



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 161/2011 – São Paulo, quinta-feira, 25 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006234-10.2008.403.6107 (2008.61.07.006234-1) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 167/168, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000329-5) - SIDNEY TIOZZO MARCONDES SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 156/159) movida por SIDNEY TIOZZO MARCONDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa os pagamentos referentes aos seus créditos e a honorários advocatícios.O autor apresentou cálculos (fls. 165/171). Citado nos termos do art. 730 (fl. 172), decorreu o prazo para o INSS opor embargos (fl. 190). Foi determinado no r. despacho de fl. 191 a expedição de alvará para pagamento dos valores apresentados pelo autor às fls. 165/171. Os valores foram pagos (fls. 201, 204/205, 213 e 216/218).Às fls. 185/186 o autor informou que os cálculos para revisão do benefício ocorreram de forma equivocada, requerendo a expedição de ofício ao INSS, a fim de reaver o crédito devido, apresentando posteriormente os cálculos atualizados (fls. 207/210). Citado novamente nos termos do art. 730 do CPC (fl. 221), o INSS concordou com os cálculos, atualizados, apresentados pelo autor às fls. 207/210 (fls. 225/226).Homologação (fl. 228). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.656,93 (fl. 263).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000451-81.2001.403.6107 (2001.61.07.000451-6) - MARIA JOSE JACINTO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 206/209-v) movida por MARIA JOSÉ JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa os pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 216/217). Intimado a se manifestar (fl. 222), o INSS apresentou cálculos (fls. 224/235). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 238/239). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 30.953,74 e R\$ 6.228,84 (fls. 252/253). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005093-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005093-9) - FLAVIO LOPES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Cumpra-se, com urgência, o já determinado no despacho de fls. 213, no endereço constante de fls. 266. Nomeio como perita assistente social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, para realização do estudo socioeconômico da parte autora, respondendo aos quesitos já formulados pelas partes e aos deste Juízo que seguem. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Referidas assistentes, caso indicadas, deverão combinar com a perita judicial, a melhor forma para a realização do ato, independentemente de intimações deste Juízo. Publique-se com urgência. Cumpra-se com urgência.

0004126-81.2003.403.6107 (2003.61.07.004126-1) - GILMAR FERREIRA DA CRUZ (SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a r. decisão de fls. 180/193, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009600-33.2003.403.6107 (2003.61.07.009600-6) - ANA GONCALVES FABRICIO (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CLAUDIA BEATRIZ R.L. MACHADO)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 84/88, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0022448-70.2004.403.0399 (2004.03.99.022448-2) - MARCELO APARECIDO ALVES (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 197/210) mantida em fase recursal (fls. 242/254) movida por MARCELO APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, bem como os honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 273), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora à fl. 272 (fls. 279 e 281). Houve homologação (fl. 285). Solicitado o pagamento referente ao crédito do autor, o Juízo foi informado do depósito feito na conta corrente no valor de R\$ 6.001,29 (fl. 288), devidamente corrigido e levantado através de RPV (fls. 293/296). Intimado a se manifestar quanto a satisfatividade do crédito exequendo (fl. 291), o advogado do autor se pronunciou informando que o executado não efetuou o pagamento dos 15% referentes aos honorários, o qual foi condenado a pagar, requerendo a correção e a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 301/305). Citado novamente nos termos do art. 730 do CPC, o INSS interpôs embargos (n. 2008.61.07.010646-0). O embargado concordou com o cálculo efetuado pelo embargante (fls. 314/316 e 316-v). Solicitado o pagamento referente aos honorários advocatícios, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.313,97 (fl. 327). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: CECILIA GIRON GARGANTINI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Fls. 112: nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou.

Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003790-72.2006.403.6107 (2006.61.07.003790-8) - SETSUKO IAMAKAVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 48/50, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007628-23.2006.403.6107 (2006.61.07.007628-8) - LUIZA KRAUSER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 52/54, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008768-92.2006.403.6107 (2006.61.07.008768-7) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005956-43.2007.403.6107 (2007.61.07.005956-8) - LUZIA BADARO VERBENA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 87/88, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0012310-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012310-0) - ADAO CORREA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I.- Trata-se de ação ordinária movida por ADÃO CORREA DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, visa a concessão de aposentadoria rural por idade. Após a contestação e audiência (fls. 74/86 e 104/107), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 110/112), o qual a parte autora concordou, havendo homologação (fls. 116/118). Intimado (fl. 123), o INSS apresentou cálculos (fls. 125/131). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133/134). Solicitados os pagamentos (fls. 139/140), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.611,85 e R\$ 361,16 (fls. 139/140). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003788-97.2009.403.6107 (2009.61.07.003788-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004871-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004871-3) - RUBENS APARECIDO MORALES DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 69. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0005709-91.2009.403.6107 (2009.61.07.005709-0) - CAMILO OTERO TORRADO(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. CAMILO OTERO TORRADO ajuizou pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de verbas de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive os relativos aos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e II) em razão de estar aposentado por invalidez. O requerente afirma que possui uma conta vinculada na Caixa Econômica Federal,

perfazendo um total de R\$ 2.183,11 (até 2004). Diz que tem direito ao saque, nos termos do que dispõe o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. E, mesmo que não fosse o caso de inclusão na legislação mencionada, ainda assim teria direito ao saque, já que se encontra acometido de doença grave e degenerativa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). O feito tramitou originariamente na Justiça Estadual, onde foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 27/28 e 35), a qual foi anulada pelo Tribunal de Justiça (fls. 50/52), o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebido nesta Primeira Vara em 22/05/2009 (fl. 59). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 64/70, com documentos de fls. 71/90), requerendo, preliminarmente, a carência da ação em relação aos expurgos e, no mérito, a improcedência do pedido, argumentando que, embora o requerente seja titular de duas contas vinculadas, não há amparo legal ao deferimento do pedido. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal (fls. 92/95), opinando pela denegação do Alvará ou a convalidação deste feito no cabível à espécie, com fulcro no artigo 250, do Código de Processo Civil - CPC. Assevera que, nestes autos, não é possível deferir o alvará, pois em procedimento de jurisdição voluntária, não pode haver litígio; o pedido e os valores devem ser incontroversos; o requerido só não pode pagá-los diretamente por falta de informações sobre quem a ele faz jus. Oportunizada vista às partes (fl. 97), somente o requerente se manifestou (fls. 98/103 - com documentos de fls. 104/105). À fl. 106 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação a conversão do alvará em rito ordinário. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 112/116. Manifestou-se a CEF às fls. 121/123, trazendo os documentos de fls. 124/125. Deu-se vista à parte autora à fl. 127. É o relatório necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de carência da ação em relação aos expurgos inflacionários, já que o rito foi convertido em ordinário sem objeção da CEF. O requerente objetiva levantamento de verbas de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Araçatuba SP, bem como dos expurgos inflacionários, em razão de ter sido aposentado por invalidez em 2004. A requerida - Caixa Econômica Federal - afirmou, às fls. 64/40, que existem duas contas em nome do autor: uma inativa e outra referente aos expurgos. Quanto à conta inativa faltaria o autor comprovar a titularidade do vínculo empregatício e da CTPS. Quanto à referente aos expurgos, necessitaria de decisão judicial, eis que não efetuou termo de adesão. Às fls. 112/116 a parte autora informa que a carteira de trabalho nº 27.961/308, mencionada no extrato de fl. 14, foi extraviada. Porém, comprova que era de sua titularidade com a ficha de admissão datada de 03/07/1974, onde consta o número da CTPS (27.961 - fl. 115) e, também, na própria CTPS nova, onde consta o número da carteira anterior (fl. 116). Aliás, a própria CEF reconhece à fl. 122 que em face dos documentos ora apresentados, a CAIXA considera suficientemente comprovada a titularidade da CTPS nº 27961... Aduz a CEF, à fl. 122, que para efetuar o saque, necessita ainda o autor comprovar que o vínculo empregatício foi encerrado antes de 13/07/1990, o que permitiria a movimentação pelo código 87N (três anos ininterruptos sem créditos de depósitos). Para sacar em virtude de aposentadoria, necessitaria juntar vários documentos que relaciona. Entendo que a cessação do vínculo empregatício está comprovada. O extrato de fl. 14 indica que a data de afastamento foi 01/06/1974, o que pode ser ratificado pelo CNIS de fl. 107, que demonstra vínculo com outra empresa a partir de 03/07/1979. Ademais, o CNIS demonstra que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/03/2004 e, além do mais, completou 70 (setenta) anos em 08/08/2011, o que permite o saque do FGTS nos termos do inciso XV do artigo 20 da Lei nº 8036/90. Deste modo, por três razões tem direito o autor ao saque do valor de sua conta inativa: conta sem movimentação por três anos ininterruptos; aposentadoria por invalidez e idade acima de setenta anos. Quanto à conta relativa aos expurgos, não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte

no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator Ministro MOREIRA ALVES).Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855).CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855).Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida de ofício, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da idade e saúde precária do Autor. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com concessão de tutela antecipada, para determinar à CEF - Caixa Econômica Federal que libere o saldo das contas vinculadas ao requerente (inativa e expurgos), nos termos da fundamentação acima. Observe que os índices devem ser aplicados à conta vinculada ao FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiárias do período, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.Dê ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e

formalidades legais.P.R.I. e Oficie-se.

0006052-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006052-0) - JOSE ANTONIO SANTANA DE CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por JOSE ANTONIO SANTANA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, visa a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 98/100), com a qual a parte autora concordou (fls. 102-v). Houve homologação (fls. 104 e 104-v).O INSS apresentou cálculos (fls. 111/117), sendo aceito pelo autor (fl. 119). Homologação dos cálculos (fl. 120).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 7.794,03 e R\$ 779,39 (fls. 130/131).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006914-58.2009.403.6107 (2009.61.07.006914-5) - JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o cumprimento da sentença de fls. 129/129 verso noticiado às fls. 139/143, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0007062-69.2009.403.6107 (2009.61.07.007062-7) - MARIA CELI DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 36/37, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007611-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1)) MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 -

ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, movida por MARCO ANTÔNIO BARBOSA MITIDIERO, ÉRICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO, DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA, ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL, MARIA JOSÉ ÉRNICA PEREIRA, MANOEL MESSIAS DE BRITO, REGINA STELA SCHIAVINATO HARA, OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e ADRIANA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o direito de permanecerem cumprindo jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais), sem diminuição de seus subsídios ou vencimentos.Alegam que são servidores estatutários do INSS, regidos, portanto, pela Lei n. 8.112/90, onde, desde 1983, a jornada de trabalho foi reduzida para seis horas diárias, decorrente de acordo efetuado após greve por reajustes salariais. Deste modo, não poderiam os autores ser alcançados pelo disposto na Lei n. 11.907/2009 (que alterou a Lei n. 10.855/2004) a qual gerou a Orientação Interna n. 02/INSS/DRH e Resolução n. 65/INSS/PRESS, que fixaram a jornada de trabalho dos servidores em quarenta horas semanais, com a possibilidade de opção de permanência em trinta horas de trabalho, com redução de salário. Afirmam que a jornada de seis horas semanais é ponto pacífico para a autarquia previdenciária, que, inclusive constou tal carga horária no edital do concurso de 2004. Por fim, pugnam os autores pela não extensão da alteração da jornada de trabalho a eles, já que tal ato estaria a afrontar os princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos.Com a inicial vieram procuração e documentos, sendo aditada (fls. 23/84 e 93/107). Decisão excluindo a autora OTÍLIA MIRANDA FLORES da lide, e indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelos demais autores (fls. 111/112).Houve recolhimento das custas judiciais (fls. 142/150).É o relatório do necessário.DECIDO.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Ausente, no caso em tela, a verossimilhança das alegações dos autores, já que não percebo ofensa aos Princípios Constitucionais da Irredutibilidade de Salários, Direito Adquirido ou Segurança Jurídica.Prevê a Constituição Federal de 1988:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;(...)Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.(...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.Eis a evolução legislativa relativa à carga horária do funcionalismo público federal:Lei 8.112/90:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada

a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O Decreto n. 1.590/95 regulamentou o artigo acima mencionado: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; (...) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto n. 4.836, de 9.9.2003). A Lei n. 10.855/04 com a alteração promovida pela Lei n. 10.855/04 ficou assim redigida: Art. 40-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) Assim, a jornada de trabalho dos servidores do INSS na vigência da Lei n. 8.112/90 e do Decreto 1.595/95 sempre foi de quarenta horas. Excepcionalmente, por ato discricionário, poderia ser flexibilizada a jornada (artigo 3º do Decreto 1.595/95). De outra sorte, malgrado os autores alegarem existência de um direito a carga horária de seis horas diárias de trabalho, decorrente de acordo efetuado após greve por reajustes salariais, em 1983, este não restou regulamentado em nenhuma norma constitucional, legal ou infralegal. Por outro lado, mesmo que houvesse regulamentação desta jornada de trabalho de seis horas diárias, a jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Deste modo, não há ilegalidade ou abusividade na fixação da jornada de trabalho dos servidores em quarenta horas semanais, com a possibilidade de opção de permanência em trinta horas de trabalho, desde que seja respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Neste contexto, não vislumbro sequer a alegada irredutibilidade de vencimentos. Isto porque a Lei n. 11.907/2009 trouxe uma reformulação à carreira dos servidores do INSS, de modo que, os que porventura optarem pela jornada de seis horas, não terão prejuízos financeiros. Deste modo, concluo, nesta fase de cognição sumária, que a Orientação Interna n. 02/INSS/DRH e Resolução n. 65/INSS/PRESS, que fixaram a jornada de trabalho dos servidores em quarenta horas semanais, com a possibilidade de opção de permanência em trinta horas de trabalho, não feriram direito adquirido dos autores, pois estão de acordo com a Constituição Federal, Estatuto dos Funcionários Públicos e Lei n. 10.855/04 (com a alteração trazida pela Lei n. 11.907/09) e também não causaram redução em seus vencimentos, já que houve aumento significativo de seus salários pela referida lei 10.855/04. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.C.

0008423-24.2009.403.6107 (2009.61.07.008423-7) - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008424-09.2009.403.6107 (2009.61.07.008424-9) - ZELIA BARROS GOMES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009453-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009453-0) - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009854-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009854-6) - NEUZA CARLOTTO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por NEUZA CARLOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão de pensão por morte. Em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 139/139-v). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 146/152). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 155). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 11.088,83 e R\$ 1.108,88 (fls. 160/161). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010602-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010602-6) - GILBERTO FERREIRA JULIAO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Indefiro o pedido de nova prova pericial, tendo em vista que o laudo constante de fls. 54/69 e 104/109, embora não vincule, é suficiente à formação do convencimento deste Juízo, além do que referido trabalho foi elaborado por profissional devidamente capacitado e da confinça do Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000072-17.2009.403.6316 - CARLOS OTONI DE MIRANDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS OTONI DE MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo, NB 46-146.821.608-0, em 06/10/2008. Alega o autor que sempre trabalhou como aeronauta e solicita o enquadramento do período como insalubre, visto que a atividade desenvolvida implica risco de queda e perigo iminente. Em síntese, o autor requer que todo seu período laboral (01/07/1982 a 17/07/1984, 01/03/1985 a 31/05/1986, 01/07/1986 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 08/06/1992, 03/11/1992 a 30/08/2003 e 01/09/2003 a 06/10/2008), seja considerado insalubre para fim de aposentaria especial. O requerente sustenta possuir provas que comprovam o exercício de referida atividade nesse período. O autor já requereu em via administrativa (NB 46-146.821.608-), mas teve o pedido de aposentadoria especial negado, visto que o INSS não reconheceu os períodos de 29/04/1995 a 30/08/2003 e 01/09/2003 a 06/10/2008 como prejudiciais à saúde ou integridade física do requerente. Almeja o autor, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria especial, por possuir mais de 25 anos comprovados de atividade como aeronauta. Juntou documentos (fls. 11/84). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 52. Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 87/94), pugnando pela improcedência total do pedido, pois o autor não demonstrou que, durante o tempo trabalhado e, de acordo com a legislação vigente nas referidas datas, exerceu atividades penosas, insalubres ou perigosas, em caráter habitual e permanente. Juntou documentos (fl. 95/96). Réplica da contestação às fls. 98/102. Petição da parte autora à fl. 104/105. É o relatório. Decido. 3.- Da evolução legislativa referente ao período especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto

nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. 4.- Da evolução legislativa referente à aposentadoria do aeronauta. Designada por alguns autores como aposentadorias especialíssimas, a legislação previdenciária distinguiu o benefício de algumas categorias profissionais, como os aeronautas, destinatários de normas particulares, como a Lei 3.501/58 e o Dec.-lei 158/67. A Lei 3.501/58 foi a primeira a dispor sobre a aposentadoria do aeronauta, definindo-o como aquele que, em caráter permanente exercesse função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. A lei 3.870/60, que instituiu a aposentadoria especial, para os segurados dos vários institutos de classe então existentes, estabeleceu no seu 2º do art 31 que a aposentadoria dos aeronautas reger-se-ia pela legislação especial própria dessa categoria. Após o Decreto 48.959-A de 19.09.1960, que regulamentou a Lei 3.807/60, a aposentadoria do aeronauta obedeceria a dois critérios: a aposentadoria por invalidez e por tempo especial seria regida pela Lei 3.501/58, enquanto a aposentadoria especial seria regulada pela Lei 3.807/60. Editado em 10.02.1967, o Decreto-Lei 158, dispõe em seu art. 1º que a aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe este Decreto-Lei e, no que com ele não colidir, à Lei 3.807, de 26.08.1960 alterada pelo Dec.-lei 66, de 21.11.1966. Especifica no art 2º que é considerado aeronauta: aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exercer função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. De acordo com o art 3º a aposentadoria especial do aeronauta, prevista no 2º do art 32 da Lei 3.807, de 26.08.1960 será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O Decreto 72.771/73 aprovou o novo Regulamento da Lei 3.807/60, o qual dispõe sobre a aposentadoria dos aeronautas. Art 161. O segurado aeronauta terá a aposentadoria especial e os benefícios por incapacidade regulados pelo Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, nos termos desta Seção. Parágrafo único. Considera-se aeronauta aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exercer função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. Art 162. Perderá o direito aos benefícios de que trata esta Seção aquele que voluntariamente se afastar do vôo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos. Art 163. A aposentadoria especial do aeronauta será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tiver completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O Decreto 77.077/76 dispôs sobre a aposentadoria do aeronauta a partir do art. 39, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial se contasse, no mínimo, quarenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de serviço. O Decreto 83.080/79 ratificou o anteriormente estabelecido. O código 2.4.3 do Anexo II desse Decreto, incluiu a atividade dos Aeronautas. Assim, a atividade desenvolvida exercida pelo aeronauta, foi prevista no Decreto 83.080/79, sem ocorrer a revogação do Dec. 158/67. A Lei 7.183, de 05.04.1984 regula o exercício da profissão de aeronauta, dispondo: Art. 1º - O exercício da profissão de aeronauta é regulado pela presente Lei. Art. 2º - Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho. Cumprindo a determinação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei 8.213/91, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, bem como no art. 152. Por sua vez, o art. 148 da mesma legislação dispôs, in verbis: Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. Em observância à questão da aposentadoria dos aeronautas após a Emenda Constitucional 20/98, é de se concluir que a aposentadoria destes, cuja extinção constou da Medida Provisória 1.523/96 até a Medida Provisória 1.596-14, mas não de sua conversão na lei 9.528/97, continua a ser devida nos termos do Dec.-lei 158/67, que é a legislação especial, aplicável a esse trabalhador. Atualmente, a jurisprudência reconhece que, constando-se que a atividade exercida pelo segurado é prejudicial à sua saúde ou integridade física, a aposentadoria especial se mostra devida. - ADMINISTRATIVO - AERONAUTICA - REVISÃO DE CALCULO DE APOSENTADORIA. I - O AUTOR, EM OUTUBRO DE 1962, EXERCIA A PROFISSÃO DE AERONAUTA, FAZENDO JUS, PORTANTO, A APOSENTADORIA ESPECIAL, AOS 25 ANOS DE SERVIÇO. COMO SEGURADO AERONAUTA, TEM ELE DIREITO A MANTER A MESMA PROPORÇÃO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, COM O SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA, DEVENDO SEUS PROVENTOS SER REAJUSTADOS. II - RECURSO PROVIDO, EM PARTE, ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 02 DE AGOSTO DE 1980. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 - Relator(a) Desembargador Federal CHALU BARBOSA - TRF2 - PLENÁRIO - MAIORIA, PROVIMENTO PARCIAL) - (05/06/1991). - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JORNALISTA PROFISSIONAL APOSENTADO DE ACORDO COM A REGRA DO DECRETO 89.312/84. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL. 1. O art. 148, da Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da percepção da aposentadoria, determinava que se regiam pela legislação especial as aposentadorias do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que fossem revistas pelo Congresso Nacional (cf. AC 96.01.36653-9/DF, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, DJU, II, de 30.10.1998, p. 144). 2. A teor dos arts. 37 e 212, do Decreto 89.312/84, vigentes à época da aquisição do direito subjetivo ao benefício, o segurado jornalista profissional que trabalhava em empresa jornalística podia aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, que deveria obedecer, como menor e maior valor-teto, aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país. 3. O estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício (cf. STJ: RESP 246844/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU, I, de 12.8.2002, p. 235). 4. Tendo o autor trazido aos autos prova de que contribuiu acima do menor valor-teto, mas não sobre o maior, somente na fase de execução será possível verificar precisamente o valor de seu benefício, que será fixado entre 10 (dez) e 20

(vinte) salários mínimos. 5. Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ. 6. Apelação do autor e recurso adesivo do INSS improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000841948 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - (19/08/2003).A legislação previdenciária distinguiu o benefício de algumas categorias profissionais, como os aeronautas, motivo pelo qual a análise do quadro em tela estende-se do limite do exposto no item 3, quanto a evolução legislativa referente ao período especial. A profissão do autor possui regulamentos, decretos e leis que lhe são próprias e devem ser consideradas.5.- Quanto aos períodos pleiteados pela parte autora.O autor laborou durante o período de 01/07/1982 a 17/07/1984, como piloto para Oscavo Aguiar Ribeiro. De 01/03/1985 a 31/05/1986 e 01/07/1986 a 30/04/1990, teve como empregador Noidori Agro Pecuária S/A. Foi contratado por Torres Homem Rodrigues da Cunha em 01/06/1990 e até 08/06/1992, pilotou a serviço do mesmo. De 03/11/1992 a 30/08/2003, foi piloto de Vicente Rodrigues da Cunha. No período de 01/09/2003 a 06/10/2008, trabalhou como piloto comercial para José Carlos Prata Cunha. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Até a presente data, o autor fazia jus ao benefício, vez que a profissão de aeronauta estava presente no Decreto nº 83.080, anexo II, Cód 2.4.3. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.O autor apresentou o formulário DSS-8030, abrangendo os períodos de 01/03/1985 a 31/05/1986, 01/07/1986 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 08/06/1992, 03/11/1992 a 30/08/2003, bem como trouxe aos autos o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário, compreendendo o período de atividade de 01/09/2003 a 06/10/2008, em que o autor trabalhou como piloto, com vôos por todo Brasil. Tais documentos atestam a profissão do requerente e especificam os fatores de risco aos quais o mesmo era submetido. (fls. 34/39).Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Quanto às condições em que o aeronauta está exposto em seu ambiente de trabalho, a conclusão é que o exercício das atividades o submete a fatores de desgaste físico e mental, que justificam a compensação desse desgaste pela concessão da aposentadoria especial, que, em parte, pode lhe proporcionar um ganho pelo trabalho prestado em condições tão prejudiciais.O ruído ao qual o aeronauta é submetido é produzido pelos motores da própria ou de outras aeronaves, rádio, atrito com o ar, e são praticamente inevitáveis. A vibração à qual se sujeita o aeronauta é causada pelo sistema de propulsão, sistema de equipamentos energizados no interior das aeronaves e fatores aerodinâmicos, atingindo seu auge em decolagens e procedimentos de descida.O trabalho do mesmo em um ambiente físico com excesso de calor, de frio, ruídos constantes, despressurização/pressurização por ocasião dos pousos e decolagens, vibrações e jornadas longas, demonstram que o aeronauta está exposto a agentes insalubres à sua saúde ou integridade física. Destarte, pelos fundamentos expostos, os períodos de 01/03/1985 a 31/05/1986, 01/07/1986 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 08/06/1992, 03/11/1992 a 30/08/2003 e 01/09/2003 a 06/10/2008, devem ser considerados pelo réu para aferição do benefício da aposentadoria especial, por implicar mais de 25 anos de atividade como piloto. O fato é que o autor faz jus ao benefício por ter comprovado o risco inerente à sua profissão, por meio dos documentos essenciais para a contagem de tempo especial. Ademais, possui ofício que é amparado por legislação específica. Á fl. 25 consta documento comprovando o vínculo do autor ao Departamento de Aviação Civil, como piloto comercial. Á fl. 24 consta cópia do documento de identidade com a data de nascimento do autor (05/02/1959), ou seja, maior de 45 anos de idade. Às fls. 38/39 há seu perfil profissiográfico previdenciário e, às fls. 34/37, os formulários DSS- 8030. Tais documentos atestam o período laboral como piloto, ultrapassando os 25 anos exigidos. O autor claramente faz jus ao benefício conforme os fatos narrados e quanto às imposições legislativas acima elucidadas. 6.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 01/03/1985 a 31/05/1986, 01/07/1986 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 08/06/1992, 03/11/1992 a 30/08/2003, 01/09/2003 a 06/10/2008, pleiteado pelo autor, em que trabalhou como piloto comercial, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo, NB 46-146.821.608-0, em 06/10/2008.Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício do autor.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.Sem custas, dada a isenção do INSS.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____.Síntese: Segurado: CARLOS OTONI DE MIRANDA Benefício: Aposentadoria especial R. M. Atual: a calcular DIB: 06/10/2008. RMI: a calcular Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000488-8) - MARIA ODETE RODRIGUES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0) - TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta do INSS, arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001000-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001000-1) - HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001508-22.2010.403.6107 - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as provas constantes dos autos são suficientes, indefiro a perícia requerida à fl. 222. Intime-se o INSS sobre todo o processado.Publique-se.

0001936-04.2010.403.6107 - JOSE LOPES SOBRINHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/534.801.802-0.Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002607-27.2010.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLIE SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial (NB 128.667.755-3).A requerente adquiriu benefício em 18/04/2006, pelo fato de ter laborado por mais de 25 anos comprovados e ininterruptos, em atividade especial na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Entretanto, após a obtenção do benefício, o Instituto-réu efetuou uma revisão interna que implicou no cancelamento da aposentadoria especial concedida à autora, transformando-a em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Tal medida foi adotada reconsiderando que a atividade exercida pela requerente após 05/03/1997, não se enquadra como especial. A mesma laborou durante o período de 10/08/1977 a 25/04/2003 como servente, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem no referido hospital. A autarquia federal reconheceu os períodos anteriores a 05/03/1997 como especiais, motivo pelo qual a autora permaneceu aposentada, no entanto, enquadrada em uma espécie previdenciária distinta e menos vantajosa (espécie 42). Almeja, a requerente, o restabelecimento da aposentadoria especial (espécie 46), recalculando-se a sua Renda Mensal Inicial, sem a incidência do fator previdenciário, apurando-se segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (25/04/2003). Requer, ainda, a devolução dos valores descontados na folha de pagamento do benefício a partir de 31/12/2010, visto que, segundo o réu, a requerente recebeu valores indevidamente, a título de aposentadoria especial no

período de 25/04/2003 a 31/03/2010. Requer que, após o reconhecimento do período avaliado como especiais, seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (25/04/2003). Juntou documentos (fls. 10/128). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte a tutela antecipada, tão somente para determinar que o INSS realize os descontos consignados no benefício em 10% de seu valor mensal (fls. 131/132). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 139/143), pleiteando a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se e impugnou a contestação apresentada pelo INSS (fls. 146/152). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (nos moldes do Art. 330, I do CPC), avaliando desnecessária a produção de prova pericial e consequente formulação de quesitos (fl. 154). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da evolução legislativa referente ao período especial: Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n.º 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Passo à análise dos períodos pleiteados: Verifica-se que, durante todo o período de 10/08/1977 a 25/04/2003, a autora ficou exposta a agentes biológicos nocivos em seu local de trabalho, a Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, como consta em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35). Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. A mesma informação é ratificada em laudo genérico que contém informações sobre atividades exercidas em condições especiais, assinado por um técnico em segurança do trabalho devidamente qualificado (fl 46/53). A requerente laborou como servente de 10/08/1977 a 31/05/1980, de 01/06/1980 a 02/10/1984 exerceu função de atendente de enfermagem e, por fim, trabalhou durante o período de 10/08/1984 a 25/04/2003 como técnica de enfermagem. Preparar curativos, auxiliar na higiene dos pacientes e zelar pelo controle sistemático da infecção hospital estão entre as funções da autora durante o período solicitado. A requerente trouxe aos autos, ainda, laudo pericial para aposentadoria especial à fls. 54/61. À fl. 57 é expressamente relatado que, conforme Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14 da Portaria 3214/78, a autora está sujeita a agentes biológicos que promovem a insalubridade em decorrência do manuseio de secreções em geral, sangue, acompanhamento pré e pós-operatório e manipulação de material infecto-contagioso. O Instituto-réu reconheceu como especial o período até 05/03/1997, por não considerar que a atividade desenvolvida pela autora se enquadra como especial após implantações legislativas. De acordo com os documentos juntados pela autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 25/04/2003 (fl. 35) e indeferido (fl. 39). Houve recurso da

autora à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi provido (fls. 66/68); o INSS formulou recurso à Sexta Câmara de Julgamento, o qual foi apreciado em 08/03/2006, determinando-se a implantação da aposentadoria especial (fls. 81/83); houve implantação do benefício de aposentadoria especial (fl. 87), com liberação dos atrasados (fls. 89/96). Após a implantação e pagamento dos atrasados, houve pedido de revisão, formulado pelo INSS, à Sexta Câmara de Julgamento (fls. 97/101); negado provimento em 06/06/2007 (fls. 110/113). Foi solicitada, pela Presidente da Sexta Câmara de Julgamento, a revisão de ofício do acórdão proferido, em 30/06/2007 (fl. 113/v); decidiu-se, então, que a aposentadoria concedida era por tempo de contribuição proporcional (fls. 114/116). O INSS retificou o valor do benefício. Com isso, houve redução de seu valor, com consequente determinação para devolução das parcelas pagas equivocadamente desde 25/04/2003 até 31/10/2010, na forma consignada (fls. 124/125). De acordo com a autarquia, o período de 06/03/1997 a 24/04/2003 não é de natureza especial, deixando de atender à exclusividade do código 3.0.1 anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, conforme art. 176 de IN pp (05/12/2003). Entretanto, analisando referidos decretos, mais precisamente o código 3.0.1 anexo IV do Decreto 2172/97, constato como atividade relacionada à exposição a agentes biológicos nocivos, o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas. Referido código abrange, também, o manuseio de materiais contaminados e a aplicação de vacinas. O Decreto 3.048/99 mantém o disposto no Decreto 2172/97 anteriormente citado. Não vislumbro motivo, pois, para desconsiderar a atividade da autora nos períodos posteriores a 05/03/1997. Ela laborava como técnica em enfermagem em referida data, de forma habitual, e continuou a exercer a mesma função até 25/04/2003, data de requerimento administrativo. A requerente apresentou todos os documentos imprescindíveis para a explanação do caso e não me restam dúvidas quanto ao enquadramento do período pleiteado pela mesma em face aos fatos e elucidações legislativas mencionadas. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma constante, o que, no caso em questão, foi constatado. Considero pertinente o requerimento da autora, com base no Art 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que determina que o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO, em relação ao período de 05/03/1997 a 25/04/2003, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 128.667.755-3), a contar da data do requerimento administrativo (25/04/2003), a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento (25/04/2003) e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Condene a autarquia ré, ainda, ao pagamento, acrescido de juros e correção monetária, das parcelas em atraso desde a data do cancelamento do benefício da aposentadoria especial ocorrido em 31/03/2010; e a devolver à requerente os valores descontados indevidamente na folha de pagamento do benefício a partir de 31/03/2010, acrescidos de juros e correção monetária. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ Síntese: Beneficiário: VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO Benefício: NB 128.667.755-3DIB: 25/04/2003 RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002684-36.2010.403.6107 - MILTON MESQUITA DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA AMARAL DE SOUZA E SILVA (SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL
Despacho de fl. 142. Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0002767-52.2010.403.6107 - OTACILIO VILELA ASSUNCAO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fl. 185. Recebo a apelação das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003472-50.2010.403.6107 - LUZIA DAYSE GOMES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003742-74.2010.403.6107 - PEDRO PIZZO NETO(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP237486 - DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 130/134. Sustenta o embargante que a sentença não se pronunciou sobre a impossibilidade de constitucionalização da base de cálculo e alíquota do FUNRURAL pela Lei nº 10.256/2001, que em nada alterou a disposição da Lei nº 9.528/97.É o relatório.Decido2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0004571-55.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fl.s. 24, in fine e 50: defiro o sobrestamento pelo prazo de trinta dias, após o que, juntado o exame complementar, dê-se vista ao perito médico, para retificação ou ratificação do laudo apresentado. Com a nova manifestação do perito, dê-se nova vista às partes pelo prazo de cinco dias, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000144-78.2011.403.6107 - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/543.620.933-1.Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001352-97.2011.403.6107 - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 44, destituo o perito nomeado à fl. 35 e nomeio novo perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Anote-se no sistema da AJG.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 35, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0001948-81.2011.403.6107 - MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade.Portanto, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 68 e do comprovante de pagamento de fl. 69 para entrega ao(à) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos.Publique-se.

0001949-66.2011.403.6107 - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 65 e do comprovante de pagamento de fl. 66 para entrega ao(à) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos. Publique-se.

0002692-76.2011.403.6107 - ALICE DIAS FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0003619-18.2006.403.6107 (fls. 18/38), a qual tramitou pela segunda vara, tendo sido extinta, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do CPC. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 0003619-18.2006.403.6107. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição. Publique-se.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA CRISTINA NATAL MIOTTO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87/1341641416 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracaduba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002900-60.2011.403.6107 - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP251653 - NELSON SAJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS PRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA HELENA MARTIM LOPES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco

dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002904-97.2011.403.6107 - MARILIN MARADEA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO. AUTOR : MARILIN MARADEA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. APARECIDA MOTA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0002906-67.2011.403.6107 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CARMEN DORA MARTINS CARMAGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0002978-54.2011.403.6107 - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA PIRES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. ROSANGELA MARIA PEIXOTO PELIZARO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, providencie a autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração pública, gratuita, nos termos da lei, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007759-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007759-5) - DORICA ALVES MARTINS RIBEIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 89/94) movida por DORICA ALVES MARTINS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa os pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequianda (fl. 97), o INSS apresentou cálculos (fls. 99/105). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 107). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 984,44 e R\$ 98,43 (fls. 133/134). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002482-59.2010.403.6107 - ANAIDE MOREIRA MACHADO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003956-65.2010.403.6107 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário formulada por JOSE SEBASTIÃO FELIX FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento judicial. Para tanto, alega o autor que desde a adolescência trabalhou como lavrador para empreiteiros e proprietários da região, laborando nas mais variadas culturas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 23). 2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 25/29). Juntou documentos (fls. 30/33). Realizada a audiência de instrução e julgamento, por meio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Jovelina Rodrigues de Souza (fls. 60/66). Réplica às fls. 44/48. Alegações finais às fls. 69 e 71/76. É o relatório. Decido. 3.- Nos termos da inicial, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201,

7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 60 anos - nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 10.07.2010, e dependia da carência de 174 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que o autor apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento, ocorrido em 01.10.1970, na qual consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 13); b) cópias da Carteira de Trabalho, na qual constam dois vínculos rurais (de 01.08.1995 a 19.03.1997 (fl. 17) e de 21.06.1999 a 21.06.1999 (fl. 18). Ademais, é bom que se frise, que a esposa do autor autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade RURAL (fl. 21). E as testemunhas, mediante depoimentos firmes, claros, precisos, harmônicos e coerentes, corroboraram o labor rural do autor. A primeira

testemunha disse que conhece o autor há uns trinta anos, em razão de terem trabalhado juntos na colheita de diversas culturas junto a Fazenda Baguassu, Santa Clara, Arituba e Jangadinha. A segunda testemunha, por sua vez, sustentou que conhece o autor há trinta anos e que durante todo esse tempo o requerente laborou na roça carpindo, catando algodão e quebrando milho. A terceira testemunha, a seu turno, afirmou que conhece o autor há dois anos e um mês, em razão de trabalharem juntos na Benálcool, com as devidas anotações na CTPS. (fls. 61/66). Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período a partir de 01.10.1970 (certidão de casamento - fl. 13) até a presente data, já que o autor mantém vínculo com a Usina da Barra SA Açúcar e Álcool, na função de ajudante de serviços gerais (fl. 19), tratando-se de trabalho rural. Desse modo, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova testemunhal. Deste modo, quando o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, já havia completado mais de trinta anos de tempo rural, cumprindo, deste modo, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4. - Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido ao Autor, a partir da citação. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação, isto é, 14.09.2010 (fl. 24), visto que a partir desse momento o INSS foi cientificado da pretensão do autor. Somente em razão disso é que o provimento da presente ação é parcial. 5. - A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6. - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor JOSE SEBASTIÃO FELIX FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 14.09.2010. (fl. 24). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: JOSE SEBASTIÃO FELIX FILHO Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 14.09.2010 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor fazendo constar JOSE SEBASTIÃO FELIX FILHO conforme cópia dos documentos acostados às fls. 13 e 14. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-51.2010.403.6107 - CRISTINA FRANCA VIANA CAZELATTO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora realizada a perícia assistencial desnecessariamente, arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/52: tendo em vista o informado às fls. 50, nomeio como perito judicial dos autos o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, em substituição ao perito nomeado às fls. 38 e determino à Secretaria que providencie a nomeação do atual perito junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 38/39, intimando-se referido perito para designação de data para perícia. Fica desde já autorizada a elaboração de quaisquer exames necessários à elaboração do laudo e a respectiva expedição de ofícios, se requeridos pelo perito médico. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora junte aos autos o devido rol de testemunhas, tendo em vista que o benefício pleiteado, em tese, é devido a rurícola e a prova oral é necessária para corroboração do início de prova documental. No silêncio, ou não juntado o rol de testemunhas no prazo acima determinado, a prova oral ficará preclusa. Publique-se. Cumpra-se.

0005922-63.2010.403.6107 - MARILENE DOS SANTOS (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008096-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008096-7) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA ZAFALON(SP136958 - VALDAIR GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 57/59-v) movida por SONIA REGINA DE OLIVEIRA ZAFALON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento referentes aos seus créditos.A CEF manifestou-se à fl. 64, apresentado cálculos (fls. 65/67) e efetuando o depósito relativo a condenação, diretamente na conta da autora (fl. 68/69).A autora se manifestou concordando com o valor depositado pela CEF (fl. 71).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

Expediente Nº 3255

ACAO CIVIL PUBLICA

0000583-89.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação a Fazenda Pública Nacional, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Irmandade da Santa Casa de Andradina, objetivando afastar as restrições relativas ao atendimento em regime de internação e ambulatorial aos pacientes do SUS.A ação foi ajuizada perante a E. Vara Cível de Andradina/SP.O Juízo da 3ª. Vara Cível de Andradina julgou procedente o pedido ministerial.A Fazenda Pública Estadual e a União apelaram da sentença e o MPSP ofertou as contrarrazões.Processado o recurso, subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o 4º Vice-Presidente daquela C. Corte determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região.Encaminhados os autos para o E. TRF da 3ª. Região, foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual.Encaminhados os autos para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi declinada a competência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do processo, com a anulação da sentença de primeiro grau e remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba.Distribuídos os autos para este Juízo Federal, foram validados os atos praticados no feito e determinada a intimação do Ministério Público Estadual para se manifestar sobre o seu interesse no julgamento do feito.Cota do MPSP declarando a sua ilegitimidade ativa para prosseguir no pólo ativo da demanda.Parecer do Ministério Público Federal requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 267,VI)É o relatório do necessário. DECIDO.Prevê o Código de Processo Civil:Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; entretanto, com a decisão da Justiça Estadual entendendo pela sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ACP, houve sua conseqüente ilegitimidade ativa do Parquet Estadual. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região:Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - INADEQUAÇÃO ENTRE O OBJETO E A FINALIDADE ESTATUTÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - INDEVIDA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA E EM CUSTAS PROCESSUAIS - LEIS Nº 7.347/85 E 8.078/90 1.

Atuando o Ministério Público Federal como fiscal da lei, as razões de um membro da instituição não vinculam outro. Adequada interpretação do princípio da unidade. Apelo conhecido. 2. Cada ramo do Ministério Público tem sua atuação vinculada à respectiva Justiça, face à divisão constitucional da instituição prevista no artigo 128 da Carta Magna de 1988, com exceção da Justiça Eleitoral, haja vista sua composição híbrida. 3. O Ministério Público, ao ajuizar ações coletivas, tutela interesse que não lhe é próprio, sendo mero portador desse interesse em juízo, não se justificando uma cumulação subjetiva entre os diversos ramos desta instituição, visando uma mesma finalidade, cabendo a cada ramo do Parquet defender os interesses difusos na respectiva Justiça. 4. Não goza o Ministério Público Estadual de legitimidade para atuar na Justiça Federal, propondo ação civil pública para tutelar interesse que deve ser protegido pelo ramo federal, na medida em que há o envolvimento de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro. Ausência de uma das condições da ação. 5. No caso concreto não se estabeleceu o litisconsórcio ministerial, uma vez que o Ministério Público Federal interveio como fiscal da lei, ou seja, como órgão interveniente na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da União, do Estado do Rio de Janeiro e da Associação dos Amigos da Escola de Artes Visuais do Parque Lage - AMEAV. 6. Ausência de representatividade adequada do grupamento substituído processualmente, pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico, diante da não-ocorrência de congruência entre o objeto pretendido e os fins estatutários da entidade civil, sendo imprescindível o requisito da pertinência temática. 7. O objetivo da respectiva Associação de manutenção e melhoria de qualidade de vida no bairro do Jardim Botânico, buscando sustentar sua ocupação e desenvolvimento em ritmo e grau compatíveis com suas características de zona residencial, não é suficiente para deduzir pretensão envolvendo possível dano de natureza

ambiental, em patrimônio da União (Parque Lage), com agressão, outrossim, a patrimônio histórico e paisagístico. 8. Indevida condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, diante da não caracterização da má-fé, tendo em vista o art. 17 da Lei nº 7.347/85 e parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 8.078/90, por força do art. 21 do primeiro diploma legal. 9. Apelações conhecidas e providas parcialmente.(TRF2 - APELAÇÃO CIVEL nº 159651 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE NEIVA - TERCEIRA TURMA - Fonte: DJU - Data::02/03/2005 - Página: 100) Por outro lado, o Ministério Público Federal não demonstrou qualquer interesse na presente demanda, requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.Isto posto, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ativa do autor, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não restou configurada a má-fé do Parquet no ajuizamento da presente demanda (AgRgREsp nº 887.631/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 28/6/2010).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005645-47.2010.403.6107 - GAU YEE FAR(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 490/493: oficie-se à autoridade impetrada solicitando o cumprimento integral da sentença (devolução das notas fiscais apreendidas), no prazo de dez (10) dias.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 489 (remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Publique-se. Intime-se.

0000009-66.2011.403.6107 - LUZITA COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA.EPP(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo (fl. 109) e do porte de remessa e retorno (fl. 106) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 99/104 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002736-95.2011.403.6107 - JESSE GOMES(SP198087 - JESSE GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE CHEFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante JESSE GOMES, devidamente qualificado nos autos, requer seja reconhecida a validade da procuração que lhe foi outorgada por Eliana Cristina de Souza Yanai a fim de que possa movimentar a conta que esta possui junto àquela instituição bancária.Afirma que Eliana Cristina de Souza Yanai, mediante procuração pública transcrita e lançada no fôlio n. 234, do livro n. 167 existente no Consulado Geral do Brasil em Tóquio - Japão, outorgou-lhe poderes gerais e ilimitados de representação junto à Caixa Econômica Federal a fim de que pudesse praticar todos os atos necessários à movimentação de conta poupança de titularidade desta indicada no referido instrumento e que, utilizando-se dos poderes a ele conferidos, conseguiu por um tempo praticar atos na referida conta mas que, atualmente, a autoridade impetrada não mais aceita o referido documento alegando que teria expirado o seu prazo de validade, que afirma ser de seis (06) meses, haja vista ter sido outorgado em 01/07/2009.Aduz, ainda, que não existe em nosso ordenamento jurídico prazo de validade de mandato sem que o próprio instrumento não o faça ou sem que um outro o revogue. Juntou documentos (fls. 15/19).A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 22).2. - Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 29/40), argumentando preliminarmente a inexistência do ato coator e inadequação da via processual eleita. No mérito, requereu a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 41/51).É o relatório do necessário.3. - Defiro a inclusão na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passiva necessária.A existência ou não de ato coator é matéria de mérito e com ele será analisado.Uma vez estando devidamente comprovados documentalmente os fatos alegados pela parte impetrante, dos quais devem ser extraídos a existência do direito líquido e certo que se diz violado, dispensando-se, dessa maneira, dilação probatória, não há que se falar em inadequação da via eleita. Presente, pela mesma razão, o interesse de agir, sendo a via eleita adequada para satisfazer a pretensão da parte impetrante.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausentes um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.Não procede, neste exame perfunctório, a alegação de que a recusa da autoridade apontada como coatora em aceitar a procuração outorgada por Eliana Cristina de Souza Yanai, tenha sido ilegal e arbitrária.A procuração, embora pública e sem prazo determinado, foi outorgada pelo Consulado Geral do Brasil em Tóquio, em 1º/07/2009, ou seja, há mais de dois anos.Deste modo, a autoridade apontada como coatora, em cumprimento ao Manual Normativo AE 106, subitem 3.4.5, solicitou a apresentação de uma certidão para atestar a inexistência de revogação do mandato, agindo, assim, dentro das normas bancárias, que exigem tal comprovação a cada seis meses.Saliento que se trata de cautela bancária razoável, que visa precipuamente a proteção ao cliente.Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, já que procedeu dentro das normas bancárias ao exigir a comprovação de inexistência de

revogação de mandato outorgado em 1º de julho de 2009.4.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0002902-30.2011.403.6107 - LATICÍNIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos em decisão.1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, LATICÍNIOS LEITE SUIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificado nos autos, pleiteia: 1) a sua inclusão na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Demais Débitos - PGFN; 2) a inclusão dos débitos n. 35.488.766-1, 35.168.829-3, 35.488.765-3 e 35.168.831-5 na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Débitos Previdenciários - PGFN; e 3) a inclusão dos débitos constantes das CDAs n. 80 2 06 092176-21, 80 2 06 092177-03, 80 2 06 092178-93, 80 6 06 185842-07, 80 6 06 185843-98 e 80 7 06 049035-58 na modalidade de parcelamento denominada Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - PGFN, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 21/10/2009, aderindo a duas modalidades: Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente - Débitos Tributários (demais débitos), previsto no artigo 1º e Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos - Débitos Previdenciários, previstos no artigo 3º. Nesta oportunidade, afirma, não incluiu todos os seus débitos, mas apenas os constantes dos Anexos I e II. Após, com o advento da Portaria PGFN/RFB nº 02/2011 e, de acordo com o previsto em seu artigo 3º, entendeu que poderia incluir novo débito no parcelamento (modalidade denominada Saldo de Parcelamento - Demais Débitos - PGFN). Não conseguiu fazer a pretendida inclusão via Internet, motivo pelo qual formalizou pedido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual foi negado pela autoridade apontada como coatora. Quanto aos débitos ns. 35.488.766-1, 35.168.829-3, 35.488.765-3 e 35.168.831-5 incluiu no Anexo II, ou seja, na modalidade Saldo de Parcelamento - Débitos Previdenciários - PGFN. Todavia, o sistema apurou que tais débitos encontravam-se em outra modalidade de parcelamento, ou seja, PGFN-Débitos Previdenciários-Dívidas não parceladas anteriormente, o que não condiz com a realidade, segundo extratos emitidos no site da impetrada. Com relação aos débitos de nºs 80 2 06 092176-21, 80 2 06 092177-03, 80 2 06 092178-93, 80 6 06 185842-07, 80 6 06 185843-98 e 80 7 06 049035-58, requer a inclusão na modalidade de parcelamento denominada Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - PGFN, já que o sistema somente deu esta oportunidade aos contribuintes que incluíram a totalidade de seus débitos no parcelamento, o que não é o caso do impetrante. Fulcra seu pedido na assertiva de que, no caso de Parcelamento - saldo de parcelamento - débitos previdenciários a própria Fazenda incluiu débitos que não estavam relacionados. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 27/81. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 83). 2. - Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 87/94, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu indeferimento. Quanto ao primeiro pedido do impetrante (a sua inclusão na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Demais Débitos - PGFN), a celeuma se instala na interpretação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que prevê: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;... Da Retificação de Modalidades de Parcelamento Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída.... Pela leitura da Portaria, é possível verificar que não se abriu novo prazo para inclusão de débitos. O que se permitiu foi que, dentre os débitos já listados, poderia ser incluída nova modalidade de parcelamento. O prazo final para indicação de débitos se esgotou em 16/08/2010 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010), razão pela qual não há relevância nos argumentos do impetrante. No que se refere à inclusão dos débitos n. 35.488.766-1, 35.168.829-3, 35.488.765-3 e 35.168.831-5 na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Débitos Previdenciários - PGFN, também não verifico procedência no argumento do impetrante. Os extratos de fls. 76/79 não justificam a alegação de erro do contribuinte, já que a este cumpre saber quais débitos estava pagando em parcelamento anterior. Além do mais, como ele mesmo afirma, poderia ter efetuado a alteração de modalidade do parcelamento antes da consolidação. Deste modo, não tendo sido os débitos de nºs 35.488.766-1, 35.168.829-3, 35.488.765-3 e 35.168.831-5 parcelados anteriormente, correta a atitude da Fazenda em subtraí-los da relação do contribuinte (anexo II). Por fim, quanto à inclusão dos débitos constantes das CDAs n. 80 2 06 092176-21, 80 2 06 092177-03, 80 2 06 092178-93, 80 6 06

185842-07, 80 6 06 185843-98 e 80 7 06 049035-58 na modalidade de parcelamento denominada Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - PGFN, também não procede o argumento do impetrante de que a própria Fazenda já incluiu outros débitos não relacionados. Na verdade, o prazo para inclusão de débitos findou em 16/08/2010 e a Fazenda Nacional age no cumprimento da Lei e atos administrativos quando indefere inclusão de débitos extemporaneamente. Por fim, não verifico, pelo menos nesta fase processual, ofensa aos primados constitucionais da igualdade ou legalidade. A adesão ao parcelamento é uma faculdade posta à disposição do contribuinte e não uma imposição. Os requisitos e condições são estabelecidos em lei, da qual tem o contribuinte pleno conhecimento antes de aderir ao acordo. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente a relevância nos fundamentos do impetrante.5.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0000782-60.2011.403.6124 - DIOLINDO APARECIDO MOLINA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT-ARACATUBA/SP

Vistos em decisão.1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT - ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante, DIOLINDO APARECIDO MOLINA GOMES, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a expedição de ordem aos órgãos pagadores dos seus benefícios de aposentadoria para que se abstenham de efetuar a retenção a título de imposto de renda. No mérito, requer também a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 2005 a 2009. Alega a parte Impetrante que recebe benefício de aposentadoria do INSS e da Caixa de Beneficência dos Funcionários do Banco do Brasil, sofrendo a retenção do imposto de renda em seus proventos. Menciona ser portador de atrofia óptica do olho direito - CID.H.47, possuindo, neste olho, acuidade visual zero. No olho esquerdo foi implantado lente corretora e apresenta glaucoma de ângulo aberto com atrofia óptica parcial, utilizando colírio para controle da pressão intra-ocular. Afirma que, em 09/12/2010, protocolou pedido junto à Receita Federal em Araçatuba, solicitando isenção do imposto de renda e restituição do indevidamente pago, conforme prevêm os artigos 6º da Lei nº 7.713/88, 30 da Lei nº 9.250/95 e 1º da Lei nº 11.052/2004, mas teve seu pedido arbitrariamente e ilegalmente indeferido. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 10/33. O feito foi ajuizado, originariamente, na Justiça Federal em Jales/SP e remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 36). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 40). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 43/46, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 47/73). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu indeferimento. Dispõe a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)... (grifei) No entanto, para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional (Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração). E o primeiro requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.716, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observo que este requisito foi cumprido, conforme documento juntado pela impetrada à fl. 54. Resta saber se a doença diagnosticada dá azo à isenção legal. O laudo concluiu que, quanto ao olho direito, a acuidade visual é zero (cegueira). Todavia, quando ao olho esquerdo, a acuidade visual é igual a 20/25 (0,8) e é portador de glaucoma. A Lei nº 7.713/88 não define cegueira. Todavia, por ser essa uma norma de outorga de isenção, sua interpretação deve ser feita literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Deste modo, entendo que o objetivo da norma é beneficiar quem tem um comprometimento visual grave nos dois olhos, excluindo-se quem pode andar, ler, escrever, ou seja, exercer suas atividades normalmente. Além do mais, o Decreto nº 3.298/99 (que regulamentou a Lei nº 7.853/89, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência) traz a definição de cegueira: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: ... III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)... (grifei) Considerando que, de acordo com o laudo oficial, o impetrante possui acuidade visual superior à 0,05 no olho esquerdo, não há que falar em arbitrariedade ou ilegalidade na

decisão proferida no procedimento administrativo nº 13868.000210/2010-20, já que a autoridade agiu no estrito cumprimento da Lei e Decretos Regulamentares. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente a relevância nos fundamentos do impetrante.5.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-39.2011.403.6107 - ANA CARLA EVARISTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 47, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.Publique-se.

Expediente Nº 3257

INQUÉRITO POLICIAL

0000628-93.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MARIANO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA)

Vistos em decisão.Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, para apuração do delito de moeda falsa, em tese, praticado pelo indiciado Luciano Mariano.Consta dos autos que, em 05 de fevereiro de 2011, na Rua Rui Barbosa n.º 30, Centro, em Birigui-SP, o indiciado Luciano Mariano foi abordado por policiais militares portando 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e que, na oportunidade, alegou tê-las comprado pelo valor de R\$ 90,00 (noventa reais) de um estranho. As cédulas falsas foram devidamente periciadas, e, dentre as conclusões firmadas pelo Senhor Perito signatário dos laudos de fls. 10/13 e 50/54, consta que a imitação ou falsificação das referidas cédulas não é grosseira (fls. 13 e 53).O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 56/58v), requereu o arquivamento da persecução penal relativa ao delito de moeda falsa, sustentando, em síntese:1) a impossibilidade de consumir-se o crime de moeda falsa, pela absoluta impropriedade de seu objeto material, já que a prova dos autos mostra que a aptidão iludente do falso é, em muito, relativa, isto é, demasiadamente dependente de variáveis circunstanciais e subjetivas relacionadas ao uso e que2) a necessidade de associar alguma fraude à eficácia do falso é indicativa do crime de estelionato, pois o de moeda falsa prescinde de modus; a não ser assim, não se teria, na prática, hipótese de crime impossível em moeda falsa, ao mesmo tempo em que o estelionato com moeda grosseiramente falsificada seria, sempre, crime impossível.É o relatório.Decido.Em que pese a exposição diligente e muito bem alinhavada pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, posto que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça:PENAL -HABEAS CORPUS-ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRERROGATIVA DEFERIDA AO MAGISTRADO PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL - CONTROLE DE LEGALIDADE QUE VISA GARANTIR O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL - APREENSÃO DE MATERIAL - HABEAS CORPUS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no fato da autoridade impetrada discordar do representante ministerial quanto ao destino do inquérito policial, visto que exerceu, apenas e tão somente, prerrogativa que lhe é garantida pelo artigo 28 do Código de Processo Penal. 2. O Legislador, ao cunhar tal dispositivo, pretendeu garantir o respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, permitindo ao magistrado que discorda do pedido de arquivamento do inquérito policial, provocar uma nova manifestação do Ministério Público, desta feita, de órgão hierarquicamente superior àquele que, inicialmente, formulou o pedido de arquivamento. 3. Trata-se de um meio de controle que o ordenamento jurídico houve por bem conferir à autoridade judicial, sem, contudo, interferir na posição de dominus litis do Ministério Público. E tanto é assim que, caso o órgão superior do Ministério Público mantenha o pedido de arquivamento, nada restará ao magistrado fazer, senão acolher o pleito do parquet, determinando, então, o arquivamento dos autos. 4. O Juiz que determina a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, exerce só uma função de controle, expressamente deferida pelo Legislador. Ademais, conforme alerta a Douta Procuradoria Regional da República, citando a doutrina do Professor Julio Fabbrini Mirabete: (...) O Juiz (...) não está obrigado a atender, de início, o pedido de arquivamento do Ministério Público, podendo remeter o inquérito policial, caso não se convença das razões invocadas para o pedido de arquivamento, ao Procurador-Geral de Justiça. A este cabe a decisão final sobre o oferecimento ou não da denúncia (princípio da devolução). (...). E como já restou assentado na decisão vestibular: (...) a esta Corte Regional não cabe averiguar, em sede de habeas corpus, a presença dos pressupostos para o arquivamento do feito, porquanto a Lei Processual Penal atribui tal competência, primeiro ao Procurador-Chefe da Instituição, à qual é atribuída a defesa da sociedade e à qual é outorgada a titularidade da ação penal (...). 5. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, a ser reconhecido nestes autos, quanto a decisão que determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para os termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. 6. Por fim, o pedido de liberação dos equipamentos apreendidos não pode ser conhecido em sede de habeas corpus, que se destina a proteger,

tão somente, a liberdade de ir e vir do indivíduo. 7.Ordem denegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22232 Processo: 200503000591101 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 DJU DATA:04/04/2006 PÁGINA: 366 Relatora: Ramza Tartuce Data Publicação: 04/04/2006).Assim, diante da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados.Providencie a secretaria os atos de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004812-34.2007.403.6107 (2007.61.07.004812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-04.2007.403.6107 (2007.61.07.003165-0)) JUSTICA PUBLICA X VALMIR BORGES VALADAO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) VISTOS EM SENTENÇA.1.- VALMIR BORGES VALADÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na sanção do art. 334, caput, e 1., b, do Código Penal, este combinado como art. 3., do Decreto-Lei n. 399, de 30 de dezembro de 1968, todos combinados com o art. 29, do CP, sob acusação de transportar mercadorias proibidas e sem documentação fiscal.Narra a denúncia que o acusado, juntamente com Ailton Sebastião Pereira de Alvim e Francisco Rodrigues de Andrade, foram abordados pela Polícia Militar, em 25 de março de 2007, por volta de 11h30, na Rodovia Assis Chateaubriand, no município de Penápolis-SP, transportando algumas mercadorias, tais com perfumes, whisky, artigo de pesca, canivetes, dentre outras coisas, no interior de um Vectra de propriedade de Ailton, mas que no momento da abordagem era dirigido por Valmir. As mercadorias encontram-se descritas nos autos de infração e termos de apreensão e guarda de mercadorias (fls. 104 e 107/109). Consta da peça acusatória que no momento da abordagem, o réu disse aos policiais que eles estavam vindo de Foz do Iguaçu (PR), com destino a Unai/MG, e que teriam feito aquelas compras no Paraguai e, inclusive, estava vindo um ônibus logo atrás com outras compras, também oriundas do Paraguai, transportando cigarros. Logo após, os policiais liberam os mesmos. Em deslocamento pela rodovia os policiais avistaram uma Scânia, placas GVJ 9411, de Unai, estacionado no Autoposto Apolo 9, cujos três ocupantes, ao avistarem os policia, fugiram por um canalial, sendo que no interior no ônibus estavam os cigarros e outras mercadorias acionada, a base da polícia rodoviária de José Bonifácio-SP deteve o Vectra.Por fim consta na denúncia, que se os produtos apreendidos constituírem em mercadorias, ou seja, se não forem contrafeitas, terão, segundo a Receita, o valor de R\$ 2.338,75 (superior ao limite individual de isenção para importação por via terrestre, fluvial ou lacustre, de US\$ 300,00), e o valor total dos tributos e contribuições (PIS, Cofins) devidos seria, presumidamente, de R\$ 1.1169,68 (fl. 111). Já com relação aos cigarros foram avaliados em R\$ 159.705,00, e os valores presumidos e contribuições (PIS, Cofins) não pagos em 178.818,09 (fl. 105). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos dos policiais e interrogatórios (fls. 06/13); Auto de Apreensão (fls. 18/21); documentações apreendidas (fls. 22/75); e relatório oferecido às fls. 101/105.A Receita Federal encaminhou aos autos Comunicação dos Fatos Apurados e cópias dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 147/161).2.- Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 03 de maio de 2007, indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo requerido pelo MPF (fls. 163/164), requerendo a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Penápolis (SP), para citação e interrogatório do denunciado Valmir Borges Valadão. Com relação aos denunciados Ailton e Francisco, foram expedidas cartas precatórias ao Juízo de Direito das comarcas de Unai e Paracatu, ambas em Minas Gerais, para declinação de audiência, para verificar se os mesmos aceitam a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 172/174).A presente ação penal foi desmembrada do feito de n. 0003165-04.2007.403.6107, passando a ter seguimento somente em face de Valmir Borges Valadão (fl. 179).Interrogatório do acusado Valmir Borges Valadão e apresentação de defesa prévia com o rol de testemunhas de defesa (fls. 213/216 e 218/219).A sexta turma do STJ determinou a concessão de liberdade provisória ao paciente Valmir Borges Valadão (fl. 232), sendo expedido alvará de soltura em favor do mesmo (fl. 235). Audiência para inquirição das testemunhas de acusação (fls. 263/264 e 316/320).Interrogatório das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 348, 384, 390, 414 e 474).O acusado foi intimado a se manifestar, tendo em vista quanto a não localização da testemunha de defesa Vitor Medeiros de Oliveira, e para que indicasse o nome e endereço da testemunha que pretende ouvir em substituição a Ailton Sebastião Pereira Alvim (fl. 375 e 418). Decorrendo in albis o prazo para o acusado se manifestar, conforme certidão de fl. 478.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei n. 11.719/08), o Ministério Público requereu os antecedentes criminais em nome do acusado, e certidões do que nelas constar, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se os cigarros apreendidos já foram destruídos, e, neste caso, se é possível identificar as marcas e os fabricantes, pedido esse que foi deferido no r. despacho de fl. 483. A defesa não se manifestou nessa fase processual, conforme certidão de fl. 482.Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 494/495, 500/502, 505/506, 508/515, 518/519, 529, 539 e 554/555).A Receita Federal informou que os cigarros apreendidos já foram destruídos e não foram fotografados, sendo os mesmos de marcas diversas, conforme consta na Relação de Mercadorias, anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 516).Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelo réu (fls. 557/565-v e 569/578).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o

interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. **DA MATERIALIDADE DELITIVA**4.- Nos presentes autos, foi juntado o Auto de Apreensão (fls. 18/21), do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810200/00035/2007, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (fls. 147/161). Na fase do art. 402, o D. Representante do Ministério Público requereu perícia nos cigarros apreendidos a fim de identificar as marcas e os fabricantes (fl. 480). Ocorre que a diligência requerida restou infrutífera ante a destruição dos cigarros (fl. 516), de modo que ausente o laudo de exame merceológico, indicando a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, sem a documentação comprobatória de sua importação regular. Desse modo, entendo que não restou comprovada a materialidade delitiva, ressaltando-se que somente o laudo feito é que poderia atestar que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. Ademais, as outras mercadorias trazidas de fato pelo réu estavam declaradas. **DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO**5.- Ausente a materialidade delitiva, resta prejudicada a apreciação da autoria e do elemento subjetivo. Apesar disso, a verdade é que a única referência que se poderia dizer incriminatória consiste nos testemunhos prestados pela acusação, os policiais Alexandre de Souza Alves, Marcelo Oliveira Gongola e Clóvis Vitorino Pereira, foram uníssomos em afirmar, nos seus depoimentos prestados perante este juízo, que no momento da abordagem, o réu afirmou que logo atrás estava vindo um ônibus, onde havia cigarros que lhe pertenciam. É bem destacado o D. Representante do Ministério Público Federal: ...o que os policiais reportaram, em juízo, ter ouvido do réu também não poderá, por si, basear a condenação, pois se trata de prova meramente remissiva ou memorial da fase investigatória. Assim, somente os elementos objetivos, fáticos que os policiais testemunharam poderão ser considerados (fl. 559). Ocorre, contudo, que tal não basta para fundamentar uma sentença condenatória, tendo em vista que não há provas no sentido de demonstrar que os cigarros transportados dentro do Scânia eram de fato do réu. Desse modo, ainda que assim não fosse, isto é, presente a materialidade delitiva, a verdade é que a instrução processual não logrou êxito em demonstrar prova plena da autoria, de modo que não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante da dúvida. Ademais, as testemunhas de defesa foram uníssonas em afirmar que não tem conhecimento dos fatos ora apurados (fls. 348, 384, 390, 414 e 474). Desse modo, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. **DISPOSITIVO** 6.- ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, para os fins de: **ABSOLVER** o acusado VALMIR BORGES VALADÃO, brasileiro, solteiro/amasiado, comerciante, portador do RG n. MG- 9.114.982-SSP/MG, nascido aos 20/01/1974, na cidade de Lagoa da Prata /MG, filho de Manoel Galdino Valadão e Horizontina Borges Valadão, residente na rua Benedito Caetano Costa, 247, Bairro Cana Brava, Unai/MG, dos crimes constantes dos artigos 334, caput, 1, b, do Código Penal, combinado com o art. 3, do Decreto-Lei n. 399/68, todos combinados com o art. 29, do CP, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, Custas ex lege. Trasladem-se para a presente ação penal cópias dos documentos acostados às fls. 440/444 dos autos n. 0003165-04.2007.403.6107, onde consta a informação de que as mercadorias apreendidas e o ônibus (à exceção dos cigarros, já destruídos), foram tidos por abandonados. Intime-se o acusado Valmir Borges Valadão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre seu interesse em reaver o aparelho celular marca Motorola, modelo CEO 168 SJUG20884AF, série 357689998097343796, acautelado no depósito desta Subseção Judiciária. No silêncio, ou na hipótese do acusado manifestar-se pelo seu desinteresse no recebimento de tal objeto, fica desde já autorizada a destruição do mesmo, devendo ser oficiado ao Núcleo de Apoio Regional para que a destruição se dê, preferencialmente por reciclagem (nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo ou auto de destruição. Transitada a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3134

MONITORIA

0005812-11.2003.403.6107 (2003.61.07.005812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ANTONIO CIMATTI(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 117/118 e 120: manifeste-se o réu em 10 dias. Após, venham conclusos.

0007344-49.2005.403.6107 (2005.61.07.007344-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 94: DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Informe a autora CEF, em 5 dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos para a realização do bloqueio. Posteriormente, juntem-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 59: indefiro o pedido, uma vez que ainda não ocorreu a citação do réu, eis que não foi localizado, conforme certidão de fl. 70^v. Manifeste-se a parte autora em 10 dias o que pretende em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção. Int.

0001298-73.2007.403.6107 (2007.61.07.001298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 42: DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Informe a autora CEF, em 5 dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos para a realização do bloqueio. Posteriormente, juntem-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0005207-89.2008.403.6107 (2008.61.07.005207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DELNERY VIANI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 25/30: defiro. Expeça-se carta precatória. Entretanto, considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Int.

0007040-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007040-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDREA REGINA EVANGELISTA X DIRCEU MARIO EVANGELISTA X VANDIRA VERDO EVANGELISTA(SP287882 - LUCIMARA CORREA ORTEGA E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Fls. 59/82, 124/125: em razão do pagamento da dívida em discussão, oficie-se ao r. Juízo deprecado para que proceda o levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) nesses autos, devolvendo-se a presente carta precatória. Com a vinda da Carta Precatória, intime-se a ré para pagamento das despesas e custas processuais, conforme manifestação da CEF às fls. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a requerida deu causa ao ajuizamento da presente ação. Após, vista à CEF para manifestação, pelo mesmo prazo. Fls. 135/136 Defiro. Ao Sedi para alteração do polo ativo. Em seguida, venham os autos conclusos para Sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se com urgência. OBS. CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS, VISTA À RÉ PELO PRAZO DE 10 DIAS, E APÓS, vista à CEF nos termos acima descritos.

0008332-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008332-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 36: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Havendo informação de novo endereço do réu, se a diligência exigir a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual, recolha a autora as custas judiciais devidas, para posterior expedição da precatória. Int.

0001529-95.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIO CANDIDO PEREIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 25, manifeste-se a autora em 10 dias. Int.

0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS

Ante a certidão de fl. 117, manifeste-se a autora - CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024017-14.2001.403.0399 (2001.03.99.024017-6) - ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

DESPACHO DE FL. 215: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 208: cite-se o réu como determinado à fl. 206.Fls. 209/214: oportunamente, intimem-se os Drs. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO para manifestação, em 5 dias, quanto ao pedido da advogada renunciante relativo à verba de sucumbência.Int.

0024707-43.2001.403.0399 (2001.03.99.024707-9) - ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 150/155: nada a decidir, ao menos por ora, acerca da destinação da verba de sucumbência, uma vez que a parte autora não promoveu a execução do julgado.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001581-09.2001.403.6107 (2001.61.07.001581-2) - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do r. despacho de fl. 411, os autos encontram-se com vista à ré CEF para manifestação em 10 dias.

0000944-24.2002.403.6107 (2002.61.07.000944-0) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal/Fazenda Nacional.Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006787-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006787-1) - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Os autos encontram-se com vista à ré-CEF para manifestação acerca dos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 136.

0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6) - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 229/231: defiro a prova pericial contábil requerida pelos autores, que responderão, ao menos por ora, com os honorários do perito, sem prejuízo de seu ressarcimento ao final pela parte vencida. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora.Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais).Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova.Concedo à ré o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

0010954-20.2008.403.6107 (2008.61.07.010954-0) - ELISABETE MITIYO SHIRANE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012180-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012180-1) - MARIA BETANIA SILVA X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0) - CICERA MARIA SOARES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos da diligência de fl. 82, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação.

0012381-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012381-0) - IRACI GONCALVES (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012383-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012383-4) - ANGELO GERMIVAL TAPARO (SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição e o documento de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012536-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012536-3) - SINVALDO ROBERTO DE BRANCO (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000004-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000004-2) - REGINA FATIMA DE LIMA (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000010-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000010-8) - LUCILENE DE FATIMA RODRIGUES (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000565-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000565-9) - FLORIZA SERAFIM DA SILVA (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000613-95.2009.403.6107 (2009.61.07.000613-5) - SUELI BORGES MATOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000850-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000850-8) - GEIZA PLANELIS AGATELI (SP277925 - LINCON MÁRIO GRIGOLETO E SP265442 - NATÁLIA APARECIDA BERTAGLIA AGATELI E SP279648 - PERSIO LUIZ AGATELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005159-96.2009.403.6107 (2009.61.07.005159-1) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007058-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007058-5) - NEREU DE SOUZA SILVA(SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP279504 - BRUNA NOGUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0010631-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010631-2) - MAURO FRAZILLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010759-98.2009.403.6107 (2009.61.07.010759-6) - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0010933-10.2009.403.6107 (2009.61.07.010933-7) - DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000462-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000462-1) - RACHEL RIBEIRO DA COSTA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000854-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000854-7) - NATHALIA RIBEIRO DA COSTA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003734-97.2010.403.6107 - AGNALDO SALMERON MARTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004601-90.2010.403.6107 - MARCOS DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI)

Aceito a conclusão, despachando a de fl. 18 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 19/21: recebo como emenda à inicial. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigos 1º e 4º, II, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citem-se os réus, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2011 à JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2011 à JUSTIÇA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001774-72.2011.403.6107 - EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 91/95, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001776-42.2011.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 84/87, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001781-64.2011.403.6107 - ANA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 22: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 0004572-40.2010.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002666-78.2011.403.6107 - SANTOS & GIMENEZ ELETRONICOS LTDA ME(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO SANTOS & GIMENEZ ELETRÔNICOS LTDA - ME ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, objetivando a declaração de nulidade de pena administrativa de multa aplicada pelo réu. Para tanto, afirma que a cobrança da multa é indevida, ante o abuso de poder econômico que a permeia, vez que a multa foi encimada sobre Auto de Infração que alertava sobre a regularização de documentos. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, no entanto, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, é o caso em exame, a parte poderá desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. No caso presente, a autora (pessoa jurídica) juntou aos autos declaração de hipossuficiência - fl. 10, desacompanhada de documentação hábil a demonstrar suas dificuldades financeiras. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar sua hipossuficiência financeira suficiente ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação da tutela. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Pela análise do auto de infração (fl. 22), nota-se que há menção aos dispositivos legais e regulamentares infringidos, referindo-se expressamente à Lei nº 9.472, e à Resolução nº 441/2006. Verifica-se ainda que a parte autora teve oportunizada a apresentação de defesa. Inexistem, portanto, vícios formais na atuação da autoridade administrativa. De outra banda, não se pode descuidar que a exploração de serviços desenvolvidos pela parte autora deve estar previamente autorizada pelo órgão competente, a irregularidade foi verificada em 06/10/2010 - fl. 22, sendo que o denominado Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia foi formalizado apenas e tão somente após a lavratura do auto de infração pelo órgão de fiscalização, no dia 05/11/2010 - fl. 44. Observo também, em juízo de cognição sumária, que tampouco restou demonstrado que a autoridade administrativa tivesse desbordado os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na graduação da penalidade aplicada, o que, eventualmente, pode ser objeto de prova no decorrer da instrução. No entanto, neste momento processual, não há prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, deve o feito seguir seu curso normal. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, o Ilmo Sr Representante Judicial da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, localizada na Rua Vergueiro nº 3.073, Vila Mariana, São Paulo-Capital, servindo cópia desta decisão como Carta Precatória nº 206/2011-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0002679-77.2011.403.6107 - ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROSELI DE CÁSSIA JÁCOMO SANTANA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente, após emendar a inicial, para retificar o pedido inicial de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004996-24.2006.403.6107 (2006.61.07.004996-0) - MARIA DE FATIMA MENDES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes se pretendem alguma providência neste feito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010585-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802322-89.1996.403.6107 (96.0802322-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Tendo em vista as alegações das partes, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos a fim de determinar o valor da quantia exequenda, em conformidade

com o acórdão transitado em julgado que reformou em parte a sentença proferida (fls. 100/105, 137/142 e 145).Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a embargante e, após, o embargado.A seguir, retornem-se os autos conclusos.OBS. Os autos RETORNARAM DO CONTADOR. HÁ manifestação do embargante. VISTA AO EMBARGADO.

0001721-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024017-14.2001.403.0399 (2001.03.99.024017-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO)

Proceda-se o apensamento do presente feito ao principal, ação ordinária nº 0024017-14.2001.403.0399.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008673-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008673-8) - DONIZETE BRESSAN - ESPOLIO X OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE BRESSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 114/124: ante a concordância do réu INSS (fl. 122), homologo a habilitação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Fls. 122/129: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da mencionada Resolução, haja vista que, conforme disposto no art. 46, da supracitada Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria.Não havendo oposição aos cálculos, requisiite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9) - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 235/238: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias.Havendo concordância das partes quanto aos cálculos, tornem os autos conclusos para sentença.Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação e, após, voltem conclusos para decisão.Int.

0025578-10.2000.403.0399 (2000.03.99.025578-3) - MARIA RAQUEL FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA RAQUEL FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 240: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

0003317-91.2003.403.6107 (2003.61.07.003317-3) - FRANKLIN JOSE MARCHETTI X ROBERTO SANO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKLIN JOSE MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 130/131: manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, voltem conclusos.Int.

0000495-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000495-2) - KEISSON TURISMO LTDA(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KEISSON TURISMO LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 230/232: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0006785-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006785-8) - SILVANO COSTA JUNIOR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVANO COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. EM 05/07/2011 OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTAS ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.

0012176-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012176-0) - ADRIANA YURIKO MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANA YURIKO MIYADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 103/104: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Havendo concordância das partes quanto aos cálculos, tornem os autos conclusos para sentença. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação e, após, voltem conclusos para decisão. Int.

0000499-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000499-0) - ILSO ANTONIO BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSO ANTONIO BOSQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000966-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000966-5) - OSMAR FARIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSMAR FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805541-76.1997.403.6107 (97.0805541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802614-74.1996.403.6107 (96.0802614-8)) SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Em face da informação do E. TRF da 3ª Região de que houve levantamento do valor depositado referente ao precatório 201000048620, cancelo a expedição do alvará de levantamento conforme determinado à fl. 263. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001869-39.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, de fls. 115/133, em ambos os efeitos. Vista ao Embargante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-24.2011.403.6107 - PRODENTE PLANO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso de apelação do Requerente, de fls. 296/308, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Requerido, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001487-12.2011.403.6107 - ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 53/55: Processo nº 0001487-12.2011.403.6107 Parte Requerente: ANA CLÁUDIA GOMES DA ROCHA Parte Requerida: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ANA CLÁUDIA GOMES DA ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição, no prazo de cinco dias, dos dados do título de capitalização adquirido junto à requerida,

conforme proposta nº DV 6000092178021-1, inclusive dos números de participação nos sorteios, extratos anuais e resultados dos sorteios realizados durante o tempo de vigência do referido contrato. Afirma que solicitou à CEF o fornecimento das cópias dos documentos que especifica sem, contudo, obter êxito. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação após o prazo legal. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Não obstante a intempestividade da apresentação da contestação, por tratar-se de matéria de ordem pública, aprecio a preliminar aduzida de ilegitimidade passiva ad causam, para afastá-la. Com efeito, observa-se do contrato de fls. 22 a 29 que a parte autora contratou, em 03/04/2009, produto consistente em título de capitalização junto à Agência da CAIXA. Observa-se dos documentos, inclusive da peça contestatória, que a proposta foi realizada por empregado da CAIXA valendo-se de seu estabelecimento (Agência 028) e logotipo. Assim, considerando-se a teoria da aparência e que trata-se em verdade de verdadeiro Grupo Econômico, não há se falar em ilegitimidade passiva. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ: CIVIL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO - PRAZO - ART. 178, 6º DO C. CIVIL - ART. 27 DO CDC - NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO SUSPENSO. SÚMULA 229. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A corretora de seguro, integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a companhia seguradora tem legitimidade para responder à ação em que se demanda o cumprimento de contrato. II - A ação para complementar indenização securitária prescreve em um ano, tendo como termo inicial a data de ciência, pelo segurado, do pagamento incompleto. III - O pedido de pagamento da indenização, mesmo quando se refira a uma parcela, suspende o prazo prescricional, até que o segurado tome conhecimento da resposta negativa da seguradora. Incide a Súmula 229. IV - O simples manejo de apelação cabível, ainda que com argumentos frágeis ou improcedentes, sem evidente intuito protelatório não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa. (REsp 842.688/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 576) A respeito da exibição de documentos, o CPC disciplina o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...) Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...) Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. (...) No caso presente, conforme exige o Código de Processo Civil, o fato que se relaciona com o documento que a parte autora pretende a exibição é a própria relação contratual existente entre os contendores. Para atender os requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, o que está evidenciado sobretudo pelo fato de que o contrato vincula as partes nas obrigações legais decorrentes. Dessa forma, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas e contratantes os extratos de seus produtos financeiros, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos, é atenuado em virtude do disposto no art. 358, inciso I, do CPC, acima transcrito. A finalidade da exibição de documentos como medida cautelar é evitar a perda da prova, e, no futuro, o ajuizamento de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. Com a medida cautelar de exibição evita-se a surpresa ou o risco de se deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova inexistente ou impossível, além da preservação dos direitos advindos de contratos celebrados entre instituição financeira e seus clientes. Não há necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive contraria a própria razão da exibição cautelar. Se o documento não se encontra em posse do requerente, exigir-lhe tal descrição seria negar-lhe a própria razão da cautela. A parte autora trouxe elementos suficientes quanto aos documentos que pretende obter cópia dos extratos, no período indicado. O periculum in mora estava presente quando do ajuizamento, porquanto a demora pode acarretar o escoamento de prazo de perempção de direito. Não obstante, quanto à efetiva apresentação dos documentos, tal não se mostra possível, pois os documentos não existe, segundo afirma a parte ré: Após o preenchimento da proposta e o pagamento do valor do produto, a informação referente ao pagamento deveria ser imputada nos sistema e enviada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à CAIXA CAPITALIZAÇÃO, que de posse do arquivo, procederia o devido batimento das informações por meio do número da proposta e procede então à efetiva emissão do título. No caso, as informações constantes do pagamento foram enviadas à CAIXA CAPITALIZAÇÃO, entretanto, os dados cadastrais do cliente, constantes da proposta de aquisição, não foram incluídos no sistema pela CAIXA, o que impossibilitou a emissão do título. Assim, não foi gerado o título de capitalização para aquela proposta, uma vez que os dados repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foram recepcionados pela CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, e portanto, a Autora não concorreu a nenhum sorteio. (destaques nossos) Ora, forçoso reconhecer que os documentos que a parte autora pretende serem exibidos, face ao erro cometido pela requerida, não chegaram a existir. Tanto é assim que a requerida afirma que a Caixa Capitalização efetuará a devolução integral do valor à requerente, por meio de crédito em sua conta. Parece, de outro lado, condicionar a devolução a eventual decisão judicial, o que é de se estranhar face ao reconhecimento de que descumpriu o contrato. Contudo, estes autos não versam acerca de indenização ou ressarcimento à parte autora, mas, tão-somente, da exibição de documentos; e, nessa seara, nada há a exhibir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a CEF, por erro, não confeccionou os documentos que aqui se pretendia a apresentação e deu causa ao ajuizamento desta ação, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 1280/1281, DATADA DE 25/07/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0007283-15.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Ação Cautelar nº 0007283-15.2010.403.6107 Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR Requerido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCON, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito não-tributário (multa), a exclusão de sua inscrição no CADIN do Estado de São Paulo e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A presente ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Bauru-SP. O pedido de liminar foi indeferido. Após a apresentação de contestação, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru-SP, converteu o rito processual para o procedimento cautelar, em virtude da natureza da pretensão, e deferiu em parte o pedido de liminar, assim como, declinou de sua competência, em razão de tramitarem por este Juízo os Embargos à Execução Fiscal nº 0005246-18.2010.403.6107, na realidade, trata-se de processo de Execução Fiscal (vide Certidão de fl. 149). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A finalidade do processo cautelar é assegurar o êxito do processo principal salvaguardando interesses, por meio de medidas urgentes e provisórias. O processo visa, sobretudo, afastar os perigos que possam afetar a prestação jurisdicional e causar dano. Dessa forma, o processo cautelar é um mero procedimento preparatório ou incidental da ação principal e dela é dependente. A propositura da ação principal é um encargo do requerente, cujo descumprimento gera a caducidade e faz presumir a desnecessidade da cautela, acarretando a perda da eficácia da medida cautelar e a decretação da extinção do processo pelo Juiz, sem resolução de mérito, a teor do artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso presente, decorridos mais de seis meses da efetividade da eficácia da medida, conforme certidão de fl. 140, a parte requerente não ajuizou a ação principal. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000455-4) - FLORENTINA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001980-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001980-3) - MARIA FRANCISCA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição juntada pela parte ré.

0000579-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000579-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001953-23.2004.403.6116 (2004.61.16.001953-4) - OLAVIA LIMA DE SOUZA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido.

0000172-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000172-1) - NAIR BALBINO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001205-20.2006.403.6116 (2006.61.16.001205-6) - MOACIR ARLINDO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001764-74.2006.403.6116 (2006.61.16.001764-9) - MARIA ALEXANDRE BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou

cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000912-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000912-5) - DILCI DA COSTA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000235-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000235-2) - HERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000448-84.2010.403.6116 - ELIAS JOEL FELIX(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001360-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001360-6) - OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X ANTONIO MARCOS GAVA X PEDRO LUIZ BELTRAMIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP188714 - EDUARDO MIGUEL FONSECA E SP136018 - FABIANE HACK E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X ANTONIO MARCOS GAVA X PEDRO LUIZ BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001288-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001288-6) - CLOVIS CHIQUETO X ANA CAROLINA CHIQUETO X ANA SILVIA CHIQUETO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLOVIS CHIQUETO X ANA CAROLINA CHIQUETO X ANA SILVIA CHIQUETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

0000948-29.2005.403.6116 (2005.61.16.000948-0) - NATAL MAZARIN(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAL MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido.

0000951-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000951-0) - ALFREDO GASPARINO X NATAL MAZARIN(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFREDO GASPARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATAL MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido.

0001051-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001051-1) - MIGUEL ARCHANJO SAVELLI X ALFREDO GASPARINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MIGUEL ARCHANJO SAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GASPARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido.

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000616-1) - FABIANA GORETE PORTO RUIZ(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo sua desconsideração e a designação de novo profissional para elaboração de nova perícia. Sustenta, para tanto, que há divergência entre as respostas lançadas nos quesitos do Juízo/da autora em relação às respostas dadas aos quesitos formulados pelo INSS. De início, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial.No presente caso, o perito respondeu todos os quesitos do Juízo e das partes de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido.Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fl. 162/163.Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fl. 142/147, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001140-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001140-5) - BENEDITO SANTANA(SP271111 - CHRISTIANE SPILICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de nova perícia com a nomeação de médico-perito com especialidade em ortopedia e psiquiatria, e que seja anexado ao presente feito os quesitos formulados pelo Juízo e pelo requerido.Quanto à juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo e pelo requerido, a irrisignação da parte autora não prospera. Primeiro porque, os quesitos constam da Portaria n.º 12/2009, que foi devidamente publicada na Imprensa Oficial. Segundo porque, o perito nomeado nos autos transcreveu todos os quesitos em seu laudo pericial. Quanto à nomeação de ortopedista e psiquiatra para realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento, especialmente quando desfavorável à sua pretensão. Além disso, o(a) autor(a) alegou na inicial que é portador(a) de dores na coluna e no joelho. Requereu a nomeação de perito médico com a especialidade que o caso requer e não, especificamente, a nomeação de um ortopedista e psiquiatra. Tampouco alegou, na inicial, ter problemas psiquiátricos, informação essa que foi trazida aos autos após a realização do laudo pericial, fls. 94/104. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ademais, o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu.Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à

propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Quanto à designação de audiência, para comprovação da incapacidade laboral da autora, esclareço que referida prova não é hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportuna à parte autora a sua análise. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218) Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela parte autora às fls. 94/98. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 85/91, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1) - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo a petição e os documentos de fls. 35/41 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão no pólo ativo da presente ação, dos filhos do segurado falecido menores de 21 anos à data do óbito, com a devida regularização da representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os documentos de fls. 29/32 como emenda à inicial. Subsiste a necessidade do cumprimento do item c do despacho de fls. 22/23, visto que, conforme a consulta processual que ora faço juntar, a autora deste feito tem o mesmo número de CPF. da autora do feito nº 2008.61.16.001538-8, apontado com prevento no termo de fl. 20. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como cópia dos documentos pessoais do autor, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001538-8. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002431-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002431-0) - JOSIAS AMERICO LEITE (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo

ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.In casu, verifico que já se encontram nos autos os indispensáveis documentos comprobatórios, não existindo necessidade de produção de provas.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000343-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000343-5) - MARIA DAS GRACAS GALDINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação, de Prescrição e decadência. A primeira, prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, somente prescrevem, se for o caso, as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. A segunda, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.A discussão destes autos refere-se a matéria de direito, não exigindo produção de provas. Em vista disto, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000481-74.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Recebo os documentos de fls. 27/31 como emenda à inicial. Aduzo que não se faz necessário, neste momento processual, inversão de ônus de prova a fim de se obter os extratos bancários pretendidos, eis que os que já constam dos autos se prestam como indício de prova, suficiente para o processamento do feito. Decisão em contrário será eventualmente proferida, se o caso, em fase de execução de sentença.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) recolher as custas judiciais iniciais, sobre o valor atribuído à causa;b) Cumprir integralmente o item d do despacho de fl. 25, não se prestando para tal fim o documento juntado à fl. 31.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.Descumpridas, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000482-59.2010.403.6116 - PRIMO RUY(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Recebo os documentos de fls. 22/65 como emenda à inicial. Aduzo que não se faz necessário, neste momento processual, inversão de ônus de prova a fim de se obter os extratos bancários pretendidos, eis que os que já constam dos autos se prestam como indício de prova, suficiente para o processamento do feito. Decisão em contrário será eventualmente proferida, se o caso, em fase de execução de sentença.Afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 17, entre este feito e o de nº 2008.61.16.001995-3, visto que conforme os documentos juntados pela parte autora, naquele feito buscava-se a cobrança dos expurgos inflacionários referentes ao plano verão (janeiro/fevereiro de 1989), enquanto que nestes a parte autora pleiteia os expurgos inflacionários referentes ao plano Collor I (março/maio de 1990). De igual maneira, observo que, embora tenha ocorrido o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, algumas das contas, objeto da presente demanda, são as mesmas daquela ação, o que denota que embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daqueles, a reunião dos feitos não se faz viável, visto o avançado tramite processual do feito nº 2008.61.16.001995-3.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, recolher as custas judiciais iniciais, sobre o valor atribuído à causaCumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Descumprida, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000690-43.2010.403.6116 - LUCIANA LINS DE ALBUQUERQUE MONDECK(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000919-03.2010.403.6116 - EALDECIR MOREIRA DOS ANJOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido

o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.In casu, verifico que já se encontram nos autos os indispensáveis documentos comprobatórios, não existindo necessidade de produção de provas.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001005-71.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE FLORINEA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Fls. 26/28 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial.Int. e Cumpra-se.

0001009-11.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Fls. 27/29 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial.Int. e Cumpra-se.

0001015-18.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os documentos de fls. 64/98 como emenda à inicial.Verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000471-30.2010.403.6116, tal como apontada no termo de fl. 60, na medida em que o direito que se busca neste feito depende do resultado final daquele outro.Iso posto, determino a suspensão deste feito, até a resolução daquele.Int. e Cumpra-se.

0001024-77.2010.403.6116 - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os documentos de fls. 64/99 como emenda à inicial.Verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000467-90.2010.403.6116, tal como apontada no termo de fl. 60, na medida em que o direito que se busca neste feito depende do resultado final daquele outro.Iso posto, determino a suspensão deste feito, até a resolução daquele.Int. e Cumpra-se.

0001077-58.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os documentos de fls. 69/104 como emenda à inicial.verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000463-53.2010.403.6116, tal como apontada no termo de fl. 65, na medida em que o direito que se busca neste feito depende do resultado final daquele outro.Iso posto, determino a suspensão deste feito, até a resolução daquele.Int. e Cumpra-se.

0001307-03.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação contida no despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001776-49.2010.403.6116 - THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA VALIANTE DE OLIVEIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado em nome do segurado recluso.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001883-93.2010.403.6116 - JOSUE BATISTA DOS SANTOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001885-63.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA COSTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 44/45. Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas na decisão de fls. 24/25. Após, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova pericial e oral. Int. e cumpra-se.

0002143-73.2010.403.6116 - JOSE EVANGELISTA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de antecipação de prova pericial e oral. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0002147-13.2010.403.6116 - MARIA HELENA AMBROSIO DE SAN TANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; g) Todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000017-16.2011.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) esposo(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício concedido tem por co-titular qualquer outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS onde houve a concessão da pensão por morte que deseja revisar. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000054-43.2011.403.6116 - MARIA MACHADO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, formular seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000059-65.2011.403.6116 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advertir a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000073-49.2011.403.6116 - ANTONIO GILBERTO DE PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em Sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000137-59.2011.403.6116 - OSMAR RODRIGUES DA CRUZ(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado(a), juntando aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Após, voltem os autos conclusos, para aferição da necessidade de antecipação de prova pericial. Int. e cumpra-se.

0000151-43.2011.403.6116 - GENI ORTIZ DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS que concedeu a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Busca a parte autora a concessão de pensão especial do Ministério do Exército, devida às filhas maiores e solteiras de ex-combatentes, bem como levantamento de suposto valor que lhe seria devido desde abril de 1999, época em que houve a cessação de pensão especial que era recebida por sua genitora. No entanto, a instrução do feito encontra-se deficiente, não existindo documentação apta a comprovar o liame entres os fatos e direitos narrados e os pedidos realizados. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) Juntar aos autos cópias das certidões de óbito do sr. Ezequias Ribeiro de Campos, instituidor da alegada pensão especial recebida pela genitora da autora, bem como certidão de óbito da sra. Izabel Ribeiro de Campos; b) Juntar aos autos cópia do processo administrativo que concedeu a alegada pensão especial de nº 083/98, do Chefe do SIP/5-Curitiba/PR, do Ministério do Exército; c) esclareça e comprove documentalmente o motivo pelo qual teria sido cancelada, em abril de 1999, a alegada pensão especial que percebia sua genitora, visto que a mesma faleceu em 07 de janeiro de 2004, e seu genitor - titular que era do benefício de ex-combatente - teve seu passamento em 21 de agosto de 1996. Int. e Cumpra-se.

0000231-07.2011.403.6116 - MARIO COTULIO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s). Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000350-65.2011.403.6116 - JURACY IGNACIO DOS SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais e de tempo de trabalho rural exercido sem anotação na CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. De igual maneira, a comprovação de tempo de serviço rural exige ao menos início de provas materiais. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s); b) cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome; c) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; d) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a comprovação exigida pelo 2º do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000537-73.2011.403.6116 - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), bem como apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000553-27.2011.403.6116 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais iniciais correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Descumprida, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do presente feito, devendo constar como requerida a União Federal. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000578-0) - LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante decisão do fls. 298 do E. TRF 3ª Região, remetam-se estes autos ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, mediante baixa incompetência. Int. cumpra-se.

0000204-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000204-6) - SIMONE PERANDRE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0000194-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000194-0) - GENERINO FERNANDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0001138-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001138-6) - SEBASTIAO PIRES DE MORAES (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0000445-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000445-3) - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO (SP238320 -

SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como da proposta de acordo apresentada às fls. 359/366, no prazo de 10 (dez) dias.

0001307-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001307-7) - EDUARDO ANTONIO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0001658-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001658-3) - DALVA RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0001709-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001709-5) - JANDIRA PAULINA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0000441-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000441-0) - EDNA SOARES DE GOES DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0001060-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001060-3) - MARIA ANTONIA GIMENEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0001531-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001531-5) - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0001898-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001898-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0001978-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001978-3) - MARIA ORELINA MENDES LIMA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0001331-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001331-1) - GERACI MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0002430-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002430-8) - CONCEICAO SILVERIO SAGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

0000355-24.2010.403.6116 (2010.61.16.000355-1) - MARIA ANGELA PEREIRA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-77.2000.403.6116 (2000.61.16.001661-8) - TARCISIO JOSE LOURENCAO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso..

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001326-4) - ALCIDES FERREIRA BUENO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-63.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000639-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001112-18.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-68.2003.403.6116 (2003.61.16.001907-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001124-32.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-52.2004.403.6116

(2004.61.16.000800-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EZIO PERES RAMALHO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001720-89.2005.403.6116 (2005.61.16.001720-7) - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA X NELSON PEDRO SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000845-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000845-1) - FATIMA DE VANIR MARCONDES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FATIMA DE VANIR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000692-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000692-9) - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO X ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000495-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000495-0) - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRITZ ZIEGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001008-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001008-1) - JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001784-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001784-1) - TEREZA GALVAO DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEREZA GALVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001862-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001862-6) - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002079-34.2008.403.6116 (2008.61.16.002079-7) - ANTONIO ORTEGA TERUEL X THEREZA COSTA X MYRIAN SUELY MARQUES VALENTE X CARLOS TADEU VALENTE X RICARDO SALVADOR VALENTE

X LUCIANE MARQUES VALENTE X MARIA DOLORES DA COSTA SIQUEIRA X ROSIRENE COSTA SIQUEIRA CAMARGO X REGIANE COSTA SIQUEIRA CORREA X MARISE COSTA SIQUEIRA (SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO ORTEGA TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN SUELY MARQUES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TADEU VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SALVADOR VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE MARQUES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES DA COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIRENE COSTA SIQUEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE COSTA SIQUEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000227-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000227-1) - BENEDITA LEITE BRANCALHAO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA LEITE BRANCALHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000285-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000285-4) - CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 6115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Fl. 136 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0000414-12.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE ALMEIDA

Fl. 41 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de todos os sucessores do autor falecido, incluindo eventuais sucessores dos sucessores, nos termos da lei civil. PA 2, 15 Int. e cumpra-se.

0001710-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001710-5) - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 134 - Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001066-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001066-8) - VITOR JOSE FERNANDES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada. Após, voltem os

autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0001115-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001115-6) - MARIA PORCINA FONSECA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0001344-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001344-0) - LUZIA NALDI ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltemos autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001509-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001509-5) - ARMELINDA ROSSITO DE SOUSA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0001881-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001881-3) - ANSELMO XAVIER DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0002094-66.2009.403.6116 (2009.61.16.002094-7) - JOSE LEITE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0002160-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002160-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0002271-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002271-3) - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0002345-84.2009.403.6116 (2009.61.16.002345-6) - SANDRA REGINA DA SILVA MONDECK(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0002404-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002404-7) - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0002432-40.2009.403.6116 (2009.61.16.002432-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos

aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.In casu, verifico que já se encontram nos autos os indispensáveis documentos comprobatórios, não existindo necessidade de produção de novas provas.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000354-39.2010.403.6116 (2010.61.16.000354-0) - GENY DONNANGELO CASADO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:1) do mandado de constatação cumprido;2) do CNIS juntado;3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;4) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000556-16.2010.403.6116 - LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e cumpra-se.

0000723-33.2010.403.6116 - JOSE PEREIRA NOGUEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e Cumpra-se.

0000831-62.2010.403.6116 - LUIGI MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.In casu, verifico que já se encontram nos autos os indispensáveis documentos comprobatórios, não existindo necessidade de produção de provas.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000867-07.2010.403.6116 - MAURO CORADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais e de tempo de trabalho rural exercido sem anotação na CTPS.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção

do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual se torna desnecessária a produção de prova pericial. De igual maneira, a comprovação de tempo de serviço rural exige ao menos início de provas materiais. Em vista disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), acompanhados, quando couber, dos necessários laudos técnicos, em relação à todo o período que deseja reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, bem como todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000898-27.2010.403.6116 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com requerimento de conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Em vista disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os necessários laudos técnicos de condições ambientais, em relação à todo o período que deseja reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, quando a legislação o exigir. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumprida a determinação, abra-se vista do feito ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)
Vistos em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Designada

data para a realização da perícia, intime-se as partes, facultando-lhes a apresentação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como oficie-se às empresas indicadas, comunicando a realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa.c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001815-46.2010.403.6116 - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir as determinações de fl. 19. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000022-38.2011.403.6116 - NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob forma de emenda à inicial:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0002001-40.2008.403.6116;b) justificar o seu pedido de cobrança de índices referentes à julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/junho de 1990, tendo em vista que tais índices diferem dos fatos e da fundamentação jurídica constante da inicial e das provas juntadas aos autos, além de que a pretensão à cobrança judicial de tais índices já foi atingida pelo fenômeno da prescrição;c) providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais. Pena: Indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000041-44.2011.403.6116 - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 22/30 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) recolher complementação das custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa (fls. 22/23);b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000486.67.2008.403.6116. Pena: Indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000097-77.2011.403.6116 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no tramite processual. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000460-98.2010.403.6116. Pena: Indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000100-32.2011.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais. No mesmo prazo acima deverá a parte autora esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 14/15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001958-06.2008.403.6116, 0000481-74.2010.403.6116 e 0000506.87.2010.403.6116. Pena: Indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000101-17.2011.403.6116 - NEUSA NALIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 14, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000114-84.2009.403.6116 e 0002356-16.2009.403.6116;b) justificar o seu pedido de cobrança de índices referentes à julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/junho de 1990, tendo em vista que sua pretensão à cobrança de tais índices já foi atingida pelo fenômeno da prescrição. Pena: Indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000107-24.2011.403.6116 - VICTORINO MONTECHIESI(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001168-22.2008.403.6116.No mesmo prazo acima, deverá a parte autora juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.).Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000109-91.2011.403.6116 - THEREZA GONCALVES SACCOMAM(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência.Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais.No mais, indefiro o pedido expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo concedido acima, emendar e instruir a inicial, comprovando a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s) ou juntando documentos comprobatórios da efetiva existência das aludidas contas poupança nos períodos em que reivindica correções ou juntando os extratos.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000114-16.2011.403.6116 - HELENA YOKO TANII DOI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0032813-94.2000.403.6100.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000115-98.2011.403.6116 - LUIZ ALENCAR MANFIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000749-36.2007.403.6116 e 0000359-61.2010.403.6116.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000116-83.2011.403.6116 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 25, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000234-30.2009.403.6116.No mesmo prazo acima, deverá a parte autora juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.).Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000117-68.2011.403.6116 - JOSE GUERRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência.Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais.No mesmo prazo acima deverá a parte autora esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000459-21.2007.403.6116.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000118-53.2011.403.6116 - ESPOLIO DE ARNALDO VASCONCELOS(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência.Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais, bem como para regularizar sua

representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor.No mesmo prazo acima deverá a parte autora comprovar a nomeação da senhora Vilma Luzia Vasconcelos Madureiro como inventariante do espólio de Arnaldo Vasconcelos.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000119-38.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALENCAR DE MAIO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência.Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda á inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000120-23.2011.403.6116 - DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X MARIA ALEVATO XAVIER X ESPOLIO DE REYNALDO GOMES TAVARES X JURACI DA SILVEIRA TAVARES(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais iniciais.No mesmo prazo acima deverá a parte autora:a. Comprovar a nomeação da senhora Juraci da Silveira Tavares como inventariante do espólio de Reynaldo Gomes Tavares;b. esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 32, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000032-53.2009.403.6116.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000121-08.2011.403.6116 - LECIO ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme requerido na peça exordial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para:a. recolher as custas iniciais;b. juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.);c. regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor;d. Juntar aos autos os documentos comprobatórios de seus direitos;e. esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 09, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001884-15.2009.403.6116.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000122-90.2011.403.6116 - DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme requerido na peça exordial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para:a. recolher as custas iniciais;b. juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.);c. regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor;d. Juntar aos autos os documentos comprobatórios de seus direitos;e. esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 09, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000054-14.2009.403.6116 e 0001883-30.2009.403.6116.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000123-75.2011.403.6116 - DIETER DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme requerido na peça exordial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para:a. recolher as custas iniciais;b. juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.);c. regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor;d. Juntar aos autos os documentos comprobatórios de seus direitos;e. esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 09, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000384-74.2010.403.6116.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000124-60.2011.403.6116 - INGO DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme requerido na peça exordial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para:a. recolher as custas iniciais;b. juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.);c. regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor;d. Juntar aos autos os documentos comprobatórios de seus direitos;e. esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 09, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000383-89.2010.403.6116.Pena: Indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000125-45.2011.403.6116 - UWE DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme requerido na peça exordial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para: a. recolher as custas iniciais; b. juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.); c. regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor; d. Juntar aos autos os documentos comprobatórios de seus direitos; e. esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 09, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, constantes da Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000385.59.2010.403.6116. Pena: Indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000126-30.2011.403.6116 - ELAINE AMORIM SOARES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais. Pena: Indeferimento da petição inicial. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização desta ação, concedo à parte autora o mesmo prazo acima, para juntada dos documentos comprobatórios de seus direitos, bem como cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000127-15.2011.403.6116 - RODRIGO AMORIM SOARES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor. Pena: Indeferimento da petição inicial. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização desta ação, concedo à parte autora o mesmo prazo acima, para juntada dos documentos comprobatórios de seus direitos, bem como cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000135-89.2011.403.6116 - ALCIDES CRUZ(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no tramite processual. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001370-28.2010.403.6116 - JOSE CARLOS STEIN(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002821-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002821-5) - VALDOMIRO LEME DA SILVA X VALTER TIAGO GARCIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDOMIRO LEME DA SILVA X VALTER TIAGO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal alegou a adesão dos autores ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, porém não juntou aos autos os competentes Termos de Adesão, comprovando sua alegação. Isso posto, concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos aludidos Termos, sob pena de desconsideração de eventual acordo realizado. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6120

MONITORIA

0001280-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CRISPE(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI E SP143665E - RICARDO DA SILVA SERRA E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na sentença, no valor do cálculo apresentado às fls. 251/259, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001286-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE MANZONI X AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora, de fls. 98/99, eis que os embargos monitórios tramitam no mesmo feito da ação monitória, não se tratando de ação incidental, não sendo necessária a providência requerida pela autora.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-46.2001.403.6116 (2001.61.16.000943-6) - RENATO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Manifeste-se a parte autora, especificamente, acerca da informação do Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 184/190, noticiando acerca da satisfação de sua pretensão executória.Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0000253-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000253-7) - NATIELI PEREIRA GALVAO - MENOR (CLEUZA LUZIA PEREIRA) X ROGER PEREIRA GALVAO - MENOR (CLEUZA LUZIA PEREIRA) X ROBSONN PEREIRA GALVAO - MENOR (CLEUZA LUZIA PEREIRA) X CLEUZA LUZIA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculso apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 212/214, bem como da petição de fls. 219/221.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001507-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001507-7) - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que os cálculos apresentados pelo Instituto Previdenciário resultaram em valores negativos, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação especifica acerca da execução da sentença.Int. e cumpra-se.

0001831-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001831-9) - EDUARDO BATISTA SANTIAGO X RAFAEL BATISTA SANTIAGO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 131/139 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tendo em vista o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Publico Federal, pelo mesmo prazo.Após, as manifestações acima, decidirei acerca do requerimento de fls. 131/139.Int. e cumpra-se.

0000748-51.2007.403.6116 (2007.61.16.000748-0) - MARISA MOREIRA GOMES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A sentença destes autos foi publicada em 11/07/2008 e foi objeto de apelação proposta pela empresa ré, que foi apreciada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que o acórdão foi publicado em 16/06/2009 e transitou em julgado em 02/07/2009. Não houve, por parte do autor, interposição de embargos declaratórios ou recurso de apelo quanto ao teor da sentença. Ocorreu o fenômeno da coisa julgada, que só pode ser atacado através de ação rescisória.Diante do exposto, acolho os cálculos elaborados pela douda Contadoria do Juízo, pois confeccionados de acordo com a sentença, que somente reconheceu o direito do autor à atualização monetária com os índices referentes ao período de junho/julho de 1987.Tendo em vista que a ré já depositou os valores exequiendos, determino:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) A intimação da CEF para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento das custas finais, os levantamentos dos valores, a intimação do(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001928-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001928-0) - DIRCE MARTINS RIBAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E

SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 153 - Não concordando a parte autora com os cálculos apresentados, cabe a ela promover a execução, juntando aos autos os cálculos dos valores que entende devidos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002075-94.2008.403.6116 (2008.61.16.002075-0) - ANGELO ROBERTO RETT(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acolho os cálculos elaborados pela d. Contadoria do Juízo, pois confeccionados de acordo com a sentença e determino o que segue: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) A intimação da CEF para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas finais, os levantamentos dos valores, a intimação do(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002121-83.2008.403.6116 (2008.61.16.002121-2) - CERES LIGIA BOVOLATO X LUIS CARLOS DA SILVA X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em saneador. Afasto a preliminar argüida pela requerida, de ilegitimidade passiva em relação aos planos Collor I e II, posto que inconsistente, visto referir-se à período que não foi objeto desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, excluindo-se o autor Luiz Carlos da Silva. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002123-53.2008.403.6116 (2008.61.16.002123-6) - BISPADO DE ASSIS X NELSON MOSCATEL X ODILIA PINHEIRO X MIDORI MATSUNAGA TOLOTO X SILVESTRE TOLOTO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int.

0000322-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000322-6) - JANE MARISA CHIEA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

A parte autora impugna o laudo pericial, questionando a formação do perito, as conclusões do laudo pericial e requerendo a realização de novas perícias, com médicos especialistas. Quanto a habilitação do perito, observo que o médico nomeado apresenta especialização em Clínica Médica, sendo que referida especialidade, conforme consta na Resolução n. 02/2006, de 17 de maio de 2006, do CNRM, apresenta formação e atuação extensa nas áreas de Cardiologia, Gastroenterologia, Nefrologia, Pneumologia, Dermatologia, Radiologia e diagnóstico por imagem, Endocrinologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Neurologia, Reumatologia, etc., o que lhe confere a aptidão técnica para avaliar o quadro vivenciado pela demandante. Importante esclarecer, também, a distinção entre o médico que assiste seu paciente, com objetivo de tratamento de suas moléstias e do médico que cumpre o papel de perito judicial. O primeiro tem interesse no tratamento e na recuperação de seu paciente, enquanto que o segundo, designado por autoridade, examina o paciente a fim de verificar seu estado de saúde e seqüelas eventualmente existentes que possam limitar e/ou impedir, o exercício de trabalho, com o fim precípua de aferição de direitos ou aplicação de Leis. Aduzo, também, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2, 15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Ao contrário, no caso dos autos, o perito concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, acrescentando outras informações que considerou importantes. Em suma, o laudo apresentado é minucioso e atende à boa técnica. Assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 202/208 e complementado às fls. 227/229, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade

da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001857-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001857-6) - IOLANDA MOTTA CAMARGO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não apresentaram quesitos complementares, arbitro os honorários do perito médico em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Verifico a desnecessidade de oitiva dos médicos que atenderam a autora, visto que já constam dos autos elementos suficientes para elaboração da decisão judicial.Façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002231-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002231-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172 - Defiro.Sobreste-se o feito até que a parte autora providencie a regularização de sua capacidade postulatória.Int. e cumpra-se.

0000302-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000302-2) - ALICE SERRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, questionando a formação do perito, as conclusões do laudo pericial e formula novos quesitos. Quanto a habilitação do perito, observo que o médico nomeado apresenta especialização em Clínica Médica, sendo que referida especialidade, conforme consta na Resolução n. 02/2006, de 17 de maio de 2006, do CNRM, apresenta formação e atuação extensa nas áreas de Cardiologia, Gastroenterologia, Nefrologia, Pneumologia, Dermatologia, Radiologia e diagnóstico por imagem, Endocrinologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Neurologia, Reumatologia, etc., o que lhe confere a aptidão técnica para avaliar o quadro vivenciado pela demandante.Importante esclarecer, também, a distinção entre o médico que assiste seu paciente, com objetivo de tratamento de suas moléstias e do médico que cumpre o papel de perito judicial. O primeiro tem interesse no tratamento e na recuperação de seu paciente, enquanto que o segundo, designado por autoridade, examina o paciente a fim de verificar seu estado de saúde e seqüelas eventualmente existentes que possam limitar e/ou impedir, o exercício de trabalho, com o fim precípuo de aferição de direitos ou aplicação de Leis. Aduzo, também, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juiz realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.2,15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial.Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pela parte autora, pois já respondidos no laudo de fls. 115/121, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados.Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 124/131.Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 115/121, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0000338-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000338-1) - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os itens a e c da decisão de fl. 44.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000682-66.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, questionando a formação do perito, as conclusões do laudo pericial, formula novos quesitos e requer a realização de novas perícias, com médicos especialistas. Quanto a habilitação do perito, observo que o médico nomeado apresenta especialização em Clínica Médica, sendo que referida especialidade, conforme consta na Resolução n. 02/2006, de 17 de maio de 2006, do CNRM, apresenta formação e atuação extensa nas áreas de Cardiologia, Gastroenterologia, Nefrologia, Pneumologia, Dermatologia, Radiologia e diagnóstico por imagem, Endocrinologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Neurologia, Reumatologia, etc., o que lhe confere a aptidão técnica para avaliar o quadro vivenciado pela demandante.Importante esclarecer, também, a distinção entre o médico que assiste seu paciente, com objetivo de tratamento de suas moléstias e do médico que cumpre o papel de perito judicial. O primeiro tem interesse no tratamento e na recuperação de seu paciente, enquanto

que o segundo, designado por autoridade, examina o paciente a fim de verificar seu estado de saúde e seqüelas eventualmente existentes que possam limitar e/ou impedir, o exercício de trabalho, com o fim precípua de aferição de direitos ou aplicação de Leis. Aduzo, também, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.^{2,15} É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Ao contrário, no caso dos autos, o perito concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, acrescentando outras informações que considerou importantes. Em suma, o laudo apresentado é minucioso e atende à boa técnica. Pelos mesmos motivos apresentados acima, entendo impertinentes os quesitos formulados pela parte autora, pois já respondidos no laudo de fls. 77/83, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial e indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 117/122. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 259/266, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001108-44.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) do INSS em seu nome; b) juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 25/26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) n.ºs. 0001309-51.2002.403.6116; 0001016-71.2008.403.6116 e 0000628-66.2011.403.6116. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 29/32. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001122-28.2011.403.6116 - ALMEZINHA RODRIGUES NOGUEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, tendo em vista a existência de benefício previdenciário de pensão por morte instituído pelo falecido (NB. 151.003.366-9), intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da Sra. Maria da Guia Silva, dependente habilitada do de cujus, providenciando cópia da petição inicial e da presente decisão. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para juntar os documentos hábeis a comprovar a sua dependência econômica em relação a seu ex-marido quando do falecimento, esclarecendo que a comprovação do direito alegado compete à parte que o alega (artigo 333, do CPC), sendo que a falta de documentos comprobatórios pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS de fls. 80/87. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta no documento de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-61.2011.403.6116 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente aos benefícios de auxílio-doença NB 126.432.664-2, recebido no período de 22/09/2002 a 12/12/2003 e NB 134.073.751-2, referente ao período de 30/06/2004 a 15/08/2004, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000197-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000197-7) - ROSINIA NOIBAL MORAIS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/78 - Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da empresa Marcelo Martins de Souza e Advogados Associados visto que a empresa supracitada sequer havia sido constituída quando da propositura da ação ou da contratação dos profissionais para sua propositura, não cabendo, portanto, a ela o levantamento de valores devidos à parte ou relativos a honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001083-41.2005.403.6116 (2005.61.16.001083-3) - EDEMILSON RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEMILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão executória. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001972-8) - NAIR DE JESUS DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NAIR DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 293 - O cálculo relativo aos valores devidos ao autor foi cadastrado, conferido e transmitido ao setor competente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no mês 12/2010, época em que o valor do salário mínimo correspondia à R\$ 510,00 e foi corrigido de acordo com os ditames legais até a data do efetivo pagamento, nada havendo a ser corrigido. O patrono da autora foi cientificado à fl. 277, e não se manifestou. Fls. 296/298 - Diferente da argumentação do ilustre Procurador Federal, notá-se que a Resolução 122, de 18/10/2010, declarou expressamente no parágrafo 1º do artigo 20 que os honorários advocatícios de sucumbência não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, devendo ser expedida requisição própria. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória, bem como para prestar contas do valor levantado em nome da autora, da conta nº 1181.005.50643505-8. Cumprida a determinação, façam os atos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000480-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000480-5) - ANTONIO BUZZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BUZZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela douda Contadoria do Juízo e o respectivo valor depositado, ficam determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) A intimação da CEF para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas finais, os levantamentos dos valores, a intimação do(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001061-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001061-1) - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela douda Contadoria do Juízo e o respectivo valor depositado, ficam determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) A intimação da CEF para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas finais, os levantamentos dos valores, a intimação do(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001744-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001744-0) - ANTONIO CARLOS ZULIM X IZAURA SILVA DA COSTA ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS ZULIM X IZAURA SILVA DA COSTA

ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela douda Contadoria do Juízo e o respectivo valor depositado, ficam determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) A intimação da CEF para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento das custas finais, os levantamentos dos valores, a intimação do(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001991-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001991-6) - NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos elaborados pela douda Contadoria do Juízo, pois confeccionados de acordo com a sentença.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito efetuado.Comprovado o depósito, fica desde já determinado:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) A intimação da CEF para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento das custas finais, os levantamentos dos valores, a intimação do(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001429-3) - LUIZ ALBERTO RAMOS GUIMARAES(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao r. despacho de 207/208, ficam as PARTES intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor:a) manifestarem-se acerca do laudo pericial; b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais.

0000201-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000201-5) - ELZANIRA GOMES DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o estudo social, juntados nos autos..

0001641-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001641-5) - ANTONIO SILVINO RODRIGUES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, o estudo social e o CNIS, juntados nos autos..

0001882-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001882-5) - BENEDITO MADEIRA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação, a emenda à contestação e CNIS, juntados nos autos.

0000244-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000244-3) - CREUSA MARIA DE OLIVEIRA TONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

0000280-82.2010.403.6116 (2010.61.16.000280-7) - DULCE TEREZA ZUPA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

0000392-51.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, o estudo social, a contestação e o CNIS juntados nos autos..

0000488-66.2010.403.6116 - VALTER BERGAMINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e o CNIS, juntados nos autos..

0000592-58.2010.403.6116 - MARTA CRISTINA MIRANDA DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, o estudo social, a contestação e o CNIS juntados nos autos..

0000755-38.2010.403.6116 - CLOVIS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

0001166-81.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

0001245-60.2010.403.6116 - SERGIO DE OLIVEIRA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

0001622-31.2010.403.6116 - ZENEIDE BATISTA DE GENOVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

0001778-19.2010.403.6116 - NILVA VIEIRA FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e o estudo social, juntados nos autos.

0001846-66.2010.403.6116 - CELIA FATIMA DA SILVA ALVES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001863-05.2010.403.6116 - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001868-27.2010.403.6116 - CATIA MILENE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001943-66.2010.403.6116 - NIVALDO SOARES TEIXEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

0001990-40.2010.403.6116 - APARECIDA ELVIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

0002003-39.2010.403.6116 - DELNIRA BUENO COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

0002120-30.2010.403.6116 - ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico, a contestação e CNIS, juntados nos autos..

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-03.2010.403.6116 - MARIA RITA SOUZA PIMENTA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0000774-44.2010.403.6116 - GERALDO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001311-40.2010.403.6116 - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001522-76.2010.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001526-16.2010.403.6116 - ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001554-81.2010.403.6116 - ARIVANO DE HOLANDA ROCHA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001610-17.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001612-84.2010.403.6116 - JOSE HIGINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001614-54.2010.403.6116 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001685-56.2010.403.6116 - ANETE FLORIANO PAULISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001809-39.2010.403.6116 - WALMIR FRANCO DE ANDRADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001847-51.2010.403.6116 - LENIRA LIMA CRDOSO MARTINS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001854-43.2010.403.6116 - JOAO LUCIANO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001888-18.2010.403.6116 - ISAAC MATHEUS DOS SANTOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-84.2010.403.6116 - VALDIRENE PEREIRA MAGALHAES(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001616-24.2010.403.6116 - ARLINDO CARDOSO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

Expediente Nº 6145

MONITORIA

0000111-37.2006.403.6116 (2006.61.16.000111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 236.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se ulterior manifestação em arquivo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000274-1) - NARCISO JULIANO DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, se nenhum óbice for ofertado, fica desde já deferido o pedido de habilitação formulado pela cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Narciso Juliano de Oliveira, pela viúva-meeira, GENI GAIATO DE OLIVEIRA.Após, com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, nos termos da certidão de fl. 118.Todavia, se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 218. No mesmo prazo deverá a instituição bancária informar acerca da realização de eventual acordo administrativo, comprovando nos autos.Int. e cumpra-se.

0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova.. Requisite-se o pagamento.Considerando que o perito judicial atestou em seu laudo que o autor encontra-se incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído em processo próprio, junto a justiça estadual.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001042-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001042-1) - VALDIR FREIRE(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 228/229 - Indefiro o requerimento da parte autora, visto que a perícia já foi realizada com os documentos originais. Fl. 230 - Autorizo a extração das cópias conforme requerido pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001737-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001737-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 254) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001767-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001767-1) - ROSALVES JOSE DE ALMEIDA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 139 - O requerimento da parte autora é impertinente, visto que a produção de prova pericial já foi indeferida pela decisão de fls. 135/137.Indefiro também o requerimento de expedição de ofício, visto que a intervenção judicial somente se justifica quando existe, nos autos, comprovação da recusa do detentor de documentos em entregá-los, o que não é o caso.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações contidas na decisão acima referida.Int. e cumpra-se.

0001886-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001886-9) - WILSON RAMALHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o laudo pericial apresentado às fls. 323/328, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela curadora do autor.No mesmo prazo acima deverá a parte autora manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0002056-88.2008.403.6116 (2008.61.16.002056-6) - JOSE RENATO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 53 - Desnecessária a providência requerida em relação à conta poupança n. 0284.013.00015191-0, visto que o documento juntado à fl. 49 já indica que, após busca em seu sistema, a entidade bancária não logrou localizar extratos referentes aos períodos dos expurgos inflacionários cobrados pelo autor. Com relação à conta poupança n. 17849-4, novamente a parte autora inova no feito, já que citou uma conta na peça inicial, solicitou outra no documento de fl. 13 e agora requer extratos da conta referida acima, cujo número encontra-se riscado no documento de fl. 13. No entanto, em face do documento juntado à fl. 14, em vista dos princípios do contraditório e ampla defesa, e para que não se alegue prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta poupança n. 17849-4, no período de janeiro/fevereiro de 1989, objeto do pedido do autor. Aduzo que, caso a requerida não possa juntar os extratos solicitados, deverá comprovar as diligências negativas efetuadas afim de obtê-los. Juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação e após, façam os autos conclusos para sentença.. PA 2,15 Int. e cumpra-se.

0002066-35.2008.403.6116 (2008.61.16.002066-9) - YOLANDA ESTEVES MALDONADO X ALINE SILVA OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE CUENCAS X YOSIMI MISE X ALVARO BOTTER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista as inúmeras oportunidades concedidas à parte autora para comprovação da cotitularidade das contas de poupança n. 01508-0 e 00191-8, concedo-lhe o prazo final de 20 (vinte) dias para realizar tal mister. Esgotado o prazo façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000011-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000011-0) - CECILIA AMBROSIO X CELINA NALIA DA SILVA X DORIS DE CARVALHO VILLAS BOAS X FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA X MARCUS VINICIUS MARLUZ GRECCO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva em relação ao período de março/abril de 1990 e fevereiro de 1991, visto que a pretensão do(s) autor(es) não alcança tais períodos. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Fls. 83/84 - Os documentos juntados pela instituição bancária são documentos de circulação interna e presumem-se verdadeiros, até que a parte contrária comprove sua inidoneidade, o que não é o caso dos autos. Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para comprovar a existência da conta poupança em nome da autora Cecília Ambrósio, no período vindicado, sob pena de exclusão da referida autora da lide. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000731-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000731-1) - NEIDE DA COSTA E SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 176 - Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para cumprimento da determinação judicial. Int. e cumpra-se.

0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Dê-se ciência às partes, acerca da decisão do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.037036-0 (fls. 207/210) e intimem-se-as para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se em prosseguimento. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6) - CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada pela requerida.. PA 2,15 Int. e cumpra-se.

0002194-21.2009.403.6116 (2009.61.16.002194-0) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Indefiro o requerimento de produção de prova oral para comprovação da incapacidade do autor, visto as afirmações do perito judicial em seu laudo. Considerando que o perito judicial atestou em seu laudo que o autor encontra-se incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído em processo próprio, junto a justiça estadual. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001016-03.2010.403.6116 - ALBERTO ANTONIO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os documentos de fls. 64/97 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

recolher a complementação das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000468-75.2010.403.6116, tal como apontada no termo de fl. 60, na medida em que o direito que se busca neste feito depende do resultado final daquele outro.Isso posto, determino a suspensão deste feito, até a resolução daquele.Após a comprovação do recolhimento da complementação das custas judiciais, sobreste-se este feito em arquivo, aguardando o deslinde daquele outro.No entanto, descumprida a determinação constante do segundo parágrafo desta decisão, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001017-85.2010.403.6116 - APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os documentos de fls. 74/111 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a complementação das custas judiciais iniciais, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000465-23.2010.403.6116, tal como apontada no termo de fl. 70, na medida em que o direito que se busca neste feito depende do resultado final daquele outro.Isso posto, determino a suspensão deste feito, até a resolução daquele.Após a comprovação do recolhimento da complementação das custas judiciais e da regularização da representação processual, sobreste-se este feito em arquivo, aguardando o deslinde daquele outro.No entanto, descumprida a determinação constante do segundo parágrafo desta decisão, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001019-55.2010.403.6116 - HUMBERTO FELIPE LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os documentos de fls. 71/106 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a complementação das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000469-60.2010.403.6116, tal como apontada no termo de fl. 67, na medida em que o direito que se busca neste feito depende do resultado final daquele outro.Isso posto, determino a suspensão deste feito, até a resolução daquele.Após a comprovação do recolhimento da complementação das custas judiciais, sobreste-se este feito em arquivo, aguardando o deslinde daquele outro.No entanto, descumprida a determinação constante do segundo parágrafo desta decisão, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001025-62.2010.403.6116 - TOMAS FLORIANO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os documentos de fls. 60/136 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a complementação das custas judiciais iniciais, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000466-08.2010.403.6116, tal como apontada no termo de fl. 56, na medida em que o direito que se busca neste feito depende do resultado final daquele outro.Isso posto, determino a suspensão deste feito, até a resolução daquele.Após a comprovação do recolhimento da complementação das custas judiciais e da regularização da representação processual, sobreste-se este feito em arquivo, aguardando o deslinde daquele outro.No entanto, descumprida a determinação constante do segundo parágrafo desta decisão, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001045-53.2010.403.6116 - LUIZ GUSTAVO ROCHA DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os documentos de fls. 113/168 como emenda à inicial.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Comprovado o recolhimento, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001086-20.2010.403.6116 - ORLANDO MANZONI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento da complementação da custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de processo Civil.Todavia, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001870-94.2010.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs esta ação com o objetivo de lhe ser concedida Aposentadoria por invalidez em face dos problemas de saúde que comporta, quais sejam, problemas ortopédicos, em especial espondiloartrose anquilosante na coluna vertebral. Na distribuição do feito foi constatada prevenção em relação ao processo n. 0000029-74.2004.403.6116.Compelida a juntar aos autos cópias daquele feito, a fim de esclarecer a relação de prevenção apontada, a parte autora juntou os documentos de fls. 34/58, argumentando a não existência de prevenção, visto que neste feito, pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em decorrência do agravamento das doenças que já possuía quando da proposição daquela outra ação.A análise dos documentos juntados

constatou que, a sentença prolatada naquele feito já reconheceu a incapacidade total da autora em relação às mesmas moléstias, porém o pedido foi julgado improcedente em vista da falta de qualidade de segurado da autora quando do início da incapacidade. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, façam os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

000045-81.2011.403.6116 - JOHANNA ZIEGLER(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher as custas judiciais iniciais; b) comprovar documentalmente a existência e manutenção da(s) conta(s) poupança nos períodos em que requer cobrança dos expurgos inflacionários juntando aos autos os competentes extratos ou outro documento hábil à referida comprovação. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000403-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000403-6) - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. 2,15 Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001599-3) - DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da determinação judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0003649-70.1999.403.6116 (1999.61.16.003649-2) - JOSE LUIZ DE ANDREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/311- Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000535-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000535-4) - ABEL FERREIRA DE ARAUJO(SP092032 - MARCO

ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Estando em curso processo de inventário em nome do falecido e estando o espólio regularmente representado pelo inventariante, cabe a este a defesa dos interesses do espólio. Isso posto, defiro tão somente o pedido de habilitação formulado pela inventariante, ELZA FERREIRA DE ARAUJO MIDENA, e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, ABEL FERREIRA DE ARAUJO, por seu espólio, representado pela inventariante, ELZA FERREIRA DE ARAUJO MIDENA. Após, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6147

MONITORIA

0001932-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 272, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0001139-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CELSO BARRETO X MARIA DE LOURDES SANCHES

Fls. 124/125 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Fl. 123 - Indefiro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização de bens do(a) requerido(a). Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO DE LIMA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerida Jussara Silvia de Souza. Recebo os embargos monitorios de fls. 102/117 para discussão, pois tempestivamente apresentados. A eficácia do(s) mandado(s), já se encontra suspensa, face a decisão de fl. 82. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0001422-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 185/186 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Fl. 184 - A proposta apresentada pela autora às fls. 175/181 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

Fls. 107/108 - Indefiro. A Caixa Econômica Federal já apresentou proposta nos termos das novas regras atinentes ao FIES, cabendo agora à parte autora a análise dos cálculos demonstrados, manifestando-se nos autos pela aceitação ou não, dos termos ofertados. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos acima. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001031-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Fls. 106/107 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a parte requerida, Wilma Maria Coronado Antunes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autora, de fls. 106/114. No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca da precatória devolvida (fls. 98/104), informando o endereço atualizado do requerido José Francisco Salomé Figueira. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. A proposta apresentada pela autora às fls. 87/97 explícita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001679-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X JOAO BATISTA DE MELO JABUR X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 76. No mesmo prazo deverá a instituição bancária informar acerca da realização de eventual acordo na esfera administrativa, comprovando nos autos. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0001680-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 146, comprovando nos autos eventual composição administrativa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001398-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMANTA APARECIDA MOTA X MARIA INAH MODOTTI VIEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. A proposta apresentada pela autora às fls. 98/104

explícita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL

Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado. Aduzo que, caso a CEF já tenha efetuado tais recolhimentos e juntado os comprovantes nestes autos, estes deverão ser desentranhados e encaminhados em conjunto com a deprecata. Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Int. e Cumpra-se.

0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO

Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Antes de analisar o requerimento de fl. 48, para suspensão deste processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos do parágrafo primeiro do artigo 585 do CPC. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Após, voltem os autos os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002364-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANESSA FERNANDA RIBEIRO X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA RIBEIRO ANICETO(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)

Fls. 51/52 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Cite-se a requerida, nos termos da decisão de fls. 39/40 e, na mesma oportunidade, intime-se-a para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela requerente às fls. 42/47, comprovando nos autos eventual composição administrativa. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Int. e Cumpra-se.

0000415-94.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS

Tendo em vista o prazo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 34, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001089-1) - CRISTIANE FRANZ(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 185 - Já houve audiência para tentativa de acordo entre as partes, porém, teve resultados negativos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5) - FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 173. No mesmo prazo deverá a instituição bancária informar acerca da realização de eventual acordo na esfera administrativa, comprovando nos autos.Int. e cumpra-se.

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA

Tendo em vista o prazo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 106, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

0001070-66.2010.403.6116 - MASAYUKI SAIJO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais.Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000776-58.2003.403.6116 (2003.61.16.000776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEVALDO RODRIGUES GOES(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP172773 - ANDREIA APARECIDA TERNOVAL CLAUZEN)

Tendo em vista o prazo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 106, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6152

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2) - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora, de fls. 119/121.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000507-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA X CARLOS EDUARDO DINIZ AVILA

Fls. 74/75 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio da parte autora e do FNDE, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

0000708-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA X CARMEN LUIZA DE SOUZA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e Cumpra-se.

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA

SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

Fls. 129/130 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Fls. 112/113 e 128 - A controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Nestes autos, a parte autora pugna pela realização de perícia contábil. Na esteira das considerações acima, verifica-se desnecessária a realização da prova pericial, motivo pelo qual a indefiro. Além disso, já houve nos autos, pronunciamento da Contadoria do Juízo acerca do débito da autora.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001326-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 140/141 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.No mais, observo que, embora intimada a se manifestar acerca da proposta de composição amigável apresentada pela requerente, a requerida quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse.Iso posto, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001801-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Fls. 165/166 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Fl. 164 - A proposta apresentada pela autora às fls. 159/160 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim.Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001857-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Fl. 554 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e Cumpra-se.

0000077-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X ELIANA FRANCO DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB)

Fls. 131/132 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 127.Havendo apresentação de proposta de conciliação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a requerida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Caso contrário, intime-se a requerida para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela autora às fls. 58/111.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 151/152 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Fl. 150 - A proposta apresentada

pela autora às fls. 146/147 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Quanto aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 141/142, observo que a controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Nestes autos, na esteira das considerações acima, verifica-se desnecessária a realização da prova pericial, motivo pelo qual a indefiro. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 138/139 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. A proposta apresentada pela autora às fls. 126/134 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000089-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO DE SOUZA GUERRA X JOANA ANGELA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA

Fls. 87/88 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio da parte autora e do FNDE, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000091-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X GENESIO VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI VAGHETTI

Fls. 81/82 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio da parte autora e do FNDE, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

Fls. 68/69 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio da parte autora e do FNDE, aguarde-se provocação em

arquivo.Int. e cumpra-se.

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MOREIRA X SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Fls. 70/71 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Cite-se, nos mesmos termos da decisão de fl. 51, na pessoa do inventariante apontado às fls. 68/69.Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito.Int. e Cumpra-se.

0001617-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X JOANA VITORINO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 96/97 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Fl. 95 - A proposta apresentada pela autora às fls. 85/92 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim.Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001640-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Fls. 49/50 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio da parte autora e do FNDE, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

0001641-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X IRENE MARIA DAS DORES PEDROSA

Fls. 79/80 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 78, comprovando eventual composição administrativa.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001648-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA VANESSA SZMODIC X RUBENS MACHADO DA SILVA X SILVIA PEREIRA MACHADO DA SILVA(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 73/74 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca determinação contida no despacho de fl. 69.No silêncio da parte autora e do FNDE, voltem os autos conclusos para análise das condições de admissibilidade dos embargos apresentados pela requerida.Int. e cumpra-se.

0001681-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001450-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA X ZORAIDE SCALA DE ALMEIDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

A controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é

absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Nestes autos, a parte autora pugna pela realização de perícia contábil. Na esteira das considerações acima, verifica-se desnecessária a realização da prova pericial, motivo pelo qual a indefiro. Façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000120-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

Fls. 99/100 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora, de fls. 96/98.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000434-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO X ELIANI BUZZO X SILVIO ANTONIO GOMES GANDIN

Fls. 61/63 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio da parte autora e do FNDE, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO

Fl. 34 - Defiro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal (PAB deste Fórum) a proceder a retirada da precatória para as providencias cabíveis, conforme despacho de fls. 28.Int. e Cumpra-se.

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)

Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado. Aduzo que, caso a CEF já tenha efetuado tais recolhimentos e juntado os comprovantes nestes autos, estes deverão ser desentranhados e encaminhados em conjunto com a deprecata.Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001050-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001050-7) - FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

As partes foram regularmente intimadas para verificação da possibilidade de avença administrativa, porém, decorridos mais de 06 (seis) meses, quedaram-se silentes. A parte autora manifesta-se, à fl. 199 acerca de proposta de composição amigável apresentada pela requerida, porém inexistente nos autos. Isso posto, em vista do desinteresse das partes em eventual composição, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6) - PATRICIA VANESSA SZMODIC(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 200 - A proposta apresentada pela autora às fls. 195/196 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerida, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001450-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001450-1) - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Proceda a serventia ao desapensamento deste feito dos autos da ação monitoria n. 2008.61.16.001681-2. Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, tão somente em relação aos honorários sucumbenciais. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. 172/176 - A controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Nestes autos, a parte autora pugna pela realização de perícia contábil. Na esteira das considerações acima, verifica-se desnecessária a realização da prova pericial, motivo pelo qual a indefiro. Desapensem-se estes autos da ação monitoria n. 0000033-04.2010.403.6116 e façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000110-13.2010.403.6116 (2010.61.16.000110-4) - FLAUZIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102 - Indefiro, vez que nos termos do artigo 283 do CPC, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, bem como incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em confirmação de seu pedido de desistência. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000506-87.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e os documentos de fls. 28/40 como emenda à inicial. Afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fls. 19, entre este feito e os de n.s 0001958-06.2008.403.6116 e 0000481-74.2010.403.6116. O primeiro porque, de acordo com a consulta processual que ora faço juntar, apesar da ação referir-se à mesma conta poupança objeto destes autos, pleiteia índices referentes ao período de janeiro/89, enquanto que nestes se discute o período de maio/junho de 1990. O segundo feito, de acordo com os documentos juntados pela parte autora, refere-se à contas poupança diversas da conta objeto destes autos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento

das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de preparo. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-51.2003.403.6116 (2003.61.16.001934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X VALDINEI CESAR DOS SANTOS Fl. 205 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6170

MONITORIA

0001243-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONNEIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO)

Fls. 224 e 226/227 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado dativo em 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista a sua reduzida participação no feito. Requisite-se o pagamento. Int. e Cumpra-se.

0000562-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Fl. 105 - A proposta apresentada pela autora às fls. 95/101 explícita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001032-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO(SP255163 - JOSE FRANCISCO SALOMÉ FIGUEIRA) X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Fls. 114/115 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente às fls. 106/113, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001627-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO X MARCELO BERNARDO X ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO BERNARDO

Fls. 56/59 - A questão levantada pela requerida acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta da requerente, de fls. 47/53, comprovando eventual composição administrativa. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001678-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA HADDAD(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)
Fls. 110/111 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Fl. 216 - A proposta apresentada pela autora às fls. 99/106 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim.Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000340-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
Fls. 64/66 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito.Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

0000834-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA BARBOZA COUTINHO X IONE BARBOZA COUTINHO
Fls. 72/73 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Fl. 71 - Indefiro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito.Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

0000048-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANO OLIVEIRA RODRIGUES X ORANDIR CARLOS RODRIGUES
Fls. 50/51 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Fl. 49 - Indefiro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito.Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001664-3) - SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA X ELIZABETH GELLI YAZLLE X BEATRIZ BELLUZZO BRANDO CUNHA X SORAIA GEORGINA FERREIRA DE PAIVA CRUZ X CRISTINA AMELIA LUZIO X TANIA CELESTINO DE MACEDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 339/340 - Assiste razão à requerente, visto que o despacho de fls. 318 grafou erroneamente o nome da autora.Considerando que a Caixa Econômica Federal prestou informações acerca da autora Sueli Guadalupe de Lima Mendonça (fl. 327/328), intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o julgado em relação à referida autora, comprovando os créditos objetos da lide ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação.Após, façam os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001205-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001205-9) - ANTONIO FERRO SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na sentença, no valor do cálculo apresentado às fls. 197/199, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à União Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000753-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000753-3) - HUGO GOMES GALVAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 183 - A proposta apresentada pela requerida às fls. 174/180 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerida, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8) - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se a manifestação da autora nos autos do processo n. 2008.61.16.000562-0. Após, façam-se ambos os feitos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001379-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001379-0) - JAQUELINE FERNANDES MACHADO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 216 - A proposta apresentada pela requerida às fls. 207/213 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerida, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2) - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 319/320 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerida às fls. 315/316, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3) - IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 205 - A proposta apresentada pela requerida às fls. 200/201 explicita, per si os termos para eventual avença entre as partes, sendo desnecessária designação de audiência para tal fim. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela requerida, comprovando eventual composição administrativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001176-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001176-0) - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 307 - Não concordando a parte autora com os cálculos apresentados, cabe a ela promover a execução, juntando aos autos os cálculos dos valores que entende devidos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001833-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001833-0) - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS

SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 88/89 - Indefiro. A leitura atenta dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal comprova que as contas poupança existentes em nome do autor foram abertas após o período em que existiram expurgos inflacionários. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1) - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 84/85 - Indefiro. A leitura atenta dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal comprova que as contas poupança existentes em nome do autor foram abertas após o período em que existiram expurgos inflacionários. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0) - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Procurador Regional, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos informação conclusiva acerca de eventuais contas poupança em nome de Arlindo Pereira, RG. 8.359.137 e CPF. 710.589.668-04, à partir de janeiro de 1989 até julho de 1991, juntando, se o caso, extratos bancários. Após, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001987-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001987-4) - GILCE TOSHIE YAMANISHI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acolho os cálculos apresentados pela douda Contadoria do Juízo, pois de acordo com o julgado. Tendo em vista que a requerida já depositou os valores exequendos, ficam determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) A intimação da CEF para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas finais, os levantamentos dos valores, a intimação do(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000062-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000062-6) - NICOMEDES AVILA AVILA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41 - INDEFIRO o pedido da parte autora, referente à expedição de ofício ao BACEN solicitando comprovação da existência de conta poupança, vez que a instituição bancária requerida já prestou tal informação (fl. 37). Além disso, nos termos do artigo 283 do CPC, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, bem como incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional. Observo, também, que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado a realização, pela parte, de diligências aptas à comprovação de seu direito e a resistência do detentor das referidas provas em entregá-las, o que não é o caso dos autos. Observo também que sequer existe, nos autos, comprovação da existência da alegada conta poupança do autor nos períodos dos expurgos inflacionários. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu interesse de agir em relação à este feito. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001052-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001052-8) - SILVANO SILVERIO DA SILVA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 72, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da certidão de fl. 71. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002170-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002170-8) - OLGA MAGRINELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 128, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações constantes da decisão de fls. 22/23. Silente, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002322-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002322-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/283 - Indefiro. Discordando a parte autora dos cálculos elaborados pelo Instituto Previdenciário, cabe a ela

promover a execução, devendo apresentar os seus próprios cálculos relativos às verbas que entende lhe sejam devidas. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela requerente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000489-51.2010.403.6116 - ERNESTO POLIZEL FILHO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 27, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento, cumprindo integralmente a decisão de fl. 21. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 6255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002067-35.1999.403.6116 (1999.61.16.002067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002066-6)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da petição e documento de fls. 132/133, da decisão de fl. 135 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000024-91.2000.403.6116 (2000.61.16.000024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-78.1999.403.6116 (1999.61.16.001120-3)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 127/130, do acórdão de fls. 159/161 e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001300-60.2000.403.6116 (2000.61.16.001300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-05.1999.403.6116 (1999.61.16.002360-6)) CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 97/100 do acórdão de fls. 129/130 e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001301-45.2000.403.6116 (2000.61.16.001301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-69.1999.403.6116 (1999.61.16.001528-2)) CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 95/98 do acórdão de fls. 129/130 e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000584-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-68.2000.403.6116 (2000.61.16.002166-3)) ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 122/124, bem como da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001088-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4)) FAZENDA NACIONAL X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para que tome ciência da sentença de fls. 150/160, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do embargante. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001459-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9)) ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001736-67.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001925-5)) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001578-75.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-86.2010.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal 1780-86.2010.403.6116). Considerando que houve penhora, em dinheiro, do valor total da dívida, recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000757-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001211-3)) FABIO DO NASCIMENTO X ROSILENE DEDUBIANI DO NASCIMENTO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação dos embargantes no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001433-19.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000656-5)) MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, por meio do qual a embargante requer a liberação do veículo VW GOLF, placas CSF5341, que adquiriu em 23 de janeiro de 2008 de João Custódio Ferreira, executado nos autos da execução fiscal nº 000656-73.2007.403.6116. Afirma que, quando da aquisição, consultou o DETRAN acerca da existência de multas e débitos anteriores, mas nada havia nesse sentido. Entretanto, ao realizar nova pesquisa, em outubro de 2009, constatou a existência de restrição judicial advinda deste Juízo. Requer, a título de antecipação de tutela o levantamento da restrição, por estarem provados a propriedade do veículo e a sua boa fé. É o breve relato. Decido. Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars. Os fatos indicados na inicial, não foram suficientemente esclarecidos pelo autor, notadamente em razão da falta de transferência do veículo adquirido em 2008, ou seja, há mais de três anos, não se avistando, desde logo, a verossimilhança exigida pelo artigo 273 do CPC. Por outro lado, a mera restrição de transferência do veículo junto ao sistema RENAJUD, não ameaçará a posse do bem pela embargante até final julgamento do presente feito. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Acolho a petição e documentos de fls. 06/85 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao veículo objeto da demanda. Cite-se a Fazenda Nacional para que ofereça resposta, querendo, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 000686-73.2007.403.6116. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001373-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CARONE TAMANHO ME X FABIO CARONE TAMANHO

Nos termos do despacho de fl. 52, fica a exequente intimada para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação

0001208-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001208-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SALETE GARCIA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando, especialmente, o teor das certidões de fls. 86, verso, 87, verso e 88, ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS

Vistos.Considerando que a executada comprovou, através do recibo de pagamento de salário de fl. 48 e do extrato de fl. 49 que o valor bloqueado junto ao Banco Santander, indicado no detalhamento de fl. 50, tem origem salarial, defiro o pleito de fls. 40/46 para determinar o desbloqueio da referida quantia, através do sistema BACEN JUD, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do CPC. Outrossim, determino o desbloqueio das quantias indicadas no detalhamento de fls. 50/51, junto a Caixa Economica Federal - CEF e Banco Bradesco, também através do sistema BACEN JUD, diante de sua insignificância frente ao valor da dívida.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000499-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETROUTIL DE ASSIS COM/ DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X URANDI BARCHI X LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP151938 - GISLEIDE ALVES ANHESIM E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001464-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OXIGENIO ASSIS LTDA X EDSON AMAURI SALMAZO X ROSELI MARIA CARVALHO SALMAZO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos.Em análise dos autos constata-se que não houve penhora de bens, razão pela qual o pleito do terceiro interessado formulado na petição de fls. 119/120 ficou prejudicado. Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 119/120.Cumpra-se.

0003183-76.1999.403.6116 (1999.61.16.003183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDES BELLINI CIA LTDA X MARCOS BELLINI FILHO X AMELIA MENDES BELLINI X CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP215120 - HERBERT DAVID)

Considerando que o recurso de apelação interposto pelo co-executado Calimério Duarte Pinheiro, em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001152-39.2006.403.6116, foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso.Int. e cumpra-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos.Considerando que a arrematação ocorrida nestes autos acabou frustrada e que os fatos ocorridos por ocasião do ultimo leilão realizado serão investigados em procedimento específico, pelo Ministério Público Federal, conforme ofício já encaminhado a ele (fl. 327), suspendo a determinação de fl. 318 no que diz respeito a expedição de ofício à JUCESP. Diante do teor da certidão de fl. 319, dando conta de que as mídias de fls. 314 e 316 não contém imagens que contribuem para a elucidação dos fatos ocorridos, desentranhe-se referidas mídias devolvendo-as ao gerente da CEF junto a este Fórum.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000896-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Vistos.Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução 0000579-30.2008.403.6116, foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

0000680-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

ATO ORDINATÓRIO (fls. 89):...Tão logo venha aos autos o comprovante da transferência, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de lavratura de auto, ocasião em que deverá a Secretaria providenciar a intimação do executado, na pessoa de sua advogada nomeada, da penhora on line, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, proponha embargos à execução.

0000685-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA DA PENHA BELAVENUTA(SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Vistos.Considerando que o recurso de apelação interposto pela embargada em face da sentença proferida nos embargos à execução 0000999-35.2008.403.6116, foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

0001305-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA

Nos termos do despacho de fl. 48, fica a exequente intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000886-13.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE PUGLIESE EVENTOS ME

Nos termos do r. despacho de fl. 20, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante do resultado negativo da ordem de bloqueio via BACEN JUD, ficando ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001161-59.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N S SEGURANCA LTDA

PA 1,0 Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 33.

0000030-15.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL FENIX LTDA

PA 1,0 Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 34.

CAUTELAR FISCAL

0001901-17.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Diante da discordância da requerente com o pleito de substituição de penhora, formulado na petição de fls. 560/565, indefiro o pedido.Defiro o pleito da requerente para determinar o bloqueio de transferência, através do sistema RENAJUD, da motocicleta oferecida em substituição, que ostenta a placa EOT-7487.Int. e após, façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABIANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que a decisão de fls. 391/393 transitou em julgado (fl. 397), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 242/244. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado, através da imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 401/403), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora on line ou a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até

ulterior provocação. Int.

0002458-87.1999.403.6116 (1999.61.16.002458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-05.1999.403.6116 (1999.61.16.002457-0)) JOSE EDUARDO RAMOS(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO RAMOS

Vistos. Diante da ausência de manifestação do ex-advogado contratado do INSS, defiro os pleitos da exequente de fls. 135/135/137. Tendo em vista que a decisão de fls. 125/127 transitou em julgado (fl. 131), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Intime-se o devedor/embarcante, na pessoa de seu advogado constituído, através da imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embarcada (fls. 135/137), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora on line ou a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embarcada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002132-93.2000.403.6116 (2000.61.16.002132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-72.2000.403.6116 (2000.61.16.000271-1)) EMILSON MACHADO CAVALCANTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E Proc. RICARDO S. FRUNGILO OAB 179554SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILSON MACHADO CAVALCANTI

Diante do teor da petição de fl. 187, intime-se o ex-advogado contratado do INSS, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes para que se manifeste acerca do seu interesse na execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a CEF agência deste Fórum para que converta em renda o valor depositado, observando que se trata de honorários advocatícios. Com a vinda do comprovante da transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000763-30.2001.403.6116 (2001.61.16.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001802-0)) CHINELAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X CHINELAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHINELAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Vistos. Diante da ausência de manifestação do ex-advogado contratado do INSS, certificada na fl. 130, defiro os pleitos da exequente de fls. 125/127. Tendo em vista que a decisão de fls. 115/118 transitou em julgado (fl. 121), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Intimem-se os devedores/embarcantes, na pessoa de seu advogado constituído, através da imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embarcada (fls. 125/127), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora on line ou a penhora de bens, após a avaliação, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embarcada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000162-87.2002.403.6116 (2002.61.16.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000415-3)) OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO GEROLIN E FILHOS

LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

Vistos. Por ora, intime-se novamente o exequente para que apresente novo demonstrativo atualizado do débito, bem como para que indique banco, agência e conta para onde valores deverão ser transferidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000115-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001736-3)) JAIR TEODORO NOGUEIRA X JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X INSS/FAZENDA(Proc.) X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a decisão de fls. 229/230 e 236 transitou em julgado (fl. 239), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 242/244. Intime-se os devedores/embargantes, na pessoa de seu advogado, através da imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 242/244), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora on line ou a penhora de bens, após a avaliação, intime-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001264-52.1999.403.6116 (1999.61.16.001264-5) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra Cibele Cristina Fiorentino Franco, OAB/SP 256.569. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002847-72.1999.403.6116 (1999.61.16.002847-1) - GENI DOMICIANO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003610-73.1999.403.6116 (1999.61.16.003610-8) - TEREZA SILVESTRE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000345-92.2001.403.6116 (2001.61.16.000345-8) - DAVID MADEIRA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP149779 - FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI E SP096304E - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o teor da decisão proferida à fl. 188/189, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000985-27.2003.403.6116 (2003.61.16.000985-8) - HERMENEGILDO CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001543-96.2003.403.6116 (2003.61.16.001543-3) - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000264-41.2004.403.6116 (2004.61.16.000264-9) - OLINDO TOTTI(SP110781 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000229-47.2005.403.6116 (2005.61.16.000229-0) - EDSON VELLOSO X LEILA WALQUIRIA ARNT VELLOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000520-47.2005.403.6116 (2005.61.16.000520-5) - GERALDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000088-91.2006.403.6116 (2006.61.16.000088-1) - SERGIO BENTO(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001010-35.2006.403.6116 (2006.61.16.001010-2) - MARIA BRANCALHAO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001298-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001298-0) - CONCEICAO MARIA VILAS BOAS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informação de Secretaria, para intimação da Caixa Economica Federal - CEF acerca do despacho de fls que segue:Fls. 92/98 e 100: intime-se a parte autora para indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Cumprido o supra determinado, fica, desde já, determinado: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos

autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001428-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001428-8) - JOVELINA MARIA PINTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001855-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001855-5) - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002014-39.2008.403.6116 (2008.61.16.002014-1) - ANTONIO MANOEL COELHO X DIONISIO CONSOLIN X DIVA RIBEIRO DE CARVALHO X MITRA DIOCESANA DE ASSIS X FRANCISCO MENDES DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 134, de forma que, onde está escrito parte autora, leia-se Caixa Econômica Federal. No mais, fica mantido o r. despacho. Int. Despacho de fl. 134: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais, de forma a perfazer o montante de 0,5% do valor atribuído à causa (R\$9.193,38 - conforme emenda à inicial acostada à fl. 72/75). Int.

0002148-66.2008.403.6116 (2008.61.16.002148-0) - MOACYR CASTRO PEREIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a extinção do feito sem julgamento do mérito, e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000400-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000400-0) - HELENA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000524-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000524-7) - JOAO DA CRUZ FILHO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000864-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000864-9) - GABRIEL ALEXANDRE NASCIMENTO CUNHA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001201-75.2009.403.6116 (2009.61.16.001201-0) - MARIA APARECIDA RUFINO CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001207-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001207-0) - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int.

Cumpra-se.

0001434-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001434-0) - CLOVIS ALVES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002234-03.2009.403.6116 (2009.61.16.002234-8) - JOSE GARCIA NETTO -ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a extinção do feito sem julgamento do mérito, e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000711-19.2010.403.6116 - APARECIDA LONGO LUIZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000229-86.2001.403.6116 (2001.61.16.000229-6) - VALDEMAR FELISBINO PEREIRA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001817-60.2003.403.6116 (2003.61.16.001817-3) - JOSE LIVINO GARCIA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002040-76.2004.403.6116 (2004.61.16.002040-8) - JOSE QUERINO SOBRINHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001557-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001557-1) - IRACI NOGUEIRA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000872-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000872-8) - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001479-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001479-0) - MARIA JOSE CARDOSO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e

sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001328-42.2011.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo (f. 89/verso), a testemunha LINDAURA FRANÇA DA SILVEIRA não foi localizada no endereço fornecido nos autos.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h15min, independentemente de intimação.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-07.2000.403.6116 (2000.61.16.000825-7) - BENEDITA PEDRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001168-95.2003.403.6116 (2003.61.16.001168-3) - GENI DOMICIANO DE PAULA X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60106. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6259

ACAO PENAL

0000950-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000950-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANACELI DE SOUZA(MT012802 - ALINE MANFRIN BENATTI)

À defesa, para a apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000927-19.2006.403.6116 (2006.61.16.000927-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON JACOMO MADOGGIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 334, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal.Intime-se para a apresentação de suas razões.Vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000732-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000732-6) - JUSTICA PUBLICA X KLEITON ARIEL FESTA(PR023917 - NEITON MYRTON PRIEBE E PR043010 - CHRISTIANE PACHOLOK)

Fica a defesa intimada acerca das certidões de antecedentes criminais colacionadas aos autos às fls. 365/376.Após, cls.

0001226-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001226-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

À defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO X REINALDO LOURENCO DA SILVA X ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ X ROBSON ROCHA X FLAVIO TAKASHI KATO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O DEFENSOR DATIVO BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O DEFENSOR DATIVO JÚLIO CESAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados.Considerando

as certidões de fls. 467 e 498, dando conta, respectivamente, que os réus Flávio Takashi Kato e Robson Rocha não possuem condições de constituírem advogados, determino:1. Nomeio como defensor dativo do réu Flávio Takashi Kato, o dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 320, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3322-4876/8126-1668;2. Nomeio como defensor dativo do réu Robson Rocha, o dr. JÚLIO CESAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, tel. (18) 3323-3379/9711-9461.Os referidos defensores deverão ser intimados acerca de sua nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Do mesmo modo, providencie a Secretaria a intimação da defensora constituída pelo réu Roberto Carlos Neves da Cruz, a dra. Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo, OAB/PR 32359, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação de sua resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Outrossim, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas aos rr. Juízos de Direito da Comarca de Contagem, MG, e Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG, respectivamente, com a finalidade de citação e intimação dos réus Newton Marcelino Diniz Pinto e Reinaldo Lourenço da Silva, distribuídas sob ns. 0307281-68.2011.8.13.0079 e 0031639-34.2011.4.01.3800, para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP, conforme relatório de pesquisa de fls. 499/500, providenciando a serventia informações atualizadas, se for o caso.Com a apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es), dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária do(s) réu(s).

0000563-08.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDERSON FRANCISCO SENA(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE)
À defesa, para apreentação dos memoriais finais, no prazo de cinco dias.

0001587-71.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GENIVAL TAVARES DE SOUZA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Considerando a informação constante na certidão de fl. 183, dando conta que as publicações de atos de feitos sob sigilo total na imprensa oficial não são disponibilizadas para visualização do teor dos despachos/decisões/sentenças proferidos, conforme documento de fl. 182, e tendo sido realizada a audiência de inquirição das testemunhas de acusação nessas condições, verifica-se que restou prejudicada a intimação da defesa para acompanhar a distribuição e regular cumprimento da carta precatória de fls. 164/180, tendo ocorrido o ato sem o seu conhecimento.Dessa forma, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa, determino a intimação da mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu interesse na reinquirição das respectivas testemunhas de acusação, ouvidas nos autos à fls. 185/186, mediante a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Marília, SP, para tanto, esclarecendo-lhe que, decorrido o prazo in albis, ocorrerá a preclusão do ato, ficando prejudica qualquer alegação de nulidade por esse fato.Outrossim, havendo manifestação da defesa no sentido de reinquirição das testemunhas de acusação, fica desde já determinada a expedição de nova carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a oitiva de FERNANDO TAKASHI ITAKURA, Perito Criminal Federal, e OSMAR SILVESTRE FILHO, Escrivão de Polícia Federal, ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, localizada na Av. Jockey Clube, 87, em Marília, SP, tel. (14) 3303-3000, solicitando que as mesmas sejam requisitadas para ato.Deverá constar na precatória, solicitação para que o ato seja realizado em data anterior a da audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP, do dia 07 de dezembro do corrente ano, ocasião em que será realizada a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.No caso de expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Marília, SP, a defesa fica intimada para acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento do ato, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.De outro modo, decorrido o prazo in albis ou manifestado expressamente a defesa o seu não interesse na reinquirição das referidas testemunhas de acusação, aguarde-se a realização da audiência acima indicada, perante este Juízo Federal.Sem prejuízo, determino a conversão da anotação de sigilo total para sigilo de documentos.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-33.2000.403.6116 (2000.61.16.001457-9) - ALMERINDA BOTELHO DE OLIVEIRA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000703-57.2001.403.6116 (2001.61.16.000703-8) - JOAO CUNHA FILHO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE

MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001020-84.2003.403.6116 (2003.61.16.001020-4) - ISAURA DIAS DE OLIVEIRA CARREIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001044-15.2003.403.6116 (2003.61.16.001044-7) - ROSEMEIRE APARECIDA TACITO LAMEU(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001219-09.2003.403.6116 (2003.61.16.001219-5) - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001669-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001669-3) - FRANCISCO DE MOURA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o teor do acórdão proferido às f. 130/131, que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial, e, considerando que a perita anteriormente nomeada nos autos, f. 70, não integra o rol de peritos deste Juízo, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 15h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001892-02.2003.403.6116 (2003.61.16.001892-6) - APARECIDO LUIZ(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP196526 - PATRÍCIA REGINA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

Cumpra-se.

0001931-96.2003.403.6116 (2003.61.16.001931-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSNI SERGIO VIANNA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção e considerando que as custas processuais já foram recolhidas, fl. 15, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000409-97.2004.403.6116 (2004.61.16.000409-9) - JOSE TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000855-03.2004.403.6116 (2004.61.16.000855-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requisite-se os honorários advocatícios arbitrados às fls. 159. Requisitados os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001694-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001694-6) - VALMIR JOSE DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001876-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001876-1) - ISABEL FRANCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor do acórdão proferido às fls. 247/248, que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial, nomeio para realização da perícia médica o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000139-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000139-0) - VERA LUCIA ABILIO DA SILVA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000384-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000384-1) - DIRCE MANOEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001072-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001072-9) - JOAO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se para a Justiça Estadual com as baixas e homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001216-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001216-7) - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Fl. 425/426 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, e, considerando o disposto na sentença de fls. 409/413, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 409/413 e, na mesma oportunidade, deverá a PARTE AUTORA: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). III- Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequiêndos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 424; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000568-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000568-4) - OROZINO BARBOSA LEMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 153/157, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após,

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações trazidas às fls. 177/178, requerendo o que de direito. Havendo manifestação, venham conclusos. Transcorrido in albis sobreste-se o feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias). Mantendo-se silente, remeta-se ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000968-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000968-9) - IRENE ALVES MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001013-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001013-8) - FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001337-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001337-1) - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001345-54.2006.403.6116 (2006.61.16.001345-0) - AGENORA MODESTO LOPES X JOSE APARECIDO LOPES X ADAUTO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001583-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001583-5) - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001388-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001388-0) - JOAQUIM BRAIDE(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Em atenção à petição de fls. 145, desentranhem-se as carteiras de trabalho e previdência social acostadas às fls. 122, entregando-as ao procurador da parte autora mediante recibo nos autos. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000381-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000381-7) - MARIA DE LOURDES MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001706-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001706-3) - MARCELO SARAIVA FELIPE X BENEDITO PEREIRA SALATINI X JANICE AZEVEDO CABELO SALATINI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000342-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000342-1) - MAJORIE VALERIO DIAS X ANTONIO CELSO VALERIO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000652-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000652-5) - ADERSON ESTEVAM DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000762-64.2009.403.6116 (2009.61.16.000762-1) - ATALICIO JACINTHO MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000910-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000910-1) - MARIO ALDAIR PAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001086-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001086-3) - REINALDO APARECIDO DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001180-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001180-6) - WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001184-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001184-3) - ALEXANDRE CAMILO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisite-se os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001409-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001409-1) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001644-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001644-0) - NELSON ROSA MACHADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001165-14.2001.403.6116 (2001.61.16.001165-0) - MARIA IZABEL ALVES DOS REIS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001213-36.2002.403.6116 (2002.61.16.001213-0) - NAIR ROSA ROQUE(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001652-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001652-0) - MARIA DE ANDRADE GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001658-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001658-0) - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001754-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001754-7) - MARIA IZABEL GODINHO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002068-34.2010.403.6116 - MIROSLAU ZAZULAK(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada a retirá-lo em Secretaria.

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000539-1) - ORLANDO RORATO X CLEUSA RORATO X SEBASTIAO RORATO X HILDE RORATO DE SOUZA X IGNEZ RORATO DO CARMO X JOSE ROBERTO NETO X ORLANDO RORATO FILHO X HELIO RORATO X APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO RORATO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA RORATO X SEBASTIAO RORATO X HILDE RORATO DE SOUZA X IGNEZ RORATO DO CARMO X JOSE RORATO NETO X ORLANDO RORATO FILHO X HELIO RORATO X APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de habilitação dos sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), nos termos em que formulado (f. 342/379 e 487/501) e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Orlando Rorato, pelos filhos, CLEUSA RORATO, SEBASTIÃO RORATO, HILDE RORATO DE SOUZA, IGNEZ RORATO DO CARMO, JOSÉ RORATO NETO, ORLANDO RORATO FILHO, HÉLIO RORATO,

APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS e MAURO APARECIDO RORATTO;b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com o retorno do SEDI, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos de f. 242/245 e 249, nos termos do artigo 730 do CPC.Opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo das determinações acima, ficam, desde já intimados os advogados da PARTE AUTORA para informarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Int. e cumpra-se.

0001044-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001044-1) - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002065-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002065-7) - JOSE ANTONIO PANOBIANCO X MARIA JOSE CAVALCANTE DE ASSIS X MITRA DIOCESANA DE ASSIS X SERGIO XAVIER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 136 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela PARTE AUTORA, concedo-lhe o prazo final de 10 (dez) dias para cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de f. 133, ficando, desde já, indeferido novo pedido de dilação de prazo, pois não é admissível que, decorridos mais de 2 (dois) anos de sua propositura (19.12.2008), a inicial da presente ação ainda esteja pendente de emenda. Isso posto, se devidamente regularizada a representação processual da Mitra Diocesana de Assis, CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC.Todavia, se pendente de regularização a representação processual:a) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Mitra Diocesana de Assis do polo ativo da presente ação;b) Com o retorno do SEDI, CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC.Int. e cumpra-se.

0000888-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000888-1) - GENI GALDINO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 67 - Tendo em vista o pedido de designação de audiência para fins de comprovação de carência e qualidade de segurado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo na realização da prova oral e julgamento do mérito no estado em que se encontra:a) fixar os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar;b) informar se exerceu atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de empregada sem registro em CTPS, indicando os respectivos períodos e empregadores, bem como apresentando indício de prova material do exercício da atividade.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, voltem conclusos para sentença.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 58/64, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001026-47.2010.403.6116 - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-43.2010.403.6116 - EDUARDO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-79.2010.403.6116 - IOLE DI NALLO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-34.2010.403.6116 - JEFFERSON BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo pericial acostado aos autos não foi conclusivo quanto à situação de capacidade ou incapacidade laborativa da autora, e, considerando, ainda, que o exame mais recente demonstrando atividade epilética data de setembro de 2006, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à autora para que traga aos autos documentos médicos que comprovem que a sua situação clínica se mantém e que vem se submetendo a tratamentos médicos desde então, e demais documentos recentes relativos às conclusões médicas, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. Pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se e cumpra-se.

0001515-84.2010.403.6116 - ALZIRO ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram os autos para verificação de possível prejudicialidade com o feito de n.o 2007.63.01.019626-2, conforme apontado no termo de fl. 149. Analisando os documentos juntados pela parte autora (fls. 154/166), percebe-se que há identidade de partes, causa de pedir e objeto entre ambos os feitos. Até mesmo as moléstias incapacitantes são idênticas. Naquele feito houve julgamento de mérito, pela improcedência do pedido, face a não constatação da incapacidade. No entanto, os documentos que acompanham a inicial deste feito dão conta que, mesmo após a extinção daquele outro, as referidas moléstias continuaram a afetar o autor, inclusive apresentando agravamento, sendo certo que o próprio instituto previdenciário reconheceu tais problemas, continuando a lhe conceder e prorrogar o benefício de auxílio saúde em razão dos mesmos até a proposição deste feito. Em razão de tais fatos, afastado a relação de prevenção apontada e determino o prosseguimento do feito. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 11h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001917-68.2010.403.6116 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 13h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002133-29.2010.403.6116 - ANTONIO ANICETO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0000258-05.2011.403.6111 - SERGIO BOTTERI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações.No mais, sobreste-se o presente feito em Secretaria até final no Conflito de Competência n. 0017950-17.2011.403.0000/SP (2011.03.00.017950-0/SP).Int. e cumpra-se.

0000720-44.2011.403.6116 - TEREZA RODRIGUES BUZZO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) mandado de constatação cumprido;b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000722-14.2011.403.6116 - ROZALINA MARTINS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Inicialmente, afasto a relação de prejudicialidade constante do Termo de fl. 112, entre este feito e o de n.o 0000513-89.2004.403.6116, visto que, conforme consulta processual que ora faço juntar, o objeto daquele feito refere-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, enquanto que este busca a concessão do benefício previdenciário de amparo social, além do que aquele foi extinto sem julgamento do mérito.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) mandado de constatação cumprido;b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000733-43.2011.403.6116 - VILMA DE JESUS CARDOSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0000735-13.2011.403.6116 - LUIZ FREITAS SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de

cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 09h30min, no consultório médico da perícia, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Tendo em vista o pedido alternado para concessão do benefício previdenciário de amparo social, determino, também, a produção de estudo social. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS; d) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; e) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; f) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000739-50.2011.403.6116 - ROSINHA VREKOSLAV (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 11h00min, no consultório médico da perícia, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca

do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000749-94.2011.403.6116 - SUELI DE MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 10h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 10h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se

tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço registrado em CTPS, o exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço, sendo que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, verifico que, no caso dos autos, constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior. No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: 1) rol de testemunhas, se o caso; 2) outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; 3) todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos requeridos, da forma constante dos itens a e b acima. Aduzo que a falta dos documentos elencados poderá prejudicar o julgamento do pedido do autor. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000778-47.2011.403.6116 - LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço registrado em CTPS, o exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço, sendo que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, verifico que, no caso dos autos, constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o

por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior.No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:1) rol de testemunhas, se o caso;2) outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos;3) todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos requeridos, da forma constante dos itens a e b acima.Aduzo que a falta dos documentos elencados poderá prejudicar o julgamento do pedido do autor. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 13h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

0000780-17.2011.403.6116 - JAIR EDUARDO MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço registrado em CTPS, o exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum.A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço, sendo que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, verifico que, no caso dos autos, constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria

profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior.No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: 1) rol de testemunhas, se o caso;2) outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos;3) todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos requeridos, da forma constante dos itens a e b acima.Aduzo que a falta dos documentos elencados poderá prejudicar o julgamento do pedido do autor. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001229-72.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, defiro a devolução das radiografias apresentadas pelo autor e acauteladas no cofre da Secretaria, devendo seu advogado retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que os aludidos documentos deverão ser apresentados ao perito médico na data da perícia, quando designada.No mesmo prazo supra assinalado, deverá o autor cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de f. 23/23-verso, esclarecendo as relações de possíveis prevenções apontadas no termo de f. 20/21 e juntando aos autos cópia autenticada das iniciais e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações lá apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.Int. e cumpra-se.

0001555-32.2011.403.6116 - ELIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois o único psiquiatra cadastrado no rol de peritos deste Juízo, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM 71.130, já prestou atendimento médico ao(à) autor(a) (vide f. 176, 195, 197, 218, 238, 242, 319, 324, 350 e 356).Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 14h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001556-17.2011.403.6116 - ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA X NEUSA ANDRADE DA CUNHA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 15h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001557-02.2011.403.6116 - SILVIA REGINA DE QUEIROZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade

em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001558-84.2011.403.6116 - NEUZA ALVES NUNES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora em conformidade com a cópia do CPF/MF juntada à f. 18.Int. e cumpra-se.

0001559-69.2011.403.6116 - NADIR DIAS EGGERT DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de Novembro de 2011 às 15:30 horas.Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 49/55.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora:a) arrolar testemunhas;b) juntar aos autos as cópias das peças dos autos da alegada Reclamação Trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001560-54.2011.403.6116 - WALDECI CONCEICAO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 16h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas

partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001562-24.2011.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). E, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. No mais, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-09.2011.403.6116 - PEDRO TACITO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). E, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. No mais, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-46.2011.403.6116 - ANTONIA MARIA RIBEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 16:15 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 03, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 26/28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001526-79.2011.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
Para o ato deprecado, designo o dia 22 de novembro de 2011, às 13h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0) - BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 206/209 - Ante a insistência da parte autora na cobrança da totalidade dos valores exequiendos, manifestada por seu advogado, cumpra a Serventia o quinto parágrafo do despacho de f. 203, itens a e b. Quanto ao destacamento dos honorários advocatícios, deverá o causídico reiterar seu pedido no momento oportuno, ou seja, na fase de execução do julgado. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7385

ACOES DIVERSAS

0008874-85.2005.403.6108 (2005.61.08.008874-0) - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADVOCEF(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, abrindo-se vista à parte autora, conforme requerido. Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, devendo o peticionário providenciar a devida habilitação.

Expediente N° 7386

MONITORIA

0007583-21.2003.403.6108 (2003.61.08.007583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelos réus, e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 11.569,54 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o demonstrativo atualizado apresentado às fls. 131/139, deduzindo-se deste montante a taxa de rentabilidade. Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, nos termos da Resolução nº 134/2010, do E. CJF. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, os réus arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido. Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intime-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se Registre-se. Intime-se.

0001293-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE BARBOSA(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X MARIA JOSE BARBOSA(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se Maria José Barbosa na Rua Rio Branco n.º 34-15, ou Praça Portugal n.º 1-80, Bauru SP, com urgência da designação da audiência de tentativa de conciliação para dia 28/09/2011 às 14h 45 min. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 208/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se nos endereços supras.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-30.1999.403.6108 (1999.61.08.005548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303923-02.1998.403.6108 (98.1303923-0)) MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pelos executados.

0008836-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008836-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007921-4)) NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como dos quanto alegado pela CEF (fls. 129/144).

MANDADO DE SEGURANCA

0004787-76.2011.403.6108 - CIA/ AGRICOLA BOTUCATU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 127/131. Após, dê-se vista ao MPF. DECISÃO DE FLS. 127/131:Assim sendo, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que emita a Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, caso a única restrição existente refira-se à NFLD nº 32.003.776-2. Oficie-se à autoridade coatora comunicando os termos deste decisum. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Fazenda Nacional. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1303923-02.1998.403.6108 (98.1303923-0) - MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pelos executados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005748-17.2011.403.6108 - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X ROSA MARIA PONTES DA CUNHA X RICARDO JOSE PONTES ESPINDOLA X MARIA DE FATIMA ROJAS ESPINDOLA X IARA ESPINDOLA X ELIO CALDAS X GERALDO BARALDI X ZENAIDE ESPINDOLA CORRALES X JOSE VISCARDI X YNAIA ESPINDOLA BARALDI X TANIA MARIA FRANCESCHI ESPINDOLA TAVARES X GERVAZIO TAVARES X ZILUARA VOLPE ESPINDOLA X MARIA CELESTE FRANCESCHI ESPINDOLA X ANTONIO BARCELOS DE OLIVEIRA X XAQUIB SAID HANDEM(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP247843 - RAQUEL CUSTODIO ALVES) X SEM IDENTIFICACAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº 0005748-17.2011.403.6108, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se o presente ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Aguarde-se a decisão. Oficie-se. Intimem-se

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006544-08.2011.403.6108 - ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, a Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, a qual abrange o Município de Jaboticabal -SP, onde está sediada a empresa autora. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-86.2002.403.6108 (2002.61.08.000778-6) - MARIA JOSE LUTERO DA CUNHA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 331/335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.351,07 e outra no valor de R\$ 502,66, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/07/2011). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC. Indefero o pedido de fls. 337. O artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veda a remuneração do Advogado Dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.

0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8) - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Manifeste-se a Cohab, no prazo de 05 dias, sobre o depósito no valor de R\$ 2.591,15 realizado pela executada para pagamento dos honorários sucumbenciais. Reconhecida pela Cohab a quitação de seu crédito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada por meio da guia de fl. 496, bem como para a CEF quanto ao depósito de fl. 483. Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0010648-24.2003.403.6108 (2003.61.08.010648-3) - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela COHAB na fl. 364, pois necessários para elaboração da planilha de evolução do financiamento. Decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha sido providenciada a documentação para a confecção da planilha, sobeste-se o feito em arquivo. Int.

0001549-93.2004.403.6108 (2004.61.08.001549-4) - SHEILA CANEVESE RAHAL(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado e da cumprimento da fase de execução de sentença, archive-se. Int.

0002716-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002716-6) - PEDRO VIRIATO DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Recebo a apelação da corrê Caixa Econômica Federal - CEF, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008682-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008682-5) - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 67.214,14, fls. 157 e 201, e, em favor de seu

patrono, no valor de R\$ 10.082,12, fls. 158 e 200. Após, com a notícia de pagamento, não havendo discordância, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0009710-24.2006.403.6108 (2006.61.08.009710-0) - ANA VARGAS DA SILVA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 42.777,81 e R\$ 2.526,09, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/05/2011. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010997-22.2006.403.6108 (2006.61.08.010997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004216-0)) AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WAGNER TRENTIN PREVIDELO X CLAUDIA REGINA SARTORI (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Autos n.º 2006.61.08.010997-7 Autor: Airton Pereira da Silva e Sueli Mariano Almeida da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Airton Pereira da Silva e Sueli Mariano Almeida da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a requerida e pleiteando: 1) a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial; 2) a nulidade dos leilões extrajudiciais realizados; 3) a revisão do contrato, por alegação de não estar sendo cumprido o PES; 4) o afastamento de cláusulas contratuais que determinam o reajuste pelos índices de poupança (cláusula 9ª); 5) a revisão global do contrato e a evolução das prestações e do saldo devedor, à luz da equivalência salarial; 6) a declaração de ilegalidade da capitalização de juros; 7) a declaração de incorreção da forma de amortização e 8) a repetição do indébito. Juntaram documentos, às fls. 18/20. Contestação e documentos às fls. 29/118, onde aduziu a CEF inépcia da inicial, pela ausência de pagamento do valor incontroverso das prestações, a legitimidade passiva da EMGEA, que compareceu espontaneamente para integrar o pólo passivo da lide, além da falta de interesse de agir, ante o término da execução extrajudicial. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Prolação de sentença, às fls. 147/159. Apelação da CEF, fls. 162/171. Contrarrazões, fls. 196/199. Determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual, trazendo ao feito procuração, fl. 200. Pedido de Wagner Trentin Previdelo e de Claudia Regina Sartoria Previdelo para ingressarem no feito, na condição de terceiros interessados, fls. 201. Determinação de intimação pessoal da parte autora, para que regularizasse sua representação processual, fl. 237. Certidão de intimação pessoal de Airton Pereira da Silva, fl. 245. Determinação, fls. 247, de intimação pessoal da patrona dos autores, Dra. Marizabel M. Ghirardello, para que trouxesse aos autos instrumento de procuração, atentando-se para o princípio da boa-fé processual, bem como para o contido às fls. 17, penúltimo parágrafo, 194 e 245. Juntada de cópia de instrumento de mandato, fl. 252. Determinação para que a parte autora trouxesse ao feito o original do instrumento, fl. 258. Certidão de inércia, fl. 258-verso. É o Relatório. Decido. Nos termos do art. 13, I, do CPC, declaro nulo todo o processado neste feito, por não reconhecer a validade da cópia da procuração de fl. 252, conforme explicitado à fl. 258 - a apresentação de cópia de procuração, datada de 2001 faz surgir dúvida fundada sobre os efetivos poderes para a propositura da presente demanda, no ano de 2006. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial e os autores, pessoalmente, observando-se os endereços indicados às fls. 243 e 245. Expeçam-se carta precatória e mandado. Na sequência, ao SEDI, para anotações, rumando o feito ao arquivo.

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na decisão de fl. 373, penúltimo parágrafo, onde se lê José Liceu Pedro, leia-se Geralda da Silva Pedro, pois é sobre a assinatura desta que será realizada a perícia grafotécnica. Para a realização da perícia desentranhe-se os documentos de fls. 91/92 e 379/382. Oficie-se o Departamento da Polícia Federal para iniciar os trabalhos periciais. Int.

0004669-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004669-1) - EVA JERONIMO DE CAMPOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.004669-1 Autora: Eva Jerônimo de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Eva Jerônimo de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 14-25. À fl. 27 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-41 e juntou documentos às fls. 42/44, postulando pela improcedência do pedido. Termo de audiência às fls. 53/54. Réplica às fls. 57/67. Sentença proferida às fls. 88/91. Recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 94/109. Contrarrazões de recurso, às fls. 111/121. Decisão de fls. 126/127 anulou a sentença

prolatada às fls. 88/91, para propiciar às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. Audiências de instrução, às fls. 139/140 e 157/160. Alegações finais da autora, às fls. 163/171 e do INSS, às fls. 173/179. O INSS apresentou proposta de acordo, para a concessão de aposentadoria por idade urbana, às fls. 180/181, recusada pela parte autora, às fls. 184/185, por estar postulando a concessão de aposentadoria por idade rural. O MPF manifestou-se à fl. 187. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, denote-se que retratam o exercício do labor rural, pela autora, até 26/03/1991 (fls. 21-22). Após esta data, passou a exercer atividades urbanas (fl. 23). Assim, e ainda que se reconheça ter a demandante trabalhado no meio rural até o ano de 1991 (fls. 22), verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (01.01.2006, fl. 16), o que revela o não atendimento da condição estampada nos artigos 48º e 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Denote-se não haver qualquer prova de ter a autora trabalhado como bóia-fria, de 1991 a 2006. Pelo contrário: há informação de que entre 1991 e 2007 atuou-se na condição de faxineira ou empregada doméstica, em residências urbanas (CTPS, fl. 23), o que afasta o direito à concessão da aposentadoria por idade rural postulada. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0005388-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005388-9) - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO X JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que no formal de partilha apresentado, fls. 126 e seguintes, houve deliberação acerca do valor depositado na conta de poupança de nº 013.000124723.9, Caixa Econômica Federal, agência 290, fls. 166, mas não em relação à conta poupança de nº 013.00035388-4, agência 0290, fl. 14, oficie-se novamente ao r. Juízo das Sucessões informando sobre a existência do depósito de fls. 85, que teve sua origem na conta de depósito em caderneta de poupança sob nº 013.00035388-4, uma vez que o referido Juízo estadual não teria sido informado por meio do de fl. 90. Informe-se, ainda, de que o referido depósito judicial decorreu de execução de sentença advinda da diferença de correção monetária referente do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Sem prejuízo, oficie-se à CEF local para que seja efetuada a transferência dos valores depositados, à ordem do Juízo da 2ª Vara de Famílias e Sucessões em Bauru/SP, com vinculação ao processo nº 071.01.2002.011252-0. Após, aguarde-se o desfecho, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1) - EMERSON ASCENCIO MARIN (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163: intime-se a parte autora a apresentar os documentos solicitados ao Banco Mercantil (fl. 164).

0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0) - DURVAL PEREIRA (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - FNA a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica. Nomeio para atuar como Perito Judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia

coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Intime-se o Perito nomeado.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Em virtude do manifesto caráter protelatório do corréu Banco Industrial do Brasil S/A, que intimado em fevereiro de 2011 (fl. 171) para juntar aos autos os documentos originais acostados nas fls. 92/96, apenas juntou o original de fl. 93, aplico-lhe multa por litigância de má-fé, no importe de 1% do valor dado à causa, com alicerce no art. 17, IV do CPC - Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo. Isso posto, intime-se pessoalmente o representante do Banco Industrial do Brasil S/A, para que junte, no prazo de 10 dias, os originais de fls. 92, 94, 95 e 96, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe aplicada novamente multa por litigância de má-fé. Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS

Fls. 108/109: defiro o pedido de citação por edital, porém nos termos do art. 232, III, do CPC: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Não se aplica ao caso a Lei 6.830/80, pois se trata de lei específica referente às execuções fiscais, que pode encontrar seu fundamento de validade -para publicação única de edital - nas várias formalidades exigidas da administração pública anteriormente à inscrição em dívida ativa. Ressalto que sequer encontra-se este feito em fase executiva. Assim, providencie a Secretaria a publicação em órgão oficial e a autora em jornal local, ou alternativamente, onde residiu o citando, por último. Int.

0004220-79.2010.403.6108 - EDNA LISBOA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários do Advogado Dativo, Dr. Milton Levy de Souza, OAB/SP 273653, nomeado às fls. 10, no valor de R\$ 507,17. Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004404-35.2010.403.6108 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face a concordância da parte autora (fls. 160), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/159.Expeçam-se ofícios requisitórios (RPVs), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.954,46 e outro no valor de R\$ 1.071,36, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 156 (data da conta - 31/07/2011).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004463-23.2010.403.6108 - INES BUGINI NUNES DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0005927-82.2010.403.6108 - DANIEL VITOR BRAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Dê-se ciência ao autor do informado.Após, cumpra-se a remessa já determinada a fls. 92 e 104.

0006110-53.2010.403.6108 - VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0008242-83.2010.403.6108 - BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Embora o recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 331) tenha sido efetuado em unidade gestora diversa do da Justiça Federal, o código de recolhimento está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União, atrelado ao TRF 3. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré (EBCT), para contra - razões.Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008816-09.2010.403.6108 - TERESA ROBES PEREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008816-09.2010.4.03.6108Autora: Tereza Robes PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Tereza Robes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta ter laborado em regime de economia familiar, por mais de quarenta anos.Juntou documentos às fls. 09-80.Decisão de fls. 84/85 concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 88-115, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 120/123.Parecer do MPF às fls. 128/129.Audiência de instrução às fls. 130/135.Alegações finais da autora às fls. 137/138 e do INSS às fls. 139, oportunidade em que juntou documentos, à fl. 149.Parecer do MPF à fl. 151.É o relatório. Fundamento e decido.Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo.Para que faça jus à aposentadoria por idade rural, cumpre à autora demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo, nos dez anos anteriores à data em que completou 55 anos de idade

(2001).Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.Os documentos de fls. 29, 30, 31 e 33 e as cópias de fotografias de fls. 34/47 (em algumas das quais é retratada a demandante) são evidência de que a autora e seu esposo residiram na Chácara das Flores, de 1991 até 2010, propriedade esta em que desenvolvidas atividades de natureza eminentemente rural (criação de animais).Há, portanto, prova documental contemporânea ao tempo que se busca reconhecer.A demandante e as testemunhas prestaram depoimentos firmes e harmoniosos do exercício da atividade rurícola, pela autora, em regime de economia familiar, por mais de trinta anos, nos períodos anterior e posterior a 2001: a demandante e as testemunhas, em relatos confiáveis, descrevem o ininterrupto labor de Teresa Robes Pereira e de seu esposo Mário, sem o concurso de terceiros, na exploração do comércio de animais, leite, ovos e verduras, feito para os moradores da região, em condição humilde, tudo voltado para a sobrevivência do casal e das duas filhas.Por fim, observe-se que o trabalho do esposo Mário, como motorista, não retira da autora a condição de segurada especial, pois executado em período distinto (de 1964 a 1987), e sem que se afastasse a indispensabilidade do labor rurícola para a manutenção da família.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (16/08/2010, fl. 74), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN.Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por idade deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Condeno o réu a pagar a verba honorária ao autor, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Teresa Robes PereiraBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo - 16/08/2010;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 16/08/2010;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Custas como de lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, intimem-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009183-33.2010.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0009346-13.2010.403.6108 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recursos de apelação interpostos pela parte RÉ / UNIÃO FEDERAL-AGU e INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009391-17.2010.403.6108 - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Após, à pronta conclusão para sentença.

0009471-78.2010.403.6108 - NILVA CHAVES DE ANDRADE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009954-11.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA) X SAO MANUEL PREFEITURA

Autos nº 0009954-11.2010.403.6108Autor: José Roberto BertozoRé: Município de São ManuelSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por José Roberto Bertozo em face do Município de São Manuel pela qual objetiva a declaração da nulidade da coisa julgada por obrigar o administrador público à prática de improbidade administrativa e a violar o disposto na Lei da Responsabilidade Fiscal, bem assim aos ditames constitucionais pertinentes por manifesto excesso de pagamento, bem assim enriquecimento sem causa da parte adversa (fl. 21).Apresentou procuração e documentos (fls. 23/36).Determinação judicial, à fl. 39, para que o autor trouxesse cópia do ato em concreto que combate.Manifestação do autor às fls. 43/44.É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora, conforme o constante à fl. 20 permite deduzir, busca anular processo judicial de desapropriação.No entanto, sequer menciona qual processo

pretende anular, além de não ter instruído a inicial com cópia dos pretensos autos em que documentada a relação processual (cópias que se revestem da qualidade de documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda). Intimada para que emendasse a inicial, trazendo aos autos as evidências mínimas para o conhecimento de seu pedido, a parte autora não só deixou de colacionar os documentos ao presente feito, como veio informar que os atos impugnados na presente ação são os processos adiante elencados: Processo judicial nº 0006053-40.2007.4.03.6108 [...] processo judicial nº 9026953-72.2005.8.26.0000. Ora, à vista desarmada já se identifica a inépcia da inicial, pois não permite conhecer os limites da demanda: ainda que se desviando os olhos da confusa descrição da ilegalidade, à fl. 20, não se tem como saber de que modo dois processos judiciais distintos seriam causa da alteração viciada do valor de uma única desapropriação. Da narração dos fatos não se chega, de modo racional, à conclusão afirmada pelo autor, revelando-se a inépcia da peça de fls. 02/21. Por fim, observe-se que, intimado a trazer aos autos os documentos indispensáveis à própria dedução da demanda, o autor quedou-se inerte. Ante o exposto, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, inciso I, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei nº 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial, de fls. 43/44 e desta sentença. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.

0009967-10.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0010277-16.2010.403.6108 - ODETE ALVES CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010277-16.2010.4.03.6108. Autora: Odete Alves Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Odete Alves Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 115/116. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 140. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 115/116 e 140, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao idoso a partir de 01/10/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2011, conforme o avençado, fl. 115, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 115 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 115, verso, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI X NADIR BARRETO DE ALMEIDA X SANDRA AGUEDA MARTINS ALMEIDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - CEF- fls. 243, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520). A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000793-40.2011.403.6108 - LUCINEIA BENEDITA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0000862-72.2011.403.6108 - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE

CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a CEF para juntar documentos da abertura da conta poupança e do eventual comprovante do saque da quantia envolvida. Intime-se o Banco Cruzeiro do Sul para juntar os documentos originais da contratação do empréstimo. Com a juntada, deverá ser realizada perícia, pela Polícia Federal, sobre a autenticidade de impressões digitais/assinaturas da autora nos documentos.

0000913-83.2011.403.6108 - ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo nº 0000913-83.2011.4.03.6108 Autora: Ana Paula Ferreira de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Vistos, etc. Ana Paula Ferreira de Oliveira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou documentos às fls. 06/26. A CEF apresentou contestação às fls. 31/43. À fl. 48 a CEF afirmou que a autora fez Termo de Adesão (Lei Complementar 110/01) pela Internet, consoante documentos acostados às fls. 49/50. Instada a se manifestar, fl. 52, a parte autora manteve-se silente, consoante certidão de fls. 54. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes, fls. 48/50, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-36.2011.403.6108 - MARIA VILMA NESSO MACORIN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA P DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Fl. 114: manifeste-se a parte autora quanto ao endereço da litisconsorte passiva Maria Cristina P. Souza, já que no cadastro do CNIS e em consulta ao Webservice da Receita Federal não foi possível obter seu endereço.

0002212-95.2011.403.6108 - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0002612-12.2011.403.6108 - ISAIAS APARECIDO GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002623-41.2011.403.6108 - CREUSA FERREIRA MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao MPF para manifestação. Após, conclusos para sentença.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0002816-56.2011.403.6108 - JULIANA ELOISE MUCIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002816-56.2011.4.03.6108 Autora: Juliana Eloise Mucio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo A Vistos, etc. Juliana Eloise Mucio postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, que vem recebendo desde 22/11/2010 (data do requerimento administrativo), para a condenação da autarquia à retroação da data do início do benefício (DIB), à data do óbito (12/02/2005) e pagamento dos valores em atraso, sob fundamento de que à época, contava com apenas 16 anos de

idade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Decisão de fls. 21/22 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/35, postulando a improcedência do pedido. À fl. 38 o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do objeto litigioso. O artigo 74, incisos I e II, da lei 8.213/91, estabelece e determina que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, e que será devida a partir da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A regra, acima citada, não se confunde com prazo prescricional. Ademais, o documento de fl. 12 demonstra que a autora casou-se em 07/08/2004, o que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso II, do Código Civil, faz cessar sua incapacidade. À data do óbito, já era capaz e poderia ter requerido a concessão do benefício, no prazo estabelecido pela Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o 4º parágrafo de fls. 137. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003106-71.2011.403.6108 - REGINALDO HOLDSCHIP (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003106-71.2011.4.03.6108 Autor: Reginaldo Holdschip Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Reginaldo Holdschip ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às fls. 27/30. Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 33. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 35/59, sustentando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 62/69. Manifestação do INSS, à fl. 70. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir A alegação confunde-se com o mérito e será apreciada no momento oportuno. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito. De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois a regra estabelecida a partir da MP n.º 1.523-9 não pode retroagir, prejudicando ato jurídico perfeito. Neste sentido, o STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Por sua vez, a relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional n.º 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do

benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003377-80.2011.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 88, verso: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Int.

0003398-56.2011.403.6108 - CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0003398-56.2011.403.6108Autor : Cromos Coml / Ltda - EPP.Ré : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP InteriorSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cromos Coml / Ltda - EPP, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior, por meio do qual busca seja-lhe garantido, em sede de tutela antecipada, a suspensão do contrato de Franquia Postal n.º 9912257569, até que a ré corrija o sistema operacional SARA, a permitir a emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal Eletrônica, nos termos exigidos pela legislação estadual e possibilite o regular desenvolvimento de suas atividades, bem como que a ECT se abtenha de adotar providências que interfiram na execução do contrato de franquia postal firmado em 1993, até que o sistema SARA seja corrigido e possibilite a emissão de nota fiscal (fl. 18).A autora juntou documentos às fls. 19-156.Indeferido o pedido de antecipação de tutela, às fls. 160/161.Novo pedido lavrado à fl. 166/168, visando a antecipação da tutela.Manifestação da ECT, fls. 171/185, alegando falta de requisitos para a concessão da tutela antecipada.Indeferimento ao novo pedido, fls. 192/194.Notícia de interposição de Agravo de Instrumento, fls. 199, ao qual foi negado seguimento, fls. 222/228.Contestação da ECT, às fls. 232/262, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a total improcedência do pedido.Réplica, às fls. 319/332.Pedido da parte autora de dilação probatória, consistente em exame pericial, fls. 333/334.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a eventual suspensão contratual em decorrência da alegação de que o Sistema Operacional SARA não permite a emissão de notas fiscais. Do interesse de agirPresente o interesse de agir, no que tange à correção do sistema SARA, pois não está ao alcance da parte autora alterar o referido sistema, sem a intervenção da ré.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O contrato de franquia postal n.º 9912257569, que a autora deseja suspender, acostado pela própria parte demandante, a fls. 95149, é claro, no que diz respeito à responsabilidade tributária:São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato.(Fls. 104)Mesmo se fosse omissivo ou diverso o contrato, não haveria falar-se em situação diferente, porquanto inconcebível a alteração do sujeito passivo de obrigação tributária por meio contratual. Assim dispõe o CTN:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto.O fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão do demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988.Por fim, registre-se não existir qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da EBCT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: a cláusula quinta, subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art.

20, 4º, do CPC.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/09/2011, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003647-07.2011.403.6108 - HEIDER DA GUIA ROSA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003647-07.2011.4.03.6108 Autor: Heider da Guia RosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos etc.Heider da Guia Rosa ajuizou ação e, face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão dos valores pagos a título de benefício previdenciário, com o recálculo da renda inicial do benefício, observada a correção pela ORTN/OTN de todos os salários de contribuição que precederam os últimos 12 meses utilizados no cálculo do salário-de-benefício, além do pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão e do recálculo reconhecidos em sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/20.Decisão de fls. 24/28 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da Justiça Gratuita.O INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 30/56, sustentando a decadência do direito à revisão do benefício, prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 59/62.Manifestação do INSS, à fl. 63, requerendo o julgamento do feito.Parecer do MPF, à fl. 65.É o relatório. Decido.O benefício de aposentadoria do autor, foi concedido em 10/11/1982 (fl. 20).De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois a regra estabelecida a partir da MP n.º 1.523-9 não pode retroagir, prejudicando ato jurídico perfeito.Neste sentido, o STJ e a TNU dos JEFs:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. 1. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103, da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos, posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n.138, de 19/11/1003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004), para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social. 2. Uma vez que a decadência é questão de direito material, não pode a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27/06/97 (MP n. 1.523-9), somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data. [...] (PEDILEF 200251510223960, Juíza Federal Liliane Roriz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 05/08/2004)Há que se reconhecer, apenas, a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda.Impõe-se no caso vertente a aplicação da Lei n.º 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição da parte autora.O artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 garantia, em face do agigantamento da inflação, a correção monetária, de acordo com o percentual de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, de quaisquer obrigações pecuniárias expressas em moeda, então existentes. Da redação do mencionado artigo e parágrafos, depreende-se que não se excepcionou do regime de correção pela variação da ORTN a referente ao cálculo atualizado dos salários-de-contribuição dos segurados da previdência social, pelo que, incabível a utilização de critérios unilateralmente escolhidos pela autarquia. Neste sentido, a Súmula n.º 07 do TRF da 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.Também já entendeu, no mesmo sentido da aludida súmula, o E. STJ:Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial. (STJ. REsp. nº 243.965/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido)O princípio da legalidade, ao contrário de vedar, obriga a autarquia previdenciária a observar a ORTN quando da correção monetária dos salários-de-contribuição.Recalculado o benefício da parte autora, a diferença encontrada no valor da renda mensal inicial deverá ser mantida pelo critério de equivalência salarial durante o período de vigência do artigo 58 do ADCT, que vigorou de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei nº 8.213/91.Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-

de-contribuição anteriores aos 12 últimos, observando-se, após o recálculo, a incidência do artigo 58 do ADCT, nos termos da fundamentação. Ratifico a tutela antecipada deferida nos autos. Condene o INSS, ainda, a implantar o valor do benefício revisado, bem como pagar eventuais diferenças, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano, a contar da data da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. Custas ex lege. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-57.2011.403.6108 - JOSEFA SOARES DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao afirmado as fls. 03 e ao laudo pericial médico juntado as fls. 79/82, nomeio como curador especial da parte autora, seu marido Luiz Carlos de Souza, que deverá regularizar sua representação, juntando a devida procuração, nos termos do art. 9º, inciso I, CPC (o Juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daqueles;). Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Oportunamente, ao MPF, nos termos do art. 82 CPC (art. 82 CPC. Compete ao Ministério Público intervir: I - Nas causas em que há interesses de incapazes).

0004166-79.2011.403.6108 - ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 14/12/2011, às 14h30_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 06). Fls. 64: Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da sua certidão de nascimento/casamento atualizada.

0004250-80.2011.403.6108 - MARIA MANOELINA CESARIO (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Fls. 79: Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da certidão de nascimento atualizada. Desnecessária a juntada de nova cópia da certidão de óbito do falecido, posto que já consta dos autos (fls. 37). Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0005018-06.2011.403.6108 - GILMAR MAURICIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/10/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715. Nomeio, em substituição, como Perito Judicial a Dra Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM nº 48252, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intime-se a Perita nomeada.

0005393-07.2011.403.6108 - MARISA DE LURDES VITORIANO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/10/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005421-72.2011.403.6108 - MARIA PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/10/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005463-24.2011.403.6108 - TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 0005463-24.2011.4.03.6108 Autora: Tóquio Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda EPP Ré: Fazenda Nacional Sentença Tipo BVistos, etc. Tóquio Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda EPP ajuizou demanda em face da Fazenda Nacional, a fim de ver reconhecida a injuridicidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega que os dispositivos legais disciplinadores da matéria são flagrantemente inconstitucionais. Juntou documentos às fls. 32-46. É o Relatório. Decido. Fls. 47/53: incorrida a apontada prevenção, ante a não identidade de pedidos. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos idênticos (2006.61.08.012562-4 e 2007.61.08.004278-4), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Não procede a assertiva referente ao conceito de faturamento, para fins de determinação da autorização constitucional da incidência. A construção dos argumentos da parte impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da impetrante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela impetrante. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte impetrante subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. 3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag

750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136) Por último, cabe frisar que a única exceção de não inclusão do mencionado tributo na receita bruta veio prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 a qual prevê: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; No caso dos autos, em nenhum momento a parte autora aduziu estar acobertada pela hipótese da excepcionalidade prevista na legislação supra mencionada, uma vez que não discutiu sua condição de substituta tributária no caso em testilha. Logo, não ocorrendo a condição tida como excepcional na Lei n.º 9.718/98, aplica-se a regra geral, ou seja, inclui-se o valor do ICMS no faturamento ou receita bruta da empresa. Prejudicado, assim, o pedido de compensação. Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF, por voto de seis de seus Ministros (Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), ter acolhido a tese da impetrante. Todavia, em virtude de o julgamento do recurso não se ter encerrado, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005710-05.2011.4.03.6108 Autor: Sayd Leonardo Soares Zumpichiatti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Sayd Leonardo Soares Zumpichiatti, representado por sua mãe, ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 09/22. O INSS manifestou-se e juntou documentos, às fls. 26/38, sustentando a falta de interesse de agir, ante a inexistência de pedido administrativo de concessão do benefício. É o relatório. Decido. O demandante não comprovou sua alegação de ter efetuado requerimento administrativo do benefício e o INSS informou não ter sido realizado. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se para o quê de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 05).Int.Após, retornem os autos conclusos.

0005986-36.2011.403.6108 - MARINA BOZZONI BOVOLENTA X NORBERTO BOVOLENTA X LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Marina Bozzoni Bovolenta e outros em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca obter condenação da requerida quanto a diferenças de correção monetária sobre depósitos em poupança (Plano Collor II).Atribuiu à causa o valor de R\$ 673,83 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0006242-76.2011.403.6108 - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 07, último parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 19: Face ao extrato supra, incorrida a prevenção.Cite-se.

0006245-31.2011.403.6108 - PATRICIA DOS SANTOS MOURA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006245-31.2011.4.03.6108Autora: Patrícia dos Santos Moura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Patrícia dos Santos Moura pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 10-18.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu qualquer benefício, atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006286-95.2011.403.6108 - AUREA BALDO DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006286-95.2011.4.03.6108 Autora: Aurea Baldo de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Aurea Baldo de Oliveira pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08-39. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos

aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006289-50.2011.403.6108 - REGINALDO LAZARO DE QUEIROZ (SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL E SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006289-50.2011.4.03.6108 Autor: Reginaldo Lázaro de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Reginaldo Lázaro de Queiroz pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende do teor da inicial, fl. 03 e documentos que acompanham a inicial, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006361-37.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA LAUREANO SASSA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 006361-37.2011.4.03.6108 Autora: Maria Aparecida Laureano Sassa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Maria Aparecida Laureano Sassa almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 09/19. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Dos documentos colacionados aos autos, apenas mencionam o nome da autora, os seguintes: a) fls. 15 - certidão de casamento, em 1967, onde a autora figura como p. domésticas e o marido, lavrador; b) fl. 16 - certidão de nascimento de filho Paulo, em 1968, figura como do lar e o marido, lavrador; c) fls. 17 - certidão de nascimento da filha Cássia, em 1970 - a autora figurou como do lar e seu

marido, lavrador; Não há documentos que indiquem o trabalho rural pela demandante, mas apenas por seu marido, o que não demonstra o alegado trabalho rural realizado pela autora, de 1960 a 1976 (fl. 06). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 08, item 5: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 12: Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0006507-78.2011.403.6108 - APAPS - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, com as informações, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001742-64.2011.403.6108 - VIVIANE PATRICIA VALADAO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Homologo o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 85/86. Isso posto, expeça-se alvará em favor da parte autora e de sua advogada para levantamento da importância de R\$ 616,40. Com o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000049-1) - OCTAVIO PEDROSO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SYLVIO JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora, a execução deverá prosseguir de acordo com o valor apontado pelo INSS (fl. 175/181). Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 500,90, atualizado até 31/05/2011, conforme memória de cálculo de fl. 176. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0010992-34.2005.403.6108 (2005.61.08.010992-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora, a execução deverá prosseguir de acordo com o valor apontado pelo INSS (fl. 177/183). Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 7.064,89, atualizado até 30/06/2011, conforme memória de cálculo de fl. 178. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes (intimando-se pessoalmente a parte autora), remetendo-se os autos ao arquivo.

0007720-61.2007.403.6108 (2007.61.08.007720-8) - CARLOS HENRIQUE CORREA DOS SANTOS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X CARLOS HENRIQUE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância da parte autora (fls. 238) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 13.656,89, e R\$ 1.181,88, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 30/06/2011. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes. Após, arquive-se o feito.

0007315-20.2010.403.6108 - APARECIDO RAMOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora, a execução deverá prosseguir de acordo com o valor apontado pelo INSS (fl. 75/77). Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.693,88, atualizado até 31/05/2011, conforme memória de cálculo de fl. 76. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001370-52.2010.403.6108 (2010.61.08.001370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/09/2011, às 16h00min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-80.2002.403.6108 (2002.61.08.001244-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. *L) X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Fls. 570: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a), na pessoa de seu advogado, a pagar o débito. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0006972-05.2002.403.6108 (2002.61.08.006972-0) - COMERCIAL BICUDO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL BICUDO LIMITADA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o depósito realizado pela executada para pagamento dos honorários sucumbenciais. Reconhecendo a exequente a quitação do débito, determino o levantamento da penhora realizada sobre o veículo da executada e a expedição de ofício para conversão em renda da União do valor depositado por meio da guia de depósito de fl. 790. Transcorrido os prazos e realizadas os atos e diligências mencionados, extingo a fase de execução com fundamento no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0002470-86.2003.403.6108 (2003.61.08.002470-3) - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 349, verso: ante o silêncio da parte exequente, extingo a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC:
Extingue-se a execução quando: o devedor satisfaz a obrigação. Arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0003411-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003411-5) - CELIA RIBEIRO GUIMARAES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CELIA RIBEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90: aguarde-se por sessenta dias.. Pa 1,15 Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 6441

MONITORIA

0009494-34.2004.403.6108 (2004.61.08.009494-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2004.61.08.009494-1 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Valdir Martins de Oliveira Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdir Martins de Oliveira, em fase de execução, ante a prolação da sentença de fls. 126/134. Às fls. 168/169, a CEF desistiu expressamente da ação. Instada a parte executada a se manifestar, fls. 170, manteve-se silente. Instada, novamente, fl. 172, com a advertência de que seu silêncio seria interpretado como anuência, continuou inerte, consoante certidão de fls. 174. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME
Traslade-se para este feito cópias da decisão (fls. 42/43) e da sentença (fls. 57/62) prolatadas no feito n.º 0005283-08.2011.4.03.6108, bem como da certidão do oficial de justiça, fls. 52. Fica aqui mantida a liminar lá concedida. Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 52, intime-se a CEF, para que instrua o feito com o correto endereço, a fim de se proceder a citação. Cumprido o acima determinado, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) COSMETECH IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0008283-50.2010.403.6108 Embargante: Cosmetech Indústria, Comércio e Distribuição de Cosméticos Ltda - EPPEmbargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 222-224, opostos por Cosmetech Indústria, Comércio e Distribuição de Cosméticos Ltda. - EPP, em face da sentença prolatada às fls. 215-219, sob a alegação de conter omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Convido a parte embargante a reler o contido às fls. 216. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0006173-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-96.2003.403.6108 (2003.61.08.002728-5)) DALMO BURDIN(MG084331 - LARA QUEIROZ BURDIN E MG080778B - DALMO BURDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a CEF, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela, notadamente sobre a afirmação de que a mesma pessoa teria assinado em nome de Dalmo Burdim e de seu cônjuge o contrato de crédito educativo, fl. 23 deste feito e fl. 09 da execução. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008978-77.2005.403.6108 (2005.61.08.008978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARIA GONCALVES DA ROCHA S E N T E N Ç A Execução n.º 2005.61.08.008978-0 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Ana Maria Gonçalves da Rocha Sentença Tipo: BVistos, etc. Tendo em vista o pedido da exequente, fls. 82, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003350-97.2011.403.6108 - AGENCIA VILA MARTINS LTDA - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP305826 - JULIANA NASCIMENTO GALHARDO E SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) S E N T E N Ç A Autos n.º 0003350-97.2011.4.03.6108 Impetrante: Agência Vila Martins - EPP Impetrado: Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Agência Vila Martins - EPP, em face do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior por meio da qual busca seja concedida à impetrante o direito à dilação de prazo para adequação de sua ACF, nos termos apresentados pela nova lei 12.400/2011, contados a partir de 30/09/2012, com fulcro na atual redação do artigo 7º, da Lei 11.668/2008, ou, alternativamente, da data de sua publicação. Às fls. 273, a impetrante desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-12.2011.403.6108 - LAERTH MAZIERO JUNIOR X SILVIO CARLOS CAMARGO PEREIRA X LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 4067-12.2011.4.03.6108 Impetrantes: Laerth Maziero Junior, Sílvio Carlos Camargo Pereira e Luana Conde de Campos Cortez Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Laerth Maziero Junior, Sílvio Carlos Camargo Pereira e Luana Conde de Campos Cortez em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru por meio do qual buscam seja afastada a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico seja em qual apresentação for. Asseveram, para tanto, estarem sendo impedidos de livremente exercerem sua profissão, em decorrência de cobrança de anuidades e da necessidade de notas contratuais, o que fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Juntaram documentos, às fls. 17/40. Deferida a medida liminar pleiteada, fls. 43/46. Informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 52/70. Manifestação ministerial, fls. 76. É a síntese do necessário. Decido. As alegações de carência da ação e de ilegitimidade passiva, neste caso, confundem-se com o mérito e com ele será analisada, a seguir. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de coartar-se a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprocurando a formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músicos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. P. R. I. C.

0005218-13.2011.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0005218-13.2011.403.6108 Embargante: SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Ltda. Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 701-706, opostos por SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Ltda, em face da sentença prolatada às fls. 696-698, sob a alegação de que contém omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. De fato, na indigitada sentença, não houve menção expressa sobre o entendimento deste juízo no que tange à não diferenciação entre matriz e filial. Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para fazer incluir ao fim da fundamentação o que segue: Mesmo havendo números distintos entre matriz e filial, trata-se da mesma parte, visto não constituem pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO.** 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. AG 200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelton Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA:07/08/2008 Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional. Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz. Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em pólos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como: a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de

sociedades constituídos na forma dos arts. 265 e 278 da Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A);c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen;d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM;e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília);f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros;g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc.);h) os serviços notariais e de registro (cartórios);i) consórcios de empregadores; j) fundos de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenentes. Desta forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, está caracterizada a litispendência. PRI

CAUTELAR INOMINADA

0005283-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME

S E N T E N Ç A Processo n.º 5283-08.2011.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Marcos Vinícius Amad - ME Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcos Vinícius Amad - ME, objetivando seja autorizado e mantido o bloqueio do saldo da conta 2141.003.1250-2, de titularidade do requerido, bem como autorização para que sejam efetuados novos bloqueios de valores que vierem a ser creditados na referida conta, através de recebimento de boletos, com código de barras. Alegou a requerente que, desde o dia 08/06/2011, referida conta vem recebendo créditos originários da cobrança CAIXA, em valores significativos que não são compatíveis com o padrão de movimentação anterior apresentado pela empresa. A inicial, veio acompanhada de documentos, fls. 09-39. Deferida a liminar, fls. 42-43. Certidão de fls. 52, de que restou infrutífera a tentativa de citação. É a síntese do necessário. Decido. A partir da propositura da ação principal, feito n.º 0006003-72.2011.4.03.6108, em apenso, aos 05.08.2011, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbra a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Traslade-se cópia da decisão de fls. 42/43 ao feito principal. Após, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6454

EXECUCAO FISCAL

0002868-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Em face da informação, suspendo o leilão designado nestes autos. Retire-se da pauta. Abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7177

ACAO PENAL

0012741-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012741-6) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CANDIDO DA SILVA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Manifeste-se a defesa sobre o teor do ofício de fls. 225, bem como sobre o teor da precatória de fls. 236/237. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 7179

ACAO PENAL

0004350-44.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAMA SALIU DJALO(SP072879 - ELIANICE LARIZZA)

INTIMAÇÃO DESPACHO DE FLS. 189: Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais, nos quais se manifestou acerca do pedido de autorização para incineração de entorpecentes e destinação do celular apreendido (fls. 174),intime-se a defesa para, querendo, ratificar seus memoriais apresentados em audiência, juntados às fls. 181/188, ou apresentar novas alegações, no prazo legal, bem como para se manifestar nos termos do despacho de fls. 174. DESPACHO DE FLS. 174: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 167/170.Intimem-se as partes para, no prazo de 48 horas, se manifestarem acerca do pedido de autorização para incineração de entorpecentes (fls. 160) bem como acerca da destinação do celular apreendido (fls. 162).Decorrido o prazo ou juntadas as manifestações das partes, tornem ou autos conclusos.

Expediente Nº 7180

ACAO PENAL

0011956-12.2000.403.6105 (2000.61.05.011956-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS VIOTTI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EMIGDIO ALDO TOSI X THEREZINHA DE JESUS SILVA TOSI

Fls. 333/348: Considerando que a pessoa jurídica requerente não é parte nestes autos, intime-se o peticionário para que regularize sua representação processual nos presentes autos.

Expediente Nº 7181

ACAO PENAL

0007196-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007196-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RENATO DA SILVA LEITE(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal

Expediente Nº 7183

ACAO PENAL

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

A carta precatória nº929/2010 foi devolvida para a Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP para a oitiva da testemunha de defesa Arnaud Anne Inselberger.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7173

EMBARGOS A EXECUCAO

0011125-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-65.2010.403.6105)
PAULO DOS SANTOS FILHO(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Apensem-se os autos à Execução n.º 0015771-65.2010.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Sem prejuízo, considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição dos litígios, e, ainda, a manifestação do embargante de f. 07 (item 5), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.5. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.

Expediente Nº 7174

MONITORIA

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X MARCELINO CANO MERLIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010935-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAKOTO IWASHITA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018030-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
BRUNO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006073-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X SILAS VAZ

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011769-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011769-8) - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS(SP067301 - ELZA MARIA
MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004337-16.2009.403.6105 (2009.61.05.004337-0) - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 180, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos.

0011871-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011871-0) - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a Caixa Econômica manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias.

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte ré manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias.

0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008242-58.2011.403.6105 - NEY FIGA NOBUO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido (f. 103), os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido (f. 105), os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537 de 10/12/1997.

0008521-44.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os

autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido (f. 132), dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008661-78.2011.403.6105 - LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENES GOMES PRODUcoes LTDA - ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

1. Fls. 62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste se há interesse em composição com a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0013172-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS SARTORI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.76), ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 dias..

0006010-73.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JEAN CARLO SILVEIRA FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006622-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA OLIVIA DE CARVLAHO PALMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603728-43.1993.403.6105 (93.0603728-7) - M.A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.A. DELGADO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes se manifestarem sobre a transferência de valores realizada pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 7175

MONITORIA

0006667-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010567-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA X DIEGO SILVINO BATISTA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10948-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RED DROGARIA LTDA. - EPP, ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA e DIEGO SILVINO BATISTA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 31879,860000000001, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:RED DROGARIA LTDA. - EPPAv. das Amoreiras, 2120, Pq. Industrial, Campinas-SP, CEP 13031-435ROSICLEIDE FELISBERTO VIANARua General Osório, 183, Centro, Campinas - SP, CEP 13010-110DIEGO SILVINO BATISTARua Campos do Jordão, 200, Jd. América, Hortolândia - SP, CEP 13185-6876. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10949-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) na Rua Alcides Fonseca Junior, 60, Apto 35, Dic I, Campinas - SP, CEP 13056-343,dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16.737,93, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0010574-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA LINO SOARES SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10950-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROSANA LINO SOARES SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua José Ferreira de Brito, n. 07, Mauro Marconde, Campinas/SP, CEP 13057-400, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.083,02,ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0010605-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10951-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Almada Negreiros, 323, Jd. Amanda, Hortolândia/SP, CEP 13188-010, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 10.712,56, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0010612-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRENE GAVA FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10952-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de IRENE GAVA FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Hélio Macedo de Resende, 165, Jd. DalOrto, Sumaré/SP, CEP 13178-130, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.484,01, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0010639-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BENATO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10953-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUCIANO BENATO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Ernesto Carlos Reimann, 20, Bloco C, Jd Campos Eliseos, Campinas - SP, CEP 13060-862,dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 29.311,92, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LENICIO FERRO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado

em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10954-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCOS LENICIO FERRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Nabor Peres, 542, Jd Lisa, Campinas - SP, CEP 13058-368, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.122,85, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0010648-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLENE SOARES OLIVEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10955-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SIRLENE SOARES OLIVEIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Av Servidao Quatro, 717, sao Domignos, Paulinia - SP, CEP 13140-000, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 44.982,65, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0010654-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARDOSO DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10956-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSE CARDOSO DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Av Mario Trevensolli, 1357, Jd P. Viracopos, Campinas - SP, CEP 13056-050, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.795,92, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602347-63.1994.403.6105 (94.0602347-4) - DINORA PIRES X ARACY DE MELLO ERBOLATO X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA RIGGIO TAMBASCHIA X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4-

Intime-se.

0602359-77.1994.403.6105 (94.0602359-8) - MARY APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA X ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X ROSANGELA ROCHA TURINI X EGLE MARIA TURINI MARTINS DOS SANTOS X WALTER BRASIL COSTA X MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA X PRISCILA DE SOUZA CINTRA X AURELIZIA PIOVAN CEBRIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0602833-48.1994.403.6105 (94.0602833-6) - PEDRO APARECIDO BORELLI X CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO STELLFELD X WILSON BIONDI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005852-04.2000.403.6105 (2000.61.05.005852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEL ALBANEZ LISBOA X DEBORA EMA DA SILVA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015471-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015471-7) - JULIO TADASHI SUZUKI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

0002823-81.2007.403.6304 (2007.63.04.002823-9) - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 174/175: Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à correção de contas de poupança de ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI.Em execução de sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou seus cálculos e procedeu o depósito dos valores que entendia devidos, no importe de R\$ 56.269,26. Instada a manifestar, a exequente impugnou os cálculos indicando diferença devida de R\$ 6.260,44.Ante a divergência apontada, este Juízo determinou a realização de perícia contábil para apurar o valor devido. Apresentado o laudo pericial (fls. 140/169) e oportunizada a vista às partes, a exequente apresentou impugnação sustentando ter a Perita procedido o cálculo dos juros moratórios equivocadamente, uma vez que utilizou a data de 09/02/2009 como termo inicial, quando a data correta seria 29/05/2007, data de citação automática noticiada pelo Juizado Especial de onde originaram estes autos (fls. 176/177). Quedou-se silente a executada.Decido.2. De fato, assiste razão à exequente. A r. sentença de fls. 85/87, em sua fundamentação, reconheceu como válida a primeira contestação como peça de defesa, depreendendo-se válida a data da primeira citação, ou seja, 29/05/2007 (fls. 08 e 176).3. Portanto, determino a notificação da Sra. Perita para que proceda a retificação de seus cálculos em relação aos juros moratórios que deverão ser computados desde 29/05/2007, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com o retorno, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes se manifestarem sobre a retificação dos cálculos da perita no prazo de 05 (cinco) dias.

0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002518-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002518-7) - S/A FABRIL SCAVONE(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 163/164:Diante dos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal (fls. 158/161), dos esclarecimentos da parte autora e da não oposição da União (fl. 165), defiro o requerido. 2- Antes, porém, intime-se a parte autora a indicar qual Patrono irá figurar/retirar o alvará a ser expedido, devendo regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 155, item 2, pelo valor indicado à fl. 164. 4- Fls. 168/170: anote-se. Por cautela, certifique-se a procuração de fls. 16/17 a revogação dos poderes ali outorgados. 5- Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.6- Intimem-se e cumpra-se.

0004742-81.2011.403.6105 - GABRIEL FRANCO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004758-35.2011.403.6105 - FOLKS-IMPORT ASSESSORIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005741-34.2011.403.6105 - GENIVALDO APARECIDO FERREIRA MOREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006210-80.2011.403.6105 - CLAUDEMIR SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Ff.84/101: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Fls. 102/107:Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO dos autores para que fique RETIDO nos autos. 6) Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Intimem-se e aguarde-se pelo encaminhamento pela AADJ do processo administrativo solicitado.

0009673-30.2011.403.6105 - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido (FF. 25/26), os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos juntados (ff. 49/51), nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002789-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO
1- Fl. 47:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0006624-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0008815-14.2002.403.6105 (2002.61.05.008815-2) - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013918-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013918-6) - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042766-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042766-5) - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ff. 358-360: considerando que os valores acolhidos em sede de Embargos à Execução possuem data base de abril de 2008 e que os mesmos não estão discriminados, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que aponte sobre o montante de R\$ 922,44 os valores referente ao principal e as custas judiciais.2. Em vista dos documentos de ff. 144 e 357, verifico que há divergência na grafia da razão social da parte autora entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil. Por se tratar de mera divergência gráfica, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (CNPJ 44.426.443/0001-14). 2. Cumprido o item 2, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 3. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro por ora. 2. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo do agravo de instrumento, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 161.693,93 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.3. Não havendo pagamento do débito, voltem os autos conclusos para deliberações. 5. Cumpra-se e intimem-se.

0006496-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006496-2) - MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.56), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 298.

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Em face do que consta do despacho proferido nos autos da carta precatória devolvida (f. 257), determino seu

desentranhamento (ff. 237/257), para devolução ao Juízo Deprecante, solicitando os bons préstimos em seu cumprimento.2. A carta deverá ser instruída com as cópias destinadas à contrafé que se encontram acostadas à contracapa dos autos, bem como com cópias de ff. 183, 202 e 204.3. Int.

Expediente Nº 7177

USUCAPIAO

0007711-06.2010.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SONIA MARIA DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada por Daniela dos Santos, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e da confrontante Sônia Maria da Silva, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 25/33).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 41/44).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 72/85. Juntou documentos (fls. 86/306). Manifestação do Município de Campinas às fls. 315/317.Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 318.Foi determinada (fls. 330) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora.Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 334/336).Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 337), a autora ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 338. É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião.Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 335/336) atesta que a Sra. Daniela dos Santos, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-2/000167-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem.Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória.A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º).Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um

direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322).Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora ficou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-2/000167-000 (fls. 335/336) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007722-35.2010.403.6105 - ANA PAULA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANTA FERREIRA SOUZA

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Paula dos Santos, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e da confrontante Santa Ferreira Souza, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 25/33).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 41/44).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 73/86. Juntou documentos (fls. 87/310). Manifestação do Município de Campinas às fls. 320/322.Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 323.Foi determinada (fls. 335) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora.Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 339/341).Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 342), a autora ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 343. É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 340/341) atesta que a Sra. Ana Paula dos Santos, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-6/000088-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender

comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-6/000088-000 (fls. 340/341) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007841-93.2010.403.6105 - MARCELO ADRIANO DA SILVA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por Marcelo Adriano da Silva, qualificado nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 25/33). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/45). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 73/86. Juntou documentos (fls. 87/308). Manifestação do Município de Campinas às fls. 318/320. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 321. Foi determinada (fls. 328) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelo usucapiente

autor. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 332/333). Intimado para manifestação quanto ao noticiado (fls. 334), o autor ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 335. É o relatório do essencial. Decido o feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim, entendo por razão de que pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 333) atesta que a Sr. Marcelo Adriano da Silva, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-0/000393-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder do autor ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora ficou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção do autor na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-0/000393-000 (fls. 333) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e

considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007845-33.2010.403.6105 - TEREZA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HELENA CRISTINA PENHA

Cuida-se de ação ajuizada por Tereza Maria Teixeira de Oliveira, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e da confrontante Helena Cristina Penha, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 25/33). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/45). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 73/86. Juntou documentos (fls. 87/310). Manifestação do Município de Campinas às fls. 320/322. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 323. Foi determinada (fls. 334) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 338/339). Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 340), a autora ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 341. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 339) atesta que a Sra. Tereza Maria Teixeira de Oliveira, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-7/000567-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-7/000567-000 (fls. 339) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008080-97.2010.403.6105 - RAMON PUTTINI PADUANELLO X SIMONE SILVIA VITORIANO PUTTINI PADUANELLO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por Ramon Puttini Paduanello e Simone Silvia Vitoriano Puttini Paduanello, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 14/164). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 168/171). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 195/209. Juntou documentos (fls. 210/434). Manifestação do Município de Campinas às fls. 445/447. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 448. Foi determinada (fls. 455) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 458/459). Intimados para manifestação quanto ao noticiado (fls. 460), os autores ficaram-se silentes, conforme o certificado às fls. 461. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de

Justiça de São Paulo (fls. 459) atesta que o Sr. Ramon Puttini Paduanello, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-3/001019-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção dos autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-3/001019-000 (fls. 459) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009044-90.2010.403.6105 - ARLINDO DE LANA X ANELITA FERNANDES DE LANA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por Arlindo de Lana e Anelita Fernandes de Lana, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 14/195). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls.

199/201).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 216/229. Juntou documentos (fls. 230/456). Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 492.Foi determinada (fls. 493) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores.Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 497/498).Intimados para manifestação quanto ao noticiado (fls. 499), os autores quedaram-se silentes, conforme o certificado às fls. 500. É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião.Assim o entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 498) atesta que o Sr. Arlindo de Lana, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-0/000121-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem.Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória.A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º).Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322).Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção dos autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a

cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-0/000121-000 (fls. 498) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-46.2009.403.6105 (2009.61.05.002686-4) - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada entre as partes acima referidas, em que visa a autora obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que teve indeferido o requerimento do benefício de aposentadoria (NB 136.905.793-5), protocolado em 23/01/2007, em razão do INSS não haver considerado na contagem de tempo da autora os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação do direito pretendido, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 18/42). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/65). Houve réplica (fls. 154/163). Vieram os autos conclusos para sentença, contudo o julgamento foi convertido em diligência em razão da notícia de concessão de aposentadoria à autora supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (fls. 180/183). Embora intimada (fl. 184), a autora deixou de se manifestar acerca do interesse remanescente no feito. Instado, o INSS requereu a extinção do feito em razão da perda do interesse processual. Tornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, conforme descritos na inicial. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais atual, obteve-se a informação de que foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora, com data de início do benefício em 26/10/2010, que encontra-se ativa. Intimada a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, a autora ficou inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 184, tendo o INSS requerido a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. De fato, a concessão da aposentadoria integral à autora superveniente ao ajuizamento da ação, somado ao fato da ausência de manifestação quanto ao interesse remanescente, faz presumir o desinteresse da autora no prosseguimento do feito, devendo ser extinto sem análise do mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Sem custas face à gratuidade do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003747-5) - OTACILIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTACILIO TEIXEIRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a aplicação dos índices de reajustes corretos e a atualização mensal do valor da sua aposentadoria, assim como a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/14). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/141. Houve réplica às fls. 146/151. Às fls. 182, o autor requereu a desistência do feito. Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com a desistência do feito (fls. 184/185), exigindo do autor a renúncia ao direito ou o julgamento do feito com a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, noto que, de fato, ele se funda na conclusão do laudo contábil, que apurou renda mensal inicial inferior àquela que o autor recebe atualmente, caso seja aplicado o índice de reajuste pretendido na inicial. Referido fundamento é válido e suficiente a ensejar a extinção do feito, conquanto o autor não deseja ver sua renda mensal diminuída. A discordância de que trata o artigo 267, parágrafo 4º, do CPC a tal pedido de desistência há que ser legitimamente motivada, não obstante a extinção do feito aquela manifestada de forma inconsistente ou sem justificado e razoável motivo. Assim, entendo ser mesmo o caso de homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, porquanto não se mostra razoável, na espécie dos autos, condicionar a extinção do feito à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação consoante pretende o réu. A homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora não encerra nenhum prejuízo ao requerido, conquanto este já vinha efetuando o pagamento do benefício ao autor. Ao ensejo, trago o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS -

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS

DESPROVIDA.- De fato, a referência à cláusula ad judicium não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais.- Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré.- O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora. - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo.- A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste.- Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível.- Apelação autárquica desprovida.(TRF3; AC 1.167.364; 2007.03.99.000853-1/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 05/08/2009, p. 394)Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado regularmente pelo autor às fls.182 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-25.2011.403.6105 - FUMIO TAKAHASHI ITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada entre as partes acima referidas, em que visa o autor obter o pagamento dos valores relativos ao benefício previdenciário concedido em atraso, no período de 08/06/1999 a 06/12/2006, que corresponde a aproximadamente R\$ 127.426,69.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.114.743-0) em 08/06/1999, que somente foi deferido em 06/12/2006. Em razão do atraso na concessão do benefício, foi gerado um crédito no valor acima mencionado. Assim, pretende o pagamento do valor devido, acrescido de correção monetária até o efetivo pagamento.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 06/12).Citado, o INSS requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto da ação, tendo em conta a liberação dos valores em favor do autor (fls. 23/28).Intimado se manifestar, o autor confirmou o pagamento pelo INSS dos valores pretendidos, requerendo a condenação em honorários advocatícios (fl. 34).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende o autor o pagamento dos valores gerados em razão do atraso na análise e concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Verifico dos documentos trazidos pelo INSS (fls. 27/28) que os valores objetos da presente demanda foram liberados e pagos ao autor em maio/2011. Contudo, referido pagamento somente se deu após regular citação do réu, ocorrida em 25/02/2011(f. 21).Desta forma, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido do autor por parte do réu, sendo de rigor a condenação em honorários advocatícios.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, em face do reconhecimento do pedido, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, face à inexistência de pretensão resistida pelo instituto réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Cuida-se de novo pedido de tutela antecipada, em razão da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/544.419.410-0) em 20/04/2011.Mantenho a decisão de indeferimento de tutela de fls. 55/56 ao menos até a vinda aos autos do laudo médico pericial, ocasião em que este Juízo terá melhores subsídios para análise do pedido de antecipação da tutela. Verifico que a Perita Deise Oliveira de Souza foi intimada por duas vezes para designar data para realização da perícia, não tendo cumprido o prazo estipulado no email de fls. 93, reiterado à fls. 96. Intime-se a perita para que no prazo de 05(cinco) dias, cumpra a determinação judicial. Advirto-a de que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.) Intime-se a Senhora Perita por mandado, com cópia desta decisão.Após a apresentação do laudo pericial, dê-

se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008971-84.2011.403.6105 - IVANILDA DA SILVA GOMES SANTANA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter do INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, de auxílio-doença, conforme a constatação de sua incapacidade, com pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (29/04/2011). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega sofrer de insuficiência renal crônica e convalescença após cirurgia, tendo sido submetida a transplante de rim em março deste ano. Afirma que seus requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença foram indeferidos em razão de sua incapacidade ser anterior ao início de suas contribuições à Previdência Social. A autora reconhece que, de fato, já sofria de problemas renais antes de sua filiação à Previdência Social, mas pretende que o perito médico a ser designado por este Juízo ateste a progressão ou agravamento da doença após a filiação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 15/104). Por determinação do Juízo (fls. 110 e 118), a autora juntou aos autos documentos médicos (fls. 111/117) e documentos relativos ao vínculo empregatício com a empresa Action Line Telemarketing do Brasil Ltda. (ff. 119/125). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição e documentos de fls. 111-117 e 119/125 como emenda à petição inicial. Com relação ao pedido de tutela antecipada, esta somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, o benefício pretendido pela autora foi indeferido administrativamente em razão da pré-existência de sua incapacidade ao início das contribuições à Previdência Social (fls. 27/28). Da análise superficial dos autos e do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que, de fato, a autora teve vínculo empregatício com a empresa Action Line Telemarketing do Brasil Ltda pelo período inferior a um mês de duração (de 18/11/2009 a 11/12/2009). Iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual em agosto de 2010. Ela mesma afirma em sua petição inicial que já sofria de problemas renais antes da filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Pretende a autora, no entanto, a comprovação, mediante perícia médica judicial, do agravamento da doença após a filiação do RGPS, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42, parágrafo 2º, segunda parte, e 59, parágrafo único, segunda parte, ambos da Lei nº 8.213/91, que dispõem: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar o alegado agravamento da doença após a filiação da autora à Previdência Social. Com efeito, verifico que os documentos médicos colacionados à inicial referem-se ao ano de 2011, não havendo elementos suficientes nos autos para a aferição da gravidade da situação da autora anterior à filiação, necessária à verificação de efetivo agravamento posterior. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial médica. Em razão da inexistência de peritos médicos com especialidade em nefrologia inscritos nos cadastros desta Justiça Federal, nomeio o perito médico clínico-geral, Dr. Ricardo Abud Gregório, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se ao às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fls. 10/11). Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Cite-se e

intimem-se.

0009090-45.2011.403.6105 - MARIA REGINA AVILA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 546.464.659-7), requerido em 06/06/2011. Em caso de constatação de incapacidade total e permanente da autora pela perícia médica judicial, pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o salário de benefício. Alega sofrer de patologias no joelho, como gonartrose, ruptura do menisco, dentre outras, que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais de trabalho e, portanto, faz jus à concessão do benefício pleiteado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 16/27. DECIDO. O deferimento de tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omni-profissional da autora. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) em caso positivo, nesta oportunidade já se configurava hipótese de afastamento da atividade laboral? (3.3) a data da cessação/cura da doença? (3.4) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.5) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

0010883-19.2011.403.6105 - DURVAL TADASKI SINMON(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC; 2- recolher as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, tendo em conta que o recolhimento das custas às fls. 59/60 se deu em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor comprovou a existência de capacidade econômica para suportar as despesas processuais ao recolher parte das custas devidas. Após, tornem conclusos para análise da tutela e outras providências.

0011037-37.2011.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à nulidade do processo administrativo que culminou com a cessação de seu benefício de auxílio-doença por meio da alta programada, com o consequente restabelecimento do benefício desde 19/003/2008 e pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas. Alega que teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.899.485-9) no período de 14/02/2006 até 19/03/2008, quando foi cessado pelo INSS em razão de alta programada, portanto, sem a realização da prévia perícia médica. Inconformado, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 2008.63.03.009579-0) para restabelecimento do benefício, sob o argumento da permanência da incapacidade laboral da autora. Naqueles autos foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado. Sustenta, contudo, que não deve ser aplicado o instituto da coisa julgada com relação aos autos acima referidos, pois se trata de causa de pedir diversa, conquanto naqueles autos a causa de pedir se pautou na incapacidade, enquanto nestes autos a causa de pedir se subsume à indevida alta programada. Sustenta, ainda, a flexibilização da situação de coisa julgada em se tratando de processo previdenciário. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 19/34. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico pelos documentos juntados às ff. 25/34 que o processo nº 2008.63.03.009579-0 teve como pedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.899.485-9) e o pagamento dos valores impagos desde a cessação, havida em 19/03/2008. No presente processo, o autor repete o mesmo pedido, embora baseado em causa de pedir diversa, qual seja a indevida alta programada. Apuro da sentença de mérito proferida nos autos do referido processo que o pedido da autora foi julgado improcedente, sob o argumento de doença pré-existente ao ingresso na Previdência Social, o que é vedado pela legislação previdenciária e, portanto, o benefício seria indevido. Ainda que a causa de pedir da autora nos presentes autos seja a ilegalidade da alta programada, assunto que não foi abordado na sentença dos autos do Juizado, a verdade é que pretende a autora o restabelecimento do mesmo período relativo ao benefício de auxílio-doença tratado naqueles autos. Observo ainda que naqueles autos, em sede de sentença, o Juízo constatou a situação de doença pré-existente da autora, o que impediria até mesmo a concessão do benefício. Assim, se o benefício não poderia sequer ser concedido, despicienda seria a discussão acerca da alta-programada. Referida sentença transitou em julgado em 27/04/2010, conforme certidão de fl. 34. Decerto que, considerando o fato de a autora ser portadora da doença referida, a qualquer momento ela pode requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade a lhe ser concedido com efeitos futuros. Para tanto, deve comprovar documentalmente o agravamento de seu estado de saúde, com consequente incapacidade laboral. Em razão do óbice da coisa julgada, só poderia a autora discutir eventual agravamento de sua incapacidade em período posterior à data do trânsito em julgado nos autos nº 2008.63.03.009579-0, que se deu em 27/04/2010. No caso dos autos, a autora não juntou nenhum documento médico, bem como não fundamenta sua pretensão na existência de incapacidade laboral, mas tão somente na ilegalidade da alta programada. Referido argumento deveria ter sido utilizado como fundamento da petição inicial dos autos cuja prevenção foi apontada. Desta forma, concluo que o autor está a discutir nos presentes autos o mesmo período de incapacidade já apreciado nos autos julgados no JEF, sendo de rigor o reconhecimento da coisa julgada e o indeferimento da petição inicial. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes de mérito. Anota-se, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, isso em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do pedido nº 2008.63.03.009579-0, em que já foi prolatada sentença de mérito com trânsito em julgado, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da coisa julgada, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de contrariedade e sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em favor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011095-40.2011.403.6105 - MARILYN COSTA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, em razão de erro do INSS no indeferimento de seu benefício. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por idade em 15/05/2010 (NB 153.886.123-0) e em 31/01/2011 (NB 155.642.789-9), a qual lhe foi indeferida em razão de a autora não ter comprovado o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Sustenta, contudo, que desde o primeiro requerimento administrativo já havia implementado a idade e o tempo de contribuição exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, conforme consta da própria contagem feita pelo INSS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e

juntou os documentos de fls. 13/74. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso da autora, o pedido deduzido não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente aqueles - que mantinham a qualidade de segurados da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.213/1991. Em relação à qualidade de segurada, esta restou comprovada em razão da existência dos vínculos empregatícios da autora no período entre 1976 até 2000, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença no período entre 2000 até 2007 (CNIS de fls. 33/34). Quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, levando-se em consideração a filiação antes da entrada em vigor desse diploma legal. Para o caso dos autos, como a autora completou 60 anos de idade no ano de 2010 (cédula de identidade de fl. 15), a carência que lhe é exigida é a de 174 contribuições, aplicando-se a regra de transição. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 157 meses de contribuições quando do primeiro requerimento administrativo. Da análise do extrato de ff. 33/34, verifico que não foi computado pelo INSS para fim de carência o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 10/03/2000 até 31/07/2007). Dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será computado para fim de contagem de tempo de serviço intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ocorre que o caso da autora não se enquadra na norma acima descrita. Isso porque, ao que apuro dos extratos CNIS de ff. 33/34, a autora não retornou ao trabalho após passar a perceber o benefício de auxílio-doença. Não há, portanto, tempo intercalado a que se refere o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado de caso análogo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O feito se encontra devidamente instruído com a juntada, pela autarquia, dos extratos dos sistemas CNIS e Plenus (fls. 32/41), demonstrando os períodos de trabalho da autora e os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, sendo desnecessária a apresentação do processo administrativo. II. A autora completou 60 anos em 20.07.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, 13 anos e 6 meses. III. Os períodos em que a autora foi beneficiária de Auxílio-Doença não podem integrar a sua contagem de tempo de serviço pois, desde que passou a receber o benefício, a autora não retornou ao trabalho, não havendo que se falar em tempo intercalado. IV. Conta a autora com 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, não cumprindo a carência determinada em lei. V. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. [TRF3; AC 1.527.933, 2010.03.99.026185-5; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 08/10/2010, p. 1515] Os períodos de auxílio-doença pago à autora, pois, não devem compor a contagem da carência mínima à concessão da aposentadoria por idade. Desta forma, somado o tempo de contribuição da autora, esta não completa as 174 contribuições exigidas para o ano em que implementou o requisito etário para concessão do benefício. Veja-se a tabela de contagem de tempo da autora: Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Intimem-se.

0011127-45.2011.403.6105 - JOAO NERI DE SOUSA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, afasto as prevenções apontadas com relação aos processos nº0002520-28.2011.403.6304, 0005132-41.2008.403.6304 e 0010828-63.2005.403.6304, em razão da diversidade de pedidos. 2- Com relação ao processo nº 0006309-50.2011.403.6105, em trâmite nesta Vara Federal, aguarde-se o retorno dos autos à Secretaria para verificação por este Juízo acerca da prevenção apontada. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 5- Cumpridas as providências contidas nos itens anteriores, principalmente a do item 2, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e outras deliberações. 6- Intime-se, por ora somente o autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 647/652, sustentando que a decisão porta omis-são em seus termos, pois não se teria manifestado acerca do afastamento ou não das verbas que não possuem natureza salarial sobre as verbas para-fiscais, bem como sobre a contribuição ao RAT/SAT. Portaria, ainda, o julgado omissão quanto ao pedido de afastamento do reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário e férias e do adicional de hora extra da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para-fiscais.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de ofe-recer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utiliza-ção do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inade-quada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em con-seqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levan-tada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5524

DESAPROPRIACAO

0005725-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005725-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e Infraero objetivando a imissão definitiva da expropriante na posse dos bens imóveis de matrículas n.º 53.021, 53.022, 53.023, 53.024 e 53.025.Pela petição de fls. 141/142, requereu a Infraero a desistência da presente ação, por ter constatado que os lotes objeto da presente demanda estão dentro da faixa de domínio do DNIT.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 141/142 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Infraero do valor depositado na conta n.º 2554.005.00020105-6 (fls. 88).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005816-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005816-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EXIMBRA EXPANSAO IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos,Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face da EXIMBRA EXPANSÃO IMOBILIÁRIA BRASILEIRA S/A, visando à desapropriação do Lote 22, da Quadra 13, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da matrícula nº 17.374, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, e avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da

decisão de fls. 39. Pelo despacho de fls. 46, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 59, comprovação do depósito no valor de R\$ 5.431,20, na data de 03/09/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. Após diversas diligências no sentido de localizá-la, a ré foi citada, conforme certidão aposta às fls. 96, não tendo contestado o feito (fls. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o Ministério Público Federal ainda não ofertou parecer neste feito, contudo, recentemente, em outros feitos de desapropriação, o parquet defendeu o entendimento no sentido da desnecessidade de sua manifestação, direta ou indireta, quando envolverem partes capazes, razão porque o feito será sentenciado independentemente de seu parecer. Considerando o certificado, às fls. 106, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC. No mais, a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, diante da revelia desta. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0011) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41, c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a ré não se opôs à pretensão do poder público (fls. 106). Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), depositado em 05/12/2008 e posteriormente transferido para a Caixa Econômica Federal, em 03/09/2009 (fls. 59), totalizando, na ocasião, R\$ 5.431,20 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pela expropriada, consoante fls. 106. Fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado, não demarcado - fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital expeça-se carta precatória para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, desde logo, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 59, em nome da expropriada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005820-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005820-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Vistos, Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARIA JOSÉ GARCIA, visando à desapropriação do Lote 03, da Quadra M, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da Transcrição n.º 26.910, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliado em R\$5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. O feito foi inicialmente distribuído perante a

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 35. Pelo despacho de fls. 42, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 66, comprovação do depósito no valor de R\$ 6.245,02, na data de 15/09/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. Após diversas diligências no sentido de localizá-la, a ré foi citada, conforme certidão aposta às fls. 112v, não tendo contestado o feito (fls. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o Ministério Público Federal ainda não ofertou parecer neste feito, contudo, recentemente, em outros feitos de desapropriação, o parquet defendeu o entendimento no sentido da desnecessidade de sua manifestação, direta ou indireta, que envolverem partes capazes, razão porque o feito será sentenciado independentemente de seu parecer. Considerando o certificado, às fls. 114, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC. No mais, a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, diante da revelia desta. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/30), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0011) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41, c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a ré não se opôs à pretensão do poder público (fls. 114). Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), depositado em 10/12/2008 e posteriormente transferido para a Caixa Econômica Federal, em 15/09/2009 (fls. 66), totalizando, na ocasião, R\$ 6.245,02 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pela expropriada, consoante fls. 114. Fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado, não demarcado - fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 42.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, desde logo, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 66, em nome da expropriada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0012054-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA FONTES RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, sob n.º 0316.260.0000406-60. Pela petição de fls. 63 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600050-54.1992.403.6105 (92.0600050-0) - JOAO BATISTA CAPELARI X JOSE EDMIR ZANON X MIRIAN ALZIRA DE SOUZA ZANON X JOSE ODAIR BETTANIN X DULCI DE PAIVA BULHA X FRANCISCO DA SILVA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Execução de Título judicial. Opostos embargos à execução, sob n.º 0013222-87.2007.403.6105, estes foram julgados procedentes, tendo sido acolhida a prescrição intercorrente quinquenal. A sentença foi mantida em recurso de apelação, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientificadas as partes (fls. 175 e 176) estas deixaram de se manifestar. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6) - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Quando do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a liquidação de sentença através de perícia indireta (fls. 366). O perito devidamente nomeado apresentou laudo (fls. 384/414 e 464/479). Às fls. 500/501, foi proferida decisão, julgando provados os artigos de liquidação e declarando-se líquida a condenação. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 507/515), com pedido de efeito suspensivo, na forma do artigo 527, III e 558 do CPC, objetivando a anulação ou reforma da decisão de fls. 500/501. Às fls. 527/530, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente do agravo da CEF, para permitir a oitiva do perito em audiência (fls. 608/615), o que foi feito em 10/03/2010 (fls. 539/543). A CEF, às fls. 577, depositou judicialmente o valor total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006868-41.2010.403.6105 - CLAUDOMIRO ALVES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 305, para receber a apelação interposta pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008241-10.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na condição de sucessora de Demetrio Antonio Villagra Cavieres, a condenação do réu ao pagamento dos resíduos do benefício de auxílio-acidente (NB 95/119.053.584-7) devidos ao segurado falecido, referente aos meses de competência de 14/06/2005 a 28/02/2006, com incidência de correção monetária e juros moratórios, desde o respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, bem como a indenização por danos morais e materiais, decorrentes da demora no adimplemento da obrigação. Relata que o Sr. Demetrio Antonio Villagra Cavieres, em vida, foi acometido por acidente do trabalho, ensejando tal fato a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz ainda que, em vida, o segurado requereu junto à autarquia previdenciária o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-acidente, sendo que aludidas parcelas do benefício, do período de 14/06/2005 a 28/02/2006, não foram pagas. A autora, na qualidade de companheira do de cujus, narra que, após a ocorrência do falecimento de seu companheiro, por diversas vezes dirigiu-se à agência de atendimento do INSS solicitando o pagamento do benefício em questão, não tendo, até a data do ajuizamento desta ação, obtido êxito em sua pretensão. Pede, ao final, o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-acidente, concernente ao período de 14/06/2005 a 28/02/2006, com incidência de correção monetária e de juros de mora desde o instante em que se tornaram devidas, com a condenação nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Instada a autora a aditar o valor da causa, a mesma acudiu a determinação (fls. 25/28), oportunidade em que aditou o pedido, requerendo a condenação do réu em indenização por danos morais e materiais, elevando o valor da causa para R\$ 33.000,00. Em decisão de fl. 29, recebeu-se a manifestação como aditamento à inicial. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 33, diferiu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 39/47), acostando na oportunidade os documentos de fls. 48/55, suscitando, em preliminar, a perda do objeto da ação, sob o argumento de que as parcelas pretendidas na exordial foram disponibilizadas para pagamento. No mérito propriamente dito, sustenta ser indevida a aplicação de juros moratórios nas prestações vencidas de benefício previdenciário, ante a ausência de previsão legal para tanto, bem como refuta a pretensão de indenização por dano moral, pugnando pela improcedência

dos pedidos. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 58), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 59v.). Réplica ofertada às fls. 63/71. Por decisão de fl. 72, indeferiu-se o pedido de realização de prova testemunhal, por ser desnecessária ao deslinde da causa. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Na hipótese vertente, a autora busca tutela jurisdicional que lhe assegure a obtenção do pagamento dos resíduos do benefício de auxílio-acidente (NB 95/119.053.584-7) devidos ao seu falecido companheiro, referente aos meses de competência de 14/06/2005 a 28/02/2006, com incidência de correção monetária e juros moratórios, desde o respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento. Todavia, consoante se infere dos documentos que instruem a resposta do réu (fls. 48/55), sobre a quantia disponibilizada pelo INSS, para fins de quitação das prestações reclamadas, não incidiram os juros moratórios, de sorte que não se pode cogitar da perda do objeto da ação, uma vez que persiste controvérsia jurídica a ser dirimida por este Juízo. Considerando que o presente feito é adequado ao provimento jurisdicional buscado, bem como a existência de necessidade e utilidade, reputo presente o interesse de agir e rejeito a preliminar. Mérito No mérito, o pedido procede parcialmente. Cuida-se de ação de cobrança, na qual se pretende o pagamento dos resíduos do benefício de auxílio-acidente (NB 95/119.053.584-7), com incidência de correção monetária e juros moratórios, desde o respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento. Conforme se depreende da análise das provas carreadas aos autos, a conclusão do pedido de pagamento dos resíduos do benefício de auxílio-acidente demorou muito mais do que 45 (quarenta e cinco) dias, gerando um crédito em favor da autora, o qual, para ser liberado, depende da conclusão do procedimento de auditoria. Se, por um lado, o art. 178 do Decreto n.º 3.048/99 estipula que a liberação dos valores atrasados devidos aos segurados está condicionada à autorização do Gerente Executivo do INSS, depois de efetivado o devido procedimento de auditoria, por outro, a autora não pode ser prejudicada pela morosidade da autarquia previdenciária na conclusão de referido procedimento. Como é cediço, a omissão do ente público, consubstanciada na demora excessiva em realizar a auditoria, constitui infringência ao preceituado no artigo 48 da Lei n.º 9.487/99, que impõe à administração pública o dever de emitir decisão, em prazo razoável, nos processos atinentes à sua competência. Além disso, cumpre observar que o comportamento omissivo ofende o princípio da eficiência, consagrado pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, que se traduz na presteza, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo agente público, visando à satisfação das necessidades básicas dos administrados. Evidente, pois, que os atos praticados pela Administração Pública possuem limites para que o administrado não suporte prejuízos. Dessa forma, a existência de problemas internos do órgão público, por exemplo, acúmulo de serviço e escassez de funcionário, não pode ser repassada aos beneficiários da Previdência Social. Entretanto, considerando que o procedimento de auditoria é ato privativo da Administração Pública, não pode o Poder Judiciário suprir a omissão do réu, dar por concluído referido procedimento e determinar a liberação dos valores indevidamente retidos, sob pena de violar o princípio da separação de poderes. O réu, em sua defesa (fls. 39/47), invoca que os valores já foram liberados e que não são devidos juros nas prestações em atraso, ante a ausência de previsão legal para tanto. Não procede a tese sustentada pelo réu de que inexistente previsão legal para aplicação de juros moratórios incidentes sobre prestações previdenciárias pagas a destempo. Com efeito, o procedimento administrativo de pagamento de resíduos de benefício demorou quase dois anos para ser analisado e concluído (de 31/03/2009 a 02/12/2010), não se podendo atribuir a responsabilidade de referida demora ao segurado. Ademais, conquanto a legislação previdenciária não faça expressa previsão quanto à incidência dos juros moratórios, desde há muito aplicam-se às normas estatuídas no código civil brasileiro, preenchendo-se, destarte, a lacuna existente na legislação de regência. Neste sentido, trago à colação de determinado trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, quando do julgamento do recurso de embargos de declaração em Apelação Cível n.º 0052166-34.1998.403.9999/SP, vazado nos seguintes termos: (.....) Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. (grifos meus) Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei n.º 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de

seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, j. 03.05.2010, DJE de 26/05/2010). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. - O pagamento administrativo, realizado a despeito do trânsito em julgado, não exige a autarquia do pagamento dos honorários advocatícios e dos juros decorrentes da mora. - Se o pagamento realizado administrativamente, com atraso, não contemplou os juros moratórios - sobre o que não há controvérsia - são eles devidos em liquidação judicial, contudo, somente até a data do pagamento administrativo. - Necessário o estorno de valores pagos referentes aos juros moratórios, incluídos em cálculos, quando já não se encontrava em mora a autarquia. - Correto procedimento adotado pelo contador judicial, na conformidade do determinado pelo juízo a quo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AG n.º 2009.03.00.003485-0/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 18.01.2010, DJE 24.02.2010) Desse modo, deve o réu proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora, os quais incidirão sobre o montante apurado a título de resíduos de prestações vencidas do benefício de auxílio-acidente, concernentes ao período de 14/06/2005 a 28/02/2006, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2009 - fl. 32) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento) até a data da disponibilização de pagamento realizado administrativamente (02/12/2010 - fl. 55), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Da mesma forma, como o pagamento administrativo em questão não contemplou os juros moratórios devidos, incidirá, a partir de então, juros de mora de 05% (meio por cento) ao mês sobre o montante não pago a esse título, até a data da efetiva liquidação do débito, nos termos preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho-o por improcedente. Argumenta a autora que o atraso no pagamento das prestações mensais de seu benefício gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o atraso no pagamento das prestações vencidas de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. No caso específico, cumpre esclarecer que tais valores ficam sujeitos à realização de um procedimento de auditoria nos cálculos preliminares efetivados, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Decreto n.º 3.048/99, de sorte que somente podem ser liberados ao segurado depois de ultimada a auditoria prevista em norma regulamentar. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do atraso no pagamento das prestações vencidas de seu benefício, além do que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora as diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora, os quais incidirão sobre o montante apurado a título de resíduos de prestações vencidas do benefício de auxílio-acidente (NB 95/119.053.584-7), devidos ao segurado falecido, Sr. Demetrio Antonio Villagra Cavieres, referente aos meses de competência de 14/06/2005 a 28/02/2006, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2009 - fl. 32) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento) até a data da disponibilização de pagamento realizado administrativamente (02/12/2010 - fl. 55), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Da mesma forma, como o pagamento administrativo em questão não contemplou os juros moratórios devidos, incidirá, a partir de então, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o montante não pago a esse título, até a data da efetiva liquidação do débito, nos termos preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 183/186, ao argumento de que foi omissa, porquanto não apreciado o pedido de danos morais e materiais, estes últimos pela contratação de advogado para patrocinar a causa. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença prolatada deixou

de considerar o pedido de condenação do réu em danos morais e materiais, o que passo a fazê-lo, a seguir. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento indevido do benefício postulado gerou-lhe dano moral, uma vez que violou seu direito garantido constitucionalmente, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário, levado a efeito pelo réu, não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexa causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DO DANO MATERIAL A contratação de advogado, como procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais. Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional. Em casos análogos, este tem sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010). Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos esposados no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização por danos materiais. Diante destes esclarecimentos, dando por sanada a omissão existente no julgado, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento. Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 155-157 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos dos Santos, CPF n.º 231.089.538-50, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a estabelecer ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB em 16/12/2008 (DER - f. 58), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, e (ii) a lhe pagar os valores em atraso, após o trânsito em julgado, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV n.º 17/STF). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação (24/09/2010 - f. 141) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0016702-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA HELENA DA SILVA MATOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR), firmado entre as partes. Foi deferido liminarmente o pedido para reintegrar a requerente na posse do imóvel sito a Rua Reynaldo Porcari, 1.385, Bloco Q, Apto 24, Medeiros, Jundiaí/SP (fls. 42/43). Pela petição de fls. 33 a autora informa o

pagamento do débito.Relatados. Fundamento e decido.Informa a CEF que a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito.Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oficie-se à Comarca de Jundiaí, solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 199/2011, independentemente de cumprimento.Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000319-78.2011.403.6105 - CESAR DE SOUZA ARANTES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CESAR DE SOUZA ARANTES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Narra o autor ter protocolizado, em 09 de setembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/153.983.764-2.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/92).Por decisão de fl. 96, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 101/107, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Não houve réplica.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 110), tendo o autor quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 111).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial.O pedido é procedente.Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas CBC Industrias Pesadas S/A e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, respectivamente, nos períodos de 01.09.1982 a 18.06.1984 e de 18.10.1984 a 16.11.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 78/79), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 14.06.2000 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 24.08.2010, em que exerceu a atividade de ferramenteiro, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade oscilante entre 88,80 e 90,43 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148,

parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 24/08/2010 (fl. 31), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 32/61. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 14/06/2000 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 24/08/2010, trabalhados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor CESAR DE SOUZA ARANTES, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2010 - fl. 12), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (09/09/2010 - fl. 12), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-44.2011.403.6105 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não superaria o de alçada do JEF, quando da distribuição, em 10 de janeiro de 2011, posto que, à época, sessenta salários mínimos equivalia a R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Por outro lado, como a pretensão cinge-se à revisão de concessão de benefício previdenciário, pleiteando-se o pagamento das diferenças entre setembro/2000 a maio/2008, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, se for o caso, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, salientando-se que referida determinação,

embora em fase adiantada do feito, tem por fundamento o princípio da economia processual. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos acostados à inicial por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000464-37.2011.403.6105 - MARCIA REGINA NASCIMENTO CANTINHO(SP123256 - JULIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pela ré, contra a sentença proferida às fls. 52/55. Insurge-se a ré contra a sentença prolatada, alegando que, no que tange aos juros moratórios, fixados em 1% (um por cento) ao mês, há contradição em relação ao Provimento 64/2005 da CORE, que indica o percentual de 0,5% (meio por cento). É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 57/59, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decism, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0001143-37.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.625,10 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/74. Às fls. 82 a autora foi intimada a aditar o valor da causa, entretanto esta requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo já se encontra instruído, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0008532-73.2011.403.6105 - LILIAN ROBERTA GODOY FERREIRA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/64: recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LILIAN ROBERTA GODOY FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de devedores inadimplentes, com a expedição de ofício do Serviço de Proteção ao Crédito. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que estima em R\$ 54.500,00. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais em feitos ordinários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano moral foi apurado considerando-se apenas o valor do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 545,00, multiplicado por 100, perfazendo, ao final, o montante de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação ou conexão entre o pedido formulado e valor do salário mínimo nacional, mas simplesmente argúi que a desídia da ré lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do apontamento no cadastro restritivo de crédito, no montante de R\$ 185,87, multiplicado cem vezes (critério utilizado pela autora), temos que o valor correspondente ao dano moral remonta a R\$ 18.587,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria, em princípio, ser de cem vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 18.587,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 11. Compulsando os autos verifico que, na inicial, além do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o autor deseja obter indenização por danos morais, contudo, não indicou os fundamentos jurídicos do pedido. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. Indicar corretamente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, tal como disciplinado no art. 282, III, do Código de Processo Civil, sob pena de se caracterizar a inépcia da petição inicial, já que referida peça, na forma em que se

encontra redigida, não possibilita a exata compreensão da causa de pedir;2. Sem prejuízo, deverá ainda autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo de dez dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012382-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113333-09.1999.403.0399 (1999.03.99.113333-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD e outros, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.113333-4), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$ 80.548,18, conforme cálculo apresentado nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 27.340,67, conforme cálculos apresentados às fls. 07/13 destes autos.Regularmente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 191/192, ocasião em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência.Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação de fl. 197, abrindo-se vista às partes.As partes quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 200).Em decisão de fl. 201, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção de erro material, sobrevindo informação e cálculos de fls. 204/208, dando-se vista às partes.O embargante não concordou com os cálculos ofertados, reiterando, em relação ao embargado Carlos Augusto do Nascimento Stellfeld, sua ilegitimidade passiva superveniente para arcar com os ônus da condenação (fls. 210/211), enquanto que os embargados quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 212).Em decisão de fl. 213, rejeitou-se a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante/executado, determinando-se a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.Inconformado, o embargante interpôs agravo retido (fls. 215/218), não tendo os embargados contraminutado o recurso, consoante certificado nestes autos (fl. 225).É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 80.548,18, válido para junho/2009 (fls. 167/185); pelo embargante R\$ 27.340,67 (fls. 07/13), válido para junho/2009; e pelo contador do Juízo R\$ 48.758,15, válido para junho/2009 (fls. 204).Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/exequentes configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial.Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 48.758,15 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), válido para junho/2009, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 48.758,15 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), válido para junho/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 204/208.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da informação de fl. 197 e dos cálculos de fls. 204/208.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-86.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SUPERMERCADOS SPINA LTDA - DIC - 4, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2000.03.99.074381-9), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 1.545,41, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 1.257,13, válido para março de 2010, conforme cálculos de fls. 04 destes autos. Requer, por fim, a compensação do valor aqui perseguido com os honorários de sucumbência impostos ao embargado/exequente na decisão proferida nos autos da execução de título judicial movida nos autos principais, n.º 2000.03.99.074381-9 (fl. 234/235). Regularmente intimado,

não se manifestou o embargado, conforme certidão aposta às fls. 84. Instadas as partes a especificarem provas, às fls. 90, o embargado requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, enquanto que a embargante ficou-se inerte, consoante certificado às fls. 91. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação de fls. 93 e 95, abrindo-se vista às partes. A embargante expressou concordância aos cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 98), enquanto que o embargado ficou silente, consoante certidão aposta nos autos (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Inicialmente, cumpre examinar a pretensão da embargante em promover a compensação da sucumbência a que foi condenada a embargada nos autos da ação principal. Não merece prosperar tal desiderato, posto que não se confunde a sucumbência imposta à parte autora com os honorários devidos ao advogado. É por demais cediço que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, tratam-se, na verdade, de verba destinada ao advogado e não à parte, uma vez que possuem natureza remuneratória e alimentícia, não podendo, assim, ser objeto de compensação, em razão de sua destinação e natureza distintas. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) Superada tal questão, a outra situação debatida nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo advogado do autor, às fls. 249/250 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 1.545,41, válido para janeiro/2010 (fls. 249/250 dos autos principais); pela embargante R\$ 1.257,13, válido para março/2010 (fl. 06); e pelo contador deste Juízo R\$ 1.257,13, válido para março/2010 (fls. 95). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Observe-se que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial não foram impugnados pelas partes, devendo prevalecer ante a concordância das mesmas (fls. 98 e 99), além do fato de que tais cálculos foram elaborados de acordo com a coisa julgada, razão porque deverá prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 1.257,41 (hum mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até março de 2010, conforme informações prestadas pelo setor de cálculos, à fl. 95. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04 e informação de fl. 95. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012516-51.2000.403.6105 (2000.61.05.012516-4) - SIVENSE VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001691-77.2002.403.6105 (2002.61.05.001691-8) - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005416-78.2010.403.6304 - MARIA HELENA OLIVEIRA MELLO X GERENTE DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. MARIA HELENA OLIVEIRA MELLO ajuizou a presente ação contra ato do GERENTE DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando restabelecer o fornecimento de energia

elétrica.O feito foi inicialmente proposto perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.Redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas o patrono do impetrante foi intimado para informar se permanecia no patrocínio da causa, uma vez que nomeado pelo Convênio para Assistência Judiciária OAB/PGE. Às fls. 228/229 informou o advogado que não permaneceria na representação do impetrante, requerendo a exclusão de seu nome do sistema de acompanhamento processual.Determinada a intimação pessoal da impetrante (fls. 230) esta não foi localizada, conforme certidão de fls. 245.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Por não promover as diligências e atos que lhes competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5532

DESAPROPRIACAO

0005764-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005764-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMILIO SILVESTRE DO VALLE - ESPOLIO X NAIR CORDEIRO DO VALLE(GO020555 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/09/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Int.

0017534-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017534-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EDSON JACINTHO X ANA LOURENCO X EDUARDO JACINTHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA THEODORO JACINTHO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/09/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4185

DESAPROPRIACAO

0005924-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005924-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLYMPIO AVANCO - ESPOLIO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X MARIA ZILA DOS SANTOS X DOUGLAS AVANCO X CARLOS HUMBERTO AVANCO X GERALDA MATHIAS DE SOUZA AVANCO

Vistos etc.Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (fls. 88/89) e a anuência dos autores, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada

pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1) - ACYR GOMES LUDOVICO X MATHILDES BANNWART X ELZA JOSEPHA BANNWART X AGENOR CRISTOFALO X EURICO MARCOS CORREA X EUGENIO FACCIO X GERALDO VON AH X MIRNA LOY DABRUZZO SERTORI X JOSE LEONEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOAO ANTONIO PASSUELO BATISTA X LUCILIO MARTINS X MOACYR OLIVA X NICOLAU SANCHEZ - ESPOLIO X HELENA SANCHEZ X ANAPAULA OTERO SANCHES X GRACY BELLUOMINI DOS REIS X SYDNEY LOPES MONTEIRO X TOLSTOI PALMA SARMENTO X WALDIR GONCALVES DE ABREU(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a procuração de fls. 599, officie-se ao Presidente do TRF 3ª Região conforme determinado às fls. 582.Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 607/612. Considerando que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da petição e documentos apresentados às fls. 613/622, em razão do óbito de HELENA SANCHES habilitada às fls. 517, defiro a habilitação das netas/herdeiras ANA PAULA OTERO SANCHES e ANA GABRIELA OTERA SANCHES, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de PRC de fls. 612, officie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 4100121803139 (BANCO DO BRASIL) em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 - CJF/STJ. No tocante ao desconto da verba honorária contratada entre as partes, deverá ser resolvida pelos contratantes em sede própria. Com a resposta do TRF, volvam os autos conclusos. Int.

0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0) - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Tendo em vista o evidente equívoco constatado, posto que devolvidos os autos, sem o julgamento do recurso interposto(fl. 118/123), determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso de apelação.Intime-se e cumpra-se.

0014885-71.2007.403.6105 (2007.61.05.014885-7) - LUIZ FERRO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal. Outrossim, tendo em vista que a Exceção de Incompetência foi julgada procedente, determinando a remessa dos autos para este Juízo, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação, considerando que o processo encontrava-se suspenso. Conforme art. 306 do CPC, nota de Theotônio Negrão: acolhida a exceção, porém, os prazos suspensos só se reiniciam: quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo ad quem (RSTJ 20/388, 46/250, 151/360, STJ-RJTJERGS 156/31, RT 520/199, 594/175, JTJ 162/177, JTA 61/188, 95/252, Lex-JTA 171/101, Bol. AASP 1.051/28, RP 5/360, em. 85). Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002042-28.2008.403.6303 (2008.63.03.002042-0) - MARIO LUIS BARBOSA PUPO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 363/364.Considerando tudo o que consta dos autos, para que não haja prejuízos ao Autor, eventuais diferenças devidas serão objeto de execução de sentença, após o trânsito em julgado.Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF conforme já determinado.Int.

0004923-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004923-2) - FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE DELIBERAÇÃO: Em vista da ausência injustificada da parte Autora e, em decorrência, não havendo outras providências a serem tomadas, estando o processo em termos, determinou o Juízo a conclusão dos autos para sentença. Sai a parte presente intimada.

0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Audiência, além da já informada às fls. 199, que

deverá ser ouvida por Carta Precatória.Intime-se.

0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme fls. retro, intím-se as partes para manifestação.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Outrossim, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 311/312.Intime-se.

0017476-98.2010.403.6105 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.cls. efetuada em 02/06/2011-DESPACHO DE FLS. 161: Tendo em vista a informação de fls. 153, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os históricos de créditos dos valores recebidos pelo autor, desde a concessão de seu benefício até a presente data (NB 55.522.014-1). Com as informações remetam-se os autos ao Contador nos termos do despacho de fls. 152.INFORMACAO E CÁLCULOS DE FLS. 170/195.

0001475-04.2011.403.6105 - THIAGO DA SILVA MILAN(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a CEF para que esclareça acerca do requerido às fls. 84/87, tendo em vista que a Audiência está agendada para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h30.Int.

0001704-61.2011.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a i. advogada do Autor para que informe nos autos se o mesmo compareceu na perícia designada.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0004634-52.2011.403.6105 - REGINA RIBEIRO DE FREITAS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício.Certificado o Trânsito em Julgado, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme determinado.Int.

0006933-02.2011.403.6105 - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Cite-se e intím-se.

0007808-69.2011.403.6105 - ADENILDA MARTINS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 35, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2011 às 14:20 h, a ser realizada na Rua Tiradentes, nº 289 - 4º andar, Guanabara - Campinas, (fone 3231-2504), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti, da decisão de fls. 14/15, do presente despacho e dos quesitos do Juízo que ora seguem, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 30/31), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Intím-se, com urgência.

0008233-96.2011.403.6105 - NERCI APARECIDA MARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 64: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), NERCI APARECIDA MARIA, RG: 14.465.756-9 SSP/SP, CPF: 044.154.408-86; NIT: 12094039406, NB: 147.196.111-4; DATA NASCIMENTO: 27.07.1961; NOME MÃE: APARECIDA HOFFMANN MARIA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 179: Manifeste-se a Autora acerca da contestação, bem como sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 71/179.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 64.Int.

0008538-80.2011.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 39, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 51, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2011 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743, Vl. Itapura, (fone 2121-5214), Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, prontuários e receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 31/32 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, dê-se vista à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 40/49, para que se manifeste, no prazo legal.Intime-se.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0010475-28.2011.403.6105 - ELZA INACIO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio doença previdenciário e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a).Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se as partes.

0010747-22.2011.403.6105 - EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA E PE020754 - JULIANA DA SILVA REGIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação.Outrossim, regularize o i. Advogado da parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13, inciso I do CPC, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 10) trata-se de cópia simples.Cite-se. Intimem-se.

0010813-02.2011.403.6105 - JOSE BALDUINO DE SOUZA(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o

Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603598-53.1993.403.6105 (93.0603598-5) - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008018-57.2010.403.6105 - COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se. CIs. efetuada aos 12/08/2011 - despacho de fls. 229: Recebo a Apelação de fls. 221/228, interposta pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0012158-37.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 469. Intime-se.

0006515-64.2011.403.6105 - TIAGO DA SILVA FERNANDES(RN009266 - DREYFUS LUIS DA SILVA FERNANDES) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP DESPACHO DE FLS. 75: J. Intimem-se as partes. (Acerca decisão do Agravo de Instrumento, n.2011.03.00.018591-3, provido)

0008059-87.2011.403.6105 - ZYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS DESPACHO FLS. 208. J. INTIMEM-SE AS PARTES E OFICIE-SE À AUTORIDADE

0010483-05.2011.403.6105 - FUNDACAO JEAN-YVES NEVEUX(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando se abstenha a autoridade impetrada de exigir IOF e Imposto de Renda (IR) sobre as aplicações financeiras de renda líquida e de renda variável realizadas pela Impetrante, através de seus estabelecimentos. Alega a Impetrante que é mantenedora do Instituto Cardio-Torácico Campinas (ICTCAMP) e que, em razão de sua finalidade assistencial, filantrópica e beneficente, se enquadraria na regra de imunidade prevista no art. 150, IV, c da CF, não podendo ser tributada em seus rendimentos sobre aplicações financeiras realizadas para preservação e incremento dos recursos destinados à manutenção de suas finalidades sociais. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o E. STF suspendeu a execução do art. 12, 2º, da Lei nº 9.532/97 através da ADIn 1802-3, entendo prejudicado o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3148

EMBARGOS A EXECUCAO

0001566-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012254-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA(SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003321-71.2002.403.6105 (2002.61.05.003321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017196-79.2000.403.6105 (2000.61.05.017196-4)) ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 152/154 e 156 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.017196-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006695-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-10.2002.403.6105 (2002.61.05.005472-5)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos, observo que foi prolatada sentença na presente demanda, julgando improcedentes os embargos. Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão judicial de fls. 59, recebendo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V), ficando mantidas as demais determinações lá contidas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012165-34.2007.403.6105 (2007.61.05.012165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-70.2006.403.6105 (2006.61.05.007968-5)) J. J. CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 91/93, 102/106 e 108-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.007968-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004898-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA HELENA FREIRE ME(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X MARIA HELENA FREIRE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Prevê o artigo 7º da Lei 10.522/02, que dispõe sobre o referido cadastro: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Conforme se depreende do dispositivo em análise, para que seja possível a suspensão do registro, é necessário que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, não é a hipótese do presente caso, haja vista o teor da petição de fls. 33. Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Indefiro, também a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008846-29.2005.403.6105 (2005.61.05.008846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013938-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013938-7)) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC art. 508). Desapensem-se estes autos da Execução

Fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0004852-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004852-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011308-1)) EDGARD KASCHEL NETO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010039-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005045-5)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015150-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013458-2)) NELSON PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008119-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011325-97.2002.403.6105 (2002.61.05.011325-0)) VERDE DE VER PAISAGISMO LTDA X EDUARDO PAGOTTO(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011156-18.1999.403.6105 (1999.61.05.011156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011155-0)) CASABRANCA VEICULOS LTDA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0016335-93.2000.403.6105 (2000.61.05.016335-9) - ANTONIO FERRARECI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008769-25.2002.403.6105 (2002.61.05.008769-0) - MARIA MENDES NOGUEIRA DA SILVA(SP189237 -

FABRIZIO MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes acerca do e-mail de comunicação da cessação do benefício pelo INSS, às fls. 171/172. Int.

0001151-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001151-3) - LEONARDO JOSE CARVALHO X ANDREA BITTENCOURT CARVALHO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4) - IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 159, intime-se pessoalmente a sócia da exequente acerca do despacho de fl. 157.Int.

0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista a exequente acerca dos cálculos apresentados às fls. 365/366.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 364.Int.

0001947-49.2004.403.6105 (2004.61.05.001947-3) - NEUSA LAZARINI TRINDADE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X NEUSA LAZARINI TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 145 para fazer constar no 4º parágrafo: Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, reiterando o seu inteiro teor.Int.

0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido constante no tópico 3 da petição de fls. 213, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Quanto aos demais pedidos, saliento ao exequente que cabe ao seu procurador comparecer em Secretaria para o preenchimento dos devidos formulários de solicitação de certidão de inteiro teor e cópias reprográficas, ficando desde já deferido desentranhamento das guias de fls. 214 e 215, sem a necessidade de substituição por cópia. Int.

0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7) - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Com a concordância da exequente sobre o valor a ser deduzido do crédito exequendo apresentado pela União Federal, expeça-se ofício para a compensação dos valores a serem restituídos, conforme determinado no último parágrafo de fl. 164 da sentença.Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0000615-08.2008.403.6105 (2008.61.05.000615-0) - ANTONIO SIMOES JUNIOR(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO SIMOES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0003214-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003214-8) - ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X BJORN WERNER BIBEN FREDERICK(SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 210/211, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4) - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA

HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 245/246, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Promova o exequente a regularização da petição de fls. 257/285, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da lei 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0006909-57.2000.403.6105 (2000.61.05.006909-4) - ADELINO APARECIDO DE LAZARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X ADELINO APARECIDO DE LAZARI

Defiro o pedido de fl. 150. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 406/408, devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 401: onde se lê ter-se dado em 17 de março de 1999, leia-se ter-se dado em 17 de março de 2009. Int.

0009879-59.2002.403.6105 (2002.61.05.009879-0) - NUCLEO INFANTIL LIP S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO INFANTIL LIP S/C LTDA

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 148/150. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 143. Int.

0006858-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006858-7) - ARMANDO KIYOSHI OKADA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO KIYOSHI OKADA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0015292-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015292-6) - SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 38, conforme requerido à fl. 105. Com a comprovação da operação acima venham os autos conclusos para extinção da

execução, tendo em vista a desistência da União Federal quanto à execução dos honorários. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 104. Int. DESPACHO FL. 104: Tendo em vista a certidão de fl. 103, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0) - MARIA CAVILHANE DE LIMA (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fl. 235: Prejudicado o pedido, uma vez que o alvará de levantamento já foi expedido (fl. 234) e cumprido (fl. 236). Expeça-se ofício para reversão do saldo remanescente em favor da CEF, conforme determinado no último parágrafo de fl. 232. Com a comprovação da operação acima venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANFRED FISCHER
Defiro o pedido de fl. 79, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0012070-67.2008.403.6105, em que são partes, de um lado, MARCOS ANTONIO BE-NASSE, e de outro, BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NADER, comigo, adiante nomeado, encontrando-se presentes o autor, OAB/SP n. 105.460 e o advogado do Itaú SA Crédito Imobiliário. Ausente a CEF. Pelo MM. Juiz foi dito: prejudicada a conciliação, ante a ausência da CEF. Venham os autos conclusos para sentença. Antes porém, reme-tam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor, devendo constar Marcos Antônio Benassi. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira (_____), RF 4873, Técnica Judiciária, que digitei.

0004915-08.2011.403.6105 - IRMA FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Irma Forti, qualificada na inicial, em face da União, para repetição de imposto de renda pago no valor de R\$ 314.327,25, incidente sobre ganho de capital na alienação de ações de sua propriedade, acrescido de juros à taxa Selic. Aduz, em síntese, que em 30/06/1976 adquiriu 1.636.522 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A e, por ter permanecido mais de cinco anos como detentora das referidas ações, nos termos do Decreto-Lei n. 1.510/76, faz jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital proveniente de suas alienações ocorridas em 27/04/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 18/49. Custas à fl. 50. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 59/64), na qual alega inexistência de direito adquirido à isenção invocada e ausência de alienação das ações durante a vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76, revogada pela Lei n. 7.713/88. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se no direito adquirido da autora à isenção alegada do imposto de renda de pessoa física. Dispõem os artigos 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. A autora comprovou que, quando da revogação do Decreto-Lei n. 1.510/76, já havia permanecido, por mais cinco anos, como proprietária de 1.636.522 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A. Do que se extrai das cópias do livro de registro de ações da referida empresa, é possível verificar que as ações foram adquiridas na vigência do referido Decreto-Lei (30/06/76), fls. 31/33, documento não impugnado pelo réu. Também, pelo documento de fl. 34, não

impugnado, verifica-se que referidas ações foram transferidas (vendidas) para terceiros, que correspondem à mesma quantidade apontada à fl. 33. Quanto ao direito adquirido sobre a isenção postulada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO. 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento. (AMS 200761000134322, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/07/2009) Assim, conforme a jurisprudência acima citada e evidente do art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, trata-se de isenção onerosa ou condicionada à renúncia a um direito do contribuinte durante determinado período: direito de alienar sua participação societária por cinco anos para obter a isenção. Desta forma, ainda que a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal não se aplique ao caso presente, pois editada em 1969, antes da alteração do art. 178 do Código Tributário Nacional, que justamente substituiu a conjunção alternativa ou pela aditiva e ao unir as exceções à regra de revogabilidade e mutabilidade das isenções a qualquer tempo, a condição ou ônus específica da isenção em causa enquadra-se nas referidas exceções. Como dito, a condição é a manutenção da participação acionária por cinco anos. O aspecto temporal vem inserido no próprio ônus do contribuinte: deixar de vender sua propriedade societária. Ainda que a norma não preveja até quando vigorará a isenção, prevê que a isenção é concedida por prazo certo de submissão à condição (manutenção da participação societária). Neste caso, os dois aspectos (ônus e prazo ao contribuinte) estão unidos como uma só condição. É evidente que as exceções previstas no art. 178 do Código Tributário Nacional visam assegurar o princípio constitucional de segurança jurídica do contribuinte. Sobre isto, cito: A isenção condicionada e por prazo certo não pode ser extinta pela pessoa política tributante, antes do termo final assinalado, sob pena de ofensa ao direito adquirido, à vista do princípio da segurança jurídica (Regina Helena Costa, em Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 732). Pelo princípio maior que justifica a norma complementar, tanto o contribuinte que suportou sacrifícios visando um prazo certo de isenção que lhe compensasse o investimento não pode ser surpreendido pela revogação do benefício, quanto aquele que rejeitou eventuais oportunidades de venda da participação societária, por alguns anos, pode ser surpreendido pela extinção da isenção quando estava prestes a conquistá-la. Ainda mais quando já suportou todo o prazo certo de restrição à sua propriedade, muitas vezes com exclusivo interesse tributário. Nestes casos, admitir a revogação fere a credibilidade do Fisco e, consequentemente, a finalidade extrafiscal da isenção. Assim, a revogação a qualquer tempo do art. 178 do Código Tributário Nacional se aplica mesmo às isenções condicionadas quando a condição não incluía um prazo certo para ser atendida. E, mesmo nos casos como o presente, a modificação ou revogação da isenção pode ocorrer a qualquer tempo, mas com atuação nos casos em que o contribuinte não está em via de cumprir o prazo legal nem quando já o cumpriu integralmente. Não pode prejudicar quem já satisfaz o prazo certo de encargo para determinada isenção tributária. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a devolver a autora o valor de R\$ 314.327,25, referente ao recolhimento indevido de Imposto de renda sobre ganho de capital na venda isenta de participação societária, acrescido da taxa Selic nos termos da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré à restituição das custas processuais recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de

10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005564-70.2011.403.6105 - FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fernanda Gagliardi Scatuzzi, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/11/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela; a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação e do laudo pericial (fls. 27 e verso).Contestação (fls. 38/43).Em laudo pericial (fls. 47/81 e documentos - fls. 83/129), o perito concluiu que a autora tem diagnóstico de doença depressiva e distúrbios da coluna vertebral com comprovação médica a partir de 2007 (item 2, fl. 76 e 77) mas com início há muitos anos antes de 1997, com progressão (item 3, fl. 77); que a doença depressiva pode ter iniciado após morte do esposo a partir de 2002 (item 3, fl. 78); que há incapacidade parcial, multiprofissional para o exercício das funções de promotora de vendas (itens 3 e 5, fl. 76); que a incapacidade deve perdurar em torno de 1 (um) ano (item 6, fl. 76), devendo nesse período ser a pericianda submetida a tratamento específico dos distúrbios da coluna vertebral e da doença depressiva; que as doenças se agravaram demonstrando que os tratamentos não foram eficazes (item 4, fl. 77); que antes de iniciar qualquer trabalho deve a autora ser submetida a tratamento clínico de recuperação estrutural da coluna vertebral, associado a tratamento específico da doença depressiva e psicoterapia por período de um ano (item 11, fl. 80).É o relatório. Decido.Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 47/81, que ela está incapacitada temporariamente com comprovação médica a partir de 2007.No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifica-se, pela CTPS (fls. 116), o preenchimento de tais requisitos, nos termos do inciso V do artigo 11 e do inciso I do artigo 25, ambos da Lei nº 8.213/91.Ademais, o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 18.Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 47/81 e documentos (fls. 83/129).Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0009661-16.2011.403.6105 - SUPERMERCADO JVA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/152: em princípio, destaco que a embargante confunde contradição, obscuridade e omissão com o que supõe erro do juízo na apreciação da prova e do direito alegado. A contradição que permite embargos de declaração é a existente entre os termos da própria decisão, mas não eventual contradição entre a decisão e o que foi alegado e/ou provado pela parte. Neste último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 139/152, porquanto incabíveis para a providência pretendida, ficando mantida inteiramente a decisão de fls. 134 e verso.Int.

0011056-43.2011.403.6105 - MARIA ILDA FERREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Ilda Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação em danos morais em 55 vezes o salário de benefício.Alega a autora que é portadora de varizes dos membros inferiores com úlceras e inflamação (I83.2); que recebeu auxílio-doença no período de 22/09/2003 a 31/08/2007; que permanece incapacitada para o trabalho; que o auxílio-doença requerido em 09/05/2011 foi indeferido; que está com a saúde totalmente debilitada e não pode exercer suas atividades laborais, devendo permanecer em constante repouso e com indicação cirúrgica do médico que a acompanha.Procuração e documentos, fls. 24/58.É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Quanto à prioridade na tramitação por se tratar de doença grave, aguarde-se o laudo pericial.A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.Os documentos juntados pela autora comprovam incapacidade. A parte autora juntou aos autos dois relatórios médicos assinados pelo Dr. Aderson Pantoja (fls. 52/53), datados de 03/08/2011 e 06/05/2011, respectivamente, com informação de úlceras varicosas e sem condições para o trabalho.Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar e determino a concessão de auxílio-doença, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será

realizada no dia 26 de setembro de 2011, às 09 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes de recolhimento individual; cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII). Tendo em vista que a autora já apresentou quesitos (fls. 14/15), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? É caso de doença grave? Quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se, devendo o réu se manifestar acerca da qualidade de segurada da autora. Outrossim, requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo pericial e da contestação tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0011094-55.2011.403.6105 - SILVANA RUGGERI ZILE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Silvana Ruggeri Zile, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados e condenação em danos morais. Alega a autora que é portadora de síndrome do turno do carpe e epicondilite; que já passou por quatro cirurgias médicas (duas em cada mão); que atualmente está com o nervo da mão direita prensado novamente; que está incapacitada para o trabalho e que o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença. Procuração e documentos, fls. 13/25. É o relatório. Afasto a prevenção apontada às fls. 27/28 por se tratar de pedido distinto, neste caso, indeferimento administrativo em 21/07/2011. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora comprovam incapacidade. No relatório médico de fl. 21, datado de 20/07/2011 (cópia autenticada), consta informação de tratamento ortopédico de reabilitação pós operatório de artrose lombar por espondilolistese lombar e ausência de condições de realizar de atividades laborais habituais. Nos relatórios médicos de 2010 (fls. 22/24) há informação de patologia lombar e impossibilidade de exercer qualquer atividade que solicite algum grau de esforço físico. Ante o exposto, DEFIRO cautelar e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 26 de setembro de 2011, às 09 horas, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (DID)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de manicure? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada (DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se autora a esclarecer o valor atribuído à causa de

acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, cite-se. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011101-47.2011.403.6105 - MARINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a recomendação CORE n. 01 de 06/08/2010, encaminhem-se emails aos gestores do SUS com cópia da petição inicial destes autos para manifestação quanto ao fornecimento dos medicamentos ranelato de estrôncio (Protos) e rosuvastatina (Crestor), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, promovendo a inclusão dos demais entes federados, tendo em vista se tratar de competência solidária. No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0011165-57.2011.403.6105 - WALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Waldemar Antonio dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para recálculo e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.604.868-9 com base no auxílio-doença n. 130.584.728-5. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega o autor que em 2004 foi-lhe concedido auxílio-doença com vigência em 16/02/2004 e RMI de R\$ 1.009,95 (NB 130.584.728-5); que no PBC de referido benefício foram incluídos os salários de contribuição de julho de 1994 a novembro de 2003, totalizando 21 anos, 2 meses e 2 dias; que em 02/07/2004 foi submetido a nova perícia e inexplicavelmente concedido novo benefício (NB 132.068.965-2) com vigência a partir da data do exame pericial (07/02/2004) e RMI de R\$ 780,37, sendo incluídos no PBC somente os salários de contribuição a partir de dezembro de 200 até maio de 2004, totalizando 03 anos de contribuição, o que não corresponde à realidade, já que o autor contribuiu efetivamente desde julho de 1994, com pequenos períodos de interrupção, até a data de seu afastamento; que em 09/06/2005 foi-lhe concedido aposentadoria por invalidez (NB 505.604.868-9) com RMI de R\$ 857,55. Argumenta que a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez é obtida da mesma forma que a do auxílio-doença; que o correto valor da RMI do auxílio-doença era de R\$ 1.009,65 e o da aposentadoria por invalidez de R\$ 1.100,51 e não como foi concedida (R\$ 857,55), restando diferença de R\$ 242,96 desde a data da concessão. Procuração e documentos, fls. 17/81. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação. O pagamento dos atrasados e o dano moral decorrem da revisão. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por invalidez, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

Expediente Nº 2189

DESAPROPRIACAO

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Converto o julgamento em diligência, para determinar o cumprimento da determinação contida no r. despacho proferido à f. 248, devendo ser expedido edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Nagib Mohamad El Mouallem que não constam do polo passivo da relação processual. Intimem-se. INF. SECRETARIA FL. 267: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Intime-se o Sr. Perito a discriminar a quantidade de horas para o exame pericial, bem como o valor da hora. Prazo: 5 dias. Int.

0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X PAULO SUMIDA

Tendo em vista a não localização do expropriado Paulo Sumida, defiro o pedido de sua citação por edital, conforme requerido as fls. 188 e 210. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intimem-se as expropriantes a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. INF. SECRETARIA FL. 217: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

0017598-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017598-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PAULO ROBERTO GRASSO DE CARVALHO MACEDO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Antes do encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se carta de adjudicação, nos termos da sentença de fls. 194 e verso, para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, via email a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao réu, fl. 103, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados às fls. 20/23, considerando os extratos juntados às fls. 15/19, bem como para responder os quesitos formulados pelo réu às fls. 99/107. Com a juntada do laudo, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Pa 1,15 Int. INF. SECRETARIA FL. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações do Setor de Contadoria, à fl. 143, no prazo legal. Nada mais.

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Expeça-se edital de citação do réu, com prazo de 30 dias. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar o edital em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. INF. SECRETARIA FL. 66: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido as fls. 78 verso. Anote-se. Fls. 84/verso: Defiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, a ser realizada pela contadoria deste juízo, devendo a parte autora apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 49, no prazo legal. Nada mais.

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 30 dias. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria sua via do edital para publicação em jornais de grande circulação. Int. INF. SECRETARIA FL. 53: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

0004156-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS TOFOLO VENTURA

Considerando que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, encontrando este em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 232, inciso II do Código de Processo Civil, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. INF. SECRETARIA FLS. 43: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

0004534-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CINTRA MORAIS

Expeça-se edital de 30 dias para citação do réu. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias, para sua devida publicação em jornal local, de grande circulação. Int. INF. SECRETARIA FL. 49: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013543-25.2007.403.6105 (2007.61.05.013543-7) - CLARICE PARRA DOS SANTOS(SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1) - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo n. 146.712.838-1 em nome do autor ao Chefe da AADJ -

Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Com a juntada, vista ao autor, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003794-76.2010.403.6105 - S/A FABRIL SCAVONE(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, e na Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00 na CEF, a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18760 -7, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da Autora e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004128-98.2010.403.6303 - CARLOS ALBERTO CROCO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca do Ofício n.º 21024-11/691/2011, à fl. 257/261, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Auto de Adjudicação, no prazo legal. Nada mais.

0010957-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do réu executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor. Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda do devedor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006361-32.2000.403.6105 (2000.61.05.006361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAD) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP198114 - ANA PAULA JUNQUEIRA ARANHA E SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEGHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEGHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES

CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. e/ou ANA PAULA JUNQUEIRA ARANHA intimada a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0010048-65.2010.403.6105 - KAUE BASILIO DE CARVALHO (SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAUE BASILIO DE CARVALHO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 238. Nada mais.

0003158-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIVAL CESAR ALVES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, citado as fls. 28, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se o réu, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INF. SECRETARIA FL. 40: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 30. Nada mais.

0003201-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 31. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1995

EMBARGOS A EXECUCAO

0004172-08.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2)) CESAR MARTINS RODRIGUES(SP218355 - SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Caixa Econômica Federal - CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte embargante, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000222-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-97.2010.403.6113) ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista as razões apresentadas pela parte embargante às fls. 121/126 reconsidero a decisão de fl. 119. Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403954-20.1995.403.6113 (95.1403954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403953-35.1995.403.6113 (95.1403953-0)) CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 1403953-35.1995.403.6113), distribuído originalmente perante o Juízo Estadual, que CIRE AUTO POSTO LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 08) (...) o reconhecimento da prescrição acima noticiada e, conseqüentemente, a extinção do feito, sem conhecimento do mérito; (...) b. a decretação da nulidade do pseudo lançamento, via notificação, efetuado pela exequente e, por consequência, a extinção da Execução Fiscal; (...) c. a determinação, por parte deste Juízo, da expedição de ofício à Fazenda Nacional, par que exiba os canhotos das Notas Fiscais que embasaram a ação executiva, único documento capaz de comprovar, com exatidão, a efetiva revenda de combustíveis e eventual omissão por parte da embargante. (...) d. A juntada aos autos do processo administrativo originário da Ação executiva; e. A condenação da Fazenda Nacional ao ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios, na fora do artigo 20 do CPC;(...)Aduz, em suma, a ocorrência de prescrição, pois as guias correspondentes ao ano base/exercício foram entregues em 30/04/1987 e a executada somente foi citada em 19/07/1995, ou seja, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário até a citação decorreram mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Sustenta, ainda, nulidade do lançamento, pois a exequente teria se utilizado da confrontação entre os números lançados na Declaração de Imposto de Renda da executada e dados constantes de listagens de computador da Petrobrás Distribuidora S/A, numa operação denominada fisgas. Assevera que a utilização de operação de fisga projetou para o futuro expectativa de lucro que não se concretizou, utilizando-se de via absolutamente imprópria para apuração do fato gerador do tributo, o que ocasionou a tributação indireta e indiscriminada, o que é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência.Afirma que somente uma fiscalização nos livros contábeis da empresa poderia fornecer subsídios suficientes para a delimitação do montante a ser pago a título de Imposto de Renda, o que torna o lançamento eivado de nulidade.Com a inicial, acostou documentos.Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se e acostou documentos às fls. 19/23, refutando os argumentos apresentados na inicial. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes.Cópia do procedimento administrativo inserta às fls. 45/97.Foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 102). Entretanto, como o embargante não efetuou o depósito dos honorários periciais, decretou-se a preclusão da prova (fl. 103).Proferiu-se sentença às fls. 106/114, que julgou procedentes os embargos, anulada pelo v. acórdão de fls. 124/127.É o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução em que se sustenta a ocorrência de prescrição da verba excutida nos autos da execução fiscal n.º 1403953-35.1995.403.6113 e nulidade da forma como foi efetuado o lançamento.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II,

do CPC. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de suspensão da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Firmadas estas premissas, analiso o caso dos autos. Em exórdio, cumpre esclarecer que entre o termo a quo do tributo mais antigo (01/01/1988) e o lançamento (21/02/1992) não decorreram cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em decadência. De outro giro, igualmente não se constata a ocorrência da prescrição, pois a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 16/05/1994, com o julgamento do recurso administrativo aviado pelo autor, não tendo decorrido o quinquênio legal até o ajuizamento da execução fiscal, em 29/12/1995. Por fim, afasto as alegações do embargante a respeito da nulidade do lançamento, pois o crédito tributário possui presunção de liquidez e certeza. O débito executado nos autos n.º 1403953-35.1995.403.6113 refere-se a lançamento suplementar de ofício de Imposto de Renda. Como é cediço, o Fisco não está obrigado a aceitar os valores declarados pelo contribuinte (v.g. porque o valor devido é maior que o declarado). Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida, não havendo qualquer irregularidade neste procedimento, como quer fazer crer o embargante. Outrossim, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Ademais, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser

consultados a qualquer momento. Destarte, limitando-se o embargante a agitar alegações na petição inicial sem trazer qualquer prova a embasá-las o desacolhimento dos embargos é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal bem como da sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1403953-35.1995.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001597-95.2008.403.6113 (2008.61.13.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-10.2007.403.6113 (2007.61.13.001301-4)) ALAÍDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS (SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por ALAÍDE AUTOMÓVEIS LTDA., JANILDON SOARES CHAGAS e EDILSON SOARES CHAGAS em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo (fl. 43) (...) se digne Vossa Excelência julgar procedentes os embargos em seu mérito reconhecendo-se a ocorrência de prescrição dos créditos executados, seja em relação à empresa executada, sejam me (sic) relação aos seus sócios, e para efeitos de cancelar as CDAs emitidas e, por conseguinte, extinguir-se o processo de execução fiscal decorrente, condenando a embargada nas verbas de sucumbência. (...) Quando menos, que Vossa Excelência se digne determinar a observância da base de cálculo correta dessas exações (exclusão de receitas que não seja operacionais, exclusão do ICMS), bem como a exclusão dos valores referentes à taxa de 20% (vinte por cento), prevista no Decreto-Lei n.º 1.025/69 ou, então, redimensioná-la para um valor compatível com a complexidade da causa, tal como se sucede de fato e de direito com a verba honorária, e a exclusão da SELIC. (...) Requer-se, ainda, a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e demais consectários legais. (...) Requer-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados Edilson e Janildon, por se encontrarem em estado de penúria financeira, como poderá ser oportunamente comprovado, de modo que não têm como arcar com as custas e despesas do processo em epígrafe sem prejuízo do sustento próprio e familiar. (...) Requer-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada Alaíde Automóveis, na medida em que referida empresa se encontra com suas atividades paralisadas. (...) Alega a parte embargante, em síntese, a nulidade das penhoras efetivadas por se tratarem de bens de família, nos termos do artigo 1.º, parágrafo único da Lei n.º 8.009/90, ilegitimidade passiva dos sócios, pois não há prova de que estes tenham agido contra a lei ou com excesso de poderes, ocorrência de prescrição relativamente aos débitos vencidos antes de junho de 2002, prescrição em relação aos sócios e necessidade de redução da penhora, inexistência de lançamento, infringência ao princípio da isonomia, inexistência da multa por falta de lançamento, ilegitimidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e inexistência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 e da taxa SELIC. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações dos embargantes, oportunidade em que também acostou documentos (fls. 111/146). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada se manifestasse acerca do comprovante de pagamento de fl. 106, conforme requerido em sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ensejo, considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, determinou-se a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A parte embargante manifestou-se às fls. 156/158 e a embargada lançou cota à fl. 167. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. **Ilegitimidade dos Sócios** A parte embargante alega a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da ação executiva ao argumento de ausência de elemento capaz de justificar a responsabilização destes, nos termos do artigo 135 do CTN. A responsabilidade dos sócios com relação às dívidas tributárias da sociedade está estabelecida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre apenas quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. No caso em questão, a empresa, além de ter sido dissolvida irregularmente, não possui bens, motivo pelo qual foi requerida a inclusão de seus sócios administradores no pólo passivo, de forma subsidiária. E, no caso da responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Na hipótese do excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que a houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. **Bens de Família (Lei 8.009/90)** Quanto à impenhorabilidade dos bens considerados de família (Lei 8.009/90), a própria Fazenda Nacional reconheceu a impenhorabilidade da geladeira e dos televisores pois não há constatação de que tenham sido encontrados em duplicidade, o que autorizaria a penhora. Desta forma, a penhora sobre

estes bens deve ser levantada, em razão do reconhecimento da procedência desta parte do pedido pela Fazenda Nacional. A embargada também tem razão quanto ao aparelho de Home Theater Pioneer, que foge às características de nível médio a ser considerado quando do reconhecimento de bem de família. A penhora sobre o home theater fica mantida. Prescrição No que concerne à alegação de prescrição, cumpre esclarecer que esta pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. Por se tratar de regra processual, pode ser aplicada aos processos em curso, ainda que ajuizados antes da sua entrada em vigor, pois em processo civil vigor o princípio de que o tempo rege o ato. Ou seja, a lei a ser aplicada é a da data da prática do ato e não da data do ajuizamento da ação ou da ocorrência do fato. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, mas sim de cobrança do crédito já devidamente constituído. Nas situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da entrega da declaração, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos a serem apurados pela Fazenda Pública oportunamente, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, verifico que a entrega da declaração concernente ao primeiro trimestre de 2002 ocorreu em 14/05/2002 (fl. 141) e a relativa ao segundo trimestre de 2002 ocorreu em 13/08/2002 (fl. 144). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 20/07/2006 (fls. 134/135). O ajuizamento da execução fiscal se deu em 04/06/2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/07/2007 (fl. 51 dos autos principais). Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário concernente ao primeiro trimestre de 2002 já estava prescrito. A hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias em razão da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2.º, 3.º, da Lei n.º 6.830/80, é inaplicável no tocante à prescrição tributária, pois a Lei n.º 6.830/80 é lei ordinária e a matéria, nos exatos termos do artigo 146, III, b, da CF, é reservada à lei complementar. Uma vez reconhecida a prescrição, extingue-se o crédito tributário. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na sua extinção e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. Reconhecida a prescrição de parte dos débitos, a penhora deverá ser reduzida. A redução da penhora só será possível após o trânsito em julgado desta sentença, quando a Certidão da Dívida Ativa deverá ser adequada aos novos valores. Prescrição Com Relação aos Sócios Administradores Os embargantes também sustentam que prescreveu o direito da Fazenda Nacional redirecionar a execução contra os responsáveis tributários porque, quando da sua inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal em abril de 2008, a Lei Complementar 118 já estava em vigor. E como esta lei estabeleceu que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, os créditos anteriores a abril/2003 estavam prescritos. Este entendimento não tem respaldo legal. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, determinava que o despacho que determinasse a citação interromperia a prescrição. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa

atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, que trata da interrupção da prescrição tributária, a questão foi decidida de maneira diversa ao longo dos anos. O artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 previa que o despacho que determinasse a citação do devedor interromperia a prescrição. Por ser lei ordinária não pode ser aplicada, já que a matéria é de reserva de lei complementar. Não cabe nem mesmo dizer que foi recepcionada com o status de lei complementar pela Constituição de 1988 porque a matéria já era de reserva de lei complementar conforme o artigo 18, 1º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela emenda Constitucional n. I de 1969. O Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada com o status de lei complementar pela Constituição de 1967 determinava, em seu artigo 174, inciso I, que a citação efetuada ao devedor interromperia a prescrição. A redação desse inciso foi alterada pela Lei Complementar 118/2005 e o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Contudo, foi-se verificando que a determinação contida no artigo 174, inciso I, em ambas as redações, privilegia o devedor em detrimento do credor. Este último, tentando obter seu crédito, ajuíza ação para cobrança dentro do prazo prescricional mas sem que tenha certeza de que conseguirá a adimplência uma vez que o prazo prescricional continuará transcorrendo até que o devedor tenha sido efetivamente citado. A citação, não obstante requerida pelo autor, é efetivada pelo Poder Judiciário e há a possibilidade do devedor não ser encontrado, seja porque o local onde se encontra é desconhecido, seja porque se oculta para não ser citado ou, ainda, pela demora na citação por culpa do próprio Poder Judiciário. Em ambas as hipóteses, o credor, que exerceu seu direito de cobrança dentro do prazo prescricional que a lei lhe confere, fica à mercê do devedor e do Poder Judiciário, nas hipóteses em que a citação demora a ocorrer. A isonomia das partes fica, desta forma, abalada, violando o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição bem como do devido processo legal, inciso LIV, do mesmo artigo 5º). Adequando a interpretação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a esta exigência de dar efetividade ao princípio da isonomia das partes, garantido constitucionalmente, a citação interrompe a prescrição mas a interrupção retroage à data da distribuição da ação de execução fiscal, data a partir do qual a citação deixa de ser responsabilidade do credor. Esta interpretação, a meu ver, é a mais justa pois aplica o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional mas protege o exequente da demora na citação, cuja efetividade está alheia a ele e, também, de eventual tentativa do devedor em se ocultar para ser citado. Frise-se que compete ao magistrado garantir um processo justo. A idéia do processo como mero instrumento da aplicação do direito material está ultrapassada, cabendo, agora, falar-se em processo justo, assim entendido aquele que procura aplicar a justiça. E a prescrição para o redirecionamento da execução com relação aos sócios tem início quando se constata a existência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Até então a empresa, devedora principal, é a responsável pelo pagamento dos débitos com seus bens. Quando houve dissolução irregular ou a empresa não possui mais bens, e fica configurada a infração legal em razão do não pagamento dos tributos, passa a correr o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Na hipótese dos autos, entre a constatação da existência da infração legal (artigo 135, inciso III, do CTN) e a citação dos sócios, não transcorreram mais de cinco anos.

Necessidade de Lançamento - Lançamento por Homologação O embargante entende que o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem prévio ato administrativo de lançamento, constituindo o débito, cumpridas as etapas do procedimento administrativo, estabelecendo-se contraditório e ampla defesa, tornam nula a inscrição. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. No caso específico dos autos, o que o embargante pretende é se defender de uma cobrança baseada em seus cálculos e suas declarações. Ou seja, ele já tem conhecimento do que e quanto lhe está sendo cobrado. E o motivo da inscrição da dívida e do ajuizamento da execução fiscal é o fato de ter declarado os valores e não tê-los pago. Não há qualquer violação à ampla defesa se a inscrição se baseou em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. É um contrassenso notificar o contribuinte para que se defenda de valores apurados por ele próprio. Se entendia que os valores devidos eram outros, deveria ter declarados os valores corretos. Se declarou determinados valores, presume-se que eram os valores que entendia devidos. O lançamento, portanto, formalizou-se quando da recepção da declaração pela Fazenda Nacional. Não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia em suposto privilégio ao contribuinte que não recolhe nem declara seu tributo, mediante a DCTF. A ausência de DCTF submete o contribuinte ao pagamento de multa, multa essa diversa daquela devida pelo atraso no pagamento ou pela inexistência do pagamento. Se o contribuinte entrega sua DCTF, cumprindo a obrigação acessória e não paga o tributo, está sujeito ao pagamento do tributo acrescido dos encargos legais (multa, correção, juros e, em havendo execução fiscal, encargo do Decreto lei 1.025/69). Mas, se não recolhe e nem apresenta a DCTF, está sujeito, além do pagamento do tributo e dos encargos já mencionados, à multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF. Vê-se, portanto, que não há qualquer violação ao princípio da isonomia pois o contribuinte que descumpra a obrigação acessória de entregar a DCTF é punido. Conforme mencionado quando da apreciação da alegação de ausência de lançamento, quando o débito se refere a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o lançamento se formaliza quando da recepção da declaração. A multa, por sua vez, é punição ao contribuinte que deixou de efetuar o pagamento do seu débito tempestivamente. Sua origem se fundamenta na ausência de pagamento e não na modalidade de lançamento. O fato de

que o lançamento se deu por homologação, adotando, a Fazenda Pública, os cálculos elaborados pelo contribuinte em sua declaração, não o exime do pagamento da multa, devida pelo não recolhimento do tributo declarado.

Compensação A compensação alegada na inicial (fl 29) não veio acompanhada de nenhuma prova que lhe desse respaldo. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, do CTN, com a redação dada pelo art. 66 da Lei 8.383/91). Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 142, salienta que o exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado, ou do próprio direito à compensação. O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato. Ou seja, o contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco. Contudo, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença e, ainda, alegar que compensou os créditos. Para que o crédito tributário seja declarado extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação. E esta comprovação somente pode ser feita por meio de prova pericial, na qual será possível fazer o cruzamento de contas e verificar, com exatidão, se o crédito foi suficiente para quitar o débito na sua totalidade. No caso dos autos, a executada não produziu qualquer prova demonstrando que efetuou compensação extinguindo, ainda que em parte, o débito que lhe está sendo cobrado. Não há nenhum documento indicando qual o valor deste crédito junto à Fazenda Nacional e se este é suficiente para quitar o débito desta Execução. Para tanto, necessária a produção de prova pericial, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza da presunção relativa de liquidez e certeza (art. 3º, da Lei 6.830/80). Os embargantes não requereram a produção da prova pericial, mantendo intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS As alegações de ilegitimidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a necessidade de exclusão do ICMS desta mesma base de cálculo também não tem procedência. A autorização para criação e cobrança da COFINS foi dada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; A COFINS é uma contribuição cumulativa e sua base de cálculo é o faturamento ou a receita. Em virtude do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Neste raciocínio, as definições de faturamento e receita são as dadas pelo direito econômico e financeiro. Verifica-se, portanto, que a incidência da COFINS sobre o ICMS, que faz parte do conceito de receita, ainda que não o faça de faturamento ou de lucro, não possui qualquer vício de inconstitucionalidade. A matéria já foi objeto de Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E com relação à COFINS especificamente, cito as emendas abaixo, também do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 515217, Relator Ministro Otávio de Noronha, DJ 09/10/2006, pág. 277) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (RESP 521010, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/12/2006., PÁG. 731). Encargo Decreto Lei 1.025/69 Não obstante já ter decidido de maneira diversa, em razão do entendimento pacífico da jurisprudência, principalmente do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto Lei 1.025/69 em substituição aos honorários, o pedido, neste ponto, é improcedente. A Embargante entende que a SELIC não pode ser aplicada pois vai de encontro ao disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Primeiramente, é preciso mencionar que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, foi revogado expressamente em 2003, pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Assim sendo, não há qualquer dispositivo constitucional que fixe juros em 12% ao ano. Por outro lado, a legalidade tributária, conforme dispõe o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal se refere à criação de tributos. Não se estende a encargos acessórios decorrentes da inadimplência do contribuinte. Uma coisa é a dívida principal, consistente no não pagamento tempestivo do tributo, uma vez ocorrido o fato gerador. Outra são os encargos acrescidos sobre a dívida. Possuem natureza jurídica diversa. SELICO artigo 161 do CTN, por sua vez, veda a fixação de juros acima de 1% ao mês desde que não haja lei

fixando percentual diverso.É este o caso dos autos: há lei determinando a aplicação de percentual diverso. A fixação dos juros com base na taxa SELIC foi feita por determinação do artigo 13 Lei 8.981/95 da Lei 9065/95. Este artigo diz que: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Combinando o disposto no artigo 161 do CTN, que autoriza outro percentual para os juros caso haja dispositivo legal que o fixe, com o teor do artigo 13 acima, a aplicação da SELIC é perfeitamente constitucional e legal. Não vejo óbice à natureza remuneratória dos juros fixados pela SELIC. Os débitos tributários, quando não pagos em tempo próprio, sofrem a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória. Cada um destes encargos possui uma natureza e uma finalidade distinta dos demais. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso II, do Código Tributário Nacional para determinar o levantamento da penhora incidente sobre a geladeira e os televisores. Extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em janeiro, fevereiro e março de 2002, reconhecendo, conseqüentemente, a extinção destes créditos com respaldo no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e determinando a redução dos bens penhorados após a adequação da Certidão da Dívida Ativa com a exclusão dos valores extintos em razão da prescrição. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001301-10.2007.403.6113). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALÇADOS SAMELLO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por CALÇADOS SAMELLO S.A. em desfavor da FAZENDA NACIONAL. A presente ação incidental, distribuída por dependência à execução fiscal nº 2008.61.13.001891-0, tem como escopo a desconstituição da CDA nº FGSP200806093, a qual se refere a valores não recolhidos pela embargante nas épocas próprias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mais os consectários decorrentes do inadimplemento. Para escorar sua pretensão, na inicial (fls. 02/12), a embargante - que se encontra em recuperação judicial - alega que, daquilo que lhe é exigido na execução fiscal por meio da CDA nº FGSP200806093, parcela foi transacionada e paga diretamente aos empregados por meio de acordos ajustados em diversas reclamações trabalhistas individuais; a parcela restante, informa a embargante, foi englobada no plano de recuperação judicial aprovado nos autos nº 2014/2006, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Franca, homologado em 18 de dezembro de 2007. Desta feita, exortando pelo excesso de execução, requereu a embargante seja reconhecido que os valores devido ao FGTS nas épocas mencionadas na CDA guerreada foram pagos diretamente aos empregados nas reclamações trabalhistas e na recuperação judicial ou, alternativamente, caso se verifique que não houve pagamento total, que sejam extirpados do quantum debeat os valores efetivamente pagos. Ao final, requereu pela condenação da embargada nas penas do artigo 940 do Código Civil e protestou por todos os meios de prova, em especial a prova técnica para se apurar as diferenças devidas a serem abatidas da execução fiscal (sic). Juntou procuração, alterações sociais, documentos relacionados à recuperação judicial e inúmeros documentos afeitos a acordos firmados na Justiça do trabalho. A autora relata, ainda, embora não tenha feito qualquer pedido a respeito, que a penhora havida na execução fiscal recaiu sobre bem de terceiro. Recebida a inicial dos embargos (fl. 1.289), a Fazenda Nacional, na qualidade representante judicial do FGTS, repeliu os pedidos iniciais sob os seguintes argumentos: a) a embargante, no que atine à penhora sobre bem de terceiro, está pleiteando direito alheio, em prejuízo do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil; b) A respeito da documentação juntada na inicial pela embargante, aduz que não representam prova inequívoca do alegado pagamento, pois não há indicativos seguros de que se referem aos períodos e aos trabalhadores inseridos na certidão de dívida ativa guerreada, prevalecendo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial; c) Que a Caixa Econômica Federal - CEF, operadora do FGTS, jamais se negou a examinar qualquer documentação e abater do quantum debeat quaisquer valores pagos diretamente aos empregados e, se até o momento não o fez, é porque a embargante, embora tenha sido notificada da consolidação administrativa do débito e da inscrição em dívida ativa, nunca os apresentou; alerta, também, que muitos acordos juntados são mesmo posteriores à notificação de lançamento e boa parte deles não foram cumpridos; d) Na eventualidade de haver valores há serem abatidos, a situação não implica a cobrança indevida prevista no artigo 940 do Código Civil, porquanto, conforme entendimento pacificado na Súmula 159 do STF, não foi demonstrada má-fé dos entes públicos operadores do FGTS; e) Que mesmo diante de procedência dos embargos, o caso não comporta a sua condenação nas verbas sucumbenciais, porque a embargante, por deixar de recolher as verbas fundiárias nas épocas próprias e por não apresentar à Caixa Econômica Federal - CEF a documentação necessária para eventual abatimento, é que deu causa à ação. Ao cabo da impugnação, requereu a Fazenda Nacional a rejeição liminar dos presentes embargos com fulcro no artigo 739, III, do Código de Processo Civil; a condenação da embargante nas penas do parágrafo único do artigo 740 do CPC; e, caso seja adentrado ao mérito, a improcedência da ação uma vez que não ilidida a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Com a impugnação, a embargada trouxe cópia do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF pelo qual, em 11 de março de 2010, foram encaminhadas à embargante as instruções para que os valores pagos diretamente aos empregados sejam abatidos da dívida exequenda (fl. 1.302/1.303), e cópia do procedimento

administrativo que embasou a cobrança (fls. 1.304/1.475). Às fls. 1.478/1.489, a embargante - informando que os acordos firmados na Justiça do Trabalho, posteriormente habilitados nos autos da recuperação judicial, tiveram sua última parcela paga em fevereiro de 2010 - afirma que a dívida cobrada na execução fiscal encontra-se integralmente quitada. No mais, noticia que principiou movimentação no âmbito administrativo para resolver a questão, todavia, em razão do número elevado de empregados envolvidos e da extensa documentação a inventariar, a execução da medida demandaria tempo razoável. Para demonstração do alegado pagamento, juntou cópias de todas as iniciais das reclamações trabalhistas e de certidões que comprovariam que os créditos advindos de tais reclamações foram habilitados na recuperação judicial (fls. 1.490/4.192), e reiterou o pedido de perícia judicial para comprovação do pagamento. Em resposta (fls. 4.195/4.198), a Fazenda Nacional menciona que a produção de prova documental, depois de recebida a inicial dos embargos, está preclusa, conforme expressamente disposto no artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80; quanto ao conteúdo dos documentos, conclui que a embargante, como já ocorrera na preambular dos embargos, não conseguiu demonstrar, inequivocamente, que se referem às competências cobradas na execução fiscal.

Consequentemente - prossegue a embargada - se a documentação juntada não traz subsídios firmes de que os créditos trabalhistas foram quitados na recuperação judicial, e se está precluso o direito de juntada de novos documentos, é incabível, in casu, a designação de prova pericial, pois o perito judicial não teria elementos confiáveis para elaborar a conta pertinente. Ainda na sua manifestação de fls. 4.195-4.198, a Fazenda Nacional não se opôs a deferimento de prazo razoável para a finalização das medidas administrativas principiaidas pela embargante para regularização do seu débito, sugerindo até que retiraria os autos em carga e providenciaria que fossem enviados a CEF para que os documentos aqui juntados - sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, a serem apresentados diretamente pela embargante - sirvam de supedâneo ao setor da CEF responsável pelos abatimentos. Calcada no artigo 125, VI, do Código de Processo Civil, às fls. 4.199-4.202 proferiu-se decisão deferindo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as partes realizassem diligências administrativas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, a fim de que fosse analisada a documentação apresentada pela embargante. Às fls. 4.203 e 4.222 as partes requereram prazo adicional para concretizar as diligências junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o que foi deferido à fl. 4.265, por mais 60 dias. Decorridos os prazos concedidos, peticionou a embargante nos autos (fls. 4.272-4.282) para repisar os argumentos já lançados na inicial e para informar que iniciou procedimento administrativo perante a CEF para abater da cobrança os valores que já foram pagos diretamente aos empregados, mas que, em razão do elevado número de empregados envolvidos, tem encontrado dificuldades para angariar a documentação necessária e, quando a consegue, a CEF a tem por insuficiente. Por tais razões, requereu a embargante, que este Juízo determine que a CEF manifeste sobre suas alegações e que efetue os abatimentos conforme documentação que já lhe fora apresentada ou, em caso de negativa da CEF, que seja deferida a prova pericial requerida na inicial, com manifestação do administrador judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial; alternativamente, requereu a suspensão do processo por 12 meses, prazo que reputou suficiente para conseguir reunir todos os documentos exigidos pela CEF no procedimento administrativo instaurado para o abatimento dos valores pagos diretamente aos empregados. Por fim, determinou-se que a embargante procedesse à emenda da inicial, cumprindo o que dispõe o artigo 739-A, 5.º, do CPC, indicando o exato valor que entende correto e juntando aos autos a respectiva memória de cálculo (fl. 4.336). Em atenção ao determinou, sobreveio a petição de fls. 4.338/4.339. É o bastante relatório. Decido. Embora a inicial dos presentes embargos a tenha ordenado em tópicos distintos (carência da ação por falta de interesse de agir, excesso de execução e ausência de requisitos do título executivo), em verdade, a questão controvertida cinge-se à existência de excesso de execução quanto à CDA n.º FGSP200806093, pois, conforme aduz a embargante, muitas verbas não pagas pela sociedade empresária ao FGTS às épocas próprias, posteriormente, foram pagas diretamente aos empregados, ora em reclamações trabalhistas individuais, ora através do plano de recuperação judicial homologado no juízo cível em 18 de dezembro de 2007. Com efeito, é obrigação do empregador, desde o advento Lei n.º 9.491/97, que todos os pagamentos relativos ao FGTS sejam feitos nas contas vinculadas dos seus empregados nas épocas próprias. Neste sentido: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (RESP 200500885971, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16/08/2007). No caso dos autos, já que todo o débito discutido é posterior ao advento da Lei 9.491/97 e a embargante alega que efetuou muitos pagamentos diretamente aos empregados em ações trabalhistas ou na recuperação judicial, deveria ela, já na inicial dos embargos, apresentar memória de cálculo discriminando detalhadamente os empregados envolvidos na cobrança e os valores devidos a cada um que já foram liquidados através de pagamentos diretos. A propósito, confira-se o excerto abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 9.491/1997. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. 1. Não se acolhe a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de planilha de cálculos, pois a execução fiscal está devidamente

instruída com o demonstrativo que indica a forma de constituição do crédito. 2. O pagamento de débitos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, no âmbito da Justiça do Trabalho, em virtude de acordo, poderia afastar a cobrança de parte das contribuições por meio de execução fiscal, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 9.494/1997, que determina o depósito dos valores concernentes a tais contribuições na conta vinculada ao FGTS, de titularidade do trabalhador. 3. No caso, todavia, a embargante não demonstrou, detalhadamente, quais foram os valores pagos a título de contribuição para o FGTS, ficando incólume a Certidão de Dívida Ativa. 4. Não se vislumbra litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal, em virtude de alegado excesso de execução, que, ademais, não ficou caracterizado. 5. É aplicável a Taxa Referencial sobre os débitos relativos às contribuições para o FGTS, pois assim o autoriza o art. 18 da Lei n. 8.036/1990, a qual traz as regras específicas para a atualização do valor do débito, bem como sobre os demais encargos que nele incidem. 6. Sentença confirmada. (TRF 1.ª REGIÃO. SEXTA TURMA. AC 199834000260484. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1998340002604847. Apelação desprovida. RELATOR: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data da Decisão: 09/04/2010. Publicação: 10/05/2010). Neste passo, mister consignar que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, a qual introduziu o art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória a apresentação pelo embargante de memória de cálculo já na inicial, quando o excesso de execução constituir fundamento dos embargos. Nesse sentido, transcrevo o dispositivo acima referido: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De bom alvitre destacar, no mais, que a petição inicial, além da memória de cálculo mencionada no 5.º do artigo 739-A do CPC, deveria vir acompanhada de todos os documentos que efetivamente comprovassem os pagamentos realizados, conforme dispõe o artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80, sob pena de preclusão. Entretanto, a maior parte da documentação apresentada pela embargante foi juntada em momento posterior e, mesmo assim, reconhecendo a insuficiência destes, a autora desta ação incidental requereu prazo adicional de 12 (doze) meses para angariar outros documentos necessários à cabal comprovação dos pagamentos alegados (fl. 4.281). Por derradeiro, é certo que a emenda da inicial, determinada à fl. 4.336 e providenciada às fls. 4.338/4.342 pela embargante, não obteve a finalidade de atender ao disposto no artigo 739, 5.º, do CPC, pois o cálculo apresentado não se refere à dívida com o FGTS, objeto desta ação, mas à contribuição social também cobrada na execução fiscal cuja legalidade não foi em momento algum questionada pela embargante nesta ação. No mais, eventual pagamento de valores referentes ao FGTS diretamente aos empregados em reclamações trabalhistas ou na recuperação judicial, de qualquer forma, não ilidiria os consectários da impontualidade presentes na cobrança (multas, juros, encargos de inscrição em dívida ativa, etc.). Logo, nestas circunstâncias, a garantir a efetividade processual, ainda mais imprescindível se fazia o atendimento pela embargante do disposto no artigo 739, 5.º, do CPC. Neste sentido, mutatis mutandis: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (STJ. SEGUNDA TURMA, RESP 200802549412. Relator: Humberto Martins. Data da decisão: 17/03/2009). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 739, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, XI, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 10% (dez por cento) cobrado por força do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, o qual substituí, inclusive, a verba honorária nos embargos do devedor opostos. Traslade-se cópia da sentença para os atos principais e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001989-64.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-42.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL X HELIO BIANCO X CYRENE DE PAULA ALVES BIANCO (SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO E SP020637 - PAULO COSTA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 0001984-42.2010.403.6113) que HÉLIO BIANCO e CYRENE DE PAULA ALVES BIANCO FAZENDA NACIONAL opõe em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando (fl. 4) (...) são os presentes embargos para requerer a V. Exa. que sejam julgados procedentes, declarando insubsistente a penhora e julgando terminantemente, os bens particulares dos embargantes, incólumes de qualquer responsabilidade assumida pela Executada, como medida de Justiça, condenando o Exequente às custas e

honorários advocatícios, aqui originados. (...).Aduz, em suma, que houve irregularidade na citação, eis que esta se concretizou somente em relação ao sócio Ênio Bianco, e que os bens dos sócios não podem ser alcançados pela execução, pois não houve excesso de mandato, infração à lei ou aos estatutos. Assevera que foi sócio da empresa executada, mas que por ocasião da constituição do débito já havia se desligado da sociedade com as cautelas legais, isto é, providenciou o arquivo no registro público de sua exclusão.Sustenta, ainda, que o bem penhorado é bem de família e que foi adquirido pelo SFH em período anterior ao início das atividades da empresa executada, afirmando que uma vez integralizado o capital não respondem os bens dos sócios pela dívida fiscal.Com a inicial, acostou documentos.Instada, a embargada manifestou-se às fls. 62/66, refutando os argumentos apresentados na inicial, sustentando a responsabilidade dos sócios e a regularidade da penhora, pugnando ao final pelo julgamento de improcedência dos embargos.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a regularidade da citação do sócio, legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade e impenhorabilidade de bem de família constricto nos autos da execução fiscal n.º 0001984-42.2010.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. De acordo com a certidão de fls. 19-v dos autos da Execução Fiscal em apenso, a citação da empresa executada se deu na pessoa de seu então representante legal, o ora embargante. Na mesma certidão, o Sr. Oficial de Justiça, certificou que deixou de proceder a penhora de bens da devedora em virtude de não encontrar nada em seu nome, sendo certo que a mesma extinguiu-se há anos. Verifica-se, portanto, que a penhora de bem do embargante se deu apenas após a certificação de que a empresa devedora não possuía mais bens e havia encerrado suas atividades há anos. Nasceu, daí, sua responsabilidade para responder, com seus bens pessoais, pelas dívidas da sociedade.Haveria possibilidade de exclusão da penhora na hipótese de se tratar de bem de família, tal como definido na Lei 8.009/90. Mas não foi produzida qualquer prova nos autos neste sentido.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes.Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, devidamente atualizados, a serem pagos pela parte embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0001984-42.2010.403.6113).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-17.2010.403.6113) ADILSON DE PAULA FRANCA - ME X ADILSON DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000751-73.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3)) EDUARDO FELIPE CRUZ(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 0000305-46.2006.403.6113), que EDUARDO FELIPE CRUZ opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 10) (...) digne-se Vossa Excelência julgar improcedente a execução, decidindo pela procedência dos embargos opostos, face à execução carecer de legitimidade, tornando-se inexigível a obrigação, devendo ser anulada a execução desde o início, e julgada improcedente. (...)Aduz, em suma, ilegitimidade dos sócios para responder pelos créditos tributários excutidos, invocando os termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, argumentando que não foram praticados atos com excesso de poder ou com infração à lei. Remete aos termos da Portaria n.º 180, de 25/10/2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Súmula n.º 430 do Superior Tribunal de Justiça.Sustenta que a empresa executada é uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada, sendo a responsabilidade dos sócios perante terceiros limitada a sua quota parte no capital social integralizado.Assevera que o bem penhorado é necessário e útil ao seu exercício profissional.Com a inicial, acostou documentos.Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se e acostou documentos às fls. 37/39. Preliminarmente, sustenta a intempestividade da impugnação. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes.O embargante manifestou-se às fls. 42/57.É o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a verba excutida nos autos da execução fiscal n.º 0000305-46.2006.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Aduz a parte embargante a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no pólo passivo da ação executiva ao argumento de ausência de elemento capaz de justificar sua responsabilização, ao argumento que o artigo 1.052 do Código Civil prescreve que a responsabilidade de cada sócio na sociedade limitada é restrita às suas cotas,

exceto se o capital social não estiver integralizado, hipótese em que todos os sócios responderão solidariamente, mas somente até este valor. Sem razão a parte embargante, pois nos presentes autos há elementos suficientes a sustentar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, pois incidem à espécie as normas que excepcionam a limitação da responsabilidade do sócio, previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e no artigo 50 do Código Civil. Prescrevem os dispositivos citados: Código Tributário Nacional Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Código Civil Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com efeito, exsurge a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada do fato desta ter encerrado suas atividades de forma irregular, conforme se denota da certidão de fl. 40 da execução fiscal correlata, lavrada pelo Oficial de Justiça, informando que a empresa encerrou suas atividades há mais de quatro anos. A jurisprudência é farta no sentido de que é legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal movida contra a empresa quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). Portanto, está patente o encerramento irregular da sociedade empresarial executada, razão pela qual é legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal. No que concerne à alegação de impenhorabilidade, constato que o veículo penhorado não se insere no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil. E o inciso V, deste artigo, ao incluir os utensílios indispensáveis ao exercício da profissão, refere-se aos bens relacionados diretamente com o exercício da profissão em questão. Não engloba, portanto, o meio de transporte utilizado se este não guarda relação direta com o exercício de determinada profissão. Não é o caso de pessoa que trabalha como contabilista, dado que se trata, apenas, de seu meio de transporte, não se inserindo na definição de utensílio indispensável, definição essa bem mais restritiva. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo os embargos **IMPROCEDENTES** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal bem como da sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0000305-46.2006.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000860-87.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-19.2011.403.6113) ANA LUCIA NOVELINO (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos à execução opostos por ANA LÚCIA NOVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia (fl. 06) (...) a extinção do processo de execução, com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, CPC, com o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, seja por levar em consideração a prova extintiva da obrigação, seja pela averbação no Cartório de Registro Imobiliário de Franca. Depois, pede, ainda, se for o caso, o reconhecimento da decadência, na regra geral prevista no Código Tributário Nacional. (...) Preliminarmente, a embargante requer a juntada de cópia do procedimento administrativo. No mérito aduz, em suma, que construiu nos anos de 2004 e 2005 um imóvel residencial no bairro Morada do Verde que recebeu o número 555, conforme matrícula n.º 66.862 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. No ensejo, afirma que houve o arquivamento de Certidão Negativa de Débitos relativamente a contribuições previdenciárias. Esclarece que a execução foi direcionada ao imóvel de número 565, local em que não há edificação e que não pertence à embargante. Assevera que por erro a construção iniciou-se incorretamente no lote de número 565, com posterior alteração administrativa da numeração predial. Assevera que todo o pagamento tributário efetivou-se levando em consideração a matrícula do imóvel com numeração predial n.º 555, sendo que o INSS executa valores referentes ao imóvel n.º 565. Menciona que a Prefeitura Municipal de Franca emitiu certidão n.º 42158, referente à área construída que atesta que o imóvel está cadastrado junto ao Cadastro Físico Imobiliário do Município de Franca, situação que somente se concretiza após toda regularização junto ao INSS. Neste contexto, sustenta a inexigibilidade do título executivo eis que após o arquivamento da CND relativamente às contribuições previdenciárias houve inscrição em dívida ativa em 15/12/2010, remetendo aos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional e afirmando que a juntada de certidão negativa de débitos é prova extintiva da obrigação tributária. Alega, ainda, a ocorrência de decadência com fulcro nos artigos 273 e 274 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/72). Instado (fl. 73), o INSS apresentou impugnação aos embargos e documentos (fls. 74/143). Não formulou alegações preliminares e, no mérito, refutou os argumentos expedidos na inicial, aduzindo que o auto de infração baseia-se na matrícula CEI n.º 70.000.66212-68 e não no número de porta do imóvel. Sustenta que se no imóvel n.º 565 não existe construção não há que se falar em erro, pois não haveria motivo para o lançamento. Afirma que não é possível utilizar a CND como prova de quitação de tributos lançados posteriormente à sua emissão. Afasta a alegação de decadência, mencionando que a obra foi finalizada em 2004 e que o lançamento poderia ter sido feito até 31/12/2009 (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), afirmando que o auto de infração data de 01/10/2009. Pugna, ao final, pela total improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 144/146. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução fiscal visando à desconstituição das Certidões de

Dívida Ativa n.º 37.248.573-1, 37.248.574-0 e 37.248.575-8. À guisa de intróito, transcrevo o julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça que elucida a natureza do CEI: **TRIBUTÁRIO. CONSTRUTORAS DE OBRAS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS MPS/SRP 3/2005 E 7/2005. FORNECIMENTO DE CND INDIVIDUALIZADA DE ACORDO COM A MATRÍCULA NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS (CEI) PARA FINS DE AVERBAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DA LEI 8.212/1991. INEXISTÊNCIA.** 1. A controvérsia tem por objeto a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND por obra, para fins de averbação no Cartório de Imóveis. Sustenta-se que o art. 47 da Lei 8.212/1991 requer apenas a prova pela pessoa jurídica (proprietário da obra de construção civil), razão pela qual seriam ilegais as Instruções Normativas MPS/SRP 3/2005 e 7/2005, que exigem apresentação de CND em função da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI. 2. O CEI, instrumento criado pela legislação tributária, representa obrigação acessória, destinada a facilitar a fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias. Devem requerer a matrícula no CEI: a) o proprietário e o dono da obra; b) o incorporador; e c) a empresa construtora, quando contratada para executar obra por empreitada total. 3. A inscrição é feita individualmente por obra, e seu registro permitirá fiscalização do recolhimento das contribuições da Seguridade Social - inclusive da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - e das contribuições destinadas aos terceiros (por meio de GPS identificada pela matrícula CEI da obra). Em síntese, por meio da matrícula CEI, a obra de construção civil é equiparada a uma unidade autônoma fiscal. 4. Em síntese, por meio da matrícula CEI, a obra de construção civil é equiparada a uma unidade autônoma fiscal. 5. Segundo o art. 47, 1º, da Lei 8.212/1991, exige-se prova da inexistência de débitos da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. Inexiste, portanto, violação do dispositivo legal. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 200901034814, rel. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 18/03/2010 RET VOL.: 00073 PG: 00147 - grifei). Pela análise da documentação acostada aos autos, verifico que assiste razão à parte embargante. O prédio residencial construído no Bairro Morada do Verde, na Alameda dos Ipês n.º 555 está inscrito na matrícula n.º 66.862 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP (fls. 66/67). Na averbação de número 09 consta o arquivamento de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros n.º 079372009-21041020, emitida da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente à construção averbada na AV. 8 da mesma matrícula (imóvel residencial que recebeu o número 555 de frente para a Alamedas dos Ipês). Pois bem. A embargante acostou Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros n.º 079372009-21041020 à fl. 16. Nela consta o número da matrícula CEI referente ao imóvel situado na Alameda do Ipês n.º 555: 70.00069713/64. Igualmente, à fl. 13 foi juntada cópia de Aviso de Regularização de Obras - ARO do imóvel situado na Alameda do Ipês n.º 555, em que consta a matrícula CEI n.º 70.00069713/64. De outro giro, o documento de fl. 09 referente ao imóvel situado na Alameda do Ipês n.º 555 traz informação a respeito do número de protocolo do alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Franca: 37.437/2003. Este número de protocolo também consta da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO, inserta à fl. 11. Verifica-se pelo documento de fl. 90, verso, que na Relação de Projetos Aprovados entre 01/01/2004 e 31/12/2004, emitido pela Prefeitura Municipal de Franca, consta o protocolo n.º 37.437/2003. Entretanto, tal relatório faz correlação entre o número de protocolo 37.437/2003 com o imóvel de número 565 da Alameda dos Ipês. No mesmo modo, verifica-se que em razão desta discrepância no referido relatório os autos de infração foram direcionados para matrícula CEI diversa daquela referente ao imóvel da embargante, ou seja, para a matrícula CEI n.º 70.000.66212/68. Portanto, verifico que após a informação da Prefeitura Municipal de Franca à Delegacia da Receita Federal do Brasil, indicando que havia sido aprovado o projeto de edificação em questão, o órgão fazendário procedeu à nova matrícula no CEI para a referida obra sob o n.º 70.000.66212/68, ao passo que as contribuições sociais devidas em virtude de sua realização já haviam sido recolhidas sob o n.º 70.00069713/64, consoante se denota da documentação acostada aos autos. **DISPOSITIVO** Nestes termos, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro inexigíveis os títulos executivos que embasam a execução fiscal n.º 00004831920114036113 (CDAs n.º 37.248.573-1, 37.248.574-0 e 37.248.575-8). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-57.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000785-0)) **MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU**(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X **FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 0000785-19.2009.403.6113), que **MARCOS ANTÔNIO DE ABREU MATRIZES EPP** e **MARCOS ANTÔNIO DE ABREU** opõe em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que requer (fl. 20) (...) seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, em virtude da inobservância ao Art. 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei 6.830/80 que rege o procedimento administrativo fiscal. (...) Também, seja acatada a preliminar de imunidade ou inexigibilidade do **CRÉDITO** ora cobrado. (...) No mérito, deverão ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, para: (...) a) afastar a cobrança de multa nos valores impostos pela embargada, em face do caráter confiscatório da mesma; b) afastar

a incidência da taxa SELIC como índice de correção, aplicando-se somente os juros de 1% ao mês, uma vez que caracteriza a capitalização de juros e ilegalidade da aplicação do referido índice aos tributos estaduais e federais; (...) Aduz, em suma, ilegitimidade do sócio para responder pelos créditos tributários executados e inépcia da inicial, sob o argumento de que, a despeito da inicial executiva ser instruída com a CDA, o credor não demonstrou o fato e o fundamento jurídico do pedido, remetendo aos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil. Assevera que a CDA apresentada não preenche os requisitos previstos da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual na osteraria aos requisitos de certeza e liquidez, bem como que há irregularidade pela não apresentação do procedimento administrativo, o que fere o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito, sustenta a ineficácia da penhora pois o bem constrito é de propriedade do co-executado Marcos Abreu, parte passiva ilegítima para figurar na execução, devendo realizar-se diligências para localização de bens da empresa executada. Alega que os juros cobrados são exorbitantes e que a multa é confiscatória, pleiteando a declaração de nulidade ou exclusão de suas cobranças. Insurge-se, ainda, contra a cobrança da taxa SELIC, sustenta que os juros devem ser limitados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano nos termos do artigo 192, parágrafo 3.º do Constituição Federal, e a ocorrência de anatocismo. Roga que a dívida executada seja compensada com títulos da dívida pública. Com a inicial acostou documentos. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se e acostou documentos às fls. 72/79. Preliminarmente, afasta a preliminar arguida de ilegitimidade do sócio, sob o argumento de que cuida-se de empresário individual, não havendo que se falar em separação patrimonial. Sustenta a regularidade da CDA e que foi respeitado o direito de defesa do embargante. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a verba executada nos autos da execução fiscal nº 0000785-19.2009.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva do co-executado Marcos Antônio de Abreu, denoto que o núcleo empresarial Marcos Antônio de Abreu Matrizes EPP foi constituído sob a forma de empresário individual. O empresário individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural que exerce tal atividade, não havendo que se falar, portanto, em separação entre o patrimônio de ambos. Não obstante existam bens afetados ao exercício da atividade empresarial, cuja organização constitui o estabelecimento, em face da ausência da distinção apontada, não possui o embargante o direito de responder subsidiariamente pelas obrigações assumidas quando do exercício da atividade empresarial. Assim sendo, o fato de ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas por disposição legal não é suficiente, por óbvio, para atribuir personalidade jurídica própria ao empresário individual. Por essas razões, afasto a alegação de ilegitimidade passiva de Marco Antônio de Abreu. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Afirma a parte embargante irregularidade da cobrança de juros de mora pela taxa SELIC. A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis nº 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95. O art. 84, da Lei nº 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; A Lei nº 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei nº 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado. No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07: Súmula vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda

Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Deixo de apreciar a alegação de compensação da dívida tributária com títulos da dívida pública, tendo em vista que ao contrário do que alega a embargante na exordial, estes não foram oferecidos à penhora ou para o fim de compensação no feito executivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo os embargos **IMPROCEDENTES** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal bem como da sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0000785-19.2009.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000923-15.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) **ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ**(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X **FAZENDA NACIONAL**
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que **ILDA APPARECIDA GIMENEZ RAIZ** opõe em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que requer (...) **JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS**, devendo ser acolhidas as preliminares arguidas, inclusive aproveitando os demais sócios, ante a flagrante ilegalidade de constar os sócios no título executivo inicial. (...) **QUANTO AO MÉRITO** e acaso seja superadas as preliminares levantadas, sejam julgados procedentes os embargos, afastando-se as multas aplicadas (...) Preliminarmente, sustenta a tempestividade dos embargos e que a penhora efetivada é indevida, pois incidiu sobre a cota parte de seu esposo, Benjamin Emília Raiz, que nunca fez parte do quadro social da empresa executada. Assevera que figurou na qualidade de sócia da empresa executada no interregno de 30/05/2006 a 04/08/2006, possuindo 99% do capital social, mas que não tinha o poder de gerência. Alega que não pode responder pelos valores executados, alegando ser parte passiva ilegítima, e que não foram praticados atos com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, remetendo aos termos do artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional. Aduz que a CDA é nula, pois foi constituída de forma irregular, com violação ao princípio constitucional da legalidade tributária e não observou os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 6.830/80. Afirma que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do confisco. Com a inicial, acostou documentos. Instada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação e documentos às fls. 77/88. Assevera que a alteração social em que consta sua retirada da sociedade só foi registrada na Junta Comercial em 02/10/2006, motivo pelo qual deve responder pelo débito no interregno de junho a outubro de 2006. No mais, basicamente refuta os argumentos expendidos na inicial, rogando que ao final os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 91/98. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a verba executada nos autos da execução fiscal n.º 0000963-65.2009.403.6113 (CDAs n.º 36.268.698-0 e 36.268.699-8). O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Inicialmente registro que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. A alegação da embargante de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução merece prosperar. Com efeito, verifico dos autos executivos fiscais que a embargante foi incluída no polo passivo daquele feito, por força do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que dispunha que os sócios respondiam solidariamente com a empresa pelo pagamento das contribuições sociais devidas por esta, in verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Esse dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009, o que seria suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do processo executivo fiscal, nas hipóteses em que não estivessem presentes os requisitos constantes no artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que as condições da ação devem estar presentes não só no momento em que a demanda é ajuizada, mas também durante toda a sua tramitação. Ademais, ainda que assim não se considerasse, verifico que tal dispositivo é inconstitucional, tendo em vista que afronta o disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Carta Magna, que prevê que compete à lei complementar dispor sobre obrigação tributária, dos quais a responsabilidade é um de seus elementos indissociáveis. Neste sentido o julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, em que foi relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, cujo acórdão passo a transcrever: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar

novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terço ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Outrossim, verifico que no caso dos autos não se encontram presentes os requisitos constantes no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que de acordo com a certidão do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 33 daqueles autos, a empresa executada encontra-se em funcionamento. Assim sendo, mostra-se forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante Ilda Aparecida Gimenes Raiz para figurar no polo passivo da execução fiscal correlata, restando prejudicadas as demais alegações por ela expostas na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante Ilda Aparecida Gimenes Raiz para figurar no polo passivo da execução n.º 0000963-65.2009.403.6113. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene à União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ (SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que MARCOS VINÍCIUS SILVA RAIZ opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) **JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS**, devendo ser acolhidas as preliminares arguidas, inclusive aproveitando os demais sócios, ante a flagrante ilegalidade de constar os sócios no título executivo inicial. (...) **QUANTO AO MÉRITO** e acaso seja superadas as preliminares levantadas, sejam julgados procedentes os embargos, afastando-se as multas aplicadas (...) Preliminarmente, sustenta a tempestividade dos embargos e que é deficiente físico (cegueira legal), bem como que o imóvel inscrito na matrícula n.º 69.053 é bem de família. Assevera que figurou na qualidade de sócio da empresa executada no interregno de 30/05/2006 a 01/02/2008, possuindo 1% do capital social, mas que não tinha o poder de gerência. Alega que não pode responder pelos valores executados, alegando ser parte passiva ilegítima, e que não foram praticados atos com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, remetendo aos termos do artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional. Aduz que a CDA é nula, pois foi constituída de forma irregular, com violação ao princípio constitucional da legalidade tributária e não observou os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 6.830/80. Afirma que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do confisco. Com a inicial, acostou documentos. Instada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação e documentos às fls. 87/97. Assevera que a alteração social em que consta sua retirada da sociedade só foi registrada na Junta Comercial em 25/03/2008, motivo pelo qual deve responder pelo débito no interregno de fevereiro a março de 2008. No mais, basicamente refuta os argumentos expendidos na inicial, rogando que ao final os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 100/107. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a

verba executada nos autos da execução fiscal n.º 0000963-65.2009.403.6113 (CDAs n.º 36.268.698-0 e 36.268.699-8). O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Registro que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. A alegação da embargante de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução merece prosperar. Com efeito, verifico dos autos executivos fiscais que a embargante foi incluída no polo passivo daquele feito, por força do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que dispunha que os sócios respondiam solidariamente com a empresa pelo pagamento das contribuições sociais devidas por esta, in verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Esse dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009, o que seria suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do processo executivo fiscal, nas hipóteses em que não estivessem presentes os requisitos constantes no artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que as condições da ação devem estar presentes não só no momento em que a demanda é ajuizada, mas também durante toda a sua tramitação. Ademais, ainda que assim não se considerasse, verifico que tal dispositivo é inconstitucional, tendo em vista que afronta o disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Carta Magna, que prevê que compete à lei complementar dispor sobre obrigação tributária, dos quais a responsabilidade é um de seus elementos indissociáveis. Neste sentido o julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, em que foi relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, cujo acórdão passo a transcrever: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Outrossim, verifico que no caso dos autos não se encontram presentes os requisitos constantes no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que de acordo com a certidão do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 33 daqueles autos, a empresa

executada encontra-se em funcionamento. Assim sendo, mostra-se forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante Marcos Vinicius Silva Raiz para figurar no polo passivo da execução fiscal correlata, restando prejudicadas as demais alegações por ele expostas na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante Marcos Vinicius Silva Raiz para figurar no polo passivo da execução n.º 0000963-65.2009.403.6113. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene à União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001303-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-84.2011.403.6113) PAULO SERGIO PIRES (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Item 2 de fl. 45. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 47/54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001660-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-84.1999.403.6113 (1999.61.13.000092-6)) GUILHERME TOADO (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos à execução fiscal e proceda-se ao apensamento deste feito aos autos principais. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, atribuindo valor à causa. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002086-40.2005.403.6113 (2005.61.13.002086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403577-78.1997.403.6113 (97.1403577-5)) EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003000-65.2009.403.6113 (2009.61.13.003000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002630-0)) MARCOS ANTONIO GANDIA DIONIZIO (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por MARCOS ANTÔNIO GÂNDIA DIONIZIO em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel situado à Rua Marechal Caxias n.º 2418, inscrito na matrícula n.º 42.721 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. À fl. 16 e 18 constam informações sobre a ocorrência de pagamento da dívida por parte do executado. Trasladou-se cópia de sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal n.º 0002630-04.2000.403.6113 (fl. 20). FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Com a ocorrência da extinção da execução fiscal n.º 0002630-04.2000.403.6113 com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, a parte autora se tornou carecedora de ação pois passou a lhe faltar interesse processual. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 0002630-04.2000.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3)) VERA LUCIA LOMONACO CRUZ (SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro que VERA LÚCIA LOMÔNACO CRUZ opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a exclusão de sua meação referente ao veículo I/GM Classic Life, ano e modelo 2007, placas DWD 1265 penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0000305-46.2006.403.6113. Aduz que é casada com o executado Eduardo Felipe Cruz pelo regime de comunhão universal de bens desde 14/02/1976. Assevera que é professora e que ministra aulas no período noturno, utilizando o veículo penhorado para deslocar-se até o seu local de trabalho. Sustenta que nunca integrou o quadro societário da empresa executada, e que a pequena participação de seu esposo na referida empresa nunca trouxe benefícios financeiros para a família. Afirma, ainda, que seu esposo trabalhava em outras empresas para manutenção do lar. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 15/16 a embargante apresentou petição em aditamento à inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Instada (fl. 18), a Fazenda

Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 19/25), basicamente refutando os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório.
Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nos presentes embargos, insurge-se a embargante quanto à incidência de penhora sobre o veículo I/GM Classic Life, ano e modelo 2007, placas DWD 1265, nos autos da execução fiscal nº 0000305-46.2006.403.6113. Alega, para tanto, que é casada com o executado Eduardo Felipe Cruz, é professora e que ministra aulas no período noturno, utilizando o veículo penhorado para deslocar-se até o seu local de trabalho, de forma que não sendo parte no processo de execução fiscal mencionado, é incabível a manutenção da penhora sobre o referido bem. No entanto, verifico que sua irrisignação não procede. Com efeito, o veículo penhorado está registrado em nome do executado, sendo legítima sua constrição, sendo certo que se tratando de bem indivisível, a meação da embargante recairá sobre o produto alcançado em eventual hasta pública, não sendo o caso de levantamento da penhora de parte ideal do veículo, ex vi do disposto no artigo 655-B, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se mostra de rigor. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo os embargos IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal bem como da sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0000305-46.2006.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001239-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400705-27.1996.403.6113 (96.1400705-2)) LH AGROPASTORIL, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZA HELENA TRAJANO INACIO RODRIGUES (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA
Item 3 de fl. 3803. (...) Dê-se vista à parte embargante sobre a contestação de fls. 381/402, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001588-31.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-84.2011.403.6113) S BELUTTI TRANSPORTES - ME (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. 1. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação. 2. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a embargante promova a emenda da inicial, juntando aos autos: cópia do título executivo, do auto de penhora e do comprovante de recolhimento das custas judiciais (GRU). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)
Vistos, etc. 1. Fls. 654/656: verifico que o numerário bloqueado junto à Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 2.327,60) se refere à verba depositada em caderneta de poupança, portanto impenhorável, consoante artigos 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação do referido valor, assim como do restante dos valores bloqueados, eis que, mesmo somados, são insuficientes sequer para cobrir as custas judiciais (art. 659, par. 2.º, do CPC). 2. Haja vista que os bens indicados à penhora não são suficientes para a garantia do Juízo, independentemente do resultado da diligência deprecada à fl. 648, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, indicando bens para reforço de penhora. Cumpra-se e intimem-se.

0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
Vistos, etc. 1. Fl. 754: defiro o pedido de consulta no sistema RENAJUD e bloqueio dos veículos porventura encontrados, eis que alguns já foram objeto de tentativa negativa de penhora (fl. 571). 2. Junte-se o resultado da pesquisa e intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS (SP175997 - ESDRAS LOVO)
DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial, distribuída perante o Juízo Estadual, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CASA SYRYA DE FRANCA LTDA., JOÃO AFONSO ALVES

MARTINS, VERA LÚCIA PELEGRINI FIÚZA MARTINS e ARNALDO TADEU ALVES MARTINS. Relata a autora ter a primeira executada emitido Nota de Crédito Comercial, avalizada pelos demais executados. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer (fls. 03/04) (...) Citação dos executados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas paguem o valor da dívida supra mencionada, expresso na conta gráfica anexa, e a partir desta data acrescida de correção monetária pelo índice de atualização em vigor ou que vier a ser fixada pelo Governo Federal, juros moratórios de 12% ao ano, multa contratual de 10% sobre o valor do débito (conforme previsão contratual) e, ainda custas processuais e honorários advocatícios sobre o total do débito atualizado. (...) Em caso de não pagamento na forma anterior, requer-se a efetivação da penhora em tantos bens dos executados quantos bastem para garantia da presente execução. (...) Processamento da presente execução na forma do disposto no artigo 41 do Decreto-Lei n.º 413/69, inclusive quanto ao prazo de 48 horas para impugnar a execução e efeito apenas devolutivo no caso de recurso. (...) Finalmente, o exequente ressalva o seu direito ao reembolso dos encargos financeiros adicionais e Imposto sobre Operações Financeiras que, segundo previsto no título exequendo in fine, lhe debitar o Banco Central do Brasil, face à inadimplência da devedora principal, reservando-se o direito de reter o título, inobstante liquidadas as verbas ora em cobrança, para haver esse saldo residual. (...) Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 13/14 foi acostada petição informando acordo firmado entre as partes, em que os executados reconhecem a dívida e se comprometem a pagá-la em 12 (doze) parcelas, acrescidas de TR mais 3% (três por cento) de juros ao mês, requerendo ao final que o acordo seja homologado. Posteriormente, informou-se que os executados não cumpriram o acordo firmado, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 22). Às fls. 41/43 foi juntado mandado constando a citação de Casa Syrya de Franca Ltda., na pessoa de seu representante legal e também executado Arnaldo Tadeu Alves Martins. Os executados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins não foram localizados. Foram penhorados bens, conforme autos de penhora e depósito insertos às fls. 44/45. Os executados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins foram citados por edital (fls. 47/48), e interpuseram embargos (certidão de fl. 61). Às fls. 81/83 consta petição nos autos, informando que o Banco Meridional cedeu à Caixa Econômica Federal os direitos, ação e pretensões que detinha sobre operações de crédito constantes de seu ativo, dentre estas o crédito objeto dos presentes autos, motivo pelo qual pleiteou a suspensão do processo e intimação da Caixa Econômica Federal para que se fizesse representar nos autos, o que foi deferido (fl. 86 e 96). Dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal (fl. 98). Trasladou-se cópia da sentença e acórdão proferidos nos embargos interpostos pelos executados Arnaldo Tadeu Alves Martins (fls. 101/107) e João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins (fls. 108/114). A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de mandado de constatação e a penhora dos bens elencados às fls. 169/186. Deferiu-se a penhora do imóvel transposto na matrícula n.º 20.692 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca e veículos descritos às fls. 183/184 (fl. 196). Mandado de penhora, avaliação e depósito cumprido está inserto às fls. 201/209. O bem transposto na matrícula n.º 20.692 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca foi levado à hasta pública, havendo arrematação total (fl. 269), determinando-se a expedição de carta de arrematação (fl. 276), o que foi cumprido (fl. 277). Os executados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins requereram a decretação de nulidade absoluta da arrematação, aduzindo a ausência de intimação destes sobre os leilões judiciais (fls. 290/305). A União - Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, requerendo preferência no pagamento, conforme CDAs apresentadas (fls. 306/317). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 320, refutando os argumentos expendidos pelos co-executados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins, argumentando que decorreu o prazo para interposição de embargos à arrematação. O arrematante peticionou nos autos (fls. 322/351), alegando, em suma, a regularidade da arrematação, rogando pelo não acolhimento da alegação de nulidade. Às fls. 33/351 o arrematante requer a imissão na posse do bem arrematado. A União - Fazenda Nacional sustentou a regularidade da arrematação, e reiterou o seu pedido de preferência. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de transcurso do prazo para oposição de embargos à arrematação. Como as alegações veiculadas na petição se referem a matéria de ordem pública que, caso acolhidas, acarretarão a nulidade da execução, podem ser analisadas de ofício pelo magistrado a qualquer tempo. Os peticionários afirmam que residem no mesmo endereço, na cidade de Piraju, há mais de quarenta anos. Contudo, não é o que se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 41-v/42, detentora de fé pública. Nesta certidão, o Sr. Oficial informa que a filha dos peticionários lhe dissera em 09/12/1994 que estavam viajando. A mesma informação se repete na certidão de 06/09/1995. Na certidão datada de 27/10/1995, foi constatado, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu contatá-los, mesmo em finais de semana e em horários variados. Note-se que o endereço no qual foram procurados para serem citados é o da Rua Ewerton de Paula Merlino, n. 2796, Franca. Na oportunidade em que as diligências narradas nas certidões foram efetivadas, a filha do casal informou que estavam viajando. Não mencionou residirem em outro endereço ou mesmo em outra cidade. Não só confirmou, de forma implícita, que residiam naquele local, em Franca, como disse que estavam viajando. Presume-se que as informações eram verdadeiras e que a filha dos autores agiu de boa fé pois. Não se comprova, portanto, a informação contida na petição ora analisada de que residem no mesmo endereço há quarenta anos pois, em 1994, ou seja, há 17 anos atrás, foi certificado por Oficial de Justiça que residiam no endereço da Rua Ewerton de Paula Merlino, em Franca. Verifica-se, portanto, que os peticionários não foram encontrados não porque residiam em lugar diverso mas porque, no endereço constante dos autos, no qual foram procurados várias vezes pelo Sr. Oficial de Justiça, não foram encontrados, não obstante sua filha confirmar que residiam no local. Por outro lado, o artigo 22 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de execução fiscal, exige que a arrematação seja precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo. Exige, também, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública. O artigo 12, da mesma Lei, determina que a intimação da penhora ao executado será feita mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou

do auto de penhora. Quando não é possível intimar-se o devedor da penhora por se encontrar em local desconhecido do juízo, sua intimação torna-se desnecessária. Cito, neste sentido, os dizeres de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Editora Forense, 44ª Edição, 2009, pág. 295: ...é bom de ver que a penhora ocorre depois que o devedor já foi citado, pelo que já está ele ciente de que, no prazo da lei, a constrição se consumará. Se não compareceu nos autos e nem é encontrado em seu endereço habitual, é lícito ao juiz autorizar o prosseguimento do feito sem novas intimações...Os coexecutados foram citados por edital à fl. 42. Formalizada a penhora nos autos às fls. 202, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o coexecutado Arnaldo Tadeu Martins lhe informou que os executados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins residiriam na cidade de Piraju/SP, mas não soube dizer o endereço exato, motivo pelo qual não foram intimados da penhora. Posteriormente, quando do cumprimento do mandado que determinou a intimação dos devedores da designação da hasta pública (decisão de fls. 247), o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 256: Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, deixo de proceder às intimações dos coexecutados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins por não localizá-los. Em 26/08/10 diligenciei na Rua Everton de Papula Merlindo n. 2769, nesta cidade e fui atendida pela moradora Eleni Silva Maria. Ela declarou que mudou-se para o imóvel no final do ano de 2008 e não conhece os coexecutados. Diligenciei nas casas vizinhas e não obtive qualquer informação sobre o paradeiro dos coexecutados referidos. Quando o devedor não é encontrado ou seu endereço é desconhecido do juízo, ainda citando Humberto Theodoro Júnior, na mesma obra, à pág. 340: O 5º do art. 687 impunha fosse o executado intimado pessoalmente do dia, hora e local da praça ou leilão, por mandado, ou carta com aviso de recepção ou outro meio idôneo. A Lei n. 11.382/2006 aboliu a exigência de intimação pessoal, de maneira que a ciência do dia, hora e local da alienação judicial será normalmente feita por intermédio do seu advogado. Somente quando não tiver procurador nos autos é que dita intimação se dará pessoalmente por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Mesmo assim, a medida só se aplica ao executado com endereço conhecido no juízo, ainda que revel. Ignorado o atual paradeiro do executado, sua cientificação só se poderá fazer através dos próprios editais de hasta pública. Na execução fiscal, além do executado, também o procurador da Fazenda Pública exequente será intimado pessoalmente da arrematação, com antecedência mínima de 10 e máxima de 30 dias (Lei 6.830/80, art. 23, 2º). Perdeu sentido, diante da inovação efetuada no 5º do art. 687, a orientação jurisprudencial que, com rigor, cominava pena de nulidade para arrematação consumada sem a prévia intimação pessoal do devedor no local em que reside. (grifos meus) Verifica-se, portanto, que os devedores, que residiam na Rua Ewerton de Paula Merlino em 1994, conforme confirmado por sua filha, mudaram-se e não informaram o endereço atual, não podendo, portanto, ter sido encontrados. Como seu endereço era desconhecido do juízo e não tinha advogado constituído nos autos, a intimação se deu por meio de edital, conforme autoriza o 5º, do artigo 687, do Código de Processo Civil. Desta forma, fica afastada a alegação de nulidade. Defiro o pedido de preferência aos créditos da União com fundamento no artigo 183 do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

0001321-98.2007.403.6113 (2007.61.13.001321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X D. P. S. SERVICO DE INFORMATICA LTDA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de D. P. S. SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA., ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA e ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 172 a exequente requereu a desistência da ação, em razão do baixo valor da dívida, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.(...).DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 172 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas nos termos da lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que o baixo valor do crédito ensejou o pedido de desistência da instituição financeira.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial de INJEPLÁS PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA. EPP, ALEXANDRE MARANGONI e MARIA LUÍZA BATARRA MARAGONI a fim de cobrar débito oriundo de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA N° 24.3042.704.0000002-54.A ação de execução foi ajuizada em 21/08/2007 (fl. 02).O despacho que determinou a citação

data de 27/08/2007 (fl. 23). Os executados foram citadas em 19/09/2007 (fl. 27). Decorridas várias fases processuais, foi deferida a penhora sobre os aluguéis auferidos pela coexecutada Maria Luíza Batarra Marangoni em razão da metade do usufruto que possui do imóvel transposto na matrícula nº 31.528 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (fl. 160). Às fls. 169/175 a coexecutada Maria Luíza Batarra Marangoni apresentou impugnação à penhora efetivada. Aduz ser pessoa idosa e que reside sozinha, informando que seu marido encontra-se cumprindo pena de reclusão em outro município. Assevera que, além de sua aposentadoria, a renda auferida com o aluguel penhorado é que lhe proporciona a sua sobrevivência, custeando despesas com medicamentos e outras decorrentes de sua idade avançada. Invoca os termos da Lei n.º 8.009/90, sustentando que a verba penhorada constitui bem de família, garantindo a sua subsistência, bem como que não possui outro imóvel. Pugna, ao final, que a penhora seja levantada. Acostou documentos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se e apresentou planilhas (fls. 214/221), refutando os argumentos expendidos pela impugnante. É o relatório. DECIDO. Ao contrário do que afirma a coexecutada, a renda auferida com o aluguel, atualmente penhorada, não é a única renda que possui, uma vez ser titular de benefício de aposentadoria. Contudo, conforme consulta efetuada ao CNIS, sua aposentadoria é correspondente a um salário mínimo, o que significa que o aluguel recebido corresponde de forma substancial para seus rendimentos. Assim sendo, deve ser considerado, em parte, bem de família. Em parte porque o valor recebido, de R\$4.200,00 é bem superior ao salário mínimo, considerado o mínimo com o qual uma pessoa pode sobreviver. Assim sendo, a penhora sobre os aluguéis deverá ser efetuada no percentual de 30% do valor recebido pela autora. Por todo o exposto, defiro, em parte, o requerido, e determino que o levantamento da penhora sobre os aluguéis objeto da impugnação até o percentual de 70% do valor recebido pela coexecutada, mantendo-se a penhora sobre os outros 30%. Tendo em vista o teor dos documentos insertos às fls. 190/206 determino que os presentes autos tramitem sob sigilo. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA
Item 3 de fl. 123. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002591-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WILSON ROBERTO ALVES
Defiro o pedido de bloqueio de transferência dos bens indicados a fls. 35 e 36. Indefiro o pedido de intimação do devedor na forma prevista no artigo 600, IV, do CPC, tendo em vista que informação pretendida com tal intimação encontra-se na certidão de fls. 30/31. Cumpra-se. Intime-se.

0003378-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)
Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Deixo consignado que a próxima manifestação deverá ser instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

0003583-16.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)
Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se e cumpra-se.

0003584-98.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X ROGERIO HONORIO DAMACENA X LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA
Item 3 de fl. 43. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003787-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
Item 3 de fl. 73. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc. 1. Fls. 118/123: haja vista que os valores mencionados encontram-se depositados na execução fiscal n.º 98.1404079-7 e à ordem do Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, indefiro a pretensão manifestada pela sociedade empresária executada de utilizar os referidos valores para efetuar o pagamento do crédito tributário aqui executado com as deduções previstas na Lei 11.941/2009, pois, nessas circunstâncias, consoante artigo 709 e seguintes do Código de Processo Civil, compete apenas aquele Juízo deliberar a respeito. Desta feita, haja vista que neste ponto houve concordância da Fazenda Nacional com o pedido de fls. 118/123 (fl. 138), solicito ao Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária que, suportando o produto da arrematação, seja transferido para conta judicial vinculada a estes autos valor suficiente para satisfação da dívida aqui cobrada (R\$ 547.871,47, em 07/02/2011). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia Terceira Vara da Justiça Federal em Franca, ao qual apresento, no ensejo, protesto de estima e de apreço. 2. Sem prejuízo, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos certidão de propriedade atualizada do imóvel penhorado (fl. 08) e manifestando-se sobre a nota de devolução de fl. 12. Cumpra-se e intime-se.

1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido pela exequente em sua petição de fls. 421. Intime-se.

1404372-21.1996.403.6113 (96.1404372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOAQUIM GARCIA DE SOUZA E FILHO LTDA X JOAQUIM CARLOS GARCIA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Item 2 de fl. 150. 2.(...)Fica intimada a procuadora do executado, Celina Celia Albino, OABSP 124.211, para retirar a via da Certidão de Inteiro Teor com ordem de Cancelamento de Registro de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferido o pedido de vista formulado à fl. 147, no mesmo prazo. Int.

1401461-02.1997.403.6113 (97.1401461-1) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARTINHO MANSANO RODRIGUES X EDERSON JOSE DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Fls. 376: a execução encontra-se garantida pela penhora de bens do coexecutado Martinho Mansano Rodrigues. Não obstante, o coexecutado opôs embargos à execução e a sentença proferida restou procedente, determinando-se a exclusão deste do polo passivo da ação. Em continuidade, a Fazenda Nacional interpôs apelação, a qual encontra-se pendente de apreciação (fls. 256/259). Diante do exposto, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos à execução. Int.

1403104-92.1997.403.6113 (97.1403104-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MHALLONY LTDA X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA SALMAZO X ADENILSON JOSE GRACE(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc.1. Fl. 126: defiro. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, observando-se o código n.º 0092 e DEBCAD n.º 55669867-3, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.280.2208-0 (art. 1.º, 3.º, II, da Lei 9.703/98):Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira supra.2. Efetuada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intime-se.

1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Haja vista que a individualização dos valores devidos aos trabalhadores é medida a ser realizada administrativamente entre a CEF e a empresa, indefiro o pedido.Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

1406533-67.1997.403.6113 (97.1406533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA

DE JESUS ARADO VENANCIO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFIG ENG MINER LTDA X RAQUEL APARECIDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ENIO DE FIGUEIREDO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1402080-92.1998.403.6113 (98.1402080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP086419E - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls. 186/187 e 188: apresente o executado extrato de suas contas bancárias indicadas às fls. 187 (Banco Itaú e Caixa Econômica Federal), em período trimestral anterior ao bloqueio efetuado em 13/05/2011, para fins de se demonstrar a movimentação de sua aposentadoria, bem como a existência ou não de outra renda além do benefício previdenciário alegado. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos.

1404137-83.1998.403.6113 (98.1404137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X POLIPONTO PESPONTO LTDA

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000605-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Despacho fl. 120. Manifeste-se a executada, no prazo de trinta dias, sobre a petição de fl. 87.No caso, ainda, sobre as custas judiciais. Int.

0001219-57.1999.403.6113 (1999.61.13.001219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA X FABIO CESAR PEDIGONI X JOSE FABIO PEDIGONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o(a) que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta). 2. Deixo consignado que a próxima manifestação deverá ser acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se

0000966-35.2000.403.6113 (2000.61.13.000966-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X GIBBA SUCOS E SALGADOS LTDA - ME X GILBERTO TOMAS DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVEIRA(SP126747 - VALCI GONZAGA)

SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de GIBBA SUCOS E SALGADOS LTDA. ME, GILBERTO TOMAZ DA SILVEIRA e MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVEIRA. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Medida Provisória n.º 449/08 (fls. 166/169). Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc. 1. Considerando a arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas 40.467 e 40.468 do 1.º CRI de Franca, DETERMINO que a agência 2527 do PAB da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias:- transfira para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência 3995) os valores depositados nas contas judiciais 2527.280.00.042.481-3 (fl. 514) e 2527.280.00042479-1 (fl. 527), utilizando-se do código n.º 0067 e DEBCAD n.º 324373554. A fim de que a

transferência atinja os fins preconizados no artigo 1.º, 3.º, II, da Lei 9.703/98, a sociedade empresária executada (CNPJ supramencionado) devesse constar como depositante.- promova a conversão em rendas da união do valor depositado na conta n.º 2527.005.42482-1 (fl. 513), valor este referente às custas de arrematação. A conversão deverá ocorrer por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 - custas Judiciais 1.ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia dos depósitos de fls. 513, 514 e 527, servirá de ofício à instituição financeira supra.2. Fls. 556/557: indefiro o pedido para que o produto da arrematação havida nos autos n.º 2000.03.993064127-0 seja utilizado para o pagamento do débito aqui excutido. Com efeito, o produto da referida arrematação já foi transferido para os autos da execução fiscal n. 0001092-22.1999.403.6113 (fl. 566).3. Fls. 565 e 568: os pedidos de reforço de penhora será apreciado após a transformação em pagamento definitivo dos valores resultantes da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas 40.467 e 40.468 do 1.º CRI de Franca, o que ocorreu apenas parcialmente (fls. 540/542).Cumpra-se e intimem-se.

0002630-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA X JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de SOLAFRAN IND. E COM. LTDA., JOSÉ DONIZETE RODRIGUES e JOÃO LUZ PINTO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004212-39.2000.403.6113 (2000.61.13.004212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ART FLEX COM/ COMP CALCADOS LTDA - ME(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

0004032-86.2001.403.6113 (2001.61.13.004032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TYZA MAQUINAS P/ CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 244 por seus próprios fundamentos.Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000400-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GIOVANNI CALCADOS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de GIOVANNI CALÇADOS LTDA.Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 11.941/09 (fl. 69/71).Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-13.2007.403.6113 (2007.61.13.001553-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHARM S/A X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos, etc.Vista as partes para que se manifestem sobre o ofício n. 174 da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, juntado a fls.105/113.Cumpra-se.

0000557-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000557-5) - INSS/FAZENDA X AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA X JESSER ESPER(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X MARCOS ANDRE ENCINAS BARTOCCI

Vistos, etc. 1. Considerando que foi depositado integralmente o lance (fls. 150 e 151), bem como não houve oposição de embargos à arrematação (fl. 152), a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 147) restou perfeita, acabada e irretratável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo, determino: a) ao Delegado de Polícia Diretor da 21.ª CIRETRAN (Franca) que proceda à baixa da restrição judicial oriunda desta ação com relação ao veículo arrematado (FORD/COURRIER 3 RONTAN BOX, placa DBF 7505); b) ao Delegado de Polícia Diretor da CIRETRAN de São Sebastião do Paraíso - MG que cumpra a carta de arrematação de fl. 159 e proceda à transferência do veículo arrematado (FORD/COURRIER 3 RONTAN BOX, placa DBF 7505) para o arrematante MERCELO PADUA COSINI (CPF 718.470.226-34), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originários de outros atos de constrição judicial deste ou de outros processos. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial

constitui modo originário de aquisição da propriedade; c) Determino, ainda, ao Delegado Regional Tributário do Estado de São Paulo e ao Delegado de Polícia Diretor da CIRETRAN de São Sebastião do Paraíso - MG que o arrematante seja desvinculado de eventuais débitos pendentes sobre o veículo, cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação ocorrida em 07/12/2010 (multas, IPVA, etc.). Mister consignar que estes débitos, se existentes, sub-rogam-se no preço da aquisição em hasta pública, em aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Outrossim, o art. 187, parágrafo único, do mesmo diploma legal, colaciona a preferência dos créditos tributários da União em relação aos demais entes da federação; d) No que atine ao produto da arrematação, solicito ao Egrégio Juízo da Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso - MG que o transfira para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da CEF deste Fórum (Agência 3995), utilizando o código de receita n.º 0092 e DEBCAD 35.986.954-8; Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual (artigo 154, caput, CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ Via deste despacho (cada qual instruída com as cópias necessárias) servirá de Ofício às Ciretran de Franca e de São Sebastião do Paraíso, ao Delegado Regional Tributário e ao Juízo da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso. 3. Sem prejuízo das determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, eis que o produto da arrematação é insuficiente para satisfação do débito exequendo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001684-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)
Haja vista a discordância apresentada pela Fazenda Nacional, bem como a presente Execução Fiscal não estar suficientemente garantida por penhora, depósito em dinheiro ou fiança bancária, indefiro, conforme o artigo 9º da Lei 8.630/80, o pedido de liberação do veículo penhorado.

0002203-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos etc. 1. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 51), na qual se encontra notícia de que os créditos tributários exigidos neste feito estão com as suas exigibilidades suspensas (art. 127 da Lei 12.249/10) em razão da adesão do(a) executado(a) ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 30/11/2010. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao(à) procurador(a) competente, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberação sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. 4. No que tange ao pedido de fl. 93, a Fazenda Nacional (ou, para os fins do artigo 7.º, par. 1.º, da Lei 11.941/2009, o próprio executado) deverá deduzi-lo junto ao juízo em que se encontram depositados os valores penhorados. Intimem-se.

0002540-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de N. MARTINIANO S/A ARMAZÉM E LOGÍSTICA a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 30.960.262-9. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2010. O despacho que determinou a citação data de 14/06/2010 (fl. 07). A empresa executada foi citada na pessoa de seus representantes legais em 15/07/2010 (fl. 23). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/15). Preliminarmente, aduz que a dívida executada foi anistiada pela MP n.º 449/2008, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta que o título não é líquido, certo e exigível, eis que fulminado pela decadência e pela prescrição, argumentando que os títulos executados referem-se ao interregno de 11/1982 a 12/1982. Afirma, ainda, que não houve notificação da parte executada. Pugna, ao final, que a exceção de pré-executividade seja acolhida. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos (fls. 47/198). Aduz a inocorrência de anistia nos termos da MP n.º 449/2008, pois os débitos da executada somam mais de três milhões de reais. Sustenta, ainda, que não ocorreu a decadência pois as contribuições remontam a novembro e dezembro de 1982 e o lançamento foi feito em 30/06/1987. Assevera que também não ocorreu a prescrição, pois o prazo para cobrança de contribuição não tributária é de trinta anos, pois o crédito tributário refere-se a período compreendido entre a EC n.º 8/77 e a promulgação da Constituição Federal de 1988. requer, ao final, que a exceção seja rejeitada. É o relatório. DECIDO. Conforme salientado pela Fazenda Nacional, a parte autora é devedora de mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) o que a exclui da anistia instituída pela lei 11.941/2009, não obstante o valor do débito cobrado nestes autos ser de R\$12.000,00 (doze mil reais). Este é o entendimento que se extrai do artigo 14 da referida Lei 11.941/2009, pois o caput afirma que serão remidos os débitos inferiores a R\$10.000,00 mas este valor será considerado por sujeito passivo (1º). Não ocorreu a decadência. O fato gerador ocorreu em dezembro de 1982 e a constituição definitiva ocorreu em junho de 1987, dentro do prazo de cinco anos. O prazo de cinco anos está implícito no disposto no artigo 80 da Lei 3.807/80. Tampouco ocorreu a prescrição. As contribuições previdenciárias, após a Emenda Constitucional 08/77 perderam a natureza jurídica de tributos e o prazo prescricional para a sua cobrança se operava em trinta anos. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições readquiriam a natureza jurídica de imposto, mas o objeto dos autos é contribuição cujo fato gerador ocorreu antes de 1988. O prazo prescricional para a sua cobrança era de 30 (trinta) anos (artigo 144 da Lei 3.807/60). Por todo o exposto, rejeito a

exceção de pré executividade e determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for do seu interesse. Intimem-se.

0002767-34.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CURTUME SÃO MARCOS LTDA., posteriormente redirecionada também contra os sócios LUIZ GONZAGA FERREIRA E MARCOS WILSON FERREIRA, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa n 37.101.731-9. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 01/07/2010. Foi determinada a citação da empresa executada em 22/09/2010 (fl. 34). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito juntado aos autos em 30/03/2011 (fls. 42). A Fazenda Nacional foi instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição, bem como a informar a respeito da data em que foram recepcionadas as declarações de rendimentos pelas quais foram constituídos definitivamente os créditos tributários exigidos nesta ação, e se ocorreu entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal algum ato hábil a interromper ou suspender o curso do prazo prescricional (fl. 98). Exceção de pré executividade às fls. 45/60 na qual os executados alegam nulidade da CDA por não ter sido emitida tempestivamente, prescrição dos créditos Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 68 na qual sustenta não ter ocorrido a decadência dos créditos tributários. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A alegação de nulidade da CDA diz respeito à ocorrência da decadência e prescrição tributárias, que serão analisadas a seguir. Após a ocorrência do fato gerador, surge o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Para tanto, tem o prazo decadencial de 05 anos (artigo 173 do Código Tributário Nacional), contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não foi. Os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 2001, tiveram o início do prazo decadencial em 01/03/2003 (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e terminaram em 31/12/2007. A notificação fiscal de lançamento de débito, que constitui o crédito tributário, data de 18/06/2007, dentro do prazo decadencial. Constituído o crédito tributário, surge o direito da Fazenda Pública em cobrar o crédito devidamente constituído. Para tanto tem o prazo prescricional de 05 anos. Considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em 18/06/2007 e a execução foi ajuizada em 01/07/2010, não ocorreu a prescrição. POR TODO O EXPOSTO, e considerando que não ocorreram decadência ou prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa que instrui a inicial, prossiga-se a execução. Requeira a Fazenda Nacional o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002828-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc. 1. Fl. 115: defiro o pedido de transformação definitiva do valor penhorado. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao quanto necessário para a transformação definitiva dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.280.00002209-8 no código DEBCAD N.º 36.726.314-9. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuadas as transformações definitivas, haja vista o despacho de fl. 110, aguarde-se em secretaria ulterior manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0003430-80.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALÇADOS DONADELLI LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS DONADELLI LTDA., com fulcro nas CDAs n.º 80.2.08.009184-69, 80.6.08.037961-34, 80.6.08.037962-15 e 80.7.08.006250-26. Decorridas algumas fases processuais, os presentes autos vieram conclusos para sentença (fl. 99), tendo em vista pedido de extinção formulado pela exequente. Entretanto, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a exequente especificasse por qual fundamento pleiteava a referida extinção (fl. 100). A Fazenda Nacional, então, manifestou-se à fl. 101 e juntou documentos (fls. 102/104). No ensejo, aduziu que requer a extinção sem resolução do mérito, remetendo aos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 1.715/2010, de 13/08/2010, que diz respeito à suspensão de exigibilidade dos créditos tributários parcelas com fulcro na Lei n.º 11.941/09. Assevera que os débitos executados referem-se às CDAs 80.2.009184-69, 80.6.08.037961-34, 80.6.08.037962-15 e 80.7.08.006250-26 referem-se a fatos geradores ocorridos entre novembro de 2006 a dezembro de 2007 e que se enquadram nos parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Diz que estes foram inscritos em dívida ativa em 16/08/2008 e que a execução fiscal foi proposta em 18/08/2010, mesma data em que o Parecer PGFN/CAT n.º 1.715/2010 foi aprovado e divulgado, com (...) validação do parcelamento em 01/10/0 (sic) e manifestação pela inclusão da totalidade dos débitos em 24/06/2010 (...). Proferiu-se decisão (fl. 105), no sentido de que, a despeito da manifestação de fl. 101, a exequente não cumpriu integralmente a determinação deste juízo, eis que não especificou qual o dispositivo legal pelo qual pleiteia a extinção, motivo pelo qual assinalou-se o prazo de cinco dias para que cumprisse integralmente a determinação exarada à fl. 100. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 106 e acostou documentos, requerendo que o feito seja extinto com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com artigos 1.º e 26 da Lei n.º 6.830/80. O executado peticionou às fls. 111/112, rogando o levantamento da restrição judicial que pensa sobre o veículo moto Honda/CG Titan,

RENEVAM 726.764.345.FUNDAMENTAÇÃO A exequente informa que o crédito excutido já se encontrava com a exigibilidade suspensa antes mesmo da inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual pleiteia a extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Desta forma, verifico a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir por parte da autora, devendo a presente ação ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da LEF. Nesse sentido, preleciona Nelson Nery Júnior: (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729). Dessa forma, a extinção do processo é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da LEF. Custas como de lei. Sem honorários nos termos do artigo 26 da LEF, in fine. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003934-86.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DECISÃO RELATÓRIA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ ROBERTO CRUZ ALMEIDA, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa n.º 80.1.10.002808-94. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010. Foi determinada a citação do executado em 15/10/2010 (fl. 12). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi juntado aos autos em 22/11/2010 (fls. 14/15). O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/39. Em exórdio, sustenta a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade. Alega a ocorrência de decadência de parte do débito, mais especificamente do interregno de janeiro a novembro de 1999. Argumenta que a cobrança é ilegal, pois a autoridade fazendária utilizou-se para a lavratura do auto de infração da análise de contas bancárias, o que viola o princípio da irretroatividade e do sigilo protegidos pela Constituição Federal. Assevera que a prova que embasou o procedimento fiscal é totalmente ilícita, pois à época dos fatos não existia previsão legal que justificasse o procedimento fiscal tal como lançado, motivo pelo qual o procedimento administrativo é nulo de pleno direito. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 44/117, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Em exórdio, analiso a questão suscitada sobre a ocorrência da decadência. Após a ocorrência do fato gerador, surge o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Para tanto, tem o prazo decadencial de 05 anos (artigo 173 do Código Tributário Nacional), contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não foi. O crédito com fato gerador mais antigo é referente a 12/1999, tiveram o início do prazo decadencial em 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e terminaram em 31/12/2005. O auto de infração data de 10/12/2004, dentro do prazo decadencial. Com relação à alegação de ilegalidade da quebra dos sigilos fiscal, bancário e tributário, verifico que a quebra foi feita com a devida autorização judicial (Autos n. 1999.61.13.001914-5, certidão de fls. 119x), não havendo qualquer ilegalidade a ser reparada. **POR TODO O EXPOSTO**, e considerando que não ocorreu a decadência dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa que instrui a inicial, bem como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e tributário ter sido realizada mediante autorização judicial, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003973-83.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COUROTUGA COMERCIO LTDA (SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc. Fls. 328/329: defiro o requerimento para que o nome de Antonio Gabriel Gomes de Mello Santos seja excluído do CADIN exclusivamente quanto aos débitos objeto destes autos. Intime-se a Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004249-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLAUDECI ROSA DA SILVA FRANCA ME X CLAUDECI ROSA DA SILVA

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0004433-70.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRADICAO FRANCA - PETISCARIA E CACHACARIA LTDA - ME

Vistos, etc. Promova a Caixa Econômica Federal - CEF, diretamente nos autos da carta precatória em trâmite na Comarca de Sertãozinho - SP (feito n.º 597.01.2011.005577-8/000000-000), o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme solicitação de fl. 32. Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória. Int.

0004553-16.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)
Apresente o executado no prazo de 30 (trinta) dias a matrícula atualizada do imóvel oferecido a penhora através da petição de fls. 18/20. Após, a apresentação ou o decurso do prazo, dê-se vista a Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

0004580-96.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JAV FUNILARIA PINTURA E COMERCIO LTDA ME(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de JAV FUNILARIA PINTURA E COMÉRCIO LTDA. ME, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 80.4.09.033523-06 e 80.4.10.055.996-49.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2010. Foi determinada a citação da empresa executada em 20/01/2011 (fl. 89). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito juntado aos autos em 31/03/2011 (fls. 96/97).A Fazenda Nacional foi instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição, bem como a informar a respeito da data em que foram recepcionadas as declarações de rendimentos pelas quais foram constituídos definitivamente os créditos tributários exigidos nesta ação, e se ocorreu entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal algum ato hábil a interromper ou suspender o curso do prazo prescricional (fl. 98).A exequente manifestou-se e acostou documentos às fls. 99/144, informando as datas em que foram recepcionadas as declarações de rendimentos e adesão a parcelamentos, aduzindo a não ocorrência de prescrição e requerendo a penhora de ativos financeiros da sociedade empresária por meio do convênio BACENJUD. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita.Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado.Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, analiso separadamente cada uma das CDAs executadas:- CDA n.º 80.4.10.058996-49:A entrega das declarações relativas a esta CDA ocorreram em 30/05/2006, 25/05/2007 e 30/05/2008 (fl. 121). Quando do ajuizamento da execução fiscal (16/12/2010 - fl. 02) e do despacho citatório (20/01/2011 - fl. 89) o crédito tributário da CDA n.º 80.4.10.058996-49 ainda não estava prescrito.- CDA n.º 80.4.09.033523-06: No que concerne a esta CDA, constato que a entrega da declaração ocorreu em 30/05/2005 (fl. 121).A empresa executada formulou alguns pedidos de parcelamento, sendo o último em 14/08/2007 (fl. 130). Entretanto, efetuou o pagamento de quatro parcelas e foi excluído em 11/01/2008 (fl. 131). Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor, que voltou a correr desde o início e terminaria em 11/01/2013. A execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2010 e o despacho que determinou a citação data de 20/01/2011 (fl. 89). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80.4.09.033523-06.POR TODO O EXPOSTO, e considerando que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80.4.09.033523-06 e 80.4.10.055.996-49, prossiga-se a execução.Requeira a Fazenda Nacional o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000327-31.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) Vistos, etc. Intime-se o executado para comparecer em Secretaria para a lavratura do termo de penhora do bem descrito à fl. 24.

0000381-94.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J G DA SILVA PESPONTO - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 32/33, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-76.2003.403.6113 (2003.61.13.004733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-76.2001.403.6113 (2001.61.13.003192-0)) PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SILVIO CARVALHO NETO X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Promova a serventia à devida alteração de classe para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404096-19.1998.403.6113 (98.1404096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404817-39.1996.403.6113 (96.1404817-4)) M ALVES & CUNHA LTDA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X M ALVES & CUNHA LTDA

Vistos, etc. 1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Providencia a secretaria a alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se e intímem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação e documentos de fls. 569-576. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Defiro a produção da prova oral requerida pelos autores, designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2011, às 14h30min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. Designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2011, às 16h00. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10. O instituto-réu, querendo, poderá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme dispões a Lei n. 10.741/03. Int. Cumpra-se.

0001877-61.2011.403.6113 - THIAGO SILVA SANTOS(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Cuida-se de pedido de imediata exclusão do nome do autor do Cadastro de Inadimplentes de cheques sem fundo do Banco Central, em ação de rito ordinário ajuizada por Thiago Silva Santos contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de que o autor não mantém relação jurídica com a requerida, mais especificamente não abriu a conta bancária de onde estão sendo emitidos cheques sem fundos na cidade de Tobias Barreto, Estado da Bahia. Com efeito, o demandante comprovou que seu registro de identidade tem o número 9.095.173 e foi expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais (fl. 13). De outro lado, também comprovou que foi aberta uma conta-corrente na Caixa Econômica Federal em nome do autor e com o seu CPF, porém, com RG diverso: 0965517322, emitido pelo Estado da Bahia (fl. 17). Aparentemente é de tal conta que foram emitidos cheques sem fundos (fl. 18), realizados empréstimos e financiamentos (fl. 20). Como a cidade de Tobias Barreto fica no Estado do Sergipe e o endereço (fl. 22) e RG do aparente estelionatário são da Bahia, a narrativa do autor é verossímilante e encontra respaldo em provas inequívocas. De outro lado, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar o término do processo, uma vez que a existência de restrições financeiras dificulta ou impede a obtenção de crédito e até mesmo de empregos ou participação em concursos públicos. Assim, satisfeitas as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que, no prazo de quinze dias, suspenda os apontamentos em nome do autor dos cadastros de inadimplentes mencionados nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Cite-se e intimem-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4)) ANTONIO PENHA X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão supra. Defiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 376/377, para determinar a expedição de mandado para o cancelamento das penhoras que recaíram sobre imóveis transpostos nas matrículas números 35.713 e 35.982 do 1º CRIA local e nº 14.886 do 2º CRIA local, devendo constar que os emolumentos cartorários deverão ser suportados pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, se as penhoras foram realizadas em virtude de execução extrajudicial promovida nos autos n. 2000.61.13.005739-4 pela Caixa Econômica Federal, no interesse desta, e posteriormente desconstituídas nesta demanda por sentença transitada em julgado, não compete ao autor o ônus relativo aos cancelamentos das respectivas averbações, pois a elas não deu causa. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie administrativamente o pagamento dos emolumentos cartorários acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-04.2001.403.6118 (2001.61.18.001023-7) - JONAS DE SOUZA RIBEIRO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000967-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000967-4) - FRANCISCO AUGUSTO DOS ANJOS - INCAPAZ(DIRCE LINA DOS SANTOS)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 142: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada. 2. Tendo em vista o transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. 3. Cumpra-se

0001297-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001297-5) - MARIA JOSE FERRAZ(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000220-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000220-0) - BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, presente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001056-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001056-6) - LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PORTARIA DE FL. 173 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 170/172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0002085-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002085-7) - CARMELINA RODRIGUES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, presente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s)

pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000947-77.2001.403.6118 (2001.61.18.000947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000766-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X WALDENE MARIA RIBEIRO MISHIMA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de renúncia aos valores a que foi condenada a pagar a embargada à título de honorários advocatícios. Havendo renúncia, tornem estes autos conclusos para sentença.3. Fls. 53/55, 78/80 e 82: Considerando o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inexistência de valores a serem pagos à autora, tornem os autos da ação principal nº 0000766-47.1999.403.611 conclusos para sentença de extinção da execução.4. Promova a secretaria o desapensamento deste feito da ação principal, trasladando para esta última cópia do presente despacho, bem como das demais peças de praxe.5. Ao SEDI para reclassificação de ambos os feitos..Pa 0,5 6. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3) - LUIZ MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 3234.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9) - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 2651. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.s fls. 217/231 e 246 foi informado o óbito do exequente JOSE CARLOS ROSA, tendo sido formulado requerimento de habilitação de sucessores, que constituíram a advogada DRA. KARINE PALANDI BASSANELLI, OAB/SP 110.402, para representá-los neste feito.O INSS aquiesceu ao referido requerimento (fls. 258/264), razão pela qual, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, homologo-o. Ao SEDI para retificação cadastral, observando-se que a representante dos referidos exequentes (sucessores) é a advogada Dra. Karine Palandi Bassanelli.Retifique-se, também, nos termos acima explicitado, o polo ativo dos Embargos à Execução nº 0001431-14.2009.403.6118, que seguem apensados.3. Ressalvo que, segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence aos advogados que lá atuaram, pois a advogada KARINE PALANDI BASSANELLI somente ingressou no feito na fase de execução, sendo devidos a última, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória.4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 0001431-14.2009.403.6118, tornando este último, após cumpridas todas as

determinações, conclusos para prolação de sentença.5. Cumpra-se e intemem-se.

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.Int.

0001065-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001065-1) - VICENTE DE PAULA GAMA DA SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1523.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001339-17.2001.403.6118 (2001.61.18.001339-1) - ISABEL RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 226: Manifeste-se a parte exequente, comprovando as suas alegações através de documentos, se for o caso. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000499-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000499-0) - JESSICA HELENA ELEUTERIO - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DA SILVA ELEUTERIO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 2753.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000750-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000750-8) - PAULO SERGIO BRAZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO SERGIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 120:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de

2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2) - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO Fls. 319/325: Oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, determinando que os levantamentos dos valores referentes às requisições de pagamento transmitidas deverão ocorrer mediante ordem do juízo da execução. A cópia do presente despacho vale como ofício. Fls. 327/328: Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do exequente ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 317. Int. PORTARIA DE FL. 338 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001715-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001715-0) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO LESCURA X ANTONIO LESCURA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X CILENE PELEGRINI MARONGIO X CILENE PELEGRINI MARONGIO X FLORIANO CAMPOS SILVA X FLORIANO CAMPOS SILVA X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA DE FL. 359 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001888-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001888-9) - JOSE CAMILLO ROMAIN(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE CAMILO ROMAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL. 127 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000997-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000997-6) - MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA(SP126094 - EDEN PONTES E SP133135E - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001862-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001862-7) - EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1343.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os

cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001224-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001224-3) - JOSE GERALDO ARAUJO X JOAO MARGARIDO DA SILVA X SUELI SILVIA SENNE SANTOS X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARGARIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SILVIA SENNE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, Indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

0000403-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000403-0) - ALEX ALEXANDRE DE LIMA X EDUARDO MARTINS BASTOS X JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA X LUIS ANTONIO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEX ALEXANDRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINS BASTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DIAS
PORTARIA DE FL. 178 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 177: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000966-10.2006.403.6118 (2006.61.18.000966-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

1. DESPACHO 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 307/310: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 3231

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JOSE MARIANO TEIXEIRA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001447-17.1999.403.6118 (1999.61.18.001447-7) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X ESTER REIS X ESTER REIS X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO MARTINS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001548-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001548-2) - ARY DE CASTRO COELHO X SYNESIO LEMES DA SILVA X ANNA MIGUEL X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X ONOFRE MOISES RODRIGUES X BENEDITA RAPHAEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES BRAGA X JOSE CARLOS MAIA BRAGA X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X JULIETA BORGES PEREIRA PINTO DUARTE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA MENDES SCALFI X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001542-76.2001.403.6118 (2001.61.18.001542-9) - JOSE MAMEDE DA SILVA(SP159125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000093-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000093-9) - SIRLEY APARECIDA FERREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SIRLEY APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000530-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000530-9) - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001318-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001318-5) - EXPEDITA MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001414-51.2004.403.6118 (2004.61.18.001414-1) - MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHOFI. 187: DEFIRO. Retifique-se a requisição de pagamento nº 20110000201, informando a renúncia da parte exequente ao recebimento do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Em seguida, subam os autos para transmissão da referida requisição de pagamento. Apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, petição original, devendo a secretaria providenciar a substituição da peça de fl. 187, recebida via e-mail. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Pa 0,5 Int. PORTARIA DE FL. 189 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000954-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000954-3) - MARIA FELIX DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO X CLARICE FELIX DE SOUZA GOMES SILVA X LUIZ CELIO GOMES X GENI DE SOUZA GOMES VIEIRA X TEREZINHA FELIX DE SOUZA GOMES EVANGELISTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001116-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001116-1) - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001305-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001305-4) - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001688-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001688-2) - JOSE FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000109-27.2007.403.6118 (2007.61.18.000109-3) - MOACIR DOS SANTOS MATEUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MOACIR DOS SANTOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001395-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001395-2) - ITAMAR FRANCISCO LOPES(SP206808 - JULIANA PERES

GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001535-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001535-3) - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001864-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001864-0) - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002007-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002007-5) - HELOISA HELENA LOPES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000274-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000274-4) - VICENTE ARAUJO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001416-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001416-3) - EDINALDO ASSIS DA COSTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X EDINALDO ASSIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000699-96.2010.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6) - MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X MARIA HELENA MACHADO CELESTINO X ELYSA DE LIMA BARROS X MARLY ALVES MILEO X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a alegação do INSS às fls. 218/246 e documentos

de fls. 249 e 254, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros das autoras Joventina da Silva Barbosa e Francisca Galvão Vieira.3. Intimem-se.

0000733-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000733-9) - ELIEL AYRES PIMENTA-INCAPAZ X JULIA DE CARVALHO PIMENTA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 132/197, 198/227 e 228/239: Mantenho a decisão de fls. 121/123 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo de nova análise após a juntada do novo laudo social.2. Apresente o autor cópia de seu CPF.3. Fls. 244/245: Defiro a cota ministerial. Para a realização de nova perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo (fl. 75).4. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Intimem-se.

0000951-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000951-8) - MARIA HELENA EKLUND FRANCA X ELIANA MARIA EKLUND FRANCA X ANTONIO CEZAR EKLUND FRANCA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Johnny Gonçalves Ferreira, conforme mencionado na inicial.Intimem-se.

0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de setembro de 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este

juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão da parte autora, bem como o documento de fl. 17, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000856-35.2011.403.6118 - SEBASTIAO PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo período mínimo de 6 (seis) meses, e, superado tal prazo, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, observado o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Em prosseguimento, considerando que o pedido da parte autora, a título de provimento final, consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pretensão esta contrária à conclusão do(a) médica(o) perito(a) do INSS registrada às fls. 33/34, no sentido de que a incapacidade possui caráter temporário, reputo necessária a realização de perícia médica judicial para fins de solução da divergência apontada. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de setembro de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico

laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto do eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000869-34.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA PACHECO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de setembro de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a)

perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão da parte autora, bem como o documento de fl. 11, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007570-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007570-3) - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVISTOS ETCGERALDO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial e rural, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 30/07/1966 a 30/08/1975 e o cômputo dos períodos comuns urbanos trabalhados para a empresa Pastoral Agropecuária (14/01/1981 a 02/02/1981 e 25/08/1981 a 30/11/1987). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 133/134. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 175/184, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/198. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 210). Juntados documentos pela parte autora às fls. 213/215. Manifestação do INSS à fl. 219. A parte autora peticionou às fls. 220/221 requerendo a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e computo de tempo comum urbano e rural. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade,

conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não

enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pretende a parte autora o enquadramento do período de 02/04/1990 à DER, laborado como frentista da empresa Auto Posto Ciara, juntando, para tanto, os documentos de fls. 26/28, 32/131 e 154/156. Os documentos de fls. 26/28 e 154/156 informam que durante o exercício de suas atividades, o autor estava exposto a vapores de hidrocarboneto, os quais encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECISÃO - CITRA E ULTRA PETITA - CONFORMISMO DA PARTE AUTORA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. AGENTE AGRESSIVO. RUIDO. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de frentista é considerada especial devido à exposição habitual e permanente a produtos químicos, tais como álcool, gasolina, diesel e gases, conforme código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. (...) XI - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelo do INSS improvido.. (TRF3, 10ª T., AC 826157, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 10/05/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO COMO FRENTISTA A SER SOMADO A PERÍODOS REGISTRADOS EM CTPS, A FIM DE SER O INSS CONDENADO A PRESTAR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PRELIMINARES REPELIDAS - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL- VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TEMPO TRABALHADO COMO FRENTISTA TAMBÉM RECONHECIDO - TEMPO TRABALHADO QUANDO O AUTOR ERA MENOR DEVE SER APROVEITADO EM SEU FAVOR - NATUREZA INSALUBRE E PERIGOSO DA ATIVIDADE DO FRENTISTA - CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS DE VALOR FIXO, RESTANDO INÚTIL INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS COMO BASE DE CÁLCULO. (...) 6. O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes ou combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo de combustíveis é classificada como risco grave face a Periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS). (TRF3, 5ª T., AC 300771, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 08/05/2001) - grifei Cumprido, no entanto, fazemos algumas considerações acerca da vigência desse Decreto. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. A partir do Decreto 2.172/97, portanto, houve modificação substancial nos agentes agressivos previstos, deixando de existir a previsão de enquadramento da exposição a hidrocarbonetos na forma acima mencionada e havendo previsão, ainda, a partir do Decreto nº 3.265/1999, da necessidade de comprovação de que o agente agressivo encontra-se em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (anexo IV do Decreto 3.048/99), conforme quadro a seguir reproduzido: CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) A atividade exercida pelo autor não se amolda à previsão dos códigos 1.0.17 ou 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pelo que não cabe enquadramento a partir da

vigência desses decretos. Tendo em vista os documentos de fls. 32/131, anoto, por fim, que o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação com o direito a conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora guardem caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentações independentes e autônomos entre si. Um exemplo bem claro disso está no nível de ruído considerado prejudicial à saúde. Na esfera trabalhista sempre se considerou insalubre a exposição a ruído superior a 85dB. Na legislação previdenciária, porém, no período entre 06/03/97 e 18/11/2003 só fazia jus à conversão especial o trabalhador comprovadamente exposto a ruído superior a 90 dB. Nesse diapasão, o trabalhador comprovadamente exposto a ruído de 87 dB entre 06/03/97 e 18/11/2003 faria jus ao adicional de insalubridade, mas não à conversão de trabalho especial. O mesmo pode se dizer da matéria debatida na presente ação. Desta forma, restou comprovado o direito a conversão apenas do período de 02/04/1990 a 05/03/1997. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). DAS PROVAS PRODUZIDAS Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 30/07/1966 a 30/08/1975 (fls. 5/6). Para tanto, junta os documentos de fls. 23, 144/152 e 215. Não foi requerida a produção de prova oral pela parte. Pois bem, o documento de fl. 146 (Certidão de Imóvel) se encontra em nome de terceiro (Clóvis), não fazendo prova do trabalho rural pelo autor. O mesmo se diga dos ITR's acostados às fls. 151/152, que também constam em nome do Sr. Clóvis e são extemporâneos (2002 e 2003) aos fatos que se pretende comprovar. A declaração do Sindicato (fls. 148/149) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, e foi baseada apenas na Certidão de Casamento, pelo que não comprova o trabalho rural pelo período pretendido. O Certificado de Dispensa de Incorporação também não faz prova do trabalho rural, pois a anotação da profissão (lavrador) foi lançada a lápis, quando todas as demais anotações eram datilografadas (fl. 215), não existindo, portanto, indícios de contemporaneidade e veracidade nesse lançamento. As declarações de fls. 147 e 150, igualmente, não comprovam o trabalho rural, pois não foram repetidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Por fim, embora na Certidão de Casamento conste a profissão lavrador, o documento foi emitido em data posterior ao período que a parte pretende comprovar (1977). Desta forma, não restou demonstrado, pelos documentos carreados aos autos, o trabalho rural pelo período pleiteado. Com relação aos períodos de atividade comum urbana a controvérsia se refere à contagem dos períodos de 14/01/1981 a 02/02/1981 e 25/08/1981 a 30/11/1987, laborados para a Empresa Pastoral Agropecuária. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao

período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Os vínculos questionados foram anotados na CTPS do autor, de forma seqüencial e sem rasuras aparentes, estando o documento em bom estado de conservação (fl. 215). O período de 25/08/1981 a 30/11/1987, ainda foi corroborado por declaração da empresa, acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 164/169) e pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 169). Assim, concluo pela possibilidade de cômputo desses períodos no tempo contributivo do autor. Com relação aos demais períodos comuns urbanos, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/04/1990 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos com a Empresa Pastoral Agropecuária (de 14/01/1981 a 02/02/1981 e de 25/08/1981 a 30/11/1987) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 31/10/2006, NB - 42/142.878.205-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos aqui reconhecidos e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Restou improcedente o pedido para computo do trabalho rural de 30/07/1966 a 30/08/1975 e de enquadramento do período de 06/03/1997 à DER (Auto Posto Ciara Ltda.). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deferido a prioridade de tramitação requerida à fl. 221. Anote-se. Providencie a secretaria a restituição, à parte autora, dos documentos acostados à fl. 215, mantendo-se em seu lugar cópia (frente e verso), que deverá ser providenciada pela própria parte. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010496-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010496-3) - PASCOAL ROBERTO DOS SANTOS(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCPASCOAL ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial e comum urbano, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Sustenta, ainda, a possibilidade de cômputo do período comum urbano de 03/12/1991 a 30/09/1996 trabalhado para a empresa Lago Azul Com. de Auto Peças Ltda. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 82/83. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 87/93, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 98/100. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela parte autora (fl. 103). Juntados documentos às fls. 106/110 e 114/115. Manifestação do INSS à fl. 117. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e comum urbano. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Codema Com. e Imp. Ltda., período: 07/04/1975 a 21/08/1985, como ajudante mecânico/1/2 oficial mecânico/oficial mecânico (fls. 24/27 e 106/110); Empresa Líder de Conservação Ltda., período: 02/09/1985 a 15/03/1989, como mecânico/encarregado de mecânica (fls. 28/35). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de

serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec n.º 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis

que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo laudo apresentado pela empresa Codema Com. e Imp. Ltda. (07/04/1975 a 21/08/1985), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído de 90 dB (fls. 24/27 e 106/110). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida,

devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Os formulários apresentados pelas empresas Codema Com. e Imp. Ltda. (07/04/1975 a 21/08/1985) e Empresa Líder de Conservação Ltda. (02/09/1985 a 15/03/1989) informam que o autor trabalhava como mecânico, exposto a óleos e graxas. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarboneto no trabalho exercido como mecânico de manutenção/ajudante de mecânico, deve ser enquadrado no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.) IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos calor, poeiras, graxas, gasolina, diesel e óleos, de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados.(...) (TRF3, AC 426630/SP, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:02/05/2007)Nesse sentido, ainda, a Apelação Cível nº 1127246, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 16/05/2007.Desta forma, é possível o enquadramento dos períodos questionados.Com relação ao período de atividade comum urbanaA controvérsia se refere à contagem do período de 03/12/1991 a 30/09/1996 laborado para a empresa Lagoa Azul Com. de Auto Peças Ltda.Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoPois bem, consta anotação do vínculo na CTPS do autor (fl. 59), porém esta não foi corroborada pelo CNIS (fl. 38). Outrossim, não foi apresentado o extrato de FGTS solicitado à fl. 103 ou outros documentos que pudessem confirmar o registro. Verifico, ainda, pelo cartão CNPJ acostado à fl. 115, que o início do vínculo é anterior data de abertura da empresa.Desta forma, entendo a documentação acostada aos autos insuficiente para confirmar esse vínculo.Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (07/04/1975 a 21/08/1985 e 02/09/1985 a 15/03/1989), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 28/04/2009, NB - 42/150.208.413-6, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Restou improcedente o pedido para computo do período comum urbano de 03/12/1991 a 30/09/1996 (Lagoa Azul Com. de Auto Peças Ltda.).Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Face à sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo

com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA (SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS ETCGABRIEL RIBEIRO DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Sustenta, ainda, ter exercido trabalho rural pelo período de 1966 a 1975. Traslado às fls. 394/399, cópia da decisão proferida em exceção de incompetência que remeteu os autos à Subseção de Guarulhos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 376/387, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 410/411. Réplica às fls. 414/433. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova oral (fl. 434). Depoimento pessoal do autor às fls. 445/446. A parte autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 444). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo de período rural. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Copasil Ind. Com. Silicatos Ltda., período: 16/09/1976 a 31/03/1977, como motorista de kombi (fls. 67/74, 157/164 e 247/254); Sociedade Beneficente São Camilo, período: 22/09/1980 a 30/12/1982, como motorista de ambulância (fls. 77/79, 167/169 e 257/259); Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - Prograru, período: 02/02/1987 a 02/04/1990, como motorista de ônibus (fls. 84/85, 264/265 e 174/175); E.A.O. Penha São Miguel Ltda., período: 02/05/1990 a 06/10/1992, como motorista de ônibus (fls. 88/100, 178/190 e 268/280); Viação Canarinho Col. Tur. Ltda., período: 21/06/1994 a DER, como motorista de ônibus (fls. 101/102, 191/192 e 281/282). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico

previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS No que tange ao período trabalhado nas empresas Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos (02/02/1987 a 02/04/1990), E.A.O. Penha São Miguel Ltda. (02/05/1990 a 06/10/1992) e Viação Canarinho Col. Tur. Ltda. (21/06/1994 a 28/04/1995), como motorista de ônibus, é possível o enquadramento pela atividade no código 2.4.4., do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (os dois primeiros períodos já haviam sido convertidos na via administrativa - fls. 193/200). Porém, não cabe conversão do período laborado nas empresas Copasil Ind. Com. Silicatos Ltda. (16/09/1976 a 31/03/1977) e Sociedade Beneficente São Camilo (22/09/1980 a 30/12/1982), vez que o autor dirigia veículos de carga leve, que não se amoldam à previsão dos decretos. Por fim, a exposição à poluição, sol, calor, frio, poeira e ruído, na forma descrita na documentação da empresa Viação Canarinho Col. Tur.

Ltda. (fl. 101) também não encontra previsão para enquadramento nos Decretos, pelo que não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 29/04/1995 à DER.DO TEMPO RURALA dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem.Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente.Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural.Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc.Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).DAS PROVAS PRODUZIDAS Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1966 a 1975.Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os documentos de fls. 52/66, 138/156 e 228/246 e 462/464.Os documentos de fls. 58/66, 148/156 e 238/246 (ITR de 1966 a 1971 e 1973 a 1975) se encontram em nome de terceiro (levino), não fazendo prova do trabalho rural pelo autor.A declaração do Sindicato (fls. 52/53, 138/139 e 228/229) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova, igualmente, o trabalho rural pelo período pretendido.As declarações de fls. 54/57, 140/147 e 230/237 não possuem valor probatório, pois não foram repetidas em juízo.Desta forma, verifica-se que não foi apresentada prova material do alegado trabalho rural, referente ao período que o autor pretende comprovar.Outrossim, o depoimento pessoal do autor foi marcado por contradições e não corroborou as alegações do processo; além de, curiosamente, terem sido omitidas dos autos provas contrárias à pretensão da parte (conforme se verificou em audiência).Na certidão de casamento, por exemplo, realizado em 1973, o autor declarou sua profissão como barbeiro (fl. 463).De acordo com seu depoimento, o autor requereu habilitação de motorista quando já se encontrava em São Paulo e sua primeira habilitação ocorreu em 16/01/1975 (fl. 464), período, que, na inicial, afirmou que ainda trabalhava como rural no Paraná.E mais, o Certificado de Reservista foi obtido em 1970 em Três Corações/MG, cidade diferente daquela em que o autor alega a prestação do trabalho rural (Paraná). Desse documento também não consta profissão (fl. 462).Não restou comprovada, portanto, a possibilidade de cômputo do trabalho rural no tempo contributivo da parte autora.Com relação ao pedido de concessão do benefícioO benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 26/12/1945 (fl. 09) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2001. Verifica-se de fl. 331/335 e 348, no entanto, que sem o cômputo do trabalho rural o autor não atinge o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício.Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fls. 455/456:?????? (pedido para tirar depoimento da Maria José do CD)...Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-17.2010.403.6119 - RITO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCRITO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 182/183. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 187/192, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 196/205. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a expedição de ofício (fl. 195). Resposta ao ofício pela empresa Neumayer Tekfor (Indupar Ind. e Com. Ltda.) às fls. 207/223. Manifestação das partes às fls. 225 e 228/229. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos períodos de 26/11/1969 a 10/07/1985 e 10/09/1985 a 31/08/1989, laborados na empresa Indupar Ind. e Com. Ltda. (fls. 126/133, 140/141, 209/223). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que

não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.** (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) **Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições

especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pela empresa Indupar Ind. e Com. Ltda. (26/11/1969 a 10/07/1985 e 10/09/1985 a 31/08/1989), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Cumpre anotar, ainda, que o fato de o Laudo Técnico de fls. 216/223 não informar o ruído específico dos setores em que o autor trabalhou (expedição, produção, qualidade e controle) não constitui óbice ao enquadramento, visto que, pela descrição das atividades contidas nos DSS 8030 depreende-se que ele prestava o trabalho circulando pelo setor produtivo da empresa, o qual, de acordo com esse documento (Laudo Técnico de fls. 216/223), apresentava ruído superior a 80 dB. Ademais, a documentação é assinada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional responsável pelas informações que presta, que atestou que o autor estava exposto a ruído de 87 dB. Não concordasse o INSS com as informações do perito, ou suspeitando de sua inverossimilhança, poderia ter efetivado verificação in loco, na busca de prova em contrário, conforme lhe faculta o art. 194, da IN 20/2007: Art. 194. O Perito Médico da Previdência Social poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o art. 158 desta Instrução Normativa e outros documentos pertinentes à empresa responsável, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. Como isso não foi feito, prevalece o Laudo do Engenheiro da empresa, que atestou a exposição do autor a ruído considerado prejudicial à saúde. Concluo, portanto, pela possibilidade de enquadramento dos períodos. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (26/11/1969 a 10/07/1985 e 10/09/1985 a 31/08/1989), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 03/04/2008, NB - 42/142.117.042-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no

artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCNOEL FERREIRA LEANDRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial e rural, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Sustenta, ainda, a possibilidade de cômputo do período de trabalho rural em regime de economia familiar pelo período de 02/01/1967 a 31/03/1979 e de 20/01/1980 a 25/01/1982.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/66 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito sustenta que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, não estar devidamente comprovado o trabalho rural alegado.Réplica às fls. 108/112.Em fase de especificação de provas a parte autora requereu oitiva de testemunhas (fl. 113). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 114).Deferida a prova requerida, houve preclusão do prazo para apresentação do rol de testemunhas (fls. 115 e 117).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Inicialmente, afastado o preliminar aduzido em contestação.O procedimento na via administrativa foi exaurido com o indeferimento do requerimento pela parte. Não existe óbice, portanto, ao questionamento dessa decisão na via judicial.Ademais, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Judiciário, independentemente de qualquer outra condição, o que é reforçado pelas súmulas 213 do extinto TFR, 89 do STJ e 9 do TRF 3ª Região.Superada a preliminar, passo à análise do mérito.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como ao cômputo de atividade rural.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALPara tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de Ind. Mec. Giganardi Ltda., período: 02/02/1987 a 12/06/1990, como pedreiro (fls. 32/47).Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu,

não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)** Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).** Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)** Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE****

SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Embora o laudo apresentado pela empresa Ind. Mec. Giganardi Ltda. (02/02/1987 a 12/06/1990), informe a exposição a ruído de 86 dB, hidrocarbonetos, poeira e substâncias compostas, não verifico, pela descrição das atividades do autor (fls. 32 e 35), a permanência nessa exposição. Ressalto que a previsão de permanência na exposição a hidrocarbonetos e ruído vinha prevista nos próprios códigos anexos aos decretos, conforme transcrições a seguir: 1.1.5 RUÍDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25 anos. 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) (...) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Desta forma, não entendo possível o enquadramento do período. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é

computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).DAS PROVAS PRODUZIDAS Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 02/01/1967 a 31/03/1979 e 20/01/1980 a 25/01/1982. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os documentos de fls. 14/19 e 73/75. Pois bem, as Certidões de Nascimento dos filhos do autor não informam sua profissão (fls. 17/18). A profissão informada na Certidão de Casamento do autor (de 1978) é pedreiro (fl. 73). Embora o autor estivesse inscrito como associado do Sindicato Rural, declarou no documento que iniciou essa atividade apenas em 1980 (fl. 19) estando assinalada apenas a competência 09/1980 (fls. 14 e 19), o que evidencia início de prova material apenas a partir daí. As declarações de fls. 15/16 e 74/75 não possuem valor probatório, pois não foram repetidas em juízo. Decorreu in albis o prazo para a parte autora depositar o rol de testemunhas, o que tornou preclusa a produção da prova oral (fls. 115/117). Cumpre ressaltar que é no interesse da parte autora, a quem incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC), que seria produzida essa prova. Desta forma, a documentação apresentada, por si só, é insuficiente para comprovar a efetiva prestação de trabalho rural em regime de economia familiar nos períodos questionados. Sem a inclusão e conversão dos períodos requeridos, não há modificação da contagem efetivada na via administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício (fls. 89/91 e 100/105). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-41.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) ou outros documentos (Declaração acompanhada de cópia da ficha de registro de empregados, termo de rescisão contratual, comprovantes de pagamentos, etc.), relativos aos vínculos controvertidos pleiteados na inicial. Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004826-74.2010.403.6119 - ALOISIO MOZINHO (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETC ALOISIO MOZINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 157/158. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 163/172, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo e decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 182/184. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. DO INTERESSE DE AGIR Ao requerer o benefício em sede administrativa, espera-se que a concessão seja feita nos termos da legislação pertinente, motivo pelo qual, se o beneficiário entende que o seu benefício não foi corretamente deferido, pode postular a revisão diretamente no Poder Judiciário. É desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão, estando a lide configurada a partir da insurgência do Autor em face do ato administrativo de concessão de seu benefício. DO PRAZO DECADENCIAL O benefício em análise foi concedido com início em 24/03/1998, quando vigia o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do benefício. O art. 103-A, no entanto, estipula que o prazo decadencial é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (...). Verifica-se de fl. 178 que o benefício foi implantado apenas em 20/02/2002, sendo a primeira prestação, portanto, paga após essa data. Assim, quando proposta a presente ação ainda não havia decorrido o prazo decadencial previsto na legislação. Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Rotográfica Impressora Ltda., período: 01/06/1970 a 31/07/1971; Distribuidora Paulista de Jornais Livros e Impressos, período: 01/10/1971 a 23/12/1971; Rinacy Ind. Gráfica e Editora Ltda., período: 06/03/1997 a 24/03/1998, como impressor off set (fls. 17/28 e 110/113); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento)

do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.^{2º} A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.^{3º} O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria

especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Com relação aos períodos trabalhados nas empresas Rotografica Impressora Ltda. (01/06/1970 a 31/07/1971) e Distribuidora Paulista de Jornais, Livros e Impressos (01/10/1971 a 23/12/1971) não consta dos autos nenhum documento visando comprovar a alegada atividade especial. Sequer cópia da carteira de trabalho foi juntada pela parte. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. No que tange ao período trabalhado na empresa Rinacy Ind. Gráfica e Editora Ltda. (06/03/1997 a 24/03/1998), como impressor off set, verifico que o laudo (fls. 17/28 e 110/113) atesta que o mesmo estava exposto a agentes químicos que encontram previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (benzol, solventes, querosene, gasolina, álcool, acetona etc. - fl. 25). A exposição a esses agentes químicos a partir do Decreto 2.172/97 também encontra previsão no código 1.0.3, do quadro IV, anexo a esse Decreto (e também ao Decreto 3.048/99). Desta forma, restou demonstrada a possibilidade de enquadramento apenas do período de 06/03/1997 a 24/03/1998. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 24/05/2010). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (06/03/1997 a 24/03/1998), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/03/1998, NB - 42/121.168.171-5, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Restou improcedente o pedido para conversão dos períodos de 01/06/1970 a 31/07/1971 (Rotografica Impressora Ltda.) e 01/10/1971 a 23/12/1971 (Distribuidora Paulista de Jornais, Livros e Impressos). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data da propositura da ação - 24/05/2010), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008062-34.2010.403.6119 - DJALMA LOURENCO PEREIRA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS ETC DJALMA LOURENÇO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 24/25. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 38/43, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 47/50. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 57/142. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 55, porquanto não houve requerimento da prova pela parte e, ainda, porque esta não se faz necessária para o deslinde da ação, já que constam dos autos laudo técnico emitidos pelas empresas em que o autor trabalhou. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, constam dos autor documentos em relação aos seguintes períodos: BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., período: 04/08/1980 a 22/06/1982, como ajudante de produção (fls. 72/73); Com. e Imp. Benjamin S.A., período: 03/09/1984 a 17/07/1989, como expedidor (fls. 77/79); Borlem S.A., período: 14/08/1989 a 21/05/1991, como ajudante de serviços gerais/operador de prensa (fl. 80); Microlite S.A., período: 12/08/1991 a 22/06/1999, como operador de produção (fl. 82/83); Cindumel Ind. Met. Laminados, período: 16/10/2000 a atual, como ajudante geral/operador de máquinas (fls. 94/100). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser

feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.** (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) **Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998

revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Os períodos laborados nas empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. (04/08/1980 a 22/06/1982), Borlem S.A. (14/08/1989 a 21/05/1991) e Microlite S.A. (12/08/1991 a 05/04/1994 e 30/05/1994 a 01/08/1996) foram enquadrados na via administrativa. Desta forma, considerando o pedido e causa de pedir deduzidos na inicial, verifica-se que a controvérsia refere-se ao enquadramento dos períodos de 02/08/1996 a 22/06/1999 (Microlite S.A.) e 16/10/2000 a atual (Cindumel Ind. Met. Laminados) Pelos laudos apresentados por essas duas empresas o autor submetia-se de 02/08/1996 a 05/03/1997 e de 16/10/2000 à DER, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB e 90 dB (respectivamente). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado e, sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 22/06/1999 (Microlite S.A.) não é possível o enquadramento, pois, como visto, o agente agressivo encontrava-se abaixo do limite de tolerância. Não houve pedido na inicial para enquadramento do período trabalhado na empresa Com. e Imp. Benjamin S.A. (03/09/1984 a 17/07/1989). De qualquer forma, cumpre anotar que o perfil profissiográfico acostado às fls. 77/79 não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. Na presente ação, não houve questionamento de tempo comum urbano pelas partes, pelo que deixo de fazer considerações quanto a esse ponto. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/08/1996 a 05/03/1997 e 16/10/2000 à DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/05/2010, NB - 42/150.932.444-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 22/06/1999 (Microlite S.A.) não é possível o enquadramento, pois, como visto, o agente agressivo encontrava-se abaixo do limite de tolerância. Não houve pedido na inicial para enquadramento do período trabalhado na empresa Com. e Imp. Benjamin S.A. (03/09/1984 a 17/07/1989). De qualquer forma, cumpre anotar que o perfil profissiográfico acostado às fls. 77/79 não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. Na presente ação, não houve questionamento de tempo comum urbano pelas partes, pelo que deixo de fazer considerações quanto a esse ponto. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto

posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/08/1996 a 05/03/1997 e 16/10/2000 à DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/05/2010, NB - 42/150.932.444-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Face à sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010963-72.2010.403.6119 - NIVALDO SEBASTIAO BARCELLANO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NIVALDO SEBASTIÃO BARCELLANO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a sentença de fls. 27/38 foi omissa. Afirma que não foi apreciado o pedido para utilização do coeficiente de cálculo de 0,82. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Com efeito, na sentença de fls. 27/38 não foi apreciado o pedido deduzido na inicial para utilização do coeficiente de cálculo de 0,82. Desta forma, considerando que o pedido omisso demanda dilação probatória para sua aferição e, ainda, que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Com efeito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo: 2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n. Assim, considerando os esclarecimentos apresentados pela Embargante, no sentido de que não pretende questionar matéria fática, mas apenas de direito, por economia processual, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para tornar NULA a sentença proferida às fls. 27/38. Após publicação da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. P.R.I.O.

0011753-56.2010.403.6119 - KYANE FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X KAYO FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA ROSILDA PEREIRA FONTELES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a ré deixou de considerar o vínculo de 02/05/2007 a 20/04/2008, reconhecido em ação trabalhista, com a empresa Maria Lucia Silva Valeriano ME. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Contestação às fls. 52/54, pugnano a ré pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Os autores juntaram certidões de nascimento às fls. 23/24 que demonstram sua condição de dependentes do falecido. Resta, portanto, aferir a qualidade de segurado do falecido, a qual é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme

previsto no 2º do mesmo artigo. Para tal fim, alega a parte autora que o falecido teria exercido atividade laborativa pelo período de 02/05/2007 a 20/04/2008 junto à empresa Maria Lucia Silva Valeriano ME., o que foi reconhecido em ação trabalhista (fl. 33). Verifico, porém, que a lide trabalhista foi solucionada por acordo (fl. 33), sem realização de instrução e sem apresentação de nenhuma prova material; sendo, portanto, por si só, insuficiente para comprovação do vínculo perante a Previdência Social, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200802230699, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJE: 20/04/2009) Com efeito, a legislação previdenciária exige a comprovação por meio de início de prova material para cômputo do período de trabalho (art. 55, 3, da Lei 8.213/91), pelo que não está demonstrado nos autos a possibilidade de inclusão do vínculo questionado no tempo laborativo do falecido. Cumpre anotar, ainda, que verifico de fls. 21 e 92 que existe grande possibilidade de existência de parentesco entre o falecido e a alegada empregadora (o falecido é filho de José Pereira da Silva, enquanto a dona da empresa que homologou o acordo é filha de Josefa Pereira da Silva), situação que certamente deve ser melhor esclarecida no decorrer da instrução probatória. Sem consideração desse vínculo a parte autora não possui direito à concessão do benefício, pois entre 06/2005 (fl. 72) e o óbito (20/04/2008 - fl. 31), decorreu prazo superior àquele previsto na legislação (mencionada) para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação e especificação de provas. Int.

0001746-68.2011.403.6119 - FRANCISCO PAULINO DE SOUSA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETC FRANCISCO PAULINO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Requer, ainda, o reconhecimento de períodos comuns urbanos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 388). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 390/397, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que a documentação apresentada é insuficiente para consideração dos vínculos urbanos não computados. Réplica às fls. 419/420. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo de períodos comuns urbanos. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Produtos Elétricos Corona - período: 11/02/1974 a 16/08/1974, como Prensista (fls. 330/331, 370/373); Tower Automotivo do Brasil (Irmãos Caterina S.A.) - período: 29/06/1977 a 13/12/1977, como prensista (fls. 255/256, 374/377); Paula Amon Ltda. - período: 01/07/1978 a 04/04/1979, como cortador de chapas (fls. 259/262, 333/335); Septem Serviços de Segurança Ltda. - períodos: 08/02/1982 a 14/06/1984 e 01/12/1988 a 11/12/1991, como vigilante (fls. 338, 347/348 e 349/355 [Decl. Sindicato], 41, 56, 58 e 72 [CTPS]); Oesve Segurança e Vigilância S.A. - período: 07/02/1985 a 18/10/1988, como vigilante (fls. 339 [Decl. Sindicato], 57 [CTPS]); Dispec Distribuidora de Peças Ltda. - período: 24/10/1988 a 23/11/1988, como vigia (fl. 58 [CTPS]); Tusa Transportes Urbanos Ltda. - período: 12/12/1991 a 04/07/1994, como cobrador (fl. 72 [CTPS]); Viação Transguarulhense Ltda. (Viação Tupã), - período: 19/06/1995 a 05/03/1997, como cobrador (fls. 263/264, 336/337, 73 [CTPS]). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Produtos Elétricos Corona (11/02/1974 a 16/08/1974), Tower Automotivo do Brasil (29/06/1977 a 13/12/1977) e Paula Amon Ltda. (01/07/1978 a 04/04/1979), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº

83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Outrossim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007). Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso dos motoristas, cobradores e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista, cobrador ou vigia na CTPS nessas situações). Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. Com efeito, considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Assim, é preciso aferir pela descrição das atividades, prestadas pela empresa, se é cabível essa analogia, não bastando a mera citação da função na CTPS. Também os cobradores, precisam da especificação do tipo de veículo e do local em que eram prestadas as atividades, pois a previsão é para enquadramento dessa função apenas para cobradores de ônibus no transporte rodoviário, conforme tabelas a seguir transcritas: Quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Desta forma, ante a ausência de formulários emitidos pelas empresas, não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 08/02/1982 a 14/06/1984 e 01/12/1988 a 11/12/1991 (Septem Serviços de Segurança Ltda.); 07/02/1985 a 18/10/1988 (Oesve Segurança e Vigilância S.A.) e 24/10/1988 a 23/11/1988 (Dispec Distribuidora de Peças Ltda.), 12/12/1991 a 04/07/1994 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.). No período de 19/06/1995 a 28/04/1995 (Viação Transguarulhense Ltda.), também não é possível o enquadramento pela função, pois se verifica da descrição de fl. 263 que o autor, entre outras atividades, trabalhava nos guichês de cobrança das estações. Por fim, no período de 19/06/1995 a 05/03/1997 (Viação Transguarulhense Ltda.) não é cabível o enquadramento por agentes agressivos, vez que não havia permanência na exposição ao ruído superior a 80 dB (fl. 263). Com relação aos períodos de atividade comum urbana a controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Santo Eduardo Tecidos de Algodão - período: 20/10/1972 a 28/07/1973 (fls. 145/147 [JC], 229/230 e 232, 364 e 366 [FRE], 246 e 369 [Decl.], 332 e 365 [PPP], 367/368 [DSS8030] e 295/296 [CTPS]); Uvaplast Ind. Plástico Ltda. - período: 21/10/1974 a 23/08/1975 (fls. 204/206 [JC], 28 [CTPS]); Arcoflex S.A. - período: 20/05/1981 a 20/11/1981 (fls. 180/181 [JC], 41 [CTPS]). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo

nosso. Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. In casu, observo que o vínculo com a empresa Santo Eduardo Tecidos de Algodão (20/10/1972 a 28/07/1973), embora tenha anotação extemporânea na CTPS (fls. 295/296), foi corroborado por declaração da empresa (fl. 369), cópia da Ficha de Registro de Empregado (fl. 366) e por outros documentos emitidos pela empresa (PPP e DSS8030 - fls. 332, 365 e 367/368). À fl. 299 ainda consta a explicação de que foi emitida a nova CTPS em razão de extravio da anterior. Assim, entendo possível o cômputo desse vínculo no tempo contributivo do autor. Também pode ser computado o vínculo com a empresa Arcoflex S.A. (20/05/1981 a 20/11/1981), vez que esse se encontra anotado de forma seqüencial na CTPS do autor, entre vínculos que constam do CNIS (fls. 39/41 e 121). Porém, no que tange ao trabalho com a empresa Uvaplast Ind. Plástico Ltda. (21/10/1974 a 23/08/1975), a documentação apresentada é insuficiente para sua inclusão no tempo contributivo. Com efeito, o vínculo encontra-se anotado em folha solta (fl. 28) e não foram juntados outros documentos que pudessem corroborá-lo. Assim, concluo pela possibilidade de se computar apenas os períodos de 20/10/1972 a 28/07/1973 e 20/05/1981 a 20/11/1981, laborados, respectivamente, para as empresas Santo Eduardo Tecidos de Algodão e Arcoflex S.A. Os demais períodos comuns urbanos não foram questionados pelas partes, o que dispensa a necessidade de apreciação judicial específica. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (11/02/1974 a 16/08/1974, 29/06/1977 a 13/12/1977 e 01/07/1978 a 04/04/1979), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos controvertidos com as empresas Santo Eduardo Tecidos de Algodão (de 20/10/1972 a 28/07/1973) e Arcoflex S.A. (de 20/05/1981 a 20/11/1981) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 30/09/2008, NB - 42/148.616.487-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007706-05.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/154.456.379-2, requerida em 16/05/2011. Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Ainda, embora os documentos apresentados constituam início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa,

que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007743-32.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da pensão por morte n° 21/153.709.397-2, requerida em 30/06/2010. Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007904-42.2011.403.6119 - DULCIDA NOVO RUIVO(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DULCIDA NOVO RUIVO, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com pedido de antecipação de tutela, visando a obtenção do medicamento Insulina Glargina Lantus e Insulina Asporte, indicado por receituário médico. Alega a autora ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2 (CID E10.7) há 40 (quarenta) anos, apresentando atualmente descontrole glicêmico importante, alteração de função renal e retinopatia diabética, necessitando dos medicamentos em comento, que devem ser usados diariamente (32 aplicações de Insulina Glargina Lantus e 8 de Insulina Asporte), visando o controle glicêmico e diminuição dos episódios de hipoglicemia. Aduz que os medicamentos dos quais necessita são de difícil localização, além de possuírem alto custo, impossibilitando a utilização de maneira contínua, pois a autora sobrevive apenas com uma pensão de R\$ 683,56. Narra que já solicitou administrativamente o fornecimento do medicamento junto aos postos de saúde no âmbito estadual, porém, não obteve resposta. Sustenta seu pedido nos artigos 5º, 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde e dever do Estado em provê-lo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico presente a verossimilhança da alegação veiculada pela autora. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 confere a competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública e competência concorrente desses mesmos entes para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do seu artigo 24, inciso XII. Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da responsabilidade solidária da União, Estado e Município em matéria de saúde, consoante julgamento constante do Informativo STF nº 579, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - IO Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevivência e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. (STA-175) Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o

presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. (STA-175) Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 3De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. (STA-175) in Informativo STF nº 579A proteção à saúde vem garantida na Constituição Federal, que estabelece em seus artigos 196 e 198, in verbis: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Por seu turno, a Lei 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde - SUS preconiza que A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). A mesma Lei em seu artigo 5º, III, estabelece como um dos objetivos do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Está incluída, ainda, no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (artigo 6º, I, d), o que demonstra que a legislação infraconstitucional procurou conferir às normas constitucionais já mencionadas a efetividade, garantindo a todos o direito à saúde com responsabilidade plena do Estado tanto no que toca às atividades preventivas, quanto às terapêuticas, inclusive fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento das doenças. Diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional, não há justificativa para que o Estado deixe de fornecer a medicação necessária ao tratamento de doenças, ao fundamento de que é dispendiosa. Se a medicação existe e se há indicação médica, a negativa do fornecimento pelas autoridades de saúde é carente de fundamento jurídico. No caso em análise, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelos documentos de fls. 16/18, firmados por médico, responsável pelas declarações nele contidas. Portanto, a comprovação da necessidade e eficiência da medicação para a manutenção do estado de saúde da autora é o quanto basta para que as autoridades responsáveis tomem as providências para colocá-la à disposição, conforme prescrição médica. É de se considerar, ainda, a hipossuficiência da autora, consoante demonstrativo de pagamento de pensionista de fls. 15 e declaração juntada às fls. 09. A propósito, os precedentes dos

Tribunais Superiores:EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.(...)(STF, RE-AgR, processo 393175 - RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.u., DJ 02-02-2007)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquirí-lo.(...)3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.(...)8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa negatividade de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.(...)13. Recurso especial provido.(STJ, REsp, 836913 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, v.u., 31/05/2007)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar às rés que forneçam à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 72 (setenta e duas)

horas, pelo tempo que durar o tratamento para o controle da doença, os medicamentos Insulina Glargina Lantus e Insulina Asparte, mediante a apresentação de prescrição médica. Dê-se ciência aos representantes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em São Paulo e Secretaria Municipal de Saúde para que, por meio do SUS, para que dêem cumprimento a ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, servindo cópia da presente como ofício. Após, citem-se os réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos endereços indicados na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0007986-73.2011.403.6119 - PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício n 31/531.839.752-9. Sustenta incorreção na forma de cálculo praticada pela autarquia para apuração do valor do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007993-65.2011.403.6119 - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afastar a prevenção apontada à fl. 93 ante o endereço residencial do autor em Guarulhos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURILIO JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0008093-20.2011.403.6119 - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para especificar expressamente no pedido e causa de pedir, quais os períodos que entende não terem sido corretamente computados/enquadrados pela ré, com a devida fundamentação, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 282, CPC combinado com o art. 295, I, CPC. Int.

0008100-12.2011.403.6119 - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/133.967.448-0, requerida em 02/04/2004. Sustenta que era dependente de seu filho, falecido em 08/01/2003. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5)) JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JUAREZ DIAS DA ROCHA, em face da sentença de fls. 255/258, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão, por não ter a sentença se manifestado sobre o fato de o Sistema de Capitalização Simples de Juros (Método Gauss) ser mais benéfico que a utilização da Tabela Price no contrato sub judice. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso, posto que opostos tempestivamente, na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença foi clara ao dispor não vislumbrar qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price no caso vertente. Ademais, a questão concernente a elucidar se a utilização do Método Gauss é mais benéfica ao contratante é questão não ventilada na inicial, portanto, por óbvio, não poderia ter sido tratada na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON REIS DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sanar contradição apontada na sentença prolatada às fls. 90. Sustenta a embargante que não houve abandono da causa a justificar a extinção, mas sim diversas trocas de seus patronos, devendo ser observada a necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, antes de extingui-lo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não assiste razão à embargante. Consoante se constata dos autos, a CEF foi regularmente intimada do despacho de fls. 82 em 03.12.2010 (fls. 83), na pessoa de patrono regularmente constituído, deixando decorrer in albis o prazo para manifestação. A sentença extintiva foi proferida em 11.05.2011, ou seja, mais de 05 (cinco) meses após a intimação da CEF e, durante todo esse período, permaneceu ela inerte. Saliento que as petições de fls. 84/87 foram protocolizadas em 10.02 e 11.02.2011, ou seja, muito tempo após a intimação do antigo patrono para atender o despacho de fls. 82, pelo que não se justifica a alegação de pendência na apreciação a afastar a decreto extintivo. Ora, é cediço que a CEF possui amplo aparato jurídico para defesa de seus interesses, não se justificando a inércia no atendimento às determinações judiciais, que, aliás, é ocorrência frequente nos feitos por ela distribuídos neste Juízo, dando causa à paralisação dos processos e obstaculizando o regular andamento dos serviços judiciais. Assim, deve ela zelar pelo pronto atendimento às determinações proferidas nas ações que propõe, agindo de forma diligente, evitando obrigar o Juízo a proferir inúmeros despachos desnecessariamente, a fim de compeli-la a cumprir os atos que

lhe competem, enredando ainda mais a já assoberbada máquina judiciária, razão pela qual, dada a peculiaridade da situação aqui colocada, entendo ser desnecessária a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito antes de extingui-lo, máxime considerando-se que na presente hipótese sequer houve citação, não se estabelecendo a relação processual. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. - Descabida a pretensão da CEF no que se refere à necessidade de sua intimação pessoal para que possa ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC. - Recurso não provido. Sentença mantida. (AC 200051010165160, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - Cuida a hipótese de inconformismo da CEF com a decisão monocrática que manteve a sentença que extinguiu a presente ação monitoria, em face da ausência de manifestação para cumprimento de determinação judicial. II - Restando frustrada a possibilidade dar cumprimento ao despacho citatório e descumprido o artigo 282, II, do CPC, eis que incorreto o endereço da Ré fornecido na exordial, evidencia-se a impossibilidade do prosseguimento do processo que, por culpa da parte Autora, não se mostra apto, sequer à consecução dos atos de comunicação, impondo-se, portanto, a extinção do feito, hipótese em que é desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no 1º, do art. 267, do CPC. III - Agravo interno desprovido. (AC 200551010274979, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/10/2008) Portanto, não vislumbro a ocorrência de contradição no caso vertente. Na realidade, a embargante pretende reformar o decidido pelo Juízo, devendo valer-se de recurso próprio à Superior Instância. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

HABEAS CORPUS

0006261-49.2011.403.6119 - ERLANE CRISTINA DE OLIVEIRA X ERLANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERLANE CRISTINA DE OLIVEIRA, em face de eventual ato coator da Polícia Federal e demais órgãos administrativos do Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos- São Paulo. O pedido da impetrante versa sobre o receio de que seja obstada de embarcar, ante as exigências impostas pelas normas internas do consulado Chileno e pela companhia aérea TAM, tendo em vista que sua cédula de identidade ultrapassa o prazo de validade estipulado pelas normas internas do referido consulado e da cia aérea. Requereu a concessão da ordem, com a expedição de salvo-conduto, com vistas a evitar a ameaça ou o constrangimento de seu direito de ir e vir. Foi proferida decisão deferindo o pedido de medida liminar, para assegurar à paciente o uso de sua Carteira de Identidade nº 4268821 (expedida em 19.10.1989) e a Carteira Nacional de Habilitação 407405240 (nº de registro 01820891509) expedida em 18.04.2011, como meios de identificação civil junto à Polícia Federal e demais órgãos administrativos do Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos- São Paulo (fls. 25/27). Informações da autoridade impetrada (fls. 37/42), esclarecendo, em síntese, que a Polícia Federal tem por norma a aceitação de cédula de identidade independentemente de sua antiguidade, desde que apta à identificação de seu portador, inclusive com eventual utilização de documento suporte, como a CNH, procedimento este também aplicado aos estrangeiros que se enquadrem nos termos do acordo e não possuam prazo de validade. Ressaltou, ainda, que há países que fazem restrições ao reconhecimento da cédula de identidade nacional, e por essa razão as companhias aéreas costumam recusar o transporte de passageiros que não preencham os requisitos exigidos no exterior. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 45/46, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que já exauriu o seu objeto. É o relatório. Decido. Examinado o fato e os argumentos expendidos, verifico que na hipótese vertente as pacientes já empreenderam viagem no dia 22.06.2011, inexistindo, assim, o interesse processual, pela perda do objeto da presente ação. Em razão do exposto, EXTINGO o presente Habeas Corpus, ante a perda do objeto do presente writ, sem resolução, com base nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006909-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006909-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 187/192. Sustenta que a sentença é omissa ao não expor os fundamentos que embasaram o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a importação da mercadoria em tela. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos

tempestivamente. Assiste razão à embargante. Verifico que a sentença, ao conceder a segurança, não se manifestou expressamente acerca dos fundamentos que embasaram a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a importação em tela. Desta forma, acresço à fundamentação constante da sentença, as razões que seguem: No mérito, tem-se que a impetrante estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Retrocedendo aos critérios legais relativos ao tema, que determinavam em que condições uma entidade estaria qualificada como de fins filantrópicos, podemos observar que o Decreto-lei nº 1572, de 1º de setembro de 1977, que revogou a lei federal número 3.577, de 04 de julho de 1959, determinava a qualidade de entidade com fins filantrópicos para o efeito de isenção das contribuições previdenciárias. Dizia seu artigo 1º: ART.1 - Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração. 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto - Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto - Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento. 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado. 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento. De acordo com as regras tratadas, o beneficiário deveria preencher dois requisitos, conforme especificado acima: a) ser entidade de fins filantrópicos de reconhecida de utilidade pública; e b) que seus diretores não percebessem remuneração. O antigo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento do Custeio da Previdência Social, por sua vez, dispunha em seu artigo 68 um terceiro requisito, para que a entidade fosse beneficiada, in casu com isenção, além de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções, o de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito de suas finalidades. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, estabeleceu no artigo 55, que: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1 Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Percebe-se que, além dos requisitos já exigidos pelos ordenamentos mencionados, a lei em referência contemplou novas hipóteses, enumerando outros requisitos a serem cumpridos, de forma também cumulativa, pelas entidades que quisessem ser beneficiadas com a isenção das contribuições devidas à Previdência. Atendendo ao comando supra, verifica-se que a impetrante encontra-se certificada como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelos Títulos de Utilidade Pública, obtidos nas esferas federal, estadual e municipal (fls. 51/54). A Constituição não define o que seja assistência social, limitando-se em seu artigo 203, a dizer que: a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, declarando em seus incisos quais os objetivos a serem atendidos. Pode-se inferir desse dispositivo que a assistência social, quando admitida por uma entidade em seus estatutos, deve envolver os fins públicos a que se referencia a Constituição, colaborando com o Estado Administração na consecução de fins sociais para a coletividade, de forma benemerente, ou seja, o objetivo é o de atender aos carentes e necessitados, ainda que não de forma integral, tais como assistência médica, jurídica, psicológica, dentre outros. Pode-se considerar, então, como instituição de assistência social aquela que dedica, pelo menos, uma parte de suas atividades ao atendimento de hipossuficientes e desvalidos, como uma longa manus do Estado, nesse mister. Não há necessidade que sempre seja gratuita toda a assistência, porque, como destaca o Ministro Moreira Alves, em feliz passagem, no Voto proferido na ADIN nº 2.028-5: Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades

beneficentes de assistência social, os fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidade que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora do Certificado do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos), mas não exclusivamente filantrópica, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse benefício concedido pelo 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse da imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinassem elas a fins lucrativos. Aliás, são essas entidades - que, por não serem exclusivamente filantrópicas, têm melhores condições de atendimento aos carentes a quem o prestam - que devem ter sua criação estimulada para o auxílio ao Estado nesse setor, máxime em época em que, como a atual, são escassas as doações para a manutenção das que se dedicam exclusivamente à filantropia. Poder-se-ia dizer que a impetrante não persegue lucro, tampouco divide os rendimentos que auferir entre os participantes do sistema. Sempre precisas as palavras do Ilustre Ministro Moreira Alves que, no RE nº 89.012/SP, analisando caso semelhante assim se manifestou: O fato de uma entidade que presta serviços de assistência, receber recursos de empresas para sua manutenção, não lhe retira a finalidade social; mas é condição indispensável para o seu funcionamento. O que importa é que a contribuição não advinha dos beneficiários dos serviços de assistência, porquanto nesta hipótese, não há a gratuidade indispensável à caracterização do fim social: a contraprestação de quem necessita de assistência. Assim, resta evidente o enquadramento da impetrante como entidade de assistência social. No que tange à alteração veiculada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao artigo 55, da Lei 8212, estabeleceu que: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (.....) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; ..O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2028, já se manifestou quanto a sua invalidade, suspendendo a eficácia de tal dispositivo, por ultrapassar o conceito *latu* de assistência social. Nesse sentido se expressou o Exmo. Relator Ministro Moreira Alves, ao emendar o julgado: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se

concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora.Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.Confirma-se, a propósito, os precedentes ora colacionados:PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. PIS E COFINS. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91 E LEI 9.732/98. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Discute-se o direito à manutenção da imunidade, relacionada às contribuições sociais, conforme prescrito no 7 do artigo 195, da Magna Carta, tendo como fundamento a qualidade de entidade beneficente da impetrante, considerando os fins filantrópicos para o qual foi criada, não obstante a alteração introduzida pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, a qual impugna e reputa como inconstitucional. 2. Preliminar de inadequação da via rejeitada. Não logrou êxito a autoridade impetrada em demonstrar que essa condição da ação - não adequação da via eleita - tenha ocorrido, vez que a utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional, na obtenção da declaração do direito que diz ser lesivo, se encontra presente. 3. Fica rejeitada, igualmente, a preliminar argüida de que a impetração se volta contra lei em tese. Ao defender a impetrante a ilegalidade na aplicação do ordenamento, tendo em vista os critérios por ele traçados, cujos efeitos operarão a seu desfavor, conclui-se, que o pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. 4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55. 5. A impetrante encontra-se certificada como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelo documento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 55) e Títulos de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal. 6. A Constituição não define o que seja assistência social, limitando-se em seu artigo 203, a dizer que: a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, declarando em seus incisos quais os objetivos a serem atendidos. 7. A assistência social, quando admitida por uma entidade em seus estatutos, deve envolver os fins públicos a que se referencia a Constituição, colaborando com o Estado Administração na consecução de fins sociais para a coletividade, de forma benemerente, ou seja, o objetivo é o de atender aos carentes e necessitados, ainda que não de forma integral, tais como assistência médica, jurídica, psicológica, dentre outros. 8. Pode-se considerar, então, como instituição de assistência social aquela que dedica, pelo menos, uma parte de suas atividades ao atendimento de hipossuficientes e desvalidos, como uma longa manus do Estado, nesse mister. Não há necessidade que sempre seja gratuita toda a assistência. 9. A alteração veiculada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao artigo 55, da Lei 8212, foi objeto de análise da ADIN n 2028, quanto à sua invalidade, tendo sido suspensa a eficácia de tal dispositivo, por ultrapassar o conceito latu de assistência social. 10. Recurso e remessa oficial a que se negam provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.028009-1, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 22/03/2007)TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, C E 195, 7º, CF. 1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, c, CF (RE - AgR nº 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, 4º, CF (AI - AgR nº 378.454/SP e RE nº 243.807/SP). 2 - Ademais, a pretensão da Impetrante está amparada em legislação específica (Lei nº 4.677/65, art. 1º) que afasta qualquer incidência de tributos sobre bens adquiridos no exterior, mediante doação, quando o beneficiário for entidade sem fins lucrativos, dedicada à prestação de assistência médico-hospitalar 3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da Impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da União Federal (Fazenda Nacional) neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a Impetrante comprovou, através de documentação idônea (Declaração do Ministério Público do Maranhão e Declaração de Utilidade Pública emitida pela Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú-MA), ser, de fato, uma entidade beneficente de assistência social. 4 - Também merece registro o fato de que é a própria Impetrante quem figura como importadora nas operações, não havendo interposição de terceiros. 5 - Remessa Oficial desprovida. 6 - Sentença mantida. (TRF 1ª Região, REOMS 200140000059158, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (CONV.), DJU 03/04/2009) Ante o exposto, é de ser garantido o direito líquido e certo da impetrante em ver afastada a incidência das contribuições ao PIS e COFINS na importação sub judice.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer à fundamentação da sentença, as razões supra expostas.Cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo de fl. 192.P.R.I.

0008542-12.2010.403.6119 - SUPERMERCADO MAIS X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO MAIS X LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional e aviso-prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório, o que caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 80/87). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/120, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 121/146). Decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Relatora, negando seguimento ao recurso (fls. 147/149). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 151). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, admitindo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011) O mesmo entendimento aplica-se às férias indenizadas, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ... 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - ... II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. ... VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRG NO RESP Nº 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/02. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA. ... 6. Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias e horas extraordinárias. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008. ... 8. Os valores atinentes a aviso prévio possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. (TRF 5ª Região, AC nº 200881000038356, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. 04.12.2008, DJ 13.02.2009) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Por seu turno, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a

esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Atente-se que, por se referir a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). Também é este o entendimento do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. É inadmissível o apelo quando ausente o prequestionamento da matéria recorrida (art. 481, parágrafo único, do CPC). Incidência da Súmula 211/STJ, assim redigida: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado diante do seu caráter indenizatório. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1242655/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJE 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJE 22/02/2011) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. -A verba paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo ser incluída no cálculo do salário de contribuição em face do seu caráter indenizatório. -A Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, mas reconhecida a natureza indenizatória não tem a superveniente legislação o alcance pretendido pela apelante. - Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal. -Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200961000071655, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2011) Portanto, reconheço como indevida a incidência da

contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de aviso prévio e férias indenizados, bem como o respectivo terço constitucional pago ao empregado, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. É de se ressaltar que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derrogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - consoante disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 01/09/2001, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido, o que deverá ser observado no caso vertente, considerando a data da impetração; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco. Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ... 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise. 8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão. (...) (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009)No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de aviso prévio e férias indenizadas e respectivo terço constitucional, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Fls. 121: Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009402-13.2010.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se ciência às autoridades impetradas, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Indevidos

honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011501-53.2010.403.6119 - CIBELI REGINA LIBERATO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIBELI REGINA LIBERATO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o levantamento da importância depositada na conta vinculada do FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 190.02359.68-6).Afirma a impetrante ser servidora da Prefeitura Municipal de Suzano, sob o regime da CLT e que a Lei Municipal nº 4.391/10 alterou o sistema de contratação de celetista para estatutário. Sustenta que houve extinção do contrato de trabalho pelo vínculo celetista, razão pela qual faz jus ao saque dos valores constantes de sua conta vinculada, nos termos do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Com a inicial vieram os documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/139, sustentando que a negativa de saque deu-se em razão da inexistência de previsão legal, posto que não ocorre a despedida sem justa causa, já que o empregado continua prestando serviços ininterruptamente ao mesmo empregador.A liminar foi indeferida (fls. 142/146).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.O cerne da questão vertida no presente mandado de segurança reside em desvendar se o disposto no artigo no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 alcança a situação jurídica vivenciada pela impetrante.Dispõe o aludido dispositivo legal:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001);Trata-se, como visto, de hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS, quando da rescisão do contrato de trabalho motivada pela despedida sem justa causa.Colhe-se da inicial que a impetrante exerce suas funções laborativas na Prefeitura Municipal de Suzano e sujeitava-se ao regime celetista.Com a superveniência da Lei Municipal nº 4.391/10, o regime jurídico a que era a impetrante submetida foi alterado, de celetista para o estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, porque teria ocorrido a extinção do contrato de trabalho inicialmente firmado.No entanto, entendo que a alteração de regime jurídico do servidor não se equipara à despedida sem justa causa.Como bem ressaltado por ocasião da apreciação da liminar, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: A despedida sem justa causa pressupõe a extinção do contrato de trabalho com a cessação da prestação dos serviços pelo empregado, o que não ocorre no caso da alteração de regime jurídico, no qual há a continuidade da prestação de serviços à mesma pessoa jurídica, ou seja, esta não está a dispensar os serviços do trabalhador, mas apenas mudando a forma de regência do pacto laboral.Assim, não há como acolher a tese da impetrante de que teria ocorrido despedida sem justa causa motivada por força maior.A matéria sub judice já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por sua Corte Especial, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURIDICO PARA ESTATUTARIO - LEI ESTADUAL 122/94 - RN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE. - A SIMPLES ALTERAÇÃO DO REGIME JURIDICO DO SERVIDOR NÃO AUTORIZA A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, CONSOANTE A REITERADA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. (Corte Especial, Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 358, Rel. Min Américo Luz, DJ 16/10/1995)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200501325416, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/10/2005) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do

art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada. (RESP 199600741581, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/11/1998) Portanto, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado no presente writ, sendo de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000233-65.2011.403.6119 - NEIDE CRAMELLO (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por NEIDE CRAMELLO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sob a rubrica de prêmios diversos. Sustenta, em síntese, que a verba identificada como prêmios diversos possui caráter indenizatório, pelo que não deve incidir o Imposto de Renda. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida, tão somente para autorizar o depósito judicial do imposto combatido (fls. 30/32). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/43, aduzindo, em síntese, não ter a impetrante demonstrado que se trata de verba indenizatória recebida em Plano de Demissão Voluntária (PDV), esta sim a salvo da incidência do imposto de renda. Às fls. 45, a empresa empregadora informou que, quando da notificação da liminar, já havia procedido ao recolhimento da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 52). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Isto porque, consoante noticiado pela empresa empregadora, o tributo questionado já foi recolhido aos cofres públicos. Assim, tratando-se de mandado de segurança, de cunho preventivo, para afastar a incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, nada mais poderá ser solucionado pela via do presente writ, diante do efetivo recolhimento da exação. É cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional que determine a restituição de valores, nem mesmo tem o condão de criar efeitos financeiros pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, não se prestando a este fim o presente writ, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ainda que assim não fosse, a impetrante não demonstrou, de plano e de forma inequívoca, a natureza jurídica das verbas recebidas a título de prêmios diversos, o que inviabiliza a resolução de mérito do presente feito, posto que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação, o que não restou caracterizado no caso vertente. Presente, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). P.R.I.

0003223-29.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro dos bens descritos na DI nº 11/0262665-3, sem a necessidade de reclassificação da mercadoria, exigida pela autoridade impetrada permanecendo a NCM 4901.99.00. Narra a impetrante que procedeu à importação de figurinhas/cards da marca Magic The Gathering, publicado pela empresa Wizards of the Coast Inc., dos Estados Unidos da América, adotando a classificação NCM 4901.99.00, o que implica na imunidade de impostos. Ocorre que a autoridade impetrada entendeu que as mercadorias tratavam-se de cartas de jogar, razão pela qual exigiu que a impetrante procedesse à retificação das mercadorias para NCM 9504.40.00, recolhendo os impostos devidos. Sustenta que os bens importados gozam da imunidade tributária constitucionalmente prevista (CF, art. 150, VI, d), por se equipararem aos livros e parte destes. A liminar foi deferida (fls. 228/232). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 255/262, aduzindo que as mercadorias importadas pela impetrante são cartas para jogar, não se tratando, portanto, de livros, álbuns de figurinha ou cromos, razão pela qual não fazem jus à imunidade invocada, devendo ser classificadas na posição NCM 9504.40.00. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 289), noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls.

290/305).O e. Desembargador Federal Relator converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 307/308).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 310/311).É o relatório. Fundamento e decidido.Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Vislumbro presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial.Com efeito, a imunidade, cujo reconhecimento pleiteia a impetrante, encontra respaldo no art. 150, VI, d da Constituição Federal de 1988, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(....d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.É cediço que o instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, estando intimamente relacionado com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais, dentre outros.Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da magna Carta.Consoante já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, no caso vertente é possível constatar que a mercadoria sub judice, cujos exemplares se encontram juntados aos autos, cuidam-se de figurinhas, denominadas cards, colecionáveis para aposição em Livro Ilustrado. Muito embora de conteúdo didático duvidoso, saliento que a imunidade prevista constitucionalmente independe do modelo ou tipo do livro, sua qualidade cultural ou valor pedagógico, devendo, portanto, alcançar a mercadoria aqui discutida, especialmente frente a precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à imunidade conferida ao álbum de figurinhas.Nesse sentido, são os precedentes:Álbum de figurinhas. Admissibilidade. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infante-juvenil. (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/04)Desta feita, entendo que, para fins da imunidade constitucionalmente assegurada, o intérprete não deve estar adstrito à literalidade da norma, mas sim verificar a intenção do constituinte quanto ao alcance da finalidade da instituição da benesse e o que se pretendeu assegurar, evitando que, de qualquer forma, reste onerado o acesso à cultura, destacando-se que não há como olvidar a constante modificação do contexto social em que se insere o conceito de livros, jornais e periódicos e a constante evolução deste, sob pena de implicar em negativa de vigência ao comando constitucional.Especificamente no concernente às figurinhas/cards da marca Magic The Gathering, publicado pela empresa Wizards of the Coast Inc., já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ÁLBUNS ILUSTRADOS E CROMOS ADESIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES.1. A imunidade prevista no art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros.2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional.3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional.4. Em alguns casos, a melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte.5. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada.6. In casu, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elástico interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos.7. Apelação e remessa oficial improvidas. g.n.(APELREE nº 1563094, 2009.61.00.011514-2, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 02/02/2011)Confira-se, ainda, precedente em caso análogo:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E CROMOS ADESIVOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Classificação fiscal da mercadoria importada a permitir desembaraçá-la sem a necessidade de recolher os tributos aduaneiros. 2. Por proporcionar o acesso à educação, à informação e à cultura, os livros são imunes por disposição expressa do art. 150, VI, d da Constituição Federal, que não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Interpretação extensiva do art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, para assegurar a imunidade tributária do imposto de importação referente aos cromos adesivos, acessórios ao livro. 4. O livro complementa-se com a fixação dos cromos, na precisa dicção do artigo 59 do CC. Indiscutivelmente, a não afixação dos cromos compromete a

mensagem transmitida pelo livro, frustrando sua finalidade, aplicando-se ao bem acessório o mesmo regime jurídico conferido ao principal. (TRF da 3ª Região, AMS nº 97030038271, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/03/2004) Assim, deve ser garantido o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter à reclassificação das mercadorias em comento, exigida pela autoridade impetrada como condição à liberação, devendo permanecer na posição NCM 4901.99.00, em estrita observância ao comando constitucional. Ante o exposto, com resolução de mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de garantir o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 11/0262665-3 e demais documentos que acompanham a carga, sem a necessidade de reclassificação das mercadorias e respectivo recolhimento de tributos exigidos pela autoridade impetrada, ratificando a liminar anteriormente concedida. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDO para as devidas anotações. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004353-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WILMA BARBOZA DA SILVA

Fls. 31: Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0004370-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE ALMEIDA X AGOSTINHO CARDOSO DE ALMEIDA

Fls. 46: Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000234-50.2011.403.6119 - WALDEMIR FERREIRA DE MORAES (SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos WALDEMIR FERREIRA DE MORAES, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar inaudita altera pars, em face de atos praticados pela Caixa Econômica Federal danosos ao mutuário e ao bem hipotecado no Contrato de Mútuo firmado com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando a suspensão do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos, em virtude de leilão extrajudicial. A ré contestou o feito. Arguiu preliminares e, no mérito, alegou não se encontrarem presentes os requisitos da medida proposta, sendo regular o procedimento de expropriação extrajudicial, nos termos do contrato e da legislação em vigor, uma vez que não teve ciência do contrato de cessão, bem como diante da inadimplência registrada desde 15/05/2009, o que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora em 09/11/2010. Pediu a improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois com ela foi contratado o mútuo habitacional. A despeito de ter sido cedido o crédito a EMGEA, não houve notificação do mutuário quanto à cessão do contrato de mútuo, ou se houve não há comprovação nos autos. Assim, a responsabilidade da CEF permanece para responder pelo rigor na aplicação legal das cláusulas contratuais. Saliento que nada obsta a inclusão da EMGEA no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte, o que defiro, até porque a sua representação é efetuada pela própria CEF, nos termos do artigo 11 da M. P. nº 2.196-3. Por outro lado, o autor possui legitimidade ativa, consoante Instrumento Particular de fls. 24/26, ressaltando que as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido da validade dos contratos de gaveta e pela admissibilidade de seus detentores para discutir as questões referentes ao mútuo hipotecário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª T., Resp 710805, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 13/02/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, 5ª T., AG 33905, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU: 17/01/2006) Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão da adjudicação do imóvel, posto ser exatamente este o ponto nodal em que reside a irrisignação esposada na presente ação. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, a pretensão improcede. Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem

resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Dessa forma, considerando o tempo como responsável pelo perecimento do direito e que entre o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e a sentença, caso não sejam adotadas medidas emergenciais haja o iminente risco da lesão a direito individual, faculta o ordenamento processual a utilização do procedimento cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, por meio dessa medida, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua temporariedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra *Teoria Geral do Processo*, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na seqüência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Postas estas considerações analiso a existência do *fumus boni iuris* na espécie. Com efeito, colhe-se dos autos que o autor, na qualidade de cessionário dos direitos do contrato em tela, encontra-se inadimplente desde 15/05/2009, ou seja, há muito deixou de honrar com o pagamento das prestações devidas, optando por propor a presente ação somente quando teve notícia da adjudicação do bem em favor da credora. Ora, se realmente entendesse presentes eventuais vícios no contrato de mútuo, seu saldo devedor ou prestações, cumpriria ao autor ajuizar a competente medida para defesa de seus interesses. No entanto, somente veio a Juízo na iminência de perder o imóvel em razão da inadimplência, fato este que retira a plausibilidade das alegações vertidas na presente medida cautelar, eis que a CEF apenas pautou-se nas previsões contratuais, aplicando o respectivo procedimento de execução ao mutuário/cessionário inadimplente. Não obstante enfatize o autor que sua intenção, nesta lide, não é questionar a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como é o caso, e a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, sendo impróprio que o Poder Judiciário interfira no procedimento sem a respectiva caução, tal como previsto na norma que a disciplina. Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, no que diz respeito à inobservância dos termos do Decreto-lei 70/66, ao argumento de que não houve a intimação pessoal dos devedores para a realização do leilão, tal assertiva não condiz com a prova que a CEF trouxe aos autos. Com efeito, às fls. 150/189 a CEF juntou cópias das cartas de notificação de débito, encaminhadas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos a serem entregues aos mutuários. Na oportunidade, como os mesmos não foram encontrados, referida notificação foi feita por meio de editais de primeiro e segundo leilão, denotando que tomaram sim conhecimento do procedimento havido, tanto que notificaram ao autor que, inclusive, veio por meio desta ação solicitar a intervenção jurisdicional. Ademais, encontrava-se inadimplente. Seria despropositado acreditar que mesmo descumprindo a avença e havendo cláusula prevendo o procedimento expropriatório, a mesma não seria utilizada pela instituição financeira. Ainda que assim não fosse, de acordo com o procedimento de execução extrajudicial, previsto na lei que o regulamenta, a publicação dos editais, dando pleno conhecimento à população dos atos a serem praticados, assim como ao autor, por si só já validariam todo o procedimento de execução extrajudicial. A publicação deve ocorrer em jornal da cidade onde residem, ou seja, localidade onde se encontra o bem financiado, de sorte que não procede eventual alegação de não serem válidos os editais dos leilões publicados em jornal de grande circulação, porquanto entendo que a exigência legal deve ser interpretada como veículo de informação de fácil acesso a todos os interessados. Nessa esteira, é o entendimento desta Corte, como exemplifica a seguinte ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo,

levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 5. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Recursos improvidos. Sentença mantida. - negritei - (AC - 1267493 - Proc. 2006.61.00.009652-3/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJF3 do dia 20.05.2008) E mais, conforme expressa o artigo 34 do referido Decreto-Lei, os mutuários inadimplentes podem purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação. Assim, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, o decreto de improcedência é de rigor. Saliente, contudo, que o autor poderá valer-se da via processual adequada para pleitear a revisão contratual, sendo-lhe facultado formular pedido de provimento antecipatório, a fim de resguardar o perecimento de eventual direito que entenda possuir. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003868-06.2001.403.6119 (2001.61.19.003868-2) - CICERO FERNANDES DE SOUZA X EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA X NELSON ZUMPARO X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CICERO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Seguindo os trâmites previstos no art. 632 do CPC, a execução foi extinta com relação ao autor JOSÉ ROBERTO CARÃO, diante da assinatura de Termo de Adesão (fls. 166/167). De outra parte, a CEF informou o crédito efetivado nas contas vinculadas dos autores EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA, NELSON ZUMPARO e ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA (fls. 203/242), juntando, outrossim, Termo de Adesão do autor CICERO FERNANDES DE SOUZA (fls. 243). Instados a se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação, os autores quedaram-se inertes (fls. 246). É o relatório. Decido. Verifico que o autor CICERO FERNANDES DE SOUZA firmou Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, após a propositura da presente ação, consoante documento juntado às fls. 243. Ora, o autor não impugnou a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade. Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do autor, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada. 3. Ao

contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento. 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72). 5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu. 6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008) Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos, com relação ao autor supra mencionado. Por outro lado, a CEF informou o crédito efetivado na conta vinculada dos autores EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA, NELSON ZUMPARO e ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA (fls. 203/242), que aceitaram tacitamente o cumprimento da obrigação. Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA, NELSON ZUMPARO e ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA (fls. 203/242), bem assim da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 pelo autor CICERO FERNANDES DE SOUZA, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES)

Vistos. Fls. 521/522, 528/529 e 531/532: A sentença proferida dispôs claramente que ... a partir da presente sentença, quaisquer intercorrências administrativas relativas à retirada dos bens pela ré, deverá ser resolvida pelas partes, posto que este Juízo já determinou a devolução, consoante decisão de fls. 429/432, e a reintegração, objeto desta ação, já foi determinada, bem como que ... a existência de outros bens de propriedade da ré no interior do Aeroporto, e não mencionados no Termo de Reintegração de Posse de fls. 246/250, deverão ser objeto de ação própria, não cabendo insurgência da ré na presente via processual, uma vez que aqui se trata apenas de retirada dos bens efetivamente constatados pelo Sr. Oficial de Justiça quando da reintegração (fls. 512/513). Portanto, nada mais há a dirimir quanto à retirada de bens, devendo as partes resolverem administrativamente suas pendências, posto que esgotada a função jurisdicional quanto a este ponto. Assim, tendo em vista o requerimento de cumprimento da sentença apresentado pela INFRAERO às fls. 533/557, acompanhado da memória discriminada do cálculo, intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 477.351,69, conforme demonstrativo de débito de fls. 534/557, nos termos do artigo 475-B e J do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado. Int.

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A
Vistos em decisão liminar. Fls. 53/130: Acolho como emenda à inicial. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A, baseada na irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2004.057.0061 firmado entre as partes, cujo prazo de vigência já se encontra expirado. Aduz a INFRAERO que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrou contrato administrativo de concessão de uso de área com a ré por 60 (sessenta) meses, com termo inicial em 01.05.2004 e término em 30.04.2009. Posteriormente, o contrato foi aditado, prorrogando-se o prazo para mais 12 (doze) meses, nos termos da cláusula 2.1 do aludido contrato, que assim permitia por igual período. Assevera que a ré continuou ocupando a área aeroportuária, motivo que ensejou o envio da CF nº 14418/SBGR(GRCM)/2010, em 18.10.2010, solicitando a restituição da área no prazo de 10 (dez) dias. Afirma,

outrossim, ré solicitou dilação de prazo para desocupação da área, o que foi negado, culminando com o encaminhamento de nova correspondência (CF 3142/SBGR GRM/2011), em 03.03.2011, solicitando a desocupação da área em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configurar esbulho possessório; no entanto, apesar de intimada, a ré ficou-se inerte. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe observar que, tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de Aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Assim, é pertinente a via processual da reintegração. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a ré, devidamente notificada à desocupação, por duas vezes (fls. 32 e 56), não atendeu ao pedido formulado. Assim, estando esgotado o prazo, resta caracterizado o esbulho relativamente à posse do imóvel, justificando-se o ajuizamento da ação de reintegração com todos os seus consectários legais, inclusive quanto à concessão da medida liminar, com base no artigo 71 do DL nº 9.760/46. De se salientar, ainda, que a INFRAERO demonstrou já ter iniciado procedimento licitatório para concessão da área em questão (fls. 57/120), de forma que resta viabilizada a participação da ré que, inclusive, pode sagrar-se vencedora, voltando a ocupar a área em questão. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da INFRAERO. No caso de ocupação, deverá a parte ré ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desocupação forçada, com a lavratura do respectivo auto. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de área nº 02.2004.057.0061, consistente na Sala de Atendimento Especial ao Pré-Embarque Internacional de Passageiros de VRG LINHAS AÉREAS S/A, localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, situado na Rodovia Helio Smidt s/nº, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8160

EXECUCAO DA PENA

0003322-46.2007.403.6181 (2007.61.81.003322-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PUJALS REIS

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 98.0102460-7, pela qual FERNANDO PUJALS REIS foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos. A Guia de Recolhimento para Execução de Pena foi encaminhada para o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que se declarou incompetente para proceder a execução em questão, uma vez que o condenado residia nesta Subseção. Pela decisão proferida às fls. 40/43 suscitou-se conflito de competência, sob o argumento de que, a teor do artigo 65 da Lei de Execuções Penais, para a execução de condenado solto é competente o Juízo da sentença, haja vista que não existe previsão legal específica quanto ao assunto na lei de organização judiciária local, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dirimir o conflito de competência. A. e. Desembargadora Federal Relatora designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 53). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 23/11/2004. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2008, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO PUJALS REIS, brasileiro, separado, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 30.707.252-6-SSP/SP e do CPF nº 344.117.121-72, nascido aos 01.11.1963, filho de Fernando Santos Reis e de Glória Pujals Reis. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do CJ nº 2008.03.00.000407-5/SP. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006835-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AIDA NARCISA CASTILLO ALENCASTRO

Vistos em decisão. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006619-48.2010.403.6119, pela qual AIDA NARCISA CASTILLO ALENCASTRO foi condenada à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão em regime inicialmente fechado e pagamento de multa, substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. O presente feito foi instruído com a Guia de Execução expedida pelo Juízo da Condenação, da qual consta que o processo

originário encontra-se em fase recursal, ante a interposição de recurso de apelação pela acusação. É o relatório. Decido. A presente execução penal não reúne condições para prosseguir. Com efeito, colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado, tendo em vista que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação. Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis: Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n. Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constricto. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso, em que foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente. A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35) Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos

Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/06. (1) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E REGIME INICIAL ABERTO. PROCESSO AINDA EM CURSO. PACIENTE SOLTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário não se constitui em motivo válido para o início da execução provisória da pena, porquanto tal representaria dano prejuízo ao princípio constitucional da não-culpabilidade. In casu, por mais que as insurgências para os Tribunais Superiores tenham sido inadmitidas, ausente o trânsito em julgado e, não apontados elementos cautelares para embasar a prisão provisória, mostra-se iníquo a determinação prisional. 2. Por mais que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante ao 4.º do art. 33 e ao art. 44 da Lei 11.343/06, na espécie, encontrando-se o processo ainda em curso e, estando o paciente solto, mostra-se prematura a intervenção desta Corte para a alteração da pena e a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda, por meio da excepcional via do habeas corpus. 3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação lançada na Apelação Criminal nº 990.09.069480-7, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC 166.634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) g.n.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE CONDENA O PACIENTE COMO NAS SANÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DETERMINA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE ACORDO COM RECENTE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal, mesmo após o julgamento do apelo, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com a atual orientação do Plenário da Suprema Corte. 2. Encaixando-se a hipótese no disposto no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, quando favorável ao réu. 3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, afigura-se incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto. 4. Excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reformar o acórdão recorrido, a fim de fixar a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão. De ofício, fixo o regime inicial aberto e concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser implementada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do art. 44 do Código Penal. (HC 133.962/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009) g.n.Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de

ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo a presente como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0013484-13.2002.403.6105 (2002.61.05.013484-8) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI GALVAO CESAR X EVALDO GALVAO CESAR X ROBINSON MESQUITA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito capitulado nos artigos 334 e 171, 3º, todos do Código Penal, por parte de SIDNEI GALVÃO CESAR, EVALDO GALVÃO CESAR E ROBINSON MESQUITA. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 403/406, pugnando pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de interesse de agir, pela provável ocorrência da prescrição retroativa e pela falta de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo. É o relatório. D e c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram entre 17 de maio de 2002 e 30 de julho de 2002 (fl. 10). Considerando que os indiciados apontam a primariedade consoante certidões juntadas aos autos (fls. 374, 375/376, 377/378, 381, 384/386, 389, 392, 394, 397/398, 399/400, 401) - em caso de condenação, decerto haveria de ser aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 334 do Código Penal, é de 01 (um) anos de reclusão, de modo que a prescrição estaria consumada em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Assim, considerando que entre a data dos fatos até a data de hoje, decorreram quase de 09 (nove) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI GALVÃO CESAR, CPF nº 343.406.701-97, filho de Antenor Galvão César e Marlene de Mota Galvão, nascido aos 18.06.1965, EVALDO GALVÃO CESAR, CPF nº 114.886.348-66, filho de Irany Santos de Faria e Beliza Vieira de Faria, nascido aos 21.03.1968 E ROBINSON MESQUITA, CPF nº 762.958.858-53, filho de Antonio Mesquita e Maria José Mesquita, nascido aos 29.09.1955, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY JOB ONUAJA (SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Trata-se de ação penal distribuída em que se apura a prática de conduta prevista no artigo 12, caput, c.c. artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76. Os fatos supostamente aconteceram em 26.11.2000. A denúncia foi oferecida em 03.09.2007, em face de KINGSLEY JOB ONUAJA, JOHN EBIRIN OKEKE e DULCINÉIA PEREIRA DE SOUZA (fls. 02/05). Em cota, o Ministério Público Federal representou pela prisão preventiva de KINGSLEY JOB ONUAJA e JOHN EBIRIN OKEKE. Após a cota ministerial houve o recebimento da denúncia (fls. 538/539), juízo este que se repetiria em outros momentos. Explico. Após a cota ministerial de fls. 535/537, houve o primeiro juízo de recebimento, ocorrido em 21.09.2007, em face de todos os denunciados (fls. 538/539). Em tal oportunidade, foi ainda decretada a prisão preventiva em desfavor de KINGSLEY JOB ONUAJA em razão de não assinado o respectivo termo de compromisso perante este Juízo quando da obtenção da liberdade provisória e de JOHN EBIRIN OKEKE porque cessados os pressupostos da prisão temporária mas ainda pendentes os da preventiva. Respectivos mandados de prisão preventiva foram expedidos (fls. 543 e 546). Entretanto, em razão da mudança do rito processual trazida pela Lei 11.343/2006, a decisão (de fls. 535/537) que recebera a denúncia ficou prejudicada porque a nova lei postergou o recebimento para após a apresentação da defesa prévia. Com isto, este Juízo determinou a intimação dos réus para a apresentação da defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 553). Defesa prévia dos acusados KINGSLEY JOB ONUAJA, apresentada em 21.01.2008 (fls. 554/557), e JOHN EBIRIN OKEKE, apresentada em 12.09.2008 (fls. 612/614), pleiteando a revogação da prisão preventiva, cuja determinação foi mantida pelo Juízo em decisão de fl. 616. Em decisão posterior às defesas prévias apresentadas (12.08.2009 - fls. 629/630), foi RECEBIDA A DENÚNCIA em face de KINGSLEY JOB ONUAJA e JOHN EBIRIN OKEKE, bem como determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a citação e interrogatório destes dois réus. Até aquele momento, restava apenas a intimação de DULCINÉIA PEREIRA DE SOUZA para a apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 11.719/2008 que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, especificamente no que tange aos artigos 395 a 398 do Código Processo Penal - determinando fossem aplicados a todos os procedimentos penais de primeiro grau (inclusive, ao meu ver, para o tráfico) - FOI RECEBIDA A DENÚNCIA em relação a DULCINÉIA PEREIRA DE SOUZA (fls. 637/637vº), determinando-se, sob o rito do artigo 396 CPP, a citação para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Carta precatória para citação e interrogatório de KINGSLEY JOB ONUAJA e JOHN EBIRIN OKEKE (643) designando interrogatório para o dia 29.10.2009. Certidão negativa de citação de DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA (fl. 636vº), JOHN EBIRIN OKEKE (fl. 649vº) e de KINGSLEY JOB ONUAJA (fls. 650 vº) por não terem sido localizados. Em cota (fl. 653), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu nova tentativa de citação de DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA, informando outro endereço Rua Ma. Deodoro, 1397, Andradina/SP; bem como o prosseguimento do feito em relação a KINGSLEY JOB ONUAJA, vez que ele constituiu defensor nos autos (fl. 224) e

apresentou defesa prévia (fls. 554/557) e a citação por edital (artigo 363, 1º) em relação a JOHN EBIRIN OKEKE porque frustradas as tentativas de localizá-lo nos diversos endereços constantes dos autos. Mais uma vez, frustrada a tentativa de citar DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA (no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal) conforme certidão de fls. 659vº, 664vº e 672), diante do que o órgão ministerial requereu a citação por edital destes dois denunciados e, em relação a KINGSLEY JOB ONUAJA, o prosseguimento do feito (fl. 674). Citação por edital de DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA e JOHN EBIRIN OKEKE, conforme fl. 682 e respectiva certidão de publicação em Diário Eletrônico Da Justiça (fl. 684). Manifestação ministerial de fls. 686, requerendo a suspensão do processo e seu desmembramento em relação a DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA e JOHN EBIRIN OKEKE, porque, citados por edital, não apresentaram defesa nem constituíram advogados, e o prosseguimento do feito em relação a KINGSLEY JOB ONUAJA. Decisão de fls. 687, decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366, CPP, em relação a DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA e a JOHN EBIRIN OKEKE com desmembramento do feito. Com relação a KINGSLEY JOB ONUAJA foi determinado o regular prosseguimento do feito, designando-se interrogatório para o dia 27.04.2011 (fl. 688). Mas, em decisão de fl. 691, foi dada baixa deste processo na pauta de audiência. É o relatório. D e c i d o. Os fatos ocorridos em 26.11.2000, sob a égide da Lei 6368/76, foram denunciados em 03.09.2007, na vacância da Lei 11.343 publicada em 23.08.2006, cujo procedimento prevê a apresentação da defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, antes do juízo de recebimento da denúncia, conforme artigo 55 da Lei em comento. Corrigindo o recebimento equivocadamente, este Juízo tornou sem efeito o recebimento da denúncia anterior e determinou a intimação dos réus para a apresentação da defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 553). Apenas os denunciados KINGSLEY JOB ONUAJA e JOHN EBIRIN OKEKE apresentaram defesas prévias (fls. 554/557 e 612/614, respectivamente), o que ensejou o recebimento da denúncia em relação a estes réus, determinando-se a expedição de carta precatória para São Paulo com vistas a realizar a citação e o interrogatório destes réus. Com relação a DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA, não foi possível fazer-se o recebimento da denúncia, posto que até aquele momento ela não tinha sido possível notificá-la para apresentar defesa preliminar, que ainda sob a égide do rito previsto no artigo 55 da Lei 11.343/2006, se dava antes do recebimento da denúncia. Mas, a Lei 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 395 a 398 do CPP, cujas disposições aplica-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código - inclusive, a meu ver, ao tráfico - alterou o momento do recebimento da denúncia, que passou a se dar antes da apresentação da defesa do réu, revogando a defesa preliminar da Lei de Drogas (enunciado 12 do I Fonacrim). Desta feita, já sob o rito dos artigos 395 a 396 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, foi recebida a denúncia em relação a DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA em 06.12.2009 (fls. 637/637vº), determinando-se ainda a expedição de carta precatória para São Paulo/SP e Andradina/SP, para a realização da citação. Portanto, em razão de alteração de rito processual durante a tramitação do processo, o recebimento da denúncia deu-se em momentos diferentes, sendo que em relação a KINGSLEY JOB ONUAJA e JOHN EBIRIN, o recebimento ocorreu em 12.08.2009 (fls. 629/630), e, em relação a DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA, em 06.12.2009 (FLS. 637/637vº). Nenhum dos réus foi localizado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a citação por edital de JOHN EBIRIN OKEKE e de DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA (fls. 677), e o prosseguimento do feito em relação a KINGSLEY JOB ONUAJA, ante a constatação da presença de defensor nos autos. Atendendo à cota ministerial, JOHN EBIRIN OKEKE e de DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA foram citados por edital e porque não compareceram nem constituíram advogados, foi decretada a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, CPP (fls. 687) e determinado o regular prosseguimento do feito em relação a KINGSLEY JOB ONUAJA. Assim, porque não houve qualquer alteração fática com relação a JOHN EBIRIN e DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA, é de manter a suspensão do feito e do curso da prescrição decretados em decisão de fls. 684, e com relação a KINGSLEY JOB ONUAJA, determino o regular prosseguimento do feito. Pois bem. Neste momento, em que analiso as hipóteses do artigo 397, CPP, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco está evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta feita, e adotando a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, DEPRECO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO arroladas na denúncia (fl. 05) à Seção Judiciária de São Paulo, servindo a presente como PRECATÓRIA, intimando-se as partes de tal ato. Prazo para cumprimento 90 dias. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para designação da audiência de interrogatório de KINGSLEY JOB ONUAJA. Posto não ter sido apresentado rol de testemunhas no momento da defesa prévia (fls. 554/557), faculto à defesa trazê-las para serem ouvidas em audiência, antes do interrogatório. Sem prejuízo, determino: 1. o DESMEMBRAMENTO do feito em relação a JOHN EBIRIN e a DULCINEIA PEREIRA (fls. 689/690), posto que excluídos do pólo passivo deste feito, mediante a extração de cópia integral destes autos, e a formação de novos autos, que deverão ser guardados em secretaria durante o prazo da suspensão da prescrição, o qual não poderá exceder o prazo máximo da pena em abstrato previsto para o delito. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos recém-formados, no qual será determinado o prazo da suspensão, considerando-se o prazo da prescrição em abstrato; 3. Certifique a Secretaria o número tomado pelo feito desmembrado; 4. A requisição das folhas de antecedentes criminais do acusado KINGSLEY JOB ONUAJA, nigeriano, casado, comerciante, RNE Y 237547-M, nascido em 10.11.1965, filho de Roda Onuaja e de Abraham Onuaja, junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO; 5. A expedição de ofício ao Consulado da República da Nigéria, requisitando-se que forneça informações sobre eventuais

registros criminais do acusado;6. A tradução do documento de fl. 157. para tanto, nomeio Sigrid Maria Hannes_. Aceito o encargo, expeça-se o termo de compromisso;7. Proceda a alteração do nível de sigilo de 02 para 01, a fim de possibilitar a defesa o acompanhamento dos atos do processo através do sistema processual - Internet, bem como a anotação no sistema processual do pedido de fls. 674/675;Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001138-80.2005.403.6119 (2005.61.19.001138-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FUGANTI(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO E SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTONIO FUGANTI, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal, por sessenta e uma vezes, em continuidade delitiva. Narra a denúncia que, o denunciado, na qualidade de representante legal e administrador financeiro da empresa LUIZ FUGANTI & ASSOCIADOS S/C LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 01.693.060/0001-08, omitiu informação à autoridade fazendária (Diretoria da Receita Previdenciária), no que tange à relação de empregados contratados e de remunerações pagas, a fim de suprimir o pagamento das contribuições previdenciárias devidas nas competências mensais de 02/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 10/2003. A denúncia foi recebida em 02.02.2010. O réu foi citado em 20.10.2010 (fl. 201), apresentando Defesa prévia às fls. 202/209, arguindo, em síntese, a ocorrência de prescrição e a extinção pelo pagamento.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se angariassem informações sobre a constituição definitiva dos créditos tributários em questão.À fl. 226 foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determinando a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 229/231, no sentido de que o débito da NFLD nº 35.456.523-0 foi cancelado por decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 4960-04.2010.403.6119, e que o débito da NFLD nº 35.456.522-2 não chegou a ser inscrito em dívida ativa.Diante da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (fls. 256/263).É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a manifestação exarada pelo Ministério Público Federal.Conforme bem ressaltou o parquet: Assim, para a comprovação da materialidade dos crimes de sonegação fiscal, ou seja, para que se fale em efetiva supressão ou redução de tributos, é pressuposto indispensável que haja lançamento definitivo do crédito tributário correspondente.Embora já tenha decisão nos autos afastando a aplicação do artigo 397 do CPP, a informação de que os fatos imputados ao acusado não geraram créditos tributários exigíveis na esfera fiscal somente veio ao conhecimento deste Juízo posteriormente e, em sendo assim, torna-se perfeitamente factível que a decisão seja revista, diante dos novos elementos trazido aos autos. Nestes termos, em face das informações da Receita Federal constante às fls. 229/2231, o débito da NFLD nº 35.456.523-0 foi cancelado por decisão judicial e o débito da NFLD nº 35.456.522-2 não chegou a ser inscrito na dívida ativa, inexistindo, assim, a justa causa ao prosseguimento do feito.Em virtude do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, LUIZ ANTONIO FUGANTI, brasileiro, solteiro, arquiteto e urbanista, filho de Ary José Fuganti e Adili Catharina Giordani Fuganti, portador do RG nº 39.299.399-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 386.953.919-49, com o consequente arquivamento do presente feito.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8161

INQUERITO POLICIAL

0005393-71.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

A decisão de fls. 65/66 determinou a intimação da Defesa para apresentação de alegações preliminares no prazo de 10(dez) dias, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2011.Ocorre que a referida decisão somente foi publicada no dia 19.08.2011, ficando prejudicada a audiência, uma vez que ainda não decorreu o prazo para apresentar das alegações.Assim, cancelo a audiência designada para o dia 25.08.2011, e REDESIGNO para o dia 20.09.2011 às 14:30 horas.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de fl. 99.Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação do acusado, intimação das testemunhas de acusação e intimação de eventuais testemunhas arroladas pela defesa.Dê-se ciência ao interprete da redesignação da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 8162

INQUERITO POLICIAL

0003933-30.2003.403.6119 (2003.61.19.003933-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WALDEMAR CALIL FILHO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X ATILA JOSE FERNANDINO COSTA(SP124983E - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

Trata-se de inquérito policial iniciado por pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal, em razão de notícias acerca da ocorrência de irregularidades em estabelecimentos de bingo localizados em municípios do Alto Tietê, cingindo-se o pleito ministerial, nestes autos, ao Bingo 180, gerido por Guaió Eventos e Promoções Ltda,

Bingo Suzan, gerido pela Suzano Eventos S/C LTDA e Bingo Baruel, gerido pela Federação Paulista de Desportos Terrestres. A medida cautelar de busca e apreensão foi deferida somente quanto ao Bingo 180, gerido por Guaió Eventos e Promoções Ltda, Bingo Suzan, gerido pela Suzano Eventos S/C LTDA., que tiveram máquinas da caça-níqueis e de videobingo apreendidas e lacradas, excluindo-se o Bingo Baruel, gerido pela Federação Paulista de Desportos Terrestres, por entender o Juízo não haver indícios de ilícitos tributários por ele praticados (fls. 18/21). Posteriormente, por decisão proferida às fls. 136/140, foi determinada a deslacratura e devolução das máquinas às respectivas empresas, o que foi efetivado (fls. 163/247, 248, 296, 290/293). Em razão de decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, foi Guaió Eventos e Promoções Ltda. intimada a proceder à devolução das máquinas, porém, procedeu à restituição de outras, que não as anteriormente apreendidas, pelo que foram os representantes legais denunciados pelo crime previsto no artigo 347 do Código Penal, por fraude processual, formando-se novos autos para curso da respectiva ação penal (fls. 634). Laudo pericial das máquinas apreendidas às fls. 436/449. Laudo Contábil às fls. 592/608. Ofício da Receita Federal do Brasil às fls. 840, contendo informações fiscais sobre as empresas investigadas. O Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento às fls. 842/845, em razão da ocorrência de decadência para lançamento dos tributos no tocante à Guaió Eventos e Promoções Ltda. e, no concernente à Suzano Eventos S/C Ltda., por ter o procedimento de fiscalização já se encerrado. É o relatório. Decido. Acolho a promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal. Consoante informações trazidas pela Receita Federal (fls. 841), não há qualquer procedimento de fiscalização encerrado ou em andamento em nome da empresa Guaió Eventos e Promoções Ltda. Portanto, considerando que os fatos apurados no presente inquérito remontam ao ano de 2003, não resta dúvidas que eventual lançamento fiscal encontra-se abarcado pela decadência, posto que passados mais de 08 (oito) anos desde o período em que devidos os tributos pela empresa investigada. De fato, é condição objetiva de procedibilidade para as ações criminais que tenham por objeto os crimes tributários que o tributo sonegado seja lançado. No entanto, operando-se a decadência na esfera tributária, não há justa causa para prosseguimento das investigações. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. CRIME MATERIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRECEDENTES.** 1. Os crimes definidos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/1990, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, são materiais ou de resultado, somente se consumando com o lançamento definitivo do crédito fiscal. 2. Nesse contexto, decaído a administração fiscal do direito de lançar o crédito tributário, em razão da decadência do direito de exigir o pagamento do tributo, tem-se que, na hipótese, inexistente justa causa para o oferecimento da ação penal, em razão da impossibilidade de se demonstrar a consumação do crime de sonegação tributária. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal movida contra o ora Paciente (n.º 2000.61.05.016700-6), em tramitação na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, diante da falta de justa causa, consubstanciada na impossibilidade de se demonstrar devidamente, através de lançamento definitivo, a consumação do ilícito fiscal. (STJ, HC 200600669893 HC - HABEAS CORPUS - 56799, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16/04/2007) Por outro lado, no que tange à empresa Suzano Eventos S/C Ltda., colhe-se que, o único procedimento fiscal contra ela instaurado foi encerrado em 01/06/2006, sendo certo que o Parquet, em consulta realizada ao Comprot, logrou aferir que o Auto de Infração originado do processo administrativo fiscal n.º 16095.000090/2006-91 encontra-se arquivado desde 17.12.2007, levando à conclusão de que os tributos lançados já foram pagos e, portanto, extinta eventual pretensão punitiva estatal dele decorrente. Assim, de rigor o acolhimento do parecer ministerial, diante da ausência de elementos para continuidade das investigações. No que tange à empresa Rebin Eletrônica Ltda., atual proprietária de uma das máquinas anteriormente apreendidas, apesar de regularmente intimada por Edital a retirar as máquinas que lhe cabiam (fls. 829/830), ficou-se inerte. Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, bem como o de n.º 2006.61.81.004906-8 em apenso, por versar sobre os mesmos fatos aqui investigados, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal, servindo cópia desta como ofício. No que tange às máquinas acauteladas na sede do Ministério Público Federal deste Município de Guarulhos, não obstante o seu aparente abandono, entendo inviável a sua devolução aos respectivos proprietários. Não há que se falar em resguardar o direito de propriedade em relação às máquinas adquiridas para exploração de jogos, tendo em vista os fins públicos e sociais que a questão enseja. É bem sabido o quanto foi difundido o jogo no país, após a edição da legislação que autorizou tal prática no Brasil, por meios de máquinas eletrônicas, Lei 9.615/98. Essa disseminação do jogo, ao contrário do previsto, e objetivado pela legislação em vigor, desencadeou-se de forma indiscriminada incorrendo na prática de jogos tidos por ilegais ou irregulares, levando os órgãos da administração, responsáveis pela sua repressão e prevenção, a atuarem efetivamente. Esse poder de polícia administrativa, encontra-se dentre as atividades prestadas à população, para que o administrador possa, com a liberdade que a legislação lhe faculta, atender aos fins públicos de seu mister, preservando o direito de possíveis usuários contra tais equipamentos. Especialmente em se considerando a possibilidade dessas máquinas serem programadas e reprogramadas, eis que funcionam através de softwares, ao qual qualquer pessoa poderá ter acesso, bem como, por não haver qualquer sistema seguro, como lacre, que impossibilite o manuseio do programa previamente instalado. Não obstante a intervenção das autoridades administrativas impedindo a exploração clandestina de máquinas eletronicamente programadas, desde a edição do Decreto n.º 3.214/99, que revogou o Decreto n.º 2.574/98, seu uso encontra-se vedado. Por esse motivo as autoridades administrativas operam no sentido de coibir a prática irregular do jogo, não só com a apreensão de máquinas não admitidas pela lei, como pela apreensão daquelas que se encontrem desacompanhadas da documentação indispensável que as legitimem, ou seja, que atestem não só a sua regularidade como procedência. Ademais, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que as máquinas conhecidas como caça-níqueis são tidas como mecanismo para a prática de jogos de azar e considerado o seu uso, portanto, como

contravenção nos termos do artigo 50 do Decreto nº 3.688/41, estando, ainda, sujeita ao perdimento, na forma do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), em seu artigo 514, inciso XIX, sendo imprópria a sua liberação nesta via, in verbis: ADMINISTRATIVO. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS CAÇA-NÍQUEIS DETERMINADA PELA JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato da Juíza da Vara da Infância e da Juventude de Lavras/MG, que determinou a apreensão de máquinas caça-níqueis de sua propriedade. A empresa alega que tem direito líquido e certo à exploração da atividade, pois foi autorizada a operar pela Loteria do Estado de Minas Gerais. 2. A legislação penal capitula como contravenção penal a conduta de estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele (art. 50, caput e 3º, a, do Decreto-Lei 3.688/1941). Dessa forma, não há falar em direito líquido e certo à exploração de atividade considerada ilegal pelo ordenamento. Precedente do STJ. 3. As autorizações conferidas em desconformidade com a ordem jurídica carecem de validade e, por isso, são destituídas da presunção de legitimidade que qualifica os atos do Poder Público. 4. Em acréscimo, posteriormente à ordem de apreensão apontada como ato coator, foi editada a Instrução Normativa 93/2000 do Ministério da Fazenda, que determinou sejam apreendidas, para que se aplique a pena de perdimento, as máquinas e videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem assim quaisquer outros equipamentos eletrônicos programados para exploração de jogos de azar, classificados nas subposições 9504.30 ou 9504.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, procedentes do exterior, como é a hipótese dos autos. 5. Recurso Ordinário não provido. (ROMS 200201255219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS (CAÇA-NÍQUEIS). JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE CONSTATAR QUE AS MÁQUINAS NÃO SE INCLUEM NO GÊNERO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A exploração e o funcionamento de máquinas eletrônicas que se destinam à prática de jogos de azar configuram contravenção penal, sendo legítimo o ato de apreensão, fundamentado em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que, em consonância com a legislação pátria, determina a pena de perdimento de máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar. 2. A verificação de que as máquinas apreendidas não se caracterizam como de jogos de azar demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AMS 200238010013789, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 22/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - MÁQUINAS ELETRONICAMENTE PROGRAMADAS (CAÇA-NÍQUEIS) - PENA DE PERDIMENTO - ARTIGO 514, INCISO XIX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85) - EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR - CONTRAVENÇÃO PENAL. 1. A exploração de máquinas eletronicamente programadas, mais conhecidas como caça-níqueis, está proibida desde a edição do Decreto nº 3.214/99, que revogou o Decreto nº 2.574/98. Outrossim, a prática de jogos de azar é considerada contravenção penal, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 3.688/41. Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), em seu artigo 514, inciso XIX, prevê a aplicação da pena de perdimento de mercadoria estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem pública. 2. A apreensão das mercadorias de propriedade da impetrante encontra respaldo legal, não havendo que se falar em ato abusivo por parte da autoridade impetrada, que agiu em consonância com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 93/2000, que prevê em seu artigo 1º que as máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. 3. As loterias estaduais não podem conceder autorização para exploração de jogos eletrônicos, por faltar-lhes competência legal. Precedente do STJ: RMS 13965/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.09.2002 p. 161. 4. Não se há falar em legalidade da importação sob o fundamento de que as mercadorias estariam ao abrigo de declaração de importação devidamente registrada, uma vez que não compete às autoridades responsáveis pela emissão do referido documento o controle da legalidade do ingresso das mercadorias importadas no território nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200260020014796, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/06/2009) TRIBUTÁRIO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. JOGO DE AZAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRAVENÇÃO PENAL. 1. O Laudo de Exame Merceológico e Quadro Fotográfico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (Departamento da Polícia Federal) atesta que as máquinas apreendidas se tratam de máquinas eletrônicas com presença de contador de moedas, popularmente conhecidas como caça-níqueis; 2. A Jurisprudência tem sido pacífica no tocante à caracterização das máquinas eletrônicas de caça-níqueis como destinadas à jogo de azar, a ensejar a repressão de sua comercialização, inclusive com a pena de perdimento (STJ, ROMS 15593, TRF 5ª, AMS 94018); 3. A exploração de jogos de azar constitui contravenção penal na legislação brasileira, nos termos do artigo 50, do Decreto-Lei nº 3.688/41. O artigo 105, inciso XIX, do Decreto-Lei 37/66, dispõe que aplica-se a pena de perda da mercadoria estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. Igualmente o Decreto-Lei nº 1.455/76, em seu art. 23, parágrafo 1º, determina que o dano ao erário, decorrente das infrações previstas no caput do artigo, deve ser punido com a pena de perdimento das mercadorias. Apelação improvida. (AMS 200181000224467, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, 05/06/2008) Isto posto, indefiro a liberação das máquinas eletrônicas tal como pleiteado pelo Ministério Público Federal, determinando que a Receita Federal do Brasil proceda à retirada das máquinas que se encontram depositadas na sede do Ministério Público Federal, em Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a destinação conforme determina o ordenamento. Dê-se ciência ao Ministério

Público Federal da presente decisão bem como para que se manifeste quanto à destinação do valor constante de fl. 450 (R\$1.645,00), referente ao montante encontrado no interior das máquinas, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 2006.61.81.004906-8. Cumpridas as determinações, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8163

MANDADO DE SEGURANCA

0005266-70.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005868-61.2010.403.6119 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8164

EXECUCAO DA PENA

0003517-23.2007.403.6119 (2007.61.19.003517-8) - JUSTICA PUBLICA X JAMES EMERSON VALLEJO LAUREANO(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE)

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.008659-1, pela qual JAMES EMERSON VALLEJO LAUREANO foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 09/08/2006 e para a defesa em 28/08/2006 (fl. 21) Edital de citação para audiência admonitória. (fls. 106). Em face do não comparecimento do réu à audiência admonitória, foi proferida decisão convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição do competente mandado de prisão, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 113/115). Mandado de prisão expedido em 09.02.2009 (fl. 117). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 09/08/2006. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2010, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMES EMERSON VALLEJO LAUREANO, peruano, filho de Fernando Luís Vallejo Uretra e Éster Laureano Zuritra, nascido aos 08/01/1984. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0004196-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004196-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE E SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE)

Tendo em vista que o numerário apreendido foi encaminhado ao Banco Central (fls. 203/206), oficie-se àquela instituição conforme despacho de fl 199. Intimem-se

0004207-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004207-6) - JUSTICA PUBLICA X GINE GERONYMO(SP098602 -

DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE) SENTENÇAVistos, etc. GINE GERONYMO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 c/c artigo 14, II, em concurso material com o disposto no artigo 299, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 15.05.2009, sendo recebida em 22.04.2009 (fls. 100). Defesa prévia às fls. 111/122. Antecedentes criminais às fls. 215, 216/217, 220/221, 225 e 227/228. Oitiva das testemunhas de acusação Ricardo Augusto dos Santos (fls. 277/278) e Flávio Cunha (fls. 308/309). Oitiva das testemunhas de Defesa Vitor Caldonazzo (fls. 385), Ernest Michael Di Geronimo (fls. 408/409), Dario Alves (fl. 450), José Vanderlei Falleiros (fls. 517/518) e Miguel Bartolome Vera (fl. 540). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 622, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face da falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 17/04/2009 e a denúncia oferecida em 22/04/2009. As condutas delituosas imputadas ao denunciado são as previstas nos artigos 334, c.c 14, II e 299 todos do Código Penal, cujas penas para o crime de descaminho, com a redução pela tentativa, é de 8 meses a 2 anos e 8 meses (-1/3) e 4 meses a 1 ano e 4 meses (-2/3) e no caso da falsidade ideológica de um a cinco anos.

Considerando que o acusado é primário e possuem bons antecedentes - consoante certidões juntadas aos autos - em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Além disso, o réu é pessoa maior de 70 anos, motivo pelo qual o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data decorreram mais de 02 (anos) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GINE GERONYMO, nacionalidade brasileira e americana, casado, médico aposentado, nascido em 25.10.1936, natural de Marília/SP, passaporte brasileiro nº CV447865 e passaporte americano nº 445704555, filho de João Geronymo e Maria Olher, residente na Collins Avenue 6423, apto 1706, Miami-Florida, Estados Unidos, Telefone (305) 527-1023 e, no Brasil, na Rua Cayowaa, 2046, apto. 94, Bloco I, Sumaré-São Paulo, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7693

MONITORIA

0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005464-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000865-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010826-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MISAEEL COMPRI JUNIOR X FERNANDA SOARES DA CUNHA

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS

MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS

DESPACHO DE FLS. 93, PROFERIDO EM 19/08/2011: Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA
Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELZA MARTINS FAUSTINO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007689-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS ALVES COSTA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X FABIO CESAR PEREIRA X HELENA ALVES COSTA SPITTI
Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001691-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA
Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002921-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004702-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR AUGUSTO DA SILVA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006373-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILSON DIAS ALVES

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006794-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008088-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIAN TORRES FONSECA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011541-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILLIAN SAMUEL JACON

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011818-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002703-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN TENORIO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o

processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003131-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDER GARCIA CORREA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008202-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELIO BENEDITO MATIAS GONCALVES

DESPACHO DE FLS. 28/29 DE 15/082011: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 592/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.728,44 (dezesesseis mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - AURELIO BENEDITO MATIAS GONÇALVES, portador(a) do CPF. 933538718-53, residente e domiciliado(a) na Rua Gilma, 307, Jardim Anchieta, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08530-440. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custo(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008443-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que esclareça o correto endereço de domicílio do réu, tendo em vista a divergência verificada entre o informado na petição inicial e os documentos acostados às Fls. 09/17 e 18 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que esclareça o correto endereço de domicílio do réu, tendo em vista a

divergência verificada entre o informado na petição inicial e os documentos acostados às Fls. 09/15 e 18 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007100-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA X VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO X BENEDITO DO PRADO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BENEDITO FERNANDES

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009264-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DE MORAES

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u)

encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILDO DE FRANCA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009487-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REGINA VILACA GUILLER - ME X REGINS VILACA GUILLER

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004955-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004955-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a

competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001280-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO L PRADO CONFECÇÕES X FERNANDO LOPES PRADO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004677-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR FUKUGAVA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007605-51.2000.403.6119 (2000.61.19.007605-8) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005923-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005923-5) - FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMABAI LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001757-0) - MAX FILM INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013135-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013135-8) - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada em face da sentença proferida às fls. 131/131 verso. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a parte em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao dispositivo da sentença. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Casso a Liminar e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005274-47.2010.403.6119 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo, em conformidade ao artigo 20 da Lei nr. 11.033 de 21/12/2004. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008564-70.2010.403.6119 - SUPERMERCADO J J X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo, em conformidade ao artigo 20 da Lei nr. 11.033 de 21/12/2004. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004441-92.2011.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo, em conformidade ao artigo 20 da Lei n 11.033 de 21/12/2004. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000639-44.2011.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. formula pedido de liminar objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 das férias. Alega a impetrante que a cobrança de contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas não se enquadra na hipótese de incidência do tributo, com patente violação ao princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, D). Juntou documentos (fls. 13/353). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas

Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, constituirão a base de cálculo da contribuição previdenciária as vantagens pecuniárias que tenham caráter salarial. No tocante ao terço de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgados do Supremo Tribunal Federal que afastam a incidência da contribuição previdenciária diante da natureza indenizatória de tais verbas. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Muito embora tal julgado se refira à contribuição previdenciária de servidores públicos, entendo que não há razão para adotar entendimento diverso em relação aos trabalhadores celetistas. Desta forma, diante do reconhecimento pelo STF do caráter indenizatório de tal verba, ela não deve ser inserida na base de cálculo da contribuição previdenciária. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para reconhecer a inexigibilidade, para as competências futuras, da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3). Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da liminar e para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017441-71.2001.403.6100 (2001.61.00.017441-0) - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DA VARIG - APVAR(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA E Proc. JOSE MAURICIO F. MOURAO OAB-RJ53484 E Proc. RONALDO REDENSCHI OAB-RJ 94238 E Proc. CLAUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0) - JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/94: Intime-se a executada - CEF para cumprimento do julgado (sentença de Fls. 82/83), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008923-54.2009.403.6119 (2009.61.19.0008923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ROSA DA COSTA FILHO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento nº 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010766-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOYSES DE SOUZA LIMA X LUCIANA VIANA MORENO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São

Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010773-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VITORIA SILVIA FERREIRA DUARTE

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010868-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NATANAEL MOREIRA DINIZ

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011192-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO SALVADOR BAZAN

Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça avaliador, acostado às Fls. 29 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004355-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARTA FERREIRA MARQUES BERNARDINO

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004476-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA DOS SANTOS

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004779-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS AUGUSTO R DA SILVA

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão negativa de notificação, acostada às Fls. 29vº, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008087-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO GYENGE

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008266-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008266-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PAULO DE BASTOS GOMES

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º

330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009835-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009835-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X NAFISE DA GRACA ALLI ISMAEL

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009843-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009843-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE RENATO NEVES ARENA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009844-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009844-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000148-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000148-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO APARECIDO FUSCO X LUCIA MARIA DE MORAES FUSCO X ANTONIO DE MORAES

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000173-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IONE ABREU DE LIMA X TANIA ABREU DE LIMA
Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-25.2010.403.6119 (2010.61.19.001195-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X PROBETON ESTACAS DE CONCRETO PROTENDIDO LTDA
Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006382-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO BANNWART X ALESSANDRA MENALE BANNWART
Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008297-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)

DecisãoTrata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nas folhas 119. É o relato do necessário.Fundamento e decido. De fato, houve omissão na sentença. Assim, acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos na sentença:Ademais, deverá a Ré pagar à Autora indenização pela ocupação indevida desde a data de sua notificação, que deverá abranger um montante em razão da ocupação irregular do imóvel, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato, visando evitar o enriquecimento ilícito da Ré. Deverá arcar, ainda, também com todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Os valores depositados pela Ré nos autos servirão para abatimento do valor total da dívida e poderão ser levantados pela Autora após o trânsito em julgado da sentença.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do bem à Autora, bem como para condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela Ré, que deverá abranger um montante em razão da ocupação do imóvel, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato, bem como todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Os valores depositados pela Ré nos autos servirão para abatimento do valor total da dívida e poderão ser levantados pela Autora após o trânsito em julgado da sentença.No mais, permanece inalterada a sentença atacada.Fl. 136/144: Recebo a apelação interposta pela ré apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Expeça-se com urgência o mandado de reintegração de posse, com autorização para arrombamento, se necessário. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON DE SOUZA X DELIZETE DE JESUS SOUZA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0007751-43.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) Reconsidero o despacho de Fls. 269 dos autos. Fls. 242/266: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0010521-09.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA Fls. 97/100: Nos termos do artigo 221, I, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido pelo oficial de justiça avaliador (Fls. 95), bem como intime-o para que providencie a retirada dos bens, mobiliários e equipamentos, descritos no Auto de Reintegração de Posse Parcial às Fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008053-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002666-4)) SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) Baixo os autos em diligência.Recebo a petição de fls. 352 como renúncia ao recurso de apelação apresentado às fls. 332/347.Desta forma ficam revogados os itens 01, 02, e 04 do despacho de fls. 349.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e dê-se vista ao embargado/exequente para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se como baixa findo.Int.

0004413-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-85.2003.403.6119 (2003.61.19.003412-0)) JANNY MARIA BARBOSA MIRANDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.19.003412-0.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007237-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-46.2003.403.6119 (2003.61.19.003725-0)) COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso da qual o embargante formula pedido de desistência da presente ação, noticiando a adesão a parcelamento, com a inclusão do crédito tributário ora discutido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Passo a decidir.Observo que, não obstante o pleito de desistência da ação, a hipótese dos autos comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois, houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, V do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 11.941/09, art. 6º).Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.19.003725-0. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008363-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004875-4)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2001.61.19.004875-4, sob o fundamento de prescrição, cobrança indevida de multa e exclusão de juros posteriores à quebra.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 24).Às fls. 26/48 a União apresenta impugnação, reconhecendo a prescrição.Parecer do Ministério Público Federal, fl. 58, pela procedência dos embargos apenas no tocante à multa.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.MéritoPrescrição - Reconhecimento do Pedido Quanto à alegação de decadência, houve pleno reconhecimento do pedido, com fundamento no Parecer PGFN n. 1.437/08. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários.DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, determinando a extinção da execução fiscal n. 2001.61.19.004875-4, em razão de prescrição dos créditos exigidos.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009951-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-05.2008.403.6119 (2008.61.19.003309-5)) MARCOS ANTONIO FREIRE DE SOUZA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Fls. 116/118, parcialmente com razão a embargante.Quanto aos honorários advocatícios, de fato houve na decisão de fls. 16 o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/1950, a isenção abrange também os honorários advocatícios.Assim, revogo em parte a decisão de fls. 111/113, apenas isentando o embargante do pagamento dos honorários. Quanto ao depósito já realizado e sua compensação da dívida, será discutido na Execução Fiscal após a substituição da CDA.P.R.I.

0008969-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-93.2003.403.6119 (2003.61.19.002629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA

HERNANDEZ M DA SILVA)

Visto em SENTENÇA, Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida. A embargada concorda com os cálculos apresentados. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante, com o qual a embargada concorda. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 05 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 1.674,08 em 16/09/2010. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos 200361190026299. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. P.R.I. Guarulhos, 18 de agosto de 2011.

0008094-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-08.1999.403.6119 (1999.61.19.000264-2)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA (SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhum valor bloqueado em seu nome, nos autos principais nº 199961190002642. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 199961190002642. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008140-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-29.2003.403.6119 (2003.61.19.007923-1)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA (SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhuma penhora garantindo a execução fiscal nº 2003.61.19.007923-1. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.19.007923-1. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008142-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-57.2003.403.6119 (2003.61.19.001642-7)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA (SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhuma penhora garantindo a execução fiscal nº 200361190016427. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 200361190016427. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008145-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-55.2000.403.6119 (2000.61.19.002509-9)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhuma penhora garantindo a execução fiscal nº 200061190025099.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 200061190025099.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008146-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-70.2000.403.6119 (2000.61.19.002508-7)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhum valor bloqueado em seu nome, nos autos principais nº 200061190025087.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 200061190025087.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008147-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-85.2000.403.6119 (2000.61.19.002507-5)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhuma penhora garantindo a execução fiscal nº 200061190025075..Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 200061190025075.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008148-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000311-8)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto

sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhuma penhora garantindo a execução fiscal nº 200261190003118. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 200261190003118. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008150-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-87.2003.403.6119 (2003.61.19.001640-3)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA (SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhuma penhora garantindo a execução fiscal nº 200361190016403. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 200361190016403. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003243-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0)) ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL SA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ASTRO S/A IND/ E COM/ (SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA)

1. Traslade-se cópia de fl. 264 para os autos 2000.61.19.006665-0. 2. Intimem-se. 3. Arquivem-se (FINDO).

0005285-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000883-1)) MARCOS ROBERTO LINS (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao automóvel GM/VECTRA GLS, placa CXL 2232, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados. 2. Cite-se os embargados. 3. A seguir, abra-se vista à Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188). 4. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2000.61.19.000883-1, certificando-se. 5. Int.

0006999-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001014-0)) MARLENE NICIHOCA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (redação do caput do art. 1.046 do CPC), sendo que, equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial, ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. (redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. (ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original). Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação

jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC. Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial. No presente caso, os embargantes integram a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executados, e foram, inclusive, citados nesta qualidade, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as matérias veiculadas nos embargos (ilegitimidade passiva e prescrição), não se enquadram na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1.** O entendimento que tem sido perflhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro. 2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.1.** Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial. 2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ. 3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 665.373/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 02/05/2005 p. 203) **EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PRÓPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (REsp 20.997/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26612) Pelo exposto, caracterizadas a ilegitimidade ativa dos embargantes, e a inadequação da via eleita, JULGO A AÇÃO EXTINTA, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007957-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012776-86.2000.403.6119 (2000.61.19.012776-5)) JAIME WAITMAN (SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

O embargante pretende o desbloqueio de ativos financeiros, efetuado em nome do co-executado MAX BUCHSENSPANNER, pois oriundos, em tese, de conta conjunta que o embargante mantém com este, alegando ser o titular da conta e que o utiliza os valores para tratamento médico de sua irmã. Não existe comprovação suficiente para deferir de plano tal pedido, sendo temerário neste momento deferir o desbloqueio da conta. INDEFIRO, o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Regularize o embargante em 10 (dez) dias, juntando cópias de seus documentos pessoais, qual seja, RG e CPF. Sem prejuízo, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa à execução fiscal apenas em relação aos valores bloqueados em nome de MAX BUCHSENSPANNER, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados. Cite-se os embargados. A seguir, abra-se vista à Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2000.61.19.012776-5, certificando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000068-04.2000.403.6119 (2000.61.19.000068-6) - FAZENDA NACIONAL X AMF PRO-FILTER ENGENHARIA DE FILTRACAO LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Em face das diferentes fases em que se encontram os autos apensados, determino o

desapensamento.5. Int.

0000381-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TORRES EMPREITEIRA S/C LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO)

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0004773-45.2000.403.6119 (2000.61.19.004773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMF PRO-FILTER ENGENHARIA DE FILTRACAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027023-72.2000.403.6119 (2000.61.19.027023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP299416 - RENATO COSTA MENDES)

1. Regularize a executada a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos, e alterações, bem como instrumento de mandato ao subscritor de fl. 94 (DR. JOSÉ RODOLFO ALVES - OAB/SP 242.612). 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fl. 83/94.3. Int.

0006221-19.2001.403.6119 (2001.61.19.006221-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DULCINEIA CANDIDO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 96). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de agosto de 2011.

0005606-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005606-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIANE APARECIDA DE SOUZA SANCHES

Fls.71/73.1. Defiro, proceda-se pelo sistema RENAJUD.2. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do(s) veículo(s) constritos.3. Se negativa, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste conclusivamente.4. Sem prejuízo, deverá a exequente regularizar sua situação processual carreado aos autos, instrumento de mandato e cópia da ata da assembléia referente a eleição e posse da atual diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Silente, remetam-se os autos ao arquivo por SOBRESTAMENTO até eventual provocação das partes.6. Int.

0006694-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006694-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO ESTEVES - ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP183953E - TATIANA DOS SANTOS FARIAS)

1. Indefiro por ora o pedido de fls. 68/76. 2. Determino que manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista que há penhora realizada nos autos, às fls. 25/27, que atinge o valor integral do débito. Prazo 15 (quinze) dias. 3. No silêncio arquivem-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes.4. Int. Expeça-se o necessário.

0007298-92.2003.403.6119 (2003.61.19.007298-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALPHA CONSULTORIA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

Visto em Sentença, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/07/1990, ou

seja, há 21 (vinte e um) anos.Houve citação por oficial de justiça em 06/04/1992, tentativa de penhora em 01/09/1993 e tentativa de arresto em 14/03/1996, sendo essa última não cumprida porque o executado alegou pagamento, apresentando guia de depósito judicial, o exeqüente requereu levantamento do valor depositado em 16/04/1996 às fls. 85 que foi deferido às fls. 86 e retirado mandado de levantamento às fls. 86-verso, às fls. 88 o exeqüente informa extravio do mandado pelo banco, pede cancelamento e expedição de novo mandado, nova guia foi expedida e determinado ser retirado pela exeqüente às fls. 90/90-verso em 25/03/1999, diante da inércia da exeqüente o processo foi arquivado, houve a troca de procurador às fls. 93 e este também não se manifestou, o processo foi redistribuído a esta vara federal em 12/03/2004, por duas vezes a exeqüente foi chamada a se manifestar sobre o pagamento em 12/03/2004 e 17/08/2004 às fls. 97 e 98, ambas as decisões foram publicadas e houve o decurso de prazo. Inexplicavelmente a execução permaneceu paralisada de 30/09/2004 a 28/01/2011, ou seja, por quase 07 (sete) anos, quando novamente a exeqüente foi chamada a se manifestar (fls. 99).A exeqüente se manifesta requerendo Alvará de Levantamento e pede que não seja decretada prescrição intercorrente.A paralisação indevida do processo por prazo superior à cinco anos, qualquer que seja a causa, é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008697-59.2003.403.6119 (2003.61.19.008697-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X IVAN ROBERTO DE CAMARGO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 42/45).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de agosto de 2011.

0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO

INDEFIRO a objeção de fls. 803/812, pois com bem salientou a exeqüente, em sua manifestação de fls, os créditos em execução foram constituídos em 25/07/2001 e 18/01/2002, com a entrega das DCTF's, e a execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2004.Por sua vez, o redirecionamento foi pleiteado tempestivamente, sendo que a demora no trâmite processual não pode ser atribuído à exeqüente, mas sim ao excessivo número de feitos em trâmite nesta vara federal (mais de 32 mil).Assim, não caracterizada a inércia injustificada da exeqüente, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.Int.

0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO

INDEFIRO a objeção de fls. 896/908, pois com bem salientou a exeqüente, em sua manifestação de fls, os créditos em execução foram constituídos em 19/02/2003, com a entrega da DCTF, a execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2005, e a executada principal citada em 26/10/2005.Por sua vez, o redirecionamento foi pleiteado tempestivamente, sendo que a demora no trâmite processual não pode ser atribuído à exeqüente, mas sim ao excessivo número de feitos em trâmite nesta vara federal (mais de 32 mil).Assim, não caracterizada a inércia injustificada da exeqüente, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.Int.

0005161-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005161-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANETE APARECIDA MARINO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 50/53). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de agosto de 2011.

0000297-75.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA)

Autos nº 0000297-75.2011.403.6119 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 40 que julgou extinta a execução fiscal. Alega que o julgado teria sido omissis, contraditória ante a ausência de condenação da exequente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que apenas após a apresentação de defesa é que houve o pedido de extinção do feito e pede condenação da exequente em litigância de má-fé. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. A exequente promoveu execução fiscal contra o executado objetivando o recebimento de crédito tributário. Apresentada exceção de pré-executividade, às fls. 10/17, a executada requereu a extinção do feito. Houve decisão deste juízo quanto à exclusão do CADIN, às fls. 34. Intimada, a exequente concluiu pela extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, fls. 36. Como consequência, sobreveio sentença de extinção (fl. 40), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. Todavia, neste caso específico, assiste razão à executada, ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus. Diante do exposto acolho os embargos e condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

0002581-56.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLI BITTENCOURT PEDRO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2011.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3317

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Fls. 187 e 189/197: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido correspondente a R\$ 48.616,70 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO LUIZ BOMBINI
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ BOMBINI Intime-se pessoalmente o executado MARIO LUIZ BOMBINI, portador da cédula de identidade RG nº 8.112.855-1, inscrito no CPF/MF sib nº 812.698.388-49, residente e domiciliado na Rua Arujá, nº 936, Itaquaquecetuba/SP, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 17.159,16 (dezesete mil, cento e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) atualizada até 05/08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da decisão de fls. 82/83. Desentranhem-se as guias de fls. 87/92, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0001276-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCARLOS LIRA DA SILVA
Em que pese as alegações da CEF (fl. 44), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO
Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fls. 271/272, informando que resta prejudicada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do falecimento do autor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007714-60.2003.403.6119 (2003.61.19.007714-3) - EDEMILSON ABABILINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000129-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000129-5) - MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 157, manifestando-se acerca da alegação do INSS, às fls. 143/253, de ausência de diferenças a serem apuradas. Publique-se.

0001843-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001843-4) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DE SALESOPOLIS
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da corrê EBCT acerca do despacho de fl. 171, conforme certidão de fl. 172 verso, declaro preclusa a prova testemunhal. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Rejeito as alegações da CEF expendidas à fl. 120, ante o documento juntado pelo autor à fl. 116, o qual comprova a existência de conta poupança. Ademais, não obstante a mencionada agência 3394 ter sido aberta em 06/01/2010, a propositura da ação instruída com o cartão de fl. 15 se deu em 07/01/2009. Dessa forma, deverá a CEF cumprir o determinado no despacho de fl. 117, trazendo aos autos os extratos da conta poupança nº 3394.013.00018508-1 de titularidade do autor OLYMPIO BERTOLAZZO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003296-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003296-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/107: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e, após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0010178-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010178-0) - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Francisca Lopes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO Considerando que não foram juntados documentos essenciais à propositura da demanda, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora a sua juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (art. 284, do CPC). Juntados, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil, vista à ré, no mesmo prazo. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011354-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011354-0) - JULECA SATARABOOBACAR SULEMANE(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL
Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 295/298 consistente no seu depoimento pessoal, por falta de amparo legal, ante o disposto no art. 343 do CPC. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0012340-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012340-4) - VALDETE GONCALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 60. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012730-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012730-6) - GILMARIO ALVES DE LIMA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 57/59. Intime-se o sr. Perito ANTONIO OREB NETO, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001516-60.2010.403.6119 - OLIRA RIBEIRO DE ARAUJO LEITE(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 45/46 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003137-92.2010.403.6119 - MARIA MARTINS RIOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora à fl. 78. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0009007-21.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 120/121. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0009250-62.2010.403.6119 - LECY DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/161 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando a conversão do Agravo de Instrumento nº 0032817-49.2010.403.0000 em retido, abra-se vista ao INSS para apresentação de contraminuta. Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do referido agravo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010269-06.2010.403.6119 - JACI DE SOUZA LEITE(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 103/114 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011159-42.2010.403.6119 - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/73 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-60.2011.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO(SP208138 - MARIA CRISTINA ZACHARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 29/33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0002202-18.2011.403.6119 - VERA LUCIA DE JESUS AMORIM(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial de fls. 57/62, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se existe interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, ii) manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002870-86.2011.403.6119 - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003318-59.2011.403.6119 - MARIA IRENALDA PEREIRA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 145/156 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004452-24.2011.403.6119 - RODRIGO PEREIRA MOURA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004584-81.2011.403.6119 - JAQUELINE KEIKO VIRTULE PEDROSO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ

ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/79 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005266-36.2011.403.6119 - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005732-30.2011.403.6119 - RESIDENCIAL PHENIX I X GETULIO DOS SANTOS VIEIRA(SP270249 - BÁRBARA GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005840-59.2011.403.6119 - HILDA ARF KLING(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006188-77.2011.403.6119 - LETICIA CRISTINA GUEDES FORMIGONI X ROSELI GUEDES DE MORAES SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 58 providenciando: i) a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome; ii) declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial e iii) cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 200.61.19.025759-4 que constaram do Termo de Prevenção de fl. 44. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006419-07.2011.403.6119 - ANA MARIA PINHEIRO PADILHA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ana Maria Pinheiro Padilha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do marido da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado, notadamente porque o instituidor do benefício pleiteado já atendera a todos os requisitos para concessão da aposentadoria por idade. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/129. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Para a hipótese dos autos, deve-se analisar se o instituidor do benefício havia implementado todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por idade, ainda em vida, sendo que há filiação ao regime anterior

à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 65 anos de idade em 01/12/2006 (fl. 21). Quanto ao atendimento da carência, a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência exatamente 150 contribuições. Os documentos acostados, a princípio, comprovam: a) fl. 52, vínculo com a empresa Microlite S/A Ind. e Com. no período de 13/09/1962 a 17/02/1964, perfazendo em total de 17 contribuições; b) fls. 62/68, cópias e originais (fls. 135/141) de guias de recolhimento ao extinto INPS, referentes ao período de 02/1970 a 08/1970, sendo que as cópias, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não permitem reconhecer se os recolhimentos foram realizados no prazo correto, logo, por ora, não podem ser reconhecidos como início da carência; c) fl. 142, guia de recolhimento ao extinto INPS referente ao mês de setembro de 1970, recolhida em 29/10/1970, sendo considerada para início de contagem de carência, perfazendo uma única contribuição; d) fls. 70/86 (cópia) e 143/159 (original), guias de recolhimento ao extinto INPS, referentes aos meses de 10/1970 a 02/1972, perfazendo um total de 17 contribuições; e) fl. 87, guias de recolhimento ao extinto INPS, referentes ao mês de 03/1972, perfazendo uma única contribuição; f) fl. 88, guia de recolhimento ao extinto INPS, com a razão social de Comércio de Veículos Padilha Thomaz Ltda, identificando como empregadores, no verso do documento, o instituidor do benefício, referente a 04/1972, perfazendo uma contribuição; g) fls. 89/105, guias de recolhimento ao extinto INPS, com a citada razão social, efetuando contribuição aos dois empregadores, sendo que um deles era o instituidor do benefício, referentes ao período de 05/1972 a 09/1973, perfazendo 15 contribuições; h) fl. 106, não deve ser considerado porque se refere à competência de 09/1973, já computado; i) fls. 107/118, guias de recolhimento ao extinto INPS, com a citada razão social, efetuando contribuição aos dois empregadores, sendo que um deles era o instituidor do benefício, referentes ao período de 10/1973 a 11/1974, perfazendo um total de 14 contribuições; j) Fls. 119/120 e 122/128, guias de recolhimento ao extinto INPS, realizadas em nº de inscrição 1.096.903.330-0 (que é o número de inscrição do instituidor do benefício, conforme revela o CNIS juntado com a presente decisão) referentes ao período de 02/1978 a 09/1979 e de 10/1979 a 12/1984, perfazendo um total de 82 contribuições. k) fl. 121 e 129, guias de recolhimento ao extinto INPS, realizadas no citado número de inscrição, que deixo de considerar para conta de carência por já terem sido consideradas, uma vez que se referem ao período de 06/1979 a 09/1979 e de 12/1978 a 05/1979. Desta forma, repito, numa análise inicial, a parte autora comprovou a realização de 148 contribuições, que são insuficientes para o reconhecimento do atendimento da carência do benefício de aposentadoria por idade do instituidor do benefício. Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados, sendo possível a reapreciação da tutela num exame exauriente da demanda. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. P.R.I.C.

0006640-87.2011.403.6119 - BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls. 317/319 e 321/322: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, estabelecido na Rua Luis Turri, nº 44, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07095-060. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006749-04.2011.403.6119 - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR X ELIANA PAULO FONTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 69, trazendo aos autos cópia da inicial, decisões e sentença referentes ao processo nº 0025605-78.2008.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0007220-20.2011.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 85, apresentando declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0007847-24.2011.403.6119 - MARIA EMILIA RODRIGUES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Embora a parte autora não tenha feito constar CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS no pólo passivo da presente demanda, juntamente com o INSS, verifico que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS figurar no pólo passivo, como corrê. 3. Ademais, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito deverá a parte autora: i) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atual e em seu nome e ii) fornecer o endereço da corrê CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS para viabilizar sua citação ou, na hipótese de estar impossibilitada de fornecê-lo, esclarecer os motivos da impossibilidade.4. Cumpridas as determinações pela parte autora, citem-se os réus.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008418-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA)

Esclareça o advogado, Dr. Luciano de Freitas Simões Ferreira, OAB/SP: 167780, sua petição protocolizada em 23/05/2011, sob nº 2011.190020701-1, eis que se trata de objeto estranho aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005816-07.2006.403.6119 (2006.61.19.005816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZABETH PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF às fls. 128/129 consistente no bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD, necessário se faz a regularização do pólo passivo do presente feito, ante a notícia do óbito do co-executado JOSÉ AUGUSTO PINTO.Desse modo, promova a CEF a regularização do pólo passivo, nos termos do despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007744-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fl. 165, deverá a CEF apresentar memória de cálculo atualizada referente ao débito reclamado na inicial.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 105 e 116, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Fl. 124: Defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados CLÁUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLÁSTICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.397.163/0001-00, e CLÁUDIO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.830.157-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 264.071.878-93, no endereço fornecido à fl. 124, qual seja, Av. Anibal Martins, 480, Jd. Santa Maria, Guarulhos/SP, CEP: 07132-550, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 22.996,08 atualizado até 31/08/2010, conforme determinado no despacho de fl. 110.Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 110 e 124.Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008108-86.2011.403.6119 - ALEXANDRA DE CARVALHO SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Medida CautelarRequerente: Alexandra de Carvalho SouzaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã ORelatórioCuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do leilão designado para o dia 09/08/11 às 10h. Alegou a parte autora que, juntamente com seu ex-companheiro sr. Luciano Leite Castilhano, pactuou com a requerida, a compra do imóvel situado na Rua Manoel de Souza, 220, ap. 532, Macedo, Guarulhos/SP, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE com utilização do FGTS do Devedor/Fiduciante, datado de 14/02/2006. Em 04/02/09 foi

julgado extinto o condomínio existente entre ambos (fl. 44). Todavia, embora seu ex-companheiro tenha se obrigado ao pagamento do financiamento, não o fez, sendo surpreendida com o leilão a se realizar no dia 06/08/11. Entende ilegal a cobrança de juros capitalizados, bem como não lhe foi concedido o direito de exercitar qualquer defesa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/58). Vieram-me os autos conclusos para decisão, em 09/08/11 às 17h35min. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico que apesar de constar no contrato de fls. 20/33 a aquisição do imóvel objeto desta lide, pela parte autora juntamente com seu ex-companheiro Luciano Leite Castilhano, este continua a integrá-lo vez que não consta dos autos qualquer alteração em contrário. Além disso, na sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável c.c dissolução, nº 1099/06 (fls. 45/47), datada de 17/02/06 (posterior à assinatura do contrato objeto desta lide, realizado em 14/02/06, fls. 20/32), não constou qualquer partilha referente ao imóvel em comento. E mais, na ação de extinção de condomínio nº 224.01.2009.059344-2 (fl. 44), apesar de decretada a extinção do condomínio entre as partes em relação ao referido imóvel, autorizando a alienação da coisa comum, esta não se efetuou. Dessa forma, determino a citação do ex-companheiro da autora, sr. Luciano Leite Castilhano, para, querendo, integrar o pólo ativo desta lide, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. Não estão presentes ambos os requisitos. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Consta dos autos estar a parte autora inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 14/03/09 (fls. 42/43 e 55), em razão de sua situação financeira afilítica e temerária, estando em débito no montante de R\$ 9.519,21. A notificação de fl. 57 demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 14/03/09, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 08/08/2011, pretendendo suspender a execução extrajudicial. Todavia, passados dois anos e cinco meses de sua inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, renegociar a dívida ou rever o contrato. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC de amortização, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente desde 14/03/09 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 08/08/2011, às vésperas do leilão a ser realizado em 09/08/2011 às 10h, sem pedido de remessa extraordinária, observando-se que a remessa desta ação à Justiça Federal somente se deu em 09/08/2011 às 17h35m (fl. 60), após a realização do leilão em comento, levando a crer que o *periculum in mora* fora criado artificialmente pela parte requerente. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro à requerente os benefícios da justiça

gratuita ante a declaração de fl. 18. Anote-se. Providencie a parte autora o necessário à citação de Luciano Leite Castilhano para, querendo, integrar o pólo ativo deste feito. Cumprido, cite-se, servindo a presente como mandado ou carta precatória. Após, servindo a presente decisão como carta de citação, cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO
Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, salientando, ainda, que as matérias alegadas na impugnação de fls. 112/120 não serão passíveis de nova arguição. Publique-se. Cumpra-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Intime-se pessoalmente o executado ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 02721526766, inscrito no CPF/MF sob nº 280.571.488-10, residente e domiciliado na Rua Onze, nº 15, apto. 33, Jd. Odete, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-595, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 21.287,86 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 15/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica factuado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da sentença de fls. 47/48 e cálculos de fls. 74/76. Desentranhem-se as guias de fls. 68/71, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002849-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ELIEZER BARBOSA DE MOURA
Cumpra a CEF o determinado à fl. 32, manifestando-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005044-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON MARTINS VETZCOSKI
Considerando a manifestação da CEF à fl. 35, informando acerca do pagamento pelo réu do débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 19/10/2011, às 15h30min. Solicite-se, por correio eletrônico, o recolhimento do mandado de citação e intimação expedido à fl. 33 verso. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-17.2002.403.6119 (2002.61.19.003477-2) - MARIA DE FATIMA LIMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
1. Fls. 204/213: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Fls. 215/216: Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF à fl. 209. Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do autor, Dra. Maria do Socorro Dias Azevedo, OAB/SP nº 170.333, constituída à fl. 84. 4. Intime-se a parte impugnada, por meio de sua patrona, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada

pela CEF.5. No caso de discordância da parte impugnada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, com o retorno, tornem os autos conclusos em seguida.Publique-se. Cumpra-se.

0005197-48.2004.403.6119 (2004.61.19.005197-3) - MARIA DULCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0008297-11.2004.403.6119 (2004.61.19.008297-0) - ANTONIO PADOVAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0003768-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003768-0) - RAYMUNDA SILVA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/282: Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008827-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008827-4) - ANTONIO DE SOUZA BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002809-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002809-9) - FERNANDO CLAUDIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2011.03.00.013848-0 (fls. 233/235).Tendo em vista a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela na Ação Rescisória nº 2011.03.00.013848-0 para determinar a suspensão do pagamento de eventuais valores atrasados, suspendo o despacho de fl. 232 até o julgamento da referida ação rescisória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003618-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003618-7) - MARIA LUCIA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo as custas cabíveis, se for o caso.Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005598-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005598-4) - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007458-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007458-9) - VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003006-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003006-2) - MARINETE RODRIGUES DE GOIS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005006-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005006-1) - SIMPLICIO DE JESUS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Simplício de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cessação de descontos ilegais, imorais e irregulares que o INSS está fazendo de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, com a restituição dos valores descontados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros e indenização por danos morais e materiais. Inicial com documentos, fls. 22/187. À fl. 191, decisão deferido o benefício da justiça gratuita, determinando que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa e junte cópias autênticas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora aditou a inicial, fls. 196/198. O INSS deu-se por citado, fl. 199, e apresentou contestação, fls. 201/222, acompanhada de documentos, fls. 223/234. Réplica, fls. 239/246, ocasião em que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 248, o INSS também postulou o julgamento antecipado da lide. Preliminares Quanto ao pedido de sustação dos descontos efetuados no benefício do autor, é caso de perda superveniente de objeto, visto que os descontos foram cessados espontaneamente, independentemente de provimento jurisdicional, tendo em visto a retenção de todo o valor entendido pela ré como devido. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Para julgar a presente demanda, necessário se faz a analisar a origem da quantia que a parte autora alega estar sendo descontada ilegalmente pelo INSS. Em 20/10/1992, o autor ingressou com ação, perante a Justiça Estadual, requerendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, fls. 33/34, distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 1801/1992. A ação foi julgada procedente para condenar o INSS a pagar ao autor o auxílio-acidente, desde 24/08/1992, em 14/07/1993, fls. 36/36-v. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, fls. 37/39, sendo que não houve interposição de recurso, fl. 40. Os cálculos foram apresentados em 30/08/1994, sendo o total da conta CR\$ 1.440.823,73, na data de 30/02/1994, fl. 41, e homologados, fl. 46-v/47. Assim, em 26/04/1995, foi expedido o ofício requisitório, fl. 49. Todavia, não houve pagamento, conforme certidão datada de 07/07/1995, fl. 49-v. O Juízo da 4ª Vara Cível determinou a remessa dos autos ao contador para atualização, fl. 50, sendo o cálculo apresentado em 01/08/1995, no valor de R\$ 5.851,18, fl. 51. Aquele Juízo determinou que se cobrasse do INSS o cumprimento do ofício requisitório, fls. 52/53, tendo o INSS depositado o valor de R\$ 2.259,62, em 29/08/1995, conforme Guia de Depósito Judicial, fl. 54. Assim, o Juízo da 4ª Vara Cível determinou a expedição da guia de levantamento e, após, a remessa dos autos ao contador, fl. 55. Expedida a guia de levantamento, fl. 55-v, os autos foram enviados ao contador, que apresentou o saldo devedor de R\$ 4.188,00, em 16/01/1996, fl. 57. Após, determinou-se o seqüestro de tal quantia, fls. 59/60, sendo o mandado cumprido, fls. 61/62. À fl. 64, encontra-se a cópia da guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.188,00, datada de 04/03/1996. O autor requereu o levantamento da quantia, fl. 67, o que foi deferido, fl. 68-v, e cumprido, fls. 69/70. Instadas as partes a se manifestarem, fl. 72, o autor apresentou cálculo com a diferença devida pelo INSS, no valor de R\$ 124,15, fls. 73/74, e o INSS ficou-se inerte, fl. 75. Assim, o Juízo requisitou o valor apresentado pelo autor, pois a autarquia foi intimada e manteve-se silente, fl. 76. Tal decisão foi publicada na Imprensa Oficial em 21/08/1997, fl. 77-v e foi expedido aditamento ao ofício requisitório, fl. 77. Ato contínuo, em 18/09/1997, juntou-se aos autos uma petição do INSS informando, fl. 78: Ocorre que consoante se vê a fls. 144 e comprovado a fls. 145, o benefício foi implantado em 01/03/1994 de modo que a conta liquidanda deveria estancar em 28/02/94 e não estender-se a 29/08/95. Flagrante que o retro expandido somente leva a haver crédito a favor da Autarquia ao contrário do débito que se cobra. Pelo exposto, se requer de V. Excelência se digne reconsiderar o r. despacho de fls., tornando prejudicado o requisitório expedido, após o que mister se faz o retorno dos autos a Contadoria para elaboração de conta total observando o termo final em 28/02/1994 e do resultado devem ser deduzidos os pagamentos aqui feitos. O resultado final com certeza será credor a favor da Autarquia que quer reaver o levantado a maior e na oportunidade própria irá requerer nesse sentido. Intimado a se manifestar, o autor ficou-se inerte, fl. 79-v, e o Ministério Público manifestou-se no sentido de que o INSS não poderia se inconformar com a determinação, pois se ficou silente no prazo, fl. 80. Assim, aquele Juízo determinou que se aguardasse o pagamento, fl. 80 (20/11/1997) e fl. 82. Posteriormente, determinou que as partes se manifestassem, fl. 83 (18/01/2001). O INSS, em 20/04/2001, novamente, explicou o que ocorrera nos autos: erro material, cuja arguição pode dar-se a qualquer tempo, por não operar a preclusão, mormente em se tratando de ente público, autarquia previdenciária. O INSS ressaltou que o autor não impugnou a informação de fl. 145, presumindo-se legítimo o pagamento efetuado na esfera administrativa desde 01/03/94. Afirmou, ainda, que o levantamento da importância seqüestrada pelo autor e por seu advogado, comportaria dedução administrativa do que foi recebido a mais, hipótese que somente será possível mediante decisão judicial, sem

prejuízo da devolução da verba honorária, tudo a ser apurado pela contadoria judicial. Finalmente, o INSS asseverou que a única hipótese legalmente admitida para o pagamento seria a prevista na Lei 10.099/00, com a expedição de ofício requisitório devidamente instruído e pronunciamento expresso do credor quanto à renúncia sobre eventual saldo devedor, na forma disposta no 5º da mencionada lei, fls. 84/85. O Ministério Público requereu a intimação pessoal do autor para manifestar-se sobre a renúncia e entendeu que a discussão quando ao cálculo já estava superada, pois na oportunidade de impugnação o INSS quedou-se inerte, fl. 86. Intimado pessoalmente, fl. 88-v, o autor renunciou a eventuais diferenças e requereu o pagamento do valor remanescente pela autarquia, fls. 89/90. Em face disso determinou-se a intimação do INSS para pagamento do remanescente, fl. 92. O INSS, novamente, em 29/09/2003, peticionou nos autos explicando que ocorreu erro material, pois, no cálculo de fls. 87/88, a quantia referente à parcela de auxílio-acidente foi apurada até 29/08/95, quando deveria ter sido apurada somente até 28/02/94, posto que o benefício de auxílio-acidente nº 102.085.470-4 foi implantado administrativamente a partir de 01/03/1994, segundo documento de fl. 145. Assim, o INSS apresentou cálculo e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, o que foi deferido, fl. 96. A contadoria judicial apurou um saldo credor a favor do INSS, no montante de R\$ 2.801,82, em 25/11/2003, fls. 98/99. Instadas a se manifestarem sobre o cálculo apresentado, fl. 100, as partes quedaram-se inertes, fl. 105. Posteriormente ao prazo concedido, o autor afirmou que houve erro material, pois no cálculo foi computado até 29/08/1995, sendo que o correto seria 28/03/1994, mas que não concordava com os cálculos apresentados pelo contador judicial. Assim, apresentou saldo devedor de R\$ 1.412,12, em 04/03/1996, fls. 114/115. O Juízo mandou os autos ao contador, fl. 116, o qual afirmou que os cálculos do autor foram corretamente elaborados, fl. 118. Intimadas a se pronunciarem, o autor concordou com a informação do contador, fl. 123, e o INSS ficou-se em silêncio, fl. 125. Assim, o Juízo determinou a intimação do autor, por mandado, para que no prazo de 15 dias, depositasse a importância de R\$ 1.412,12, recebida a maior, fl. 125, o que foi devidamente cumprido, conforme guia de depósito judicial, datada de 24/01/2006, fl. 128. Intimado a se manifestar, fl. 130, o INSS requereu a expedição de guia de levantamento e observou que, consoante a conta apresentada pelo autor, o saldo credor ao INSS era de R\$ 1.412,12 em 04/03/1996 e o depósito foi efetivado em 24/01/2006, no mesmo valor, requerendo o cálculo da correção monetária e dos juros nesse período. Mandado de levantamento judicial da quantia de R\$ 1.412,12, fl. 137. O autor, fls. 140/148, manifestou-se no sentido de que houve preclusão da matéria, de modo que o INSS não poderia reclamar qualquer diferença a seu favor. Caso assim não seja entendido, requereu que os juros moratórios fossem calculados a partir de 18/12/2005, data em que foi intimado a pagar o valor, conforme fls. 234-v (fl. 126-v deste processo). O INSS, fl. 147, em atenção ao despacho de fl. 244 daqueles autos (não há cópia nestes autos) manifestou sua concordância com as contas apresentadas pelo contador judicial às fls. 250/251 daqueles autos (não há cópia nestes autos), requerendo a expedição da guia de levantamento no valor de R\$ 3.285,79, devidamente atualizada até a data do pagamento. Diante da petição do autor de fls. 259/264 daqueles autos (fls. 140/148 destes), o Juízo mandou os autos ao contador para elaboração de novo cálculo, que foi apresentado no valor de R\$ 1.562,37 em 04/07/2007 e de R\$ 1.483,69 em 24/01/2006, fls. 155/156, o que foi aprovado pelo Juízo da 4ª Vara Cível, fl. 157. Aquele Juízo proferiu sentença, na qual reconsiderou a decisão de fl. 276 daqueles autos (fl. 157 destes), pois todos os requerimentos do INSS foram extemporâneos, e julgou extinta a execução, fls. 172/177. Diante disso, o autor propôs a presente demanda, alegando que o INSS, deliberadamente, passou a proceder descontos mensais de seu benefício. Conforme Histórico de Ocorrência do Benefício, fl. 183, a data da ocorrência é 15/07/2008, e motivo do débito é: AUTOS 1801 1992 da 4ª VARA CÍVEL GRS VALOR RECEBIDO A MAIOR EM EXECUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. De acordo com o Histórico de Consignações, fl. 184, o débito é no valor de R\$ 1.694,59 e o desconto é no percentual de 30%. Segundo Relação Detalhada de Créditos, fls. 226/234, em agosto de 2008, o INSS passou a descontar a quantia de R\$ 98,83, o que ocorreu até janeiro de 2009. De janeiro de 2009 até outubro de 2009, o INSS descontou o valor de R\$ 104,68 e, em dezembro de 2009, o montante de R\$ 61,04. De um lado, o autor sustenta que os descontos foram ilegais, pois desrespeitaram a coisa julgada. De outro, o INSS alega que não prospera a alegação de preclusão no que toca ao erro de cálculo e/ou erro material, ainda que não tenha havido oposição de embargos. Assim, a questão controversa é se o desconto realizado pelo INSS, no valor total de R\$ 1.694,59, no benefício previdenciário do autor é legal ou ilegal. A celeuma iniciou-se com a apresentação do primeiro cálculo, no valor de R\$ 5.851,18, fl. 51, que considerou as parcelas atrasadas do período de 24/08/1992 a 01/08/1995, quando, na realidade o auxílio-acidente já havia sido implantado em 28/02/1994. Assim, após as manifestações do INSS sobre tal erro, fls. 78, 84/85 e 96, os autos foram enviados ao contador, que apresentou um crédito em favor do INSS no montante de R\$ 2.801,82, em 25/11/2003. O autor concordou que houve o pagamento a mais, já que o auxílio-acidente realmente havia sido implantado em 28/03/1994 e não em 29/08/1995. Todavia, discordou do cálculo do contador, apresentando outro cálculo, na quantia de R\$ 1.412,12, em 04/03/1996, fls. 114/115. Portanto, o primeiro ponto a ser considerado é que o autor não tinha a intenção de enriquecimento ilícito, pois concordou expressamente que o valor pago pelo INSS foi maior do que o devido. Prosseguindo, o Juízo mandou os autos ao contador, fl. 116, o qual afirmou que os cálculos do autor foram corretamente elaborados, fl. 118. Intimadas a se pronunciarem (despacho publicado na Imprensa Oficial em 23/03/2005), o autor concordou com a informação do contador, fl. 123, e o INSS ficou-se em silêncio, conforme certidão datada de 21/11/2005, fl. 124. Nesse segundo ponto, há que se ressaltar que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo que tinha para manifestar discordância com o cálculo apresentado pelo autor e ratificado pelo contador judicial. Assim, o Juízo determinou a intimação do autor, por mandado, para que no prazo de 15 dias, depositasse a importância de R\$ 1.412,12, recebida a maior, fl. 125, o que foi devidamente cumprido, conforme guia de depósito judicial, datada de 24/01/2006, fl. 128, o que comprova que, conforme acima mencionado, o autor nunca teve a intenção de enriquecimento ilícito, tanto que devolveu o valor recebido a mais. Somente em 20/04/2006, ou seja, mais de um ano depois da sua intimação a se manifestar sobre o cálculo do autor ratificado pelo contador e mais três meses

depois do depósito, é que o INSS manifestou-se sobre a correção monetária e o juros incidentes no período de 04/03/1996 (data do cálculo do autor) e 24/01/2006 (data do depósito judicial). Considerando todo exposto, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos julgou extinta a execução da sentença, na qual ressaltou que: Levantado o saldo pelo autor, este se dispôs a devolver aquilo que entendeu ter recebido a maior (fls. 216/219). Regularmente intimado (Constituição Federal. fls. 223 e 226), o INSS deixou de se manifestar sobre a conta apresentada (fls. 230), razão pela qual foi deferido o depósito da quantia que o autor se dispôs a restituir (fls. 231). Como se vê, a partir daí, tem-se por regularmente satisfeita a obrigação das partes, com relação à execução de sentença. Os novos requerimentos do INSS que se seguiram são todos extemporâneos (fls. 230), vale dizer, PRECLUSOS. (negrito e grifo no original). Portanto, a questão relativa ao suposto débito relativo à correção monetária e juros 04/03/1996 (data do cálculo do autor) e 24/01/2006 (data do depósito judicial) foi decidida na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Eventuais insurgências do INSS deveriam ter sido objeto de recurso próprio. Não obstante, a autarquia, devidamente intimada, não recorreu naquela oportunidade. A questão relativa à origem da divergência, se por erro material ou não, foi superada por seu exame pelo juiz competente, que expressamente declarou nada mais ser devido pelo então réu, ora autor, em sentença transitada em julgado. Tal decisão foi clara no sentido de se manter o valor da repetição conforme já satisfeito, não reconhecendo a tese de que a questão não estaria sujeita a preclusão, o que não pode mais ser discutido, estabilizada a situação pelo manto da coisa julgada. Não há que se falar em erro material em questão posta e afastada oportunamente pelo juízo, não sujeita a recurso ulterior. Diferente seria a situação se a questão não tivesse sido posta àquele momento pelo INSS, ou se tivesse sido ignorada pelo juízo, em verdadeiro erro de fato. Todavia, não é esta a situação, os pleitos do INSS foram examinados e considerados contrários à preclusão, portanto sumariamente afastado. Com efeito, é incontroverso que sentença da execução, a qual resolveu expressamente a questão das eventuais diferenças, não padece de qualquer erro material ou vício formal, de modo que sua reforma só seria cabível mediante recurso, o que não seu deu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE EXECUÇÃO EXTINTA. PRECLUSÃO/COISA JULGADA FORMAL. - Satisfeita a obrigação com o pagamento e extinta as execuções por sentença (art. 794, I, do CPC), sem que tenha a parte interessada interposto o recurso cabível, não se há falar no ajuizamento de outra ação para a cobrança de suposto saldo remanescente, dada a ocorrência da coisa julgada. - Apelação improvida. (AC 200303990164109, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 21/07/2009) Frise-se que não merece prosperar a alegação do INSS, em contestação, no sentido de que aquela sentença extintiva do processo de execução reconheceu como satisfeito o direito do autor e não o da autarquia previdenciária, pois a Juíza que proferiu a sentença foi explícita ao mencionar que: Como se vê, a partir daí, tem-se por regularmente satisfeita a obrigação das partes, com relação à execução de sentença. Não poderia ser de outra forma, pois, conforme se extrai das decisões daqueles feito, constatado o pagamento a maior na execução em face do ora autor, aquele juízo procedeu nos próprios autos a execução repetitória, com inversão da sujeição processual executiva, daí a imperativa necessidade de seu fim por sentença apta a exonerar ambas as partes. Desse modo, tem-se que o desconto efetuado no benefício previdenciário do autor foi ilícito, pois desrespeitou a coisa julgada. Diante de sua discordância com a não incidência da correção monetária e dos juros incidentes no período de 04/03/1996 (data do cálculo do autor) e 24/01/2006 (data do depósito judicial), o INSS deveria ter recorrido da referida sentença, ou buscado sua desconstituição por ação própria, mas nunca descontar arbitrariamente o valor que entendia devido. Não fosse isso, o INSS nunca teve justo título para a execução dos juros e correção ora discutidos, os valores indevidamente percebidos o foram com amparo em decisão judicial, portanto de boa-fé e sob justo título, e o ora autor nunca ofereceu resistência ao que se determinou que restituísse, não podendo ser penalizado por equívocos da autarquia e do Judiciário. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, são, inequivocamente, indevidos os descontos discutidos, configurada a flagrante abusividade da conduta do INSS. Danos moral e material Tratando-se o réu de autarquia federal, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Deste ato ilícito decorreram danos materiais, consistentes no valor descontado indevidamente pelo INSS, qual seja: R\$ 1.694,59. Embora o autor tenha requerido sua fixação em R\$ 5.000,00, valor correspondente às despesas que desembolsou com extração de cópias do processo, alimentação, transporte, até descobrir o motivo pelo qual houve os descontos, não há qualquer prova de tais despesas nos autos, de modo que deverá ser fixado na quantia descontada indevidamente pelo INSS, qual seja: R\$ 1.694,59. Tendo em vista que o desconto foi mensal, os juros e a correção deverão ser aplicados pela SELIC, desde cada desconto, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Do mesmo modo, o ato ilícito causou danos morais, visto que o autor restou privado abruptamente e por 16 (dezesseis) meses de parte de verba alimentar incorporada à sua subsistência há mais de 14 anos, que levou a dificuldades financeiras e lhe causou sofrimento relevante. Assim como a suspensão, o desconto sumário do pagamento de benefício é ilegalidade grave, contrária à jurisprudência há muito assentada. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSPEITA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. É indevido o cancelamento de aposentadoria concedida a trabalhador rural com base em suspeita de irregularidade não confirmada em juízo. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. Não ocorre prescrição durante o tempo em que está sendo discutido administrativamente o direito ao benefício. DANO MORAL. SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. É devida indenização por dano moral ao segurado consistente em sofrimento infligido pela suspensão sumária do benefício, além da demora injustificada no julgamento

do caso administrativamente. (negritei)(Processo AC 200070060009988 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte D.E. 23/06/2008) Tal ilicitude é agravada pela circunstância de que estava o autor amparado pela máxima segurança conferida pela coisa julgada, mas em detrimento desta foi surpreendido com os descontos, realizados em direta afronta à solução judicialmente cristalizada, o que tem grande relevância na avaliação punitiva e pedagógica desta espécie de indenização. Assim, passo à fixação de seu valor, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dado o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, observada a agravante mencionada, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais, com juros e correção pela SELIC a partir da publicação desta sentença, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Ressalto a inaplicabilidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça ao dano moral, dada sua incompatibilidade com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Cumpre ressaltar que o valor postulado pelo autor - R\$ 259.194,59 - é exorbitante, considerando o valor total do desconto, bem como a quantidade de meses em que se procedeu ao desconto. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, quanto ao pedido de sustação dos descontos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art 267, VI, do CPC, dada a perda de interesse processual superveniente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à restituição dos valores indevidamente descontados do autor, com juros e correção pela SELIC desde a data dos descontos; bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros e correção pela SELIC desde a publicação desta sentença. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, improcedente apenas acerca do valor dos danos materiais, não considerado sucumbente quanto ao dano moral, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005936-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005936-2) - NILMAR DA SILVA CUNHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006687-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006687-1) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007526-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007526-4) - ZILDA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: reconsidero o despacho quanto ao recebimento da apelação que passa a ser no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Fls. 129/133: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009094-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009094-0) - CICERO ROBERTO DIAS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cícero Roberto Dias Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cícero Roberto Dias Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas não recebidas e desde a alta programada, em abril de 2009. Por fim, requereu a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor total da condenação. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/38). A decisão de fls. 43/45 concedeu a gratuidade processual, designou a perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 54 e apresentou contestação às fls. 55/59, acompanhada de documentos de fls. 60/69, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 80/83. Laudo médico pericial, às fls. 92/97. À fl. 98, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e indeferiu o pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 84/85. As partes manifestaram-se, às fls. 104/105 e 108. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho,

consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional do jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia com radiculopatia, com dores, irradiação para o membro inferior direito e limitação funcional e cervicalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos, tem o autor direito ao benefício perquirido, devendo ser fixada a data de início do benefício em 26/04/2009, dia seguinte da data da cessação do benefício, conforme fl. 60. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 62, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26/04/09, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (21/10/2010) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplique o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Cícero Roberto Dias Alves BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/04/09. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012888-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012888-8) - KIYOSHI ARAKI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Kiyoshi Araki Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório KIYOSHI ARAKI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 140.768.069-0 de 29/11/2007, através do recálculo do salário-de-benefício para computar os corretos valores do salário-de-contribuição nos meses de dezembro de 2005 a setembro de 2007. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados com juros, correção monetária, bem como o pagamento da sucumbência e honorários advocatícios de 15% do valor da causa. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para cálculo do salário-de-benefício, no período de 12/2005 a 09/2007, foram equivocados, uma vez que computaram o valor mínimo, sendo que a parte autora procurou sempre contribuir pelo teto para alcançar uma renda mensal inicial maior na época da aposentadoria. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 15/314. A decisão de fl. 323 concedeu a gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 325) e apresentou contestação (fls. 326/329) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que os valores em litígio não constam do CNIS, presumindo-se a inexistência de tais salários-de-contribuição, bem como a documentação apresentada não é capaz de comprovar o pleito. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação. Réplica às fls. 338/341. Autos conclusos para sentença (fl. 345). É o relatório passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da

lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por idade, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição realizados parte autora. Compulsando a robusta documentação, extrai-se que a parte autora demonstrou que as contribuições realizadas pela empresa Midori Bordados Ltda - EPP incluem o da parte autora como contribuinte individual, na maior parte do período em litígio. Demonstrou, inclusive, discriminadamente que a contribuição referia-se a empregados e contribuintes individuais, com seus respectivos nomes. De fato, a tabela abaixo representa a análise de toda a documentação, demonstrando o efetivo salário-de-contribuição de Kiyoshi Araki, no respectivo período, exceto nas competências de dezembro de 2006 e fevereiro de 2007: item competência memória de cálculo-PBC valor contribuído folhas 1 dezembro-05 R\$ 300,00 R\$ 2.508,72 232 janeiro-06 R\$ 300,00 R\$ 2.508,72 283 fevereiro-06 R\$ 300,00 R\$ 2.508,72 404 março-06 R\$ 300,00 R\$ 2.508,72 515 abril-06 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 666 maio-06 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 797 junho-06 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 938 julho-06 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 1079 agosto-06 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 12310 setembro-06 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 13911 outubro-06 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 15312 novembro-06 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 16613 dezembro-06 R\$ 350,00 sem prova 14 janeiro-07 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 18815 fevereiro-07 R\$ 350,00 não recolhido 16 março-07 R\$ 350,00 R\$ 2.508,72 22617 abril-07 R\$ 380,00 R\$ 2.894,28 23718 maio-07 R\$ 380,00 R\$ 2.894,28 24919 junho-07 R\$ 380,00 R\$ 2.894,28 26120 julho-07 R\$ 380,00 R\$ 2.894,28 27021 agosto-07 R\$ 380,00 R\$ 2.894,28 28122 setembro-07 R\$ 380,00 R\$ 2.894,28 293 Assim, no período de dezembro de 2005 a setembro de 2007, o correto salário-de-contribuição da parte autora está contido na coluna valor contribuído. No tocante à competência dezembro de 2006, não houve prova dos recolhimentos, sendo que os documentos de fls. 175/182 referem-se à contribuição realizada sobre a folha de pagamento referente ao décimo terceiro salário dos empregados e quanto à competência 02/2007, apesar dos documentos especificando as contribuições dos empregados e contribuintes individuais, não houve comprovação do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Desta forma, tendo a parte autora comprovado quais foram efetivamente os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, deve-se considerá-los para realização do novo cálculo do salário-de-benefício e consequente revisão da renda mensal inicial. Assim, a parte autora comprovou em parte o alegado direito, impondo-se a parcial procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 140.768.069-0, calculando-se o salário-de-benefício através dos salários-de-contribuição supraindicados, majorando a renda mensal inicial, pagando os valores atrasados desde a concessão do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do

STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013257-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013257-0) - ANTONIO VITOR NETO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Antonio Vitor NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.867.979-9, DIB 13/06/2009, com reconhecimento do tempo especial convertido em comum dos períodos de 06/09/1977 a 20/12/1997, 05/01/1978 a 01/12/1981, 18/02/1982 a 03/11/1982, 21/06/1985 a 10/02/1986, 20/03/1986 a 01/07/1986, 02/07/1986 a 21/06/1988, 01/10/1988 a 02/01/1991, 01/08/1991 a 11/12/1991, 12/12/1991 a 01/09/1992, 26/10/1993 a 12/11/1994, 29/03/1995 a 10/06/1997, 04/08/1997 a 28/12/1999 e 01/02/2000 a 17/07/2000, com o pagamento das diferenças, desde 06/05/2009 (DER), efetuando-se a majoração de sua renda mensal. Inicial acompanhada de documentos, fls. 15/134.À fl. 137, decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e a determinando que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido, fls. 138/141 e 146/150.À fl. 153, decisão que acolheu a petição e documentos de fls. 146/150 como emenda à inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado, fl. 155, e apresentou contestação, fls. 156/159.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminarmenteQuanto aos períodos laborados na empresa ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., 04/08/1997 a 28/12/1999 e 01/02/2000 a 17/07/2000, o INSS já os considerou como especiais, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial e documento de fl. 107.Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento de tais períodos, não há interesse de agir.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como

especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim, passo a analisar a atividade exercida pelo autor. Conforme consta em seus registros de empregado, fls. 35/36 e 39/40 (Cetenco Engenharia S.A.), 45 (Constran S.A. Construções e Comércio), 48 (Granpavi - Pavimentações e Construções Ltda.), 73/74, 75/76, 77/78, (ENPA - Pavimentação e Construção Ltda.) e na declaração de fl. 50 (PAUPEDRA Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda., sua atividade era de operador de máquinas pesadas ou motoniveladora, a qual não está prevista expressamente em nenhum dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Ainda, o rol destes anexos não é taxativo, de modo que a atividade exercida pelo autor pode ser considerada penosa, equiparável à de motorista de caminhão, uma vez que, conforme formulários e laudos técnicos, o autor exercia sua atividade profissional em canteiros de obras, operando máquinas pesadas, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como poeira, sol, calor, gases e ruídos da via pública, em ruas e avenidas, o que, aliás, está conformidade com Parecer Administrativo da SSMT no processo MTb n 112.258/80. Acerca do caráter penoso da atividade de operação de máquinas pesadas, tais quais aquelas utilizadas pelo autor, destaco doutrina de Wladimir Martinez, no sentido de que pode ser considerada penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição de movimentos, condições agravantes, pressões e tensões próximas do indivíduo. Dirigir veículo coletivo ou de transporte pesado, habitual e permanentemente, em logradouros com tráfego intenso é exemplo de desconforto causador da penosidade

(Aposentadoria especial, p. 30). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTONIVELADORA. MÁQUINA PESADA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.01.1969 a 29.02.1972, em razão da atividade de operador de motoniveladora, utilizada na pavimentação de ruas e avenidas, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à tratorista e motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79.(...) (TRF-3, APELREE 2008.61.19.0080814, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Data da decisão: 10/05/2011, DJF3 de 18/05/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. OPERADOR DE MOTONIVELADORA (PATROL). ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTE DO STJ. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA REDUÇÃO PARA 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. (...) - A atividade exercida pelo autor, ora apelado, na função de operador de motoniveladora (Patrol - trator esteira), durante os períodos de 06/10/1986 a 16/05/1987, 01/02/1994 a 18/04/1994, 01/08/1994 a 01/05/1995, enquadra-se nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Ademais, as informações contidas nos formulários de fls. 37 e 61, demonstram que havia exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como poeira, sol, calor, gases e ruídos superiores a 85 dB(A), provenientes das máquinas e equipamentos em funcionamento, de modo que tais períodos devem ser considerados especiais. - Relativamente ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95, ou seja de 01/07/1998 a 01/12/2003, o formulário e laudo técnico de fls. 32/37 comprovam que o requerente exerceu atividades laborativas em condições prejudiciais à saúde, no setor de terraplanagem, no ramo de Grandes Estruturas e Obras de Arte, sujeito, de modo habitual e permanente, aos agentes poeira, calor, gases e produtos químico, além de ruído proveniente dos equipamentos em operação, a um nível de 91,2 dB(A). Por conseguinte, as atividades que submetem o trabalhador a condições penosas, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam danos à saúde e compensadas com a proporcional redução do tempo exigido para aposentação, a fim de que tais danos sejam inativados. (...) (TRF-5, APELREE 2008.84.00.0071962, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal, Data da decisão: 19/10/2010, DJF3 de 28/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CTPS E POR DOCUMENTOS ACOSTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA.(...) 2. Compulsando-se os autos, verifica-se, através de cópia da Carteira de Trabalho, que durante os períodos já mencionados, o ora Apelado trabalhou com máquinas pesadas; exercendo as atividades de patrolista (operador de patrol) e operador de motoniveladora; ademais, também apresentou formulário de atividade especial, discriminado os agente nocivos a que se encontrava exposto durante o período trabalhado. 3. Somando-se o tempo ininterrupto trabalhado em condições especiais, o segurado conta com quase 24 anos; ademais, comprovada a exposição aos agentes nocivos durante todo o período mencionado, forçoso reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor. Ademais, o mesmo obteve, na primeira instância, o reconhecimento da atividade especial desempenhada, haja vista os documentos anexados, os quais nesta análise recursal, é possível verificar que se referem a documentos idôneos a comprovar o direito alegado. 4. Outrossim, o autor, na data do requerimento administrativo computava mais que os 35 anos exigidos para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com renda mesal integral, fazendo jus a concessão desse benefício. 5. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como dos agentes nocivos que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo ante à impossibilidade de previsão legislativa de todas as atividades e agentes que expõem a saúde e a integridade física do trabalhador a risco. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF-5, APELREE 2003.81.000313357, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data da decisão: 02/06/2009, DJ de 01/07/2009)Assim, passo a analisar tal atividade do autor como a prevista no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.4.4 do Anexo, além do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, conforme o caso, em cada período mencionado na inicial. Empresa: CETENCO ENGENHARIA S.A. Períodos: 06/09/1977 a 20/12/1997 e 05/01/1978 a 01/12/1981 O autor juntou formulários, fls. 33 (primeiro período) e 37 (segundo período), nos quais consta que sua atividade era de operador de máquinas pesadas, em canteiro de obra, e a conclusão foi no sentido de enquadrar a atividade profissional no Decreto nº 83.080/79 - Anexo II - código 2.4.2 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente). O INSS alega que a parte autora não apresentou laudo técnico de avaliação das condições de trabalho e que o formulário não foi acompanhado da comprovação de que seu subscritor tinha autorização para fazê-lo. Não merecem acolhimento as alegações do INSS. Com relação a não apresentação de laudo técnico de avaliação das condições de trabalho, conforme já mencionado, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação, o que, no presente caso, restou demonstrado pelos formulários de fls. 33 e 37, bem como pelas declarações de fls. 34 e 38 e folhas de registro de empregado de fls. 35/36 e

39/40, todos apontando como atividade do autor operador de máquinas pesadas. Tampouco deve ser acolhida a argumentação de que o formulário não foi acompanhado da comprovação de que seu subscritor tinha autorização para fazê-lo. Isso porque, na época em que desempenhava a atividade, bastava a comprovação de que o autor exercia, efetivamente, atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa, independentemente de formulário ou laudo técnico, o que resta demonstrado pelas declarações de fls. 34 e 38 e folhas de registro de empregado de fls. 35/36 e 39/40. Portanto, os períodos de 06/09/1977 a 20/12/1997 e 05/01/1978 a 01/12/1981, laborados na empresa CETENCO ENGENHARIA S.A., devem ser reconhecidos como especiais. Empresa: CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Período: 18/02/1982 a 03/11/1982 O autor apresentou formulário, fl. 42, no qual consta que a atividade exercida era de operador de motoniveladora, em canteiro de obras, e indicou como agente agressivo a que estava exposto, ruídos de 96dB. O autor acostou, também, laudo técnico, que ratifica o formulário, fl. 43. O INSS alega que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de operador de motoniveladora e que no laudo técnico não consta a capacidade de carga da máquina operada. A alegação de que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de operador de motoniveladora não merece ser acolhida, nos termos do quanto fundamentado acima, sendo que o formulário de fl. 42, o laudo técnico de fl. 43 e a folha de registro de empregado de fl. 45 demonstram a atividade exercida pelo autor. Também não merece amparo a alegação de que no laudo técnico não consta a capacidade de carga da máquina operada, pois, neste caso, o enquadramento é por atividade, independentemente da capacidade da máquina operada, já que, conforme entendimento jurisprudencial, a operação desse tipo de máquina - motoniveladora e/ou patrol - é uma atividade penosa. Ademais, o formulário e o laudo técnico também se referem ao agente agressivo ruído e, para a época em que estava exposto a tal agente agressivo, 18/02/1982 a 03/11/1982, o tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na intensidade acima de 80 dB. De acordo com o formulário, fl. 42, e laudo técnico, fl. 43, o autor estava exposto a ruído em nível de 96dB. Assim, o período de 18/02/1982 a 03/11/1982, laborado na empresa CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, deve ser reconhecido como especial. Empresa: SERVENG-CIVILSA S.A. Período: 21/06/1985 a 10/02/1986 O autor colacionou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fl. 89/89-v, que descreve a atividade como: operar máquina de terraplenagem, com peso estimado aproximadamente a 7 toneladas, do tipo patrol, acionando os comandos conforme necessidade do serviço para efetuar cortes nos terrenos de acordo com as determinações do encarregado de terraplenagem, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O INSS alega que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de operador de máquina de terraplenagem, que no PPP não consta a capacidade de carga da máquina operada e que não há laudo técnico. A alegação de que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de operador de motoniveladora não merece ser acolhida, nos termos do quanto já analisado nesta sentença, sendo que o PPP de fl. 89, a declaração de fl. 91 e a folha de registro de empregado de fl. 92 demonstram a atividade exercida pelo autor. Ademais, ao contrário do alegado pelo INSS, no PPP consta a capacidade de carga da máquina operada, no montante de 7 toneladas. Tampouco deve ser reconhecida a alegação de que não há laudo técnico, já que, na época em que desempenhava a atividade, 21/06/1985 a 10/02/1986, bastava a comprovação de que o autor exercia, efetivamente, atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa, independentemente de formulário ou laudo técnico, o que foi evidenciado pela declaração de fl. 91, folha de registro de empregado de fl. 92 e pelo próprio PPP, fl. 89/89-v. Portanto, o período de 21/06/1985 a 10/02/1986, laborado na empresa SERVENG-CIVILSA S.A., também merece ser reconhecido como especial. Empresa: GRAMPAVI PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Período: 20/03/1986 a 01/07/1986 O autor colacionou formulário, fl. 46, no qual consta que sua atividade era de operador de motoniveladora, em obras, e indicou como agente agressivo a que estava exposto, ruído, calor solar e poeira, de modo habitual e permanente. O INSS alega que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de operador de máquina de terraplenagem, que no formulário não consta a capacidade de carga da máquina operada e nem avaliação quantitativa dos agentes agressivos ruído, calor solar e poeira, bem como que não há laudo técnico. Todas as alegações do INSS já foram refutadas, sendo que o formulário de fl. 46, a declaração de fl. 47 e a folha de registro de empregado demonstram a atividade desempenhada pelo autor. Além disso, o formulário de fl. 46 menciona, ainda, que o autor operava motoniveladora de peso aproximado de 15 toneladas. Portanto, o período de 20/03/1986 a 01/07/1986, trabalhado na empresa GRAMPAVI PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., deve ser reconhecido como especial. Empresa: PAUPEDRA PEDREIRA, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Períodos: 02/07/1986 a 21/06/1988, 01/10/1988 a 02/01/1991, 01/08/1991 a 11/12/1991 O autor juntou formulário, fl. 51, no qual consta que sua atividade era de operador de motoniveladora, em transporte interno, e indicou como agente agressivo a que estava exposto, ruído de 92dB. Há, ainda, o laudo técnico, fls. 52/54. O INSS alega que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de operador de máquina de terraplenagem, que no formulário não consta a capacidade de carga da máquina operada e que há registro de efetiva entrega e utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's). Todas as alegações do INSS já foram refutadas, sendo que o formulário de fl. 51, a declaração de fl. 50 e o laudo técnico de fls. 52/54 demonstram a atividade desempenhada pelo autor. Ademais, para as épocas em que estava exposto ao ruído, 02/07/1986 a 21/06/1988, 01/10/1988 a 02/01/1991, 01/08/1991 a 11/12/1991, o tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na intensidade acima de 80 dB. De acordo com o formulário, fl. 51, e laudo técnico, fls. 52/54, o autor estava exposto a ruído em nível de 92dB. Cumpre ressaltar que, quanto ao agente ruído, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Portanto, os períodos de 02/07/1986 a 21/06/1988, 01/10/1988 a 02/01/1991, 01/08/1991 a 11/12/1991, trabalhado na empresa PAUPEDRA PEDREIRA, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., também deve ser

reconhecido como especial. Empresa: ENPA PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Períodos: 12/12/1991 a 01/09/1992, 26/10/1993 a 12/11/1994, 29/03/1995 a 10/06/1997. O autor juntou formulários, fls. 64/66, os quais mencionam que sua atividade era de operador de motoniveladeira, em obras, e indicou como agente agressivo a que estava exposto, ruído de 80dB. Há, ainda, os laudos técnicos, fls. 67/71. O INSS alega que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de operador de máquina de terraplenagem, que há registro de efetiva entrega e utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's) e que, a partir de 05/03/1997, o nível de ruído está abaixo do patamar mínimo previsto (90dB). A alegação de que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de operador de motoniveladora não merece ser acolhida, conforme já fundamentado, sendo que os formulários de fls. 64/66, os laudos técnicos de fls. 67/71 e as folhas de registro de empregado de fls. 73/78 demonstram a atividade exercida pelo autor. Em relação aos períodos de 12/12/1991 a 01/09/1992 e de 26/10/1993 a 12/11/1994, basta a comprovação da atividade do autor, o que se fez pelos formulários, fls. 64/65 e folhas de registro de empregados, fls. 73/76. Ademais, em tais períodos o tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na intensidade acima de 80 dB. De acordo com os formulários, fls. 64/65, e laudo técnico, fls. 67/69, o autor estava exposto a ruído em nível de 85dB. Assim, os períodos de 12/12/1991 a 01/09/1992 e de 26/10/1993 a 12/11/1994 devem ser considerados especiais. Com relação ao período de 29/03/1995 a 10/06/1997, vale destacar que, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995, necessário analisar a efetiva exposição, por meio de formulário, mas não necessariamente de laudo técnico, e, após 06/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico. Ademais, o nível considerado insalubre de ruído passou a ser superior a 90 decibéis a partir de 06 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97. Assim, o período de 29/03/1995 a 27/04/1995, deve ser considerado especial por enquadramento de atividade, nos termos acima expostos, bem como pela exposição a ruídos acima de 85dB. Já para o período de 28/04/1995 a 05/03/1997, independentemente da atividade desempenhada pelo autor, há o formulário, fl. 66, e o laudo técnico, que atestam que o autor estava exposto a ruídos de 85dB. Conforme já mencionado, quanto ao agente ruído, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. De outro lado, tais documentos abarcam também o período de 06/03/1997 a 10/06/1997, em que o nível de ruído de 85dB passou a ser considerado adequado, de forma que tal período deve ser considerado comum. Portanto, os períodos de 12/12/1991 a 01/09/1992, 26/10/1993 a 12/11/1994, 29/03/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa ENPA PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., também deve ser reconhecido como especial. Finalmente, cumpre ressaltar que os documentos considerados idôneos a provar o tempo especial declaram expressamente que as condições de trabalho restam inalteradas entre a data do labor e a data das análises técnicas, sendo, portanto, plenamente válidos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA. (...)9. É de se verificar que do próprio laudo há a afirmação taxativa de que as condições insalubres verificadas correspondem ao período de interesse da parte impetrante, porquanto não houve mudanças significativas no tipo de máquinas e de equipamentos. Logo, válida a adoção ao caso, dos laudos apresentados. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288405 Processo: 200661030005120 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152107 - DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI) Ademais, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Portanto, é de ser concedida em parte a revisão pretendida, para que se considere os períodos de 06/09/1977 a 20/12/1997, 05/01/1978 a 01/12/1981, 18/02/1982 a

03/11/1982, 21/06/1985 a 10/02/1986, 20/03/1986 a 01/07/1986, 02/07/1986 a 21/06/1988, 01/10/1988 a 02/01/1991, 01/08/1991 a 11/12/1991, 12/12/1991 a 01/09/1992, 26/10/1993 a 12/11/1994, 29/03/1995 a 05/03/1997 como especiais e os converta em comum, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI, desde a DIB, 13/06/2009, fl. 130, já que originalmente o autor requereu a conversão em tela. Dispositivo Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 04/08/1997 a 28/12/1999 e de 01/02/2000 a 17/07/2000 laborados na empresa ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., porquanto já reconhecidos na esfera administrativa. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o labor de 06/09/1977 a 20/12/1997, 05/01/1978 a 01/12/1981, 18/02/1982 a 03/11/1982, 21/06/1985 a 10/02/1986, 20/03/1986 a 01/07/1986, 02/07/1986 a 21/06/1988, 01/10/1988 a 02/01/1991, 01/08/1991 a 11/12/1991, 12/12/1991 a 01/09/1992, 26/10/1993 a 12/11/1994, 29/03/1995 a 05/03/1997, convertendo em tempo comum e, conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com os respectivos reflexos no coeficiente de cálculo da RMI, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início em 13/06/09, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Revisão de benefício: 1.1.1. NB: 146.867.979-91. 1.2. Nome do beneficiário: Antonio Vitor Neto. 1.3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição, aumento do coeficiente da RMI; 1.4. RM atual: N/C; 1.5. DIR: 13/06/09; 1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.7. Início do pagamento: N/C. 1.2. Tempo especial: de 06/09/1977 a 20/12/1997, 05/01/1978 a 01/12/1981, 18/02/1982 a 03/11/1982, 21/06/1985 a 10/02/1986, 20/03/1986 a 01/07/1986, 02/07/1986 a 21/06/1988, 01/10/1988 a 02/01/1991, 01/08/1991 a 11/12/1991, 12/12/1991 a 01/09/1992, 26/10/1993 a 12/11/1994, 29/03/1995 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000386-3) - GERALDO ALVES PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Geraldo Alves Paixão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante enquadramento de determinado período de atividade como exercida em condições especiais. Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença e deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 54). Às fls. 59/66 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais, sendo que a perícia administrativa concluiu pela extemporaneidade dos laudos e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Réplica à fls. 72/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Utilização de EPI Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontrolado todo o período de tempo de atividade especial, salvo quanto aos períodos de 05/03/97 a 20/05/09 (data do laudo) não reconhecidos pela autarquia, conforme sua contestação, fls. 59/67.Quanto ao período controverso, entendo como comprovado todo o alegado:a. 05/03/97 a 20/05/09: tempo especial. Há PPP, fls. 27/28, atestando exposição a ruído sob o nível de 96 dB, considerado insalubre para o período. Embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Ressalte-se que o autor exerceu as mesmas atividades na mesma empresa em períodos anteriores, tendo quando àqueles o próprio INSS reconhecido a insalubridade. b. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Contemporaneidade do Laudo Alega o INSS que o PPP não pode ser considerado, por não ser contemporâneo aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo o PPP posterior aos fatos e nele atestado níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época

da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Suzano Papel e Celulose Esp 11/08/1982 20/05/2009 - - - 26 9 10 Soma: 0 0 0 26 9 10 Correspondente ao número de dias: 0 9.640 Tempo total : 0 0 0 26 9 10 Conversão: 1,40 37 5 26 13.496,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 26 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 10 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial sob o regime atual, com data de início em 18/06/2009 (fls. 13/14). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/06/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Geraldo Alves Paixão; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 18/06/2009; 1.1.5. RMI: a calcular pelo

INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 05/03/97 a 20/05/09 além do já reconhecido administrativamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-79.2010.403.6119 - SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004486-33.2010.403.6119 - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004535-74.2010.403.6119 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: João Pereira dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço NB 42/149.186.186-7, com reconhecimento do tempo especial convertido em comum de 16/01/1986 a 07/04/1992 (Alumínio Frizal), 01/09/2004 a 12/01/2009 (Metalúrgica Martins) e seus reflexos no coeficiente de cálculo. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 118). Às fls. 125/135 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando ausência de interesse de agir em razão de inexistência de requerimento administrativo; a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais, sendo que a perícia administrativa concluiu pela extemporaneidade dos laudos e neutralização dos agentes nocivos por EPI e prescrição. Réplica à fls. 137/142. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A jurisprudência pacificou-se no sentido de ser desnecessário o pedido administrativo de benefício previdenciário preceder à ação judicial. Neste sentido, cito a súmula 9ª do Egrégio TRF da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Desta forma, afastado a preliminar argüida pela parte ré. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não

conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Utilização de EPIQuanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima:a) 16/01/1986 a 21/01/91 e 01/02/91 a 07/04/1992, laborado na empresa Alumínio Frizal - especial. Há DSS-8030 e laudo técnico (fls. 77/81) que atestam a exposição a ruído médio de 93 dB, de modo habitual e permanente, nos setores em que trabalhava o autor: prensista - de 16/01/86 a 30/04/87; operador de serra - 01/05/87 a 31/08/87; colocador de ferramenta - 01/09/87 a 31/07/089; líder de usinagem - 01/08/89 a 21/01/91; líder de usinagem - 01/02/91 a 31/05/91; encarregado de usinagem - 01/06/91 a 07/04/92, sendo que nesta época a legislação estabelecia como nocivo o superior a 80 dB.b) 01/09/2004 a 12/01/2009, laborado na empresa Metalúrgica Martins - tempo especial. Há PPP, fls. 111/112, atestando exposição a ruído sob o nível de 94,5 dB, considerado insalubre para o período, eis que à época a legislação estabelecia como nocivo o superior a 85 dB. Embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário, sendo que nesta época É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser

aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Contemporaneidade dos Laudos Alega o INSS que nenhum dos documentos pode ser considerado, por não serem contemporâneos aos fatos. Tal alegação não procede.Os documentos considerados idôneos a provar o tempo especial declaram expressamente que as condições de trabalho restam inalteradas entre a data do labor e a data das análises técnicas, sendo, portanto, plenamente válidos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA.(...)9. É de se verificar que do próprio laudo há a afirmação taxativa de que as condições insalubres verificadas correspondem ao período de interesse da parte impetrante, porquanto não houve mudanças significativas no tipo de máquinas e de equipamentos. Logo, válida a adoção ao caso, dos laudos apresentados.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288405 Processo: 200661030005120 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152107 - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)Ademais, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Deixo de analisar os demais períodos refutados pela autarquia ré, por serem estranhos ao pedido do autor.Procedentes, portanto, as alegações quanto ao tempo urbano. Portanto, é de ser concedida a revisão pretendida, para que se considere os períodos de 16/01/1986 a 21/01/91 e 01/02/91 a 07/04/1992, laborado na empresa Alumínio Frizal, desde a DIB, 12/01/2009 (fl. 113) e 01/09/2004 a 12/01/2009, laborado na empresa Metalúrgica Martins como especiais e o converta em comum, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI, não desde a DIB, já que originalmente não se requereu a conversão em tela, mas sim da data do pleito de revisão, 20/08/10 - data de citação (fl. 124).Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência do processo administrativo, entre o requerimento e a intimação do indeferimento, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º, do Dec. 20.910/32.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)Ocorre que no presente caso há prova de interposição do requerimento 12/01/2009 (fl. 113) e da ciência da concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição em 29/07/2009 (fls. 55/56). Assim, não há que se falar em prescrição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o labor de 16/01/1986 a 21/01/91 e 01/02/91 a 07/04/1992, laborado na empresa Alumínio Frizal e 01/09/2004 a 12/01/2009, laborado na empresa Metalúrgica Martins, convertendo em tempo comum e, conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com os respectivos reflexos no coeficiente de cálculo da RMI, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início da revisão em 12/01/2009 (Alumínio Frizal) e 20/08/10 (Metalúrgica Martins), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Revisão de benefício: 1.1.1. NB: 42/149.186.186-7; 1.1.2. Nome do beneficiário: João Pereira dos Santos; 1.1.3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regime anterior à EC n. 20/98), aumento do coeficiente da RMI; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIR: 12/01/2009 (Alumínio Frizal) e 20/08/10 (Metalúrgica Martins); 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: de 22/05/89 a 04/03/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-87.2010.403.6119 - ERENILSON LEAL DANTAS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicado o pedido exarado às fls. 211/212, ante a prolação da sentença às fls. 164/167vº, bem como o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 178/208. Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 210, remetendo-se, imediatamente, os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as comunicações eletrônicas juntadas aos autos às fls. 88/96 e 98, verifico que, aparentemente, foram distribuídas duas Cartas Precatórias com a mesma finalidade, à 5ª e 7ª Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. Dessa forma, oficie-se, por correio eletrônico, aos Juízos da 5ª e 7ª Varas Previdenciárias de São Paulo/SP para as providências cabíveis. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 185, 88/96 e 98. Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 30/08/2011, às 16 horas no Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006271-93.2011.403.6119 - SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (DF019963 - EDISON PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico os atos processuais anteriores. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 19ª Subseção de Guarulhos. Manifeste-se a parte interessada naquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006649-49.2011.403.6119 - JOSE GONCALVES DA ROCHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 42/44) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008775-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008775-8) - JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra e considerando a necessidade de regularizar o processo, encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder a correção do nome da parte autora devendo constar JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES. Expeça-se nova RPV em substituição à de fl. 152 que fora objeto de cancelamento nos termos do ofício de fl. 155. Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de pagamento de RPV concernente à verba honorária à fl. 158. Após, aguardem-se sobrestados os autos no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013326-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013326-4) - ERNANDE DIAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANDE DIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: ERNANDE DIAS DE LIMA Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 98/98vº, que homologou o acordo firmado entre as partes em que o INSS comprometeu-se em manter o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados. Às fls. 104/105, foram expedidas as requisitórios de pagamentos e, às fls. 110/111, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições. Autos conclusos, em 16/08/2011 (fl. 115vº). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 104/105 e 110/111, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006682-9) - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 155 foi designada audiência para tentativa de conciliação. Considerando, contudo, a juntada do laudo em 12 de agosto de 2011 (fl. 160) e a necessidade de manifestação das partes a respeito, cancelo, por ora, a audiência designada à fl. 155, liberando-se a pauta do juízo. Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 160 e seguintes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 200/203. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Int.

0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após,

retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/62: arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Requisite-se pagamento. Fl. 33: defiro o requerido pelo INSS, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os documentos médicos do período anterior à 2005, em especial, o exame realizado em 06/03/2003. Sem prejuízo, officie-se o Hospital Padre Bento, requisitando o prontuário médico e todos os documentos médicos referentes a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160 - Vista ao Autor para contrarrazões. Após, conclusos. Int.

0006440-17.2010.403.6119 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/73 e 74/75 - Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, anoto que o INSS cumpriu a determinação de fl. 51v, trazendo aos autos a simulação de cálculo do benefício, conforme documentos de fls. 63/64. Dê-se ciência ao Autor. Fls. 72/74 - Ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008617-51.2010.403.6119 - ELIZABETH MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008841-86.2010.403.6119 - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não

com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010220-62.2010.403.6119 - MARCOS ALVES BARBOSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010248-30.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a regularização da inicial, apresentando instrumento de procuração e contrato social conferindo os poderes de representação. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

0010439-75.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010912-61.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 136/137. Após, conclusos. Int.

0011157-72.2010.403.6119 - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
Fls. 44/45 - Assiste razão à CEF. Assim, devolvo o prazo para contestar a partir da intimação desta. Int.

0001857-52.2011.403.6119 - MARLY DE JESUS OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 62 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 68/71 - Ciência e cumpra-se. Int.

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco de Assis Costa em face do INSS, pretendendo obter tutela jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a realização de perícia médica com urgência. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que é portador de tendinite do ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo, dor articular, reumatismo não especificado e síndrome de colisão do ombro, razão pela qual está impossibilitado de exercer sua atividade laboral. Afirma, em suma, que preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/33. Em cumprimento ao determinado à fl. 37, o autor manifestou-se à fl. 39, apresentando um documento (fl. 40). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Os documentos médicos acostados à inicial (fls. 24/32) foram produzidos

de forma unilateral e particular, além de serem antigos. O relatório médico de fl. 40, por sua vez, sequer atesta a alegada incapacidade definitiva para o trabalho. Assim sendo, imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do requerente. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0002119-02.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como a produção antecipada de prova pericial médica. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de fibromiologia, síndrome do túnel do carpo bilateral e espondiloartrose da coluna dorso lombar, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 15/05/1996 a 16/09/1996, de 06/02/1997 a 14/07/1999, de 14/08/1997 a 05/03/2001 e de 17/06/2001 a 13/09/2010. Sustenta a autora que está sob acompanhamento médico e continua inapta para o exercício de suas atividades habituais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/28. Conforme teor da certidão de fl. 32 v.º, decorreu in albis o prazo concedido à autora para apresentação de atestados médicos recentes, conforme determinado à fl. 32. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos apresentados em Juízo (fls. 19/15) foram emitidos em data bem anterior à propositura da presente ação. Observe-se que os documentos de fls. 20/21 sequer foram datados pelo respectivo profissional. Ademais, não há nos autos notícia de que a autora, mesmo após a cessação do último auxílio-doença concedido em 2001 (fls. 17/18), tenha formulado, administrativamente, a concessão de novo benefício previdenciário. Friso, ainda, que não obstante tenha sido concedido prazo, à fl. 32, para a apresentação de documentos médicos recentes capazes de comprovar a permanência de sua incapacidade laborativa, a autora quedou-se inerte (fl. 32 v.º), não trazendo quaisquer relatórios médicos, exame de diagnósticos ou receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1000). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes

precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até a total recuperação da capacidade laboral ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial (fls. 02/10), o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, de forma sucessiva, entre 24/01/2006 e 11/02/2011. Alega que é portador de doenças incapacitantes na coluna lombo sacra e cervical, que o impedem de retornar às suas atividades laborativas, razão pela qual depende economicamente do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/123. Fls. 127 e seguintes - O autor intimado apresenta documentos a fim de comprovar a inexistência de litispendência entre esta demanda e aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 124. É o relato. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 124, pois, em que pese o processo ali indicado e a presente ação de rito ordinário versarem sobre benefícios por incapacidade, trata-se de pedidos formulados em épocas distintas. Ademais, o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal foi extinto, sem resolução de mérito, o que não impede nova discussão do direito material propriamente dito nesta oportunidade. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 16/19, segundo os quais o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, por último, entre 11/10/2010 e 11/02/2011, cujo restabelecimento busca por meio da presente demanda. Também há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, a teor do documento médico de fl. 130, subscrito por médico ortopedista em 13/05/2011, que aponta o diagnóstico do autor (M54.1, M53.1, M59, M81.0, M54.1, G51.1, G54, M5.02, M5.00 e R.26), mencionando o uso de muleta para deambulação. Ademais, foram juntados outros documentos que corroboram o histórico médico do autor de doenças na coluna lombar e cervical (fls. 33/123 e 131) que deu ensejo a concessão do benefício por incapacidade originário. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data: 19/05/2010, p. 410). AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do Autor José Feliciano de Oliveira Filho (NIT 10548613173), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, E SUA MANUTENÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL, devendo o réu comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0002541-74.2011.403.6119 - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSINO JOSE DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, para obter o benefício auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos apresentados (fls. 21/32) são contemporâneos ao exame realizado pela perícia médica do INSS, o qual não constatou a incapacidade do autor para o seu trabalho ou a sua atividade habitual, conforme última comunicação de decisão acostada a fl. 20. Desse modo, não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade da perícia médica administrativa, prevalecendo a sua conclusão. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO, também, a produção imediata da prova pericial médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, como o autor conta atualmente com mais de sessenta anos de idade (fl. 10), determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucinda Geraldi Viana em face do INSS, pretendendo obter tutela jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que é portadora de enfermidades graves, razão pela qual está impossibilitada de exercer sua atividade laboral. Afirma, em suma, que preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/78. Em cumprimento ao determinado à fl. 82, o autor manifestou-se à fl. 84, informando a sua última profissão e regularizando a petição inicial. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, recebo a manifestação de fl. 84 como emenda à petição inicial. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, indefiro-o. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que a autora recebeu benefício auxílio-doença, prorrogado até 15/01/2010 (fl. 54). O documento de fl. 44 foi produzido de forma unilateral e particular, sendo certo que alguns dos relatórios e receituários médicos são extemporâneos à cessação do benefício de auxílio-doença. Não há, portanto, parecer médico conclusivo e atualizado no sentido de que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laboral, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba

decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0003334-13.2011.403.6119 - JOSEFA FELIX DE VASCONCELOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA FÉLIX DE VASCONCELOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de enfermidades graves, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que está sob acompanhamento médico e continua inapta para o exercício de suas atividades habituais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/72. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 76, peticionou a parte autora à fl. 77, apresentando os documentos de fls. 78/83. É o relato. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 77, como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que, embora a parte autora tenha apresentado documentos médicos (fls. 31 e 33) emitidos após a realização da última perícia médica administrativa em junho de 2010 (fl. 53), certo é que tais documentos não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, uma vez que não demonstram, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Cabe frisar, ainda, que embora o médico indique em aludidos relatórios que a autora refere deficiência para a sua profissão, não atesta, sequer, a incapacidade em razão das patologias, nem tampouco o tempo necessário de afastamento, uma vez que, conforme disposição legal, faz jus à concessão de auxílio-doença, o segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1000). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0003572-32.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2010. Requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, com juros de mora e a devida correção monetária. Postula indenização a título de dano moral no valor sugerido de 60 (sessenta) salários mínimos. Pede seja deferida a gratuidade processual e seja designada perícia médica judicial urgente nas especialidades psiquiatria, ortopedia e neurologia. Consoante narrativa inicial, a autora requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em 23/11/2010, cadastrado sob nº 543.686.987-0. Alega que o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa. Aduz a autora que está incapaz para o trabalho por estar acometida de doenças na coluna e patologias psiquiátricas, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado, inclusive à reabilitação profissional, na forma dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com documentos de fls. 20/41. Fls. 46 e seguintes - A autora informa sua profissão e junta documentos relativos aos processos constantes do Termo de Prevenção de fls. 42/43. É o relato. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção de fls. 42/43, pois, em que pese o objeto daqueles processos e do presente feito versar sobre benefícios por incapacidade, tratam-se de pedidos formulados em épocas distintas. Nesse passo, constato que a coisa julgada material recaiu apenas sobre a capacidade laborativa da autora, no momento em que submetida a questão à apreciação judicial, o que não impede nova discussão da matéria, nesta oportunidade. A antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 24/41) são extemporâneos ao ajuizamento desta ação. A declaração médica mais recente, datada de 14/06/2010 (fl. 32), não atesta que a autora está incapaz para o trabalho; ao contrário, o documento relata apenas o histórico do tratamento de fisioterapia, ao qual se submeteu a autora, tendo sido, inclusive, consignado boa evolução e ganho de mobilidade/alongamento (...). Não há, portanto, parecer médico conclusivo e atualizado acerca da incapacidade laborativa da parte autora (temporária ou definitiva), sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - (...). II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010, Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 20. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0003580-09.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DE FREITAS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho ou, em não sendo esse o entendimento, a produção de prova pericial na especialidade de cardiologia. Requer, ao final, a conversão do auxílio-doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor, em suma, que no ano de 2004 se submeteu a cateterismo cardíaco e, após a cirurgia, outros problemas cardíacos foram detectados, ingressando com pedido de auxílio-doença, o qual foi deferido, ficando afastado por mais de seis anos. Narra ainda que passou por diversas perícias e outros males foram constatados, como síndrome do túnel do carpo, hérnia de disco e outras patologias. Informa que no ano de 2007 obteve solicitação por parte do Centro de Reabilitação Profissional do INSS para não dirigir ônibus, devendo exercer outra atividade. Ainda assim, o perito do INSS deu-lhe alta em 05/04/2010, sob o fundamento de que está apto a retornar a sua função de motorista. Informa o autor que ingressou com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido. Sustenta que está incapaz para o exercício da função que habitualmente exercia, fazendo jus à Concessão e ou Restabelecimento do benefício de Auxílio Doença de Trabalho ou à conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos de fls. 22/89. Determinado ao autor que esclarecesse o pedido de benefício por acidente de trabalho (fl. 93), ficou em silêncio (fl. 93-verso). É o relato. DECIDO. De início, em que pese o autor não ter se manifestado no tocante ao despacho de fl. 93, observo que lhe foi concedido benefício previdenciário, espécie 31, sob nº 133.502.078-8, por mais de cinco anos, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (que acompanha esta decisão) e pedido de reconsideração de decisão à fl. 41, onde há menção ao número de benefício e à espécie. Além disso, segundo narrado na petição inicial, o autor padece de várias doenças e, somente após a realização da perícia médica, poderá se concluir se a moléstia tem ou não proveniência laboral. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-o. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da

incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial, os mais recentes às fls. 80/89, não atestam a respeito da alegada incapacidade laborativa da parte autora, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:06/10/2010, Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 22. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0006740-42.2011.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

De início, ante a diversidade de partes afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 124. Apresente a parte autora instrumento de procuração original, bem assim a via original da Guia de Recolhimento Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006777-69.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE AVILA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, requerendo o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007416-87.2011.403.6119 - JOSELITA DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 65, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007524-19.2011.403.6119 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se observa do Termo de Prevenção e dos documentos de fls. 37/54, tramitou perante JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE MOGI DAS CRUZES, a ação nº 0002089.47.2009.403.6309, a qual foi julgada improcedente, por ausência de constatação de incapacidade laborativa da parte autora. Não obstante, constato que a coisa julgada material recaiu apenas sobre a capacidade laborativa da parte autora, no momento em que submetida à perícia judicial, não impedindo, porém, nova discussão do direito material propriamente dito, nesta oportunidade. Desse modo, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 54. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007560-61.2011.403.6119 - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja

albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007674-97.2011.403.6119 - SILVIO ZEZUK(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007738-10.2011.403.6119 - TECELAGEM BRASIL LTDA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Emende a parte autora a inicial regularizando o polo passivo da ação, para fazer constar a UNIÃO, visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007837-77.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que MARIA JOSÉ DOS SANTOS não possui capacidade para ser parte, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo ativo da ação, bem assim apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007846-39.2011.403.6119 - MARIA LOPES BAPTISTA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LOPES BAPTISTA, ajuíza a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento do valor devido, desde a data do óbito do instituidor, acrescido de juros e correção monetária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. A autora relata que, na condição de esposa de JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA, falecido em 03/12/2010, requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o fundamento de divergência de informação entre os documentos. Alega que a certidão de casamento foi lavrada com erro quanto ao nome da genitora do cônjuge falecido, constando Maria de Jesus de Almeida, quando o correto seria apenas Maria de Almeida. Além disso, segundo afirma a autora, há erro na grafia do patronímico do de cujus, tendo sido acrescida a letra p em Baptista, que, em verdade, seria apenas Batista. Narra a autora que ingressou com pedido de retificação de registro de casamento, em tramitação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP e, inconformada com o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, protocolizou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Sociais, que se encontra pendente de apreciação. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14/206. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, a narrativa inicial no sentido de que há divergência nos dados constantes da certidão de casamento, pendente de decisão judicial para a devida retificação, bem como a alegação acerca do erro na grafia do patronímico do cônjuge falecido, impõem a produção de outras provas, como a testemunhal, de modo que se faz necessária a instrução do feito. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ademais, consoante extrato INFEN de fl. 63, a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 000.976.285-0 e dessa forma não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (fl. 14) e DETERMINO a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (fl. 15). Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0007848-09.2011.403.6119 - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DJANIRA ABOU JOKH, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia-se a concessão de auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante a narrativa inicial, a autora, por ser portadora de doenças incapacitantes, pleiteou, administrativamente, benefício previdenciário por incapacidade, que foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Afirma, contudo, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/23. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 12/18) foram emitidos em datas anteriores à realização da última perícia médica administrativa, em 14/09/2010, que indeferiu o benefício por incapacidade pleiteado pela autora (fl. 19). Desse modo, a documentação médica ora apresentada não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, prevalecendo a sua conclusão. Friso, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos ou receituários contemporâneos ao ajuizamento da ação que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1000). Por fim, ressalto que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0007856-83.2011.403.6119 - SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMÉIA VENÂNCIO DONETTI, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 13/01/2009 a 09/02/2011. Sustenta a autora que está sob acompanhamento médico e continua inapta para o exercício de suas atividades habituais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que o único documento médico apresentado em Juízo (fl. 12) foi emitido em data anterior à realização da última perícia médica administrativa em março de 2011 (fl. 15). Desse modo, a documentação médica ora apresentada não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, prevalecendo a sua conclusão. Friso, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exame de diagnósticos ou receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região, Agravo de

Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p.: 1000). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0008157-30.2011.403.6119 - MARCELO GERALDO DE CAMPOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO GERALDO DE CAMPOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício auxílio-doença, até a total recuperação do autor ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. O benefício aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 17/32) não demonstram, de forma inequívoca, a incapacidade do autor para o trabalho. Não há, portanto, parecer médico conclusivo e atualizado acerca da incapacidade laborativa da parte autora (temporária ou definitiva), sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005738-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005738-5) - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, analisando o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 104/113, verifico que está em consonância com o disposto na r. sentença de fls. 41/44, mantida pelo V. acórdão de fls. 63/64, que condenou a CEF a

proceder a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelo IPC de Jan/89 (42,72%) e Abr/90 (44,80%) em substituição aos índices aplicados administrativamente, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, razão pela qual HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, eis que de acordo com os critérios fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (artigo 454, do Provimento COGE n.º 64/2005).Entretanto, reconsidero o despacho de fl. 128, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990.Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) e a Eletrobrás - Centrais Elétricas do Brasil S.A figurarem no pólo ativo na qualidade de exequentes.Após, abra-se vistas às exequentes para que requeiram o que de direito, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil.Ao final, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2220

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002107-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Fl. 45 - Tendo em vista o teor da solicitação, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5(cinco) dias, a documentação solicitada, ante sua imprescindibilidade para a conclusão do laudo pericial psiquiátrico. Com a resposta, encaminhem-se os documentos aos Srs. Peritos.

ACAO PENAL

0002854-79.2004.403.6119 (2004.61.19.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO INACIO DIMAS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 301/302: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de REINALDO INÁCIO DIAS, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 296/297, aduzindo que não poderia ter sido observada a suspensão processual para efeito de prescrição, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em razão da vedação imposta pela Lei 11.719/08. Afirma que, à época em que proferida a decisão embargada, o referido artigo 366 não podia ser aplicado e, com base no artigo 3º do Código de Processo Penal, requer o reconhecimento da prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido.Não se verifica a alegada contradição na decisão de fls. 301/302, proferida em 06 de junho de 2011.Olvida a combativa defesa que a alteração proposta pela Lei nº 11.719/08 ao artigo 366 do Código de Processo Penal é que foi vetada, conforme Mensagem de Veto nº 421, de 20 de junho de 2008, que assim dispõe sob o título Razões dos vetos : (...)Cumpra observar, outrossim, que se impõe ainda, por interesse público, o veto à redação pretendida para o art. 366, a fim de se assegurar vigência ao comando legal atual, qual seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional na hipótese do réu citado por edital que não comparecer e tampouco indicar defensor. Ademais, a nova redação do art. 366 não inovaria substancialmente no ordenamento jurídico pátrio, pois a proposta de citação por edital, quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu, reproduz o procedimento já previsto no Código de Processo Civil e já extensamente aplicado, por analogia, no Processo Penal pelas cortes nacionais. (sem grifos no original)Assim, prevalece a previsão anterior do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 9.271/96), que dispõe a respeito da suspensão do processo e do curso prescricional em relação ao réu citado por edital.Não há, portanto, qualquer contradição na decisão embargada que afastou a ocorrência da prescrição retroativa e não considerou o tempo em que o feito permaneceu suspenso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho, na íntegra, a decisão embargada.P.R.I.

0007132-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007132-0) - JUSTICA PUBLICA X TRANSTOK COML/ LTDA X OEX IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X CHUNG MIN KIM(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face CHUNG MIN KIM, denunciado em 29 de julho de 2010 como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04/08/2010 (fls. 206/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 249/251, alegando, em síntese, a ausência de dolo e a ocorrência de erro de tipo ou erro de proibição. Instada a informar o cálculo do valor dos impostos iludidos, a Receita Federal encaminhou as informações de fls. 231/232, esclarecendo que o total dos tributos sonegados somam R\$ 19.527,43 (dezenove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Em sua

manifestação de fl. 254/verso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu CHUNG MIN KIM, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 17 de novembro de 2011, às 14h, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Regularize a advogada subscritora da petição de fls. 249/251 a sua representação processual. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X JULIANA DA SILVA GOMES

Tendo em vista a informação dada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 145, dando conta que a co-ré Ivonete reside atualmente na cidade de Praia Grande/SP, depreque-se sua citação para a mencionada Comarca.Cumpra-se.

0011359-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011359-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7) - ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004432-67.2010.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005085-69.2010.403.6119 - SIDNEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 331/332, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0005930-04.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Antônio Francisco SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioAntônio Francisco Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 138.754.410-9 e o recalcule implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o ajuizamento da ação e

no valor apurado na exordial, caso o Instituto-Réu não comprove tecnicamente outro valor mais benéfico para o novo benefício. Com a inicial, documentos de fls. 13/240. Às fls. 245/247 verso, sentença que julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 253 a parte autora interpôs recurso de Apelação, com apresentação de razões às fls. 254/260. Às fls. 264/279, contra-razões. Em sede recursal o E. TRF/3ª Região anulou a sentença proferida por entender inadequada a aplicação do artigo 285-A do CPC (fls. 282/284). Às fls. 290/306 petição e planilhas apresentadas pelo INSS. À fl. 309, manifestação do autor. Autos conclusos (fl. 310). É o relatório passo a decidir. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 01/06/2005, conforme documento de fl. 36, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 03/2010 (fl. 41). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Vítor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Francisco Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009604-87.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009739-02.2010.403.6119 - FRANCISCA OTAVIANO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela autora de sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido referido prazo, determino desde já à parte que proceda à juntada dos exames complementares requeridos independentemente de nova intimação. Int.

0010460-51.2010.403.6119 - VALDEMAR RODRIGUES DE ATAIDES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010575-72.2010.403.6119 - OLIVIA MARIANO SANTIAGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelos Peritos, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo, valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicitem-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010787-93.2010.403.6119 - FLAVIA HELENA BERNARDELLI COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010838-07.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011086-70.2010.403.6119 - CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de inclusão da Sra. Maria Graciana Gomes dos Santos no rol de testemunhas da parte autora, consignando que esta deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação.Int.

0011564-78.2010.403.6119 - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011883-46.2010.403.6119 - MILTON ANSELNO DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012020-28.2010.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012030-72.2010.403.6119 - RENISE OLIVEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000265-70.2011.403.6119 - LUCIENE DOS SANTOS WOLFF(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000265-70.2011.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Luciene dos Santos Wolff Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Luciene dos Santos Wolff ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o pagamento de benefício de pensão por morte. O MPF pugnou pelo indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 49 verso). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária. O presente feito dá ensejo à extinção sem resolução de mérito pela manifesta inépcia da petição inicial. Com efeito, não estão presentes os requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282, do CPC, visto que, apesar de reiteradas possibilidades de emenda e esclarecimento das causas de pedir e do pedido, conforme fls. 36, 39, 43 e 45/45 verso, resta mantida absoluta confusão na narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos, com incompreensível subsunção dos fatos ao inteligível pedido exposto. No fecho, anoto que o vício supra exposto foi verificado também pelo Ministério Público Federal, conforme manifestação de fl. 49 verso, intimado para opinar sobre presumível defesa de incapaz, haja vista a impossibilidade da perfeita individualização até do pólo ativo neste feito. Assim, evidencio que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, cabendo ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia integral destes autos, para apuração de eventual infração disciplinar cometida pela patrona da autora (art. 34, IX e XXIV, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 25 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000839-93.2011.403.6119 - JOAO GOMES RESENDE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora para promoção da habilitação dos sucessores do de cujus. Int.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05(cinco) dias.

0001031-26.2011.403.6119 - JOSE FERNANDO DE MENEZES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001174-15.2011.403.6119 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001872-21.2011.403.6119 - WAGNER FERNANDES GUERRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 106/107: Nada a decidir, tendo em conta as informações prestadas pelo INSS às fls. 95/104. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gilberto Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Recebo as petições de fls. 33 e 41 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata o autor que é portador de hipertensão ocular e retardo mental leve, o que o impede de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/25). Manifestação do MPF a fls. 30/31. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/23, embora relate o mal que acomete o autor, sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 24. Anote-se. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social _Maria Luzia Clemente_____, CRESS _6.729____. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). _Daniel Maffasioli Gonçalves_____, CRM 146.918____, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia _10_/ _10_/2011, às _10:00h., para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.Intime-o, ainda, que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC.Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cite-se o réu.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta que a Sra. Cícera Paula Pereira Alves não foi localizada, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da referida testemunha.No silêncio, consigno que caberá à parte apresentar a testemunha em audiência, independentemente de intimação pessoal.Int.

0003574-02.2011.403.6119 - NAIR SIMOES MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 155/163, dando conta do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela final. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria obela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005328-76.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005661-28.2011.403.6119 - SEVERIANO MARTINS RAMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Severiano Martins RamosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioSEVERIANO MARTINS RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/142.486.815-4, DIB 17/11/2006, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício e a aplicação da tábua de mortalidade que entende mais justa, qual seja, a do ano de exercício 2002. Pediu, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, documentos de fls. 10/18.À fl. 22, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 23), o INSS contestou (fls. 24/30), pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 32), nada requereram (fls. 33 e 33 verso).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.486.815-4, concedido em 17/11/2006 (fl. 16), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional e a aplicação da tábua de mortalidade que entende mais justa, qual seja, a do ano de exercício 2002.Improcede o pleito da parte autora.A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada

pelo fator previdenciário;(…) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F + T_c \times a \times [1 + (Id + T_c \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, D), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). Improcede também, o pedido da parte autora, de aplicação no cálculo de seu benefício, de tábua de mortalidade que entende ser a mais justa, qual seja, a do ano de exercício 2002. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. É o suficiente. Dispositivo Por todo o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERIANO MARTINS RAMOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005754-88.2011.403.6119 - JOSEFA GONCALVES DE JESUS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006754-26.2011.403.6119 - ZORILDA MARIA DE JESUS LOURENCO (SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007085-08.2011.403.6119 - HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007728-63.2011.403.6119 - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Helena de Araújo Silva Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Aceito a conclusão. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer seja regularizada junto à CEF sua inscrição referente ao PIS - Programa de Integração Social, eis que os valores devidos a ela foram recebidos por terceira pessoa com o mesmo código de PIS, qual seja, 105.573.380.3.1. Pede indenização por danos materiais e morais, bem como que o pagamento dos valores referentes ao citado código de PIS seja bloqueado até que a situação cadastral seja regularizada, e assim possa voltar a receber os valores a que faz jus, com restituição, inclusive, daqueles referentes à quota do ano de 2010, que foram recebidos por outrem. Juntou documentos a fls. 11/23. É o breve relatório. Decido. Não obstante a relevância dos fundamentos expostos na inicial, por ora, não se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, principalmente a prova inequívoca do direito alegado pela autora, o que só se poderá constatar após a instrução probatória amparada pelo contraditório. Além disso, nada autoriza concluir quanto à ineficácia do provimento final em matéria de indenização por danos morais, pedido este cumulado pela autora nesta demanda, motivo por que INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela, podendo esta ser reapreciada quando da prolação da sentença, em caso de requerimento feito pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007944-24.2011.403.6119 - SONIA LIMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a liberação de FGTS para quitação de parcelas em atraso relativas a contrato de arrendamento residencial. Postula a autora seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto imóvel adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliu o contrato, deixando de quitar as parcelas de condomínio desde abril/06 e de arrendamento desde jan/07 (fls. 35/38). Afirma a autora ter R\$ 5.288,38 de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, pretendendo sua liberação a fim de quitar a dívida. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/48). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, afasto a ocorrência de prevenção com o feito de nº 0002675-43.2007.403.6119 (fls. 52/53), eis que neste já houve prolação de sentença de mérito, cujos autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso interposto pelas partes. Além disso, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do

Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É o caso de deferimento da liminar. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007), grifo nosso. Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta, ainda que o FGTS ter caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição, sendo que a parte autora comprovou ter firmado com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel situado na Rua União, 800, bl. 04, apto. 23, Jardim América, Poá/SP, conforme contrato a fls. 24/31 e extratos de débitos de fls. 35/38, e estar inadimplente com as parcelas referentes às parcelas de condomínio desde abril/06 e de arrendamento desde jan/07, acumulando uma dívida de R\$ 25.031,41 em junho/11. Comprovou, ainda, existir saldo em sua conta vinculada ao FGTS no valor de R\$ 5.288,38, atualizado em junho/11 (fls. 17/20), valor este necessário a saldar sua dívida. Assim, estando em situação de inadimplência desde 2006 (cinco anos), resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS, em proteção ao direito social à moradia inserto na Constituição Federal. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da

Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido.(TRF3, T2, AMS 200461020017401, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269340, rel. Des. CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 163) grifei.AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1.O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2.O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3.Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4.Agravo de instrumento improvido.(Trf3, T1, AI 200803000400904, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351280, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105).De mais a mais, considerando que os incisos V a VII do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 acima transcrito, tem como finalidade efetivar o direito à habitação - princípio constitucional do direito à propriedade, para tanto deve a parte autora manter-se adimplente com o pagamento das cotas condominiais e/ou das parcelas referentes ao arrendamento residencial, para ao final poder exercer a opção de compra ao término do arrendamento, o que autoriza o levantamento dos valores de seu FGTS para quitar dívidas oriundas do contrato de arrendamento residencial. Assim, presente a verossimilhança da alegação da parte autora.Presente, também, o periculum in mora, visto que em razão de sua inadimplência a parte ré já buscou a retomada do imóvel, através da ação de reintegração de posse nº 0002675-43.2007.403.6119.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, para quitação das parcelas em atraso (arrendamento e condomínio) relativas ao contrato de arrendamento residencial, ressaltando-se que a liberação somente poderá se dar com direta e imediata transferência para referida quitação, o que deve ser realizado pela própria ré.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. P.R.I.O.C.Guarulhos/SP, 18 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUA NUA CONFECÇOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA AÇÃO ORDINÁRIAAutora: Caixa Econômica Federal Ré: Nua Nua Confecções LTDA Vistos.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 220, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 220), deixou de cumprir a aludida decisão.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a não angularização da relação jurídica processual, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Comunique-se a D.D. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0017140-42.2011.403.0000 o teor da presente sentença.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-65.2010.403.6119 - CHRISTIANE OGATA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CHRISTIANE OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: CHRISTIANE OGATAExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 106 e verso.Às fls. 114/115, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor, bem como às fls. 121/123 a autarquia comprovou ter implantado o benefício de auxílio-doença à autora.Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 124).Autos conclusos, em 15/08/2011 (fl. 126).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 114/115 e 121/123, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0005191-31.2010.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: ANTÔNIA VIEIRA DE BRITO SILVAExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 81 e verso.Às fls. 89/90, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor, bem como às fls. 94/97 a autarquia comprovou ter implantado o benefício de auxílio-doença à autora.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 98).Autos conclusos, em 15/08/2011 (fl. 99).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 89/90 e 94/97, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA
Defiro o prazo requerido pela autora por 20(vinte) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0009069-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009069-1) - GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X SILVANA MARGARETE DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da R.P.V. efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do CJF, à folha 118 dos autos.No mais, diante da notícia do cancelamento da R.P.V. expedida à folha 116, conforme informação da Secretaria à folha 119/121, intime-se o advogado MAURÍCIO AQUINO RIBEIRO(OAB/SP 230107) para providenciar a correção da grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça-se nova R.P.V. ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL

0004226-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004226-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE SOUZA ROSA(SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X JESSICA GISELLE SEVERINO(SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X ALINY CRISTINA DE SOUZA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X SUELI APARECIDA CANDIDA FERNANDES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JEFERSON FERNANDES PEREIRA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intimem-se as defesas constituídas, para que recolham o valor das custas processuais devidas, no valor de 56 (cinquenta e seis) UFIRs, para cada réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, serão expedidos termos para inscrição em dívida ativa em nome dos sentenciados. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-85.2011.403.6119 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Antônio Estevão da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Aceito a conclusão. Recebo as petições de fls. 34 e 39 como emenda à inicial.RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 09/10/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a

fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) THIAGO CESAR REIS OLIMPIO (126.044), cuja perícia realizar-se-á no dia 22/09/2011, às 15:40h., na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 33, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se. Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0006697-08.2011.403.6119 - FLORISVALDO QUINTINO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Florisvaldo Quintino de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S ã O Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação indevida, até perdurar a incapacidade do autor, convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/27 e 45/49. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não

revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) THIAGO CESAR REIS OLIMPIO (126.044) _____, cuja perícia realizar-se-á no dia 22 / 09 / 2011, às 16:00h., na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se. Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0007877-59.2011.403.6119 - QUITERIA LOPES DA SILVA (SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Quitéria Lopes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I

S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do benefício supra mencionado, ocorrido em 23/01/2011, até perdurar a incapacidade da autora. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/64. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) _Thiago César Reis Olímpio (126.044)_____, cuja perícia realizar-se-á no dia _22_/_09_/2011, às 16:20h., na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de

0007976-29.2011.403.6119 - ELISA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Eliza Maria de Jesus da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do benefício supra mencionado, ocorrido em 02/2010, até perdurar a incapacidade da autora, convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez, após a realização do laudo médico pericial. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/37. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) Thiago César Reis Olimpio (126.044), cuja perícia realizar-se-á no dia 22/09/2011, às 16:40h., na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia

da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se. Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7347

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Reconsidero, em parte, a deliberação de fls. 981 e verso. Com efeito, não foram realizados os interrogatórios dos réus na data da última audiência realizada neste juízo e, ainda que tivessem sido realizados anteriormente, a fim de se evitar futuras alegações de eventuais nulidades, novo interrogatório seria necessário. No tocante à testemunha Célia Maria Cruz, seu depoimento fora deprecado à Comarca de Bariri, cuja precatória, cumprida, fora juntada às fls. 1004. No que tange às testemunhas José Augusto Batista e Antonio Aparecido Felipe, seus depoimentos foram objeto de pedido de desistência, cuja homologação veio logo após, na deliberação. Assim, somente restaram na mídia de fls. 982 os depoimentos das testemunhas Luiz Antonio Sorendino e Paulo Roberto Sorendino, o que restam corretamente gravadas. Portanto, DESIGNO o dia __/__/__, às __h__min para realiação de interrogatório dos corréus, INTIMANDO-SE para comparecerem: 1) os réus, por of. de justiça (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2011): a) CALIL ABRAHÃO JACOB, residente na Av. Gastão Vigidal, nº 146, Centro, Bariri/SP; b) MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAIS, residente na Av. Alameda Sebastião Cândido, nº 57, Jd. Nova Bariri, Bariri/SP. 2) o réu, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 491/2011-SC01) a intimação do réu FRANCISCO ANTONIO BOLLA, residente na Rua Alexandre Alasmar, nº 341, Barra Bonita/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 491/2011-sc01, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0001048-20.2001.403.6117 (2001.61.17.001048-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X WAGNER SERRANO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X PAULO FERNANDO PRIETO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)

P.A.1.15. SENTENÇA (tipo E)P.A.1.15. Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal publica incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WAGNER SERRANO e PAULO FERNANDO PRIETO, qualificado nos autos, condenado pela pratica do delito tipificado no 342, 1º, do Código Penal.P.A.1.15. A sentença, transitada em julgado, condenou-os à pena de 01 (um ano) e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito, sendo uma pena pecuniária, no valor mensal de um salário mínimo pelo período de um ano e outra de prestação de serviços à comunicada, pelo prazo da condenação.P.A.1.15. Em audiência admonitória foram fixadas as condições de cumprimento das penas impostas (f. 444 e verso).P.A.1.15. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção das penas dos réus (f. 568 e 593).P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente as penas a eles impostas.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS PENAS impostas, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WAGNER SERRANO, brasileiro, portador da cédula de identidade - RG n.º 16.438.403 SSP/SP, filho de João Serrano e de Odila Prado Serrano, nascido na cidade de Jaú(SP), e PAULO FERNANDO PRIETO, brasileiro, portador do RG n.º 18.680.589 SSP/SP, CPF 078.992.058-16, natural de Jaú/SP,

filho de Virgílio Miguel Prieto e de Aparecida Antonia G. Prieto.P.A.1.15. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.A.1.15. P. R. I. C.

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ciência às defesas dos corréus OSMAR NAHAS, CLAUDIO NAHAS, LAURA MASCINGRANDE NAHAS, ROSILENE GOMES MARCONDES, ADRIANA MARA CONTI MAGANHA, LEILA MARIA PEREIRA e ANTONIO GRASSI NETO, da audiência designada no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru, 2ª Vara Federal, na data de 24/11/2011, 14h30min, para oitiva da testemunha Paulo Cesar Terra de Oliveira. Int.

0002788-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002788-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO DA SILVA LEITE(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)
DESIGNO o dia __/__/__, às __h__mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia VALDIR ESCANO BEIJOS, brasileiro, com endereço na Rua Emílio Fuzer, nº 41, Centro, Jaú/SP INTIMANDO-O para comparecer à audiência supra a fim de prestar depoimento. INTIME-SE também o réu REINALDO DA SILVA LEITE, brasileiro, empresário, com endereço na Rua Princesa Isabel, nº268, Vila Netinho, Jaú/SP ou no seu endereço de trabalho na Rua Amaral Gurgel, nº 13 a fim de comparecer à audiência supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 214/2011-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Advirta-se a testemunha de que eventual ausência na data designada poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, aplicação de multa, nos termos dos arts. 218 e 219 do CPP, ou ainda eventual instauração de ação penal por crimes de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001440-13.2008.403.6117 (2008.61.17.001440-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUVENAL RICARDO RIBEIRO DE SALES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X MARCELO OSCAR FINOTTI(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

P.A.1.15. Sentença tipo DP.A.1.15. Vistos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcelo Oscar Finotti e Juvenal Ricardo Ribeiro de Sales, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crimes, tipificados nos artigos 289, 1º, do Código Penal, e art. 1º da Lei 2.252/54, em concurso material. Narra a denúncia que o acusado Juvenal Ricardo Ribeiro de Sales, valendo-se da adolescente Renata Cristina da Silva de Lima, introduziu em circulação 03 (três) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), guardando outras duas do mesmo valor. Já o denunciado Marcelo Oscar Finotti, guardava em seu poder 277 (duzentas e setenta e sete) cédulas falsas, totalizando o valor de R\$ 7.210,00 (sete mil, duzentos e dez reais). Segundo a denúncia, a irmã do acusado Marcelo Oscar Finotti, de nome Diana Roberta Franco, informou que os acusados são amigos. A denúncia foi recebida em 04/06/2008 (f. 67). P.A.1.15. Na mesma oportunidade, foram deprecados os interrogatórios dos réus, cujos termos foram acostados às f. 107/109 e 163/165. P.A.1.15. Em audiência de instrução em continuação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como realizados os debates finais. P.A.1.15. Proferida sentença, o réu Juvenal interpôs apelação.P.A.1.15. A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela manutenção da sentença.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Inexistem nulidades, preliminares, incidentes ou prejudiciais a serem abordadas, pautando-se o procedimento pelo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.P.A.1.15. Data máxima vênia, ao contrário do entendimento da egrégia Primeira Turma, entende este magistrado que a sentença não padece de qualquer omissão, porque a fixação do regime de cumprimento de pena é medida desnecessária no caso, já que substituída a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.P.A.1.15. Com efeito, o fundamento do acórdão, calcado na Exposição de Motivos do Código Penal, no sentido de que a obrigatoriedade da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção corporal resultaria da preocupação do legislador ordinário na humanização da pena, não se aplica ao presente caso.P.A.1.15. Afinal, minha preocupação com a humanização da pena foi além da mencionada como fundamento do acórdão, porque decidi pela substituição da pena corporal por outras, restritivas de direitos. Logo, não há que se falar em omissão do julgado.P.A.1.15. Noto, assim, que o julgado citado no acórdão, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 200.00628212), refere-se a caso em que foi fixada pena privativa de liberdade, sem substituição por restritiva de direitos.P.A.1.15. Registro, outrossim, que o acórdão proferido pelo STJ, citado no acórdão, determina que seja proferida nova sentença sem prejuízo da condenação e da pena imposta.P.A.1.15. Ora, no caso, as penas impostas no dispositivo da sentença foram prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e multa, razão por que nada há a ser acrescentado a título de suprimento da suposta omissão.P.A.1.15. Enfim e lamentavelmente, não fora observado o princípio do aproveitamento dos atos processuais, tão útil para evitar declaração de nulidades que impliquem prolongamento desnecessário da duração do processo penal - situação que faz afligir ainda mais os réus submetidos a julgamento e gera ofensa à garantia hospedada no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PENAL. PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO

DO REGIME PRISIONAL. P.A.1.15. A omissão da fixação do regime inicial de cumprimento da pena não enseja nulidade da sentença; é algo que pode ser corrigido. Prevalece o princípio de aproveitamento dos atos jurídicos.P.A.1.15. Compete ao juiz da condenação a fixação do regime prisional (CP, Art. 59). P.A.1.15. Recurso conhecido parcialmente, para que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgue o mérito da apelação interposta pelo recorrido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 199600732507, RECURSO ESPECIAL - 113930, Relator(a) EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/1998 PG:00187).P.A.1.15. Ao final das contas, em caso de hipotética e futura conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, prevalecerá o favor rei, ou seja, prevalecerá o regime aberto.P.A.1.15. Por um lado, não cabe ao juiz de primeira instância questionar a respeito do acórdão que reforma ou anula sua sentença, cabendo-lhe tão somente cumpri-lo, em respeito à hierarquia ínsita ao Poder Judiciário. P.A.1.15. Mas isso não me impede de deplorar profundamente o desfecho deste processo submetido a julgamento nesta Vara, submetido a uma regressão processual desnecessária e prejudicial ao próprio acusado.P.A.1.15. Em prosseguimento, a materialidade do delito de moeda falsa está demonstrada nos laudos de fls. 127/129, bem como às fls. 131/132. Também fica patenteados o objeto do crime de corrupção de menores.P.A.1.15. Passo à análise da autoria.P.A.1.15. Consoante observado pelo MPF, só há provas objetivas em relação à autoria do réu Juvenal.P.A.1.15. Pelos interrogatórios de ambos os acusados, negaram a ciência da falsidade. Porém, apenas a versão do acusado Marcelo é plausível. P.A.1.15. As testemunhas arroladas pelo MPF, Paulo César e Roberto Pedrero, narraram como se deu a prisão de Juvenal por colocar em circulação três cédulas falsas de R\$ 10,00, bem como por guardar outras duas. P.A.1.15. A testemunha Renata Cristina descreveu como recebeu as cédulas falsas de Juvenal, reiteradas vezes, para comprar bebida alcoólica, obtendo troco nas compras. P.A.1.15. O modus operandi de Juvenal é típico do que tem ciência da falsidade da nota, porque do contrário teria dado cédulas de troco para adquirir cervejas. P.A.1.15. Também constitui indício da prática delituosa o fato de o comportamento delituoso ocorrer em cidade diversa da em que reside, bem como realizar compra e venda de veículo no mesmo dia, pagando à vista.P.A.1.15. O depoimento das testemunhas arroladas pela defesa não põe em dúvida a conduta do réu Juvenal, já que descreveram a participação prévia dele em uma reforma da residência da avó do réu Marcelo.P.A.1.15. A tese de negativa de dolo não convence, dadas as circunstâncias acima descritas, verificadas no baile realizado no Vitela Bar.P.A.1.15. Muito provavelmente, todas as cédulas apreendidas no interior da pick-up pertenciam a Juvenal, já que não há certeza de que Marcelo conhecia tal fato, embora apreendido o dinheiro falso quando ele próprio conduzia o veículo.P.A.1.15. No que toca ao delito de corrupção de menores, acredito que não tenha sido configurado, haja vista o comportamento já maduro da adolescente Renata, presente em baile de adultos e consumidora de bebida alcoólica. P.A.1.15. Nos dias de hoje, os adolescentes ostentam comportamentos precoces, de modo que não acredito que o fato descrito na denúncia tenha causado qualquer degeneração no comportamento da adolescente Renata, inclusive porque a falsidade foi descoberta e o autor, preso na presença dela.P.A.1.15. Quanto ao acusado Marcelo, beneficia-se do princípio do in dubio pro reo, embora também considere difícil que não soubesse a respeito do que havia no interior do veículo.P.A.1.15. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. P.A.1.15. O réu Juvenal Ricardo Ribeiro de Sales não respondeu a outras persecuções penais. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária. As conseqüências do crime não foram muito graves, porque foi preso em flagrante. A conduta social do réu foi pouco apurada, mas não se constatou ter tendência à prática de infrações. De qualquer maneira, diante das margens de pena estabelecidas no art. 289, 1º, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível.P.A.1.15. Assim, fixo-lhes a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas parcas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO.P.A.1.15. Para além, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos, que serão prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. P.A.1.15. A prestação de serviços à comunidade terá o prazo de 3 (três) anos, na forma do artigo 46, 4º c/c 55 do Código Penal, e terá duração de 7 (sete) horas semanais, devendo auxiliar na coleta de lixo do Município de Ibitinga, oficiando-se ao Secretário competente para direcionar os serviços do sentenciado, encaminhando-o ao responsável, inclusive a fim de prepará-lo para tal honroso mister, assegurada a utilização de todos os equipamentos de proteção individual necessários ao serviço, bem como informando este juízo bimestralmente a respeito do cumprimento da pena.P.A.1.15. A interdição temporária de direito, à luz do artigo 47, IV, do Código Penal, implica no caso a restrição ao direito de ir e vir, consistente na proibição de freqüentar quaisquer bares, boates, lojas próprias e estabelecimentos congêneres onde seja vendida bebida alcoólica, haja jogos de qualquer tipo ou prostituição, pelo prazo de 3 (três) anos.P.A.1.15. O prazo de 3 (três) anos relativo à prestação de serviços começará a partir da data do primeiro serviço, e o relativo à interdição temporária de direitos se iniciará a partir da data da intimação da sentença.P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:P.A.1.15. absolver Juvenal Ricardo Ribeiro de Sales, com base no art. 386, II, do CPP, em relação ao delito do artigo 1º da Lei nº 2.252/54; P.A.1.15. CONDENAR Juvenal Ricardo Ribeiro de Sales como incurso nas penas do art. 289, I do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, ambas por 3 (três) anos, consoante discriminado acima, além de multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo: P.A.1.15. ABSOLVER MARCELO OSCAR FINOTTI, com base no art. 386, VII, do CPP. P.A.1.15. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficialiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. P.A.1.15. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos réus à prisão nesse momento.P.A.1.15. Deverá o

sentenciado Juvenal pagar a metade do valor das custas processuais. P.A.1.15. Oficie-se à Polícia Militar informando o conteúdo desta sentença, inclusive para ciência da citada interdição temporária de direito do réu Juvenal.P.A.1.15. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), providenciando a Secretaria seu pagamento.P.A.1.15. Tendo em vista a certidão de folha 243, nomeio o advogado Vanderlei de F. Nascimento Junior, OAB/SP 264.069 como defensor dativo, devendo ser intimado da sentença.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

A defesa preliminar apresentada pela ré não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação à ré JULIANA BARALDI LOTTO. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia __/__/__, às __h__min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, OFICIANDO-SE (OFÍCIO Nº 1239/2011-SC01) ao Comando do Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP, REQUISITANDO-SE o comparecimento dos policiais militares para prestarem depoimento como testemunhas arroladas na denúncia, no aditamento: a) Edmilson Carlos Ferroni, policial militar; b) Daniel Pereira Mascetra, policial militar, ambos lotados junto ao Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP. As testemunhas Paulo de Jesus Lopes Ferrer e Danilo Sérgio Grillo já prestaram depoimento às fls. 164/verso, dispensando-se nova oitiva. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 212/2011-SC01) também a ré JULIANA BARALDI LOTTO, brasileira, RG nº 19.667.982-5, inscrita no CPF sob nº 161.955.228-05, residente na Rua Edgard Ferraz, nº 767, Jaú/SP para comparecer à audiência supra a fim de ser interrogada, oportunidade em que serão produzidas as provas, realizados os debates e proferida a sentença. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1239/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 212/2011-SC01), aguardando-se sua devolução integralmente cumprido. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp. Intime-se.

0001789-79.2009.403.6117 (2009.61.17.001789-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO BIGUETI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X WELLINGTON RAFAEL ROSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Diante da certidão de fls. 183, nomeio o Dr. DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108 como defensor dativo, INTIMANDO-O para apresentar Razões de Apelação do réu WELLINGTON RAFAEL ROSA, no prazo legal. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 173. Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, junto à Subseção na qual atua o procurador subscritor da petição de fls. 171, a fim de se apurar sua conduta ética/profissional. Int.

0002255-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002255-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARCO ANTONIO DA SILVA, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em sua lanchonete, situada na rua Visconde do Rio Branco nº 258, nesta cidade, em três oportunidades (16/01/2008, 02/06/2008 e 22/011/2008), várias máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendida por policiais. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 01 de julho de 2008 (f. 136). O réu foi citado, mas não apresentou defesa preliminar, sendo-lhe então nomeado defensor dativo (f. 191). Em audiência, foram ouvidas testemunhas. Posteriormente, por carta precatória, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, alegando que o réu agiu com dolo e merece ser condenado. A defesa requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, inclusive porque não obteve proveito com sua conduta. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada nos laudos nº 0053/2009 (f. 22/24), 1083/2008 (f. 31/38) e 2700/2008 (f. 39/43) e outros acostados às f. 44 e seguintes, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e

9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova oral. As testemunhas ouvidas em juízo, claramente, confirmaram que foram encontradas máquinas no estabelecimento comercial do réu. Tanta a testemunha Antonio dos Santos quando os policiais ouvidos disseram que na lanchonete do réu havia máquinas e pessoas lá jogavam. Em seu interrogatório, o réu confessou os fatos, dizendo que sabia da proibição, mas precisava do dinheiro. Segundo ele, dois senhores deixavam as maquihas lá e ele ficava com 30% do lucro (f. 248). É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. Sem falar que toda a exploração das máquinas é realizada por criminalidade organizada. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Em razão da confissão, diminuo-lhe a pena em 3 (três) meses, gerando a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Mas, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 1/3 (um terço), fazendo com que a pena final seja de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O regime de pena é o semi-aberto. Não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, notadamente em razão da

reiteração delituosa, aliada a seus antecedentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c/c 71 do Código Penal, devendo cumprir a pena de reclusão por 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Desnecessário é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento, embora esteja preso em razão de outro processo. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002552-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GABRIEL GOMES RIBEIRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Sentença tipo D Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GABRIEL GOMES RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 14 de junho de 2007, mantendo três máquina caça-níqueis, no estabelecimento comercial de sua propriedade. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 03 de agosto de 2009 (fl. 30). O réu foi citado e apresentou defesa (fls. 81/82). Declaração de pobreza a fl. 86. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 125/126, 132/133). O réu foi interrogado a fls. 144/145. A defesa concordou expressamente com a oitiva das testemunhas de defesa antes da arrolada como testemunha de acusação. A inversão dos atos foi excepcionalmente deferida em audiência, diante da concordância das partes e ausência de prejuízo (fl. 125). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado. A defesa sustentou o princípio da insignificância e a atipicidade do fato. É o relatório. Fundamentação 2.1. Da materialidade e da autoria delitiva Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelo laudo pericial do apenso (fls. 05/09, 10/14 e 15/19). De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras proibidas. Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador, inegável tratar-se de mercadoria proibida (vide respostas aos quesitos 1 e 14 dos laudos). Em se tratando de mercadoria proibida, nociva à sociedade, não há falar-se em insignificância pelo valor dos bens, tese que, com a devida vênia, não tem sentido. Sabe-se que os caça-níqueis são usados como meio de se tirar o dinheiro de parcela da população, máxime aqueles que se rendem ao vício do jogo. Pessoas, por vezes, perdem seus salários inteiros com os ilegais caça-níqueis. Não há cabimento, assim, em se equiparar o contrabando e o descaminho, na hipótese dos caça-níqueis, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Isso equivaleria a ignorar a finalidade da lei. Assim já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo SER 201061200022149RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5849 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 206 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. POSSE DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS (MEP'S). EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAÇA-NÍQUEIS. ITENS PROIBIDOS. JOGOS DE AZAR. ART. 334, 1º, C, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidas em estabelecimento comercial voltado à exploração de jogos de azar, gerenciado pelos acusados, 03 (três) máquinas eletrônicas programáveis (MEP's), mais conhecidas como máquinas caça-níqueis, todas de procedência estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, na qual foi atribuída aos denunciados a infração prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Comprovados os indícios da autoria e a materialidade delitiva. Os requeridos reconheceram em seus depoimentos que mantinham os equipamentos eletrônicos proibidos com a finalidade de exploração comercial. O Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), Auto de Apreensão (fls. 09/10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 33/35), Relatório Fiscal (fls. 36/40) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 56/62) atestam que os itens apreendidos se tratam são MEP's, utilizadas na exploração de jogos de azar, constituídas de componentes provenientes do exterior vedados pela legislação nacional. 4. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho. Embora estejam prescritos no mesmo dispositivo penal, tais delitos possuem objetividade jurídica diversa. Enquanto o descaminho protege a Administração Pública em seu interesse meramente econômico-fiscal, o crime de contrabando tem como bens jurídicos tutelados a moralidade, a segurança e a incolumidade pública, concretizada na proibição da entrada de determinados bens no território nacional. 5. O Princípio da Insignificância é causa supralegal de exclusão da tipicidade material que não se aplica ao contrabando, se adotado como parâmetro de aferição da lesividade da conduta o valor dos bens apreendidos. O critério econômico só se presta a medir a relevância da lesividade jurídica delitos de cunho eminentemente patrimonial, o que não ocorre no presente

caso. 6. Recurso em sentido estrito provido. Recebimento da denúncia. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 14/12/2010 Doutrina AUTOR: LUIZ RÉGIS PRADO TÍTULO: CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL,SÃO PAULO,EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS,ED: 6,2010,VOL: 3,PAG: 533 Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-41 ART-395 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-334 PAR-1 LET-C LEG-FED LEI-10522 ANO-2002 ART-20 Rejeito, pois, a tese de aplicação da insignificância. No tocante à autoria delitiva, a testemunha de acusação, Paulo de Jesus Lopes Ferrer, confirmou que participou de diligência de apreensão das máquinas no bar do réu. Aduziu que as máquinas estavam ligadas. Disse que o réu informara que receberia cerca de 30% do lucro das máquinas (fl. 145). A testemunha de defesa Benedito Santo Mariano, que mal esperou a pergunta do defensor para dizer que nunca viu máquinas caça-níqueis no bar do acusado, afirmou que costuma ir ao bar apenas de quinze em quinze dias (fl. 126). A testemunha de defesa Juliana Baraldi Lotto disse que teve uma vez uma máquina caça-níqueis, a qual, segundo ela, não funcionava. Com a pergunta do defensor, a testemunha disse não saber qual máquina de fato havia lá (fl. 126). O réu, em seu interrogatório, confirmou os fatos narrados na denúncia, porém aduziu que as máquinas ficaram pouco tempo no seu bar. Confirmou estar com processo suspenso em razão do mesmo fato, qual seja, a exploração de máquinas caça-níqueis. Como ressaltado pelo douto representante do Ministério Público Federal, o outro feito relativo a máquinas caça-níqueis envolvendo o mesmo réu (Processo 0003429-88.2007.403.6117) abrange fatos ocorridos em 06/09/2006, ou seja, anteriores aos fatos narrados na presente denúncia. Isto significa, portanto, que o réu conhecia o caráter ilícito do fato. Confirmada, pois, a autoria delitiva e comprovado o conhecimento da ilicitude pelo réu. 2.2 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 ano de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução (poderá haver parcelamento do valor, conforme a situação econômica do réu). Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar GABRIEL GOMES RIBEIRO como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução (poderá haver parcelamento do valor, conforme a situação econômica do réu). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Diante da declaração de fl. 86, concedo o benefício da justiça gratuita ao réu, ficando isento de custas. O réu poderá apelar em liberdade. Fixo os honorários do defensor conveniado (fl. 84) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003259-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003259-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Sentença tipo D Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JULIO CESAR FERNANDES CRUZ como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 21 de maio de 2008, mantendo três máquina caça-níqueis, no estabelecimento comercial de sua propriedade. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 10 de novembro de 2009 (fl. 63). O parquet postulou pela suspensão condicional do processo (fl. 100), entretanto o réu, citado e intimado, não compareceu à audiência, renunciando tacitamente ao benefício (fl. 122). Nomeou-se ao réu defensora dativa, que apresentou defesa preliminar (fls. 124/126). Foi realizada audiência de instrução e julgamento por precatória (fls. 166/167, 192/194). O réu foi interrogado a fls. 195. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado. A defesa sustentou a nulidade do laudo pericial, que não teria especificado a origem das máquinas, além da falta de conhecimento da ilicitude do réu. É o relatório. Fundamentação 2.1. Da materialidade e da autoria delitiva Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelo laudo pericial do apenso (fls. 21/23 e 44/46). De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras proibidas. Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador, inegável tratar-se de mercadoria proibida (vide respostas aos quesitos 1 e 2 do laudo de fl. 45). Não procede a tese de que a falta de especificação da origem das máquinas acarreta a nulidade do laudo pericial. Com efeito, o laudo já apontou, de forma segura, o caráter estrangeiro das máquinas, suficiente, portanto, para a subsunção ao tipo penal em

apreço. De outro lado, a fotografia de fl. 23 não deixa dúvidas quanto ao caráter estrangeiro diante da marca Halloween, comum entre os caça-níqueis. A grafia inglesa e a completa ausência de fabricantes dessa marca no Brasil apontam suficientemente o caráter estrangeiro, demonstrando-se, pois, a presença de tal elemento do tipo. No tocante à autoria delitiva, a testemunha de acusação, José Carlos Pereti, disse que as máquinas foram encontradas dentro da casa do acusado, ao lado do bar (fl. 167). A testemunha Orlando Parra Oller disse que foram encontradas três máquinas, no interior do bar do réu, as quais estavam desligadas e que tinham certa quantia em dinheiro armazenada em seu interior. Aduziu que o réu não esclarecera a origem das máquinas (fl. 193). A testemunha Renato de Camargo esclareceu que foram encontradas três máquinas caça-níqueis num cômodo anexo ao bar do réu, as quais estavam desligadas, havendo quantia em dinheiro armazenada em seu interior. Aduziu que o réu não esclarecera a origem das máquinas (fl. 194). Em seu interrogatório, o réu optou por permanecer em silêncio (fl. 195vº). Observando-se os três depoimentos dos policiais civis, conclui-se que as máquinas estavam escondidas em alguma espécie de cômodo anexo ao bar do réu. Os depoimentos policiais coadunam-se com a versão do acusado perante a autoridade policial (fl.12 do apenso), segundo a qual receberia cerca de 20% dos valores apostados, embora o valor combinado fosse em torno de 30%. O conhecimento da ilicitude é comprovado pela data dos fatos, porquanto um ano antes houve grande operação da Polícia Federal em toda a região, com apreensão de máquinas caça-níqueis em inúmeros bares. Ademais, não é crível que o réu mantivesse as máquinas num cômodo anexo ao bar, ou seja, de uma forma dissimulada, sem qualquer finalidade. Confirmada, pois, a autoria delitiva e comprovado o conhecimento da ilicitude pelo réu. 2.2 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 ano de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução (poderá haver parcelamento do valor, conforme a situação econômica do réu). Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar JULIO CESAR FERNANDES CRUZ como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução (poderá haver parcelamento do valor, conforme a situação econômica do réu). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas serão suportadas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Fixo os honorários da defensora dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000521-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença tipo D Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ MAURO MARCONDES como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, c/c art. 69, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, nos dias 16 de julho de 2009 e 29 de outubro de 2009, mantendo em seu estabelecimento comercial, denominado Bar Santo Antonio, duas máquinas caça-níqueis (na primeira data) e uma máquina (na segunda data). A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 26 de abril de 2010 (fl. 62). O réu foi citado e, como não apresentou defesa preliminar, foi-lhe nomeada defensora dativa (fl.87). Defesa apresentada a fls. 90/93. O réu, então, constituiu advogado que apresentou outra defesa (fls. 101/103). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, por precatória (fls. 134/136). O réu foi interrogado a fl. 137. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado. A defesa sustentou o princípio da consunção e a incompetência do juízo, a insignificância, ou a absolvição pela ausência de conhecimento da ilicitude. É o relatório. Fundamentação 2.1. Da materialidade e da autoria delitiva Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelos laudos periciais (fls. 10/12 e 42/44 do apenso). De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras proibidas. O caráter estrangeiro dos componentes das máquinas é apontado a fls. 11 e 43 do apenso. Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador (o que foi expressamente confirmado nos laudos), inegável tratar-se de mercadoria proibida. No que concerne à tese da defesa técnica, não há falar-se que um crime é meio para a prática de uma contravenção. Aliás, não existem dois fatos, mas apenas um único fato, qual seja, a exploração de máquinas caça-níqueis com componentes estrangeiros. Este é o único fato. Este único fato pode subsumir-se a duas normas penais diferentes, quais sejam, a

exploração econômica de mercadoria estrangeira proibida ou a exploração de jogo de azar. Por que, então, aplicar-se a norma do contrabando e não a da contravenção do jogo de azar? Pela simples razão de que, no conflito de normas, o fato típico descrito em lei menos grave é que fica absorvido pelo mais grave. Lembre-se, apenas a título de exemplo, do tipo da periclitacão da vida e da saúde, absorvido pelo tipo do homicídio tentado. Pelo mesmo motivo, não há falar-se em configuração de crime contra a economia popular. Afasto, pois, a tese do princípio da consunção, incorretamente invocada, bem como confirmo a competência da Justiça Federal para o julgamento de crime de contrabando. De outro lado, não pode ser acolhida a tese do princípio da insignificância. Apesar de tipificados no mesmo dispositivo, contrabando e descaminho tutelam bens jurídicos diversos. O primeiro tutela a importação de mercadorias proibidas, nocivas à sociedade, ao passo que o último é uma variação de crime contra a ordem tributária. Em se tratando de mercadoria proibida, nociva à sociedade, não há falar-se em insignificância pelo valor dos bens, tese que, com a devida vênia, não tem sentido. Sabe-se que os caça-níqueis são usados como meio de se tirar o dinheiro de parcela da população, máxime aqueles que se rendem ao vício do jogo. Pessoas, por vezes, perdem seus salários inteiros com os ilegais caça-níqueis. Não há cabimento, assim, em se equiparar o contrabando e o descaminho, na hipótese dos caça-níqueis, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Isso equivaleria a ignorar a finalidade da lei. Assim já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo SER 201061200022149RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5849 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 206 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. POSSE DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS (MEP'S). EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAÇA-NÍQUEIS. ITENS PROIBIDOS. JOGOS DE AZAR. ART. 334, 1º, C, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidas em estabelecimento comercial voltado à exploração de jogos de azar, gerenciado pelos acusados, 03 (três) máquinas eletrônicas programáveis (MEP's), mais conhecidas como máquinas caça-níqueis, todas de procedência estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, na qual foi atribuída aos denunciados a infração prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Comprovados os indícios da autoria e a materialidade delitiva. Os requeridos reconheceram em seus depoimentos que mantinham os equipamentos eletrônicos proibidos com a finalidade de exploração comercial. O Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), Auto de Apreensão (fls. 09/10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 33/35), Relatório Fiscal (fls. 36/40) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 56/62) atestam que os itens apreendidos se tratam são MEP's, utilizadas na exploração de jogos de azar, constituídas de componentes provenientes do exterior vedados pela legislação nacional. 4. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho. Embora estejam prescritos no mesmo dispositivo penal, tais delitos possuem objetividade jurídica diversa. Enquanto o descaminho protege a Administração Pública em seu interesse meramente econômico-fiscal, o crime de contrabando tem como bens jurídicos tutelados a moralidade, a segurança e a incolumidade pública, concretizada na proibição da entrada de determinados bens no território nacional. 5. O Princípio da Insignificância é causa suprallegal de exclusão da tipicidade material que não se aplica ao contrabando, se adotado como parâmetro de aferição da lesividade da conduta o valor dos bens apreendidos. O critério econômico só se presta a medir a relevância da lesividade jurídica delitos de cunho eminentemente patrimonial, o que não ocorre no presente caso. 6. Recurso em sentido estrito provido. Recebimento da denúncia. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 14/12/2010 Doutrina AUTOR: LUIZ RÉGIS PRADO TÍTULO: CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL,SÃO PAULO,EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS,ED: 6,2010,VOL: 3,PAG: 533 Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-41 ART-395 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-334 PAR-1 LET-C LEG-FED LEI-10522 ANO-2002 ART-20 Rejeito, pois, a tese de aplicação da insignificância. No tocante à autoria delitiva, todas as testemunhas de acusação confirmaram que foram feitas diversas apreensões no bar do réu (fls. 134/136). A tese de ausência de dolo ou de conhecimento da ilicitude não tem a mínima credibilidade, considerando que o réu já teve diversas apreensões de caça-níqueis no seu estabelecimento, respondendo a outros dois processos-crimes pelo mesmo fato típico (fls. 152/160). Comprovada, pois, a culpabilidade do réu. 2.2 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Entretanto, a personalidade do réu revela completo menosprezo pela Justiça, pois, não obstante as contínuas apreensões, o réu continua praticando, sempre, o mesmo delito, não se importando com as consequências penais. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, o Ministério Público Federal postulou a incidência do concurso material. Contudo, diante dos outros dois processos relativos aos mesmos fatos, tenho que o caso reflete a continuidade delitiva. As datas em que ocorreram as apreensões podem não refletir exatamente as datas em que foram colocadas as máquinas. Não se pode dizer, assim, que houve espaçamento de tempo suficiente a descaracterizar a continuidade delitiva. Ademais, como se

vê, o réu vem explorando os caça-níqueis desde 2007 (vide cópia de denúncia, relativa a outro feito, a fl. 152). Assim, o que se vê é a insistente vontade do réu em continuar explorando as máquinas caça-níqueis, o que demonstra a ocorrência de crime continuado e não de concurso material, tal como postulado pelo douto representante do Ministério Público Federal. Cabível, assim, nesse aspecto, a emendatio libelli. Essa reiteração criminosa, amplamente demonstrada nos autos, enseja o aumento da pena-base de um terço, nos termos do art. 71 do Código Penal. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a entidades assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução (o valor poderá ser parcelado, dependendo da situação econômica do réu, devidamente comprovada); 2) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade assistencial a ser fixada pelo juízo da execução. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar José Mauro Marcondes como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c, c.c art. 71 do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a entidades assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução (o valor poderá ser parcelado, dependendo da situação econômica do condenado, devidamente comprovada); 2) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade assistencial a ser fixada pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) A defesa preliminar apresentada pela ré não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação à ré ARIVALDA DE JESUS. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 15/12/2011, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 210/201-SC01) para comparecer: 1) a testemunha arrolada na denúncia: a) Laury Aparecido Rosado, policial civil, lotado na Delegacia Seccional de Jaú; Oficie-se, REQUISITANDO-O para comparecimento. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 468/2011-SC01) a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia: a) Sonia Campos Munhoz, cabelereira, RG nº 23.107.190, residente na Rua Santo Petri, nº 650, Barra Bonita/SP; b) Gentil Antonio Zanforlin, motorista, RG nº 6.306.439, residente na Rua Santa Catarina, nº 145, Barra Bonita/SP; c) Alberto Bertoni, policial civil na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP; d) João Roberto Bressanim, policial civil na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 210/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 468/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprido. Advirtam-se às testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0000133-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) Manifeste-se a defesa do réu DENIZAR RIVAL LIZIERO sobre laudo pericial apresentado, nos termos da determinação de fls. 5247. Arbitro aos médicos peritos nomeados por este juízo os honorários periciais no valor mínimo da tabela previsto para estes procedimentos criminais, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento, ressaltando que o efetivo pagamento ficará sujeito ao respectivo credenciamento de ambos os médicos à Assistência Judiciária Gratuita, intimando-os para tanto. Intimem-se pessoalmente os peritos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem suas inscrições junto à AJG - Assistência Judiciária Gratuita, apresentando os documentos necessários para tanto, na forma estabelecida no site www.trf3.jus.br. Int.

0000877-14.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

A defesa preliminar apresentada pelo réu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua

comprovação, o que será levado a efeito no íter processual.PA 1,15 Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu ANDERSON LUIZ DA SILVA.Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia __/__/____, às __h__min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 1208/2011-SC01) ao Comando do Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP, REQUISITANDO-SE o comparecimento dos policiais militares para prestarem depoimento como testemunhas arroladas na denúncia: a) João Roberto Muniz, RG nº 18.476.434;b) Antonio Erismaldo Oliveira Vieira, RE nº 884.487-9/201-SC01), ambos lotados junto ao Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP.INTIME-SE o réu ANDERSON LUIZ DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 383.713.778-35, residente na Rua Anacleto Fachin, nº 406, Itapuí/SP para comparecer à audiência supra a fim de ser interrogado. A fim de se evitar futura alegação de eventual nulidade processual ou ainda cerceamento defesa, INTIME-SE a defesa do réu a apresentar seu rol de testemunhas, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, atentando-se para que, no silêncio, preclusa estará sua oportunidade. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1208/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 211/2011-SC01), aguardando-se sua devolução integralmente cumprido. Advirtam-se às testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILIO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 -

FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa do réu MARCOS DANIEL DIAS FILHO, ausentes no juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Carlos, requerido em audiência. Aguarde-se a vinda das demais cartas precatórias.

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa do réu IZAC PAVANI, havida no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos ali requeridos em audiência. Int.

0000918-78.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL

HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Informadas as testemunhas dos corrêus SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS e GILMAR JOSÉ STABELINI que serão ouvidas em audiência a ser realizada neste juízo federal, aguarde-se sua realização. Assim, a fim de evitar a realização de atos em duplicidade, OFICIE-SE à Comarca de Limeira/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 433/2011, expedida às fls. 15, independentemente de cumprimento. Em continuidade, OFICIE-SE também à Comarca de Rio Claro/SP informando-se no bojo da carta precatória expedida às fls. 16/17 de que as testemunhas do corrêu Gilmar José Stabelini será ouvida neste juízo, aguardando-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA

NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Informadas as testemunhas dos corréus REGINALDO SILVA MANGUEIRA, LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA que serão ouvidas em audiência a ser realizada neste juízo federal, aguarde-se sua realização. Assim, a fim de evitar a realização de atos em duplicidade, OFICIE-SE à Comarca de Limeira/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 434/2às fls. 14, independentemente de cumprimento. .PA 1,15 Em continuidade, OFICIE-SE também à Comarca de Rio Claro/SP informando-se no bojo da carta precatória expedida às fls. 16/17 de que as testemunhas dos corréus Luiz Eugênio Costa de Oliveira e Cristina Fabiana Lázaro de Oliveira serão ouvida neste juízo, aguardando-se o cumprimento da carta precatória. Int.

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003992-1) - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X GERALDO BATISTA X OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ANGELO CESAR CAPRA ZUCCHI X MARIA JOSE CAPRA ZUCCHI X MARIA APARECIDA ZUCCHI MARTINELLI X EMILIO CESAR DALLA DEA ZUCCHI X MARIA DA GRACA DALLA DEA ZUCCHI X GLAUCUS HENRIQUE DALLA DEA ZUCCHI X JOAO ZUCCHI SOBRINHO X MARIA APARECIDA ZUCCHI MAALLOULI X NAZARENO ZUCCHI X JOSE ZUCCHI X MARIO AUGUSTO ZUCHI X CARLOS ALBERTO ZUCHI X LUIZ ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.331 em favor do(s) sucessor(es) de Ana Maria Zucchi, conforme habilitação de fl.536.Após, dê-se vista às partes acerca das decisões juntadas aos autos às fls.538/541 e 545/547.Int.

0005307-29.1999.403.6117 (1999.61.17.005307-3) - GUMERCINDO ROMAGNOLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o autor é credor da quantia de R\$ 124,84 e, concomitantemente, devedor de honorários advocatícios arbitrados nos embargos no montante de R\$ 7.513,21, ambos com atualização para 30/09/1998, determino a compensação dos valores.Intime-se o INSS para que, se for de seu interesse, dê início à fase de cumprimento de sentença delineada no artigo 475, j, do CPC, adstrito ao valor remanescente da compensação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000695-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000695-1) - LUIZ CARLOS ANDRILAO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.154/166.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2) - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face a manifestação do INSS constante à fl.246, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001585-98.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Fl.111: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

0001844-93.2010.403.6117 - PEDRO MENDES DE CAMARGO X ELISABETE ROCHA MENDES DE CAMARGO X ALINE GRAZIELE MENDES DE CAMARGO X ANAIZA GABRIELA MENDES DE CAMARGO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência, em atenção às regras previstas no artigo 333 e incisos do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora a apresentar declarações de ajuste anual de imposto de renda, relativas aos anos-calendário de 1995 até 2010.Também deverá juntar cópia do título executivo (acórdão), com comprovação do trânsito em julgado.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a ré e voltem conclusos para sentença.

0001959-17.2010.403.6117 - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Fl.109: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Int.

0000079-53.2011.403.6117 - MARIA MAROTTO NAPOLITANO X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLO JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X DIAMANTINO RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X NILCEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LUIZ CARLOS RODRIGUES (F. 166) e NILCEIA APARECIDA RODRIGUES (F. 170), do autor falecido Diamantino Rodrigues, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento aos herdeiros ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000878-96.2011.403.6117 - MILTON DO CARMO FERRO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, juntando aos autos a sua declaração de imposto de renda.Prazo: 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, providenciando cópia da inicial e documentos para viabilizar a citação, realizado que foi o ato em órgão incompetente. A respeito, confira-se o aresto prolatado no E. TJPR, assim ementado: Determinada por juiz incompetente - Produz efeitos materiais e não de natureza processual - Inteligência do art. 219 do Código de Processo Civil - Necessidade de repetição pelo juiz competente - Ademais, falta da advertência do artigo 285 do CPC e não repetição do ato com o indeferimento da medida liminar - nulidade da citação e dos atos ulteriores - recurso provido. Só para o fim de interromper a prescrição e constituir em mora o devedor tem valor a citação ordenada por juiz incompetente (ainda que absolutamente). A ressalva abrange, portanto, unicamente os efeitos materiais da citação, não os processuais, para os quais a lei exige sempre a competência do juiz. (MILTON SANSEVERINO E ROQUE KOMTSU, A CITACAO NO DIREITO PROCESSUAL

CIVIL, RT, 1977, P. 114). LEGISLACAO: CPC - ART 219 . CPC - ART 285 . CPC - ART 214, CAPUT. CPC - ART 930, PAR UN. CPC - ART 225 . DOCTRINA: SANSEVERINO, MILTON; KOMATSU, ROQUE - A CITACAO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, RT, 1977, P 114 . ARAGAO, EGAS DIRCEU MONIZ DE - COMENTARIOS AO CPC, FORENSE, 3 ED, VOL II, COMENTARIOS AO ART 219, P 228 . PAULA, ALEXANDRE DE - O PROCESSO CIVIL A LUZ DA JURISPRUDENCIA, FORENSE, VOL X, EMENTA 23175, P 351 . JURISPRUDENCIA: RT 660/219. (AC 842308 PR, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 06/12/1995, Quarta Câmara Cível (extinto TA).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-10.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-64.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZIA DE FATIMA NUNES TERSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1) - MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.254: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003625-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003625-7) - INEZ PIRES CARDOSO X MARCIO PIRES CARDOSO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INEZ PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003270-53.2004.403.6117 (2004.61.17.003270-5) - IRENE ZORZIN LOURENCO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE ZORZIN LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003282-67.2004.403.6117 (2004.61.17.003282-1) - AMAURI DO REGO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AMAURI DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001442-51.2006.403.6117 (2006.61.17.001442-6) - MARIA HELENA PAVANI DARIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA HELENA PAVANI DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001739-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001739-7) - MARIA MARCIA ZAMPARONI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA MARCIA ZAMPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001526-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001526-2) - HELENA IOLANDINA ROMIN(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA IOLANDINA ROMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002962-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002962-5) - LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ TELES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003113-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003113-9) - NILSON CAREZZATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NILSON CAREZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8) - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001199-68.2010.403.6117 - OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSVALDO RUAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002189-59.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000031-94.2011.403.6117 - BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000268-31.2011.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.174: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-56.1999.403.6117 (1999.61.17.000009-3) - JARBAS FARACCO & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o autor/devedor na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento do débito atualizado (R\$ 5.000,00 em 12/08/2009), no prazo de 15(quinze) dias, advertindo-o de que o inadimplente acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo

pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000128-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000128-0) - LEONILDO BERTONZZIN X GERALDA RONDON BERTONZZIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON CARLOS BAGLIE)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira GERALDA RONDON BERTONZZIN (F. 256), do autor falecido Leonildo Bertonzzin, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à autora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de pagamento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7) - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A fls. 238/241, o INSS aduz a inexigibilidade do título judicial, com base na impossibilidade de correção dos 36 últimos salários de contribuição de benefício concedido anteriormente à Constituição de 1988 (vide especificamente fls. 239, último parágrafo, e 239vº, primeiro parágrafo). Os autos foram remetidos à Contadoria para manifestação. O contador do juízo aludiu que manteve no cálculo a inclusão dos 36 últimos salários de contribuição porque a sentença transitou em julgado em 25/10/1996 (fls. 121) - vide fl. 260. Apurou, assim, o valor total de R\$ 142.457,56. A parte autora concordou com os cálculos. É o relato. Decido. Observo, inicialmente, que a sentença de fl. 112/115 foi omissa quanto à possibilidade do reexame necessário. De outro lado, observo que a execução foi iniciada em 1998 (fls. 162/165), com cálculos no valor de R\$ 206.918,94. A Contadoria do juízo, baseada no trânsito em julgado certificado a fl. 121, apurou valor superior a sessenta salários mínimos. Dispõe a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Cabe lembrar que foram opostos embargos à execução e o Tribunal decretou de ofício a inconstitucionalidade parcial do título executivo (fls. 214/217). Assim, a questão a ser resolvida é se a decisão do Tribunal, em sede de recurso de embargos à execução, supre a ausência do reexame necessário no presente feito. A meu ver, a resposta é evidentemente negativa, pelas razões que passo a expor. Em primeiro lugar, o reexame necessário significa o duplo grau de jurisdição obrigatório, com efeito devolutivo amplo, ou seja, toda a matéria seria devolvida ao Tribunal, incluindo as preliminares processuais e as alegações de prescrição feitas pelo INSS em sua contestação. Ora, sem os autos do processo de conhecimento, o Tribunal não poderia ter acesso a tais questões. Em segundo lugar, embora o Tribunal já tenha constatado a inconstitucionalidade parcial do título judicial, verifico que a análise ampla da sentença foi prejudicada. Isso porque o dispositivo da sentença tem caráter remissivo, determinando os recálculos mencionados nas alíneas a, b e c do item 10 da inicial. Ora, quando do julgamento dos embargos à execução, certamente o Tribunal Regional Federal não teve acesso à petição inicial do processo de conhecimento. Assim, não se pode dizer que, em tal ocasião, o TRF teve pleno acesso ao integral conteúdo da sentença, diante de seu caráter remissivo. Em terceiro lugar, o requerimento de fls. 143/144, feito por advogado constituído pelo INSS, restou isolado nos autos, sem comprovação de ajuizamento de ação rescisória. Aliás, eventual ação rescisória seria descabida diante da ausência do trânsito em julgado. Noto que, posteriormente, nada foi dito acerca de eventual ajuizamento de ação rescisória pela autarquia. Apesar do longo tempo desde a prolação da sentença, não pode prosperar uma execução de valor claramente superior a sessenta salários mínimos sem que tenha havido o reexame necessário. A parte autora pode até reclamar do tempo, porém a responsabilidade também é sua, visto que ajuizou uma execução por mais de duzentos mil reais sem se preocupar com o reexame necessário. Lamentável, da mesma forma, a omissão do INSS, na época representado por advogados constituídos. De outro lado, a questão ficou suspensa na Justiça Federal devido à oposição dos embargos, ainda na esfera estadual. De qualquer forma, tendo sido a sentença contrária ao INSS, ensejando execução superior a sessenta salários mínimos, é aplicável a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal, não havendo o trânsito em julgado antes do reexame necessário. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à instância superior, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004618-82.1999.403.6117 (1999.61.17.004618-4) - DIRCE DE SOUZA RAMOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Forneça a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Defiro a dilação requerida pela autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para as providências necessárias. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre o informado pelo INSS às fls. 228/232 dos autos. Int.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO CARLOS DELFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Indefiro. A juntada de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido tem sido prática usual exercida por este cartório, não havendo notícia de recusa do órgão em fornecer tal certidão. Assim, cumpra a parte autora, pela derradeira vez, o quanto determinado do despacho de fls. 138. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6) - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO X ALVIRA LAEIRA NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ALVIRA LAEIRA NASCIMENTO (F. 285), do autor falecido José de Freitas Nascimento, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à herdeira ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

000231-04.2011.403.6117 - JULIO ROMA NETO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento das providências determinadas. Int.

0000790-58.2011.403.6117 - ANA MARIA PADILHA ARONI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0001454-89.2011.403.6117 - LUIZA DE ALMEIDA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

A certidão de óbito acostada à f. 12 indica que o falecido era divorciado de Dalva Barbosa Bahia Campos, tendo deixado um filho menor, de nome Moisés. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de segurado do falecido na data de sua morte, bem como informar se a outra ex-mulher e o filho menor encontram-se recebendo benefício previdenciário de pensão por morte. Ressalte-se que a resposta positiva implicará a inclusão dos interessados no polo passivo da ação, a ser providenciada pela autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Notifique-se o MPF. Int.

0001460-96.2011.403.6117 - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Concedo o prazo de 10 dias à autora para que emende a inicial, atribua corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e proceda ao recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, citem-se os réus. Int.

0001464-36.2011.403.6117 - MILTON DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Arquivem-se.

0001468-73.2011.403.6117 - THEREZINHA FELICE BRANCAGLION(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001721-95.2010.403.6117 - MAURO DANIEL DAS NEVES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa,

alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de RG e CPF do menor Fabrício Daniel Santos das Neves. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002301-28.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000010-21.2011.403.6117 - APARECIDA MADALENA GOMES CONSTANTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Objetivando evitar eventual alegação de nulidade processual e cerceamento de defesa, mantenho a audiência designada à fl. 52. Ademais, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil), como, no presente caso, o contato pessoal com as partes e oitiva de testemunhas. Assim, a audiência designada guarda total pertinência com a matéria ventilada nos autos. Intimem-se.

0000131-49.2011.403.6117 - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004890-76.1999.403.6117 (1999.61.17.004890-9) - WANDA AILER DE ALMEIDA PRADO X ANA LAURA HAILER DE ALMEIDA PRADO X MARIANA HAILER DE ALMEIDA PRADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON JOSE GERMIN E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X WANDA AILER DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002220-94.2001.403.6117 (2001.61.17.002220-6) - DORIVAL ROSSI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DORIVAL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004613-21.2003.403.6117 (2003.61.17.004613-0) - ANTONIO MARQUES(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002635-38.2005.403.6117 (2005.61.17.002635-7) - AMELIA APARECIDA MARINO PARIS(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AMELIA APARECIDA MARINO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001919-74.2006.403.6117 (2006.61.17.001919-9) - ALDO PRANDO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALDO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001222-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001222-4) - SANTO MENDES PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001877-20.2009.403.6117 (2009.61.17.001877-9) - IRENE FATIMA DA SILVA BONFANTE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRENE FATIMA DA SILVA BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.Decorrido o prazo sem requerimentos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003069-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003069-0) - JOAO RODRIGUES LIMA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO RODRIGUES LIMA X FAZENDA NACIONAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000258-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000258-0) - SANTO ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SANTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002612-68.2000.403.6117 (2000.61.17.002612-8) - MANOEL BALBINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BALBINO
Face a manifestação de fl.331, determino que os valores pagos a maior sejam descontados do benefício previdenciário do autor, nos termos do artigo 115,II, da Lei nº 8213/91.Intimem-se.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002847-9) - THEREZINHA MILANEZ NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE BRUNO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X JOSE ALBIGIESI (FALECIDO) X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI X ODAIR ALBIGIESI X ODEMIR ALBIGIESI X CREUSA REGINA ALBIGIESI X CLEIDE EMILIA ALBIGIESI X ANTONIO BORGIO X VICENTE JOAO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X MARIA AVANTE PINTO X RUI CESAR PINTO X VICENTE NIGRO X NEIDE GUARNIERI GARCIA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X GILBERTO GUARNIERI GARCIA X JOSE GILSON GUARNIERI GARCIA X GERSON GUARNIERI GARCIA X DINETE BERALDO RIBERIO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA X RAUL MASSUFERO X ELVIRA DE ARRUDA REGINATO AGOSTINHO X OSWALDO LUIZ AGOSTINHO X MARIZA TEREZINHA AGOSTINHO X ANGELA TEREZA AGOSTINHO X ROMEU SANCHEZ X AMADEU NINNO (FALECIDO) X ROMELIO NINNO NETO X ANA MARIA NINNO CAMARGO X ANTONIO FRANCESCHI SOBRINHO X BRUNO MARQUES X ILIDIO CRISPIN X EUCLIDES BORGIO X ANTONIO AMARO DA SILVA X VALMOR AYOUB X REINALDO VOLPATO X MARIA APARECIDA BUENO MARQUI X ANTENOR CANDAROLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EUCLIDES BORGIO, sucessora de LUIZ AUGUSTO NADALETO (THEREZINHA MILANEZ NADALETO), RAUL MASSUFERO, ANTENOR CONDAROLA, REINANLDO VOLPATO, ELVIRA DE ARRUDA REGINATO

AGOSTINHO, BRUNO MARQUES, FRANCISCO RODRIGUES, NEIDE GUANIERI GARCIA, MARIA APARECIDA BUENO MARQUI, ROMEU SANCHEZ, DOROTY APARECIDA CONTE, NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI, MARIA AVANTE PINTO, DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL, RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA, VICENTE NIGRO, ANTÔNIO BORGIO, ANTÔNIO FRANCESCHI SOBRINHO, VICENTE JOÃO PEDRO, sucessores de AMADEU NINNO (ANA MARIA NINNO CAMARGO e ROMELIO NINNO NETO) em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia devida aos autores, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, em relação ao exequente supra citado, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores (Ilídio Crispin, José Garcia Garcia, Cezario Pinto Garcia, José Albigiesi e Violanda Pedro Longo Conte), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0002852-91.1999.403.6117 (1999.61.17.002852-2) - AURELIO NETTO X GENI FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X ANTONIO PARISI X ELVIRA MARTINELLI ORIVELARI X HERMINIO POLIZEL X ELCE MARTINS BARBOSA LOSSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GENI FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA e ELCE MARTINS BARBOSA LOSSOLI em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0003085-88.1999.403.6117 (1999.61.17.003085-1) - FERNAO JOSE PAES X MARIA LISETTE GARRIDO PAES X CARLOS SETTE X NATALINA MARIA BRAVI SETTE X ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE LUCAS X NILCE VIDAL DE MENEZES LUCAS X ANDRE GIL TORROGLOZA X ALBANIZA BERGAMO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LISETTE GARRIDO PAES (sucessora de FERNÃO JOSÉ PAES), NATALINA MARIA BRAVI SETTE (sucessora de CARLOS SETTE), NILCE VIDAL DE MENEZES LUCAS (sucessora de ANTONIO HENRIQUE MENEZES LUCAS), ANDRÉ GIL TORROGLOSA e ALBANIZA BERGAMO em face do INSS.P.A.1.15 Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0001361-63.2010.403.6117 - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. S E N T E N Ç A P.A.1.15. Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta ocorrência de contradição e omissão da sentença.P.A.1.15. Em síntese, o embargante alega que não foram apreciados os pedidos relacionados aos itens 1 e 3 da exordial, bem como não concorda com o reexame necessário.P.A.1.15. É o breve relato.P.A.1.15. Os presentes embargos não merecem procedência.P.A.1.15. Na petição inicial, foi realizado um único pedido de restituição em quantia de R\$ 17.593,16, acrescida de correção monetária e juros moratórios (fl. 09, penúltimo parágrafo). P.A.1.15. O pedido de repetição foi regularmente decidido na sentença, não havendo omissão quanto ao pleiteado.P.A.1.15. Quanto ao reexame necessário, existem dúvidas sobre o valor total a ser repetido, diante da incidência da taxa SELIC. Em caso de dúvida, curial a aplicação do reexame necessário. P.A.1.15. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.P.A.1.15. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001442-12.2010.403.6117 - ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, tendo em vista que o INSS deixou de computar tempo de serviço rural e deixou de converter tempo especial em comum.Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 180).O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica.Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e produção dos debates finais.É o relatório. 2. FundamentaçãoO autor pede o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/03/1964 a 30/04/1966; 02/05/1966 a 09/06/1970 e 01/01/1971 a 30/04/1971.O autor apresentou como provas documentais recibos de pagamento da Fazenda Frei Galvão a fls. 57/80. Comprovam que o autor recebeu pagamento de abril/64 a agosto/64 (fls. 57/63), outubro a dezembro de 64 (fls. 63/64 e 66), janeiro a dezembro de 1965 (faltando o comprovante de novembro - vide fls. 65, 67/75 e 78), e fevereiro a maio de 2006 (fls. 76/77 e 79/80).A fl. 65/65º, consta certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, de 1967, onde consta a informação que o autor residia na zona rural. Contudo, no campo da profissão, consta que ele era operário.A fl. 93, consta informação do Instituto Ricardo Gumbleton Daunt no sentido de que, em 10/06/1970, o autor, ao requerer a expedição de cédula de identidade,

declarou-se como cobrador. O INSS, por isso, considerou apenas o período de 10/06/1970 a 31/12/1970. O autor, em depoimento pessoal, disse que não era registrado na Fazenda Frei Galvão. Disse que trabalhava como tratorista. Ressaltou, porém, que outros eram registrados. Trabalhava direto e não apenas em época de safra. Sempre com trator, mas, de vez em quando, realizava outras tarefas, embora fosse difícil. Disse que, depois disso, foi trabalhar como cobrador de ônibus em empresa que fazia o percurso Jaú-Bariri. A primeira testemunha, Sr. Antonio Danilo, disse que o autor trabalhava como tratorista e outros serviços que a Administração mandava. Teria trabalhado lá até 1967. Depois ele teria trabalhado de cobrador de ônibus de Jaú a Bariri. Não soube dizer o tempo em que o autor trabalhou como cobrador. Disse que ele, depoente, era registrado na Fazenda Frei Galvão. Achava que o autor também era registrado. A segunda testemunha, Sr. Adão, disse que o autor trabalhou na Fazenda Frei Galvão, enquanto menor de idade. O autor teria trabalhado só com trator, mas, quando necessário, ele fazia outras coisas. Não soube dizer o período em que o autor trabalhou. Disse que, posteriormente, o autor trabalhou como cobrador em ônibus que fazia o percurso Jaú-Bariri. Ele não soube dizer o período em que o autor trabalhou como cobrador. Não soube dizer se o autor era registrado. A terceira testemunha, Sr. Antonio Aparecido, disse que o autor trabalhava com trator e com serviços diversos na Fazenda Frei Galvão. Disse que o autor trabalhava direto e não só em períodos de safra. Não se recordou do período em que o autor trabalhou naquela fazenda. Disse que os trabalhadores menores de idade trabalhavam sem registro. Após, disse que o autor foi trabalhar como cobrador, mas não soube precisar a data. Diante do contexto probatório, considero suficientemente comprovado o período de trabalho exercido de março de 1964 a maio de 1966, tendo em vista os recibos de pagamento juntados durante esse período e os depoimentos das testemunhas, no sentido de que o autor trabalhou de forma intermitente na Fazenda Frei Galvão. Contudo, as três testemunhas ouvidas em juízo disseram que o autor trabalhava também com outras atividades e não apenas com trator. A primeira testemunha enfatizou que o autor tinha que fazer tudo o que a Administração (da fazenda) mandava. A terceira testemunha também lembrou que o autor trabalhava com serviços diversos na fazenda. Assim, não há prova suficiente de exposição habitual e permanente a risco no serviço de tratorista, eis que, conforme depoimentos, o autor também exercia outras atividades. Logo, não há como computar tal período de tempo como especial. Com relação ao período em que o autor trabalhou como cobrador de ônibus (conforme alegado na inicial, de 02/05/66 a 30/04/71), só foi apresentada a declaração do Instituto Ricardo Gumbleton Daunt, acolhida parcialmente pelo INSS. As testemunhas, embora tenham confirmado que o autor exercera a atividade de cobrador, não souberam dizer o período de tempo nessa função. Também não souberam dizer, com segurança, quando o autor saiu da fazenda. Diante disso, considero que o pedido deve ser acolhido apenas em parte, para abranger todo o ano de 1970. Isso porque, se o autor já se declarara como cobrador em junho de 1970, provavelmente ele já exercia a atividade antes disso. Deixo de acolher, contudo, o período anterior, devido à falta de outros documentos e em face da imprecisão dos depoimentos. A propósito, observo que, embora a causa de pedir tenha indicado o período de maio de 1966 como início da atividade de cobrador (fl. 03, último parágrafo), o documento de fl. 80 indica que o autor ainda trabalhava na Fazenda Frei Galvão nessa época. Por fim, a cópia da fotografia juntada aos autos (fl. 86) não permite o esclarecimento do período em que o autor trabalhou como cobrador. Com relação aos atrasados, deve incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que o processo administrativo foi encerrado com a concessão da aposentadoria em fevereiro de 1994 (fl. 113). O pedido de revisão do benefício foi realizado posteriormente em dezembro de 1994 (fls. 114/115). Não obstante a excessiva demora no julgamento administrativo, o autor não precisaria mais esperar o término do processo revisional, podendo, desde aquela época, ingressar no Poder Judiciário. Se não o fez, foi uma opção sua. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria devida ao autor, incluindo e computando os períodos de 01/03/1964 a 31/05/1966 e de 01/01/1970 a 09/06/1970. A correção monetária das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas, diante da gratuidade da justiça e da isenção legal do INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-13.2010.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI CORREA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15. AUTOS N.º 0001720-13.2010.403.6117 P.A.1.15. Sebastião Donizete Correa opôs embargos de declaração (f. 127/128) em face da sentença, alegando omissão e requerendo a reforma do dispositivo para adequá-lo à fundamentação, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. P.A.1.15. Manifestou-se o INSS pelo desprovimento dos embargos de declaração. P.A.1.15. É o sumário. P.A.1.15. Recebo os embargos, porque tempestivos. P.A.1.15. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). P.A.1.15. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, P.A.1.15. os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). P.A.1.15. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. P.A.1.15. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em

um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.P.A.1.15. Reconheço, desde logo, a ocorrência de erro material no julgado e por isso mesmo passo a corrigir o decisum atacado.P.A.1.15. De fato, uma vez reconhecido o tempo de serviço desenvolvido pelo autor no período de 01/03/1993 a 29/01/1994, atingiu o autor o tempo total de 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de trabalho.P.A.1.15. Ocorre que, ao contrário do que foi pleiteado pelo autor, houve sim equívoco na realização da soma do tempo de serviço, mas com a correção o autor ainda não completou o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, necessários à concessão do benefício pleiteado. P.A.1.15. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para, reconhecendo o erro material, declarar que o total de tempo de serviço a ser computado é de 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias.P.A.1.15. No mais, fica mantida a decisão proferida.P.A.1.15. P. R. I.

0001841-41.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO GIACHINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ APARECIDO GIACHINI, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o cômputo dos períodos de serviço desenvolvidos de 01/02/1968 a 18/02/69 para empresa Comércio e Indústria Braz Megale S/A e de 01/05/71 a 30/10/75 para a empresa Pedro Segundo Carazzato & Cia Ltda, acrescentando-se ainda o adicional de 1.4 para o primeiro período, em razão da insalubridade do labor. Requer seja o réu compelido a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária nos termos da lei e juros a partir da citação.P.A.1.15. Juntou documentos (f. 10/13 e procedimento administrativo em apenso).P.A.1.15. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.P.A.1.15. Réplica apresentada. P.A.1.15. Em audiência, foram ouvidas testemunhas e apresentadas as razões finais das partes.P.A.1.15. Vieram os autos conclusos para sentença.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:P.A.1.15. 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos.P.A.1.15. E a lei vigente na data do requerimento do benefício é a Lei nº 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe:P.A.1.15. Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.P.A.1.15. Art. 53. omissisP.A.1.15. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.P.A.1.15. No bojo dos autos do procedimento administrativo, o INSS reconheceu o tempo de serviço de 29 anos, 3 meses e 29 dias de serviço, até a data da DER ocorrida em 29/06/2006.P.A.1.15. O primeiro período controvertido refere-se ao lapso de 01/02/1968 a 18/02/69, trabalhado para empresa Comércio e Indústria Braz Megale S/A.P.A.1.15. Pois bem, as testemunhas José Alberto Piccin, Luis Carlos Gimenes e Alcebíades Frasson disseram perante este juízo que o autor realmente trabalhou na empresa no período acima referido, como aprendiz de ferreiro. Afirmaram que o autor tinha jornada de trabalho idêntica aos adultos, ou seja, trabalhava na parte da manhã e à tarde.P.A.1.15. Também foram trazidos aos autos documentos que constituem início de prova material, a saber, o registro de empregado da empresa Comércio e Indústria Braz Megale S/A, onde consta a data de admissão em 01/02/1968 e data de saída em 18/02/1969.P.A.1.15. A ausência de registro em CTPS não é óbice ao cômputo no presente caso, dada a prova produzida. Ademais, como o autor trabalhava como empregado para empregador não integrante da família, deve ser aplicado o princípio da automaticidade. Ou seja, mesmo que o empregador não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, tal fato não pode implicar óbice ao reconhecimento do tempo de serviço, na esteira da atual regra prevista no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91.P.A.1.15. Quanto à especialidade do referido serviço, igualmente deve ser computado, com adicional de 1.4., pois nos autos foi patenteada a insalubridade do serviço, seja pelo depoimento das testemunhas, seja pela presença do laudo de insalubridade constante de folhas 56/59 dos autos do procedimento administrativo. P.A.1.15. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.P.A.1.15. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.P.A.1.15. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).P.A.1.15. Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º, do art. 70, do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. P.A.1.15. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de

enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. P.A.1.15. O fato de o laudo técnico haver sido realizado em 1982 não ilide o direito do autor, porquanto reflete as condições de trabalho da época, estando certo que, quanto mais distante no tempo o trabalho, presume-se que seja em piores condições, dada a evolução lenta da melhoria das condições de trabalho dos industriários.P.A.1.15. Sendo assim, no caso em análise, deve ser efetuada a conversão do período de trabalho prestado de 01/02/68 até 18/02/69, com adicional de 1.4, nos termos da legislação presente, estando claro que também na época do serviço a insalubridade dava direito ao reconhecimento da especialidade do serviço.P.A.1.15. O segundo período controvertido refere-se ao lapso de 01/05/71 a 30/10/75 para a empresa Pedro Segundo Carazzato & Cia Ltda.P.A.1.15. As testemunhas Pedro Aparecido Ferraresi, Márcilio Pegoraro e Pedro Antonio Meletto confirmaram que trabalharam com o autor na indústria de calçados, época em que o autor trabalhava como costurador, função hoje denominada de pespontador. P.A.1.15. Há também documentos que caracterizam início de prova material: 1) certificado de dispensa de incorporação, onde consta a função de prespontador, quando da dispensa em 31/12/1972 (f. 62); 2) livro de registro de empregado, onde consta que o autor começou a trabalhar na indústria em 01/05/1971.P.A.1.15. A prova produzida, uma vez mais, basta para cômputo do tempo de serviço, devendo então ser adicionado ao período já reconhecido pelo Instituto réu.P.A.1.15. Assim sendo, a Autor atingiu até a data da DER, mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição, merecendo receber aposentadoria por tempo de contribuição com 100% do salário-de-benefício, sem pedágio ou idade mínima, consoante jurisprudência atual.P.A.1.15. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ APARECIDO GIACHINI, com resolução de mérito, para:P.A.1.15. determinar o cômputo dos períodos de serviço desenvolvidos de 01/02/1968 a 18/02/69 para empresa Comércio e Indústria Braz Megale S/A e de 01/05/71 a 30/10/75 para a empresa Pedro Segundo Carazzato & Cia Ltda;P.A.1.15. condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum do período de 01/02/1968 a 18/02/69, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; eP.A.1.15. condenar o réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com percentual de 100% do salário-de-benefício, com DIB fixada em 29/11/2006.P.A.1.15. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. P.A.1.15. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF.P.A.1.15. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ).P.A.1.15. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia.P.A.1.15. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-82.2010.403.6117 - MARIA LUZIA ELIZABETE CEZARIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15. SENTENÇA (tipo A)P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIA LUZIA ELIZABETE CEZARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, além do acréscimo de 25%.P.A.1.15. À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça.P.A.1.15. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 28/36), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos.P.A.1.15. À f. 37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de ter sido deferida a prova pericial.P.A.1.15. Às f. 41/43 foi juntado laudo médico do perito.P.A.1.15. Às f. 47/52 foi juntado laudo médico do assistente técnico do requerido.P.A.1.15. Alegações finais às f. 54 e 55.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.P.A.1.15. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).P.A.1.15. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.P.A.1.15. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora, embora seja portadora de diabetes mellitus, apresenta condições de desempenhar atividades compatíveis com suas limitações.P.A.1.15. Está apta para continuar a desenvolver as atividades domésticas em seu lar.P.A.1.15. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, prescindível a apreciação dos demais requisitos.P.A.1.15. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).P.A.1.15. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.P.A.1.15. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000254-47.2011.403.6117 - EVANY ALVES DE MELO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de ação para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o INSS não reconheceu, indevidamente, períodos constantes na CTPS da autora.P.A.1.15. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 19).P.A.1.15. O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 22/27, pugnando pela improcedência do pedido.P.A.1.15. A autora apresentou réplica e documentos a fls. 54/62.P.A.1.15. Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e produção dos debates finais.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. FundamentaçãoP.A.1.15. A autora alega o seguinte tempo de serviço:P.A.1.15. COMUM P.A.1.15. ESPECIALP.A.1.15. Data Inicial P.A.1.15. Data Final P.A.1.15. Total Dias P.A.1.15. Anos P.A.1.15. Meses P.A.1.15. Dias P.A.1.15. Multiplic. P.A.1.15. Dias Convert. P.A.1.15. Anos P.A.1.15. Meses P.A.1.15. DiasP.A.1.15. 1/5/1978 P.A.1.15. 26/4/1993 P.A.1.15. 5.396 P.A.1.15. 14 P.A.1.15. 11 P.A.1.15. 26 P.A.1.15. 1,0 P.A.1.15. 5.396 P.A.1.15. 14 P.A.1.15. 11 P.A.1.15. 26 P.A.1.15. 1/6/1993 P.A.1.15. 5/6/2008 P.A.1.15. 5.405 P.A.1.15. 15 P.A.1.15. - P.A.1.15. 5 P.A.1.15. 1,0 P.A.1.15. 5.405 P.A.1.15. 15 P.A.1.15. - P.A.1.15. 5 P.A.1.15. Total: 30 anos e 1 diaP.A.1.15. Afirma que o INSS já reconheceu o período de 01/06/1993 a 05/06/2008 (fl. 03, penúltimo parágrafo).P.A.1.15. Com relação ao primeiro período, só foi reconhecido o tempo de 1990 a 26/04/1993 (fl. 03, primeiro parágrafo).P.A.1.15. Diante disso, conforme decidido a fl. 39, o ponto controvertido da lide é o tempo de serviço desenvolvido entre maio de 1978 a 1989.P.A.1.15. Observo, preliminarmente, que esse período está devidamente anotado na CTPS da autora (fl. 36 do apenso)P.A.1.15. A CTPS não tem rasuras e o período é acompanhado de anotações referentes a férias (fl. 38 do apenso).P.A.1.15. O documento de fl. 49 dos autos principais, um extrato de conta de FGTS elaborado pela CEF, aponta como data de admissão 01/05/1978, tal como consta na CTPS.P.A.1.15. A autora também juntou recibos de pagamento de salário referentes ao período em questão (fls. 46/48 e 54/57).P.A.1.15. Em audiência, a depoente confirmou que, no período em tela, trabalhou no sítio de café. Disse que morava no sítio e que trabalhava todos os dias.P.A.1.15. A primeira testemunha, Sra. Maria Augusta, disse que conheceu em 1990, ocasião na qual trabalhava no sítio. Confirmou que era um sítio de café e que a autora morava nele.P.A.1.15. A segunda testemunha, Sr. Odejaimé, também confirmou conhecer a autora desde 1990, confirmando que a autora ali trabalhava. Ressaltou que ela já trabalhava no sítio quando a conheceu.P.A.1.15. A terceira testemunha, Sr. José Carlos, disse que conhece a autora há aproximadamente trinta anos. Aduziu que ela trabalhou no sítio São Francisco. Não soube dizer com qual idade ela foi registrada. Porém, aduziu que ela trabalhava desde pequena e que o pai da autora trabalhava como administrador do sítio. Só não soube dizer o registro porque nunca viu a carteira de trabalho de ninguém.P.A.1.15. Em suma, especialmente a terceira testemunha corrobora os documentos dantes mencionados e não impugnados objetivamente pelo INSS.P.A.1.15. Confirmado, portanto, o tempo de serviço aduzido pela autora. Note-se que o período de serviço como empregada doméstica também está devidamente anotado na CTPS, não havendo impugnação objetiva da autarquia.P.A.1.15. De outro lado, presente o requisito da carência, até porque as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, não podendo haver prejuízo ao segurado em caso de não recolhimento.P.A.1.15. Demonstrado, portanto, o direito ao recebimento da aposentadoria integral. P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a computar os períodos de 01/05/1978 a 26/04/1993 e de 01/06/1993 a 05/06/2008 e a implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (05/06/2008).P.A.1.15. Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante, no prazo de trinta dias, a aposentadoria integral devida à autora, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/07/2011.P.A.1.15. Sobre as parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.P.A.1.15. Diante da sucumbência do INSS, condeno-o aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.A.1.15. Feito isento de custas, diante da isenção legal do INSS.P.A.1.15. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-02.2011.403.6117 - ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, concedido em 16/03/1991, a fim de adequá-la aos novos tetos trazidos com as EC 20/98 e EC 41/2003, com reflexos na RMI de seu benefício de pensão por morte. P.A.1.15. Sustenta que a RMI do benefício originário ficou limitada ao teto da época. Aduz que os novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 dão nova limitação à RMI do benefício originário, apresentando reflexo no benefício da autora, mais favorável à dependente, observando-se o salário-de-benefício apurado em 16/03/1991, com as devidas correções.P.A.1.15. A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15. À f. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.P.A.1.15. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 35/47, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam ativa e a

decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o pedido da autora viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Juntou documentos.P.A.1.15. Réplica às f. 55/60. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, uma vez que a revisão da RMI do benefício do segurado falecido, caso deferida, poderá apresentar reflexos positivos na RMI do benefício da autora. P.A.1.15. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.P.A.1.15. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:P.A.1.15. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.P.A.1.15. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao falecido marido da autora em 16/03/1991, com RMI revisada administrativamente em 07/10/1993 (f. 26). P.A.1.15. Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão da RMI do benefício originário iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.P.A.1.15. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.P.A.1.15. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.P.A.1.15. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.P.A.1.15. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.P.A.1.15. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.P.A.1.15. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.P.A.1.15. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.P.A.1.15. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)P.A.1.15. De outra parte, os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 só podem ser aplicados aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso da autora. P.A.1.15. Ademais, conhecer da pretensão da autora nestes autos, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Note-se que, não acolher a decadência e somente alterar a renda mensal em 1998 e em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI (16/03/1991), seria implementar à autora simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir.P.A.1.15. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício originário já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15. Condeno a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000360-09.2011.403.6117 - LUANA DE AGOSTINI CORREA CARVALHO(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por Luana de Agostini Correa Carvalho em face do INSS, em que objetiva a sua condenação ao pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos vigentes à

época da condenação, ou a critério judicial, ou de, no mínimo, a 10 (cem) salários mínimos, mais custeamento para tratamento até o fim da depressão e todos os danos à saúde. Relata que recebeu benefício de auxílio-doença e, ao ter se submetido a uma das últimas perícias realizadas pelo INSS, foi agredida verbalmente pelo médico, o que fez piorar seu estado clínico. Além disso, narra que o médico rasgou toda a documentação apresentada, o que foi presenciado por outros médicos. Em abril de 2010, o benefício foi cessado sem ter sido realizada perícia médica. Por fim, sustenta que foi rescindido o contrato da empresa onde trabalhava e, como estava grávida, acometida pela depressão, tentou abortar a criança e também se suicidar. Juntou documentos às f. 17/57. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 60). O INSS apresentou contestação (f. 62/68), em que formulou pedido de denunciação à lide dos médicos Dr. Paulo Rinaldi e Dr. Jamil Buchala. Escoou o prazo sem que a autora tenha se manifestado sobre a contestação ou especificado provas. O INSS não especificou provas e requereu a apreciação do pedido de denunciação da lide formulado na contestação. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, por força do artigo 330, I, do CPC, por não ter a autora especificado as provas quando instada a fazê-lo (f. 75 verso). Passo à análise do pedido de denunciação da lide formulado na contestação pelo INSS, em relação aos médicos Dr. Paulo Rinaldi e Dr. Jamil Buchala. Segundo, o artigo 70 do CPC A denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Porém, embora seja obrigatória, deve estar atrelada à causa de pedir formulada na inicial: a cessação do benefício por incapacidade na esfera administrativa e a alegação de ter sido agredida verbalmente pelos médicos peritos no momento da realização da perícia médica. A responsabilidade do INSS é objetiva, pois independe de culpa, enquanto a responsabilidade civil dos médicos é subjetiva, de forma que só serão obrigados a indenizar o INSS, se vencido, se comprovado terem agido de forma dolosa ou culposa. Assim, por se tratar de relações jurídicas distintas e espécies diversas de responsabilidade civil, que acabariam por trazer fundamento jurídico novo a ser apreciado e a necessidade de verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, além da apreciação de outras provas, deixo de admitir a denunciação à lide, por privilegiar a celeridade e a economia processual. Além disso, é assegurado no artigo 37, 6º, da Constituição Federal o direito de regresso em face dos denunciados, caso o INSS torne vencido, ainda que inadmitida a denunciação da lide. Aliás, sobre a aplicação da teoria restritiva no sentido de inadmissibilidade da admissão da denunciação da lide requerida pelo Estado, nos processos em que for réu, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, Resp 903.949/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.05.2007, SJ 04.06.2007, STJ, 2ª Turma). Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de reparação de danos morais em que a autora alega como causa de pedir o cancelamento indevido o benefício e a conduta praticada pelos médicos peritos do INSS, consubstanciada em agressões verbais no momento da realização da perícia. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na idéia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No caso dos autos, a autora alega que o ato de cessar o benefício de auxílio-doença, enquanto ainda permanecia incapaz para o exercício de atividade laborativa, aliado à conduta ofensiva supostamente por parte dos

médicos peritos do quadro do INSS, ensejaram danos que devem ser reparados. A conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, não foi causa adequada, nem direta e imediata, de tais fatos tidos como danosos à autora, pois insuficientes a produzir o resultado danoso alegado. Primeiro porque o INSS, aferindo a incapacidade da autora, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença n. 5349245216, no período de 27/03/2009 a 20/04/2010, cessado em virtude de não ter sido constatada a permanência da incapacidade laborativa. Consta da comunicação de decisão acostada à f. 26 que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Ou seja, não houve o restabelecimento do benefício em virtude de parecer contrário da perícia médica, de sorte que a decisão proferida em sede administrativa goza de presunção de legitimidade. A autora não comprovou, nestes autos que, de fato, permaneceu incapaz para o trabalho, no momento em que houve a cessação do benefício (em 20.04.2010). Ao contrário, ingressou com pedido de restabelecimento de auxílio-doença na esfera judicial, perante este juízo (ação ordinária n.º 0001489-83.2010.403.5117), que foi julgado improcedente e se encontra pendente de apreciação do recurso de apelação interposto (sentença e extrato de movimentação processual anexos). Ou seja, não provou que a cessação do benefício na esfera administrativa tenha se dado de forma indevida. Ao contrário, após regular perícia médica, é permitido ao INSS cessar o benefício, desde que observe os procedimentos legais. Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta a autora à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Se ficou comprovada a capacidade da autora para o trabalho, agiu corretamente o INSS ao cessar o benefício por incapacidade. Consequentemente, não houve ato comissivo praticado pela Administração Pública que tenha dado causa aos danos alegados pela autora. Nem é necessário perquirir se há relação de causalidade entre a cessação do benefício e as respectivas consequências apontadas pela autora, até porque nem foram demonstradas nos autos. Quanto às alegadas agressões verbais pelos médicos peritos, não as comprovou satisfatoriamente. O documento acostado às f. 24/25, além do caráter unilateral, não foi produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. E, no momento de especificar provas, nada foi requerido pela autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório, na forma do artigo 333, I, do CPC. É certo que, em obediência ao disposto no artigo 282, VI, do CPC, houve requerimento de produção de provas na inicial, de forma genérica, nos seguintes termos Produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhal, documental, pericial e oitiva dos prepostos da requerida; (f. 13). Porém, no momento em que lhe foi facultada a especificação das provas que realmente pretendia produzir para provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 333, I, do CPC, quedou-se inerte. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo tendo sido realizado o pedido genérico na petição inicial (autor) ou na contestação (réu), haverá preclusão da prova no caso de a parte não reiterar sua vontade, delimitando as provas que realmente pretenda produzir, no momento em que for intimada a fazê-lo (Resp 329.034/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.02.2006). As consequências advindas de seu comportamento omissivo permitem-me concluir pela não comprovação de ato comissivo praticado pelo INSS, nem os danos alegados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000386-07.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 09/08/1989, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 09/08/1989, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15. À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. P.A.1.15. O INSS apresentou contestação (f. 33/44), sustentando, preliminarmente, a ausência de lide e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntos documentos. P.A.1.15. Sobreveio réplica.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1989) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais.P.A.1.15. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor.P.A.1.15. Não se

concede permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno.P.A.1.15. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas.P.A.1.15. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época.P.A.1.15. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. P.A.1.15. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88).P.A.1.15. Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. P.A.1.15. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste.P.A.1.15. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. P.A.1.15. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações.P.A.1.15. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. P.A.1.15. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:P.A.1.15. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.P.A.1.15. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 09/08/1989 (f. 12), tendo sido revisada a RMI em 15/03/1993 (f. 13). P.A.1.15. Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.P.A.1.15. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.P.A.1.15. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.P.A.1.15. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.P.A.1.15. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.P.A.1.15. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.P.A.1.15. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.P.A.1.15. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.P.A.1.15. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.P.A.1.15. (DJ: 11/06/2010 - Processo nº

2008.51.51.044513-2)P.A.1.15. De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. P.A.1.15. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, seria permitir que a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Por fim, note-se que, alterar ou simplesmente adequar a renda mensal em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI, seria implementar ao autor a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir.P.A.1.15. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15. Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000463-16.2011.403.6117 - ALCIDES LOPES DA SILVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ALCIDES LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 13/06/1991 (data em que completou 35 anos de serviço) e não em 23/09/1992 (data da DER), como foi deferido.P.A.1.15. Sustenta que a DIB fixada em 13/06/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. P.A.1.15. A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15. À f. 80, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. P.A.1.15. O INSS apresentou contestação (f. 82/88), sustentando, preliminarmente, a exceção do ato jurídico perfeito e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos.P.A.1.15. Sobreveio réplica.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.P.A.1.15. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:P.A.1.15. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.P.A.1.15. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 04/01/1992 (f. 02 do apenso). P.A.1.15. Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.P.A.1.15. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.P.A.1.15. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.P.A.1.15. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.P.A.1.15. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.P.A.1.15. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.P.A.1.15. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.P.A.1.15. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à

revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.P.A.1.15. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)P.A.1.15. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15. Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-23.2011.403.6117 - CLAUDIONOR FERREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por CLAUDIONOR FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim incluir no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição, as parcelas recebidas a título de gratificação natalina (13º salário).P.A.1.15 Sustenta que o INSS, ao lhe conceder o benefício de aposentadoria, não incluiu no PBC as parcelas recebidas a título de gratificação natalina. P.A.1.15 A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15 À f. 38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. P.A.1.15 O INSS apresentou contestação (f. 40/42), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, veda a pretensão do autor. Juntou documentos.P.A.1.15 Sobreveio réplica.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15 No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.P.A.1.15 Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:P.A.1.15 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.P.A.1.15 No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 10/06/1996 (f. 19). P.A.1.15 Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.P.A.1.15 Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.P.A.1.15 Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.P.A.1.15 Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória n.º 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.P.A.1.15 Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.P.A.1.15 Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.P.A.1.15 Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.P.A.1.15 Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.P.A.1.15 Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):P.A.1.15 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.P.A.1.15 (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)P.A.1.15 Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso

IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15 Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.P.A.1.15 Feito isento de custas (Lei 9.289/96).P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000659-83.2011.403.6117 - VALENTIM DOMINGOS FREGONESI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por VALENTIM DOMINGOS FREGONESI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, concedido em 16/05/1989, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41/2003. Sustenta que a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 16/05/1989, com as devidas correções.P.A.1.15. A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15. À f. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.P.A.1.15. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 31/53, sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o pedido do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Juntou documentos.P.A.1.15. Réplica às f. 34/36. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15. O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.P.A.1.15. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:P.A.1.15. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.P.A.1.15. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 16/05/1989. P.A.1.15. Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.P.A.1.15. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.P.A.1.15. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.P.A.1.15. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.P.A.1.15. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.P.A.1.15. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.P.A.1.15. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.P.A.1.15. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.P.A.1.15. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)P.A.1.15. De outra parte, os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 só podem ser aplicados aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. P.A.1.15. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Note-se que, não acolher a decadência e somente alterar a renda mensal em 1998 e em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI (16/05/1989), seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir.P.A.1.15. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser

acolhido.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15. Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001499-30.2010.403.6117 - MARINEIDE DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
P.A.1.15. SENTENÇA (tipo A)P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARINEIDE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença.P.A.1.15. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de sofrer de discreta Tendinopatia do Subescapular, artropatia Degenerativa Acrômio-Clavicular, Tendinopatia do Supraespinhal com pequena calcificação em sua inserção Umeral.P.A.1.15. À f. 30, o rito foi convertido para sumário, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial.P.A.1.15. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 35/42), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos.P.A.1.15. A autora e seu advogado não compareceram na audiência realizada (f. 59).P.A.1.15. Na fase instrutória, foi produzida prova pericial, cujo laudo foi juntado às f. 60/63.P.A.1.15. Alegações finais às f. 68/71 e 72.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Decido.P.A.1.15. Preliminarmente, indefiro o requerimento de quesito suplementar (fl. 71). Até porque se trata de pedido alternativo de quesito apenas para o caso de o juiz perfilhar do mesmo entendimento do perito. P.A.1.15. Ora, quesitos suplementares são devidos quando o laudo é incompleto e não quando a parte autora discorda da conclusão (e ainda assim só requer o quesito suplementar se a sentença não for de procedência).P.A.1.15. Ademais, é preciso lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença só é devido em caso de incapacidade laborativa. Ou seja, não basta haver doença. Tem que haver incapacidade. P.A.1.15. O laudo pericial apontou suficientemente que a doença em questão é degenerativa crônica. Não obstante, apontou a inexistência de incapacidade. Ou seja, de acordo com o laudo, apesar da evolução da doença, isso não é causa da incapacidade. P.A.1.15. Lembre-se uma vez mais. Doença não se confunde com incapacidade. Assim, o quesito suplementar proposto não inovará em nada a conclusão pericial. Aliás, totalmente desnecessário diante do contexto probatório dos autos, examinado adiante.P.A.1.15. Posto isso, passo ao exame do mérito.P.A.1.15. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.P.A.1.15. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).P.A.1.15. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.P.A.1.15. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora ... sofre de tendinose do ombro direito, passível de tratamento, mas sem perspectiva de cura... (f. 62). P.A.1.15. Em suas conclusões assim afirmou: Apta para a continuidade de suas tarefas laborativas habituais.(f. 61).P.A.1.15. Não foi juntado nenhum documento médico que afirmasse expressamente a incapacidade da autora. Assim, nenhum dos documentos médicos infirma a conclusão pericial.P.A.1.15. Da mesma forma, a autora não se interessou em comparecer à audiência designada nem em produzir prova testemunhal (fl. 59).P.A.1.15. Em suma, não há qualquer prova nos autos que infirme a conclusão pericial. P.A.1.15. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado.P.A.1.15. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).P.A.1.15. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.P.A.1.15. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000453-69.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)
P.A.1.15. SENTENÇA TIPO AP.A.1.15. Trata-se de ação de embargos à execução, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Azor de Oliveira alegando haver erro na inclusão de valores referentes aos meses de junho a dezembro de 2008, os quais não fariam parte do título judicial, bem como da competência outubro de 2010, quitada administrativamente. Ademais, não teria sido observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante a resolução 134/2010.P.A.1.15. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução.P.A.1.15. Manifestação da parte embargada, requerendo a improcedência dos embargos.P.A.1.15. A fl. 21, há laudo do expert deste Juízo em que

reconhece haver excesso na execução, seguido de manifestação das partes.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Decido. P.A.1.15. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.P.A.1.15. Para o deslinde da presente ação, é necessária a observância dos cálculos do expert desta Vara, de fl. 21, que constatou equívoco na inclusão de parcelas não incluídas na sentença.P.A.1.15. A propósito, é flagrantemente incorreto o entendimento do embargado, no sentido de que o TRF determinou a inclusão de parcelas anteriores à data da citação.P.A.1.15. Com efeito, a sentença determinou a condenação a partir da citação (fl. 126 dos autos principais). Ora, o embargado não apelou da sentença, mas somente o INSS.P.A.1.15. Aplicam-se aqui os mais do que conhecidos princípios do tantum devolutum quantum apelatum e da vedação da reformatio in pejus.P.A.1.15. Ou seja, havendo apenas a apelação do INSS, a sua situação não poderia ser piorada. Ressalte-se, a propósito, que a data de início do benefício não é matéria de ordem pública, que possa ser reconhecida de ofício pelo tribunal.P.A.1.15. Assim, o acórdão não pode ser interpretado de forma a lhe atribuir efeitos extra petita.P.A.1.15. Correta, portanto, a argumentação do INSS e corretos os cálculos do expert do juízo, excluindo valores não incluídos no título judicial.P.A.1.15. Ademais, comprovado o pagamento administrativo da competência de outubro de 2010 (fl. 159 dos autos principais), não sendo admissível o pagamento em duplicidade. P.A.1.15. Quanto à ligeira diferença entre o valor apontado pelo INSS e o encontrado a fl. 21, prevalece o último tendo em vista a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.P.A.1.15. Acertado, portanto, neste aspecto, o cálculo da contadoria.P.A.1.15. Assim, fixo o valor devido em R\$ 4.759,26, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.P.A.1.15. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC.P.A.1.15. Diante da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o em honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a gratuidade da justiça. P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, transladem-se a informação, o resumo e os cálculos de fls. 21/22, juntamente com esta sentença, para os autos principais.P.A.1.15. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. P.A.1.15. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, visto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AGA 808057/DF, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJ 02/04/2007, STJ) .P.A.1.15. Custas ex lege. P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-64.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-74.2004.403.6117 (2004.61.17.001348-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES (JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA GONCALVES)(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Guilherme Manoel de Oliveira Gonçalves, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200461170013486).P.A.1.15. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11).P.A.1.15. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13/14).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.P.A.1.15. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.P.A.1.15. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 24.999,79 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento.P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. P.A.1.15. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.P.A.1.15. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/09 e 13/14, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000791-63.1999.403.6117 (1999.61.17.000791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-78.1999.403.6117 (1999.61.17.000790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NEUSA DOS SANTOS GARCIA(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Neusa dos Santos Garcia, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso.P.A.1.15. Recebidos os embargos (f. 02), a embargada apresentou impugnação (f. 04).P.A.1.15. Foram elaborados cálculos (f. 16/19 e f. 36/39).P.A.1.15. Foi proferida sentença às f. 63/64.P.A.1.15. Em sede de apelação foi anulada a sentença (f. 85/90) e fixadas as diretrizes para novos cálculos.P.A.1.15. Com o retorno dos autos (f. 93), foram elaborados novos cálculos (f. 95/100), com os quais aquiesceram as partes (f. 102 e 103).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.P.A.1.15. Como as partes concordaram com os

cálculos apresentados pela contadoria em consonância com a decisão proferida em sede de apelação, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.P.A.1.15. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 35.084,41 (trinta e cinco mil, oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até maio de 1997, que deverá sê-lo até a data do pagamento.P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC.P.A.1.15. Ante a sucumbência recíproca, eis que ambos os cálculos apresentaram incorreções, conforme reconhecido em sede de apelação (f. 88), cada parte arcará com os honorários de seu advogado.P.A.1.15. Feito isento de custas.P.A.1.15. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 95/100, para os autos principais, dispensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007804-16.1999.403.6117 (1999.61.17.007804-5) - ALFREDO TENORIO CAVALCANTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALFREDO TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALFREDO TENORIO CAVALCANTI em face do INSS.P.A.1.15 Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0003104-60.2000.403.6117 (2000.61.17.003104-5) - SEBASTIAO MURARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIAO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO MURARI em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0001195-31.2010.403.6117 - VALENTINA ULTRAMARI BUDIN(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X VALENTINA ULTRAMARI BUDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALENTINA ULTRAMARI BUDIN em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8) - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP084139E - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002784-86.2004.403.6111 (2004.61.11.002784-5) - JOSE BENTO TEODOSIO(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000450-11.2006.403.6111 (2006.61.11.000450-7) - JOSE DO CARMO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais ainda estão sendo discutidos nos Embargos à Execução n.º 0004497-86.2010.403.611, sobrestem-se os autos em Secretaria no aguardo do resultado final dos mencionados Embargos. Int..

0003555-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003555-7) - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A r. sentença julgou improcedente a presente demanda. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região manteve a decisão deste Juízo. Assim, razão assiste à parte autora, não havendo crédito em seu favor a ser executado, razão pela qual torna sem efeito o despacho de fl. 147. Cientifique-se a ré o retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Int..

0006343-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006343-0) - ROSA MARTIN GONCALVES X VERA LUCIA MARTIN GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES BALESTRIERO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003416-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003416-1) - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004501-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004501-8) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, apenas no efeito meramente devolutivo, pelos mesmos fundamentos apresentados no despacho de fl. 178. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, bem como acerca do despacho de fl. 178. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004725-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004725-8) - ALICE ROSA DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por ALICE ROSA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de grave problema de saúde relacionado à audição, o que lhe impossibilita o exercício de atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 06/13). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 16), foi o réu citado (fl. 19-verso). Em sua contestação (fls. 21/23), o INSS sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 24/39). Réplica foi ofertada às fls. 42/45. Chamadas à especificação de provas (fl. 46), manifestaram-se as partes às fls. 47 (autora) e 48 (INSS). Deferidas as provas postuladas (fl. 49), o mandado de constatação foi juntado às fls. 57/69 e o laudo pericial às fls. 70/73. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 76/81 (autora) e 83/84 (INSS), com documentos (fls. 85/88). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 91/92, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja

incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).A autora, contando na data da propositura da ação 60 anos (fl. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade.De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 70/73, A autora apresenta perda neurossensorial de grau severo bilateral, podendo ser considerada deficiente (respostas aos quesitos 1 e 6 da parte autora, fl. 72).Indagada a respeito do enquadramento da situação da pericianda às hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 3.298/1999, a perita respondeu afirmativamente (fl. 71, in fine).Em que pese isso, afirma a d. experta de confiança do Juízo que (...) não houve consequências no desenvolvimento da fala e da linguagem (fl. 73). E mais à frente, concluiu: Diante do exposto concluímos que, do ponto de vista otorrinolaringológico, a autora se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa.Dessa forma, embora a diligente médica perita tenha concluído inexistir incapacidade laborativa, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção também através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, tendo desempenhado, ao longo de sua vida, as atividades de doméstica, cozinheira e faxineira, sem exercer atividade laboral atualmente (resposta ao quesito 4 do INSS, fl. 72).Ademais, tal como asseverado pela perita médica, a situação clínica da autora autoriza seu enquadramento como deficiente auditiva, nos termos do artigo 4º, do Decreto 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, verbis:Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:I - omissis;II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei 8.742/93.Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 57/69 informa que o núcleo familiar da autora é formado por cinco pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Daniel da Costa Lima, atualmente com 69 anos de idade, recebendo benefício de valor mínimo; seus filhos Lucas Rosa da Costa Lima, 26 anos de idade, solteiro, ostentando último salário de R\$ 850,00; e Franciele Rosa da Costa Lima, 23 anos, solteira, professora, recebendo R\$ 1.200,00 mensais; além do neto Rafael Silva Rosa da Costa, com três anos de idade. Residem em imóvel próprio de alvenaria, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 61/69.Cumpre, nesse ponto, anotar que o benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.De tal sorte, a renda decorrente do benefício assistencial titularizado pelo marido da autora, idoso (fl. 39), não deve ser considerada no cálculo da renda mensal familiar.Temos, assim, que a renda familiar da autora é provida exclusivamente pelos salários recebidos pelos filhos da autora Lucas e Franciele, informados à Sra. Oficiala de Justiça como sendo R\$ 850,00 e R\$ 1.200,00. Entretanto, de acordo com os extratos do DATAPREV encartados pelo réu (fls. 85/88), o salário recebido por Lucas Rosa da Costa Lima, por ocasião da realização do estudo social, em março do corrente ano, atingiu o valor de R\$ 1.082,26 (fl. 88). Dessa forma, a renda familiar mensal da autora totaliza R\$ 2.282,26, implicando uma renda per capita de R\$ 456,45, considerando o núcleo familiar integrado por cinco pessoas, o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAE DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 180, destituo o Sr. Cezar Cardoso Filho do encargo e nomeio, em substituição, o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, n.º 363, nesta cidade. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima, a data, o horário e o

local designados para a realização do ato. No mais, cumram-se todas as determinações do despacho de fl. 175. Intimem-se e cumpra-se.

0005508-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005508-5) - ABILIO VIEIRA FILHO X VERA LUCIA LACERDA VIEIRA(SP284616 - ALEXSSANDER LACERDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ABÍLIO VIEIRA FILHO e VERA LÚCIA LACERDA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, a inexistência de relação jurídica que possa fundamentar exigência de qualquer valor relativo ao contrato de financiamento e liberação de hipoteca. Diz que, convocados pela ré, realizou novação de seu contrato de financiamento, com liquidação antecipada do saldo devedor, o que foi integralmente pago, não havendo motivos para o não levantamento da hipoteca existente. Pedes, assim, a declaração de extinção das obrigações decorrentes dos contratos mencionados, impondo à ré que forneça aos requerentes o documento comprobatório de quitação dos contratos de mútuo 8.0320.6006899-1 e 1.0320.6072191-3, e o que mais for necessário para o levantamento da garantia hipotecária.Atribuiu à causa o valor de R\$21.363,42.Citada, a ré apresentou sua contestação, invocando em linha de preliminar sobre a necessidade de intimação da União. No mérito, aduz que a pretensão é improcedente, pois há multiplicidade contratual por parte dos mutuários, havendo, em decorrência, parecer desfavorável à cobertura do FCVS do seu saldo residual. Transcreve trecho de seu parecer. Trouxe os fundamentos jurídicos do FCVS e a sua finalidade, bem assim, tratou da aplicação imediata da Lei 8.100/90 nos financiamentos em curso. Esclarece que, na novação, a dívida do FCVS fica extinta e, a União, mediante contrato, assume a dívida novada. Diz, ainda, que o agente financeiro assume perante o FCVS o ônus decorrente do descumprimento de normas do SFH. E que o financiamento não se fez em respeito às regras do SFH e, portanto, o pedido deve ser julgado totalmente improcedente.A União pediu vista dos autos para verificar a existência de interesse na lide (fl. 121).Réplica dos autores apresentada às fls. 123 a 130.O pedido de assistência obteve a concordância do réu e a discordância dos autores, que apresentaram impugnação ao pedido, cuja decisão, não acolhendo a impugnação, foi juntada por cópia às fls. 151 a 154.Manifestação do Ministério Público, no sentido de não haver interesse no litígio (fls. 148 e 149).A União teve ciência dos autos e manifestou-se à fl. 157.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODE início, cumpre-se determinar ao SEDI que proceda a inclusão da UNIÃO na qualidade de assistente simples da ré.Verifico que a lide prescinde de produção de provas em audiência, por isso julgo o feito no estado em que se encontra.A questão relativa à inclusão da União no polo passivo da demanda foi resolvida com o deferimento do pedido de assistência simples da União em relação à ré.Na análise dos autos, parece-me que não é ponto controvertido a questão relativa à inexistência de direito de os autores obter financiamento por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Não se nega que o primeiro contrato de financiamento (nº 0320.8.6006899-0 - fls. 08 a 19), firmado em 28 de julho de 1.993, já sob a vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não poderia receber a cobertura do FCVS, pelo fato de não se enquadrar no Sistema Financeiro de Habitação, diante de multiplicidade de financiamentos. Bem disse o parecer técnico juntado aos autos:Já o pedido de quitação dos contratos pelo FCVS, não é passível de atendimento, pois existe a multiplicidade de financiamento para este contrato e objeto desta ação, pois os autores já eram detentores da posse de outros imóveis, conforme informado neste parecer, no mesmo município de Marília/SP, e também no município de São Paulo/SP, configurando, portanto, a posse de vários imóveis, ao mesmo tempo, no mesmo município e, também, a nível nacional, o que gera indício de multiplicidade e fere as Normas, Resoluções e legislação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não permitindo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS responda por eventual saldo devedor residual que seria de sua responsabilidade, implicando, portanto, que o saldo devedor residual ainda se encontra em aberto, ou seja, existe a inadimplência, existe dívida pendente e deverá ser quitada. (fl. 59, item 6.1.2.).Ocorre que incontroversa multiplicidade de financiamento obsta a cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, mas não impede que os autores celebrem contrato de mútuo e eles paguem diretamente, sem cobertura do Fundo, o saldo devedor.A ré, ao que parece, sustenta que a liquidação antecipada se deu sob as balizas da Lei 10.150 de 21 de dezembro de 2000, em que há participação do FCVS na liquidação de saldo devedor (fl. 42). Todavia, observando os termos do contrato de novação firmado às fls. 21/26, com fulcro na Medida Provisória nº 1.768-29/98 que, após, sucessivas reedições, converteu-se na Lei 10.150/00, optou-se pela extinção da responsabilidade do FCVS pelo saldo devedor.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALDO RESIDUAL - Ao término do prazo contratual, o(s) DEVEDOR(ES) obrigam-se a pagar à CAIXA, até 30 dias a contar do vencimento do último encargo, de uma só vez, eventual saldo residual decorrente da atualização do saldo devedor do financiamento.PARÁGRAFO ÚNICO - O saldo residual, até sua liquidação, estará sujeito à atualização monetária na forma prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula OITAVA e a incidência de juros remuneratórios calculados à taxa convencional na Cláusula QUARTA. (fl. 23).Nesse mesmo sentido o PARECER TÉCNICO - FCVS, em seu item 4.1.1 (fl. 56):Este contrato foi liquidado antecipadamente com desconto, por novação de dívida, em 17/09/1999, gerando com isso um novo contrato, que não conta com cobertura do FCVS..Dessarte, muito embora no primeiro financiamento não teriam os autores, apesar das contribuições de sua alçada, a cobertura do FCVS diante da multiplicidade de financiamento, essa questão resta de menor importância para os mutuários quanto à novação, pois não se pactuou pela responsabilidade do FCVS no adimplemento de eventual saldo residual na novação.O que se percebe é que a ré apenas teve conhecimento da vedação à cobertura quando já havia celebrado a novação, eis que o primeiro contrato foi habilitado pelo agente financeiro apenas em 09/05/2005 (fl. 57, item 4.3.3), após o adimplemento da novação em 17/09/2002 (fls. 88, 29 e 30) e de sua extinção pela novação em 17/09/1999.Portanto, resta indubitável que o segundo contrato (1.0320.6072.191-3) foi cumprido e extinto e, não

havendo previsão de cobertura de saldo devedor pelo FCVS, não importa a multiplicidade de financiamento para a declaração de quitação e liberação da garantia hipotecária, sob pena de ferimento à cláusula SEGUNDA de fl. 22: MANUTENÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA - O(s) DEVEDOR(ES) concorda(m) expressamente por este instrumento, que a garantia hipotecária recaia sobre o imóvel de sua propriedade concedida à CAIXA por força do contrato de financiamento mencionado na Letra A, somente será liberada após o cumprimento integral de todas as cláusulas e condições do presente instrumento. E o referido instrumento contratual foi devidamente cumprido, não havendo o quê a ré reclamar em relação aos autores. Pois bem, agora, resta a indagação: Cumprida a novação, o que acontece com o primeiro contrato de financiamento? Esse primeiro contrato não poderia ser coberto pelo FCVS e não poderia ser inserido nas regras do SFH pela multiplicidade de financiamento. Isso impede a declaração de quitação da novação? Noto que esse primeiro contrato, acertadamente, teve a conclusão pela Administradora, em 24/11/2006, de negativa de cobertura do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS (fl. 57, item 4.3.3.). Entretanto, a negativa de cobertura somente faz sentido se os mutuários necessitaram dessa cobertura para a liquidação do primeiro contrato, o que não foi o caso dos autos. Como reafirmado, antes da novação, os mutuários tinham o saldo devedor de R\$21.446,56 (fl. 83), que obteve o desconto de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com o então vigente artigo 16 da Medida Provisória nº 1.768-29/98, sem participação no cálculo do desconto de cobertura do FCVS, que se encontra, segundo demonstra o extrato apresentado pela ré, relativo à novação, zerado (fl. 83). É possível que a ré tenha celebrado a novação tendo em mente a possibilidade de usar do FCVS para diminuir o seu eventual prejuízo; todavia, esse prejuízo não pode ser imposto aos autores mutuários que não pactuaram sobre essa responsabilidade. A novação não impôs a quitação do saldo devedor pelo FCVS; diversamente, o pacto de novação, como resta claro dos autos (fl. 83) envolveu o desconto, sobre o saldo devedor, com recursos próprios dos autores. De qualquer sorte, a ré ofereceu a novação sem se acautelar sobre a impossibilidade de homologação, pela Administradora, da cobertura do FCVS quanto ao primeiro contrato - eis que apresentou o contrato para habilitação somente em 09/05/2005 (fl. 57, item 4.3.3) - e, assim, incorreu no risco de assumir sozinho o prejuízo com a novação, se prejuízo houver. Saliente-se que, neste caso, o agente financeiro é a própria ré (na qualidade de instituição financeira), como se entrevê dos instrumentos contratuais dos autos, e não a COHAB/BU, como menciona equivocadamente a ré nas fls. 51. Nesse sentido, quanto à ausência de responsabilidade do FCVS no caso do erro do agente financeiro quanto ao primeiro contrato de financiamento, é de se acolher a seguinte ponderação da Administradora: Por último, lembramos que a cobertura do saldo residual não é um direito do mutuário, mas do Agente Financeiro, logo, solicitamos que, se o Juízo entender que o mutuário tem direito à quitação total do financiamento a ser dada pelo Agente Financeiro, esta Administradora seja desobrigada a dar cobertura a este Agente que não tomou os cuidados necessários ao conceder este financiamento em desacordo com a Lei 4380/64 que se encontra em pleno vigor em 28/07/1993, data de assinatura deste contrato, e no mesmo município! (fl. 67, item 6.1.26). Veja que na novação nesses casos, a responsabilidade do FCVS somente existiria se, nos termos do 3º do artigo 16 da Medida Provisória então vigente, houver valor remanescente do saldo devedor contábil, após a dedução das parcelas assumidas pelos mutuários e pelas instituições financiadoras. Os mutuários assumiram as parcelas nos termos da novação e a instituição financeira o restante. Não há que responsabilizar o FCVS para a quitação da novação. E, com a novação, o contrato 0320.8.6006899-0 se extingue, eis que a novação é hipótese legal de extinção do contrato (art. 999, I, CC.1916) e, assim, também não pode impedir o levantamento da garantia oferecida. Portanto, não vejo óbice à declaração de extinção dos contratos mencionados nestes autos e a expedição de determinação para o fim de levantar a garantia hipotecária, salvo se ela garantir outras obrigações não mencionadas nestes autos. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO para o fim de DECLARAR A EXTINÇÃO, em relação aos autores, DOS CONTRATOS nº 0320.8.6006899-0, pela novação, e nº 1.0320.6072191-3, pelo pagamento, determinando-se o levantamento da garantia hipotecária em relação às respectivas obrigações contratuais. Condene a ré no pagamento das custas e na verba honorária, essa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizada, em favor dos autores. Considerando a pequena intervenção da assistente simples, deixo de condená-la em honorários (art. 32 do CPC). Não havendo condenação em desfavor da UNIÃO, não se aplica remessa oficial ao caso. Oportunamente, ao SEDI, para a inclusão da UNIÃO na condição de assistente simples da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a Assistente Simples. No trânsito em julgado, expeça mandado para levantamento da garantia hipotecária por conta dos contratos acima mencionados.

0005829-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005829-3) - MARIA DE FATIMA DA ROCHA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 116, bem assim, ante a mudança no procedimento de requisição de honorários periciais, intime-se o sr. perito para que regularize a sua situação, providenciando o cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Prazo de 10 (dez) dias. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Decorrido o prazo supra, com ou sem regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 152, destituiu o Sr. Cezar Cardoso Filho do encargo e nomeio, em substituição, o Sr. Odair

Laurindo Filho - CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, n.º 363, nesta cidade. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. No mais, cumpram-se todas as determinações do despacho de fl. 145. Intimem-se e cumpra-se.

0006614-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006614-9) - FLORIZA GONCALVES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000194-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000194-7) - VERA LUCIA BEZERRA DE MEDEIROS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000671-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000671-4) - ISAURA PEDROSO DE PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ISAURA PEDROSO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de um salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Amparada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/30). Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 31), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 37/58. Chamada a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela referida no termo de fls. 31 (fls. 59), alegou a autora alteração em suas condições socioeconômicas (fls. 60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 61/64. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social. O mandado de constatação foi juntado à fls. 71, sem cumprimento ante a notícia de óbito da autora. Por r. despacho exarado à fls. 72, o patrono da parte autora foi intimado a se manifestar. Citado (fls. 73-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/79, invocando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício assistencial vindicado. Juntou documentos (fls. 80/83). À fls. 86 o d. patrono da parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, bem como o prazo de trinta dias para habilitação dos herdeiros. A certidão de óbito da autora veio aos autos à fls. 94, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 97 (autora) e 98 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 99-verso, concordando com a expedição de mandado de constatação. Suspenso o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC, foi concedido o prazo de trinta dias para habilitação dos herdeiros (fls. 100), sobrevivendo o pleito de extinção do feito à fls. 102. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da parte autora, que postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC (fls. 105). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fls. 61). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003608-35.2010.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho ADEMIR DOS SANTOS TOLEDO. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e era sua dependente econômica. À inicial, juntou documentos (fls. 14/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fls. 34/35). A autora juntou novos documentos (fls. 44/46). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação às fls. 48/52, com documentos (fls. 52º/53), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômica do filho falecido. Na hipótese de procedência da demanda, asseverou que o início do benefício deve ser à partir da citação. Houve réplica (fls. 57/59). Designou-se audiência (fl. 63). Em audiência,

houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de três testemunhas por ela arroladas e alegações finais remissivas (vide fls. 64 e 74/79). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que se estivesse comprovado que a morte do filho da autora decorreu de acidente de trabalho, o que se admite só para fundamentar, ainda assim seria este o juízo o competente para processamento e julgamento desta ação, haja vista o resultado do julgamento no AgRg no Conflito de Competência nº. 108.477 - MS, onde a 3ª Seção do STJ decidiu ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de uma ação objetivando o recebimento de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, pelo fato de não se estar diante de uma ação acidentária típica, mas sim de natureza previdenciária (DJe de 10/12/10). Feita esta observação, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de mãe do falecido restou comprovada (fl. 17). Para demonstrar a qualidade de segurado de ADEMIR DOS SANTOS TOLEDO, instituidor da pensão, na data de seu óbito - 07/01/10 (fl. 18), a parte autora acostou aos autos a cópia da CTPS do falecido com anotação de admissão em 01/08/09, o que está corroborado com o CNIS, que também aponta o mesmo vínculo com demissão na data do óbito (fls. 19/21 e 40). Dessa forma, o filho da autora detinha a qualidade de segurado à época de sua morte. Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se a qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido a autora juntou aos autos cópia de declaração de Zuleide Sanches-ME, datada em 29/03/10 e sem reconhecimento de firma, a qual informa que o filho da autora era cliente e pagava as compras efetivadas para a família (fl. 26), duas notas promissórias subscritas pelo falecido referente a compra de móveis (fls. 28/29), bem como recibo e termo de rescisão em nome do falecido, ambos de 2009 e apontando o mesmo endereço da autora (fls. 45/46). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 74/79). Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Restou comprovado nos autos que o falecido não morava com os pais. Veja-se que a certidão de óbito de fl. 18 aponta que ele residia em casa diversa da autora, ou seja, ele residia à Rua Carlos Rodrigues de Oliveira, 101, enquanto a autora, conforme seu depoimento pessoal, reside há dezoito anos no endereço declinado na inicial. Sobre este ponto, importante trazer a baila o testemunho de Vanderléia - terceira testemunha a ser ouvida em juízo - qual seja: o falecido realmente residia no endereço declinado em sua certidão de óbito (fl. 18) e em união estável com a Srª Valéria. Ademais, quando não estava em Marília, com sua esposa, ele laborava e permanecia na cidade de Americana-SP, onde ficava a sede da empresa em que trabalhou até seu óbito (fls. 21 e 40). Outro fato relevante apontado pela prova oral produzida em audiência é que o falecido possuía uma motocicleta adquirida mediante financiamento, que era por ele pago mensalmente. A prova em audiência também demonstrou que outro filho da autora mora nos fundos de sua casa, possuindo a autora, ainda, outros filhos. Aponto que é incontroverso que a autora é casada com Geraldo Nascimento Toledo, o qual é filiado ao sistema previdenciário como segurado empregado, conforme se vê dos extratos do CNIS ora juntados [fls 36/37 e testemunhos em audiência], de modo que possui renda, não se encontrando a autora, portanto, em total desamparo. (fl. 35) As duas notas promissórias de fls. 28/29 não têm o condão de comprovar dependência econômica, pois emitidas em data anterior à admissão do falecido na empresa localizada em Americana e referente a compra de móveis. O mesmo pode se dizer em relação à declaração de fl. 26, pois produzida de forma unilateral, sem reconhecimento de firma e subscrita em data em que o falecido trabalhava em Americana. Ainda que se admita a veracidade do que ali está contido, comprovada estará, no máximo, uma contribuição do falecido para o lar da família, mas não de forma substancial, cuja abolição tenha causado um desnível significativo no padrão de vida da família. Como se sabe, todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais

em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235).
Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, não vislumbro razão para discordar do ilustre prolator da decisão interlocutória de fls. 34-35, haja vista que, em cognição exauriente, não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004070-89.2010.403.6111 - MESSIA DE ATAIDE OUCHI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004103-79.2010.403.6111 - DEOLINDA MACHADO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEOLINDA MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, eis que preenchidos, no seu entender, os requisitos para o gozo do aludido benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 24/26.Citado (fls. 33), o INSS ofertou sua contestação às fls. 34/37-verso, com documentos (fls. 38/43), sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício reclamado, uma vez que não ostenta o número de contribuições exigida para seu gozo.Réplica às fls. 46/51, com documentos (fls. 52/55).Chamadas à especificação de provas (fls. 56), manifestaram-se as partes às fls. 58 (autora) e 59 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 61/63, sem adentrar no mérito do pedido.Às fls. 65/66 sobreveio o pleito de desistência formulado pela autora, com o qual concordou a Autarquia-ré (fls. 69).É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora.Issso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um titulo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-45.2010.403.6111 - FLAVIANA TERESA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por FLAVIANA TERESA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de Transtorno afetivo bipolar (CID F-31), não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência; não obstante, o pedido formulado na via

administrativa restou indeferido. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 07/46). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 49/50-verso. O INSS deu-se por citado à fl. 53, e o mandado de constatação foi juntado às fls. 54/63. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 64/69, com documentos (fls. 70/85). No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, requereu, caso procedente a ação, que a DIB seja fixada na data do laudo médico pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 94/97. Em sede de reapreciação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, consoante r. decisão proferida às fls. 98/99. A respeito das provas produzidas, disse somente o INSS à fl. 103. A autora apresentou quesitos (fls. 101/102), considerando o Juízo precluso o direito de apresentá-los (fl. 106). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 107 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação apenas 25 anos (fl. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Psiquiatria (fls. 94/97), (...) a autora é portadora do Transtorno Afetivo Bipolar CID F 31. Entretanto, afirma categoricamente a d. experta que Não existe incapacidade psiquiátrica no momento (fl. 97). Assim, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Da mesma forma, pelo auto de constatação não restou comprovado que a autora não tem meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Com efeito, verifico pelo auto de constatação de fls. 54/63 que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria; sua genitora, Sra. Teresinha Elisa da Costa de Oliveira, 48 anos, que realiza esporadicamente a atividade de faxineira, percebendo R\$ 150,00 em média; seu genitor, Sr. Manoel Elias de Oliveira, 51 anos, percebendo em média R\$ 250,00 mensais reformando cadeiras; e sua irmã Elizabeth Teresa de Oliveira, 27 anos de idade, atendente e telefonista, com salário de R\$ 550,00 mensais. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 58/63. Contudo, verifica-se dos extratos do CNIS, anexados pelo réu às fls. 82, que a renda da irmã da autora, Elizabeth Teresa de Oliveira, diverge do valor informado no estudo social. Constata-se, que a renda auferida pela irmã da autora no mês anterior ao da realização do estudo social (isto é, outubro de 2010) foi de R\$ 1.595,00, valor este muito superior à renda informada na constatação, de R\$ 550,00. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, temos que a renda familiar da autora totaliza R\$ 1.995,00, o que, dividido pelo número de membros do núcleo familiar (4), resulta em R\$ 498,75, valor muito superior àquele previsto atualmente pela lei (R\$ 136,25). Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006120-88.2010.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por DOROTI BORRASCA TUPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 08/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 17 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social. O INSS foi citado à fl. 21 e o auto de constatação foi juntado às fls. 26/29. O réu apresentou contestação às fls. 31/37, com documentos (fls. 38/45), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 540,00, extrapolando o limite de renda fixado em lei. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição e tratou da forma de cálculo dos honorários advocatícios e dos juros legais. O pleito de tutela de urgência restou reapreciado e deferido às fls. 46/48. À fl. 53 a autora noticiou o falecimento de seu marido em 03/03/2011, externando a pretensão de postular o benefício de pensão por morte. Em razão disso, propugnou pela confirmação da tutela, bem como pela extinção do feito. Por r. despacho exarado à fl. 54, determinou-se à autora a apresentação de certidão de óbito, o que foi providenciado às fls. 56/57. Chamado a se manifestar (fls. 58), o INSS concordou com o pedido de desistência da ação, requerendo a expedição de ofício à EADJ

para cessação do benefício implantado por força da antecipação da tutela. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 59-verso, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, insta consignar que o pleito deduzido pela autora à fl. 53, embora seja, aparentemente contraditório, não veicula pretensão de desistência da ação, como assim entendeu o INSS e o MPF (fl. 59). Chego a esta conclusão, pois a autora manifestou interesse no julgamento do mérito de seu pedido, tanto que requereu a confirmação da antecipação da tutela e recebimento do benefício assistencial até o mês de março de 2011, quando perseguiria a implantação da pensão por morte. Por conseguinte, passo a enfrentar o pedido formulado na peça vestibular, cumprindo assinalar que a autora já se encontra em gozo do benefício de pensão por morte (NB 154.300.930-9) com início em 03/03/2011, consoante extrato do Sistema DATAPREV, que ora junto. Superado isso, passo à análise da questão de fundo. A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, estava com 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 02 e 10. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 26/29 revela que o núcleo familiar da autora era constituído apenas por ela própria e por seu marido, Sr. Rubens Tupi, 70 anos de idade, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo (confirmado pelo documento de fl. 38), tendo falecido em 03/03/2011 (fl. 57). Assim, não há como discordar do ilustre prolator da decisão interlocutória de fls. 46/48, uma vez que também entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito pois a renda familiar da autora é inexistente. A minguada de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação (12/01/2011 - fl. 21). Esclareça-se, por fim, que o benefício assistencial ora deferido somente será devido até 02/03/2011, em razão da concessão da pensão por morte à autora com início em 03/03/2011, já que o amparo social não pode ser cumulado com nenhum outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, por expressa vedação legal, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora DOROTI BORRASCA TUPI o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 12/01/2011 (fl. 21) até 02/03/2011, dia imediatamente anterior ao início da pensão por morte percebida pela autora, descontando-se os valores eventualmente pagos por força da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 46/48), que ora fica RATIFICADA. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca experimentada, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Doroti Borrasca Tupi Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 12/01/2011 Data de cessação do benefício (DCB): 02/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-84.2010.403.6111 - IZABEL VIEIRA DA SILVA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela ajuizada por IZABEL VIEIRA DA SILVA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 25 e verso. O INSS foi citado à fl. 29, e o mandado de constatação juntado às fls. 30/40. O INSS trouxe contestação às fls. 41/49, instruída com documentos (fls. 50/52). Sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. O pleito de antecipação da tutela foi reapreciado e indeferido às fls. 53/54. A autora se manifestou em réplica e sobre o auto de constatação às fls. 57/62. A respeito da prova produzida, disse o INSS às fls. 64/65, com documento (fls. 66). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 68/69, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, estava com 69 anos de idade, conforme documentos de fl. 19. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O estudo social realizado às fls. 30/40 informa que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria; seu esposo, Sr. Isaías José da Silva, 68 anos de idade, aposentado por invalidez, recebendo R\$ 765,00 mensais; sua filha Sueli Vieira da Silva, 38 anos, vendedora, recebendo salário de R\$ 680,00 mensais; e sua neta Luciana Natália Silva Oliveira, 14 anos de idade, estudante, recebendo bolsa-família no importe de R\$ 40,00 mensais. Relata a Sra. Oficiala de Justiça que residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, sendo que na edícula ainda reside outra filha da autora, Rosângela da Silva, 35 anos, solteira, empregada da firma Dori Alimentos, além de dois netos da autora, com orçamento separado. De tal sorte, o sustento do núcleo familiar da autora é provido pela aposentadoria de seu cônjuge de R\$ 855,41 mensais (fl. 66); pela bolsa-família recebida pela neta Luciana, no importe de R\$ 40,00 mensais (fl. 32); e pelo salário de sua filha Sueli, de R\$ 680,00. Somados esses valores, e divididos pelos quatro membros da família, resulta em uma renda per capita de R\$ 393,85, valor superior ao limite atualmente previsto (R\$ 136,25). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-03.2011.403.6111 - GENI DA SILVA BELIZARIO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por GENI DA SILVA BELIZÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 09/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a produção antecipada do estudo social (fl. 40). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/50, sustentou, em síntese, a necessidade de observar a prescrição quinquenal e que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 540,00, extrapolando o limite de renda fixado em lei. Juntou documento (fls. 51/55). O mandado de constatação foi juntado às fls. 59/72. A respeito dele, manifestaram-se as partes às fls. 75/77 (autora) e 79/80 (INSS), com documento (fls. 81). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 83/85, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação,

estava com 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 02 e 12. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 59/72 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela própria e por seu marido, Sr. José Belizário, 68 anos de idade, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo (confirmado pelo documento de fl. 81). Residem em imóvel alugado, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 66/72. A autora tem dois filhos, ambos casados, com residências próprias. Entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secundária o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito pois a renda familiar da autora é inexistente. À múnua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação (01/02/2011 - fl. 41). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder à autora GENI DA SILVA BELIZÁRIO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 01/02/2011 (fl. 41). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela, como requerido às fls. 75/77, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda a implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Geni da Silva Belizário Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-17.2011.403.6111 - LUCAS ALBERTO NONATO - INCAPAZ X BENTO ALBERTO NONATO FILHO (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a realização de perícia médica no autor, a fim de averiguar se a doença de que se diz portador é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Av. Rio Branco, 920, nesta cidade, tel. 3433.2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes deste Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2) Se afirmativa a resposta anterior, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos? 3) Constatada a incapacidade, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. Deverá o médico perito

responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

0001214-21.2011.403.6111 - JURACI LIMA DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 30/45), bem como sobre o estudo social realizado nos autos (fls. 48/54), indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo assinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93. Após, façam os autos novamente conclusos. Int.

0001588-37.2011.403.6111 - TIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizado o estudo social determinado à fl. 23, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A questão da incapacidade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 22/23. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 39/53 informa que o núcleo familiar do autor é formado por cinco pessoas: ele próprio; seus pais, Sr. Cláudio Aparecido dos Santos, 48 anos, aposentado, e Sra. Marly Aparecida Rodrigues dos Santos 49 anos de idade, do lar; e seus irmãos William Rodrigues dos Santos, 19 anos, solteiro, desempregado há dois meses, e Silas Rodrigues dos Santos, 18 anos, solteiro, entregador, dispensado do serviço em 26/07 p.p. Residem em imóvel próprio, de alvenaria, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 44/53. A família também possui um veículo Fiat Uno Mille EP ano 1996, e uma motocicleta Honda CG 125 Titan KS, ano 2003, ambos registrados em nome da mãe do autor, conforme informado pelo senhor Meirinho à fl. 42-verso. Temos, por conseguinte, que a renda familiar do autor é provida exclusivamente pela aposentadoria de seu genitor, no valor de R\$ 1.340,00, implicando uma renda per capita de R\$ 268,00, considerando o núcleo familiar integrado por cinco pessoas, o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Assim, ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 26/36) e estudo social realizado, conforme relatório de fls. 39/53, bem como sobre os extratos do CNIS ora acostados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e extratos juntados, e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, em atenção ao artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002735-98.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 23/07/2007 em aposentadoria especial, ao argumento de que laborou por quase toda sua vida em atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente enfermagem, auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem), sendo que, por ocasião do requerimento administrativo, contava mais de 30 anos de serviço em atividade especial. Todavia, o requerido, de forma errônea, deixou de computar vários períodos de trabalho especial, os quais, postula a autora, pretende sejam reconhecidos na presente ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/99). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme carta de concessão anexa à fl. 32), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002754-07.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA DO REMEDIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a

prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 64 anos de idade (fl. 10), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Doença de Chagas, Bloqueio Atrioventricular 2:1 e implante de marca-passo, não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos (fls. 07/35). DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora ainda não preencheu o elemento subjetivo idade, contando hoje 64 anos, vez que nascida em 01/11/1946 (fl. 10). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Indeferido, outrossim, a antecipação de prova pericial médica postulada, uma vez que não restou comprovada a urgência de tal procedimento, devendo-se, pois, aguardar o momento processual oportuno. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Outrossim, anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida.

0002802-63.2011.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doença incapacitante - neoplasia maligna da mama, tendo sido submetida a mastectomia com esvaziamento axilar, além de tratamentos quimio e radioterápicos, o que, todavia, não impediu o agravamento da doença, tendo desenvolvido novos tumores malignos e sinais de metástase. De tal forma, refere a autora que encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, porém não obteve êxito na esfera administrativa, uma vez que seu pedido restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurada, não obstante o médico perito tenha constatado sua incapacidade até 20/03/2012. Juntou documentos (fls. 12/32). Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifico estarem presentes elementos que indicam ter a parte autora a doença de CID C50.9 - Neoplasia maligna da mama, não especificada, o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, está demonstrado que permanece em tratamento da moléstia, tanto que iniciou quimioterapia em 11/07/11 e, por isso, não tem previsão de alta. Não pode realizar atividades laborativas. É o que se extrai do documento de fls. 30/32. Em virtude disto e do constante à fl. 27, deduz-se que o indeferimento do benefício na via administrativa foi tão-somente a não comprovação da qualidade de segurada da autora. Passo, pois, a analisá-la. Dos extratos do CNIS ora acostados, verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 19/06/1978, mantendo vínculos empregatícios até 14/05/1993; manteve novo vínculo no período de 11/09/1998 a 13/01/2000; posteriormente, a autora só veio reingressar ao sistema previdenciário em junho de 2009, mantendo contrato de trabalho até a competência 12/2009. De tal sorte, a qualidade de segurada da autora perdurará até 15/02/2012, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (negritei) Pois bem. No relatório médico de fls. 30/31 verifica-se que em 04/05/2001 a autora realizou mastectomia e linfadectomia, devido ao diagnóstico CID C50.9 - Neoplasia maligna da mama, não especificada, além do tratamento radioterápico, mantendo tratamento clínico. Evoluiu com dispnéia e diagnóstico de síndrome de compressão de veia cava superior, secundária a linfonodos mediastinos metastáticos; apresentou também insuflação óssea esternal; foi indicado radioterapia em campo mediastinal, realizado de urgência em junho de 2011. Portanto, vê-se que o início da doença deu-se em época em que a autora se encontrava no período de graça, ou seja, era segurada da previdência social (maio de 2001, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91), quando, então - presume-se - ficou incapacitada para o trabalho, em decorrência da patologia. Após, a autora manteve novo vínculo empregatício, porém houve progressão e agravamento da doença, nos termos do supracitado dispositivo legal, tornando a autora novamente incapaz para o desempenho de atividade laboral. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO PREVISÃO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. I - Os laudos periciais apontam que as enfermidades que acometem a autora lhe acarretam limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente. II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1424728, Processo: 200903990183866, UF SP, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 1281 RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) - grifei Assim, nesta análise provisória, creio estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de

auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Registre-se e oficie-se, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0002804-33.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como requerido, por contar o autor 60 anos de idade (fl. 16), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/49) Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002850-22.2011.403.6111 - MARCIA REGINA VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA REGINA VASQUES, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Sucessivamente, busca autorização para depositar em juízo os valores da referida contribuição. Informa a autora que é produtora rural, empregadora, de forma que está sujeita ao recolhimento da contribuição mencionada, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção. Sustenta, todavia, em síntese, que tal exigência é inconstitucional, por não haver previsão constitucional para o caso, assim como, tratando-se de nova contribuição social, deveria ter sido instituída por Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I, da Constituição Federal, além de gerar tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Síntese do necessário. DECIDO. De início, oportuno mencionar que a autora é domiciliada no município de Cândido Mota/SP, segundo relata a inicial (fls. 02), localidade onde também se encontra situado o imóvel rural indicado nas notas fiscais de fls. 16/35, à exceção daquele apontado no documento de fls. 32, que se localiza em Lutécia/SP, sendo ambas as cidades pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Assis/SP. Não obstante, tratando-se de incompetência relativa, passo a analisar o pedido antecipado formulado. Pois bem. Não se ignora o entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo

isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. De outro giro, a realização de depósitos dos valores relativos ao tributo devido, dada a natureza da presente ação, prescinde de autorização judicial para se efetivar, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 58/91, do egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 65 anos de idade no ano de 2007, pois nasceu em 22/12/1942 (fl. 13). Como o autor já era segurado antes de 07/91 e implementou o requisito etário em 2007, deve demonstrar 156 meses de contribuição para efeito de carência, conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifica-se que o autor manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/12/1977 a 29/03/1978, 14/02/1979 a 16/03/1979, 02/05/1990 a 08/08/1990 e 01/05/1999 a 27/12/2004; também efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, referentes às competências 07/1985 a 04/1986. Assim, ostenta o autor 07 anos e dois meses de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, ou seja, o equivalente a 86 contribuições, total aquém da carência exigida para o ano de 2007. Ademais, mesmo se considerado o período de 29/08/2005 a 02/07/2008 (vide fls. 20-22), o autor contaria apenas com 10 anos e 10 dias de tempo de contribuição, ou seja, o equivalente a 120 contribuições e não 13 anos e 05 e meses, como aponta em sua inicial. Veja-se que os períodos em que o autor esteve no gozo de auxílio-doença em 18/10/1999 a 23/05/2001 e 13/06/2001 a 30/04/2003 são concomitantes ao período já computado como vínculo de trabalho entre 01/05/1999 a 27/12/2004, e assim não podem, de modo algum, serem duplamente computados para efeito de carência. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - espinha bífida em L5, lordose, dor lombar baixa, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno afetivo bipolar, dentre outras, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (13/32). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 07/01/1971 (fl. 08), contando atualmente 40 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Pois bem. Nos documentos acostados às fls. 09 e 10, datados de 27/06/2011 e 08/07/2011, informa o profissional médico que a autora faz acompanhamento naquela unidade de saúde municipal por ser portadora de lombalgia crônica devido a espinha bífida, quadro de hipertensão arterial e transtornos psiquiátricos, fazendo uso de medicação de controle, o que dificulta a realização de atividades laborativas; no documento de fl. 11, datado de 28/06/2011, a profissional aponta que a autora está em tratamento psiquiátrico, com sintomas moderados depressivos e ansiosos. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, que as doenças da autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta (fl. 08). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0002929-98.2011.403.6111 - HELIO EDUARDO DOS SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte

autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como aquele laborado sob condições especiais, e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 12/83). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 53 anos de idade (fl. 23) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fl. 20 e extrato do CNIS anexo, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005915-6) - IRANY RAMOS DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRANY RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005464-20.1999.403.6111 (1999.61.11.005464-4) - W GARMS TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X W GARMS TRANSPORTES LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada às fls. 215-216, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3507

EMBARGOS A EXECUCAO

0002921-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargado em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002364-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001277-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Sobre a impugnação de fls. 15/18, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES(SPI14096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Consoante a r. determinação de fl. 92, abaixo segue íntegra do r. despacho de fl. 73 para republicação: 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Promova a parte vencedora (embargado) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Não obstante, atente o embargado para o fato de que fora representado neste feito pela advogada constituída à fl. 61. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. 5 - Publique-se e dê-se vista à Procuradoria Geral Federal.

0003875-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006497-6)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARCELO PELUCIO DOS SANTOS à execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra TERA INFORMÁTICA LTDA (autos nº 2000.61.11.006497-6), onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário, para cobrança de crédito relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período de junho a dezembro de 1997, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.108110-25. Em sua defesa, sustenta o embargante, por primeiro, que é parte passiva ilegítima para responder pelo débito, por ter se retirado da sociedade, transferindo suas cotas sociais, em 31/07/1998, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da execução, assim como por não restar demonstrados os requisitos do artigo 135 do CTN, ônus que era da exequente, já que seu nome não consta na CDA. Também argumenta que o crédito exigido foi alcançado pela prescrição, pois, constituído em 31/12/1996 (última data de vencimento), e não tendo havido citação da pessoa jurídica, somente foi interrompido pela citação pessoal do embargante. Por fim, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que decorridos mais de nove anos contados do vencimento do tributo até a sua citação pessoal, ocorrida em 11/05/2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/57). Recebidos os embargos (fl. 60) e intimada a União para apresentar resposta (fl. 64), restou certificado o decurso do prazo de que dispunha a embargada, sem manifestação (fl. 65). Esclarecido, contudo, o equívoco no direcionamento da petição (fls. 68/69), a impugnação da embargada acabou juntada às fls. 110/114, vindo acompanhada dos documentos de fls. 115/142. Como matéria preliminar, sustentou a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que as questões levantadas nestes embargos já foram objeto de exceção de pré-executividade. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e requereu a improcedência dos embargos. Réplica não foi apresentada (fl. 144). Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 147). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em sua impugnação, sustenta a União que as questões levantadas nestes embargos já foram objeto de decisão do Juízo, pois arguidas em incidente de pré-executividade no bojo do executivo fiscal, razão pela qual deve ser extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, V, do CPC. De fato, é o que se verifica dos documentos extraídos dos autos principais e anexados pela União às fls. 115/142 destes embargos, onde se constata que o mencionado incidente restou resolvido por meio da decisão de fls. 124/130, proferida em 11/12/2006, que conheceu da exceção de pré-executividade, mas a indeferiu, rejeitando as alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição, inclusive intercorrente (fls. 77/89). Contra referida decisão o embargante interpôs agravo na forma de instrumento (fls. 131/140), recurso, todavia, a que foi negado seguimento, consoante decisão de fl. 141, pelo não recolhimento das custas e do porte de retorno. Referida decisão transitou em julgado, na forma da certidão de fl. 142. E conforme esclarece o artigo 471 do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei. Veja que todos os argumentos de que se vale a parte embargante para sustentar a ocorrência de ilegitimidade e de prescrição nestes autos foram analisados na execução fiscal aparelhada, nos termos da decisão de fls. 124/130, de forma que não é possível a este juízo reapreciar o que já foi sobejamente decidido e que inclusive se encontra sob o manto da coisa julgada (fl. 142), até porque não se trata de questões concernentes à relação jurídica continuativa, nem sobreveio qualquer modificação no estado de fato ou de direito ou provas outras foram trazidas, a fim de embasar a reapreciação da matéria. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. (grifou-se) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908195 - Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2007 - Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00137 - Relator(a) DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos

termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu.3. Apelação a qual se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242412 - Processo: 200461820139057 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 27/03/2008 - Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 646 - Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS - grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE QUESTÃO JÁ EXAMINADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Trata-se de apelação interposta pelos embargantes contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ao proclamar, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, bem como condenou os recorrentes em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Como bem asseverou o magistrado, todos os argumentos (de ilegitimidade passiva ad causam dos sócios embargantes, de inexigibilidade das contribuições para o SAT, SEST, SENAT, SEBRAE, de ilegalidade dos juros fixados com base na SELIC e de que a multa é exorbitante) dispostos na petição inicial desta ação foram apreciados em sede de exceção de pré-executividade, suscitada no bojo da execução fiscal verberada. 3. Contra a decisão que julgou a mencionada exceção, o embargante interpôs agravo de instrumento, tendo esta Corte lhe negado provimento. Sendo assim, é forçoso concluir que sobre as questões levantadas nestes embargos do devedor repousa o manto da coisa julgada material. 4. Não merece prosperar a alegação de que os presentes embargos não se limitaram a reproduzir a exceção de pré-executividade anteriormente protocolada, já que a decisão que rejeitou a exceção não examinou a questão referente à ilegitimidade dos sócios. Isso porque, na presente sede processual, os embargantes utilizaram argumentos idênticos àqueles formulados na exceção de pré-executividade, situação que se verifica do simples cotejo entre os pedidos e as causas de pedir contidos na exordial deste feito e aqueles suscitados e julgados na via da exceção de pré-executividade. 5. O valor fixado a título de honorários advocatícios foi excessivo, devendo tal verba ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos critérios previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF 5ª Região - Primeira Turma - Processo 200885000032806 - AC - Apelação Cível - 479916 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Data da Decisão: 02/09/2010 - Fonte DJE - Data: 10/09/2010 - Página: 35 - destaquei).Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos, sem apreciação de seu mérito, por estarem as questões aqui debatidas sob o manto da coisa julgada, a impedir a rediscussão da matéria.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTA a presente ação de embargos à execução fiscal, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se.Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-65.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004549-3)) DEMETRIO ANTONIO CHIRNEV E CIA/ LTDA ME(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por DEMETRIO ANTONIO CHIRNEV & CIA LTDA-ME à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 2009.61.11.004549-3), para cobrança de importância devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, constante da certidão de dívida inscrita sob nº FGSP200903265, assim como de valor correspondente à contribuição social instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, constante da CDA nº CSSP200903266.Sustenta a embargante, por primeiro, ter havido cerceamento de defesa na via administrativa, por não ter sido cientificada da existência de qualquer processo instaurado pela Administração Pública em seu nome. Também argumenta que o crédito cobrado encontra-se prescrito, na forma do artigo 174 do CTN, vez que constituído em 2004/2005 enquanto a citação foi efetivada somente em setembro de 2009. A fim de regularizar a inicial, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 11/29. Recebidos os embargos (fl. 30), a União apresentou sua impugnação às fls. 34/39, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência.Réplica não foi apresentada.A fl. 41, disse a União não ter provas a produzir.Requisitados, os processos administrativos correspondentes foram juntados às fls. 46/111. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 114/117 e 119. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃONão se verifica o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. Segundo se vê dos processos administrativos anexados às fls. 46/92 e 93/111, a empresa embargante teve, sim, ciência da existência das dívidas, sendo notificada para regularização ou apresentação de defesa em diversas oportunidades, como se verifica às fls. 50, 91/92, 93/98, 103 e 109, tendo, contudo, deixado transcorrer in albis todos os prazos que lhe foram concedidos. Não há, pois, nulidade a declarar. Quanto à prescrição, tratam os autos principais de executivo fiscal ajuizado para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da contribuição social prevista no artigo 2º da LC nº 110/2001.A questão do prazo prescricional e decadencial dos créditos para o FGTS se encontra de há muito pacificada em nossos Tribunais. É ele de trinta anos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.º 1/69 E LEI 6.830/80 (ART. 2º, 9º). DECRETO N.º 77.076 (ART. 221). DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULAS 107, 108 E 219 DO TFR.I. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior à EC 8/77.2. Precedentes do STF e STJ.3. Embargos acolhidos(STJ - 1ª Seção, ERESP 35124-MG, rel. Milton Luiz Pereira, j. 10.09.1997, in Juris/STJ, 19ª ed.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO DE TRINTA ANOS. O FGTS e as contribuições previdenciárias só tiveram a natureza jurídica concebida como tributária até o advento da Emenda Constitucional n.º 8/1977, quando perderam essa característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, cujo prazo de prescrição e decadência, não mais regulado pelo CTN, ficou estabelecido em trinta anos. Precedentes. Recurso a que negou provimento. Decisão unânime (STJ - 1ª Turma, REsp 97926-SP, rel. Demócrito Reinaldo, j. 10.10.96, in Juris/STJ, 19ª ed.) A orientação jurisprudencial antes transcrita cristalizou-se no enunciado n.º 210 do STJ, com o seguinte teor: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Isto fixado, verifica-se que a dívida referente a valores devidos ao FGTS tem origem nas NFGCs n.º 505731428 e 505934728, lavradas, respectivamente, em 18/07/2006 e 31/07/2007 e relativas às competências 6/2004 a 6/2006 e 7/2006 a 02/2007 (fl. 15). Assim, ajuizada a ação fiscal em 26/08/2009 (fl. 02 dos autos principais), determinada a citação em 28/08/2009 (fls. 20/21 da execução) e efetivamente citada a executada em 23/09/2009 (fl. 24 da execução), não há prescrição de tais débitos. De outro giro, em relação à contribuição social instituída pelo art. 2º da LC n.º 110/2001, muito embora tenha o STF reconhecido sua natureza tributária (ADI 2556 MC/DF) e, portanto, sujeita ao prazo prescricional estabelecido no artigo 174 do CTN, cumpre igualmente afastar a alegação de prescrição, vez que não decorridos os cinco anos necessários entre a sua constituição definitiva (NFGC 505934728, lavrada em 31/07/2007 - fl. 26) e determinação da citação na execução fiscal (28/08/2009 - fls. 20/21 da execução), como prevê o art. 174, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no art. 2, 4, da Lei n.º 8.844/1994 (na redação da Lei n.º 9.964/2000 - fl. 12) e daquele estabelecido no Decreto-lei n.º 1.025/69 (fl. 17), que, nos embargos, substituem a verba honorária (aplicação da Súmula 168 do ex-TFR). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-03.2010.403.6111) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por SANCARLO ENGENHARIA LTDA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos n.º 000.5285-03.2010.403.6111), para cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias devidas no período de 01/95 a 12/98, consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 35.611.198-9. Em sua defesa, sustenta a embargante a ocorrência tanto de decadência quanto de prescrição do crédito tributário, bem como excesso de penhora. À inicial, anexou documentos (fls. 05/26). Recebidos os embargos (fl. 28), a União apresentou impugnação às fls. 30/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/43, rebatendo as alegações do embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, informando não ter outras provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 48). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Aduz a embargante, em sua defesa, que o crédito tributário exigido nos autos principais foi alcançado tanto pela decadência quanto pela prescrição, razão pela qual não pode mais ser exigido. Convém esclarecer, de início, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos, ao contrário do sustentado pela embargante, não há decadência ou prescrição a reconhecer. Consoante se vê da CDA juntada às fls. 18, a dívida, correspondente ao período de 01/1995 a 12/1998, foi constituída através de LDC, em 31/07/2003 (fl. 34). A empresa executada, contudo, antes disso, havia efetuado adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com confissão de seus débitos em 17/10/2000, LDC que foi substituído pelo atual, em decorrência de incorreções havidas quando do cadastramento dos débitos nos Sistemas Informatizados do INSS (fl. 35, itens 1 e 2). Assim, considerando o débito mais antigo (01/1995), cujo prazo decadencial teria início em 01/1996, constata-se que não houve o transcurso do prazo decadencial, vez que constituído o crédito através de Lançamento de Débito Confessado em 17/10/2000. Quanto à prescrição, segundo o documento de fl. 38 a empresa foi excluída do REFIS em 15/05/2002, todavia, aderiu posteriormente ao Parcelamento Especial de que trata a Lei n.º 10.684/2003 em 31/07/2003 (fl. 36, item 6), onde permaneceu até 26/09/2009, quando desistiu do referido parcelamento (fl. 39). Convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe o enunciado n.º 248 das Súmulas do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Reiniciada, portanto, a contagem do prazo prescricional em 26/09/2009, quando da desistência do parcelamento, também não há prescrição a decretar, considerando que a execução foi ajuizada em 13/10/2010 e que a citação foi determinada em 18/10/2010 (fls. 14/15), ou seja, pouco mais de 01 (um) ano após o recomeço do prazo.

Cumpra ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Por fim, muito embora se observe, de fato, que o valor dos bens penhorados (fl. 11) é muito superior à importância da dívida (R\$ 126.370,67, atualizada para 09/2010 - fls. 16/17), verifica-se que a constrição recaiu sobre bens imóveis em fase de construção, ainda não averbados na matrícula original, de forma que não era possível a penhora de apenas uma parcela. Anote-se que a redução da constrição é, em tese, possível desde que realizado o efetivo desmembramento das unidades imobiliárias em matrículas distintas, sendo que esta questão deve, se o caso, ser resolvida nos autos principais. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual se encontra incidindo sobre o valor total da dívida, como indicado na CDA (fl. 18). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8)) JACOB PUNSKY(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução, com a consequente suspensão da execução, uma vez que o débito se encontra garantido em pecúnia. Apensem-se os autos, trasladando-se cópia do presente despacho para a execução. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0002002-35.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8)) FELIPPE SALIBA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução, com a consequente suspensão da execução, uma vez que o débito se encontra garantido em pecúnia. Apensem-se os autos, trasladando-se cópia do presente despacho para a execução. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004485-82.2004.403.6111 (2004.61.11.004485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-17.2000.403.6111 (2000.61.11.007001-0)) MADAZA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002004-54.2001.403.6111 (2001.61.11.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001984-56.1995.403.6111 (95.1001984-4)) MARCOS VINICIUS ESTRELA CARDIA X CAIO HENRIQUE ESTRELA CARDIA(REPRESENTADO POR JOSE MARCOS CARDIA)(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - A teor do V. Acórdão de fls. 92, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM

Fls. 297: defiro. Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmital/SP, a reavaliação dos bens penhorados às fls. 131, conforme requerido. Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se.

0007352-87.2000.403.6111 (2000.61.11.007352-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. DARIO DE MARCHES MALHEIROS E Proc. LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO)

Consoante a r. determinação de fl. 144, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores realizado através do Sistema BACENJUD 2 resultou negativo, conforme fls. 148/158, e que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens passíveis de penhora, e que, no silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, estes serão sobrestados no arquivo.

0002097-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X LUIS ANTONIO SANTANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP138247E - ROSECLEIA LOPES KACZMAREK)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA e OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 96,61 (noventa e seis reais e sessenta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006701-45.2006.403.6111 (2006.61.11.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

Fls. 125: cumpra a exequente a r. determinação de fl. 122, item I.Int.

0005273-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004521-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO)

Segue íntegra do r. despacho de fl. 82 para republicação, por ter sido publicado sem constar o nome do patrono dos executados:Fls. 80: anote-se. Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado à fl. 79.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 69.Int.

0001199-52.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Ante o teor da certidão e retro, bem assim à ausência de citação do coexecutado Eriovaldo de Lorenzi noticiada à fl. 44, parte final, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003891-95.1997.403.6111 (97.1003891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DISMELL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDER NUNES RAMOS X NOREDINA CORREA DE SOUZA

Consoante a r. determinação de fl. 217, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores realizado através do Sistema BACENJUD 2 resultou negativo, conforme fls. 222/231, e que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens passíveis de penhora, e que, no silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, estes serão sobrestados no arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

1004413-88.1998.403.6111 (98.1004413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA ALTANEIRA SC LTDA X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X ERIVALDO SIPRIANO DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

Razão assiste à exequente em sua manifestação de fl. 116.Destarte, intime-se o coexecutado Valdevino Ferreira de Almeida, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a existência de correlação entre os valores recebidos na conta existente no Banco Bansicred e os depósitos e transferências efetuados junto ao Banco Bradesco, onde se deu o bloqueio de valores, ou ainda, documentos que comprovem não possuir outros rendimentos, sob pena de conversão do bloqueio em penhora.

1005522-40.1998.403.6111 (98.1005522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJECAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X ELSON ALBINO PEREIRA X OTON ULIANA ANDREOLLI

Ante o teor das certidões de fls. 94, 96 e 98, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta)

dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 71, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0000439-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO X JOSE HUMBERTO BORGHI

Consoante a r. determinação de fl. 141, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores realizado através do Sistema BACENJUD 2 resultou negativo, conforme fls. 146/156, e que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens passíveis de penhora, e que, no silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, estes serão sobrestados no arquivo.

0000326-28.2006.403.6111 (2006.61.11.000326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERRORI COMERCIAL LTDA - ME X WELTO DIAS PEREIRA X AIRTON RICARDO ORIAS X GILBERTO FRANCO DO NASCIMENTO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO X RONALDO FRANCO DO NASCIMENTO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fls. 132: anote-se.Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado Ronaldo Franco Nascimento, devidamente representado por advogado com poderes especiais para receber citação, dou-o por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado, por óbvio, o pleito formulado pela exequente à fl. 128.Concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no tocante às custas processuais. Anote-se.Defiro a vista dos autos ao coexecutado supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado.Int.

0002977-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002977-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GBN PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Fls. 126: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Vistos. No presente feito foi oferecido pela empresa executada em garantia da dívida (fls. 38) o imóvel matriculado sob nº 3.695 no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, pertencente ao sócio da executada Sidnei Ferro Molina e à sua esposa Maria Tereza Leoni Molina desde 24/01/1977, os quais anuíram ao oferecimento (fls. 56), encontrando-se descrito, no documento de fls. 48, como um lote de terreno, situado no loteamento denominado Parque Julio Nóbrega, desta cidade de Bauru sob nº 2 da quadra 22, com área de 303,20 metros quadrados, 10,00 metros de frente para a rua V; 30,42 metros de um lado, dividindo com o lote 1; 30,18 metros de outro lado dividindo com o lote 3; e 10,00 metros nos fundos, dividindo com o perímetro do Jardim Nova Bauru. - Imóvel esse cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru sob nº 3/395/2. Efetuada a penhora do terreno ofertado, conforme Termo de fls. 60, esta foi averbada na matrícula do imóvel, consoante documento de fls. 84.Com vistas à realização de hasta pública, referido bem foi avaliado por oficial de justiça da Subseção Judiciária Federal de Bauru, que expressamente relatou que sobre o referido lote de terreno encontra-se edificada uma casa simples, em alvenaria, de forma que avaliou os bens englobadamente, num total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) - fls. 113. Designadas datas para realização das hastas públicas (fls. 114), o bem penhorado, integrante do lote 80 do Edital de Leilão (fls. 136), foi arrematado em 31/05/2011, pela importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na forma do Auto de Arrematação de fls. 148/149, onde expressamente constou que o bem arrematado corresponde a 01 lote de terreno, situado no loteamento denominado Parque Júlio Nóbrega, na cidade de Bauru - SP, sob nº 2 da quadra 22, com área de 303,20 m, matriculado sob nº 3695 no 2º Cartório de Registro de Imóveis. No referido lote encontra-se edificada uma casa simples, em alvenaria. Não interpostos embargos à arrematação (fls. 155), determinou-se, por meio do despacho de fls. 156, a apresentação pela arrematante do Termo de Parcelamento do valor da arrematação bem como do comprovante de recolhimento do ITBI, a fim de possibilitar a expedição da carta de arrematação. E consoante se vê dos documentos de fls. 150 e 160, o valor ofertado foi integralmente pago, inclusive o ITBI (fls. 161).Não obstante, às fls. 157/158 relata a advogada da arrematante que o bem arrematado foi desdobrado junto à Prefeitura Municipal de Bauru, porém não averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente, nele tendo sido edificada uma casa, além de integrar o quintal de outras quatro casas, o que utilizou uma área de 100 metros do terreno arrematado. A despeito desse fato, reitera o pedido de expedição da carta de arrematação bem como requer seja autorizada a imissão na posse do imóvel. Por sua vez, a empresa executada, por meio da petição de fls. 167/168, postula seja indeferida a pretensão da arrematante, sob pena de enriquecimento indevido, sustentando que os lotes foram desmembrados em meados de 1987 e que o pedido formulado não condiz com o imóvel descrito pelo oficial de justiça por ocasião de sua avaliação, que constatou apenas a existência de uma casa simples. Chamada a se manifestar, a União opinou pela expedição da carta de arrematação nos exatos termos da arrematação ocorrida, sem desmembramento do imóvel e de acordo com o laudo de fls. 113. Requereu, também, a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Todavia, considerando as manifestações de fls. 157/158 e 167/168, reputo conveniente, antes de se determinar a expedição da carta de arrematação, a realização de constatação sobre a real situação física do imóvel arrematado. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Bauru, a fim de que seja constatado, por oficial de justiça

daquele juízo, as exatas confrontações do imóvel e a área correspondente, bem como, se existentes edificações, a sua exata descrição e com indicação do proprietário e quem nela habita. Requer-se, ainda, que o oficial de justiça encarregado da diligência constate a real situação do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Bauru, juntando, se possível, os documentos correspondentes. Cumpra-se.

0002285-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODAIR JOSE VERISSIMO DOS SANTOS(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE)

Razão assiste à exequente. Consoante a sentença transitada em julgado, cuja cópia se encontra acostada às fls. 102/106, o valor remanescente nos autos (R\$ 1.663,08 - cf. fl. 52 não está sob a proteção do manto da impenhorabilidade, e, nesse diapasão, tendo sido penhorado muito antes do executado aderir ao parcelamento do débito, deverá ser utilizado para abatimento do débito. Assim, tenho por prejudicado o pleito formulado pelo executado à fl. 118, visando ao levantamento da penhora. Destarte, oficie-se à agência local da CEF, determinando a conversão do referido valor em Renda da União. Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, tornem os autos à exequente para que se manifeste acerca da suspensão do feito, bem assim promover as devidas anotações tendentes ao abatimento do débito executado. Int.

0004451-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004451-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Verifica-se que a executada não se encontra representada por advogado nestes autos. Assim, para apreciação do pleito de fl. 61 é indispensável a constituição de causídico. 2 - Destarte, cumpra a executada (EMGEA) o despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - De outra volta, não conheço do pleito formulado pela exequente à fl. 62, uma vez que a presente execução se encontra extinta por força da r. sentença prolatada em embargos, conforme as cópias acostadas às fls. 47/52. 4 - Decorrido o prazo de que trata o item 2 supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. 5 - Intimem-se.

0002277-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002277-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA(SP012732 - WILSON NOVAES MATOS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. De consequência, cancelo as hastas públicas designadas conforme o r. despacho de fl. 54. Com urgência, comunique-se a Central de Hastas Públicas - CEHAS/SP para adoção das providências pertinentes. Oportunizo à executada a juntada aos autos de cópia do seu contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o referido documento não acompanhou o seu requerimento juntado à fl. 75. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0004320-25.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERQUALITY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 36, fica a exequente ciente de que o bloqueio de veículos através do Sistema RENAJUD resultou negativo (vide fls. 37/38), e que estes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0000040-74.2011.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FRANCISCO FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 38, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003965-86.1996.403.6111 (96.1003965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001524-35.1996.403.6111 (96.1001524-7)) JOSE WILSON KLINSCHMITT-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE WILSON KLINSCHMITT-ME X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 45/52, 97/99 verso e 101 para os autos principais, desapensando-os na sequência. 3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução contra a Fazenda Pública. 4 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remeta-se este feito ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 244/249: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Como até a presente data não veio aos autos notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao recurso, é de rigor o normal prosseguimento do feito. Destarte, cumpra-se a r. decisão de fl. 237/242 verso. Int.

0007653-68.1999.403.6111 (1999.61.11.007653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-95.1999.403.6111 (1999.61.11.001288-1)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 149/152 verso e 154 para os autos principais. 3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como cumprimento de sentença. 3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0003979-48.2000.403.6111 (2000.61.11.003979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-47.1999.403.6111 (1999.61.11.008120-9)) BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X BOVIMEX COMERCIAL LTDA

A proposta formulada pela executada às fls. 216/217 se encontra amparada no artigo 745-A, do Código de Processo Civil, mormente versando a presente execução unicamente sobre os honorários de sucumbência, e tendo havido o depósito do correspondente a 30% (trinta por cento) do valor executado (fl. 220). Dessa forma, tendo sido cumpridos os requisitos legais, nos termos do parágrafo primeiro do Estatuto Processual supra, defiro a proposta de parcelamento tal como formulada, devendo a executada, providenciar os depósitos mensais subsequentes, com acréscimos de correção monetária e juros de 1% (um por cento), até o dia 15 de cada mês (podendo, excepcionalmente, comprovar o pagamento da 1ª parcela, referente ao mês de agosto de 2011, vencida no dia 15 p.p., no prazo de 05 dias, contados da intimação deste). Advirta-se que o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado da dívida e suas legais consequências (Art. 745-A, Par. 2º, do CPC). Por óbvio, fica indeferido o requerimento formulado pela exequente à fl. 223, facultando-lhe, todavia, o levantamento do valor depositado à fl. 220. Intimem-se.

0005431-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001413-51.1996.403.6111 (96.1001413-5)) DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X DIPEMAR COMERCIAL LTDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos da decisão de fls. 282, veio aos autos, após ter iniciado a execução do julgado (fls. 292 a 304), requerer a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, II, segunda figura, do CPC, vez que o valor da dívida é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com efeito, o dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor do cálculo de liquidação apresentado às fls. 294, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, II, segunda figura, do CPC, c/c artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3508

MONITORIA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Parque Aquático Marília S/S Ltda.), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 8.454,04 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados até 30/06/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do

art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000533-88.1998.403.6111 (98.1000533-4) - FRANCISCO NASCIMENTO X LUCIA HELENA PEREIRA DURAN X MARIA APARECIDA BATISTA JERONIMO X MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA X MARLENE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a CEF para que junte a cópia dos termos de adesão assinado pelos autores, conforme noticiado às fls. 245/260. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0003323-86.2003.403.6111 (2003.61.11.003323-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 152,13 (cento e cinqüenta e dois reais e treze centavos), atualizados até 20/07/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0005688-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005688-0) - EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a documentação acostada às fls. 445/448, intimi-se a parte autora para que se manifeste, promovendo a execução do julgado, nos termos do r. despacho de fl. 438. Int.

0005877-73.2008.403.6319 - JEFFERSON APARECIDO DIAS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o disposto no art. 2.º da lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que a eventual restituição dos valores recolhidos indevidamente junto ao Banco do Brasil, fica condicionada ao expresse requerimento do contribuinte, o qual deverá fornecer o número do Banco, Agência e Conta-corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, a teor do comunicado 021/2011-NUAJ. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 136/141). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a petição de fls. 196, destituo o sr. Cezar Cardoso Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, para cumprimento da decisão de fls. 183, frente e verso. Intime-se o perito solicitando para que indique a este Juízo a data, o horário e o local designado para ter início aos trabalhos periciais. Int.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 165/169 atesta que a autora é portadora de doença mental (transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos), que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, necessário se faz a nomeação de curador especial para defender os interesses da autora neste feito, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Intime-se a patrona da autora para indicar uma pessoa da família a fim de ser nomeada como curadora, qualificando-a e juntando a cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que informe se já realizou os exames complementares solicitados pelo sr. perito à elaboração do laudo pericial, ou em caso negativo, para que informe a data designada para a realização dos referidos exames. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/89: homologa a habilitação incidental de Maria Guerino Lunardeli (esposa), Cecílio Lunardeli Junior e Denise Fátima Lunardeli (filhos), nos termos do art. 1060, I, do CPC.Ao SEDI para as anotações devidas.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4) - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para fornecer o endereço completo das empresas onde pretende realizar perícia técnica, bem como informar se as referidas empresas ainda se encontram em atividade.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se há laudo pericial referente ao período trabalhado junto à empresa Marigelo Ind. e Com. de Gelo Ltda. objeto da presente demanda. Em caso afirmativo, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor junte aos autos o referido laudo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0004194-72.2010.403.6111 - FRANCIRALDO DA COSTA LEITE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 114/120 atesta que o autor é portador de outras doenças degenerativas especificadas do sistema nervoso (G 31.8), com quadro demencial, perda de memória e déficit cognitivo que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, necessário se faz a nomeação de curador especial para representá-lo neste feito. Intime-se, pois, a parte autora para indicar a pessoa da família do autor a ser nomeada como curadora especial, qualificando-a e juntando o devido documento de identidade e do CPF.Sem prejuízo, deverá a patrona do autor comparecer em cartório a fim de retirar, mediante recibo nos autos, as radiografias mencionadas na informação de fls. 113.Int.

0005213-16.2010.403.6111 - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos os LTCAT referentes aos vínculos empregatícios onde pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias do LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Marília ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 111/112 para juntada de novos documentos.Int.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 78.866, com endereço na Rua Goiás, n. 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O laudo pericial de fls. 42/46 atesta que a autora é portadora de doença mental (esquizofrenia paranóide e retardo mental moderado), que a torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua genitora, Sra. Lurdes Maria dos Santos, RG nº 37.100.113-4-SSP/SP, e CPF nº 368.838.788-07, com endereço na Rua Geraldo Abreu Pinto, nº 140, Vila Barra Funda, Echaporã, SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo portando o devido documento de identidade para a regularização de sua representação processual e face a sua condição de analfabeta (fls. 09), deverá ser lavrada o termo de curadora especial, bem como a procuração por instrumento público. Esclareço que a nomeação de curadora especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001124-13.2011.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001210-81.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ATHAIDE REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP277420 - CÁSSIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se os atuais patronos da constituição de novo causídico pelo autor. Após, promova a serventia a substituição dos nomes dos causídicos conforme informado na petição de fls. 62/63. Int.

0001737-33.2011.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação de fls. 57, destituo o Dr. Luis Carlos Martins do encargo de perito. Outrossim, tendo em vista que o perito destituído era o único especialista em oftalmologia do rol de peritos desta Vara Federal, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília solicitando a indicação de perito na especialidade supra, devendo ainda indicar, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato. O perito deverá responder com clareza aos quesitos das partes e do juízo e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do exame médico. Int.

0002647-60.2011.403.6111 - SERGIO MANTOVANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A certidão de fl. 26 informa que o autor reside no Município de São José do Rio Preto, enquanto que na inicial consta que ele reside na cidade de Primavera/SP. Ante a divergência existente, esclareça o autor, mediante a juntada aos autos de comprovante de residência, qual o município em que reside, bem assim, qual o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que nenhum dos municípios acima citados pertencem à esta Subseção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002655-37.2011.403.6111 - GLORINDA DE FATIMA FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 30, esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Curitiba pertence à jurisdição do E. TRF da 4.ª Região, Subseção de Curitiba/PR. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002778-35.2011.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl. 21, emende a autora a inicial esclarecendo sobre a divergência de endereço constatada às fls. 21/22, juntando aos autos o devido comprovante de residência. Outrossim, se o endereço correto for aquele constante à

fl. 22, esclareça a autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de São Paulo possui Subseção própria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-98.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ADOLFINA FELIX(SPO57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 19/22.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001268-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-38.2007.403.6111 (2007.61.11.003634-3)) JANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo apenas parcialmente garantido. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003634-38.2007.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA X TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Desapensem-se os autos.2 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias na rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução contra a fazenda pública.4 - Transcorrido o prazo do item 2 supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 136/138, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros. Prazo 20 (vinte) dias.Int.

0000998-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000998-1) - OSWALDO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 75, aplicando-se a revisão concedida nos autos o valor apurado para a Renda Mensal Inicial é menor do que aquele que o autor já vinha recebendo.Assim, esclareça o autor acerca de seus cálculos de fls. 84/87, uma vez que todos aqueles valores apresentados já foram pagos conforme planilha de fls. 76/79.Se o autor entender que ainda lhe é devido algum valor, deve apresentar os cálculos com a nova Renda Mensal Inicial de acordo com o julgado.Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo sobrestando-se o feito.Int.

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000987-73.1995.403.6111 (95.1000987-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPO83860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75, da Lei 10.741/2003.Tudo feito, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Int..

1006245-93.1997.403.6111 (97.1006245-0) - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0004614-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004614-8) - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, a fim de que se possa dar cumprimento ao acordo celebrado entre as partes (fls. 110/110-v.). Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF, conforme determinado da r. sentença de fls. 110/110-v).Int..

0001393-28.2006.403.6111 (2006.61.11.001393-4) - IONIS ZAPOLA LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Consoante já determinado no despacho de fl. 202, aguarda-se a vinda das informações pelas Cortes Superiores acerca da solução dos agravos de instrumentos interpostos.Sobreste-se o feito em Secretaria.Int..

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000276-94.2009.403.6111 (2009.61.11.000276-7) - JAIR FATIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JAIR FATIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, o amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho.Sustenta que é portador de escoliose, espondilose lombar e osteoartrose, enfermidades que o impedem de exercer atividades que demandem esforço físico. À inicial, juntou documentos (fls. 24/63).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 66/68. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia por médico integrante dos quadros do INSS.Citado (fl. 77-verso), o réu apresentou contestação às fls. 86/94, sustentando, em síntese, que o autor não demonstrou a pretensa incapacidade laboral, não ostentando, ademais, carência e qualidade de segurado para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto ao benefício assistencial postulado, aduziu que a parte autora deverá demonstrar os requisitos de hipossuficiência econômica e incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição e tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 95/97).O laudo produzido pela Perita Médica do INSS foi juntado às fls. 113/123, acompanhado dos documentos de fls. 124/151. A respeito dele, disse o autor às fls. 154/160.Chamadas à especificação de provas (fl. 162), manifestaram-se as partes às fls. 163/165 (autor) e 167 (INSS).Deferida a prova pericial (fl. 168), o laudo médico foi juntado às fls. 179/186. A respeito dele, manifestaram-se autor (fls. 189/195) e réu (fl. 197 e verso).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 201) determinando-se a realização de estudo social, tendo em vista o pedido sucessivo deduzido na peça vestibular.O mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 204/211, pronunciando-se as partes às fls. 214/224 (autor) e 226 e verso (INSS), com documentos (fls. 227/237).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 239/240, opinando pela improcedência dos pedidos da parte autora.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende da inicial, o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o amparo assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.Enfrento-os, pois, separadamente, tendo em vista que aludidos benefícios reclamam requisitos distintos para sua concessão, ainda que o ponto central da pretensão autoral seja a incapacidade laboral.Auxílio-doença.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91) dispensa-se a carência; e quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Fixadas essas premissas, passo à análise da hipótese dos autos.Da cópia das CTPSs do autor juntadas às fls. 46/61, bem assim do extrato do CNIS trazido pela

Autarquia-ré à fl. 97, observa-se que o autor ostenta vários vínculos empregatícios, o primeiro deles iniciado em 09/01/1974 (fl. 50) e o último findo em 23/03/2004 (fl. 58).Entretanto, anteriormente ao último contrato de trabalho (que durou pouco mais de dois meses, consoante fl. 58), o autor desenvolveu a atividade de faxineiro no período compreendido entre 24/07/1998 e 09/09/1998.Forçoso, pois, considerar que, à época do ajuizamento da ação, em 14/01/2009, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, conquanto escoados todos os prazos previstos no artigo 15, da Lei de Benefícios, contados do término do último vínculo (23/03/2004 - fl. 58).Também não tinha a carência exigida no artigo 25, I, da Lei 8.213/91, uma vez que, não obstante contar mais de doze recolhimentos mensais se considerados os vínculos anotados em suas CTPSs, as contribuições anteriores ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social somente poderia ser computadas para efeito de carência depois que o segurado vertesse um terço das contribuições exigidas para o benefício pretendido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do mesmo diploma legal - o que não se verificou na hipótese dos autos, já que, como alhures asseverado, seu último vínculo empregatício durou pouco mais de dois meses, no ano de 2004.Todavia, cumpre registrar que consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, assim concluiu o d. experto de confiança do Juízo:APÓS ANÁLISE CLÍNICA, DOCUMENTAL E EXAMES COMPLEMENTARES CONCLUIU POR SE TRATAR DE DOENÇA DENOMINADA OSTEOARTROSE O QUE LHE IMPOE INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA SENDO QUE NÃO ESTÁ EM TRATAMENTO ESPECÍFICO SENDO QUE EXISTE A INDICAÇÃO DE FISIOTERAPIAS E TRATAMENTO COM ANTI ARTRÓSICOS O QUE APÓS TAL TRATAMENTO DEVERA SER NOVAMENTE PERICLIADA PARA DETERMINAR O GRAU DE INCAPACIDADE REAL APÓS DEVIDAMENTE TRATADA JÁ QUE NÃO RELATA QUALQUER CONSULTA COM ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA ATUALMENTE OU QUALQUER TRATAMENTO ESPECIALIZADO RESUMINDO O SEU TRATAMENTO SOMENTE COM MEDICAMENTOS SINTOMÁTICOS O QUE NÃO LHE CONFERE CURA OU MELHORA DO QUADRO. (fl. 182).Quanto ao início da incapacidade, o médico perito aduz não ter dados para fixar a data (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 184). Todavia, informa que, por ocasião do exame:REFERE QUE HÁ 16 ANOS ATRAS INÍCIO DE DORES EM COLUNA LOMBAR E MEMBROS INFERIORES E COM PIORA DA DOR A DIREITA E DORES EM MÃOS E ARTICULARES, PROCUROU ASSISTÊNCIA MÉDICA NO POSTO SANTA ANTONIETA COM DIAGNÓSTICO DE ARTROSE E EM TRATAMENTO E FOI ATENDIDO POR ORTOPEDISTA EM 2004 QUANDO ENCAMINHO PARA FISIOTERAPIAS E VINDO DESDE ENTÃO SOMENTE COM TRATAMENTO CLÍNICO DE HIPERTENSÃO E DORES ARTICULARES NEGA CIRURGIAS, NEGA FISIOTERAPIAS ATUAIS (fl. 180).Todavia, no ano de 2004 o autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social, ostentando atividade laboral por curto período (pouco mais de dois meses, de 12/01/2004 a 23/03/2004 - fl. 48), não recuperando, como alhures asseverado, as contribuições anteriores para efeito de carência.Considerando que a carência legal para o auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 25, I da referida norma, tem-se que, para recuperar a qualidade de segurado, o autor deveria ter recolhido 4 (quatro) contribuições mensais, a partir de seu retorno ao Regime Geral da Previdência Social - que não se verificou na espécie.De tal sorte, não reúne o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não prospera sua pretensão, nesse particular. Amparo assistencial ao deficiente.Análise, em prosseguimento, o pedido sucessivo de concessão do amparo assistencial.A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O autor, contando na data da propositura da ação com 53 anos (fl. 27), não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).Com efeito, a perícia médica realizada nestes autos concluiu pela existência de incapacidade parcial temporária do autor, apontando, todavia, a necessidade de afastamento das atividades profissionais por cerca de seis meses (resposta ao quesito f de fl. 183).Logo, não se encontra o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF, tampouco caracterizado o impedimento de longo prazo definido no 2º, II, do artigo 20 da Lei 8.742/93.Embora não seja necessária a apreciação da miserabilidade, uma vez que se tratam de requisitos cumulativos à concessão do benefício de prestação continuada, da mesma forma, aquela não restou comprovada, como se verá.Deveras, o estudo social realizado às fls. 204/211 aponta que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio; sua esposa Anezia de Brito, 54 anos, faxineira, com renda mensal de R\$ 160,00; e seus filhos Guilherme César Fatia, 20 anos, promotor de vendas, com rendimento mensal de R\$ 560,00; e Gustavo Cesar Fatia, 21 anos, desempregado. A família mora em imóvel cedido (edícula construída nos fundos da casa dos pais do autor, conforme fl. 207), em boas condições de habitação.Dessa forma, para cálculo da renda per capita da família do autor, temos a quantia de R\$ 180,00 (R\$ 720,00:4 = R\$ 180,00), o que inviabiliza a concessão do benefício, uma vez que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo.Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de

prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001829-5) - OSIAS LOPES (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002706-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002706-5) - LILIANE DE SOUZA GONDIN (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1) - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por LEANDRO MARTINS AGUIAR, representado por sua genitora e curadora, Sra. Regina de Fátima Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é pessoa interdita e portador de deficiência mental, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial foram juntados documentos (fls. 13/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 45/46-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação. O INSS foi citado à fl. 54-verso e o mandado de constatação foi juntado às fls. 56/63. O INSS apresentou sua contestação às fls. 64/67, com documentos (fls. 68/74). Sustenta, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. O pleito de tutela de urgência restou reapreciado e deferido às fls. 75/78. O autor manifestou-se em réplica e sobre o auto de constatação às fls. 85/92. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de transação (fls. 97/98); instado a se manifestar, o autor condicionou sua aceitação à fixação de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa (fl. 104), tendo o INSS deixado de se manifestar (fls. 105/106). À fl. 107, determinou-se a realização de perícia médica. O laudo foi juntado às fls. 125/132, a respeito do qual disseram as partes às fls. 134/135 (autor) e 137 (INSS). Determinada a realização de nova perícia, desta feita por especialista na área de Psiquiatria (fl. 138). A assistente técnica do INSS apresentou seu parecer à fl. 148 e verso. O laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 149/153; sobre ele, manifestou-se somente o INSS à fl. 156, reiterando os termos da proposta de conciliação apresentada às fls. 91/92. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 159/161, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na espécie, o autor, contando na propositura da ação 30 anos (fl. 14), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da incapacidade. Com efeito, o primeiro laudo pericial juntado nos autos (fls. 125/132) confirmou que o autor é portador de Epilepsia (CID G40), afastando, todavia, a incapacidade laborativa em razão dessa enfermidade. Confira-se: (...) Do ponto de vista da neurologia não há incapacidade alguma. Epilepsia não é doença incapacitante. A epilepsia é permanente. Se controlada adequadamente terá vida normal, mas se não tiver diagnóstico ou não estiver tomando medicação apresentará convulsão. Não há incapacidade laborativa total e definitiva. A epilepsia tratada adequadamente, com adesão ao tratamento, e medicamentos prescritos adequadamente determinam uma vida social saudável. Deve ser tomada a medicação indefinidamente (resposta ao quesito 1 de fls. 129). Contudo, asseverou o diligente experto que o autor deve ser periciado por psiquiatra para avaliar patologias psiquiátricas (idem). Bem por isso, determinou-se a realização de nova perícia, realizada por profissional desta especialidade médica, que apresentou seu laudo às fls. 149/153, concluindo pela presença de incapacidade total e permanente do autor, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 153). Desse mesmo sentir compartilhou a assistente técnica da Autarquia-ré, consoante fls. 148 e verso, assentando que (...) o periciado comprova ser portador de doenças crônicas (epilepsia, atrofia cerebral cortical difusa e psicose orgânica) que o incapacitam para o trabalho e para a vida independente. Portanto, restou incontroverso que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Nesse particular,

o estudo social realizado (fls. 56/63) revela que o núcleo familiar do autor é formado por cinco pessoas: ele próprio; sua genitora, Sra. Regina de Fátima Martins Aguiar, 53 anos de idade, com atividade eventual de faxineira, recebendo R\$ 130,00 mensais; sua irmã Luciana Martins Aguiar, 33 anos de idade, solteira, desempregada; e seus filhos Matheus Luiz Aguiar e Beatriz Luiza Aguiar, respectivamente 12 anos e 11 anos de idade, ambos estudantes. Vivem em imóvel alugado, em condições ruins de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 61/63. Recebem, ainda, bolsa-família no valor mensal de R\$ 102,00, e alimentos da igreja e de terceiros. Diante disso, a renda familiar do autor limita-se a R\$ 232,00 mensais, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (08/10/09 - fl. 56), haja vista que foi à partir daí que o INSS teve ciência da situação social do autor, uma vez que não houve requerimento administrativo. Ademais, não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da família fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 56/63. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor LEANDRO MARTINS AGUIAR o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir data da juntada do auto de constatação aos autos (08/10/09 - fl. 56). Por conseguinte, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 75/78. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensados os valores já adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Leandro Martins Aguiar (representado por sua curadora Regina de Fátima Martins Aguiar) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que ele possa continuar a receber o benefício mensal. Tendo em vista que o INSS informou não ter interesse em contrariar o recurso de apelação do autor, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/93. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

0006185-20.2009.403.6111 (2009.61.11.006185-1) - EURIDICE FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme se denota da certidão de fl. 178, intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastro do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização. Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos anotando-se baixa-findo. Int.

0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5) - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 138/141-v, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dias). No silêncio, requirite-se o reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça, conforme

determinado à fl. 141. Tudo feito, sobreste-se os autos em Secretaria no aguardo da resposta da realização do pagamento. Int..

0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0) - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 226/227, dando conta da implantação do benefício concedido em tutela antecipada, quando da prolação da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com nossas homenagens. Int..

0001024-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001024-9) - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural no período de 02/01/1956 a 30/12/1980. Não obstante, aduz que o pedido deduzido junto à Agência do INSS nesta urbe restou indeferido de forma verbal, razão pela qual se socorre da via judicial para obter o benefício ao qual entende fazer jus. À inicial, juntou documentos (fls. 07/24). Acusada a possibilidade de prevenção (fl. 25), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 31/51. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 53/56. Citado (fl. 60-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/64, agitando preliminar de coisa julgada. Em sequência, propugnou pela condenação da autora e de seu patrono em litigância de má-fé. Réplica às fls. 69/72, com documentos (fls. 73/79). Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 84/86 (autora) e 87 (INSS). Deferida a produção de prova oral (fl. 88), os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 98 e 109). A autora ofertou suas razões finais às fls. 112/114, com documentos (fls. 115/120); fê-lo o INSS à fl. 121. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 122/124, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS em sua contestação restou rechaçada pelo Juízo, nos termos da r. decisão proferida às fls. 53/56, verbis: Inicialmente, com relação ao processo nº 2006.61.11.004580-7, apontado às fls. 25, compartilha este magistrado o entendimento de que a sentença proferida em ação previdenciária ou assistencial proposta anteriormente e julgada imprecudente por falta de prova material, não faz coisa julgada e não obsta o ajuizamento de nova demanda, desde que renovadas as provas. Tratam-se de direitos que visam à manutenção da própria vida, o que não se coaduna com a coisa julgada nesses casos. (...) Compulsando os presentes autos, vê-se que os documentos acostados às fls. 13 e 14 constituem prova material direta da autora, não apresentadas nos autos já processados. Dessa forma, nos termos da fundamentação retro, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. Superado isso, passo ao exame da questão de fundo. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 11), celebrado em 30/04/1956, em que seu falecido marido é qualificado como lavrador; certidão de óbito do marido (fl. 12), evento ocorrido em 17/12/1972, qualificando-o como lavrador; cartão de pagamento de benefício (FUNRURAL) emitido em nome da autora (fl. 13), datado de 23/05/1978; ficha de matrícula da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fl. 14), constando a data de admissão em 15/01/1976 e pagamento das mensalidades até abril de 1977; e declaração de exercício de atividade rural (fl. 15/16), pretensamente preenchido por representante do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados

Rurais de Marília, referindo o mesmo período declinado na inicial. Nesse particular, oportuno anotar que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 15/16) encontra-se assinado apenas pela autora. De toda sorte, não serviria como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. De outra parte, quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme afirmado pela própria autora ainda na peça vestibular, que ela dedicou-se às lides rurais de 02/01/1956 a 30/12/1980. Dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 03/05/1993 (fl. 09). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Ainda que assim não fosse, a autora confessou fato contrário à sua pretensão, pois em seu depoimento pessoal afirmou que quando do início da atividade rural na propriedade do Sr. Chikayuki, seu marido já havia falecido (2min27s a 3min10s de seu depoimento gravado). Ora, do que se surpreende da certidão de óbito acostada à fl. 12, o marido da autora faleceu em 17/12/1972, o que não se coaduna com a assertiva de que a autora teria começado a trabalhar no Sítio Matsui em 1956. De toda sorte, a prova testemunhal colhida nos autos é absolutamente imprecisa e lacônica. Com efeito, o alegado antigo empregador da autora, além de confirmar o labor da postulante somente nos períodos de colheita de amendoim e laranja, não soube dizer a partir de quando a autora teria iniciado suas atividades, sequer por quanto tempo a desenvolveu. Nesse contexto, restou comprovado que a autora não trabalhou após outubro de 1988 e, por isso, reputo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei nº 8213/91. Por outro lado, quando a autora parou de trabalhar não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente - Decreto nº 83080/79. Admitindo, somente para fundamentar, que seja aplicável à autora a Lei nº 8213/91, mesmo assim não merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao requerimento do benefício na via administrativa ou ao ano de 1993 (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF (fls. 90/91), expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento, com as cautelas de praxe. Fica anotado o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do(s) Alvará(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s). Com a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento, tornem os autos conclusos para a extinção do feito. Pa 1, 15 Int..

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as

partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003284-45.2010.403.6111 - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.À apelada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int..

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004305-56.2010.403.6111 - EGLEDSON TOGNI DA SILVA X ANA TOGNI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EGLEDSON TOGNI DA SILVA, representado por sua genitora e curadora, Sra. Ana Togni da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0), enfermidade que o torna incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral e habitual, encontrando-se inclusive interdito judicialmente. Em razão disso, recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/05/2010, quando foi cessado pela Autarquia-ré ao argumento de irregularidades no procedimento de concessão do benefício, concernentes à DID e à DII. À inicial, anexou documentos (fls. 13/63). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 66/68. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial médica. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/90. Sustentou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros legais, postulando, ainda, sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que o autor laborou e verteu contribuições ao RGPS. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 112/118, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 122 (autor) e 123 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 126/127, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais antes mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o médico perito designado por este Juízo, especialista em Psiquiatria, concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (fl. 115), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil (fl. 117, primeiro parágrafo). Indagado a respeito da data de início da doença, estabeleceu-o no final do ano de 1999 (resposta ao quesito 06.1 de fl. 118); quanto ao início da incapacidade, fixou-o no início de 2000, ancorando suas respostas na Anamnese, exame médico psiquiátrico, e atestados médicos. De outro giro, quanto aos demais requisitos, é de se ver, segundo a cópia da CTPS juntada à fl. 17 e registros constantes no CNIS (fl. 71), que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 25/07/1995 a 23/09/1995 e de 08/11/1995 a 22/11/1995, vindo, posteriormente, a contribuir para o RGPS na condição de segurado facultativo, efetuando recolhimentos no período de 03/2004 a 04/2005. Dessa forma, preenchia o autor, prima facie, os requisitos de carência e qualidade de segurado para a obtenção do benefício de auxílio-doença

por ocasião da primeira concessão, em 31/05/2005 (fls. 69 e 71). Não obstante, o laudo médico pericial fixa como início da doença do autor o final do ano de 1999 e o início da incapacidade no ano de 2000 (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fl. 118), situação também avistada na seara administrativa (fls. 40 e 60), concluindo-se pela concessão indevida do benefício. Nesse contexto, constata-se que o início da doença e da própria incapacidade deu-se em época em que não era o autor segurado da Previdência Social, pois, como visto, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 22/11/1995 e somente reingressou no RGPS em 03/2004, ou seja, o autor já estava incapacitado quando passou a contribuir para a Previdência na condição de segurado facultativo. Assim, embora o autor esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica, sendo essa incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, não é possível conceder-lhe quaisquer dos benefícios postulados - a despeito da equivocada concessão do benefício em 31/05/2005 -, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade do autor é anterior à sua reafiliação ao RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 66/68. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004636-38.2010.403.6111 - JORGE MARQUES DA SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004823-46.2010.403.6111 - JURANDIR AMORIM (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JURANDIR AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 09/02/1994, concedendo-se nova aposentadoria com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação. Pede a expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação da averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem da nova aposentadoria. À inicial, juntou documentos (fls. 09/21). À fl. 24, foi afastada a possibilidade de dependência com os feitos indicados no termo de fl. 22. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado (fl. 25), o INSS ofertou sua contestação às fls. 26/38, onde teceu suas críticas sobre a desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema; que a aposentadoria postulada pelo autor consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, na hipótese de acolhimento do pedido, a compensação dos valores eventualmente devidos com aqueles recebidos a título de aposentadoria e requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 39/87). O autor apresentou sua réplica às fls. 90/94. Chamadas à especificação de provas (fl. 95), manifestaram-se as partes às fls. 96 (autor) e 97 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 98-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de

contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª

Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009).

Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste

caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-35.2010.403.6111 - PEDRO CARLOS GOMES DE ANDRADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO CARLOS GOMES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do vínculo que manteve com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A no período de 05/05/1983 a 19/10/1985 como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Sustenta ter havido por parte da CEESP o total descumprimento ao disposto na Lei nº 6.494/77, de modo que o estágio por ele exercido naquela instituição financeira foi desvirtuado, tendo, verdadeiramente, exercido atividade como empregado. Embasado nisso, pede seja reconhecido o referido vínculo como relação de emprego para fins previdenciários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e documentos (fls. 09/31). À fl. 34, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 36/42. Em sua resposta, arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo federal para o exame da causa. No mérito, sustentou inexistência na LOPS de previsão de filiação do estagiário como segurado do sistema previdenciário; que o estágio não cria vínculo empregatício, na forma do art. 4º da Lei nº 6.494/77; e que a emissão de certidão de tempo de contribuição deve ficar vinculada ao efetivo recolhimento das contribuições respectivas, haja vista que a contagem recíproca implicará no dever do INSS de indenizar o regime próprio a que pertence o autor. Réplica foi apresentada às fls. 45/51. Chamadas a especificar provas, ambas as partes protestaram pela produção de prova oral (fls. 53 e 54). Em audiência, houve depoimento pessoal do autor e duas testemunhas foram ouvidas, ocasião em que as partes também apresentaram as suas alegações finais (fls. 65/69). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de incompetência absoluta do juízo restou afastada na audiência realizada (fl. 65), conforme decisão que abaixo se reproduz: Embora a inicial contenha pedido expresso no sentido de reconhecer-se o período de trabalho urbano de 05/05/1983 a 19/10/1985 (fl. 7), o fato de a ação ter sido ajuizada em face do INSS evidencia que o propósito do autor é incorporar dito período ao seu tempo de labor para fins de aposentadoria. Aliás, o próprio INSS, ao contestar o feito, reconheceu que o autor persegue a expedição de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 36). A questão, portanto, transcende a órbita do vínculo empregatício e repercute diretamente nos direitos previdenciários do autor, sendo de rigor a afirmação da competência deste Juízo federal para processar e julgar a lide, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Posto isso, rejeito a preliminar e passo a colher a prova oral. Quanto ao mérito, transcrevo integralmente a fundamentação da sentença prolatada nos autos nº 0002130-26.2009.403.6111 (juntada, por cópia, às fls. 18/25), verbis: O ponto controvertido da presente lide consiste na existência ou não de abuso no exercício do estágio remunerado a que teria se submetido o autor. No aspecto formal, os documentos apresentados (fls. 16, 17 a 22) indicam que o autor celebrou com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A compromisso de estágio, em razão de seu curso de Administração de Empresas nas Faculdades Integradas de Marília, durante o período de 05/05/83 a 19/10/85. Em se tratando de estágio, ainda que remunerado pela Bolsa-Auxílio, verifica-se que em tal atividade o estagiário não se configura como segurado obrigatório da Previdência e, dessa forma, para fazer jus a contagem de sua atividade para fins de tempo de serviço (ao que consta para o serviço público estadual), o autor necessitaria indenizar os cofres previdenciários pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao referido período (art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91). PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o

desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.VI - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 644.723/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004 p. 240)PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - MÉDICO RESIDENTE E MÉDICO ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1.Tempo de serviço de autônomo só enseja reconhecimento se houver regular recolhimento de contribuições ou indenização à Previdência. 2.Estágio remunerado não se confunde com prestação de serviço. 3.A tônica do sistema previdenciário é o exercício da atividade laboral e não o aprendizado prático. 4.Apelação do autor improvida.(AC 96030537349, JUIZ HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/11/2002)Todavia, o que quer o autor considerar é que, muito embora formalmente o seu vínculo encontrar-se-ia regido pela Lei 6.494/77, na prática houve um abuso dessa condição, de modo a predominar em sua relação laboral a produtividade, em detrimento do aprendizado, como se empregado fosse.A prova oral colhida indicou que, muito embora todos tinham ciência, na agência da Caixa Estadual, de que o autor cursava Administração e era estagiário e não funcionário, ele exercia atividades diversas em sistema de rodízio pelos setores da agência.O horário de sua contratação era de seis horas diárias, mas, ao que consta de seu depoimento pessoal e de uma das testemunhas ouvidas, respeitava o mesmo horário dos demais funcionários.Olha, inicialmente, a gente fazia o mesmo horário de todos os funcionários. Era oito horas, né... Às vezes mais, às vezes menos quando acertava tudo... Quando tinha um problema de caixa... a gente ficava lá para resolver...(depoimento do autor - 238a 0253)No mesmo sentido, disse a testemunha MARTHA ROSA TOSIN:Que eu saiba, os horários que eles cumpriam eram idêntico ao dos funcionários... Nós tínhamos que ficar até seis, sete, oito horas, horas a mais, eles ficavam. Porque, enquanto não se batia o caixa, não dava certo a conta para a contabilidade, não ia embora ninguém (depoimento - 322 a 339)Portanto, em que pese a similitude da matéria que o autor cursava com o vínculo de estágio contratado, o que indicaria a natureza pedagógica do estágio realizado; nota-se que, em termos de fixação de horário, houve um desvirtuamento da finalidade da contratação, eis que o autor foi considerado como mero empregado subordinado, sendo obrigado a ficar à disposição da entidade enquanto não se concluisse a contabilidade do dia. É certo que tal responsabilidade não poderia ser atribuída àquele que estava lá preferencialmente para aprender.Em casos tais, houve verdadeiro vínculo de emprego, de natureza subordinada e, assim, passível de reconhecimento no regime geral (art. 11, letra a, Lei 8.213/91).Ora, o fato de não haver salário, mas a remuneração através de bolsa-auxílio, não afasta a caracterização do vínculo de natureza subordinada e não inibe o seu reconhecimento, em caso de desvirtuamento do compromisso de estágio. Outrossim, se houve omissão da fiscalização propícia a respeito do regular desempenho do compromisso de estágio e do efetivo recolhimento das exações previdenciárias, não pode o autor ser prejudicado quando do reconhecimento de seu benefício.Logo, compreendo ser passível de reconhecimento tal período para fins previdenciários, inclusive contagem recíproca, não se lhe aplicando o disposto no inciso IV do artigo 96 mencionado, eis se tratar, de fato, de segurado obrigatório.Por fim, considerando a ausência de condenação em pecúnia, nada a tratar quanto ao pedido da autarquia relativo aos juros de mora.Veja-se que o caso versado nestes autos é idêntico ao decidido nos autos nº 0002130-26.2009.403.6111, inclusive quanto ao período - 05/05/83 a 19/10/85 (fls. 15, 16 e 17).Ademais, nestes autos a prova oral produzida (fls. 65/69) comprovou que o autor, de fato, foi funcionário do Banco no período de seu estágio, pois recebia ordens (subordinação) e exercia, durante a mesma jornada de trabalho dos outros funcionários (habitualidade), todas as atividades dos demais funcionários da agência, com exceção, apenas, do serviço de caixa.Neste contexto, não há motivo para discordar, inclusive em respeito ao princípio da igualdade, do ilustre prolator da mencionada sentença e, por isso, encampo a fundamentação antes transcrita como razão de decidir para reconhecer, sem maiores delongas, a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer e determinar a averbação, para fins previdenciários, inclusive contagem recíproca, do período de 05/05/83 a 19/10/85 trabalhado pelo autor na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.Considerando a prevalência do caráter declaratório, sem reexame necessário, em razão do valor imposto à causa (475, 2º, CPC).Condene o réu no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas em reembolso, ante a gratuidade de que é beneficiário o autor.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, reconhece-se, como tempo de serviço, o seguinte período:Nome do beneficiário: Pedro Carlos Gomes de AndradeTempo de serviço reconhecido: 05/05/1983 a 19/10/1985Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A nomeação da patrona da parte autora se deu com base no Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, vigente à época (fls. 12/13). Assim, tendo em vista que o referido Convênio vedada a outorga de poderes especiais ao advogado nomeado, dentre os quais o de celebrar de acordos, designo o dia 30/09/2011, às 14h:40, para realização de audiência de conciliação.Int..

0006075-84.2010.403.6111 - EDVALDO PEREIRA DUTRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se, a parte autora pessoalmente, e seu patrono pela imprensa oficial, para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS à fls. 77/78. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos os autos.

000257-20.2011.403.6111 - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001491-37.2011.403.6111 - GERALDA GOMES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/09/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MARIO PUTINATTI JUNIOR, sito à Rua Carajas, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002020-56.2011.403.6111 - CARLOS JULIO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/09/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002516-85.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MARIO PUTINATTI JUNIOR, sito à Rua Carajas, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002745-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIRCEU DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 17/01/2008, afastando do cálculo do benefício o fator previdenciário, que, segundo entende, é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/26). Apontada possibilidade de prevenção no termo de fl. 27, cópia da inicial do processo ali indicado foi juntada às fls. 31/39. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 27, por tratar de questão distinta. Pois bem. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por mim em outras oportunidades, conforme a sentença proferida nos autos do processo nº 2009.38.05.000230-0, da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG - 1ª Região, por exemplo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88

, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à Lei ordinária função antes desempenhada pela Constituição Federal, bem como determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todavia, a forma de apuração do valor dos benefícios previdenciários foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, nos moldes da Lei 8213/91, que permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, quando entrou em vigor a Lei 9876/99, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 29 da LBPS, estabelecendo novos critérios para o cálculo dos salários de benefício. Consoante as novas regras, o período básico de cálculo passou a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, além do que foi introduzido o denominado fator previdenciário, consistente numa forma de cálculo do salário de benefício que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevivência da população brasileira (art. 29, 7º, da Lei 8213/91). Wladimir Novaes Martinez, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, afirma que: (...) o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial e, a médio prazo, elimina o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. Portanto, em se tratando de um critério de cálculo com o escopo de estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham um decréscimo no valor do seu benefício, o fator previdenciário mostra-se, ainda que possa parecer injusto num caso concreto, consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Concluo, assim, que a adoção do fator previdenciário pelo legislador infraconstitucional, além de ter sido autorizado pela Constituição Federal, teve a finalidade precípua de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da previdência social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por ocasião do julgamento de liminar nas ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado a alegada violação ao art. 201, 1º e 7º, da Constituição Federal. Assim, não se vê qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento de sua aplicação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002955-96.2011.403.6111 - RICARDO BONORA (SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de doença grave e incapacitante, não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos (fls. 11/22). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 21/09/1967 (fl. 12), contando atualmente 64 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 16 foi juntado relatório médico, datado de 25/03/2011, onde o profissional neurologista informa que o autor é portador de tumor em topografia de transição bulbomedular, inoperável, apresentado tetraparesia espástica, com marcha parética e incontinência urinária. Solicita o médico o afastamento do autor de suas atividades de maneira definitiva. No documento de fl. 20, datado de 15/07/2011, outra profissional neurologista médica mantém o mesmo parecer. Assim, nesta análise provisória, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. CITE-SE. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do

Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem conclusos.

0002961-06.2011.403.6111 - JUREMA MERCEDES DOS PRAZERES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora em sede de tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a produção antecipada de prova. Primeiramente, das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 10/13 e extratos do CNIS ora juntados, vê-se que ela mantém vínculo de trabalho iniciado em 01/05/2009, de modo que ostenta carência e qualidade de segurada previstas para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Os relatórios médicos acostados à inicial são hábeis apenas a informar o quadro clínico da autora e os tratamentos realizados. De outra volta, a perícia realizada pelo réu concluiu, em três oportunidades, que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documentos de fls. 30, 33 e 34. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002965-43.2011.403.6111 - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Primeiramente, dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 01/07/2007 a 12/2008; após, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/11/2009 a 10/02/2010 e 01/06/2010 a 01/12/2010. Quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. Veja-se, por exemplo, que o relatório médico de fl. 39, datado de 13/04/2011, aponta que o autor encontra-se (...) compensado, sem sinais de insuficiência cardíaca com exame físico normal (...). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, Cardiologista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003176-79.2011.403.6111 - GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 33, esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de São Paulo possui Subseção Judiciária própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004581-58.2008.403.6111 (2008.61.11.004581-6) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005857-93.1997.403.6111 (97.1005857-6) - NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCELO SIMOES GARRIDO X WILSON JOSE ALVES MANFIO X JOAO CONCEICAO DA SILVA (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por intermédio da r. sentença proferida às fls. 270/271, a execução promovida por NIVALDO LUIZ ARGONDIZO e JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA foi extinta, em face da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. Quanto aos demais autores, ao que se vê dos documentos anexados às fls. 309/319, a CEF apresentou cálculos em relação ao co-autor Wilson José Alves Manfio e noticiou a adesão dos demais exequentes (Cláudio de Oliveira e Marcelo Simões Garrido) ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - fato que, a despeito da ausência do termo de adesão em relação ao co-autor Marcelo, foi corroborado pelos exequentes (fl. 331) - cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a consequente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta. Posto isso, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores CLÁUDIO DE OLIVEIRA e MARCELO SIMÕES GARRIDO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Sem honorários na execução, considerando o teor do artigo 26, 2º, CPC. Com relação ao autor WILSON JOSÉ ALVES MANFIO, ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3510

EXECUCAO DA PENA

0000999-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000999-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO SILVA SANTOS (SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a Marco Aurélio Silva Santos nos autos da ação penal n.º 2007.61.11.0000135-3, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, à entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 57/58. Posteriormente as horas faltantes da pena de prestação de serviços foram convertidas em doação de cestas básicas, no valor de um salário mínimo, nos termos da ata de audiência de fls. 151/151v. Imposta também pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado. Os comprovantes de pagamentos foram juntados nos autos - inclusive o da pena de multa (fls. 97, 122, 133, 160, 164 e 167). O último relatório de prestação de serviços foi juntado à fl. 153. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da pena (fl. 169v). Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessário maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 169v e DECLARO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A MARCO AURÉLIO SILVA SANTOS. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se: - ao Juízo do Conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; - ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado - caso tenham sido suspensos ex vi do disposto no art. 15, inciso III, da CF. - ao INI (DPF), IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005861-93.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DA SILVA (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Neste Juízo já houve decisão (as fls. 44/45) declinando da competência para o processamento da presente execução penal, decisão que mantenho, pelos próprios fundamentos. Assim, em que pese o entendimento jurisprudencial transcrito na decisão de fl. 51/52, respeitosamente, nos termos da decisão de fl. 44/45, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP (Juízo das Execuções Criminais). Eventual conflito negativo de competência deverá ser suscitado naquele Juízo, consoante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 54v. Notifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002300-27.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-17.2011.403.6111) JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que instrua os autos com informação atualizada sobre a fase em que se encontra o inquérito policial indicado na inicial (fl. 02). Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF.

0002360-97.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-86.2010.403.6111) BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que instrua os autos com cópias dos autos do inquérito policial indicado na inicial - necessárias para apreciação do pedido. Após o cumprimento do determinado, dê-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

1306532-80.1997.403.6111 (97.1306532-8) - KUME REVENDEDORA RETALHISTA LTDA X NOVOESTE COML. DE PETR. LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA/SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0008844-51.1999.403.6111 (1999.61.11.008844-7) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000128-30.2002.403.6111 (2002.61.11.000128-8) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002392-49.2004.403.6111 (2004.61.11.002392-0) - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ OAB 165464)

Fls. 146/147: ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, consoante o despacho de fl. 133.Int.

0006004-24.2006.403.6111 (2006.61.11.006004-3) - ARTABAS - ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004706-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004706-7) - AGROFERTIL COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGOPECUARIOS DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas

a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001915-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001915-9) - NOVA AMERICA TRADING(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002291-65.2011.403.6111 - SILVANA FERNANDES GARCIA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVANA FERNANDES GARCIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da produção rural. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e anexou-se procuração e documentos (fls. 25/34). Chamada a providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas bem como a fornecer cópia dos documentos necessários à instrução da contrafé e a esclarecer a indicação da autoridade coatora (fl. 37), a impetrante ficou-se inerte (cf. certidão de fl. 38). É o relato do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei nº 9.289/96, dispõe em seu artigo 14, inciso I que o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. No caso em apreço, tendo a impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 23, final), cabia-lhe proceder ao recolhimento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais - fl. 36), ou seja, 0,5% sobre o valor da causa, tal como estabelecido na Tabela I anexa à lei respectiva. Todavia, intimada a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 37), permaneceu inerte a impetrante (fl. 38). Assim, abstendo-se a impetrante, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito e, por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso no prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

0002292-50.2011.403.6111 - JOAO JOSE FERNANDES GARCIA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO JOSÉ FERNANDES GARCIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da produção rural. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e anexou-se procuração e documentos (fls. 25/34). Chamado a providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas bem como a fornecer cópia dos documentos necessários à instrução da contrafé e a esclarecer a indicação da autoridade coatora (fl. 37), o impetrante ficou-se inerte (cf. certidão de fl. 38). É o relato do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei nº 9.289/96, dispõe em seu artigo 14, inciso I que o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. No caso em apreço, tendo o impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 23, final), cabia-lhe proceder ao recolhimento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais - fl. 36), ou seja, 0,5% sobre o valor da causa, tal como estabelecido na Tabela I anexa à lei respectiva. Todavia, intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 37), permaneceu inerte o impetrante (fl. 38). Assim, abstendo-se o impetrante, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito e, por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso no prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo e o agravo interposto em face dessa deliberação não logrou efeito suspensivo na decisão informada às fls. 163/166. Assim, embora conste informação de interposição de agravo regimental da aludida decisão (fl. 174 in fine), até o momento não houve atribuição de efeito suspensivo ao

recurso de apelação. Nestes termos, em prosseguimento, defiro o pedido da executada de fl. 169, § 2º, com fundamento no art. 475-O, III, do CPC, devendo o exequente prestar caução idônea, no valor correspondente ao depósito informado à fl. 170, nestes autos, para posterior levantamento do depósito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002640-05.2010.403.6111 - IVANIR DE FATIMA SOARES TOLEDO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANIR DE FATIMA SOARES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos de fls. 53/57, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comparecer em uma agência da CEF para levantamento dos valores depositados, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002766-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR NUNES DA SILVA JUNIOR

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC). Publique-se.

0002768-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LINO DE PAULA

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pelo réu nos documentos de fls. 12/13 e 16, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC). Publique-se.

ACAO PENAL

0000014-18.2007.403.6111 (2007.61.11.000014-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LUIZ ALBERTO MINEI (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da sentença e do acórdão de fls. 366 e 408v, respectivamente (certidão de trânsito em julgado à fl. 411), ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0001800-97.2007.403.6111 (2007.61.11.001800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 269.

0004835-60.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO (SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DURVALINO URBANO BONFIM (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

É direito dos denunciados serem representados por defensor de sua livre escolha. Caso manifestem interesse em constituir defensor as nomeações de defensores dativos é que devem ser revogadas. Assim, esclareça o I. Advogado signatário de fl. 245 (Dr. Thiago Ferreira de Araujo e Silva) se subsistem os mandatos outorgados pelos acusados Durvalino e Sônia, pois em caso positivo, as nomeações de fls. 210 e 228 deverão ser revogadas. Prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002797-41.2011.403.6111 - MARCIO FERREIRA ALVES X MAURICIO FERREIRA ALVES X MARINA FERREIRA ALVES (SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de deliberar sobre a competência deste Juízo para apreciar o presente feito é necessário saber se há ou não litígio, e para isso impõe-se a citação da parte requerida para manifestação a respeito. Contudo, tendo em vista que os requerentes pedem a citação da autarquia (fl. 04 in fine), e que trouxeram aos autos os extratos bancários de fl. 14/15, intimem-se para que esclareçam se o valor requerido está depositado em conta bancária na CEF ou se há óbice por parte do INSS para liberação do valor, indicando a parte requerida que deverá figurar no pólo passivo. Prazo de cinco dias. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5038

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000256-35.2011.403.6111 - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 149.

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES X VALERIO DA SILVA RODRIGUES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o depósito do montante integral-total das parcelas atuais, conforme requerido. O referido depósito deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, (Caixa Econômica Federal - PAB 3972 - Justiça Federal, referência 0002115-86.2011.403.6111), consoante dispõe o inciso I, do artigo 893 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o depósito efetuado pela parte corre por sua conta e risco, motivo pelo qual, as consequências de eventual improcedência da ação deverão ser por ela suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos contratualmente previstos. Após a efetivação do depósito, cite-se a requerida nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0001270-54.2011.403.6111 - MIGUEL JOSE DAS NEVES X LOURDES MARIA DAS NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JOAO HONORATO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA SANTOS PEREIRA

Ao SEDI para inclusão de Cláudia Aparecida Santos Pereira no pólo passivo, bem como para retificação do nome de João Honorato para João Honorato da Silva. Intimem-se as partes para cumprirem o sexto parágrafo do despacho de fl. 146, se manifestando sobre o pedido da União Federal.

MONITORIA

0000470-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA X IZABEL CIRILLO DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Fl. 385 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004280-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISaura ANECHINI LEMOS SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Os exequentes apresentaram a memória discriminada de seu crédito, acrescido de multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, afirmando que a mesma incide automaticamente a partir de quando se tornou exigível o título, ou seja, desde o trânsito em julgado do acórdão que confirma a r. sentença de 1º grau em 10.06.2011 bem como da publicação para cumprimento do v. Acórdão em 14.07.2011. Ocorre que, em 14.07.2011, as partes foram cientificadas do retorno do feito a este Juízo e a parte vencedora foi intimada para requerer o que de direito (fl. 198). Embora não haja previsão expressa no art. 475-J do CPC, a doutrina e a jurisprudência têm admitido que o prazo de 15 (quinze) dias ali previsto somente comece a fluir a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, por conseguinte, que a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação prevista no referido dispositivo seja aplicável, no caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. E isso porque, levando-se em conta apenas a legislação infraconstitucional, o art. 475-J do CPC deve ser interpretado sistematicamente, em conjugação com o art. 240 do mesmo Estatuto Processual, cujo caput estatui expressamente que os prazos processuais, salvo disposição em contrário, correm da intimação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (Superior Tribunal de Justiça - AGA 201000807610 - Relatora: Maria Isabel Gallotti - Data da

Decisão: 08/02/2011) Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para pagamento de R\$ 6.912,58 (seis mil, novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), conforme memória de cálculos de fls. 201/203 e 212/216, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. CUMpra-se. INTIME-SE.

0004418-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA SOSSAI X MARCIO PEDRO MARIANO

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA CRISTINA SOSSAI e MÁRCIO PEDRO MARIANO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0320.185.0002728-75. Devidamente citados (fls. 137 e 144 verso), o réu ofereceu embargos (fls. 125/134) e a ré requereu acordo/alongamento de prazo da dívida objeto destes autos. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 380.

0001219-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES

Intime-se, por carta, a devedora para procurar a agência do contrato a fim de verificar a possibilidade de alongamento da dívida, conforme informado pela autora à fl. 109. Em face do certificado às fls. 110 e tendo em vista o determinado às fls. 31/32, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 32.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)

Manifestem-se os embargantes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante Noele, sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 368/396.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004309-38.1994.403.6111 (94.1004309-3) - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a empresa exequente para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003800-17.2000.403.6111 (2000.61.11.003800-0) - BENEDITO JOSE EUGENIO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. BENEDITO JOSÉ EUGÊNIO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 130/138, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois é omissa em relação ao requerimento de antecipação de tutela. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 06/07/2011 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 07/07/2011 (quinta-feira). Em

seu memorial final, o embargante requereu às fls. 114/117 a procedência do pedido para reconhecer o tempo de serviço como trabalhador rural e o exercício de atividade especial, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e o deferimento da tutela antecipada. Ocorre que este juízo julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo apenas o labor como rurícola, mas não apreciou o pedido de tutela antecipada. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). É exatamente a hipótese dos autos, visto que houve omissão, na sentença embargada, quanto à análise do pedido de tutela antecipada, observando que estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Há que se observar que o objetivo da antecipação da tutela é justamente tornar efetiva a prestação jurisdicional a qualquer tempo. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 113.368/PR, assim se manifestou: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO**. 1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública. 2. A prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. (STJ - Resp nº 113.368/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 19/05/1997 - p. 20593). Dessa forma, tendo a sentença reconhecido o tempo de serviço como trabalhador rural, correta é a determinação para a implantação averbação do período. **ISSO POSTO**, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está evadida de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: **ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido do autor **BENEDITO JOSÉ EUGÊNIO**, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural na Fazenda Santa Branca no período de 05/06/1963 a 30/01/1975, totalizando 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária averbar de imediato o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, servindo-se a presente decisão como ofício expedido, instruída com cópia da sentença de fls. 130/138. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004483-05.2010.403.6111 - ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0006048-04.2010.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0002507-26.2011.403.6111 - ROBERTO MACARIO JERONYMO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ROBERTO MACARIO JERONYMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no benefício de nº 150.522.103-7 ou, alternativamente, requer a aplicação da tábua de mortalidade referente ao período anterior à Dezembro de 2003. O autor sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.522.103-7 que lhe foi deferido em 06/02/2010 (fl. 17), com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias transversas, um requisito para efeito de cálculo da RMI, não previsto nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. **D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: **Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da**

RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.522.103-7 deferido ao autor no dia 06/02/2010, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que o autor obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/02/2010, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, o autor limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da inconstitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, I E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação do autor, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.(IN REVISTA DE DIREITO

ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266).Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional.Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007).PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007).Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste ao autor o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação da tábua de mortalidade referente ao período anterior à Dezembro de 2003.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ROBERTO MACARIO JERONYMO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais.Isento das custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002528-02.2011.403.6111 - THEREZINHA APARECIDA ANTONIO FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação sumária previdenciária ajuizada por THEREZINHA APARECIDA ANTONIO FIORENTINIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a REVISÃO DE TETO de seu benefício previdenciário.A parte autora não requereu previamente a revisão junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório. D E C I D O.A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar lides, isto é, conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 569/92, Anexo I, artigo 1º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que esta agência é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados pro responsabilidade da Agência da Previdência Social IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou

justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP- DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerida e negada a revisão na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária ser julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003059-30.2007.403.6111 (2007.61.11.003059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1)) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 201 e 203 para os autos principais e, após arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003274-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002733-9)) COML/ SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 52/55 para os autos principais. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001305-19.2008.403.6111 (2008.61.11.001305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002805-55.1998.403.6111 (98.1002805-9)) WILSON DE ALMEIDA JUNIOR X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 84/86, 88/91, 100/105, 182 e 185 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1007511-81.1998.403.6111 (98.1007511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004064-56.1996.403.6111 (96.1004064-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL JOSE CUNHA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 104/105 e 107 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

1001633-15.1997.403.6111 (97.1001633-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E

SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X NILCE DE ANDRADE FREITAS CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 105, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002044-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANALIA CARNEIRO DA SILVEIRA

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANÁLIA CARNEIRO DA SILVEIRA, visando o recebimento de R\$ 50.995,03, valor posicionado em 04/2004. A exequente narra na inicial que firmou com a parte devedora, em 01/02/2001, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, de nº 8.4113.0000025-6, relativo à casa nº 49 do Condomínio Residencial Portal do Parati, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob nº 46.481. A executada foi citada (fl. 60). O bem hipotecado foi penhorado e arrematado pela exequente por conta de seu crédito (fls. 82 e 410). Após, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 432). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, a CEF levou o imóvel hipotecado à leilão, arrematando-o por conta do seu crédito. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a arrematação pelo credor do imóvel dado em garantia exonera o devedor da obrigação pela dívida remanescente, considerando que esta, em virtude de capitalização crescente, é maior que o valor da avaliação do imóvel hipotecado e que a arrematação permite a venda do imóvel por preço atualizado. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, de Theotonio Negrão, Editora Saraiva, 32ª edição, 2001, página 744, nota nº 6a ao artigo 690). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: SFH. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpida no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas. (TRF 4ª Região - AC nº 323.473 - Processo nº 2000.04.01.009784-3/PR - Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJU de 6/6/2001 - página 1.444). Também nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a AC nº 98.966, relatada pelo Juiz Maurício Kato, publicada no DJU de 7/11/2002, pg. 412, com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXECUÇÃO DAS PARCELAS REMANESCENTES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE HIPOTECA - ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Ação de Execução objetivando receber dos mutuários parcelas remanescentes de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Com a adjudicação do bem, o executado exonera-se do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até porque as parcelas já pagas pelos devedores não serão devolvidas pela credora, que poderá se ressarcir de seu prejuízo com a utilização do imóvel já adjudicado, vendendo-o ou levando-o, à leilão por exemplo. Aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71. 3. Apelação improvida. ISSO POSTO, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas, despesas processuais, incluindo aí os honorários do perito, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido pelo Provimento nº 26/2001-COGE.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 -

ANDRE LUIZ CAMARGO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1003990-36.1995.403.6111 (95.1003990-0) - IRMAOS ELIAS LTDA.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003122-16.2011.403.6111 - JOSE LUIS MODESTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR

É cediço que, em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade impetrada é aferida de acordo com a possibilidade de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. Em outras palavras, a autoridade que dispõe dos meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. Dessa forma, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) indicando qual autoridade deverá figurar no pólo passivo desta ação; II) juntando aos autos documento que comprove estar dentro do prazo fixado pela universidade para efetivação de sua matrícula; III) juntando aos autos documento que comprove estar apto a ser matriculado no 8º termo do curso de direito e; IV) apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

0001407-21.2011.403.6116 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA objetivando que o impetrado restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, mas o impetrado determinou a suspensão do referido benefício em virtude de reavaliação pericial, mesmo existindo laudos médicos que a contradizem. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00 e juntou documentos. É o relatório. D E C I D O . Primeiramente, observo que o impetrante foi intimado da decisão administrativa que indeferiu a manutenção do benefício previdenciário em razão da ausência dos requisitos necessários, mas não apresentou recurso no prazo de 30 dias. Observo, também, que o impetrante não cumpriu o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, in verbis: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No entanto, tal medida não se mostra necessária, pois o mandado de segurança deve ser extinto. Para concessão de benefício previdenciário auxílio-doença é necessário que o segurado preencha os seguintes requisitos: 1º) a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias; e 2º) a carência de 12 contribuições mensais. A perícia médica realizada pelo INSS, que, no caso, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, motivando a suspensão do benefício, possui o caráter público de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastado por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se busca comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares ou por informações do impetrante, devendo prevalecer a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial. Noutro dizer, para a análise do pedido, seja de concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário a produção de prova, inclusive a pericial. Ora, não podemos olvidar que em sede de mandado de segurança é inadmissível a instrução probatória, pois se exige prova pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante deve estar comprovado de plano, fato que não ocorre na presente demanda, onde há necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, pelo que a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano por prova documental. 2. Precedentes desta Corte: (AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 13.11.2003, p. 40, AMS 95.01.11677-8/BA, Relator Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 05.12.2002, p. 114; AMS 1999.01.00.103314-4/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ 27.11.2000, p. 255.) 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AMS 200835020025323 - Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão - Data da Decisão: 21/03/2011). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é instituto constitucional que veda a dilação probatória. Nos casos em que se pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade,

se há divergência entre o parecer de fls. 18/19 e do laudo médico oficial, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável, o que demanda dilação probatória.2. Não é possível a cognição do presente mandado de segurança pelos seguintes motivos: 1) controvérsia fática séria e fundada; 2) inexistência de prova pré-constituída a respeito dos fatos alegados na petição inicial; 3) o pedido, da maneira como foi exposto, é inadequado ao procedimento de mandado de segurança.3. Apelação não provida.(TRF da 1ª Região - AMS 200535000153895 - Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão - Data da Decisão: 28/02/2011).ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/09.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002795-71.2011.403.6111 - JOSE OLIMPIO PINTO MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ OLIMPIO PINTO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de comprovar a relação jurídica existente entre as partes e principalmente que a frustração do negócio se deu por culpa exclusiva do promitente comprador. Tais documentos instruirão também a AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO que será proposta a seu tempo e requer que a Caixa Econômica Federal apresente as cópias de todos os documentos referentes ao processo de financiamento. O requerente alega que no final de 2009 realizou um contrato verbal de promessa de venda e compra com o Sr. Edgar Pedro da Silva, sendo que o filho do promitente comprador (com o mesmo nome do pai) passou a ocupar o imóvel, pagando aluguel ao requerente, até que a negociação fosse aperfeiçoada por meio de financiamento habitacional junto à requerida, porém, por desídia do promitente comprador, a venda não havia sido concretizada até junho/2011 e o requerente cancelou o processo de financiamento.Intimidado para que, no prazo de 10 dias, emendasse a inicial, providenciando a juntada aos autos de qualquer documento capaz de comprovar a negativa da Instituição Financeira em entregar a autora os documentos referentes ao processo de financiamento habitacional ou o protocolo do aludido requerimento junto à requerida, o requerente afirmou que sempre tratou verbalmente com os gerentes, sem nunca ter pego protocolo de requerimento e que, em 03/08/11, conversou com os gerentes Priscila e Marcos da agência da Rua Paraná, em Marília, e estes lhe informaram que não foi firmado contrato, pois não foram entregues os documentos de ambas as partes, tanto do autor, quanto do inquilino do imóvel e, por fim, requereu que a CEF fosse intimada para apresentar a negativa e os motivos pela via judicial, já que administrativamente o autor não logrou êxito.Em 05/08/2011, afirmou que não requereu administrativamente junto a CEF os documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O .A presente ação foi ajuizada para obter documentação referente a processo de financiamento junto a CEF a fim instruir eventual ação de despejo.Consultando o site www.tj.sp.gov.br, verifiquei que o requerente já propôs a ação de despejo em face de José Olimpio Pinto Moreira, a qual foi distribuída para a 2ª Vara Cível de Marília sob o nº 344.01.2011.017753-4.Ademais, dos autos se extrai que o requerente não havia pedido administrativamente a documentação junto à CEF (fl. 18).Nesse contexto, não vislumbro a caracterização de qualquer interesse de agir por parte do requerente, no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição nos autos nº 344.01.2011.017753-4, para requerer que a CEF apresente, se existirem, os documentos referentes ao processo de financiamento. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO....2 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados....(TRF da 3ª Região - Processo nº 2009.61.11.001622-5 - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - DE: 08/12/2009)ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do requerido ao pólo passivo da relação processual, bem como deixo de arbitrar os honorários da advogada dativa, pois a inicial foi indeferida por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR FISCAL

0001187-38.2011.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando que as partes não pretendem produzir provas, cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2011, às 14 horas.Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000649-09.2001.403.6111 (2001.61.11.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOSHIMISU ODA X HIROKO ODA(SP077071 - JOAO ADELMO FORESTO E SP095646 - FLAVIO JOSE

AHNERT TASSARA E SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada para efetuar o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC, a Caixa Econômica Federal depositou o valor e apresentou impugnação. Oportunizada a vista ao exequente, este argumentou que foi acrescida a multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, pois a mesma incide automaticamente a partir de quando se tornou exigível o título. É o relatório. D E C I D O. Embora não haja previsão expressa no art. 475-J do CPC, a doutrina e a jurisprudência têm admitido que o prazo de 15 (quinze) dias ali previsto somente comece a fluir a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, por conseguinte, que a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação prevista no referido dispositivo seja aplicável, no caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. E isso porque, levando-se em conta apenas a legislação infraconstitucional, o art. 475-J do CPC deve ser interpretado sistematicamente, em conjugação com o art. 240 do mesmo Estatuto Processual, cujo caput estatui expressamente que os prazos processuais, salvo disposição em contrário, correm da intimação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (Superior Tribunal de Justiça - AGA 201000807610 - Relatora: Maria Isabel Gallotti - Data da Decisão: 08/02/2011) Dessa forma, expeça-se alvará em favor do Dr. Flávio José Ahnert Tassara, OAB/SP nº 95.646, para levantamento da importância de fl. 151, devendo, a Secretária, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão total dos valores depositados à fl. 150 a seu favor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006708-37.2006.403.6111 (2006.61.11.006708-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANE DARCONS COSTA SENA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TANE DARCONS COSTA SENA

Fl. 143 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a quebra do sigilo fiscal só pode ser deferida quando demonstrado, nos autos, que se esgotaram todos os outros meios de se encontrar bens, em nome dos executados, para penhora. Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLEUZA BONIFACIO CORREA

Em 21/07/2011, a Caixa Econômica Federal informou que, por meio de transação, a executada quitou a dívida que, em 29/09/2009, perfazia o montante de R\$ 32.364,28, juntou os comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. Dos documentos juntados pela exequente às fls. 162/164, verifico que houve a liquidação do contrato construcard (R\$ 32.000,00), o pagamento das custas judiciais (R\$ 302,50) e dos honorários advocatícios (R\$ 1.600,00). Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que foi aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 à executada (arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil). Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o cálculo, atualizado, da multa aplicada por este Juízo às fls. 85/86 e requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Em face da certidão retro, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 0022541-22.2011.403.0000.

0002860-03.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA

CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA CAMPOS GOMES

Em face da certidão de fl. 113 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002571-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA MARZOLA VALINI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 47.

0002760-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO

A Caixa Econômica Federal informou na inicial que o(s) réu(s) não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, vencidas a partir de 10.04.2011, que totalizam o valor de R\$ 450,68, posicionados para o dia 10.06.2011, porém, verifico que a planilha (doc. 5), cujo cálculo totaliza R\$ 450,68, em 27.06.2011, diz respeito somente à taxa condominial. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência acima no prazo de 10 (dez) dias.

0002863-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal informou na inicial que o(s) réu(s) não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, vencidas a partir de 10.04.2011, que totalizam o valor de R\$ 600,88, posicionados para o dia 10.07.2011, porém, verifico que a planilha (doc. 5), cujo cálculo totaliza R\$ 600,88, em 12.07.2011, diz respeito somente à taxa condominial. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência acima no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0002037-92.2011.403.6111 - ANA CARLA CAMPANARI X CARLOS HENRIQUE RAMOS(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por ANA CARLA CAMPANARI e CARLOS HENRIQUE RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu genitor, junto à CEF, no valor de R\$2.617,92. Os requerentes sustentam que são filhos de Carlos Roberto Ramos, que, por sua vez, está divorciado desde 02/1.996. Afirmam que na ocasião da homologação do divórcio (processo nº 2574/95 - 2ª Vara Cível de Marília/SP), restou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia em seu favor, no montante de 40% dos vencimentos de seu pai. Ocorre que o Sr. Carlos foi demitido e na tentativa de efetuar o saque dos valores referentes ao FGTS, foi informado de que o montante correspondente a 40% dos valores depositados, correspondentes à pensão alimentícia, somente poderia ser sacado pelos beneficiários. Assim, pretendem os requerentes o levantamento do valor retido, mediante alvará judicial. Juntaram documentos. A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na lei (lei nº 8.036/90) e que o bloqueio ocorreu em virtude do preenchimento, pelo empregador, do campo destinado à pensão alimentícia, quando da rescisão contratual. Assevera que o requerente somente poderá levantar o valor retido com autorização judicial competente, no caso, o juiz da Vara onde tramitou da ação de alimentos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento do pedido, considerando que através da interpretação analógica do 1º, art. 1º, da lei nº 6.858/80, ensejaria autorização para o levantamento, pois os requerentes já completaram 18 (dezoito) anos e a verba bloqueada é de caráter alimentar, bem como por ser o presente alvará, procedimento de jurisdição voluntária, é permitido ao magistrado libertar-se da legalidade estrita e julgar o caso dando-lhe a solução mais adequada, baseado no bom senso e na justiça [...]. É o relatório. D E C I D O. Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (Apelação Cível - Processo nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7) - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X PAULO ODETO SCAPIN(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 293/296: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7) - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001015-70.1997.403.6111 (97.1001015-8) - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA X DELITE RIBEIRO DE SOUZA X CLELIO MATHEUS MANZAO X ANTONIO CORDEIRO X EDSON DA SILVA LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 635 arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000889-83.1998.403.6111 (98.1000889-9) - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X FAZENDA NACIONAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 463/465: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004387-90.1998.403.6111 (98.1004387-2) - ARISTEU CARRIEL X EDGARD LUIZ ALVES DE SOUZA X GERSON DURVAL BONFIM(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0010155-77.1999.403.6111 (1999.61.11.010155-5) - MUCIO CORREA DA SILVA X JOAO MAZETTO X JOAO MUNHOZ X JORGE ASSIS DE MELO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0010348-92.1999.403.6111 (1999.61.11.010348-5) - JOAO CAMILO X RUBENS APARECIDO BARBOSA X DOMINGOS ROQUE DE JESUS NALIN X IZAURA DE FREITAS PAULINO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Fls. 163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006963-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006963-9) - ZORAIDE GROSSE DE BRITTO X RUTE MACHIONI DE MORAES X CAROLINA CASAGRANDE X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X ELIANE CRISTINA DORETTO DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 510: Indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, visto que o subscritor da petição não tem procuração nos autos.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004185-18.2007.403.6111 (2007.61.11.004185-5) - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 171/174. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006047-87.2008.403.6111 (2008.61.11.006047-7) - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7) - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005731-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005731-8) - ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisi-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Destarte, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls. 135/140. Em ato contínuo, arbitrarei honorários periciais em favor do Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004142-76.2010.403.6111 - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, laudo médico e documentos de fls. 41/45 no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro n.º 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Deverá o médico informar se as doenças que constam da petição inicial são as mesmas descritas no laudo pericial de fls. 86/93, encaminhando ao perito a petição inicial, o referido laudo e os quesitos do Juízo. Faculto às partes a

apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-16.2011.403.6111 - MARLENE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 75/77 pela parte autora e às fls. 83 pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o resultado do pedido de fls. 37. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003177-64.2011.403.6111 - DANIELE MARQUES(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do indeferimento do pedido no âmbito administrativo, em razão do informado às fls. 03. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000156-25.1995.403.6111 (95.1000156-2) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DION CASSIO CASTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fls. 486/487. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002009-6)) CRISTIANO DE AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CRISTIANO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intemem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a), ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5051

ACAO PENAL

0003682-31.2006.403.6111 (2006.61.11.003682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 23/08/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, MAURICIO BOCCHI, PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITUMBIARA/GO.

0000709-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000709-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ROBERTO CEZAR X ANTONIO LUIS FURLANETTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 17/08/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, MATHEUS CREPALDE, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO, NA MESMA DATA ACIMA MENCIONADA, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, ROBERVAL DIAS MARTINS, PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITUMBIARA/GO.

Expediente N° 5052

ACAO PENAL

0003037-64.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCAS DE FREITAS(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 19/08/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU, PARA A COMARCA DO JUÍZO ESTADUAL DE IBITINGA/SP.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2389

MONITORIA

0004870-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

À vista do certificado às fls. 40, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-03.2002.403.6111 (2002.61.11.002031-3) - THEREZA DE JESUS BATISTA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003364-82.2005.403.6111 (2005.61.11.003364-3) - NEIDE MARIA DE PINHO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do levantamento informado às fls. 168/170, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial de trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinou-se a emenda da petição inicial, o que foi providenciado.Deferiu-se a gratuidade processual.O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntou documentos.Impugnação à contestação veio aos autos.Instadas, as partes

requereram a realização de perícia médica, tendo em seguida formulado quesitos. Apertou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez diante de males que estão a se abater sobre o autor. Pede-se de forma sucessiva aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial de trabalho. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra perfil normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Portanto, extraem-se do preceptivo legal copiado os seguintes pressupostos, necessários à percepção do benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu. Conforme se constata das fls. 72, permaneceu no gozo de auxílio-doença até 31.03.2010, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurado e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 26.02.2010, antes que exaurido o prazo previsto no art. 15, II, do diploma legal aludido. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia (fls. 102/105). O experto nomeado, examinando o autor, concluiu ser ele portador de ruptura do maguito rotador do ombro direito, mal que o incapacita para atividades laborais, de forma parcial e permanente para o trabalho. Com efeito, pode-se perceber conclusão no laudo em tela de que o autor apresenta dor e limitação importante do arco de movimento do ombro e que não pode realizar atividades laborais que exijam destreza de seu membro superior direito. Quanto à possibilidade de reabilitação para outras atividades, o louvado judicial considera que poderia o autor realizar atividades que não exijam destreza de seus membros superiores. Colocadas essas ponderações, não passaria de mera quimera supor que o autor pudesse reabilitar-se para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e, considerando o fato de que sempre desempenhou atividades braçais (fls. 70/71), reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez (TRF 3.ª Região, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo). É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A conclusão médico-pericial não vincula o Juiz, podendo a sentença dela divergir, até mesmo para rejeitá-la. 2. Autora faxineira, cuja conclusão médico-pericial acusa incapacidade parcial, tendo o juiz analisado o grau de instrução e o quadro social em que se insere, em face do que reconheceu incapacidade total e permanente. (...) (TRF 3.ª Região, Rel. Juiz Higino Cinacchi, DJU de 17/01/2003, p. 1343). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009, PÁGINA: 1803) Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. A data de início da incapacidade não pode ser fixada no trabalho médica, razão pela qual deve o benefício em tela ter como termo inicial a data da realização da perícia, ou seja, em 07/02/2011. Fica, assim, prejudicado o pedido sucessivo formulado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial de trabalho. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do C.JF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual o autor (fl. 61), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações

vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: ELOI JOSÉ RICARDO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208. Defiro ao requerente o prazo de 30 (dias) conforme solicitado. Publique-se.

0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 160/195, nos moldes do art. 398, do CPC Prazo: 05 (cinco) dias.

0003965-15.2010.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA FRANCA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 78, verso e 79. Após, vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004137-54.2010.403.6111 - ALZIRO HONORATO PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a nova proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias. Desnecessária vista ao MPF, nos termos do decidido às fls. 110/111. Publique-se.

0004259-67.2010.403.6111 - CLAIR MAGNANI (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. A apreciação do pedido de urgência foi postergada para momento posterior à realização da perícia médica. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 136/146. Analisando-se referida prova verifica-se que o perito por ela encarregado concluiu que o autor é portador de doença denominada hemiparesia a direita a esclarecer, associada a tendinopatia de ombro e cotovelo direitos com radiculopatia lombar e mielopatia cervical o que lhe impõe incapacidade parcial definitiva para outras atividades sendo que para motorista está totalmente incapaz (...) Esclarece os tratamentos que vêm sendo ministrados ao autor finalizando que o mesmo está em uso de medicamentos que alteram sua capacidade de vigília, portanto contra-indicando condução de veículos. Referida prova autoriza concluir que está o autor incapacitado para o trabalho de motorista. Tal conclusão, todavia, poderá ser desmerecida se prova em contrário for produzida pela autarquia previdenciária. Entretanto, enquanto isso não ocorre e tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que se conclua a produção de provas nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de sua comunicação, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de benefício em 19/05/2011, data do término da perícia médica, servindo a presente decisão como ofício expedido. Verifico, ademais, dos documentos trazidos pela parte autora, a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de neurologia e para a sua realização, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na

Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência, servindo a presente como ofício.

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0005091-03.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Gilberto Ferreira de Oliveira, de quem dependia economicamente. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica, condição indispensável à concessão do pleiteado. Juntou documentos. A autora apresentou réplica. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de provas oral e documental; o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas. Síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho. O óbito de Gilberto Ferreira de Oliveira ocorreu em 7 de agosto de 2010 (fl. 10), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro súbito de vista - é de ver - ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto. O extrato CNIS de fls. 38/40 dá conta de que ele exerceu atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social até 11.08.2010 (data da baixa da atividade). Assim, na forma do artigo 15 da LB, mantinha qualidade de segurado na data de seu passamento. Demais disso, os documentos de fls. 9/10 e 17 fazem prova de que a autora era de fato mãe do falecido Gilberto. Isso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor). Ao que aponta a certidão de óbito de fl. 10, Gilberto faleceu solteiro e sem filhos conhecidos. Outrossim, a prova oral colhida revela a dependência econômica que se esquadrinha, como se verá. Primeiramente, nota-se que o de cujus e a autora residiam em diferentes cidades. Com efeito, conforme a prova oral colhida, o falecido Gilberto residia na cidade de Marília durante a semana, local onde trabalhava. Aos finais de semana ia para a residência de sua mãe na cidade de Lupércio (a cerca de 35 km de distância). Segundo a autora, na cidade de Marília, o falecido morava na casa de um conhecido e pagava a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) a título de aluguel ao dono da residência. A autora morava apenas com uma filha de 2 (dois) anos de idade. Sobre a ajuda financeira dada pelo falecido, alega a autora que seu extinto filho custeava o valor do financiamento do imóvel de sua residência, em valor próximo a R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) no mês subsequente à sua morte. Aduz, ainda, que o falecido ajudava também na compra de gêneros alimentícios. A testemunha Ronaldo de Araújo mencionou que o falecido ajudava com despesas da autora como as contas de água, luz e despesas normais de uma casa, e, também, com as prestações do financiamento da casa. Carlos Alexandre, ouvido em juízo, deixou registrado que o falecido Gilberto ajudava na compra de alimentos para a mãe dele. Por último, a testemunha Carlos Alberto, afirmou ter quase certeza que

o falecido pagava as prestações do financiamento da casa da mãe e que o falecido lhe havia dito que ajudava a mãe. Mencionou também que o de cujus comprava pão e leite em sua padaria na cidade de Lupércio. O INSS aponta que a dependência financeira da autora não se caracterizou pois ela sempre exerceu atividades remuneradas. Contudo, tal argumento não possui o condão de afastar o direito ao benefício em tela. Segundo o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (fls. 33/36) a autora desempenhou trabalhos apenas esporádicos (geralmente de 4/5 meses), próprios de lavradores que labutam quando surge a oportunidade, especialmente em épocas de colheitas das safras. A remuneração da autora, conforme referida documentação, girava em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e estava situada em patamar inferior àquela percebida pelo seu finado filho Gilberto, que proximamente ao evento morte vinha auferindo salário de cerca de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais - fls. 38/40). O de cujus era pessoa trabalhadora, exerceu atividades laborais pelo menos desde 2003, de forma ininterrupta (CNIS). Assim, considero comprovadas as afirmações trazidas durante a instrução processual relativamente à existência de dependência econômica por parte da autora em relação ao seu finado filho, mesmo em se considerando a existência de renda proveniente de pensão de alimentos, paga à filha menor da autora, segundo a requerente, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Embora inexista elemento material de prova, vale lembrar que a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea (REsp nº 296128 / SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002, pág. 475. Nesse sentido: REsp nº 720145 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, dj 16/05/2005, pág. 408). Advirta-se também que para efeito de pensão por morte, inexige-se dependência econômica exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR); basta que haja colaboração do de cujus para a manutenção do lar comum. E esta, no caso, ficou sobejamente demonstrada. Sobre o assunto, seguem precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. VALOR DA PENSÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.(...)- Por tratar-se de filho solteiro, sem filhos conhecidos e coabitando com a mãe, tem-se por comprovada dependência não exclusiva, mas parcial, exatamente pelo fato de o filho colaborar com o orçamento doméstico.(...)- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC 467222, Proc.: 199903990199118, UF: SP, 1.ª Turma, DJU de 06/02/2001, p. 177, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.(...)(AC 526187, Pro.: 199903990840389, UF: SP, 2.ª Turma, DJU de 06/12/2002, p. 493, Relator(a) JUÍZA RAQUEL PERRIND) Restou demonstrada decerto, à luz da prova coligida, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, com o que o benefício afigura-se indubitavelmente devido. Ao que se extrai dos autos, o benefício em apreço não foi requerido na esfera administrativa. Destarte, por ter o pleito sido formalizado após o trintídio legal, na forma do artigo 74, II, da LB, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA FERREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 15.10.2010 (fl. 28) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do C.J.F. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do C.J.F. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 26), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

0005570-93.2010.403.6111 - GERMANA DE SOUZA MEIRA(SPI07838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SO LOTECA DE MARILIA LTDA X LOTERICA MARIA ISABEL(SPI36587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SPI66314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue a autora indenização por danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Sustenta a autora que, usando de meios enganadores, seu sobrinho obteve seu cartão bancário e respectiva senha e efetuou saques de valores em sua conta-corrente. Afirma que foram efetuados 6 (seis) saques em casas lotéricas nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Por fim aduz incidir responsabilidade civil acerca da conduta das corrés, vez que os alegados saques não poderiam ter sido

realizados sem a identificação do sacador. Requer, ao final, a condenação das corrés no pagamento de R\$ 6.669,86 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de danos materiais e R\$ 51.000,00 (cinquenta e hum mil reais) por danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, as corrés apresentaram contestação, sustentando a improcedência do pedido; juntaram instrumento de mandato e documentos. Houve réplica. Em audiência preliminar, infrutífera a conciliação, saneou-se o feito, não tendo sido feitos pedidos de diligências. É a síntese do necessário. **DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO:** As preliminares arguidas restaram apreciadas por ocasião da audiência preliminar. Naquela oportunidade, além de outros pontos, ficou afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, até porque poderia-se constatar, ao final, hipótese de culpa in eligendo na escolha da agência de loteria permissionária. Todavia, tal assertiva não restou caracterizada. Trata-se de pretensão dano ocorrido inteiramente nas agências lotéricas corrés, permissionárias da CEF. Ora, sabe-se, as agências lotéricas firmam contratos de permissão de serviço com a Caixa Econômica Federal. Nestas avenças, além da delegação das atividades de prestação de serviços inerentes ao contrato, há a correspondente assunção da responsabilidade civil por eventuais práticas ilícitas da pessoa física/jurídica permissionária. Tal inteligência, cediça na doutrina, está assentada nos moldes do Contrato Circular Caixa n. 342/05, onde há previsão expressa de responsabilidade das pessoas permissionárias acerca dos atos que venham a causar prejuízos a terceiros (cláusula 20 e 23). De tal modo que a CEF é parte ilegítima a figurar no polo passivo desta lide. Prosseguindo-se, quanto ao mérito da causa, a autora reconhece desde o início o empréstimo de seu cartão bancário e senha ao seu sobrinho a fim da realização de um único saque bancário, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O parente da autora, extrapolando os limites do pacto, veio a efetuar 06 (seis) saques, em 06 (seis) diferentes dias, totalizando por sacar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo em ilícitos de variadas ordens, inclusive em responsabilidade penal que veio a ser apurada na Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP (fls. 119/127). Na tentativa de imputar a responsabilidade às rés, a autora aduz que seria exigível no momento do saque a exigência de documento de identidade por parte do sacador. Por primeiro vale mencionar que assim não o é. Com efeito, é cediço que no âmbito dos contratos de prestação de serviços bancários, o cartão bancário e senha pessoal compõem o rol de instrumentos necessários à efetivação de saques bancários em quaisquer estabelecimentos. Se houvesse a necessidade de apresentação de documento de identificação pessoal, haveria incrível dubiedade de requisitos no sistema bancário nacional, quanto ao tema, já que se o correntista fizesse o saque nos caixas eletrônicos situados nas ruas ou mesmo dentro das agências, não haveria como exigir-lhe a identificação, ao passo que na boca do caixa a apresentação de documento de identidade seria de rigor. E mais. Se a tese da autora vingasse, de que valeria o sacador estar em posse de documento de identidade, se não fosse ele o titular da conta bancária em tela?? Vale dizer, bastaria o ladrão furtar além do cartão e da senha, o RG das pessoas para poder sacar dinheiro nos caixas. Nada crível a afirmação da requerente. A afirmação da autora escapa da lógica das coisas e não encontra guarida em qualquer legislação pertinente à matéria. Outrossim, se a tese da falta de documento de identificação pessoal fosse factível, é indutivo pensar que pelo menos para que se afigurasse possível o primeiro saque, - aquele em que a requerente reconhece ter emprestado seu cartão e senha -, deveria ela ter emprestado, também naquele ato, seu documento de identidade ao seu sobrinho. E em relação aos outros saques? Não haveria facilidade de seu sobrinho subtrair também seu documento de identidade, juntamente com o cartão bancário e senha? Assim, superadas tais premissas, o mais importante ao deslinde da questão, é que foi feito pela autora o empréstimo do cartão e senha pessoal ao seu sobrinho, para que fosse efetuado um saque de R\$ 200,00 (duzentos reais) - fls. 143. Extrapolando ou não os limites do mútuo, a situação se coloca apenas na esfera particular da autora. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário (REsp 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 298). Está-se a falar, portanto, de situação de culpa exclusiva da vítima, onde, portanto, fica rompido o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano. Na Lei n.º 8078/90 (CDC) se encontra a previsão de responsabilidade objetiva, uma das características mais marcantes deste microsistema jurídico. A responsabilidade civil pelo vício do produto ou serviço é, portanto, objetiva e independe da constatação de culpa, bastando a ocorrência do vício para que o fornecedor seja obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Contudo, dentro das hipóteses previstas neste ordenamento quanto ao tema, não se encontra a possibilidade de condenação de prestador de serviço quando rompido o nexo de causalidade, como se dá no presente caso. Com efeito, mesmo com a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, não se dispensa a verificação do nexo de causalidade entre atividade e dano. Em nosso sistema jurídico, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. De tal modo que a ausência de demonstração do nexo de causalidade em relação direta e imediata entre a ação ou omissão dos agentes da ré e o alegado prejuízo sofrido pela autora não permite que se fale em responsabilização civil. Como reza o artigo 14, parágrafo 3.º, do CDC, relativamente ao defeito na prestação de serviços, a culpa exclusiva do consumidor é causa de excludente de culpabilidade, o que também ocorre em relação à ausência de defeito na prestação do serviço. E realmente não poderia ser diferente já que ninguém pode ser responsabilizado por dano que não deu causa. E, como já afirmado, no caso, os danos alegados foram patentemente causados por terceira pessoa que não as corrés. Assim, não logra à causa coligir a requerente um único, mínimo que seja, substrato probante à sua tese, logo por si a decretar seu insucesso. Repare-se a propósito no teor dos seguintes julgados: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PROVA DE CULPA DA VÍTIMA.** 1. Sendo certo que o saque se deu com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, que os repassou indevida e voluntariamente a terceiro, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do

sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 2. Nega-se provimento à apelação. (Origem: TRF - 1ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000300021 Processo: 200238000300021 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA Turma Data da decisão: 19/1/2007 Documento: TRF100242864) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. AÇÃO de COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Alegada a ocorrência de saque indevido em conta corrente e/ou poupança, com uso de cartão magnético e senha pessoal do titular da conta, não há como atribuir à instituição bancária o ônus pela identificação da pessoa que realizou a operação. 2. No caso, a autora não logrou comprovar tenha agido a instituição financeira com negligência, imperícia ou imprudência, pelo que não se pode atribuir a responsabilidade pelo saque à ré, não se configurando, assim, hipótese de prejuízo indenizável. 3. Demonstrada a condição de hipossuficiência da autora, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor compatível com sua condição econômica. 4. Sentença reformada parcialmente. 5. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRF - 1ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000035091 Processo: 200136000035091 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA Turma Data da decisão: 27/3/2006 Documento: TRF100230127 DJ DATA: 12/6/2006 PAGINA: 109 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. No que tange à CEF, conforme o teor da fundamentação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para determinar sua ilegitimidade de parte, extinguindo o processo nos termos do art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 52), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, sobre a petição de fls. 76/77 e documentos, manifeste-se a parte autora.

0005806-45.2010.403.6111 - EDUARDO PRATES RISSA - MENOR X ANGELA AMADOR PRATES RISSA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do documento trazidos pelo INSS às fls. 102, verso. Após, vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, José dos Santos, de quem dependia economicamente. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica, condição indispensável à concessão do pleiteado. Juntou documentos. A autora apresentou réplica. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de provas oral e documental; o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas. O Ministério Público Federal ofertou parecer nos autos, deixando de opinar pelo mérito da causa. Síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho. O óbito de José dos Santos ocorreu em 29 de janeiro de 2010 (fl. 19), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum,

deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro súbito de vista - é de ver - ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto. O extrato CNIS de fls. 55/59 dá conta de que ele esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social até o evento morte, já que estava em gozo de benefício previdenciário. Assim, na forma do artigo 15, I da LB, mantinha qualidade de segurado na data de seu passamento. Demais disso, os documentos de fls. 14 e 17/18 fazem prova de que a autora era de fato mãe do falecido José dos Santos. Isso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor). Ao que aponta a certidão de óbito de fl. 19, José faleceu solteiro e sem filhos conhecidos. Primeiramente nota-se a existência de alguns elementos materiais de prova a indicar a alegada relação de dependência. O de cujus vivia no mesmo endereço da autora (fls. 16; 19; 29/30 e outros). A nota de prestação de serviços (fl. 31) revela prestação de serviços médicos custeados pelo falecido em prol da autora. O recibo de fl. 37 retrata contratação de plano de assistência funerária familiar pelo sucedido. A ficha de qualificação de fl. 30 é imprestável ao desiderato que se pretende, pois trata-se de documento não assinado e emitido após a data da morte de que se está a tratar. Os demais documentos nada provam, a não ser a filiação do falecido, a compra de alguns bens de consumo, e a existência de dívidas pessoais. A prova oral colhida, por sua vez, revela a dependência econômica que se esquadrinha, como se verá. Segundo se colheu do depoimento pessoal da autora, viviam com ela, na mesma residência, outros 3 (três) filhos, todos maiores de idade, sendo que o autor, o mais velho dos filhos que lá residiam, exercia o papel de chefe de família. Com efeito, declarou a autora: Que seu falecido filho era zelador de um prédio residencial; que ele morava com a autora; que a autora à época morava com 4 filhos; que o falecido era o filho mais velho entre os que moravam com ela; que no total a autora tem 11 filhos; que os 4 filhos que moravam com a autora eram solteiros; que todos os outros 3 filhos da autora que moram com ela trabalham; que todos os filhos que moram com a autora ajudam no que podem; que os filhos que não moram com a autora não a ajudam financeiramente; que a autora recebe uma pensão por morte de seu ex-marido; que o falecido José dos Santos dava todo seu salário para ajuda na casa; que os 3 filhos que moram com a autora trabalham ou trabalhavam quando o falecido era vivo, na qualidade de servente de pedreiro e empregada doméstica; que o falecido ganhava mais que os outros filhos; que o falecido pagava água, luz, IPTU, remédios; que com sua renda própria a autora complementava as despesas da casa; que o falecido não tinha namorada; que o falecido não tinha muitos amigos e não saía muito de casa; que a testemunha Welman trabalhava junto com o falecido; que a testemunha Celina foi vizinha da autora; que a casa onde a autora reside foi herança de seu marido; que os outros filhos que moravam com a autora ajudavam com alguns consertos da casa. A testemunha Celina Guedes, mencionou que depois que o marido da autora faleceu quem tomou conta da casa foi seu finado filho, tendo ele se investido na figura de chefe da família. Declarou em suma a testemunha: Que conhece a autora há 29 anos, pois foram vizinhas; que à época a autora morava com o marido e com os filhos; que a autora cuidava da casa; que a autora teve 4 ou 5 filhos; que o ex-marido da autora trabalhava na prefeitura realizando serviços braçais; que depois que o marido da autora faleceu quem tomou conta da casa foi seu finado filho; que a filha mais velha da autora era alcoólatra e já é falecida; que o falecido trabalhava num prédio, de porteiro; que a depoente ia muito na casa da autora; que depois da morte do marido da autora a passou a morar com 4 filhos, tendo a depoente mencionado os nomes; que a depoente não tem conhecimento que os outros filhos que moravam na casa ajudassem a autora; que o finado José era o dono de casa e assim cuidava de tudo; que quando a autora ficava doente o falecido providenciava médico, etc, para ela; que o falecido não tinha namorada; que a depoente não tem conhecimento sobre as amizades do falecido. Por fim, Welman Ibrahim, ouvido em juízo, deixou registrado que o falecido João ajudava na condução das despesas do lar e das despesas médicas de sua mãe. Asseverou: Que o depoente conheceu o falecido em 1994 quando se mudou para um edifício na cidade de Marília; que o falecido foi contratado para fazer limpeza em diversos apartamentos; que depois ele veio a ser funcionário do condomínio, fazendo serviços gerais; que posteriormente o de cujus apresentou a irmã dele, Olga, para trabalhar no condomínio; que após o depoente passou a frequentar de vez em quando a casa do falecido; que o falecido morava com a mãe mais 2 irmãos; que a irmã do falecido que trabalha com o depoente investe mais nela mesmo, comprando roupas e sapatos e ganha salário mínimo; que sabe que o falecido era o mentor da casa; que às vezes o falecido solicitava algum empréstimo para terminar alguma coisa da casa; que quando a mãe ficava doente tanto o falecido como a irmã Olga prestavam ajuda à sua mãe. Como se vê, a prova oral coligida aos autos confirma os termos da exordial. Por outro lado, o INSS aponta que a dependência financeira da autora não se caracterizou já que ela recebia uma pensão por morte de seu finado marido. Contudo, tal argumento não possui o condão de afastar o direito ao benefício em tela. A autora realmente recebe pensão por morte desde 1987, no valor de um salário mínimo (fl. 51). Acode rememorar que este fato não inviabiliza a concessão da pensão por morte referente ao óbito de seu filho, uma vez que não há vedação no art. 124 da Lei 8.213/91. O falecido era trabalhador. Laborava com registro desde 1977. Sua última remuneração girava em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais - fl. 55), valor substancialmente maior que aquele auferido pela autora. De tal forma que o salário do de cujus, realmente deveria constituir importante parte da receita da família, seja para custear as despesas da casa onde vivia o núcleo familiar, seja para ajudar a prover despesas médicas da autora, como se noticiou. Assim, considero comprovadas as afirmações trazidas durante a instrução processual

relativamente à existência de dependência econômica por parte da autora em relação ao seu finado filho, o que aliado aos elementos materiais de prova trazidos aos autos deve conduzir à procedência do pedido. Advirta-se também que para efeito de pensão por morte, inexistência de dependência econômica exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR); basta que haja colaboração do de cujus para a manutenção do lar comum. E esta, no caso, ficou sobejamente demonstrada. Sobre o assunto, seguem precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. VALOR DA PENSÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.(...)- Por tratar-se de filho solteiro, sem filhos conhecidos e coabitando com a mãe, tem-se por comprovada dependência não exclusiva, mas parcial, exatamente pelo fato de o filho colaborar com o orçamento doméstico.(...)- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC 467222, Proc.: 199903990199118, UF: SP, 1.ª Turma, DJU de 06/02/2001, p. 177, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.(...)(AC 526187, Pro.: 199903990840389, UF: SP, 2.ª Turma, DJU de 06/12/2002, p. 493, Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRIN) É, assim, de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, nos termos do art. 16, inciso II, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte, forma pela qual o benefício afigura-se indubitavelmente devido. Ao que se extrai dos autos, o benefício em apreço foi requerido na esfera administrativa, razão pela qual é devido desde a data de entrada daquele pedido. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o qual lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OLGA FRANCISCO DOS SANTOS Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 02.02.2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 43), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Solicite-se ao perito nomeado o agendamento de nova data para realização da perícia médica da requerente. Cumpra advertir que se negando mais uma vez a submeter-se ao exame pericial ter-se-á por preclusa referida prova. Publique-se e cumpra-se.

0000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o impedimento do perito nomeado à fl. 86, conforme noticiado à fl. 92 e considerando que não há outro médico especialista em oftalmologia que atua na realização de perícias neste juízo, determino a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico oftalmologista para realização da prova a ser produzida nestes autos. Faça-se consignar no ofício que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual e que os honorários periciais serão pagos por meio do programa AJG. Outrossim, encaminhe-se juntamente com o ofício cópia dos documentos indicados no despacho saneador, bem como de todos os quesitos formulados nos autos. No mais, cumprido o acima determinado, defiro vista dos autos à patrona da requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que a audiência deprecada à Comarca de Loanda/PR foi agendada para o dia 18/01/2012, às 13h30min, na sede daquele Juízo, conforme comunicado às fls. 79. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000396-69.2011.403.6111 - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0000582-92.2011.403.6111 - EVERANDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000737-95.2011.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado às fls.52, manifeste-se a parte autora, informando seu endereço correto a fim de que seja intimada da perícia agendada para o dia 26/09/2011. Publique-se com urgência.

0000838-35.2011.403.6111 - RENAN HENRIQUE DO CARMO SANTA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001118-06.2011.403.6111 - VERA LUCIA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para proceder a realização da prova oral, conforme requerido pelas partes, designando audiência para o dia 20.09.2011, às 11 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 41/44 e 47, na forma requerida. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001429-94.2011.403.6111 - PAULO GONCALVES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001435-04.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001529-49.2011.403.6111 - IVONE D LUCA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca da petição e documentos de fls. 181/209, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001626-49.2011.403.6111 - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo

prazo de 10 dias.

0002151-31.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGO(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002239-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002422-40.2011.403.6111 - CICERO DE FREITAS NUNES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias, bem como se manifestar sobre os documentos de fls. 55/56.

0002453-60.2011.403.6111 - ARMINDA SILVEIRA LEITE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias, bem como a se manifestar sobre os documentos (fls. 42/55).

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002556-67.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 86 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da requerente.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos formulário de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada no período de 15/06/2006 a 06/01/2011.Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002605-11.2011.403.6111 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002652-82.2011.403.6111 - DINIZ BATISTA MOTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o requerente a suposta repetição de demanda em relação ao feito nº 0003901-62.2007.403.6126 (fls. 44/59), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem novamente conclusos.Publique-se.

0002807-85.2011.403.6111 - SALETE PEREIRA FELIX(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o requerente o pedido formulado na petição de fls. 41/42, emendando a inicial com observância do objeto previdenciário nela consignado.Faça-o no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia.Publique-se.

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodar a pauta de audiências deste juízo, redesino a audiência agendada nestes autos para o dia 30/08/2011, às 14 horas.Intimem-se as partes.

0002951-59.2011.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Por ora, traga a requerente aos autos cópia de seus documentos pessoais, de forma a comprovar o preenchimento do requisito etário do benefício de amparo social ao idos.Publique-se.

0002976-72.2011.403.6111 - APARECIDO MANOEL DE GODOY(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente

considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificativa administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificativa administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificativa administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificativa administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificativas administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificativa poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificativa de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; f) que, ao final da justificativa administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do

processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003037-30.2011.403.6111 - MARIONEDE TRINDADE TEIXEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0003108-32.2011.403.6111 - ALCIDES GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de

serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003110-02.2011.403.6111 - FLAVIO SHIMIDT(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Esclareça o requerente a repetição do pedido já apreciado pela r. sentença proferida nos autos do processo nº 0191650-56.2005.403.6301, conforme se verifica na respectiva cópia, juntada às fls. 25/29. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006246-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006246-2) - MARIA DA SILVA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. À vista da concordância de fls. 152 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite(m)-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001306-77.2003.403.6111 (2003.61.11.001306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1)) RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Acerca do depósito efetuado pela CEF, diga o requerente. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005786-54.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-86.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Com a vinda dos cálculos encomendados, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-24.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. A liminar postulada foi indeferida (fls. 454/454v.). A impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 463/560) Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 565/598). Às fls. 601/605, deferiu-se, em parte, o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas relativamente a: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-acidente, abono assiduidade e vale transporte pago em pecúnia. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança pretendida. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele

declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.À empreita, pois. (i) AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias):A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.(ii) AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias de afastamento):No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia(...). 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...).(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)(iv) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS):Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Sobre o 1/3 (um terço) das férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.Nesse sentido, ainda, os julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.(...)VIII - Agravos regimentais improvidos.(grifos apostos - STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJE de 10/12/2008)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(ênfases colocadas - STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214).Portanto, o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º) integra o conceito de remuneração, assujeitando-se, no regularmente revestir salário-de-contribuição, à contribuição previdenciária em comento.(v) FÉRIAS INDENIZADASIdem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao auxílio-educação e ao abono de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG

643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).(vi) AVISO PRÉVIO INDENIZADO:O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). (vii) AUXÍLIO-EDUCAÇÃOEmbora indevidamente inserto no capítulo do pedido como salário-educação, o pedido versa sobre auxílio-educação. Apenas a título didático, cabe esclarecer que salário-educação é espécie de contribuição social destinada ao desenvolvimento do ensino fundamental. Sua previsão está no artigo 195, I c/c art. 212, 5º da CF/88, de modo que a contribuição incide, tal qual a contribuição previdenciária, sobre base de cálculo de nítido caráter salarial. Na espécie, acerca do auxílio-educação, a impetrante é carecedora da segurança impetrada. Dispõe, com efeito, o art. 28, 9º, t da Lei nº 8.212/91:Art. 28 - (...) (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfase colocada):(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Destarte, quanto ao ponto em análise acolho os argumentos autorais, vez que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação.(viii) AUXÍLIO-CRECHEA jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência Social (Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003). Ressalte-se que a questão é tão pacífica no STJ, que veio a ser objeto de sua Súmula, de número 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim, não há que incidir contribuição previdenciária sobre esta rubrica, dada a sua natureza indenizatória.(ix) ABONO ASSIDUIDADENão incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do E. STJ. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. Assim, jurisprudência iterativa sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).(x) ABONO ÚNICO ANUALA natureza do abono devido ao empregado que estiver gozando os benefícios previdenciários de auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e licença maternidade é não salarial (assistencial), de tal forma que não que incidir sobre ele contribuição previdenciária. Já o abono devido aos empregados ativos, ostenta natureza remuneratória ou contraprestacional, já que pago com habitualidade e em decorrência de contrato de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 241, do Supremo Tribunal Federal: A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDE SOBRE O ABONO INCORPORADO AO SALÁRIO. (xi) VALE-TRANSPORTE (AUXÍLIO-TRANSPORTE)O Plenário do E. STF, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia (RE 478410, Rel: Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010, DJ:14.05.2010). Neste sentido tem se posicionado o C. STJ, a exemplo: REsp 1194788/RJ, Rel: Ministro Herman Benjamin, julgado em 19.08.2010, publicado em 14.09.2010. De tal forma que não há falar na incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica.(xii) ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno,

de periculosidade e de insalubridade. De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. RESUMO Nessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: FÉRIAS INDENIZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-CRECHE; ABONO ASSIDUIDADE; VALE-TRANSPORTE (AUXÍLIO-TRANSPORTE). O pedido de segurança improcede com relação auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aos ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. A impetrante é carecedora do writ, por ausência de lide, no que se refere ao abono de férias (art. 143 da CLT). Já sobre ABONO ÚNICO ANUAL, a incidência da espécie tributária guerreada ficaria na dependência das condições descritas na fundamentação, ou seja, se se está a tratar do abono devido ao empregado que estiver gozando os benefícios previdenciários, quando não há incidência, ou quando se tratar daquele devido aos empregados ativos, quando há que se fazer o recolhimento tributário. Nada há a dizer sobre prescrição, compensação e seus limites e correção monetária, vez que não há pedido de efeito retroativo feito pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros quinze dias); FÉRIAS INDENIZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-CRECHE; ABONO ASSIDUIDADE; VALE-TRANSPORTE (AUXÍLIO-TRANSPORTE), e ABONO ÚNICO ANUAL (somente para os trabalhadores em gozo de benefícios previdenciários). ii) efetuar aos aludidos empregados o pagamento de aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida inclusão. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas como incorridas. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. e C.

Expediente Nº 2390

MONITORIA

0000313-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA
Vistos. Trata-se de ação monitoria por meio da qual buscou a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 25.176,81 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelos réus, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Esgotadas as diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, a CEF atravessou petição requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito na via administrativa. Síntese do necessário. DECIDO: A CEF (fl. 132) dá notícia de transação extrajudicial que pôs fim às parcelas em atraso do contrato objeto da ação de que se cuida. Inexiste, assim, mora (a que havia sido remediada), descumprimento parcial da obrigação, a suscitar a produção de título executivo em face da requerida. Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também precisam estar reunidas para constituir o direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 132), não há dúvida de que falece de objeto a vertente ação. Interesse processual, avistado no início, não mais está a escaltar a pretensão que aqui dinamiza. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários à minguia de relação processual formalmente constituída e à vista da composição administrativa havida. Custas na forma da lei. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0) - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAÚJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao pedido aventado pela defesa do litisdenunciado SÍLVIO DOS SANTOS e considerando não haver advogado cadastrado como voluntário no sistema AJG, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que, se for o

caso, indique defensor para acompanhamento dos demais atos do processo, encaminhando cópia de fls. 585/589. Publique-se e cumpra-se.

0000552-67.2005.403.6111 (2005.61.11.000552-0) - MARIA DINALVA PACHOLA GOMES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002257-03.2005.403.6111 (2005.61.11.002257-8) - JUAREZ GALDINO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002423-35.2005.403.6111 (2005.61.11.002423-0) - MARIA APARECIDA CORREIA DE BARROS(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004354-73.2005.403.6111 (2005.61.11.004354-5) - CARMELITA PEREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004374-64.2005.403.6111 (2005.61.11.004374-0) - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício e documentos apresentados pelo INSS às fls. 146/150. Publique-se.

0002599-77.2006.403.6111 (2006.61.11.002599-7) - MARLENE GARCIA DARIO(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000464-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000464-0) - SEBASTIAO IZIDIO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício do INSS juntado às fls. 380. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001685-76.2007.403.6111 (2007.61.11.001685-0) - CARMELINDA VIDOTTO NAVA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003211-78.2007.403.6111 (2007.61.11.003211-8) - LAIRTON DE ASSIS SOUZA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos. À vista da concordância de fls. 181 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005182-98.2007.403.6111 (2007.61.11.005182-4) - DANIEL CARLOS FAUSTINO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005322-35.2007.403.6111 (2007.61.11.005322-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006304-49.2007.403.6111 (2007.61.11.006304-8) - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000642-70.2008.403.6111 (2008.61.11.000642-2) - NOEMIA PEREIRA NAGRE DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001936-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001936-2) - LUZIA PEDRO DE ARAUJO SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002216-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002216-6) - JOAO PIZONI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005573-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005573-1) - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006007-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006007-6) - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000286-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000286-0) - ELIZABETE PERICO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004150-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004150-5) - CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual. Conclamada, a parte autora apresentou quesitos e juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício apetecido. A peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos. Sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos. Acerca dos esclarecimentos e reiteração do pedido inicial da parte autora, o INSS ofereceu nova manifestação. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção, impossibilitado de modo absoluto para toda e qualquer atividade laborativa, ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 23 anos de idade - fl. 16), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. Não é, todavia, o que veio a lume. Como bem observou o digno órgão do MPF, no laudo pericial mandado levantar nos autos (fl. 94) está que: Está internado numa clínica recuperando-se. No momento, evidentemente, não pode laborar. Mas, se se recuperar, ao sair desintoxicado e com abstinência do uso de drogas já citadas, está apto ao mercado de trabalho. Caso saia da clínica e volte à dependência química, não estará. Por isso, rotulamos este caso como de parcial incapacidade, pois sua capacidade laborativa dependerá da evolução (imprevisível) de seu quadro de dependência. Ergo, a recuperação do autor só dele depende. O Estado, por meio do Sistema Público de Saúde, está a velar pelo autor desde 26.03.2009 (atestado médico de fl. 53), cuidados que, em 13 de dezembro de 2010 (data do laudo - fl. 92), ainda perseveravam. Desta sorte, insista-se, como se depreende da conclusão médica exteriorizada, encontra-se ao alvedrio do autor recuperar a saúde e, de quebra, trabalho e condições de vida digna. Se, como esclarece a perícia, aderir ao tratamento que lhe é subministrado e seguir as orientações psicoterapêuticas que lhe vêm sendo dadas, poderá desenvolver quaisquer atividades de acordo com suas habilidades e escolaridade. Mas de veras não está, como constitui requisito para o benefício de prestação continuada almejado, incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Dessa maneira, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF e arquivem-se os autos, no trânsito em julgado. P. R. I.

0005762-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005762-8) - MARIA JESUS DE MOURA GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância pelo INSS dos cálculos apresentados pela parte autora e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, no mais, na forma determinada às fls. 361. Publique-se.

0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5) - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Foi deferida gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de resistência. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica. Apontou nos autos laudo médico-pericial. Foi oferecida proposta de acordo pelo réu, que não foi aceita pela parte contrária. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera. Em seguida, às fls. 101/102, informou a autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, requereu a concessão do benefício aqui pedido até o termo inicial daquele outro benefício. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: (I) qualidade de segurado, (II) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (III) incapacidade para o trabalho, cuja temporalidade e extensão determinarão o benefício em tese cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Conforme se verifica do extrato CNIS de fl. 35, permaneceu ela no gozo de auxílio-doença até 15.09.2009, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurada e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 12.02.2010; não se exauriu, pois, o prazo previsto no art. 15, II, da aludida lei. Isso aquilatado, resta perquirir sobre doença e incapacidade. A esse respeito, o exame pericial de fls. 58/60 dá conta de que a autora sofre de patologia nos membros superiores, o que a incapacita de forma parcial e temporária para o trabalho, ao menos desde 19.01.2009. Repare-se que, segundo a conclusão pericial, a moléstia constatada representa limitação para o desempenho da atividade habitual da autora. De outro lado, a possibilidade de reabilitação profissional não foi descartada pelo experto. Em casos tais, não sendo descartada a possibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de diferente função ou até mesmo de suas atividades habituais, o benefício que se oportuniza é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolvidas de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da

aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)O auxílio-doença é devido, portanto, a partir do dia subsequente à cessação do benefício que a autora vinha recebendo, isto é, a partir de 16.09.2009 (fls. 33 e 35), uma vez que a conclusão pericial autoriza tal retroação.O termo final do benefício deve recair na data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, 01/06/2011, conforme fl. 102. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, a fim de condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso, conforme o teor da fundamentação acima esposada.Nome do beneficiário: MARIA TEREZA LOPES MENOSSIEspécie do benefício: Auxílio-DoençaData de início do benefício (DIB): 16.09.2009 a 01/06/2011Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados.Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para implantação do benefício ora deferido.P. R. I.

0002249-50.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002701-60.2010.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 235/236.Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do pranteado benefício. Juntou documentos.A parte autora formulou quesitos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos.Deferiu-se a antecipação de tutela postulada.A parte autora se manifestou sobre as provas médica e social produzidas.O INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.Nomeou-se curadora especial à parte autora.Atendendo solicitação judicial, o perito nomeado apresentou laudo complementar.A parte autora regularizou sua representação processual.O MPF opinou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 49

anos de idade - fl. 12), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. Nas dobradas da perícia realizada (fls. 65/67 e 103), ficou evidenciada incapacidade que se abate sobre a autora. De fato, examinando-a, o Sr. Perito constatou que: (...) Desde há 4 meses, julho de 2010, é portadora de Hemiplegia esquerda completa e proporcionada, ou seja todo lado esquerdo do corpo paralisado. Apresenta afasia de expressão e compreensão, ou seja, não fala e não compreende as perguntas formuladas. Não é capaz de deambular e está totalmente dependente do auxílio de terceiros. Também é portadora de Epilepsia, Insuficiência Cardíaca e Hipertensão Arterial. Em conclusão assertou: A requerente apresenta quadro muito grave e está inapta para o trabalho de forma total e definitiva. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de pobreza que está a se abater sobre a autora (fls. 54/61). Narra o Sr. Meirinho que a requerente reside com sua irmã, Luzia Pereira de Araújo. Esta, todavia, não se inclui no conceito de família estabelecido em lei. A propósito, no que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ergo, excluída a irmã da autora, é de considerar que esta não auferir qualquer renda. Assim, e de acordo com o que se colheu nos autos, o benefício é indubitavelmente devido. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, incapaz nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Tanto é evidente a situação de miserabilidade da autora que o próprio requerido a reconheceu, oferecendo proposta de acordo. Tomadas as considerações tecidas, é de deferir o benefício postulado, fixando-se seu termo inicial em 01.07.2010, momento em que teve início a incapacidade da autora, segundo apurou a perícia. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar de 01.07.2010, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 33), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais os adendos acima estabelecidos, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Isabel Pereira de Araújo Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante legal da autora Luzia Pereira de Araújo Data de início do benefício (DIB): 01.07.2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0003483-67.2010.403.6111 - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003512-20.2010.403.6111 - CLAUDIO FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação de fls. 135, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para cumprir o determinado às fls. 66.Publicue-se.

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS - INCAPAZ X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise dos pedidos de antecipação de tutela e de nomeação de curadora especial à parte autora para momento posterior ao término da instrução probatória. Conclamada, a parte autora apresentou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes.Nomeou-se curadora especial à parte autora regularizando-se sua representação processual. O MPF opinou pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 26 anos de idade - fl. 09), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa.Nas dobradas da perícia médica realizada (fls. 66/68) ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Relata a perita nomeada ser ela portadora de Retardo mental moderado, mal que a incapacita para o trabalho e para os atos da vida civil.A incapacidade que se abate sobre a autora, segundo a Sra. Experta, é total e permanente.De fato, do exame nela realizado a Sra. Perita informou: Daniele é incapaz de exercer função laborativa e civil devido ao seu quadro de saúde física e mental.De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste Juízo comprova a situação de pobreza que está a assolar autora e sua família (fls. 56/62).Narra o Sr. Meirinho que a autora reside com a mãe e um irmão com 19 anos. O rendimento que os sustenta é oriundo do salário recebido pelo irmão, no valor de R\$ 551,84 (fl. 79).De outra parte, as condições gerais de vida da autora claramente sinalizam paupérie.O imóvel onde reside é bastante simples e está guarnecido de mobiliário singelo e apoucado. As despesas da família, ao que se constatou, são de elevada monta, considerando-se a renda auferida. Faz jus a autora, portanto, ao benefício lamentado.Com efeito, o artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O discrímen legal introverte valioso vetor aplicável aos casos da espécie, mas não basta em si. Evoluiu-se - é certo - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de modo pleno, abrindo portas de saída e permitindo cobertura previdenciária abrangente no futuro, o escape é alargar as ações de assistência social tendentes a impedir a perda de dignidade dos mais humildes.Espocam aqui e lá, malgrado algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é possível admitir que critério meramente abstrato governe por completo a questão. Existem outros meios de aquilatar precisão e é preciso fixar, caso a caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de necessidade pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado.É o caso da autora que, além de impossibilitada para a vida independente e para o trabalho, vive em condições de franca necessidade, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício.Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 03.09.2010 (data da citação - fl. 27), à minguada de pedido em

diferente sentido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. O INSS pagará honorários advocatícios de sucumbência à autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada ora deferido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características: Nome da beneficiária: Daniele da Cruz Santos Representante legal: Alzira Maria da Cruz Santos Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 03.09.2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004182-58.2010.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada a regularizar sua representação processual, a autora fez juntar nos autos cópia de compromisso de curadora provisória lavrada no juízo do processo de interdição. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. Foi apresentada réplica à contestação. O MPF apresentou manifestação. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais a parte autora se manifestou. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. O MPF opinou pela homologação do acordo proposto, com a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 79/80 e 84), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 16). P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 101/03-verso e 104, e fls. 105/106. Publique-se e cumpra-se.

0005666-11.2010.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006086-16.2010.403.6111 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 89) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 66), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006302-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CORDEIRO FRANCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006438-71.2010.403.6111 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006584-15.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006598-96.2010.403.6111 - DOZINETI FERREIRA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação de fls. 84, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

0000445-13.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE SOUZA PIRES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000502-31.2011.403.6111 - MARIA REGINA BRAGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº

3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apegando-o. Postula, também, pela revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que percebe, eis que ao invés de utilizar 80% dos maiores salários de contribuição para o cálculo do benefício, a autarquia houve por bem utilizar quase a totalidade dos salários de contribuição recebidos pela autora. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação e suscitou ausência de interesse de agir quanto à tese do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente os pedidos formulados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, já que o benefício da autora foi concedido após 29/11/1999, não é de renda mínima e não foi calculado com observância de 80% das maiores contribuições. Não há decadência a considerar. O benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 29/10/2004 e a decadência, em matéria previdenciária, é regida nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Assim, não há que se falar em decadência no caso em questão. Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, todavia, improcede o pedido de outra forma de cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Ao que se vê dos autos (fls. 47 e 48), o benefício de aposentadoria por invalidez em exame foi concedido à parte autora imediatamente após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora, a título da aposentadoria por invalidez que está a perceber. É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este usufruído pela parte autora de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho e produção de novos salários-de-contribuição. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à situação da autora, de vez que esta, sem retorno à atividade, converteu auxílio-doença que recebeu de 09.08.2002 a 28.10.2004 em aposentadoria por invalidez, isto em 29.10.2004, sem tempo de serviço intercalado e geração de novas contribuições. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.-

Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. A parte autora insurge-se, ainda, contra a utilização da quase totalidade dos salários de contribuição para o cálculo do benefício de auxílio-doença, concedido em 09/08/2002, ao invés de se utilizar da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O INSS, em sua contestação, alegou, quanto ao mérito que a não-aplicação pelo Instituto Previdenciário, para encontrar o salário-de-benefício, da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, não ocorreu por expressa vedação legal. Explicou que a diferença residia na consideração de uma média das contribuições de toda a vida laboral do segurado, esclarecendo que para aqueles que tinham poucas contribuições o salário de benefício seria obtido por uma média simples, sendo diversa a situação do segurado que contasse com muitas contribuições. Referido tema é por demais conhecido. Em 20 de julho de 2005, o Senado Federal rejeitou os pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 242, determinando seu arquivamento. O art. 1º da aludida MP reescrevia o art. 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seria obtido pela média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Mas, não logrando modificar o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe havia sido dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (renda mensal do auxílio-doença calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), o Poder Executivo, de cambulhada e algo furtivamente, fez retornar a redação do dispositivo da MP rejeitada, para o segurado que tivesse menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, aos influxos do Decreto nº 5.545, de 22.09.2005 (conferindo 20 ao art. 32 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). Todavia, o discrimen não está na lei; choca-se não só com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, como também atrita com o art. 32, II, do Decreto nº 3.048/99, com a redação mantida pelo próprio Decreto nº 5.545/2005. Dispondo dessa maneira, como se faz claro, o Decreto nº 5.545, de 22.09.2005, ao introduzir o parágrafo 20 ao art. 32 do RGPS, delirou de seu poder regulamentar, já que a Lei nº 8.213/91 contém previsão diversa para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Como não se desconhece, decreto, no que for além da lei, não obriga e, no que for contra a lei, não prevalece. Regulamento não tem o condão de ampliar ou restringir direitos. Como ato administrativo regulador que é (cf. o art. 84, IV, da CF), deve obedecer ao perfil normativo estratificado na lei, não podendo, em hipótese nenhuma, contrariá-la. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26ª edição, p. 171) ensina que como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. Como é da jurisprudência dos Egs. TRF3 e TRF5 (Des. Federais Walter do Amaral e Margarida Cantarelli, AC 487655-SP e 428251-PE): Com a edição da Lei nº 9.876, de 26.11.99, que regulamentou a EC nº 20, de 15.12.98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por invalidez de que se trata deve ser calculada nos termos da lei vigente em que o benefício foi concedido (29/10/2004 - fl. 19), aplicando-se, como visto, o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma acima exposta, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da autora, da forma acima especificada, desde o momento de sua concessão. Condene o INSS a pagar à autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença, sendo que os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% e suas subseqüentes atualizações, devendo, após o recálculo se proceder à correta implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. P. R. I.

0000785-54.2011.403.6111 - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos

argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos auto de constatação social. A parte autora apresentou réplica à contestação e falou sobre o auto de constatação; o INSS reiterou os termos da contestação e disse que não pretendia produzir outras provas. O MPF opinou pela procedência do pedido. A parte autora juntou novo documento, sobre o qual o INSS se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 1.º de agosto de 1945 (fl. 15). Sem embargo, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 47/53) demonstrou que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido Benedito Estevam e seus filhos Eduardo Antonio Estevam e Elisabete Estevam, estes com 37 e 42 anos, respectivamente. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, há de se considerar que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu marido. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de R\$560,47 (fl. 44), implicando renda per capita superior a do salário mínimo. De outro lado, a prova social produzida retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou-se que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com o indispensável, com três quartos, sala, cozinha e dois banheiros, em bom estado de conservação. Ademais, contam com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Também não passou despercebido que a autora conta com apoio familiar. Os filhos ajudam financeiramente. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0000834-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ALENCAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001103-37.2011.403.6111 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual busca a parte autora revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença. Pede que no cálculo dela seja considerado a média de 80% das maiores contribuições conforme previsto no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. Pugna pela condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, ao mesmo tempo em que produziu sua defesa. Em matéria preliminar, arguiu prescrição e ausência de interesse de agir, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. À contestação juntou documentos.A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário.DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que se homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 35-v/36 e 43) a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 31).P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

0001675-90.2011.403.6111 - LUZIA FONSECA DA FONSECA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 10 dias.

0001676-75.2011.403.6111 - LAERCIO GUERRA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 10 dias.

0001706-13.2011.403.6111 - IVANETE ANTUNES DE SA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pede concessão do benefício de salário-maternidade por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, sem descurar de produzir contestação, sustentando a improcedência do pedido, porquanto não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. À contestação juntou documentos.Concitada, a parte autora anuiu às condições do acordo proposto.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À autora, o INSS ofereceu a implantação de salário-maternidade, mantendo-o pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 21.05.2010 (DIB - 28º dia anterior à data do parto), com renda mensal calculada segundo a legislação previdenciária.Ouvida, a autora, sem rebuços, emprestou concordância à proposta que lhe foi apresentada.Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 32-verso/33 e 38, a fim de que produza seus regulares efeitos, de modo que, em face disso, extingue-se o processo, com solução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Anote-se que o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 28).P. R. I.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo

prazo de 10 dias.

0001866-38.2011.403.6111 - MARIA DIAS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002126-18.2011.403.6111 - LEONILDA SOUZA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002130-55.2011.403.6111 - EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002150-46.2011.403.6111 - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002276-96.2011.403.6111 - GETRO LADISLAU COSTA FILHO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002461-37.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002513-33.2011.403.6111 - EDINEA RAPUCCI ESCUDERO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como diga acerca do auto de constatação de fls. 38/49, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como se manifeste acerca da prova social supracitada, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002557-52.2011.403.6111 - MARIA ROSA DE LIMA PINHEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002614-70.2011.403.6111 - THEREZA MARTINS CICCARELLI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende

produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001751-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001751-7) - JAIME DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 67/71, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005312-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005312-5) - JOSEFA SILVA SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002533-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO LOURENCO FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 75.

MANDADO DE SEGURANCA

0004418-10.2010.403.6111 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo. Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006207-7) - NEUZA CARDOZO DE SOUZA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CARDOZO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001658-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA KATHIUCIA MILANI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2393

MONITORIA

0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fls. 317.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004433-76.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO HABACHE JUNIOR

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0006479-38.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA ANDRADE DE CASTRO ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual buscou a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 12.393,89 (doze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelos réus, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A parte ré atravessou petição requerendo acordo/alongamento de prazo da dívida objeto dos autos.A CEF, por sua vez, requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito na via administrativa.Síntese do necessário.DECIDO:A CEF dá notícia de transação extrajudicial que pôs fim às parcelas em atraso do contrato objeto da ação de que se cuida (fl. 77).Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a suscitar a produção de título executivo em face da requerida.Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também precisam estar reunidas para constituir o direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 77), não há dúvida de que falece de objeto a vertente ação. Interesse processual, avistado no início, não mais está a escoltar a pretensão que aqui dinamiza. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída e à vista da composição administrativa havida. Custas na forma da lei. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-91.2005.403.6111 (2005.61.11.005575-4) - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Sobre a informação prestada pela contadoria do juízo às fls. 218 e petição de fls. 220/221 manifeste-se a CEF.Publique-se.

0006315-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006315-6) - GREGORIA BARBOSA VILA REAL(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES E SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Tendo em conta o procedimento adotado por este Juízo, deverão os cálculos ser apresentados inicialmente pelo INSS e, posteriormente, oportunizado ao autor concordar ou não, apresentando os seus em caso de discordância.Remetem-se, pois, os autos ao INSS nos termos do despacho de fls. 187.Publique-se.

0000659-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000659-1) - BRUNA DE LIMA X ANA MARIA DE LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.258/259: indefiro. Desnecessária a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos.Publique-se e após, prossiga-se na forma determinada às fls. 257.

0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1) - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS o cumprimento da v. decisão de fls. 353/356.Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, esclareça o requerente sobre a obtenção dos documentos relativos à atividade desempenhada no Auto Posto Aquarius de Marília Ltda.Publique-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 109/114.Sustenta o embargante omissão e obscuridade na sentença, haja vista o não reconhecimento do período laborado na atividade rural.Todavia, improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Ressalte-se que todos os pontos ventilados pelo embargante não restaram olvidados na sentença atacada, foram sim sopesados conforme pode-se extrair do teor da fundamentação sobre o tempo rural de serviço, bem como o tempo especial pedido. Fica claro que o recorrente insurge-se apenas quanto à repercussão jurídica outorgada, não havendo qualquer omissão a ser sanada.Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0006868-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006868-7) - SHIGUEO MIYAKE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103: indefiro. Não havendo divergência de cálculos a ser dirimida, incabível é a remessa dos autos à contadoria do juízo na forma requerida pelo autor.Concedo-lhe, outrossim, prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos de revisão da RMI que entende devidos, a qual deverá ser instruída com comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os décimos-terceiros salários durante o período básico de cálculo do benefício.Publique-se.

0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante. Diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, isso por não preencher o autor os requisitos necessários à percepção do benefício lamentado.O autor deixou de apresentar réplica à peça de defesa.Concitas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção oral de provas, ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela realização de prova pericial.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial médica. Sem prejuízo, o juízo formulou quesitos.Apenas o INSS formulou quesitos.Veio ter aos autos laudo pericial médico (fls. 65/67), sobre o qual as partes se pronunciaram.Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 90/93v.).É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO:Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, do citado compêndio) e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Tomadas essas breves considerações, é de ver que o pedido de benefício por incapacidade formulado na inicial improcede, de vez que o autor não logrou êxito em demonstrar sua qualidade de segurado. Outrossim, a incapacidade definitiva não veio a ser verificada em perícia médica oficial. Primeiramente, da prova documental produzida, verifica-se que esteve o autor ultimamente vinculado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual. Porém, o último registro lançado no CNIS refere-se a período que se estende de 01.2007 a 04.2004 (fls. 38/39), ou seja, muito tempo antes do ajuizamento desta ação (23.02.2010). Na petição inicial a pretensão do autor está amparada no fato de ter havido prestação de trabalho rural de forma predominante. Recorde-se que para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o trabalhador rurícola deve comprovar exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 39, I da Lei 8.213/91). Não foi o que se apurou. Muito ao contrário, restou cabalmente comprovado que o requerente há muito não mais está entretido no meio rural. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor deixa bem claro: Hoje somente faço bicos. Trabalho como chapa, isto é, com sacarias. Eu tenho problema de saúde, mais especificamente ortopédicos em meu joelho esquerdo. Eu também tenho problema na visão. Eu faço esses serviços de chapa desde 1995. Comecei quando eu vim do sítio para a cidade em 1995. (fls. 91/91v.) (grifei) Tal fato, aliado ao seu último recolhimento previdenciário ter sido realizado no ano de 2007 (fls. 38/39), compravam inarredavelmente que o autor não possui a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei n.º 8.213/91. É certo que, se a interrupção da atividade laborativa e, conseqüentemente, do recolhimento de contribuições, se dá em virtude de enfermidade que impede o trabalho, não perde o segurado o vínculo que o entrelaça à Previdência (cf. STJ - RESP, 5ª T., Processo nº 199900349067-SP, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 18/10/1999, p. 266). Rechaça-se, em outras palavras, desfiliação involuntária. Contudo, este não é o caso do autor, que teve o agravamento de sua doença apenas há três anos, como foi informado pelo autor por ocasião da perícia (fls. 65/67). Ademais, o laudo pericial produzido não fixa incapacidade retroativa, com o que perda de qualidade de segurado ressaia intangida. Cabe, ainda, mencionar que o laudo pericial produzido (fls. 65/67) assevera que, embora a parte autora apresente quadro de glaucoma e gonartrose, não está incapacitado de forma total para a prática laboral. O experto nomeado referiu que após procedimento cirúrgico e tratamento o autor poderia recuperar sua capacidade laboral. Contudo, diante da inexistência de qualidade de segurado supramencionada, não calha fazer análise de eventual direito ao benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001133-09.2010.403.6111 (2010.61.11.001133-3) - CANDIDA NERY DE OLIVEIRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do informado às fls. 124, intime-se a advogada nomeada nestes autos, Dr.ª Carina Alves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se à aludida advogada que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/11/2011, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0002485-02.2010.403.6111 - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Luiz Ricardo de Oliveira, de quem afirma ter dependido financeiramente. Pede a condenação do instituto previdenciário a conceder aludido benefício desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. À peça de resistência juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação. A requerente pugnou

pela produção oral de provas. O INSS, de seu lado, pediu pela tomada de depoimento pessoal da autora. Em seguida, na consideração de o óbito do filho da autora ter natureza acidentária, declinou-se da competência do presente processo para a Justiça Estadual. Foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 83). Foi decretada a competência deste juízo federal para o julgamento da causa (fls. 86/89 e 92/93). Deferida a prova oral requerida, foi designada audiência conciliação, instrução e julgamento (fls. 127/135), frustrada a primeira de suas finalidades, ouviu-se a autora (fls. 128/129) e procedeu-se à oitiva de três testemunhas por ela arroladas (fls. 130/135). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO: DECIDO: Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho. O óbito de Luiz Ricardo de Oliveira ocorreu em 13/04/2007 (fl. 18), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro súbito de vista - é de ver - ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto. Os documentos de fls. 59/61 dão conta de que o de cujus, desempenhou atividade vinculada à Previdência Social até a o mês de julho de 2006. Vale dizer, assim, que entre a data do falecimento do filho da autora (13/04/2007) e o encerramento de suas atividades laborais formais, não decorreu prazo maior que 1 (um) ano, conforme a inteligência do art. 15, II da Lei 8.213/91, mantendo o extinto, como dito, qualidade de segurado. Demais disso, os documentos de fls. 13/14, fazem prova de que a autora era de fato mãe do falecido Luiz Ricardo. Isso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor). A despeito da afirmação em contrário efetuada na petição inicial, considero inexistir prova material bastante de dependência econômica. É que os documentos relativos a compras de bens de consumo efetuadas em estabelecimentos diversos da cidade de Marília estão todos em nome da autora e não do falecido. Assim, ainda que se possa intuir que tratam-se de objetos destinados ao uso dos convivas domésticos, certo é que as compras foram efetuadas pela própria autora. As declarações feitas por vendedores de lojas mencionando que o de cujus costumava realizar compras, sem se sujeitar ao contraditório equiva a testemunho por escrito, não configurando início de prova documental (cf. decisão do STJ no REsp nº 148774, 6.ª T., Rel. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 30/03/98, p. 160). De tal forma que o único elemento material válido a indiciar a dependência econômica alegada é a prova de que o finado morava no mesmo endereço da autora (fls. 18 e 33). Sabe-se que segundo o princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz (CPC, art. 131), a dependência econômica em trato pode ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991), sendo vedado qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que possam ser manejados para tal verificação (Precedente: STJ, REsp 720.145/RS). O rol dos documentos listados no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, admitindo, assim, a comprovação dos fatos por outros meios de prova. É inexigível, assim, início de prova material para que seja comprovada a dependência econômica dos pais para com o filho, podendo ser suficiente a prova testemunhal colhida em juízo (REsp 720.145/RS). Contudo, à mingua de elementos materiais, a produção oral de prova deve constituir-se em um conjunto bastante robusto para ensejar a comprovação que se pretende. Vale lembrar, ainda, que especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. (TRF1, AC 200301990003771, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990003771, Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:70) Não é o caso dos autos. Analisando mais a fundo os elementos contidos nos autos, percebe-se que o pai do de cujus sempre trabalhou, auferindo renda pouco superior ao salário mínimo (fls. 62/66). Atualmente está aposentado por idade. A autora alega que não trabalhava à época do sinistro. O extrato do CNIS (fls. 58/60) demonstra que sua última atividade laboral deu-se em 1991. Contudo, seu filho veio a óbito aos 21 (vinte e um) anos e contava com um único registro de trabalho (fls. 24/25 e 59/61) que se estendeu de outubro de 2005 a julho de 2006. Ganhava menos que o pai. Destarte, ao menos documentalmente não está caracterizado o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituído. Vejamos a prova colhida em juízo. Em depoimento pessoal, a autora declarou: Sou mãe de Luiz Ricardo de Oliveira. Ele é morto. Ele faleceu em 13.04.2007. Ele faleceu solteiro. Quando ele morreu trabalhava, mas não estava registrado. Confirmando que ele trabalhou até julho de 2006 na FAEF, em Garça. Ele faleceu em razão de acidente de trânsito. Ele não deixou filhos. Ele morava comigo e com meu marido na Fazenda Santa Tereza em Vera Cruz. Eu não trabalhava na época em que ele morreu. Confirmando que trabalhei, como lavradora, para José Eduardo Rodrigues de Barros, até 1991. Depois, só voltei a trabalhar depois da morte de Luiz Ricardo. Meu marido, José Mariano, ele sim trabalhava na época da morte de Luiz Ricardo. Meu filho ajudava nas despesas da casa. Ele ajudava a comprar gêneros alimentícios para nossa casa, ajudava também em roupas e móveis. Quando morreu, Luiz Ricardo, como disse, não estava registrado. Ele estava fazendo bicos, como pintor. Seus rendimentos, à véspera do falecimento, não inteiravam um salário mínimo. As compras que Luiz Ricardo fazia para nossa residência eram feitas em meu nome. Eu não consegui localizar nenhum documento que atestasse compras passado em nome de Luiz Ricardo com o endereço de nossa residência. Minhas testemunhas eram vizinhas na Fazenda Santa Tereza; podem informar sobre a vida de Luiz Ricardo comigo. INSS: Além de Luiz Ricardo, tenho outros três filhos. Fabiana é uma delas; ela é a caçula. Luiz Ricardo é meu terceiro filho, o imediatamente mais velho antes de Fabiana. Na época em que Luiz Ricardo morreu, Fabiana morava comigo. Além dela e dele, minha outra filha,

Maria Regina, também morava comigo e com o pai. Só o meu mais velho, Reginaldo, não morava conosco. Maria Regina, na época do falecimento de Luiz Ricardo, não contribuía para as despesas domésticas; ela não estava trabalhando. Fabiana, que só tinha 14 anos em 2007, não trabalhava e também não ajudava. Reginaldo, já casado quando Luiz Ricardo faleceu, também não ajudava a casa paterna. Somente Luiz Ricardo ajudava. (fls. 128/129) (grifei)A testemunha Teresa Maria Segura Barbosa, deixou registrado:A Associação Beneficente São Francisco de Assis fica em Vera Cruz. Em 2007, eu estava trabalhando lá. Conheço Luiz Ricardo de Oliveira. Ele é filho da autora. Ele faleceu no dia 13 de abril de 2007. Eu me lembro bem daquele dia, já que sou amiga da família e quando o acidente com Luiz Ricardo aconteceu eles foram até minha casa para me avisar. Foi um acidente com uma moto. A moto era do Luiz Ricardo. A moto era nova; Luiz Ricardo a comprou financiada e ainda estava pagando as prestações da moto. Não me lembro qual era o valor das prestações. Na época em que Luiz Ricardo faleceu ele não estava trabalhando com vínculo de emprego. Trabalhava como pintor. Aliás, no dia do acontecido, ele trabalhou o dia inteiro em Garça e depois foi para a cidade de Vera Cruz, onde penso que fazia um curso. Foi no retorno de Vera Cruz para a Fazenda é que ele faleceu. Além dele, morava com os pais uma irmã de nome Fabiana. Se não me engano, a outra irmã, Maria Regina, já se encontrava morando em Marília. Quem mantinha a casa era o marido da autora, José Mariano, e Luiz Ricardo que fazia os bicos de pintor. Na época, a autora não trabalhava como doméstica. Luiz Ricardo ajudava na casa com as despesas de alimentação, compra de eletrodomésticos, coisas da casa enfim. Além das despesas que Luiz Ricardo tinha com a moto, ainda sobrava alguma coisa para formar a base que sustinha a casa. Dos irmãos, só Luiz Ricardo ajudava na casa. Se não me engano, Maria Regina, a mais velha, já tinha saído de casa e o irmão mais velho que Luiz Ricardo morava com os avós e não ajudava na casa. Parte autora: Sei que Luiz Ricardo, entre 2005 e 2006, trabalhou em Garça, na FAEF. No período em que ele estava trabalhando na FAEF, ele comprou sua moto. (fls. 134/135) (grifei)Por sua vez, a testemunha Célia Regina Ferreira da Luz afirmou: É verdade que em 2007, estava trabalhando numa empresa chamada Tecidos e Confecções a Sensação Ltda. A empresa para a qual até hoje trabalho fica aqui em Marília. A autora era, como é até hoje, cliente da loja. A autora comprava roupas na loja destinadas aos filhos; para que estes pudessem trabalhar. Conheci Luiz Ricardo de Oliveira. Ele é um dos filhos para quem a autora comprava na loja. Ele ajudava a pagar a roupa. Ele ajudava a mãe a pagar as despesas da loja, tanto para as roupas dele como para a dos irmãos. Além de Luiz Ricardo, autora tem outros três filhos: um rapaz e duas meninas. A loja vende roupas masculinas e femininas. As roupas iam tanto para Luiz Ricardo como para os três irmãos. Não consigo me lembrar do ano em que Luiz Ricardo morreu. O nome do irmão de Luiz Ricardo, para mim, é Beto e o das duas meninas é Regina e Fabiana. Não cheguei a fazer nenhum carnê em nome de Luiz Ricardo para pagamento à loja. Na época ele era menor e somente ajudava a mãe a pagar. Sei que era ele que ajudava a mãe a pagar os carnês porquanto ele me dizia. Falava que tinha trabalhado na roça e ia lá fazer pagamentos. A autora também me contou que ele ajudava. Não sei dizer se os dois irmãos mais velhos de Luiz Ricardo, Beto e Regina, ajudavam a mãe. Fabiana ainda era é pequena. Que tenho certeza é somente sobre a ajuda de Luiz Ricardo, tanto por que a autora me dizia, quanto pelo fato de que Luiz Ricardo ia pessoalmente fazer pagamentos na loja. O dono da loja é Geraldo Ferreira da Cruz. Para mim, Geraldo não chegou a presenciar nenhum pagamento feito por Luiz Ricardo na loja. Uma menina que trabalhava no caixa, de nome Nilce, chegou a receber pagamentos de Luiz Ricardo. Parte autora: Luiz Ricardo ao comparecer na loja dizia para mim: vim pagar a continha, perguntava se estava tudo bem, pagava e ia embora. A mãe dele não ia junto; era difícil que fosse. INSS: Depois que Luiz Ricardo faleceu, a autora continuou comprando na loja, mas menos. Quando Luiz Ricardo faleceu, autora trabalhava como doméstica. Depois que ele faleceu, só com o salário dela, passou a comprar menos. A autora continuou comprando na loja para a filha menor, Fabiana. A autora sempre pagou tudo certo; não está devendo nada na loja. (fls. 130/131) (grifei)Já a testemunha Valdir Aparecido Vasques Segura asseverou: Estou até hoje trabalhando para Rubens Garcia. Faço serviços gerais de lavoura. A propriedade de Rubens fica entre Vera Cruz e Jafa. Ele mexe com agropecuária. Conheci Luiz Ricardo de Oliveira. Ele é morto. Se não me falha a memória, ele morreu em 2007. Quando morreu, ele trabalhava em Garça. Ele era autônomo; fazia pinturas, isto é, bicos como pintor. Nós éramos amigos. Não sei dizer quanto ele ganhava. Mas ele comentava conosco que ajudava a mãe. Ele morava com a mãe e com o pai e com a irmã Fabiana. Ele tem outra irmã, Maria Regina, mas ela já estava casada quando Luiz Ricardo faleceu. Quem morava na casa, na época da morte de Luiz Ricardo, eram os pais, ele e a irmã Fabiana. Ele também tem outro irmão mais velho, que conheço por Beto, mas ele já estava casado na época da morte de Luiz Ricardo. Na época de sua morte, só Luiz Ricardo ajudava os pais. O pai, José Mariano, trabalhava na época da morte de Luiz Ricardo, mas a autora não. Não tenho notícia de que trabalhasse, nem como doméstica. Depois que ele morreu, voltou a trabalhar, já que tinha de ajudar na casa. Eu ia pouco à casa de Luiz Ricardo. Só conversava bastante com ele. Ele comentava comigo que ia com a mãe para as compras e depois que estas eram feitas ele voltava para a loja para efetuar os pagamentos, quando a compra era a crédito. Ele comentou comigo que havia comprado computador e celular para as pessoas da casa, para que todos usassem. Lembro-me da época em que Luiz Ricardo trabalhava na FAEF; ele trabalhava na parte da manutenção. Ele não comentou comigo se ganhava mais na FAEF ou fazendo bicos de pintor. Parte autora: Nada. INSS: Sei que Luiz Ricardo andava com uma moto. Não sei se a moto era dele. Nunca comentou comigo que havia comprado uma moto. Não cheguei a ver Luiz Ricardo fazendo compras para a casa; ele só comentava comigo que as fazia. (fls. 132/133) (grifei)Assim, com destaque, colheu-se da prova oral acima aludida, o falecido vivia em outra cidade durante da semana, onde pagava aluguel. Custeava prestações do financiamento de sua motocicleta. Na época de sua morte estava fazendo bicos de pintor e auferia renda inferior ao salário mínimo.A testemunha Célia Regina Ferreira da Luz declarou, ao contrário do afirmado no depoimento pessoal, que a autora trabalhava como empregada doméstica à época do falecimento de seu filho.Quanto à superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) não vieram provas aos autos. Apesar de alegar, a autora não trouxe aos autos um único elemento que

comprove que após a morte de seu filho iniciou atividade laboral. De tal maneira, reputo que do contexto probatório em tela, extrai-se que a ajuda financeira fornecida pelo de cujus era apenas eventual, não estando configurada a dependência econômica alardeada entre autora e o extinto. Frise-se que para a procedência do pedido deveria haver entre ambos colaboração indispensável para o sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas (TRF3, AC 200561060069570, AC - Apelação Cível - 1069477, Relator(A): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA:21/05/2008) Ressalte-se, por oportuno, que dependência econômica, ainda que não exclusiva, não pode ser confundida com auxílio mútuo entre familiares, importante princípio informador das relações no núcleo familiar. Assim, mesmo que se admita que o finado ajudava com os gastos domésticos, referida ajuda não caracteriza a dependência econômica. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fl. 49). P. R. I.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003614-42.2010.403.6111 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pretende a continuar a receber auxílio-doença, cessado, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial. Aportaram nos autos laudo pericial e outros elementos de informação, sobre os quais as partes tiveram a oportunidade de debater. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez, caso provada incapacidade permanente, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para os benefícios postulados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 100/104) extrai-se que, embora o autor seja portador de Epilepsia, (crises convulsivas), e transtorno dissociativo, ditas moléstias estão controladas por medicamentos, de sorte que, em virtude delas, não está incapacitado para o trabalho. Em suma, a prova pericial, em mais de uma passagem, assegura inoportunidade. Não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para a prática laborativa, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 68), pois o E. STF já

decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATHO ON LINE LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0003878-59.2010.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do laudo pericial de fls. 66/76, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a serventia a respectiva solicitação de pagamento, por meio do sistema AJG.Outrossim, em face da conclusão a que chegou o médico nomeado para realização da perícia na especialidade de ortopedia e tendo em conta os princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a realização de nova perícia médica, desta feita a ser realizada por médico neurologista. Cumpre consignar, entretanto, que tal decisão não importa na desconsideração da perícia já realizada, a qual será apreciada de acordo com o contexto probatório produzido nos autos.Para realização da segunda perícia nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia de todos os quesitos formulados nos autos bem como do documento médico de fls. 12.Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo.Anote-se, finalmente, que os exames realizados pelo requerente quando da primeira perícia deverão ser apresentados ao médico responsável pela perícia neurológica ora deferida.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica indireta encontra-se agendada para o dia 28/09/2011, às 16h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, situado na Av. Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

0004172-14.2010.403.6111 - MARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004178-21.2010.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 135/137.Sustenta o embargante omissão e obscuridade na sentença, haja vista que sua doença remonta a período em que entretinha qualidade de segurado.Todavia, improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Fica claro que o embargante insurge-se contra a exegese que se tira da constatação feita através do laudo médico em respeito à data de início da incapacidade, de forma que não há qualquer omissão a ser sanada.Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS.

0004445-90.2010.403.6111 - CELSO ANTONIO DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, outorgando procuração ao patrono, em nome do autor CELSO ANTONIO DEL BELLO, representada por sua curadora MARIA DO ROSÁRIO SENA DEL BELLO, observando-se os poderes para transacionar no feito, tendo em conta a proposta de acordo formulada pelo INSS.Publique-se.

0004620-84.2010.403.6111 - MARCOS JOSE ABRAHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a ausência de resposta, reitere-se o Ofício nº 393/2011-DIV, encaminhado à empresa Ouro Verde Transporte e Locomoção Ltda.Outrossim, sobre o retorno do ofício encaminhado à empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial com a informação de mudança de endereço, manifeste-se o requerente.Publique-se.

0004684-94.2010.403.6111 - ONOFRE DEMORI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar perda de 39,67%. Pretende a sanção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças havidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, aduzindo pleito de antecipação dos efeitos da tutela. À inicial procuração e documentos foram juntados.O pedido de antecipação de tutela restou indeferidoCitado, o réu apresentou contestação. Arguiu, em preliminar processual e de mérito, respectivamente, falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Defendeu, no mais, a improcedência do pedido, de modo que devia ser julgado improcedente. À peça de defesa, documentos foram juntados.A parte autora manifestou-se sobre a contestação, insistindo na procedência do pedido inicial.Concitadas as partes a especificar provas, o INSS disse não tê-las a produzir, ao passo que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.O MPF teve vista dos autos e apresentou manifestação.Converteu-se o julgamento em diligência para investigar, por cálculos específicos, se a revisão postulada seria capaz de gerar acréscimo ao benefício percebido pelo autor.Nessa empreita, a zelosa Contadoria informou não haver, no presente caso, diferença a ser computada em favor da parte autora, por se tratar de benefício que, de qualquer sorte, não superaria o valor de um salário mínimo.O INSS concordou com as informações da Contadoria; a parte autora, todavia, sobre elas quedou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:Em hipóteses como a presente, de pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994, esta 3.ª Vara Federal de Marília tem invariavelmente decidido pela procedência do pedido, em se oportunizando a hipótese de analisá-lo.A questão, deveras, está pacificada. Basta, para demonstrá-lo, transcrever o versículo da Súmula nº 19 do E. TRF3:É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.No entanto, na espécie, a parte autora falece de interesse de agir.De fato, pese embora o fato de incumbir ao Estado eliminar litígios, mantendo a paz e a ordem social, o que se consegue com o regular exercício da jurisdição, nada acrescenta acionar o aparato judiciário se dessa atividade não ressaí nenhum resultado útil.Em verdade, como ressabido, o interesse processual centra-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.Nessa consideração, se o interesse não é extrapatrimonial e o que visa a parte, com o provimento alvejado, nada lhe acresce em termos econômicos, despe-se de interesse processual, porquanto não lhe assiste o próprio interesse de direito material que declara perseguir. No caso em concreto, como informou a eficiente Contadoria Judicial, não se tiraria resultado prático algum julgando-se procedente o pedido, já que ao se efetuar os cálculos conforme a inicial chega-se ao mesmo resultado financeiro obtido na concessão do benefício do autor, no valor de \$64,79, que se deve calibrar, por dicção constitucional e legal, ao piso de um salário mínimo.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, julgando a parte autora carecedora da ação, à míngua de interesse processual, na acepção utilidade, que escolte o pedido que deduziu, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 113/115.P. R. I.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/09/2011, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004746-37.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA BARBOSA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 105. Proceda a serventia ao ao desentranhamento o ofício de fls. 101/104, devolvendo-a ao INSS.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/108,

no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004930-90.2010.403.6111 - IOLANDA MACEDO SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória.Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada.Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial.Aportou nos autos laudo pericial, a respeito do qual as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada.No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que, se o caso, cabe.Incapacidade para o trabalho, no entanto, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 74/82) foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade.De fato, explicou o Sr. Experto:De acordo com a história clínica e da documentação apresentada, a AUTORA apresentou patologias degenerativas osteoarticulares (...) No exame físico realizado, não foram observadas alterações que comprometam as atividades pessoais da AUTORA. De acordo com o laudo médico neurológico apresentado no ato pericial, a AUTORA apresenta uma encefalopatia crônica não específica, dificuldade cognitiva e epilepsia secundária. Tais patologias não a incapacitam para o desenvolvimento de atividades laborativas, já desenvolvidas (grifos apostos).Com esse pano de fundo, como parece hialino, benefício por incapacidade não se oportuniza. De feito, é a jurisprudência que, em hipóteses semelhantes, preconiza:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus

da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, em suma, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão só por isso não procede. Anódino, deveras, perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005339-66.2010.403.6111 - EVA DA SILVA LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a complementação da perícia na forma requerida às fls. 80/82, uma vez que o laudo juntado às fls. 76/77 é claro e conclusivo, não apresentando inexatidões ou omissões a serem sanadas.Anote-se, ademais, que a conclusão pela inexistência de incapacidade não abala a credibilidade da prova produzida e não justifica a realização de complementação, com apreciação de novos quesitos, como pretende a requerente.No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Finalmente, indefiro a produção da prova oral requerida pela autora, a qual seria inócua para a solução da demanda, uma vez que a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do juízo.Cumpra-se o acima determinado e após tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006324-35.2010.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006367-69.2010.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Facultou-se à parte autora comprovar que ocorreu ao INSS, sendo-lhe assinado, em hipótese de não tê-lo feito, prazo para requerer o benefício ao órgão que tem a incumbência primeira de deferir-lo, reunidos os requisitos legais.Não cumprida providência no prazo que lhe foi deferido, a parte autora requereu sua dilação.Deferiu-se a prorrogação de prazo à autora por mais de uma oportunidade, mas nada providenciou.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Afiança que quando se dirigiu ao requerido a fim de juntar exame necessário a comprovar os fatos que lhe dariam direito a pleitear o benefício, foi-lhe informado que já havia transcorrido o prazo.Assim, de logo, provoca o Estado-Juiz. Ao que parece, supõe que ir ao INSS ou ao Judiciário é uma opção, devendo este último manter arcabouço administrativo e corpo de médicos, remunerados por fonte diferente da previdenciária (recursos da justiça gratuita), para analisar os pedidos da espécie.Ora, é fácil ver que não é assim.Sobre o tema, foram editadas as Súmulas 213 do extinto TRF e 9, do TRF da 3ª Região, ambas com semelhante dicção. Veja-se:Súmula 213: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação previdenciária.Súmula 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Note-se que ambos os enunciados estão a vocalizar que não é necessário o exaurimento da via administrativa, isto é, não se exige o esgotamento das vias e recursos administrativos como condição para o exercício do direito de ação, o que poderia levar a uma espera angustiante e, por não se suportar aguardá-la, à própria negativa do direito.No entanto, no exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferir-los sendo o caso.Se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entevista insatisfatória pelo segurador, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), escoltado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada.Iso não obstante, aceitar que o juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, primeiramente substitua o INSS em seu munus administrativo, significaria permitir vulneração ao princípio constitucional da separação dos poderes, inculcado no art. 2º da Lex Major, pois, embora sejam eles harmônicos entre si, afiguram-se, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função preponderante identificada no ordenamento constitucional (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17/05/2007, p. 591).Ou, dito de outra forma, seria transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc), em balcão de requerimentos de benefícios (TRF4 - AI 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum, DJ de 23/10/2002, pg. 771).Não se pode negar que o INSS, ao menos em Marília, muito

tem se esforçado no aperfeiçoamento de seus serviços e no aparelhamento de seus órgãos, em ordem a oferecer atendimento e resposta ótimos aos segurados. Se antes, em algum momento do passado, era lícito supor delonga, paralisia e inação do aparato administrativo da previdência, hoje tal predição não parece mais justificar-se. Exigir do interessado que ao menos provoque a instância administrativa não parece delirar do razoável; ao contrário, o acolhimento de pedidos administrativos, alguns deles examinados em tempo recorde por pessoal especializado, evitaria o ajuizamento de inúmeras ações previdenciárias, algumas delas que se logram encerrar, por transação, assim que o INSS toma ciência da pretensão, somente incoada na seara judicial. O Judiciário não se presta ao papel de substitutivo da administração previdenciária, agindo como precursor de seus atos (TRF4 - AI 2002.04.01.007286-7, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, p. 790); não atua no lugar de, mas depois de, se lide ficar patenteada. O Estado brasileiro é pobre e não pode se dar ao luxo de manter dois aparatos para o mesmo serviço, funcionando desarticuladamente ao mesmo tempo, sem razão aparente, com duplicidade de custos, incluindo no serviço judiciário honorários médicos e de advogado, os da sucumbência e aqueles pagos pela Justiça Federal. É verdade que existem casos em que é possível antever a resistência do INSS antes mesmo do pedido administrativo, como, v.g., nos benefícios por incapacidade ou de aposentadoria por idade requeridos por trabalhador rural, que não prova atividade na forma do regulamento, ou nos benefícios assistenciais, cuja renda per capita do vindicante supera o patamar legal; mas esses não se confundem com as hipóteses de benefício por incapacidade de trabalhador que comprova qualidade de segurado, segmento em que, iterativamente, prestações são administrativamente deferidas. Tal modo de pensar encontra eco na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF 3ª Região, AC 666532, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pg. 425). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas n. 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso do processo sem resolução de mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 591). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex. Sem custas diante da gratuidade deferida (fl. 21); no trânsito em julgado, arquivem-se. Faculto à parte autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC). P. R. I.

0006464-69.2010.403.6111 - ROBERTO ALEXANDRE (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/09/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0000484-10.2011.403.6111 - LUIZ RODRIGUES BRITO (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/09/2011, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0000654-79.2011.403.6111 - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/10/2011, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000938-87.2011.403.6111 - IVAN ALVES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando ao seu Diretor os gentis préstimos de encaminhar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico atualizado do estado de saúde do requerente, internado naquela instituição desde 06/08/2011. Com a vinda do aludido documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/09/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0001104-22.2011.403.6111 - JOAO PEDROSO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/09/2011, às 17h15min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

0001169-17.2011.403.6111 - CARLOS TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2011, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0001232-42.2011.403.6111 - MARINEZ SILVA COUTINHO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/10/2011, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/10/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/09/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001577-08.2011.403.6111 - FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/10/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0001631-71.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRONCHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/09/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001810-05.2011.403.6111 - PAULO SERGIO BALBINO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2011, às 09h50min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0002025-78.2011.403.6111 - IVANI BORGES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/09/2011, às 17 horas, no

consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003098-85.2011.403.6111 - NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Outrossim, sem prejuízo, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá o requerente trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial (março/1997 a março/2004).Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003112-69.2011.403.6111 - JOSE DELGADO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando a informação prestada pelo requerente quando da realização da entrevista rural juntada por cópia às fls. 170/171 (item IX), de que a perda da visão - fato que o incapacitou para o trabalho - decorre de um acidente sofrido enquanto cuidava da plantação de café e tendo em conta a natureza absoluta da regra de competência estabelecida no artigo 109, I, da Constituição Federal, esclareça o requerente a origem acidentária da incapacidade alegada.

0003114-39.2011.403.6111 - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997.Publique-se e cumpra-se.

0003121-31.2011.403.6111 - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0003145-59.2011.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA SAMPAIO X NANCI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP26595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Ao teor do disposto no artigo 6º do CPC, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representado por sua curadora.Publique-se.

0003168-05.2011.403.6111 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0003173-27.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Em que pese a gravidade da moléstia que acomete o

requerente, criança de tenra idade, da análise dos autos verifica-se que a família encontra-se amparada pelo salário percebido por Cláudio de Oliveira - pai do requerente -, no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), o que afasta, num primeiro momento, a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser afastado por antecipação de tutela. Dessa forma, o pedido de urgência formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001916-11.2004.403.6111 (2004.61.11.001916-2) - ALBERTO APARECIDO GUANDALINI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da v. decisão de fls. 240/243. Outrossim, requeira a parte autora o que de direito Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005301-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005301-0) - MARIO DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002505-56.2011.403.6111 - EDER MACARIO JERONYMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a o INSS para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003155-06.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NEUSA MARIA BALDAN

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-56.2011.403.6111 - SILAS BARBOSA MESQUITA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000225-15.2011.403.6111 - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a pesquisa juntada às fls. 48. Publique-se.

Expediente Nº 2395

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003119-61.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIOR CALIXTO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 100: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração. Intime-se o ora defensor por Imprensa Oficial. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001416-13.2002.403.6111 (2002.61.11.001416-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP090132 - HELY BISCARO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E

SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Fl. 654: defiro à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de Cartório, bem como para a respectiva manifestação e juntada de procuração. Intime-se o ora defensor por Imprensa Oficial. Cumpra-se.

0004630-07.2005.403.6111 (2005.61.11.004630-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SILVA CASTELLO BRANCO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Fls. 551/558: solicite-se, primeiramente, à 1ª Vara Federal local, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Execução Penal nº 0001382-23.2011.403.6111. Com a vinda aos autos da citada informação, comunique-se o decidido ao TRE, ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI, atualizando, ainda, o rol nacional de culpados. Feito tudo isso, remetam-se os autos ao arquivo. Notifique-se o MPF. Intime-se, por imprensa oficial, o defensor dativo do réu. Cumpra-se.

0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBSON ALVAREZ GASTALDIN(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 402: Não havendo nenhum requerimento por parte da defesa, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 405: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, conforme deliberação de fls. 402.

0001750-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001007-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SAFRANY FILHO(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Na consideração de que a apresentação de alegações finais é indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, concedo à defesa, novamente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que ofereça suas alegações finais, por memoriais, na forma anteriormente determinada. Publique-se e cumpra-se.

0002190-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-40.2006.403.6111 (2006.61.11.005214-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREIDE FERRUCI(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MARIA DE FATIMA POLESSI X SUELI DE FATIMA FANTONATT ABRUCEZZ X REGINALDO VIDAL X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X CARLOS FONSECA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X SELMO ROBERTO ALENCAR ALVES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X ARMANDO ADABO JUNIOR(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida aos réus Reginaldo Vidal e Sebastião Alves de Carvalho a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos denunciados acima indicados, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, instruindo o mesmo com cópia dos documentos abaixo descritos, a fim de que transfira os valores depositados a título de fiança pelos denunciados Creide Ferruci (docs. fls. 392/393 e 437), Sueli de Fátima Fantonatt Abrucezz (docs. fls. 386/387 e 441), Carlos Fonseca dos Santos (docs. fls. 368/369 e 453), Selmo Alencar Alves (docs. fls. 380/381 e 445), Sebastião Alves de Carvalho (docs. fls. 353 e 465), Antonio Pereira (docs. fls. 348 e 469) e Armando Adabo Júnior (docs. fls. 398/399 e 429), à conta bancária pertencente à entidade Lar São Vicente de Paulo de Marília. Após, comprove a CEF a referida operação, remetendo a este juízo o respectivo recibo de transferência. Antes, porém, oficie-se ao Lar São Vicente de Paulo de Marília, para que informe a este juízo os dados bancários da instituição para a realização da citada transferência. Vista ao MPF. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0005801-23.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Eufrásio Ferreira Santos, dado como incurso nas penas do art. 342, parágrafo 1.º, do Código Penal Brasileiro. Acompanhou a exordial acusatória investigatória policial (no apenso). Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado e a requisição de seus antecedentes criminais. Citado, o réu apresentou defesa, juntando declaração. O MPF lançou manifestação nos autos. Considerada ausente qualquer hipótese do artigo 397 do CPP, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogou-se o réu. Encerrada a instrução processual, deferiu-se prazo às partes para a apresentação de alegações finais. As partes apresentaram memoriais. Folhas de antecedentes e certidões correspondentes vieram aos autos no curso do procedimento. É o relatório. DECIDO: II - MOTIVAÇÃO O réu foi denunciado por fazer afirmações falsas como testemunha em ação previdenciária, atraindo, segundo o parquet, a incidência do art. 342, 1.º, do Código Penal Brasileiro: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete

em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

1º - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. A infração positivou-se. Foi o acusado quem a cometeu. Deveras. Neste feito dá-se conta de manobra algo grosseira, mas crivada de dolo inescandível, empreendida pelo denunciado, no sentido de tentar fazer prova de trabalho rural por Ana Bello, autora de ação previdenciária que recebeu o n.º 2008.61.11.005106-3, também desta 3.ª Vara Federal de Marília. Verifique-se, em primeiro lugar, o testemunho prestado pelo denunciado no processo referido (fls. 64 do Apenso): Conheço a autora desde 1973. Conheci-a no sítio Nossa Senhora Caravajo, no distrito de Nova Columbia, Ocaçu. Quando eu a conheci, ela era casada com Bruno Colombo Fenile. Eu trabalhei neste sítio 03 anos e neste período o casal morava e trabalhava lá também. Lá a plantávamos arroz, café e milho. Trabalhamos juntos por 03 anos. Depois de 03 anos mudei para o sítio Santa Virginia, em Ocaçu e ela continuou lá. Fiquei na Santa Virginia por 12 anos e 04 meses. Neste período, a autora continuou no sítio Nossa Senhora Caravajo. Ela e o marido estavam trabalhando e morando lá. Eu fui visitá-los várias vezes, pois éramos vizinhos. Depois da Caravajo, ela se mudou para Columbia, em casa deles mesmo. Neste período, eles trabalhavam como bóias-frias em várias propriedades. Isso se deu até 1990, ano que eu saí para uma firma em Araraquara. Depois de 1990 não tive mais contato com eles. Sei que a autora trabalhou como faxineira na cidade de Marília. Ela trabalhou num banco na Rua 9 de Julho. Nesta época eles estavam desquitados, por isso não sei do marido dela. Não sei se ela trabalha hoje em dia, pois faz tempo que não temos contato um com o outro. (...) Confirmando que o marido da autora, desde que eu o conheci, trabalhou na roça. - grifei A versão apresentada pelo réu não se coaduna com as informações constantes da inicial daquele feito, nem com prova nele produzida. De fato, o réu, ao testemunhar, referiu trabalho rural da autora e de seu marido, no Sítio Nossa Senhora Caravajo, situado no Distrito de Nova Colúmbia, município de Ocaçu, por mais de quinze anos, a contar de 1973. Disso tinha conhecimento porque foi vizinho deles no período e os visitou várias vezes. Todavia, segundo a inicial do processo já mencionado (fls. 09/14 do Apenso), a autora, depois de se casar (em 1973 - fl. 18 do Apenso), mudou-se para o Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Nova Colúmbia, morou um período na cidade de Jundiá e tornou para Nova Colúmbia, para a fazenda do Sr. Ari Bochar, mudando-se para Marília em 1994. A CTPS da autora (fl. 20 do apenso) demonstra que de 1980 a 1985 ela trabalhou no Sítio Nossa Senhora Aparecida. Já o extrato CNIS de fls. 34/35 do inquérito apartado indicam trabalho do marido dela, no meio urbano, a partir de 1975. Quando prestou declarações na esfera policial (fl. 88 do apenso), Ana Bello, autora da ação em questão, chegou a referir trabalho no Sítio Nossa Senhora Caravajo, mas por três anos apenas. No mais, reafirmou o contido na sua petição inicial. Já em juízo, Ana Bello, ouvida (fls. 162/163), afirmou o seguinte: (...) Confirmando o depoimento que prestei no processo n.º 2008.61.11.005106-3 (fl. 57 e verso), o qual integralmente me foi lido pelo MM. Juiz. O único problema que deu é que o denunciado, Eufrásio, não ficou sabendo que eu tinha ido para Jundiá, cidade na qual fiquei por quase 03 anos. Ele me via em Nova Columbia, em algumas festas que eu ia, e talvez tenha intuído que eu não tinha deixado a região. Ele só me via em festas. O denunciado me viu trabalhando muito tempo na roça, mas não exatamente no período em que permaneci fora. Eu mudei para Jundiá e ele não ficou sabendo. Eu não pedi para o denunciado dizer que eu jamais tinha deixado a região. Eu casei no começo da década de 70. Ele me conheceu casada, em Nova Columbia, Ocaçu. Ele trabalhou junto comigo e perto de mim. Talvez, realmente, ele não tenha sabido que eu e meu marido tínhamos deixado o sítio Nossa Senhora Caravaggio. Ele não vinha me visitar no sítio. Ele nos encontrava em festas e pensava que eu não tinha deixado a região. (...) Reitero também acreditar que Eufrásio sabia a respeito da minha mudança para Jundiá. Eu fiquei surpreendida quando soube que ele disse que eu não tinha deixado a região. - grifei Nota-se, portanto, que Ana Bello ela própria dá conta de testificar que o denunciado não foi veraz. De seu testemunho não se colhe que o denunciado sabia de seu trabalho rural por mais de quinze anos, no Sítio Nossa Senhora Caravajo, porque foi dela vizinho e a visitou várias vezes, como por ele afirmado. Segundo Ana, o denunciado a encontrou na região de Nova Colúmbia, esporadicamente e em festas, quer dizer, fora de situação de trabalho, razão pela qual o testemunho dele está em franco descompasso com a realidade objetiva. O denunciado, de sua vez, interrogado (fls. 165/166v.º), afirmou: Não fui instruído por ninguém para faltar com a verdade ou dizer algo que não sabia na audiência em que depus como testemunha, no dia 31.03.2009, no processo 2008.61.11.005106-3. Confirmando quase todos os dizeres daquele meu depoimento. Mas, na verdade, não fiquei sabendo que ela e o marido passaram um tempo em Jundiá. Eu era festeiro e, em algumas festas, a autora e o marido estavam presentes na região da Nova Columbia. Então, eu pensei que eles estavam na região. Eu fui visitá-los sim, mas não na época em que eles estavam em Jundiá. Realmente não fiquei sabendo que eles tinham deixado a região. O juiz nada me perguntou especificamente sobre o fato de eles terem ido para Jundiá. Se o tivesse feito, eu diria o que estou dizendo agora: que para mim eles nunca tinham deixado a região. (...) Ao que se vê, o denunciado, chamado em juízo, apresentou versão diferente, assentando com as informações prestadas por Ana Bello, o que, não obstante, deixa claro que não podia ter afirmado, porquanto inverdadeiro, que a autora e o marido ficaram por doze anos e quatro meses no sítio Nossa Senhora Caravajo (período em que o acusado ficou no sítio Santa Virginia, vizinho, em Ocaçu), na consideração de que os havia visitado várias vezes. Não visitou. Mentiu. Só os via em festas, bem espaçadamente, tanto que não ficou sabendo que o casal ficou fora da região, em Jundiá, por bastante tempo. Não escapa à vista que o denunciado, por várias vezes testemunha de rurícolas neste Fórum (fls. 166/166 vº), pelo menos no caso concreto não se incomodou de prestar depoimento de favor, apesar de advertido, em situação capaz de causar dano, já que atestou trabalho rurícola, irrealizado, por período que constituiria carência, não tivesse sido descoberto o engodo. O MM. Juiz Federal Renato Câmara Nigro, ao sentenciar a ação n.º 2008.61.11.005106-3 (fls. 59/62v.º do Apenso), percebeu a patranha. Verificou a inconsistência no depoimento de Eufrásio e, nisso esteado, não lhe conferiu valia. O que se tem, em suma, é que o denunciado, advertido

das penas do falso testemunho, mentiu. Fê-lo animado pela vontade conscientemente dirigida à afirmação falsa, não por erro, falsa percepção da realidade, esquecimento ou deformação inconsciente da lembrança. O certo é que, em desatenção ao importante papel que desempenhava, malgrado compromissado, não se importou de afirmar contra a realidade dos fatos. O dolo, no caso, é genérico e está presente. O denunciado fez declaração diversa ou contrária à percepção que devia ter dos fatos. No tema, confira-se a jurisprudência: Sendo manifesta a contradição entre o dito da testemunha e a realidade objetiva, da qual tinha ela ciência e consciência, configura-se o delito de falso testemunho (TJSP- Rev. - Rel. o Des. Sabino Neto, RT 430/356). O critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o dito e a realidade das coisas mas, sim, da relação entre o dito e o conhecimento da testemunha (TJSP - AC - Rel. o Des. Márcio Bonilha, RT 522/322). Falso é o depoimento que não está em correspondência qualitativa ou quantitativa com o que a testemunha viu, percebeu ou ouviu (TJSP - Rec., Rel. o Des. Jarbas Mazzoni, RJTJSP 105/422). Nem se diga que o depoimento inquinado de falso tenha sido desinfluyente para o desate da Ação n.º 2008.61.11.005106-3. O falso testemunho é crime de atividade. Consuma-se com a prática de uma ação ou omissão independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico danoso. A impaciência do legislador com a prática do ato, que subverte a ministração da justiça, leva-o a antecipar a consumação do crime. O caso, em suma, versa crime formal ou de consumação antecipada, ou seja, aquele que pode se desenvolver para a produção de um resultado naturalístico danoso em prejuízo do bem jurídico (a lei contenta-se com a mera potencialidade), o qual, se vier, já encontrará o crime consumado. Ainda uma vez aqui, repare-se na jurisprudência: A consumação do crime de falso testemunho independe do efeito ou influência do depoimento no deslinde da causa em que foi prestado. Assim, se alguém falseou a verdade em juízo para favorecer um acusado, seu delito não se descaracteriza pela circunstância de haver sido o réu, afinal, igualmente condenado (TJSP - AC - Rel. o Des. Azevedo Franceschini - RT 536/308-309). O crime de falso testemunho é formal. É aquele em que a ação ou omissão importa em verificar-se o evento pelo só fato de sua exteriorização. Perfecciona-se apenas com a prática do ato, abstraindo-se do efeito. Uma vez iniciado está concluído, sem que haja de mister um resultado particular (TJSP - AC - Rel. o Des. Cunha Bueno - RT 517/285). Em suma, a prova é suficiente e conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O réu será, pois, condenado, na forma do capítulo que se inaugura a seguir.

III - DOSIMETRIA DAS PENAS Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o acusado, sem acusar antecedentes, agiu com dolo normal para o tipo; nada se apurou sobre sua personalidade; parece ter praticado o crime para prestar obséquio a terceiro em processo cível, nisso circunscritas as consequências do crime. Com essas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal, vale dizer, em 1 (um) ano de reclusão. Não exsurtem circunstâncias atenuantes ou agravantes; mas comparece a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo primeiro (última figura), do art. 342, do CPB, razão pela qual exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), em ordem a fixá-la, de forma definitiva, em um ano e dois meses de reclusão, fadada a cumprir-se no regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do CPB. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 49 do Código Penal e o valor unitário, conforme a condição econômica do réu, na forma do art. 60, caput, do CPB. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias judiciais e legais do crime e no entendimento de que o réu não possui boa condição financeira, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. À vista do quantum aplicado é permitida a substituição da pena, ex vi do art. 44, I, do codex repressor. Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao réu por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal, quais sejam: a) pagamento de 1 (uma) cesta básica, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser depositada em entidade pública ou particular com destinação social indicada pelo juízo da execução; b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme deliberação do i. juízo da execução.

IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Eufrásio Ferreira Santos nas cominações traçadas no art. 342 e par. 1.º, do CPB, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, tal como acima especificadas. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2771

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005586-63.2004.403.6109 (2004.61.09.005586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR RENATO BENATTI PASCON X MARIA DE LURDES BENATTI PASCON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 128, em contas do(s) executado(s) CÉSAR RENATO BENATTI PASCON, CPF N. 716.465.318-68 e MARIA DE LURDES BENATTI PASCON, CPF n. 966.935.258-49. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. **CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE**

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente N° 166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008831-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008831-5) - EUNICE ZAMBIANQUI TOGNATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 10/11/2011, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas à fl. 81 (independentemente de intimação). Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3949

ACAO CIVIL PUBLICA

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Fls. 231/232: Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de cinco dias. Fl. 234: Esclareço que o IBAMA já está inserido na presente demanda (fls. 157/157 verso e 227). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intemem-

se.

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)
Fl. 185: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada pelo requerido Márcio Ferreira (fls. 161/169), bem como acerca do pedido da União de ingresso na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 188/190). Fl. 192: Ciência ao autor. Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 194, declaro a revelia da requerida Patrícia Soares de Araújo, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

0003855-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003855-2) - VALDIR RODRIGUES SOARES X LAIDE FERNANDES SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fl. 127: Considerando o pedido formulado pelos autores para produção de prova testemunhal, concedo o prazo de dez dias para que apresentem o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretendem abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Manifeste-se o DNIT, conclusivamente, em relação ao despacho de fl. 126 no prazo de cinco dias. Certidão de fl. 130: Oficie-se a OAB local solicitando a indicação de um advogado para patrocinar os interesses dos requeridos que foram citados por edital (fls. 59/60 e 61). Cientifique-se o MPF. Int.

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA
Por ora, proceda a subscritora da petição de fl. 72 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)
Trata-se de Execução de Sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PEDRO GENÉSIO SANTINONI, NAZIRA AFIF SANTINONI e AFIF ABOUD RIZK, já que o mandado inicial da ação monitoria foi convertido em mandado judicial, nos termos do art. 1102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 136), os executados apresentaram impugnação às fls. 138/150. Pela decisão de fl. 160, a impugnação foi rejeitada. A CEF noticiou o pagamento/renegociação da dívida na esfera administrativa, noticiando a ausência de interesse de agir (fl. 164). Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME
Fl. 56: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)
Fl. 305: Defiro a juntada, como requerido. Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0001779-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS
Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 27 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009282-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 61: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

001188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Fl. 62: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Fl. 66: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRETUPI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Comunique-se ao Egrégio TRF da 3ª Região da sentença proferida às fls. 280/281 relativamente ao agravo de instrumento noticiado às fls. 261/263. Após, cumpra-se parte final do despacho de fl. 315, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Fl. 66: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002099-66.2010.403.6112 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 40/41, 44 e 46/48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-96.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA BRASIL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, ofertar manifestação sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Yssamu Kaihara (folha 60).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-55.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0005875-40.2011.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2686

ACAO CIVIL PUBLICA

0006278-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu comprove documentalmente a venda da propriedade em questão, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls.87.Após, renove-se vista ao àquele Órgão Ministerial.Intime-se.

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES

X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)
Tendo em vista que a parte ré requereu a produção de prova pericial, fixo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009384-0) - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. A petição de fl. 46 foi recebida como emenda à inicial (fl. 51). Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados.

Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da perícia judicial (fls. 59/66). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 67/71). Réplica às fls. 77/81. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial e oral (fl. 82). Expedida carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 109/112). Laudo pericial juntado às folhas 117/122. As partes foram cientificadas (fl. 123 e 126). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, o autor alega ser trabalhador rural. Todavia, não se enquadra na qualidade de segurado especial, pois em pese trabalhar no meio campesino, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga o requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/04/2003 e, que na época de seu acidente, vigorava o contrato de trabalho com a Agrícola Monções Ltda (16/02/2006 a 07/06/2008). O médico perito fixou a data do início da incapacidade no dia do acidente, em 16/11/2006, de modo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o CNIS cidadão a ser juntado. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma

que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que o autor é portador de lesões com quelóides no abdômen e em ambas as coxas, decorrentes de queimaduras por fogo, as quais provocam dores aos movimentos de flexão, reduzindo a capacidade laborativa do autor, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (cortador de cana). Todavia, a CNIS do autor demonstra a existência de vínculo laboral com a Const. Cidade Verde Ltda/Unesp - Julio Mesquita Filho a partir de 01/03/2011, de forma que entendo que o autor recobrou sua capacidade laboral, voltando a exercer suas atividades habituais. Assim, tendo em vista que no momento da perícia (08/02/2010) o autor estava incapacitado e, que no momento recuperou sua capacidade laboral, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença a partir da cessação administrativa do benefício em 20/02/2008 (NB 524.640.942-9) até 28/02/2011. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Cícero Agostinho Santos O Eneia; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação do benefício (NB 524.640.942-9 - 20/02/2008); - DCB: 28/02/2011 - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001125-6) - MARIA VIEIRA RIBEIRO (SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA VIEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a ausência da qualidade de segurado (fls. 25/32). Formulou quesitos e juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica (fl. 46-verso). Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica. Laudo pericial às fls. 75/82. A requerente quedou-se novamente inerte (fl. 83) e, o instituto réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 85/86. Convertido o julgamento em diligência (fl. 96), foram acostados os prontuários e fichas médicas de fls. 110/269. As partes foram cientificadas (fls. 272 e 273). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de problemas ortopédicos, como gonoartrose, tendinite no cotovelo direito, síndrome do túnel do carpo, hérnia de disco lombar, espondilodiscoartrose (quesito n.º 3 de fl. 76), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforços físicos. Em que a autora qualificar-se, no ato pericial, como trabalhadora rural e, no extrato CNIS constar a ocupação de faxineira (fl. 88), ambas as atividades exigem grande esforço físico, estando a requerente incapacitada ao exercício de sua atividade habitual. Com relação a data do início da doença, observo que o perito indicou que a periciada relata início em 2007 (quesito n.º 10 de fl. 77). Todavia, o extrato CNIS indica início do benefício em 22/05/2006, de forma que a incapacidade é anterior ao relatado pela autora no momento da perícia. Ademais, o laudo de ultra-sonografia do pé direito acostado à fl. 129 indica tendinite crônica, diagnosticada em 25/01/2005. Relatam também que as dores e afecções ortopédicas da autora são de longa data, os prontuários do centro de saúde da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, em que constam dor no calcanhar há dois meses em 22/08/1994 (fl. 196-verso), dores no joelho em 09/02/1998 e dor joelho irradia em tornozelo em 17/03/1998 (fl. 200-verso), lombalgia desde o ano de 2001 (fl. 204-verso) e indicação de RX da coluna e artrose em 2002 (fl. 205). Pode-se, ainda, verificar a evolução dos sintomas da doença da autora, como por exemplo à fl. 208, quando requer novo exame de RX da coluna vertebral e seu resultado à fl. 212, quando a autora requer atestado para perícia médica em 09/03/2004; recomendações da médica à fl. 214-verso para combater as dores na coluna em 26/11/2004 e o diagnóstico de artrose na coluna e joelho em janeiro de 2005. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 43) esta se filiou ao INSS em 03/2005, na qualidade de segurada facultativa. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento

da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, os laudos e prontuários acima exemplificados, indicam que a autora já era portadora das doenças antes de ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, de forma que facilmente conclui-se, que a autora somente ingressou à Previdência, após sentir os sintomas de suas afecções, de modo a cumprir a cumprir os requisitos exigidos em lei, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente, diante dos laudos e prontuários, os quais diagnosticam a lombalgia e artroses, anteriores ao ingresso da autora ao sistema (03/2005). Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento dos requisitos legais dos benefícios (carência e qualidade de segurado). O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001353-8) - MARILI DA CONCEICAO LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARILI DA CONCEIÇÃO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/26). O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 29/30. Manifestação ministerial à fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 53/60). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 73/76. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 80/81). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 88/90. A requerente manifestou-se às fls. 93/97 e o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 104-verso), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 108). Por meio da petição de fls. 111/112, a autora informou o não pagamento do benefício previdenciário naquele mês. Por sua vez, o instituto réu apontou a data do início da incapacidade anterior à qualidade de segurada (fls. 115 e verso). Prontuários médicos acostados às fls. 122/142. As partes foram cientificadas (fls. 143 e 144) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos (fls. 147/149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/2004, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições até 09/2006. Passou a perceber benefício previdenciário (NB 560.344.959-0) a partir de 29/11/2006, ativo por força judicial. O médico perito indicou que a incapacidade teve início em 20/09/2006, quando iniciou tratamento psiquiátrico (quesitos nº 10 e 11 de fl. 89). O INSS alega que a incapacidade é anterior ao ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. Todavia, os

prontuários médicos acostados aos autos às fls. 122/142 demonstram o contrário, posto que o encaminhamento para psiquiatria ocorreu em 29/08/2006, conforme se verifica à fl. 133. Deste modo, entendo correta a data fixada pelo médico perito como início da incapacidade, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo com sintomas psicóticos, de forma que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Observo que o médico perito relatou que, enquanto estiver presente o quadro psiquiátrico atual, a autora não é suscetível de reabilitação ou recuperação, podendo o quadro ser permanente. Todavia, indicou avaliação da evolução do quadro no prazo de 12 meses, pelo qual entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou período de reavaliação em doze meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Marili da Conceição Lima; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 560.344.959-0; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de doze meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005159-0) - ZEILDE FERREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ZEILDE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 49/56). Formulou quesitos e juntou os documentos. Réplica às fls. 67/70. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 71/72). Laudo pericial às fls. 99/105. Manifestação da parte autora às fls. 108/111 e ciência do INSS à fl. 112. Convertido o julgamento em diligência (fl. 113), a requerente informou sua atividade laborativa às fls. 130/131 e o INSS manifestou-se à fl. 136. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento

de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de hipertensão, miocardiopatia, insuficiência coronariana, artrose difusa e luxação de ombro e úmero, acarretando-lhe incapacidade laborativa total e permanente. Com relação a data do início da incapacidade, o perito afirmou que se tratam de doenças crônicas descobertas no ano de 2002, mas que nessa época as doenças já estavam instaladas e eram crônicas e que se agravaram com o passar dos anos, conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 10 e 12 de fl. 101. Confrontando com o CNIS da autora juntado à fl. 62, observo que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 07/2002, na qualidade de segurada facultativa. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuam com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, concluo que a autora somente ingressou à Previdência após o agravamento das doenças, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, requerer o benefício previdenciário. Tal particularidade fica evidente, diante da indicação do médico perito de que as doenças são crônicas e existentes antes do ano de 2002 e a data de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social (07/2002). Note-se que a autora, diante dos sintomas limitantes de sua doença, ingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007232-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007232-4) - ERASMO RODRIGUES DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Retifico a manifestação judicial exarada na folha 344, para fazer constar o recebimento do apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Permanecem os demais termos daquele despacho, como lançados. Intime-se.

0007893-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007893-4) - LEOLINO JOSE LUZ (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 60 anos de idade, faz jus a concessão do benefício. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova material a comprovar o labor rural e o exercício concomitante com atividade urbana (fls. 54/63). Réplica relacionada nas fls. 72/81. Feito saneado pela decisão encartada como fl. 83, na qual foi deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fl. 95). O INSS impugnou as testemunhas arroladas (fl. 94). A ré juntou cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor (fls. 96/147) e o autor apresentou novo rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 148/155). Expedida carta precatória, foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas (fls. 167/168). Alegações finais da parte autora (fls. 171/177). Ciência da parte ré (fl. 178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência,

conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 2004, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 138 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: certidão de casamento (fl. 14) realizado em 20 de novembro de 1966, em que consta a profissão de lavrador do autor; declaração de propriedade de imóvel rural, proferido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em nome do pai do autor (fls. 15/18); certificado de cadastro perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA dos anos de 1982, 1983, 1985, 1986, 1989 (fls. 19/22) em nome do pai do autor; comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome do autor, datado de 12/11/1992 (fls. 23/27); Notificação/comprovante de pagamento de ITR dos anos de 1992, 1993, 1994 1995, 1996 (fls. 28/31); certificado de cadastro de imóvel rural CCIR 1998/1999 em nome do autor (fl. 32); declaração do ITR, datado de 20/09/1999, 27/09/2001, 03/11/2000, 11/08/1999, 10/11/1997 (fls. 33/37); recibos de entrega de imposto sobre propriedade territorial rural dos anos de 2002, 2003 (fls. 38/44). Assim, entendo que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pelo autor, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, verifico que nenhum depoimento foi tomado de testemunhas com compromisso de dizer a verdade, sendo meras declarações de amigos íntimos da parte, que devem ser analisadas com cautela, por não possuírem a característica da imparcialidade, sendo tidos como suspeitos nos termos do 3º, inciso III, do artigo 405 do Código de Processo Civil. Adélia Miranda Caíres e Euvelnides de Miranda Caíres, ouvidas às fls. 167/168, declararam que conhecem o autor há muito tempo e que ele possui uma fazenda denominada de Farinha Molhada, na Bahia, onde cultivava diversas lavouras em regime de agricultura familiar. Contrariam as declarações acerca do momento que o autor iniciou seu labor rural, se ainda adolescente ou já adulto e casado, mas afirmaram que trabalhou até o requerente mudar-se para Álvares Machado, quando passou a residir com seus filhos há aproximadamente três anos. Todavia, entendo que tais declarações são suspeitas e não merecem credibilidade, diante do confronto com a entrevista rural (fls. 127/128) do autor realizada em 08/10/2003 durante o requerimento administrativo 51.253.376, em que o autor afirmou que em 1980 ficou proprietário de 2 hectares, aí deixou para os filhos cuidarem porque não conseguia trabalhar. Tem dez filhos e já faz uns 20 anos que não trabalha no sítio. Diz que quem trabalha na terra, que fica na Bahia, são só os filhos. Disse que por problemas de saúde, já faz uns vinte anos que não trabalha. Declara que nestes últimos 20 anos vive da ajuda dos filhos. (sic) (grifei). Dessa forma, impõe-se concluir que mesmo havendo início de prova material, este não foi corroborado pela prova testemunhal. Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório, seja ela documental, posto que não foram apresentados nenhuma nota de produtor rural ou certidões de nascimento dos filhos, que são dez, visto que a juntada à fl. 155 não possui qualquer qualificação profissional do autor; ou testemunhal, já que são consideradas suspeitas, tenho que o autor não comprovou tempo de trabalho no meio rural exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Por todo o exposto, faz-se pertinente que se julgue improcedente o pedido, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0008826-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008826-5) - ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que sofre pela infecção do HIV/AIDS, não reunindo condições laborativas. A liminar foi indeferida (folhas 18/19). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 28/39, na qual postulou a improcedência do pedido. Com vistas, o Ministério Público

Federal requereu a produção de provas (folhas 45/46).Saneado o feito, determinou-se a realização de estudo social e prova pericial na requerente.Laudo médico pericial às folhas 64/69.Auto de constatação às folhas 74/82 .Renovada vistas (folhas 88/91), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor

de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (AIDS), desde 2002 (resposta ao quesito n. 10, da folha 65), sendo que atualmente sofre por lipodistrofia e transtorno depressivo recorrente (resposta ao quesito n. 1 da folha 64), estando parcial e temporariamente incapacitada (resposta ao quesito n. 2 da folha 65). Melhor esclarecendo, a incapacidade da autora é parcial e temporária uma vez que a AIDS, por si só, não é incapacitante. O que incapacita a autora são as denominadas doenças oportunistas, que se aproveitam do estado de saúde debilitado do paciente para se manifestarem. Para agravar o quadro de saúde da autora, ressalte-se que ela, atualmente, sofre por transtorno depressivo grave (resposta ao quesito n. 12 da folha 68). Por fim, convém mencionar que a senhora oficiala de justiça, quando da realização do auto de constatação, relatou, no item 4, da folha 75, que a autora, semana passada tentou o suicídio tomando veneno de rato. Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação (folhas 74/82) que o núcleo familiar da autora é composto, atualmente, por 8 pessoas (a autora, seu companheiro, e seis filhos), sendo que a única renda da família advém do salário de seu companheiro, no valor de, aproximadamente, R\$ 150,00 a R\$ 200,00 por semana, nas funções de servente de pedreiro (resposta aos quesitos n. 3 das folhas 74/75 e 5, letra a, das folhas 75/76). Além disso, a autora percebe o valor de R\$ 167,00 a título de bolsa-família (resposta ao quesito 4, letra c da folha 75). Foi dito, também, que a residência em que a autora mora é própria. Entretanto, quando chove entra muita água que vem da casa do vizinho de cima (fundos), a cozinha inunda (resposta ao quesito 11, letra c, da folha 78). Por outro lado, constou que o gasto com alimentação é de aproximadamente R\$ 300,00 (resposta ao item 14 da folha 79), sendo o restante para as demais despesas do lar. Por fim, é bom consignar as informações da senhora oficiala de justiça, no sentido de que um filho da autora, bem como seu companheiro, fazem uso de drogas, sendo que a requerente, sofre constantemente maus tratos (resposta ao item 16 da folha 80). Desta forma, sendo o núcleo familiar composto por 08 pessoas, tenho que o montante recebido é insuficiente para manutenção, com dignidade, dos seus integrantes, restando demonstrado, a condição de hipossuficiente da requerente. O início do benefício deverá retroagir à data do auto de constatação (12/01/2011 - folhas 73/74), ocasião em que foi informado que a autora, em virtude de uma tentativa de suicídio, ficou desempregada, ou seja, até então, a autora exerceu, algumas vezes, atividades laborativas, não fazendo jus à concessão do benefício a contar de 2006, como pediu na inicial. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do auto de constatação (12/01/2011 - folhas 73/74). DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante o contido na Assentada da folha 138, designo, para o dia 1º de setembro de 2011, às 9h, perícia médica a ser realizada no requerente. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0012030-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012030-6) - JANDIRA MARTINS CHAGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JANDIRA MARTINS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 53/63). Formulou quesitos e juntou os documentos. Réplica às fls. 79/84. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 86/107. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 108). Por meio da petição de fls. 110/113 a parte autora requereu a antecipação de tutela. Laudo pericial às fls. 131/136. Manifestação da parte autora às fls. 139/140 e do INSS à fl. 141. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12

(doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1986 e seu último vínculo empregatício foi encerrado em 15/04/1992. Reingressou ao sistema, após 17 anos, na qualidade de segurada facultativa, vertendo apenas oito contribuições. Com relação a data do início da incapacidade, o perito indicou que esta decorreu do agravamento dos sintomas há mais de seis anos, sendo a doença e o agravamento anteriores a 2004, conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 10 a 13 de fl. 133). Sendo assim, concluo que no momento da incapacidade (anterior a 2004) a autora não possuía a qualidade de segurado, visto que, somente reingressou ao sistema em fevereiro de 2005. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013707-32.2008.403.6112 (2008.61.12.013707-0) - LUIZ PEREIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 17/34). Medida antecipatória indeferida às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/53), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 57/65. Saneado o feito foi determinada a produção de prova pericial (fls. 66/67). Nos termos da manifestação judicial de fl. 78, foi determinada nova perícia. Laudo pericial às fls. 80/94. O INSS foi cientificado (fl. 104) e a parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 105/107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando que o autor refere a dores crônicas na coluna por longa data, com agravamento há cerca de seis anos (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 87). 12 Considerando que o INSS lhe concedeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 11/12/2004 a 11/01/2005 (NB 134.404.010-9), 11/08/2005 a 17/01/2006 (NB 505.655.420-7) e 19/01/2006 a 30/05/2008 (NB 505.881.564-4), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que o autor manteve vínculo empregatício em períodos intercalados de 28/04/1976 a 05/07/1979 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, em períodos intercalados de 12/2002 a 02/2011, conforme extrato do CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A

carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de artrose avançada de coluna lombar e abaulamento discal L3-L4, L4-L5, L5-S1, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (conclusão - fls. 93/94). Ademais em resposta ao quesito nº 6 do juízo (fl. 87), o expert afirmou que não há possibilidade de reabilitação ou recuperação, estando o requerente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 505.881.564-4 pela Autarquia Previdenciária, em 30/05/2008 (fls. 33/34), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Luiz Pereira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir cessação do benefício NB nº 505.881.564-4 (30/05/2008); aposentadoria por invalidez: 11/04/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. P. R. I.

0016677-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016677-0) - ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/68). Liminar indeferida pela decisão de fls. 76/77. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/92), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 95/97. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 98 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 113/121. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 124 e o réu teve ciência à fl. 125. É o relatório. Decido. O autor ajuizou a presente demanda em 20 de novembro de 2008 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ter preenchido os requisitos legais para concessão do benefício. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período

de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. O INSS concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 02/04/2002 a 30/04/2003 (NB 505.036.920-3), 07/05/2003 a 15/08/2008 (NB 505.097.300-3), 16/09/2008 a 31/10/2008 (NB 532.164.635-6) e 16/07/2009 a 01/10/2009 (NB 536.453.610-2) e, na data de 02/10/2009 concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Ante as concessões administrativas, a carência e qualidade de segurado são incontroversos. Todavia, por exemplificação, de acordo com o extrato CNIS do autor a ser juntado aos autos, verifico que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último, com início em 16/12/1991, ainda está em aberto, de modo que cumpriu os dois primeiros requisitos. Considerando que este juízo tem o entendimento firmando de que o benefício de aposentadoria por invalidez só pode ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência e, tendo a juntada ocorrido em 28/04/2011, posteriormente à concessão administrativa (02/10/2009), resta analisar se o autor estava ou não incapaz no período compreendido entre 31/10/2008 a 15/07/2009, lapso no qual o INSS não lhe concedeu o benefício. Pois bem, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno psicótico, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e sem a possibilidade de reabilitação. Com relação a data do início da incapacidade, o expert indicou, com base na entrevista psiquiátrica, o ano de 2002 (resposta ao quesito n.º 10 de fl. 116). Portanto, no momento da cessação do benefício previdenciário 532.164.635-6 em 31/10/2008, a parte autora estava incapacitada, de forma que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação daquele benefício, conforme requerido na inicial. Deixo de me manifestar sobre a aposentadoria por invalidez, ante a concessão administrativa anteriormente à juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, como acima explanado, o que implica na ausência de interesse de agir da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Odair Roberto de Queiroz;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 532.164.635-6;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: após o trânsito em julgado;- DCB: 01/10/2009 (data anterior à conversão em aposentadoria por invalidez). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. P. R. I.

0017201-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017201-0) - ADEMIR ZAMBOLIN (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora, juntados como folhas 79/80. Intime-se.

0000637-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000637-0) - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Não conheço do requerimento de fls. 189/190, uma vez que, sentenciado o feito, encerra-se a jurisdição deste Juízo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, conforme determinado. Intime-se.

0004954-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004954-9) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X ALICE FERREIRA SANTOS X JOSE CABRAL FERREIRA X RUBENS FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X LIDIO FERREIRA DA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA MORAES X MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS X JOSEFA SILVA DA ROCHA (SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), na conta poupança n. 1195-013-00001232-3. Pede os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Às fls. 32/34 foi noticiado o falecimento do autor Antônio Ferreira da Silva, oportunidade em que foi requerida emenda à inicial para inclusão de seus herdeiros no pólo ativo processual, o que veio a ser acatado no despacho da fl. 89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 93/110, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica às fls. 117/126, impugnando as alegações da Caixa. Com a petição da fl. 129, a CEF trouxe aos autos cópias de extratos. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ausência de documento essencial. A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fl. 130/133). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dada a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1. Dos expurgos em fevereiro de 1991. O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Considerando o nome do autor Lídio Ferreira da Silva conta em duplicidade no temo de autuação, remetam-se os autos ao Sedi para necessária regularização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005379-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005379-6) - MARIA DA TRINDADE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DA TRINDADE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de atividade especial nos períodos de 01/10/1978 a 16/03/1989, 29/04/1995 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 08/03/2004 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (NB 131.865.428-6), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.685.972-1) concedida em 24/01/2007. Também requereu que o período de 17/03/1989 a 28/04/1995, laborado em atividade especial, seja declarado como matéria incontroversa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 36/123). Citado (fl. 155), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 156/161), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não teria preenchido os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Réplica às fls. 166/177. É o relatório. Decido. Da ausência de interesse de agir em relação ao

período de 01/10/1978 a 28/04/1995 Inicialmente é oportuno destacar que o período de 01/10/1978 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa (fl. 162), de forma que não requer apreciação meritoria, tendo em vista se tratar de questão incontroversa. Assim, não subsiste interesse jurídico em reconhecê-lo por sentença judicial. Da prescrição Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecer de ofício a prescrição. Assim, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 27/04/2009, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a 26/04/2004. Do mérito Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, alega a autora ter laborado em atividade especial em tempo suficiente para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator:

Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinzenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Por fim, antes de adentrar ao caso em concreto, reconheço a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28 de maio de 1998, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, filio-me ao entendimento de que referida Lei não revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 e, conseqüentemente, não obstaculiza tal conversão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (Processo AC 200503990346087 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049859 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 510) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. A autora trouxe aos autos, com o fim de comprovar o caráter penoso de seu trabalho, o chamado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é documento hábil a demonstrar as características do trabalho e o efetivo exercício de atividade sob condições especiais, independentemente da apresentação de laudo técnico. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (APELREE 200661830066448 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1491436 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3960) Dos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1997 (Supervisora de Enfermagem) e de 01/12/1997 a 08/03/2004 (Auxiliar de Enfermagem) Nestes períodos a autora trabalhou como Supervisora e Auxiliar de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente,

onde, segundo o documento de fl. 45 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), tinha as seguintes atribuições: Supervisora de Enfermagem: são as mesmas exercidas hoje pelas funcionárias com a função de Enfermeira, as quais seguem descritas: Enfermeira: a funcionária tem por atribuição organizar, dirigir, supervisionar, orientar e avaliar todas as atividades de enfermagem do setor, a fim de assegurar a assistência adequada ao paciente; visitar diariamente os pacientes, detectar problemas e procurar resolvê-los, e elaborar o plano de assistência sempre que necessário; encaminhar à diretoria de enfermagem à ocorrências de maior importância; prestar assistência de enfermagem aos pacientes; elaborar escala mensal de trabalho e de férias; prever e distribuir os recursos humanos e materiais, visando a continuidade da assistência; manter completo, em ordem e perfeitas condições de uso o material e equipamentos de urgência e medicamentos; acompanhar o médico, quando solicitado pelo mesmo ou em procedimentos de maior risco; fazer curativos, punção venosa com como: port cath, punção periférica; realização de cateterismo vesical, sondagem nasogástrica, naso enteral, aspiração de vias aéreas e traqueostomia, higienização de pacientes como: banho de leito, higiene oral, higiene íntima, troca de bolsa de colostomia e limpeza de bolsa de colostomia; manipulação de pacientes como hemorragias de uma maneira geral, e cuidados especiais com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas como Tuberculose, Meningite, Hepatite, HIV, etc, quando reservado 01 (um) apartamento para essa finalidade. Auxiliar de Enfermagem: Os funcionários tem por atribuição, recepcionar o paciente e acompanhá-lo até o leito, prestar cuidados de enfermagem como: fazer punção venosa, fazer sondagem vesical e nasogástrica, aspiração orofaringe, nasofaringe, traqueostomia, fazer curativos, lavagem intestinal e gástrica, dar banho de leito, mudança de decúbito, higiene oral, banho de assento, higiene íntima, troca e higienização de bolsa de colostomia, manipulação de pacientes com hemorragia de uma maneira geal, transporte de pacientes em cacas e cadeiras de rodas para outros setores para fazer exames, limpeza de leito e materiais que estão em contato com o paciente, fazer limpeza terminal e concorrente no leito do paciente, levar óbito ao necrotério, comunicar à recepção de alta hospitalar ou óbito, buscar medicação na Farmácia e cuidados especiais com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Na sequência do referido documento consta descrição dos agentes nocivos aos quais a autora esteve exposta (vírus, fungos, bactérias, bacilos, parasitas, protozoários e outros) e conclusão no sentido de que a exposição se deu de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Ora, está evidente que os serviços de enfermagem, seja na condição de Supervisora ou Auxiliar, mantém direto contato com os fatores de riscos típicos daquele ambiente de trabalho, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário expresso ao apontar o contato com vírus, bactérias, fungos e bacilos, como fatores de riscos aos quais a autora manteve contato, merecendo o reconhecimento pretendido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. (destaquei) III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (Processo AC 200503990408500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1057208 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 741) Dessa forma, há de ser reconhecido como especial o período em que a autora trabalhou como Supervisora e Auxiliar de Enfermagem (29/04/1995 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 08/03/2004). Assim, a soma dos períodos ora reconhecidos (29/04/1995 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 08/03/2004) com aquele que foi reconhecido na via administrativa (01/10/1978 a 28/04/1995), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho desempenhados em condições especiais, fato que aliado ao cumprimento da carência mínima exigida pela legislação previdenciária, (ano de 2004 - 138 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), resulta no preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Destaco que o presente caso apresenta a peculiaridade de ter a parte autora, após ver seu pleito de aposentadoria especial indeferido na via administrativa, passado a gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 142.685.972-1) a partir de 24/01/2007, o que em última análise envolve uma renúncia a este benefício, situação que poderia ser confundida com a tese da desaposentação. Contudo, é oportuno deixar claro que no presente caso o benefício que a autora pretende ver estabelecido (aposentadoria especial) foi requerido perante o INSS em 08/03/2004, portanto, em momento anterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que distingue referidas situações, até porque com a comprovação de que satisfazia todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial em 08/03/2004, há de se reconhecer a existência de direito adquirido. Dessa forma, o benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo NB 131.865.428-6 (08/03/2004 - fl. 63), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% dos salários-de-benefício, nos termos do 1º, do artigo 57 da Lei 8213/91, observada a prescrição quinquenal. Por sua vez, considerando que a autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 24/01/2007 e que não é possível acumular o recebimento desses benefícios, ao pagamento dos atrasados deverão ser descontados todos os valores por ela percebidos em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço (142.685.972-1), devidamente atualizado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais, o período de 01/10/1978 a 28/04/1995; b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que MARIA DA TRINDADE AZEVEDO desempenhou trabalho em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 08/03/2004 e, em consequência, condeno o réu a implantar, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 142.685.972-1), o benefício de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo NB 131.865.428-6 (08/03/2004), da seguinte forma: - segurada: Maria da Trindade Azevedo; - benefício concedido: aposentadoria especial; - DIB: 08/03/2004 - data do requerimento administrativo (NB 131.865.428-6); - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); - DIP: após o

trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, respeitando-se a prescrição quinquenal.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Em face da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA SALETE LAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/68).À fl. 71 fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos cópia da sua certidão de casamento e comprovante de endereço, o que foi feito às fls. 73/77.Medida antecipatória indeferida às fls. 79/81, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Quesitos da parte autora às fls. 85/86.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 88/94.O réu juntou documentos (fls. 104/106).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 108/111), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 127/130.A parte autora juntou documentos (fls. 131/136 e 139/176).Nos termos da manifestação judicial de fls. 180/181 foi designada nova perícia.Laudo médico pericial às fls. 187/195.Às fls. 199/200 consta manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito, quando da realização da segunda perícia (fls. 187/195), indicou o início da incapacidade da autora no ano de 2007 (quesito n.º 10 de fl. 191).Considerando que a autora ingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 08/10/1976, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 08/10/1976 a 02/08/1999, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 12/1990 a 03/1991, 09/2000 a 05/2004, 09/2004, 11/2004 a 01/2005, 03/2007 e 08/2008 a 03/2010 e, que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário nos períodos de 23/09/2004 a 23/11/2004, 08/02/2005 a 16/11/2005, 15/12/2005 a 20/03/2007 e 21/09/2007 a 18/08/2008 conforme extrato CNIS, a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nos laudos médico-periciais acostados aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose de coluna vertebral (não incapacitante - laudo médico pericial de fls. 88/94) e doença mental, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (conclusão - fl. 195). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 522.010.248-2 pela Autarquia Previdenciária, em 18/08/2008 (fl. 39 e CNIS a ser juntado aos autos), e a partir da juntada aos autos do segundo laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Salete Lago; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir cessação do benefício NB nº 522.010.248-2 (18/08/2008); aposentadoria por invalidez: 18/05/2011 (juntada aos autos do segundo laudo pericial; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. P. R. I.

0006291-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006291-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A MARIA JULIA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural. Argumentou que, com os documentos juntados e a prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/33). Réplica às fls. 38/42. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral (fl. 43). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 57/60) e as partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo a autora nascido em 20/12/1939 (fl. 13), completou 55 anos de idade em 1994. Aplicando-se a tabela prevista no artigo

142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 72 meses anteriores àquele ano, a título de carência.No caso em análise, a autora trouxe como início de prova material cópia de sua certidão de casamento (fl. 14), ocorrido em 20/08/1966, em que consta sua profissão como sendo doméstica, e de seu marido como lavrador; cópia da carteira sanitária de seu marido, emitida no ano de 1973, em que ele qualifica-se como lavrador (fl. 17); cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais do cônjuge da autora, admitido em 15/10/1973 (fl. 18); notas fiscais de compra e venda de cereais, datados de 1974 e 1976 (fls. 19/23).Tais documentos não podem ser considerados início de prova material, por diversos motivos. Primeiramente, apesar da certidão de casamento o marido da autora estar qualificado como lavrador, a autora está qualificada como doméstica. Também, relatam fatos ocorridos de 1966 a 1976, não sendo contemporâneos ao período que se deve provar, para fins de carência. E mais, ficou comprovado, pelos documentos trazidos pelo INSS, que o marido da autora, posteriormente, desenvolveu trabalho urbano, tendo inclusive se aposentado como tal.Já os documentos juntados às fls. 15/16 não se prestam como início de prova material a comprovar o labor rural, posto que se tratam de histórico de depósito bancário, dos anos de 1966 a 1972, em nome do marido da autora, mas sem qualquer qualificação ou indicação profissional do mesmo.Pelo exposto, conclui-se que não há início de prova material a comprovar o labor rural da autora. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Ademais, a autora, em seu depoimento pessoal relatou que após o ano de 1977, quando seu marido começou a trabalhar na cidade, nunca mais laborou no sítio e que não trabalha há mais ou menos 30 anos, dedicando-se apenas aos cuidados domésticos, de forma que nenhum dos requisitos para a aposentadoria por idade rural restaram preenchidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0) - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.EDVALDO ALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 28/30, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial.Laudo pericial juntado à folha 32.Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação, na qual alegou a ausência de início de prova documental da prática do labor rural (fls. 36/37). Juntou documentos.Réplica às fls. 43/46. Os autos vieram conclusos para sentença.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 47).Expedida carta precatória, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 60/62).Homologada a desistência da oitiva da testemunha Antonio Pedro dos Santos (fl. 65).Alegações finais pelas partes (fls. 67/70 e 72).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de epilepsia, com possibilidade de crises convulsivas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.Relatou também, que o autor não tem controle total das crises, de modo que está totalmente incapacitado para todo tipo de trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional.Por todo o exposto, o retorno às suas atividades, bem como ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.Todavia, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida.Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade

de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Necessária se faz a comprovação da qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de auxílio-doença. A prova pericial não fixou a data do início da incapacidade, mas indicou que o autor referiu que a epilepsia teve início há sete anos, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 10 de fl. 32. Assim, passo a analisar as provas carreadas. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste tão-somente na certidão de casamento do autor, referente ao ano de 1981, em que o autor qualifica-se como lavrador (fl. 24). Tal documento demonstra o vínculo rurícola do autor, de forma que faz início de prova material. A prova testemunhal, de fls. 61/62, confirmou o labor rural do autor no meio rural, estando em harmonia com o documento juntado. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 60), afirmou que somente não está trabalhando no momento em razão de tremores e tonturas e que o problema se agravou há três anos. Trabalhava em seu próprio lote, no Assentamento Santa Rita e no ano de 1991 trabalhou fichado, cortando cana. A testemunha Araci Ramalho da Silva, ouvida à fl. 61, narrou que conheceu o autor no Assentamento Santa Rita, onde possui um lote há mais de 30 anos. Afirmou que o autor sempre trabalhou no lote, produzindo milho, feijão e mamona, com a ajuda da esposa e dos filhos e que ainda reside no lote com a esposa. Contou também, que o requerente parou de trabalhar no ano 2008 devido a epilepsia. No mesmo sentido, é o depoimento de José Marinho de Souza (fl. 62). Acrescentou que a única vez que o autor trabalhou fora do lote, foi por seis ou sete meses, cortando cana para usina; e que presenciou o autor tendo crises convulsivas. Assim, a prova oral corroborou o trabalho rural do autor. Ademais, seu extrato CNIS a ser juntado aos autos, demonstra apenas um vínculo laboral no ano de 1991, com o Pontal Agro Pecuária SA, de modo que entendo que a vida laboral do autor sempre se deu no campo. Por conseguinte, ante as provas colhidas nos autos, tenho como comprovada a qualidade de segurado e carência para concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, uma vez que a prova oral deixou evidente que o autor só parou de trabalhar face aos problemas de saúde que lhe impossibilitava o labor. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB nº 530.940.723-1 pela Autarquia Previdenciária, requerido em 26/06/2008 (fl. 23) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - beneficiário(a): Edvaldo Alves de Almeida; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do NB 530.940.721-1; aposentadoria por invalidez: 08/10/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculado pelo INSS; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. P.R.I.

0008747-96.2009.403.6112 (2009.61.12.008747-2) - ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X YAMARA COSTA LEITE JUNQUEIRA VILELA(SPO54083 - JACIRA DE LOURDES AMARAL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à renumeração deste feito após a folha 1668. Tendo em vista o que ficou decidido nestes autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao seguimento em relação à presente demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0009379-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009379-4) - FATIMA SANTOS COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhadora rural e requer a declaração por sentença no período de 12/12/1972 a 30/10/1991. Juntou

documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 27). O INSS, citado (fl. 28), apresentou contestação às fls. 29/35. Réplica às folhas 42/48. O feito foi saneado à fl. 50. Em audiência, foi produzida prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de duas testemunhas, gravadas em mídia audiovisual (fls. 57/62). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, sendo aberto prazo para o INSS apresentar suas razões. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) certidão de casamento, datada de 27/07/1981, constando a profissão de seu cônjuge como lavrador (fl. 12); b) Notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da requerente dos anos de 1985 e 1988 (fls. 13/14); c) Contrato particular de arrendamento de terras em nome do cônjuge da autora, datado de 01/08/1991 (fl. 15); d) Atestados de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente, datadas de 13/05/1977, 02/05/1978 e 12/01/1979 (fls. 16/18); e) Declaração cadastral de produtor de Valdeir Aparecido Pereira Costa, marido da autora, referente ao Sítio Boa Esperança de 18/08/1994; f) certidões do segundo registro de imóveis da comarca de Presidente Prudente, constando que Darcy Costa adquiriu imóveis rurais em 29/08/1957 e 26/11/1958 em Alfredo Marcondes (fls. 20/21); g) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/24); h) Documento de Inscrição ao PIS (fl. 25). Ora, a documentação apresentada, excetuada as dos itens g e h, visto que referem-se ao labor urbano da autora, pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO

JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.

2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).

3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.

3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.

4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)

A prova documental apresentada foi confirmada pelas testemunhas ouvidas (fl. 57), que confirmaram o labor rural da autora, afirmando que a conhece desde pequena, quando possuía oito anos de idade, e esta já auxiliava a família na atividade rural desenvolvida por seus pais, em sítio de três alqueires em Alfredo Marcondes. Depois de casada, tanto a testemunha Antenor, quanto José Avancini, narraram que presenciaram a autora trabalhando na lavoura com seu marido, na propriedade do sogro, de 16 alqueires. Relataram, ainda, que por volta do ano de 1993/1994 a autora e seu marido mudaram-se para Presidente Prudente, quando passaram a exercer atividades urbanas. De se considerar que as testemunhas confirmaram que a autora trabalhou na propriedade rural de seu genitor e seu marido. Assim, merecem credibilidade os relatos apresentados, corroborados pelas provas documentais constantes dos autos. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Ainda, em que pese a prova oral indicar o trabalho rural da autora desde criança, não há prova material neste sentido. Assim, tendo em vista o teor da Súmula 149 do STJ, o labor rural da autora só pode ser considerado a partir de seu casamento em 27/07/1981, vez que toda a prova material refere-se ao seu marido. No que tange à data do término do trabalho no campo, tendo em vista o CNIS juntado à folha 36, verifico que o cônjuge da autora iniciou o labor urbano em 15/10/1990. Considerando que todos os documentos acostados que fizeram início de prova material são do marido da requerente, reconheço o labor rural até a data anterior aquela, ou seja, 14/10/1990. Destarte, tenho que o exercício de atividade laborativa pela parte autora, como rurícola, no período de 27/07/1981 a 14/10/1990, restou demonstrado, isto tendo em vista a prova documental produzida, aliada à oral.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 27/07/1981 a 14/10/1990, pelo que deverá o Instituto Nacional do

Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010479-15.2009.403.6112 (2009.61.12.010479-2) - VAIZINO ANTONIO FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/125, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fls. 128/138). Pela manifestação judicial de fls. 140/141, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). A União apresentou contestação às fls. 149/154, com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 158/164. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 140/141. Assim, passo a analisar as demais. Da impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e à fl. 140/141 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada. Prescrição. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados,

conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplica-se a nova regra (5 anos). No presente caso, considerando a data da propositura a ação (28/09/2009), conclui-se que não tendo transcorrido 5 (cinco) anos entre referida data e a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09/06/2005), estão prescritas apenas as parcelas supostamente indevidas e que foram recolhidas antes de 27/09/1999. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar

e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposementação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes; Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um

breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que

foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 56.578.405-6, concedido em 17/08/1993, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, assiste direito à parte autora à devolução dos valores recolhidos no período entre 17/08/1993 e 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), o qual, conforme acima anunciado, foi atingido pela prescrição. Da alegada inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatuí o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto: a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 27/09/1999, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil; a) No que toca às parcelas recolhidas após 29/04/1995 (data da vigência da Lei nº 9.032/95), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000814-8) - ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X EDINEUSA SANTANA VASCONCELOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da ausência de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001033-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001033-7) - DOLORES APARECIDA SANCHES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001460-48.2010.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da parte autora, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas, tendo em vista que residem no Município de Teodoro Sampaio, SP, em data posterior a 06/12/2011. Intimem-se.

0002094-44.2010.403.6112 - VALDIR LUIZ LAURENTINO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
O feito já se encontra definitivamente decidido, razão pela qual não há nada a deliberar quanto à petição retro.Cumprase a parte final do respeitável despacho da folha 60, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIANA DE JESUS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.Após perícia administrativa (fls. 30/33), o pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 42/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora requereu a realização de perícia com médico especialista (fls. 53/55), entendendo o INSS desnecessário (fls. 65/66).Laudo pericial às fls. 80/86.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/93), ante a ausência de incapacidade laborativa ensejadora do benefício. Juntou documentos.Manifestação da parte autora às fls. 102/104, a qual formulou proposta de acordo (fls. 123/125).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 107), a mesma restou infrutífera.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Com relação à petição acostada às fls. 53/55, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Superada esta questão, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade em dezembro de 2009, data da internação psiquiátrica (resposta ao quesito n.º 13 de fl. 83).Considerando o extrato do CNIS da autora (fl. 95), observo que autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/10/2006, sendo que o último vínculo empregatício foi encerrado em 20/12/2009, de forma que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho,

bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conjugado com o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno mental decorrente de dependência alcoólica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de motorista entregadora. Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, estando apta ao exercício de atividades laborais em que não haja risco de acidente (questo n.º 05 de fl. 82). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de realização de outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que não haja riscos de acidente. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 40 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Luciana de Jesus Lopes; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: desde o indeferimento administrativo do NB 538.849.803-0 (22/12/2009- fl. 16); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 103/107. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não ordenar a antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Primeiramente, observo que a sentença embargada não é omissa, posto que, conforme se observa do dispositivo, foi mantida a antecipação de tutela (DIP). Verifico ainda, que a decisão de fls. 53/56 concedeu a liminar, sendo comunicado ao EADJ (fl. 58), o qual requereu a ratificação da decisão, uma vez que o benefício 560.526.946-8 foi cessado por determinação judicial em processo em trâmite perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio (fl. 59). Fixado prazo para a parte autora apresentar cópia da inicial e eventual sentença prolatada naquele feito (fl. 61), a requerente peticionou às fls. 63/61, informando que se tratam de pedidos distintos, mas não acostou os documentos posto que o processo encontra-se em fase recursal. Pois bem. Ocorre que, na verdade, houve um equívoco do INSS, já que os benefícios são distintos. Nestes autos, foi deferida a antecipação de tutela para restabelecer o benefício 540.227.782-5, diverso do benefício cessado no feito em trâmite perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio. Assim, constatando que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA concedida neste

feito às fls. 53/56, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Vera Lúcia dos Santos Pinheiro; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.227.782-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Dessa forma, julgo improcedente os presentes embargos de declaração, mas ratifico a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C

0004612-07.2010.403.6112 - ROSEMBERG BAPTISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idoso, não exerce atividade laborativa e reside de favor em um sítio. A liminar foi indeferida (folhas 55/59). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 66/68. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 70/84). Réplica às folhas 89/97. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 99/105). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador**

deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIAS SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, conforme já mencionado na decisão das folhas 55/59, o autor é pessoa idosa, nascida em 17/10/1935 (folha 29), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o estudo socioeconômico informa que o autor reside sozinho, de favor, em um barracão existente na propriedade de um seu amigo, onde dorme em um colchão no chão (resposta ao quesito n. 3 da folha 66). A corroborar as informações, as fotos das folhas 67/68. Foi dito, ainda, que a única renda que o autor auferir é a proveniente de alguns materiais reciclados que vende, no valor aproximado de R\$ 60,00 (resposta ao quesito n. 6 da mesma folha). Ficou consignado, também, que o autor somente recebe ajuda dos proprietários do sítio, consistente em alimentação, bem como um lugar para lavar as roupas e tomar banho (resposta ao quesito n. 7, folha 66). Deste modo, comprovada esta a hipossuficiência do autor. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSEMBERG BATISTA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (03/12/2010 - folha 69); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas,

entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006867-35.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao laudo complementar juntado aos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória para lá expedida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0007123-75.2010.403.6112 - DENISE VICTOR DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DENISE VICTOR DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 40/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 49/55), ante a ausência de incapacidade laborativa ensejadora dos benefícios. Formulou quesitos e juntou documentos. Laudo pericial às fls. 63/69. Citado, o INSS reiterou a contestação (fl. 70-verso). Manifestação da parte autora às fls. 73/75. Convertido o julgamento em diligência (fl. 77), o médico perito apresentou laudo complementar às fls. 81/82. As partes foram cientificadas (fls. 85/86 e 87). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que a doença é congênita e hereditária, mas que no início é assintomática e, que a incapacidade decorreu do agravamento (hipertrofia), com o início dos sintomas há três anos - 2007 (respostas aos quesitos n.º 10 a 13 de fl. 66). Considerando o extrato do CNIS da autora (fl. 59), observo que autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/07/2005, sendo que o último vínculo empregatício foi encerrado em 02/2009, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, a parte autora possui mais de doze contribuições. Ademais, para a doença que acomete a autora há a

dispensa de carência, pelo que também resta preenchido este requisito, seja por um ou outro fundamento.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de cardiopatia grave, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem.Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, estando apta ao exercício de atividades laborais que não exijam esforços físicos (quesito n.º 05 de fl. 66). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de realização de outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que não exijam esforços físicos. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 28 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, faz jus ao benefício de auxílio-doença. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Denise Victor de Sá;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: desde o indeferimento administrativo do NB 537.501.134-0;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na Assentada da folha 76, designo, para o dia 1º de setembro de 2011, às 9h30, perícia médica a ser realizada na requerente. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Encaminhe-se ao senhor perito, também, cópia do laudo pericial antes realizado (folhas 45/59), para ciência. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, bem como manifestar-se

sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Antes de analisar o pedido de realização de nova perícia, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000349-92.2011.403.6112 - EDNEI ALVES DE SOUSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0001690-56.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por MARIA FARIAS LIMA NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 16/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 33, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Réplica às fls. 36/38.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 29/30 e 34, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas ao índice inflacionário expurgado abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR D) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos

ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca ao pedido relativo ao índice de abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-69.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ROSALINA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 36, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 39/41. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 32/33 e 37, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de

10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170 EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato

constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-79.2011.403.6112 - JORGE ANDRADE(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por JORGE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Réplica às fls.

40/42.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 33/34 e 38, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n° 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N° 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. - A Súmula Vinculante n° 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece

apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do

EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-26.2011.403.6112 - JOSE ROBISON PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por JOSÉ ROBISON PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Réplica às fls. 41/43.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 34/35 e 39, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n° 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N° 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. - A Súmula Vinculante n° 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido

utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão:

22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-56.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova *manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0005087-26.2011.403.6112 - DAMIAO MARTINS CHAGAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova *manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0005885-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por José Alves da Silva, na qual objetiva que o INSS se abstenha de efetuar o desconto em sua aposentadoria por idade de valores tidos como recebidos indevidamente a título de auxílio-doença. Falou que recebeu notificação da Autarquia para pagamento do saldo de R\$ 40.250,50, em descontos mensais de 30% sobre sua renda.Argumentou que tal desconto é indevido, levando-se em

consideração que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de a Previdência Social descontar do benefício do segurado valores recebidos indevidamente, conforme se vê abaixo: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: () II - pagamento de benefício além do devido; A despeito disso, o texto constitucional é claro ao dispor, no 2º do artigo 201, que o valor percebido pelo segurado não pode ser inferior ao salário mínimo, senão vejamos: () 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. A Jurisprudência colacionada abaixo é no mesmo sentido: Processo AI201003000067894AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 400161 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 687 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTO DE 30% SOBRE SEU VALOR. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - No mais, o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, histórico de créditos aponta que o autor tem recebido valor inferior a um salário mínimo desde 12.2006, decorrente do desconto efetuado em seu benefício. - Illegítima a pretensão de desconto sobre sua aposentadoria. O benefício não pode ser reduzido a valor aquém do limite constitucionalmente estabelecido, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Conforme se observa do documento juntado como folha 11, o valor percebido pelo autor a título de aposentadoria por idade já é o salário-mínimo, não comportando nenhuma redução. Não sendo possível a redução, desnecessário, por ora, a análise quanto à boa-fé da verba recebida pelo autor, o que será feito por ocasião de sentença. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que o INSS não desconte o percentual de 30% do valor do benefício do autor (aposentadoria por idade), conforme informado na folha 20. Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito etário. Por outro lado, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos o original do documento encartado como folha 09, sob pena de cassação da liminar agora deferida. Com a vinda aos autos do documento mencionado, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003564-13.2010.403.6112 - LUZIA FERREIRA BALESTRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A LUZIA FERREIRA BALESTRA ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural. Argumentou que, com os documentos juntados e a prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito para o sumário (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/35). Expedida carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 66/72). Alegações finais pelas partes (fls. 78/81 e 82), tendo o INSS deixado transcorrer o prazo in albis (fl. 83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo a autora nascido em 12/12/1954 (fl. 14), completou 55 anos de idade em 2009. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 168 meses anteriores àquele ano, a título de carência. No caso em análise, a autora trouxe como início de prova material cópia de sua certidão de casamento (fl. 15), ocorrido em 16/03/1974, e certidões de nascimento de seus filhos (fls. 16 e 17), nascidos em 15/09/1975 e 16/02/1981, nos quais consta sua profissão como sendo doméstica, e de seu marido como lavrador. Tais certidões não podem ser consideradas início de prova material, por diversos motivos. Primeiramente, apesar de em todas elas o marido da autora estar qualificado como lavrador, a autora está qualificada como doméstica. Também, relatam fatos ocorridos em 1974, 1975

e 1981, não sendo contemporâneos ao período que se deve provar, para fins de carência. E mais, ficou comprovado, pelos documentos trazidos pelo INSS, que o marido da autora, posteriormente, desenvolveu trabalho urbano, tendo inclusive se aposentado como tal. Pelo exposto, conclui-se que não há início de prova material a comprovar o labor rural da autora. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004708-22.2010.403.6112 - MANOEL MESSIAS LOPES DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega o autor que foi trabalhador rural e requer a declaração por sentença no período de 01/10/1980 a 01/06/1989. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 20), bem como convertido o rito em ordinário. O INSS, citado (fl. 23), apresentou contestação às fls. 24/32. Expedida carta precatória foi produzida prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de duas testemunhas (fls. 52/58). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 62) e o INSS tomou ciência à fl. 63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) certidão de nascimento do autor, em que consta que nasceu em domicílio rural (fl. 15); b) Declaração da Secretaria de Estado da Educação, informando que o autor cursou o ensino fundamental em escola situada na zona rural (fl. 16); c) Declaração da Justiça Eleitoral de que o autor, no momento de sua inscrição eleitoral em 26/04/1985 informou a ocupação de lavrador (fl. 17). Ora, a documentação apresentada demonstra a origem rurícola do autor e sua família que residiam em zona rural, podendo ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao

reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Em que pese o INSS contestar o documento proveniente do cartório eleitoral, trata-se de documento público, a qual possui presunção de veracidade, com fé-pública, que merece credibilidade. A ressalva de que a declaração é de exclusiva responsabilidade do eleitor, não retira a credibilidade de tal documento, posto que declara que em 26/04/1985, por ocasião de inscrição, revisão ou transferência eleitoral, informou a ocupação de lavrador. Ou seja, não é crível que naquela época, o autor tentou forjar prova que somente seria utilizada mais de 25 anos depois. Ademais, este documento não está isolado, mas aliado a outros que demonstram a origem rurícola do autor, de forma a não ter sua credibilidade afetada.A prova documental apresentada foi corroborada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor.O autor, em seu depoimento pessoal (fls. 53/54) contou que começou a trabalhar muito cedo na lavoura, para o dono do sítio em que sua família morava e também para outros que tinha lavoura em volta. Estudou em colégio rural e na roça, colhia algodão e chacoalhava amendoim. Trabalhou no campo até os 35 anos de idade, quando passou a trabalhar de servente na cidade. A testemunha José Honório dos Santos, ouvida às fls. 55/56, informou que o conhece o autor desde moleque, quando este já trabalhava na lavoura, no sítio onde morava, do Hara; e que estudou na escolinha da vila. Afirmou que o autor colhia amendoim, feijão, mamona, trabalhando desde os oito anos de idade até 1989 ou 1990.Por sua vez, Maurício Francisco da Silva, inquirido às fls. 57/58 afirmou que era vizinho do autor e sempre trabalhou com ele, tendo o requerente iniciado a lida no campo por volta dos dez anos de idade, perdurando até quando se mudou para a cidade há uns cinco anos. De se considerar que as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na propriedade rural onde morava, no sítio do Hara. Assim, merecem credibilidade os relatos apresentados, corroborados pelas provas documentais constantes dos autos. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Assim, considero como marco inicial do labor rural do autor a data de 01/10/1980, ou seja, após completar catorze anos de idade, conforme o pedido.No que tange à data do término do trabalho no campo, tendo em vista o CNIS juntado à folha 39, verifico que consta recolhimentos previdenciários em 27/01/1987, de forma que reconheço o labor rural até a data anterior àquela, ou seja, 26/01/1987.Destarte, tenho que o exercício de atividade laborativa pela parte autora, como rurícola, no período de 01/10/1980 a 26/01/1987, restou demonstrado, isto tendo em vista a prova documental produzida, aliada à oral.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 01/10/1980 a 26/01/1987, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009885-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009885-4) - CONCEICAO MAGRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro honorários à Doutora Silvia de Fátima da Silva Nascimento no valor de R\$ 200,75 - duzentos reais e setenta e cinco centavos, mínimo da respectiva tabela.Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento.Ciência às partes quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos.Remetem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015881-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015881-4) - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARCY BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0018509-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018509-0) - ANA PERUCHE BARROS(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA PERUCHE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000077-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE GOMES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que informe a este Juízo o valor do saldo existente na conta n. 3967.005.6162-7.Apresentado a resposta expeça-se Alvará para levantamento do valor informado e em favor da parte autora.Após, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2705

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-75.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a regularidade da adesão à individualização dos contratos de financiamento celebrados com o Fundo de Terras e Reforma Agrária.Intime-se.

0002155-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a regularidade da adesão à individualização

dos contratos de financiamento celebrados com o Fundo de Terras e Reforma Agrária.Intime-se.

0002156-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a regularidade da adesão à individualização dos contratos de financiamento celebrados com o Fundo de Terras e Reforma Agrária.Intime-se.

0002320-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a regularidade da adesão à individualização dos contratos de financiamento celebrados com o Fundo de Terras e Reforma Agrária.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Ciência à CEF, COM URGÊNCIA, de que foi determinado pelo Juízo Deprecado o recolhimento das custas e diligência do Oficial de Justiça.Intime-se.

0003405-12.2006.403.6112 (2006.61.12.003405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA X MANOEL DIONISIO FILHO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Providencie-se o desbloqueio dos valores constantes dos documentos das folhas 168/170, conforme requerido pela CEF na petição retro.No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.

0003658-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Providencie-se o desbloqueio do valor constante do documento da folha 136 - verso, conforme requerido pela CEF na petição retro.No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.

0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Providencie-se o desbloqueio dos valores constantes do documento da folha 83, conforme requerido pela CEF na petição retro.No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Susto o cumprimento do segundo parágrafo da manifestação judicial da folha 79, no tocante à expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens descritos nas folhas 72/78, uma vez que os imóveis lá constantes se encontram gravados de cláusula de impenhorabilidade.No mais, defiro o requerido pela CEF na petição da folha 80. Expeça-se o necessário.Intime-se.

0002410-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Defiro o requerido pela CEF na petição retro.Expeça-se o necessário.Intime-se.

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre as petições juntadas como folhas 42, 24/25 e documentos que a instruem.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001299-87.2000.403.6112 (2000.61.12.001299-7) - BORINI TURISMO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 227 e 229). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0003161-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003161-0) - MARDIESEL COMERCIAL DE PECAS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. JOAO FILOMONOFF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. JOAO FILOMONOFF)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 237/239 e 242). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0002969-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002969-2) - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO POLETTO X MARCIO DE SANTTI VITTI X SILVIO ANTONIO FERREIRA X WALMIR PEREIRA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 284-verso e 285, expeça-se alvará / guia de levantamento para os autores Carlos Roberto Poletto, José Ângelo M. Teixeira e Márcio de Santti Vitti nos totais informados no item 20 de fl. 371. Ressalto que os valores acima se referem ao valor do imposto de renda sobre as férias vencidas, incluído o valor do imposto de renda sobre o 1/3 de férias vencidas. Ocorre que apesar da Fazenda Nacional, às fls. 297/299, ao interpretar o r. julgado que ora se cumpre informar que quanto ao IRPF sobre férias indenizadas dos Autores em relação ao Item 2, anterior, é precisão (sic) distinguir se são férias vencidas ou proporcionais uma vez que estas últimas e o 1/3 constitucional de ambas são tributados, por força do v. Acórdão de fls. 284... (fl. 299 grifo não constante do original), e a parte autora, na manifestação de fl. 302, concordar com esta interpretação, melhor analisando o julgado, verifica-se que também o adicional de um terço das férias indenizadas é isento do imposto de renda. Vejamos: Sendo assim, cumpre adotar a exegese de que não se sujeita à tributação os valores percebidos, em rescisão de contrato de trabalho, a título de férias indenizadas, simples ou em dobro, com o respectivo adicional de 1/3, na extensão exata e objetiva do que discutido nos autos e devolvido ao exame da Corte. (fl. 283 grifos no original) No mais, defiro os itens 1 e 2 (o primeiro deles) da petição de fl. 299, ante a concordância exarada pelos autores à fl. 302. Expeça-se o necessário para a restituição / levantamento dos valores do IRPF incidente sobre a licença prêmio indenizada, com relação aos autores, com exceção de Walmir Pereira. Quadro resumo dos valores a serem levantados por cada autor: Carlos Roberto Poletto IR sobre férias vencidas e 1/3: R\$ 1.501,61 IR sobre licença prêmio: R\$ 3.406,02 (fl. 111) Total: R\$ 4.907,63 José Ângelo M. Teixeira IR sobre férias vencidas e 1/3: R\$ 1.254,85 IR sobre licença prêmio: R\$ 6.101,51 (fl. 190) Total: R\$ 7.356,36 Márcio de Santti Vitti IR sobre férias vencidas e 1/3: R\$ 605,48 IR sobre licença prêmio: R\$ 1.631,43 (fl. 169) Total: R\$ 2.236,91 Silvio Antonio Ferreira IR sobre férias vencidas e 1/3: -- IR sobre licença prêmio: R\$ 328,73 (fl. 108) Total: R\$ 328,73 Walmir Pereira da Silva IR sobre férias vencidas e 1/3: -- (fl. 179) IR sobre licença prêmio: -- Total: -- Cumpra-se e Intimem-se.

0000639-10.2011.403.6112 - MARIA EDUARDO DAMASCENO DE SOUSA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Recebo o apelo da parte impetrante no efeito devolutivo e suspensivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005709-08.2011.403.6112 - JAIR PAVANELLI (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA Jair Pavanelli impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada deixe de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do pagamento equivocado de valores a título de outro benefício. Disse que, em virtude de um acidente de trabalho, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. A despeito disso, pleiteou, posteriormente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi deferido. Entretanto, recebeu comunicado do INSS informando-o de que os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez foram maiores do que aquele a que faz jus com o benefício atual, o que seria decorrente de um cálculo equivocado do impetrado. Sustentou que o INSS enviou-lhe, em maio do corrente ano, um aviso de cobrança referente a tais valores antes recebidos. Argumentou que a cobrança dos mencionados valores é ilegal, uma vez que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, convém consignar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do prazo de 120 dias para a interposição do mandado de segurança, previsto em sua lei de regência (Súmula 632 daquele Egrégio Tribunal), apesar de se referir ao prazo previsto na Lei nº 1.533/51, revogada pela Lei nº 12.016/2009. Assim, passados 120 dias do ato atacado, somente cabível a impugnação mediante os meios ordinários, não sendo possível a utilização daquele célere remédio constitucional. Pois bem, o impetrante, ao narrar os fatos na exordial, disse que a impetrada vem se dedicando desde outubro de 2010 (folha 04) à cobrança do saldo que entende ser devido a restituição, sendo exatamente este o ato impugnado neste mandamus (folha

17), e não aquele descrito na folha 18. Melhor esclarecendo, a parte impetrante, desde outubro de 2010, já tinha conhecimento das pretensões da Previdência Social, no que diz respeito à recuperação de crédito que disse ter pago indevidamente. Considerando que petição inicial foi protocolada em 12 de agosto de 2011 e a impetrante tinha conhecimento do ato questionado já desde outubro de 2010 (conforme documento juntado como folha 17, além da afirmação da própria parte impetrante), sendo decadencial o prazo contido no mencionado artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, conclui-se que no momento da impetração já havia passado o prazo de cento e vinte dias. Isto posto, indefiro a petição inicial e, assim, torno extinto o feito, na forma do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, alinhado com o artigo 23 da Lei 12.016/09. Imponho à impetrante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o dever de recolher as custas decorrentes desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ), até porque, não houve a notificação da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004077-25.2003.403.6112 (2003.61.12.004077-5) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANAN LOPES)
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0004551-15.2011.403.6112 - LOURDES DE OLIVEIRA X ELIAS DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA X ROSALINA DE OLIVEIRA BATISTA X CIDALIA VAES DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão da folha 38, ao Sedi para substituição do pólo passivo, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido na petição inicial. Ato contínuo, cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1009

EXECUCAO DA PENA

0005036-21.2006.403.6102 (2006.61.02.005036-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO ARRUDA DE MACEDO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Cuida-se de execução criminal provisória promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDUARDO ARRUDA DE MACEDO objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na época do crime, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 111/112, 120/151, 153/171, 173/176, 178/195, 198/199, 202/203, 207/233 e 240/241. Por essa razão, o Ministério Público Federal e a defesa pugnaram pela extinção da punibilidade (fls. 246 e 248/255). É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 111/112, 120/151, 153/171, 173/176, 178/195, 198/199, 202/203, 207/233 e 240/241. O MPF e a defesa opinaram pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta (fls. 246 e 248/255). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado EDUARDO ARRUDA DE MACEDO (portador do CPF 138.562.998-31) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0012284-04.2007.403.6102 (2007.61.02.012284-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Fls. 180 e seguintes. Dê-se ciência às partes. No silêncio, aguarde-se em secretaria o comparecimento espontâneo do réu para demonstrar o cumprimento das penas.

ACAO PENAL

0011098-43.2007.403.6102 (2007.61.02.011098-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA GARCIA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO FERREIRA GARCIA objetivando, em síntese, apurar a prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal (falsidade ideológica). Consta dos autos que ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de se ausentar da cidade sem autorização judicial por mais de 15 dias; 3) proibição de alterar seu domicílio sem prévia autorização judicial; 4) prestação de serviços à comunidade durante 2 anos. Nesses termos, essas condições foram integralmente aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 109). Posteriormente, a prestação de serviços à comunidade foi alterada para a entrega de 1 cesta básica por mês em juízo (fls. 150). Observa-se que o réu cumpriu integralmente as condições, conforme documentos de fls. 112,116/117, 119/125, 128/132, 138/143, 145/146, 151, 160, 165/166, 171, 173/175, 177, 179, 181/208. Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fls. 211). É O RELATÓRIO. DECIDO. O acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foi imposta para a suspensão condicional do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 112,116/117, 119/125, 128/132, 138/143, 145/146, 151, 160, 165/166, 171, 173/175, 177, 179, 181/208. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições propostas (fls. 211). Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a CARLOS ROBERTO FERREIRA GARCIA (portador do CPF 099.042.738-20 e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0008945-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008945-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Considerando que a testemunha Carolina Rebelo de Matos encontra-se lotada, atualmente, na Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA, cancelo em parte, a pauta designada às fls. 70. Depreque-se à Subseção Judiciária de Salvador/BA, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da referida testemunha. Mantenho a pauta, unicamente, em relação às testemunhas Cláudio Crepaldi Leitão e Alessandra Cassab Ciunciuski, arroladas pela acusação, já que Ana Valéria Farias, deverá ser inquirida após o retorno da deprecata a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Salvador. Cumpra-se, observadas as formalidades de praxe, cientificando-se as partes. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 0148/2011 - C, à Subseção Judiciária de Salvador/BA, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Carolina Rebelo de Matos, arrolada pela acusação.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3080

MONITORIA

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 21 de setembro de 2011, às 14:20 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-08.2002.403.6102 (2002.61.02.003384-7) - REGIONAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 234: vista à parte autora quanto ao aceita da contraproposta e seus termos, devendo proceder aos recolhimentos dos valores em guia DARF, com o código de receita 2864.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 21 de setembro de 2011, às 14:40 horas.

0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 21 de setembro de 2011, às 14:50 horas.

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 21 de setembro de 2011, às 15:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003724-15.2003.403.6102 (2003.61.02.003724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM DE ARAUJO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE ARAUJO

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 21 de SETEMBRO DE 2011, às 15:10 horas

0002046-91.2005.403.6102 (2005.61.02.002046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE PEREIRA FREIRE

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 14:00 horas

0010012-08.2005.403.6102 (2005.61.02.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO BORILE JUNIOR(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BORILE JUNIOR

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 14:10 horas

0004159-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO

Fls. 46/47: por ora, aguarde-se a realização da audiência designada.

0006816-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI(SP289617 - AMIRA RAMADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANACONI & ANACONI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ANACONI(SP269062 - WELLINGTON SPEGIORIN DE SOUSA LEITE)

Fls.62/77: pleito impertinente dos requeridos, visto que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:55 horas.

ACOES DIVERSAS

0001730-83.2002.403.6102 (2002.61.02.001730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRINEU CORDEIRO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 21 de setembro de 2011, às 14:30 horas

Expediente N° 3089

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010546-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010546-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Concedo ao autor do fato o prazo de 30 dias, requerido para apresentação do PRAD ao IBAMA, após o qual a parte deverá comprovar o cumprimento da obrigação nos autos..Outrossim, intime-se o autor do fato, bem como seu defensor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, encaminhando ao primeiro cópia da cota de fl. 81 e relatório do

IBAMA de fls. 58/69. Decorrido o prazo, certifique-se e, em termos, abra-se nova vista ao Parquet Federal. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado. Int.

ACAO PENAL

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 449/495: Defiro em parte. I- Quanto à perícia grafotécnica reputamos válida a prova realizada no curso da investigação quantos aos aspectos não contestados expressamente pela defesa, fixando o contraditório nos pontos indicados às fls. 210/212. A vista disto, defiro promoção de esclarecimentos conforme pretendida pela defesa. Oficie-se requisitando os referidos esclarecimentos, anotando-se prazo de 20 dias para resposta. Com sua juntada, abra-se vista à defesa dos requerentes por igual prazo, oportunidade em que poderá fazer carga dos autos de modo a viabilizar a atuação do assistente técnico indicado, que deferimos na forma do artigo 159, 3º ao 5º do CPP. II- Indefiro a realização, pelo Juízo, de diligências que visem a localização de testemunha do interesse das partes, porquanto cumpre às mesmas informar nos autos seu endereço ou promover sua apresentação em audiência. Ademais cabe ao Ministério Público Federal a comprovação do delito, sendo certo que eventual fragilidade do conjunto probatório somente vem a beneficiar a defesa, já que pode ensejar a aplicação do princípio do in dúbio pro réu. III- Por fim, deixamos de reconhecer a nulidade argüida. A manifestação do Ministério Público Federal acerca das questões preliminares apresentadas na resposta do réu representa estrita observância do princípio do contraditório, que ao Juízo compete promover de forma equânime para ambas as partes. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pelo MM. Juízo deprecante e, após, em termos, voltem conclusos. Antes, porém, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 425, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0009832-16.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RODRIGO DE LIMA BARROSO X FABIO ROGERIO BATISTA NETO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Fls. 156/157: Defiro. Designo a data de 22/09/2011, às 17:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013181-32.2007.403.6102 (2007.61.02.013181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Fl. 197: Diga a CEF, em cinco dias, sobre a certidão de fl. 196. Int.

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Fl. 65: Renovo o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste sobre a certidão de fl. 64. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004852-89.2011.403.6102 - FLAVIO CARMO BUTIN(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Pretende o autor, através de Ação de Consignação em Pagamento, ver reconhecido o seu direito de compensação de débitos com parcelas pagas em duplicidade relativas ao consórcio nº 0279, do Grupo 000163 que mantém com a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, que é empresa privada, e, portanto, não está inserida no rol de pessoas contido no art. 109, I, da Carta constitucional. Assim, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar a questão trazida aos autos, e determino a remessa dos autos uma das Varas da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, SP. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004690-94.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA BERNARDES(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X HENRIQUE BARBAM X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual em Ribeirão Preto, com distribuição à 6ª Vara, movida por CÉLIA APARECIDA BERNARDES em face de HENRIQUE BARBAM, objetivando, em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado na Rua Rio Negro, 1936, em Ribeirão Preto - SP. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 143/210). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este Juízo, por força da decisão de fls. 259/260. É o breve relatório. Decido: Vários processos de usucapião de imóvel situado no antigo núcleo colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4 e 0003237-64.2011.403.6102. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. De fato, a simples análise da planta de fls. 209 revela a grande extensão do antigo núcleo colonial, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, conforme se pode verificar pela própria documentação apresentada pela União, o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A (fl. 146). Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224, do STJ. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através de Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade. 2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área. (...) (TRF 3 - AG 315.434 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 w 25.08.08) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTONIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado, no Estado de São Paulo. - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AG 300.379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661) Intimem-se as partes. Após, encaminhe-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO)

Fls.131: ... Cumprida a determinação manifestes-se a CEF, em cinco dias... Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012093-66.2001.403.6102 (2001.61.02.012093-4) - DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004069-68.2009.403.6102 (2009.61.02.004069-0) - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - UNIÃO - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0003192-60.2011.403.6102 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP198675 - ANA PAULA BARBIERI E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP PIRELLI PNEUS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA OITAVA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a reunião do processo administrativo nº 11444.01126/2010-89 com o de nº 11444.01124/2010-90, para julgamento único, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito cobrado no primeiro processo mencionado até o julgamento final do segundo. Subsidiariamente, para o caso de indeferimento da

reunião dos processos, requer, pelo menos, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado no processo administrativo nº 11444.01126/2010-89 até que seja proferida decisão final no processo administrativo nº 11444.01124/2010-90. Sustenta que: 1 - foi surpreendida com a conclusão do fisco, decorrente da fiscalização realizada a partir do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811400/00242/10, de que as exportações que realizou no período de fevereiro de 2005 a outubro de 2008 foram fictícias. 2 - com base neste entendimento, o fisco aplicou-lhe a pena de perdimento, convertida em multa pecuniária no montante equivalente ao valor aduaneiro do bem, sendo lavrado o auto de infração que deu origem ao processo administrativo principal nº 11444.01124/2010-90. 3 - a fiscalização lavrou, ainda, outros quatro autos de infrações, exigindo IPI (referente às operações internas) e II, PIS/COFINS e IPI (incidentes na importação). 4 - assim, os cinco autos de infrações (o principal e os quatro reflexos) estão vinculados ao mesmo procedimento fiscalizatório e à mesma acusação fiscal, sendo que cada um deles deu origem a um processo administrativo. 4 - no que tange ao auto de infração reflexo atinente ao PIS e à COFINS, o processo administrativo recebeu o nº 11444.01126/2010-89. 5 - apresentou impugnação contra cada um dos cinco autos de infração, com requerimento de reunião de todos os processos administrativos, a fim de que fossem julgados em conjunto. 6 - a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto reconheceu a conexão, encaminhando o processo nº 11444.01126/2010-89 à 8ª Turma, para apreciação em conjunto com os demais. 7 - a 8ª Turma de Julgamento, entretanto, indeferiu o pedido de reunião dos processos, sob o fundamento de falta de previsão legal. 8 - embora os feitos não tenham sido reunidos, a decisão proferida em cada um deles é idêntica, tendo a autoridade impetrada considerado parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências dos tributos referentes ao período de fevereiro a julho de 2005 e reduzir a multa de ofício, de 150% para 75%, com relação aos demais períodos lançados. 9 - não apresentou recurso voluntário no processo nº 11444.01126/2010-89, por supor que o crédito tributário restaria suspenso até o julgamento final do processo principal nº 11444.01124/2010/90, no qual interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 10 - para sua surpresa, entretanto, foi intimada a pagar o PIS e a COFINS, sob pena de inscrição em dívida ativa, antes mesmo do julgamento definitivo do processo nº 11444.01124/2010/90. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o recolhimento de custas (fls. 20/428). A impetrante aditou a inicial para corrigir o valor da causa, juntando o comprovante do recolhimento das custas complementares (fls. 440/441). As possíveis prevenções levantadas no termo de fls. 429/436 foram afastadas pela decisão de fls. 442/443. Na mesma decisão foi deferido, parcialmente, o pedido de liminar, tão-somente para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que são objeto do processo administrativo nº 11444.01126/2010-89. Regularmente notificada, a Presidente da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto apresentou suas informações, argumentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados no P.A. nº 11444.01126/2010-89 (fls. 446/451). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 456/458). A impetrante sustentou que a decisão liminar não está sendo cumprida, uma vez que, diante de consulta ao e-CAC, observou que os débitos foram direcionados à Procuradoria da Fazenda Nacional e passaram a integrar um novo processo administrativo (10805.721242/2011-90), com inscrição em dívida ativa em 15.07.11. Pediu, assim, a intimação da Procuradora da Fazenda Nacional em Santo André a providenciar o imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 460/462, com os documentos de fls. 463/485). Devidamente intimada, a autoridade impetrada reiterou a alegação de sua ilegitimidade passiva, informando que o processo administrativo nº 11444.01126/2010-89 prossegue junto ao CARF para julgamento do recurso de ofício com relação ao crédito tributário exonerado no Acórdão nº 14-32.760. No que tange, entretanto, ao crédito tributário não exonerado (e contra a qual não houve recurso do contribuinte), o processo administrativo original foi desdobrado no de nº 10805.721242/2011-90, estando, atualmente, inscrito em dívida ativa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 486/488, com os documentos de fls. 489/502). É O RELATÓRIO. DECIDO: Os dois pedidos deduzidos na inicial (principal e subsidiário) têm o mesmo objetivo: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente ao processo administrativo nº 11444.01126/2010-89 até a decisão administrativa final a ser proferida no processo nº 11444.01124/2010/90. No entanto, por uma questão de melhor abordagem dos pontos em discussão, analiso cada um dos pedidos isoladamente. 1 - o pedido principal: O primeiro pedido formulado pela impetrante é o de reunião do processo administrativo nº 11444.01126/2010-89 com o de nº 11444.01124/2010/90, a fim de que os débitos que já lhe estão sendo exigidos no de nº 1126 (fls. 225/232) permaneçam suspensos até decisão final no de nº 1124. Acontece, entretanto, que a própria impetrante admitiu na inicial que não interpôs recurso administrativo contra a decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto no processo nº 1126. Neste sentido, confira-se: 14. Em face dessa decisão, e especificamente no que tange a esse processo administrativo (Proc. Nº 11444.001126/2010-89), a Impetrante não apresentou recurso voluntário, supondo que restaria suspenso até desfecho final do processo principal (Proc. nº 11444.01124/2010-89), que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (fl. 05). Vale dizer: não obstante o argumento de que os débitos de um e de outro processo são conexos, a impetrante não interpôs recurso no processo nº 1126, mas apenas no processo nº 1124, mesmo ciente de que a 8ª Turma de Julgamento havia indeferido o pedido de reunião dos processos (fl. 205). Assim, o processo nº 1124 foi remetido ao CARF para julgamento do recurso pendente, sendo que os créditos tributários definitivamente constituídos no processo nº 1126 passaram a ser cobrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 225/228). Cumpre assinalar que, durante a tramitação deste writ, o processo nº 1126 foi desmembrado em dois, prosseguindo naquele feito o julgamento do recurso de ofício interposto pela 8ª Turma de Julgamento em face do crédito tributário exonerado. Já os créditos tributários definitivamente constituídos no processo nº 1126 - que a impetrante pretende obter a suspensão da exigibilidade - passaram a ser cobrados no processo desmembrado nº 10805.721242/2011-90, estando, atualmente, na Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, inscritos em dívida ativa (fls. 487/488). Na verdade, a impetrante

somente se atentou para as consequências da ausência de recurso no processo nº 1126, quando foi intimada, em 25.05.11, a efetuar o recolhimento dos créditos tributários já definitivamente constituídos (fls. 225 e 228). Logo, não há que se falar em reunião de processos que estão em situações distintas. Assim, o que resta a analisar é se a impetrante possui o direito de suspender a exigibilidade dos débitos que lhe estão sendo cobrados no processo administrativo nº 10805.721242/2011-90 (que surgiu com o desdobramento do de nº 1126) até o julgamento do processo nº 1124, sem reunião dos feitos, aspecto este que constitui objeto do pedido subsidiário. É o que passo a analisar. 2 - o pedido subsidiário: Em sede de mandado de segurança, somente tem legitimidade para figurar no polo passivo a autoridade que ordenou ou omitiu a prática do ato impugnado e que, em caso de acolhimento do writ, terá competência funcional para cumprir a decisão judicial. Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data - 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald - Malheiros Editores, 1995, pág. 46) In casu, a cobrança que a impetrante recebeu, no tocante aos créditos tributários pertinentes ao processo administrativo 1126 (que foram definitivamente constituídos), foi efetivada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André e não pela 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, conforme anexo 8 da inicial (fls. 225/232). Com efeito, não cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs) a cobrança de créditos tributários, mas apenas o julgamento, em primeira instância administrativa, dos processos de exigência de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). É evidente, portanto, que a autoridade impetrada não possui competência funcional para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados. Daí, inclusive, a razão de a impetrada não ter logrado dar cumprimento à decisão de fls. 460/462. Em suma: a autoridade impetrada não possui legitimidade ad causam para o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA:** a) para declarar a extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido subsidiário (de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários já definitivamente constituídos no processo 11444.01126/2010-89). b) julgar improcedente o pedido de reunião do processo administrativo nº 10805.721242/2011-90 (desmembrado do processo nº 11444.01126/2010-89) com o de nº 11444.01124/2010-90. Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 442/443. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intime-se a impetrante, a Presidente da 8ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto, a Procuradoria da Fazenda Nacional local e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004185-06.2011.403.6102 - SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, não verifico a existência do requisito da urgência para análise do pedido de liminar neste momento, uma vez que, após a manifestação do órgão ministerial federal, os autos serão conclusos para sentença, quando então será apreciado o pedido de forma exauriente, inclusive com efeito imediato, em razão da natureza da ação. Assim, ao MPF. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0004918-69.2011.403.6102 - MUNICIPIO DE CAJURU (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O MUNICÍPIO DE CAJURU, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de não ser compelido - em razão da inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados: 1) a título de horas extras; 2) terço constitucional de férias; 3) auxílio-acidente; e 4) auxílio-doença, referente aos períodos de julho de 2006 a fevereiro de 2009 e subsequentes. Sustenta o impetrante que as verbas em questão não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as verbas em discussão, referente aos períodos de julho de 2006 a fevereiro de 2009 e subsequentes, até decisão final, e determinação para que o Fisco se abstenha de lhe impor sanções administrativas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 43/185). É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). No caso em questão, observada a celeridade do rito do mandado de segurança, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar a concessão da liminar neste momento, antes da oitiva da autoridade impetrada. Ademais, não se tem nos autos notícias de eventual cobrança pelo Fisco em relação aos períodos pretéritos pleiteados. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004826-91.2011.403.6102 - JOSE ORLANDO BISPO DOS SANTOS(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDER FERNANDES SCAVACINI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO)

Fl. 116:Fls. 115: a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, 2014, pertence ao Pab da Justiça Federal deste fórum. Assim, esclareça o advogado signatário da petição, em dez dias, a razão de seu pedido.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307926-40.1995.403.6102 (95.0307926-8) - SEBASTIAO CANDIDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Despacho de fls. 74, item 5:(...) vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA: os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

0000202-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000202-0) - CELSO DE ASSIS MACHADO X JOSE LUIZ RAMOS FAULIN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 317: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Intime-se. Após, prossiga-se conforme determinado a fl. 314.

0003406-66.2002.403.6102 (2002.61.02.003406-2) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 224/225 e 229/230: anote-se. Observe-se. Fls. 231/232: requirite-se a quem de direito a averbação e a expedição da respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, do tempo de serviço do autor, reconhecido nos moldes do decisum, com envio de documento comprobatório ao Juízo. Após, nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO). Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: resposta do INSS juntada às fls. 235

0009763-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009763-1) - ODELIO LUCIO TRINDADE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 105/107: anote-se. Observe-se. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0006508-62.2003.403.6102 (2003.61.02.006508-7) - BENEVALDO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fl. 362: anote-se. Observe-se. Fl. 364: requirite-se a quem de direito a averbação e a expedição da respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, do tempo de serviço do autor, reconhecido nos moldes do decisum, com envio de documento comprobatório ao Juízo. Cumprida a determinação supra, vista ao autor. Após, nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: resposta do INSS juntada às fls. 368 (vista ao autor)

0010590-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010590-5) - CARMEN DOLORES RAYMUNDO BOARETTO(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com urgência, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal-CEF), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 635,61 - seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos, posicionado para setembro/2008), advertindo-a de que, em

não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0009594-07.2004.403.6102 (2004.61.02.009594-1) - OSVALDO RODRIGUES BORGES - ESPOLIO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 181/184: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados pela CEF. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006355-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-28.2000.403.0399 (2000.03.99.000415-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA X NATALIA CLEMENTE MARTIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- À luz da controvérsia estabelecida entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 1173/1185 dos autos em apenso e fls. 9/10 dos presentes autos), e entre as alegações por elas deduzidas (fls. 2/8, 13/16, 19/20 e 21/23), remetam-se os autos ao contador para a elaboração de parecer e cálculos, atentando-se para os termos da decisão transitada em julgado. Quesitos dos embargados às fls. 20, a serem respondidos pelo Sr.

Contador.2.- Com a vinda dos cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro ao embargante e depois aos embargados. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da contadoria a embargante já se manifestou - Vista aos embargados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008609-14.1999.403.6102 (1999.61.02.008609-7) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/304: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que o pagamento dos valores requisitados se dá com correção monetária, nos termos da norma disciplinadora (atualmente, Resolução CJF nº 122/2010). Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003022-61.2011.4.03.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra(m).

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/167: defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora (30 dias).2. Após, apresentados os cálculos de liquidação da autora, cite-se a autarquia-ré.3. Acresço que, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, o(a) devedor(a) deverá ser intimado a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivo(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF.4. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos do r. despacho de fl. 153, e de acordo com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004891-09.1999.403.6102 (1999.61.02.004891-6) - JOSE LUIS CUTRALE(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS CUTRALE

1. Fl. 339/341: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor - Autor -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 233,38 - duzentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos - posicionado para dezembro de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Após, com urgência, conclusos para deliberação acerca do quanto pleiteado a fls. 328 e 331/337 e demais providências.4. Publique-se.

0001737-41.2003.403.6102 (2003.61.02.001737-8) - MASAKO HORI MURAKAMI X CLAUDINO LOPES X VERA LUCIA BARAN X CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO X CELSO COTOVIA PIMENTEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MASAKO HORI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA

LUCIA BARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO COTOVIA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF despacho de fls. 203:(...) vista aos autores pelo mesmo prazo. (10 dias).

0000478-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000478-9) - UNIMARK AB REPRESENTACOES S/C LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMARK AB REPRESENTACOES S/C LTDA

1. Fl. 397/398 e 395: de acordo com a atualização de fl. 377-verso, o montante devido à União é de R\$ 1.792,08, posicionado para junho/2010. Verifica-se, portanto, que os depósitos efetuados, que perfazem o total de R\$ 1.620,00, não satisfazem o débito. Deste modo, intime-se a autora, ora devedora, a complementar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 389-verso: o pedido de conversão dos valores depositados em Juízo será apreciado oportunamente.

Expediente N° 2221

ACAO CIVIL PUBLICA

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESPACHO DE FLS. 888: item 3: 3. Com o retorno dos autos, intimem-se os réus a especificarem as provas que desejam produzir no prazo de 10 (dez) dias. O Estado de São Paulo deverá também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de assistência litisconsorcial (fls. 108/160), formulado por SIFAESP, SIAESP E ÚNICA.-----
-----PRAZO PARA CETESB

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7) - IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 650: nos termos da manifestação da União Federal, admito-a como assistente simples da corrê CEF. Ao SEDI para os registros necessários. 2. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem certidão de inteiro teor do feito n. 288.02.2001.002732-5, distribuído à 1ª Vara da Comarca de Ituverava, noticiado a fls. 100/111 da Ação de Imissão de Posse apensa (processo n. 2007.03.00.094530-8). 3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 2 supra, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, esclarecendo (os Autores e o corrêu BANCO ITAÚ S/A) se possuem eventual interesse na participação de audiência de conciliação. 4. No mesmo prazo deverão se manifestar também, os corrêus CEF e BANCO ITAÚ, sobre o requerimento de substituição dos autores pelos cessionários, consoante petição e documentos de fls. 626/633, e o Banco ITAÚ, esclarecer a situação atual do mútuo, bem como se houve pedido para habilitação dos cessionários junto à sua Administração, nos moldes do artigo 20, parágrafo único, da Lei 10.150/2000. 5. Int.

0011343-25.2005.403.6102 (2005.61.02.011343-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI X SONIA REGINA PEDRESCHI TITTOTO X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X JOSE RENATO BIANCHI FILHO X ALVANIRA APARECIDA SCHIVO(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Fls. 606/608: Impugnam, os réus, o laudo pericial contábil, ao argumento de que o perito não individualizou os aduzidos mútuos, não colheu informações necessárias e que não foram intimados da data da elaboração da perícia. Requerem a repetição da prova. Não lhes assiste razão. Em princípio, anoto que se trata de perícia contábil cujo material a ser analisado é exclusivamente documental. Por sua vez, a prova documental deve ser produzida pelas partes, como cediço. Não cabe, pois, ao perito contábil produzir documentos e nem interpretá-los à margem da legislação que rege referida matéria, mesmo que com assistência de terceiros. Assim, não cabe ao perito deduzir os motivos que ensejaram operações de crédito e débito quando não evidenciados por documentos hábeis. Ademais, não se pode alegar em benefício próprio os descuidos na documentação adequada das relações comerciais empreendidas pelos réus, mormente quando se tratam de mútuos em dinheiro que eventualmente poderiam se subsumir em hipótese penal. Alegar que existem outros documentos a serem requisitados em Instituições Bancárias, sem apontar quais seriam estes, não é suficiente para desqualificar o trabalho pericial. Também não lhes aproveita o teor do artigo 431-A do CPC. É que este não prevê que a perícia deva ser produzida em conjunto com o(s) assistente(s)-técnicos(s), mas, apenas, a intimação das partes acerca do início da prova pericial. Evidencia-se claro o objetivo de possibilitar (e não obrigar) a participação dos assistentes-técnicos na produção da prova. De outro lado, a própria natureza do trabalho contábil, que se cinge à análise de documentos (in casu, todos encartados nos autos e de conhecimento das partes), conferência de lançamentos e cálculos, impõe reconhecer que o início da prova pericial se dá com a entrega dos autos ao perito, o que deveria ter sido aferido pelas partes vez que foram intimadas da sua nomeação para a realização da prova em questão. Assim, não vislumbro a nulidade do laudo pericial apontada pelos corrêus. Além disso, o seu assistente-técnico poderia ter

apresentado seu próprio laudo e também apontado quais os documentos e dados a serem eventualmente requisitados junto a Instituições bancárias para viabilizar a materialização da aduzida necessidade de complementação da documentação. Não o fez, porém. Então, a irresignação demonstrada deve ser afastada e os requerimentos formulados indeferidos. 2. Fls. 604 e 609: anote-se. Observe-se. 3. Concedo aos réus novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem suas alegações finais. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 588. Int.

0000931-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000931-3) - JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO X JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que, nada obstante a manifestação da União em sentido contrário (fl. 80-v), a autora obteve, nos termos da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento de débitos federais relativos a período compreendido entre novembro/2008 a março/2009, cujo saldo devedor consolidado totaliza a importância de R\$ 21.120,30 (vinte e um mil, cento e vinte reais e trinta centavos), conforme demonstram os documentos de fls. 68/72. De outra parte, subsidia a manifestação contrária da União o documento de fl. 81 no qual consta a informação de que a autora é devedora da importância de R\$ 4.984,60, referente ao mesmo período citado. Desse modo, reputo subsistente fundada dúvida acerca de ponto essencial da lide a reclamar diligência a fim de ser elucidada tal controvérsia, considerando-se, sobretudo, a verificação, por parte deste magistrado, em outro feito, da ocorrência de equívocos no sistema de dados da administração fazendária. Outrossim, em relação aos débitos objeto do pedido de parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, é importante consignar o disposto na Lei nº 12.249/2010, in verbis: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que a trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamento previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. - Sem grifo no original - Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de determinar: 1) a intimação da partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclareçam a divergência apontada entre os documentos de fls. 68/72 apresentados pela autora e o documento de fl. 81 juntado pela ré, bem assim, informem a situação atual do pedido de parcelamento dos débitos vencidos até novembro de 2008 formulado nos termos da Lei nº 11.941/2009; 2) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste o esclarecimento mencionado no item supra, especificando, se o caso, a espécie tributária (com respectivo mês de competência) não abrangida no parcelamento deferido à autora no Processo nº 13855-400606/2009-89. Outrossim, considerando que os documentos que noticiam o parcelamento de débito da autora correspondem à época posterior (junho/2010) ao indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL (fevereiro/2010), deverá a autora, no prazo do item 1, informar se não renovou o seu pedido de ingresso no regime de tributação simplificada. Intimem-se. Oficie-se.

0004234-81.2010.403.6102 - JOAO RISSATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/57: recebo como emenda à inicial. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 46, apresentando extratos e cálculo do período acrescido ao pedido (fevereiro e março de 1991). Int.

0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo já decorrido desde o protocolo da petição de fls. 142/143, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos os documentos mencionados no despacho de fl. 137, bem como indique os endereços atuais das empresas a serem periciadas, caso seja deferida a prova pericial. Int.

0008065-40.2010.403.6102 - ELSIO BUSSMEYER COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo (fls. 62/68) da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ii) ordeno a citação e intimação do INSS, oficiando-se para que remeta cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/088.419.469-8) e iii) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.-----
-----INFORMACAO DA SECRETARIA: prazo para réplica.

0010126-68.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 45, parágrafo 3º: Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. Prazo para réplica: 10 dias.

0011034-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BERGAMO

Fl. 31: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (de) dias. Int.

0000776-22.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL

A Autora ajuizou a medida cautelar n. 0010046-07.2010.403.6102, distribuída à 5ª Vara Federal local objetando efetuar depósito judicial dos créditos tributários representados pelos procedimentos/CDAs números 13856.000.219/2004-21, 80.7.09.007473-28, 80.6.09.030302-49, 80.2.09.012819-03, 80.6.09.030303-20, 80.3.09.000317-49, e outros débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal, referentes a IRPJ e CSLL. O Juízo da 5ª Vara Federal declinou da competência para conhecer do pedido, tendo sido os autos redistribuídos à 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho (n. 597.01.2011.001724-9), que suscitou conflito de competência (n.0006403-77.2011.403.0000), decidido em desfavor do Juízo Federal, consoante se verifica do documento de fls. 246/247. Esclarece a Autora, às fls. 217/220, que em face da situação acima relatada e antes da decisão exarada no Conflito de Competência supramencionado, ajuizou nova ação Cautelar no Juízo Estadual, distribuída à 3ª Vara de Sertãozinho (n. 597.01.2010.013856-9), que também declinou da competência para o conhecimento do feito, deferindo, porém a liminar pleiteada. Referido feito foi redistribuído, por dependência ao processo n. 0010046-07.2010.403.610 ao Juízo da 5ª Vara local, sob número 0002874-77.2011.403.6102, conforme demonstram os extratos de fls. 248/249. Ocorre que antes da redistribuição da Cautelar acima referida, a Autora ajuizou esta demanda, que tem por objeto a anulação do crédito tributário representado pela CDA n. 80.3.09.000317-49 cujo depósito foi feito no processo n. n. 597.01.2010.013856-9 (atualmente n. 0002874-77.2011.403.6102), como consta da inicial. Assim, a teor do artigo 253, inciso II, do CPC, determino a redistribuição deste, por dependência ao processo n. 0002874-77.2011.403.6102, da 5ª Vara local. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0000777-07.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A Autora ajuizou a medida cautelar n. 0010046-07.2010.403.6102, distribuída à 5ª Vara Federal local objetando efetuar depósito judicial dos créditos tributários representados pelos procedimentos/CDAs números 13856.000.219/2004-21, 80.7.09.007473-28, 80.6.09.030302-49, 80.2.09.012819-03, 80.6.09.030303-20, 80.3.09.000317-49, e outros débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal, referentes a IRPJ e CSLL. O Juízo da 5ª Vara Federal declinou da competência para conhecer do pedido, tendo sido os autos redistribuídos à 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho (n. 597.01.2011.001724-9), que suscitou conflito de competência (n.0006403-77.2011.403.0000), decidido em desfavor do Juízo Federal, consoante se verifica do documento de fl. 199/200. Esclarece a Autora às fls. 170/173, que em face da situação acima relatada e antes da decisão exarada no Conflito de Competência supramencionado, ajuizou nova ação Cautelar no Juízo Estadual, distribuída à 3ª Vara de Sertãozinho (n. 597.01.2010.013856-9), que também declinou da competência para o conhecimento do feito, deferindo, porém a liminar pleiteada. Referido feito foi redistribuído, por dependência ao processo n. 0010046-07.2010.403.610 ao Juízo da 5ª Vara local, sob número 0002874-77.2011.403.6102, conforme demonstram os extratos de fls. 201/202. Ocorre que antes da redistribuição da Cautelar acima referida, a Autora ajuizou esta demanda, que tem por objeto a anulação do crédito tributário representado pela CDA n. 80.6.10.063042-10 cujo depósito foi feito no processo n. 597.01.2010.013856-9 (atualmente n. 0002874-77.2011.403.6102), como consta da inicial. Assim, a teor do artigo 253, inciso II, do CPC, determino a redistribuição deste feito, por dependência ao processo n. 0002874-77.2011.403.6102, da 5ª Vara local. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0000778-89.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A Autora ajuizou a medida cautelar n. 0010046-07.2010.403.6102, distribuída à 5ª Vara Federal local, objetivando efetuar depósito judicial dos créditos tributários representados pelos procedimentos/CDAs números 13856.000.219/2004-21, 80.7.09.007473-28, 80.6.09.030302-49, 80.2.09.012819-03, 80.6.09.030303-20, 80.3.09.000317-49, e outros débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal, referentes a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. O Juízo da 5ª Vara Federal declinou da competência para conhecer do pedido, tendo sido os autos redistribuídos à 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho (n. 597.01.2011.001724-9), que suscitou conflito de competência (n. 0006403-77.2011.403.0000), decidido em desfavor do Juízo Federal, consoante se verifica do documento de fl. 458/459. Esclarece a Autora, a fls. 429/456, que em face da situação acima relatada e antes da decisão exarada no Conflito de Competência supramencionado, ajuizou nova ação Cautelar no Juízo Estadual, distribuída à 3ª Vara de Sertãozinho (n. 597.01.2010.013856-9), que também declinou da competência para o conhecimento do feito, deferindo, porém a liminar pleiteada. Referido feito foi redistribuído, por dependência ao processo n. 0010046-07.2010.403.610 ao Juízo da 5ª Vara local, sob número 0002874-77.2011.403.6102, conforme demonstram os extratos de fls. 460/461. Ocorre que antes da redistribuição da Cautelar acima referida a Autora ajuizou esta demanda, que tem por objeto a anulação dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80.7.09.007473-28, 80.6.09.030302-49, 80.2.09.012819-03, 80.6.09.030303-20, cujos depósitos foram feitos no processo n. 597.01.2010.013856-9 (atualmente n. 0002874-77.2011.403.6102), como consta da inicial. Assim, a teor do artigo 253, inciso II, do CPC, determino a redistribuição deste feito, por dependência ao processo n. 0002874-77.2011.403.6102, da 5ª Vara local. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0003178-76.2011.403.6102 - ELIAS DE CINTRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor

atribuído à causa. 2. Atendida a determinação supra e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo apresentado, segundo a pretensão deduzida. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a expedição de ofício a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB. 46/153.168.343-3. iii) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0003249-78.2011.403.6102 - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor atribuído à causa. 2. Atendida a determinação supra e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo apresentado, segundo a pretensão deduzida. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a expedição de ofício a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB. 46/153.168.092-2. iii) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, indicando o valor do dano moral pleiteado. 2. Cumprida a determinação supra, determino o envio dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa, e desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a expedição de ofício a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da Autora, NB. 46/154.303.927-5. 3. Sobrevindo contestação com preliminares, à réplica.

0004177-29.2011.403.6102 - OSMAR MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor atribuído à causa. 2. Cumprida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência/elaboração do cálculo apresentado. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a expedição de ofício a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da Autora, NB 42/153.889.583-5; iii) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário, e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004529-84.2011.403.6102 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SUPERVISORES MEDICO-PERICIAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem ignorar o quanto disposto na Lei nº 9.289/96, reputo regular o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que os recursos são encaminhados para o mesmo fundo. 2. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, apresente a relação nominal, com endereço, dos associados. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se. 4. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a Autora para a réplica. Int.

CARTA PRECATORIA

0000227-12.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X VALCIR FERREIRA RIBEIRO(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Intime-se a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a entrega do laudo pericial relativo ao autor, cuja perícia foi realizada em 15/06/2011, às 8h00. 2. Com este, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 50, item 5. 3. No tocante à perícia socioeconômica, tendo em vista a informação de fl. 69, da perita nomeada, intime-se a patrona do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline o atual endereço de seu cliente. Viabilizado o estudo, intime-se a Sra. Ana Paula Fernandes para realização do seu trabalho no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sugerido a fl. 69. Se o atual endereço do autor pertencer a município diverso daquele inicialmente indicado e, sendo esse sede de Comarca, aguarde-se oportuna remessa desta Carta em caráter itinerante. CÓPIA AUTÊNTICA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CAUTELAR INOMINADA

0094531-15.2007.403.0000 (2007.03.00.094531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAINE PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, esclarecendo (os Autores e o corréu BANCO ITAÚ S/A) se eventualmente possuem interesse na participação de audiência de conciliação. No mesmo prazo deverá também, o corréu BANCO ITAÚ, manifestar-se sobre o requerimento de substituição dos autores pelos cessionários, consoante petição e documentos de fls. 221/228, bem como esclarecer a situação atual do mútuo, e, ainda, se houve pedido para habilitação dos cessionários junto à sua Administração, nos moldes do artigo 20, parágrafo único da Lei 10.150/2000. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002238-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-29.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA E SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X MARINA BALBINO DE ASSIS X JOAO DOS SANTOS

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA se opõe à FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE S. PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP e a MARINA BALBINO DE ASSIS e JOÃO DOS SANTOS, aduzindo ser o legítimo possuidor do imóvel objeto do pedido de reintegração, através de Autorização de Guarda Provisória outorgada pela UNIÃO FEDERAL, proprietária deste, até que se ultimem as providências para transferência a si. Ao contestar o pedido, o ITESP reafirma a propriedade do imóvel pela UNIÃO FEDERAL, argumentando, contudo, que este deverá ser transferido ao Estado de S. Paulo, em cumprimento de acordos anteriormente firmados. Desse modo, havendo interesse da União Federal e do INCRA, Autarquia Federal, a competência para o conhecimento do feito é desta Justiça, e, sendo o imóvel situado no município de Jaboticabal, verifica-se a competência desta Subseção Judiciária e deste Juízo, a quem restou redistribuído o feito. Convalido, pois, os atos praticados perante o Juízo Estadual. E, considerando que há divergência entre o INCRA e o ITESP no tocante à transferência futura da propriedade do bem pelo qual controvertem a respeito da posse, e, pois, a necessidade de esclarecimentos quanto a este ponto, e, ainda, que o interesse público subjacente exige que sejam tomadas todas as medidas tendentes à proteção do bem público (em que pese tratar-se de ação de natureza possessória), inicialmente, determino seja intimada a UNIÃO FEDERAL, através da Advocacia Geral da União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto à destinação do imóvel sub judice, manifestando, também, se possui interesse em integrar a lide. Por outro lado, verifico que os corréus Marina Balbino de Assis e João dos Santos, são, em termos jurídicos, meros detentores do bem imóvel, eis que, sendo público o bem, a posse somente se reputa legal mediante ato formal, o que não consta, até o presente momento, que exista. Assim, antes da citação destes, intime-se o INCRA (através da Procuradoria Geral Federal) para que esclareça, em 15 (quinze) dias, o atual estágio da aduzida regularização do assentamento destes. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se para intimação do ITESP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002237-29.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP075798 - BELINO GATTI NETTO) X MARINA BALBINO DE ASSIS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE S. PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP ajuizou a presente ação possessória em face de MARINA BALBINO DE ASSIS e JOÃO DOS SANTOS, para fins de retomada da posse do bem imóvel situado no Assentamento Córrego Rico, localizado no Município de Jaboticabal. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, apresentou oposição ao pedido possessório, apontando a propriedade do bem imóvel pela União Federal, bem como aduzindo ser o possuidor legítimo deste, mediante Autorização de Guarda Provisória, o que motivou a suspensão da liminar deferida e do processo. Desse modo, havendo interesse da União Federal e do INCRA, Autarquia Federal, a competência para o conhecimento do feito é desta Justiça, e, sendo o imóvel situado no município de Jaboticabal, verifica-se a competência desta Subseção Judiciária e deste Juízo, a quem restou redistribuído o feito. E, tendo em vista que há conflito de interesses acerca da posse do bem, sendo a prova desta um dos requisitos para a ação de reintegração de posse (artigo 927, I, do CPC), entendo que esta deve permanecer suspensa. Ademais, também porque a instrução da supramencionada Oposição revelou que os corréus estão em processo de regularização do assentamento perante a Autarquia Federal, e, portanto, a depender da conclusão dos trâmites legais para regularização do assentamento, bem como da solução que for dada à Oposição, o interesse de agir neste processo não mais subsistirá. Assim, determino que se aguarde o julgamento da Oposição em apenso (processo n. 0002238-14.2001.403.6102). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no pólo passivo, figurando como oponente. Publique-se para intimação do ITESP e intime-se o INCRA através da Procuradoria Geral Federal.

Expediente Nº 2233

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090509-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090509-8) - ANTONIO GARCIA LOPES X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X EDNA CAGNIN X EGLAIR MARIANO X MARLENE OCELINDA DOMINGOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE OCELINDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 457/460: comunique-se ao co-autor CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA que há valores referentes ao Ofício Requisitório nº 20100000048 disponíveis para saque no Banco do Brasil. 2. Fls. 265/266: outrossim, comunique-se ao co-autor ANTONIO GARCIA LOPES que o valor complementar solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20110000063 (RPV - fl. 451), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000041-72.2000.403.6102 (2000.61.02.000041-9) - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/130: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20110000085 (RPV - fl. 127), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20110000086 (fl. 128)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013900-92.1999.403.6102 (1999.61.02.013900-4) - FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA

Fls. 501 e 503: com urgência, dê-se ciência às partes da designação de leilões do bem penhorado para os dias 19/09/2011 (1º) e 03/10/2011 (2º), ambos às 15:00 horas, perante o D. Juízo da Comarca de Itápolis/SP (Precatória-Ordem nº 694/2011 - 2CI - D.R.F.). Após, aguarde-se a realização dos referidos atos e a devolução da respectiva deprecata.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 611

MONITORIA

0001352-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANO JUNIOR DOS SANTOS

Fls. 144: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido. Inerte, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0009889-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 139/142) em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 164/180, apontando contradição, consubstanciada na alegação de que os requeridos são devedores solidários, litisconsórcio necessário unitário, haja vista que a dívida do devedor principal é garantida pelo co-requerido. Não sendo lógica a constituição do título executivo com juros capitalizados para os avalistas, ora embargantes, e sem juros capitalizados para o devedor

principal, trata-se da mesma dívida. É o breve relato. DECIDO. Observa-se que o parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava - Da Garantia - expressa que a garantia será prestada de forma solidária com o estudante, devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil, respondendo o fiador como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Desta forma, a dívida é única e igual para todos, ou seja, afastada a capitalização mensal de juros para um, também será afastada para os outros. In casu, houve a oferta dos embargos pelo devedor principal, Jairo Teixeira, às fls. 63/71 e sendo os fiadores devedores solidários, respondendo como principais pagadores da dívida, conforme acordado, não há falar em revelia. Ademais, nos termos do art. 320, inciso I, do CPC, a contestação ofertada por um dos consortes obsta os efeitos da revelia em relação aos demais. Outrossim, sendo a matéria de fato incontroversa, não se há invocar os efeitos da revelia para o tema exclusivamente de direito. Assim, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Existente erro material apontado pelos embargantes, consubstanciado em contradição, devendo ser alterada a sentença de fls. 164/180, especificamente no último parágrafo de fls. 179, que passa a constar como segue: ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, nos termos da fundamentação, para afastar a capitalização mensal de juros em relação aos requeridos Jairo Teixeira, Kátia Yumiko Enoki Okabe e Breno Anselmo Rossi, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais e. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência do erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, e o façam com fulcro no artigo 463, inciso II e art. 535, I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006344-87.2009.403.6102 (2009.61.02.006344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Cuida-se de ação monitória ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o requerido ter domicílio naquela localidade, a qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CJF, passou a sediar 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Adicionado a isto está o fato de que até a presente data, o mesmo não foi sequer citado. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito à Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo.

0013389-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILENE BELLINI X DAGOBERTO PALOMO VIRGA(SP292083 - SILENE BELLINI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 178/186) e do correquerido Dagoberto Palomo Virga, em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Ficam deferidos ao correquerido Dagoberto Palomo Virga os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DA SILVA FERRARI(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO)

Não obstante a juntada das petições de fls. 96/97, requeira a CEF o quê de direito, em 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Fls. 50/51: Anote-se. Verifico que a providência requerida às fls. 49 já fora levada a efeito, porém sem êxito, conforme certidão de fls. 37. Assim, requeira a CEF o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007822-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DORALICE CONCEICAO MOLESIN X MARLI CRISTINA MOLESIN GALAN X LUIS CARLOS CABRAL GALAN

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 196/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0003319-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MARANI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 200/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Expeça-se mandado visando à citação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.898,03 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e três centavos), posicionada para 06.06.2011, nos termos do artigo 1.102-b, do CPC. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000085 ao 20110000095, juntados às fls. 175/185. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, promova a secretaria a transmissão dos referidos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0302192-06.1998.403.6102 (98.0302192-3) - BOMBAS LEO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0040428-72.1999.403.6100 (1999.61.00.040428-4) - CLAUDETTE MILANI X DALVA DIAS GOMES BENINTENDI X DIRCE TAVARES SANCHES X DOMITILLA PICH MELCHIOR X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X HELOISA DE OLIVEIRA CONTIERO X JENI AMIN X MARAIZA RIBEIRO DE PAULA X NAIR DOMINGUES RIBEIRO MORO X PAULO FINOTTI II(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se vista às partes das decisões carreadas às fls. 492/514, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005618-65.1999.403.6102 (1999.61.02.005618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-17.1999.403.6102 (1999.61.02.004787-0)) LEONICE CESCION LONGUINE KUSSUMOTO(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI E SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 68: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0014743-57.1999.403.6102 (1999.61.02.014743-8) - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se vista à autoria do extrato de pagamento carreado às fls. 307, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do precatório expedido às fls. 303. Int.-se.

0050340-90.2000.403.0399 (2000.03.99.050340-7) - ALEXANDRE JUKOVSKI X VANILDE BENZI JUKOVSKI X CARLOS ALBERTO BENZI JUKOVSKI X MARIA MARLENE JOKOVSKI MASALSKAS X CELIA REGINA JUKOVSKI ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 221: Restituo à autoria o prazo concedido no despacho de fls. 218, para as providências nele contidas. Int.-se.

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Dê-se vista ao SESC - Serviço Social do Comércio, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0007521-04.2000.403.6102 (2000.61.02.007521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2)) JOAO FOGATTI DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da CEF para que este Juízo determinasse o cancelamento do registro da carta de arrematação que consolidou a propriedade do imóvel, objeto dos presentes autos, em seu favor, já foi objeto de apreciação nos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.02.006036-2, nos termos da decisão abaixo transcrita, que interessa ao ponto: Cuida-se de feito em que em sede de liminar este Juízo determinou ao agente fiduciário que sustasse a expedição de carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, objeto de leilão, tal como seu registro até ulterior decisão deste Juízo. No entanto, não obstante tal determinação, a Caixa Econômica Federal compareceu aos autos, às fls. 140/141 alegando que por equívoco foi expedida a carta de arrematação tendo a mesma sido registrada junto à serventia imobiliária, requerendo a expedição de determinação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos para que proceda a averbação da existência da liminar concedida nos autos, tornando ineficaz o registro até que se resolva definitivamente a lide. Intimada a manifestar-se sobre o ocorrido, a parte autora limitou-se a alegar que a requerida descumpriu determinação judicial, devendo sofrer as penalidades decorrentes à juízo de Vossa Excelência tendo, no mais, concordado com a expedição de ofício à Cartório, tal como requerido pela Ré. Primeiramente, tendo em vista o disposto na Lei 6.015/74, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, ante a falta de previsão legal a autorizar tal procedimento. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses... Tal o contexto, verifica-se que a matéria levantada pela CEF já foi decidida de forma definitiva no âmbito da ação cautelar em comento, na qual não se insurgiu a tempo e modo, operando-se o instituto da preclusão sem embargo do quanto já decidido. Com efeito, reconsidero a decisão de fls. 587/588, e determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0) - HELIO MORGANTI - ESPOLIO X MILTON DIAS X WILSON LOURENCO DIAS X APARECIDO LUZIO DIAS X ANTONIO GIUZIO FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Apresente a autoria, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo, discriminando o valor total da dívida, parcelas e a forma de correção utilizada. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez). Int.-se.

0003718-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003718-0) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARTA GRAZIELA MANILHA X CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Esclareça a parte autora se satisfeita a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8) - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das decisões de fls. 241/249, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1) - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Esclareça a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado em relação aos pagamentos de fls. 481, 483, 485, 487, 489 e 491. Ante a documentação trazida às fls. 496/498, expeça-se novamente o ofício requisitório em nome da coautora Kátia Campos Ferreira, atentando-se para a sua devida regularização. Intime-se e cumpra-se. s

0008381-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008381-8) - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 417/418: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1) - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 379/393: Encaminhem-se os autos à contadoria, a fim de que seja apurado eventual saldo remanescente sobre os pagamentos efetuados às fls. 367. Com o retorno dos autos, dê-se vista à autoria, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica deferido o prazo para as providências requeridas às fls. 396. Intime-se e cumpra-se.

0007193-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007193-6) - NUTI ADVOCACIA(SP113366 - ALEXANDRE MENEZHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEZHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5) - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência, nos autos, dos dados aludidos pelo INSS, indefiro o seu pedido de fls. 233, posto que a regra procedimental estampada no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere a oposição de créditos próprios contra o credor original, e não em relação aos honorários advocatícios, cuja natureza, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de caráter alimentar, impondo-se, por conta disso, restrições à compensação descrita no mencionado dispositivo. Int.-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 231. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos.

0007091-08.2007.403.6102 (2007.61.02.007091-0) - NEUSITA CAMPOS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Neusita Campos, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de junho (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) 013.56090-2, agência 0340. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89 e posteriormente a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Determinadas regularizações da inicial, as quais não foram atendidas, suscitando a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 32). Interposta apelação, foi acolhida, determinando-se o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 46/48). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais (fls. 53/76). Petição da CEF carreado cópia dos extratos, onde esclarece não haver sido localizado saldo relativamente ao período de junho/julho de 1987 (Plano Bresser) (fls. 83/92). Impugnação da autoria às fls. 97/110. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 84/92. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que patenteia-se o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da liide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição

quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusive seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece parcial acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. De fato, restou comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de contas de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, fazendo jus à aplicação do índice de 42,72%, correspondentes ao IPC do mês de janeiro/89. O mesmo se constata em relação ao período de abril/90, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para estes períodos, no caso, 44,80%, mas não em relação ao período de junh/87, para o qual não foram encontrados depósitos. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de

atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes a 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte: -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90; -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros (art. 6º in fine da MP. 168/90), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%; Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinham data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 17 de cada mês. Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(i)veram naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental

provido em parte.(AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido.(AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRAVO IMPROVIDO.(AC 200961060064989, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010)III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado na(s) conta(s) de caderneta de poupança nºs 013.56090, agência 0340, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 42,42% e 44,80%, correspondentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 527/542) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3) - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da implantação do benefício para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010481-49.2008.403.6102 (2008.61.02.010481-9) - MAURI BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012087-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012087-4) - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 271/282, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado, no mesmo prazo, a apresentação das alegações finais.

0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3) - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o requerido ter domicílio na cidade de Ituverava/SP, localidade integrante da 38ª Subseção Judiciária, com sede em Barretos. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito à Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima,

com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls. 293.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 314/334) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/452: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 418/423, intimando-se, após, a União para dar cumprimento integral à coisa julgada. Instrua com cópia das decisões proferidas nos autos. Int.-se.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 680/696) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005172-13.2009.403.6102 (2009.61.02.005172-8) - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 417/432, apontando omissão, consubstanciada na alegação de que ao julgar procedente o pedido e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não houve manifestação sobre a aplicação do artigo 461 do CPC. É o breve relato. DECIDO.Primeiro, o embargante pretende, na realidade, uma tutela antecipada não solicitada em momento algum; segundo, a sentença proferida está sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, do Estatuto Processual Civil, produzindo seus efeitos depois de confirmada pelo Tribunal. Assim, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso, posto que o ponto foi expressamente abordado, não se conformando a parte com o entendimento adotado pelo julgador.A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005492-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005492-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Defiro a devolução do prazo requerido às fls. 335.Int.se

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 174, na medida em que a sentença prolatada às fls. 143/148 encontra-se sujeita a reexame necessário.Em sendo assim, subam os autos à superior instância.Int.-se.

0003898-77.2010.403.6102 - MARLENE ANDRADE DE LIMA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA

MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 198/204.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 206/213) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0005512-20.2010.403.6102 - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 8.395,66 (oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), apontada pela União às fls. 111, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0008864-83.2010.403.6102 - VANIA FRANCA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOANNA MARTINEZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0008877-82.2010.403.6102 - NILTON ROSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0009069-15.2010.403.6102 - NELCI GOMES DA SILVA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0010850-72.2010.403.6102 - PROGETTO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0010912-15.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO CASTIONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0011032-58.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0011169-40.2010.403.6102 - SORAIA TERESA DE SOUZA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E MG119306 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora da juntada da contestação às fls. 24, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000428-04.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 32/50, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, a condição de herdeiros de todos os

demandantes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001137-39.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestações às fls. 27/44, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002829-73.2011.403.6102 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido à autora, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0003006-37.2011.403.6102 - VALDECI JOSE DE CASTRO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 38/43 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 46/51) em ambos os efeitos legais.Em face das contrarrazões apresentados pelo INSS às fls. 53, tenho como suprida a sua citação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004074-22.2011.403.6102 - SEBASTIAO OTAVIO DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0004307-19.2011.403.6102 - MAURO SERGIO DE SOUZA - ESPOLIO X ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Observa-se que Adriana da Silva Ferreira, ora autora, ingressou com ação idêntica em 23.05.2011, sob o número 0002829-73.2011.403.6102, nesse juízo, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito, diante da falta de uma de suas condições, qual seja a legitimidade de parte, pois pleiteava em nome próprio direito alheio (fls. 35). Desta forma, em conformidade com decisão anterior, determino a exclusão de Adriana da Silva Ferreira do pólo ativo, fazendo as anotações de praxe.2. Tendo em vista que espólio não é destinatário natural da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, promova a autoria o recolhimento das custas iniciais no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. No mesmo prazo, esclareça a autoria o porquê da lide contra a Caixa Seguradora S/A, pois não foi ela quem inscreveu na SERASA e, portanto, não provoca dano moral.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Não obstante a ausência, nos autos, dos dados aludidos pelo INSS, indefiro o seu pedido de fls. 221, posto que a regra procedimental estampada no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere a oposição de créditos próprios contra o credor original, e não em relação aos honorários advocatícios, cuja natureza, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de caráter alimentar, impondo-se, por conta disso, restrições à compensação descrita no mencionado dispositivo. Int.-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 219.

EMBARGOS A EXECUCAO

0300423-60.1998.403.6102 (98.0300423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301404-60.1996.403.6102 (96.0301404-4)) WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Fls. 160/164: Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições da CEF carreadas às fls. 160/164.Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.-se.

0003781-52.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010393-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DARIO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se

de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0004211-04.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLARINDA MARIA SOARES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011118-05.2005.403.6102 (2005.61.02.011118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-08.2000.403.0399 (2000.03.99.013188-7)) PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Ciência às partes da decisão carreada às fls. 104/107, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia das decisões de fls. 55/58, 66/70, 93/94 e 104/107 para os autos principais nº 0013188-08.2000.403.0399, os quais deverão der desarquivados. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010298-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA X SILVIO CONTARTE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 304: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

A providência requerida às fls. 171 já fora levado a efeito às fls. 166/167.Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito., No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA

Tendo em vista a existência de bem penhorado (fls. 106) e que os leilões realizados em hasta pública, por duas vezes, pelo oficial de justiça (fls. 124/125), no átrio deste fórum federal, restaram ineficazes, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 128, para nomear como leiloeiros públicos os profissionais indicados: Sr. Marcos Roberto Torres, matrícula 633, e a Sra. Marilaine Borges Torres, matrícula 601, os quais ficarão incumbidos de promover o leilão visando à alienação do aludido veículo, adotando as medidas do artigo 705, do CPC. Consigno que a comissão, que deverá ser entabulada entre a exequente e o leiloeiro, será levantada no momento oportuno, quando do depósito em juízo do produto da alienação.Expeça-se mandado visando à remoção do automóvel para o local indicado, devendo, para tanto, o Sr. oficial de justiça entrar em contato com a coordenação jurídica da CEF, a fim de que dê suporte ao implemento desta providência.Intimem-se as partes.

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE

Fls. 86: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

0007644-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Fica o advogado da CEF intimado a retirar em secretaria os documentos que constituíam fls. 06/17 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PAULO EUGENIO GUILHEM
Fls. 66/68: Vista à CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011310-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI
Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 195/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003165-97.1999.403.6102 (1999.61.02.003165-5) - CICOPAL S/A(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista às partes da decisão carreada às fls. 412/414, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004356-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004356-6) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0007510-72.2000.403.6102 (2000.61.02.007510-9) - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. ROBERTO JOSE PROCOPIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012000-64.2005.403.6102 (2005.61.02.012000-9) - SERTEC COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 158/159: Nada a acrescentar à decisão de fls. 156.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0000346-12.2007.403.6102 (2007.61.02.000346-4) - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 288/304) em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002380-86.2009.403.6102 (2009.61.02.002380-0) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Usina São Martinho S/A, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos dez anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou, em suma, a inicial a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado. Juntou documentos e procuração (fls. 12/1480).Decisão determinando o sobrestamento do feito ante a liminar concedida na ADC nº 18 (fls. 1483).Liminar indeferida às fls. 1486/1487, após a perda da eficácia da referida liminar, sobrevindo notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 1495).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as

informações, defendendo a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/02 (fls. 1518/1529). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 1531/1533). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento ou a receita bruta da empresa. Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO. (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544). Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual. A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional: AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte. Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98 ou pela Lei nº 10.833/03. Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante. Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM. No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874): Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

SUMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA..Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, as Leis nº 9.718/98, 10267/02 e 10.833/03, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.Neste sentido os recentes julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, MIN. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ,

que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(AMS 200761000018759, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/06/2011)Desse modo, hígida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial, restando prejudicada a análise do pedido de compensação. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Oficie-se o E. TRF/3ª Região com cópia desta decisão. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0005896-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005896-6) - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Direta Distribuidora Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos dez anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou, em suma, a inicial a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado. Juntou documentos e procuração (fls. 27/40). Liminar indeferida às fls. 46/47. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/02 (fls. 52/63). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento ou a receita bruta da empresa. Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544). Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual. A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional: AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal

reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte. Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98 ou pela Lei nº 10.833/03. Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante. Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM. No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874): Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SUMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.. Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, as Leis nº 9.718/98, 10267/02 e 10.833/03, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Neste sentido os recentes julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, MIN. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da

Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(AMS 200761000018759, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/06/2011)Desse modo, hígida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial, restando prejudicada a análise do pedido de compensação. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0008464-69.2010.403.6102 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo os recursos de apelação da União (fls. 455/456) e da impetrante (fls. 464/476) em seu ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009382-73.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 255/266) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000946-91.2011.403.6102 - ULISSES MACRI(SP047783 - MARIO MACRI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo

próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0002308-31.2011.403.6102 - ADAO FRANCISCO DA PIEDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adão Francisco da Piedade, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com o presente writ, em face de ato emanado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Jaboticabal, que determinou a suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido por meio de decisão judicial proferida no feito nº 0008523-15.2005.403.6302, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária. Alega que naquele feito ficou demonstrado ser totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, por ser portador lombociatalgia crônica, constatada pelos exames clínicos realizados à época da concessão do benefício.Assevera que mesmo após sua inativação, continuou realizando tratamentos médicos e medicamentosos visando aliviar as dores que sofria e melhorar sua qualidade de vida. Entretanto, seu quadro clínico não se estabilizou e suas moléstias só se agravaram, acometendo-se de outras, tais como dorsalgia, gastrite e hipertensão arterial.Aduz, ainda, que em 03/02/2011, foi notificado pelo INSS, sendo-lhe informado que em sua avaliação médico-pericial ficou constada a inexistência de incapacidade para o trabalho, sem ser submetido a nenhuma espécie de reabilitação, conforme estabelece a Lei de Benefícios da Previdência Social.Sustenta que não houve alteração em seu quadro clínico desde a data do laudo pericial médico elaborado em 2005 e que sua incapacidade para o trabalho permanece, fazendo acompanhamento médico e hospitalar até os dias atuais.Destaca que na data da concessão do benefício, em 2005, contava com 56 anos, sendo que desde aquela data, já fora reconhecida sua incapacidade, pois que não possuía instrução para laborar em outras atividades, senão como pedreiro. Agora, com 61 anos de idade e maiores problemas de saúde, não compreende como a autarquia tenha reconhecido sua capacidade.Pugna pela inversão do ônus da prova, bem como pelo reconhecimento da ilegalidade da suspensão do benefício, requerendo, ao final, o deferimento da segurança para que seja restabelecida sua aposentadoria por invalidez.Juntou documentos (fls. 10/31).Após a regularização da petição inicial, foi deferida a liminar às fls. 37/39, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício previdenciário, cujo cumprimento foi informado às fls. 43/44.Informações e o procedimento administrativo foram juntados às fls. 45/65.Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela concessão da ordem, por considerar que não houve modificação na situação fática desde a concessão do benefício em sede judicial.Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida em sede judicial, ante o reconhecimento da incapacidade total e permanente do impetrante.Destaca-se inicialmente, que não se discute, e nem se poderia discutir, a correção ou não da decisão judicial que concedeu o benefício previdenciário ao segurado, até porque tal ato encontra-se sob o manto da coisa julgada, só podendo ser alterada por ação rescisória dentro do biênio que sucede o trânsito em julgado, ou, ainda, se efetivamente demonstrada a alteração dos fatos considerados para a concessão daquela medida.O que se busca é o reconhecimento da ilegalidade da suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez realizada no bojo de procedimento administrativo.Nesse contexto, a questão posta a deslinde do Poder Judiciário, no presente caso, cinge-se a higidez ou não do ato de cancelamento do benefício previdenciário que se sucedeu ao procedimento administrativo que teria constatado a inexistência de incapacidade para o exercício de suas funções habituais. Nesse sentido é o laudo médico pericial realizado pelo INSS às fls. 57/59, cuja conclusão foi comunicada ao segurado às fls. 60.Com efeito, também não se discute o direito da autarquia previdenciária em promover a reavaliação do segurado, que no presente caso, afigura-se mais como um dever (poder-dever), da autarquia em revisar as aposentadorias por invalidez quando demonstrada efetivamente a alteração no quadro clínico do segurado que autorizou sua concessão. Destaco os dispositivos legais sobre o tema (Lei 8.213/91):Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.Pelo que se nota, a própria norma legal prevê a possibilidade de revisão do benefício. Entretanto, estabelece condições para que não haja abusos e irregularidades.Como é cediço, o atos jurídicos, que no âmbito da administração pública, são denominados de atos administrativos, diferenciam-se daqueles por objetivar sempre o interesse público. Por esta razão, são dotados de atributos não encontrados naqueles, tais como: presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade.Contudo, para que se possa valer desses atributos, necessário se faz a observância de sua regular expedição, devendo se valer a administração, em muitos casos, de procedimento administrativo que garanta ampla defesa e contraditório ao destinatário de referido ato.Nesse contexto, o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário é vinculado, bem como dotado de presunção de legalidade e

legitimidade até prova em contrário, apenas podendo ser invalidado por intermédio do regular processo administrativo ou judicial, obedecendo aos mandamentos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV, LV, da CF), de modo a fornecer ao beneficiário a oportunidade de se manifestar quanto aos fatos que estão sendo apurados e que possam ser-lhe prejudiciais, sob pena do cometimento de conduta arbitrária por parte da autarquia federal. Cabe ao INSS demonstrar irregularidades no ato de concessão de benefício previdenciário, observando rigoroso procedimento na instância administrativa, de modo a se evitar o cerceamento do direito de defesa do segurado, até por que as prestações previdenciárias possuem nítido caráter alimentar. De outro tanto, conforme já destacado acima, também não se pode negar a autarquia o dever de fiscalizar os benefícios concedidos, visto que é de conhecimento geral as inúmeras irregularidades e fraudes cometidas contra a autarquia. Entrementes, o que não se pode conceber é que haja providência restritiva do direito do segurado, como a cessação de benefício anteriormente concedido, sem que se oportunize o seu direito a ampla defesa. Destaco o disposto no art. 50, da Lei 9.784/99, afeta ao procedimento administrativo federal, Lei 9.784/99, conforme destacado abaixo: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. Contudo, até este ponto, e pelo que se extrai do procedimento administrativo carreado às fls. 46/65, nenhum reparo a que se fazer à conduta do INSS, que sequer chegou a ser questionada pelo impetrante. No entanto, constata-se a decisão proferida no âmbito do citado procedimento tomou como fundamento o documento acostado às fls. 57/59. Nota-se que o referido documento traz em seu cabeçalho os seguintes dizeres ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA INSS/PFE/DIRBEN Nº 76, DE 18/09/2003 e LAUDO MÉDICO PERICIAL - LMP, passando a especificar os dados do segurado e do benefício. O referido documento registra no campo fase evolutiva da patologia principal onde o profissional responsável anotou a opção estável (controlado), descrevendo as seguintes observações Úlcera Duodenal resolvida com cirurgia e lombalgia sem déficit neurológico por artrose. Em resposta aos quesitos dispostos às fls. 58, responde afirmativamente ao questionamento acerca da exigência de esforços físicos na atividade habitual do segurado, ressaltando que de forma moderada. Informa também que a patologia constatada no exame pericial encontra-se estabilizada, além de destacar que não constatou incapacidade total para o trabalho e que sua faixa etária seria incompatível com a reabilitação profissional, concluindo, ao final, pela cessão do benefício, considerando que o periciado não apresenta contraturas musculares ou déficit neurológico por artrose lombar. Ressonância sem evidência de compressões radiculares. Déficit de mobilidade toracolombar compatível com a idade. Pós operatório longo de úlcera duodenal para cicatrização de partes moles. Pelo que se pode aferir, o médico perito apesar de confirmar a existência da patologia que levou o impetrante a inativação, chegando a descrever no campo exames complementares apresentados... (fls. 57) que foi apresentado Laudo de ressonância magnética de 07/10/2004 com informação de espondiloartrose lombar, saliência discal L5-S1, sem sinais de compressão radicular, diagnóstica a estabilidade do estado clínico do mesmo (fls. 58), indicando estar habilitado para o retorno ao trabalho, pois que não constatado incapacidade total para o trabalho. O referido profissional só se esqueceu de mencionar como uma pessoa com 61 anos de idade, que sempre trabalhou em atividades braçais, como pedreiro, acometido de lombociatalgia crônica que lhe acarretam dores intensas, com repercussões neurológicas periféricas, poderia ser aproveitado no mercado de trabalho, conforme restou assentado na sentença encartada às fls. 14/17. Além de tudo o laudo mencionado é anterior a aposentação (2006). Ou seja, a autarquia, ao invés de submeter o segurado ao mesmo exame, às suas expensas, o que nunca fez, fundamenta-se em exame anterior, o qual foi considerado para a concessão do benefício previdenciário em sede judicial, estando, ainda que remotamente, imbricado a coisa julgada. É de se considerar também, pelo que consta do procedimento administrativo, que nada fez a autarquia para a readaptação do segurado à outra função, de modo que não poderia atestar a recuperação de sua capacidade para o trabalho frente aos danos físicos advindos da queda sofrida em 2002, que lhe acarretaram os infortúnios mencionados. Registre-se, nos mesmos termos já assentados na decisão liminar, que somente um milagre poderia extirpar as patologias que acometem seu corpo, de forma a habilitá-lo ao desempenho de suas atividades habituais, que sabidamente exigem grande esforço físico, não sendo razoável conceber que tais esforços, realizados no desempenho das atividades de um pedreiro, possam ser considerados como moderados. Ademais, com a renda percebida com a aposentadoria, estabelecida no patamar de um salário mínimo, não poderia submeter-se a cirurgia ou até mesmo a sessões fisioterápicas que amenizassem os efeitos maléficos da patologia, sem falar nas dificuldades de transporte e tempo necessários ao tratamento, que o impediriam de cumprir uma jornada diária de 8 horas. Tal o contexto, é de se concluir os elementos que levaram o médico perito a concluir pela cessação do benefício, não são hábeis em demonstrar a recuperação da capacidade laboral, não se atentando para a atividade habitual que era desenvolvida pelo impetrante, assim como para os fundamentos que o levaram à aposentação na via judicial, notadamente a sua baixa escolaridade, que inviabiliza totalmente seu aproveitamento em serviços burocráticos. Pelo que ressaí, não ficou demonstrado que houve efetivas alterações na situação clínica do segurado capaz de modificar o entendimento em relação a sua capacidade para o trabalho que, frise-se, foi reconhecida como inexistente em processo judicial. Nesse ponto, destaco decisão proferida no E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. AC 98030011111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403260 Desembargadora Federal CECILIA MELLO TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, 06/05/2010.(grifamos)No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal às 67/68, que bem pontuou a inalterabilidade do quadro fático desde a decisão judicial.Nesse diapasão, somente com provas técnicas robustas capazes de demonstrar efetivamente a alteração do quadro fático considerado no pronunciamento judicial, é que poder-se-ia autorizar a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Pelo contrário, o que se extrai, é que a condição clínica do segurado permaneceu inalterada, conforme os documentos apresentados pelo impetrante, restando evidenciada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, considerado o quadro fático delineado.Assim, no sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, MANTENHO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004401-64.2011.403.6102 - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0003168-37.2008.403.6102 (2008.61.02.003168-3) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5) - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente do extrato carreado às fls. 202, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito, atentando-se, em sendo o caso, para o contido no despacho de fls. 198.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento final do precatório expedido às fls. 169.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302656-40.1992.403.6102 (92.0302656-8) - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 474 em nome do subscritor da petição de fls. 476/477, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Intime-se exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO

RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL

Ante a documentação trazida às fls. 997/105 e a manifestação das exequentes às fls. 1010, defiro a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com os créditos provenientes dos precatórios a serem expedidos nestes autos, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Intime-se a exequente desta decisão. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, intime-se a Fazenda Nacional para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos referidos, bem como para que proceda à suspensão da sua exigibilidade, nos moldes do parágrafo 2º, incisos I e II, do artigo 11, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, atentando-se para os termos da aludida resolução. Int.-se.

0013211-38.2005.403.6102 (2005.61.02.013211-5) - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA(SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA

Abra-se o 2º volume do autos. Certifique o decurso do prazo nos termos do artigo 475-J, do CPC. Após, intime-se a União a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 308: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Int.-se.

0010305-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA IGNACIO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA IGNACIO MESSIAS

Fls. 68: Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012470-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VIRGINIA LUCIA MUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA LUCIA MUSSE

Fls. 69: Anote-se. Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feto. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004804-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EVANDRO MARCILIANO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a contestação. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-62.2010.403.6126 - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.63, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr.

Renato Anghinah, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 13.09.2011, às 14:30 horas, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. 3) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.7 e 52/53. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0004072-77.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X LAS VEGAS IMOVEIS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada, em Ação de Obrigação de fazer de rito ordinário, objetivando, em síntese a suspensão das atividades da ré. Porém, reputo necessária a postergação da análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela controvérsia do alegado, não refletindo a certeza do direito buscado a fundamentar a tutela antecipada sem ouvir a parte contrária.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Isto posto, reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da resposta do réu. Cite-se com urgência. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204635-13.1998.403.6104 (98.0204635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8)) GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - Fique ciente, também, acerca do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 160/161 dos autos.Int. Cumpra-se.

0000019-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000019-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030740-18.2001.403.6100 (2001.61.00.030740-8)) RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA (SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

FRANKLIN DA COSTA MOURA e ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA, devidamente qualificados, propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CREFISA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual pretendem a anulação do leilão e da arrematação do imóvel descrito na exordial e a condenação das rés em danos morais decorrentes da expropriação ilegal do apartamento. Subsidiariamente, requer o ressarcimento dos danos materiais em montante equivalente ao valor do imóvel. Alegam que promoveram ação de consignação em pagamento, relativamente às prestações mensais devidas e vencidas por força de contrato de financiamento firmado com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Apesar, porém, de encontrar-se a questão sub judice, a ré ofereceu publicamente à venda o imóvel objeto da referida ação, a caracterizar inovação ilegal no estado de fato. Sustenta, ainda, que o leilão no qual o imóvel foi arrematado estava suspenso por decisão judicial liminar no processo consignatório. Assevera, ainda, que a arrematação não pode subsistir pois foi realizada em valor vil. Aponta a ocorrência de danos morais decorrentes de todos os dissabores sofridos por consequência do leilão e da arrematação ilegais. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção. Gratuidade deferida à fl. 81. Às fls. 113 foi reconhecida a conexão entre este feito e a Ação Cautelar n. 2009.61.04.003494-3 e os autos foram encaminhados a este Juízo. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofereceu resposta às fls. 126/140, na qual alegou preliminar de carência da ação e denunciou à lide o agente fiduciário responsável pela execução da dívida. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 238/239). Réplica às fls. 245/249. Os autores interpuseram agravo retido, ao qual não foi oferecida contraminuta pela CEF. Às fls. 256/258 foi juntada cópia da sentença que julgou improcedente a Ação Cautelar. Foi determinada a inclusão do agente fiduciário ao pólo passivo e afastada a preliminar de carência da ação (fls. 265/265v). Contestação pela CREFISA às fls. 277/287, com preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 346/367. Foi deferida a prova oral requerida pelos autores. Audiência realizada às fls. 419/420. Razões finais pelos autores às fls. 424/428, pela CEF às fls. 431/433 e pela CREFISA às fls. 434/441. Instada, a CEF apresentou documentação complementar, da qual foi dada vista às partes. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade do agente fiduciário. Na hipótese dos autos, a lide trata sobre apontadas irregularidades no procedimento de execução da dívida referente ao contrato de mútuo com garantia hipotecária. Dessa feita, indispensável a presença, no pólo passivo, da pessoa jurídica responsável pela cobrança/execução. No mérito, o pleito merece parcial guarida. Não obstante os autores repisem na inicial que a execução do imóvel deveria estar suspensa em decorrência do duplo efeito em que foi recebida a apelação nos autos do processo de consignação, fato é que restou cabalmente comprovado o trânsito em julgado da decisão desfavorável aos demandantes. O mesmo pode-se falar com relação à liminar, concedida ad cautelam, naqueles autos, uma vez que foi revogada expressamente. A exposição à venda pela CEF, in casu, de imóvel adjudicado em procedimento de execução extrajudicial, não caracteriza ilegalidade do ato, pois dele não resulta alteração na situação de fato. Ao contrário do que afirma a parte autora, a CEF está apenas exercendo o direito de cobrar dívida reconhecida em sentença proferida na mencionada ação consignatória. No entanto, da análise das provas constantes nos autos, conclui-se que a arrematação do imóvel padece de vício insanável, senão vejamos. De acordo com as avaliações do imóvel realizadas em datas aproximadas à do leilão, depreende-se que o valor pelo qual o imóvel foi arrematado não pode ser, a uma primeira vista, taxado de vil. Contudo, tratando-se de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, há de ser observado regramento próprio, sob pena de anulação dos atos praticados na esfera administrativa. É a hipótese dos autos. Explico: À fl. 447 consta avaliação do imóvel, datada de 04 de abril de 2003, apontando valor de mercado de R\$85.000,76, ou seja, o montante exato pelo qual o imóvel foi arrematado em 18 de junho de 2003 (segundo leilão público fl. 66v). No entanto, no edital do primeiro leilão público realizado (fl 55), consta expressamente o valor da avaliação firmado em R\$102.760,21. Não há nos autos, entretanto, nenhum elemento que justifique tamanha desvalorização do imóvel em tão curto período de tempo. Mas o vício do negócio jurídico vai além. No mesmo documento (fl. 55) foi apontado saldo devedor + acessórios correspondente a R\$101.991,85. Nesse sentido, a planilha de evolução do débito, apresentada pela própria CEF às fls. 146/150, também indica valor do débito superior: R\$118.146,96 (fl. 150). A arrematação do imóvel por valor inferior ao do saldo devedor é expressamente vedada pelo artigo 6º da Lei n. 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao SFH. Na hipótese específica dos autos, salta aos olhos a divergência entre os valores da arrematação e do saldo devedor e, principalmente, a diferença entre avaliações distintas realizadas por profissionais subordinados à instituição financeira em curto interregno temporal. Isso porque, a arrematante foi a credora do débito. Não há elementos para que se possa aferir se, nesse contexto, houve dolo ou culpa da Caixa Econômica Federal; no entanto, uma coisa é certa: o credor hipotecário foi beneficiado pela depreciação no valor do imóvel, ao arrepio do indigitado artigo 7º da Lei n. 5.741/71. A conduta, portanto, merece reparo, e o negócio jurídico (arrematação) deve ser anulado. Não vigora, contudo, a tese de ofensa à moral alegada pelos demandantes. Não fosse a irregularidade relacionada ao valor da arrematação do imóvel, a perda da propriedade seria a providência de direito a ser levada a cabo pela CEF. Restou incontroverso nos autos que os autores estavam inadimplentes com relação ao contrato de mútuo por período expressivo, hábil a justificar

a alienação do imóvel. Ademais, não se pode perder de vista que, do que consta dos autos, os autores continuam morando no imóvel até a presente data, sem nenhum dispêndio financeiro de sua parte há mais de uma década. Em suma, os demandantes deram causa ao trâmite de execução extrajudicial, à consequente arrematação do imóvel e a todos os dissabores decorrentes; foram beneficiados, entretanto, exclusivamente por erro procedimental da ré. Aliás, mister ressaltar que a anulação da arrematação só faz com que o contrato de mútuo habitacional retorne ao status quo ante, permanecendo, portanto, hígida a dívida dos autos junto à instituição financeira. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para anular o segundo leilão (18/06/2003) e a correspondente arrematação do imóvel objeto dos autos, sito à Av. Coronel Joaquim Montenegro, n. 305, ap. 32, neste município. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o imóvel não seja alienado em decorrência da arrematação ocorrida aos 18/06/2003 até o resultado definitivo deste processo, ressalvada a possibilidade da instituição financeira retomar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Custas ex lege. À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados.

0000301-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104) DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A (DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o agravo retido do autor (fls. 704/710). Anote-se. 2- Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- A parte adversa para contra-minuta. 4- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0002505-77.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-88.2010.403.6104) HELENA ELITO MARTINS FERNANDES (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) HELENA ELITO MARTINS FERNANDES, qualificada na inicial, promove esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter declaração de inexigibilidade do débito apontado na conta de titularidade conjunta com seu falecido esposo, Nilzo Martins Fernandes, bem como indenização por danos morais decorrentes do apontamento do nome de seu falecido cônjuge nos cadastros de inadimplentes, em virtude do não-pagamento. Aduz ter sido surpreendida pela ré, com a cobrança de débito lançado em sua conta corrente, conjunta com seu falecido esposo, e com o apontamento do nome deste nos cadastros de inadimplentes, pois não movimentada referida conta desde a data de seu falecimento (20/09/2005). Sustenta, ademais, a prescrição dos débitos, pois ultrapassados os três anos previstos no artigo 206, 3º, III, do Código Civil. À fl. 68 a análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré ofereceu resposta às fls. 73/86, afirmando a existência do débito e requerendo a improcedência do pedido. Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 89/89v. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF ficou inerte. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para que a ele fosse apensada a ação cautelar de exibição de documentos n. 0010176-88.2010.403.6104, na qual constam os extratos da conta corrente objeto da lide. É o relatório. Decido. O artigo 12 do Código Civil confere legitimação extraordinária à autora para postular direitos da personalidade, inclusive respectivos danos morais, em nome de seu falecido esposo. Dessa feita, as partes são legítimas e bem representadas. Desnecessária dilação probatória em audiência e apensado aos autos o processo cautelar no qual foram exibidos os extratos da conta corrente de titularidade da autora e de seu esposo, passo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, cumpre afastar a alegação de prescrição. Da leitura de fl. 55, verifica-se que o contrato de abertura de conta previu expressamente o serviço de crédito rotativo, comumente conhecido como cheque especial. Assim, por óbvio, em respeito ao princípio da actio nata, o direito de ação da Caixa Econômica Federal só surgiu com a transposição do limite de crédito conferido aos titulares da conta, o que aconteceu apenas em julho de 2008 (fl. 100 da ação cautelar). A questão posta à análise é de simples aferição, à vista dos extratos de fls. 60/109 dos autos da Ação Cautelar. Alega a autora que a conta aberta em seu nome, solidariamente com seu falecido esposo, foi contratada com o único objetivo de obter financiamento bancário para compra de um imóvel. Assevera, ainda, que, com a morte de seu marido, o contrato de financiamento foi objeto de cobertura securitária e, desde então, nunca movimentou referida conta (fl. 19). No entanto, os extratos apresentados na ação cautelar não deixam dúvidas sobre a inverdade de suas afirmações. Restou cabalmente demonstrado que a conta corrente, e o respectivo limite de crédito, eram amplamente utilizados pela autora, inclusive em data posterior ao óbito de seu cônjuge, senão vejamos: À fl. 61 da cautelar restou comprovado que a conta já estava negativa há pelo menos dois meses antes da data do alegado óbito (que posteriormente mostrou-se equivocada). No mesmo extrato foi demonstrada a emissão de cheque, devolvido por ausência de fundos, em 03/08/2005. Em 04/08/2005 e 29/08/2005 foram realizados depósitos nos valores de R\$140,00 e R\$500,00 (fl. 62 da cautelar). Saque de R\$200,00 em 14/09/2005 (fl. 63 da cautelar). Crédito de R\$467,28 em 20/09/2005 e mais um saque, no valor de R\$100,00, em 23/09/2005 (fl. 64 da ação cautelar). Saque de R\$110,00 em banco 24 horas em 07/10/2005 (fl. 65 da cautelar). Novo saque, dessa vez realizado em casa lotérica, em 31/10/2005 (fl. 66 da cautelar). Assim poderia este magistrado continuar relatando todo o histórico de movimentações da conta corrente da autora no período em que foram lançados os débitos ora reclamados. E as movimentações da conta continuaram a ser realizadas até 02/02/2006 (fl. 71 da cautelar). Ademais, além de todos os saques e depósitos comprovados, foram debitadas na conta, de forma hígida, todas as tarifas decorrente da prestação de serviços, da concessão de crédito, de devolução de cheque e até mesmo de utilização de caixa 24 horas. Após aquela data (02/02/2006), aí sim, os débitos

acumulados restringiram-se às tarifas pela manutenção da conta e, conseqüentemente, pelo limite de crédito. Contudo, considerando que a conta vinha sendo utilizada normalmente pela autora (e não apenas para fins de empréstimo imobiliário, como consignado na petição inicial), não se pode exigir da ré o seu cancelamento automático. A autora, por seu turno, não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de demonstrar ter diligenciado na agência da CEF para proceder ao encerramento do contrato. As alegações da autora em sua inicial, portanto, não correspondem à verdade e tangenciam a tênue linha existente entre a pretensa inocência do hipossuficiente e a deliberada má-fé. Nessa toada, comprovada a regularidade dos débitos apontados não há se falar em exclusão dos apontamentos nos serviços de proteção ao crédito e, muito menos, em dano moral indenizável. Diante do exposto, revogo expressamente a antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade da Justiça concedida à demandante. A fim de resguardar a instrução do processo para efeitos de análise de eventual apelação interposta, traslade-se cópias dos extratos de fls. 60/109 da ação cautelar para estes autos.

0007072-54.2011.403.6104 - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

1- Retifico a concessão dos benefício da justiça gratuita aos autores. 2- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002340-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104) VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO)

1- Recebo o agravo retiro do impugnado. Anote-se. 2- Mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 3- A parte adversa para contra-minuta. 4- Após isso, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 18/19, trasladando-se cópia para os autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0204385-29.1988.403.6104 (88.0204385-0) - TRANSPORTES SANCAP LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Fl. 353: defiro. Oficie-se a CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0203133-83.1991.403.6104 (91.0203133-7) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

1- Fl. 203: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da impetrante. Devendo a Secretaria proceder o desentranhamento e o cancelamento do alvará n. 11/2011 e posteriormente, arquivando-se em pasta própria. 2- Intime-se o impetrante para retirar em Secretaria o novo alvará no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3- Após isso, sem em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0204543-40.1995.403.6104 (95.0204543-2) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003357-04.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado (Fazenda Nacional), de fls. 661/667, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003374-40.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/191, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003627-28.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 306/321, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003768-47.2011.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA. contra ato omissivo da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, a fim de que seja determinada a manutenção do Contrato de Arrendamento Portuário n. 005/91 até que a impetrada se pronuncie conclusivamente quanto ao pedido de adaptação. Alega a impetrante que o seu contrato de arrendamento de terminal portuário com a CODESP se extinguirá em 30/04/2011 e que há omissão da CODESP ao pedido para ter seu contrato adaptado aos ditames da Lei n. 8.630/93, requerimento feito em 30/11/2010 - fls. 73/74. Sustenta que no parecer de fls. 72, a Advocacia Geral da União manifestou-se pela obrigação de adaptação dos contratos em curso, que é o caso dos autos. Às fls. 81/81v foi determinada a apresentação, pela demandante, do aditamento de prorrogação do contrato de arrendamento com vigência até 30/04/2011. Determinação cumprida às fls. 86/87. O pedido liminar foi indeferido às fls. 88/89v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Informações pelo Diretor-Presidente da CODESP às fls. 164/176, dando notícia da renovação do contrato pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com pedido de extinção do feito por perda superveniente do objeto. No mérito, sustenta a denegação da ordem. Diante dessa notícia, a impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 235/236 respondeu positivamente. Sustenta que a celebração do contrato de renovação ocorreu em caráter emergencial; no entanto, requer ordem para que seja analisado pela Administração o pedido de adaptação do contrato aos ditames da Lei n. 8.630/93. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Não obstante a autoridade tenha noticiado a prorrogação do arrendamento, verifico que, de fato, o pedido de adaptação do contrato não foi objeto de análise. No mérito, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar. A conclusão do parecer da Advocacia Geral da União, fls. 72, determina que todos os contratos que se encontram vigentes, e que foram assinados antes da lei n. 8.630/93, devem ser adaptados (item a). Esta adaptação deve observar o interesse público e as cláusulas essenciais de que trata o 4º do artigo 4º da lei n. 8.630/93, inclusive prevendo uma única possibilidade de prorrogação pelo mesmo prazo de vigência do contrato original (item b). No item c, recomenda que se faça licitação, ainda que haja a prorrogação do contrato. Sendo assim, não há direito líquido e certo merecedor de aval pelo Poder Judiciário. Com efeito, no momento da análise do pedido liminar, o contrato de arrendamento já sofrera a prorrogação pelo prazo do contrato original (dez anos) em 10.08.1998, além de uma segunda prorrogação em 20.06.2008. Duas foram as prorrogações, portanto, após o advento da lei n. 8.630/93 (10.08.1998 e 20.06.2008 - fls. 87). Dessa forma, havendo previsão do caráter excepcional de um único período de prorrogação, nos termos do artigo 4º, 4º, XI, da Lei n. 8.630/93, do artigo 7º da Resolução n. 1.837 ANTAQ, de 29/09/2010, e em consonância com o parecer da Advocacia Geral da União, a celebração de mais um contrato de prorrogação afronta não só a Lei (n. 8.630/93, artigo 4º, 4º, XI) e o regramento normativo a respeito (artigo 7º da Resolução n. 1.837 da ANTAQ), como também os princípios que regem a Administração Pública, além dos dispositivos insertos nas Leis n. 8.630/93 (artigos 1º, 2º, e 4º, I) e n. 8.666/93. Com efeito, o artigo 4º, I, da citada lei, determina a obrigação de licitação para o arrendamento de área portuária, que é o caso dos autos (...A CODESP dá em arrendamento, à ARRENDATÁRIA, 3 (três) áreas de terreno no Porto de Santos... fls. 28, cláusula primeiro -objeto), eis que, já esgotado o prazo da única prorrogação possível, não mais existe a possibilidade legal de outra prorrogação excepcional. Aliás, o artigo 48 da Lei n. 8.630/93 não carece de maiores cuidados em sua interpretação (g.n.): Art. 48. Os atuais contratos de exploração de terminais ou embarcadores de uso privativo deverão ser adaptados, no prazo de até cento e oitenta dias, às disposições desta lei (...). Ou seja, a lei de exploração dos portos (8.630/93) previu expressamente, em favor do princípio da continuidade dos serviços públicos, a prorrogação dos contratos já existentes. Certamente, em nenhum momento o legislador pretendeu garantir às exploradoras do serviço público a perpetuação da concessão e, muito menos, conferir-lhes a insubordinação ao procedimento licitatório para renovação dos contratos administrativos. A previsão para renovação do contrato trata-se de regra de transição, prevista com a única finalidade de propiciar à coletividade a prestação do serviço de interesse público de forma ininterrupta, estabelecendo prazo hábil à Administração para a realização de procedimento público de concorrência e celebração de contrato de concessão nos moldes previstos pela legislação inovadora. Ainda assim, consoante consulta realizada à Advocacia Geral da União, sendo recomendável a realização de licitação. Tratar a norma transitória como privilégio das empresas já contratantes vai de encontro com os princípios da impessoalidade da Administração e, em última análise, da própria moralidade, sob pena de mácula à probidade esperada e exigida por parte dos agentes públicos responsáveis pela contratação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Da análise do conteúdo nos autos, verifico que: não houve observância da determinação legal para realização de licitação, além de recomendação expressa do Ilmo. Advogado-Geral da União (fl. 72); não há nos autos notícia da adaptação do contrato prevista no artigo 48 da Lei n. 8.630/93; o contrato de arrendamento foi prorrogado em três oportunidades, não obstante autorização legal e normativa para apenas uma. Diante desses fatos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apuração e para as providências que entender cabíveis. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0004249-10.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/167, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005263-29.2011.403.6104 - PANTAINER LTD X PANALPINA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

PANTAINER LTD., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner nº CAXU334.298-9 e CAXU329.855-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidades de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 47). A autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos referidos contêineres foram desembarçadas e que a carga continua no terminal, nada obstando a retirada pelo importador. À fl. 63 a impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações fornecidas pelo Impetrado. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, as unidades de carga mencionada na inicial foram devolvidas à impetrante independentemente de provimento judicial. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0006038-44.2011.403.6104 - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a pretensão de fl. 122, pois estranha ao objeto da lide. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.112/113.Int.

0006500-98.2011.403.6104 - SUELI APARECIDA TELLES TOMINE X RONALDO MINORO TOMINE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o noticiado nas informações de fls. 46/48, manifestem-se os impetrantes o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006527-81.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a desunitização e consequente liberação da unidade de carga/contêiner nºGLDU 0752797. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 177). A autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se em vias de serem desunitizadas, possibilitando a entrega das referidas unidades de carga à impetrante. Liminar deferida à fl. 201. À fl. 206, a impetrante informou que a unidade de carga /contêiner pleiteada foi devolvida. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante sem que houvesse decisão deste juízo. Isto porque a impetrante informou que a desunitização ocorreu em

29/07/2011, ou seja, antes de ser proferida a decisão liminar de fls. 200/201. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0006594-46.2011.403.6104 - HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para que seja corrigida, via sistema Siscarga, o peso constante no Conhecimento de Transporte Máster (MBL) n. NYKS 6062000460 do armador NYK de 12.772,262 Kg para 13.998,322 Kg. Em síntese, a impetrante aduz ser empresa atuante na área de assessoria logística de importação e exportação internacional de cargas e que, no caso em comento, quando do carregamento na origem o armador (NYK) forneceu o contêiner n. GESU621595-2 de sua propriedade à impetrante para que fosse carregado, pesado, lacrado e posteriormente entregue para o transporte marítimo até Santos, seu destino final. Esclarece que, inadvertidamente, dentre toda a mercadoria acondicionada no contêiner para transporte, uma deixou de ser manifestada, mas a mesma está no conhecimento marítimo emitido pelo armador; porém, o peso ali informado não a contempla, por razões ignoradas. Todavia, o que se pretende é corrigir o erro e prosseguir na nacionalização da carga. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 68). A autoridade impetrada informou que a questão que originou a presente demanda está solucionada e que o peso bruto já foi retificado. À fl. 85, a impetrante informou que o pedido contido no presente mandamus já foi atendido pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09. P.R. I. oficie-se.

0006867-25.2011.403.6104 - MABO INFRAESTRUTURA DE EVENTOS LTDA EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 32/33: defiro. Anote-se. 2- Cumpra a impetrante o item 1 da decisão de fl. 31, para regularização de sua representação processual, sendo que, o representante da empresa que outorga a procuração Sr. Carlos Alberto de Brito Soares, não consta no contrato social da empresa de fls. 13/24. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007174-76.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, o requerimento contido no Processo Administrativo n. 10845.002251/2008-14, protocolado em 06/06/2008. Aduz, em síntese, que deu entrada no pedido de restituição de crédito decorrente de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, o qual, até a data da impetração deste mandamus, ainda não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade do Decreto n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. Relatado. Decido. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do

cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos, extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e ainda não apreciados data de mais de dois anos, a ferir o preceito legal. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - Processos Administrativos n. 10845.002251/2008-14, concluindo o referido processo no prazo de (90) noventa dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Int.

0007229-27.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HECNY SHIPPING LIMITED., qualificada nos autos, representada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner n. WHLU 022.587-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento, sendo que o importador tem a possibilidade de promover/continuar o despacho aduaneiro. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece

íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0007437-11.2011.403.6104 - DAVID ALVES DOS REIS (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
DAVID ALVES DOS REIS, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure a liberação dos bens acondicionados no container n. UESU5239212, descritos no conhecimento de embarque n. 53.637-01. Revela ser brasileiro e, após ter trabalhado dois anos nos EUA, voltou a residir no Brasil, razão pela qual, procedeu ao registro da DSI n. 10/0026813-2. Sustenta ter dado início ao procedimento para liberação de sua mudança em 06/05/2010 e até esta data não houve a respectiva apreciação por parte da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/52. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do que se depreende dos elementos constantes nos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada em 26/07/2010, foi formalizado pedido de autorização para despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada do impetrante, objeto da ficha de mercadoria abandonada n. 25/2010 (doc. fl. 76). A autoridade impetrada informa, ainda, que após conferência física dos bens e dos respectivos documentos, foi constatada divergência de 03 (três) toneladas, além da falta de correspondência entre os bens relacionados e os constantes nas caixas. Constam nas informações: (g/n) Apesar de o conhecimento de carga (B/L) indicar como respectivo consignatário apenas a pessoa física David Alves dos Reis, as mercadorias dos volumes indicam um número muito maior de pessoas que teriam despachado bens ao amparo desse mesmo conhecimento. Além da incompatibilidade mencionada, foram localizados entre os bem diversos documentos pessoais e fotografias de pessoas que não seriam da família do viajante importador. Esses documentos incluem certidões (nascimento, casamento), certificados, diplomas, correspondência, moção de congratulações, carteira de trabalho, documentos emitidos por órgãos estrangeiros, cadernetas de vacinação, carteiras de identidade, registros de despesas médico-hospitalares, entre outros. Com relação à DSI nº 10/0026813-2, foi formalizado novo Termo de Retenção dos bens, sob o nº 120/2011, discriminando 309 (trezentos e nove) itens de mercadoria, concluído em 01/08/2011. Registrou-se nesse termo que havia sido comprovada a falsa declaração de conteúdo, não apenas pela existência de referências típicas de bagagem consolidada, mas também pela localização de documentos originais (passaporte, histórico escolar, documentos médicos de terceiros, etc.), e a descaracterização do conceito de bagagem pela quantidade desproporcional de bens em relação ao disposto no art. 155, I, do Regulamento Aduaneiro. Como cediço, a isenção concedida às bagagens desacompanhadas procedentes do exterior, por ser via de exceção, deve ter correspondência exata ao fim que lhe é destinado. À evidência, a quantidade de bens constantes na mudança em referência, a exemplo, 13 aparelhos de DVD, 7 impressoras, 9 televisores, 748 Kg de roupas de cama (novas e usadas), 833 Kg de roupas femininas (773 Kg novas), 522 Kg de roupas masculinas (399 Kg novas), além de vários documentos originais em nome de terceiros, refutam a prova inequívoca inerente à via mandamental. Acrescente-se, ademais, consoante demonstrado pela autoridade impetrada (doc. 111), constar solicitação de bagagem desacompanhada pertencente ao impetrante que o impetrante, registrada em 2007, submetida ao despacho pela DSI n. 07/0012630-8, que amparou 10,6 toneladas de bens. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

0007987-06.2011.403.6104 - GOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GOP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., em face de ato

praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no qual pleiteia liminar para efetuar o depósito referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, incidentes sobre o valor decorrente de rescisão contratual de intermediação de vendas. Brevemente relato. DECIDO. A pretensão da impetrante, concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Sendo assim, uma vez comprovado o depósito integral, oficie-se a autoridade fiscal a fim de comunicá-la, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor depositado. Observo que, em caso de desistência da ação, o valor do depósito será convertido em renda da União. Solicitem-se informações a autoridade impetrada. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008007-94.2011.403.6104 - REVEL COML/ LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003369-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELMO SANTOS LIMA

Em face da natureza da ação, esclareça a CEF o seu pedido de fl.81, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006057-84.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MENARDO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0200825-74.1991.403.6104 (91.0200825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201243-12.1991.403.6104 (91.0201243-0)) SUMATRA COM/EXP/IMP/LTDA X TRYCOMM C DE MERC LTDA X AGROPECUARIA RIO PARECIS S/A X MONTENEGRO EXP/IMP/E COM/DE CAFE LTDA X ICATU COM/EXP/IMP/LTDA X PINHAL IND/COM/PROD/ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X RIBEIRO & CIA LTDA X COSTA RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X ARMAZENS GERAIS I.R.LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 3197: defiro. Concedo ao patrono da Sumatra Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado à fl. 3196 dos autos. Int.

0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se o autor acerca do noticiado pelo União Federal (Fazenda Nacional), comprovando nos autos, documentalmente, que as execuções já encontram-se garantidas. Prazo: 10 (dez) dias

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1- Recebo o agravo retido do autor (fls. 1177/1183). Anote-se. 2- Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- A parte adversa para contra-minuta. 4- Dê-se ciência as partes da decisão do TCU às fls. 1213/1224 dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000728-57.2011.403.6104 - RUTH MARTINS RODRIGUES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente acerca do depósito de fl. 69 efetuado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001210-4) - SIDNEY DE JESUS SALANI(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0013053-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013053-8) - RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0006973-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006973-8) - ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010700-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010700-4) - ANTONIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF do recebimento da apelação do autor, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. E após, cumpra-se o item final do despacho de fls. 179. Int.

0012039-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012039-2) - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0012989-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012989-9) - DILMA ALVES JUSTO NADALETTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002921-79.2010.403.6104 - HELENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0004059-81.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0008578-02.2010.403.6104 - LUCILEA MACEDO FELIPE(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF na contestação. Int.

0009073-46.2010.403.6104 - OSWALDO COSMO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000094-61.2011.403.6104 - AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0000730-27.2011.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0001559-08.2011.403.6104 - MANOEL BENEDITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003200-31.2011.403.6104 - ANTONIO TADINE(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003807-44.2011.403.6104 - DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0004886-58.2011.403.6104 - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF na contestação, bem como sobre a preliminar arguida. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2481

ACAO CIVIL PUBLICA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 91, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2) - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 842/843: vistos. Anote-se. Defiro, por 30 (trinta) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE

Vistos. Ultimada a partilha dos bens deixados por RUTH DE OLIVEIRA COELHO (cadastrada nos autos como RUTH DE OLIVEIRA CARDOSO), determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta RUTH DE OLIVEIRA CARDOSO, passe a constar os nomes de seus herdeiros: SOLANGE OLIVEIRA COELHO, VINICIUS OLIVEIRA COELHO e RODRIGO OLIVEIRA COELHO (representado por Ana Cristina Rosa Coelho). Na mesma oportunidade, proceda o SEDI à retificação do nome de PAULO HENRIQUE COELHO, alterando-o para PAULO RODRIGUES COELHO. Com o retorno dos autos, dê-se ciência aos réus dos documentos de fls. 588/611, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para citação de SOLANGE OLIVEIRA COELHO, VINICIUS OLIVEIRA COELHO e RODRIGO OLIVEIRA COELHO (representado por Ana Cristina Rosa Coelho), nos endereços indicados à fl. 586. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 578, itens 3 e 4, tal como lançado. Int.

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR

Vistos. Fls. 397 e 398/399: ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0) - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 286v, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9) - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor da documentação enviada pela SPU (fls. 386/397), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se, dê-se vista à AGU, à DPU e ao MPF. Cumpra-se.

0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6) - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor da resposta enviada pela SPU para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, dê-se vista à AGU e ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos nos termos do provimento de fl. 474. Int.

0002851-62.2010.403.6104 - AUTO POSTO BUFALO DO VALE LTDA(SP042363 - LEONEL PEDRO SALETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCIANO JAIR ONGARATO X ZEFERINO MENEGHETTI E CIA/ LTDA

Fls. 178/179: vistos. A parte autora não deu integral cumprimento às determinações de fl. 135. Concedo-lhe o prazo

suplementar de 10 (dez) dias, para que apresente: 1) comprovante de recolhimento das custas iniciais conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 (fls. 180/181); 2) cópias necessárias de modo a viabilizar a intimação da UNIÃO FEDERAL, bem como do MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇÚ, nos termos do art. 943 do CPC; 3) certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel usucapiendo; 4) comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo, em seu próprio nome em nome de Cecílio dos Santos e Conceição das Neves, bem como em nome de seus cônjuges, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 5) certidão do cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em nome da empresa titular do domínio. Sem prejuízo, ao SEDI, para inclusão de FABÍOLA SCHMIDT ONGARATO (CPF nº 026.114.469-38) no pólo ativo do presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000668-03.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS X SONY HELLEN CARDIM DOS SANTOS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE

Vistos. Ratifico a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao ator. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Publique-se.

ACAO POPULAR

0002337-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002337-1) - ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ DEMETRIO DE ARAUJO FILHO(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WAL MART BRASIL LTDA - ASSISTENTE(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)

Recebo o recurso de apelação da assistente da parte ré WAL MART BRASIL LTDA. (fls. 2565/2567) no duplo efeito. Manifestem-se as partes em contrarrazões aos recursos de apelação dos co-autores (fls. 2541/2546 e 2553/2561) e da assistente da parte ré (fls. 2565/2567). Após, dê-se ciência ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005284-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA ALVES COUTO

Cumpra a CEF o provimento de fl. 53, apresentando procuração com poder especial para dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7)) LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK(SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC018026 - FLAVIO FRAGA) X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 85, a qual noticia o não cumprimento da liminar de manutenção de posse em razão de sua não localização. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ULTRAFERTIL S.A.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 205/205, 214/219, 231/232 e 255/257: vistos. O título executivo em que se fundamenta a presente execução é o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.039277-1, em que a executada foi condenada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ao fundamento de que o seu recurso era manifestamente infundado ou inadmissível. Sendo assim, trata-se referido valor de multa não tributária, constituindo-se no principal do débito, e por conseguinte, os descontos concedidos pela Lei nº 11.941/2009 referem-se somente aos valores cobrados a títulos de juros e multas incidentes sobre o principal. Do que consta dos autos, é impossível verificar se nos valores tidos em depósito judicial foram incluídos juros ou eventuais multas (fl. 138). E ante a discussão posta entre as partes, sobre a eventual existência de saldo remanescente ou necessidade de complementação dos valores depositados, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos, para que seja apresentado extrato atualizado do valor da dívida, com as reduções legais previstas da Lei nº 11.941/2009, para os fins do disposto em seu art. 10. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizados das contas de fls. 162 e 175. Prazo para atendimento aos ofícios: 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 164, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004907-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JONATHAN SILVANO DE AGUIAR

Vistos. Sobre a certidão de fl. 40, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, fornecendo elementos necessários para citação do requerido. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADIS AEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus Antonio di Luca, Pedro de Lucca, Marco Antonio di Luca e Gilvan Murilo Marroni residentes nesta Jurisdição. Não havendo tempo hábil para oitiva de todas as testemunhas a audiência terá continuidade no dia seguinte, 22 de setembro, às 14 horas. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas pelos acusados, residentes fora desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Em face da renúncia apresentada à fl. 1153, intime-se o acusado Antonio di Luca a constituir novo defensor nestes autos ou a informar se o advogado Dr. Flavio Markman - OAB/SP018113, que apresentou procuração nos autos 0004616-68.2010.403.6104 também irá promover sua defesa neste processo. Santos, 19.08.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASIE SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Autos nº 0004616-68.2010.403.6104, 0004617-53.2010.403.6104 e 0008796-30.2010.403.6104 Vistos em decisão MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA reitera (fls. 1856/1862) o pedido de revogação de sua custódia cautelar argumentando, em síntese, que: foi afastado de suas atividades funcionais na Polícia Rodoviária Federal; as testemunhas de acusação já foram ouvidas, bem como grande parte das testemunhas de defesa, de maneira que não haveria possibilidade de interferência na colheita da prova oral; não estaria a seu alcance interferir em outras diligências faltantes para a instrução do processo. Prossegue dizendo que as testemunhas de defesa já ouvidas trouxeram esclarecimentos relevantes, os quais, segundo alega, demonstrariam que ele não participou concretamente dos fatos apurados nos presentes autos. Diante disso e da atual fase do feito, não mais haveria motivo para a manutenção de sua custódia cautelar. Menciona que nunca causou qualquer embaraço à instrução processual, tampouco pretende se furtar à aplicação da lei penal, pois é servidor público, com residência fixa e família constituída. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 1864/1866 e fls. 1940/1942), aduzindo, em suma, que a soltura do requerente poderia turbar a lisura da instrução criminal. É o que cumpria relatar. DECIDO. Apesar de pedido ter sido formulado em uma única ação penal, é necessário analisá-lo no contexto das demais a que o acusado responde, com base no permissivo da Lei nº 12.403/2011. MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, policial rodoviário federal, preso

preventivamente, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º, 335, 325, 2º, 288 e 317, 1º, todos do Código Penal. A prisão preventiva do referido acusado foi decretada à fl. 246, para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal. Na oportunidade, assentou a MM. Juíza que preside o feito a necessidade da medida, pelo fato de que os elementos de convicção até então existentes indicavam que Maurício desviava cadernos de questões para Antonio di Lucca e entregava respostas de questões de concursos diretamente a conhecidos seus. Além disso, fornecia pontos eletrônicos a Antonio e Mirtes. Assinalou, ainda, que Maurício continuava transitando livremente pelas dependências da PRF, onde os malotes de provas da OAB eram guardados. Por fim, consignou que Maurício poderia dar continuidade às fraudes e intimidar testemunhas (fls. 245v e 246). Contudo, neste momento, sua prisão preventiva não mais se revela necessária. Conforme apontou o membro do Parquet à fl. 1940v, não há risco de reiteração das práticas delitivas, pois o requerente não teria acesso a provas ou gabaritos de concursos públicos. Ouidas as testemunhas arroladas pela acusação na presente ação penal, da mesma forma, não mais há fundado receio de que o acusado Maurício possa prejudicar a instrução. O fato de que ele é policial rodoviário federal, por si só, não indica que ele tenha condições de intimidar testemunhas ou corréus. Os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, centrados na necessidade de se acautelar a colheita das declarações de coacusados colaboradores, são relevantes, porém, não são suficientes para dar suporte à manutenção da custódia do requerente. Considerando que os colaboradores mencionados respondem a outras ações penais, decorrentes de desmembramento da ação originária, as quais tramitam em ritmo diverso, por nelas não figurarem réus presos, não se vislumbra a possibilidade de manutenção da prisão preventiva, que poderia se estender por prazo excessivamente longo. Há, de fato, unidade substancial entre as diversas ações penais, mas deve-se ter em conta que não estão presentes, nesta ocasião, elementos concretos que indiquem a possibilidade de o requerente intimidar as testemunhas ainda não ouvidas ou os demais réus. Caso isso ocorra, poderão ser adotadas as medidas processuais pertinentes. É necessária, no entanto, a imposição da medida cautelar de suspensão da função pública. Isso porque o fato de haver indícios de que o requerente tenha se valido da sua condição de policial rodoviário federal para praticar as condutas delituosas das quais ora é acusado, além do porte funcional de arma de fogo, demonstram ser razoável a imposição da medida de suspensão, até o devido esclarecimento dos fatos, a fim de acautelar o meio social e a moralidade administrativa, a serem inseridos no conceito de ordem pública. Também visando a atender às ponderações trazidas pelo Ministério Público Federal, referentes ao encaminhamento das diversas ações penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Santos, em decorrência da Operação Tormenta, é preciso determinar uma outra medida. Sendo certo que muitos dos réus que ainda serão ouvidos em Juízo colaboraram com as investigações e poderão colaborar com a instrução criminal, inclusive no que tange às condutas imputadas a Maurício, determino que o requerente se abstenha de manter contato com os acusados relacionados no parecer ministerial (fl. 1942). Assim, revogo a prisão preventiva de Maurício Toshikatsu Lyda e imponho-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, nos termos acima expostos. Uma vez em liberdade, o requerente deverá comparecer em quarenta e oito (48) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se o competente alvará de soltura. Em seguida, depreque-se a uma das Varas Federais de Guarulhos-SP o cumprimento do referido alvará, bem como a intimação do acusado do teor desta decisão. Oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, comunicando-lhe o teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF, imediatamente. Após, a Secretaria deverá diligenciar, por telefone ou correio eletrônico, no sentido de obter informações sobre o cumprimento da carta precatória enviada ao Juízo da Comarca de Mogi-Guaçu (fl. 1936). Translade-se cópia desta decisão para as ações penais autuadas sob os números 0004616-68.2010.403.6104, 0004617-53.2010.403.6104 e 0008796-30.2010.403.6104. Santos, 23 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) 1- Fls. 1037 e 1039: oficie-se à Corregedoria de Unidades Prisionais na Região do Vale do Ribeira e Litoral para solicitar informações acerca das razões da decisão que indeferiu a transferência do preso Antonio di Luca da Penitenciária II de Tremembé para a Penitenciária Dr. Geraldo de Andrade Vieira - São Vicente I. Anexe-se ao ofício cópia da petição apresentada pela defesa do réu nos autos nº 0004616-68.2010.403.6104 que requereu prisão em cela especial, bem como, da decisão proferida em 06/07/2011 no referido processo que determinou a remoção do preso Antonio di Luca para a Penitenciária I de São Vicente/SP, em face da informação de que o presídio de Tremembé II não possui cela especial. Com a resposta, tornem conclusos. 2- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Joel Alvarez, requerida pela defesa do réu Nilton Moreno à fl. 9793- Intime-se a defesa do réu Nilton Moreno a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre as testemunhas José Gabriel Lima e Mauricio Souza da Silva Junior, não encontradas (fls. 964 e 1013). 4- Dê-se vista às partes do ofício do Setor de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de Santos, de fl. 1029, com a informação técnica requisitada pela defesa. Santos, 22.08.2011.

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO

MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus Antonio di Luca e Pedro de Lucca residentes nesta Jurisdição. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas pelos acusados, residentes fora desta Subseção Judiciária. Intime-se. Em face da renúncia apresentada à fl. 1153, intime-se o acusado Antonio di Luca a constituir novo defensor nestes autos ou a informar se o advogado Dr. Flavio Markman - OAB/SP018113, que apresentou procuração nos autos 0004616-68.2010.403.6104 também irá promover sua defesa neste processo. Santos, 19.08.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6475

ACAO CIVIL PUBLICA

0208501-05.1993.403.6104 (93.0208501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA

TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(Proc. DR.OSWALDO SAMMARCO E Proc. DRA. ADELE T.P.FRESCHET. E Proc. DRA.LEA CRISTINA F. SAMMARCO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. DR.CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E Proc. DR.THADÉU A. FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO M. DE MORAES SARMENTO)

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse à execução de seus honorários. No silêncio, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação da Sra. DEBORA ORGLER DE MOURA, Av. Nossa Senhora de Assunção, 675, apto. 23A, Vila Butantã, São Paulo - CEP 05359-001.

000090-10.2000.403.6104 (2000.61.04.000090-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Expedidos os ofícios conforme requerido pela União Federal, e à vista do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF 9 de Março/2004 e na Instrução Normativa nº 936 de Maio/2009 da Receita Federal do Brasil, dê-se ciência às partes e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), à Praça de República nº 23, Santos/SP.

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Fls. 560/567: Manifestem-se os exequentes. À vista do caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça, anotando-se. Int.

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA)

Fls. 692/693: Anote-se. Comprove a corrê TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR, por meio de documento hábil, haver sucedido UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., juntando o contrato social e alterações. Indefiro a devolução do prazo para sua manifestação eis que as publicações estão sendo efetivadas em nome de quem também detém procuração (fls. 563). Ademais, a requerente já manifestou-se sobre o r. despacho de fls. 618, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/06/2011, em petição datada de 06/06/2011 (fls. 684). Int. e publique-se o r. despacho de fls. 691.

0012164-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012164-1) - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP052601 - ITALO CORTEZI) X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO

LOUREIRAO CARDOSO X ANDRE SOUSA DE JESUS

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1357/1402 para notificação de CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO no endereço indicado às fls. 1434. Após, atenda-se ao requerido às fls. 1438, por e-mail. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de notificação de CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO, Rua Cristalina, nº 437, casa 01, LG 02, Rio de Janeiro.

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0007856-31.2011.403.6104 - HERALDO GOMES ANDRADE(SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X SUPERPESA CIA/ DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS

Despacho, 1) O pedido principal, além de carecer da correspondente causa de pedir atinente aos requisitos da ação popular (ilegalidade e lesividade), mistra-se condicionado ao resultado da prova postulada em sede de liminar. 2) De outro lado, observo contradição entre a pretensão cautelar e a definitiva. 3) À luz dos argumentos e dos pedidos formulados, o autor deverá providenciar a integração da empresa contratada (fl. 51) ao polo passivo, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada. 4) Nesses termos, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 284 do CPC, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006408-72.2001.403.6104 (2001.61.04.006408-0) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0203325-84.1989.403.6104 (89.0203325-2) - LUZIA PERES (ESPOLIO)(Proc. DR.JOAOQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS(SP062749 - ODILMA APARECIDA SALES E Proc. DRA DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. DRA.ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E Proc. DR.CARLOS NORBERTO GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADOGACIA GERAL DA UNIAO.)

Intime-se a empresa executada, CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, por meio de seu advogado, a pagar a importância de R\$ 8.601,31 (oito mil, seiscentos e um reais e trinta e um centavos), apurada em maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 507/515: Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença de fls. 496/502 para apreciação dos Embargos de Declaração, tempestivamente ofertados. Int.

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X

JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) Fls. 1622: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, por se tratar de ônus que incumbe à parte. Ademais, foi determinado às fls. 1514/1515 que os demais sucessores de José Pereira Soares ratificassem ou não o valor executado ofertado às fls. 1478/1480, quedando-se silentes. Assim, aguarde-se provocação dos exequentes no arquivo sobrestado. Int.

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Cumpra-se o determinado às fls. 830. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Fls. 1183/1188: Consoante o decidido no V. Acórdão de fls. 1544/1546 dos autos da Execução Provisória, em apenso, operou-se a preclusão acerca do pedido de habilitação novamente formulado. Deverão, portanto, permanecer nos autos na qualidade de assistentes litisconsorciais dos réus. Intimem-se e aguarde-se provocação no arquivo, como determinado às fls. 1178. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT, na pessoa de sua procuradora, à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/98. Intime-se a autora a requerer o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Fls. 389: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O silêncio importará na preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa da procuradora responsável, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP. Servirá, também, como carta de intimação do Sr. José Eduardo Narciso, Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92, São Paulo/SP - CEP 01317-901 e de Marcela Vieira Ramos, Rua João Carvalhal, 189, apto. 42, Santos/SP - CEP 11075-650.

0007273-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007273-4) - JOSE GIOPATTO - ESPOLIO X VALDIR GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE

BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

S E N T E N Ç AESPÓLIO DE JOSÉ GIOPATTO e BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPÍÃO em face da MASSA FALIDA DE IPORANGA S/A CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio sobre o apartamento nº 806, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco nº 3.220, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Alegam os autores, em suma, que o imóvel usucapiendo foi adquirido em 11.08.1973, mediante contrato particular de venda e compra firmado com Henrique Baptista Vieira e sua esposa Maria Aparecida Rodrigues Vieira, deixando de providenciar a lavratura da escritura definitiva em razão de motivos particulares. Relatam que o bem, desde a aquisição, vem sendo utilizado para moradia da família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/96, complementados por memorial descritivo (fls. 105/108) e certidões negativas de distribuições cíveis (fls. 110/111, 122, 126 e 128). Em cumprimento ao despacho de fl. 130 verso, publicou-se edital de citação dos réus, terceiros e ausentes, incertos, ausentes, interessados e desconhecidos (fls. 151/152); as autoras acostaram matrícula do imóvel usucapiendo e certidões de distribuições cíveis (fls. 224/228). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas esta última demonstrou interesse na demanda, assumindo o polo passivo da lide. Em sua contestação de fls. 204/211, sustentou que a área sobre a qual recai a pretensão situa-se parcialmente em terrenos de marinha, o que impede a aquisição do domínio. Citados aqueles em cujo nome encontra-se registrado o imóvel, Waldemar Garcia Lemos (fl. 219), Augusto Mestieri Domingues (fls. 221) e Dante Mestieri (fl. 223), bem como os confrontantes Terezinha Leda Siqueira Meda, viúva de Antonio Meda Filho (fl. 169) e Nelson Roberto Boldo (fl. 239 verso). Sobreveio réplica (fls. 226/229), noticiando os demandantes que, diante da informação técnica da Delegacia do Patrimônio da União em São Paulo, pretendem usucapir a parte do imóvel liberada, bem como os direitos sobre a licença concedida ao Sr. Henrique (...). O curador de ausentes manifestou-se às fls. 259/261. Declarada a incompetência da Justiça Estadual (fls. 264), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Em atendimento à cota ministerial de fls. 275/276, a União Federal trouxe os dados cadastrais do imóvel junto ao DPU (fl. 281/284). O Ministério Público federal opinou pela realização de perícia a fim de elucidar se todo ou parte do edifício está situado em terreno de marinha (fls. 289/291). Às fls. 363/365 o Espólio de Antônio Meda Filho manifestou concordância com o pleito dos autores. Determinada a juntada de planta do imóvel contendo suas características e confrontações (fls. 423/424), pugnaram os autores pela indicação de perito, por serem beneficiários da justiça gratuita, o que foi indeferido (fl. 428). Interposto Agravo de Instrumento, o E. Tribunal deferiu a suspensividade postulada (fls. 453/455) e, ao final, deu-lhe provimento (fls. 494/496). Edital de citação Maria Aparecida Rodrigues Vieira (fl. 510). Deferida a produção de prova pericial a fim de elucidar a exata localização do imóvel em relação à Linha do Preamar Médio (fl. 520), a União Federal indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 527/528). Sobreveio Laudo Pericial (fls. 541/588), impugnado pela União (fls. 605/607), que apresentou laudo técnico divergente (fls. 609/655). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Pois bem, trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 806, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco nº 3.220, Município de Praia Grande/SP, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Referido bem foi adquirido por José Giopatto de Henrique Baptista Vieira, em 11.08.1973, conforme compromisso particular de venda e compra de fl. 14. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal. De início, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Analisando os elementos constantes dos autos, não há dúvidas de que o imóvel efetivamente abrange terrenos de marinha, bem público federal. Conforme se infere do documento de fls. 281/284, a área em que edificado o bem usucapiendo está registrada na S.P.U. sob o nº 6921.0001336-82, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome de Dante Mastieri e Outros, antecessores dos demandantes, estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação e quitação de laudêmio, conforme consignado, inclusive, na escritura de venda e compra firmada em 12.02.1973 (fls. 45/48). Referida escritura demonstra que Dante Mastieri, Augusto Mastieri Domingues e Wlademar Garcia Lemos obtiveram licença da Delegacia do Patrimônio da União, por meio do Alvará nº 56/73, para transferirem a Henrique Baptista Vieira, a ocupação da fração ideal 4,6720/1000 de terreno de marinha (...) e as benfeitorias nela existentes e constituídas do apartamento nº 806 do Edifício Julio Cesar, visto haverem provado (...) terem pago o Laudêmio devido (...). O adquirente ficou obrigado ao pagamento da taxa anual de ocupação correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da fração ideal, sujeita a atualização, bem assim a requerer que para seu nome se transferissem as obrigações da fração ideal em apreço, no prazo de (60) dias contados da data da lavratura do instrumento público. Com a inicial vieram,

ainda, Ficha Cadastral para atualização do imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União, datada de agosto/1989 (fl. 87), e comprovantes de recolhimento anual da correspondente taxa de ocupação (fls. 70, 71/72, 75, 78/79, 81 e 84). Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Resta, portanto, de plano, afastada a pretensão contida na peça vestibular, à luz do artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Não tem sido outra a orientação jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos e atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123) Convém destacar, por oportuno, que na inicial os autores não questionam a fixação da LPM de 1831, questão suscitada em réplica, ante as alegações da União no sentido de o imóvel (fração ideal) situar-se parcialmente em terrenos de marinha. Daí porque a prova técnica foi determinada apenas no intuito de elucidar a localização territorial do imóvel objeto da ação em relação à linha do preamar médio, já demarcada no local, pois, do total do terreno (1.000,00 m²), 660,00 m é composto de área da União (fls. 281). Sendo incindível a unidade habitacional, não prospera qualquer pretensão de usucapião parcial. A exatidão ou não da demarcação da LPM não é objeto da lide, motivo pelo qual a fixação da Linha do Preamar Médio de 1831 realizada pelo Perito Judicial extrapola seus limites, pois a ação se presta à declaração do domínio, constituindo inovação vedada pelo artigo 264 do Código de Processo Civil o pedido deduzido à fl. 229. Por fim, há de se ressaltar o direito preferencial dos demandantes, na condição de cessionários dos anteriores ocupantes, firmarem com a União, o contrato de aforamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R. e Intimem-se. Santos, 17 de agosto de 2.011.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 299: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)
Despacho, Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição, anotando-se. Defiro a vista requerida pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA
Citem-se os herdeiros de João Altenfelder Cintra Silva e Marina Thereza Lara da Fonseca Cintra Silva com endereços indicados às fls. 261/266, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça que colha informações acerca do nome e qualificação de JOSEFINA ALTENFELDER, JOÃO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO e ROBERTO FONSECA ALTENFELDER SILVA. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Cartas Precatórias para citação de APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA à Rua Pará, 241, apto. 112, Higienópolis; EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA à Alameda Tietê, 460, apto. 201, Cerqueira Cesar; FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA à Rua José Maria Lisboa, 815, apto. 81, Jardim Paulista e PAULO FONSECA ALTENFELDER SILVA à Rua Sabará, 318, apto. 166, Higienópolis, todos em São Paulo/SP.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do determinado às fls. 364. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULART ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)
Fls. 173: Providenciem os autores a adequação do valor dado à causa e o recolhimento das custas no prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro-lhes o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 163. Int.

0003159-64.2011.403.6104 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
À vista dos documentos ora juntados pela União Federal (fls. 201/204), prossiga-se, remetendo-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, intime-se o autor para requerer o que for de interesse à citação dos titulares do domínio e dos confrontantes não localizados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá declinar o valor correto da causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU); juntar planta (ou croqui, se a área for urbana) de localização do imóvel na Quadra, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborados por profissional habilitado (CREA); especificar se pretende a declaração do usucapião ordinário, extraordinário ou especial, já que o primeiro exige justo título e boa fé e, ainda, providenciar a juntada de certidão (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor Cível e Federal. Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença. Cumpra-se e intime-se.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSWALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA

FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D´ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

À vista das considerações do Estado de São Paulo de fls. 999, renove-se a intimação da União Federal para que comprove seu interesse em intervir no feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa da procuradora responsável, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013197-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013197-1) - TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DO OLIVEIRA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal à fl. 429, razão pela qual declaro extinta a execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cite-se a União Federal nos termos do disposto no artigo 730 e seguintes do CPC. Fls. 450/453: Dê-se ciência à União Federal. Após, nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora do depósito efetuado à disposição deste Juízo (fls. 257). Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), à Praça da República nº 23, Centor, Santos/SP.

ACAO POPULAR

0005590-71.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV X CASA DE CONTI LTDA X CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A X CERVEJARIA ASHBY LTDA X CIA/ NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X CERVEJARIA KRILL LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA X INAB IND/ NACIONAL DE BEBIDAS LTDA X CERVEJARIA TERESOPOLIS LTDA X LONDRINA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X CERVEJARIA BADEN LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ESTANCIA DO SOCORRO LTDA

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença de fls. 76/79 para apreciação dos Embargos de Declaração, tempestivamente ofertados às fls. 82/88. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 189/201, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA
Fls. 134/135: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 130/132, para penhora do veículo na Rua Venezuela, 31, casa 2, Parque São Vicente, São Vicente. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado para penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado ANDERSON ROBERTO VIEIRA, à Rua Venezuela, 31, casa 2, Parque São Vicente, São Vicente/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES
Manifeste-se a Embargante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, requerendo o que for de interesse à citação de Gilson Carlos Bargieri. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
À vista da complexidade dos laudos ofertados, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, à Rua João Pessoa, 123, Santos; FUNAI à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Itanhaém e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Vale do Ribeira) à Rua Alexandre Azenor de Moraes, 93, Registro/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLIVE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Fls. 513/516: A arguição de ilegitimidade de parte da executada já foi objeto de Impugnação às fls. 430/439, apreciada em decisão de fls. 454 e verso. De referida decisão, Elektro Eletricidade e Serviços interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de decisão. Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição supra referida, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida, não logrando a executada indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição de nova impugnação. Cumpra-se o tópico final da decisão em referência, encaminhando os autos à Contadoria Judicial para verificação do montante devido, observados os limites do título judicial. Int.

0204481-73.1990.403.6104 (90.0204481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR
Manifestem-se as exequentes, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0003280-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003280-4) - JJS TRANSPORTES LTDA(SP072537 - OTO SALGUES E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JJS TRANSPORTES LTDA

À vista do decurso do prazo legal para pagamento voluntário do montante executado, intime-se a exequente para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à Praça da República, nº 23/25, Santos/SP.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROVIDENCIEM AS PARTES A RETIRADA, EM SECRETARIA, DOS ALVARÁS EXPEDIDOS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP074903 - JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Fls. 1649: Estando em curso o prazo para falar sobre o laudo pericial, requerem os autores a prorrogação. Todavia, publicado o r. despacho de fls. 1647 em 04/08/2011 (fls. 1648 verso), referido pedido não se justifica, pois as questões técnicas que se apresentam são as mesmas enfrentadas pelos demais litigantes, que, para tanto, observaram o prazo legal, comum, de 10 (dez) dias. Ademais, em que pese a notícia do falecimento do autor em março de 2011, os autos sempre estiveram disponíveis para consulta e manifestação das partes até a determinação de suspensão do processo para habilitação do espólio em 14 de Abril de 2001 (fls. 1637). Sendo assim, por princípio de igualdade e não tendo sido comprovado motivo legítimo capaz de evitar a preclusão, indefiro a prorrogação requerida. Aguarde-se manifestação das partes sobre o pedido de arbitramento de honorários periciais definitivos. Int.

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Fls. 127/130: Nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo. Int. e cumpra-se.

0008337-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008337-1) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X ANACLECIO GONCALVES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X RENATO SIVIERO JUNIOR(SP282570 - EVERLYN KARINA SIVIERO)

À vista do silêncio da FUNAI em requerer o que for de interesse à execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI à Av. Condessa dos Vimieiros, 750, Itanhaém/SP.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Manifeste-se a União Federal sobre a Impugnação de fls. 84/118, à qual atribuo efeito suspensivo. Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Decreto a revelia dos réus, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Assiste razão à Fundação Cultural Palmares e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo que restituo-lhes o prazo para manifestação sobre a r. decisão de fls. 172/173. Em seguida, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do requerido pela Associação autora de fls. 202/208. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO CULTURA PALMARES e INCRA, na pessoa da procuradora responsável, à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0001023-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA

Fls. 55/61: Dê-se ciência aos requeridos, devendo depositar a diferença apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, acrescida das prestações referentes aos meses de julho de agosto/2011. Efetuado o depósito, determino à CEF que tome as providências necessárias no sentido de emitir os boletos das prestações vincendas. Int.

0003018-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

0003020-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO CARVALHO PIRES

Arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

0006444-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE EDUARDO TOLGYESI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Int.

ACOES DIVERSAS

0202431-06.1992.403.6104 (92.0202431-6) - RUBENS FORTES ANTONIO(SP030654 - MILTON RODRIGUES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X PAULO PELTIER DE QUEIROZ JUNIOR X JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X HORACIO GROBMAN X LUIZ EUGENIO MONTEIRO DE BARROS BARBOSA X CARLOS EZEQUIEL DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOT X VANDE LAGE MAGALHAES X CITROSUCO PAULISTA S/A(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E Proc. DR.MAURICIO DA ROCHA E SILVA) X RICHCO CEREAIS COM/ E EXP/ LTDA X BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S/A X CENTRAL CITRUS IND/ E COM/ LTDA X CITROPECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X CITROVITA INDUSTRIAL S/A(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X COM/ E INDS/ BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP183451 - PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO) X ROYAL CITRUS LTDA X COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S/A(Proc. JOSE FRANCISCO ZACARO E Proc. MILTON RODRIGUES E Proc. SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E Proc. OTAVIO PALACIOS E Proc. JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. PAULO AUGUSTO BERNARDI E Proc. FABIO MESQUITA RIBEIRO E Proc. MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E Proc. EDUARDO CORREIA SAMPAIO E Proc. ANDRE RIVALTA DE BARROS E Proc. LIONEL ZACLIS- E Proc. HILTON MILNITZKY E Proc. JOSE NELSON FALAVINHA E Proc. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E Proc. JOSE FRANCISCO ZACCARO E Proc. GIOVANA FERREIRA DE SA E Proc. CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E Proc. ANA CRISTINA M DE FIGUEIREDO E Proc. PAULO ANTONIO PINTO E Proc. FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E Proc. MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do Sr. Airton Francisco Silva, Perito Judicial, à Av. Siqueira Campos, 317, Boqueirão, Santos/SP - CEP 11015-301.

Expediente N° 6479

MANDADO DE SEGURANCA

0208735-26.1989.403.6104 (89.0208735-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X RESP/P/7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS
Ciência a Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0206140-83.1991.403.6104 (91.0206140-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 329/333: Ciência ao Impetrante. Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela União Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorridos, dê-se nova vista dos autos ao Impetrado para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções. Intime-se.

0208686-43.1993.403.6104 (93.0208686-0) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência a Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0202571-69.1994.403.6104 (94.0202571-5) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207136-42.1995.403.6104 (95.0207136-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ

BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista formulado pelo impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conforme requerimento de fls. 141/142, dê-se vista dos autos ao Impetrado. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se Santos, data supra.

0204397-91.1998.403.6104 (98.0204397-4) - PROALI COML IMP DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(Proc. FABIO ROGERIO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0206322-25.1998.403.6104 (98.0206322-3) - MANUEL FERREIRA LUIS(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. MARCIO CAMARGO F. DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208050-04.1998.403.6104 (98.0208050-0) - ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208827-86.1998.403.6104 (98.0208827-7) - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A(Proc. CLAUDIA MARINI ISOLA E Proc. EUNICE COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0209202-87.1998.403.6104 (98.0209202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITO MIUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0209316-26.1998.403.6104 (98.0209316-5) - CLUBE DE PESCA DE SANTOS(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE SANTOS - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001063-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001063-3) - S.P.L. UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se Santos, data supra.

0005038-29.1999.403.6104 (1999.61.04.005038-2) - GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(Proc. PAULO BIRKMAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000597-68.2000.403.6104 (2000.61.04.000597-6) - ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA MUNDO CRISTAO(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002434-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002434-3) - NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000994-59.2002.403.6104 (2002.61.04.000994-2) - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 365/366: Dê-se ciência à parte autora bem como ao seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente no Banco do Brasil sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). Intime-se.

0003223-55.2003.403.6104 (2003.61.04.003223-3) - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002973-85.2004.403.6104 (2004.61.04.002973-1) - CLAUDIO ALEXANDRE JORGE X CHAMON ABRAO JORGE(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP139191 - CELIO DIAS SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA
Ciência a Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0003034-09.2005.403.6104 (2005.61.04.003034-8) - YVONE DE CARLI(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS) X GERENTE DA DIVISAO TECNICA DA BAIXADA SANTISTA DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA)
Fls. 194: Esclareça o subscritor da petição em referência se deu cumprimento ao item 2 da determinação de fls. 192. Intime-se.

0009212-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009212-3) - FARID CHAHAD(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011659-61.2007.403.6104 (2007.61.04.011659-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003089-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003089-1) - COMMERCIIUM COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006620-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006620-4) - HECNY SOUTH AMERICA LIMITED X INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008555-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008555-7) - ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001148-33.2009.403.6104 (2009.61.04.001148-7) - CESAR AUGUSTO ROSSI(SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS E SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-seSantos, data supra.

0005588-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005588-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007430-53.2010.403.6104 - CAMILA FONSECA ANGOTTI VIVIAN(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205069-17.1989.403.6104 (89.0205069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205068-32.1989.403.6104 (89.0205068-8)) L FIGUEIREDO S/A ADM,DESPACHOS E REPRES.(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 230, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 0405825, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará fazendo constar o número da nova conta.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA

0000780-73.1999.403.6104 (1999.61.04.000780-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205446-70.1998.403.6104 (98.0205446-1)) PRAIATERRA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONST LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cota retro: Defiro, expeça-se o competente alvará de levantamento em favr do embargante referente a sucumbência depositada à fl.142. Após a expedição, intime-se o procurador do embargante para retirar em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0009540-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CJW SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Fl.484: Cumpra-se o já determinado na r.sentença de fls.466, procedendo o levantamento das quantias depositadas à fls. 249 e fls.259, expedindo a respectiva guia de levantamento. Intime-se o executado para retirar a guia no prazo de 05 (cinco) dias em secretaria. Após, cumpra-se o determinado à fl.483, abrindo vista à exequente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA

0009375-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009375-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUSTAZIO ALVES PEREIRA FILHO
ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011374-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011374-0) - PURIFICACION ARAUJO VAGNER(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 20.Com a vinda do procedimento administrativo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA

0012727-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012727-1) - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para manifestação sobre a contestação e demais documentos juntados.

0007467-80.2010.403.6104 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Entendo necessária a realização de nova perícia médica. Assim, determino a realização de perícia com perito clinico geral, nomeando assim o Dr.ANDRÉ VICENTEGUIMARÃES_. Designo o dia 14 DE OUTUBRO DE 2011 , às 18H 30 M para realização de perícia no 4º andar deste Fórum, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como da autora. Laudo pericial em 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos, em 05 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZOI. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 26 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006906-22.2011.403.6104 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006906-22.2011.403.6104.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 _____ de OUTUBRO _____ de 2011 ____, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do

CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 26 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0) - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor Luiz Nofontes, conforme documento de fls. 220, e para inclusão dos nºs. dos CPFs dos autores Pedro Cardoso de Brito e Joaquim Pereira Bezerra, conforme documentos de fls. 218 e 219. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Tendo em vista o cancelamento das RPVs nºs 20110000314 e 20110000316, expeçam-se a Secretaria novas requisições, observando-se a Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 221. Int. e cumpra-se.

0004230-23.2001.403.6114 (2001.61.14.004230-6) - LUCIO DE CASTRO HERACLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final a ser proferido nos autos de Embargos à Execução. Int.

0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0) - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0006309-67.2004.403.6114 (2004.61.14.006309-8) - IRENE OTTO BERENGUER(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 105/109, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 103, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0900001-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900001-6) - JOSE CASCAIS GOMES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos (legíveis) requeridos pela Contadora Judicial às fls. 196/197. Com a juntada, retornem os autos àquele Setor Para cumprimento do determinado às fls. 180. Cumpra-se.

0007550-08.2006.403.6114 (2006.61.14.007550-4) - ADAIR ALVES DE SOUZA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0002511-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002511-6) - DORACY FAGUNDES DE BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 415/420, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 413, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001957-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001957-1) - JOSE DE SOUSA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002168-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002168-1) - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 97/101, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 95, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002505-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002505-4) - MANOEL BATISTA GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 122/125, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 120, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003412-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003412-2) - MARIA LOURDES NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 454/465, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 452, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006184-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006184-8) - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000731-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000731-7) - ANTONIO LUCIO COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001803-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001803-0) - NEIDA MORETI ARAGAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002632-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002632-4) - KETELYN DE ALMEIDA LIMA (MENOR) X VIVIANE DE ALMEIDA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHAN DE OLIVEIRA LIMA

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002667-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002667-1) - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 125/128, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 123, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004084-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004084-9) - JOSE BRAZ ALVES DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4) - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Periciais Médicos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9) - ERMINIA GASPAR MARTINES(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 90/91, bem como apresente os documentos por ela requerido, bem como proceda o mesmo nos termos do art. 1055 do CPC. Int.

0007898-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007898-1) - NAILDES MOREIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008173-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008173-6) - EUGENIO SANTA ROSA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Comprove o INSS os pagamentos decorrentes da revisão administrativa informada às fls. 86/143, inclusive, no tocante ao pagamento de valores a título de atrasados. Com a vinda dos documentos, intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para prolação de sentença. Int.

0008871-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008871-8) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a deprecata juntada aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo legal.Intimem-se.

0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1) - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009113-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009113-4) - DECIO PALMEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 414/416: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do INSS às fls. 435/442. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000764-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000764-2) - ROSENEIDE DE MELO FRANCO(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001530-59.2010.403.6114 - JOAO RANGEL DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação pela autarquia ré (fls.188) e decorrido o prazo recursal para o autor, conforme certidão de fl.191, este Juízo procedeu o recebimento daquela apelação em ambos os efeitos, com abertura de vista ao apelado, para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado pelo INSS. Contudo, o autor interpôs apelação (fls.194), no prazo para apresentação de contrarrazões. Em que versa a nomenclatura atribuída ao recurso do autor, verifico que não houve má-fé nem erro grosseiro, não ferindo a unicidade recursal, tão pouco a tipicidade legal.Assim sendo, recebo o recurso de fls.194/199 como RECURSO ADESIVO nos efeitos devolutivo e suspensivo, mesmos efeitos do recurso principal.Vista a parte contrária.Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls.192.Int.

0001589-47.2010.403.6114 - RAYRA SIRINO ALVES (MENOR) X SILVIA CRISTINA SIRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001856-19.2010.403.6114 - MARCOS DE OLIVEIRA NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do

interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002526-57.2010.403.6114 - MARIZE FELICIA DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Inicialmente certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de fls. 96. II - Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento. III - Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV - Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. Cumpra-se e Int.

0002592-37.2010.403.6114 - IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002988-14.2010.403.6114 - ANTONIO NELSON STIEVANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo do Autor no efeito meramente devolutivo, mesmo efeito atribuído ao recurso principal. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003303-42.2010.403.6114 - ALTAIR COPATTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003307-79.2010.403.6114 - MARIA JOSE DIAS DA MOTA SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003485-28.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/159: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 130/133, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 128, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003719-10.2010.403.6114 - ALDEMIR WERNECK DE MORAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003886-27.2010.403.6114 - AMARO ANTONIO DE AQUINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004035-23.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO FELIX DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004426-75.2010.403.6114 - EDIMIR GARRIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora para manifestação, vindo os autos conclusos para sentença ao final. Intime-se.

0004771-41.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Defiro ao autor a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidade legais. Int.

0005011-30.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005124-81.2010.403.6114 - CELSO EDUARDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do

CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005201-90.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005298-90.2010.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005715-43.2010.403.6114 - VALDETE FERREIRA GOMES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005978-75.2010.403.6114 - OSMAR SOARES DUTTON(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006029-86.2010.403.6114 - DIONISIA FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006154-54.2010.403.6114 - RIBERTO BUSSOLETTI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006203-95.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Uma vez que o fato no qual o reconhecimento da união estável não contou com a participação do INSS, tenho por necessária a realização de prova ora, devendo, para tanto, a autora apresentar o rol de testemunhas para comprovar a alegada condição de companheira. Int.

0006256-76.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DE SANTANA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/238: Prejudicado, tendo em vista que o ofício nº 233/2011-ord foi cumprido em 20/06/2011 (arquivado em pasta própria) o prazo fatal para cumprimento é dia 04/08/2011, quarenta e cinco dias conforme determinado na r. sentença.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006284-44.2010.403.6114 - ANA MARIA DE MACEDO FERNANDES(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006548-61.2010.403.6114 - EDISON CRISTOVAM DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Médico Perito comparecer na perícia anteriormente agendada, intimem-se as

partes com urgência da nova data REDESIGNADA para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 15H20MIN, neste Fórum. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Int.

0006667-22.2010.403.6114 - YASMIN LORANI LEMOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CLAUDIANA JERONIMO LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEM LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo como recurso de apelação do Autor o recurso apresentado às fls. 170/172, pelo princípio da fungibilidade recursal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006824-92.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007236-23.2010.403.6114 - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007273-50.2010.403.6114 - OSCAR MARTIN X OSVALDO JERONIMO X PEDRO MOTA FERREIRA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007410-32.2010.403.6114 - REGINA FRANCISCO DE ASSUNCAO BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007454-51.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007554-06.2010.403.6114 - CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à

parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007694-40.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007699-62.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007718-68.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007828-67.2010.403.6114 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007988-92.2010.403.6114 - ALZIRA PINHEIRO TEJO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/90: Vista ao autor. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008045-13.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008081-55.2010.403.6114 - LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0008142-13.2010.403.6114 - AURIA ANTONIA BARBOSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Traga o autor os competentes formulários emitidos pelas ex-empregadoras no quais contem a exposição à agentes agressivos ou informe a profissão na qual pretende o enquadramento como especial, como ônus da prova a si imposto pelo artigo nº 333, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. II - Traga o INSS cópia íntegra do processo administrativo do NB 133.571.791-6, no prazo de 10 (dez) dias. III - Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0008386-39.2010.403.6114 - ADAUTO GOMES DO NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000378-39.2011.403.6114 - JUAREZ SOARES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito Dr. Maurício Lopes Raposo não faz mais parte dos médicos de confiança deste Juízo, o qual esta destituído deste cargo. Dê-se baixa na perícia marcada para o dia 23/08/2011 somente. Após, providencie a Secretaria nova marcação. Int.

0000391-38.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de SETEMBRO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000502-22.2011.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntadas de documentos. Após, dê-se vista ao INSS, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

0000656-40.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM

115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0000715-28.2011.403.6114 - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito Dr. Maurício Lopes Raposo não faz mais parte dos médicos de confiança deste Juízo, o qual esta destituído deste cargo. Dê-se baixa na perícia marcada para o dia 23/08/2011 somente. Após, providencie a Secretaria nova marcação. Int.

0000736-04.2011.403.6114 - ELIO POLINI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000763-84.2011.403.6114 - SONIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito Dr. Maurício Lopes Raposo não faz mais parte dos médicos de confiança deste Juízo, o qual esta destituído deste cargo. Dê-se baixa na perícia marcada para o dia 23/08/2011 somente. Após, providencie a Secretaria nova marcação. Int.

0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito Dr. Maurício Lopes Raposo não faz mais parte dos médicos de confiança deste Juízo, o qual esta destituído deste cargo. Dê-se baixa na perícia marcada para o dia 23/08/2011 somente. Após, providencie a Secretaria nova marcação. Int.

0001214-12.2011.403.6114 - ANILDA SIZENANDO CALADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito Dr. Maurício Lopes Raposo não faz mais parte dos médicos de confiança deste Juízo, o qual esta destituído deste cargo. Dê-se baixa na perícia marcada para o dia 23/08/2011 somente. Após, providencie a Secretaria nova marcação. Int.

0001425-48.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o restabelecimento e revisão do benefício de auxílio decorrente de acidente de trabalho, cancelado após a concessão a seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos. Citado, o INSS apresenta contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para o processo e julgamento da ação, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, alega a improcedência do pedido. É o breve relato. DECIDO. Tenho que assiste razão à autarquia federal. Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário. Pretende a autora, através do presente, o restabelecimento do benefício de auxílio decorrente de acidente de trabalho, com a anulação do ato que o extinguiu, bem como sua revisão. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). Este tema acerca da competência de ação de concessão/revisão/cumulação de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente de trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações de cumulação dos benefícios daquela natureza. Vem à tala transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.461 - SP (2009/0132455-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. AUTOR : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JAÚ - SP. SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAÚ - SJ/SP DECISÃO (...) 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3ª. Seção/STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível de São Gonçalo (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, P. 224). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE

TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO. Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu 2o., art. 3o., exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187). 9. No presente caso, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. 10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jaú/SP, osuscitante. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de novembro de 2009. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 24/11/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.481 - SP (2009/0201217-3). RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSIAUTOR : DOMINGO LAGE PORTELA. ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI E OUTRO(S) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DESÃO PAULO - SPSUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO DECISÃO Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP suscita conflito negativo de competência em face do Tribunal Federal da 3ª Região, com supedâneo no art. 105, inciso I, alínea d, da Carta Constitucional Federal. Depreende-se dos autos que a ação previdenciária de que se cuida, movida por Domingo Lage Portela contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetiva a revisão de cancelamento de benefício (e-STJ fl.07). Inicialmente, a demanda fora ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Comarca de São Paulo que julgou o pleito improcedente em sua totalidade (e-STJ fl.17). Em sede de apelação, o Tribunal Federal da 3ª Região declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito tendo em vista que a teor do art. 109, I, da CR/88, bem como do art. 142, 2º, da CR/69, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual (e-STJ fl. 19). Dessa forma, anulou os atos decisórios anteriormente proferidos, remetendo os autos à Justiça Estadual. De posse dos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo suscitou o presente conflito alegando que o pedido de cumulação envolvendo benefício previdenciário não se amolda ao disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto o que se objetiva é tão só a cumulatividade cessada por via administrativa. Segundo aduziu, Pretende-se, em verdade, discutir um ato administrativo do INSS, e não um acidente de trabalho (fl. 4). Assevera ainda que, por se tratar de questão essencialmente administrativa, seria prudente que a lide seja discutida na Justiça Federal, em homenagem ao princípio da economia processual (fl. 6). Opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual (fls. 25-28). É o relatório. No caso em tela, tem-se que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-suplementar cancelado indevidamente, bem como a revisão do valor do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista). De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. No entanto, o caso concreto não traduz hipótese de aplicação do 3º do art. 109 da Constituição Federal, mas, ao contrário, subsume-se à exceção prevista no seu inciso I, haja vista tratar-se de ação de cunho acidentário. É o que se observa da própria exordial, na qual o requerente pretende restabelecer benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, circunstância que atrai a competência da Justiça Estadual. Esse entendimento encontra-se sumulado por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501/STF). Cumpre asseverar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou o seu entendimento, no que concerne à competência para processar e julgar as ações de benefício acidentário, no sentido de que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Carta Magna deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento das ações relativas ao acidente de trabalho, mas também daquelas em que se discutam as consequências. No mesmo sentido, este Sodalício já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP (CC nº 69.900/SP, Relator o Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 12.9.2007, DJU de 1º/10/2007). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO

TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ).II. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501/STF).III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS.V. Competência da Justiça Comum Estadual (CC nº 88.858/SP, Relatora a Ministra JANE SILVA, julgado em 12/9/2007, DJU de 24/9/2007).Diante do exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante.Dê-se ciência.Publique-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.MINISTRO JORGE MUSSI Relator (Ministro JORGE MUSSI, 07/12/2009) Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior da segurada que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-32.2011.403.6114 - EDMILSON PEREIRA DE SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002048-15.2011.403.6114 - ROSEANE DIAS DE SOUZA (SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de SETEMBRO de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria

possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002398-03.2011.403.6114 - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002459-58.2011.403.6114 - SIDNEI AGUIAR DOS SANTOS X LORIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002651-88.2011.403.6114 - EDSON MOREIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002669-12.2011.403.6114 - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002805-09.2011.403.6114 - JAIR VENANCIO COUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002937-66.2011.403.6114 - CARLO CREMONINI(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 132/149, visto que não recolhida as custas devidas de acordo com o Provimento nº

64/2009 - COGE. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

0003050-20.2011.403.6114 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de SETEMBRO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003139-43.2011.403.6114 - ESPEDITA DE FIGUEIREDO CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003201-83.2011.403.6114 - JORGE LUIZ BARBOZA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de SETEMBRO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003288-39.2011.403.6114 - ARMANDO FERNANDES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de SETEMBRO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise

de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003309-15.2011.403.6114 - MARIA ELZENIR FERREIRA FREITAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003314-37.2011.403.6114 - BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data

de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003419-14.2011.403.6114 - EDVALDO DA SILVA PEREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 37/44, visto qua não recolhida as custas devidas de acordo com o Provimento nº 64/2009 - COGE. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

0003444-27.2011.403.6114 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003555-11.2011.403.6114 - AGENOR REIS MARQUES FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por AGENOR REIS MARQUES FILHO em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Informa que requereu administrativamente o benefício, mas o réu deixou de computar o serviço militar prestado junto à Aeronáutica.Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, o réu, devidamente citado, contesta o feito alegando que o autor não fez prova administrativa do serviço militar.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários á sua concessão. Analisando o caso dos autos, observo que o autor preencheu o requisito etário em 23/02/2009 (nascido em 23/02/1944, conforme fl. 11).Quanto à carência, o INSS indeferiu administrativamente o benefício com base em 153 contribuições, sendo necessário, observada a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, 168 contribuições para o ano de 2009.O cerne da controvérsia posta nos autos reside no cômputo do período militar, o qual, segundo alega o réu em contestação, não foi comprovado administrativamente pelo autor, quando requereu o benefício em 20/03/2009.O documento de fl. 17 se presta para efeitos de contagem da carência necessária à concessão do benefício ora postulado, qual seja, de aposentadoria por idade.A soma dos dois anos e três meses daquele documento mais a contagem administrativa efetuada pelo réu (fl. 16) são suficientes para a concessão do benefício, posto que ultrapassam as 168 contribuições exigidas para o ano de 2009.Pelas razões acima expostas, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Manifeste-se o autor sobre a contestação, inclusive quanto a alegação do réu de que o documento comprovando o serviço militar não foi apresentado juntamente com o pedido administrativo em março de 2009.Digam as partes sobre novas provas a produzir.Intimem-se.

0003923-20.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de

Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos/assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004028-94.2011.403.6114 - VINCENZO CURCIO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0004061-84.2011.403.6114 - MARCELO VIDAL DE NEGREIROS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004071-31.2011.403.6114 - JULIO HARUO YOKOYAMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 70/93, visto que não recolhida as custas devidas de acordo com o Provimento nº 64/2009 - COGE. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

0004125-94.2011.403.6114 - WALTER JORGE DE ALMEIDA DOS SANTOS PIEDADE(SP223924 - AUREO

ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 107/116, visto que não recolhida as custas devidas de acordo com o Provimento nº 64/2009 - COGE. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

0004179-60.2011.403.6114 - ELIOMAR MIRANDA BORGES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE SENRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004205-58.2011.403.6114 - CICERO MANOEL DE ARAUJO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004283-52.2011.403.6114 - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor

em 07 de OUTUBRO de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004284-37.2011.403.6114 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004763-30.2011.403.6114 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de

eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a autora para cumprimento do determinado às fls. 62. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005884-93.2011.403.6114 - DURVAL DE MELLO(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo se recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Regularize o autor a petição inicial juntando aos autos comprovante de endereço. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite - se

0005983-63.2011.403.6114 - JOAO PEDRO FRANCISCO PANDO INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de número 0181317-79.2004.403.6301, tendo em vista que os períodos pleiteados em cada petição são divergentes, conforme fls. 48/57. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo se recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite - se.

0005997-47.2011.403.6114 - ROSA MARIA BARRETO BITTENCOURT DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alguns documentos apresentados juntamente com a inicial (fls. 11, 15 e 19) apresentam o nome da autora diferenciado do constante nos documentos de fls. 10, 12/14). Esclareça a autora. Intime-se.

0006085-85.2011.403.6114 - RAMIRA ANGELO SIDRONIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor a carta de concessão da pensão que recebia anteriormente, bem como documento que comprove sua cessação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006258-12.2011.403.6114 - ALICE MANASSES SERAFIM FELICIANO X EVANIZA SERAFIM FELICIANO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALICE MANASSÉS SERAFIM FELICIANO representada por sua genitora Evanize Serafim Feliciano contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. A autora, nascida em 16/05/2011, é portadora de agenesia de antebraço e mão esquerda (anomalia congênita de membro superior esquerdo). Narra a inicial que os pais da autora encontram-se desempregados, residem em imóvel alugado e que, além da requerente, possuem outro filho menor de cinco anos de idade. Aduz que requereu o benefício administrativamente (NB nº 546.877.103-5), entretanto o mesmo foi indeferido, sob o fundamento de que a renda da família é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 11/39). É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Primeiramente verifico que os pais da autora não dispõem de recursos financeiros para prover a manutenção da família, encontrando-se ambos desempregados, consoante documentos de fls. 17/19 e 25/27 e residem em imóvel alugado (fls. 28/29). A doença de que a autora é portadora encontra-se devidamente comprovada pelos atestados médicos de fls. 33/38, os quais são corroborados pela decisão de indeferimento do aludido benefício (fls. 30), o qual foi cessado por falta de enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, não refutando a qualidade de incapaz da autora. Quanto ao requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, o Superior Tribunal de Justiça, assim se

manifestou:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164).Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequem seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. Diante do exposto, entendo haver prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício, uma vez que restou demonstrado o requisito constitucional de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V), consubstanciado na ausência de renda para subsistência com um mínimo de dignidade de sua família. Diante do quadro acima exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS CONCEDA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a perdurar até a prolação da sentença ou de determinação judicial em sentido contrário. Determino, desde já, a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Outrossim, para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como da autora. Providencie a Secretaria o necessário, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial, contestação do réu, bem como quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes a apresentar quesitos, se caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao INSS com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Dê-se vista ao MPF para parecer. Int.

0009601-35.2011.403.6140 - ANTONIO AURELIO GALINA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Apresente o autor o indeferimento administrativo do benefício de fls. 59/60, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Por tempestiva, recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004258-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-68.2007.403.6114

(2007.61.14.006328-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004259-24.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000888-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004275-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-17.1999.403.6114 (1999.61.14.007229-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DJALMA DE SOUZA BOM

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005225-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1511867-87.1997.403.6114 (97.1511867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511203-56.1997.403.6114 (97.1511203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X HEITOR ZILLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001533-77.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-60.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CARLOS ALBERTO VIANA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs exceção de incompetência, pugnano pelo deslocamento da competência para processar os autos de n. 0007822.60.2010.403.6114 à Justiça Federal de São Paulo, pois neste município o autor tem domicílio.Intimado, o excepto não se manifestou.Decido.O autor, domiciliado em São Paulo, ajuizou demanda perante esta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.O ajuizamento da ação perante este Juízo revelou-se equivocado, vez que esta Vara Federal não tem competência territorial sobre o Município de São Paulo, conforme dispõe o Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal.Na espécie, impõe-se a solução propugnada pelo excipiente, que encontra fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal.Assim, acolho a exceção de incompetência e declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001716-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008953-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

O documento de fl. 16 dos autos principais (nº 0008953-70.2010.403.6114) comprova que o autor mantinha residência na Comarca de Nova Odessa em julho de 2009.Diante do exposto, traga o autor documento comprovando domicílio no endereço declinado na inicial.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500461-69.1997.403.6114 (97.1500461-0) - JOAO LANGHI JUNIOR(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO LANGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Tendo em vista o cancelamento da RPV nº 20110000312, expeça-se a Secretaria nova

requisição, observando-se a Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92. Int. e cumpra-se.

1500627-04.1997.403.6114 (97.1500627-2) - EDA MARIA BELLATO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDA MARIA BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento. Int.

1502412-98.1997.403.6114 (97.1502412-2) - SERGIO HAVRANEK(SP088067 - MARILENE HESKY E SP027420 - JOAO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGIO HAVRANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento. Int.

1508503-10.1997.403.6114 (97.1508503-2) - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X BERNARDINA LOPES RODRIGUES X EDMUNDO BLANCO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA X NELSON ZANUTTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007229-17.1999.403.6114 (1999.61.14.007229-6) - DJALMA DE SOUZA BOM(Proc. SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X DJALMA DE SOUZA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0002874-27.2000.403.6114 (2000.61.14.002874-3) - MARIANA MUSSA BENDAZOLLI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIANA MUSSA BENDAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 197, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do CPF da autora, conforme documento de fls. 198. Cumpra-se.

0000586-38.2002.403.6114 (2002.61.14.000586-7) - VALTER SCHARF X ELI FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS MANTOVANI FERREIRA - ESPOLIO X CLAYRE MANTOVANI FERREIRA X MANOEL JORGE GONCALVES X FRANCISCO FERNANDES VALADARES X JAIRO DE LIMA BORGES - ESPOLIO X ESMERALDA DE LUCCA BORGES X GILBERTO PARMEZANI X TEOFILIO PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALTER SCHARF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005332-46.2002.403.6114 (2002.61.14.005332-1) - ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/111: Com razão o patrono do autor. Expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF 3ª Região para cancelamento do precatório expedido sob o n. 20110000066 (fls. 104) referente à sucumbência. Com a providência acima, expeça-se a secretaria requisição de pequeno nos termos da Resolução n.º 122/2010 do CJF. Cumpra-se e intimem-se.

0003795-78.2003.403.6114 (2003.61.14.003795-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MOISES ALVES DE OLIVEIRA X PRISCILA OLIVEIRA CARVALHO X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007398-62.2003.403.6114 (2003.61.14.007398-1) - ARISMARIO MATOS BARBOZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARISMARIO MATOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238: Oficie-se ao INSS para cumprimento do v. acórdão, em termos de cumprir a obrigação de fazer. Fls. 239/254: Manifeste-se expressamente o INSS quanto às alegações do autor. Int.

0000927-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000927-8) - DILSON SEVERINO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILSON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/232: Manifeste-se expressamente o INSS. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Fls. 231/232: Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) se cumpriu o determinado no v. acórdão de fls. 160/161 quanto à implantação da aposentadoria por invalidez. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Cumpra-se e int.

0001192-61.2005.403.6114 (2005.61.14.001192-3) - JOSE NESTOR RODRIGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE NESTOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 152/174, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 150, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2) - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0006970-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006970-6) - SEVERINA BATISTA DE ARAUJO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X SEVERINA BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 169. Sem prejuízo, diante da expressa concordância do executado às fls. 165/166, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, cumpra-se o despacho de fls. 167. Cumpra-se.

0000470-56.2007.403.6114 (2007.61.14.000470-8) - PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 334/339, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 332, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001316-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001316-3) - RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 197/202, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 195, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARIANO DE

MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.145, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intmem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002385-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002385-5) - ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0005498-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005498-0) - ALAIZE FERREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIZE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.88, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intmem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0008575-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008575-7) - MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0000888-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000888-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0002385-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002385-9) - JOAO SILVA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 111, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intmem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004009-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004009-2) - MARGARIDA MARIA PEDRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 126/129, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 124, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004356-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004356-1) - LUCAS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X JEFFERSON DOS SANTOS SILVA - MENOR PUBERE X LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA - MENOR PUBERE X JOSE FERNANDO SANTOS PEREIRA DA SILVA - MENOR PUBERE X LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004883-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004883-2) - NADIR MANGUEIRA LOPES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR MANGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 181/185, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 179, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005708-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005708-0) - DOMINEU FRANCISCO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DOMINEU FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 104, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV- Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 105. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0000535-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000535-7) - SONIA MARIA VAZ(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 102, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001139-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001139-4) - EDELSON LUIS DA COSTA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELSON LUIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002319-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002319-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 88, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 89: Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao INSS nos termos da decisão de fls. 66. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0005203-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005203-7) - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologada, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006093-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006093-9) - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.99, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006306-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006306-0) - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 242/246, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 240, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intemem-se e cumpra-se.

0008626-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008626-6) - TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 112, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0009376-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009376-3) - PAULO SERGIO ALVES CARNEIRO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003691-42.2010.403.6114 - JOSE ABILIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizado o valor homologado na sentença de fls. 131, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0004675-26.2010.403.6114 - FELESMINO DE SOUZA CAMPOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELESMINO DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 75/76, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 73, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intemem-se e cumpra-se.

0006033-26.2010.403.6114 - MARIA HELENA PERES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 75/76, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 70, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7540

MANDADO DE SEGURANCA

0001678-56.1999.403.6114 (1999.61.14.001678-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento dos autos.Sem prejuízo deverá o(a) advogado(a) peticionante regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, eis que o substabelecimento de fls. 115 é inservível, pois firmado por pessoa sem poderes para tanto.

0000736-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000736-2) - KENSIGTON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP249363 - ANDREA CRISTINA SAKATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000833-04.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 142/144, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005885-78.2011.403.6114 - GISELE MONNERAT TARDIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão dos descontos em folha de pagamento, decorrentes da redução da jornada de trabalho levada a efeito pela impetrante, bem como a adequação imediata da jornada de trabalho nos termos da Lei nº 8.856/94. Aduz a impetrante que a Lei nº 8.856/94 regulamentou o exercício da profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional com jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. Esclarece, ainda, que tomou posse no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 23/05/2008 no cargo de analista do seguro social com formação em terapia ocupacional e que, portanto, faz jus à redução da jornada de trabalho prevista da referida Lei nº 8.856/94. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/53. Recolhidas as custas às fls. 54. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 58). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 61/64. É o Relatório. Decido o pedido de liminar. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a impetrante é servidora do INSS, no cargo de analista do seguro social com formação em terapia ocupacional.Os servidores do INSS, titulares de cargos de analista do seguro social, mesmo que com formação na área de terapia ocupacional, encontram-se submetidos ao regime jurídico específico dos servidores da União, previsto na Lei nº 8.112/90 e, em consequência, à carga semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana.A Lei nº 8.856/94, que regulamenta o regime de trabalho diferenciado com carga horária máxima de 30 (trinta) horas por semana para a categoria dos Terapeutas Ocupacionais não se aplica, a rigor, ao serviço público, mas apenas aos empregados ou terapeutas ocupacionais na condição de profissional liberal.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TERAPEUTA DO INSS. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE

DETERMINOU A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA EMBARGANTE PROPORCIONAL A REDUÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. LEI N° 8.856/94. NÃO APLICAÇÃO. 1. Infere-se dos autos que foi proferida decisão na qual foi concedida liminar em mandado de segurança para determinar ao INSS que respeite a carga horária diária e mensal pertinente ao cargo/função exercido pela impetrante (Terapeuta), à luz da Lei n° 8.856/94. Contra referida decisão, foram acolhidos os embargos declaração opostos pelo INSS para esclarecer que a redução da jornada de trabalho dar-se-ia perante a diminuição proporcional da remuneração, sendo facultado à recorrente optar pela não redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para não sofrer desconto em sua remuneração. Deste último provimento insurge-se a agravante. 2. A Lei Federal n.º 8.856/94, no que atine ao regime de trabalho a ser observado, não se preordena a disciplinar relação jurídica dos servidores do INSS, analistas do Seguro Social, ainda que com formação em Terapia Ocupacional, mas apenas os empregados ou terapeutas ocupacionais na condição de profissional liberal. 3. Alega a agravante que houve a redução de sua jornada de trabalho, não lhe sendo oportunizado a posteriori optar pela não-redução de sua jornada de trabalho, para fins de manutenção da sua remuneração integral. Ocorre que, a decisão guerreada expressamente assegurou o direito de opção da agravante, e se, conforme assevera a recorrente, a autarquia previdenciária negou-lhe cumprimento, caberia à agravante peticionar nos autos originários, e não interpor agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. 4. Agravo não provido.(TRF5 - AG 00133209220104050000 - Quarta Turma - Desembargador Federal Edílson Nobre - DJE - Data::13/01/2011 - Página::584).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Hipótese em que alega a autora, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional do INSS, fazer jus à redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais; 2. Os servidores do INSS, titulares de cargos de analista do seguro social, mesmo que com formação na área de terapia ocupacional, como é o caso da apelada, encontram-se submetidos ao regime jurídico específico dos servidores do Estado, estabelecido pela Lei n° 8.112/90 e, em consequência, à carga semanal de trabalho de 40h/semanais, de modo que não pode a autora pretender alterar a carga horária, com base em legislação genérica, quando existente lei específica; 3. A Lei n° 8.856/94, que estabelece o regime de trabalho diferenciado com carga horária máxima de 30h/semanais para a categoria dos Terapeutas Ocupacionais não atinge o serviço público, mas tão-somente os empregados ou terapeutas ocupacionais na condição de profissional liberal, que não é a hipótese dos autos; 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF5 - AC 00013043820104058300 - Terceira Turma - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE - Data::05/08/2010 - Página::443).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO INSS. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. 01. Caso em que o agravado (analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional do INSS), em sede de mandado de segurança, obteve liminar na qual lhe restou assegurado à redução de jornada de trabalho de 8h para 6h/diária, totalizando 30h/semanais, sem redução em sua remuneração ou vencimentos, nos termos do artigo 1º da Lei 8.856/94 e artigo 19 da Lei 8.112/90. 02. Entretanto, os servidores do INSS, titulares de cargos de analista do seguro social, mesmo que com formação na área de terapia ocupacional, como é o caso da agravada, encontram-se submetidos ao regime jurídico específico dos servidores do Estado, estabelecido pela Lei n. 8.112/90, e lei extravagantes, e, em consequência, à carga semanal de trabalho a que se refere o artigo 19 do citado Diploma Legal (quarenta horas semanais) acima transcrito, de modo que não pode pretender alterar a carga horária, com base em legislação genérica, quando existente lei específica. 03. A Lei 8.856/94, que estabelece o regime de trabalho diferenciado co carga horária máxima de 30h/semanais para a categoria dos Terapeutas Ocupacionais não atinge o serviço público, mas tão-somente os empregados ou terapeutas ocupacionais na condição de profissional liberal, que não é a hipótese dos autos. 04. De resto, quando muito, diante da previsão contida no parágrafo 1º do artigo 4-A da Lei n. 10.855/04 com a redação dada pela Lei n. 11.907/09, poderia a servidora individualmente fazer opção pela redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos. 05. Agravo de instrumento provido.(TRF5 - AG 00032493120104050000 - Terceira Turma - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE - Data::05/08/2010 - Página::442). Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006338-73.2011.403.6114 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante que lhe seja possibilitada a apresentação das razões do seu recurso, no prazo de três dias, a contar da sua intimação. Relata a impetrante que a participou do pregão eletrônico n° 03/2011, promovido pelo INSS para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, a serem executados nas dependências da Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo e demais unidades a ela vinculadas. Aduz que os trabalhos foram abertos na data de 01/07/2011, sendo aceita a proposta da empresa Joana Darc Asseio e Conservação Ltda ME pelo melhor lance no valor de R\$ 442.980,00, ficando a impetrante em segundo lugar. Contudo, a impetrante alega que apresentou recurso à pregoeira, com prazo para razões em três dias, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º da Lei n° 10.520/02, haja vista o suposto descumprimento da licitante vencedora no que tange à quantidade de serventes, mas que o recurso foi prontamente rejeitado, sem prazo para oferecimento das respectivas razões. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Adite a impetrante a inicial, a fim de que o valor da causa corresponda ao bem da vida pretendido, recolhendo as custas adicionais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, notifique-se a autoridade para

prestar informações no prazo legal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000020-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000020-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO

Vistos. Ciência a EMGEA da intimação efetuada, conforme certidão de fls. 190, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR FISCAL

0000515-21.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0006320-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2011.403.6114) IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Primeiramente, apresente a Autora instrumento de mandato original, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, apresente cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita,Intime-se.

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000822-72.2011.403.6114 - JOAO DE SOUZA MASSA FILHO X MARIA DAS GRACAS MASSA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002295-93.2011.403.6114 - MAURO APARECIDO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002319-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002388-56.2011.403.6114 - CONFORJA CONEXOES DE ACO - MASSA FALIDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM TRATAMENTO TERMICO E TRANSFORMACOES DE METAIS COOPERTRAT(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Providencie o réu COOPERTRATT o rol de testemunhas, tendo em vista a manifestação de fls. 337. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002986-10.2011.403.6114 - EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor sobre a petição da CEF às fls. 47/48. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003126-44.2011.403.6114 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME (SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004761-60.2011.403.6114 - ERMO DA CRUZ (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Int.

0004960-82.2011.403.6114 - FABIANA PRISCILA DA COSTA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005098-49.2011.403.6114 - PEDRO LUIZ MALAGODI (SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005113-18.2011.403.6114 - ANDREA PARANHOS DINELLI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Int.

0006109-16.2011.403.6114 - ROBERLEY GOLINE DA SILVA (SP200623 - GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO E SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X A&S IMPACTO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, no qual a parte autora objetiva a declaração de rescisão contratual, cumulada com devolução de valores pagos, em face da A&S Impacto Assessoria Empresarial Ltda, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. e Caixa Consórcios S.A. Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que todas as rés são pessoas jurídicas de direito privado, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho; (...). A Caixa Consórcios S.A. é uma sociedade por ações, desassociada da Caixa Econômica Federal, empresa pública, razão pela qual não figura no rol do artigo supramencionado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de

Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômico Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido.(TRF 5 - Terceira Turma - Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE - Data::14/09/2010 - Página::125).PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada.(TRF1 - Quinta Turma - AC 200433000214692 - JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), DJ 13/10/2005, p. 84).AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(TRF1 - Quinta Turma - AGRAC 200733000019276, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 10/12/2008, p. 411).Por conseqüência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação.Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0006113-53.2011.403.6114 - CLEONILDO JOSE DA SILVA(SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0006193-17.2011.403.6114 - NICKOLAS ESCAPAMENTOS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP200623 - GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO) X A&S IMPACTO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CAIXA CONSORCIOS S/A

VistosTratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, no qual a parte autora objetiva a declaração de rescisão contratual, cumulada com devolução de valores pagos, em face da A&S Impacto Assessoria Empresarial Ltda, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. e Caixa Consórcios S.A.Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que todas as rés são pessoas jurídicas de direito privado, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho; (...).A Caixa Consórcios S.A. é uma sociedade por ações, desassociada da Caixa Econômica Federal, empresa pública, razão pela qual não figura no rol do artigo supramencionado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômico Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido.(TRF 5 - Terceira Turma - Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE - Data::14/09/2010 - Página::125).PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo

esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada.(TRF1 - Quinta Turma - AC 200433000214692 - JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), DJ 13/10/2005, p. 84).AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A . EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(TRF1 - Quinta Turma - AGRAC 200733000019276, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 10/12/2008, p. 411).Por conseqüência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação.Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0006217-45.2011.403.6114 - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006095-32.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Designo a audiência de conciliação para o dia 20/09/11, às 13:30 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intime-se.

0006096-17.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Designo a audiência de conciliação para o dia 20/09/11, às 13:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001270-26.2003.403.6114 (2003.61.14.001270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-60.2000.403.6114 (2000.61.14.010108-2)) FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO BENEDITO CADEGANI

Vistos.Fls. 218/223 - Indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do executado, eis que a presente execução se refere as verbas sucumbenciais arbitradas em sentença judicial, não abarcada pelo parcelamento.O parcelamento noticiado nos autos supostamente corresponde ao débito cobrado nos autos da Execução Fiscal, uma vez que não há nenhuma documentação que comprove tal alegação.Int.

Expediente Nº 7550

CARTA PRECATORIA

0005304-63.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MORETTO X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS X DENILSON TADEU SANTANA X VALME MARIA HUBSCHER X NOBORU MIYAMOTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA E SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa Valme Maria Hubscher e Noboru Miyamoto, designo a data de 29/09/11, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0005868-42.2011.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO X TECIO TADEU

RAMALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Tecio Tadeu ramalho, designo a data de 27/10/11, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0002490-78.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANDREIA RODRIGUES BATISTA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

VISTOS ETC.A denunciada ANDREIA RODRIGUES BATISTA, acusada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 293, parágrafo 1º, inciso III, alínea b do CP, apresenta resposta à acusação alegando:a) atipicidade da conduta imputada pois não houve falsificação, fabricação ou alteração de papéis públicos;b) a acusada não foi negligente pois constituiu a empresa Sodre Destilados Ltda. Me que está em situação regular.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 13/10/11, às 14:00 horas, para audiência de instrução.Intimem-se as partes, as testemunhas de acusação arroladas às fls. 143, bem como a testemunha de defesa arrolada às fls. 183, residente em Suzano, para comparecimento em audiência. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 183, residentes em Minas Gerais e Lindóia - SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2521

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4)) ORGANIZACOES VIDEIRA IND/ E COM/ LTDA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte embargante apresente cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, 1º do CPC.Após, tornem conclusos.Intime-se pessoalmente.

0000937-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-06.2011.403.6115) CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que houve decisão judicial deferindo a penhora de bens que garantam a execução. Ademais, o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução, até a expropriação dos bens, causará dano irreparável ou de difícil reparação, em especial porque os bens oferecidos sequer são edificados.2. Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1601245-17.1998.403.6115 (98.1601245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601244-32.1998.403.6115 (98.1601244-8)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)

Trata-se de execução de sentença/acordão que acolheu os embargos à execução fiscal e condenou a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 90-92, 130-133).A parte embargante apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 144-145).A CEF apresentou guia de depósito judicial (fls. 148-149).A parte autora manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu a extinção do feito (fls. 150 vº).É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com o depósito judicial de fls. 149, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002606-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002605-19.1999.403.6115 (1999.61.15.002605-2) FENIX BRAS.DE SOLDAS LTDA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 53/67, juntando-a aos autos de Execução Fiscal em apenso, tendo em vista que a mesma se refere àqueles. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-56.1999.403.6115 (1999.61.15.004355-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600006-75.1998.403.6115 (98.1600006-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP035684 - GERSON PETRUCCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-20.2002.403.6115 (2002.61.15.001751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-24.2000.403.6115 (2000.61.15.003165-9)) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

A controvérsia cinge-se à extinção do crédito tributário pelo pagamento, insistindo o autor que as guias de recolhimentos juntadas aos autos não foram abatidas pela CEF na apuração do valor devido, do que discorda a empresa pública.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A solução da controvérsia não prescinde de que o embargante comprove TODOS os salários de contribuição referentes aos meses em questão, para comprovação da base de cálculo TOTAL de apuração do valor do depósito devido e, mediante confronto com TODAS as guias de pagamento referentes ao mesmo período, confirmar-se se que houve desconsideração de valores efetivamente depositados, como afirma o embargante (artigo 333, inciso I, do CPC).Ressalto, neste ponto, que a CDA goza de presunção de veracidade, de forma que é ônus do embargante comprovar suas alegações.Observo que a autuação se refere aos valores originais de depósitos a serem realizados nos montantes de Cz\$ 6.147,29, Cz\$ 7.547,76, Cz\$ 10.219,66, referentes aos meses de maio a julho de 1986 (fls. 57). A certidão da dívida ativa se refere à cobrança de valores inferiores, nos montantes originais de Cz\$ 4.459,19, Cz\$ 5.089,95 e Cz\$ 5.400,58, respectivamente para os meses de maio, junho e julho de 1986 (fls. 05 da execução fiscal), a indicar que aparentemente os recolhimentos detalhadamente relacionados pela CEF foram imputados antes de se promover a execução do valor a pagar.Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria para que analise e esclareça, de forma detalhada, se os recolhimentos foram imputados ao débito apurado a fls. 57 e resultaram no valor em execução, observando-se as alegações da CEF a fls. 340-341.Esclarecer, ainda, se consta nos autos comprovação de TODA a base de cálculo de apuração do valor de depósito ao FGTS devido pela embargante nos meses em questão.Após, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Intimem-se.(PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DO EMBARGANTE)

0000932-15.2004.403.6115 (2004.61.15.000932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão de fls. 197 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que não há notícia nos autos de recebimento do agravo interposto (fls. 201/210) com efeito suspensivo, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3, conforme determinado a fls. 185.Publique-se. Int.

0001527-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2004.403.6115 (2004.61.15.000039-5)) NEW UP INDSUTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a embargante apresente seus cálculos de liquidação, nos termos da decisão de fls. 146, sob pena de arquivamento dos presentes embargos e prosseguimento da execução.Publique-se. Int.

0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Face à notícia de óbito do perito nomeado aos autos, conforme certidão de fls. 350, promova-se o cancelamento do Alvará expedido a fls. 347. Nomeio como Perito Contábil do Juízo, o Sr. ANDRE ALESSANDRO DOS SANTOS, CRC N 060300/O-0 /MG.Intime-se o perito judicial para efetuar a retirada dos autos e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Intimem-se (PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DO EMBARGANTE)

0001011-86.2007.403.6115 (2007.61.15.001011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000515-7)) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA, objetivando a nulidade de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante que há divergência entre o valor exigido em Real e em UFIR e que não foi apresentada aos autos a origem do débito (auto de infração) ou o processo administrativo, sustentando, assim, a iliquidez e incerteza da CDA. Determinado que o embargante instrua os embargos com os documentos necessários (fls. 08). O embargante juntou documentos a fls. 11-36. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 37). A União apresentou impugnação sustentando a regularidade da CDA (fls. 38-41). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 42). O embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 43-44). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46). Indeferido o pedido de perícia do embargante (fls. 47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares (fls. 38), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Feitas estas observações, passo a analisar as preliminares arguidas pela embargada e alegações da embargante. Consigno, inicialmente, que incumbe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, especialmente no que tange à apresentação de documentos que instruem o procedimento administrativo de lançamento, já que não há, ordinariamente, óbice ao acesso pelo contribuinte interessado (artigo 333, inciso I, do CPC). A certidão da dívida ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (artigo 3º, da Lei 6.830/80). Diversamente do que pretende o embargante, a ele incumbe o ônus probatório para desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Assim, não procede a alegação do embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos (fls. 13-17). A apuração do valor devido em moeda corrente decorre de mero cálculo aritmético, bastando que seja multiplicada a quantidade de UFIR descrita na CDA pelo valor da UFIR vigente na data de vencimento da dívida (1997 para os tributos a fls. 15-16 e 1998 para o tributo a fls. 17). Constatou-se, portanto, que estão corretos os valores descritos na CDA, pois 121,77 UFIR equivalem a R\$ 110,91 em 1997 - fls. 15 (UFIR correspondia a 0,9108 reais), enquanto 150,60 UFIR equivalem a R\$ 144,75 em 1998 - fls. 17 (UFIR equivalente a 0,9611). A multa moratória prescinde de lançamento específico, pois decorre do atraso no pagamento do tributo devido. No caso sob exame, o contribuinte declarou ao fisco o valor do tributo devido, portanto, vencido o prazo para pagamento, incide ex lege os encargos decorrentes da mora (artigo 161, do CTN). A incidência de multa moratória de 20% encontra amparo no artigo 161, caput, do CTN e artigo 61, da Lei 9430/96, vigente ao tempo dos fatos geradores. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (Confira-se: STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). Os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem o efeito confiscatório referem-se a multa moratória de 100%, reduzida para 30% em sede de RE 91.707-MG, e multa moratória mínima de 200% prevista em legislação estadual, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em sede da ADI 551-RJ. A incidência dos encargos moratórios não suspende no curso dos embargos à execução, pela inexistência de previsão legal e porque tal meio de defesa é oferecido por conta e risco do devedor, que continua a responder pelos encargos moratórios em caso de rejeição de sua pretensão, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que posterga o pagamento de suas obrigações tributárias por meio de impugnações temerárias ou infundadas. Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF, em seu artigo 2º, 2º, o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, já que cada instituto tem finalidade própria e distinta. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do encargo previsto no DL 1025/69, que foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. O artigo 25 do ADCT não previu a revogação de todos os Decretos-Leis então em vigor por ocasião do início de vigência da Constituição, mas tão somente dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, o que não se verifica na hipótese, pois o DL citado prevê expressamente a incidência do encargo de 20%, não delegando quaisquer competências normativas. Vê-se, portanto, que os Decretos-Lei que já se encontravam em vigor quando instaurada a nova ordem constitucional mantiveram sua vigência e eficácia, sendo recepcionados sob a forma do ato normativo previsto pela CF/88 como hábil a regular a matéria por eles regrada, salvo se verificada a incompatibilidade material com o texto constitucional, o que não ocorre no presente caso. O mesmo se deu com diversos Decretos-Lei atualmente em vigor, como por exemplo, o DL 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade praticados por Prefeitos e Vereadores, ou a antiga Lei de Falências, aprovada pelo DL 7661/45. Ademais, a incidência do encargo em questão vem sendo aceita de forma pacífica pela jurisprudência pátria, pois remunera a Fazenda Pública diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - ACÓRDÃO

FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1025/69 - LEGALIDADE - SÚMULA 169/TFR. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Inviável recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 incide nos embargos à execução fiscal, nos termos da Súmula 169/TFR. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (destacado)(STJ, REsp 1188753/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/05/10). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO PRELIMINAR DO ENCARGO DO ARTIGO 1 DO DECRETO-LEI N 1025/1969 EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, JÁ INSERIDO NA CDA 1 - Quando do recebimento da ação de execução fiscal, não deve o magistrado reduzir preliminarmente a verba honorária da União, haja vista a prévia fixação legal, consistente no encargo do artigo 1º do Decreto-lei 1025/69, já incluído na Certidão da Dívida Ativa, sempre devido, segundo Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 3 - Jurisprudência pacífica do STJ; 4 - Agravo de instrumento provido. (destacado)(TRF3, AG 135133, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU 23/08/06). A CDA consigna o valor originário do tributo, a data de vencimento, a data de início da fluência dos juros moratórios e a informação de que sua incidência deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, havendo menção aos dispositivos legais que tratam da taxa aplicável (fls. 13-17). Assim, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, não tendo o executado afastado a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, o que seria necessário para o acolhimento da pretensão veiculada nos embargos. Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Incabível a condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia aos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-12.2006.403.6115 (2006.61.15.000184-0)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Defiro o prazo requerido a fls. 277, findo o qual deverá o embargante efetuar o depósito referente à realização da perícia. Decorrido o mesmo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001077-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002793-5)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) Considerando que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, bem como pelo fato de haver créditos tributários com vencimento em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação executiva, CONVERTO o julgamento em diligência e concedo prazo de 20 dias para que o embargante comprove a data de envio das declarações de rendimentos que constituíram os créditos objeto da execução. Juntados os documentos, dê-se vista à União e façam-se os autos conclusos para sentença.

0001832-90.2007.403.6115 (2007.61.15.001832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-39.2007.403.6115 (2007.61.15.001525-9)) MARIA HELENA MENIN SELEGHIM(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001501-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000487-3)) ODALETE NATALINA MARTINS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Observo que o embargante afirma que os créditos tributários sob execução foram extintos em decisão proferida nos autos do processo administrativo 13857.00317/98-68. A União, por outro lado, não impugnou tais alegações, pois entende que o embargante alegou a ocorrência de compensação tributária. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à Agência da Receita Federal em São Carlos requisitando cópia integral do procedimento administrativo nº 13857.00317/98-68. Com a juntada dos documentos, dê vista às partes pelo prazo de 5 dias e façam-se os autos conclusos a seguir. Intime-se.

0001936-48.2008.403.6115 (2008.61.15.001936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000469-9)) DIVALDO LUDI CASANOVA ME(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIVALDO LUDI CASANOVA ME, objetivando a declaração da nulidade de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da penhora, a prescrição e a nulidade das CDAs. Afirma, ainda, a inexigibilidade e iliquidez da cobrança de PIS e

COFINS, a inconstitucionalidade da contribuição criada pela Lei 9.718/98 e a ilegalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, por fim, a ilegalidade da multa confiscatória, da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Determinado que o embargante instrua os embargos com os documentos necessários (fls. 82). O embargante juntou documentos a fls. 85-213. Recebidos os embargos sem efeitos suspensivos (fls. 214). A União apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante e afirmando, porém, a necessidade de se verificar junto à Receita Federal a constituição de alguns dos créditos exequendos, a fim de se constatar se houve prescrição dos mesmos, requerendo, assim, a suspensão do feito por 60 dias (fls. 216-230). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 252). O embargante requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 253). A União requereu o julgamento antecipado da lide e informou o cancelamento da CDA nº 80.7.06.006605-70, em razão de sua prescrição (fls. 256). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Não foram suscitadas preliminares (fls. 216-217), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. A pretensão deve ser rejeitada. Inicialmente, observo que o devedor é empresário individual que não possui personalidade distinta da pessoa física que titulariza o exercício da atividade empresarial, operando-se a confusão patrimonial, já que apenas para fins tributários existe equiparação do empresário individual à pessoa jurídica, nos termos do artigo 150, do Decreto 3.000/99. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 374141, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 19/11/09). Ressalto que não se trata de empresa individual limitada, instituída pela Lei 12.441/11, onde se vislumbra a afetação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial e autonomia com relação ao patrimônio do empresário. Desse modo, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade, já que figura como devedor na CDA DIVALDO LUDI CASANOVA ME, nome empresarial eleito pelo embargante no exercício das atividades como empresário individual (fls. 190). O embargante alegou que o veículo penhorado é indispensável ao exercício de profissão, no entanto, não apresentou qualquer comprovação de tais alegações, observando-se que sequer afirmou em que atividades há necessidade do emprego do veículo e requereu o julgamento antecipado do feito quando intimado a se manifestar sobre provas a produzir (fls. 253). Sequer consta nos autos a relação dos veículos automotores cadastrados no CPF do autor ou no CNPJ, de forma que não restou comprovado que o bem penhorado, que se trata do veículo de transportes de pessoas, é imprescindível ao exercício de profissão, devendo ser afastada a alegação de nulidade da penhora. O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (artigo 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (artigo 147) e de ofício (artigo 149). O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (artigo 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (artigo 147) e de ofício (artigo 149). O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame (fls. 89-158). O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível judicialmente, o que ocorre com a apresentação da declaração pelo sujeito passivo ou no dia seguinte à data do vencimento do tributo, quando a entrega da declaração lhe preceder. Finalmente, consigno que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF não se aplica a créditos de natureza tributária, pois a Constituição Federal reserva o regramento de tal matéria à lei complementar (artigo 143, inciso III, alínea b). Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10). O embargante não apresentou documentos que comprovem a data de envio das declarações que constituíram os créditos sob execução, no entanto, a União apresentou extrato de sistema informatizado onde constam as datas de envio de todas as declarações (fls. 231-250), bem como extrato que comprova a exclusão dos débitos constituídos por meio das declarações enviadas em

14/05/01 e 14/11/01 (CDA 80 7 06 006605-70 - fls. 256-261).As outras declarações foram entregues a partir de 14/05/02, evidenciando-se que os créditos por elas constituídos não foram fulminados pela prescrição, pois a ação executiva foi ajuizada em 30/03/07.Desse modo, a única parcela dos créditos prescritos foi excluída espontaneamente pela União, o que há de ser entendido como reconhecimento da procedência desta parcela da pretensão, em especial para fins de fixação dos ônus sucumbenciais, já que o cancelamento deu-se após a oposição dos embargos.A multa moratória e os juros de mora prescindem de lançamento específico, pois decorrem do atraso no pagamento do tributo devido. No caso sob exame, o contribuinte declarou ao fisco o valor do tributo devido, portanto, vencido o prazo para pagamento, incide ex lege os encargos decorrentes da mora (artigo 161, do CTN).Aliás, se o contribuinte houvesse recolhido os tributos espontaneamente após o vencimento do prazo, seguramente efetuariam os recolhimentos com inclusão da multa e dos juros de mora.As CDAs consignam o valor originário do tributo, a data de vencimento, a data de início da fluência da atualização monetária e dos juros moratórios e a informação de que sua incidência deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, havendo menção aos dispositivos legais que tratam da taxa aplicável.Assim, o título cumpre o requisito previsto no artigo 2º, 5º, da LEF, não havendo necessidade de exposição da fórmula matemática empregada para cálculo dos juros e da correção monetária.Não merece acolhida o pedido genérico de reconhecimento da inexigibilidade da incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre a base de cálculo majorada pelo artigo 3º, da Lei 9.718/98. O Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC 20/98. Neste sentido:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06).A Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade tão somente do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98 (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084), restando hígido o caput do dispositivo. O entendimento que deve prevalecer, portanto, é de que é válida a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta, no entanto, a receita bruta em questão deve se limitar àquela advinda das operações que constituem o objetivo da empresa.No caso sob exame, a embargante pugna de forma genérica pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da exação majorada pelo artigo 3º, da Lei 9.718/98, no entanto, sequer apontou quais foram as receitas incluídas na apuração da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, observando-se que os tributos foram constituídos por meio de declaração enviada pela própria empresa.Tampouco houve apresentação de qualquer documento que evidencie a inclusão, na base de cálculos das contribuições, de receitas outras além das operações que constituem seu objeto social, já que o embargante não apresentou cópia das declarações que constituíram os créditos e dos livros contábeis que demonstrem a natureza das receitas obtidas e incluídas na fase de cálculo apurada pelo próprio embargante.Assim, não demonstrado que houve inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, de receitas diversas daquelas relativas ao objeto social da empresa, impõe-se a rejeição dessa parcela do pedido.Quanto à alegada inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, consigno que expirou o prazo de 180 dias de suspensão dos feitos que versem a inconstitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, determinada nos autos da medida cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº ADC 18, razão pela qual é possível a julgamento do feito (decisão proferida em 25/03/10 e publicada em 18/06/10)Ademais, a solução da controvérsia constitucional, pelo STF, não é prejudicial ao julgamento destes embargos, pois o embargante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que é contribuinte do ICMS e que tal imposto foi incluído na base de cálculo do crédito exequendo, constituído pelo próprio embargante, que apurou o valor devido e o declarou ao fisco.Os embargos do devedor não são instrumento para discussão do direito em tese, razão pela qual a questão da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é irrelevante para a solução destes embargos.A incidência de multa moratória de 20% encontra amparo no artigo 161, caput, do CTN e artigo 61, da Lei 9430/96, vigente ao tempo dos fatos geradores (fls. 02-10 dos autos da execução).Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (Confira-se: STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).Os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem o efeito confiscatório referem-se a multa moratória de 100%, reduzida para 30% em sede de RE 91.707-MG, e multa moratória mínima de 200% prevista em legislação estadual, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em sede da ADI 551-RJ.Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF, em seu artigo 2º, 2º, o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, já que cada instituto tem finalidade própria e distinta.Não há exigência de que o valor da taxa SELIC seja

fixado por lei, em especial porque tal índice abrange a correção monetária, cuja instabilidade se incompatibiliza com o processo de elaboração da lei ordinária. Assim, desde o início de vigência da Lei 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 1/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do STJ, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10). Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do encargo previsto no DL 1025/69, que foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. O artigo 25 do ADCT não previu a revogação de todos os Decretos-Leis então em vigor por ocasião do início de vigência da Constituição, mas tão somente dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, o que não se verifica na hipótese, pois o DL citado prevê expressamente a incidência do encargo de 20%, não delegando quaisquer competências normativas. Vê-se, portanto, que os Decretos-Lei que já se encontravam em vigor quando instaurada a nova ordem constitucional mantiveram sua vigência e eficácia, sendo recepcionados sob a forma do ato normativo previsto pela CF/88 como hábil a regular a matéria por eles regrada, salvo se verificada a incompatibilidade material com o texto constitucional, o que não ocorre no presente caso. O mesmo se deu com diversos Decretos-Lei atualmente em vigor, como por exemplo, o DL 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade praticados por Prefeitos e Vereadores, ou a antiga Lei de Falências, aprovada pelo DL 7661/45. Ademais, a incidência do encargo em questão vem sendo aceita de forma pacífica pela jurisprudência pátria, pois remunera a Fazenda Pública diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1025/69 - LEGALIDADE - SÚMULA 169/TFR. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Inviável recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 incide nos embargos à execução fiscal, nos termos da Súmula 169/TFR. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (destacado) (STJ, REsp 1188753/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/05/10). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO PRELIMINAR DO ENCARGO DO ARTIGO 1 DO DECRETO-LEI N 1025/1969 EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, JÁ INSERIDO NA CDA 1 - Quando do recebimento da ação de execução fiscal, não deve o magistrado reduzir preliminarmente a verba honorária da União, haja vista a prévia fixação legal, consistente no encargo do artigo 1º do Decreto-lei 1025/69, já incluído na Certidão da Dívida Ativa, sempre devido, segundo Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 3 - Jurisprudência pacífica do STJ; 4 - Agravo de instrumento provido. (destacado) (TRF3, AG 135133, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU 23/08/06). Considerando que foram afastadas as alegações do embargante e houve retificação dos créditos abrangidos pela CDA que continha tributos prescritos, o que foi reconhecido pela União, não há que se falar em abalo aos requisitos de certeza e liquidez das CDAs que fundamentam a execução. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A União sucumbiu em parcela mínima do pedido (créditos nos valores de R\$ 76,59, R\$ 64,64 e R\$ 199,33 - fls. 261), razão pela qual o embargante deve responder pelos ônus sucumbenciais. Quanto aos honorários, no entanto, estão incluídos no encargo previsto no DL 1.025/69. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos do devedor e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, tão somente homologar o reconhecimento parcial da pretensão, consistente na exclusão dos créditos prescritos, constituídos por meio das declarações enviadas em 14/05/01 e 14/11/01 (fls. 246). Sem custas, a teor

do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. A União sucumbiu em parcela mínima do pedido, no entanto, é incabível a condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça).Translade-se cópia desta sentença e de fls. 256-261 aos autos de execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-88.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-37.2009.403.6115 (2009.61.15.001055-6)) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ODALETE NATALINA MARTINS PIVA, objetivando sua exclusão do polo passivo de execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Afirma a embargante que, em 01/06/2005, vendeu o estabelecimento comercial executado, tendo sido este, ainda, revendido por mais duas vezes, em 16/05/2006 e 23/06/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-12). Recebidos os embargos (fls. 14). A União apresentou impugnação, afirmando a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução (fls. 16-21). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 28). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Não foram suscitadas preliminares (fls. 16-18), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pretensão deve ser rejeitada. A Certidão de Dívida Ativa consigna expressamente o nome da embargante como devedora. Observo, neste ponto, que se trata de empresário individual, que não possui personalidade distinta da pessoa física que titulariza o exercício da atividade empresarial, operando-se a confusão patrimonial, já que apenas para fins tributários existe equiparação do empresário individual à pessoa jurídica, nos termos do artigo 150, do Decreto 3.000/99. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO.

DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 374141, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 19/11/09). A embargante alega que não é mais titular do fundo de comércio, no entanto, conforme ficha cadastral da JUCESP, vê-se que a embargante figura como titular do estabelecimento desde a constituição (fls. 26-27). Os documentos que instruem a inicial não comprovam sequer que houve modificação da titularidade, pois não estão rubricados e sequer constam todas as folhas dos supostos instrumentos particulares de transação do fundo de comércio (fls. 08-12). Ademais, conforme estatui o artigo 123, do CTN, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda, nem modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, considerando que a embargante figura como devedora no título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez não ilidida nestes embargos (artigo 3º, da Lei de Execuções Fiscais), impõe-se a rejeição da pretensão. Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-80.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-68.2002.403.6115 (2002.61.15.000351-0)) REINALDO MANZINI ME X REINALDO MANZINI(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por REINALDO MANZINI ME e REINALDO MANZINI, objetivando sua exclusão do polo passivo e a anulação da penhora em execução que lhe move a UNIÃO. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega o embargante que o bem penhorado nos autos da execução fiscal é bem de família e, portanto, impenhorável. Afirma, ainda, ser o coexecutado Reinaldo Manzini parte ilegítima na demanda. Sustenta que a CDA é nula, que houve cerceamento de defesa, a falta de limitação dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da multa cobrada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-23). Emenda à inicial a fls. 27-74. Recebidos os embargos e deferida a gratuidade (fls. 75). A União apresentou impugnação, alegando que o imóvel penhorado não é bem de família; a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar-se a executada de firma individual; a regularidade da CDA e da cobrança de juros e correção monetária, assim como da multa (fls. 77-89). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 93). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de

direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram argüidas preliminares (fls. 77), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Feitas estas observações, passo a analisar as preliminares arguidas pela embargada e alegações da embargante. O embargante alega que o imóvel parcialmente penhorado é bem de família, no entanto, não apresentou documentos comprobatórios de tais alegações, em especial porque é proprietário apenas de fração ideal de 1/96 do imóvel. A impenhorabilidade somente há de ser reconhecida quando se tratar de único imóvel empregado na residência do devedor e sua família, conforme prevêm os artigos 1º e 5º, da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (destacado) Os embargos não vieram instruídos sequer com cópia das declarações de imposto de renda pessoa física do embargante, de sua esposa e dos demais proprietários do imóvel, de forma que a mera alegação de que se trata de bem de família não é óbice ao prosseguimento da execução, já que tal informação não foi anotada em Registro de Imóveis. Ademais, observo que a fração ideal pertencente ao embargante foi recebida a título de herança, não tendo o embargante sequer apresentado o formal de partilha para comprovar que não houve recebimento de outros bens em herança (fls. 23). Assim, não tendo o embargante se desonerado do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se a rejeição desta parcela do pedido. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). (...) (STJ, Processo nº 200600858651, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/10/2006). O devedor é empresário individual que não possui personalidade distinta da pessoa física que titulariza o exercício da atividade empresarial (fls. 92), operando-se a confusão patrimonial, já que apenas para fins tributários existe equiparação do empresário individual à pessoa jurídica, nos termos do artigo 150, do Decreto 3.000/99. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 374141, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 19/11/09). Ressalto que não se trata de empresa individual limitada, instituída pela Lei 12.441/11, onde se vislumbra a afetação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial e autonomia com relação ao patrimônio do empresário. Desse modo, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade, já que figura como devedor na CDA REINALDO MANZINI ME, nome empresarial eleito pelo embargante no exercício das atividades como empresário individual (fls. 34). Incumbe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, especialmente no que tange à apresentação de documentos que instruem o procedimento administrativo de lançamento, já que não há, ordinariamente, óbice ao acesso pelo contribuinte interessado (artigo 333, inciso I, do CPC). A certidão da dívida ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (artigo 3º, da Lei 6.830/80). Assim, não procede a alegação do embargante quanto à inexistência de débito fiscal, em especial porque consta na CDA que os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea, com ciência pessoal do contribuinte em 11/06/97 (fls. 36-67). O próprio embargante reconhece que não há necessidade de juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário sob execução, de forma que, se houvesse algum vício a macular a validade dos créditos, incumbia ao embargante o ônus de trazer documentos comprobatórios (artigo 333, inciso I, do CPC). Não há exigência de que o valor da taxa SELIC seja fixado por lei, em especial porque tal índice abrange a correção monetária, cuja instabilidade se incompatibiliza com o processo de elaboração da lei ordinária. Assim, desde o início de vigência da Lei 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 1/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do STJ, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA

CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.(STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10).A multa moratória prescinde de lançamento específico, pois decorre do atraso no pagamento do tributo devido. No caso sob exame, o contribuinte confessou ao fisco o valor do tributo devido, portanto, vencido o prazo para pagamento, incide ex lege os encargos decorrentes da mora (artigo 161, do CTN).O artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional prevê a aplicação retroativa da legislação que comine penalidade menos severa daquela prevista ao tempo da prática da infração, desde que se trata de ato não definitivamente julgado.Prevalece o entendimento jurisprudencial de que o preceito aplica-se inclusive em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual deve ser acolhida parcialmente a pretensão do embargante, pois a multa moratória de 30% (fls. 59-67) foi reduzida para 20% após início de vigência da Lei 9.430/96 (artigo 61, 2º). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REVISÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.2. Aplicam-se os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. 3. A expressão ato não definitivamente julgado constante do artigo 106, II, letra c, do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99).(...)7. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial das empresas improvido.(STJ, REsp 437632/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/02/06)A incidência dos encargos moratórios não suspende no curso dos embargos à execução, pela inexistência de previsão legal e porque tal meio de defesa é oferecido por conta e risco do devedor, que continua a responder pelos encargos moratórios em caso de rejeição de sua pretensão, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que posterga o pagamento de suas obrigações tributárias por meio de impugnações temerárias ou infundadas.Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF, em seu artigo 2º, 2º, o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, já que cada instituto tem finalidade própria e distinta.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de reconhecer o direito à redução da multa moratória ao patamar de 20%.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia aos autos da execução.Intime-se a União a apresentar demonstrativo atualizado dos débitos, a fim de se confirmar se é imperioso o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-76.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-29.1999.403.6115 (1999.61.15.000729-0)) ASSIS MUNHOZ(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ASSIS MUNHOZ, objetivando a extinção de execuções que lhe move a UNIÃO.Afirma o embargante a inexigibilidade do débito, por falta de liquidez e certeza; o cerceamento de defesa na esfera administrativa; a prescrição; a falta de limitação dos juros moratórios; e ilegalidade da multa cobrada.Recebidos os embargos sem efeitos suspensivos (fls. 39-40).A União apresentou impugnação, em que afirma a regularidade das CDAs, a inexistência de prescrição e a regularidade dos juros e multa cobrados (fls. 43-54).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 64).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares (fls. 43), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os

embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Feitas estas observações, passo a analisar o mérito dos embargos. A alegação de prescrição merece acolhida. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). A inscrição em dívida ativa não traz qualquer influência na contagem do prazo prescricional, pois a suspensão prevista no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se apenas às dívidas de natureza não tributária, já que quanto às tributárias a Constituição Federal exige a regulação por meio de lei complementar. Finalmente, tratando-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, nos termos do antigo art. 174, inc. I do CTN, que retroage à data da distribuição da execução fiscal, nos termos da Súmula 106 do STJ. Diversamente do que afirma o embargante, quando alega que os créditos tributários se referem aos anos de 2000 a 2004, a simples leitura das CDAs aponta que o fato gerador mais remoto ocorreu em abril de 1992 (autos nº 733/99). As ações executivas foram ajuizadas em 08/08/96 perante o juízo estadual, então competente para processamento dos feitos (autos nº 729/99, 730/99, 731/99, 732/99, 733/99, 734/99, 735/99 e 736/99). Desse modo, não há prescrição a ser reconhecida, pois não decorreram cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e o ajuizamento da ação. A certidão da dívida ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (artigo 3º, da Lei 6.830/80). A multa moratória não depende de lançamento específico, pois decorre do atraso no pagamento do tributo devido, de forma que, vencido o prazo para pagamento, incide ex lege os encargos decorrentes da mora (artigo 161, do CTN). As CDAs consignam de forma categórica o órgão de origem e o número dos processos administrativos que deram origem aos créditos sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes. Observe-se que o embargante apresenta alegações genéricas, sem apontar quais são as CDAs ou em que trecho há vícios formais que impliquem na nulidade do título. Assim, não procede a alegação do embargante quanto à falta de certeza e liquidez dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. O embargante não apresentou cópia dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos, não comprovando o alegado cerceamento do direito de defesa, já que se presume a legitimidade da atividade administrativa de constituição do crédito (artigo 333, inciso I, do CPC). Não há exigência de que o valor da taxa SELIC seja fixado por lei, em especial porque tal índice abrange a correção monetária, cuja instabilidade se incompatibiliza com o processo de elaboração da lei ordinária. Assim, desde o início de vigência da Lei 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 1/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do STJ, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10). Além disso, é descabida a alegação do embargante de limite dos juros moratórios em 12% ao ano, já que o artigo 192, 3º, da CF/88, revogado pela EC 40/03, tratava de juros remuneratórios no sistema financeiro, sem qualquer relevância na seara tributária, onde há incidência de encargos moratórios e atualização monetária. Os dispositivos sobre multa moratória não encontram amparo na legislação tributária, pois os créditos têm origem em obrigação tributária, o que afasta a incidência da legislação consumerista, como pretende o embargante. O artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional prevê a aplicação retroativa da legislação que comine penalidade menos severa daquela prevista ao tempo da prática da infração, desde que se trata de ato não definitivamente julgado. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que o preceito aplica-se inclusive em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual deve ser acolhida parcialmente a pretensão do embargante, pois um simples cálculo matemático permite concluir que houve

incidência de multa moratória de 60% sobre o valor do crédito tributário, valor que foi reduzido para 20% após início de vigência da Lei 11.941/09, que modificou a redação do artigo 35, da Lei 8.212/91. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REVISÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.2. Aplicam-se os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. 3. A expressão ato não definitivamente julgado constante do artigo 106, II, letra c, do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99).(...)7. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial das empresas improvido.(STJ, REsp 437632/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/02/06).A incidência dos encargos moratórios não suspende no curso dos embargos à execução, pela inexistência de previsão legal e porque tal meio de defesa é oferecido por conta e risco do devedor, que continua a responder pelos encargos moratórios em caso de rejeição de sua pretensão, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que posterga o pagamento de suas obrigações tributárias por meio de impugnações temerárias ou infundadas.Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF, em seu artigo 2º, 2º, o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, já que cada instituto tem finalidade própria e distinta.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008).O embargante pretendia obter a desconstituição integral dos créditos sob execução, do que houve resistência plena pela União. Considerando que houve acolhimento parcial da pretensão, tão somente para reduzir o valor da multa moratória, imperioso o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de reconhecer o direito à redução da multa moratória ao patamar de 20%.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (artigo 21, caput, do CPC).Traslade-se cópia aos autos da execução.Intime-se a União a apresentar demonstrativo atualizado dos débitos, com discriminação do valor da multa moratória, a fim de se confirmar se é imperioso o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-19.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-19.2011.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 81/85 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0001082-49.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-30.2006.403.6115 (2006.61.15.001017-8)) MASSA FALIDA DE COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen LTDA em face da Fazenda Nacional.Pugna a embargante pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita (item b, fls. 12).No entanto, apesar das bem lançadas razões da embargante, entendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita não

alcança a massa falida. Não se pode presumir pela quebra a condição de miserabilidade da massa falida. À pessoa jurídica é cabível a gratuidade quando comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. A massa falida é isenta do recolhimento das despesas processuais apenas no processo de falência, nos demais está sujeita à regra geral das pessoas jurídicas. Confira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. MASSA FALIDA. DL N. 7.661/45. LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. II - O simples fato de tratar-se de massa falida não constitui prova inequívoca, nem tem o condão de revelar, por si só, que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. III - O art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45, revogado pela Lei n. 11.101/05, mas ainda aplicável à Agravante, nos termos do seu art. 192, só tem eficácia no processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às demais ações autônomas de que a massa falida seja parte. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 200603000355367, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/07/2007). Sendo assim, indefiro a gratuidade requerida. Recebo os presentes embargos e suspendo a Execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0001255-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-39.2006.403.6115 (2006.61.15.000221-2)) ESTER COSTA DUARTE NOVAIS (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido nesse sentido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 0000221-39.2006.403.6115, tornando conclusos àqueles.

0001439-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-12.1999.403.6115 (1999.61.15.002502-3)) ANNA KARINA BOLINI (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Antes de apreciar os presentes Embargos, aguarde-se o trânsito em Julgado na Execução Fiscal à qual estes autos foram distribuídos por dependência. Após, conclusos.

0001440-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002501-1)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Antes de apreciar os presentes Embargos, aguarde-se o trânsito em Julgado na Execução Fiscal à qual estes autos foram distribuídos por dependência. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000504-86.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000681-0)) ANA CLAUDIA DA CUNHA RESENDE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, opostos por ANA CLÁUDIA DA CUNHA RESENDE, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, no bojo da execução fiscal de nº 0000681-60.2005.403.6115, em que se pleiteia a desconstituição da penhora realizada no veículo Saveiro, ano 2002, placas DFM-0556. Requer a concessão da gratuidade. Alega que em 19/10/2009 adquiriu o veículo em questão da garagem Cível Paulista localizada na cidade de Araraquara - SP que, por sua vez, comprou o veículo do executado Luiz Carlos Carozeli. Afirma que ao tentar regularizar a documentação do veículo com a transferência para seu nome, obteve a informação de que havia uma restrição judicial datada de 14/02/2011. Aduz que a compra do veículo foi realizada anteriormente ao bloqueio, portanto resta caracterizado que é terceiro adquirente de boa-fé. Apresentou procuração e documentos (fls. 09-19). A gratuidade foi concedida (fls. 21). A UNIÃO informou que não se opõe ao levantamento do bloqueio efetivado sobre o veículo (fls. 24-27). Manifestação da embargante a fls. 30. É o relatório. Fundamento e decido. A parte embargante requer o levantamento da penhora realizada na execução fiscal de nº 0000681-60.2005.403.6115 em apenso sobre o veículo VW Saveiro, ano de fabricação 2002, cor preta, placas DFM-0556 que adquiriu em 19/10/2009 (fls. 14). A embargante afirma que ao tentar realizar a transferência do veículo, obteve a informação de que o mesmo estava com uma restrição judicial oriunda da referida execução em que o proprietário anterior é executado (fls. 15). A embargada manifestou (fls. 24-25) que não se opõe ao levantamento do bloqueio efetivado sobre o veículo, pois o executado Luiz Carlos Carozeli efetuou a venda do veículo em questão em 19/10/2009, data anterior à sua citação nos autos da execução fiscal (29/07/2010), conforme se verifica a fls. 12 e 25v. Assim, caracteriza-se o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, restando configurada a hipótese do art. 269, II, do CPC, como o julgado do E. STJ, nos seguintes termos: se no transcorrer do processo, o demandado submete-se, expressa ou tacitamente, à pretensão do demandante e aceita o resultado por ele perseguido, caracteriza-se a situação prevista no art. 269, inciso II, do CPC, afastada a alegativa de carência de ação por falta de interesse de agir (RESP 544957/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/04/2006, p. 139). A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiofenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A embargante deu causa à propositura da demanda, pois adquiriu o veículo em outubro de 2009 (fls. 14) e, por ocasião do bloqueio, realizado em 14/02/11 (fls. 142 dos autos da execução), ainda não havia providenciado a transferência junto ao órgão de trânsito, ônus que lhe incumbia. Desse modo, deve responder pelas verbas sucumbenciais. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 21), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Com o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora realizada sobre o veículo VW Saveiro, ano de fabricação 2002, cor preta, placas DFM-0556, efetuada nos autos de nº 0000681-60.2005.403.6115. Translade-se cópia da presente sentença e do comprovante do desbloqueio do veículo aos autos da Execução Fiscal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000635-81.1999.403.6115 (1999.61.15.000635-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA(SP073400 - WALTER LORENZETTI)

Dê-se vista ao executado, por meio de seu advogado constituído, da constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos (fls. 150/152), no prazo de 05 dias. Após, tornem os presentes conclusos para designação de hastas públicas. Sem prejuízo, oficie-se ao CRI local requisitando cópia atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 3.879 deste CRI.

0000734-75.2004.403.6115 (2004.61.15.000734-1) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO-ME X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)

Primeiramente, verifico que a procuração outorgada às fls. 55 não foi assinada. Portanto, intime-se a outorgante, através do advogado subscritor de fls. 54, a assiná-la, no prazo de cinco dias. Antes de apreciar o pedido de fls. 59, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 56/58. Com a manifestação, venham conclusos.

0001686-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001686-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Tendo em vista que a petição de fls. 80/202 refere-se a interposição de embargos à execução, desentranhe-se a referida petição e encaminha-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Considerando que a petição acima mencionada refere-se a esta execução, bem como que nos autos execução fiscal em apenso também há petição de embargos referindo-se somente àquela execução, para se evitar confusão processual, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 0000491-29.2007.403.6115, vindo-me conclusos naqueles. Sem prejuízo, providencie a subscritora das petições de fls. 55/56, 58/59, 63/64, 209, 211/212 e 214, a regularização de sua representação processual juntando aos autos o respectivo mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de substituição da penhora de fls. 211/212, bem como sobre o depósito de fls. 214. Intime-se. Cumpra-se.

0000491-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000491-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Tendo em vista que a petição de fls. 44/185 refere-se a interposição de embargos à execução, desentranhe-se a referida petição e encaminha-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Sem prejuízo, providencie a subscritora das petições de fls. 186, 190/191 e 193, a regularização de sua representação processual juntando aos autos o respectivo mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de substituição da penhora de fls. 190/191, bem como sobre o depósito de fls. 194. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001756-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X MIC - COMERCIO VAREJISTA DE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP237672 - ROBERTA MAESTRELLO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 83/85, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-86.2010.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO)

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0000988-38.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PINKBIJU COM/ DE BEJUTERIAS LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

Defiro o prazo de 10 dias para que o executado apresente a documentação referente ao parcelamento do débito, conforme requerido a fls. 119. Após, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0001216-13.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA ROSSI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pelas partes às fls. 70 e 74/87, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie nesta data o desbloqueio de valores financeiros alcançados por ordem judicial no sistema Bacenjud (fls. 48/49). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000940-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000940-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SETORFRES IND E COM DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SETORFRES IND. E COM. DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, objetivando provimento judicial que determine a indisponibilidade de bens da executada. Aduz que a requerida deixou de recolher ao Fisco tributos que somam a quantia de R\$ 1.015.232,62, decorrente de autos de infração nº 13851.001295/2005-85 e 13851.001293/2005-96, constantes do processo administrativo de arrolamento de bens e direitos nº 13851.000908/2005-67, sendo o montante superior a R\$ 500.000,00 e que ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da executada, justificando-se, assim, a presente medida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-475). Concessão da medida liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens da executada (fls. 478-484). Juntados ofícios a fls. 498, 505, 572-574, 576, 588-591, 593, 595, 600, 610. A requerida apresentou contestação, em que alega a ausência de requisitos para a concessão da medida liminar, requerendo o desbloqueio das contas correntes da executada, afirmando, ainda, que a medida fere os princípios do devido processo legal, da boa fé e da segurança jurídica (fls. 507-530). Interpôs, ademais, agravo de instrumento da

decisão que concedeu a medida liminar (fls. 535-567).A União informou que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela requerida (fls. 579-581).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 582). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 587, 596).A União informou o ajuizamento das execuções fiscais referentes aos débitos objetos da presente ação (fls. 606-609).Extrato de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a fls. 622-624.Determinada a conversão dos valores atingidos pelo bloqueio on line em depósito à disposição do juízo (fls. 630-634).Determinado o desapensamento da execução fiscal nº 0001209-89.2008.403.6115 (fls. 642).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A medida cautelar fiscal tem por objetivo assegurar cautelarmente ao fisco a reserva de bens do contribuinte descumpridor de suas obrigações tributárias, tornando tais bens indisponíveis até o limite da satisfação da obrigação.Segundo o artigo 3º da Lei n 8.397, de 6 de janeiro de 1992, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de alguns dos casos mencionados no art. 2º da mesma lei.Dispõe o art. 1º da Lei n 8.397/92, com redação dada pela Lei n 9.532, de 10 de dezembro de 1997:O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado:Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)No presente caso, encontram-se os requisitos que autorizam a procedência do pedido cautelar.A União comprovou a existência de crédito tributário constituído, consubstanciado nos autos de infração nº 13851.001295/2005-85 e 13851.001293/2005-96, conforme consta em processo administrativo de arrolamento de bens autuado sob nº 13851.000908/2005-67.Ademais, há prova da ocorrência das hipóteses previstas no art. 2º, incisos V, alínea a, e VI da Lei n 8.397/92.De acordo com a alínea a do inciso V do art. 2º, a medida cautelar fiscal pode ser deferida quando o devedor for notificado pela Fazenda Pública para recolhimento do crédito fiscal e deixar de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade. A União juntou aos autos procedimento administrativo de arrolamento de bens no qual a requerida foi intimada dos débitos decorrentes dos autos de infração (fls. 58-60, 311-312), tendo havido apresentação de impugnação aos lançamentos (fls. 70-88, 102-120, 137-155, 172-230 e 326-351). Um dos recursos foi rejeitado (fls. 237-249) e o outro parcialmente acolhido, tão somente para reduzir o valor da multa, conforme se observa no teor dos acórdãos (fls. 237-249, 352-371).A requerida foi intimada a pagar os tributos, tendo interposto recursos especiais que tiveram seguimento negado (fls. 255-263, 396-428, 264-265 e 429-435). A seguir, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência, cujo seguimento foi igualmente negado (fls. 439-443, 445-446).Finalmente, quando intimada a promover o pagamento do crédito tributário, a requerida deixou transcorrer o prazo regulamentar sem a satisfação da obrigação, surgindo a plena exigibilidade do crédito tributário (fls. 266-270, 271-279, 447-449, 453-459).A requerida não apresentou qualquer documento que comprove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sequer alegou a ocorrência de hipótese suspensiva (fls. 507-530). Em sua defesa, alegou tão somente teses jurídicas sobre devido processo legal, interesses públicos e princípios da boa fé e segurança jurídica.Desse modo, conclui-se que restou configurada a hipótese do art. 2º, inciso V, alínea a, da Lei n 8.397/92, que em última análise consiste no *fumus boni iuris* para concessão da medida cautelar postulada.Por outro lado, com fundamento no art. 64 da Lei n 9.532/97, a Fazenda Pública instaurou procedimento administrativo de arrolamento de bens, diante da existência de débitos em montante superior a R\$ 500.000,00 e do fato de que a soma dos créditos tributários excedem a trinta por cento do patrimônio conhecido da requerida. O dispositivo acima mencionado estatui:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos

da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. A hipótese legal representa a situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), hábil a justificar a concessão de medida cautelar, pois a insuficiência patrimonial diante de crédito tributário exigível indica a provável inadimplência do devedor. Assim, considerando o disposto no 2º do dispositivo supracitado, bem como a existência de termo de arrolamento de bens e direitos não impugnado pelo requerido, pode-se concluir que também está configurada a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92. Finalmente, consigno que o deferimento da medida não priva o devedor da posse e propriedade de seus bens, impedindo apenas a alienação a terceiros, de forma a garantir o resultado útil futuro das execuções em andamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR: PRECARIÉDADE - AGRAVO PROVIDO. 1- A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º. (...) 4- A indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, e tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária e legítima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o ressarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es). (...) (TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000192815, Processo: 200301000192815, Rel. Tourinho Neto, DJU de 03/08/2004 - destaquei) Por fim, parece-me que merece acolhida a alegação da requerida de que a indisponibilidade não deve abranger os valores movimentados em instituições financeiras, pois tal numerário ordinariamente representa o fluxo de caixa da empresa, sem o qual impõe-se a falência da sociedade empresária. Os valores já bloqueados, no entanto, devem permanecer à disposição do juízo, em especial porque representam cifra muito inferior ao valor dos créditos tributários exigíveis. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para fins de RATIFICAR parcialmente a liminar concedida e DECRETAR a indisponibilidade de todos os bens de SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., com exceção de futuras movimentações em instituições financeiras, até decisão final nos autos da execução fiscal principal a estes autos. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, diante da ausência de complexidade das questões discutidas e desnecessidade de fase instrutória (artigo 20, 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001584-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001584-8) - DORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0001587-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001587-9) - DOMINGOS RUBIO TOMAZ (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora e as alegações do INSS A FLS.114 Vº, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pela inexistência de valor a ser executado. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000580-18.2008.403.6115 (2008.61.15.000580-5) - MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS (SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1) - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAU) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A (SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Inicialmente observe a subscritora de fls.370 e 376 o correto endereçamento de futuras petições para estes autos, com o correto do número deste processo. Recebo o recurso adesivo nos termos do art.500 do CPC. Dê-se vista a parte

contrária.

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir (complementação do leudo pericial)

0000511-15.2010.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, FIB(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002142-91.2010.403.6115 - OSVALDO PEREIRA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 130, ITEM 4:...digam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu (laudo pericial).

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão de fls.289, pois novamente os autores não comprovaram que houve óbice à obtenção dos documentos.Recebo a petição de fls.290/294, como agravo retido.Ao agravado para apresentação de contraminuta, no prazo de dez dias.

0002420-92.2010.403.6115 - ADAO SABINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de cinco dias sucessivos para apresentação de alegações finais e manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria.

0000263-15.2011.403.6115 - ENIO ANTONIO PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias à partir da intimação deste.

0000512-63.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o pedido de prova pericial considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.2- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 25/10/2011 às 16:30hs, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.5- Int.

0000563-74.2011.403.6115 - ANA MARIA DE CASSIA FONTANA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000598-34.2011.403.6115 - JAIR DELSIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Primeiramente, indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, pois incabível ao caso. Defiro a produção de prova oral e designo o dia 25/10/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0000891-04.2011.403.6115 - SEBASTIAO ROBERTO MARABEZI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl.43, sob pena do indeferimento da inicial.

0001272-12.2011.403.6115 - JEVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001273-94.2011.403.6115 - OSWALDO BARION(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001481-78.2011.403.6115 - PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente concedo à parte autora o prazo de vinte dias para traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processonº 00402203019954036100, acusado no termo de prevenção.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000193-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000193-6) - FLORIPES CREPALDI AIZZA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.Nada requerido retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-15.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.

0000105-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000105-2) - PEDRO BELO CARDOSO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PEDRO BELO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 315/324: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após tornem os autos conclusos.

0000628-06.2010.403.6115 - IGNEZ IVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o lapso de tempo decorrido sem manifestação do procurador da parte autora, concedo o prazo de dez dias para que requeira em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004813-73.1999.403.6115 (1999.61.15.004813-8) - SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA X WALDIR CARLOS FERREIRA X OCTACIL GORGULHO X SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0001102-89.2001.403.6115 (2001.61.15.001102-1) - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO CAMPOS

Manifeste-se o exequente.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS 450: dê-se vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu. (Cálculos). Na sequência tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao valor remanescente.

0002266-21.2003.403.6115 (2003.61.15.002266-0) - INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA X M S COR-DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA
vista às partes por cinco dias.

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1737

MONITORIA

0004207-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA ROSA ASSIS FERREIRA X BADUY FERREIRA BORGES X CACILDA BORGES DE ASSIS FERREIRA

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 105, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/23, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0008693-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE SOUSA ROBERTO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 37/43, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008542-3) - HOMERO FERNANDO BASSI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a tutela concedida. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002747-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002747-6) - JOSE BUENO CAVALHEIRO NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ BUENO CAVALHEIRO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento na esfera administrativa, ou seja, em 05/06/2008 e, ao final, conceder o benefício aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a

inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/40). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 54). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, a pré-existência da doença incapacitante (fls. 57/75). Com réplica (fls. 80). Foi juntado aos autos, o prontuário médico do autor (fls. 95/100). Laudo médico pericial carreado aos autos (fls. 113/116), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 119). O INSS manifestou-se acerca do prontuário médico (fls. 122). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor (fls. 128/130). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 134/135 e 138/141). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia realizada na área de oftalmologia (fls. 113/116) informou ao juízo que o autor padece de retinose pigmentar. Afirmou que há comprometimento da visão noturna, intensa redução da acuidade visual e do campo de visão. Concluiu, portanto, que o autor está inapto de forma total, definitiva e permanente para as atividades laborativas. No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial não pôde precisá-la (fls. 115). De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 65) mostram que o autor verteu contribuição como contribuinte individual apenas no período de abril de 2004 a setembro de 2005, quando já tinha 48 anos de idade. O autor carreado aos autos documento que comprova que a retinite pigmentar foi diagnosticada em 14 de março de 2002 (fls. 09); demais disso, o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo já com 48 anos de idade. O que se vê, portanto, é que o autor filiou-se como segurado contribuinte individual (vendedor ambulante), quando já estava acometido pela doença incapacitante, tão somente para receber o benefício previdenciário. À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, de acordo com o documento que comprova que a doença incapacitante foi diagnosticada em 14 de março de 2002 e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em abril de 2004, já estava acometido pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005597-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005597-6) - MARIA TEREZA MIRANDA DOMINGUES (SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (SP025048 - ELADIO SILVA E SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Tendo em vista a designação do Juiz Substituto responsável por este feito para atuação no Juizado Especial de Catanduva até 20.09.2011, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Diante da proximidade da audiência redesignada, comuniquem-se as partes por contato telefônico ou mensagem eletrônica. Intimem-se.

0001007-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001007-7) - MONECO IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON

JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a designação do Juiz Substituto responsável por este feito para atuação no Juizado Especial de Catanduva até 20.09.2011, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:45 horas. Diante da proximidade da audiência redesignada, comuniquem-se as partes por contato telefônico ou mensagem eletrônica. Após, publique-se este despacho para ciência das partes da decisão anterior de fls. 218, para manifestação acerca da proposta apresentada, depósito dos honorários periciais e resposta ao agravo retido apresentada pelo réu. Intimem-se.

0001371-43.2010.403.6106 - ALESSSANDRA MARQUES(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a designação do Juiz Substituto responsável por este feito para atuação no Juizado Especial de Catanduva até 20.09.2011, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Diante da proximidade da audiência redesignada, comuniquem-se as partes por contato telefônico ou mensagem eletrônica. Intimem-se.

0004107-34.2010.403.6106 - APARECIDO DOURADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por APARECIDO DOURADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação do benefício até o término da doença, ou ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 05/10). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 13/14). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 25/39). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 41/45), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 48/58 e 61). Interposto agravo de instrumento (fls. 64/69), ao qual foi negado provimento (fls. 72/76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 28/29. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 41/45) informou ao juízo que nada ficou demonstrado no exame médico pericial que o autor tenha seqüela neurológica devido a traumatismo cranencefálico. Concluiu, portanto, que não ficou comprovado no exame pericial que o autor seja portador de incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antônio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-45.2010.403.6106 - ODAIR MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ODAIR MIALICH contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 13 de junho de 2010, e ao final, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/45). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48/49). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 53/77). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 100/106). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 109/113 e 119). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 57. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou que não há doença que incapacite a parte autora. Concluiu que o autor está apto ao trabalho e que não há incapacidade (fls. 100/106). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Conforme esclarecido pelo INSS, compareça a autora a uma das agências da previdência social para revalidação dos seus dados pessoais e disponibilização dos valores. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, aguarde-se a realização da perícia médica para posterior apreciação do pedido de cassação da tutela concedida. Intimem-se.

0007113-49.2010.403.6106 - VALDIR PEDRO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VALDIR PEDRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação do benefício, ou seja, em 10 de outubro de 2008 e ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/64). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/70). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 75/97). A parte autora informou que o quadro do autor se agravou e carrou aos autos novos documentos (fls. 104/113). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 122/128). Concedida a antecipação de tutela (fls. 129). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 133) e apresentou suas alegações finais (fls. 134/135). O INSS carrou aos autos elaborado por seu assistente técnico

(fls. 136/139) e apresentou proposta de transação (fls. 142/146), recusada pela parte autora (fls. 152/153). O INSS carrou aos autos documento para comprovar o restabelecimento do benefício (fls. 148). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 82. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 122/128) informou ao juízo que o autor sofre de bronquite crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica e gota. Afirmou, ainda, que o autor apresenta freqüentes crises de dispnéia, falta de ar, tosse, cansaço e taquicardia. Asseverou, portanto, que a incapacidade do autor é total, permanente e definitiva. Concluiu que o melhor para o autor é o afastamento definitivo de suas atividades profissionais, uma vez que o quadro de bronquite do autor é irreversível assim como seu enfisema pulmonar, mas que pode ser agravado se o autor continuar em contato com poeira orgânica e inorgânica. No que diz respeito à data da incapacidade, o médico perito não pôde precisá-la, porém, de acordo com relatos do autor, informou que ele parou de trabalhar definitivamente como pedreiro no segundo semestre de 2009 devido às constantes crises de bronquite asmatiforme. O grau da incapacidade comprovado, segundo se extrai do laudo pericial, é total, permanente e definitiva, uma vez que o autor está permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral, notadamente diante de sua idade já avançada (59 anos), o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido, portanto, tal como formulado, é procedente, a fim de que seja mantida a decisão de antecipação de tutela que determinou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 148), o qual será convertido em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade permanente, isto é, da data do laudo pericial, em 06/05/2011.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA. Condene o réu a conceder ao autor VALDIR PEDRO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data da indevida cessação do benefício (10/10/2008) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial (06/05/2011), com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do auxílio-doença e de início da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antônio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para futura implantação da aposentadoria por invalidez: Nome do(a) beneficiário(a): VALDIR PEDRO DA SILVA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 06/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007740-53.2010.403.6106 - ADEMIR CARVALHO DA COSTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008812-75.2010.403.6106 - TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO (DF012409 - JOSE CARLOS DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o requerido Pela Parte Autora às fls. 58 e suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 64, providencie a Secretaria as cópias solicitadas às fls. 57, na Justiça Federal de Sorocaba/SP., através do e-mail, remetendo-se as cópias necessárias para a correta identificação do feito principal. Intime(m)-se.

0001081-91.2011.403.6106 - VANDERLUCIO JOSE MAGNO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. De acordo com os documentos apresentados pelo réu, o benefício de aposentadoria por invalidez que o autor pretende obter é decorrente de enfermidade profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Solicite-te ao perito o cancelamento do exame designado. Intimem-se.

0004507-14.2011.403.6106 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais,

abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005399-20.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005624-40.2011.403.6106 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na

mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 15, apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004330-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004330-5) - MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Mirian Paula Cunha Feltrin, sob a alegação de existência de obscuridade e contradição na sentença de folhas 63/66-vº, no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Defende a embargante que tais verbas devem ser atribuídas a(o) patrono(a) da causa. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Tenho que a irrisignação da embargante não procede. A sentença de fls. 63/66-vº julgou procedente o pedido formulado nos autos, assim como condenou o INSS ao pagamento de honorários, em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. - fl. 67-vº. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada. O que se verifica, in casu, é que a sentença proferida primou pela estrita observância da lei processual, que em seu art. 20, assim dispõe: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria, sendo certo, ainda, que o dispositivo legal em comento não prevê a obrigatoriedade de se fazer constar expressamente, no bojo da sentença, a quem se atribui a propriedade da verba honorária. Por oportuno, cumpre observar que, de fato, a teor do que preceitua o art. 23, da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios fixados em sentença pertencem ao advogado da causa, tanto assim, que pode o patrono requerer, em fase de execução do julgado, que o ofício precatório e/ou requisitório, referente a tal verba, seja expedido diretamente em seu favor, sendo esta uma prática notoriamente constante no âmbito desta Justiça, observados, por óbvio, o quanto necessário em cada caso concreto. Portanto, inexistindo a alegada obscuridade e contradição, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008718-30.2010.403.6106 - HORALDA SIQUEIRA BUENO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004160-78.2011.403.6106 - ELIAS PAULINO NASCIMENTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão de fls. 59/60. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004922-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Guilherme Cres Degiovanni, sob a alegação de existência de contradição na sentença de folha 18-vº, no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz o embargante que a contradição apontada reside, notadamente, no fato de ter a r. sentença reconhecido a procedência do pleito inicial em virtude do exposto reconhecimento do pedido pelo ora embargante, o que, em seu entender não pressupõe a condenação em honorários advocatícios. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não merecem acolhimento os argumentos expendidos pelo embargante, uma vez que contradição não há entre a fundamentação esposada e o resultado final do julgamento. A lei processual, em seu art. 26, caput, não deixa dúvidas acerca da incumbência de arcar com o pagamento das verbas honorárias nas hipóteses de desistência ou reconhecimento do pedido (Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu). Ora, se a sentença proferida à fl. 18-vº, julgou procedente o pedido formulado nos autos e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, e o fez com fundamento na expressa concordância apresentada à fl. 14-vº, não há qualquer contradição a ser sanada. Cumpre ressaltar que o reconhecimento do pedido pelo embargante, qual seja, a concordância com os cálculos ofertados pelo ora embargado, deu-se tão-somente nos autos dos presentes embargos à execução, já que os valores apontados às fls. 104/105 dos autos principais (n.º 2006.61.06.009006-9), são diversos daqueles constantes às fls. 04/05 deste feito, e com os quais anuiu o embargante. Assim, salta evidente que o embargante deu causa ao ajuizamento da presente demanda e, portanto, deve arcar com o pagamento dos encargos dela decorrentes, nos precisos termos do já mencionado dispositivo legal (art. 26, caput, do Código de Processo Civil). Posto isto, inexistindo a alegada contradição, nos termos do art. 535, inciso I, do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0706395-70.1994.403.6106, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante, afirmando que realmente houve um equívoco na elaboração dos cálculos (fls. 09). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 11), sobre os quais manifestaram as partes (fls. 14-verso e 16-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Razão assiste à embargante quanto à incorreção dos cálculos exequendos. Com efeito, conforme atestado pela Contadoria do Juízo, a parte exequente-embargada não calculou corretamente os honorários advocatícios, porquanto adicionou o valor histórico sobre a base de cálculo já corrigida sobre o qual deveria incidir o percentual devido de honorários advocatícios (fls. 11). Da incorreção de seus cálculos não discordou a parte embargada-exequente (fls. 09), o que, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. Há, portanto, manifesto excesso de execução dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher integralmente os cálculos apresentados pela embargante (fls. 05) e determinar o prosseguimento da execução de acordo com esses cálculos, devidamente atualizados. Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, que poderão ser compensados com os créditos da parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005547-31.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE FERNANDO PRESTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Comprove a Parte Impetrante a condição atual de Prefeito Municipal do Sr. Bento Luchetti Júnior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010191-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010191-1) - EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704029-58.1994.403.6106 (94.0704029-1) - ANTONIA CRISTINA CISOTO MAGALHAES X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X NEIDE MARIA RODRIGUES FERNANDES X MARIO LUCIO COLLINETTI X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CRISTINA CISOTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARIA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUCIO COLLINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INSS (art. 569, do CPC) às fls. 110, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006187-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 152/153, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, arquivando-os em pasta própria á disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006665-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006665-9) - JOSE DE ANDRADE FREITAS X IVANI BONONI ANDRADE FREITAS X JOSE ROSA X SEBASTIAO VILLERA X AIRTON ALGOZINI X NADIR OSWALDO LUCENTE X PEDRO CAETANO DE MELLO FILHO X MARIA INES TAPPARO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO CAETANO DE MELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do co-autor Pedro Caetano de Mello Filho (fls. 207/243), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008577-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008577-0) - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 108/109 e autorizo a retirada do Alvará em seu favor pela advogada Bruna Dessiyeh Lemes, OAB/SP 225.605, devendo tomar as providências para o levantamento da verba antes do vencimento do prazo. Intime-se.

0000575-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000575-4) - CARLOS KARABOLAD - ESPOLIO X DAD ABIJAODE KARABOLAD(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS KARABOLAD - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do co-autor Pedro Caetano de Mello Filho (fls. 70/81), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6068

MANDADO DE SEGURANCA

0005296-13.2011.403.6106 - FERPEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Ferpex - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - EPP contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, no qual pretende a concessão de liminar que autorize o depósito judicial dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas creditadas a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença ou auxílio acidente, horas extras, vale transporte, vale alimentação e abono pecuniário, que entende indevida. E, em decorrência do pedido anterior, pretende seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a autora. Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 129/131). Decido. O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). Não vislumbro, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, haja vista a desnecessidade de autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores devidos. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento COGE nº 64, que prevê no artigo 205 que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Após o depósito, a agência bancária encaminhará cópia do comprovante ao Juízo e ao órgão responsável pela arrecadação do crédito, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011. OSIAS ALVES PENHA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Vistos em inspeção. A penhora corre por conta e risco do credor. Assim sendo, defiro a penhora nos termos requerido às fls. 221/241. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Com a juntada do documento, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ESTEVAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 144/150: Defiro. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6069

CARTA PRECATORIA

0008407-39.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X IVONE MARIA PIRES DE MORAES MARTINOTTI - INCAPAZ X ROBERTO CARLOS MARTINOTTI (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 57, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 68/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 120/123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006804-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 48/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 35. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007617-55.2010.403.6106 - LUIZA BELIZARIO DA COSTA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 92/99 e 100/102, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. José Eduardo Nogueira Forni em R\$ 200,00 (duzentos reais), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do Dr. Antônio Yacubian Filho em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000103-17.2011.403.6106 - OTACILIO RODRIGUES DE SOUZA (SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 31/36, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 25. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000303-24.2011.403.6106 - ORLANDO DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) do(s) relatório social de fls. 36/43, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 33. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos

termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do(a) autor(a) sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 69/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 56. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 68/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008577-11.2010.403.6106 - RENATA SILVERIO MENDONCA RIBEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 36, 38/41, 48/49, 51/55, 58/69), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

0000128-30.2011.403.6106 - JURANDIR ANTONIO DA ROCHA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 139/144, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 98. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000536-21.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ZENAIDE FERRARES DA SILVA(SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 20, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 29/33, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 6076

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) Fl. 213: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o atual endereço do réu Hélvio Vergílio de Souza, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 211, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001122-58.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX

SANDRO MACEDO DA SILVA

Fl. 33: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o atual endereço do réu, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 23, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001488-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001488-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA

Fls. 221/226: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de acordo noticiada nos autos da carta precatória. Intime-se.

0006607-20.2003.403.6106 (2003.61.06.006607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO FERNANDO GRAMULHA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que está à disposição da exequente a certidão de inteiro teor, para fins de averbação da penhora no registro imobiliário competente, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme despacho de fl. 129.

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, observando que foi procedida à penhora do imóvel indicado (fl. 140) e que a executada recusou o encargo de fiel depositária, conforme certificado à fl. 139. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 130.

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Fls. 128/133: Considerando que o valor total bloqueado (R\$49,30) é ínfimo quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004806-25.2010.403.6106. Posto isso, determino que, oportunamente e se o caso, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se

0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, observando que os executados foram citados e não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 45, 54, 71/verso e 72/verso). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 60.

0006315-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA X IONE APARECIDA ALVES DO VALLE X CLEISE MARTINS DO VALLE X DARCIO ALVES DO VALLE X ANESIO ALVES DO VALLE

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, observando que: 1) o executado Darcio Alves do Valle não foi localizado para citação (fl. 42); 2) o executado Anésio Alves do Valle Santos recusou o encargo de fiel depositário do bem penhorado à fl. 36, conforme certificado à fl. 35; 3) os demais executados foram citados, contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 38, 40 e 49). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 29.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA

Fls. 84/85: Considerando que a quantia bloqueada (R\$0,56) é ínfima, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0004301-73.2006.403.6106 (2006.61.06.004301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSА CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO REVERENDO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MAYSА CASEMIRO REVERENDO VIDAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelos executados, do pagamento do débito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 180.

0000318-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDEY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Fls. 124/125: Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$116,21) quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA FERNANDES GALVAO(MG116555 - SERGIO DE LIMA ROCHA)

Certidão de fl. 92: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA APARECIDA MURGI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta encaminhada à executada (fl. 54). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 51.

0004764-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULA PAULINE PELICER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA PAULINE PELICER

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada, do pagamento do débito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 39.

Expediente Nº 6077

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao despacho de fl. 258, certifico que estes autos estão com vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, sobre os documentos juntados às fls. 240/243, 250/257 e 260/280, bem como para que ratifique ou retifique os quesitos apresentados, conforme decisão de fl. 229.

0007556-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6)) TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X ANA LUCIA PAIXAO VALIM

Certidão de fl. 246: Providenciem os executados o correto recolhimento das custas processuais remanescentes, observando que o valor devido é de R\$138,61 e que o pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme já consignado à fl. 240. Intime-se a CEF para que promova a complementação das custas processuais, pois, quando da distribuição, recolheu valor inferior ao devido (fls. 24 e 27). Na inércia ou em caso de recolhimento incorreto, cumpra-se a determinação de fl. 240, repassando às instituições financeiras, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das partes, até o valor das custas devidas. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004929-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-62.2010.403.6106) MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Fls. 43/63: Abra-se vista às partes que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao arguinte. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-94.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista às partes do ofício de fl. 33 e, ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados às fls. 34/57. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento aos despachos de fls. 189 e 197, certifico que estes autos estão com vista à executada do cálculo de liquidação apresentado pela CEF (fls. 199/203) para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o total, com fulcro no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 6078

MANDADO DE SEGURANCA

0004797-10.2003.403.6106 (2003.61.06.004797-7) - NEVES ELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006652-14.2009.403.6106 (2009.61.06.006652-4) - ANTONIO MARQUES GUIMARAES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000639-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000639-6) - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 -

WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 174/176 e da decisão de fls. 182/183. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004591-15.2011.403.6106 - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do respectivo aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Cumpra-se a determinação de fl. 93, encaminhando os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004769-61.2011.403.6106 - MARCLEDAN URUPES SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do respectivo aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Cumpra-se a determinação de fl. 52, encaminhando os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Fls. 34/37: Mantenho integralmente a decisão de fl. 31, por seus próprios fundamentos. Concedo ao impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão, providenciando a autenticação dos documentos, sob a pena lá cominada. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1879

ACAO CIVIL PUBLICA

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 507/508: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 527/528: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE

S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 529/530: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 587/588: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 571/572: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 441/442: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 553/554: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 538/539: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

F. 568/569: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ

BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
F. 475/476: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
F. 457/458: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
F. 473/474: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
F. 429/430: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
F. 448/449: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
F. 460/461: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
F. 591/592: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE

PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 474/475: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 538/539: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 420/421: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 439/440: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 445/446: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 755/756: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 670/671: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 478/479: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) F. 700/701: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

F. 697/698: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004747-9) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0004767-14.1999.403.6106 (1999.61.06.004767-4) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0010012-06.1999.403.6106 (1999.61.06.010012-3) - JESUS SARTORE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0006443-60.2000.403.6106 (2000.61.06.006443-3) - FRANCISCA ROSA PINHEIRO DE SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008359-32.2000.403.6106 (2000.61.06.008359-2) - KIKUE KAMOI DE OLIVEIRA X ROSALINA VICENTE BENTO X SILVIO HUMBERTO ZERUNIAN X VERA LUCIA PEREIRA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar a petição de fl. 163/164, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento conforme determinado na decisão de fls. 161.Comprovado o recolhimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002406-19.2002.403.6106 (2002.61.06.002406-7) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X

INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003663-40.2006.403.6106 (2006.61.06.003663-4) - VALDECIR ZANIBONI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004482-74.2006.403.6106 (2006.61.06.004482-5) - DIRCE PEDRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALICE DE CAMARGO SALLES(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0009130-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009130-0) - KARINA COSTA CAPARROZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009385-55.2006.403.6106 (2006.61.06.009385-0) - SANTINA RAIMUNDO GIROTTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001441-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001441-2) - EDEMAR AFONSO EIRAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002650-69.2007.403.6106 (2007.61.06.002650-5) - EURIPEDES APRIGIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002882-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002882-4) - JOSE FERNANDES MOREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005387-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005387-9) - ANTONIO ORTOLAN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista ao autor da petição e documentos de fl. 137/138.Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0007573-41.2007.403.6106 (2007.61.06.007573-5) - CASSIA APARECIDA CANDIDO ZAGO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0007878-25.2007.403.6106 (2007.61.06.007878-5) - PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X ORLANDA FERRAZ GATO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007919-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007919-4) - MARIA HELENA FREIRE PRADELA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA HELENA FREIRE PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008042-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008042-1) - JOSE TOFOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008411-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008411-6) - WALFREDO GOMES RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALFREDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009991-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009991-0) - TIAGO MARTINS DA SILVA(SP128169 - ROBERTO

NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, conforme cópias de fls. 59/60, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010202-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010202-7) - CLEMENCIA ROSA DA SILVA CANDIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010600-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010600-8) - VALDENORO ALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Irene DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO aponta erro material na sentença de fls. 143/145 argumentando que não é o caso de reexame necessário. Assiste razão à autora vez que o valor da condenação é inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Assim, corrijo erro material para que conste na parte dispositiva da sentença no lugar da expressão : Sentença sujeira ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, o seguinte: Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC

0003214-14.2008.403.6106 (2008.61.06.003214-5) - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005256-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005256-9) - MARCUS VINICIUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Compulsando os autos verifico que a ré apresentou às fls. 96/106 extratos relativos ao índices de 20,37% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990), deixando de apresentar os cálculos do juros progressivos. Assim, intime-se a executada (Caixa), pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos relativos aos juros progressivos. Intimem-se.

0008232-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008232-0) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 139, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008853-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008853-9) - JOSE RENATO DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base para que seja submetida ao exame de RESSONANCIA MAGNETICA OMBRO DIREITO na data de 16/10/2011. Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0009981-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009981-1) - OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o requerimento do autor de fl. 72/73. Assim, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o procedimento administrativo relativo ao benefício do autor. Intimem-se.

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a resposta do INSS à f. 75, indefiro a expedição de ofício ao Banco Itaú, requerida à f.71. Abra-se vista ao autor para que se manifeste.

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012981-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012981-5) - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DONINI LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-59.2009.403.6106 (2009.61.06.000538-9) - ANNA MORENO GARUTTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base para que seja submetida ao exame de TESTE ERGOMÉTRICO na data de 12/09/2011 e DOP ARTERIAIS RENAIIS na data de 06/10/2011. PA 1,10 Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0003232-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003232-0) - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial o despacho de fl. 200, abaixo transcrito: J. Ciência. Intimem-se. (designada audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:40 horas, para oitiva de testemunhas, a qual será realizada na 1ª. Vara Judicial da Comarca de Olimpia-SP).

0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5) - IVONE APARECIDA DUARTE(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.113, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006647-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006647-0) - OMINDA CHAVES DESTRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OMINDA CHAVES DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.154, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006653-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006653-6) - PERSIO LUIS MARCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.130, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006709-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006709-7) - RITA REGINA ELIAS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006795-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006795-4) - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0006883-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006883-1) - SILVIA FERNANDA FEDOZZI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1) - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006951-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006951-3) - IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
F. 110, defiro. Após, arquivem-se.

0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do mandado de f.124.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Intime-se a autora para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18760-7, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0009769-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009769-7) - AURORA DIAS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 134, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Após, cumpra-se o 3º parágrafo da f.145

0000191-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000191-0) - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de f. 208/213, em razão ter saído publicado em nome de advogado que não mais pertence ao quadro de procuradores da Caixa Econômica Federal, a seguir transcrita: SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARRA DROGARIA LTDA ME, SILVIO MARRA, JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA E THALITA MENEZES GONÇALVES ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar as cláusulas abusivas existentes no contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seus nomes de cadastros de proteção ao crédito. A Ré contestou (fls. 108/131). Preliminarmente, arguiu decadência, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, IV e V do Código Civil. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 134/145). Os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção de prova pericial foram indeferidos (fls. 190/191) e contra a primeira decisão os Autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 194/206). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pela Ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente ou de fácil constatação do serviço, sendo, por vezes, perceptível somente em momento posterior à contratação. 2.1.2. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição trienal, feita pela Ré, com fundamento no art. 206, 3º do Código Civil, pois, no caso, o prazo aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Mérito. Os Autores afirmam que a empresa é titular da conta corrente 0000188-6, mantida na Agência 3245 desta Cidade, e que vem observando diversas práticas adotadas pela Ré, que consideram irregulares. A pretensão da Autora é que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros não pactuados, da capitalização mensal de juros, do lançamento em conta corrente de diversas tarifas que considera não autorizadas, que seja declarada a abusividade da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, que seja reconhecida a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cláusula-mandato, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e multa moratória acima de 2%. Como já posto em sede de tutela antecipada, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Inicialmente, observo que os autores buscam declarar a nulidade das cláusulas abusivas dos contratos discutidos (fls. 28), indicando a citada conta-corrente pessoa jurídica. Não indicaram os contratos nem tampouco trouxeram cópia deles, dizendo que os contratos que se pretende revisar não foram fornecidos pelo Requerido, na ocasião de sua assinatura, o que é de praxe, esse procedimento, entre as instituições

financeiras (fls. 04).No entanto, na inicial, faz alusão a análise contábil sobre o período de 31.10.2007 a 30.10.2009, que acompanha o petítório (fls. 43/67), e traz extratos bancários do mesmo de 31.10.2007 a 05.10.2009 (fls. 68/99).Assim, visando a não proferir julgamento extra petita, delimito o alcance da demanda ao período do trabalho técnico/extratos - 31.10.2007 a 30.10.2009.Já o parecer fez alusão somente a um dos dois contratos fornecidos pela Ré - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, celebrado em 08.11.2007 (fls. 175/189). Todavia, os próprios autores afirmam (fl. 07) que o requerente contratou com a própria instituição confiante na razoabilidade do negócio, premido pela necessidade e com o objetivo único de regularizar seu saldo (...).A Ré trouxe, além do citado contrato, cópia dos seguintes documentos:- Ficha de abertura de autógrafos, com data de abertura da conta em 07.11.2007 (fls. 148);- Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado em 07.11.2007, com vencimento em 22.10.2010 (fls. 149/154).As parcelas das dívidas de ambos os contratos são debitadas na citada conta-corrente.

2.2.1. Capitalização de juros.O art. 4º do Decreto 22.626/1933 proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada.O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida.Os contratos de crédito cujas cópias foram juntadas foram celebrados em 07.11.2007 (fls. 152) e 08.11.2007 fls. 182), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros.

2.2.2. Juros, taxas e tarifas.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes.Também as taxas e tarifas, ao contrário do quanto alegado pelos Autores, possuem previsão contratual:Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 149/154):CLÁUSULA QUARTA - A conta corrente de depósitos da CREDITADA mencionada no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA desta Cédula será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma, aos valores na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior.(...)Instrumento contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FA (fls. 175/182):É devida, no ato da assinatura do presente contrato, tarifa de contratação equivalente a 2% (dois por cento) do valor do contrato a, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais) e a, no máximo, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para contratações com pessoas físicas, e de no mínimo, R\$ 40,00 (quarenta reais), e no máximo, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para contratações com pessoas jurídicas. Para o presente contrato o valor da tarifa de contratação é de R\$ 350,00, que será paga A VISTA.É devido pelo (a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 2.302,20 que será pago de forma A VISTA.É devida, no ato da contratação, no caso de alienação fiduciária de veículos, nos estados onde tenha sido implantado o Sistema Nacional de Gravame, 40% (quarenta por cento) da Tarifa de Financiamento de Veículos vigente nesta data no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para despesas de constituição de gravame.O Código de Defesa do Consumidor não veda o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual deve-se ter mais atenção com o conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio art. 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do art. 115 do Código Civil (vigente época do contrato). Por essa razão, não vislumbro a alegada violação aos princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual e da proporcionalidade.Destarte, não merece acolhida a alegação de que são ilegais as tarifas de abertura, prorrogação e renovação de crédito rotativo etc, pois previstas em contrato, o qual, embora típico contrato de adesão, é perfeitamente válido, já que a Autora Contratante não demonstrou que foi compelida ou coagida a firmar o contrato com a Ré.

2.2.3. Aumento arbitrário dos lucros.Também aqui não merece acolhida a tese da Autora, que não demonstrou que as taxas de juros cobrados nos contratos não tenham sido equivalentes às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, de modo que não se caracteriza o aumento arbitrário dos lucros.Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Dessa forma, não há

norma legal que determine à Ré que limite o spread a 20%, pois, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, as disposições relativas à limitação das taxas de juros constantes da legislação geral não se aplicam às instituições financeiras.

2.2.4. Continuidade contratual/renovação automática Não há previsão contratual de renovação automática nos contratos.

2.2.5. Comissão de permanência. A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante à deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, que dispõe: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 151) dispõe acerca da comissão de permanência nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Neste ponto os Autores têm razão, devendo-se excluir do cálculo do débito a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa de mora, de modo que permaneça somente a comissão de permanência, correspondente unicamente à taxa do Certificado de Depósito Interbancário. Já a Cláusula 13.1 do Instrumento contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 179) assim dispõe sobre a questão: 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantido por igual prazo. 13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. Não vejo reparo a ser feito quanto a esse contrato relativamente à Comissão de Permanência, ressaltando-se, apenas, que é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AgRg no Resp. 491.437/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.06.2006, p. 310)

2.2.6. Inscrição em cadastros restritivos de crédito. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, na Orientação 04, referente à inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, firmou o seguinte entendimento: a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença, ou no acórdão, observará o que for decidido no mérito do processo. Na hipótese dos autos, a contestação do débito por parte dos Autores funda-se parcialmente em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores, não havendo que se falar em aparência do bom direito ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a lhe amparar. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da Autora em cadastros restritivos de crédito.

2.2.7. Cláusula-mandato Não está prevista contratualmente, pelo que prejudicada sua apreciação.

2.2.8. Impugnação genérica As impugnações aos lançamentos relativos aos contratos discutidos nesta ação, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, como sugerida na análise contábil, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. O cálculo sugerido pelos autores no trabalho técnico, inclusive, sob a égide da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, não albergada pela Justiça Federal, destoa flagrantemente do que foi previsto no decorrer do contrato.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a argüição de decadência e prescrição, formulada pela Ré, e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para condenar a Ré a

excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, prevista na Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, que deve corresponder, unicamente, à taxa do Certificado de Depósito Interbancário, bem como a não cumular a cobrança de comissão de permanência com multa e juros moratórios, previstos no parágrafo único da Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Oficie-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0012587-83.2010.4.03.0000 encaminhando-se cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000367-0) - ANEZIO LOMBARDI(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira o INSS o que de direito (f. 55), no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 207/213, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001975-04.2010.403.6106 - MARIA DOS SANTOS MATEUS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por JERONIMO ALVES MATEUS, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0001995-92.2010.403.6106 - YOLANDA RENZETTI PARREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a ré acerca do requerimento formulado pela autora à fl. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002014-98.2010.403.6106 - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se novamente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, dê integral cumprimento à decisão de fl. 69. Após, conclusos. Intimem-se.

0002153-50.2010.403.6106 - FLAVIO BENEDITO GIRALDI X ANNA DSANDRE GIRALDI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0002333-66.2010.403.6106 - DELCY MOI SARTORI(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.101, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003087-08.2010.403.6106 - MARIA DALVA PISSOLATO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente a autora para integral cumprimento da decisão de fl. 65, sob pena de extinção. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 66 tendo em vista a informação da ré de fl. 60. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003101-89.2010.403.6106 - VANESSA FERNANDA DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003103-59.2010.403.6106 - SUELI TEREZANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que, ao contrário do alegado pela autora à fl. 55/56, o extrato juntado à fl. 51 refere-se exatamente à conta indicada pela autora em sua petição inicial. Assim, intime-se a autora para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 53, bem como para que preste os necessários esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003123-50.2010.403.6106 - PEDRO AMARO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 75, tendo em vista que não é possível duas contas poupanças de mesmo número e agência possuir dígito verificador idênticos. Aprecio as preliminares arguidas na contestação. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003373-83.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X SERGIO JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0003383-30.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 51. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de fixação de multa. Intime-se.

0003387-67.2010.403.6106 - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que a Caixa Econômica Federal menciona em sua petição de fl. 48 a juntada de extratos das contas 0321-13-00020390-0 e 0321-013-00020921-7, porém junta somente o extrato relativo à conta 20921-7. Assim, intime-se a ré para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos à conta 20390-0. Intimem-se.

0003437-93.2010.403.6106 - MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 25, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003445-70.2010.403.6106 - VALDECI NERES SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 30. Intimem-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 64. Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003521-94.2010.403.6106 - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Defiro o requerimento formulado pela autora à fl. 74. Assim, intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de encerramento das contas mencionadas nos documentos de fls. 53/54. Intimem-se.

0003604-13.2010.403.6106 - TAMEM JAMIL CURY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003609-35.2010.403.6106 - LEONILDA DE OSTI FREITAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 72/73. Assim, intime-se a ré para que junte aos autos os extratos das contas indicadas na petição inicial ou, na impossibilidade, traga aos autos documentos comprobatórios da abertura e encerramento das respectivas contas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

0003939-32.2010.403.6106 - IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004270-14.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004463-29.2010.403.6106 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Comprove a autora a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (gfiofp, folha de pagamento, cópia de ctps dos empregados, livro de empregados). Junte, ainda, cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(eis) de sua propriedade. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União Federal para manifeste, inclusive sobre os documentos de fls. 164/190. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004568-06.2010.403.6106 - VALDEMAR GONCALEZ(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

A juntada dos comprovantes de recolhimento não é documento essencial à propositura da ação, considerando o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição, que se volta neste caso para o futuro. Todavia, considerando o pedido de restituição também formulado, intime-se o autor para que junte qualquer comprovante de pagamento das contribuições que busca repetir, para caracterização do interesse processual deste pedido. Prazo: 10(dez) dias. Com a juntada, abra-se vista à União Federal. Vencido o prazo sem atendimento, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.458, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005585-77.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005621-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 103/106, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.49), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 113/114: considerando que o laudo juntado às fls. 115/122 concluiu pela incapacidade total do autor, desnecessária a perícia na área de clínica médica. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício da aposentadoria vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 78/79), bem como pela prestação de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 72/73). Finalmente, a incapacidade total ficou comprovada através da perícia realizada na área de cardiologia (fls. 115/122), constatando o sr. perito que o autor é portador de insuficiência cardíaca, fibrilação atrial, hepatite C e cirrose hepática, apresentando incapacidade laboral definitiva. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Francisco José SantAnna, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao

autor a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 115/122, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 54) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-33.2010.403.6106 - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovadas pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/21), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 118), bem como pela prestação de auxílio doença administrativamente. Em relação à incapacidade, observo que o médico cardiologista concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial para atividades que exige esforços físicos (fls. 159). Assim, considerando que a autora conta hoje com 51 anos de idade e considerando ainda que o serviço que realizava (auxiliar de limpeza) exige esforço físico, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria Lucia dos Anjos, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 157/168 e 195/203, e ao réu dos documentos juntados às fls. 153/156 e 171/194, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Luis Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006800-88.2010.403.6106 - APARECIADO MALFATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006801-73.2010.403.6106 - ANTONIO OVERLANDE BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006886-59.2010.403.6106 - SILAS SALVADOR(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006926-41.2010.403.6106 - JOAO JOSE TEIXEIRA NETO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008309-54.2010.403.6106 - ANTONIO VALTER ALVARENGA CAPORALINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 85/93, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.61), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.75/84.Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-14.2011.403.6106 - MARIA JOSE NAVARRO PIOVANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 23 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. PA 1,10 Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000638-43.2011.403.6106 - LUIZ MAGNO BASAGLIA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 23 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000640-13.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES FIGUEIRA X ADELAIDE ZANQUETA FIGUEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 25 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000643-65.2011.403.6106 - ERCIO ROBERTO MAINARDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 23 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000649-72.2011.403.6106 - ELOISA EVANIR GIRALDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 22 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 22 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000666-11.2011.403.6106 - JOAO GUILHERME HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 21 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000672-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA MOREIRA GULO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E

SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 23 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000678-25.2011.403.6106 - LUCIANA CASSUCI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 23 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000977-02.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fl. 50/52. Anote-se. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 48. Intimem-se.

0000979-69.2011.403.6106 - FABIANO PERPETUO MAGRI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação da existência de conta junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-39.2011.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Ante o teor da informação de fl. 41 intime-se o causidico constituído neste autos para que junte cópia da petição inicial dos autos nº. 0003942-84.2010.403.6106, que tramitou pela 1ª. Vara Local. Reitere-se, ainda, intimação para cumprimento integral da decisão de fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0001009-07.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DA SILVA REGO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré para que junte aos autos extratos da conta mencionada na inicial, comprovando a data abertura e encerramento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001483-75.2011.403.6106 - DIRCEU DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 30, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 30/40, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Vista ao autor dos documentos de fls. 39/40. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001511-43.2011.403.6106 - ILDA MARIA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001519-20.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001988-66.2011.403.6106 - JOSE VITAL PAGLIONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002037-10.2011.403.6106 - SIDNEY RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 31 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime(m)-se.

0002208-64.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
F. 626/655 e 676/681: Mantenho a decisão de f. 617/618 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002750-82.2011.403.6106 - JOAO VITOR PELICER MARENGO - INCAPAZ X EDSON ROBERTO MARENGO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Chamo o feito a ordem para considerar que a especialidade da perícia é na área de neurologia.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 45 e 84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib e R\$ 200,00 (duzentos reais) da Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Manifeste-se o autor em réplica.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11/10/2011 (onze de outubro de 2011), às 09:10horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a).Schubert Araújo Silva, médico(a)-perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22/09/2011(vinte e dois de setembro de 2011), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211- Centro (em frente a Santa Casa), NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 04/10/2011(quatro de outubro de 2011), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 11/11/2011(onze de novembro de 2011), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Capitão José

Verdi,1730 - Boa Vista, NESTA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVÊ O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intime-se.Intime(m)-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) F. 90/94: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Ante a petição de f. 95/99, intime-se a Caixa Econômica Federal para que justifique o não cumprimento da decisão de f. 81/82, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0003535-44.2011.403.6106 - FABIANA PAIXAO HERRERA DA COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0004440-49.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Intime(m)-se.

0004561-77.2011.403.6106 - ODETE RITA DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. PA 1,10 Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio a Dra. Andrea Regina Lopes Cunha, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02/09/2011 (dois de setembro de 2011), às 08:15, para realização da perícia que se dará na rua Adib Buchala, 347 - São Manoel (levar documento com foto), nesta.Também nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 25/10/2011(vinte e cinco de outubro de 2011), às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de

preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Intime-se. Intime(m)-se.

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES DA SILVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 32,70, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004695-07.2011.403.6106 - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 32,70, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004727-12.2011.403.6106 - JOAO FERNANDES DE SOUZA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

0004846-70.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19/10/2011 de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O

RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Intime-se. Intime(m)-se.

0004961-91.2011.403.6106 - EDMAR LOPES DE FRANCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Manifeste-se o autor sobre o processo n. 0000338-73.2010.403.6314, juntado às f. 35/45. Intime(m)-se.

0005009-50.2011.403.6106 - ELSON FERREIRA ROCHA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intimem-se.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009815-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009815-9) - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP156781 - SIMONE MANELLA E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOLFO GRASSI(SP264984 - MARCELO MARIN)
SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA e Rodolfo Grassi pretendendo o pagamento de R\$ 2.777,43 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), referentes às despesas de condomínio oriundas do apartamento 124 da Torre 04 do Conjunto Residencial Piazza Dei Fiori, no período de janeiro a outubro de 2006. Alega que a primeira ré obteve, por intermédio de adjudicação, a propriedade do referido imóvel, vendendo-o para o segundo requerido, deixando de efetuar os pagamentos referentes às despesas condominiais. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 53/56 e 73/78). Houve réplica. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram prazo para tentativa de acordo (fls. 97). A CAIXA apresentou petição, juntando recibo de quitação assinado pelas partes, onde constou que com o recebimento da quantia, haverá total quitação das taxas condominiais e despesas de sucumbência/advocaticios referentes ao presente processo. Instado a se manifestar, o autor ficou inerte. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 103, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de fixar as verbas sucumbenciais, vez que tais verbas fizeram parte do acordo e já foram devidamente quitadas (fls. 103). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002282-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002282-2) - ANTONIO MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005624-74.2010.403.6106 - MEIRY CRISTINA DE FREITAS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0008623-97.2010.403.6106 - ARGEO PESSINA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.151, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003270-42.2011.403.6106 - APARECIDA POLIZEL DE FREITAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): APARECIDA POLIZEL DE FREITASRÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Miguel Cardozo da Silva, OAB/SP 079.653, a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho e as testemunhas arroladas, cujos termos de qualificação seguem. Deu-se ciência à autora da contestação apresentada. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhos gravados em audiovisual, que farão parte deste termo de audiência. Encerrada a instrução processual, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foram reiterados os termos da inicial, já pelo(a) procurador(a) do INSS foram ratificados os termos da contestação. Após, pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo do benefício, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos. (fls.10/206). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, requerendo ainda a litigância de má-fé. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. As partes em alegações finais reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis (redação original, anterior a EC 20/98): A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143 Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da parte autora está no artigo 143, II do mencionado diploma legal, que em sua redação original assim preceituava: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:(...)II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39. Passo ao exame dos requisitos. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CPF), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em setembro de 2001. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Em primeiro lugar, observo que o regime de economia familiar, previsto no 1º do artigo 11 da Lei nº 8213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados(...), não restou comprovado vez que a autora exerceu atividade urbana de 1965 a 1991 (fls. 231) e como tal aposentou-se (fls. 194 e 234), o que retira a necessária exclusividade de atividades que caracterizam o regime de economia familiar. Além disso, a autora recebe pensão por morte de natureza urbana de seu marido (fls. 239), falecido em 01/08/1986, na condição de comerciário, contribuinte

individual, vinculado à previdência social como representante comercial (fls. 248), o que também afasta a subsistência pela produção da propriedade. Tal fato foi corroborado pela autora em seu depoimento pessoal. Por outro lado, analisando-se a prova documental, observo que a autora é proprietária rural/empregadora rural. (fls. 133, 195, 201, 283 e 291). Não há um documento sequer, conforme já mencionado, que indique pelo exercício de atividade rural da autora com exclusividade e em regime de economia familiar, requisitos necessários para o seu enquadramento como segurada especial, nos termos do artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Não bastasse, a prova oral colhida confirmou a existência de empregados, sendo que um deles por 13 anos. Também restou descaracterizado o trabalho familiar. Como proprietária rural/empregadora, deveria a autora ter recolhido contribuições pelo tempo mínimo exigido como carência do benefício para poder obter o benefício de aposentadoria junto à Previdência Social. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. Considerando a farta documentação juntada que indicou tanto pela existência de empregado quanto pelo recebimento de outras fontes de renda, tudo demonstrando situação jurídica que não favorecia a autora, entendo que não houve má-fé ou alteração das verdades dos fatos, mas sim, simples busca de pretensão não albergada pela Lei. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os custos e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mínimo valor considerando o tipo de ação e demais circunstâncias do artigo 20 do CPC. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

0004604-14.2011.403.6106 - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F.12). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004673-46.2011.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR) X JOVANDES JORGE DE LIMA ARAUJO(SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA) X WELLINGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Nº /2011. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ EMILIO VIUDES, residente na Rua Moises Miguel Hadad, 270, Jardim Canaã, nesta, e interrogatório do réu WELLINGTON FARAH residente na Avenida Nadina Dahma, 2525, Quadra O, Lote 23, também nesta, designo o dia 29 de setembro de 2011, 14:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2006.61.81.002608-1. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Infome que este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008939-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009991-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TIAGO MARTINS DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (EMBARGADO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) Converte em Penhora a importância de R\$ 347,71 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300768-9, na Caixa Econômica Federal (f. 81). Intime-se a executada MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Deixo de abrir prazo para Embargos, vez que já foram propostos sob nº 0000301-88.2010.403.6106. Dê-se ciência às partes do documento de f. 85. Dê-se ciência às partes do traslado de f. 86/103. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Junte-se. Suspendo temporariamente os efeitos da decisão de f. 40. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24.08.2011, às 17:00 horas. Intime-se a exequente.

INQUERITO POLICIAL

0003460-78.2006.403.6106 (2006.61.06.003460-1) - JUSTICA PUBLICA X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (f. 205), declaro extinta a punibilidade de ELTER CARVALHO CAMPOS, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. À SUDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada, fazendo constar transação penal. Após o trânsito em julgado comunique-se ao SINIC e IIRGD.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002247-61.2011.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes às férias em pecúnia, salário educação, auxílio acidente, abono único anual, referentes ao período de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 77/429). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 437/462). A liminar foi indeferida às fls. 463. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 560/562. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Inicialmente, observo que a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao mérito. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcancáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Das férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Das gratificações, abonos e prêmiosAs gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados:Sem confundi-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador.[...]Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados.[...]Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...]A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração

especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Do auxílio creche e auxílio educação O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Já o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 27/05/2011 PAGINA: 716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação

27/05/2011.Em conclusão, o impetrante deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio acidente (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio educação e férias indenizadas.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos a auxílio acidente (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio educação e férias indenizadas.Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79).Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003624-67.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

F. 1217/1219: Vista ao agravado(impetrado), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010452-84.2008.403.6106 (2008.61.06.010452-1) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0011557-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011557-9) - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3) - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001307-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001307-6) - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009274-13.2002.403.6106 (2002.61.06.009274-7) - RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-62.2003.403.6106 (2003.61.06.006352-1) - MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 10/12, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0003457-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003457-1) - ELZIO ROSA MARRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZIO ROSA MARRA X UNIAO FEDERAL

Indefiro, o pedido da União Federal de f. 134/136, vez que honorários sucumbenciais não são tributos.Considerando as diligências já encetadas pela União Federal, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se

0004000-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004000-5) - GUIOMAR ROMERO GIMENES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GUIOMAR ROMERO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002284-6) - LUZIA GONCALVES CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006050-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006050-1) - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2) - JOSUE BERNARDO DE BRITO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSUE BERNARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de

contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. Após, ao INSS para que cumpra a determinação de f.190. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE XAVIER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Após, cumpra-se f.139.

0005498-92.2008.403.6106 (2008.61.06.005498-0) - ROSELI AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006286-09.2008.403.6106 (2008.61.06.006286-1) - ISaura BORGES DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISaura BORGES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à autora dos documentos juntados às f.150/158.

0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDO LUIZ GODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª. REGião. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador para que comprove a revisão do benefício do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7) - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER

BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8) - BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR CELICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que no dia 23/08/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0013252-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013252-7) - ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA X ADILSON IGNACIO BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADILSON IGNACIO BARBOSA
Ante o teor da informação de fl. 614 torno sem efeito a decisão de fl. 613. Providencie a Secretaria as anotações necessárias através da rotina MVXS. Após, conclusos para sentença de extinção da execução (desistência). Intimem-se. Cumpra-se.

0004075-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004075-0) - LEDA CELINA DE SOUSA LOBO X MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES X JENNIFER JONES DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO SANTANA X NOEMI DE SOUZA LOBO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LEDA CELINA DE SOUSA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNIFER JONES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO APARECIDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI DE SOUZA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se os exequentes acerca da petição e documentos de fl. 188/193. Após, considerando que a executada apresenta extratos apenas do autor Natal de Carvalho Lobo, intime-se para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos demais autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora da petição e documentos de fls. 65/68. Intimem-se.

0000779-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000779-0) - CARLOS LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, f.159/160. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000942-7) - JOAQUIM DONIZETI VIANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA

DE CARVALHO) X JOAQUIM DONIZETI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl) 105. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-70.2010.403.6106 - EUSEBIO HILARIO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EUSEBIO HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da petição e documento de fls. 48/50. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003897-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003897-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANTINA ZANCHETA(SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X LUIZ CARLOS PERES X APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO X ADIGA LUIZA LOPES

Considerando que o Ministério Público Federal não tem interesse na oitiva da testemunha Maria Aparecida Evangelista de Araújo (fls. 349) e mais, considerando que a oportunidade para a defesa demonstrar interesse na sua oitiva já precluiu, indefiro a oitiva da referida testemunha. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0004557-16.2006.403.6106 (2006.61.06.004557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Fls. 201/202; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 209/214, para determinar o prosseguimento do feito. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 213. Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o exato período em que os débitos apurados no processo administrativo fiscal nº 10850.002259/2005-51 estiveram sob o regime de parcelamento. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 215/216; defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

0005382-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005382-6) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE APARECIDA VALERIO BURASCHI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X FRANCISCO CESAR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X ODENIR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0029/2011. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos determino o prosseguimento normal do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): ELISABETE APARECIDA VALÉRIO BURASCHI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA-SP. Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: MARIA LEMES DE SANTANA, residente na rua São Lourenço, nº 25 e LUCIANO CRUZ DE OLIVEIRA, residente na rua Armando Gulin, nº 530, ambos nessa. Interrogatório dos réus: ELISABETE APARECIDA VALÉRIO BURASCHI, residente na rua Sete de Setembro, nº 1309, Bairro Higienópolis; ODENIR ANTUNES, residente na Av. Brillhante, nº 930 ou no Supermercado Antunes e FRANCISCO CESAR ANTUNES, residente na rua Monte Alto ou no Supermercado Antunes, todos nessa. Advogados(s) do (s) réu(s): ACÁCIO RIBEIRO AMADO JUNIOR - OAB/SP 82.471; BRENO EDUARDO MONTI - OAB/SP 99.308; BRÁULIO MONTI JÚNIOR - OAB/SP 66.980; ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES - OAB/SP 279.670; Documentos para instrução desta: fls. 270/273, 308/312, 317/324 e 326/333. Considerando que a defesa preliminar do réu Odenir Antunes foi apresentada em duplicidade (fls. 338/345), desentranhe-se a mesma, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada em trinta dias será destruída. Intimem-se.

0007869-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007869-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERNANDES SQUIAVETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP162494E - DALVA TATIANI PASSARONI E SP162487E - ANA CANDIDA LIBANO CAL GARCIA)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar

o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008325-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008325-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO HENRIQUE PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X GENY OCHIUCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X VALERIA ALVES BEZERRA PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0219/2011. Fls. 126/136; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 227/237 para determinar o prosseguimento do feito. Posto isto, depreque-se a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, bem como interrogatório dos réus. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): PAULO HENRIQUE PIRES E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE NEVES PAULISTA-SP. Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: VALMI FRANCISCO DO NASCIMENTO, residente na Rua Vitério Serântola, nº 92; Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: RODRIGO F. DOS SANTOS, residente na Rua 21 de abril, nº 547; FRANCISCO BARUSSI, residente na rua Lourenço Mansano, nº 38 e ROBERTO VANDERLEI TEIXEIRA, residente na Av. rio Branco, nº 20. Interrogatório do(s) réu(s): PAULO HENRIQUE PIRES, residente na rua Floriano Peixoto, nº 98, GENY OCHIUCHI, residente na Rua Brasil, nº 252 e VALÉRIA ALVES BEZERRA PIRES, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 98, todos nessa cidade. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do (s) réu(s): JAMES MARLOS CAMPANHA - OAB/SP 167.418 e GUSTAVO MILANI BOBARDA - OAB/SP 239.390. Documentos para instrução desta: fls. 35, 62/63, 81, 95/96, 104/106, 126/136. Intimem-se

0008948-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES)

DECISÃO/MANDADO Nº 0754 /2011. Fls. 293/318; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 323/325) para determinar o prosseguimento do feito. Posto isso, designo o dia 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: OCIMAR ANTÔNIO GIMENES, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 2175, Bairro Boa Vista; RODRIGO FERRARI MACHADO, residente na Rua Alemanha, nº 3627, Bairro Alto Rio Preto; BAZILIO MARCELINO RUIZ, residente na Rua Osvaldo Aranha, nº 1278, Bairro Parque Industrial, todos nessa cidade, bem como para interrogatório da ré NADIR PEREIRA DA SILVA GIMENES, residente na rua Prudente de Moraes, nº 2175, também nessa, cuja audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000463-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000463-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS ALBERTO THUHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 100/112; Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Considerando a notícia de parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a situação atual dos créditos tributários. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL

0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Paulo Henrique Gulli de Carvalho, formulado pela defesa às fls. 430. Assim, oficie-se à Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, solicitando a devolução da carta precatória nº 2011.0006.7795-3/0, independentemente de cumprimento.Proceda-se à juntada por linha dos documentos apresentados pelo sindicato dos condutores de veículos rodoviários. Vista à defesa da cota ministerial de fls. 415/416.Fls. 419/420 e 432; O réu alega que os relatórios das interceptações telefônicas que contem as conclusões dos agentes federais sobre os conteúdos dos áudios se apresentam com subjetivismo exacerbado (fls. 719) e requer a realização de prova pericial para que sejam transcritos com fidelidade os trechos gravados (fls. 420). Indefero , com fundamento no art. 400, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, que autoriza o Juiz a indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, tal como a ora requerida pelo réu.De início, observo que, embora o réu tenha tido acesso aos arquivos de áudio, não indica uma conversa sequer que não tenha sido transcrita com exatidão, o que retira a credibilidade de sua alegação.Além disso, a única conclusão relevante sobre os conteúdos dos áudios é a que será feito ao final pelo Poder Judiciário, em cotejo com os demais elementos de prova produzidas ao longo da instrução processual, de modo que se afigura totalmente impertinente e irrelevante a produção de prova pericial com tal finalidade.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1650

EXECUCAO FISCAL

0702142-73.1993.403.6106 (93.0702142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a petição de fls.118/120 do feito executivo apenso nº 93.0702956-3 não se refere àqueles autos, mas sim ao de nº 94.0700261-6, onde pretende a Exequente substituir a CDA do referido feito.Assim, desentranhe-se a referida petição, substituindo-a por cópia, juntando a original nos autos a que se refere a CDA , ou seja, nº 94.0700261-6, restando, desde já indeferido o pleito, tendo em vista a oposição dos Embargos nº 94.0705189-4, cuja sentença com julgamento de mérito já transitou em julgado (vide cópias de fls. 21/27-EF correlata), em consonância com o artigo 2, parágrafo 8º da Lei 6830/80.Trasladem-se cópia desta decisão para a EF nº 94.0700261-6 e Embargos nº 0002266-67.2011.403.6106.Ciência à Exequente acerca desta decisão.Intime-se a Executada.

0703351-77.1993.403.6106 (93.0703351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703358-69.1993.403.6106 (93.0703358-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 04 de agosto de 2011 à fl. 703: Para apreciação do primeiro pleito exequendo de fls. 691/692, oficie-se ao Banco Bradesco requisitando cópia da ordem de indisponibilidade indicada no documento de fl. 486, eis que os anexos indicados às fls. 558/559 não foram encaminhados. Prazo: 15 (quinze) dias.Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 486, 492, 558/559 e deste decisum.Quanto ao segundo pleito de fls. 691/692, inócua a expedição requerida, eis que as medidas cabíveis já foram adotadas pela própria Exequente, conforme relatado pela mesma.Fl. 701: Anote-se.Em relação ao cancelamento da hipoteca (fls. 298/299 da EF apensa nº 98.0704615-7) deve o arrematante requer administrativamente junto à Exequente.Prejudicado o pedido dos coexecutados de fls. 300/301 do feito apenso nº 98.0704615-7, eis que a arrematação encontra-se registrada (R 30/16.227), estando, portanto, perfeita e acabada, devendo os requerentes adotarem as medidas cabíveis, visto que não mais compete a este Juízo.Intimem-se.

0703839-32.1993.403.6106 (93.0703839-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVONE DE CARVALHO PEGORARO X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Concedo ao coexecutado Flávio Pegoraro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fl. 313: Anote-se.Defiro o requerido às fls. 309/312 para o pronto desbloqueio dos valores bloqueados em

nome do coexecutado Flávio Pegoraro (fl. 322), eis que os documentos de fls. 319/321 comprovam que referidos valores são provenientes de salários auferidos pelo mesmo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 285, a partir do quarto parágrafo. Em seguida, tornem conclusos. Intime-se.

0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELTA PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA X JOSE CARLOS FLORES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) Fl. 403 deste feito e fl. 117 do apenso: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 398. Intimem-se.

0701422-38.1995.403.6106 (95.0701422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ANA RO LTDA X JOAO VANDERLEI BOCALON(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 21 de junho de 2011 à fl. 173/173v: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 161), na esteira de requerimento da Exequite (fl. 138) e com sua ciência em 23/05/2005. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 163), a mesma falou às fls. 164/171. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 161, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0703675-96.1995.403.6106 (95.0703675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710226-24.1997.403.6106 (97.0710226-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)
Mantenho a decisão de fl. 329, que não foi objeto de agravo. Abra-se vista a exequite para que requeira o que de direito. Intime-se.

0706214-35.1995.403.6106 (95.0706214-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PERELLA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
Fl. 110: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 105. Intimem-se.

0700328-21.1996.403.6106 (96.0700328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SUC DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 30 de maio de 2011 à fl. 395: Dê-se ciência à Executada acerca do Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR (fl. 390), no qual informam o valor das custas a serem recolhidas para cancelamento do registro da penhora. Após, aguarde-se o pagamento das custas processuais, nos termos da Carta de Intimação de fl. 393. Em seguida, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fl. 380. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 15 de agosto de 2011 à fl. 437: Ante o não recolhimento das custas processuais (fl. 436v), expeça-se onecessário para entrega à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710295-90.1996.403.6106 (96.0710295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUBRIRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROGERIO CAMARGO DE

ABREU(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

Melhor compulsando os autos verifico que os atuais patronos da empresa executada neste feito são os causídicos de fl. 64 (Dr. Wilson Fernando Lehn Pavanin e Dr. Iran de Paula Junior), neste termos, intime-se os mesmos para que informem, no prazo de 10 dias, o número da conta e agência do executado para fins de devolução do remanescente depositado à fl. 55. Após, se em termos, expeça ofício ao PAB/CEF para que transfira a aludida importância a disposição da empresa executada. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710901-84.1997.403.6106 (97.0710901-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO FRANCISCO CAIRES E OUTROS X GILBERTO BERGAIN X DULCIDIO VELANI X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA X NEMERALDO FELIPPE X JOSE ANGELO FREDIANI X CARLOS EDUARDO FLORES X JOSE CARLOS FLORES X ROSANGELA MADEIRA ALBUQUERQUE X ALBERTO BAHDOUR X CANDIDO MARQUES DE CAIRO X FAUZI MAYSES HADDAD X AGUINALDO VALVERDE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)

Fl. 156/157: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, manifeste-se a exequente nos termos da determinação de fl. 155. Intimem-se.

0703209-97.1998.403.6106 (98.0703209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE X LELARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Desentranhe-se a peça de fls. 440/442 e proceda a juntada no feito adequado de nº1999.61.06.002263-0 eis que se refere ao mesmo. Após, cumpra-se a determinação de fl. 435 a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Ante o alegado às fls. 224/227, defiro a realização de laudo pericial, para tanto nomeio, como perita engenheira deste Juízo a Sra. Andrea Seixa Campos, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar seus assistentes técnicos e nomear quesitos. Apresentados estes, deverá a perita retro mencionada, apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 dias, a qual deverão ser arcados pelos executados. Com a efetivação da proposta de honorários, manifeste-se os executados, no prazo de 05 dias, acerca da mesma. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado de sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos, no prazo do art. 433, parágrafo único do CPC. No mais, susto o leilão designado. Intime-se as partes e a perita oficial.

0011128-13.2000.403.6106 (2000.61.06.011128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos a este Execução Fiscal (fls. 465/466 e 469/471v) e levando-se em conta a interposição de recursos de apelação nos aludidos feitos, aguarde-se o julgamento dos mesmos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008905-53.2001.403.6106 (2001.61.06.008905-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COBASA COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME X JOAO MARIO TADELE X MARCIA CRISTINA GARCIA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)

Tendo em vista a informação de fl. 235 em que noticia que a conta informada à fl. 227 está encerrada, manifeste-se a executada informado a conta e agência para fins de cumprimento da determinação do primeiro parágrafo de fl. 232. Após, se em termos, cumpra-se a referida determinação sem sua integralidade. Intimem-se.

0000720-89.2002.403.6106 (2002.61.06.000720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOSETO COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE TURBO LTDA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA)

Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Intime-se o executado para providenciar a devida restituição das guias de fls. 157 deste feito, fl. 83 do feito apenso de nº 2002.61.06.001850-0 e fl. 40 do feito apenso nº 2002.61.06.002990-9, nos termos do comunicado NUAJ 021/2011. Remetam-se estes autos e os apensos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005990-60.2003.403.6106 (2003.61.06.005990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INTERPRISE TRANSPORTE RIO PRETO LTDA. X FABIO AMELITTO BARBARA X MELISSA BARBARA DOS

SANTOS X AMELITO FIDELES DOS SANTOS(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Comprove a executada Melissa Barbara Santos Fleury e o anuente Frederico Jurado Fleury a desalienação do veículo ofertado em penhora. Prazo : 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 171. Intimem-se.

0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S W E DA SILVA DROG ME X SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA)

Considerando que as alegações de prescrição dos créditos executados e de impenhorabilidade da importância bloqueada estão sendo discutidas nos embargos de n. 0002792.34.2011.403.61.06 (fl. 152), entendo que a apreciação de tais questões neste feito está prejudicada, pois os embargos oferecem maiores possibilidades probatórias às partes. Ante a insuficiência da importância bloqueada para garantia do Juízo, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011660-11.2005.403.6106 (2005.61.06.011660-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Revogo a determinação de fl. 112. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, faço constar que, da penhora de fl. 97, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematado imóvel em questão. Intime-se.

0008412-18.2007.403.0399 (2007.03.99.008412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMECO ENGENHARIA LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 149: Defiro o pedido de vista requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 138. Intime-se.

0002703-50.2007.403.6106 (2007.61.06.002703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez)

dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0003551-37.2007.403.6106 (2007.61.06.003551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REPRESENTACOES COMERCIAIS ALMEIDA E BERTOLOTO LTDA X JULIO CESAR BERTOLOTO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 19 de abril de 2011 à fl. 120: Tendo em vista a certidão de fl. 95, desconstituo o curador nomeado para este feito o Dr. Maxwel José da Silva.Nomeio em substituição o curador especial elecando pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria certificar nos autos os dados do(a) nomeado(a).Após, expeça-se mandado de intimação com vistas a científicá-lo(a) da nomeação, intimando-o(a) da penhora, bem como do prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal. Intime-se.

Despcho exarado pelo MM. Juiz Federal em 17 de agosto de 2011 à fl. 125: Indefiro a vista do autos ao curador de fl. 124, eis que não mais representa o executado (fl. 120). Sem prejuízo, retifico a aludida determinação de fl. 120 a fim de constar que a certidão referida no primeiro parágrafo da mesma é a de fl. 119, ficando mantido os demais termos do despacho. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 123. Intimem-se.

0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Prejudicado o pedido de fls. 128/129, ante a determinação de fl. 127. Cumpra-se a referida determinação. Intimem-se.

0009144-47.2007.403.6106 (2007.61.06.009144-3) - FAZENDA NACIONAL X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 114, acolho os argumentos da requerente às fls. 94/112 e fl. 128, e dou por levantada a penhora de fl. 72, sendo desnecessário a expedição de mandado de cancelamento de penhora, eis que a mesma não se encontra registrada.Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 10 dias.Após, cumpra-se a decisão de fl. 123.Intime-se.

0008172-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Fl.73/76: Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R:08/63.826), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Ante a informação de fls. 71/73, prejudicado o pleito exequendo de fls. 66/68.Manifeste-se o exequente visando o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003487-22.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RECITEC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela empresa executada às fls. 19/20, eis que não observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.Fl. 32: Ante o encerramento das atividades da empresa executada (fl.27) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a inclusão da sócia gerente, Sra. MÁRCIA CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CPF: 121.657.848-67 no pólo passivo, na qualidade de responsável tributária (art. 135, inciso III do CTN). Remetamse os autos ao SEDI para as anotações devidas.Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome da responsável tributária, a ser diligenciado no endereço de fl. 40. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC. Sendo negativa a diligência citatória, determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Se positiva a citação e negativa a penhora de bens ou, em caso de requisição de bloqueio via Bacenjud, havendo ou não respostas bancárias positivas, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0005329-37.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON MUNDICI(SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 30 de maio de 2011 à fl. 49: Defiro o pedido de fl. 44, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.Fl. 47: Anote-se.Sem prejuízo, levante-se, em regime de urgência, a indisponibilidade de fl. 27, através do sistema RENAJUD, nos termos requerido às fls. 45/46. Intimem-se

0008706-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/16, por depender a matéria nela tratada de dilação probatória, devendo ser veiculada pela via própria dos embargos de devedor. Face a determinação de transferência de valores da EF nº 0001286-23.2011.403.6106 para estes autos (vide parte final da sentença proferida nos Embargos nº 0003159-58.2011.403.6106), revogo a decisão de fl. 45. Aguarde-se o cumprimento da referida decisão. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008649-76.2002.403.6106 (2002.61.06.008649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-35.2002.403.6106 (2002.61.06.005787-5)) SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 396/397, 412/416 e, fl. 419 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.005787-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0008980-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704811-26.1998.403.6106 (98.0704811-7)) SERGIO PASSOLONGO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls. 80/83 e 85 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0704811-7). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente SERGIO PASSOLONGO. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0007686-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704943-83.1998.403.6106 (98.0704943-1)) HUANG PO HSI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 102/109, 120/121, 123/126 e 128 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0704943-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0005647-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-15.2005.403.6106 (2005.61.06.002878-5)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para

correspondência.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Apresentado o cálculo do quantum exequindo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente VICTORIA SROUGI MAHFUZ, representada por NADIA MAHFUZ VEZZI.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0709722-52.1996.403.6106 (96.0709722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HILTON CORREA & CIA LTDA X HILTON CORREA X JORGE LUIS CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Aguarde-se a preclusão da decisão de reforma no A.I. nº 2009.03.00.027067-3(fl. 352/355).Oportunamente dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0709432-66.1998.403.6106 (98.0709432-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANGO SERTANEJO LTDA-INCORPORADORA DA EMPRESA FRIGORIFICO GUAPIASUINO LTDA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

O parcelamento da dívida, administrativo ou legalmente deferido, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas mantém as garantias formalizadas anteriormente à sua realização.Neste contexto, não se há de falar em levantamento da penhora e nem em decretação de fraude à execução, especialmente porque, na última hipótese, a alegada alienação fraudulenta foi autorizada e presidida pelo Juízo da recuperação judicial.Aguarde-se os autos sobrestados em secretaria até decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 1999.61.06.001889-3, que se encontram no TRF 3ª Região pendente de julgamento.I.

0007832-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Desapensem-se, trasladando-se para a execução fiscal nº 0005309-90.2003.403.6106 cópia de todos os atos praticados após o apensamento.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

0007593-76.2000.403.6106 (2000.61.06.007593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X EDSON ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. O(s) devedor(es) ANTÔNIO MANOEL PINHATARI (CPF nº 040.358.198-24), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora, bem como do prazo para interposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de imóveis. Indefiro, no entanto, o bloqueio de veículos, em razão dos documentos já trazidos às fls. 275/288 e que comprovam a inexistência de bens livres em seu nome.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houver promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e

respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 855 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 856 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0004197-57.2001.403.6106 (2001.61.06.004197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 263/264), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 220.Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio dos veículos penhorados, independentemente do trânsito em julgado.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, após intimação da executada e decorrido o prazo para eventual apelação por parte desta, certificar o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege. P. R. I.

0005001-88.2002.403.6106 (2002.61.06.005001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 212/215) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0009388-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCINILDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CRISTIANE RIBEIRO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Fl. 152: Defiro.Expeça-se mandado de intimação para que a atual proprietária do imóvel matriculado no 1º CRI local sob o número 28.708, conforme certidão de fl. 148, informe ao Sr. Oficial de Justiça, em sendo o caso, sobre a existência de eventual instrumento particular de venda e compra anterior ao registro da escritura publica datada de 17/11/2010, registrado na matrícula do imóvel acima mencionado.Oportunamente dê-se vista à exequente.

0012279-09.2003.403.6106 (2003.61.06.012279-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 215), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0002159-33.2005.403.6106 (2005.61.06.002159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LT X TRANSTEL AGROPECUARIA LTDA. X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO X CELIA REGINA MALVEZZI MUGAYAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 277 para determinar a realização da penhora de fração ideal do imóvel descrito na matrícula nº 2681 do Cartório de Registro de Imóveis de Palestina-SP do espólio de Célia Aparecida Ribeiro Malvezzi. Entretanto, com vistas a evitar a devolução do título pelo CRI sem registro da penhora por violação ao princípio da continuidade registrária - e, conseqüentemente, restar inviabilizada a promoção dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel - deve a exequente promover, preliminarmente, a realização dos seguintes atos:a) averbação do falecimento dos usufrutuários, de modo a operar a extinção do direito real e consolidação da propriedade plena em favor da coexecutada, e averbação do falecimento desta.b) Indicação e qualificação da pessoa que representa o espólio a fim de possibilitar a futura intimação da penhora pelo juízo deprecado.Com a comprovação das providências, expeça-se a deprecata para o Juízo da Comarca de Palestina-SP.Int.

0000437-27.2006.403.6106 (2006.61.06.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Fl. 248: Defiro.Nomeio como depositária do bem penhorado à fl. 239 a representante legal da executada, a Sra. Áurea Regina Ferreira, endereço de fl. 24, devendo a mesma ser intimada da penhora efetuada e da presente nomeação, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art.16, III).Após, efetuada as intimações acima, expeça-se carta precatória para registro da penhora de fl. 239.I.

0000021-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE

FRANCESCHI) X KATPLAS RIO PRETO COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X SIDNEIA RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIMARA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X ARSON MACIEL(SP251218 - LUCIANO ABBUD RODRIGUES)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 60/133 pelas co-executadas Sidnéia Rodrigues de Almeida e Lucimara Aparecida Borges de Oliveira, por meio da qual alegam ilegitimidade passiva ad causam. Sustentam as excipientes que apesar de terem solicitado ao contador o encerramento da empresa este não procedeu desta forma; que não participaram da alteração contratual que autorizou o ingresso de novas sócias em substituição a elas e alterou a razão social; que são falsas as assinaturas delas lançadas na alteração contratual; que à época dos fatos geradores referentes aos créditos exigidos na execução não administravam a empresa executada, pois trabalhavam como empregadas; e que não restou comprovado nos autos a prática de ato contrário à lei ou com excesso de poderes, que justifique a inclusão delas no pólo passivo da execução fiscal. Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária. A excepta, em sua resposta (fls. 136/142), sustenta a legitimidade das excipientes para figurarem no pólo passivo da execução, pois à época dos fatos geradores integravam a sociedade e a inclusão deu-se em razão da constatação do encerramento irregular da atividade empresarial. Aduz, ainda, a excepta que a questão da falsidade da alteração contratual depende de dilação probatória e, portanto, não pode ser apreciada na via da exceção e que esta alegação é contrária à tese da ilegitimidade, pois sendo falsa a alteração contratual, responderiam pela integralidade da dívida. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. Ressalto, de início, que em razão da fragilidade das razões expostas e por não estarem devidamente comprovadas, não têm o condão de afastar a responsabilidade tributária das excipientes. Consoante bem asseverou a excepta a alegação de falsidade da alteração do contrato social é questão que depende de dilação probatória e não pode ser apreciada nesta via, tampouco em sede de embargos à execução, devendo a parte prejudicada ajuizar a competente ação para cancelamento do ato. Há, ainda, que se considerar, que no caso sob análise, tal alegação, caso fosse comprovada, só agravaria a situação das excipientes, pois além de serem responsáveis por esta dívida, seriam também responsáveis por dívidas futuras da empresa executada. Fixado isso, considere-se que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso em comento, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em domicílio fiscal, consoante certidão do oficial de justiça acostada à fl. 38, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. A corroborar a tese da dissolução irregular, considere-se também a manifestação das excipientes, de que o contador não procedeu ao regular encerramento da empresa, cujas conseqüências, decorrentes da negligência, devem ser por elas suportadas. Por seu turno, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos, às fls. 48/50, comprova que as excipientes à época dos fatos geradores (janeiro a dezembro de 2004) exerciam a gerência da sociedade executada, uma vez que permaneceram na sociedade no período compreendido entre 21/11/2001 a 21/12/2004. Nesse contexto, correto concluir, pela responsabilidade pessoal das excipientes quanto ao tributo em cobrança. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista ao exequente para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0000426-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 53/75 pela empresa executada Corrêa & Marinho Ltda, por meio da qual almeja a desconstituição do título executivo que lastreia a presente execução fiscal, alegando, para tanto, que consumado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN para a cobrança judicial da dívida nele expressa, considerando-se a data em que esta foi constituída definitivamente e o despacho ordinatório de citação, causa interruptiva da prescrição. Instada a se manifestar, a excepta, à fl. 86, sustenta a inoccorrência de prescrição, argumentando, para tanto, que, tendo a excipiente aderido ao PAEX, em agosto de 2006, a prescrição foi interrompida no momento da confissão da dívida, reiniciando-se a contagem somente em novembro de 2009, ocasião em que excluída do referido parcelamento, sendo, assim, respeitado o quinquídio legal previsto no art. 174 do CTN com a obtenção do despacho ordinatório de citação em janeiro de 2010. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Por outro lado, diante da alteração promovida

no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, único, inc. I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Dessa forma, tratando-se de tributo (CDA nº 80.6.06.187409-42 - COFINS) apurado no período de outubro de 2002 a janeiro de 2003, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea assinado em 05/11/2004, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para sua cobrança, considerando-se a data de proferimento do despacho que ordenou a citação da empresa executada em 22/01/2010. Todavia, é preciso considerar, como alegado pela excepta e confirmado pelo documento de fl. 87, que o débito ora impugnado foi objeto de parcelamento (PAEX), em 30/08/2006, o que importou em confissão de dívida e interrupção do lapso temporal em que se verificaria a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consigne-se, por outro lado, que durante a vigência do referido parcelamento, que perdurou até 10/11/2009, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciou-se daí, por conseguinte, nova contagem da prescrição, de sorte que, quando proferido o despacho ordinatório de citação da sociedade executada, ora excipiente, em 22/01/2010, não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição para cobrança da dívida ora executada, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 82. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. Observado o previsto no artigo 25, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Int.

0000423-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Anote-se. Fls. 38 - Defiro, dê-se vista ao executado, pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701038-70.1998.403.6106 (98.0701038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701037-85.1998.403.6106 (98.0701037-3)) SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0006909-78.2005.403.6106 (2005.61.06.006909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700709-29.1996.403.6106 (96.0700709-3)) M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 121), considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fls. 101/103, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0006610-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705552-66.1998.403.6106 (98.0705552-0)) EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EBE LEME CURTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 98), considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fls. 82/84, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0004705-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) JOSE ROBERTO RUSSO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ROBERTO RUSSO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 204), considero satisfeita a obrigação inserta na

sentença de fl. 184, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0006684-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-85.2002.403.6106 (2002.61.06.011054-3)) CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença proferida nos embargos à execução de sentença nº 0006655-32.2010.403.6106 (fl. 137), informe a exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Após, uma vez que o crédito, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005479-96.2002.403.6106 (2002.61.06.005479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Em face dos documentos juntados pela Fazenda Nacional e revendo posicionamento anteriormente adotado, verifico que o executado OPTIBRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA (CNPJ 45.106.747/0001-67), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 98/99), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

0011034-21.2007.403.6106 (2007.61.06.011034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2)) INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

PA 0,15 Os executados, devidamente intimados, não pagaram a dívida (fl. 131), pelo que, considerando a penhora no rosto dos autos do inventário realizada à fl. 144 e o decurso de prazo para apresentação de impugnação, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 54.623.129/0001-85) e SANTA MÔNICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 69.313.989/0001-90), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas e, havendo resultados positivos, dê-se vista à exequente para manifestação inclusive quanto ao interesse na manutenção da penhora já realizada. I.

0000294-67.2008.403.6106 (2008.61.06.000294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005168-8)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP217578 - ANGELA PERES) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 179 e a respectiva conversão em renda da União às fls. 185/186, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 136/142, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

Expediente Nº 1720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0704945-92.1994.403.6106 (94.0704945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700087-47.1996.403.6106 (96.0700087-0)) VALDIR JOSE FAVARO X EUNICE MARIA RAMOS FAVARO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) 0,15 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 138/139 e 142, para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0700087-0). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequentes VALDIR JOSE FAVARO e EUNICE MARIA RAMOS FAVARO. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0712218-83.1998.403.6106 (98.0712218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707889-28.1998.403.6106 (98.0707889-0)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 198/208 e 210 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0707889-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0000907-68.2000.403.6106 (2000.61.06.000907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-53.1999.403.6106 (1999.61.06.003484-9)) DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 40/46, 55/59 e 62 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.003484-9). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009996-13.2003.403.6106 (2003.61.06.009996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705163-81.1998.403.6106 (98.0705163-0)) IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 128/132 e 134 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0705136-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0013561-82.2003.403.6106 (2003.61.06.013561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010559-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010559-6)) LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 73/76 e 78 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.010559-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0008388-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-35.2000.403.6106 (2000.61.06.007059-7)) MARFRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO(Proc. NELSON FRAGA DA SILVA - OAB/MG57233) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 109 e 112 para os feitos (Execução Fiscal nº 98.0710460-2 e 2000.61.06.007059-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0011291-17.2005.403.6106 (2005.61.06.011291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-18.2002.403.6106 (2002.61.06.011246-1)) GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 226/231 e 236 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.011246-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010594-30.2004.403.6106 (2004.61.06.010594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-84.1999.403.6106 (1999.61.06.004439-9)) MARIA DIAS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 104/107 e 110 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.004439-3). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700234-44.1994.403.6106 (94.0700234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X EDSON BENONI DE LOURENCO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Presentes os termos da cota lançada às fls. 489, defiro a alienação judicial dentro dos limites que dizem respeito à parte cabível à co-executada Marilene Calil de Lourenço: 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel descrito às fls. 388, objeto da Matr. 96.016, do 1º CRI local. Designe a Secretaria oportunamente as respectivas datas, e adote as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0000483-60.1999.403.6106 (1999.61.06.000483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 171/172), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executado(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004759-37.1999.403.6106 (1999.61.06.004759-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALENAVE & CIA LTDA X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 418. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 416, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0009094-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOFARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X VANDERLEI BERTI X NADECIR NAVARRO BERTI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

1. O(s) devedor(es) SOFARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ 43.974.492/0001-29), VANDERLEI BERTI (CPF 159.667.638-87) e NADECIR NAVARRO BERTI (CPF 378.926.578-00), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, devendo a exequente indicar o atual endereço da executada. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art.

185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 535/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 536/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0002142-94.2005.403.6106 (2005.61.06.002142-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO BUS LTDA X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE X ANASTACIO GIACOMO VICENTE(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Presentes os termos da manifestação às fls. 79, defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do veículo penhorado, constatado e reavaliado às fls. 56, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

0004564-42.2005.403.6106 (2005.61.06.004564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 241), JULGO EXTINTA, or sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 110.Pagas as custas processuais, expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, após intimação da executada e decorrido o prazo para eventual apelação por parte desta, certificar o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0005829-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 246. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado, objeto da matr. 21.075/2º CRI local, descrito às fls. 213, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

0002683-59.2007.403.6106 (2007.61.06.002683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCEU APARECIDO GALLINA X GILBERTO MAGRO ME X ALCEU APARECIDO GALLINA(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN)

Mantenho a decisão de fls. 158/159 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Manifestes-se a exequente acerca do bem indicado à fl. 164.Intime-se.

0006303-79.2007.403.6106 (2007.61.06.006303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S.A.T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ante o teor da manifestação de fls. 249, avalio - em função das ponderações lançadas às fls. 242 e justificadas nos anexos de fls. 243/244 - descabido o ali consignado pedido de designação de leilão. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Intimem-se.

0006042-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Presentes os termos da manifestação às fls. 162/163, defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado, objeto da matr. 83.312/1º CRI local, descrito às fls. 156, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-12.2000.403.6106 (2000.61.06.001635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710281-72.1997.403.6106 (97.0710281-0)) ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X APARECIDO LUIZ CARLOS FALOPPA X JOSE APARECIDO FALOPPA X APARECIDO JOAO FALOPPA X ANTONIO GARCIA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO GUARIZZO

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais pelo executado (fls. 273/276), bem como a conversão do valor depositado (fls. 287/289), considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0000789-53.2004.403.6106 (2004.61.06.000789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-24.2002.403.6106 (2002.61.06.011459-7)) TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E Proc. PAULO ROGERIO DE MELLO 230552) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 170), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0000774-02.2005.403.0399 (2005.03.99.000774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700205-57.1995.403.6106 (95.0700205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 174. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de nova hasta pública do bem móvel, penhorado à fl. 130, designando, oportunamente, as respectivas datas.Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC.Intime-se.

0008123-70.2006.403.6106 (2006.61.06.008123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-56.1999.403.6106 (1999.61.06.008101-3)) ANTONIO DE JESUS MAIN(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 114/122 pois verifico que não consta nestes autos determinação de bloqueio do veículo FORD/BELINA II, placa BJT 9085.Verifico ainda que a Fazenda Nacional à fl. 96, renunciou à cobrança da sua cota-parte.No tocante à cota do co-exequente Emerson, frustrada a tentativa de penhora de bens, conforme certidão de fls. 111/112, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Vale ressaltar que decorrido o prazo prescricional, sem manifestação da parte interessada, os autos deverão ser desarquivados para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0004265-94.2007.403.6106 (2007.61.06.004265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010480-9)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

A executada VITALLY IND. DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA (CNPJ 53.778.585/0001-31), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 287), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação.I.

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

0700347-27.1996.403.6106 (96.0700347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente, em renda da União, o valor total depositado na conta nº 3970.635.00002881-2 (fls. 99, 218 e 240), número de referência 80695043768-97. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/dez/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessário sua conversão definitiva. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0712900-72.1997.403.6106 (97.0712900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

O parcelamento da dívida, administrativo ou legalmente deferido, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas mantém as garantias formalizadas anteriormente à sua realização. Neste contexto, não se há de falar em levantamento da penhora. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o andamento do parcelamento noticiado à fl. 231.

0002259-95.1999.403.6106 (1999.61.06.002259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILJOLI FLORIANO E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente, em renda da União, o valor total depositado na conta nº 3970.635.00000162-0 (fl. 314), número de referência 80798007515-56. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/dez/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessário sua conversão definitiva. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0002990-91.1999.403.6106 (1999.61.06.002990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA BACHINI LTDA(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Verifico dos autos que a executada não foi intimada do valor depositado à fl. 394. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação da executada, por precatória, endereço de fl. 387v, da referida penhora, salientando que não se reabrirá o prazo para embargos, pois, consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente, em renda da União, o valor total depositado na conta nº 3970.635.15104-5 (fl. 394). Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/dez/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessário sua conversão definitiva. Após, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 01 ano, ou seja, até agosto de 2012, tendo em vista o parcelamento do presente débito nos termos da Lei 11.941/09, noticiado pela exequente à fl. 395/396.I.

0003459-40.1999.403.6106 (1999.61.06.003459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 268/272), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 142. Após o pagamento das custas processuais expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003460-25.1999.403.6106 (1999.61.06.003460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 210/214), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 133. Após o pagamento das custas processuais expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004097-73.1999.403.6106 (1999.61.06.004097-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO

AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)
Verifico dos autos que a co-executada NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA não foi intimada do valor referente ao bloqueio/penhora de ações conforme depósito de fls. 399. Assim, determino a intimação, endereços de fls. 68/69, da co-executada acima mencionada, da referida penhora, sendo certo que não se reabrirá o prazo para embargos. Após, oficiem-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente em renda da União para a CDA 55.757.185-5, o valor total do depósito acima mencionado, conforme requerido pela exequente à fl. 401. Oportunamente dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. I.

0002778-36.2000.403.6106 (2000.61.06.002778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)
Vistos. A requerimento da exequente (fls. 170/174), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 84. Após o pagamento das custas processuais expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007070-64.2000.403.6106 (2000.61.06.007070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)
Vistos. A requerimento da exequente (fls. 142/146), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 79. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007625-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fls. 260/265: Indefiro o pedido de redução da penhora com relação a parte do cônjuge do co-executado Antonio José Marchiori, tendo em vista que, nos termos da nova redação dada pela Lei 11.382/2006, art. 655-B, incluído no Código de Processo Civil, há que ser observada a meação do cônjuge em relação ao imóvel penhorado, eis que não é parte no presente feito, porém, a mesma recairá sobre o produto da alienação do bem. Quanto ao requerido às fls. 275/276, pedido de individualização de responsabilidade do sócio Antonio José Marchiori, o mesmo encontra-se informado pela exequente à fl. 279v. Cumpra, a secretaria, o quanto determinado na decisão de fl. 234, terceiro parágrafo. Oportunamente dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. I.

0005988-90.2003.403.6106 (2003.61.06.005988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)
Intime-se o advogado peticionário de fl. 136/137, para que no prazo de 10(dez) dias, junte nos autos cópia do contrato social da sociedade executada onde conste quem tem poderes para outorga de procuração. Oportunamente venham conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 107/121. I.

0007829-23.2003.403.6106 (2003.61.06.007829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WINNERS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARTUR GARCIA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Tendo em vista a manifestação de fl. 125, e uma vez que o crédito de fl. 124, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, nos termos da sentença de fls. 106/107. I.

0004450-40.2004.403.6106 (2004.61.06.004450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)
Tendo em vista o recebimento dos embargos nº 0010340-78.2009.403.6107 com suspensão da execução, conforme cópias de fls. 184, aguarde-se os autos sobrestados até decisão nos mencionados embargos. I.

0009367-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X

OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Os executados inconformados com a decisão de fl. 216, opõem embargos de declaração alegando que a referida decisão é contraditória ao argumento de que os presentes autos encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Os embargos são tempestivos. Não assiste razão aos embargantes, tendo em vista que a confirmação ou não do parcelamento efetuado cabe a exequente, o que foi feito nos autos, sendo, portanto, que não há contradição na decisão combatida a ser suprida nesta via. Os argumentos alegados pelos embargantes não guardam pertinência com a finalidade dos embargos de declaração. A argumentação aduzida revela caráter infringente, não sendo esta, portanto, a via adequada para acolhimento de sua pretensão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não visualizar nenhuma contradição. Prossiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 216.I.

0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Intime-se a terceira garantidora, CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, proprietária do bem oferecido à penhora (fls. 49), na pessoa de seu representante legal, José Aparecido dos Santos, através de carta precatória, endereço às fls. 102, para, nos termos do artigo 19, I da LEF, remir o bem, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, prossiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 126, expedindo-se carta precatória como lá determinado.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004698-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704241-40.1998.403.6106 (98.0704241-0)) EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 57/58: defiro o requerido pelo prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à exequente nos termos da decisão de fl. 56.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709942-79.1998.403.6106 (98.0709942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704217-12.1998.403.6106 (98.0704217-8)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CINIRA S SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os Embargos foram interpostos originalmente pela sociedade executada MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., sendo certo que a petição inicial, a procuração, apelação de ambas as partes, contra-razões e acórdãos fazem referência apenas à pessoa jurídica, muito embora se encontrem cadastrados também os nomes de CINIRA SOUZA MARTIN e EDSON MARTINELLI, como se observa do Termo de Autuação. Dessa forma, resta evidente o equívoco da autuação, uma vez que somente a sociedade deve sofrer o ônus da sucumbência imposto pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento da apelação e da remessa oficial (fls. 235 verso). Diante do exposto, determino, inicialmente, a expedição de ofício à CEF, agência 3970, para devolução do valor bloqueado à conta de origem em nome de CINIRA SEBASTIANA SOUZA MARTIN, como certificado às fls. 250 e verso. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas, intimando a exequente, oportunamente, para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 1722

EXECUCAO FISCAL

0001394-67.2002.403.6106 (2002.61.06.001394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARCELO PATINI ME X MARCELO PATINI(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001769-68.2002.403.6106 (2002.61.06.001769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARCELO PATINI ME X MARCELO PATINI(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401503-35.1996.403.6103 (96.0401503-6) - MARIA JOSE SCALISSE DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO E SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção. I) Ante a documentação juntada aos autos dando conta da morte da Autora MARIA JOSÉ SCALISSE DA SILVA (fl. 198), bem como do falecimento dos filhos de nome JOÃO LINO DA SILVA (fl. 200), JOSÉ MARIA DA SILVA (fl. 201), GERALDA MARIA DA SILVA (fl. 202), restando vivo apenas o filho de nome JURANDYR JUSTINO DA SILVA (fl. 199), encaminhem-se estes autos ao Sedi para retirar o polo ativo da Ação a fim de que conste JURANDYR JUSTINO DA SILVA como Sucessor de MARIA JOSÉ SCALISSE DA SILVA.II) Providencie o patrono da parte autora cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG) e do CPF de JURANDYR JUSTINO DA SILVA, bem como regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. III) Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para Sentença.IV) Publique-se.

0401504-20.1996.403.6103 (96.0401504-4) - DARCI MORAES PEREIRA X ILSO BASSINI X ODILARDO FREIRE PINTO X NERY AMARAL X JOSE CARLOS BUENO X REINALDO JOSE OLIVEIRA X OSVALDO GALDINO DA SILVA X JOSE HAROLDO DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X ARLETE CORDEIRO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor ILSO BASSINI sobre as informações da CEF de fl.498. Esclareço desde logo que o silêncio será interpretado como anuência às referidas informações.Prazo: 15 (quinze) dias.

0403456-34.1996.403.6103 (96.0403456-1) - ORLANDO DOS SANTOS X MAZONI LUZIA MACHADO X SYLVIO MOREIRA X EUGENIO DO NASCIMENTO X MARIA PIEDADE DA SILVA IRIO X RUBENS DE ASSIS PEREIRA X OSWALDO LEONARDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X JOSE DE ALMEIDA BRAZ X JORGE SORIANO PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Regularize o patrono dos autores sua representação processual, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, sem pagamento das verbas honorárias de fl. 372. Prazo: 10 (dez) dias.II) Digam os autores SYLVIO MOREIRA, EUGÊNIO DO NASCIMENTO, MARIA PIEDADE DA SILVA IRIO e OSWALDO LEONARDO DA SILVA se concordam com os cálculos de fls. 383/388. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entendem devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0002408-03.1999.403.6103 (1999.61.03.002408-8) - PAULO MARINELO X IRINEU DIONIZETE DOS SANTOS E SILVA X JOSE LAUDELINO X JOSE ANTUNES NETTO X ADEMAR LEMES DOS SANTOS X NILSON JESUS DA MOTA X SEREDIL DE FREITAS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO a transção celebrada entre o co-autor JOSÉ LAUDELINO e a Caixa Econômica Federal (fl.302).II) Diga o autor JOSÉ ANTUNES NETTO se concorda com os cálculos de fls. 287/300. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.III) Ante a anuência tácida do co-autor IRINEU DIONIZETE DOS SANTOS E SILVA com os cálculos e extratos de fls. 238/240 e 245/258, dou por corretos aludidos cálculos e determino à CEF que proceda a liberação dos valores constantes da conta fundiária deste autor, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipótes legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias.

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a falta de publicação da determinação de fls.307, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls.283/303, no prazo de 20(vinte) dias.

0004804-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004804-8) - DJALMA CUBAS DE MORAIS(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003378-32.2001.403.6103 (2001.61.03.003378-5) - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP249795 - LEONARDO XAVIER VITUZZO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.282/283: Providenciem as partes os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, remetam-se os autos ao expert para elaboração do laudo.

0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0) - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora a juntada aos autos dos demais documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perícia.

0002803-87.2002.403.6103 (2002.61.03.002803-4) - LUIZ CORREA X LEONOR MARIA CORREA X FATIMA MARIA CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Fl.397: Prejudicado, ante a audiência realizada à fl.255. Arbitro os honorários do Perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. Cumpridas as diligências e decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0005242-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005242-5) - LUIZ CARLOS MIRANDA DE JESUS X MARIA ANITA BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl.318: Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Com a juntada, remetam-se os autos ao expert para realização da perícia.

0001273-14.2003.403.6103 (2003.61.03.001273-0) - PAULO MAJELA DE CARVALHO X M 1304686(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RESIDENCIA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO

Fls.259/260: Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Fls.283/285: Abra-se vista à parte autora.

0004648-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004648-0) - ADALBERTO RODRIGUES MACHADO X ISAAC DA CRUZ FERREIRA X MARIA JOSE RODRIGUES SANTANA X SILVIO GONCALVES PERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001 eventualmente firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), no mesmo prazo acima estipulado.

0009217-67.2003.403.6103 (2003.61.03.009217-8) - ELSON SOUSA GONSALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo sr. perito às fls.336/337, no prazo de 20(vinte) dias. Providenciado, encaminhem-se os autos à perícia. Laudo em 40 (quarenta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do expert.

0001347-34.2004.403.6103 (2004.61.03.001347-7) - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora ratificando ou não os quesitos apresentados à fl.143.Manifeste-se, também, a parte ré ratificando ou não os quesitos apresentados à fl.141, bem como o assistente-técnico indicado à fl.140.Em face do tempo decorrido desde a última petição da parte autora em dezembro/2009, concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias para depósito dos honorários periciais.Sem a ocorrência do depósito, considero a prova pericial preclusa e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

0004195-91.2004.403.6103 (2004.61.03.004195-3) - SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora já efetivou o depósito dos honorários, conforme comprovantes de fls.325,327 e 329, expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. perito.Fls.301/314 Ciência à parte autora.Fls.317/320 Ciência à parte ré.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0005224-79.2004.403.6103 (2004.61.03.005224-0) - RENATA DE QUEIROS ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.260. Tendo em vista que a decisão de fl.257 franqueou, desde a sua publicação em 19/11/201, o parcelamento dos honorários periciais, considero que o lapso de tempo transcorrido desde então impõe o imediato pagamento dos honorários em apenas uma parcela, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, considero a prova pericial preclusa e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

0006923-08.2004.403.6103 (2004.61.03.006923-9) - MARIA SOARES LINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente à Autora em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007299-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007299-8) - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido interposto pelo réu às fls.173/188, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal.II) Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré às fls.190/193, bem como os apresentados pela parte autora às fls.199/202. Em face do tempo decorrido desde o arbitramento dos honorários do sr. perito em setembro/2006, necessário se faz fazer sua correção. Assim, arbitro novos honorários em R\$ 900,00 (novecentos reais) os quais, em atendimento ao pedido do autor de fl.225, poderão ser parcelados em 3 vezes. Providencie a parte autora, em 10(dez) dias o depósito da 1ª parcela e em prazos sucessivos de 30(trinta) dias as demais. No silêncio, considero a prova pericial preclusa e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

0007996-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007996-8) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da juntada de Processo Administrativo de fls. 163/239, manifestem-se as partes.

0000085-15.2005.403.6103 (2005.61.03.000085-2) - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aceito os quesitos formulados pela parte autora às fls.196/197, bem como os formulados pela parte ré às fls.198/200 e aprovo a indicação do Assistente-técnico da ré à fl.198.Cumpra a parte AUTORA o quanto determinado na audiência realizada, juntando aos autos relação de evolução salarial, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.No silêncio, considero a prova pericial preclusa, pois sem esses dados a perícia não pode ser realizada, e determino venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

0002332-66.2005.403.6103 (2005.61.03.002332-3) - MAURA PONTES DE BRITO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.126/133. No caso de concordância expressa,

proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora discorde da conta do INSS, deverá a mesma apresentar a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. .

0004275-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004275-2) - KUNIO OKAMURA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 49/56. Em caso de discordância, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. II) Havendo concordância, expressa ou tácita, expeçam-se Alvarás de Levantamento.

0008701-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008701-2) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008822-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008822-7) - ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA X GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 55: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a juntada dos documentos. Com a juntada dê-se ciência à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009583-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009583-9) - LUZIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36 e 43: Providencie a parte autora o respectivo número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

0001684-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001684-1) - CONCEICAO APARECIDA SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Fl. 47: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. II) Ao Sedi para alterar a classe processual em consonância com o pedido inicial.III) Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0003919-84.2009.403.6103 (2009.61.03.003919-1) - BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006944-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006944-4) - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALDIR MOREIRA SANTOS X ROBERTO ARAUJO X GENIOR PIZANI X GILVAN ALVES DE ARAUJO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007038-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007038-0) - LOURDES CECCON VALANDRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008117-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008117-1) - ROSA MARIA SANTOS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002415-09.2010.403.6103 - LUCAS DA SILVA ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como o INSS da Decisão de fls.129/132.

0003326-21.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, inclusive o INSS da Decisão de fl.104.

0005655-06.2010.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004424-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400773-97.1991.403.6103 (91.0400773-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSAMI KINOUTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Em face dos novos cálculos de fls.79/89 e, tendo em vista a manifestação da parte ré de fl.92, dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406721-10.1997.403.6103 (97.0406721-6) - ALICE DE ALVARENGA OLIVEIRA X ANETE PEREIRA CAMARA X MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA X ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401131-18.1998.403.6103 (98.0401131-0) - BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA X CRUZEIRO PAPEIS

INDLS/ LTDA X M M COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP152476 - LILIAN COQUI E SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Pleiteia o Dr. Dennis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60 807, o levantamento da integralidade dos honorários de sucumbência (fls. 956/958). Alega a União (PFN) que os honorários devem ser divididos proporcionalmente à metade, porquanto nos autos litigaram o INSS e o FNDE e houve a efetiva participação dos procuradores autárquicos. É o relatório. DECIDO. Observo que o Dr. Dennis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, patrocinou a causa defendendo o INSS na fase de conhecimento. Observo, também, que o FNDE foi defendido por seus procuradores na fase de conhecimento. Anoto que o aludido advogado trouxe aos autos manifestação da União (PFN), protocolada nos autos nº 98.0404332-7 que tramita perante a 3ª Vara Federal local, em que houve o reconhecimento do direito ao levantamento total dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados contratados (fls. 958). O caso dos presentes autos, entretanto, difere do paradigma colacionado pelo ilustre advogado. Nesse diapasão, determino o rateio da verba de sucumbência depositada (fls. 967), devendo 50% (cinquenta por cento) ser convertido em renda da União (sob o código nº 2864) e os outros 50% (cinquenta por cento) ser objeto de levantamento pelo patrono inicialmente constituído pelo INSS, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP 60.807), mediante alvará. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o necessário. Int.

000569-06.2000.403.6103 (2000.61.03.000569-4) - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução nº 0005254-80.2005.403.6103.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004173-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004173-3) - ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, cumpra a parte exequente no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o despacho de fl(s). 160. Se silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019839-85.2002.403.0399 (2002.03.99.019839-5) - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE CARAGUATATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004593-96.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1) - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000020-20.2005.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008375-87.2003.403.6103 (2003.61.03.008375-0) - ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1 Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003735-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003735-9) - CESAR VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402448-85.1997.403.6103 (97.0402448-7) - JOSE DOS SANTOS FURTADO X JOSE LUIZ GONZAGA BLECK X JOAO MARTINS DE CASTRO X JOSE OROZIMBO CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE

RUBERVAL DE SOUZA X LAERTE ALVES DA SILVA X LAUDELINO RAMIRES X LUIZ SALVADOR X MARIO CESAR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 482/489. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3) - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro.Elucidativo o precedente jurisprudencial:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional.III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias.IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários.V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados.VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei.Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005).Intimem-se.

0001091-67.1999.403.6103 (1999.61.03.001091-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE MORAES X JOSE CARLOS DE CASTRO X MARIA DE FATIMA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDIVAL GONCALVES DE ARAUJO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl(s). 214. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0003307-20.2007.403.6103 (2007.61.03.003307-6) - MARIO CARREIRA FILHO X FRANCISCO TAVARES X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 175/188. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004717-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON NEVES DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000617-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do

entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 44.631,77, em ABRIL de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0008199-35.2008.403.6103 (2008.61.03.008199-3) - ELIANA DELGADO ROSSI(SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 70, sob pena das sanções legais.Int.

Expediente Nº 4242

EMBARGOS A EXECUCAO

0005645-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de título judicial que, acolhendo parcialmente o pedido do autor, ora embargado, reconheceu o tempo de serviço rural por ele prestado (ano de 1977) e, como tempo especial, o laborado na empresa CELPAV (de 29/05/1998 a 06/12/1998), e, ao final, determinou a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada aos 07/12/1998, e o pagamento dos valores pretéritos do benefício em causa. A decisão a quo restou confirmada pelo E. Juízo ad quem (cópias às fls.12/29).Pois bem. No transcurso do processamento judicial, antes que houvesse qualquer determinação de implantação do benefício acima aludido, o autor foi contemplado com o mesmo benefício, na esfera administrativa, aos 27/03/2006 (fl.09). Iniciada a execução e oferecidos os presentes Embargos, foram estes julgados parcialmente procedentes (por excesso de execução), restando homologados por sentença os cálculos da contadoria judicial (fls.61/63), que, conforme se verifica às fls.47/53, consideraram a DIB fixada judicialmente e apuraram o valor da nova RMI, descontando, do total devido a título de atrasados, os valores pagos administrativamente ao autor. Por sua vez, o extrato de fl.70 revela que a decisão judicial transitada em julgado, até o presente momento, não restou cumprida, ou seja, não houve, ainda, a alteração: da DIB da aposentadoria do autor (para 07/12/1998), da Renda Mensal Inicial (RMI) e da Renda Mensal Reajustada (MR).Nesse panorama, impende esclarecer que a determinação do cumprimento do julgado exarado, neste momento, implicará na desaposentação atual do autor, para fins de implantação de outro benefício com DIB anterior, que obedecerá as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo), como visto, resultarão na implantação de um benefício com renda mensal inicial inferior àquela recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário, além do fato de que os valores já recebidos administrativamente deverão ser compensados (abatidos do valor da condenação). Desta forma, a fim de obstar a ocorrência de prejuízo material ao autor, ora embargado, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que diga se persiste o seu interesse no prosseguimento da presente execução ou se dela desiste.Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl(s). 335/354. Dê-se ciência as partes.Fl(s). 359. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria PFN.Fl(s). 360/368. Defiro a vista fora de secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0059623-40.2000.403.0399 (2000.03.99.059623-9) - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X JOAO CARLOS BERTHOUD X MILTON FIRMINO DA SILVA X GONCALO SILVA X ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante os termos da petição de fl(s). 306/307 esclareça a parte exequente o seu pedido.2. Fl(s). 308/309. Concedo à parte coautora (Gonçalo Silva) a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03

(Estatuto do Idoso). Anote-se3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.4. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002304-06.2002.403.6103 (2002.61.03.002304-8) - MAURILIO CEZAR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte exequente o despacho de fl(s). 188, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte exequente, abra-se vista dos autos ao MPF.Int.

0006650-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003417-5)) OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Requeira a parte interessada o que de direito, para regular andamento do feito, no prazo de dez dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo por falta de interesse processual. Int.

0000955-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000955-4) - ROSA DA SILVA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003005-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003005-1) - MARINA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m)

conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000077-33.2008.403.6103 (2008.61.03.000077-4) - MARIA DAS GRACAS SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS.2. Fls. 202/248 e fls. 251: Dê-se ciência às partes.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, na qual as partes celebraram acordo homologado pelo Juízo (fls. 198/199), já transitado em julgado.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401616-91.1993.403.6103 (93.0401616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401396-93.1993.403.6103 (93.0401396-8)) WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 310/312 e 313. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0001006-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Provincie a CEF cópia do mencionado termo de acordo firmado extrajudicialmente com os executados, a fim de viabilizar a homologação requerida às fls. 457 e 458.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002127-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002584-40.2003.403.6103 (2003.61.03.002584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Mantido o despacho de fl(s). 248.Int.

0000399-92.2004.403.6103 (2004.61.03.000399-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do

cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 608,96, em JANEIRO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Fl(s). 108/110. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Para regular processamento do feito, informe a parte exequente o débito atualizado, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do despacho de fl(s). 100.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fl(s). 244, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Decorrido in albis o prazo ou com pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a CEF advertida de que não poderá promover a liquidação extrajudicial do imóvel ou adjudicação, sob pena de desobediência.Int.

0001489-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001489-6) - LUCIA TUNIN TORRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF depósito complementar, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar os juros legais até a data de sua efetivação.Int.

0004631-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004631-9) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF depósito complementar, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar os juros legais até a data de sua efetivação.Int.

Expediente Nº 4315

MONITORIA

0007142-84.2005.403.6103 (2005.61.03.007142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ISIDORO SILVA NETO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ISIDORO SILVA NETOEndereço: Rua José Mattar, nº 13, aptº 12 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, dê-se prosseguimento ao feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 48.208,56, atualizado em 11/2005, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002892-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIANA DE CASTRO SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA DOS SANTOS SILVA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): MARIANA DE CASTRO SILVA E OUTROS Vistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se,

ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004250-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO A NAPOLEAO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANTONIO A NAPOLEÃOEndereço: Rua José Clemente da Silva, nº 150 - Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 24 e 25/27. Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a certidão de fl(s). 28/29.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.990,88, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento, pela Sra Executante de Mandados, Aparecida Maria da Trindade Santos, vez que o endereço pertence ao Município de São José dos Campos/SP, conforme documentos que instruem a contra-fé. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004449-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SONIA CRISTINA TEIXEIRAEndereço: Avenida Artur Antonio dos Santos, nº 141 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.154,32, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004568-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIZA SANTIAGO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARIZA SANTIAGOEndereço: Rua Itabaiana, nº 458 - Conjunto 31 de Março, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.228,26, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005050-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO CORREIA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: REINALDO CORREIAEndereço: Rua Manoel Rodrigues Moraes, nº 90 - Santana, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.894,48, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005056-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUILHERME SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GUILHERME SILVAEndereço: Rua Rio do Peixe, nº 330 - Vila Paiva, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.825,18, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005064-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOREndereço: Rua Ione Mítico Hayashi, nº 740 - Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP.Réu: ROBERTO MAGALHÃES MADEIRAEndereço: Avenida Tereza Anselmo Massari, nº 439 - Jardim Santa Maria - OU - Avenida Humberto A C Branco, nº 379, aptº 13, Condomínio Parque Flores - Jardim Flórida, Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.729,56, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000607-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LIGIA MARIA CACIATOREEndereço: Rua Américo de Souza, nº 62 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Réu: ADRIANA DA SILVAEndereço: Avenida Cidade Jardim, nº 5.670 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Réu: ANTONIO MARCOS CARNEIROEndereço: Rua Votuporanga, nº 233 - Bosque, São José dos Campos/SP.Réu: VALQUIRIA GOMESEndereço: Rua Votuporanga, nº 233 - Bosque, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.513,88, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000688-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGENOR RODOLFO DE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: AGENOR RODOLFO DE OLIVEIRAEndereço: Rua Benedito Osvaldo Lecques, nº 50, aptº 44 - Parque Residencial, Aquarius, São José dos Campos/SP - Fone 3911-9273 e 7850-9979.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.702,32, atualizado em 01/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004121-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração outorgado aos causídicos que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte cópia autenticada da certidão de nascimento do menor (Igor José Poli Monteiro Botta). Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de devolução das quantias penhoradas e desbloqueio das contas. Int.

0008950-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ROBERTO SCHNEIDER

Vistos em Despacho/Ofício nº 316/2011 Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, dê-se regular prosseguimento ao autos. Oficie-se à Comarca de Caraguatatuba/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 140/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 16/17. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 316/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400021-62.1990.403.6103 (90.0400021-6) - CINIRO PIRES DE MORAIS X LUCIA MARIA PIRES DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 090/2011 (Formulário 1908432). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ney Santos Barros, OAB/SP 12.305. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/08/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

0400935-58.1992.403.6103 (92.0400935-7) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Cumpra o Dr. Silvio Donato Scagliusi (OAB/SP 90.851), como advogado do síndico dativo Dr. João Batista Vernalha (OAB/SP 35.604) nomeado no processo falimentar de CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, o item 3, do despacho de fls. 85, manifestando se pretende levantar os depósitos realizados em conta judicial, ou se pretende transferir o valor da conta judicial nº 2945.635.20248-1 (antiga conta 2945.005.5531-4) para outra conta judicial à disposição do Juízo Falimentar (E. 30ª Vara Cível do Foro Central da Capital, processo 02.225331-9). 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401119-09.1995.403.6103 (95.0401119-5) - AIRTON PRATI X PAULO GILBERTO DE PAULO TORO X EDSON CEREJA X ROSELI GONCALVES X MARIA DE JESUS DOS SANTOS GREGORIO X JOAO BOSCO DE SALES X SONIA REGINA DE LIMA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA X LUCIA NUNES X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 089/2011 (Formulário 1908431). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Rachid Martins, OAB/SP 136.151. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/08/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

0404686-43.1998.403.6103 (98.0404686-5) - NADIR DA SILVA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 191. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a

parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: GERALDO RIBEIRO GOMESExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado (R\$ 106.968,97, em JULHO/2010).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 205/212.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003321-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003321-2) - ADJAILSON DE SOUSA ARAUJO X FLAVIO TIAGO FERNANDES X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDINEA DA SILVA RODRIGUES X UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES X ADORSIANO TADEU GUILHERME X BENEDITO VITORIO DIAS DA CRUZ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X WANDA SERGIO DA SILVA X JOSE CHARLES MEDEIROS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001880-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001880-0) - NIVALDA RODRIGUES CONCEICAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002945-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA)

Os alvarás de levantamento deverão ser cadastrados pela Secretaria nos autos principais nº 0002945-81.2008.403.6103.Por ora, aguardem-se as providências determinadas nos autos principais.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença, despendando e arquivando estes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010910-67.1995.403.6103 (95.0010910-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 218: . Chamo o feito à ordem.2. Constatado que deve haver dedução da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser liberada à CEF e o quantum remanescente é da autora, conforme julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 181, transitado em julgado.3. Considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, proceda a Secretaria cálculo deduzindo R\$ 500,00 para a CEF.4. Após, façam-se duas minutas de alvarás, sendo uma no valor de R\$ 500,00 para a CEF e outra para a autora já com o quantum remanescente.DESPACHO DE FLS. 226: 1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 091/2011 (Formulário 1908433) e nº 092/2011 (formulário 1908434). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Syrleia Alves de Brito, OAB/SP 86.083.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 093/2011 (Formulário 1908435). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Flávia Elisabete F. O. S. Karrer, OAB/SP 80.404.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s)

tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/08/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0404448-58.1997.403.6103 (97.0404448-8) - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA VERA X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS X NELSON RODRIGUES X ROBERTO DIAS DAS MERCES X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETE PRESTES X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA - ESPOLIO (MARIA ANTONIA DA SILVA, RAQUEL L. DA SILVA E RAFAEL M. DA SILVA) X HELIO NUNES GODINHO (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 088/2011 (Formulário 1908430).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Claudir Calipo, OAB/SP 204.684.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/08/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0006015-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006015-9) - INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Providenciem a Dra. Marlene de Lourdes Testi (OAB/SP 141.741) e a Dra. Ana Cláudia Pires Teixeira (OAB/SP 219.676) a regularização de suas representações processuais, carreado aos autos substabelecimento outorgado pelos patronos constituídos pelo SESC. Int.

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Exequente: CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL Exequente: EDINA MARIA MENEZES Exequente: HILDA DE BRITO DIMAS Exequente: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO Exequente: MARIA JOSÉ DA SILVA Exequente: MARIA SUELY JEZINI Exequente: NEUSA MARIA SALA ANTUNES Exequente: SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Despacho/Ofício nº 560/2011 Fl(s). 327/328. Defiro. Intimem-se as partes da perícia que deverá ser realizada entre os dias 16/09 à 23/09, bem como intime-se o Sr. Perito nomeado para o início dos trabalhos e para que comunique a data e horário ao(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelas partes e a Instituição Bancária. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se a CEF (Agência 0351) para que adote as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 320/321. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 560/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço: Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40 - Centro, São José dos Campos/SP. Int.

0005208-96.2002.403.6103 (2002.61.03.005208-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos em Despacho/Ofício nº 361/2011 Fl(s). 701. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024516-4. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 698 e 701. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 361/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Fl(s). 697. Manifeste-se o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas), no prazo de dez dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Int.

0000952-42.2004.403.6103 (2004.61.03.000952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA
Fl(s). 190. Providencie a CEF, o requerido no ofício juntado à(s) fl(s). 190, diretamente no juízo deprecado.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006337-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006337-1) - REGINALDO BRITO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
REGINALDO BRITO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, pretendendo um provimento jurisdicional que condene a União Federal ao pagamento das horas extraordinárias por ele prestadas, sendo de 50% de segunda a sábado e de 100% aos domingos, além dos reflexos sobre os descansos semanais remunerados, férias, o respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço), e o 13º salário. Alega o autor ser servidor do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo sido admitido em 1985. Sustenta que, embora sua jornada normal de trabalho seja das 08 às 17:30 h, com intervalo de uma hora e meia para refeição, frequentemente tem trabalhado além desses horários. Aduz que, no documento chamado livro de ponto, cartão de ponto ou frequência, assinado a cada final de mês, consta sempre o mesmo horário (das 8 às 17:30 h), com o citado intervalo para refeição. Mas também existe um outro tipo de documento, chamado ordem de serviço, que materializa o trabalho em regime de sobrejornada, conforme os exemplos que citou. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 43, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a União apresentou sua contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Por requisição de Juízo, foram juntadas aos autos cópias das ordens de serviço atribuídas ao autor, desde 2003. Alegações finais das partes às fls. 944-1031 e 1033-1037. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito à remuneração dos serviços extraordinários, em percentual superior a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da remuneração do serviço normal, é um direito social fundamental dos trabalhadores, previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal. Esse direito foi estendido pelo próprio Texto Constitucional aos servidores públicos, como se vê de seu art. 39, 2º (disposição mantida no art. 39, 3º, na redação dada pela Emenda nº 20/98). A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, também prevê esse direito, como vemos de seus arts. 73 e 74, abaixo transcritos: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Vale ressaltar, de início, que o art. 4º dessa mesma Lei proíbe, de forma peremptória, a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei. Assim, não se pode conceber seja o servidor compelido a trabalhar sem remuneração, salvo quando houver previsão legal expressa, o que não se verifica no presente caso. No caso em exame, os documentos denominados folha de ponto individual, trazidos pela União às fls. 54 e seguintes, indicam que o autor trabalhava, invariavelmente, das 7:30 às 11:30 horas (o primeiro expediente), e das 13:00 às 17:00 horas (o segundo expediente). Esses mesmos documentos indicam como horas trabalhadas, também invariavelmente, oito horas por dia. Tais documentos, todavia, não são merecedores de crédito algum. Em primeiro lugar, porque não é crível que um servidor público, ao longo de vários anos de trabalho, não tenha chegado (ou saído) do trabalho nem alguns minutos antes ou depois. Tão pontualidade, de fazer inveja até aos britânicos, é inverossímil. Ocorre que, como restou demonstrado no curso da instrução, o autor, por exercer a função de motorista do INPE, recebia diversas ordens de serviço com as instruções das tarefas que deveria especificamente desempenhar em cada dia de trabalho. Assim, por exemplo, levar documentação e material a unidade INPE de C. Paulista (fls. 179), buscar o Sr. Haroldo em Congonhas (fls. 181), ou conduzir o Sr. Eduardo Cruz ao Rio de Janeiro (fls. 185). Em todas essas ordens de serviço, era rigorosamente anotada a quilometragem de saída e chegada do veículo, a quantidade de quilômetros rodados e, o que especialmente interessa aos autos, os horários de saída e entrada do veículo, bem assim a duração total da viagem. Uma parte substancial dessas ordens de serviço mostra que, quase que diariamente, o autor permanecia em serviço por nove, dez, onze horas, em evidente exacerbação da jornada diária a que deveria estar submetido. Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou que não há horário fixo para a jornada de trabalho. Disse que o horário oficial era das 8:00 às 17:30 h, mas que na prática ocorria de forma diferente. O horário é definido de acordo com a escala dos motoristas, por meio de ordem de serviço, sendo emitida uma por dia, a qual é retirada na garagem e carimbada com o horário de saída e de retorno na portaria do INPE. Informou ainda, que o

controle do horário e feito por meio de Folha de Ponto, que vem preenchida e é somente assinada pelos motoristas, na qual consta o horário das 8 às 17:30 h. Narrou o autor que há cerca de um ano, foi instituído o Banco de Horas, para compensação das horas extras em regime de folgas. Confirmou que nunca recebeu pagamento por horas extras. Esse regime de trabalho extraordinário habitual foi confirmado à sociedade pelas testemunhas ouvidas em Juízo. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, também motorista do INPE, esclareceu que não tinha hora pra nada, mas a folha de ponto vinha pronta do computador, constando a entrada às 8 horas, intervalo para almoço, e saída às 17:30 horas, o que nunca aconteceu. Informou que as viagens são determinadas por meio de ordens de serviço, que são carimbadas na portaria do INPE no momento de saída e de retorno do veículo. Narrou também, que ocorre do motorista sair em um dia para cumprir uma ordem de serviço e retornar apenas no dia seguinte. Esclareceu ainda, que somente há cerca de um ano e meio, as horas extras começaram a ser compensadas, por meio de banco de horas. Mencionou que os motoristas também são designados para viagens de longa distância, que chegam a ter duração de três meses, pelas quais são pagas diárias. ANTONIO LOURENÇO DA SILVA FILHO, que também trabalha como motorista no INPE e propôs ação análoga à presente, afirmou que os servidores nessa função nunca tiveram horário certo para entrar ou para sair. Esclareceu que o livro de ponto é marcado pela chefia da administração e só é assinado pelos servidores, uma vez por mês, de forma que o horário ali registrado não tem nada a ver com o horário efetivamente trabalhado. Confirmou, ainda, o sistema de ordens de serviço (que chamou de papeletas) que são registradas na saída e no retorno do veículo na portaria, cuja apresentação é obrigatória. Também afirmou que somente há cerca de um ano e meio, é que tem sido determinada a compensação de algumas das horas extras trabalhadas, com a concessão de folgas. Confirmou o trabalho em sobrejornada ocorre com muita frequência. Embora ambas as testemunhas tenham sido contraditadas pela União, é certo que depuseram com o compromisso legal e suas declarações estão em harmonia com as demais provas produzidas nestes autos, especialmente as referidas ordens de serviço, que documentam de forma suficientemente clara o trabalho em horário além da jornada diária de oito horas. No que se refere ao pleito da União relativo aos horários para refeição, algumas observações são necessárias. Embora dificilmente o autor tenha deixado de fazer refeições em tantos dias seguidos, não é possível excluir esses horários nos dias em que foi ultrapassada a jornada, exatamente porque não há prova de que tenha sido facultado ao autor que interrompesse suas atividades para realizar um intervalo para refeição. A efetiva existência desse intervalo era fato modificativo do direito do autor, em relação ao qual a União não se desincumbiu do ônus de comprovar (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Tampouco restou comprovado, nos autos, que o autor compensava as horas extras que trabalhava. Essa compensação, vale observar, é um fato extintivo do direito do autor, e não está demonstrada nos autos com as citadas ordens de serviço. Embora em algumas dessas ordens esteja indicado que o tempo para cumprimento daquela tarefa tenha sido de algumas poucas horas (por exemplo, fls. 199), isto não significa, em absoluto, a compensação pela jornada excessiva no dia anterior. O que a ordem de serviço prova, no caso, é que aquela missão específica teve curta duração, mas não prova que o autor foi autorizado a ingressar mais tarde no trabalho por conta do trabalho extraordinário no dia anterior. Portanto, não está demonstrada a aludida compensação. Também não vejo como limitar as horas extras a duas horas por dia. De fato, a norma do art. 74 da Lei nº 8.112/90 é evidentemente uma norma de proteção do servidor. Isto é, por mais que haja necessidade do serviço, a lei presumiu que duas horas é o máximo que o servidor pode trabalhar, extraordinariamente, sem prejuízo de sua própria saúde. Mas se ele ultrapassou essas duas horas por imposição do trabalho, não pode ser prejudicado adicionalmente pelo não pagamento das verbas respectivas. Não é possível afastar o pagamento dessas horas, ainda, quando trabalhadas aos domingos, mesmo porque não há qualquer proibição legal a respeito. Tampouco o percentual deve ser aplicado apenas ao vencimento básico, já que a lei faz referência expressa à hora normal de trabalho. A base de cálculo do adicional de horas extras, portanto, deve alcançar toda a remuneração habitual do autor, incluindo o vencimento básico, os adicionais e as gratificações que habitualmente recebe. Também não é caso de limitar o pagamento das horas extras apenas aos períodos trabalhados até a propositura da ação, devendo abranger aquelas horas extras comprovadas nos autos por meio das referidas ordens de serviço. Tem razão a União, todavia, em alguns aspectos: a) a não integração das horas extras ao descanso semanal remunerado, às férias e ao 13º salário, por falta de previsão legal; e b) ao limite máximo de 50% sobre a hora normal de trabalho, diante da previsão específica da Lei nº 8.112/90. Impõe-se firmar, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, a União arcará integralmente com os ônus da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009, com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar o autor o valor correspondente às horas extras por ele prestadas, sobre as quais deve incidir o acréscimo de 50%

sobre o valor da remuneração normal, incluindo o vencimento básico, os adicionais e as gratificações que habitualmente recebe (ou recebeu), conforme vier a ser apurado em execução. Os valores a serem pagos serão os correspondentes às horas que ultrapassaram a jornada diária de oito horas, comprovadas nas ordens de serviço juntadas aos autos (fls. 179-941), apenas nos cinco anos que precederam à propositura da ação (e a partir desta). Tais valores devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000743-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000743-8) - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% por necessitar de auxílio de terceiros. O autor relata ser portador de retinopatia diabética proliferativa e problemas de natureza ortopédica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Intimada, a parte autora esclareceu que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora emendou seu pedido, requerendo a realização de perícia ortopédica, o que foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo oftalmológico às fls. 62-63 e laudo ortopédico às fls. 65-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-76. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos médicos periciais. O julgamento foi convertido em diligência, para complementação dos laudos periciais, que foi cumprido às fls. 93. A parte autora se manifestou sobre os laudos complementares e o INSS apenas manifestou sua ciência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico ortopédico apresentado às fls. 65-74 atesta que o autor é portador de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa cervical e lombo-sacra, além de síndrome do impacto do ombro esquerdo. Ao exame pericial, o autor não apresentou dificuldade para realização das manobras indicadas pelo perito, podendo agachar, sentar, levantar e caminhar agachado sem sinais de radiculopatia em membros inferiores. Não apresentou atrofia ou malformações congênitas, nem movimentos anômalos. Apesar disso, conforme informado pelo perito, o autor é serralheiro, precisando realizar movimentos de elevação, abdução e rotação externa para controlar objetos de trabalho. Como são movimentos dolorosos, há necessidade de repouso e busca de reabilitação. Sem embargo desses fatos, o perito observou que autor não faz uso de quaisquer tipos de medicamentos, nem se submete a tratamento fisioterápico, concluindo o perito que a incapacidade que acomete o autor é parcial e temporária para o desempenho de atividade laborativa, considerando o prazo de seis meses como tempo suficiente à recuperação do autor. O perito afirma ter ocorrido agravamento do quadro clínico do autor, indicando a data de início da incapacidade em dois anos antes da perícia. O laudo oftalmológico indica ser o autor portador de descolamento de retina bilateral. O autor já foi operado, mas não obteve êxito nas intervenções cirúrgicas realizadas, afirmando, ainda, ser portador de diabetes, doença de base para o surgimento de manifestações oftalmológicas graves (retinopatia diabética proliferativa). Conclui o perito que o autor é portador de cegueira bilateral, que pode incapacitar ou limitar sua atividade de serralheiro. Atestou que a incapacidade do autor é total e definitiva para o desempenho de atividade laborativa, tendo ocorrido agravamento e progressão da doença. Estimou a data de início da incapacidade em dezembro de 2008, baseado em documento clínico anexo aos autos. Quanto aos esclarecimentos prestados pelos peritos, ainda que o perito ortopedista tenha afirmado que o segurado é portador de perda parcial da acuidade visual, mas não há perda completa da acuidade, o perito especialista esclareceu que o autor encontra-se, do ponto de vista oftalmológico cego, pois apresenta a seguinte acuidade visual com correção, olho direito igual a 20/400 e olho esquerdo igual 20/400 (fls. 103). Destarte, entendo comprovada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade que possa garantir a sua subsistência. Ainda que o perito tenha atestado a possibilidade de readaptação do

autor, entendo que a deficiência que o acomete, demanda um tempo longo para ocorrer, de modo que, o benefício que melhor atende as suas necessidades é a aposentadoria por invalidez, que também poderá ser revista, porém em um prazo maior. Não procede, todavia, o pedido de acréscimo sobre o benefício concedido, uma vez que o laudo de fls. 104, afirma que o autor não necessita de auxílio de terceiros. Considerando o início da incapacidade constatada (dezembro de 2008), bem como a dispensa do cumprimento de carência, o autor preenche todos os requisitos para concessão do benefício, tendo em vista que reingressou Regime Geral de Previdência Social - RGPS em agosto de 2008. Fixo o termo inicial do benefício em 01.12.2008, data de início da incapacidade, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em data anterior (20.08.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Timóteo do Nascimento. Número do benefício: 537.534.057-3. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002740-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002740-1) - CRISTIANE ALMERINDA RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a apresentar os extratos da parte autora, a CEF manifestou-se às fls. 62-68, dando-se vista à autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da

conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Já as cadernetas com aniversário da segunda quinzena de março de 1990 já haviam sido transferidas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, daí porque somente esta autarquia tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351). PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min.

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.

Quantos a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. A solução deve ser distinta, todavia, quanto ao índice de junho de 1990. De fato, a Medida Provisória nº 189 foi editada em 30.5.1990, sendo depois convalidada pelas Medidas Provisórias de nº 195, 200 e 212, até que convertida na Lei nº 8.088/90, que, em seu art. 2º, determinou que Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Vê-se, portanto, que desde 1º de junho de 1990, já havia norma válida impondo o BTNF como critério de remuneração das cadernetas de poupança, daí porque não é cabível a aplicação do IPC. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), sendo certo que só as cadernetas de poupança disponíveis têm direito às diferenças de abril e maio de 1990.

2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até

junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial do pedido, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto às diferenças de março de 1990. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.00143903-1 (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

0005808-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005808-2) - VERONICA BARBOSA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora apresenta perda da visão em ambos os olhos, osteoporose, discreta escoliose e cifose dorsal na coluna, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 16.6.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 58-65 e 75-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 82-83. Cópia de prontuário médico às fls. 95-97. Às fls. 101-102, o INSS requereu esclarecimento quanto a conteúdo prontuário médico de fls. 95-97 ao seu subscritor, bem como formulou um novo quesito ao perito judicial. Esclarecimento do médico subscritor do prontuário à fl. 108. Resposta do perito ao novo quesito formulado pelo INSS às fls. 112. As partes se manifestaram sobre os novos documentos. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que a autora é portadora de escoliose, esclarecendo que atualmente não faz uso de nenhum medicamento, não faz fisioterapia motora ou acompanhamento médico. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O laudo médico pericial oftalmológico atesta que a autora é portadora de glaucoma crônico simples, apresentando cegueira. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade. Indagado, o Sr. Perito não soube estimar a data de início da incapacidade, porém, em resposta à quesito complementar, afirmou que a autora está incapacitada desde 20.09.2001. No mesmo sentido, informou o médico responsável por seu tratamento inicial na rede pública, que a autora iniciou tratamento em 20.09.2001, ocasião em já apresentava sinais de glaucoma crônico avançado em ambos os olhos, em maior grau no olho direito. Verifica-se que a autora recolheu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de novembro de 2005 a junho de 2009 (fls. 53-54), portanto, a incapacidade da autora é preexistente a sua filiação do Regime Geral da Previdência Social, o que impede a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA (...). II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. III - Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.61.13.002434-5, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJ 02.7.2008). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MAL PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. - Doenças, diagnosticadas em laudo pericial, anteriores à filiação da autora ao regime geral de previdência social. - Aplicação, no caso, dos artigos 42, 2º e 59, único, da Lei nº 8.213/91. - (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 2007.03.99.044994-8, Rel. FONSECA GONÇALVES, DJ 27.5.2008). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO (...). 2 - Demonstrado nos autos que o mal incapacitante do autor remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurado obrigatório. Aplicação do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2005.61.13.001260-8, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008). Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Agravo interno improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.61.04.002429-0, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 20.02.2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em consequência, ficam cessados os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005844-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005844-6) - SILVIA REGINA ARAUJO PAULA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ter sofrido câncer no ovário e problemas cardiológicos, sendo portadora de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 30.6.2009, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 78-86, o réu juntou o parecer técnico elaborado por sua perita médica. Laudos periciais às fls. 89-93 e 99-103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 104-105. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o INSS manifestou ciência da decisão de fls. 104-105. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 123-124, a autora requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido. Intimado, o INSS providenciou a correção requerida pela autora (fls. 135). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que a autora teve tumor de ovário e cardiopatia valvar aórtica, apresentando bom estado geral, não justificando incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo grave crônico, apresentando humor deprimido e pragmatismo prejudicado. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade, informando que seu início, de acordo com laudo médico, deu-se em dezembro de 2008. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de aposentadoria por invalidez (mas apenas de auxílio-doença), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20.10.2008 a 30.6.2009 (fl. 51). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial do benefício em 01.7.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do

exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Silvia Regina Araújo Paula. Número do benefício: 541.316.217-7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUSA APARECIDA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser mãe de SARA CRISTYANE PEREIRA, que faleceu em 02.3.2009. Sustenta que sempre morou com a de cujus e que esta a ajudava com as despesas domésticas. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando litisconsórcio necessário passivo em relação ao pai da falecida, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, a parte autora manifestou interesse na produção de outras provas. Deferida produção de prova testemunhal, a autora foi ouvida, bem como as testemunhas por ela arroladas (fls. 218-222). As partes apresentaram memoriais. Processo administrativo relativo ao NB nº 21/148.622.396-3 (fls. 236-271). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. De fato, o sistema jurídico brasileiro não concebe a figura do litisconsórcio ativo necessário, já que não é possível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. Demais disso, o requisito legal relativo à dependência econômica pode perfeitamente ser distinto para a mãe e para o pai da ex-segurada, de tal forma que não se pode afirmar que este está necessariamente em condições de igualdade com a autora. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o último vínculo empregatício da falecida findou-se na data do óbito, que ocorreu em 02.03.2009 (fls. 22 e 279). A dependência da autora em relação à ex-segurada, que é fato que depende de prova (art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91), restou igualmente comprovada nos autos. Os documentos de fls. 22, 121, 132, 134, 136, 137, 138, indicam que a autora e sua filha residiam na mesma casa, na Travessa Inocêncio Alves da Silva, nº 06, Vila São Paulo, São José dos Campos. A falecida não tinha filhos e vivia na companhia dos pais, que foram por ela indicados como beneficiários exclusivos do seguro de vida e acidentes pessoais (fls. 39 e seguintes). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, que a filha da autora ajudava nas despesas da casa. ELAINE MARIA MARQUES, por exemplo, informou que a falecida sempre lhe contava que comprava coisas para a mãe, dando ajuda financeira em casa. Embora não tenha conseguido dizer quais contas eram pagas pela falecida, a depoente disse que a de cujus chegou a pagar consulta médica da autora. Soube dizer que a renda da família era composta pela aposentadoria do pai da falecida. Afirmou, ainda, que a falecida sempre morou com os pais. Disse que a falecida se formou na UNIP. A testemunha MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA, por seu turno, esclareceu que a falecida morava com a mãe e fazia compras de eletrodomésticos e mercado para o lar, afirmando que a própria falecida lhe mostrava as coisas que comprava para a casa. Afirmou que a falecida tinha um namorado, que via nos finais de semana. A testemunha MAGNÓLIA DE ALMEIDA FERREIRA afirmou que a autora morava com os pais e trabalhava na Embraer. Disse que a autora nunca trabalhou fora e que o marido desta era aposentado. Soube dizer que a falecida auxiliava na renda familiar porque a própria filha da autora comentava tal fato com a testemunha. Afirmou, ainda, que a de cujus sempre teve a autora como sua maior preocupação, já que esta não tinha renda, e o pai da falecida poderia prover seu próprio sustento, por ser aposentado. A testemunha informou que, embora a falecida tivesse um namorado, este não residia com ela. Observo, porém, que a falecida não era solteira, tendo em vista que o procedimento administrativo relativo ao NB nº 148.622.396-3, juntado por cópia às fls. 236-271, detalha o requerimento administrativo elaborado pela própria falecida, em 19.12.2008, de pensão por morte previdenciária, tendo como instituidor TARCÍSIO DO NASCIMENTO, tendo sido concedida em 21.01.2009 (fls. 271). Verifico que, para a percepção do referido benefício, a falecida juntou àqueles autos, entre outros documentos, escritura pública de união estável, onde restou declarada relação de companheirismo com Tarcísio do Nascimento desde o mês de agosto de 1999 (fls. 253). Considerando que a própria falecida manifestou, de modo inequívoco, interesse em que fosse reconhecida a união estável que mantinha com Tarcísio, isso não desqualifica a dependência econômica que a autora mantinha em relação à sua filha. Vê-se, de fato, que a ex-segurada passou a receber, além do próprio salário, uma pensão por morte deixada por seu ex-companheiro (fls. 162), que

persistiu até a data do óbito da ex-segurada. Isso significa que, além dos rendimentos provenientes de seu trabalho, a ex-segurada passou a contar com uma renda adicional, que inegavelmente contribuía para o sustento da família. Vale ainda acrescentar que o marido da autora, LUIZ CARLOS PEREIRA, recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.473.680-3), cuja renda mensal era, à época do óbito da ex-segurada, de R\$ 2.262,08, conforme extrato que faço anexar. Assim, é indiscutível que a falecida era o membro da família que recebia os maiores rendimentos mensais, de tal forma que a dependência econômica está inegavelmente comprovada. Como afirma o Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação essa, que não se aplica ao caso. Assim, mesmo que autora não dependesse exclusivamente dos rendimentos da filha para prover o seu sustento, isso não descaracteriza a dependência econômica prevista em lei. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Sara Cristyane Pereira. Nome da dependente: Cleusa Aparecida Pereira. Número do benefício: 149.239.358-1. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000036-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000036-7) - EUGENIA VARGAS DA CONCEICAO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, com fundamento na Lei nº 7.853/89. Sustenta a autora, em síntese, ter direito à pensão vitalícia de seu pai, que era aposentado pelo Ministério da Aeronáutica, subordinado à Diretoria de Administração do Pessoal, Divisão do Pessoal Civil, nesta cidade, por ser portadora de doença mental. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de prova da incapacidade mental e sua anterioridade ao óbito. Afirma, ainda, ser titular de pensão vitalícia perante o INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-133. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse, tendo em vista que o pedido administrativo formulado pela autora encontra-se aguardando providências da própria autora, e, no mérito, a improcedência do pedido. A autora manifestou-se às fls. 90-91, atendendo à solicitação da senhora perita judicial. Juntou novos documentos às fls. 94-103. Laudo pericial às fls. 109-113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 115-116, tendo sido

interposto agravo de instrumento em face desta decisão. Intimadas, a União manifestou ciência sobre o laudo pericial, dizendo não haver outras provas a produzir. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido, ressalvando a necessidade de desconto dos valores recebidos pela autora desde 26.3.1997, a título de renda mensal vitalícia, concedida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Às fls. 164, a União informou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a falta de decisão sobre o requerimento administrativo é fato que qualifica o interesse processual da autora, independentemente de existirem diligências pendentes a cargo dela própria. Na verdade, a imposição dessas diligências é, por si, motivo suficiente para justificar a resistência à pretensão aqui deduzida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Observe-se, desde logo, que não é possível acolher o pedido quanto à pensão vitalícia (art. 217, I, e). Embora seja indubitoso que a autora tenha atualmente mais de 60 anos, não o tinha quando do óbito do instituidor da pensão (26.3.1997 - fls. 13). Assim, sendo certo que a pensão é regida pela situação jurídica existente na data do óbito, havia uma impossibilidade material de que a autora fosse, naquela data, uma pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos. Poderia ser, é certo uma pessoa portadora de deficiência, mas não estava preenchido o requisito sócio-econômico (a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão), já que a autora, ela própria, era beneficiária da renda mensal vitalícia no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 14). Resta examinar, portanto, se há direito à percepção da pensão temporária para o caso da filha maior inválida (art. 217, II, a). Essa invalidez, todavia, restou devidamente comprovada na prova pericial realizada nestes autos. O laudo médico pericial apresenta atesta que a autora é portadora de deficiência mental. O exame do estado mental revelou que a autora apresenta pensamento empobrecido, humor e afetividade embotados, cognição e memória prejudicadas, volição abúlica, ausência de impulsividade e pragmatismo. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência, acrescentando, ainda, que necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. Indagada sobre o início da incapacidade, a Sra. Perita informou não ser possível determinar, concluindo que não existem probatórios do tratamento na infância, não havendo como determinar se é congênita. Aduz que, segundo a história, a autora é incapaz desde a infância. Como bem observou o Ministério Público Federal, a autora é beneficiária da renda mensal vitalícia desde 1976 (fls. 14). O benefício em questão poderia ser pago ora aos maiores de 70 anos (que não era o caso), ora aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho. Houve, portanto, uma constatação oficial da situação de invalidez, que é assim, sem dúvida, anterior ao óbito do instituidor da pensão (que ocorreu em 26.3.1997 - fls. 13). A autora tem direito, portanto, à pensão temporária, que deve ser paga enquanto persistir o estado de invalidez. O termo inicial da pensão é a data do óbito do instituidor (26.3.1997), observando-se que não corre a prescrição contra incapazes (art. 198, 3º, do Código Civil). Quanto à cessação da renda mensal vitalícia e ao desconto dos valores recebidos, observo que se trata de providência a ser adotada pelo INSS, não cabendo a este Juízo realizar qualquer desconto. Assim, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao Procurador Seccional Federal de São José dos Campos, para que adote as providências que julgar cabíveis. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores

atrasados anteriores a essa data. Considerando os parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assim como o valor mensal da pensão (fls. 165), fixo os honorários de advogado em 1% sobre as prestações vencidas até a presente data, devidamente corrigidas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a União a implantar, em favor da autora, a pensão temporária por morte do servidor PEDRO CORREA CONCEIÇÃO, desde 26.3.1997. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000480-31.2010.403.6103 (2010.61.03.000480-4) - JURACY DA SILVEIRA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 80-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Não houve réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 71 anos de idade, vive com a família formada por seu marido, sua filha e seu genro, e 3 netos menores, sendo considerada uma família de classe média. A fonte de renda é formada pela aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pelo marido da autora, além do salário do seu genro, no valor de R\$ 5.426,76 em janeiro de 2011 (fls. 89-90). A casa é própria e pertence à sua filha e é guarnecida de móveis simples, porém, contando com TV de 20 polegadas, computador e geladeira com freezer. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, nem ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 1.815 (um mil, oitocentos e quinze reais), que correspondem a água, energia elétrica, gás de cozinha e despesas, além de IPVA de carro e moto e ainda TV a cabo. A perita assinalou a existência de outros 02 (dois) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão. Verifica-se que a aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, não é computável para fins do benefício assistencial. Trata-se de uma interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, de forma a aplicar seu comando não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Ocorre que, mesmo excluindo o valor relativo à aposentadoria, a renda familiar é manifestamente superior à fixada na lei. Além disso, a natureza dos bens que guarnecem a residência (TV a cabo, motocicleta e automóvel) são demonstrações claras de que a família não vive em condições de miserabilidade. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas

portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. Sendo certo que a atuação do Estado, neste campo, tem natureza subsidiária em relação à família, impõe-se concluir que a renda familiar per capita é significativamente superior aos limites legais, daí porque o benefício em questão não é devido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001309-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001309-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata estar acometido de cardiopatia crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício diversas vezes, porém, todas foram indeferidas sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor juntou laudo de resultado de exame às fls. 103-105. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O perito nomeado foi substituído. Justificada a ausência, foi redesignada a perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 126-134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 136-138. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado, tendo a parte autora impugnado suas conclusões. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que as doenças que acometem o autor são hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca, porém, não possuem o condão de gerar a incapacidade alegada. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Ao exame físico, consignou que o autor caminha sem dificuldade e não mostra qualquer limitação ou dor para subir e descer da maca. Ao exame do aparelho cardiopulmonar consignou bulhas arritmicas, hipofonéticas em dois tempos, sem sopros; murmúrios vesiculares presentes bilateralmente, sem ruídos adventícios. Os exames complementares apresentados não revelaram nenhuma alteração significativa. O exame mais recente apresentado (Ecodopplercardiograma - 10.8.2010), apresentou o seguinte resultado: Fração de ejeção: 60. Insuficiência Mitral de grau discreto, insuficiência tricúspide de grau mínimo, aumento discreto do átrio esquerdo e direito, ventrículo esquerdo com espessura preservada e função sistólica dentro do limite inferior da normalidade, não foi observada alterações na contratilidade segmentar de parede. Verifica-se, efetivamente, que sequer os médicos que assistem o autor recomendaram seu afastamento para o trabalho. Às fls. 61, por exemplo, foi recomendado que o autor evitasse esforços extenuantes, o que certamente não é o caso daquele que se dedica à atividade profissional habitual de vendedor (fls. 02). É também oportuno observar que o autor declarou ao perito que deixou de exercer sua atividade habitual de vendedor seis meses antes, quando a empresa faliu (fls. 129). Não se trata, portanto, de sucessivas reprovações em exames médicos admissionais, mas de uma contingência a que quaisquer segurados estão sujeitos, sem relação com as doenças de que é portador. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de suas funções habituais. Quanto à impugnação da parte autora às conclusões da perícia, verifica-se que o autor foi devidamente intimado, por seu advogado, a respeito da nomeação do perito (fls. 114-116), ocasião em que poderia perfeitamente ter impugnado as respectivas qualificações, ou interposto o recurso cabível. Aliás, é sintomático que o tenha feito apenas à vista das conclusões da perícia que lhe foram desfavoráveis. De toda forma, a falta de impugnação tempestiva acarretou inequívoca preclusão, daí porque a questão não pode mais ser discutida. Quanto às conclusões periciais, em si, observo que o autor invoca um dispositivo legal (o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho) que nada tem a ver com a realização de perícias médicas. O preceito em questão estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. A literalidade do dispositivo não deixa dúvida: a perícia a cargo do Médico ou Engenheiro do Trabalho é somente para fins de a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, não para efeito da constatação da incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que a prova da

especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. O laudo pericial de fls. 126-133 é fruto de um exame circunstanciado das condições particulares do autor, tendo feito referência específica à natureza do trabalho que o próprio autor declarou exercer. Daí porque suas conclusões, que observam estritamente a tal responsabilidade social e ética do perito (reclamada em letras garrafais pelo autor), devem ser integralmente mantidas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001706-71.2010.403.6103 - MISAKO FUNADA SASAKI (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, além de janeiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 28-30, a CEF juntou os extratos requeridos. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 33. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a apresentação de extratos referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990. À fl. 35, a CEF informou que a conta poupança foi aberta em setembro de 1990. Intimada, a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Das diferenças de correção monetária de abril, maio e junho de 1990. Observo, que a caderneta de poupança nº 0314.013.00076799-8 foi aberta em setembro de 1990, daí porque é improcedente o pedido. 2. Das diferenças de correção monetária de janeiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a

ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001732-69.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 136 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 2003. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem embargo do que consta do documento de fls. 14, a aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem um destinatário específico, isto é, o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, esta ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS somente em 1997 (fls. 12-13), de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a da regra geral do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, isto é, de 180 contribuições (15 anos). Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO EMPRESÁRIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO. I - Para a concessão da aposentadoria por idade urbana há de se demonstrar os seguintes requisitos: a idade, a carência legal exigida e a qualidade de segurado (artigo 48, Lei nº 8.213/91). II - Embora tenha a parte autora cumprido o requisito da idade mínima, não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, pois não cumpriu com o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais definidas para o benefício em comento, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, pois tendo ingressado no RGPS após 24 de julho de 1991, não se beneficia da carência reduzida da tabela progressiva do artigo 142 da Lei Previdenciária. III - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. IV - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 200061140051250, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 09.10.2002, p. 423). Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido (STJ, RESP 494570, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17.5.2004, p. 297). Considerando que a autora alcança até a data de entrada do requerimento apenas 10 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002177-87.2010.403.6103 - YOSHIKI HIROTA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança de que é titular, de acordo com o IPC referente ao mês de abril de

1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. À fl. 33 a CEF informou não ser possível localizar a conta do autor somente com o número do CPF. Intimado, o autor apresentou o comprovante de fl. 36. Novamente intimada a CEF juntou, às fls. 42-44 os extratos. O autor manifestou-se ratificando o pedido da inicial. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual

de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança. 2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, 0314.013.00043209-0, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Tendo em vista que a CEF sucumbiu integralmente, condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002271-35.2010.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março, abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a apresentar os extratos da parte autora, a CEF se manifestou às fls. 63-72. A parte autora se manifestou acerca destes documentos às fls. 75-76 e CEF, novamente às fls. 79-80. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às

diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constituiu-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, do novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano

Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), sendo certo que só as cadernetas de poupança disponíveis têm direito às diferenças de abril e maio de 1990. 2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art.

269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 0295.013.99000222-2 e 0295.013.00008819-3 (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

0002863-79.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março e abril de 1990, além de janeiro e março de 1991 (considerando-se o aditamento de fls. 49). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Intimada a apresentar os extratos da parte autora, a CEF se manifestou às fls. 66-75. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua

aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (caderneta de poupança disponível), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados) e extratos relativos à operação 027 (depósitos especiais remunerados, operação criada após os Planos Collor I e II), sendo certo que só a caderneta de poupança disponível têm direito às diferenças de abril de 1990. Assim, impõe-se reconhecer o direito somente quanto à conta 0351.013.00056973-0 (fl. 68) e, ainda, assim, somente em relação ao mês de abril de 1990. 2. Das diferenças de correção monetária de janeiro e março de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3

03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decida firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008).4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.00056973-0 (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003020-52.2010.403.6103 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata ser portador de hipertensão arterial e dores na coluna vertebral, razão pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 25.8.2009, data em que recebeu alta médica, sendo o benefício cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou, observando, em fase preliminar, a possibilidade da constatação, após a perícia, de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, protestando pela improcedência do pedido. Laudo pericial judicial às fls. 83-87 e 91. Laudos periciais administrativos às fls. 94-97. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (98-99). Instada a esclarecer se o pedido é decorrente de acidente de trabalho, a parte autora em nada esclareceu, sendo que o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 17 do juízo, afirmou não haver origem laboral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 100-101. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que a autora é portadora não tem origem laboral, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto

ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta não haver doença incapacitante atual, informando que a despeito dos achados anatômicos, em exames de imagem, há casos de hérnias de disco assintomáticas, ou seja, sem compressões o suficiente para gerar dor local ou irradiada. Ao exame físico, o perito afirma que o autor se encontrava em bom estado geral, com deambulação normal, apontando, com ênfase, que o autor compareceu à perícia dirigindo seu próprio veículo. Acrescenta, ainda, a perícia que o autor não possui alterações nos membros inferiores, nem superiores. Em resposta ao quesito nº 04 do juízo, o perito esclarece que o autor não se encontrava em tratamento, à data da perícia, tampouco fazia uso de medicamentos, afirmando que houve melhora no quadro clínico do autor. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto aos documentos juntados pelo autor às fls. 106-110, verifico que são todos eles emitidos em 2011, sendo certo que, à vista de novo requerimento administrativo, o INSS concedeu o auxílio-doença de 26.4.2011 a 30.6.2011 (conforme extrato anexo). A concessão administrativa do benefício mostra que ocorreu, em um período específico, o agravamento do quadro doloroso do autor, que não havia sido constatada durante a perícia judicial. Não há elementos, portanto, para que o benefício seja restabelecido, sendo certo que a cessação do benefício, a partir de 30.6.2011, representa fato novo, que deve ser discutido administrativamente ou em ação própria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003732-42.2010.403.6103 - BERNARDO GONZALEZ CARLOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação em face da UNIÃO, que foi julgada procedente para o fim de proceder ao reenquadramento de sua patente na Força Aérea Brasileira. Afirma que foi realizado o pagamento, em parcela única, de indenização, bem como foi procedido ao aumento de seu soldo em razão da nova patente. Dessa verba foi descontado o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no percentual de 3% (três por cento), os honorários de advogado e do perito contábil. Aduz, ainda, que lançou todos os rendimentos em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano calendário 2005, mas que foi notificado pela Secretaria da Receita Federal, notificação de lançamento nº 2006/608420476842109, com a informação de que foram omitidos dados, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 283.555,45 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Finalmente, afirma que os valores recebidos do Comando da Aeronáutica foram descritos no campo Rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte e que, por ter sido realizada a declaração simplificada, a sua parcela de indenização foi declarada no campo Demais rendimentos e imposto pago do titular, sendo que o restante do valor da indenização não pôde ser declarado no campo Pagamentos e doações efetuados. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52-54. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada acerca dos documentos de fls. 72-90, a UNIÃO se manifestou às fls. 93-100. Novamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 102-104. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos invocados pela autoridade administrativa para o lançamento tributário estão discriminados no documento de fls. 49, essencialmente a distinção entre os valores informados pelas fontes pagadoras (por meio de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs) e os declarados pelo autor em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006 (ano calendário 2005). Quanto aos valores informados pelo

Comando da Aeronáutica, constata-se que o valor reputado correto pela autoridade administrativa (R\$ 36.711,42) é o mesmo valor declarado pelo contribuinte (fls. 37-40).O extrato de fls. 44 indica que o autor apresentou outra declaração de ajuste (retificadora) em 25.11.2009 (cópia às fls. 87-90, posteriormente cancelada).Apesar disso, há elementos suficientes para afastar, em parte, os fatos descritos no auto de infração.Quanto aos valores informados pelo Banco do Brasil S/A, os documentos trazidos aos autos indicam que se trata, realmente, da importância recebida por força do precatório expedido nos autos da ação judicial em que o autor se logrou vencedor.O rendimento apontado como omitido (R\$ 277.019,15) é o valor exato do precatório pago, atualizado até a data do saque, com o desconto do imposto de renda retido na fonte (R\$ 8.310,47), como se vê dos demonstrativos de fls. 32 e 34.Se admitirmos como verdadeiras as informações lançadas no recibo de fls. 32, deveremos excluir, desde logo, do montante tributável, o valor dos honorários de advogado e da perícia contábil (inserida dentre as despesas processuais), já que ambas as verbas não se sujeitam à incidência do tributo, conforme prescreve o art. 12 da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.O recibo posteriormente juntado às fls. 76 afasta qualquer controvérsia a respeito.Por outro lado, considerando que, na ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o autor pretendia obter o reenquadramento de sua patente na Força Aérea Brasileira, impõe-se concluir que os valores recebidos em consequência dessa demanda têm natureza remuneratória (não indenizatória), daí porque sujeitas à incidência do imposto.De fato, é de duvidosa procedência a tese aqui sustentada, segundo a qual, apenas porque não pagas no momento apropriado, mas em razão de sentença proferida em processo judicial, teria ocorrido uma transformação de verbas salariais em verbas indenizatórias.Ao contrário, o simples atraso no pagamento não tem a capacidade de transformar a natureza jurídica daqueles valores. A única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora, não retirando daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF.Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato imponível do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido, para invalidar em parte o crédito tributário em questão: a) para o efeito de reconhecer, como isentos, os valores pagos pelo autor a título de honorários de advogado e de perícia contábil, discriminados no recibo de fls. 32; e b) para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Condena-se a União, ainda, a restituir os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de execução.Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar, em parte, o crédito tributário materializado na notificação de lançamento nº 2006/608420476842109, para o efeito de reconhecer, como isentos, os valores pagos pelo autor a título de honorários de advogado e de perícia contábil, discriminados no recibo de fls. 32, e para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0004890-35.2010.403.6103 - BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN E SP178413E - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.8.1975 a 18.5.1976, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 23.10.1978 a 01.7.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A, de 13.10.1980 a 09.6.1987, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 13.6.1988 a 03.7.1989 e PROTEGE S/A, de 01.3.1990 a 17.3.1993. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou os documentos relativos ao período de atividade especial (fls. 52-65), dando-se vista ao INSS. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o pedido formulado neste feito tem conteúdo meramente declaratório, não está sujeito a quaisquer prazos de prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor pretender ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.8.1975 a 18.5.1976; b) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 23.10.1978 a 01.7.1980; c) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A, de 13.10.1980 a 09.6.1987; d) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 13.6.1988 a 03.7.1989; e) PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 01.3.1990 a 17.3.1993. Quanto ao item a, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16 e laudo técnico de fls. 52 demonstram que o autor trabalhou na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na função de ajudante embalador de peças, exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 81 dB(A), podendo assim ser considerado como especial. Também é caso de deferir a contagem do período indicado no item b. Ainda que os laudos fornecidos pela empresa não se refiram especificamente ao autor, trazem informações referentes a outros empregados que exerciam a mesma função desempenhada pelo requerente (operador de prensa e ajudante de fábrica, no setor de fabricação de chapas). Tais documentos demonstram que quem exercia esta função se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A). Observa-se, efetivamente, que tais documentos são posteriores ao período de trabalho do autor. Com a devida vênia, todavia, a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Com relação ao período laborado na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, o autor trouxe aos autos o laudo de fls. 60-61, o qual comprova que o autor trabalhou de 13.10.1980 a 09.06.1987 exposto ao agente nocivo ruído, com níveis equivalentes a 84 dB (A). Neste período, o laudo consigna expressamente que as condições de trabalho e do leiaute deste setor permaneceram inalteradas. O período trabalhado pelo autor na Prefeitura Municipal não merece ser reconhecido como tempo especial, haja vista que a declaração de fls. 62 informa que não há laudo de insalubridade/periculosidade, bem como informa que o cargo de guarda municipal não é considerado insalubre. Já o período laborado na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES merece ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o laudo de fls. 63-65 comprova que o autor trabalhou na função de vigilante de carro forte, no período de 01.3.1990 a 17.3.1993, exposto ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalentes a 84 dB(A). Além disso, a descrição das atividades desempenhadas, inclusive o trabalho armado, faz equiparar essa função à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.8.1975 a 18.5.1976, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 23.10.1978 a 01.7.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 13.10.1980 a 09.6.1987 e, PROTEGE S.A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 01.3.1990 a 17.3.1993, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado

pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006982-83.2010.403.6103 - LUIZA PEREIRA DA COSTA MORAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, constatada incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de hipertensão essencial, angina pectoris e de osteoartrose difusa nos ombros, joelhos e coluna associada à obesidade, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a fundamentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Designada a realização de perícia médica, foi apresentado o laudo de fls. 44-50, sobre o qual somente o réu se manifestou.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico judicial indica ser a autora portadora de obesidade e artrose de joelhos e quadril, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo em vista o relato da autora, o exame físico e a apreciação dos documentos e exames complementares.Para fundamentar sua conclusão, o perito esclareceu que, quanto ao quadril e membros inferiores, a autora apresentou força muscular grau 5 bilateralmente (força normal), sem limitação a movimentação passiva e ativa e ausência de dor na elevação passiva de membro inferior estendido bilateralmente (lasegue negativo).Assim, no caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças ortopédicas, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007014-88.2010.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 04.12.1998 a 31.3.2009, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Alega que sua aposentadoria foi concedida em 17.4.2009, sem o reconhecimento dessa atividade especial, o que reduziu indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.Laudo técnico juntado às fls. 72-73, do qual foi dada vista ao INSS.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o benefício do autor foi deferido a partir de 17.4.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.9.2010 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade

física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho de 04.12.1998 a 31.3.2009, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O laudo técnico de fls. 72-73 demonstra que os períodos de 04.12.1998 a 03.8.2003 e de 16.10.2003 a 31.3.2009 merecem ser reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que ficou comprovado a submissão do autor ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A), em ambos os períodos. Já o período de 04.8.2003 a 15.10.2003 não deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o laudo menciona que neste período o contrato de trabalho ficou temporariamente suspenso, conforme acordo coletivo de trabalho celebrado com o sindicato dos metalúrgicos de São José dos Campos. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja

contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 04.12.1998 a 03.8.2003 e de 16.10.2003 a 31.3.2009, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007134-34.2010.403.6103 - ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos trabalhados à empresa RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA. (07.01.1975 a 21.10.1976), HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. (01.10.1981 a 30.7.1984), ABB LTDA. (24.4.1985 a 22.4.1987) e

BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (03.02.1992 a 27.4.1992 e 03.11.1992 a 03.3.1995).A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que o benefício do autor teve data de início em 27.5.2008 (que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças), conclui-se não haver quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a

18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA., de 07.01.1975 a 21.10.1976; b) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 01.10.1981 a 30.7.1984; c) ABB LTDA., de 24.4.1985 a 22.4.1987; d) BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 03.02.1992 a 27.4.1992 e de 03.11.1992 a 03.3.1995. Os períodos descritos nas alíneas a e c não merecem ser reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que, embora o autor tenha trazido aos autos o DSS-8030 de fls. 24 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35-36, tais documentos não estão acompanhados dos laudos que serviram como base para sua elaboração. Além disso, não há nenhum documento assinado por médico ou engenheiro do trabalho, referentes aos períodos acima referidos. Verifica-se, a propósito desse tema, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) são documentos que devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem o ônus e a responsabilidade profissional que decorrem das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Já o período descrito na alínea b merece ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o laudo de fls. 34 comprova que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 87 dB(A). Com relação ao período laborado na empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA há uma pequena divergência entre os períodos tratados nos autos, tendo em vista que o documento de fls. 39 comprova que o autor trabalhou de 23 de novembro de 1992 a 03 de março de 1995, e não de 03 de novembro de 1992 a 03 de março de 1995. Com relação ao outro período (de 03.02.1992 a 27.4.1992) trabalhado na mesma empresa, não há nenhuma divergência. Sendo assim, cabe dizer que os dois períodos trabalhados na empresa acima referida fazem jus ao reconhecimento como tempo especial, tendo em vista que os documentos de fls. 39-40 estão assinados por engenheiro de segurança e comprovam que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A), no primeiro período e, de 90 dB(A), no segundo. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza

especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor a HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. (01.10.1981 a 30.7.1984) e BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (de 03.02.1962 a 27.4.1992 e de 23.11.1992 a 03.3.1995), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aristides Moreira Campos Junior. Número do benefício: 144.758.361-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007288-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de esquizofrenia, hipertensão arterial e diabetes tipo II, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 09.6.2010, indeferido sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo pericial administrativo às fls. 37, laudo pericial judicial às fls. 39-44 e estudo social às fls. 47-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52-55. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 110. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está

regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, embora a petição inicial faça referência, às fls. 02, ao benefício devido ao idoso, este não se aplica à autora, que não atingiu a idade mínima (fls. 20). Resta examinar se tem direito ao benefício próprio das pessoas portadoras de deficiência. O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de depressão moderada e incapacitante. Consignou o perito que há incapacidade total e definitiva para o trabalho, porém não há incapacidade para os atos da vida cotidiana. Aos quesitos de nº 8 e 9 (fl. 43), afirma o perito que a incapacidade constatada não gera para a parte autora a necessidade da assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, assim como não gera incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Sem embargo das conclusões periciais e da aparente distinção legal quanto ao grau de incapacidade para o benefício aqui requerido, é inegável que a mera incapacidade para o trabalho, de caráter total e permanente, já é suficiente para a concessão do benefício. Essa é a orientação expressa no Enunciado nº 30, do Advogado Geral da União: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Embora a referida Súmula tenha sido revogada por ato de 31.01.2011, a aludida revogação se deu em evidente afronta ao princípio da segurança jurídica. O fundamento invocado para essa revogação, isto é, a incorporação ao ordenamento brasileiro da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência jamais poderá resultar em uma interpretação prejudicial às pessoas portadoras de deficiência. Trata-se de um rematado contrassenso. Além disso, a referida Convenção, que ingressou na ordem jurídica brasileira como norma constitucional, conforme impõe o art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988, conceitua pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. A incompatibilidade com o trabalho evidentemente constitui impedimento à participação plena e efetiva em sociedade, na medida em que persistirá a dependência em relação a terceiros, que é justamente o que se pretende evitar. Não há dúvidas, portanto, de que a incapacidade para o trabalho persiste como condição suficiente para a concessão do benefício em exame. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 58 anos de idade, vive com sua mãe de 85 anos de idade e dois irmãos de 51 e 60 anos, em um imóvel próprio, sem acabamento, localizada em uma área de risco e falta de segurança de difícil acesso, sem pintura, teto de forro, sem portas, paredes quebradas e rachadas sem reboque, piso de cimento vermelho. Os móveis são velhos, a casa não possui ventilação, localizada próximo a um córrego. Constatou a assistente social que a única renda da família é a aposentadoria de genitora da autora, no valor de um salário-mínimo, pois os irmãos estão desempregados e têm problemas psicológicos. Afirma ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária de Poder Público ou de qualquer instituição não governamental ou de terceiros. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais da família somam R\$ 465,09 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), que correspondem à água, energia elétrica, despesas e gás. Considerando que a unidade familiar é composta de quatro pessoas, conclui-se que a renda familiar per capita é de exatos do salário mínimo. Ainda que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 exija que a renda familiar seja inferior a do salário mínimo, é necessário aplicar ao caso a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Essa orientação deve ser aplicada, por identidade de razões, quer no benefício assistencial ao idoso, quer no benefício devido à pessoa portadora de deficiência. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de

desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos, especialmente considerando as condições da vida familiar observadas no estudo sócio-econômico. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Com relação à manifestação do Ministério Público Federal quanto à necessidade de interdição, não há necessidade para tal, tendo em vista que conforme explana o laudo médico, a autora não se encontra incapacitada para os atos da vida civil (resposta ao quesito 9, formulado por este juízo). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (13.11.2008, fl. 31). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Fátima Oliveira. Número do benefício: 545.521.810-3. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.11.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a contestação de fls. 84-88, considerando a preclusão consumativa decorrente da apresentação da resposta de fls. 65-70. P. R. I.

0007674-82.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO FREITAS CURSINO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela CEF. Com relação à adesão do requerente ao acordo veiculado pela Lei Complementar de 110/2001 e, do mesmo modo, à falta de interesse de agir por recebimento através de outro processo judicial, não foi juntado aos autos sequer início de prova a respeito da aludida objeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outrossim, limitou-se a asseverar a possível realização de adesão ou de saque por parte do requerente, mas, não foi juntado nenhum documento que mencionasse os autos nos quais o autor recebeu os índices ora postulados. Por esta razão, não enseja acolhida estas preliminares. Quanto à ausência de interesse de agir relativamente aos juros progressivos, observo que esta preliminar refere-se ao próprio mérito da lide, devendo, deste modo, ser analisada conjuntamente. Igualmente, cabe asseverar que a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações referentes a FGTS, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. As demais preliminares aduzidas pela CEF referem-se a índices e questões estranhas a presente lide. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, a ré alegou a ocorrência da prescrição. Já é questão sedimentada na jurisprudência o prazo de 30 (trinta) anos para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se, até mesmo, de matéria

pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, sendo de 30 anos o prazo prescricional para cobrar contribuições relativas ao FGTS, é imperativo se reconhecer a incidência do mesmo prazo para exigência de diferenças relacionadas à correção e juros aplicáveis aos valores ali depositados. No mais, já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo ultrapassado o trintídio legal desde o nascimento do direito pleiteado, trata-se de obrigação de trato sucessivo, não sendo atingido o fundo de direito. Neste sentido: Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854379 Processo: 200601409867 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000711790). A referida Súmula 443 do STF prescreve que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Assim afastados eventuais óbices, analiso o mérito propriamente dito: Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamente a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Constata-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971. A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Em suma, os trabalhadores que mudaram de emprego, ou não exerceram o direito de opção retroativa, ou ainda, àqueles que foram admitidos sob a égide da Lei nº 5705/71, ou seja, após 22 de setembro de 1971, não possuem direito à taxa progressiva de juros. A respeito do tema trago à colação recente julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator: LUIZ FUX FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) No mesmo sentido prescreve a Súmula 154 do Superior Tribunal de

Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Da análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos, verifica-se que o requerente optou pelo regime do FGTS em 25 de janeiro de 1983, mesma ocasião em que iniciou o vínculo de emprego com a General Motors do Brasil. Portanto, não demonstrou a parte autora o preenchimento dos requisitos previstos em lei para a aplicação da taxa de juros progressivos. Finalmente, no que se refere à condenação em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nas ações de FGTS, não haverá condenação a este título (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007925-03.2010.403.6103 - RONALDO DE OLIVEIRA MACEDO (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

RONALDO DE OLIVEIRA MACEDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao reconhecer a incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre os salários pagos em período de estabilidade, quer por sua natureza indenizatória, quer por aplicação da regra do art. 39, XX do Decreto nº 3.009/99, quer pela Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A contradição sanável por meio de embargos de declaração é apenas a contradição intrínseca ao julgado, isto é, a existente na fundamentação ou no dispositivo da sentença. No caso em exame, a r. sentença assentou, de forma inequívoca, que tais verbas ora impugnadas têm natureza salarial, não indenizatória, daí porque sujeitas à incidência do imposto. Nesses termos, o que o embargante afirma ser uma contradição representa, na verdade, seu inconformismo com o próprio teor da sentença, que deve ser manifestado, se for o caso, em recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0009065-72.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de alvará judicial, depois convertido em ação de procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 53-54, a CEF ofereceu proposta de acordo. Aberta vista ao autor, este se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Considerando que a advogada do autor retirou os autos em carga (fls. 57) e nada disse quanto à proposta de acordo, recebo sua manifestação como recusa tácita e passo ao julgamento do feito. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as

atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009177-41.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 12.02.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 01.02.1977 a 01.06.1993 e VIAÇÃO REAL LTDA, de 17.03.1997 a 20.04.1997, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, bem como à empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, de 10.01.1994 a 04.03.1994, na função de vigia, às empresas TRANSPORTES PEREIRA DE SOUZA LTDA., de 01.10.1994 a 17.03.1995 e no FRIGORÍFICO SAUBOR LTDA., de 01.03.1995 a 15.03.1997, na função de motorista. Alega que o INSS somente reconheceu como atividade especial o período trabalhado à empresa ERICSSON, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 82-87. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o autor apresentou o requerimento administrativo do benefício em 12.02.2010 (fls. 31), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta em 13.12.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos

dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) VIAÇÃO REAL LTDA, de 17.03.1997 a 20.04.1997, sujeito ao agente nocivo ruído em nível de 94,8 dB(A); b) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, de 10.01.1994 a 04.03.1994, na função de vigia; c) TRANSPORTES PEREIRA DE SOUZA LTDA., de 01.10.1994 a 17.03.1995; na função de motorista de caminhão; d) FRIGORÍFICO SAUBOR LTDA., de 01.03.1995 a 15.03.1997, na função de motorista de caminhão. Quanto ao período indicado no item a, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos em intensidade superior à tolerada, cuja exposição ao ruído foi equivalente a 94,8 dB (A), conforme o formulário e laudo técnico de fls. 62-63. Constata-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade

desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). O período indicado na alínea b não deve ser considerado especial, pois a função de vigia não consta do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, sendo que a única prova trazida pelo autor é sua CTPS, onde consta sua função como vigia de obras, não havendo como afirmar que essa atividade pudesse trazer algum risco à saúde do autor. Quanto aos períodos indicados nos itens c e d, excluindo-se o período de concomitância nas duas empresas, a atividade realizada pelo autor na função de motorista, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, mas somente até 28.4.1995, uma vez que, a partir desta data, todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro do trabalho, o que não foi feito. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 27 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (12.02.2010), 35 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo ser pagos pelo INSS, diante da sucumbência mínima do autor. Fixo o termo inicial do benefício em 12.02.2010, data do requerimento administrativo (fls. 31). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VIAÇÃO REAL LTDA, de 17.03.1997 a 20.04.1997, TRANSPORTES PEREIRA DE SOUZA LTDA., de 01.10.1994 a 28.02.1995 e FRIGORÍFICO SAUBOR LTDA., de 01.03.1995 a 28.4.1995, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Pereira. Número do benefício 145.817.904-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000412-47.2011.403.6103 - DALIRA LIMA DE ALMEIDA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de falta de cumprimento de carência. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem embargo do que consta do documento de fls. 35-38, a aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem um destinatário específico, isto é, o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, esta ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS somente em 1992 (fls. 49), de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a da regra geral do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, isto é, de 180 contribuições (15 anos). As contribuições efetivamente vertidas pela autora somam 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, o que corresponde a 146 meses para efeito de carência. Há um período, de 12.9.2003 a 26.8.2010, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 45). Esse período deve ser considerado como efetivo tempo de serviço, por força de regra expressa (artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91): Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...). Ao contrário do que afirmado na esfera administrativa, o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença é perfeitamente computável, inclusive para efeito de carência, como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade (TNU, PEDILEF 200763060010162, Rel. SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, DJU 07.7.2008). O recolhimento de contribuições posteriores ao término do auxílio-doença faz ver que se trata, efetivamente, de tempo intercalado, razão pela qual se impõe concluir ter

sido devidamente cumprida a carência. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que a idade mínima seja alcançada depois que recolhidas as contribuições necessárias para alcançar a carência. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando foram completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. A parte autora preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data de início do benefício em 01.12.2010, data do requerimento administrativo (fl. 12). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provímento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dalira Lima de Almeida. Número do benefício: 155.039.176-0 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000637-67.2011.403.6103 - PAULO CESAR TRAJANO SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação ao salário-de-contribuição da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos dos artigos 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, objetivando seja fixado um novo valor do auxílio doença concedido ao autor. Afirma o autor que lhe foi concedido auxílio doença em 19.08.2002, sob o nº 125.371.270-8, tendo sido calculada a renda mensal inicial em R\$ 588,77 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Alega incorreção do INSS no referido cálculo, tendo em vista que a autarquia deixou de aplicar o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que resultaria em uma renda mensal inicial correspondente a R\$ 626,50 (seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, prejudicialmente, a prescrição. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial. A concessão do benefício em desacordo com as prescrições legais já importa, ipso facto, resistência à pretensão da parte autora, sendo então desnecessário requerer administrativamente a revisão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência de prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve

em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 124 (cento e vinte e quatro) contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio

Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Observo, finalmente, que o autor requereu a extensão desse entendimento a eventual aposentadoria por invalidez que venha a ser concedida. Ocorre que o autor ainda está em gozo de auxílio-doença, não sendo possível ao Juízo deliberar a respeito da renda mensal inicial de uma aposentadoria que sequer foi concedida. Impõe-se, assim, firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ficando integralmente a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima do autor. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000929-52.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença, a partir de 12.3.2007. Sustenta o autor que, na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando ausência de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta

Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 46 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001127-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa

retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0001259-49.2011.403.6103 - ROSALVO LUCIO DOS SANTOS (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei

5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela CEF. Com relação à adesão do requerente ao acordo veiculado pela Lei Complementar de 110/2001 e, do mesmo modo, à falta de interesse de agir por recebimento através de outro processo judicial, não foi juntado aos autos sequer início de prova a respeito da aludida objeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outrossim, limitou-se a asseverar a possível realização de adesão ou de saque por parte do requerente, mas, não foi juntado nenhum documento que mencionasse os autos nos quais o autor recebeu os índices ora postulados. Por esta razão, não enseja acolhida estas preliminares. Quanto à ausência de interesse de agir relativamente aos juros progressivos, observo que esta preliminar refere-se ao próprio mérito da lide, devendo, deste modo, ser analisada conjuntamente. Igualmente, cabe asseverar que a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações referentes a FGTS, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. As demais preliminares aduzidas pela CEF referem-se a índices e questões estranhas a presente lide. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, a ré alegou a ocorrência da prescrição. Já é questão sedimentada na jurisprudência o prazo de 30 (trinta) anos para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se, até mesmo, de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, sendo de 30 anos o prazo prescricional para cobrar contribuições relativas ao FGTS, é imperativo se reconhecer a incidência do mesmo prazo para exigência de diferenças relacionadas à correção e juros aplicáveis aos valores ali depositados. No mais, já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo ultrapassado o trintídio legal desde o nascimento do direito pleiteado, trata-se de obrigação de trato sucessivo, não sendo atingido o fundo de direito. Neste sentido: Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854379 Processo: 200601409867 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000711790). A referida Súmula 443 do STF prescreve que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Assim afastados eventuais óbices, analiso o mérito propriamente dito: Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamente a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Constata-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971. A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da

vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Em suma, os trabalhadores que mudaram de emprego, ou não exerceram o direito de opção retroativa, ou ainda, àqueles que foram admitidos sob a égide da Lei nº 5705/71, ou seja, após 22 de setembro de 1971, não possuem direito à taxa progressiva de juros. A respeito do tema trago à colação recente julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator: LUIZ FUXFGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) No mesmo sentido prescreve a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Verifica-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que o requerente optou pelo regime do FGTS em 01º de setembro de 1967, mantendo, outrossim, o mesmo vínculo empregatício no período de 01.09.1967 até 31.08.1982., fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa de juros progressivos referente a este período. Finalmente, no que se refere à condenação em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nas ações de FGTS, não haverá condenação a este título (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS). Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada da autora, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001334-88.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde na coluna cervical e lombar, tais como discreto desvio lateral esquerdo em decúbito corpos vertebrais cervicais com osteófitos marginais (na coluna cervical), discreto desvio lateral direito em decúbio, corpos vertebrais lombares com osteófitos marginais (na coluna lombar), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido diversas vezes beneficiário do auxílio-doença, tendo sido seu último benefício cessado em 01.7.2008, sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 80-81. Laudo pericial judicial às fls. 98-110. Laudos administrativos às fls. 113-134. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando-o e requerendo a realização de novo exame pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor sofre de males na coluna cervical e lombar, além do ombro, onde apresenta uma variação acromial. Esclarece o perito que tais moléstias geram dor e incapacidade parcial na sua função. O perito observou que todos os testes provocativos realizados para identificar uma possível incapacidade decorrente das doenças na coluna vertebral resultaram negativos. Anotou, ainda, que o paciente não colaborou no exame físico lombar, queixando-se de dor aos mínimos movimentos e até em movimentos em que não deveria sentir dor (fls. 101). Esse comportamento

durante a perícia foi também observado nas perícias administrativas, em que se observou que o autor não deixou examinar - disse que não pode mexer que dói (fls. 127), que relata dor em qualquer músculo pressionado (fls. 131), que força o exame físico para dificultar a avaliação (fls. 131), mostrando-se muito queixoso, com ideação de doença (fls. 134). Quanto à dor nos ombros, o perito observou que o autor tem uma variação do osso acrômico, do tipo II, próprio da anatomia dos ossos do autor, sem relação com o trabalho. Essa variação anatômica causa uma compressão que leva à tendinite e outros distúrbios do ombro, aduzindo ser causa de incapacidade parcial para o trabalho. Verifica-se, realmente, que as doenças de que é efetivamente portador trazem algumas dificuldades para o exercício de sua atividade profissional habitual (soldador), mas não impedem o seu exercício. Tais conclusões são reforçadas pelo que observado em diversas perícias administrativas, em que o autor se apresentou com mãos calejadas (hiperceratose palmar acentuada) e unhas sujas (depósitos subungueais), que comprovam cabalmente que vinha exercendo atividades que exigiam esforço físico. Se acrescentarmos as constatações de que o autor se mostrou repetidamente poliqueixoso, isto é, com queixas de dor aos mínimos movimentos ou à compressão de quaisquer músculos, não há como considerar a dor aos movimentos dos ombros realmente incapacitante. Observe-se, que embora o autor tenha requerido nova perícia por médicos especialistas, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001832-87.2011.403.6103 - SALETE RAIMUNDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço, prestado sob condições especiais, bem como sua conversão em atividade comum. Alega a autora, em síntese, que trabalha na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, desde 01.8.1986 até o presente momento, tendo exercido as funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, sempre exposta a agentes biológicos, motivos pelos quais sustenta seu direito à averbação desse tempo como especial. Afirma que requereu administrativamente em 10.8.2010 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o réu lhe indeferiu tal pedido, pois não procedeu à conversão dos períodos requeridos. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com

grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, de 01.8.1986 até a presente data, em que exerceu as atividades de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem. A atividade exercida pela autora está enquadrada no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, que subsiste até 28.4.1995. Mesmo no período posterior, todavia, o pedido é procedente. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico constantes no compact disc - CD de fls. 19 indicam, de forma inequívoca, que a autora realizava os serviços administração de medicamentos intramuscular, endovenoso, oral, realizava curativos, punção venosa, verificação de sinais vitais, higienização de pacientes, assistência em pacientes com doenças infecto contagiosas, pacientes graves, cirurgiados, etc, exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos parasitas, bacilos. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena

vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, de 01.8.1986 a 10.8.2010 (data de entrada do requerimento). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002129-94.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício

para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, especifica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002130-79.2011.403.6103 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em

que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002176-68.2011.403.6103 - ANTONIO DE PADUA ALVES(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de prescrição e decadência, requerendo a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência de decadência e da prescrição. Prescreve o artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei nº 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória nº

1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319). O prazo de prescrição quinquenal, por sua vez, indicado no parágrafo único do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se compelir o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, nos termos determinados pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Portanto, os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Ou seja, o indigitado artigo autoriza a revisão exclusivamente dos benefícios outorgados nos períodos supracitados que tenham sido limitados pelo maior valor teto do salário-de-contribuição vigente à época. O benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor possui data de início em 01.10.1992 e, em princípio, seria alcançado pela revisão em exame. Ocorre que o extrato do sistema Plenus, que faço anexar, dá conta de que não foi realizada administrativamente a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, bem como que o autor não teria direito à referida revisão. O extrato seguinte, que apresenta detalhes a respeito da situação de revisão do benefício, informa que benefício não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto. De fato, em setembro de 1992 o teto seria de Cr\$ 4.780.863,30. Por outro lado, a carta de concessão do benefício (fls. 12) demonstra que, a média dos 36 salários de contribuição resultou em Cr\$ 2.033.776,88. No mais, a parte autora não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, porquanto não conseguiu demonstrar o alegado direito à revisão pleiteada e sequer refutou, de forma eficaz, os fatos arguidos pelo INSS em contestação. Portanto, não se aplica, in casu, a revisão prevista pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, uma vez que a média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício da parte autora foi inferior ao teto do salário-de-contribuição então considerado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002782-96.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SPI92725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que

se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 03.11.1970, como se vê de fls. 13 e 16. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente. Tem direito, portanto, ao crédito dos juros progressivos, impondo-se descontar, na fase de cumprimento da sentença, eventuais juros já creditados pela instituição depositária.

2. Correção monetária, juros e honorários advocatícios. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na totalidade do pedido aqui deduzido.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o

crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005613-20.2011.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES MENDES (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam considerados, no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, os valores recebidos a título de auxílio doença. Afirma a parte autora que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, limitou-se a alterar o coeficiente aplicável ao salário de benefício, em desacordo com o previsto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe que, nessa situação, deve-se considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a parte autora ajuizou a anterior ação registrada sob nº 0062887-95.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para alteração do assunto. P. R. I.

0005827-11.2011.403.6103 - MARIA SOCORRO DE ALMEIDA SILVA (SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.135.831-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as

alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretantes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001607-67.2011.403.6103 - JOSE RENATO FERREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença, a partir de 26.5.2007. Sustenta o autor que, na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço dos maiores salários-de-contribuição simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto

nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 46 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009006-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009104-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009104-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2006.61.03.009104-7, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto à apuração da renda mensal inicial da aposentadoria, desconsiderando os valores pagos administrativamente, e considerando equivocadamente haver recebido benefício da competência março de 2007 em valor inferior ao efetivamente auferido. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 47-48, requerendo alteração da renda mensal inicial para o valor de R\$ 608,96. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 62-65, 74-80, e 90-93, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante. Quanto ao INSS, por apresentar valores incorretos a partir da competência 04/2007; quanto ao autor, por não ter deduzido corretamente os valores pagos por força da antecipação da tutela (em especial no período de março a maio de 2007), assim como por ter aplicado critérios de correção monetária em desacordo com o julgado. O INSS não apresentou nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Além disso, a concordância do embargado com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que a renda mensal inicial do benefício seja fixada em R\$ 585,38, estipulando, como valor dos atrasados, atualizados até julho de 2010, de R\$ 945,21, além de R\$ 12,35 a título de honorários de advogado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0002937-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-98.2005.403.6103 (2005.61.03.007348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2005.61.03.007348-0, pretendendo seja reconhecida a extinção da execução. Alega o INSS, em síntese, que o v. acórdão que julgou procedente o pedido da autora é inexecutível, tendo em vista que o benefício revisado fora implantado a partir de atualização do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16.7.1993, não havendo salários de contribuição a ser atualizados. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 12-14, sustentando a improcedência dos embargos. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que se manifestou às fls. 17-23, tendo as partes se manifestado às fls. 25-26. É o relatório. DECIDO. A sentença proferida nos autos principais entendeu por reconhecer a improcedência do pedido então deduzido, nos seguintes termos: (...) Observa-se que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária (NB 300.263.423-0), com data de início fixada em 18.7.2005 (fls. 17). Esse benefício tem origem em anterior aposentadoria por invalidez de que seu falecido marido era titular (NB 025.338.872-4), com vigência a partir de 01.12.1994 (fls. 13). Este benefício, por sua vez, foi concedido em substituição a anterior auxílio doença previdenciário (código 31 na tabela de benefícios do INSS), NB 063.693.227-3, cuja data de início, indica o documento de fls. 13, foi fixado em 16 de julho de 1993. Verifica-se, assim, que os salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial deste benefício (e dos que o sucederam) são todos anteriores a 16.7.1993. A conclusão que se impõe é que, neste caso, a competência de fevereiro de 1994 não está incluída no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido (fls. 46-49 dos autos principais). Tais fundamentos são os mesmos que o INSS, ora embargante, apresenta para justificar a alegada inexecutibilidade do julgado. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação interposta pelo autor, concluiu expressamente que ao contrário do que alegado pelo juízo monocrático, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, foram computados os últimos 36 salários-de-contribuição, entre os quais aquele relativo a fevereiro de 1994, na forma do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 (fls. 68 dos autos principais). Nesses termos, além da determinação da renda mensal inicial estar, por si, alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, isso também ocorreu com o próprio critério para fixação da renda mensal inicial, mediante a aplicação da regra do citado art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que tem o seguinte teor: Art. 29 (...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O INSS até poderia ter interposto novo recurso para modificar aquele entendimento (mesmo porque, aparentemente, a revisão da renda mensal inicial, para aplicação desta regra, não tinha sido objeto de pedido da autora). Assim não procedendo, conclui-se que a autarquia se conformou com aquele julgado,

que assim deve ser executado. Observo, apenas, que não é possível fixar, a título de atrasados, um valor superior ao pretendido pela parte exequente. Assim, o valor da execução será aquele estimado pela exequente como devido (R\$ 64.523,46, atualizado até janeiro de 2010). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório (STJ, Corte Especial, ERESP 246.936, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 05.5.2003). Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5828

ACAO PENAL

0008140-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X AFONSO CERQUEIRA

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 16 de março de 2010 (fls. 355-356), que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA., sucessora da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos períodos de maio de 2003 a fevereiro de 2006, dezembro de 1999 a novembro de 2005 e de maio de 2003 a outubro de 2005, totalizando o valor do crédito tributário de R\$ 264.709,83 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e nove reais e oitenta e três centavos), conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 37.044.265-2, nº 37.044.272-5 e nº 37.044.676-3 e Processo Administrativo nº 13864.000111/2008-63. Às fls. 355-356, foi extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos apurados nestes autos com relação a AFONSO CERQUEIRA. O réu foi citado (fls. 370), apresentando resposta à acusação e juntando documentos tendo alegado, preliminarmente, que o processo administrativo está pendente da análise de recurso, daí porque faltaria um pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, bem assim a justa causa. No mérito, contestou a ação em todos os termos (fls. 384-397). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 405 e verso). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação JOÃO RAIMUNDO COSTA e MARIA DE LOURDES DE SOUZA, bem como interrogado o acusado. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Afonso Cerqueira, bem como deferida a expedição de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes Administrativos, solicitando informações quanto ao andamento dos recursos administrativos interpostos (fls. 445-449). Às fls. 460, sobreveio resposta ao ofício expedido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado como incurso, por 111 (cento e onze) vezes em continuidade delitiva, no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I do CP. A defesa requereu a absolvição do acusado, alegando ausência de condição e de justa causa para o exercício da ação penal, bem como do elemento subjetivo dolo (fls. 411-479). É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar suscitada pelo réu deve ser acolhida. Observo que, quanto à necessidade de exaurimento da via administrativa, seria indispensável distinguir os crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do Código Penal) do crime de apropriação de indébita de contribuições previdenciárias (art. 168-A do Código Penal). É que, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, somente os primeiros são crimes materiais, que exigem resultado naturalístico, consistente no prejuízo aos cofres públicos. O último desses crimes (em apuração neste feito), é um crime formal, que se consuma com o desconto das contribuições e o não-repasse aos cofres públicos no prazo legal. Embora já tenha me manifestado inúmeras vezes nesse mesmo sentido, acompanhando a orientação jurisprudencial então vigente, é certo que os Tribunais Superiores acabaram por adotar uma solução diversa, para reconhecer no crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária uma tal natureza de crime omissivo material e, nessa qualidade, exigindo o exaurimento da via administrativa. Nesse sentido: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado (STF, Tribunal Pleno, Inq-AgR 2537, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 10.3.2008). HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que

se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexistente justa causa para a persecução penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente (STJ, Quinta Turma, HC 137761, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 14.02.2011).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. I - Tendo em vista a falta de baixa pela Receita Federal dos valores já quitados e havendo recurso administrativo pendente de julgamento, na linha de precedentes desta Corte e conforme orientação do Pretório Excelso, impõe-se reconhecer que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem. II - Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial nº 5-879/2007, ficando, no entanto, suspenso o curso da prescrição (TRF 3ª Região, HC 45269, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 21.7.2011, p. 138).PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Importante notar que o entendimento hoje predominante nas Cortes superiores é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A). 5. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. (...) (TRF 3ª Região, ACR 200961190047852, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 16.6.2011, p. 251).No caso destes autos, o documento de fls. 460 prova suficientemente que os processos administrativos que deram origem aos débitos discutidos nestes autos estão aguardando julgamento dos recursos interpostos pelos contribuintes.Impõe-se reconhecer, assim, que falta justa causa para a presente ação penal, anotando-se que o prazo de prescrição irá iniciar somente quando houver a constituição definitiva dos débitos na esfera administrativa.Em face do exposto, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C..

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-60.2011.403.6103 - CHARLES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 12 de setembro de 2011, às 16h00min, à perícia a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Térreo, Jardim Aquários.Comunique-se o INSS por via eletrônica.

0004974-02.2011.403.6103 - DANIELLE CELESTE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata sofrer de extensa anomalia do desenvolvimento venoso à esquerda, volumosa ectácia do sistema ventricular supra-tentorial e de lesão expansiva na região supra-orbitária com extensão para compartimento extra-axial e para órbita esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.7.2009, concedido até 31.5.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Narra ter feito pedido de reconsideração, que foi negado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 55-63. Laudo médico judicial às fls. 64-72.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico atesta que a autora é portadora de má formação vascular, conhecida como hemangioma orbitário frontal à esquerda, causando exoftalmia deste lado.O perito observou que hemangiomas são tumores benignos formados por vasos sanguíneos enveloados, que, no caso da autora, causam a exoftalmia, isto é, a protrusão anormal do olho esquerdo, que se projeta para fora.Observou, também que a doença é

causa de cefaleias, além de causar constrangimento pessoal a terceiros. Anotou que se trata de mal passível de correção cirúrgica, que o perito sugere seja realizada o mais breve possível, com reavaliação depois de 180 dias, contados desse procedimento. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária. Verifica-se, realmente, que até o exame realizado em 14.12.2010, o INSS vinha sucessivamente prorrogando o auxílio-doença, anotando-se a presença de cefalgias e registrando que havia uma cirurgia eletiva programada para o caso da autora (fls. 61). Já nas perícias realizadas em 26.5. e 01.6.2011, nada é dito a respeito de tais cefaleias, que constituem, verdadeiramente, as causas da incapacidade anteriormente constatada. Se ainda persiste o mesmo quadro, que só é passível de correção cirúrgica, realmente não há como reconhecer a validade do ato administrativo que cessou o benefício, mesmo porque, a rigor, a autora não é obrigada a se submeter a esse procedimento cirúrgico (art. 101, parte final, da Lei nº 8.213/91). Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 17-20, bem como a manutenção do auxílio-doença até 31.5.2011. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Danielle Celeste de Lima. Número do benefício: 536.265.985-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005354-25.2011.403.6103 - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

AKAER ENGENHARIA S/C LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e obscuridade, além de ter partido de premissa fática equivocada. Afirma a embargante, em síntese, que o processo judicial referido na inicial tem o número 2000.61.03.001377-0. Acrescenta que não houve qualquer suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo em questão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença (ou decisão) embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso em exame, verifico que, no mandado de segurança 2000.61.03.001377-0, a autora, então impetrante, obteve o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 88) e a concessão parcial da segurança (fls. 94 e 97). No julgamento das apelações e da remessa oficial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o resultado foi ainda mais favorável à autora (fls. 105). Somente no juízo de retratação próprio dos julgamentos submetidos à repercussão geral (art. 543-B, 3º, do CPC) é que o resultado passou a ser apenas parcialmente favorável (fls. 136-137). Considerando que a liminar e a sentença proferidas em mandado de segurança são imediatamente executáveis, a conclusão que se impõe, ao menos nesta fase do procedimento, é que efetivamente ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo menos, no interregno entre a concessão da liminar (13.4.2000 e a decisão em juízo de retratação - 11.11.2009). Nesses termos, mesmo diante dos documentos agora trazidos aos autos, não estão presentes elementos que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005775-15.2011.403.6103 - DAVID ELIAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 44-45: Defiro. Reconsidero o despacho de fls. 36-37, determinando a realização da perícia médica no domicílio do autor, no dia 06 de setembro de 2011, às 9:00 horas. Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. No mais, fica mantida a decisão. Intimem-se.

0006010-79.2011.403.6103 - SONIA CANDIDA DOS SANTOS LIMA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que sofria com crises epiléticas antes de filiar-se ao RGPS, porém, estas estavam controladas por medicamentos. Narra que, após trabalhar durante anos, começou a apresentar crises epiléticas com maior frequência, havendo assim, o agravamento da doença, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 15.9.2009, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Intimem-se.

0006019-41.2011.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo deferido de 21.01.2011 a 21.6.2011. Narra ter feito pedido de prorrogação em 22.6.2011, sendo concedido até 04.7.2011, quando fez novo pedido de prorrogação, porém, este foi indeferido sob alegação de cessação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento

ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 18h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006039-32.2011.403.6103 - FRANCISCO SILVESTRE DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de artrose avançada nos joelhos direitos e esquerdo, hipertensão arterial e diabetes, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.6.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006118-11.2011.403.6103 - SOLANGE APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como leiomiomas múltiplos subserosos e intramurais do corpo uterino, endométrio de padrão secretor, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 26.3.2011 a 01.6.2011, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte

autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Acolho os quesitos apresentados às fls. 13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006181-36.2011.403.6103 - FRANCISCA GONCALVES DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ter sofrido acidente de trânsito em 12.9.2009, o que lhe acarretou sequelas irreversíveis e debilidade permanente da articulação do ombro esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter sido diversas vezes beneficiária de auxílio-doença, sendo seu último benefício cessado em 30.11.2010. Diante disso, realizou pedido de prorrogação, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter feito ainda, pedido de reconsideração em 06.01.2011, que também foi indeferido, sob a mesma alegação.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006203-94.2011.403.6103 - APPARECIDA DE SOUZA CATELANI(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso.Relata a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 15.8.2011, indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8742/93.Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de

apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006235-02.2011.403.6103 - MARCOS MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 02.5.2010, o que lhe acarretou trauma em membro inferior direito e fratura exposta no maléolo medial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Narra que, até o presente momento ainda sofre limitações decorrentes do acidente de trânsito. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 15.8.2010 por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmati va a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nex o etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nex o etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 04 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais

documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006236-84.2011.403.6103 - SERGIO CARLOS ARAUJO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 20.9.1997, o que lhe acarretou fratura exposta da tíbia e fíbula terço medial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Narra que até o presente momento ainda sofre limitações decorrentes do acidente de trânsito. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 20.9.1998, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 04 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006260-15.2011.403.6103 - MARIA LOPES VIEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 15.3.2011, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006265-37.2011.403.6103 - FABIANO DO NASCIMENTO FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sido vítima de tentativa de homicídio em 05 de dezembro de 2009. Narra que, em decorrência de projétil de arma de fogo, sofreu lesão/sequela neurológica no pé esquerdo. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 20.12.2009 a 02.5.2011 e, ainda assim, remanescem sequelas, consistentes em distúrbio da marcha (marcha difícil com a perna esquerda), dificuldade na extensão do pé esquerdo e dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo. Sustenta que tais sequelas diminuíram sua capacidade de trabalho, daí porque tem direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão

presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido da parte autora para a designação de assistente técnico às expensas da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de verba não prevista na regulamentação do Conselho da Justiça Federal, sendo certo que tampouco a Justiça Federal dispõe de orçamento suficiente para custear tais valores. Acrescente-se que o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988) está plenamente satisfeito com a realização da prova pericial a cargo da União, por profissional da medicina de confiança do Juízo. Vale também observar que, ao menos aparentemente, os médicos que assistiram ao autor integram entidades privadas, de tal forma que não está presente qualquer circunstância excepcional que autorize mitigar aquele entendimento. Além disso, os precedentes citados na inicial dizem respeito aos honorários periciais, não à remuneração do assistente técnico, de tal forma que este pedido não pode ser acolhido. Intimem-se.

Expediente Nº 5836

ACAO PENAL

0005399-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005399-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Vistos, etc.Fls. 343-344: diga a defesa, acerca da testemunha, Lindomar Cardoso de Souza, que não foi encontrada.Int.

Expediente Nº 5837

ACAO PENAL

0000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) Fls. 1119-1126: dê-se ciência à defesa dos officios da Receita Federal e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000396-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-95.2000.403.6103 (2000.61.03.002419-6)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0004256-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-43.2000.403.6103 (2000.61.03.004162-5)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 83/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam estes autos e execução fiscal em apenso ao Egrégio T.R.F da 3ª Região com as cautelas legais.

0005485-78.2003.403.6103 (2003.61.03.005485-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-10.2001.403.6103 (2001.61.03.005604-9)) ALDAIZA TEREZINHA MORAIS TANAJURA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CONSELHO REG. DE SERVICO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0000300-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002737-0)) FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0008961-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008961-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005024-4)) ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA-EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Desapensem-se os presentes Embargos para remessa ao E. TRF da 3ª Região, ante o efeito devolutivo atribuído à apelação, nos termos das decisões de fls. 126, 132/133 e 135/136.

0002868-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 144. As informações da Fazenda Nacional às fls. 120/131 demonstram o cumprimento da medida cautelar de fl. 111 no limite de seus termos.O valor da causa atribuído na inicial não equivale ao valor da dívida constante nos autos por ocasião da penhora.Desta forma, altero de officio o valor da causa indicado na inicial para adequá-lo ao determinado no artigo 6º da Lei 6.830/80, qual seja, valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 66.027,95 em fevereiro de

2007.À embargada para impugnação, conforme determinado à fl. 111.

0004174-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-26.2010.403.6103) CARMEM LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)
Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, V e VII do CPC;II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora;III) complementar a garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

0004175-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400152-90.1997.403.6103 (97.0400152-5)) URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP280421 - RAQUEL TEREZA FERRAZZO E SP262293 - RENATA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)
Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004177-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402418-84.1996.403.6103 (96.0402418-3)) URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP280421 - RAQUEL TEREZA FERRAZZO E SP262293 - RENATA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos à discussão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0401836-21.1995.403.6103 (95.0401836-0) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)
Ante o trânsito em julgado da sentença fls.233/245 , bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, fls. 320 ,sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

EXECUCAO FISCAL

0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Fl. 358. Por ora, proceda-se tão-somente à penhora e avaliação da metade ideal do imóvel de matrícula nº 128.208, pertencente a ROBERTO SAVIO RAGAZINI (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como o credor hipotecário. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0403243-67.1992.403.6103 (92.0403243-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)
Considerando que o imóvel penhorado na presente execução está constricto na execução fiscal 0401866-90.1994.4.03.6103, onde foi objeto de avaliação por laudo elaborado por Perito Judicial, determino o apensamento deste processo àquele, visando à economia processual, e com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80.Prossiga-se a execução no processo supramencionado, que tramitará como principal.

0403770-14.1995.403.6103 (95.0403770-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA

RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Inicialmente, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 336, intimando-se os executados por meio de precatória. Intimados e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que indique qual Certidão de Dívida Ativa será alvo da conversão em renda, bem como forneça, se for o caso, guia GPS a ser utilizada na conversão.

0400075-18.1996.403.6103 (96.0400075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAYBA SA(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400547-19.1996.403.6103 (96.0400547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

Aceito a conclusão supra. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0402418-84.1996.403.6103 (96.0402418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA X VERA SARNES BRAGA X KELMA FOLHARINI MAZZOLINE NEGRAO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0004177-26.2011.403.6103).

0400152-90.1997.403.6103 (97.0400152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X DURVAL MARIANO DA SILVA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0004175-56.2011.403.6103).

0402317-13.1997.403.6103 (97.0402317-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. LUIZ ALBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a existência do saldo informado à fl. 87 demonstra que a ordem judicial expressa no ofício de fl. 85 não foi cumprida, oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência do depósito judicial nos termos do despacho de fl. 80, no prazo de quarenta e oito horas. Confirmada a operação bancária, intime-se a Prefeitura de Taubaté para que informe o valor do saldo remanescente.

0403302-79.1997.403.6103 (97.0403302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(Proc. ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se a execução. Proceda-se à citação do sócio LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, por carta com AR, nos endereços indicados à fl. 23. Positiva a diligência, depreque-se a penhora e avaliação de bens do responsável tributário. Proceda-se à penhora e avaliação de bens do sócio CLAUDIO VERA, no endereço de fl. 24. Intime-se o depositário e administrador HEITOR IGLESIAS BRESOLIN para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como efetue os depósitos correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, penhorado à fl. 354, a partir de fevereiro de 2004 até a presente data, juntando a respectiva planilha, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de infidelidade, e consequente encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Fl. 402. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Aguarde-se o resultado das diligências determinadas acima. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0407739-66.1997.403.6103 (97.0407739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO

DE LIMA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0403291-16.1998.403.6103 (98.0403291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fl. 123. Considerando que a atual depositária dos bens penhorados desligou-se dos quadros da executada, proceda-se à sua substituição, servindo cópia desta decisão como mandado, devendo o munus de fiel depositário recair na pessoa de FERDINANDO SALERNO, conforme ora requerido.Findas as diligências, dê-se ciência à exequente.

0000519-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000519-7) - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Em cumprimento à sentença proferida, transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R.13 da matrícula imobiliária nº 22.659, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

0006046-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FEBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Considerando que o débito em execução não foi objeto de parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006171-12.1999.403.6103 (1999.61.03.006171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007185-31.1999.403.6103 (1999.61.03.007185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X ERWIN NELLESEN

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000208-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OSCAR NUNES DE ABREU(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) Ante a informação supra, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000269-44.2000.403.6103 (2000.61.03.000269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Ante a arrematação do bem indicado à fl. 93, depreque-se a penhora, avaliação e intimação dos bens nomeados à fl. 122 destes autos e 68 da execução em apenso, devendo figurar como depositário JOSÉ PAULO CATHARINO, qualificado à fl. 117.Na impossibilidade de penhora dos bens ora nomeados, a constrição deverá incidir livremente sobre quaisquer outros bens, nomeados ou não, bastantes à garantia do Juízo.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Oficie-se com urgência ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a imediata transferência do valor total depositado na conta 2945 005 24163-0 para a conta judicial 2945 005 24162-2, informando o saldo resultante.A seguir, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, do valor depositado na conta supra, até o limite do débito atualizado, cujo valor deverá ser providenciado pela Secretaria junto à exequente.Efetuo o

levantamento, verifique-se a existência de saldo remanescente na conta judicial.

0006563-15.2000.403.6103 (2000.61.03.006563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GARCIA E PENNA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Executado, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, referente a(s) fl(s). 212/235.

0000161-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICIA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Recebo a apelação de fls. 158/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0003802-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X JOSE NICOLAU TOME

Ante a rescisão do parcelamento do débito, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001671-58.2003.403.6103 (2003.61.03.001671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELHEADO CERAMICA E OLARIA LTDA ME(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Oficie-se à CEF requisitando o resgate dos depósitos judiciais de fls. 34 e 39 seguido de imediata conversão em renda da exequente, mediante DARF sob o código de receita 8822 e CDA de fl. 03. Efetuada a operação bancária, requeira a exequente o que de direito, ficando intimada de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso por um ano. Decorrido esse prazo, sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

0004377-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Nos termos da sentença de fl. 162, proferida nos autos da execução fiscal nº 20006103007439-4, proceda-se ao apensamento das execuções fiscais 20046103006464-3, 20046103007019-9 e 20046103007699-2 a estes autos, que passarão a ser o processo principal. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)
Considerando a não inclusão do débito exequendo no parcelamento da Lei 11.941/09 (fl. 286), defiro o requerimento de fls. 388/389. Depreque-se com urgência a penhora no rosto dos autos do processo 2000.03.99.063708-4, da 19ª Vara Federal da Capital, visando à constrição do valor referente ao ofício precatório nele expedido. Efetuada a penhora, intime-se a executada no endereço de fl. 360. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos 0002868-72.2008.4.03.6103 em apenso.

0000630-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração, conforme determinado à fl. 46. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 43/45 e 47/59, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001086-35.2005.403.6103 (2005.61.03.001086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)
Ante a certidão de fl. 89, regularize a advogada signatária dos substabelecimentos de fls. 38 e 46 sua representação processual, no prazo de quinze dias. Fl. 84. Prejudicado o requerimento de intimação do leiloeiro e do arrematante, uma vez que a arrematação ocorreu em outro processo, conforme destacado à fl. 75. Considerando que a exequente está a diligenciar em busca de bens, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001823-04.2006.403.6103 (2006.61.03.001823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO DA SILVA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(o) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004469-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAN GUSTAVO CONSIGLIERI(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(o) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005387-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Aguarde-se a designação de leilões nos termos determinados à fl. 29, oportunidade em que o requerente de fl. 64 poderá oferecer lance nos termos disciplinados pelo edital.

0006034-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006034-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Oficie-se à CEF para fins de transferência do valor depositado à fl. 58 para conta de titularidade do exequente, conforme dados constantes na petição de fl. 62. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar os valores a título de despesas processuais, desde o ajuizamento da ação, constantes no extrato de fl. 48. Efetuado o depósito, proceda-se à transferência para o exequente, nos termos supramencionados. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005438-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRUCOR CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 63/67, para devolução ao signatário em balcão, mediante

recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000340-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000340-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Ante a rescisão do parcelamento do débito, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0009190-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009190-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito de fl. 23 em favor do exequente, na conta corrente indicada à fl. 40. Após, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 40, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0002961-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A

Fl. 78. Indefiro a penhora requerida, ante a suspensão da exigibilidade do crédito em execução por força da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Em consequência, indefiro o apensamento à execução fiscal nº 96.0403596-7, ante a ausência de identidade de fase processual. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, em decorrência do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09.

0004538-14.2009.403.6103 (2009.61.03.004538-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LABEXCEL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL)

Recebo a apelação de fls. 40/46, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0008173-03.2009.403.6103 (2009.61.03.008173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

Defiro a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, uma vez que a exequente está ultimando os procedimentos para exclusão do executado do parcelamento, devendo ser os autos, contudo, remetidos ao arquivo, sobrestados, por impossibilidade de acondicionamento físico em Secretaria, até a necessária provocação do exequente.

0002540-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIO A. DE MIRANDA DISTRIBUIDORA - ME(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária.Fls. 124/130. Indefiro, por ora, a penhora on line.Ante a manifestação da Fazenda Nacional, de que não há nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 116.Comunique-se à Central de Mandados, via correio eletrônico.

0002741-66.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Ante o comparecimento espontâneo do executado à fl. 86, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2105

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015987-79.2008.403.6110 (2008.61.10.015987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Recebo a apelação da União Federal (fls. 726/735) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010412-27.2007.403.6110 (2007.61.10.010412-1) - SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP(SP150960 - VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 145/146, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que, em 10 (dez) dias, transfira o valor de R\$ 351,32 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado para julho de 2011, depositado na conta n.º 005.00069804-3 - agência 3968 (fl. 128/133), para a subconta de honorários advocatícios de sucumbência da CEF, como requerido pela demandada à fl. 145 dos autos. 2. No mais, ante o indício de crédito existente em favor da requerida nos autos do processo n.º 0006995-61.2010.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 142/144), determino que o saldo remanescente da conta n.º 005.00069804-3 - agência 3968 permaneça indisponível e vinculado a este feito, aguardando, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da CEF acerca do seu destino. P.R.I.

USUCAPIAO

0010219-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010219-4) - BELICIO FIRMINO BISPO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA (SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO AMARO ANDRADE X BRUNNO MESQUITA BARRILARI X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 352/360, bem como para que acerca dele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste na produção da prova testemunhal requerida às fls. 182/183, em face do teor esclarecedor do Laudo Pericial, justificado a necessidade da prova no caso de insistência. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos da decisão de fls. 335/336. Int.

0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3) - SONIA ALVES DE LIMA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ante a citação realizada à fl. 129, bem como diante do decurso de prazo para os confinantes Valmir Carriel Ribas e Walderez Aparecida Lopes da Silva apresentarem contestação, como certificado à fl. 130 dos autos, nomeio como curador especial dos mencionados confinantes, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para exercer a defesa daqueles através de contestação, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, cujos honorários serão arbitrados quando da prolação de sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara a juntada de cópias das principais peças relacionadas aos processos noticiados pela CEF em fl. 120. Int.

MONITORIA

0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA (SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que na sentença de fls. 221/228, mantida pela v. decisão de fls. 275/276, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. Int.

0000573-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA

Ante a devolução da Carta de Intimação expedida nestes autos (fl. 245/246), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a requerida. Int.

0000786-86.2004.403.6110 (2004.61.10.000786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALAN CLETO RISCALA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação monitória, em face de ALAN CLETO RISCALA DA SILVA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 00000013802 firmado com a parte demandada. A decisão de fl. 33 determinou a citação do requerido, pelo que foi expedida Carta Precatória às fls. 44-5 dos autos, cujo cumprimento foi certificado à fl. 103 e o decurso de prazo para o requerido oferecer embargos certificado à fl. 109. Por meio da petição de fl. 270, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidamente recolhidas à fl. 25 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/16 e 20/24), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 263, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piedade, independentemente de cumprimento. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, tornem-me conclusos para decisão acerca do valor bloqueado à fl. 241/243. P.R.I.

0006350-75.2006.403.6110 (2006.61.10.006350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ERIC ANTONIO DE PADUA ROCHA X ISAURA RAMOS ROCHA
Fl. 185 - Ante o equívoco apontado, verifico que do ofício expedido à fl. 182 constam dados estranhos a este feito. Assim, determino que se cumpra o determinado pela decisão de fl. 181, oficiando-se à CEF nos termos da mencionada decisão, observando-se os dados constantes destes autos. Após, ante o decurso de prazo concedido à parte demandante, certificado à fl. 186, remetam-se os autos ao arquivo.

0006710-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR X LUIZ TADEU PALANDI X NEIDE ISABEL PALANDI(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)
Fl. 175 - Manifeste-se a parte demandante acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008853-69.2006.403.6110 (2006.61.10.008853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELA BARBOSA DE AMORIM
Satisfeito o débito (fl. 186), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 180, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI
1. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 139/193 dos autos, visto tratar-se de contrafé. 2. Citem-se os requeridos LMC Materiais para Construção Ltda. e Carlos Alberto Proetti, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 273 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 109, visto que o requerido José Proietti foi regularmente citado (fl. 251, verso). 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0010650-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL ME X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL
Ante a resposta da instituição financeira (documento anexo), não há saldo, em nome da parte demandada, a ser bloqueado, observando-se o valor total cobrado (R\$ 32.363,12), atualizado para junho de 2011 (fls. 94/98), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fl. 99. Int. DECISÃO FL. 99 - I) Fls. 93/98: Defiro parcialmente, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face das devedoras citadas - ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL ME (CNPJ 05.268.740/0001-27 - fl. 54) e ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL (CPF - 103.273.598-89 - fl. 54). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas das executadas, até a quantia total cobrada (R\$ 32.363,12), atualizada para julho de 2011 (fls. 94/98). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Eliana Claudinéia da Silveira Cabral ME e Eliana Claudinéia da Silveira Cabral não há veículos cadastrados. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)
Fls. 130 e 133 - Ante as manifestações apresentadas pela CEF concluo não haver acordo efetuado administrativamente entre as partes. Assim, defiro o pedido apresentado à fl. 130 e determino que se oficie ao PAB desta Subseção Judiciária para que converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 109/110 em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0307.185.0003663-07. Após, cumprido o quanto acima determinado, manifeste-se a autora informando sobre a existência de valor devido remanescente e requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação, se for o caso. Int.

0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP(SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES)
Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 108/145, a fim de encaminhá-la ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, a fim de que promova a citação do demandado VIRGÍLIO FERNANDES BARROS, visto não haver nestes autos qualquer procuração por ele outorgada a AVELINO FERNANDES CARDAMA, também não tendo sido apresentada pelo Oficial de Justiça executor da ordem (fl. 144), quando da realização da diligência deprecada. Após, intime-se a parte demandante para retirada da mencionada Precatória e posterior protocolo junto ao Juízo deprecado. No mais, ante o ingresso da parte demandada Virgílio Fernandes Barros EPP ao feito (fl. 146/148), necessário esclarecer

que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitorios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitoria, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.Int.

0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Cheque Azul Empresarial, firmado com WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME.A decisão de fl. 149 determinou à parte demandante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito com relação à demandada Neuza Tavares Perna, ante a certificação de seu óbito (fl. 146).Através da petição de fl. 156, a CEF desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito com relação à demandada Neuza Tavares Perna.Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à demandada Neuza Tavares Perna.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da demandada Neuza Tavares Perna do pólo passivo do feito.No mais, observado o entendimento exarado pela decisão de fl. 149, a partir da intimação desta decisão na imprensa oficial começará a fluir o prazo para a parte demandante, devidamente citada à fl. 145 (Willian Miranda da Fonseca - ME e Willian Miranda da Fonseca), para embargar a ação monitoria.Intimem-se.

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

1) Fls. 37/39 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 38, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Positiva, voltem-me conclusos. 2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.Int.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE SANOBIE

Ante a devolução sem cumprimento (fls. 54/57) da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA X DOLORES SCOTTE DA SILVA X GLEICE KELLEN TAMM

Antes de apreciar os embargos apresentados às fls. 68/75, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas neste feito.No mais, ante a pesquisa realizada e juntada, em nome de Claudiney Messias Ferreira, perante o sistema RENAJUD, que comprova ser o demandado proprietário de dois veículos automotores, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n.º 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Int.

0010518-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEBORA PROENCA PEREIRA X CARLOS DARWIN DE MATTOS X DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS

Ante a devolução sem cumprimento (fls. 76/79) da Carta Citatória expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar os corréus Carlos Darwin de Mattos e Denise Bernal Cavalheiro de Mattos.No mais, ante o teor da certidão aposta à fl. 65, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo-se proceder a alteração do nome da corré Débora Proença de Almeida para Débora Pereira de Almeida.Int.

0010562-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X DIRCEU RAMOS DE MOURA X ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 170/175) nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 177 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 176.2. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0010563-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA RODRIGUES X NEUSA MARIA DA SILVA(SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

Visto que infrutífera a possibilidade de conciliação entre as partes neste momento processual, defiro à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço hábil a localizar e citar a requerida Neusa Maria da Silva, sob pena de extinção do feito.Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

Equivocada a manifestação apresentada pela demandante à fl. 59, visto que nem todas as partes foram citadas para oposição de embargos. Assim, determino à CEF que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar os corréus João Carlos Parre, Francisco Antônio Parre e Susana Silvia Parre.No mais, tempestivos os embargos apresentados às fls. 61/78, aguarde-se a citação dos demais corréus.Int.

0010808-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GABRIEL DOS SANTOS MARTINS X MARIA DAS DORES ROCHA MARTINS X JAYRO FONSECA MARTINS(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA)

1. Fl. 170 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 91/114), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, a serem apresentadas pela parte embargante.2. Recebo a apelação da CEF (fls. 171/177) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas de preparo recolhidas à fl. 178 e de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 177.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0010896-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito apresentado pela demandante à fl. 36, ante a ausência de previsão legal.No entanto, confiro à CEF prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 34, sob pena de extinção do feito.Int.

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de MARCELO DA SILVA, pretendendo a condenação do réu no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de pagamentos referentes a contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção (construcard - contrato nº 0356.460.0000637-34, firmado pelas partes em 1º.09.2008), no valor de R\$ 16.077,41 (dezesesseis mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), para 20.07.2010. Juntou documentos.Devidamente citado, ofertou o demandado os embargos de fls. 36 a 41, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, argumentou que a inadimplência somente ocorreu após um ano da pactuação, em decorrência do seu desemprego que perdurou de 20.03.2009 a 20.01.2010. Formalizou proposta de acordo para quitação da dívida.Impugnação aos embargos em fls. 52-5, aduzindo ter o demandado reconhecido expressamente o pedido da demandante, bem como recusando a proposta de acordo ofertada, por não estar a mesma de acordo com os programas de parcelamento efetivados pela CEF, que obedecem às normas do BACEN e do Governo Federal.É o relatório.Decido.2. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que, diferentemente do alegado pelo embargante, os documentos que acompanharam a inicial - e que dela fazem parte -, mormente a planilha de cálculos de fls. 10 a 11, descrevem pormenorizadamente a forma de cálculo do débito apontado, bem como a data dos vencimentos das parcelas, adimplidas e inadimplidas.3. No mérito, verifico que as alegações do embargante são genéricas, uma vez que somente embasadas na ausência de pagamento por dificuldades financeiras causadas por desemprego e em abusividade contratual não especificada.Ora, na ação monitoria o contraditório representa faculdade do devedor, uma vez que pode ele optar pelo pagamento do montante exigido, sem oferta de defesa, ou opor embargos, hipótese em que deverá elencar, especificamente, as abusividades que entende existir no contrato, ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Verifico que o contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, conforme alega o demandado. Pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa.Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor cobrado, considerando os termos contratuais e a inadimplência confessa do demandado.A aplicação da cláusula rebus sic stantibus clamada pelo demandado somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, sendo certo que o desemprego noticiado não representa situação de caso fortuito e força maior a afastar a obrigatoriedade da quitação do débito. Dificuldades financeiras oriundas de desemprego não permitem a aplicação da Teoria da Imprevisão, já que não representam fato excepcional, de caráter geral, a ensejar a alteração contratual pela aplicação da cláusula mencionada.Por fim, esclareço que não pode a CEF, uma vez não demonstrada a existência de ilegalidades ou vícios de vontade no pacto guerreado, ser forçada por este Juízo a aceitar o acordo ofertado pelo réu. Tenho que contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Certo que o CDC incide no contrato em questão, contudo, pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa.4. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269,

I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 16.077,41 (dezesesseis mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), para 20.07.2010. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato (Cláusulas Décima Quinta e Décima Oitava), desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Condene o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. I) Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEIR NARDELI MOLITOR E MARIA LOURDES DE OLIVEIRA objetivando, em resumo, a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial, valor este resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.4090.185.0003737/30 firmado entre as partes. II) Tendo em vista a existência de dificuldade de localização da demandada MARIA LOURDES DE OLIVEIRA para realização de sua citação, foi determinado à CEF que, em 15 dias, indicasse endereço hábil para este fim, prazo este ampliado pela decisão de fl. 58 por mais 05 (cinco) dias, sob pena de parcial extinção do feito. Como se depreende da certidão aposta à fl. 59, verso, a parte demandante silenciou, deixando de dar cumprimento à determinação exarada às fls. 53 e 58. III) Pelo exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução de mérito, com relação à requerida MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Lourdes de Oliveira do pólo passivo do feito. P.R.I. Após, dê-se prosseguimento em face do outro demandado.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de PAULO CÉSAR ROQUE ME e PAULO CÉSAR ROQUE, pretendendo a condenação dos demandados no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de pagamentos referentes a contrato de abertura de conta corrente - cheque especial (contrato nº 03000001580, firmado pelas partes em 16.08.2008), no valor de R\$ 38.969,22 (trinta e oito mil e novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), para 08.07.2010. Juntou documentos. Devidamente citados, ofertaram os demandados os embargos de fls. 56 a 63, acompanhados dos documentos de fls. 64 a 85, arguindo, como preliminar, a prescrição da dívida. No mérito, defendeu a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm a aplicação de juros de forma capitalizada, a cobrança de comissão de permanência cumulada com a cobrança de juros moratórios e fixada à taxa do dia do pagamento (o que impede saiba o consumidor, na data de assinatura do pacto, a forma da sua composição) e o cabimento de juros moratórios somente a contar da citação. Impugnação aos embargos em fls. 88 a 92, aduzindo: que o inadimplemento iniciou-se em outubro de 2008 e a presente ação foi interposta em outubro de 2010, dentro do prazo prescricional de três anos aplicável às hipóteses de discussão acerca de enriquecimento ilícito e do prazo quinquenal relativo à cobrança de dívidas líquidas e ao ajuizamento de ação monitória para cobrança de cheque prescrito; que os encargos incidentes sobre o débito estão de acordo com as normas expedidas pelo BACEN, estando todos previstos contratualmente; que não há cumulação de juros moratórios e taxa de permanência, eis que somente esta vem sendo cobrada; que é cabível a capitalização de juros nos casos de contratos firmados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000; e que os valores mencionados pelos demandados, como acréscimo de dívida, não representam cobrança de encargos, mas sim novos valores inadimplidos pelos demandados. É o relatório. Decido. 2. Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despicie da produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. 3. Afasto a prescrição alegada nos embargos. Esta ação foi proposta pouco mais de dois anos após a verificação da inadimplência e seu objeto não diz respeito à cobrança de cheque prescrito, como quer fazer crer o embargante. Ora, a contratação, a inadimplência e o ajuizamento do feito ocorreram na vigência do novo Código Civil, regra aplicável à espécie que prescreve, no artigo 206, 5º, inciso I, ser quinquenal o prazo para ajuizamento de ação de cobrança de dívida líquida decorrente de instrumento particular, como no presente caso, nos termos da jurisprudência que colaciono a seguir: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTS. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de sentença judicial singular que nos autos de ação monitória, extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição, a teor do art. 209, inciso IV do CPC. 2. O prazo prescricional quando se pretende a cobrança de débito referente à inadimplência de contrato de crédito rotativo, tratando-se, pois, de cobrança de dívida líquida constante no instrumento contratual firmado entre as partes, deve ser quinquenal, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. 3. O art. 2.028 do Código Civil é expresso ao invocar a possibilidade de aplicação do prazo anterior, reduzido pelo novo, quando apenas tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, quando seria aplicável à hipótese fática o art. 177 que previa um prazo de 20 (vinte) anos. 4. Entretanto, considerando que na hipótese fática apresentada a inadimplência se efetivou em

07.12.2002, no dia de entrada em vigor do Novo Código Civil, 11 de janeiro de 2003, que reduziu o prazo de prescrição para cobrança de crédito líquido contratual para 5 anos, não havia sequer transcorrido do prazo anterior, em face do que a inovação legislativa deve ser aplicada. 5. Considerando que o termo inicial da inadimplência se efetivou em 07.12.2002 e tendo a ação monitória sido proposta em 18.12.2007, há de se verificar o transcurso de mais de cinco anos, tendo prescrito a pretensão de cobrança. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal conhecida, mas não provida.(AC 20078000081760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/06/2010) CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DÍVIDA. SÚMULA 106 DO STJ. 1. Trata-se de apelação interposta face sentença proferida nos autos da ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de dívida contraída pelo demandado no valor atualizado, ao tempo de ingresso da ação, de R\$ 21.432,35 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) 2. O pedido foi julgado procedente em parte para acolher parcialmente os embargos apresentados para condenar o réu/embargante ao pagamento dos valores correspondentes à dívida contraída em decorrência da assinatura dos contratos de crédito rotativo e CDC. 3. Inacolhível o recurso. Destarte, as razões recursais não trouxeram quaisquer fatos-jurígenos novos aptos a desmerecer a fundamentação da decisão de piso, que ora se incorpora, como razão de decidir, anotando-se que a objeção prescricional não restou, efetivamente, configurada, quer pela incidência do verbete nº 106 da Súmula do STJ, quer por incidir o artigo 206, 5º, do novel Código Civil, o que deságua na manutenção do decisum. 4.Recurso conhecido e desprovido.(AC 200450010094211, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/03/2009)DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS4. A capitalização mensal dos juros foi disciplinada pela MP n. 1963-17, de 30 de março de 2000, atualmente sob o n. 2170-36:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Por conseguinte, para os contratos firmados sob a égide da referida Medida Provisória (após 30.03.2000), há previsão legal para a capitalização dos juros.Haja vista que o contrato entre as partes foi firmado em agosto de 2005 - após a entrada em vigor do referido diploma legal - não apresenta a ilegalidade apontada pela parte demandante. A jurisprudência, aliás, reconhece a legalidade do mencionado procedimento:Processo AC 20073500008243AC - APELAÇÃO CÍVEL - 20073500008243TRF1 - QUINTA TURMA (DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:217)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. 1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se os contratos em exame foram celebrados em 2005 e 2006, ou seja, depois da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é possível a capitalização mensal de juros.5. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão 13/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009DA TAXA DE JUROS5. Diz a parte demandante ter sido prejudicada, na medida em que a demandada, durante a vigência do contrato objeto deste feito, cobra juro remuneratório superior a 10% ao mês e, em alguns períodos, superior a 90% ao mês. Primeiramente, observo que o embargante não demonstrou a cobrança dos percentuais que alega extorsivos, na medida em que, para comprovar suas alegações, menciona planilhas de cálculo efetuadas por contador de sua confiança que não foram colacionadas ao feito (planilhas 3 e 4, mencionadas em fl. 59, sendo que somente as planilhas 1, que reproduz os extratos bancários, sem especificar as taxas de juros aplicadas aos períodos mensais, e 2, relativa aos chamados acréscimos de dívida, também sem descrição expressa das taxas de juros, acompanharam o parecer do seu contador). As taxas de juros exigidas durante a vigência do contrato são as previamente pactuadas entre as partes, e, cuidando-se de cheque especial, sabidamente altas, não raro superiores a 10% ao mês. Não podem os embargantes, signatários do contrato, alegar, sem provar, que desconheciam a existência dos juros remuneratórios do montante emprestado, não podendo ainda sustentar serem os mesmo ilegais ou extorsivos, mormente pelo fato de que não demonstraram quais as taxas pactuadas e em que ponto foram elas desconsideradas pela CEF.A propósito, acerca dos juros remuneratórios entendo cabível ponderar que não há previsão legal para a sua limitação, sendo que o artigo 192, 3º, da CF, foi revogado pela EC n. 40/2003. A não limitação do juro contratual à taxa de 12% ao ano é matéria pacificada no STF e no STJ. Confira-se:RESP: 2000500298696 RESP - RECURSO ESPECIAL - 728372Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: DJ DATA:06/03/2006 PG:00385EmentaAção de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte. 1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança. 2. A Súmula n 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos. 3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 07, no sentido de que, mesmo no momento anterior à EC 40/2003, que revogou a norma do 3º do artigo 192 da CF, a limitação da taxa de juros a 12% ao ano estava condicionada à edição de lei complementar:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA6. Uma vez consolidado o débito, advém o direito da instituição bancária de cobrar os encargos resultantes da inadimplência que, conforme demonstrativo de débito de fls. 07/08, resume-se no presente caso à exigência de comissão de permanência à taxa pouco superior a 3%

ao mês, já que nada vem sendo cobrado a título de juros de mora. Desta feita, a alegação de ilegalidade por cumulação com outros encargos é improcedente. No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança por incidir em bis in idem, na medida em que os juros remuneratórios já representariam exigência apta a cobrir o risco do inadimplemento, também sem razão os embargantes, uma vez que a comissão de permanência é cobrada pelo atraso verificado após a consolidação do débito ainda pendente de quitação e tem por finalidade (da mesma forma que os juros remuneratórios em momento anterior à consolidação do débito) cobrir o custo do capital emprestado, tendo em vista que, após a consolidação do débito e até o adimplemento da dívida, ainda está o credor sem a disponibilidade do montante que lhe é contratualmente devido, merecendo o devedor permanecer no recebimento de sanção pelo descumprimento do pactuado. Friso que o encargo em testilha tem sua exigência fundada na Resolução do BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, que, por sua vez, obedece à permissão legal contida no artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, cabendo ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos julgados nos RESPs nn. 271.214, 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros, assim como, com a edição da Súmula nº 30, pacificou a legalidade da exigência da comissão de permanência, desde que não exista cumulação com correção monetária. Não restando demonstrado nos autos que no presente caso o cálculo da comissão de permanência extrapola a taxa média de juros do mercado, não vislumbro a ilegalidade apontada pelos embargantes. 7. Finalmente, verifico que de tudo o que dos autos consta não se depreende a ocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pela situação posta, não entrevejo seja a cobrança dos encargos hostilizados abusiva (art. 51 do CDC), posto que não ocasionou dano ao consumidor e tampouco lhe subtraiu a possibilidade de defesa. Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da prestação, considerando os documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte autora deixar de cumprir o acordo, nos termos postos. A aplicação da cláusula rebus sic stantibus somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, situação não demonstrada no presente feito. 8. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a parte devedora a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 38.969,22 (trinta e oito mil e novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), para 08.17.2010. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos contratuais, desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Condene os demandados no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011402-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS

Ante as tentativas negativas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre (fls. 54/55 e 58), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0013217-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SONIA IZABEL DE ANDRADE X JULIO CARLOS MARQUES MENDONCA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Intime-se o requerido, por meio de seu procurador, da decisão exarada à fl. 49, a fim de que, em 15 (quinze) dias, cumpra o quanto por ela determinado, sob pena de serem os embargos apresentados às fls. 40/47 havidos por inexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES, pretendendo a condenação da demandada no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de pagamentos referentes a contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção (construcard - contrato nº 2757.160.0000221-38, firmado pelas partes em 23.09.2009), no valor de R\$ 38.135,76 (trinta e oito mil e cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), para 05.11.2010. Juntou documentos. Devidamente citada, ofertou a demandada os embargos de fls. 35 a 44, sem arguir preliminares. No mérito, argumentou que a inadimplência ocorreu em decorrência da mudança de emprego dela própria e de seu marido, o que ocasionou perda de renda. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, tendo em vista a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm a aplicação de juros de forma capitalizada, em patamar superior a 12% ao ano, multa moratória superior a 2%

e cumulada com juros de mora e atualização monetária do débito por índice diverso do INPC. Impugnação aos embargos em fls. 51-6, aduzindo: a inaplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo (sic - fls. 52-3); o cabimento da capitalização mensal dos juros por se tratar de contrato firmado posteriormente à edição da MP nº 1963-17, de 30.03.2000; a ausência de especificação nos embargos sobre a cláusula e os valores que estariam sendo cobrados a maior a título de multa; e a correção dos valores apontados como devidos na planilha que acompanhou a inicial. É o relatório. Decido. 2. Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despidiend a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A capitalização mensal dos juros foi disciplinada pela MP n. 1963-17, de 30 de março de 2000, atualmente sob o n. 2170-36: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por conseguinte, para os contratos firmados sob a égide da referida Medida Provisória (após 30.03.2000), há previsão legal para a capitalização dos juros. Haja vista que o contrato entre as partes foi firmado em setembro de 2009 - após a entrada em vigor do referido diploma legal - não apresenta a ilegalidade apontada pela parte demandante. A jurisprudência, aliás, reconhece a legalidade do mencionado procedimento: Processo AC 20073500008243AC - APELAÇÃO CÍVEL - 20073500008243TRF1 - QUINTA TURMA (DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:217) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. 1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se os contratos em exame foram celebrados em 2005 e 2006, ou seja, depois da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é possível a capitalização mensal de juros.5. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão 13/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009 DA TAXA DE JUROS Diz a parte demandante ter sido prejudicada, na medida em que a demandada cobra juro remuneratório superior a 12% a.a. A cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 10-6) demonstra que a taxa de juro aplicada ao financiamento é da ordem de 1,57% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. Não há previsão legal para a limitação do juro remuneratório, sendo que o artigo 192, 3º, da CF, invocado pela parte, foi revogado pela EC n. 40/2003. A não limitação do juro contratual à taxa de 12% ao ano é matéria pacificada no STF e no STJ. Confira-se: RESP: 2000500298696 RESP - RECURSO ESPECIAL - 728372 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:06/03/2006 PG:00385 Ementa Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte. 1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança. 2. A Súmula n 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos. 3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 07, no sentido de que, mesmo no momento anterior à EC 40/2003, que revogou a norma do 3º do artigo 192 da CF, a limitação da taxa de juros a 12% ao ano estava condicionada à edição de lei complementar: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TRA demandante insurge-se contra a utilização da TR como índice de atualização monetária, pleiteando sua substituição pelo INPC. Argumenta ser o contrato omissivo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, o que, conforme cláusulas oitava, nona e décima, não procede, eis que estas prevêm a aplicação da TR. Não há qualquer amparo legal para a pretensão da autora em alterar o índice de atualização monetária pactuado. Com relação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 493-0/DF, não interfere no acordo envolvendo a Autora e a CEF, posto que a decisão não julgou inconstitucional a TR. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165 Processo: 1998.00.30135-6 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 DJ DATA:21/06/1999 PÁGINA:79 Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei. Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a POUPANÇA, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (realcei) Acerca da multa, observo que a cláusula décima sétima, onde prevista, não merece reparo, posto que não trata de multa moratória, mas de pena convencional que não sofre a limitação do CDC (art. 52, Parágrafo 1º., com a redação ofertada pela Lei n. 9.298/96). Finalmente, verifico que o contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, conforme alega a demandante. Pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e

tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa. Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da prestação, considerando os termos contratuais. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte autora deixar de cumprir o acordo, nos termos postos. A aplicação da cláusula rebus sic stantibus somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, sendo certo que a mudança de emprego noticiada não representa situação de caso fortuito e força maior a afastar a obrigatoriedade da quitação do débito. Dificuldades financeiras oriundas de desemprego ou mudança de emprego não permitem a aplicação da Teoria da Imprevisão, já que não representam fato excepcional, de caráter geral, a ensejar a alteração contratual pela aplicação da cláusula mencionada. 3. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a devedora a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 38.135,76 (trinta e oito mil e cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), para 05.11.2010. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato (cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sétima), desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Condene a demandada no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 35/46), bem como diante do teor das petições acostadas às fls. 44/45, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias requeira o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito. Int.

0000882-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO(SP093044 - MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Face a informação supra, intime-se a demandada, da decisão de fl. 48. DECISÃO DE FL. 48: Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados às fls. 43/46, no prazo legal. No mesmo prazo acima concedido, determino à Ré que indique comprove sua renda mensal, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Int.

0001217-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA ME X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condene o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0001540-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VITOR DE GREGORIS BERGER

Ante a devolução sem cumprimento (fls. 32/37) da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0003554-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X GENILDO APARECIDO DA SILVA

Ante a devolução sem cumprimento (fls. 28/29) do Mandado de Citação expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0005129-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NADIA MARIA PLACIDO STIEVANO

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. De acordo com a certidão aposta aos autos (fl. 20), a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. De acordo com a certidão aposta aos autos (fl. 23), a contrafé que

acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANO ALVES BATISTA

Ante a devolução sem cumprimento (fl. 22) da Carta Citatória expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. Int.

0005720-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDETE HOSANA ALVES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de CLAUDETE HOSANA ALVES DA SILVA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 0342.160.0000768-99, firmado com CLAUDETE HOSANA ALVES DA SILVA. A decisão de fl. 16 determinou a citação da parte demandada. Por meio da petição de fl. 17, a demandante desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, recolhidas à fl. 05 dos autos. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0006087-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o requerido. Int.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON CONSTANCIO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o requerido. Int.

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, bem como que supra a deficiência acima apontada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-67.1999.403.6110 (1999.61.10.003922-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-64.1999.403.6110 (1999.61.10.003476-4)) JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO NETO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. No mais, visto que não há nos autos qualquer comunicação de depósito judicial, arquivem-se o feito, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900712-17.1998.403.6110 (98.0900712-4) - ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002674-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002674-3) - SUPERMERCADO LOREBOX LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000211-44.2005.403.6110 (2005.61.10.000211-0) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A -

ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP Intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias colacione aos autos via original da petição protocolizada sob o n.º 2011.61100016923-1.No mesmo prazo, supraconcedido, deverá a Impetrante cumprir integralmente o determinado pela decisão proferida às fls. 1690/1692, sob a penalidade nela prevista.Int.

0005578-49.2005.403.6110 (2005.61.10.005578-2) - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte Impetrante da descida do feito.2. Antes de analisar o pleito formulado na inicial e ante o transcurso de prazo entre a data da propositura da ação e da devolução do feito a esta Vara Federal, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da ação.Após, com ou sem manifestação da interessada, tornem-me.Int.

0007522-18.2007.403.6110 (2007.61.10.007522-4) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 335/378 - Oficie-se à gerente da agência da Caixa Econômica Federal - PAB - desta Subseção Judiciária Federal solicitando-lhe que torne definitivo o pagamento do valor de R\$ 2.902.931,97 (dois milhões e novecentos e dois mil e novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) - indicado para junho/2010, em favor da União, o qual deverá ser atualizado até a data da efetiva conversão, comprovando nestes autos seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2) No mesmo prazo, deverá, ainda, o responsável pelo cumprimento da ordem acima exarada informar nestes autos o valor atualizado do montante remanescente na conta judicial vinculada a este feito. 3) Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento apresentado às fls. 303/306 pela impetrante.Int.

0010937-09.2007.403.6110 (2007.61.10.010937-4) - GANDINI AUTOMOVEIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 736/737 - Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001058-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001058-1) - RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009784-04.2008.403.6110 (2008.61.10.009784-4) - WANDER FABIO GIRELLI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003338-14.2010.403.6110 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 239 - Antes de apreciar o pedido de nova expedição de Alvará de Levantamento requerido, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos as vias originais do Alvará de Levantamento nº 74/2011 retirado em 20/06/2011 (fl. 238).Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me.Int.

0004037-05.2010.403.6110 - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP069062 -

MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESID COMISSAO ESP LICITACAO CEL/DR/SPI-22/09 SOROCABA-DIRET REG ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004507-36.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006553-95.2010.403.6110 - FLAVIO TEIXEIRA SILVA(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X COORDENADOR DO PROUNI NA FAC FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida neste feito (fl. 42), expeça-se Carta Precatória para intimação do Impetrante da sentença prolatada às fls. 37/38.

0011814-41.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso adesivo interposto, tempestivamente, às fls. 207/228, nos termos do artigo 511 do CPC Regularizado, recebo o recurso adesivo e determino a abertura de vista à União para contrarrazões. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 205. Não regularizado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012173-88.2010.403.6110 - HERSHEY DO BRASIL LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 438/446) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0012904-84.2010.403.6110 - COM/ DE CEREAIS YOKOTOBILTDA(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP272759 - SILVIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COM/ DE CEREAIS YOKOTOBILTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social exigida dos Produtores Rurais Pessoas Físicas que possuem empregados, incidente sobre a receita bruta da comercialização dos seus produtos, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, os quais lhe fornecem produtos agrícolas destinados à comercialização. Dogmatiza, em suma, a inconstitucionalidade da referida exação. Liminar indeferida em fls. 97-9. Informações prestadas (fls. 107 a 124), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, defendendo a constitucionalidade e legalidade da exigência hostilizada. Parecer do Ministério Público Federal em fls. 128 a 130, opinando pela concessão da segurança. Relatei. Passo a decidir. II) A preliminar arguida pela autoridade é de ser afastada. Isto porque, a teor do artigo 30, inciso III, da Lei n. 8.212/91 (redação da Lei n. 11.933/2009), cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher, até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, a contribuição social prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Assim, configurada a hipótese descrita no artigo 128 do CTN, que atribui a terceiro - no caso, a impetrante, adquirente de produtos rurais - a responsabilidade pelo crédito tributário relativos à comercialização do produto agrícola, inegável a sua legitimidade (interesse jurídico) para discutir sua exigibilidade. III) DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA LEI N. 8.212/91, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, decidiu pela inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, posto que em desconformidade com o artigo 195, 4º, da Constituição Federal de 1988: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e

30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, MARCO AURÉLIO, STF)Assim, por economia processual, não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado, concluo pela não incidência da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção rural pelos produtores rurais pessoas físicas que possuam empregados, exigida pelo artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nn. 8.540/92 e 9.528/97. IV) DA EC 20/98 E DA LEI N. 10.256/2001A declaração da inconstitucionalidade supracitada deu-se, principalmente, pela exigência de Lei Complementar para regular a matéria, nos termos do 4º do artigo 195 da CF, uma vez que o artigo 195, I, na redação original, não previa a receita como base de cálculo para a contribuição social devida pelo empregador.Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, a receita passou a constituir base de cálculo para a incidência da contribuição social do empregador (artigo 195, I, b, da CF/88). Por conseguinte, havendo expressa previsão constitucional, não há mais a necessidade de edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser regulada por Lei Ordinária.Tanto que a decisão proferida no RE 363.852 ressaltou a necessidade de Lei (Ordinária, não Complementar), posterior à Emenda Constitucional 20/98, para a validade da contribuição sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)Assim, a contribuição do empregador rural sobre a receita bruta proveniente da produção, instituída após a Emenda Constitucional 20/98 pela Lei n. 10.256/2001, que deu nova relação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, tem fundamento no artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, não mais subsistindo a inconstitucionalidade formal apontada no julgamento do STF.Não há ofensa ao princípio da bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, porquanto não está equiparado à pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda. Neste aspecto, a equiparação do produtor rural pessoa física à empresa, tratada no artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, diz respeito apenas à própria lei de custeio, não tendo validade para os demais tributos. A contribuição sobre a receita do produto rural também não ofende o princípio da isonomia. Em homenagem ao princípio da solidariedade social, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade e deve compreender um conjunto integrado de ações de modo a envolver os Poderes Públicos e toda a sociedade (arts. 194, caput, e 195, caput, da CF/88).O objetivo constitucional é no sentido de que todas as pessoas que se encontrem em condições equivalentes contribuam para o financiamento da Seguridade Social. Assim, a instituição da contribuição para os produtores sobre a receita da comercialização da produção rural obedece ao princípio da isonomia, independentemente da existência ou não de empregados.Por todo o exposto, legítima a contribuição social do produtor rural pessoa física que possui empregados sobre a receita da comercialização dos seus produtos, exigida a partir da Lei n. 10.256/2001.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(AMS 20006000057707, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/07/2008) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação

mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexistência da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos.(AI 200903000448826, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011) Por conseguinte, legítimos os recolhimentos efetuados com base na Lei n. 10.256/2001, quais sejam, todos os efetuados pela impetrante, na medida em que esta é empresa constituída em 1º de março de 2010, conforme cópia do contrato social de fls. 26-30. V) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto todos os recolhimentos realizados pela impetrante foram efetuados sob a égide da Lei nº 10.256/2001 e, por conseguinte, são devidos, assim como os vencidos, fundamentados no mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação (conforme requerido em fls. 105-6) que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0003661-15.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000677-28.2011.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 206/234) e da União (fls. 237/245), ambas no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas pela Impetrante à fl. 90 e custas de Porte de Remessa recolhidas pela Impetrante à fl. 235/236.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001231-60.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 166/176 - que julgou procedente a pretensão da impetrante, para os fins de: determinar a anulação dos atos realizados junto ao procedimento administrativo nº 10855.006070/2002-44 posteriores à intimação de DRF/SOR/SEORT nº 1910/2010; cancelar as inscrições em dívida ativa nº 8021100016533, 8061100089602 e 8021100026687; suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes dos processos administrativos nºs 10855.006070/2002-44, 10855.000760/2003-71 e 10855.000800/2003-84, a fim de que estes não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal; determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Sorocaba) a devolução do prazo recursal à impetrante, para que, em querendo, apresente recurso especial pertinente ao caso sub judice, devendo intimar o procurador da impetrante constituído e indicado em fls. 63 para que possa ter vista dos autos e apresentar o recurso especial no prazo restante, ou seja, de três dias contados da intimação; e manter a liminar concedida em fls. 126/133. Aduz que a sentença embargada omitiu-se quanto a aspectos nodais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: a inaplicabilidade à espécie do artigo 180 do Código de Processo Civil, a aplicabilidade ao

caso do artigo 67 da Lei nº 9.784/99; e o caráter satisfativo da liminar deferida nos autos. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante. No que pertine à alegada omissão quanto à inaplicabilidade do artigo 180 do Código de Processo Civil, assim como no que cuida da decantada aplicabilidade do artigo 67 da Lei nº 9.784/99, observo que a sentença hostilizada não foi omissa, eis que o juízo fixou seu entendimento acerca de qual a norma suspensiva incidente na hipótese, de forma que a embargante, dele discordando, deve socorrer-se de outro recurso que não os presentes embargos declaratórios, inadequados à discussão em tela. Acerca da omissão relativa ao caráter satisfativo da liminar, entendo cabível esclarecer que esta, ao deferir a devolução do prazo para interposição de recurso administrativo, não estabeleceu limite temporal, enquanto a sentença embargada o fez, restringindo-o a três dias. Urge elucidar que a redução, na sentença, do prazo anteriormente deferido na liminar, não importará em prejuízo à impetrante, ora embargante, pois o prazo de três dias fixados na sentença somente terá sua contagem iniciada no dia seguinte ao que for a autoridade impetrada intimada da sentença em questão. Isso quer dizer que, tendo a impetrante, amparada pela liminar mantida em sentença, ofertado o recurso competente na esfera administrativa anteriormente à prolação da sentença, conforme documentos de fls. 191/213 dos autos, este deve ser recebido naquela seara como tempestivo, já que de acordo com o provimento judicial proferido na presente ação mandamental. Por tal razão, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, a fim de que a presente decisão passe a integrar a sentença embargada. No mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-38.2011.403.6110 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE ITAPETININGA LTDA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAPETININGA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003988-27.2011.403.6110 - A FRANCO METALURGICA LTDA EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP154939 - ALEXANDRE FABRÍCIO BORRO BARBOSA E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 69: defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 61.Int.

0004318-24.2011.403.6110 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos (fl. 445), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004579-86.2011.403.6110 - GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Encaminhe-se cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida às fls. 51/56 e da certidão apostada à fl. 58 dos autos, para as providências que se fizerem necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005472-77.2011.403.6110 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
UTILFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA e o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, diante da negativa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND. Diz, em síntese, que possui débitos inscritos em dívida ativa da União, mas que não são óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, em face de garantia oferecida nos autos da respectiva ação de execução fiscal. Atendendo determinação de fl. 56, a impetrante emendou a inicial, conforme petição e documentos de fls. 65/81. Relatei. Passo a decidir. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 65/81 como aditamento à inicial. Afirma a impetrante que vem sendo negada sua solicitação de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, muito embora os únicos óbices para tanto sejam as inscrições em dívida ativa nº 80 6 04 032594-68 e nº 80 6 04 063324-17 (fl. 66, item D, e fls. 68/71) que são objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.054841-3, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Naquela execução, foi prestada garantia de instância, inclusive com oposição de embargos à execução, motivo pelo qual a dívida encontra-se com exigibilidade suspensa (fl. 04). A impetrante declarou na inicial que a indicação das autoridades coatoras decorre da jurisdição fiscal a que está subordinada, uma vez que sua sede está localizada no município de Itapetininga/SP. Ocorre que, em relação aos dois débitos que, segundo a impetrante, impedem a expedição da certidão, trata-se de inscrições em dívida ativa, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo ao Delegado da Receita Federal sobre elas se pronunciar, repisando-se que nenhum outro ato coator foi

imputado a tal autoridade nos autos. Conclui-se, desse modo, que, com relação ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, a parte demandante é carecedora da ação, ausente o requisito interesse processual (= necessidade). 3. Por outro lado, está demonstrado nos autos que as inscrições de números 80.6.04.032594-68 (fls. 68/69) e 80.6.04.063324-17 (fls. 70/71) são de responsabilidade da Procuradoria em São Paulo/SP, do que decorre a ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba para opinar sobre os referidos créditos - se impedem ou não a obtenção da certidão almejada. É de outra autoridade a responsabilidade pela análise. Não detém o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba poderes para alterar a situação dos créditos inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Em razão disto, o mandado de segurança apresentada é totalmente inócuo. 4. Nada obstante a efetiva caracterização da carência de ação da parte autora, note-se, ainda, para ilustrar, que, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, há coisa julgada material nos autos do Mandado de Segurança nº 0021570-07.2010.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. De fato, como se verifica de fls. 52/53, naquele feito, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurado Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com pedido e causa de pedir idênticos ao deste mandamus, foi proferida sentença julgando o DRFB/SP parte ilegítima para figurar na ação, uma vez que ao DRFB em Sorocaba caberia a emissão da certidão de regularidade fiscal, diante da mudança da sede da impetrante para Itapetininga. Contudo, aquele mandado de segurança foi julgado no mérito - improcedente - em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pois Por outro lado, as duas inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.04.032595-68 e 80.6.04.063324-17 permanecem sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme se depreende do documento juntado pela própria autoridade impetrada a fls. 92. (fls. 52). Confirma-se a parte dispositiva da referida decisão: No caso em exame, a certidão de inteiro teor juntada a fls. 26/28, não demonstra de forma inequívoca a insuficiência de garantia. Outrossim, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a solicitação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa depende de apresentação perante a repartição competente de documentos que demonstrem a garantia ou suspensão da exigibilidade dos débitos. Cabe ao contribuinte comprovar na esfera administrativa que os créditos inscritos na Dívida Ativa da União, com execuções fiscais ajuizadas, estão garantido. Ainda que assim não fosse, a filial da impetrante na cidade de Itapetininga possui inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº. 80.6.10.010179-80, da responsabilidade da Procuradoria Seccional de Sorocaba, a qual também impede a emissão da certidão conjunta de regularidade fiscal. Portanto, recusa à emissão de certidão requerida não é ilegal ou abusiva. Ante o exposto: - reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009; - julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art.º 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se a MM. Relatora do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. P.R.I.O.. (sic). Referida sentença transitou em julgado, conforme documentos trazidos aos autos pela própria impetrante (fls. 41/42) e o feito foi definitivamente arquivado, de acordo com extrato de movimentação processual consultado nesta data. Desse modo, ao contrário da afirmação da impetrante, não houve mera desistência do Mandado de Segurança nº 0021570-07.2010.403.6110, aceita pelo Juiz, que não era competente para a apreciação da matéria (fls. 07 e 66). Houve, isto sim, trânsito em julgado da sentença que, na ação proposta em face da autoridade responsável pelas inscrições em dívida ativa que representam óbices para a expedição da CND, denegou a segurança diante dos mesmos argumentos ora repetidos nesta ação. Nessa esteira, considerando que a impetrante claramente alterou a verdade dos fatos, agindo de forma desleal, incide na espécie o art. 17, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. 5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, por carência da ação (falta de interesse processual em relação ao primeiro e ilegitimidade passiva, quanto ao segundo), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. 6. Condeno a impetrante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl. 65), por litigância de má-fé, com base no art. 17, incisos II e VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, em benefício da UNIÃO. P.R.I.C.

0006366-53.2011.403.6110 - SEMPAR LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. comprovar nos autos quem é(são) a(s) autora(s) - matriz e/ou filiais - e quais são as pretensões deduzidas nos autos informados no quadro de fls. 208/209, juntando cópia das iniciais e decisões neles proferidas; 2. informar qual é o domicílio tributário da impetrante, atestando se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos (art. 127 do CTN); 3. juntar demonstrativo acerca do recolhimento do tributo objeto da ação nos últimos 12 (doze) meses, a fim de que seja tido como valor da causa para as parcelas vincendas (estimativa - art. 260 do CPC); 4. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao total apurado conforme item 3, recolhendo eventual diferença de custas. II) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante: SENPAR LTDA. III) Intime-se.

0006399-43.2011.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO (SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUILHO impetrou o Mandado de Segurança em destaque, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, visando, liminarmente, à baixa no DEBCAD/CADIN de todas as notificações fiscais de lançamento de débitos (NFLDs) existentes em face da impetrante, e, ao final, a concessão da segurança para que sejam canceladas todas as inscrições em dívida ativa, objetos de execuções que cobram a cota patronal das contribuições devidas à previdência social e de embargos à execução opostos pela impetrante (fl. 40). Afirma na inicial que as cobranças são indevidas por ser a impetrante entidade filantrópica, com característica de utilidades públicas federal e municipal, beneficiária de isenção e imunidade, bem como em face da anistia concedida a tais entidades pelo art. 4º da Lei nº 9.429/1996. É o relatório. Passo a decidir. II. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, excepcionalmente, uma vez que ficou demonstrada nos autos a situação financeira deficitária da parte (fls. 75 a 83) e considerando as finalidades da instituição (fl. 44 - art. 2º do Estatuto Social). III. Visa este Mandado de Segurança ao cancelamento de inscrições em dívida ativa, sob os fundamentos de isenção e imunidade da impetrante, quanto ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, e de que houve anistia dos débitos, tudo em função da natureza filantrópica da Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo. Esclarece a inicial, porém, que tais inscrições em dívida ativa já são objeto de embargos às execuções fiscais propostas para as respectivas cobranças. Acresça-se que, em consulta aos autos da ação de rito ordinário nº 0012177-28.2010.403.6110, proposta pela mesma Santa Casa, mencionada no quadro de fl. 99 e em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, verifico que aquele feito tem por objeto, dentre outros, a declaração da imunidade da autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 53 - ora juntada a estes autos), com aditamento à inicial (fls. 1416/1417 - documentos ora juntados a estes autos) para que seja declarada a extinção por remissão de todos os débitos patronais, nos termos da Lei nº 9.429/1996. Ou seja, a matéria posta nestes autos de mandado de segurança já se encontra submetida à análise do Poder Judiciário (naquela demanda), não havendo interesse processual (=necessidade) na propositura desta demanda. Ademais, eventuais medidas de urgência poderão ser requeridas diretamente na ação já em trâmite perante esta Vara. IV. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com alicerce no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual (modalidade necessidade). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

0006401-13.2011.403.6110 - SONIA MARIA PAULO ADRIANO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SONIA MARIA PAULO ADRIANO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA objetivando ordem judicial que garanta à Impetrante o direito ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou a sua conversão em auxílio invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, os autos foram posteriormente redistribuídos a esta Justiça Federal em Sorocaba por força da decisão de fls. 55. Às fls. 61/62 a impetrante requer a desistência da ação. II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência. III) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009 e que sequer foram requisitadas informações ao impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006439-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-24.2011.403.6110) RAMIRES DIESEL LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 01. Em 10 (dez) dias, cuide a impetrante de, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito: a) regularizar sua representação processual, na medida em que o instrumento de procuração de fl. 34 outorga poderes específicos, não coincidentes para tratar da presente demanda; b) comprovar o recolhimento das custas integrais devidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0004318-24.2011.403.6110 (1% sobre o valor atribuído àquela causa), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, e 268, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

0006482-59.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Verifico não existir prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 173/175, porquanto diversos os atos coatores apontados nas impetrações (fls. 177/197). II) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso em apreço, corresponde ao valor total, e atualizado para data do ajuizamento, dos débitos cuja compensação se pretende, juntando o respectivo demonstrativo e recolhendo eventual diferença de custas. III) No mesmo prazo, poderá a impetrante regularizar sua representação

processual em relação ao advogado Marcelo Manoel da Silva que, apesar de também assinar a inicial (fl. 66), não constou da procuração de fl. 67. Não havendo a regularização, promova a Secretaria à retificação dos registros processuais. Intime-se.

0006483-44.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à Impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) especificar os valores e meses de competência dos tributos que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada para a data do ajuizamento e discriminada, atestando, ainda, o recolhimento das referidas contribuições. b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 (doze) últimas contribuições recolhidas, nos termos do artigo 260 do CPC. 2. Intime-se.

0006486-96.2011.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP107533 - EDNEIA EUGENIO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOEL DOMINGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (fl. 03) para que sejam revogadas as punições disciplinares impostas ao impetrante. II) A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora. Pelo documento de fl. 18, percebo que o suposto ato coator é a decisão proferida pelo presidente do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, uma das autoridades que integram o polo passivo, sediada em Brasília - DF. III) Tendo em vista que a competência para ser impetrado mandado de segurança é da localidade onde lotada a autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária em Brasília/DF. Intime-se.

0006537-10.2011.403.6110 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 14/15, ante a ausência de identidade de objetos. II) Determino ao impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento e extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) demonstrar a situação do processo administrativo de revisão do benefício para a data do ajuizamento; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total objetivado na revisão administrativa. III) No mais, ante a declaração de hipossuficiência colacionada à fl. 11 e a comprovação de renda apresentada à fl. 13 dos autos, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. IV) Intime-se.

0006544-02.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a estes autos cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e/ou certidões de trânsito em julgado extraídas do processo n. 0002997-37.2000.403.6110, indicado à fl. 47, a fim de se analisar a possibilidade de prevenção e litispendência deste feito com aqueles. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e os demais apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 46/48, ante ausência de identidade ora de partes ora de objetos. 2. No mesmo prazo supraconcedido, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, determino à Impetrante que a regularize no sentido de: a) Qualificar as filiais que pretende constar do polo ativo do feito, regularizando sua representação processual; b) Comprovar o recolhimento dos tributos federais discutidos neste feito, em cuja base de cálculo tenha sido incluído o valor correspondente ao ICMS, nos últimos 05 (cinco) anos; c) Esclarecer se os valores e meses de competência dos tributos que pretende compensar são aqueles indicados pela planilha encartada aos autos à fl. 44, devendo, ainda, atualizá-la à data da propositura do feito; d) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 (doze) últimas contribuições recolhidas, nos termos do artigo 260 do CPC. 3) Intime-se.

0006563-08.2011.403.6110 - ELCI MATIELLI - ME(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a- Colacionando aos autos cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF de Elci Matielli (fl. 18 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; b - Retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido,

que neste caso corresponde ao valor total e atualizado de cujo débito se deseja obter a suspensão da exigibilidade.2. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto ter a impetrante - empresa individual (situação cadastral ativa perante a Receita Federal do Brasil) com finalidade lucrativa e não filantrópica, deixado de carrear aos autos documento que retrate sua precária situação financeira, a fim de justificar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, no mesmo prazo concedido pelo item 1 desta decisão, determino à parte Impetrante que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0006693-95.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. - FILIAL em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETÊ/SP (sic), objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/40. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença); (5) horas extras; (6) aviso prévio indenizado; e, (7) função gratificada. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela

mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (1) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Com relação ao (5) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Com relação ao (6) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Já o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a atuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante (matriz), ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela impetrante (matriz) em fls. 25 (último parágrafo), autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja

decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante recolhidos pela impetrante (filial - CPNJ 09.187.049/0005-01), a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (filial - CPNJ 09.187.049/0005-01) e que compõem sua folha de pagamento. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0006694-80.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico que não existe prevenção em relação ao feito mencionado à fl. 41, ante a ausência de identidade de partes (fls. 41/46). Além disto, aquelas ações já foram sentenciadas pelo Juizado Especial Federal, cuja competência não abrange os mandados de segurança. II) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. informar qual é o domicílio tributário da impetrante, atestando se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos (art. 127 do CTN); 2. juntar demonstrativo acerca do recolhimento do tributo objeto da ação nos últimos 12 (doze) meses, a fim de que seja tido como valor da causa para as parcelas vincendas (estimativa - art. 260 do CPC); 3. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao total apurado conforme item 3, recolhendo eventual diferença de custas; 4. regularizar sua representação processual, na medida em que o instrumento de procuração de fl. 30 outorga poderes específicos, não coincidentes para tratar da presente demanda. Intime-se.

0006700-87.2011.403.6110 - SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. regularizar sua representação processual, a fim de colacionar aos autos instrumento de procuração que contenha identificação do representante legal que está outorgando poderes; 2. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao total do débito de que deseja obter parcelamento, atualizado para a data do ajuizamento; 3. recolher as custas processuais devidas, nos termos do item 2, devendo-se observar a determinação contida na Lei nº9.289/96, visto que o documento colacionado às fls. 61/62 se trata de GRU recolhida equivocadamente perante o Banco do Brasil, quando deveria ter sido recolhida perante a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0006791-80.2011.403.6110 - SONIA MARIA ALGUZ DA SILVEIRA (SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino que se dê ciência à Impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. No mais, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA ALGUZ DA SILVEIRA em face do DIRETOR TÉCNICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que expeça Certidão de Tempo de Serviço do período não utilizado para aposentadoria perante o Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM, correspondente aos períodos de 06/02/1984 a 02/04/1984, 11/04/1984 a 11/04/1986 e 13/02/1989 a 31/01/1993. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supraconcedido, determino à Autoridade Impetrada que colacione aos autos cópia do Acórdão n.º 7992 exarado pela Junta de Recursos da Previdência Social, citado pelo documento apresentado à fl. 16 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003948-79.2010.403.6110 - JOSÉ ELIAS AMÁBIL ESSLER (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

JOSÉ ELIAS AMÁBIL ESSLER ajuizou esta demanda cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas poupanças que alega ter mantido na ré (contas nn. 43029977.8 e 00029977.2), para futuro ajuizamento de ação de cobrança relativa aos índices de correção monetária dos meses de março a junho e dezembro de 1990, assim como de janeiro a março de 1991. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a juntada aos autos da contestação. Devidamente citada, a requerida apresentou resposta (fls. 31-6), alegando preliminares de

inadequação da via processual eleita. Meritoriamente, dogmatizou estarem ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar pugnada. Às fls. 39 a 40 foi deferida a medida liminar pleiteada. A ré trouxe aos autos os extratos de fls. 53-5 e 60-6. Às fls. 70-1 o requerente aduziu ter a CEF agido com má-fé, eis que, quanto à conta 43029977-8, juntou aos autos somente extrato relativo a período não pleiteado na inicial. Em resposta ao alegado pelo requerente, aduziu a CEF que a conta 43029977-8 refere-se à operação 27, representada pelos depósitos especiais remunerados criados para devolução dos valores retidos no BACEN em virtude do Plano Collor I, sendo certo que o requerente somente possuía uma conta poupança, qual seja, a de nº 0356.013.00029977-8 (cujos valores sofreram bloqueio em virtude do mencionado Plano Econômico) que, à época da devolução dos valores retidos no BACEN, teve seu número alterado para 0356.027.43029977-8. Sobre os esclarecimentos prestados pela CEF manifestou-se o requerente em fl. 83, insistindo na apresentação de todos os extratos mencionados na inicial. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, em que pese meu entendimento acerca da adequação da via processual eleita para o fim pretendido pelo requerente, tendo em vista que assumi a titularidade da Vara quando estes autos já estavam prestes a virem conclusos para prolação de sentença e a simplicidade da questão trazida a julgamento, em respeito ao princípio da instrumentalidade do processo afasto a preliminar arguida. Verifico que a Caixa Econômica Federal cumpriu a medida liminar deferida ao requerente, trazendo aos autos os documentos pleiteados na inicial, ressaltando que a requerida bem explanou a situação de alteração no número da única conta poupança do requerido (fl. 75), razão pela qual as insurgências deste em fl. 83 não merecem guarida. Desta forma, tenho que a pretensão de obter os extratos para análise de futura medida judicial a ser tomada pelo requerente foi atendida, restando esgotado o objeto desta lide. Os extratos necessários para tal desiderato encontram-se juntados a estes autos. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando definitiva a liminar de fls. 39 a 41, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003476-64.1999.403.6110 (1999.61.10.003476-4) - JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO NETO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACILOTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. No mais, visto que não há nos autos qualquer comunicação de depósito judicial, arquivem-se o feito, observando-se as formalidades legais. Int.

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0005221-93.2010.403.6110 - CARLOS JOSE DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o trânsito em julgado (fl. 72) da sentença prolatada às fls. 61/67, bem como diante do depósito comprovado às fls. 70/71, intimem-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, sob pena de, no silêncio, assim sê-lo compreendido. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904790-25.1996.403.6110 (96.0904790-4) - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO GREGORIO DE BARROS X JOAO LOURENCO MARTINS X JOAQUIM SEBASTIAO X JOSE AUGUSTO LOPES ALCALDE X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE CARLOS MORENO X JOSE CORREA DE LARA FILHO X JOSE DE GOES X JOSUE ELIAS LATANCE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 337/338 e 353/353 (extinção parcial) e da sentença de fl. 365, em 21 de maio de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 22 de junho de 2.007 (fl. 367-verso). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900202-38.1997.403.6110 (97.0900202-3) - IVANI ROCHA RIBEIRO X JESIEL WILSON RAMOS X JOAO BATISTA MENDES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOEL DOS SANTOS X JOSE DA SILVA MARTINS X JOSE MARIO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE NILDO JERONIMO DA SILVA X JOSE PAULO ANDREOZI X JUAREZ MIRANDA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 472/473 (extinção parcial) e da sentença de fls. 489/490, em 23 de novembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 29 de janeiro de 2.007 (fl. 498).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900292-46.1997.403.6110 (97.0900292-9) - BENEDITO FERRAZ X CARLOS HELOISIO DE SOUZA X CECILIA THOMAZ PROENCA X CESAR AUGUSTO MOREIRA X CILEIA CRISTINA MARTINS FLORES X CLEONICE MARIA DE ARAUJO LOPES X CLEUSA RODRIGUES X EDUARDO MARTINEZ X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 409/410 (extinção parcial) e da sentença de fls. 460/462, em 27 de abril de 2.004. O trânsito em julgado ocorreu em 17 de junho de 2.004 (fl. 464).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 07 (sete) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900462-18.1997.403.6110 (97.0900462-0) - FAUSTINO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA CONCEICAO VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X GABRIEL LOPES DE ALMEIDA X GENESIO JOSE DA ROSA X GERSON DOS SANTOS X GILSON BATISTA SANTANA X HELIO ANTONIO VIEIRA X HELIO CARRARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fl. 355/356 (extinção parcial) e da sentença de fls. 389/390, em 26 de fevereiro de 2.001. O trânsito em julgado ocorreu em 02 de abril de 2.007 (fl. 392-verso).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901266-83.1997.403.6110 (97.0901266-5) - MAGNALVA APARECIDA MORAES GONCALVES X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA INES CAMARGO BARRETO RAIZ DA SILVA X MARIA JOSE BARBOZA MAGESCKI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIO ALBERTO GIACOMELI X MARTINS DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS X MOACYR DE AGUIAR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 435/436 (extinção parcial) e da sentença de fl. 451, em 09 de abril de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 14 de maio de 2.007 (fl. 455).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901272-90.1997.403.6110 (97.0901272-0) - BENEDITO ROLIM FERREIRA X BENILDA SILVA FERREIRA X

CARLOS ALBERTO DIAS MONTEIRO X CARLOS EDUARDO FARIA X DANIEL DE JESUS X DANIEL JOSE DO NASCIMENTO X DANIEL PEREIRA PINTO X DECIO LEITE X DORIVAL BRAS DA SILVA X SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 367/368 (extinção parcial) e da sentença de fl. 431/432, em 22 de janeiro de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 12 de março de 2.007 (fl. 434-verso).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permittir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1)) FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-51.2003.403.6110 (2003.61.10.001004-2) - SETH CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETH CARAMASCHI

Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0008962-88.2003.403.6110 (2003.61.10.008962-0) - LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFILALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA X SASSE - CAIXA SEGUROS X LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X SASSE - CAIXA SEGUROS(SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0005018-10.2005.403.6110 (2005.61.10.005018-8) - ANDRE GONCALVES NEVES(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANDRE GONCALVES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0001596-90.2006.403.6110 (2006.61.10.001596-0) - NILZA AFFONSO X RUTH AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0005764-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005764-3) - MARIA ELIZABETH ESTRADA(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0007041-89.2006.403.6110 (2006.61.10.007041-6) - ARLETE AMBROSIO(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0009947-52.2006.403.6110 (2006.61.10.009947-9) - ROSA MORELI DAS NEVES X VALDIR DAS NEVES X EDNA APARECIDA DAS NEVES X MARIA ANTONIA DAS NEVES MOREAU(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI E SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0014065-71.2006.403.6110 (2006.61.10.014065-0) - MOISES PORTES DE ALMEIDA(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0000932-25.2007.403.6110 (2007.61.10.000932-0) - TATYANE COLO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0003513-13.2007.403.6110 (2007.61.10.003513-5) - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA X LYGIA APPARECIDA FERREIRA BRAGA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0004378-36.2007.403.6110 (2007.61.10.004378-8) - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X ROQUE DE ALMEIDA FILHO X AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0004408-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004408-2) - PAULO DO AMARAL(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0006566-02.2007.403.6110 (2007.61.10.006566-8) - NERINO PINHO X ODILLA MATTIOLI PINHO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES)
Revedo os presentes autos, verifico erro material na sentença de fls. 261 e vº, que corrijo de ofício, devendo constar Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos exequentes naquele apontado a fls. 236/242., e não a fls. 166/169, como constou.Cumpra a secretaria o final da decisão, expedido-se os alvarás de levantamento, ficando consignado que sobre o valor referente ao crédito dos autores não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95.

0011477-57.2007.403.6110 (2007.61.10.011477-1) - MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP252145 - JULIANA PERES ALMENARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60

(sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0012042-21.2007.403.6110 (2007.61.10.012042-4) - KIYOHARU WADA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0014459-44.2007.403.6110 (2007.61.10.014459-3) - NORBERTO ROVAROTTO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0016171-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016171-6) - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

0016362-80.2008.403.6110 (2008.61.10.016362-2) - JAKSON SCHAAF X HILDA SCHAAF(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS E SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAKSON SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao(s) beneficiário(s) da expedição de alvará(s) conforme determinado nos autos, bem como da validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), contados a partir da expedição (19/08/2011).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos José dos Santos, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão deste em aposentadoria por invalidez. Submetido à perícia, o expert diagnosticou enfermidade nas coxas, com cirurgia do membro inferior direito realizada havia pouco tempo, que ocasionava ao autor uma inaptidão de ordem total, mas temporária (quesito n. 04 e n. 05 [Juízo e INSS], fls. 103/104). Concluiu que o lapso temporal de um ano, contado a partir daquela data (21/07/2010 - fl. 107), seria suficiente para a nova avaliação: Concluindo, pelas observações colhidas neste exame de perícia médica, foi possível concluir que no momento o periciando ainda apresenta incapacidade para retornar ao trabalho devido a necrose asséptica de fêmur direito e esquerdo (com tratamento cirúrgico recente à direita). O ideal seria uma manutenção de seu afastamento por mais 1 (um) ano para posterior reavaliação (fl. 102). Nesse ponto, o demandante informou já ter sido marcada nova intervenção cirúrgica, para o começo deste ano, objetivando a correção, agora, do quadril esquerdo: [...] Foi realizada intervenção cirúrgica em 28 de abril de 2009 do quadril direito e tem programado tratamento cirúrgico para quadril esquerdo em janeiro do próximo ano [...] (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 103). Dessa forma, considerando a informação de ausência de labor desde 2006; as funções desempenhadas pelo requerente até então (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo e INSS], fls. 102/103), aliadas ao fato de já estar em percepção ativa de benefício, em virtude de deferimento de pedido de antecipação jurisdicional (fls. 46/47), designo o dia 08/09/2011, às 15h30min, para a realização de reavaliação pelo Dr. MÁRCIO GOMES, médico ortopedista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre

Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do autor informá-lo quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, em especial aqueles concernentes ao procedimento cirúrgico a que se submeteu. Int. Cumpra-se.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 13/12/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007878-75.2010.403.6120 - MUTIH ABDEL FATTAH IBRHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA / DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/09/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0008379-29.2010.403.6120 - CLARICE COLOMBO PEDRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 22/03/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 61/62 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/12/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008562-97.2010.403.6120 - CRISTIANE VASCO DA SILVA BEZERRA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, reconsidero o r. despacho de fl. 69, e defiro o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. Considerando que o perito anteriormente nomeado pediu o seu descredenciamento do quadro de peritos desta Vara Federal, desconstituo-o, nomeando em substituição como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 12/09/2011 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes

da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009165-73.2010.403.6120 - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 13/12/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009492-18.2010.403.6120 - NELCIDES ANTONIO CANOVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 19/06/2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na especialidade de oftalmologia, nomeando como perito do juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA / DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 17 / 05 / 2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0011202-73.2010.403.6120 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 19/06/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0001815-97.2011.403.6120 - ANA MARIA ASSALVE PETRONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 13/12/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados

médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0003372-22.2011.403.6120 - ESTER CLEMENTE BRAGA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 21/06/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0004318-91.2011.403.6120 - OSMARINA FRANCISCA DE CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 12/09/2011 às 09h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004708-61.2011.403.6120 - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 12/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005074-03.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 21/06/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

CARTA PRECATORIA

0009064-02.2011.403.6120 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ADILSON LUIS PALOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, para a realização da perícia em 11/10/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3221

MONITORIA

0001574-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

1. Defiro o requerido pela CEF Às fls. 152/153, observando-se ainda o ofício recebido do Banco Santander de fls. 154/159,, determinando a expedição de mandado para penhora do veículo GM/BLAZER, PLACA CEM 9922, observando-se ainda o bloqueio efetivado às fls. 131/132.2. Expeça-se mandado para penhora, observando-se o endereço de fls. 61 e 132.

0001183-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUCIANA DOMINGAS RAMOS X MARGARET RAMOS X SAMUEL DE CAMARGO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria por LUCIANA DOMINGAS RAMOS, converto o mandado de citação inicial em executivo, em relação a esta, nos termos do art. 1.102c do CPC. 1-a) Condeno, ainda, à parte ré LUCIANA DOMINGAS RAMOS ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 1-b) Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor LUCIANA DOMINGAS RAMOS, fl. 130/131, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 1-c) Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. 2- Sem prejuízo, considerando que o endereço trazido pela CEF às fls. 120/128 já foi objeto de diligência infrutífera às fls. 67/78, defiro a consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para busca de endereço atualizado dos requeridos MARGARET RAMOS e SAMUEL DE CAMARGO (FL. 47/48). Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente. Localizado novo endereço, renove-se a citação inicial expedida.

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int. Bragança Paulista, data supra.

0000377-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA MARIA MALENGO X LAMARTINE MALENGO X MARIA BUENO MALENGO

1- Fls. 78/84: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome da(s) executada(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a

precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 79), num total de R\$ 33.699,39, atualizado para julho/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, manifestando-se ainda quanto ao interesse na penhora de bens efetuada Às fls. 59/63.

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA

Fls. 83/90: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de natureza alimentar (fls. 86/90), defiro a pretensão da co-executada KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente da mesma na instituição financeira: Banco do Brasil S/A.No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 78, relativo a co-executada de nome: VALDILEIA FERREIRA DA SILVA - CPF/MF nº 016.464.258-71, atingindo pela penhora on-line efetivada às fls. 81/82. Por fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

0001277-44.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FIEL AIRES JULIAO

1. Esclareça a CEF as manifestas divergências entre as petições de fls. 43 e 48, observando-se ainda o já decidido Às fls. 45 quanto ao desbloqueio dos valores aferidos Às fls. 40 em razão da informação de regularização do débito trazida pela CEF (fl. 43). Prazo: 05 dias.2. Silente, ou em termos, venham conclusos para sentença.

0001348-46.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA DO CARMO X OSVALDO JOSE DO CARMO X ROSALINA LIMA DO CARMO

1- Fls. 79/86: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome da(s) executada(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 80), num total de R\$ 26.189,57, atualizado para julho/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, manifestando-se ainda quanto ao interesse na penhora de bens efetuada Às fls. 59/63.

0001416-93.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO CINTRA DE ALMEIDA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA)

1. Nos termos da manifestação da CEF de fls. 91/101, substancialmente quanto ao item possibilidade de renegociação do contrato, fl. 100, concedo prazo de 10 dias para que a parte requerida manifeste seu interesse no comparecimento à agência responsável pela renegociação, comprovando nos autos formalização de eventual acordo.2. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI

1. Fls. 79/81: Recebo para seus devidos efeitos. 2. Cite-se a ré Neila Maria Marques Negrini, no novo endereço descrito, visando cumprir o determinado à fl. 37.

0002203-25.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON AMATO MIRANDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP174680 - MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS)

1- Fls. 100: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, observando-se a penhora insuficiente de bens aposta Às fls. 86/89.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único,

da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 96), num total de R\$ 30.958,06. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição. 8. Por fim, tornem conclusos para deliberação de hasta pública do bem penhorado às fls. 86/89, se necessário.

0002209-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA AQUIM

1- Fls. 30/31: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, observando-se a negativa de penhora aposta Às fls. 26.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 33), num total de R\$ 15.573,90. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003817-1) - LUIS APARECIDO MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/147: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, conforme fls. 25, 30 E 82, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE. 2. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, observando-se as cópias trazidas Às fls. 135/147, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento, pelo INSS, do determinado Às fls. 130.

0001358-71.2002.403.6123 (2002.61.23.001358-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 264/266: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (SDK elétrica e eletrônica ltda), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada pela UNIÃO (R\$ 158,32 - julho 2011, código receita 2864), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, tornem conclusos.

0001562-18.2002.403.6123 (2002.61.23.001562-0) - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int. Bragança Paulista, data supra

0002005-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002005-9) - ELZA RIBEIRO CARNEIRO X JOSE IGNACIO DE LOIOLLA X JOSE MARIETTO X NORIVAL MARIETTO X NANSI MARIETTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de NORIVAL MARIETTO e NANSI MARIETTO como substitutos processuais do Sr. José Marietto, conforme fls. 137/147, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeçam-se as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias e os valores indicados às fls. 148 e 94/130.

0002156-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002156-8) - JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X JOSEPHINA DIRCE BERNARDI SANCHEZ X VAIR GERALDO GALASSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0000126-53.2004.403.6123 (2004.61.23.000126-4) - LUZIA BARBARA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, e que esta ficou-se silente a determinação de fls. 175, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas

0000389-85.2004.403.6123 (2004.61.23.000389-3) - JOSE FERNANDO FELICE X VANILDO SALOMAO X THEODORS SCHUBERGS ZEILERS X NELSON MICAI X MAURO PELUSO X MAURICIA DE SIQUEIRA DONULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001370-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001370-9) - DIONIZIO SARTOR X NEUSA MARIA DA SILVA SARTOR(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Nos termos da r. decisão monocrática de fls. 168/169, a qual negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, tendo esta transitada em julgado, fl. 175, cumpra a secretaria o determinado às fls. 149/150, expedindo o mandado para levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel de propriedade dos autores, matriculado no CRI local sob nº 29.502 (fl. 13).3- Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de oportuno, nos termos do art. 604 c.c. 475-B do CPC, no prazo de 15 dias.Int.

0001229-61.2005.403.6123 (2005.61.23.001229-1) - MARLI DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls.136.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0001242-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001242-4) - CLEUSA APARECIDA MAZOCO(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0001453-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001453-6) - ZEZITO ELIAS DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001377-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001377-2) - MARCELO ARASUELO-INCAPAZ X MARIA LUCIA DA ROCHA ARASUERO(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 212/222: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão de fls. 189. 2- Com efeito, observando-se a r. decisão proferida no aludido recurso, consoante fls. 223/224, a qual deu parcial provimento para determinar que o recebimento da apelação do INSS dê-se apenas no efeito devolutivo no tocante à tutela específica (implantação do benefício), devendo, quanto aos demais capítulos, ser recebida em ambos os efeitos, dê-se ciência às partes. 3- Após, Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001851-72.2007.403.6123 (2007.61.23.001851-4) - SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0000179-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000179-8) - ROSA DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0000599-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000599-8) - ANDREIA GOMES DA SILVA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0001927-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001927-4) - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0002012-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002012-4) - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SPI00097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe o pedido de fls. 109/111, vez que ausente de previsão legal, nos termos do já decidido às fls. 105.Desta forma, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie, nos termos do art. 333, I, do CPC, e traga aos autos cópia da prova oral produzida nos autos da ação nº 2003.61.23.001272-5 para utilização como prova emprestada a estes.Feito, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9) - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SPI97649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 72: defiro o requerido pela CEF, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 67 para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos

0000180-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000180-8) - PAULO TIAGO REIS NETO X ANDREA REZZAGHI REIS NETO(SPI84818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001400-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001400-1) - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0001459-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001459-1) - VICENTINA CORREA LEME(SPI116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001584-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001584-4) - ETHWALDO MATEUS VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001656-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001656-3) - ROSA MARIA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do

teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4) - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS (SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 117: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos os documentos necessários. Feito, dê-se ciência à UNIÃO. Silente, ou após, venham conclusos para sentença.

0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação da parte autora de fls. 103/104 quanto ao retorno do mesmo a este domicílio em razão do alvará de soltura expedido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal local, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 101 independente de cumprimento. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002287-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002287-3) - DENISE MOTTA MARTINS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0002397-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA

1- Fls. 42/43: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 44), num total de R\$ 64.244,78, atualizado para julho/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000400-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000400-9) - NECI MARIA ALVES DE SOUZA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação Ordinária Previdenciária. Autora: NECI MARIA ALVES DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu ex-esposo Carlos Marques de Sousa, ao fundamento de ser beneficiária de pensão alimentícia descontada da aposentadoria por invalidez do de cujus.Documentos às fls. 08/18.Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora às fls. 23/26.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27), sobreveio manifestação da autora juntando a certidão de óbito de seu ex-esposo (fls. 33/35).Às fls. 36/38, foi declinada da competência para o julgamento do presente feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local.Suscitado conflito de competência pelo Juízo Estadual (fls. 50/52), dele conheceu o E. STJ para declarar como competente esse Juízo Federal (fls. 69).É o relatório.Decido.No caso, verifico nesse exame preambular, que a condição de dependente da autora em relação ao seu ex-marido está comprovada mediante a juntada dos extratos do CNIS às fls. 25/26, onde se constata que a autora, embora divorciada do falecido, conforme faz prova a averbação na certidão de casamento juntada às fls. 15/16, recebia do mesmo pensão alimentícia descontada de seu benefício de aposentadoria por invalidez.Por outro lado, verifico que o de cujus não deixou outros dependentes, já que, conforme declaração de um de seus filhos, Diógenes Carlos de Sousa, o falecido era separado judicialmente e deixou, apenas, filhos maiores.A condição de segurado do falecido também está comprovada pelo recebimento do benefício previdenciário citado (fls. 24).Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte à autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora NECI MARIA ALVES DE SOUZA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; DIB: data desta decisão; Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS nos termos da lei. Feito, cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(15/07/2011)

0000488-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000488-5) - LOURDES APARECIDA DE FRANCA COIMBRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: considerando o retorno do mandado de intimação expedido sem o cumprimento do ato em relação às testemunhas Ramira Pereira de Carvalho, em razão de notícia de falecimento, e de Francisco Penteado, pela incorreção do endereço, determino que o causídico da referida parte providencie o comparecimento espontâneo desta última testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, bem como se manifeste quanto ao interesse

na substituição da testemunha falecida. Feito, dê-se ciência ao INSS.

0000751-77.2010.403.6123 - JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra-se a r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado junto a C. Subsecretaria da 2ª Turma do E. TRF, fl. 138/139. 2. Cite-se a CEF, nos termos do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0000765-61.2010.403.6123 - EUNICE DUARTE PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000953-54.2010.403.6123 - DARCY GONCALVES NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001138-92.2010.403.6123 - TEREZA FELICE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001227-18.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES(SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Considerando os termos do título judicial transitado em julgado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias. 2- Após, tornem conclusos.

0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001410-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora em razão do óbito de Maria Aparecida Moraes da Silva, arrolada à fl. 11. De acordo e em termos, conforme requerido pela parte autora, a testemunha TEREZA DE JESUS MATIAS deverá comparecer à audiência independente de intimação por este

Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. Intimem-se as demais testemunhas arroladas às fls. 11.

0001430-77.2010.403.6123 - RITA DE CASSIA GODOI SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001570-14.2010.403.6123 - ROSA ZACARIAS BORGES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0001604-86.2010.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0001608-26.2010.403.6123 - GILSONITA BATISTA SILVA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001727-84.2010.403.6123 - MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES(SP277305 - MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/239 E 241/269: dê-se ciência às partes da documentação trazida aos autos. Após, venham conclusos.

0001792-79.2010.403.6123 - ADRIANO DE CARVALHO GOUVEIA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de julho de 2011

0001858-59.2010.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS ASSUNCAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001958-14.2010.403.6123 - JOAO JOSE LEME(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002040-45.2010.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) no seu efeito devolutivo, mantendo-se os efeitos da tutela antecipatória concedida nos autos, independente de recolhimento de custas processuais e de porte de remessa e retorno, com fulcro no artigo 12 do DL 509/69 e consoante farta jurisprudência (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304603 Nº Documento: 3 / 68 - Processo: 2007.03.00.069828-7 UF: SP Doc.: TRF300141436 - Relator JUIZA CECILIA MELLO - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 29/01/2008)II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002093-26.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de julho de 2011

0002094-11.2010.403.6123 - CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002150-44.2010.403.6123 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício recebido da Secretaria da Assistência Social (SEMADS) de Bragança Pta. Quanto a não realização do estudo sócio-econômico em razão da não localização do endereço fornecido, trazendo aos autos endereço atualizado devidamente comprovado. Feito, oficie-se para realização de estudo sócio-econômico.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002174-72.2010.403.6123 - CAMILO AFONSO DE SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002264-80.2010.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4.

Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002311-54.2010.403.6123 - MARIA GABRIELA MORAIS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.Bragança Paulista, data supra

0002402-47.2010.403.6123 - ANTONIO BALBINO DA COSTA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a informação de fls. 68/74 e que o laudo pericial trazido Às fls. 58/67 fez-se por perito de confiança do juízo, cadastrado junto a AJG, dou o feito por sanado, em relação a prova pericial para instrução do feito, não obstante a divergência havida entre o teor do contido às fls. 52 e da publicação havida no diário eletrônico, fl. 69, no tocante ao nome do perito e data de realização da perícia.2- Com efeito, considerando o teor da informação de fl. 68 e extrato de fls. 71/74, justifique a parte autora a propositura desta ação na pendência do julgamento pelo E. TRF de ação proposta junto a Justiça Estadual de Atibaia, sob nº 048.01.2007.005233-5.

0002418-98.2010.403.6123 - DIONIZIO PRETO DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 90.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002456-13.2010.403.6123 - LAYRTON CLEMENTE DE CAMPOS JUNIOR(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000111-40.2011.403.6123 - JOSEFA MARIA DE SENA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000123-54.2011.403.6123 - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JULHO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC,

no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000131-31.2011.403.6123 - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os documentos de fls. 41/71 para seus devidos efeitos, dando por sanada e cumprida a determinação de fls. 37.2. Com efeito, carece de esclarecimento o atual endereço de residência da autora, com todos os pontos de localização, para devida instrução do feito, em razão das divergências aparentes às fls. 02 e 71.3. Feito, tornem conclusos.

0000162-51.2011.403.6123 - HENRY NOBUYUKI MONMA GALARRAGA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B, todos do CPC. Prazo: 30 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.Int.Bragança Paulista, data supra.

0000214-47.2011.403.6123 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0000239-60.2011.403.6123 - FRANCISCO FERREIRA AVELINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 72: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000264-73.2011.403.6123 - ZILDA IVETE BUENO MARTINS(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000267-28.2011.403.6123 - EDSON TEIXEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000284-64.2011.403.6123 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000305-40.2011.403.6123 - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 169/170: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000367-80.2011.403.6123 - MARIA OLIVEIRA DE MELO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0000400-70.2011.403.6123 - SAMUEL TEIXEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011, às 17h 00 min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0000448-29.2011.403.6123 - CARMEN GIMENES DA SILVA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000603-32.2011.403.6123 - MARLENE VITOR DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade

do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000652-73.2011.403.6123 - SEVERINO HONORATO DOS SANTOS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000679-56.2011.403.6123 - TEREZINHA DE FATIMA APOCALYPSE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000694-25.2011.403.6123 - JORGE APARECIDO ARAUJO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000738-44.2011.403.6123 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às

10h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000751-43.2011.403.6123 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA BASSI(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000770-49.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000771-34.2011.403.6123 - MARIA CRISTINA GERMANO SANTOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0000783-48.2011.403.6123 - NELZA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int. Bragança Paulista, data supra.

0000794-77.2011.403.6123 - IGNES DONIZETTI AMERICO DE ARANTES(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que

encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000797-32.2011.403.6123 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000801-69.2011.403.6123 - JOSE LIRA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000823-30.2011.403.6123 - SILAS DE SOUZA PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000829-37.2011.403.6123 - LUCIA HELENA TORRES DE MELO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000851-95.2011.403.6123 - APPARECIDA OLIVEIRA DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade

do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0000867-49.2011.403.6123 - JOAO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011, às 16h 00 min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0000907-31.2011.403.6123 - ANTONIA DE LOURDES CORREA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0000913-38.2011.403.6123 - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/44: recebo para seus devidos efeitos a manifestação e documentação juntada aos autos, concedendo, pois, prazo de 10 dias para que o i. causídico da parte autora regularize seu cadastro junto a Assistência Judiciária Gratuita para que seja ratificação sua nomeação para atuar como defensor da parte autora, diligenciando nos termos do Edital de Cadastramento nº 02/2009 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo referido ato ser verificado no endereço eletrônico que segue, no sítio eletrônico do TRF:

http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid%20C3%Aancia/editais/2009/edital0002.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3_atos:trf3_atosv.Silente, não havendo notícia nos autos do cadastramento, promova a secretaria nomeação de novo patrono pela AJG.

0000915-08.2011.403.6123 - MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0000948-95.2011.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade

do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011.

0000950-65.2011.403.6123 - SERGIO CAMANDUCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0001032-96.2011.403.6123 - CAROLYNE REGINA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de julho de 2011

0001093-54.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0001230-36.2011.403.6123 - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia do laudo pericial confeccionado nos autos da ação nº 2008.61.23.002016-1 para instrução destes e manifestação do INSS quanto a utilização do mesmo como prova emprestada a estes. Feito, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001266-78.2011.403.6123 - LUIS HENRIQUE LATTANZI(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0001271-03.2011.403.6123 - CARLOS DONIZETI DE LIMA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro

de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0001292-76.2011.403.6123 - VALDECI TEODORO DE LIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0001292-76-13.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALDECI TEODORO DE LIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 14/159. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 164/168). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (15/07/2011)

0001293-61.2011.403.6123 - IRENE GOMES DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0001293-61.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IRENE GOMES DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 10/51. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 56/58. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (15/07/2011)

0001298-83.2011.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e

Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001301-38.2011.403.6123 - LUCIA ELENA ANTONIO BELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001302-23.2011.403.6123 - BERNARDINO DOS SANTOS FIGUEIREDO - INCAPAZ X LAVINA DOS SANTOS RAMOS X MAURO SERGIO SOARES FIGUEIREDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretária Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001306-60.2011.403.6123 - GERALDA LUZIA DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 11, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizada, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001100-27.2003.403.6123 (2003.61.23.001100-9) - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.Bragança Paulista, data supra.

0002429-74.2003.403.6123 (2003.61.23.002429-6) - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0001001-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001001-0) - MARIA INACIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0001312-09.2007.403.6123 (2007.61.23.001312-7) - JOVINA DE JESUS MACHADO PEDRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.Bragança Paulista, data supra.

0000572-46.2010.403.6123 - VICENTINA NUNES DE MACEDO MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo sem o cumprimento pela parte autora quanto ao determinado Às fls. 43, venham conclusos para sentença

0000719-72.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: considerando o retorno do mandado expedido para intimação da testemunha MILTON MATIAS DO PRADO sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação constante nos autos, determino que o causídico da referida parte autora providencie o comparecimento espontâneo da testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

0000524-53.2011.403.6123 - MARIA MARTA DE MIRANDA LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documentos pessoais trazidos aos autos e nome adotado por ocasião de seu casamento.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 72.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-43.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-02.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISA BIASETTO GRASSON(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA X JACINTO GONCALVES DE MOURA

1- Fls. 73/79: Requer o exequirente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome da(s) executada(s) FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA, via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 74), num total de R\$ 22.014,49, atualizado para julho/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequirente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7) - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 209/213, pelo que defiro o requerido.Observe que a execução a título de verba sucumbencial já foi exaurida pelo depósito de fls. 205, em consequência do precatório expedido às fls. 180. Ocorre que o cancelamento promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiado às fls. 181/184, deu-se exclusivamente em relação ao precatório expedido em favor da autora, fls. 179, pendendo-se pois somente em relação a esta o pagamento da execução.Desta forma, promova-se o cancelamento do precatório encaminhado às fls. 203, vez que em duplicidade, mantendo-se, pois, para seus devidos efeitos, o precatório de fls. 202 em favor da parte

autora.Aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório devido, fl. 202.

0001802-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001802-6) - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0001379-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001379-3) - TEREZA PEDROZO LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA PEDROZO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

0001473-14.2010.403.6123 - ORIVALDO CAVALCANTE(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIVALDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de julho de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDEMENTOS LTDA

Recebo para seus devidos efeitos a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0008579-29.2011.403.0000, consoante fls. 750/752.Observo que a impugnação a execução já foi apreciada pela decisão de fls. 745/748, o que atende ao comando jurisdicional proveniente de Segunda Instância.Por outro lado, observo que o despacho de mero expediente (CPC, art. 162, 4º) aqui efetivado encontra guarida no que dispõe a Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011 (art. 1º, III, b). Considerando-se os termos da decisão de Superior Instância que anulou o expediente adotado pelo juízo, delibero por encaminhar ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias deste despacho, do ato ordinatório impugnado e dos termos do v. acórdão, consultando-a como proceder tendo em vista os inúmeros processos em que esse expediente vem sendo adotado e o risco, que deve ser evitado a todo custo, de sucessivas anulações, pelo Tribunal, de decisões que não causam qualquer gravame às partes.Oficie-se. FLS. 745/749: Trata-se de impugnação à execução oposto pela executada HARA EMPREENDEMENTOS LTDA em função do requerido pela exequente às fls. 607/609. Recebida a impugnação, fl. 671, a UNIÃO se manifesta às fls. 679/685. Determinado o encaminhamento dos autos a seção de cálculos judiciais, fl. 686. A impugnante noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento, fl. 695/727. Decisão do juízo determinando o regular prosseguimento do feito em razão da ausência de notícia de efeito suspensivo ao agravo, fl. 728. A executada traz embargos declaratórios, fls. 729/736, quanto a determinação do juízo de fls. 728. É o relatório. Decido. O tema é exclusivamente de direito, razão porque despendendo a realização de qualquer outra prova. É evidente a improcedência da presente impugnação à execução formulada às fls. 644/670. E isto não por um, mas por dois fundamentos, ambos igualmente relevantes. Por primeiro, é de se salientar a incidência, à hipótese, das disposições constantes do art. 475-L do CPC. Pois bem. Nos termos desse dispositivo legal, a matéria a ser debatida na impugnação à execução somente poderiam versar questões posteriores à formação do título executivo, ressalvadas as hipóteses expressas constantes do próprio texto legal: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Acrescentado pela L-011.232-2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;II - inexigibilidade do título;III - penhora incorreta ou avaliação errônea;IV - ilegitimidade das partes;V - excesso de execução;VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo

Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Ora, está nítido da inicial da impugnação que os devedores, em verdade, procuram revolver questões anteriores à própria formação do título executivo judicial, sustentando ser indevida a condenação dos executados em verba honorária, obstrução ao duplo grau de jurisdição, ausência de pedido de honorários da execução da sentença, adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em suma. Como está claro sob todas as luzes, tal discussão se encontra alijada do âmbito dessa impugnação, que encontra os seus contornos desenhados pelo legislador processual. Assim, por impertinência da matéria abordada na sede da impugnação, mostra-se, desde logo, improcedente a pretensão deduzida nesta peça desconstitutiva. Em segundo lugar, é de ver que o tema aqui discutido já se encontra solidificado nos autos, uma vez que acobertados pela coisa julgada material. Explica-se. Os impugnantes articulam, nesta sede processual, pedido - muito similar pela forma e idêntico pelo fundo - já deduzido, apreciado e repellido em sede de sentença de mérito em fase de conhecimento. Com efeito, consta sentença proferida pelo juízo às fls. 552/555, e decisões de fls. 573 e 595/596, rejeitando muitas das objeções levantadas pelos ora impugnantes, na forma seguinte: Arcará a vencida com as custas do processo e honorária de patrocínio que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. (fl. 555) Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos da conta de que a recorrente não se conforma com a conclusão do julgado, pretendendo modificá-lo pela via dos presentes embargos. Tanto isto é verdade que insiste na alegação de imprescritibilidade dos títulos, possibilidade de compensação dos mesmos nesta sede e aplicação de sentença estrangeira, homologada pelo E. STJ, relativa aos títulos em questão. Tal temática refoge ao âmbito dos embargos, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pelo julgado. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como conhecer do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (fl. 573)2- Considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o pedido de desistência da ação formulado às fls. 576/577.(...)3- Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 579/594, vez que intempestivo. Disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/02/2010, com publicação a contar-se a partir do dia seguinte, fls. 556, a autora opôs recurso de embargos declaratórios, de forma tempestiva, fls. 558/570, o qual não foi conhecido pelo juízo, pelas razões expostas da decisão de fls. 573. Desta forma, não houve interrupção do prazo processual para interposição de outros recursos pela parte autora, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ. (fls. 595/596) Nesta esteira, vê-se ainda que os demais fundamentos da impugnação à execução (arbitramento de verba honorária em fase de execução), encontram-se decididos pelo E. TRF em sede de recurso de agravo nº 0029789-73.2010.403.0000, fls. 674/675, ao qual foi negado seguimento por manifestamente em desacordo com jurisprudência de Tribunal Superior. A petição de embargos de declaração trazida às fls. 729/736 em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução em razão de ausência de r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos de recebimento de recurso de agravo de instrumento não merecem ser acolhidos. A simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a tramitação do processo. Nos termos do contido no art. 527, III, c.c. art. 558, ambos do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator do recurso poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, não estando este efeito atrelado a mera interposição do agravo. Não havendo, pois, ordem de Instância Superior para sustar a tramitação do feito, não há óbice ao seu regular prosseguimento. Desta forma, a pretensão deduzida pelos impugnantes no bojo do presente incidente encontra óbice em preclusão processual já consumada em seu desfavor. É que o título jurídico que lhes impingiu pena verba honorária encontra-se, a essa altura de acontecimentos, definitivamente transitado em julgado, e há bastante tempo. Com efeito, a decisão que aplicou ao impugnante a condenação aqui em apreço está colacionada aos autos às fls. 555. Fustigada por recurso declaratório próprio, fl. 558, estes não foram conhecidos, fl. 573. Desta forma, o recurso de apelação interposto Às fls. 579/591 deixou de ser recebido vez que intempestivo, fls. 595/596, tendo a sentença transitado em julgado para a parte autora em 24/3/2010, fl. 596-verso. Regularmente intimada da referida decisão em 18/5/2010, fl. 600, quedou-se silente a parte impugnante pelo que o juízo determinou o início da execução, fl. 605. Assim desenhado o panorama processual até aqui vigente, verifica-se, de plano, a ocorrência de coisa julgada a sepultar, em definitivo, a questão atinente à condenação em verba honorária na fase de conhecimento, pendendo julgamento definitivo de recurso de agravo junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante a verba honorária em fase de execução, sem que exista notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo. Transitada em julgado sentença condenatória em verba sucumbencial em favor da União, consolidou-se situação de preclusão processual a tornar imutável e indiscutível a condenação impingida pelo juízo (art. 5º, XXXVI da CF c.c. arts. 467, 468, 471 e 473, todos do CPC). Somente agora, com a decisão de há muito já preclusa, pretendem os impugnantes restabelecer o debate acerca do cabimento ou não da condenação em verba sucumbencial. Ora, se era esse o entendimento dos impugnantes em questão, cabia aos mesmos, intimados da sentença de fls. 552/555 (que lhes aplicou a condenação) e das decisões de fls. 573 e 595/596 (que não conheceu dos embargos e deixou de receber recurso de apelação por intempestividade), levar seu inconformismo perante as instâncias recursais próprias de forma a buscar a reversão do que, em primeira instância, restou decidido. Assim não agindo, concordaram tacitamente com o quanto ali se decidiu, incidindo à hipótese situação de preclusão processual a impedir a reabertura de debate em torno do tema a teor daquilo que prescreve o art. 473 CPC (é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a

cujo respeito se operou a preclusão.). De tudo decorre ser inviável o acolhimento da pretensão movimentada na via de impugnação à execução. Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Por outro lado, é de salientar o nítido propósito procrastinatório da presente impugnação. Os impugnantes não tem qualquer pejo em provocar incidentes processuais argüindo matérias já definitivamente julgadas no processo, prosseguindo em debates processuais de temas que - bem o sabem os devedores - não tem a menor condição de acolhimento, porquanto já definitivamente julgados. Está caracterizada procrastinação indevida do feito, resistência injustificada ao desenvolvimento da execução, o que configura conduta desleal da parte, sancionada pelo ordenamento jurídico a partir das prescrições constantes do art. 17, incisos IV, V e VI, todos do CPC. Assim, e nos termos do art. 18 do mesmo codex, imponho aos impugnantes penalidade por litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da execução, e, a título de indenização, condeno-os ao pagamento de indenização no importe de 20% a incidir sobre a mesma base de cálculo. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO a impugnação à execução oposta às fls. 644/670 pela executada HARAEMPREENDEMENTOS LTDA. Imponho aos IMPUGNANTES pena por litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da execução, e, a título de indenização, condeno-os ao pagamento de indenização no importe de 20% a incidir sobre a mesma base de cálculo. Prossiga-se a execução, dando-se vista à UNIÃO para que requeira o que de oportuno. Impende esclarecer que, conquanto liberada a execução em seus ulteriores efeitos, deve-se sobrestar, por ora, apenas o levantamento de valores relativos a condenação em verba honorária em fase de execução. É que, nos termos das decisões proferidas às fls. 610, 686 e 728, não se operou trânsito em julgado em razão das interposições dos recursos de agravo de instrumento n°s 0029789-73.2010.4.03.0000 e 0008579-29.2011.4.03.0000 junto ao E. TRF. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Superior aos recursos interpostos. Não obstante, tenho que seja mais prudente, por ora, o sobrestamento do levantamento dessa quantia específica, que, nos termos da informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 688 afere-se pelo valor de R\$ 129.688,94. É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário. Assim, pendendo recurso de agravo contra decisões de arbitramento de honorários em fase de execução e de prosseguimento desta, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável, a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de valores do executado. Isto porque, deferimento imediato de levantamento das verbas exequendas, importa sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução. Desta forma, e resguardando eventual perecimento de direito do devedor, determino, por ora, a suspensão de levantamento do montante devido a título de honorários em fase de execução, até o prazo máximo de 01 ano, tomando-se por analogia o que dispõe o art. 265, 5º do CPC. Frise-se, pois, e de forma inequívoca, que a execução deverá prosseguir na forma da lei com a penhora dos valores informados pela Seção de Cálculos Judiciais, fl. 688, sobrestando-se, pois, exclusivamente, o soerguimento dos valores a título de verba honorária em fase de execução (R\$ 129.688,94), na forma supra decidida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 200

ACAO PENAL

0004224-44.2004.403.6103 (2004.61.03.004224-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEX SANDRO CELESTRINO(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS)

ALEX SANDRO CELESTRINO, qualificado nos autos, em sede de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 330, requereu a concessão de liberdade provisória, juntando aos autos declarações de emprego e de residência, documentos que comprovariam sua ocupação lícita e domicílio no Município de Ubatuba-SP, argumentando que, apesar da certidão do oficial de Justiça, sempre morou no mesmo bairro e que é conhecido da vizinhança. O Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido, desde que renovado o termo de compromisso de fls. 123. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de deferimento do pedido de liberdade provisória. Com efeito, a prisão preventiva do réu foi decretada em 27.05.2008, por descumprimento ao compromisso assumido em 23.09.2004, tendo mudado de endereço, sem comunicar este Juízo, o que culminou com a impossibilidade de realizar sua intimação pessoal em 07.04.2008, dificultando o andamento da ação penal e a instrução criminal. Em 10.05.2011 foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão, seguindo-se pedido de liberdade provisória deduzido pelo defensor constituído do réu. Contudo, como o requerente juntou aos autos documento que comprova ocupação lícita e residência fixa e não havendo elementos que caracterizem risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, nem indícios de que o acusado dificultará a instrução criminal ou aplicação da lei penal, é desnecessária a continuidade de sua prisão. Nesse passo, não vislumbro a presença de elementos a partir do qual possa estar embasado decreto de prisão cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, razão pela qual CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado Alex Sandro Celestrino, nos termos

do art. 310, parágrafo único, do mesmo Codex, mediante compromisso de comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para a instrução criminal, não podendo ainda mudar de residência sem prévia autorização do Juízo ou ausentar-se por mais de 08 dias da sua residência sem comunicar ao Juízo o lugar onde pode ser encontrado, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, devendo constar do documento a intimação do réu para comparecimento perante este Juízo a fim de assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação do benefício, com conseqüente decretação da sua prisão preventiva. Oficie-se à Delegacia de Ubatuba-SP, reiterando o pedido formulado às fls. 327, no prazo máximo de dez dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência. Intimem-se.

0001921-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001921-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X ENEAS LOPES FERREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X GILBERTO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X HELIO ALVES PEREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X TULIO PRADO VILHENA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ADALBERTO DOS SANTOS, não localizada conforme certidão de fls. 1211vº, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0003296-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003296-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVAN PEREIRA DA SILVA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) Nos termos da Portaria 01/2010, intimem-se as partes da expedição de Cartas Precatórias para a intimação das testemunhas de acusação para as Comarcas de Adamantina e Caçapava, devendo as partes acompanhar o trâmite das Cartas Precatórias, nas referidas Comarcas.

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fls. 336, no sentido de que os réus, embora intimados, não apresentaram as razões de apelação, intime-se novamente sua defensora constituída, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) A 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000858-1) - JOAO PEDRO MILTUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JOÃO PEDRO MILTUS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 0362.013.00031888-5, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989, acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. À fl. 47, considerando que a conta em questão é de titularidade de Janis Erdberg, pessoa estranha à lide, determinou-se que o autor esclarecesse a quem título pleiteia a respectiva revisão. À fl. 51, informou o autor ser co-titular de referida conta. No entanto, não apresentou nenhum documento comprobatório do alegado. Instado para tanto, asseverou ter protocolizado

pedido na CEF para exibição de cópia do contrato de abertura da conta-poupança n. 31888-5, não obtendo êxito. O autor manifestou-se em réplica (fls. 52/61). Percorridos os trâmites legais, oficiou-se à CEF para que apresentasse em Juízo o contrato de abertura da conta indicada. Após inúmeras diligências, informou a ré que não foi possível localizar o contrato de abertura de referida conta, bem como de que não existem informações cadastradas em sistema bancário, haja vista a conta ter sido encerrada antes da informatização dos dados. Ademais, salientou ter esgotado todos os meios de pesquisa de que dispunha para atender a determinação judicial. Cientificado o autor dos esclarecimentos prestados pela ré, disse que os documentos juntados não correspondiam ao determinado por este Juízo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É possível concluir, da análise da situação fática existente nos autos, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam. De efeito, o autor não conseguiu provar sua legitimidade para pleitear em juízo a diferença reclamada, pois figura como titular da conta de poupança n. 0362.013.00031888-5 Janis Erdberg. Muito embora se trate de conta conjunta, fato esse devidamente comprovado pela expressão e/ou após o nome do titular, não se pode presumir seja o autor o co-titular da conta em questão. Ademais, não se cogite a inversão do ônus da prova, pois caberia ao autor, no mínimo, mesmo que indiretamente, demonstrar sua legitimidade. Vale dizer, desde que apresentasse qualquer documento do direito alegado, como uma correspondência da CEF em seu nome, declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro elemento emitido pela CEF de que foi correntista do banco. Assim, o autor, sem autorização legal, veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), o que se mostra inviável processualmente. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000630-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000630-5) - ARLINDO JOSE DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, se persiste o interesse na oitiva da testemunha, tendo em vista que Nelson Barbosa não foi localizado. Em caso positivo, juntar aos autos o endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR, solicitando a devolução da carta precatória. Publique-se.

0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2) - VANI LUCIA ARIOTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000036-38.2010.403.6122 (2010.61.22.000036-6) - ALDO TURRA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-74.2010.403.6122 - ALTIVA GARROSSINO JORGE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000746-58.2010.403.6122 - JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos

valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor agravo de instrumento, parcialmente provido para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992. Citada, a União Federal apresentou contestação. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de

receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se, inclusive ao relator do agravo noticiado nos autos.

0000807-16.2010.403.6122 - VICENTE JOSE VICENTE(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-

se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio

diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000809-83.2010.403.6122 - JOAO CARLOS FURQUIM COIMBRA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor agravo retido. Citada, a União Federal contestou o pedido. Certificou-se o decurso de prazo para a manifestação da parte autora. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualemente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. **2.** A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. **3.** A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). **4.** Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a

pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as

partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condene a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000811-53.2010.403.6122 - MARCOS ALOISIO CUNHA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos

239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000814-08.2010.403.6122 - LUIZ VELLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor agravo retido. Citada, a União Federal contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca

declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina.

PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.

MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à

segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000829-74.2010.403.6122 - ABEL VICENTE MORALES GARCIA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor agravo retido. Citada, a União Federal contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma

referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.³ A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).⁴ Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar.Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamentoMais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar.E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural

pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condono a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000832-29.2010.403.6122 - VESPASIANO COSTA LEDO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL Prescrição** O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. **MÉRITO** A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000833-14.2010.403.6122 - JOSE HENRIQUE NEVES MORALES X MARGARIDA MARIA NEVES MORALES (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência.

Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs a parte autora agravo retido. Citada, a União Federal contestou o pedido. Certificou-se o decurso de prazo para a manifestação da parte autora. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio,

3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000838-36.2010.403.6122 - ALONSO LOPES MORALES (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA**

PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações

do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000845-28.2010.403.6122 - JOSE PALIN REINAS (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. **MÉRITO** A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o

total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001011-60.2010.403.6122 - AMERICO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor, em 15 dias, cópia dos processos administrativos de concessão da aposentadoria por invalidez de que é beneficiário, bem como dos benefícios de auxílio-doença que a antecederam, pois, conforme noticiado no documento de fl. 16, trata-se de aposentadoria concedida com base em benefício anterior. Após, venham-me os autos conclusos.

0001090-39.2010.403.6122 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos da cópia INTEGRAL do processo administrativo do benefício nº 502.454.395-1, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS elaborados, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001185-69.2010.403.6122 - ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Citado o INSS contestou o pedido. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição à instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010

Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito, não sendo despiciendo observar, na hipótese, o teor da declaração emitida pela genitora da autora à fl. 37, verso, informando que a filha nunca trabalhou na roça. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim condeno o(a) autor(a) ao pagamento dos honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-23.2010.403.6122 - EDILAINE APARECIDA CARLOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001202-08.2010.403.6122 - SANTA VERONICA BORTOLOCCI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001205-60.2010.403.6122 - CARLA CRISTINA RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001225-51.2010.403.6122 - DENILDA INACIO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001257-56.2010.403.6122 - JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001330-28.2010.403.6122 - ADETI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, a fim de trazer aos autos instrumento publico de mandato, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, anulo os atos processuais já praticados e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001513-96.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, EXCLUSIVAMENTE, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Publique-se.

0001690-60.2010.403.6122 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001691-45.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BORO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que não foram apresentadas na inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001777-16.2010.403.6122 - ODETE FERREIRA BONILHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0001857-77.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento deste feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a ação proposta em nome do autor perante o Juizado Especial Cível de São Paulo. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000013-58.2011.403.6122 - LURDES CAZARINE PALMA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a promover a citação da atual beneficiária da pensão por morte ora postulada, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000074-16.2011.403.6122 - CARLOS ROBERTO MANSANO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000110-58.2011.403.6122 - DOMINGAS DA SILVA ALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela, reduzido em 1/3. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000113-13.2011.403.6122 - ALBINA APARECIDA GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

000135-71.2011.403.6122 - VALDECIR FERREIRA BRANDAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão

intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000207-58.2011.403.6122 - LUZIA DE CASTRO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000328-86.2011.403.6122 - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil. Contudo, o recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000435-33.2011.403.6122 - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Providencie a parte autora a subscrição da declaração juntada aos autos à fl. 06. Publique-se.

0000498-58.2011.403.6122 - GETULIO RIBEIRO DE BARROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da(s) petição(ões) inicial(is) e da(s) sentença(s), se proferida(s), do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete(m) idêntica(s) demanda(s). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao

arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-49.2011.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS em Birigui/SP, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo, bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000610-27.2011.403.6122 - ELIANA CRISTINA XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000651-91.2011.403.6122 - ODETE NUNES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000722-93.2011.403.6122 - MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

0000944-61.2011.403.6122 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 42/55 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes

técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000947-16.2011.403.6122 - INES BEZERRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 31/35 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001017-33.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001019-03.2011.403.6122 - ANTONIO NIVALDO PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 19/24 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001065-89.2011.403.6122 - ELENA YAMANE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil. Contudo, o recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, EXCLUSIVAMENTE, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001077-06.2011.403.6122 - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios acerca da qualidade de segurado do instituidor do benefício à época da prisão, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001093-57.2011.403.6122 - RENATA MARTOS GRION(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores constantes à fl. 75. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001269-36.2011.403.6122 - EDELVITA CAIRES BASTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001270-21.2011.403.6122 - PAULO VICENTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), em dez dias, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0001271-06.2011.403.6122 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), em dez dias, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0001272-88.2011.403.6122 - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), em dez dias, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0001273-73.2011.403.6122 - DANIEL BARBOSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), em dez dias, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0001276-28.2011.403.6122 - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001305-78.2011.403.6122 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Tendo em vista o pedido do autor consiste no pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica no autor. Para tanto, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001307-48.2011.403.6122 - SARA DE SOUZA LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do

Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001316-10.2011.403.6122 - MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Ainda, a fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que as determinações acima deverão ser cumpridas, no prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com o cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001317-92.2011.403.6122 - WILSON FARINASSIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000369-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000369-9) - SIDINEI FARINASSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, inciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000165-43.2010.403.6122 (2010.61.22.000165-6) - CLARICE FERNANDES MONTEIRO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000371-57.2010.403.6122 - MALVINA SUTILLE RUSSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001016-82.2010.403.6122 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS(SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001274-92.2010.403.6122 - JOSE ANTONIO SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001499-15.2010.403.6122 - ATALINA BATISTA RODRIGUES DE MOURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Determinou-s, preliminarmente, justificação administrativa, sobrevindo aos autos ofício do INSS informando que não foi processada a justificação determinada, em razão do óbito da autora. Concedido prazo a fim de o patrono tomar as providências cabíveis, este permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O patrono da autora deixou transcorrer in albis prazo para juntada de certidão de óbito e habilitação dos herdeiros, na forma prevista pelo artigo 43 do CPC, documentos que, na hipótese, constituem pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001549-41.2010.403.6122 - LYDIA DEZANI DE SOUZA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001572-84.2010.403.6122 - JULIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001650-78.2010.403.6122 - RUTE ALVES ROSA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001654-18.2010.403.6122 - ELIZABETE TAGUCHI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001740-86.2010.403.6122 - ALICE ALVES DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da

proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA FRANCHETO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001863-84.2010.403.6122 - BENEDITO NUNES PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO BENEDITO NUNES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com lapso exercido em condições prejudiciais à sua saúde (coveiro), retroativamente ao requerimento administrativo, devendo o INSS pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/53). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e convertido o rito da presente ação do ordinário para o sumário (fl. 56), interpôs o autor agravo retido da decisão de conversão do rito, ao argumento de que necessária a produção de prova pericial para demonstração dos lapsos especiais questionados (fls. 59/60). Apresentou também emenda à inicial (fl. 62). Designada audiência, apresentou o autor rol de testemunhas (fl. 61). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/79, instruída com documentos (fls. 80/81), tendo sustentado, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que as provas carreadas são insuficientes à comprovação dos lapsos questionados. O autor peticionou requerendo substituição de testemunha dispensada, bem como a juntada de documentos comprobatórios do exercício da atividade rural e especial pelo autor (fls. 89/93). Em audiência (fls. 94/98), recebida a emenda da inicial, mantida a decisão agrava e deferida a substituição de testemunha, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas por ele arroladas. Foram apresentadas alegações finais orais pelo autor, ocasião em que reiterou o pedido de realização de prova pericial para comprovação dos lapsos especiais. O INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob alegação de possuir o autor mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, com interregnos tidos como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (coveiro - 15/05/88 a 25/01/89, 01/09/93 a 01/03/94 e 01/03/01 a 11/09/05). Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 04/08/1950, ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, dos 12 anos de idade até junho de 1972, em propriedades localizadas na região de Iacri/SP. A comprovação do trabalho rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Importante ressaltar que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Conforme a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado para comprovação do exercício da atividade rural. Na hipótese, como início de prova material contemporânea ao alegado interregno trabalhado no meio rural - dos 12 anos de idade (04/08/1962) até junho de 1972 -, coligiu o autor, em seu nome, título eleitoral (de 1968 - fl. 92), qualificando-o profissionalmente como lavrador; e, em nome do pai, Julio Nunes Pereira, certidão de nascimento do irmão Jorge (de 1964 - fl. 90), que traz a profissão do genitor como sendo a de lavrador. Referidos documentos, por qualificarem o autor e o pai como lavradores, prestam-se como início de prova material. No mais, em audiência, o autor afirmou ter ido residir com a família, em 1962, no sítio São José, localizado no Bairro Atali, município de Iacri/SP, de propriedade de Ivo Lupércio, local onde o autor, pais e irmãos, tocaram lavoura de café, cerca de 18.000 pés, em regime de porcentagem. Asseverou, ainda, que no sítio só morava sua família, residindo o dono na cidade de Iacri/SP, tendo permanecido na propriedade até o ano de 1970, quando se mudou, com a família, para Iacri/SP. As testemunhas ouvidas, Antonio Palin Reinas, Oswaldo Domingos Fuzo e Ildo Andreassa, as duas primeiras, vizinhas de propriedade do autor na época em que residiu no sítio São José, e a última, arrendatário rural para o qual trabalhou quando foi residir em Iacri/SP, linhas gerais, confirmaram o depoimento pessoal, aludindo ao trabalho rural do autor, nos lapsos e trabalhos por ele postulado. Todavia, o termo inicial do reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor deve reportar-se 04/08/1964, quando implementa 14 anos de idade. Isso porque, a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial

estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. E referida norma, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Assim, para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa, deve-se reconhecer o exercício da atividade rural a partir dos 14 anos. Portanto, deve ser reconhecido o seguinte interregno de trabalho rural desenvolvido pelo autor: de 04/08/1964 a 30/06/1972, pois a partir de então passa a contar com registro como diarista na prefeitura de Iacri/SP. Necessário consignar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DA ATIVIDADE COMO SEGURADO EMPREGADO Os períodos como segurado empregado, anotados em Carteira de Trabalho e constantes do CNIS (fls. 13/17 e 80, verso), são incontroversos, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição (artigo 19 do Decreto 3.048/99).

DA ATIVIDADE ESPECIAL A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido é o teor do Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006). O art. 57 da Lei 8.213/91, na sua redação original, permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Em seguida, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. A partir de 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, foi editada a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. No entanto, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, oportuno transcrever a ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, foi publicada a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. No tocante a possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, refere o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, em seu art. 70: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre o índice de conversão, aponta ser o enunciado no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a

23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Ressalta-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em suma, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: i) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; ii) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Na hipótese, pleiteia o autor sejam enquadrados como exercidos em condições especiais os lapsos de 15/05/88 a 25/01/89, 01/09/93 a 01/03/94 e 01/03/01 a 11/09/05, nos quais trabalhou como coveiro para o Município de Iacri/SP. Não se tratando de atividade que encontra cômoda previsão nos decretos pertinentes, trouxe o autor, para fazer prova da sujeição aos agentes nocivos, o formulário DSS-8030 de fl. 93, atestando a exposição do autor, de modo habitual e permanente - nos lapsos de 15/05/88 a 25/01/89 e 01/09/93 a 01/03/94 - aos agentes biológicos: vírus, bactérias patogênicas e fungo - notadamente na função de coveiro, visto manter contato com cadáveres humanos, e gases de putrefação humana, respirado quando da colocação dos caixões no interior dos sepulcros. Entendo que referidos interregnos, ou seja, 15/05/88 a 25/01/89 e 01/09/93 a 01/03/94, merecem ser tomados como prestados em condições especiais, pois o formulário DSS-8030 apresentado (fl. 93) refere a presença de agentes biológicos (vírus, bactérias patogênicas e fungo) no exercício da atividade de coveiro. Ressalte-se que, para os períodos em destaque, a legislação previdenciária não exigia fosse o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem à saúde ou a integridade física do interessado, exigência advinda com o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Nesse sentido é o teor do acórdão abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEITADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 e 55, 2.º. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa para o ajuizamento da ação. II - Quanto à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não é ela imprescindível se a autora é beneficiária da assistência judiciária integral, além de que, a teor do art. 386, do C. Pr. Civil, é livre ao juiz a apreciação da fé do documento juntado aos autos. III - Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. V - Reconhecido o tempo de serviço rural do autor de 1961 a 1967. VI - Considera-se especial o período trabalhado em cemitério na função de coveiro, por força de exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Grifei. (TRF3, AC - 824174, Relatora, Juíza Louise Filgueiras, Décima Turma, DJU:03/08/2005, pg. 514) O período subsequente - de 01/03/01 a 11/09/05 -, tenho como não desenvolvido em condições especiais, porque não se trata de atividade que encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e pelo fato de não ter sido apresentado o autor qualquer documento hábil (SB-40, DSS 8030, laudo pericial etc) a demonstrar ou quantificar eventual exposição a agentes nocivos. Não há sequer prova de que o autor, no lapso referido, exerceu atividade de coveiro. Pelo contrário, os documentos de fls. 20/53 demonstram que o autor foi chefe de turma e, depois, chefe do cemitério municipal. Frise-se, por oportuno, que o fato de o autor ter percebido adicional de insalubridade (fls. 20/53), não autoriza, por si só, a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, pois, para tanto, notadamente em relação ao lapso em questão, faz-se necessário a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador em níveis acima dos limites toleráveis, o que não restou demonstrado nos autos. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do

Código de Processo Civil.II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.(TRF - 3ª Região; AC n. 735670/SP, 06/03/2007, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, j. 01/04/2003, DJU 28/03/2007, p. 1029).Atento ao que dito, necessário consignar, no tocante ao pedido de realização de prova pericial pelo patrono do autor, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (1º do artigo 58 da Lei 8.213/91), não sendo despiciendo observar que o parágrafo 3º (acrescentado pela Lei 9.528/97) do referido artigo prevê a aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Além disso, trata-se de questão já decidida, com a manutenção da decisão agravada.SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:falta tempo contribuído exigido faltantecarência 283 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 23 7 1 Tempo Contr. até 15/12/98 19 11 5 Tempo de Serviço 31 11 21admissão Saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias04/08/64 30/06/72 r s x rural sem anotação 7 10 2701/07/72 31/07/72 u c Ctps - fl. 13 0 1 104/08/72 21/03/74 u c Ctps - fl. 13 1 7 1801/01/85 09/02/85 u c Ctps - fl. 14 0 1 906/05/85 02/01/88 u c Ctps - fl. 14 2 7 2715/05/88 25/01/89 u c Ctps - fl. 14 - especial 0 11 2125/07/89 27/12/89 u c Ctps - fl. 14 0 5 311/09/90 05/03/91 u c Ctps - fl. 15 0 5 2506/03/91 29/07/91 u c Ctps - fl. 15 0 4 2401/09/93 01/03/94 u c Ctps - fl. 17 - especial 0 8 1331/05/94 28/02/01 u c Ctps - fl. 17 e CNIS - fl. 80, verso 6 8 2901/03/01 11/09/05 u c Ctps - fl. 17 e CNIS - fl. 80, verso 4 6 1112/09/05 03/01/11 u c fl. 81, verso 5 3 22Convertendo-se os períodos de trabalhos prestados em condições especiais ora reconhecidos, fazendo incidir o fator multiplicador pertinente (1.4), tal como proposto, somando-se ao lapso rural computado e às atividades de tempo comum, o autor completou, até a data do requerimento administrativo, em 03/01/2011 (fl. 81vº), 31 anos, 11 meses e 21 dias de serviço/contribuição. Na hipótese, necessário verificar os efeitos da Emenda Constitucional 20/98, publicada em 16 de dezembro de 1998, que trouxe três distintas conclusões: i) segurados que implementaram todos os requisitos legais para a concessão de benefício com base na legislação vigente até a data da publicação da emenda; ii) segurados que, filiados à previdência antes da data da publicação da emenda, somente implementaram os requisitos legais para a concessão de benefício após 16 de dezembro de 1998; iii) segurado filiados após a publicação da emenda.No primeiro caso, nos termos do que dispôs o caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, o segurado tem seus direitos preservados, portanto, basta que se comprove a carência mínima e tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a mulher e de 30 (trinta) anos para o homem, correspondente o benefício a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A partir daí, a cada ano de atividade, soma-se 6% (seis por cento), até que atinja o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ou que comprove a carência mínima e tempo de serviço de 30 (trinta) anos para a mulher e de 35 (trinta e cinco) anos para o homem.Na segunda regra, de transição, dois novos requisitos foram acrescentados (art. 9º da EC 20/98): a) idade mínima de 53 anos para os homens e de 48 anos para as mulheres; b) um acréscimo de 20% do tempo faltava na data da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional.Por sua vez, a terceira hipótese, que prevê a regra permanente, tem-se direito à aposentadoria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos para aqueles com exclusivo e efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 7º e 8º da CF). Como se verifica, o requisito etário mínimo, para a regra permanente, foi dispensado, o que implica reconhecer que a regra de transição pouco ou nenhuma aplicação terá, pois há possibilidade de opção pelo segurado pelas regras permanentes (art. 9º da EC n. 20/98). Na hipótese dos autos, não possuía o autor, na data da publicação da EC 20/98, em 16/12/1998, direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com 19 anos, 11 meses e 05 dias de serviço/contribuição, tempo inferior aos 30 anos de serviço exigidos, razão pela qual é de lhe aplicar a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, que exige a idade de 53 anos para os homens e acréscimo de 40% do tempo que faltava, na data da publicação da emenda, para a aposentadoria proporcional. Todavia, não faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois totaliza, até a data do pedido administrativo (03.01.2011 - fl. 81vº), 31 anos, 11 meses e 21 dias, tempo insuficiente à aposentação, ainda que proporcional, pois não cumprido o pedágio previsto na EC 20/98, a exigir um acréscimo de 40% do tempo que, nada da publicação da referida emenda, faltava para a implementação dos 30 anos, que, no caso, corresponderia a 34 anos e 05 meses (15 anos e 05 meses somados aos 19 anos que possuía ao tempo da EC/98).E diga-se, mesmo que computado o tempo posterior ao requerimento administrativo (pois continua trabalhando), não preencheu o autor tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, pois a soma até junho de 2011, última remuneração que se tem notícia, resulta em 32 anos, 05 meses e 18 dias.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e parcialmente procedente o pedido subsidiário, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito do autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 04/08/1964 a 30/06/1972, e os exercidos em condições especiais, de 15/05/88 a 25/01/89 e 01/09/93 a 01/03/94. Ante a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-61.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, com outros desenvolvidos tanto no meio urbano como no rural, mas devidamente anotados em CTPS, com termo inicial a partir do requerimento administrativo (18/11/2010), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/10). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 15), citou-se, tendo o réu apresentado contestação (fls. 40/43), sustentado, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não apresentados documentos suficientes à comprovação do afirmado labor rural. Em audiência (fls. 56/61), foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas, sendo que as partes, em alegações finais, reiteraram suas considerações iniciais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, a outros laborados tanto no meio rural como no urbano, devidamente registrados em CTPS. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 12/12/1953, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar e na condição de bóia-fria, desde 1965, quando completou 12 anos de idade, até janeiro de 2003, em propriedades rurais localizadas nas regiões agrícolas dos municípios de Arco-Íris e Rinópolis, Estado de São Paulo. Quanto aos períodos de atividade rural que pretende ver reconhecidos, encontram-se discriminados na tabela constante da petição inicial (fl. 03), a saber: o primeiro, de 12/12/1965 a 31/12/1971; o segundo, de 01/05/1973 a 15/05/1983; o terceiro, de 15/12/2001 a 31/01/2003. Sobre o tema, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos a seguir relacionados, produzidos em seu nome, e constantes da mídia encartada à fl. 10: atestado da Diretoria de Ensino - Região de Tupã (ano de 1965) e certificado de dispensa de incorporação (ano de 1972). Em nome do irmão, Arlindo Rodrigues, juntou antigo título de eleitor (ano de 1977), certidão de casamento (ano de 1978), certidões de nascimento de Fábio Luís Rodrigues (ano de 1979) e de Denis Carlos Rodrigues (ano de 1980). Anexou também aos autos a certidão de casamento do pai (ano de 1962 - fl. 24) e a de nascimento do irmão Arlindo (ano de 1953 - fl. 25). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material. De efeito, apesar de não haver um único documento que faça referência à profissão do autor como sendo a de lavrador, uma vez que aqueles produzidos em seu próprio nome indicam apenas residência em zona rural - há que se atentar para o fato de que o autor sempre foi solteiro e, nessa circunstância, tratando-se de regime de economia familiar, geralmente a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo, mas os documentos expedidos apenas no nome do chefe da família. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. Os documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural são os previstos no ART-106 da LEI-8213/91, na redação vigente à época do requerimento. O fato dos documentos não terem sido emitidos em nome do autor mas sim no do seu pai, não invalida no caso a prova. A produção em regime de economia familiar caracteriza-se, em regra, pelo trabalho dos membros da família com base em uma única unidade produtiva. A documentação relativa a ela (cadastro do INCRA, bloco de notas, contrato de arrendamento, etc.) obviamente é expedida em nome de uma pessoa, geralmente o homem (marido ou pai) em sociedades com forte preponderância do elemento masculino. Contudo, o pressuposto, no plano fático, é o trabalho conjunto e cooperado de todos os membros da família. Se existe início de prova material e os depoimentos colhidos corroboram as afirmações do autor de que exerceu atividade rural no período indicado, resta comprovado o tempo alegado. Apelo desprovido. (TRF 4 Reg. - AC nº 9604189913 - RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, Unânime, DJ data: 03/12/1997, página: 105148). Demais disso, das anotações constantes de sua CTPS, verifica-se que o autor, por quase toda sua vida laborativa, sempre desenvolveu trabalho tipicamente agrícola, exceção feita apenas aos curtos períodos em que trabalhou para Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, Prefeitura Municipal de Tupã e,

mais recentemente, para Arlindo Rodrigues Tupã - ME e José Edson da Silveira, o que denuncia seu histórico de labor rural. No mais, o início de prova material restou corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, que confirmaram o exercício do labor rural pelo autor de longa data. Há que se ressaltar, todavia, não ser possível o reconhecimento de todo o tempo de labor rural sem anotação em CTPS, nos moldes em que afirmado pelo autor na inicial. Isso porque, no tocante ao primeiro período (1965 a 31/12/1971), faz-se necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Some-se a isto o fato da prova oral colhida em audiência não ser coesa em relação ao labor antes do autor ter completado 16 (dezesesseis) anos. A propósito, veja-se que a primeira testemunha ouvida - Francisco Ribeiro, embora tenha externado que conheceu o autor em 1963/1964, afirmou que só viu ele trabalhando depois de certa idade. Já a testemunha José Alves mencionou que chegou na Fazenda do Sr. Pinato em 1973 e viu o trabalho rural do autor quando este (o autor) estava com uns 19 anos. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementou 16 anos de idade. Acerca do segundo período (01/05/73 a 15/05/83), reputo que deva ser reconhecido somente até 31/12/82. Chego a esta conclusão pela prova testemunhal produzida, pois a testemunha Gilberto Pereira Neves declinou que conhece o autor da Fazenda do Candinho Barrueto e que ele lá morou de 1975 a 1982 e, depois não teve mais contato com o autor. A testemunha Irineu do Prado só conheceu o autor em 1985. Já no que diz respeito ao terceiro período (15/12/2001 a 31/01/2003), inexistiu nos autos qualquer documento apto a servir como início de prova material, restando, pois, somente a prova oral para sua comprovação. Portanto, tendo em vista o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que impõe vedação ao reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal, não é possível o reconhecimento de tal lapso. Assim, atento ao que foi exposto, é de ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 12.12.1969, data em que completou 16 anos de idade, até 31.12.1971, pouco tempo antes de ter iniciado o trabalho no meio urbano para a empregadora Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos. Também deve ser averbado parte do segundo período de trabalho rural afirmado pelo autor, ou seja, de 01.05.1973 a 31.12.1982. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE COMO SEGURADO EMPREGADO Os períodos como segurado empregado devidamente anotados em Carteira de Trabalho são incontroversos, até porque registrados no Cadastro de Informações Sociais. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: PERÍODO meios de prova Contribuição 13 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 27 5 19 Tempo de Serviço 30 9 0 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 12/12/69 31/12/71 r x Rural sem CTPS 2 0 2028/01/72 17/04/73 u c Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A 1 2 2001/05/73 31/12/82 r x Rural sem CTPS 9 8 131/05/83 25/08/86 r c Cia Agrícola Quatá 3 2 2613/04/87 26/09/89 r c Cia Agrícola Quatá 2 5 1414/10/89 22/11/89 r c Cleagro Agro Pastoral S/A 0 1 921/03/90 09/06/92 u c Prefeitura Municipal de Tupã 2 2 2017/06/92 17/01/00 r c Cia Agrícola Quatá 7 7 103/07/00 31/07/00 r c Francisco Rodrigues Simões 0 0 2924/04/01 14/12/01 r c Cleagro Agro Pastoral S/A ou José Carlos O. F. Neto 0 7 2101/02/03 01/06/04 u c Arlindo Rodrigues TUPÃ - ME 1 4 101/10/10 18/11/10 u c José Edson da Silveira 0 1 18 Somando-se os lapsos rurais ora computados aos demais períodos incontroversos, soma o autor, até a data do requerimento administrativo, em 18/11/2010 (fl. 45), 30 anos e 09 meses de serviço/contribuição. Na hipótese, necessário verificar os efeitos da Emenda Constitucional 20/98, publicada em 16 de dezembro de 1998, que trouxe três distintas conclusões: i) segurados que implementaram todos os requisitos legais para a concessão de benefício com base na legislação vigente até a data da publicação da emenda; ii) segurados que, filiados à previdência antes da data da publicação da emenda, somente implementaram os requisitos legais para a concessão de benefício após 16 de dezembro de 1998; iii) segurado filiado após a publicação da emenda. No primeiro caso, nos termos do que dispôs o caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, o segurado tem seus direitos preservados, portanto, basta que se comprove a carência mínima e tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a mulher e de 30 (trinta) anos para o homem, correspondente o benefício a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A partir daí, a cada ano de atividade, soma-se 6% (seis por cento), até que atinja o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ou que comprove a carência mínima e tempo de serviço de 30 (trinta) anos para a mulher e de 35 (trinta e cinco) anos para o homem. Na segunda regra, de transição, dois novos requisitos foram acrescentados (art. 9º da EC 20/98): a) idade mínima de 53 anos para os homens e de 48 anos para as mulheres; b) um acréscimo de 20% do tempo faltava na data da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a

aposentadoria proporcional. Por sua vez, a terceira hipótese, que prevê a regra permanente, tem-se direito à aposentadoria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos para aqueles com exclusivo e efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 7º e 8º da CF). Como se verifica, o requisito etário mínimo, para a regra permanente, foi dispensado, o que implica reconhecer que a regra de transição pouco ou nenhuma aplicação terá, pois há possibilidade de opção pelo segurado pelas regras permanentes (art. 9º da EC n. 20/98). No caso dos autos, não possuía o autor, na data da publicação da EC 20/98, em 16/12/1998, direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com 27 anos, 05 meses e 19 dias de serviço/contribuição, tempo inferior aos 30 anos de serviço exigidos, razão pela qual é de lhe aplicar a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, que exige a idade de 53 anos para os homens e acréscimo de 40% do tempo que faltava, na data da publicação da emenda, para a aposentadoria proporcional. Todavia, até a data do requerimento administrativo, em 18.11.2010, não fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois totalizava 30 anos e 09 meses, tempo insuficiente à aposentação, ainda que proporcional, pois não cumprido o pedágio previsto na EC 20/98, a exigir um acréscimo de 40% do tempo que, nada da publicação da referida emenda, faltava para a implementação dos 30 anos, que, no caso, corresponderia a 31 anos e 02 meses (04 anos e 02 meses somados aos 27 anos que possuía ao tempo da EC/98). III -

DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e parcialmente procedente o pedido subsidiário, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito do autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 12/12/69 a 31/12/71 e de 01/05/73 a 31/12/82 a 01/03/94. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-49.2011.403.6122 - ANGELINA LOCATI JACOBS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000286-37.2011.403.6122 - PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA SILVIA FERRARA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-96.2011.403.6122 - LUCINDO CARDOZO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000949-83.2011.403.6122 - NORBERTO BARBOSA (SP074435 - JOSE CARLOS VALENTIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir requisito disposto no art. 282, inciso III do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Deito também de fixar honorários ao advogado dativo nomeado nos autos, eis que já remunerado, conforme fl. 34/35. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022183-73.2001.403.0399 (2001.03.99.022183-2) - ARMANDO LEPRE X VALDECIR LEPRE X LUIZ ANTONIO LEPRE X APARECIDA DONIZETE LEPRE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Armando Lepre, Valdecir Lepre, Luiz Antônio Lepre, Aparecida Donizete Lepre Gaspareto, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000753-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000753-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Reconsidero o despacho de fl. 311: Intime-se o réu para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

0000992-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000992-3) - APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIO JOSE PEREIRA

Fls. 214/216. A autora apresenta agravo retido contra o não acolhimento de seu pedido de reconsideração de decisão deste juízo. Destaco, contudo, que o pedido de reconsideração, tal como manejado pela parte, não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, o objeto de seu inconformismo, in casu, está contido na decisão de fls. 209, contra a qual não houve a devida insurgência a tempo e modo. Assim, deixo de receber o agravo retido de fls. 214/216, por manifesta ausência de previsão legal. Intime-se. Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento ao despacho de fls. 209.

0001130-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001130-9) - JOSE APARECIDO DE DEUS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000319-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000319-6) - WALDECYR ROSA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002155-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002155-1) - ELIZABETE GONCALVES - INCAPAZ(SP130115 - RUBENS

MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA VASCONCELOS GONCALVES

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000272-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000272-0) - ODETE EVANGELISTA DE MOURA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000475-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000475-2) - ADEMIR APARECIDO MIRANDA RODAS(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000645-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000645-1) - APARECIDA DIVA ZANARDI TESSARI(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000695-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000695-5) - VALERIA MARIA MACHADO MARINO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Valéria Maria Machado Marino, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 2002. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls.20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls.63/76, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira

Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).** 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 2002, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000697-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000697-9) - CRISTINA BULGANI DE SOUZA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Cristiana Bulgani de Souza, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1997. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/76, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a resposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA**, objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante

aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim emendada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 1997, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação, e retificação do nome da autora em conformidade com os documentos de folha 10. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000699-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000699-2) - IONE POZZA FAVARO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ione Pozza Favaro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1983. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 22. O INSS apresentou contestação às fls. 24/44, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 67/75, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA. objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição

previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN.2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) Tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 28/04/2009 e tendo em conta que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93), impõe-se reconhecer que está o pedido fulminado pela prescrição. Sinalo que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Observe, outrossim, que a presente ação foi ajuizada em período superior ao prazo prescricional decenal para se pleitear a restituição do que fora pago indevidamente, pois, conforme já destacado, eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620/93. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000703-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000703-0) - RENATA MARIA DE ALMEIDA (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Renata Maria de Almeida, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 2002. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do

art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/73. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 2002, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. **KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

0000709-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000709-1) - MARCIA APARECIDA DE ASSIS DELAMURA (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Márcia Aparecida de Assis Delamura, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1997. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 21. O INSS apresentou contestação às fls.23/43, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls.66/76. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a resposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 1997, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação e retificação do nome da autora devendo constar Márcia Aparecida, e não Aparecida, como constou. Jales, 13 de julho de 2011. **KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

0000713-96.2009.403.6124 (2009.61.24.000713-3) - CELIA JANUARIA RODRIGUES(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Célia Januária Rodrigues, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 2002. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls.20/41, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls.64/77, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 2002, quanto, então, já há muito reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000717-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000717-0) - ELISETE MARIA DE BRITO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Elisete Maria de Brito, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 2002. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls.20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls.62/76, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 2002, quanto, então, já há muito reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o

processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000719-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000719-4) - GERALDINA SILVA (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Geraldina Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1997. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/76, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a resposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 1997, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a

gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000721-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000721-2) - REGINALDO TABARELI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Reginaldo Tabareli, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 2002. Defende o autor, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/73. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a resposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão o autor ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1.** A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação

natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel.min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)No caso dos autos, pretende o autor a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 2002, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000723-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000723-6) - AMADEU APARECIDO DOS SANTOS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Amadeu Aparecido dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 2003. Defende o autor, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18.O INSS apresentou contestação às fls.20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado.Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls.63/71, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a resposta apresentada pela Fazenda Pública.É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC.Com razão o autor ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA. objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN.2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras:Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação

natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende o autor a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 2003, quanto, então, já há muito reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei n.º 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000725-13.2009.403.6124 (2009.61.24.000725-0) - ADAILTON MARSAL DA SILVA (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Adailton Marsal da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1997. Defende o autor, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto n.º 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/76, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a resposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão o autor ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto n.º 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei n.º 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto n.º 612/92. (REsp n.º 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei n.º 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp

868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel.min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)No caso dos autos, pretende o autor a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 1997, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei n.º 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000727-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000727-3) - ELIO RONDINI (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Élio Rondini, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1997. Defende o autor, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/76, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão o autor ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO**

DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel.min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)No caso dos autos, pretende o autor a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 1997, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000729-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000729-7) - ELZO BERNARDO DE OLIVEIRA(SPI79199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Elzo Bernardo de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1997. Defende o autor, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/77, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão o autor ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do

Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).**2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel.min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)No caso dos autos, pretende o autor a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 1997, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. **KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

0000731-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000731-5) - FLORISVALDO FERNANDES LELLIS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Florisvaldo Fernandes Lellis, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1986. Defende o autor, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls.20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls.63/73. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a resposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão o autor ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN.2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior

posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel.min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)Tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 28/04/2009 e tendo em conta que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93), impõe-se reconhecer que está o pedido fulminado pela prescrição. Sinalo que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Observo, outrossim, que a presente ação foi ajuizada em período superior ao prazo prescricional decenal para se pleitear a restituição do que fora pago indevidamente, pois, conforme já destacado, eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620/93. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001295-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001295-5) - GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000538-68.2010.403.6124 - S.R.LIMA & CIA LTDA. ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, etc. Diante da não localização do autor, e do expresso desinteresse na eventual composição, manifestada pelo seu advogado, conforme certidão de folha 134, cancelo a audiência designada para o dia 25.08.2011, às 17:00 horas. Aguarde-se a juntada, pela CEF, da informação sobre a pendência de pagamento do débito tratado nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do documento, retornem conclusos. Int.

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do

mandato original, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 33. Intime(m)-se.

0001006-32.2010.403.6124 - SEBASTIAO MARCATO (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0001075-64.2010.403.6124 - OROTIDE NUNES TEIXEIRA (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 43/44 pela parte autora, para juntar a decisão do pedido administrativo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora conforme documento de fl. 20. Intime-se.

0001203-84.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA. (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ) Fls. 1107/1134 e 1135/1152: Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Fls. 1154/1155: defiro o requerimento para expedição de certidão de inteiro teor. Após, intime-se a requerente para retirá-la em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-78.2010.403.6124 - ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS X GUILHERME CRISTIAN BENTO DOS SANTOS X IGOR NATAN BENTO DOS SANTOS (SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Compulsando os autos, verifico que a autora em sua inicial narra que O casal tem dois filhos, a saber: Guilherme Cristian Bento dos Santos, com 10 (dez) anos de idade, e Igor Natan Bento dos Santos, com 12 (doze) anos de idade. Ora, considerando a natureza do benefício pleiteado e as pessoas legitimadas por lei para o seu recebimento (todos dependentes do segurado recluso), entendo por bem regularizar o feito para posterior julgamento no momento oportuno. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir os menores Guilherme Cristian Bento dos Santos e Igor Natan Bento dos Santos no pólo ativo da lide, inclusive promovendo a juntada do(s) adequado(s) instrumento(s) de procuração. Estando a emenda devidamente em ordem, recebo-a, desde já, e determino a remessa dos autos à SUDP para as alterações necessárias no sistema processual. Com o retorno dos autos da SUDP, fica também determinada a imediata vista dos autos, primeiramente ao INSS, e, posteriormente, ao MPF para o que de direito. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001492-17.2010.403.6124 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Recebo a petição de fls. 17 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 15, conforme determinado no despacho de fl. 16. Intime(m)-se.

0001659-34.2010.403.6124 - ALAIDE JOSE FERNANDES (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intime-se.

0000189-31.2011.403.6124 - JUDITH CICERO DO AMARAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado

no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000481-16.2011.403.6124 - EDINA RIBEIRO DA SILVA JOAQUIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O

que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 21, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

0000496-82.2011.403.6124 - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

0000520-13.2011.403.6124 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angelica Gimenes Bernardinelli, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000571-24.2011.403.6124 - LUIZ ANTONIO AMANCIO PINTO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício

postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000573-91.2011.403.6124 - REINALDO AVELINO DA CRUZ (SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se

ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000631-94.2011.403.6124 - SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS (SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO/OFÍCIO. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de liminar, na qual a autora Sionéia Duarte Ferraz Santos, devidamente qualificada, requer a declaração de inexigibilidade de débito e que a Caixa Econômica Federal - CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Salaria que possui um financiamento imobiliário na instituição financeira cuja parcela é de R\$ 613,85 (seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos). Relata que a parcela referente ao mês de abril deste ano foi devidamente debitada em conta corrente. No entanto, a instituição financeira, por um lapso, teria inscrito o nome da autora no SERASA e SCPC, o que lhe acarretou prejuízos morais. Dessa forma, pleiteia a indenização acima com fulcro na legislação de regência. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome nos aludidos cadastros de restrição ao crédito (v. folhas 02/09). Junta documentos (fls. 10/33). Determinado o recolhimento das custas processuais (folha 35), a autora aditou a inicial para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita (folhas 36/39), o que acabou sendo indeferido (folha 102). Diante do recolhimento das custas processuais (folhas 105/106), os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, observo que a autora pleiteia a concessão de medida liminar para a exclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SCPC). Trata-se, portanto, na verdade, de medida de natureza cautelar perfeitamente possível no bojo da ação principal em razão do contido no art. 273, 7º, do CPC (Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado). Ora, de acordo com o extrato de folha 16 e demais documentos que instruíram a inicial, a inclusão do nome da autora no cadastro do SERASA e SCPC, ao que parece, se deu de maneira indevida porque a parcela cobrada já havia sido paga regularmente por meio de débito em conta. No caso, ainda que seja impossível nesta fase de cognição sumária firmar convencimento de que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu por responsabilidade única e exclusiva da CEF, e não por motivo alheio à vontade desta ou, eventualmente, por culpa da própria devedora, o fato é que o débito que deu ensejo à negativação foi pago mediante débito em conta, o que autoriza a imediata determinação para que se exclua o nome da autora dos referidos cadastros. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Determino que a CEF tome as providências necessárias a fim de excluir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o apontamento no SERASA e SCPC em nome de Sionéia Duarte Ferraz Santos, CPF 085.839.598-38, referente a prestação com vencimento no dia 20.04.2011 do contrato n.º 805976072839. Diante da urgência da medida, determino a comunicação desta decisão por meio de ofício diretamente à agência n.º 0597 da CEF, nesta cidade de Jales/SP, devendo a Secretária, se possível, utilizar o aparelho de fax. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 1.278/2011. Cite-se a CEF nos termos da lei. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900 Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001041-55.2011.403.6124 - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que a autora solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Ora, os beneficiários da

assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a autora gasta de energia a elevada quantia de R\$ 90,00 (folha 18), recebe aposentadoria do INSS em valor superior a R\$ 1.300,00 (folha 25) e previdência privada em valor superior a R\$ 2.300,00 (folha 31). Esse quadro, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que a autora recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001059-76.2011.403.6124 - IVANILDE PEREIRA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000350-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002231-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI)

Fls. 20 e 23/24: O INSS requer o desconto, dentro dos autos principais, do valor devido pelos embargados à título de honorários advocatícios neste feito. Os embargados, por seu turno, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que tal pedido não foi apreciado nos autos principais, ou, subsidiariamente, que os honorários devidos nesta ação sejam compensados no crédito existente na ação principal. É a síntese do que interessa. DECIDO. Destaco, inicialmente, que nesta data proferi decisão na ação principal indeferindo aos embargados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por essa razão, é completamente devida a verba honorária neste feito ao INSS. No entanto, observo que ambas as partes estão de acordo com a compensação deste valor nos autos da ação principal, razão pela qual nada mais resta a decidir neste feito, até mesmo porque a sentença de folhas 15/16 já transitou em julgado (folha 21). Assim, determino o desampensamento deste feito e a posterior remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia de folhas 20, 23/24 e desta decisão para os autos da ação principal nº 0002231-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002231-2), devendo o INSS, dentro daquele feito, promover o desconto devido no montante a pagar. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004831-50.2001.403.6107 (2001.61.07.004831-3) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PEREIRA BARRETO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002067-93.2008.403.6124 (2008.61.24.002067-4) - GILBERTO DONIZETE CASSUCHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001431-0) - VANDERLEI ROCHA RIBEIRO X PATRICIA FRANCIELE RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRMA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de VANDERLEI ROCHA RIBEIRO e PATRICIA FRANCIELE RIBEIRO, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002231-2) - SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 55/56: Os exequentes requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém tal pedido acabou não sendo apreciado, razão pela qual, nesta oportunidade, pugnam pelo seu devido deferimento. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que os exequentes não juntaram a competente declaração de pobreza. Aliás, segundo consta dos autos, alguns exequentes possuem trabalhos incompatíveis com a situação do beneficiário da assistência judiciária gratuita, tais como do comércio (Sebastião Aparecido Cherato - folhas 02 e 05), funcionário público (Ester Dias Munhoz Cherato - folha 10) e industriário (Laerte Cherato - folha 14). Esse quadro, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção júris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que os exequentes recolham as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código

de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Ressalto, desde já, que as custas processuais são devidas ao Juízo, e não ao INSS, motivo pelo qual não poderá o autor, eventualmente, requerer o seu pagamento, na forma de abatimento, quando o executado pagar o que deve. Digo isso porque futuramente o valor total da condenação (incluindo as custas processuais a serem pagas neste momento), será levantado diretamente pelos próprios exequentes, conforme de praxe neste Juízo e, também, em atendimento legislação de regência que diz que a parte sucumbente pagará à outra as custas processuais adiantadas. Assim, com o recolhimento das custas processuais pelos exequentes, dê-se vista ao INSS para a apresentação de cálculo do valor devido, ressaltando que, em virtude do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000350-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000350-4) e, também, em razão do teor das petições de folhas 20 e 23/24 daqueles autos, o INSS deverá descontar dos exequentes os honorários advocatícios decorrentes da procedência daquele feito. Com a vinda do cálculo, abra-se vista aos exequentes para que manifestem concordância ou discordância em relação ao mesmo, sendo que, em caso de discordância, deverão apresentar sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio dos exequentes sobre o cálculo, prossiga-se, pela conta apresentada pelo INSS, devendo a Secretaria expedir ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte credora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2265

ACAO CIVIL PUBLICA

0000807-10.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELPIDIO TONIOLO X ARNALDO PEREIRA CHAVES X ANDRELINO DE BRITO X JOSE BERMAL X JOAO BERMAL X JUAN CLEBER GEOVANINI X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Regularize o Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o MPF acerca da petição do IBAMA de fl. 305 e da não localização do réu Juan Cleber Geovanini, conforme fls. 122 e 124, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000554-1) - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001604-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001604-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE CARLOS TELES DOS SANTOS

Vistos, etc. Observo, à folha 104, que a citação do réu, via correio, não observou o disposto no art. 223, parágrafo único, do CPC, já que o recibo da carta registrada que lhe fora endereçada, deixou de ser assinado pessoalmente pelo citando (v. aparece, ali, a assinatura de Camila de Jesus Santos - v. E. STJ no acórdão em Recurso Especial 884164/SP (2006/0199939-5), Relator Ministro Castro Filho, DJ 16.4.2007, página 199: (...) Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (ERESP nº 117.949/SP), a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente). Assim, declaro nulo o ato processual (v. art. 247, do CPC), e os dele dependentes (v. art. 248, do CPC), e determino, na forma do art. 224, segunda parte, do CPC, que a citação se proceda mediante a expedição de carta precatória. Fica, desta forma, indeferido o requerimento de folhas 109/109verso (reconhecimento dos efeitos da revelia com o consequente julgamento antecipado da lide). Cumpra-se. Int.

0002014-49.2007.403.6124 (2007.61.24.002014-1) - ISABEL RODRIGUES DE FREITAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002058-68.2007.403.6124 (2007.61.24.002058-0) - ELISANGELA GARCIA ALEXANDRE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000272-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000272-6) - NELCIDOS SANTOS RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000871-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000871-6) - JOSIANE ZINEZI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001047-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001047-4) - JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001285-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001285-9) - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000389-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000389-9) - BARCELON RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000487-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000487-9) - ELZA JUST ZANETONI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000680-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000680-3) - SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001201-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001201-3) - MARIO KAWANO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a),

no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001469-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001469-1) - FABIO DONIZETE DE BRITO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9) - ADAUTO ZARATIN (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação revisional ajuizada por Adauto Zaratín em face do INSS, na qual pretende a parte apurar a RMI de seu benefício de aposentadoria, requerido em 11/03/1991, mediante a utilização do limite teto de 20 salários mínimos previstos na Lei nº 6.950/81, uma vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 7.789/89. Requer a retroação da DIB para 02/07/1989, a procedência do feito e a concessão da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de decadência de prescrição. No mérito, guerreia o pedido inicial. Houve réplica (fls. 127/138). É relatório do essencial. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Em relação aos benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de aplicação da decadência nas relações jurídicas constituídas anteriormente à introdução do prazo de caducidade. Assim, e ressalvado meu posicionamento acerca do tema, afasto a preliminar suscitada. De outra banda, assiste razão à autarquia ao defender a ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista o decurso de mais de 18 anos entre a data de ajuizamento da demanda, em julho de 2009, a concessão da aposentadoria cuja revisão de pretende, em março de 1991. Desta feita, e caso procedente o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 20/07/2004. Destaco de início que a aposentadoria concedida à parte autora em 1991 observou as balizas da Lei nº 7.789/89. Sustenta o demandante, entretanto, que durante o período de vigência da Lei nº 6.950/81 implementou os requisitos para a aposentação, adquirindo direito à apuração da RMI do benefício pelas regras anteriores. Para a correta compreensão da controvérsia, impõe-se fazer uma pequena explanação acerca da evolução legislativa do tema, em especial, no que tange às regras dos tetos dos salários-de-contribuição, vigentes à época de concessão do benefício da parte autora. O art. 1º da Lei 5.890/73, que deu nova redação a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, em seu artigo 76: Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos; III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º. Destaco, ainda, o artigo 3º, 4º, do mesmo diploma legal: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A regra acima supracitada vigorou até a edição da Lei nº 7.787/89, de 30/06/89, quando foi implantado o teto de dez salários como limite de contribuição dos empregados segurados da Previdência Social. Com a edição da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição ficou assim regulamentado em seu artigo 20: Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela. 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.1993). 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.1993). Prescreve o artigo 28, 3º e 5º, do mesmo diploma em tela: 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Resta evidenciado que o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigorou até a edição da Lei nº 7.787/89, sendo que a partir de então ficou limitado a dez salários mínimos o valor do salário-de-contribuição. Defende o autor ter implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria

anteriormente às modificações trazidas pela Lei nº 7.789/81. Consabido que os benefícios previdenciários são concedidos conforme a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos legais para sua implantação, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009) Segundo a documentação acostada aos autos, em especial a carta de concessão da fl. 16, constata-se que Adauto implementou as condições para aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.787/89, o que lhe assegura o direito de se aposentar no teto de vinte salários mínimos, observadas as regras para o cálculo do benefício vigente à época. Nesse mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser circunscrita, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966203/SC, QUINTA TURMA Ministro FELIX FISCHER DJe 01/03/2010) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, segundo o direito adquirido às regras da Lei nº 7.789/89, com DIB em 02/07/89; b) implantar a diferença em folha de pagamento; c) pagar as prestações em atraso, a contar da citação do réu (07/05/2010), as quais devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, na forma da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determinou que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001522-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001522-1) - HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001614-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001614-6) - TEREZINHA CAVALCANTI MUNIZ (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002263-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002263-8) - UNIAO FEDERAL (SP164989 - DANNY MONTEIRO DA

SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X IGOR GUIMARAES DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3) - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000872-05.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tratando-se a controvérsia de matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de realização de prova, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela e, como medida de economia processual, determino a vinda dos autos para a prolação de sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Proceda à regularização dos registros no sistema processual informatizado e intime-se. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000901-55.2010.403.6124 - ANTONIO REZENDE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000058-56.2011.403.6124 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Nomeio como perito médico o Dr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo no despacho de fls. 25/26. Fls. 28/30: Ciência ao INSS. Intime(m)-se.

0000110-52.2011.403.6124 - LIDIA NAGY BONATO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000934-11.2011.403.6124 - LUIZ DA MATA PAIXAO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que, em razão das doenças que o acometem, está incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividade remunerada. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa, em 01.12.2010, o benefício ora pleiteado. Seu pedido, contudo, foi negado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória, uma vez que, diante deste quadro, e por ser segurado da Previdência Social, faz jus ao benefício. O autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/37). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os parcos documentos que atestam sua doença, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o benefício negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Angélica Gimenez Bernardinelli, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o

de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 543.807.055-1). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de julho de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001352-61.2002.403.6124 (2002.61.24.001352-7) - MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes

questos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000862-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000862-0) - APARECIDA DUTRA ROBLES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da

dívida.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-02.2002.403.6124 (2002.61.24.000373-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA X GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO X TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E SP155922 - TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP139714E - LUIZ FELIPE BASKAUSKAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Concreplan Concreteira Planalto Ltda.O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a devida alteração no sistema processual, a fim de constar no pólo ativo, como exequente, a União Federal (Fazenda Nacional) e, no pólo passivo, como executada, a Concreplan Concreteira Planalto Ltda.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 15 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001529-44.2010.403.6124 - RIOGO NAGASSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 93, 95/97, 137/139 e 142 para os autos principais nº 2001.61.24.002267-6.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-13.2011.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Republicação da sentença de fls. 32/32v: Antonio José da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Determinada a regularização da representação processual do autor, o mesmo permaneceu inerte. Brevemente relatado, decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005)No mais, verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende o autor, por meio da ação, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 29/31, já foi debatida nos autos do processo n. 0326107-59.2004.403.6301 (2004.61.84.326107-4), que teve seu regular trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo, até mesmo porque o feito acabaria sendo extinto sem julgamento de mérito diante da falta de regularização da representação processual.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC).Não são devidos honorários. Custas ex lege. Considerando-se que o demandante ingressou com demanda judicial no intuito de revisar o que já havia sido anteriormente revisto, ou seja, receber novamente valores que já recebeu, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC.Por tal motivo, condeno o requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n.

1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, DJU 16/08/2007)Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Republicação do despacho de fl. 37: VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que foi determinado ao autor que providenciasse a regularização de sua representação processual, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC (v. folha 28). Pouco tempo depois, em razão do processo nº 0326107-59.2004.403.6301, apontado no termo de prevenção de folha 26, e antes mesmo que o autor cumprisse a aludida determinação, o presente feito foi extinto sem julgamento de mérito pela ocorrência da coisa julgada (v. folha 32). No entanto, depois de prolatada esta sentença e, antes mesmo da publicação dela, o autor regulariza a sua representação processual (fls. 34/36). Ora, de início, observo que a extinção do feito não se deu pela falta de regularização processual, mas sim pela ocorrência da coisa julgada. Aliás, observo que de qualquer forma o feito seria extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual não há que se argüir nenhum tipo de nulidade processual pela prolação de sentença antes mesmo da regularização processual do autor, ainda mais quando ele próprio promoveu a devida regularização dentro do prazo que lhe fora concedido. Assim, determino a intimação das partes acerca desta decisão e, também, da própria sentença, providenciando a Secretaria o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029755-51.1999.403.0399 (1999.03.99.029755-4) - ISABEL DOS SANTOS MOREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ISABEL DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0021797-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021797-6) - ORDALIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000754-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000754-7) - NEUSA BOSCOLO ZANETONI X NELCI APARECIDA BOSCOLO X JAIR BOSCOLO X JAYME BOSCOLO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000302-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000302-3) - SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000502-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000502-0) - JUVERSINA MOURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JUVERSINA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001491-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001491-4) - REGIMAR APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGIMAR APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001746-29.2006.403.6124 (2006.61.24.001746-0) - APARECIDO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000721-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000721-5) - DIRCE FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002002-35.2007.403.6124 (2007.61.24.002002-5) - AMADEU VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL

0009393-27.2000.403.6111 (2000.61.11.009393-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNILSON MARTINS VENTURINI(SP024799 - YUTAKA SATO) X DECIO JOSE MARTINS(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

1. Relatório Ednilson Martins Venturini e Décio José Martins, qualificados nos autos, foram denunciados, com mais dois réus, pela prática, em tese, de delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, caput, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados, na condição de responsáveis pela gerência e administração da empresa Indústria e Comércio de Calçados Mavem Ltda., sediada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, com identidade de propósitos e comunhão de esforços, deixaram de repassar à Previdência Social, no período de 05/96 a 03/98, as contribuições recolhidas de seus segurados, ocasionando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 66.075,36, valor este consolidado em 01/04/1998. É narrado ainda na peça acusatória que a materialidade delitiva está comprovada por meio dos documentos fiscais que compõem a representação fiscal (autos em apenso), especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.565.103-3, relatório fiscal, cópias das folhas de pagamento, recibos de pagamento, tudo a evidenciar o recolhimento da contribuição e a ausência de repasse. O recebimento da denúncia ocorreu em 30 de junho de 2004 (fl. 62). Os interrogatórios foram colhidos por meio de Carta Precatória, conforme se vê das fls. 158-159. A defesa prévia do réu Décio foi apresentada às fls. 145-146, com o rol de cinco testemunhas e a do réu Ednilson encontra-se juntada à fl. 168 com o rol de duas testemunhas. Em razão da não localização dos denunciados Florivaldo e Vicente, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a eles, passando o presente feito a ter prosseguimento somente com os réus Ednilson e Décio (fl. 259). A defesa do acusado Ednilson juntou os documentos de fls. 328-334. Diante do falecimento da testemunha arrolada pela acusação (certidão de óbito de fl. 455), foram deprecadas as oitavas das testemunhas arroladas pela defesa. No entanto, somente uma delas foi ouvida, pois houve desistência das demais (fls. 483-484 e 490). Em relação ao art. 402 do CPP (nova redação da Lei 11.719/2008), o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa do réu Décio requereu que fosse expedido ofício à Receita Federal a fim de que esta informasse se o débito que originou a presente ação penal voltou a ser quitado (fl. 493). No entanto, o pedido foi indeferido por caber a própria parte ré trazer aos autos esta informação, devendo o Poder Judiciário intervir na hipótese de comprovada resistência ou impossibilidade de comprovar o alegado (fl. 496). Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia; afirmou que embora alegadas pelos réus, nenhuma prova de dificuldades financeiras da empresa consta dos autos. Por fim, requereu a condenação dos acusados nas penas do art. 168-A, caput c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 325-327). A defesa do acusado Ednilson apresentou alegações finais às fls. 505-507, oportunidade em que alegou que embora constasse do contrato social como sócio, o réu nunca teve qualquer participação na firma, fato que lembra ter sido confirmado pelo réu Décio. Assim, requer a improcedência da presente ação. Já a defesa do acusado Décio afirma que ele se desligou da sociedade a partir de fevereiro de 1997 e que os adquirentes, os réus Florivaldo e Vicente, assumiram o ativo e passivo da empresa. Defende também que para configuração do delito é necessária a existência de dolo específico, não bastando a simples omissão no recolhimento. Por fim, requer o reconhecimento da possibilidade de aplicação ao presente caso do instituto da anistia (fls. 508-512). 2. Fundamentação A materialidade dos

fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 31.904.064-0 (fl. 07) e pelo Discriminativo de Débitos de fls. 08-11 que especifica os valores originários descontados e tidos por apropriados. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 05/96 a 03/98 imputando-o aos quatro denunciados. No entanto, não há como negar que os réus Décio e Ednilson retiraram-se da sociedade em fevereiro de 1997 (fl. 67 dos autos em apenso), quando venderam o estabelecimento para os outros dois denunciados, Vicente e Florivaldo que, por não terem sido localizados são partes réus em feito desmembrado (fl. 259). Desta forma, após janeiro de 1997 eles (réus Décio e Ednilson) não podem ser responsabilizados pelas condutas dos novos sócios, pois sequer tinham poder de evitar a prática do crime por não mais fazerem parte da sociedade. No entanto, por outro lado, os antigos sócios não podem deixar de responder pelas dívidas a que deram causa e até então existentes, só por terem vendido a empresa. Pelos débitos referentes ao período de 05/96 a 01/97 devem responder os réus Décio e Ednilson, pois eram eles os responsáveis pela administração da empresa, ao menos da análise do contrato social. Análise em seguida a alegação dos réus de que embora constassem os dois como sócios gerentes, o réu Ednilson nunca dela participou efetivamente. Interrogado, o réu Ednilson afirmou que quando seu pai morreu, deixou duas firmas: Maven e Criações Venturini sendo que tomava conta desta última, já que a Maven ficou com seu tio, o réu Décio (fl. 158 verso). O réu Décio, por sua vez, confirmou o relatado pelo sobrinho dizendo ainda que ...Ednilson apenas virou sócio quando do falecimento do pai, sendo na verdade um herdeiro. Que Ednilson tinha na época outra empresa em que trabalhava como gerente. Que Ednilson na Maven nada tinha de gerente e administrador (fl. 159 verso). O réu Décio também declarou, por escrito, que na época dos fatos era o único administrador da Indústria e Comércio de Calçados Maven Ltda. e que Ednilson é apenas sócio de nome, pois nunca teve nenhuma participação na administração, gerenciamento, planejamento da firma - fl. 330. A única testemunha ouvida foi arrolada pela defesa. Relatou inicialmente que conhece os dois réus há aproximadamente 30 anos e mantinha contato com os dois na época que eles atuavam no ramo de calçados à frente da empresa Maven. Ao responder as perguntas da defesa, disse que o administrador da empresa era o réu Décio (fl. 484). Desta forma, como se vê, não há elementos nos autos que indiquem a participação do réu Ednilson na prática dos crimes descritos na denúncia, sendo possível, até mesmo como ocorre em muitas empresas, que algum ou alguns sócios não tenham poder de gerência ou administração e figurem apenas no contrato social. Assim, sempre se faz necessária a análise de todos os elementos que envolvem a administração da empresa, sendo o contrato social um ponto de partida para este exame. E, no presente caso, os réus foram unânimes em afirmar a responsabilidade apenas de um dos sócios (réu Décio) e nada contrariou suas versões ou ao menos fez crer que em algum momento o denunciado Ednilson participava ativamente da empresa. Concluo, ante o exposto, que somente o réu Décio deve ser condenado pelos crimes descritos na denúncia. Por outro lado, a defesa ainda alegou a existência de dificuldades financeiras que teriam impossibilitado os recolhimentos das contribuições descontadas. Assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Entretanto, nada foi juntado aos autos neste sentido, não comprovando o réu que não havia outra forma de administrar a empresa, por tanto tempo, senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. Isso porque devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que os acusados efetivamente não possuem bens, etc. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. A defesa ainda sustenta que na conduta não houve a comprovação do dolo específico necessário para configuração do delito. Ressalto, entretanto, que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Por fim, requer a defesa do acusado Décio a aplicação do instituto da anistia com base no art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.639/98, in verbis: Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea d do art. 95 da Lei n.º 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. Parágrafo único. São igualmente anistiados os demais responsabilizados pela prática dos crimes previstos na alínea d do art. 95 da Lei n. 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei n. 3.807, de 1960 (Execução suspensa, com efeito ex tunc, pela RSF n.º 3, de 2008). Como se nota, ao contrário do amplamente defendido pela defesa, a anistia do crime de apropriação indébita previdenciária é limitada aos agentes políticos, o que não contraria o princípio da isonomia (HC 82045, 1ª T, 25.6.02, Pertence, DJ 25.10.02). Ou seja, a anistia do crime de

apropriação indébita previdenciária, com base no art. 11, parágrafo único, da Lei 9.639/98, foi declarada formalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de aprovação daquele dispositivo legal pelo Congresso Nacional, que por erro o enviou à publicação. Incabível a interpretação extensiva do caput do artigo 11 da Lei n. 9.639/98, de forma a incluir no alcance da anistia também aqueles que não são agentes políticos. Tornou-se ainda ociosa a discussão acerca da republicação da lei para dela suprimir o parágrafo inserido sem a aprovação do Congresso, pois com ou sem a republicação, a não incidência da regra decorre é do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, com eficácia ex tunc. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu Décio, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 2.5. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Consta que o réu respondeu, nos anos de 1992 e 1994, a dois processos pelo crime tipificado na Lei n. 8.137/90, mas ambos foram arquivados em razão da extinção da punibilidade (fls. 103-104 e 122). As demais certidões juntadas demonstram não haver outros envolvimentos criminais do acusado (fls. 102 e 115). Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado, em relação ao réu Décio, no período de 05/96 a 01/97, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (11 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/6 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu, contudo, sendo empresário, fixo o valor do dia-multa em 1/11 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) limitação de fim de semana, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos numa única parcela à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 2.6. Da prescrição retroativa Como visto, a pena a ser cumprida pelo réu foi fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de multa. Para fins prescricionais, deve ser considerada a pena imposta na sentença sem o acréscimo legal decorrente da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do STF. Em conseqüência, levando em conta a pena de 2 anos de reclusão, pela tabela do art. 109, inciso V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado prescreve para o caso concreto, portanto, em 4 anos, tempo bem superior ao lapso temporal verificado entre a data do recebimento da denúncia (2004) e a presente data (2011). Segundo disciplina o art. 110 do Código Penal, depois de passar em julgado a sentença condenatória a prescrição regula-se pela pena aplicada. A exigência sobre aguardar-se o trânsito em julgado justifica-se porque, como a prescrição retroativa é aferida com base na pena in concreto, por certo não deve haver risco de alteração da pena em sede recursal o que, conseqüentemente, poderia alterar o prazo prescricional a ser considerado. De toda forma, a única forma de se evitar a prescrição retroativa in casu seria o MPF conseguir, em sede de apelação, majorar a pena até atingir patamares que aumentassem o prazo de prescrição. Isso, como dito, só é possível em grau recursal (apelação) em que o MPF poderá, também, insurgir-se do presente capítulo decisório em que se pronuncia a prescrição. O que não tem sentido, respeitados entendimentos em sentido contrário, é exigir-se em primeiro grau que se aguarde o trânsito em julgado para, no mesmo processo, proferir nova sentença, dessa vez para pronunciar a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição. Melhor técnica processual, contudo, consiste em emitir um único decreto sentencial, coeso e coerente com o entendimento do juízo no sentido de que, pela pena aplicada, já se operou a prescrição retroativa. Se com isso não concordam as partes, cabe a elas recorrerem, tanto para alterar a pena como para que, sendo o caso, obterem a reforma desse capítulo decisório que, pela pena aplicada, já pronunciou a prescrição. Portanto, apesar da condenação do réu, pela pena a ele aplicada outra sorte não há senão pronunciar-lhe a prescrição retroativa. Passo, assim, ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) ABSOLVER o réu EDNILSON MARTINS VENTURINI com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal e (b) CONDENAR o réu DÉCIO JOSÉ MARTINS pelo crime do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, mais 11 dias-multa no valor total de

1 salário mínimo, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Por tal motivo, desde já pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ele, na forma retroativa (art. 100, CP) e, como consequência, EXTINGO A PUNIBILIDADE dele nos termos do art. 107, Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me os autos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-43.2002.403.6125 (2002.61.25.004360-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR(SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP110437 - JESUEL GOMES E SP194660 - KARINA RIBEIRO LAGE) X PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES

1. Relatório Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o MPF imputa aos réus LOURENÇO NUNES PEREIRA JÚNIOR, PAULO JOSÉ DA ROSA E MARCELO DO CARMO DOMINGUES, qualificados nos autos, a prática dos crimes previstos no artigo 1.º, inciso I da Lei n. 8.176/91 c.c. artigo 71 do Código Penal e artigo 336 do Código Penal, todos c.c. artigo 69 do mesmo estatuto repressivo. Segundo a peça acusatória, os denunciados Lourenço e Paulo José, na qualidade de sócios do Auto Posto Vitória de Ourinhos Ltda., situado na Rua dos Expedicionários, n. 694, em Ourinhos, e o denunciado Marcelo, na qualidade de frentista/gerente do referido posto, revenderam, de 21 de setembro de 2002 a 24 de outubro do mesmo ano, combustível derivado de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas, com quantidade de álcool muito acima do permitido. Consta ainda da denúncia que no dia 25 de outubro de 2002, na mesma localidade, todos os denunciados violaram sinal empregado, por ordem de funcionário público, para cerrar objeto (fl. 03). Há ainda na denúncia a descrição pormenorizada da prática dos crimes. Conforme explicado nas fls. 03-07 dos autos, no dia 24 de outubro de 2002, por volta das 18 horas, agentes da Polícia Federal, acompanhados de um químico, realizaram vistoria no estabelecimento comercial Auto Posto Vitória e, após a coleta de material para análise, constataram adulteração dos combustíveis estocados nos tanques números 1 e 4 em razão da presença de etanol acima do especificado pela Portaria 309, de 27 de dezembro de 2001, da Agência Nacional do Petróleo (Laudo de Registro de Análise de fls. 04-07). Após a colheita de amostras para prova e contra-prova, foram lacrados o tanque n. 1 (lacre 0927696), contendo aproximadamente 745 (setecentos e quarenta e cinco) litros de gasolina comum tipo C, e respectivas bombas n. 7 (lacre 0929051) e n. 8 (lacre 0915227), bem como o tanque n. 4, contendo aproximadamente 4.688 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito) litros do mesmo combustível e respectivas bombas n. 2 (lacre 0929491) e n. 4 (lacre 0931261). Foi lavrado auto pormenorizado de lacração. O MPF ainda relata que ...no dia 25 de outubro do mesmo ano, no período noturno, funcionários de outro posto de combustível de propriedade dos sócios denunciados, localizado no município de Sorocaba/SP, a mando dos seus empregadores, que detinham o domínio finalista do fato, determinando o se, quando, como e onde da prática delituosa, e com a co-autoria do gerente denunciado, que também detinha o controle finalista da ação, podendo, a qualquer momento, interromper o iter criminis, violaram os lacres dos tanques e respectivas bombas e, por meio de um caminhão dotado de bomba de sucção, removeram toda a gasolina adulterada dos tanques e abasteceram-no com novo combustível, voltando a comercializá-lo normalmente nas bombas antes lacradas (fl. 04). A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida em 04 de julho de 2003 (fl. 87). O interrogatório do réu Marcelo foi colhido neste Juízo como se vê das fls. 143-144 e o interrogatório do acusado Paulo José foi colhido por meio de Carta Precatória, oportunidade em que, embora devidamente intimado, o acusado Lourenço não compareceu (fls. 175-178). A defesa prévia do réu Paulo José foi apresentada às fls. 180-183, com o rol de três testemunhas. Nesta ocasião foram juntados documentos (fls. 184-189). Oportunamente, o réu Lourenço buscou justificar sua ausência na audiência de interrogatório e requereu nova data para ser ouvido. Afirmou ainda que deseja a oitiva das mesmas testemunhas já arroladas pelo co-réu (fls. 194-196). O pedido foi deferido (fl. 199), mas o acusado Lourenço, intimado, novamente não compareceu ao ato (fl. 223), mas justificou a ausência (fls. 225-230). Finalmente foi o interrogatório do réu Lourenço colhido por Carta Precatória, como se vê das fls. 239-240. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas como se vê das fls. 285-286, 328-330 e 367. Duas das testemunhas arroladas pela defesa prestaram depoimentos às fls. 399 e 418. Não foi possível a oitiva das demais, pois a defesa, intimada, não se manifestou em relação a elas (fl. 430). A defesa do réu Paulo interpôs recurso em sentido estrito da decisão que denegou seu pedido a respeito de ser este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. O recurso, entretanto, não foi recebido por falta de amparo legal (fl. 445). Somente o réu Paulo José manifestou interesse em ser reinterrogado, o que ocorreu também por meio de Carta Precatória (fls. 486-488). Em alegações finais, o MPF, em síntese, entendeu comprovadas a autoria e materialidade dos delitos. Quanto ao réu Marcelo afirmou que embora ele tenha tentado imputar a responsabilidade pelos crimes somente aos proprietários do posto, na verdade agiu em conluio com eles, pois era quem cuidava da gerência e administração do estabelecimento. Já quanto ao réu Lourenço, entende o MPF que sua versão, de que havia entrado há pouco tempo na sociedade e que quem rompeu o lacre foi o acusado Marcelo, não pode prosperar, já que é pouco provável que o acusado Marcelo tenha, sozinho e por conta própria, adulterado o combustível ou determinado o rompimento do lacre, especialmente porque Marcelo disse que a ordem para romper o lacre veio de Lourenço. Aduz o MPF também que como proprietário do posto de combustível o réu Lourenço tinha o dever de zelar pela qualidade do produto que vendia. Finalmente, quanto ao réu Paulo José, não obstante tenha repetido os mesmos dizeres dos sócios, o MPF alega que restou demonstrado seu poder

de comando na sociedade, o que se poderia ser afastado mediante prova produzida em sentido contrário, o que não foi feito. Requer, ante o exposto, a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 521-526). A defesa do réu PAULO JOSÉ, por sua vez, voltou a alegar que a Justiça Federal não é competente para apuração dos fatos discutidos nos presentes autos. Sustentou que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois não houve descrição detalhada da participação de cada denunciado nos crimes eventualmente praticados. No mérito, requer a absolvição, pois a carga de combustível foi adquirida de distribuidora de petróleo legalmente autorizada pela ANP, era a primeira carga que tinha sido alojada no estabelecimento, não houve produção de contra prova e nem mesmo um exame na própria distribuidora. Além disso, o réu alegou que havia lastro anterior de combustível (do proprietário anterior). afirmou que a existência da Portaria ANP 248/00 não tem o condão de afastar a responsabilidade dos administradores da distribuidora e que o réu passou a compor 1% da sociedade somente para cumprir formalidade legal, não tendo qualquer poder de decisão (fls. 528-533). Já a defesa do acusado LOURENÇO, às fls. 536-543, igualmente alegou que a Justiça Federal não é competente para apuração dos fatos discutidos nos presentes autos. Pugna pela decretação da prescrição em relação ao delito descrito no artigo 336 do Código Penal que prevê pena máxima de 1(um) ano e, in casu, desde o recebimento da denúncia até a presente data decorreu mais de 4 (quatro) anos. No mérito sustentou, assim como o outro réu, que a denúncia não individualiza a conduta de cada um dos acusados, razão pela qual é inepta. Quanto ao delito definido no artigo 1º inciso I da Lei n. 8.176/91 a defesa afirma que os resultados obtidos na análise do combustível não mostraram grandes patamares de irregularidade que conduísse pela adulteração. O que teria ocorrido é que o combustível novo foi misturado com aquele antigo, quando o estabelecimento pertencia a outras pessoas. Quanto ao crime de violação do lacre, afirmou a defesa que ele não restou comprovado. Por fim, alternativamente, requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 536-543). A defesa do réu MARCELO entendeu que se encontra prescrito todo o feito desde julho de 2007. Assim como os outros réus, sustentou que a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento deste feito. No mérito, explica que o acusado trabalhou somente um mês no estabelecimento, apenas cumprindo ordens dos proprietários. Disse que as condutas não foram individualizadas, a autoria não foi comprovada e meras suposições não podem embasar uma condenação (fls. 556-559).

2. Fundamentação

2.1. Da incompetência da Justiça Federal alegada pela defesa. Como se vê das fls. 428-430, 445 e 494 a questão relativa à competência do juízo já foi amplamente discutida e decidida nos autos, não sendo pertinente ou necessário seu levantamento, mais uma vez, pela defesa, por se tratar de tema já precluso e superado.

2.2. Da alegada inépcia da denúncia Nos crimes societários, não se faz indispensável a discriminação pormenorizada da conduta de cada indiciado, discriminação essa que será objeto da prova a ser feita na ação penal. Embora a desnecessidade da individualização da conduta de cada denunciado, nos crimes societários, esteja sendo relativizada, exige-se da denúncia a descrição dos fatos de modo a possibilitar o adequado exercício do direito de defesa, o que ocorreu no presente caso, pois os réus puderam se defender dos fatos imputados, como se vê das defesas e alegações juntadas, onde o mérito foi enfrentado. Assim, observo que da denúncia não há que se exigir detalhe que, às vezes, somente após a instrução é possível considerar. Não vejo prejuízo que impossibilitasse aos réus a ampla defesa. Afasto, desta forma, a inépcia da denúncia alegada pelas defesas, considerando cumpridos os requisitos do artigo 41 do código de processo penal.

2.3. Da alegada prescrição do delito do art. 336, Código Penal Com razão a defesa quando pugna pelo reconhecimento da prescrição quanto ao delito definido no artigo 336 do Código Penal, que prevê pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Conforme estatuído pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal, aos crimes que tem pena máxima de 1 (um) ano ou, sendo superior, não ultrapasse 2 (dois) anos, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. No presente feito a denúncia foi recebida em 04 de julho de 2003 (fl. 87) e, até a presente data, não houve causa interruptiva u suspensiva da prescrição, razão pela qual já decorreu o prazo prescricional superior a 4 (quatro) anos neste período (recebimento da denúncia até esta data). Assim, encontra-se extinta a punibilidade dos réus quanto a este crime (artigo 336 do Código Penal).

2.4. Do mérito - crime do art. 1º da Lei nº 8.176/91 Pronunciada a prescrição pela pena in abstracto máxima do delito do art. 336, Código Penal, remanesce a análise da materialidade a autoria quanto ao delito remanescente, o que passo a analisar a seguir. O delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 assim preconiza: Art. 1 Constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; (...) Pena: detenção de um a cinco anos. A autoria dos fatos foi imputada ao réu MARCELO, frentista e responsável pelo posto de combustível nesta cidade, ao sócio minoritário PAULO e ao sócio majoritário LOURENÇO. Com o objetivo de avaliar a responsabilidade de cada acusado é necessária a análise, inicialmente, do que foi alegado por eles na fase do inquérito policial e em Juízo, quando de seus interrogatórios. O réu MARCELO, em Juízo, buscou esquivar-se da responsabilidade dizendo que os outros dois acusados lhe confiavam apenas algumas tarefas, como fechamento do caixa e alguns depósitos. Mas anteriormente, quando ouvido na fase inquisitorial, afirmou que era o gerente do posto (fls. 31-32 e 143-144): Declarou em síntese: No IP - era gerente há um mês e a lacração ocorreu em 24.10.2002 e no dia 25 os donos mandaram vir um caminhão de Sorocaba com uma bomba de sucção e com funcionários que os donos tem em Sorocaba. Não estava presente na deslacração; apenas o vigia do posto. Mas afirma que a ordem veio mais especificamente de Lourenço. Em juízo: não sabe como se faz adulteração de combustível. Os dois outros réus lhe confiavam algum trabalho. Ficava responsável pelo fechamento do caixa e alguns depósitos. Não sabe como faz o teste de combustível. Quando do rompimento, à noite, não mais estava no posto, pois sai às 18 horas. O que se depreende dos elementos colhidos nos autos é que os réus Paulo e Lourenço residiam em Sorocaba e pouco vinham ao estabelecimento comercial em Ourinhos, que ficava sob a supervisão e responsabilidade do réu Marcelo. Não é aceitável que como única pessoa que ficava in loco ele tente atribuir toda a responsabilidade aos sócios do posto. Não é até mesmo crível que quando da chegada do caminhão vindo

de Sorocaba para retirar o combustível adulterado somente o vigia do posto estivesse no estabelecimento. Isso porque o vigia, que não foi arrolado como testemunha, não teria permitido a retirada de todo o combustível sem o conhecimento do então gerente, Marcelo. Não há que se admitir que Marcelo, como gerente do posto, não tenha responsabilidade diante dos consumidores que abasteciam seus veículos no estabelecimento. Ainda que assim não fosse, tinha pleno conhecimento, após a lacração, que o combustível estava adulterado, mas continuou com as vendas após o reabastecimento pelo caminhão vindo de Sorocaba, sem ao menos se preocupar com a qualidade do novo produto que disponibilizava para venda que, só foi cessada após a descoberta da deslacrção. Já quanto ao réu LOURENÇO (fls. 70-71 e 239-240), assumiu ser a pessoa que comprou o combustível posteriormente avaliado como adulterado. Além disso, era o sócio majoritário e quem repassava as ordens para o gerente Marcelo, pois este último chegou a afirmar que o comando para esvaziar os tanques lacrados veio especificamente de Lourenço. Alegou em síntese: No IP - Adquiriu o posto em abril de 2002, mas só houve funcionamento em 21 de setembro de 2002 pois havia problemas junto à inscrição estadual e Prefeitura. Que havia lastro de combustível no tanque quando colocou o seu combustível e a adulteração deve ter vindo deste fato. Nada sabe da deslacrção, Deve ter vindo do gerente do posto Em juízo: Iniciou as atividades no posto Vitória após a aquisição e reforma, em setembro de 2002. O combustível foi adquirido por telefone de uma empresa de Paulínia - Macom Distribuidora de Petróleo. O combustível apreendido ainda era da primeira aquisição, pois o movimento era fraco. Não tinha conhecimento da adulteração. Acha que o problema estava no resto do combustível existente no posto, já que há uma inclinação no tanque e a saída é da parte mais baixa. Como se vê das próprias declarações, o denunciado Marcelo não pode ser responsabilizado sozinho só pelo fato de ser a pessoa que fisicamente permanecia no posto, pois restou claro que cumpria as ordens de Lourenço. Ainda que os tanques possuíssem resto de combustível do anterior proprietário (o que não ficou demonstrado), este fato não retira a responsabilidade do novo dono que, no mínimo, assumiu o risco de comercializar produto impróprio para venda. Era o responsável pela correta limpeza dos tanques antes de iniciar sua atividade comercial. O que se busca reprimir é que consumidores sejam lesados sem que se responsabilize o proprietário, no caso o réu Lourenço, e aquele responsável diretamente pela venda, o acusado Marcelo. Finalmente no que diz respeito ao sócio PAULO, entendo que não ficou evidenciada sua verdadeira participação no crime cometido. Isso porque afirmou, assim como consta do contrato social, que integrou a sociedade com apenas 1% para ajudar Lourenço que havia adquirido um posto que estava parado nesta cidade de Ourinhos. Disse ainda que Lourenço e Marcelo é que gerenciavam o negócio, que nunca participou da aquisição de combustível e que ficou sabendo dos fatos por meio dos outros dois réus (fls. 65-66 e 175-177): Afirmando em síntese: No IP - Adquiriu o posto em abril de 2002, mas só houve funcionamento em 21 de setembro de 2002 pois havia problemas junto à inscrição estadual e Prefeitura. Que havia lastro de combustível no tanque quando colocou o seu combustível e a adulteração deve ter vindo deste fato. Nada sabe da deslacrção, Deve ter vindo do gerente do posto Em juízo - Lourenço era seu sócio em Sorocaba, no ramo de pedras decorativas. Lourenço não mais quis trabalhar com ele e por isso o ajudou integrando a sociedade em um posto de gasolina na cidade de Ourinhos que estava parado. Entrou com apenas 1%. Lourenço e Marcelo é que gerenciavam. Nunca comprou combustíveis. Soube do problema com a gasolina pelos dois outros réus que justificaram que o problema poderia ter advindo de lastro de combustível antigo que estava no tanque. Dois ou três meses depois dos fatos soube que Lourenço vendeu o posto. Gastou R\$ 500,00 para a constituição da sociedade e só. Não recebeu este dinheiro de volta e não recebeu mais nada. Lourenço é seu sobrinho. Não sabe detalhes de mais nada. Reinterrogado, PAULO não trouxe novos elementos aos autos (mídia acostada à fl. 488). Sua versão não foi contrariada pelos outros dois réus. Por fim, as testemunhas ouvidas às fls. 285-286 e 367 apenas confirmam a fiscalização realizada e que identificou a adulteração no combustível. As outras testemunhas nada acrescentaram aos fatos (fls. 328-329, 399 e 418-419): José Augusto - foi chamado de testemunha quando os policiais federais estavam no posto. Não viu o exame, somente os frascos com o combustível (fls. 285-286). Luciano - APF -- Participou de diversas diligências de lacração de postos de combustível inclusive do Posto Vitória, mas não lembra a época ou da ocorrência (fls. 328-329). Rubens na época dos fatos era perito (químico industrial) do MPF e o Procurador da República foi quem o notificou para fazer a verificação a respeito da qualidade do combustível no posto Vitória, mas não se recorda dos detalhes em razão do tempo decorrido, mas ao que se recorda, o teor do álcool estava fora da especificação da gasolina C, em desacordo com as normas da ANP. Milton e Carlos nada sabem (fls. 399 e 418-419). Por tais motivos, venho-me de que restou cabalmente demonstrado que o combustível revendido no Auto Posto Vitória de Ourinhos Ltda. no período de 21 de setembro de 2002 a 24 de outubro de 2002 estava adulterado e seu administrador local, o réu MARCELO, bem como o sócio majoritário, o acusado LOURENÇO, foram os responsáveis pelos fatos narrados na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumado está o delito. Assim, a condenação de ambos é medida que se impõe. 2.5. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade de ambos os acusados, nada há nos autos que os desabone. Não há elementos, desta maneira, de efetuar nesta fase qualquer majoração da pena a qualquer deles. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social dos réus, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Suas personalidades (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. E, por se tratar de crime contra a economia (de lesão geral e difusa), não há como medir o comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base para cada réu no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, contudo, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, concluo

que se trata de crime praticado no período de 21 de setembro de 2002 a 24 de outubro de 2002, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que houve a revenda do combustível adulterado (aproximadamente 30 dias), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena de cada um dos réus em 1/3 e torna-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção para cada réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que sejam os réus reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, para cada réu, consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade para cada réu, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; (b) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de meio salário mínimo, para cada réu, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.

2.6. Da prescrição retroativa Como visto, a pena a ser cumprida pelos réus foi fixada em 1 ano e 4 meses de detenção, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de multa. Pela tabela do art. 109, inciso V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado prescreve para o caso concreto, portanto, em 4 anos, tempo bem superior ao lapso temporal verificado entre a data do recebimento da denúncia (2003) e a presente data (2011). Segundo disciplina o art. 110 do Código Penal, depois de passar em julgado a sentença condenatória a prescrição regula-se pela pena aplicada. A exigência sobre aguardar-se o trânsito em julgado justifica-se porque, como a prescrição retroativa é aferida com base na pena in concreto, por certo não deve haver risco de alteração da pena em sede recursal o que, conseqüentemente, poderia alterar o prazo prescricional a ser considerado. De toda forma, a única forma de se evitar a prescrição retroativa in casu seria o MPF conseguir, em sede de apelação, majorar a pena até atingir patamares que aumentassem o prazo de prescrição. Isso, como dito, só é possível em grau recursal (apelação) em que o MPF, poderá, também insurgir-se do presente capítulo decisório em que se pronuncia a prescrição. O que não tem sentido, respeitados entendimentos em sentido contrário, é exigir-se em primeiro grau que se aguarde o trânsito em julgado para, no mesmo processo, proferir nova sentença, dessa vez para pronunciar a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição. Melhor técnica processual, contudo, consiste em emitir um único decreto sentencial, coeso e coerente com o entendimento do juízo no sentido de que, pela pena aplicada, já se operou a prescrição retroativa. Se com isso não concordam as partes, cabe a elas recorrerem, tanto para alterar a pena como para que, sendo o caso, obtenham a reforma desse capítulo decisório que, pela pena aplicada, já pronunciou a prescrição. Portanto, apesar da condenação dos réus, pela pena a eles aplicada, outra sorte não há senão pronunciar-lhes a prescrição retroativa. Passo, assim, ao dispositivo.

3. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente procedente a denúncia para: (a) ABSOLVER o réu PAULO JOSÉ DA ROSA, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal e (b) CONDENAR os réus LOURENÇO NUNES PEREIRA JUNIOR e MARCELO DO CARMO DOMINGUES pelo crime do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 em continuidade delitiva, à pena de detenção de 1 ano e 4 meses em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. Por tal motivo, desde já pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a eles, na forma retroativa (art. 100, CP), e como consequência EXTINGO A PUNIBILIDADE de ambos nos termos do art. 107, Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me os autos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-58.2006.403.6125 (2006.61.25.000457-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IDALECIO ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

1. Relatório O acusado Idalécio Archangelo, qualificado nos presentes autos de ação criminal, foi denunciado pela prática de delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, I, c.c. 71 ambos do Código Penal). Segundo consta na descrição fática da denúncia, em resumo: [...] Idalécio Archangelo, na qualidade de Diretor Superintendente da empresa DESTILARIA ARCHANGELO LTDA. inscrita no CNPJ nº 70.926.423/0001-12, estabelecida na Fazenda São José, s/nº, Bairro Água Suja, São Pedro do Turvo/SP, deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados nos períodos de agosto de 1997 a julho de 2001, bem como as contribuições descontadas sobre a comercialização da produção rural (cana) adquirida de produtores rurais pessoas físicas nos períodos de agosto de 1997 a agosto de 2000. Conforme apurado nas NFLDs nº 35.301.855-4 e 35.301.857-0 (fls. 51 e 97 do apenso), nos meses de agosto de 1997 a julho de 2001 foram descontadas as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e não foram as mesmas recolhidas ao INSS, conforme discriminativos de débito integrantes das notificações acima mencionadas. Ademais, as NFLDs nº 35.301.859-7 e 35.301.8560-0 (fls. 06 e 29 do apenso) retratam o não recolhimento das contribuições descontadas da comercialização da produção rural (cana) adquirida de produtores rurais pessoas físicas nos períodos de agosto de 1997 a agosto de 2000. Por meio do exame de folhas de pagamento, recibos, rescisões de contrato de trabalho, livros diário e guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), a fiscalização constatou o não repasse das

contribuições previdenciárias que Idalécio descontou dos segurados empregados e das aquisições de produtos agrícolas de produtores rurais. Os fatos geradores das referidas contribuições encontram-se devidamente especificados nos relatórios das notificações, às fls. 25/27, 47/49, 93/96 e 128/130 do apenso. Os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 318.959,83 (trezentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), valores esses acrescidos de multa e juros até 31 de agosto de 2001. Assim agindo, Idalécio Archangelo incorreu nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal [...] (fl. 02 e verso, 1º volume). A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2007 (fl. 290). Antecedentes criminais do acusado constam juntados por certidões nas fls. 308/311 e 329/332. O réu foi citado pessoalmente e interrogado nas fls. 318/328, mediante carta precatória expedida para a comarca paulista de Boituva. A defesa prévia foi apresentada por defensor constituído com rol de 08 (oito) testemunhas nas fls. 316/317. Audiência da testemunha arrolada pela acusação consta juntada nas fls. 349/369 (justiça federal em Bauru-SP); as testemunhas da defesa foram ouvidas nas fls. 393/407 (justiça estadual de Santa Cruz do Rio Pardo/SP), 410/441 (justiça federal em Jacarezinho/PR), 442/453 (justiça federal em Sorocaba-SP) e 482/485 (justiça federal em Ourinhos/SP). A defesa do acusado juntou novos documentos nas fls. 493/503. O acusado Idalécio Archangelo foi novamente interrogado em juízo, em face da vigência da nova lei processual penal (Lei federal nº 11.719/2008) nas fls. 507/536. Na fase de diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos dados sobre a dívida tributária e a defesa requereu a expedição de ofício ao juízo estadual em Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 538 e 546), o que foi deferido em parte na fl. 548. Expediente da Receita Federal anexado nas fls. 553/557. Em alegações finais (fls. 559/562), o Parquet Federal reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia, referente ao acusado Idalécio Archangelo, aduzindo, em resumo, estarem provados os fatos descritos na exordial, bem como o dolo do réu em não repassar os valores descontados de seus empregados e da venda de cana de açúcar a Previdência Social. Com relação aos antecedentes criminais do réu mencionou que este, embora sendo primário, a pena deverá ser agravada por já ter respondido a processo criminal anteriormente pelo mesmo ilícito, consoante consta nos autos. A defesa constituída do acusado, em sede das alegações finais (fls. 568/608), requereu a absolvição do réu Idalécio Archangelo. Para tanto, aduz que já houve o pagamento do débito previdenciário e, acaso não aceita esta tese, argumentou ter havido impossibilidade financeira de quitação, à época, dos tributos devidos ao INSS. Reiterou a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, tendo em vista que as dificuldades financeiras excluem a culpabilidade do fato. Juntou documentos (fls. 609/658). O Ministério Público se manifestou sobre os documentos juntados com a peça de alegações finais do réu (fls. 660/661). Autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 662). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Preliminar: o pagamento do débito previdenciário A defesa do acusado, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e ainda nas alegações finais, alegou a extinção do crédito tributário. Para tanto, aduzindo que uma propriedade rural em nome do réu fora objeto de arrematação judicial empreendida no bojo da execução fiscal nº 42/97, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tendo tal expropriação amealhado valor suficiente à satisfação do crédito tributário em tese apropriado e em apuração nesta ação penal. Não acolho esta tese defensiva referente ao suposto pagamento do crédito previdenciário pela arrematação judicial de imóvel nos autos do executivo fiscal nº 42/97. Em primeiro lugar, pois recente expediente administrativo originado da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, ofício nº 39 de 23 de fevereiro de 2011, informou que, em referência as NFLDs nº 35.301.855-4, 35.301.857-0, 35.301.859-7 e 35.301.8560-0, contribuinte Destilaria Arcângelo Ltda., CNPJ n. 70.926.423/0001-12, o débito encontra-se com execução fiscal ajuizada, não constando pagamento ou parcelamento para o crédito, até aquela data. Identicamente, a mesma informação estatal já constava nos autos em setembro de 2007 (fls. 305 e 533). Em segundo lugar, uma vez que eventual arrematação de bens em executivo fiscal não se equipara ao pagamento do tributo devido, para o fim de extinção da punibilidade no âmbito do processo penal, a teor do art. 9º, parágrafo segundo, da Lei 10.684/03, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Mais recentemente houve a edição da Lei 11.941/2.009, cujos artigos 68 e 69 apontam, inclusive, no mesmo sentido da extinção de punibilidade para crime como o mencionado na denúncia (fiscal/tributário), entretanto, não se referindo a arrematação de bens em processo judicial de execução fiscal. Senão vejamos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse viés, cumpre ressaltar a existência nos autos da certidão expedida pela justiça estadual da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, dando conta de que sobre o valor do crédito da arrematação levada a efeito nos autos da ação executiva fiscal nº 42/97, INSS contra Destilaria Arcângelo Ltda. e Outros, que nos autos ingressaram pedidos de

preferência de créditos trabalhista e hipotecário do Banco do Brasil S.A. (fl. 258, volume 1). Por fim, verifica-se da prova coletada nos autos que a tese do pagamento do tributo ficou apenas na teoria sem qualquer prova convincente do alegado, a teor do art. 156 do CPP (A prova da alegação incumbe a quem a fizer). Diga-se que, mesmo havendo diligência para dirimir a dúvida sobre a quitação do tributo (expedição de ofício a entidade credora, a União), tal pagamento não ficou suficientemente demonstrado nos autos para excluir a punibilidade do agente pelo ilícito em tese praticado. Neste sentido, colaciono julgados dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF/Terceira Região: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO OU ESPECÍFICO NA CONDUTA. CONSUMAÇÃO DO TIPO COM O NÃO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BENS PENHORADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA NÃO PREVISTA EM LEI. ORDEM DENEGADA. 1. A questão desborda do singelo exame de provas, reclamando análise detida de todo o conjunto probatório, envolvendo a revisão das notificações fiscais de lançamento de débitos e do respectivo suporte fático, com a individualização das contribuições previdenciárias que as originaram. 2. Alegada ausência de dolo genérico ou específico, que justificaria o trancamento da ação penal. Recente decisão desta Corte pacificou, todavia, o entendimento de que a consumação do crime o previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, ocorre, simplesmente, com o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. Inadequação da via eleita, pois a questão supera os limites desta ação especial, requerendo revisão do conjunto probatório. 3. A teor da dicção do artigo 168-A, do Código Penal, não há previsão de que a penhora de bens seja causa de extinção de punibilidade, o que se poderia dar, tão-somente, com o pagamento da contribuição previdenciária devida, antes do início da ação fiscal, situação que não ocorre nos autos. 4. Ordem denegada. (HC 200500188390, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 24/10/2005) RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Em tema de crime de sonegação de tributos, a responsabilidade, em tese, é dos dirigentes da empresa nos termos do contrato social, sendo inviável apreciar, nos limites do habeas corpus, a alegação de que o paciente não participava da gestão dos negócios. A orientação jurisprudencial de que o Prefeito não pode ser sujeito ativo do crime de não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais não exime a responsabilidade de sócio-gerente de pessoa jurídica de direito privado que, em proveito pessoal, incorre no mesmo delito, apesar de estar formalmente afastado da administração da empresa para o exercício de mandato de Prefeito. A simples penhora dos bens da empresa em execução fiscal promovida pelo INSS, mesmo que efetivada antes do recebimento da denúncia, não é suficiente para ensejar a extinção da punibilidade nos termos do art. 34, da Lei 9.249/95, eis que exigida para tanto a satisfação voluntária e integral do débito tributário. Recurso conhecido, mas desprovido. (RHC 200000774871, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 04/06/2001) HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. ART. 337-A DO CP. PLAUSIBILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCABÍVEL A DISCUSSÃO NA VIA DO WRIT. BENS OFERECIDOS À PENHORA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA. 1. Não conheço da impetração na parte em que sustenta a ocorrência de irregularidades no curso de ação trabalhista, diante da manifesta incompetência deste Juízo para apreciar a matéria. 2. Ante a condenação dos pacientes ao pagamento de contribuições previdenciárias, e a noticiada ausência dos respectivos recolhimentos, plausível a instauração de inquérito policial para averiguar eventual prática do delito de sonegação previdenciária. 3. A ausência de elemento subjetivo do tipo não é algo que se verifica primu ictu oculi, razão pela qual há de ser a questão discutida no momento oportuno, caso instaurada a ação penal. Precedentes. 4. A existência de bens penhorados, por si só, não ofereceria óbice ao prosseguimento das investigações, já que dela não se infere o pagamento da dívida previdenciária. Apenas a prova inequívoca da quitação integral do débito é que daria azo à extinção da punibilidade e, por conseguinte, ao trancamento do inquérito policial, o que não ocorreu na espécie. 5. Impetração não conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem denegada. (HC 200761120137697, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/06/2008) PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRELIMINARES. EDIÇÃO DA LEI N.º 8.866/94. DEPOSITÁRIO INFIEL. ILÍCITO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 567 DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA DE BENS. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO. PERDÃO JUDICIAL. I - a VIII (omissis). IX - A penhora de bens da sociedade não tem o efeito de garantir o adimplemento das contribuições devidas ao INSS. X - A penhora é ato de constrição judicial que não equivale a pagamento, o qual pressupõe espontaneidade em quitar determinada obrigação. XI - O artigo 34 da Lei 9.249/95 é expresso no sentido de que a extinção da punibilidade se opera quando o agente proceder ao pagamento total do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, o que não ocorreu no caso vertente. XII - Não se aplica os benefícios do artigo 168-A, 3º, inciso I, II, do CP, vez que não preenchidos os requisitos neles constantes. XIII - Comprovada a materialidade delitiva e a

autoria, a condenação era de rigor. XIV -Recurso improvido.(ACR 199961810016410, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14019, Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:04/06/2003 PÁGINA: 230)(todas sem os destaques)2.1. O enquadramento típico da conduta imputada ao(s) acusado(s): Cumpre dizer, inicialmente, que o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, anteriormente previsto no art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, está agora, em função da edição da Lei n 9.983/2000, previsto no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, com o nomen juris de apropriação indébita previdenciária. Não se pode considerar a Lei n° 9.983/2000 como instituidora de hipótese de abolitio criminis, nem tampouco como meramente revogadora do crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. De fato, suas disposições devem ser interpretadas de forma sistemática, de modo a que não seja considerado apenas aquele dispositivo que revoga o art. 95 da Lei 8.212/91, mas sim, também, aquele que mantém a incriminação da conduta de omitir-se no recolhimento das contribuições previdenciárias. Não houve, pois, abolição ou revogação da incriminação da conduta de deixar de recolher valores devidos à Previdência Social, mas sim mero reenquadramento dessa conduta, retirando-a da legislação extravagante para inseri-la no corpo do próprio Código Penal.O jurista Andréas Eisele, abordando os chamados crimes fiscais e o concurso de leis penais no tempo, leciona:Porém, em algumas hipóteses a lei nova redefine a conduta, sem, contudo, excluir tal comportamento do âmbito da tipicidade, passando a conviver duas normas: uma regulamentando a conduta pretérita à norma inovadora; outra cuidando de situações futuras. Nesse caso, as normas convivem harmonicamente, nos termos do art. 2, 2 da LICC.(...).Dessa forma, no que tange à incriminação de condutas humanas idênticas, previstas em ambos os diplomas, ainda que mediante descrição gramatical diversa, não ocorreu abolitio criminis, eis que não foi o crime excluído do ordenamento jurídico, mas apenas foi descrito mediante grafia formalmente diversa, embora similar em seu conteúdo.Se a conduta era típica à luz da lei antiga e continuou a ser pela descrição nova, o fato subsiste reprovável, devendo ser aplicável a lei da época dos fatos, se a posterior não for mais benéfica ao agente.(Crimes Contra a Ordem Tributária. Dialética; São Paulo, 1998, pág. 32). Interessa lembrar, a propósito, que a aplicação do art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, não é mais prejudicial ao réu que a aplicação do art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, já que, inclusive, o máximo da pena privativa de liberdade previsto naquele primeiro dispositivo é menos elevado que o estabelecido neste último. Assim sendo, houve-se com correção o Ministério Público Federal ao dar, aos fatos praticados ainda na vigência do art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, enquadramento típico relativo ao art. 168-A do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 9.983/2000.2.2. A materialidade dos fatos criminosos descritos na exordial: A materialidade do fato criminoso em questão, consistente no conjunto de elementos físicos que permitem verificação acerca da efetiva ocorrência de crime, é captada, antes de tudo, da documentação administrativa que instrui a denúncia. A ocorrência da omissão de recolhimentos foi apurada pela fiscalização do INSS no procedimento administrativo n° 35378.003866/2001-68, da Gerencia Executiva do INSS de Bauru, apenso (Representação Criminal n° 1.34.003.000263/2004-97 da PRM/Ourinhos), que instruiu a denúncia. Neste procedimento estão contidos, dentre outros documentos, Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/3), Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n.ºs 31.301.855-4, 31.301.857-0, 31.301.859-7 e 31.301.860-0 (fls. 6 e seguintes do apenso), Discriminativos de Débito Originário e Consolidado, Relatórios Fiscais das NFLDs e folhas/recibos de pagamento (fls. 146/242), tudo dando conta de que, no período de agosto de 1997 a agosto de 2001, não houve, por parte da Destilaria Archangelo Ltda., CNPJ 70.926.423./0001-12, o recolhimento de contribuições previdenciárias (i) descontadas dos salários de seus empregados (NFLDs n° 35.301.855-4 e 35.301.857-0 (fls. 51 e 97 do apenso), (ii) descontadas da comercialização da produção rural (cana) adquirida de produtores rurais pessoas físicas (NFLDs n° 35.301.859-7 e 35.301.8560-0 (fls. 06 e 29 do apenso). Está perfeitamente delineada, portanto, a materialidade delitiva. O réu reconheceu em juízo a prova da materialidade, eis que assentiu na existência dos débitos junto à Previdência Social, confirmando, por ocasião de seu interrogatório, que a empresa não recolheu ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e da aquisição de cana em face da crise financeira que atravessou o empreendimento (fls. 325/326 e 534). A defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos (fls. 316/317 e 568/608). Destarte, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica.2.3. A autoria dos fatos descritos na denúncia: Na Cláusula 5ª do Contrato Social da empresa Destilaria Archangelo Ltda., juntado nas fls. 139/145 do procedimento administrativo apenso, os poderes de gestão são conferidos aos sócios-gerentes que distribuirão entre si os serviços de administração (fl. 142 apenso). Assim, tal documento societário mostra claramente que o acusado tinha poderes para representar a sociedade ao longo do período em que se deram os fatos descritos na denúncia. O acusado Idalécio Archangelo ao ser ouvido em juízo afirmou conhecer a realidade financeira da empresa, disse, entre outros: ...Ressalta que diante da crise enfrentada pela destilaria, mensalmente, os administradores tinham que escolher entre pagar os funcionários ou recolher as contribuições previdenciárias, entre outras. (...) Antes da crise a Usina contava com quinhentos funcionários, contando a área agrícola e industrial; após a crise o quadro foi reduzido para cerca de duzentos funcionários... (fls. 325/326). As testemunhas arroladas em sua defesa, cujos depoimentos se encontram encartados nestes autos de ação criminal confirmaram ser o acusado Idalécio Archangelo, responsável pela administração do empreendimento, senão vejamos. As testemunhas relataram em seus depoimentos judiciais:- José Carlos Damasceno ...Á época o réu era diretor superintendente da destilaria... (fl. 403). - Antonio Carlos Leo Padilha ...o depoente conheceu o réu, em trabalhos ligados à destilaria... (fl. 404).- Claudionor Siqueira Benitti ...o senhor Arcângelo era um dos sócios da destilaria Arcângelo (...) o senhor Idalécio era o diretor da empresa... (fl. 439) - Dejair de Souza Martins ...o senhor Idalécio era o diretor presidente da empresa e era responsável pela administração ... (fl. 452) Portanto, pela documentação existente nos autos e pelos depoimentos testemunhais comprovado está que, no período no qual deixou de ocorrer o recolhimento das contribuições, era o acusado Idalécio Archangelo responsável pela administração da

empresa Destilaria Archangelo Ltda. Concluo, pois, que, de fato, a autoria das omissões de recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na denúncia deve ser atribuída ao acusado Idalécio Archangelo já que teve ciência de tais fatos e participou moral e/ou fisicamente, de sua realização.

2.4. A culpabilidade e a exigibilidade de conduta diversa: 2.4.1. O dolo inerente à conduta de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias: A Lei n 9.983/2000 deu nova redação ao Código Penal, criando o seu art. 168-A, no qual passou a estar previsto o crime de apropriação indébita previdenciária. Sucede, entretantes, que, desde antes da edição da citada Lei n 9.983/2000, a conduta de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias já era considerada criminosa, vez que tipificada, então, no art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91. Parece adequado, pois, que a análise do dolo relativo à citada conduta seja efetivada tomando em conta a evolução legislativa, com observância tanto do enquadramento típico que anteriormente era dado pelo art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, quanto do enquadramento típico que agora passou a ser dado pelo art. 168-A do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 9.983/2000. No tocante à culpabilidade do delito do art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, há que se dizer, antes de tudo, que O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento (TRF 4ª Região, Apelação Criminal n 96.04.053755-5, rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJU 30.04.1997). De efeito, O tipo penal em questão não exige, para a sua configuração, o animus de apropriar-se, pois a consumação se dá com o desconto das quantias sem o oportuno e regular recolhimento aos cofres da autarquia (TRF 4ª Região, Apelação Criminal n 96.04.032601-5, rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJU 21.05.1997). O crime de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados é omissivo próprio, não pressupõe o animus rem sibi habendi e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independentemente de qualquer resultado: ou o agente atua, e não há crime, ou se omite, e o crime está consumado, sendo desnecessária a prova do chamado dolo específico (TRF 4ª Região, Apelação Criminal n 96.04.054456-0, rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, DJU 16.12.1998). Fica claro, portanto, que não se pode pretender dar ao crime do art. 95, alínea d, da Lei n 8.112/91, tratamento idêntico ao do crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. Afinal de contas, O crime tipificado no art. 95, letra d, da Lei n 8.212/91 não se equipara, nem tampouco se trata de apropriação indébita, pois, para sua caracterização, não precisa o agente tomar para si os valores das contribuições previdenciárias, consumando-se com a simples omissão no recolhimento, nas épocas próprias, relativamente aos valores descontados dos segurados ou de terceiros. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento (TRF 4ª Região, Apelação Criminal n 97.04.023080-0, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 11.12.1998). Ocorre que, recentemente, para configuração do crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, em relação à culpabilidade, vários prestigiados juristas têm levantado voz para proclamar que, com a promulgação da Lei n 9.983, de 17.07.2000, seria necessário o reconhecimento do dolo no sentido de apropriar-se dos valores não recolhidos, com presença, assim, do chamado animus rem sibi habendi. Argumenta-se que, com a edição da lei n 9.983/2000, o legislador, ao designar a conduta típica relativa à omissão de recolhimentos previdenciários de apropriação indébita previdenciária, retirando-a da legislação esparsa para incluí-la no próprio Código Penal (no já citado art. 168-A, 1, inciso I), dentro do capítulo referente aos crimes contra o patrimônio e logo abaixo do crime de apropriação indébita comum para o qual é exigido o animus rem sibi habendi, teria objetivado tornar a configuração do delito como possível apenas nas hipóteses em que presente esse especial elemento subjetivo no comportamento do agente. A argumentação, entretantes, não merece acolhida, já que não é a disposição topográfica da descrição típica de determinado delito dentro do Código Penal, nem a designação a ele atribuída pelo legislador, que permitirão aferir as elementares necessárias à configuração do mesmo. De efeito, as elementares necessárias à configuração de determinado delito, inclusive as de cunho subjetivo, haverão de ser todas extraídas da própria descrição típica do delito, notadamente do núcleo central do verbo ou locução verbal que exprime a ação reputada criminosa. Ora, a análise da redação do art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91 e do art. 168-A do Código Penal, na nova redação introduzida pela Lei n 9.983/00, permite a constatação de que as condutas descritas em ambos os dispositivos legais são marcadas por um mesmo elemento subjetivo norteador da conduta do agente, até porque ambas as condutas são omissivas. Tem-se, assim, que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei n 9.983/00, o elemento subjetivo necessário é aquele mesmo dolo genérico que marcava a caracterização do crime do art. 95, alínea d, do Código Penal. Não havendo necessidade de que o agente tenha se portado com um fim especial de apropriar-se dos valores não recolhidos; não há, enfim, necessidade do chamado animus rem sibi habendi. De se destacar, também, que, além de dar-se independentemente de uma intenção de apropriação ou desvio do valor das contribuições, a configuração do delito do art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, agora tipificado no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, ocorre, também, independentemente de ação, ou mesmo de intenção, de fraudar a fiscalização tributária. De fato, leitura criteriosa da descrição típica em questão permite a constatação de que dela não consta qualquer exigência de que se faça presente alguma ação ou intenção de fraude que seja tendente a criar falsa impressão para a fiscalização, bastando, enfim, que haja a omissão na efetivação dos recolhimentos para a caracterização do delito. A fraude, em si, é elementar que até consta expressamente da descrição de crimes previstos em outros dispositivos legais, mas não daquela do crime ora em análise, em relação ao qual será mera circunstância indicadora de um maior ou menor grau de culpabilidade do agente, ensejador da aplicação de reprimenda penal mais ou menos gravosa.

2.4.2. A falta de comprovação da alegação defensiva de impossibilidade de recolhimento dos valores devidos em virtude de supostas dificuldades financeiras: Por outro lado, no tocante à alegação de que deveria haver absolvição decorrente de dificuldades financeiras que teriam privado a empresa gerida pelo denunciado de promover o recolhimento dos tributos que devia, entendo que, também aqui, a pretensão defensiva não merece acolhida. Antes de tudo, porque as dificuldades financeiras para levar a absolvição do acusado, quando caso,

precisam estar suficientemente demonstradas nos autos da ação penal correspondente. Neste sentido, temos na jurisprudência do nosso TRF/3ª Região: No caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Depoimentos genéricos dos testigos a respeito da crise financeira da empresa não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. A única possibilidade de se excluir a responsabilidade seria a demonstração de que teria sido posto ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. É necessária a análise técnica acerca da intensidade do percalço econômico, para evidenciar a aludida excludente de culpabilidade. Essa situação se prova somente com perícia contábil. Ressalte-se que a defesa não requereu durante a instrução processual a prova técnica para esse fim específico. (ACR 97030072658, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6216, Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 590)

Cabe registrar, de início, que não é a simples existência de dificuldades financeiras que autoriza absolver-se o administrador empresarial faltoso com as obrigações tributárias e previdenciárias. Com efeito, para a absolvição, é preciso que as dificuldades financeiras, mais que simplesmente existentes, afigurem-se também graves a ponto de efetivamente inviabilizar a satisfação das obrigações fiscais. Por dificuldades financeiras passam, nos tempos atuais, quase todas as empresas brasileiras; assim, para que se possa acolher alegações de inexigibilidade de conduta diversa em função de dificuldades financeiras, é preciso que tais dificuldades financeiras sejam efetivamente agudas e insuperáveis. Os documentos juntados na fase de alegações finais e que instruem o presente processo criminal resumem-se nos seguintes: (a) certidão de feitos (ações cíveis e executivo fiscal), expedida pelo Cartório de Distribuição da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 631/632); (b) certidão de feitos (ações cíveis e de execução), expedida pelo Cartório de Distribuição da comarca de Ourinhos-SP (fls. 633/634); (c) certidão de feitos (Reclamatória Trabalhista), expedida pela Secretaria da Vara do Trabalho de Ourinhos (fls. 635/648); (d) notas de débito com pedido de parcelamento, relativas ao consumo de energia elétrica pela empresa Destilaria Arcângelo Ltda. (fls. 649/654); e, (e) cópia da Ata nº 26, de 17.01.1997, da empresa Destilaria Arcângelo Ltda. (fls. 655/658). Através de alguns destes documentos, resta inicialmente demonstrado nos autos as alegadas dificuldades financeiras existente a época, como de regra acontece com qualquer atividade de empreendedorismo, notadamente no Brasil. Entretanto, não a ponto de impossibilitar o adimplemento das obrigações previdenciárias. Isso, por que a parte financeira é sempre ou deveria ser documentada por livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas de pagamento, recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo. Tais documentos juntados aos autos devem submeter-se a exame técnico, a fim de comprovar-se eventual insolvência. Se o acusado deixou de requerer a perícia, não é possível a exclusão da culpa. A única possibilidade de se excluir a responsabilidade seria a comprovação de que teria sido posto ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. (ACR 200003990678281, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10571, Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 469) Veja-se que a empresa do réu, em nenhum momento trouxe ao processo a documentação comercial da empresa, pelo contrário, conforme mencionado em alegações finais defensivas, recorreu a instituição financeira (fl. 587). Sucede, porém, que a empresa deu outra destinação ao dinheiro preferindo não quitar o débito mencionado na denúncia para com a seguridade social. O que parece claro, enfim, é que, ao invés de buscar no seu próprio patrimônio o financiamento para superação das dificuldades de caixa pelas quais supostamente passava, o denunciado optou por valer-se dos recursos devidos ao INSS para fomentar a continuação das atividades da empresa. Constatou-se, enfim, que foi prolongado o período de tempo no qual houve omissão nos recolhimentos tributários (a omissão persistiu por cerca de 04 anos, compreendendo as competências de agosto de 1997 a agosto de 2001). Em verdade, ao permanecerem tanto tempo omissos nos recolhimentos para com a Fazenda Pública, o denunciado deixou evidente que já não mais tinha pudor em valer-se da prática criminosa para financiar a continuação de suas atividades negociais. O comportamento pelo qual optaram é minudentemente descrito pelo jurista Andreas Eisele (Crimes contra a Ordem Tributária. São Paulo, 1998, p.154): Não é recente a preocupação com a evasão fiscal que decorre da conduta omissiva do sujeito passivo de tributos indiretos, ou seja, aqueles cujo recolhimento é, por lei, imposto a pessoa diversa da que deva material e destacadamente suportar o encargo financeiro da operação que deu origem à obrigação tributária. Tal se deve ao fato de que, em épocas de instabilidade econômica, ou inflação alta, a omissão nos recolhimentos dos tributos indiretos é um dos meios mais utilizados pelos contribuintes para o financiamento de suas atividades, deixando de entregar ao fisco os valores devidos em vez de buscarem nos estabelecimentos de crédito a fonte de custeio das atividades profissionais. A evasão acaba por ser o meio escolhido devido ao fato de que, nesse contexto, os juros bancários são superiores aos encargos fiscais, e porque, em relação a eventuais empréstimos em instituições financeiras, geralmente é necessária a prévia oneração de bens em garantia, o que não ocorre no plano fiscal e, por fim, os instrumentos de cobrança das instituições privadas, mesmo não possuindo os recursos legais do poder público, são substancialmente mais ágeis, o que implica extensão do prazo para o pagamento dos créditos para com o Estado, havendo sempre a possibilidade de obtenção de um benefício na forma de anistia ou remissão, ou simplesmente moratória. Em casos semelhantes, onde o longo tempo no qual o agente permanece omissos em relação aos recolhimentos previdenciários ou tributários evidencia que não mais tinha ele escrúpulo ou preocupação quanto ao fato de estar financiando a continuidade dos negócios com os valores que deveriam ser recolhidos à Fazenda Pública, mostra-se perfeitamente aplicável o entendimento segundo o qual, O pressuposto do tipo penal previsto, primeiro no art. 86 da Lei nº 3.807, de 1960, e depois, no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e no art. 95, d, da Lei nº 8.212, de 1991, é o de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados constituem receita da Previdência Social. Por isso, quem deixa de recolhê-las no prazo próprio está aproveitando recursos públicos para finalidades particulares. Nessa linha, toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamente em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se valer da receita pública para auferir

vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados (TRF 4ª Região, Recurso Criminal nº 94.04.07725-9, rel. Des. Fed. Ari Pargendler, DJU 25.05.1994). Quanto ao alegado encerramento das atividades da empresa administrada pelo réu, incumbe dizer, já de início, que o simples fato de uma empresa não estar mais em funcionamento não implica na obrigatoriedade de reconhecer-se a existência de dificuldades financeiras que impeçam a satisfação das obrigações sociais. Com efeito, tal entendimento já prevaleceu no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, quando da apreciação da Apelação Criminal n 2000.04.01.132446-6, relatada pelo Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro e julgada em 24.07.2002, a qual abordava hipótese de empresa que havia ingressado em estado concordatário. Para que a falência, a concordata, ou encerramento das atividades da empresa enseje o acolhimento da escusa concernente à inexigibilidade de conduta diversa, faz-se necessária contemporaneidade entre a as omissões de recolhimento e a falência ou o encerramento das atividades, e tal contemporaneidade não se fez presente no caso concreto ora em análise, no qual a empresa encerrou suas atividades, consoante informa a defesa em alegações finais, no ano de 2000. Registre-se que não se possui notícia de que a contabilidade da empresa registrasse alguma conta corrente onde escriturados empréstimos a ela concedidos pela pessoa física do réu, ou de qualquer outro sócio. De outro lado, também inexistente comprovação contábil de que, no período da omissão nos recolhimentos previdenciários, tenha havido majoração do capital da empresa em virtude de nova integralização dos sócios. Neste ponto, vale lembrar que, No capítulo referente à exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, a sociedade espera que o empresário em dificuldades financeiras, antes de prejudicar a Previdência Social, sacrifique bens particulares em prol do saneamento da empresa, pois, afinal, é dela que provêm os ganhos que resultaram no seu patrimônio privado (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 98.04.101440-9, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 26.01.1999). Em igual sentido cito julgado do TRF/3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. - Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo. - A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS. - A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças. - A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão. - O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência. - Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP). - Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova. - Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. (ACR 200203990189369, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2003) Destarte, considerando que não ficaram comprovadas as dificuldades financeiras alegadas no caso dos autos, elas não podem ser acolhidas como causa de absolvição pela prática da conduta criminosa relatada na denúncia. 2.5. A continuidade delitiva: Cumpre destacar, por fim, que, segundo a peça de acusação, havendo os 48 (quarenta e oito) crimes de omissão

de recolhimento ocorrido uns após os outros, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, tem-se que deverão ser tomados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Idalécio Archangelo, dando-o como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1, inciso I, também do Código Penal.3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Dosimetria do réu Idalécio Archangelo Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu. Friso, ser primário, entretanto, apresenta antecedentes criminais, uma vez que responde a outra ação penal perante a Justiça Federal da Terceira Região, conforme certidão encartada nas fls. fls. 329/333 e excertos informativos de fls. 539/545; entretanto, não existe razão para, só por tal motivo, ter a pena-base aplicada um pouco acima do mínimo-legal. Nesse sentido, cito o verbete da Súmula nº 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) e a ACR n 2003.61.25.002465-4/SP, TRF/3ª R, Relator Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI. Assim, estabeleço a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Na segunda fase não constato a presença de agravantes ou de atenuantes, razão pela qual a pena fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de um terço (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão sobre o tema abaixo transcrito, e o número de delitos continuadamente praticados: 48 (quarenta e oito)). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 00 (zero) dia de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Atento à situação econômica do acusado, especificamente considerando a ausência de informação sobre a renda por ele auferida atualmente mas atento a sua profissão de representante comercial colhida no termo de interrogatório juntado na fl. 534 (em data de 09/06/2010), estabeleço o valor unitário do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta aos réus condenados é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e,b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Idalécio Archangelo efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo a prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do e. TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007).3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que responderam ao processo soltos, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo em rateio. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se na SEDI a nova situação.

0002012-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002012-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

1. Relatório Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o MPF imputa ao réu LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO o delito de sonegação de imposto de renda (art. 1º, inciso I, Lei nº 8.137/90), basicamente (a) por ter deixado de entregar sua Declaração de Rendimentos no de 2001, embora estivesse obrigado a tanto, resultando a lavratura de auto de infração fiscal no valor de R\$ 20.858,17 (fls. 144/156) e (b) por ter omitido rendimentos tributáveis na ordem de mais de R\$ 394 mil no mesmo ano, resultando na lavratura de auto de infração fiscal no valor de R\$ 301.838,69 (fls. 157/256). A denúncia de fls. 02/verso foi recebida em 25 de janeiro de 2008 (fl. 265). O réu foi citado (fl. 274, verso) e interrogado (fl. 279/283), apresentando sua defesa-prévia às fls. 284/286, ocasião em que arrolou quatro testemunhas de defesa. A única testemunha de acusação foi ouvida por carta precatória (fls. 295/300 repetidas às fls. 316/321) em audiência a que o réu, apesar de devidamente intimado (fl. 291), não se fez presente, ensejando a nomeação de defensor ad hoc para representar seus interesses naquele ato (fl. 295). Uma das testemunhas de defesa (Sr. Ayrton José Discini Filho) também foi ouvida por carta precatória (fls. 341/342). A testemunha de defesa Georges Samir Allchawichi, cuja oitiva também foi deprecada, acabou não sendo ouvida porque não compareceu à audiência designada, apesar de devidamente intimada para o ato (fls. 349 verso e 350). Como o réu nada requereu quando intimado a respeito, foi declarado precluso o direito de ouvir a referida testemunha, em decisão também preclusa de fl. 354. Faltando ouvir as últimas duas testemunhas de defesa e tendo o réu requerido novo interrogatório (fl. 355), foi designada audiência de instrução e julgamento. As testemunhas e as partes foram devidamente intimadas para o ato, que se realizou parcialmente, ouvindo-se o testemunho de Benedito Carlos Macedo (fls. 364/376), já que a outra testemunha, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à audiência (fl. 374). Designou-se nova audiência de instrução, debates orais e julgamento (fl. 378), tendo as partes sido devidamente intimadas para o ato (fls. 378/379) que foi realizado na data de hoje, ouvindo-se a última testemunha de defesa, Sr. Reinaldo Aparecido Silva. O réu dispensou novo interrogatório e as partes nada requereram a título de diligências complementares, tendo apresentado suas alegações finais em audiência. O MPF, verbalmente, requereu a condenação do réu porque entendeu presentes a materialidade e a autoria, inclusive a incidência de causa de aumento pelo grave dano ao patrimônio público. A defesa, por escrito, alegou que o PAF que originou a presente ação penal é eivado de nulidade porque a intimação por edital do contribuinte-réu não precedeu de tentativa de intimação por outros meios, sendo que os atos dela decorrentes (inclusive o lançamento tributário) são todos nulos, não se podendo deles extrair efeitos jurídicos, muito menos uma condenação criminal. Alegou, ainda, que quando da intimação válida do réu acerca do lançamento via correio (fl. 232) já havia prescrita a pretensão creditória do Fisco, motivo, por que, estaria extinto o crédito tributário e, portanto, faltaria elementos para a configuração da materialidade do delito. Além disso, refutou a autoria do réu, porquanto, se delito houve, esse teria sido praticado por seu pai (do réu), que era quem movimentava a conta bancária aberta em seu nome (do réu). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação O processo está regular, tendo seguido rigorosamente o trâmite legal pertinente, afinal, a denúncia foi recebida em decisão fundamentada, da qual o réu foi citado e interrogado, tendo apresentado sua defesa-prévia. A testemunha de acusação foi ouvida e das quatro testemunhas de defesa, três delas foram ouvidas, tendo-se pronunciado a preclusão quanto à oitiva de uma delas por falta de manifestação do réu, devidamente intimado para se manifestar sobre a devolução da carta precatória não cumprida. O réu foi novamente interrogado, adaptando-se o rito até então adotado ao novo procedimento processual penal vigente a partir da mini-Reforma do CPP de 2008. As partes nada requereram na fase do art. 402, CPP e apresentaram suas alegações finais em audiência, tendo os autos vindo finalmente conclusos para sentença. Como se vê, foi assegurado ao réu o pleno direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que todos os atos foram praticados na presença de advogado, ou constituído pelo réu ou, quando ausente, nomeado pelos juízos deprecados. Assim, o processo-crime comporta imediata prolação de sentença.2.1. Da materialidade O delito imputado ao réu na presente ação penal está previsto no art. 1º, inciso I da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 8.137/92), que assim preconiza: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Segundo preceitua a súmula vinculante STF nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo Compulsando os documentos existentes no processo, noto que por requisição do MPF a autoridade fiscal de Marília-SP iniciou um Procedimento Administrativo Fiscal - PAF com vistas a apurar eventuais reflexos tributários dos fatos delituosos imputados ao réu oriundos de notícia criminis veiculada por uma suposta vítima do crime de agiotagem a ele atribuído. Por isso, a autoridade fiscal instaurou um PAF (RPF/MPF nº 811800/00410/2005) para apurar possível infração fiscal praticada pelo réu (fl. 94), que culminou com a lavratura de dois autos de infração: (a) um no valor de R\$ 20.858,17, relativo à multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda do ano de 2001 (AI nº 13830.002218/2006-71) e (b) outro no valor de R\$ 322.696,86, relativo à imposto de renda decorrente de omissão de receitas no ano de 2001 (AI nº 13830.002217/2006-27). Analisando os autos dos referidos PAFs instaurados pela autoridade fazendária, nota-se que o AI nº 13830.002217/2006-27 (relativo à supressão de imposto de renda decorrente de omissão de receitas no exercício de 2001) foi encerrado em 23/10/2006 (fl. 257). Da mesma forma, o AI nº 13830.002218/2006-71 (relativo ao atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do ano de 2001 encerrou-se em 23/10/2006 (fl. 159). Das decisões o contribuinte-réu não interpôs impugnação ao lançamento fiscal (recurso administrativo), conforme dá conta o ofício de fls. 145/146 enviado pela autoridade fiscal.

Com efeito, houve inequívoca supressão de tributos (imposto de renda no valor de mais de R\$ 322 mil) e de obrigação acessória (multa por atraso na entrega de DIRPF no valor de mais de R\$ 20 mil) decorrente de omissão de informação: (a) quanto ao imposto de renda, pela falta de declaração de movimentação financeira, configurando omissão de receita e ensejando, assim, a incidência do imposto de renda nos termos do art. 42 da Lei nº 9.453/96 ; (b) quanto à multa tributária, por ter havido omissão na entrega da Declaração de Imposto de Renda relativo ao ano de 2001 (que, embora seja obrigação acessória, pelo seu descumprimento converte-se em principal, conforme preceitua o art. 113, 3º, do Código Tributário Nacional). Não procede a alegação de defesa de que o contribuinte-réu foi irregularmente intimado por edital do lançamento tributário, afinal, conforme preceitua o art. 23, 1º do Decreto nº 70.235/72 (na redação vigente em 2005, quando feita a intimação do contribuinte nos referidos PAFs), que regula o Procedimento Administrativo Fiscal: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Conforme demonstra o documento de fl. 170, a ilustre auditora-fiscal Cláudia Pereira dos Santos Goetdel informou que tentou a intimação epistolar que, contudo, restou frustrada porque a correspondência enviada para o endereço cadastrado na Receita Federal voltou com carimbo indicando ausente e a tentativa de intimação pessoal restou frustrada porque a auditora, mesmo tendo se deslocado pessoalmente de Marília até Ourinhos, não logrou êxito em encontrar o contribuinte, mesmo tendo com ele se comunicado por telefone. Tal íter foi confirmado, de maneira bastante detalhada, pela própria auditora fiscal ouvida como testemunha de acusação neste processo, em seu depoimento prestado às fls. 295/300, demonstrando as incansáveis tentativas, até além do razoável, de proceder-se a intimação do réu do lançamento tributário, não deixando outra alternativa senão proceder-se a intimação via editalícia que, inclusive, foi informada por telefone ao contribuinte-réu (desnecessariamente e por excesso de zelo da autoridade fazendária). O próprio réu, em complementação ao interrogatório prestado no feito, respondeu ao juízo que se recorda que a testemunha Cláudia, auditora fiscal, chegou a telefonar ao réu uma vez (fl. 380), o que demonstra que a autoridade fiscal foi extremamente diligente no sentido de tentar, por vários meios, proceder a intimação pessoal do contribuinte-réu acerca do lançamento fiscal. Por este motivo, não há falar-se em nulidade na forma de intimação levada a efeito pela autoridade fiscal, tendo optado, residualmente e não havendo outra alternativa, por validamente proceder-se sua intimação por Edital. Por este motivo, também não procede a alegação de defesa de que o réu só teria sido validamente intimado (por correio - fl. 232) em 17/05/2006, quando já estaria prescrito o tributo, afinal: (a) a intimação anterior por Edital foi válida, conforme já fundamentado e (b) a prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação (como o imposto de renda) só ocorre após decorridos cinco anos contados da homologação, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador, conforme se extrai das regras do art. 150, 4º c.c. art. 168, inciso I, Código Tributário Nacional. Em outras palavras, ainda que se admita que a única intimação válida tenha ocorrido em 2006, ainda não se teria operado a prescrição tributária, não havendo falar-se, portanto, em extinção do crédito tributário respectivo que, inclusive, continua válido e exigível, porque regularmente lançado. A materialidade do delito do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.1378/90 emerge, assim, do conjunto probatório existente nos autos.2.2. Da autoria Quanto à autoria, a tese de defesa debruça-se no sentido de imputar o delito ao falecido pai do acusado - Sr. Luiz Antonio da Cunha Filho, sob o argumento de que o réu - Luiz Antonio da Cunha Neto apenas emprestava seu nome e dados bancários para que o pai, que apresentava restrições de crédito, pudesse realizar suas transações comerciais, dentre elas, o desconto de cheques e agiotagem, conforme informado pelas testemunhas no processo. Acontece que, como bem salientado pelo MPF em suas alegações finais, o máximo que se pode extrair desses fatos é uma co-autoria do falecido pai do autor no delito de sonegação fiscal que lhe é imputado na denúncia e que, certamente só não foi estendido ao pai, porque já extinta sua punibilidade pelo óbito. As próprias testemunhas de defesa informaram precisamente que o falecido pai do autor trabalhava com troca de cheques, substituindo títulos a vencer por títulos à vista mediante desconto de juros. Os cheques entregados nessa operação às pessoas que o procuravam para tal finalidade (dentre elas, as três testemunhas ouvidas neste processo), eram cheques de contas bancárias de titularidade de seu filho (réu nesta ação penal), por ele assinados (segundo informaram as três testemunhas de defesa, o pai do réu pegava um talonário de cheques com todas as folhas previamente assinadas pelo filho para realizar suas operações de agiotagem). Em síntese, a tese de defesa, com a devida vênia, não advoga em favor do autor, mas sim, o prejudica, na medida em que acaba por reconhecer que ele atuava em conluio com seu pai, senão com dolo direto, pelo menos (no mínimo) com dolo eventual, pois ao abrir diversas contas bancárias em seu nome, entregar vários talões de cheques assinados em branco ao seu pai (de quem sabia pender restrição de crédito na praça) para agiotagem (conforme assumiu em seu interrogatório de fl. 282), conscientemente assumiu o risco de que houvesse a consumação do delito fiscal a ele aqui imputado, mostrando-se indiferente quanto ao resultado naturalístico oriundo de tal conduta. Portanto, convenço-me, também, de que a autoria emerge das provas existentes nos autos, sendo a condenação, portanto, medida que se impõe. Passo, assim, à dosimetria da pena.2.3. Da dosimetria da pena Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade é inerente ao delito. Na há provas de o réu registrar maus antecedentes e, da mesma forma, nada há nos autos quanto a sua conduta social ou sua personalidade a justificar majoração da pena. Os motivos são também inerentes à espécie (enriquecimento às custas de falta de abastecimento do erário), e as circunstâncias (omissão de receitas) e conseqüências do delito (supressão de pouco mais de R\$ 300 mil de imposto de renda) não me parecem suficientes para deslocar a pena do mínimo legal. A vítima, sendo o Estado, não tem

comportamento. Por isso, a pena mínima fica mantida em 2 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Não incidem no caso atenuantes ou agravantes, ficando a pena mantida, portanto, no mínimo legal. Não vislumbro na legislação de regência causa geral ou especial de aumento de pena por conta de grave dano em detrimento do patrimônio público, motivo, por que, indefiro o pedido do MPF veiculado em suas alegações finais e não considero qualquer causa de aumento, tampouco de diminuição da pena, motivo, por que, a pena definitiva fica estipulada em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Apenas saliento que a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da Lei nº 8.137/90 pressupõe grave dano à coletividade, o que não emerge diretamente da conduta imputada ao réu, senão apenas de maneira mediata e, portanto, no entendimento deste juízo, insuficiente para aumentar a reprimenda penal. Cada dia-multa deverá ser fixado em de 1/10 do salário mínimo vigente quando da consumação do delito (em 23/10/2006, data da constituição definitiva do crédito tributário), levando-se em conta o trabalho exercido pelo réu (de assistente administrativo da Rádio Itaipu em Ourinhos - fl. 281). Nos termos do art. 33 do Código Penal, o regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto, porém, ante a subsunção ao disposto no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade fica convertida em duas restritivas de direitos, consubstanciadas em (a) prestação pecuniária a ser revertida em favor de entidade beneficente cadastrada neste juízo ou projeto previamente aprovado com anuência do MPF, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e (b) limitação de final de semana, cujo cumprimento será fiscalizado pelo juízo da execução penal. 2.4. Da inexistência de prescrição penal Conforme já consignado acima, segundo a Súmula Vinculante STF nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Daí se extrai que o E. STF fixou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado só começa a correr após o término do procedimento administrativo fiscal que constitua definitivamente o crédito tributário suprimido pelo contribuinte-réu, uma vez que o crime fiscal somente se tipifica com a constituição definitiva do débito (JHC nº 90.957/RJ e HC nº 85.207/RS). Embora o art. 111, inciso I do Código Penal preceitue que a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou (e, à luz do que disciplina o art. 4º, do Código Penal, o crime se consuma no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado), o fato é que para os delitos materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 deve-se aplicar o disposto no art. 116, inciso I do Código Penal, segundo o qual: Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime. O outro processo a que se refere o dispositivo legal acima citado certamente alberga também o procedimento administrativo fiscal que, conforme visto alhures, é indispensável para que se opere o fenômeno da subsunção do evento fático ao preceito primário da norma penal incriminadora, ou seja, a constituição do crédito tributário é conditio sine qua non para a própria existência do crime, sem o quê não haverá falar-se em infração penal. Compulsando os documentos extraídos do PAF instaurado pela autoridade fazendária, nota-se que o PAF relativo à supressão de imposto de renda decorrente de omissão de receitas foi encerrado em 23/10/2006 (fl. 257), aqui considerada, portanto, como data de início do prazo prescricional. Levando-se em conta a pena aplicada ao réu (de 2 anos de reclusão e multa de R\$ 10 dias-multa), tem-se que entre a data do fato (23/10/2006) e a data do recebimento da denúncia (25/01/2008) não decorreu prazo superior ao da prescrição penal; da mesma forma entre a data da denúncia (25/01/2008) e a data de prolação da presente sentença condenatória (19/07/2011) não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 109, motivo, por que, não há falar-se em extinção da pretensão punitiva do Estado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia o que faço para condenar da acusação do delito de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90) o réu LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO, à pena de reclusão de 2 (dois) anos em regime aberto e 10 dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente em outubro/2006. A pena privativa de liberdade fica convertida em duas restritivas de direitos, sendo (a) uma prestação pecuniária de R\$ 10 mil e (b) limitação de final de semana. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica o condenado ciente de que o pagamento integral do tributo poderá lhe acarretar a extinção da punibilidade, à luz do que preceitua o art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/03, o art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/09 e o art. 83, 4º da Lei nº 9.430/96, com redação que lhe deu a Lei nº 12.382/2011. Transitada em julgado, comunique-se como de praxe, anote-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia para início da execução penal, distribuindo-se por dependência o feito e voltando-me conclusos para o início da aplicação da pena.

0002395-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002395-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS DO AMARAL MELLO X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP014089 - WALDYR RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X LAERCIO MARIANO MAGALHAES(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

1. Relatório Wanderlei Lopes, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 26 de outubro de 2006, por volta das 16 horas e 30 minutos, na Rodovia Transbrasiliana BR-153, na altura do Km 310 + 500m, no município de São Pedro do Turvo-SP., policiais rodoviários federais que faziam patrulhamento de rotina no local surpreenderam Fábio Gerancino de Souza e Laércio Mariano Magalhães cortando árvores de eucaliptos às margens da rodovia mediante o uso de duas motosserras. Segundo ainda a peça acusatória, a área em que os eucaliptos estavam sendo cortados pertence ao DNIT, portanto, de patrimônio federal e, segundo este órgão as árvores no local tinham a função de dissipadoras de energia para retenção de erosão, estabilização de talude e rebaixamento do lençol freático. A participação do denunciado foi a de que, como comprador de um alqueire de eucaliptos da fazenda lindeira à área do DNIT, determinou o corte das árvores localizadas na faixa pertencente ao DNIT sem que houvesse autorização legal para extração de matéria prima da União. O recebimento da denúncia ocorreu em 25 de setembro de 2008 (fl. 97), oportunidade em que foi determinada a

expedição de Carta Precatória para designação de audiência de oferecimento de proposta de transação penal a Laércio Mariano Magalhães por seu ato estar tipificado no artigo 51 caput da Lei n. 9.605/98 (fls. 96-97).A defesa do réu Wanderlei apresentou resposta às fls. 118-127 com o rol de três testemunhas.Foi determinado o prosseguimento do feito e determinada a expedição de precatória para realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Wanderlei (fls. 131-133), que posteriormente a aceitou (fl. 172 verso e 174 verso).Em meio ao cumprimento da transação penal pelo autor do fato, Laércio Mariano Magalhães, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 230-verso requerendo a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, pela pena máxima, do crime descrito no artigo 51 da lei n. 9.605/98, pois a transação penal sequer foi homologada até a presente data.Dando continuidade à ação penal no que diz respeito ao réu Wanderlei, foram juntados aos autos os documentos relativos à audiência de suspensão condicional do processo, a qual não foi aceita por ele e seu advogado (fl. 263).É o relatório do presente feito até o momento.Foram juntados diversos documentos relativos ao cumprimento parcial das condições estabelecidas ao acusado Laércio na transação penal e, como se vê espacialmente da fl. 276, o autor do fato ainda teria horas a cumprir junto a entidade beneficente.No entanto, percebo também que às fls. 230-verso o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade em relação a Laércio pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva levando-se em conta a pena máxima prevista ao delito descrito no artigo 51 da Lei n. 9.605/98, a qual passo a analisar.A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo magistrado em qualquer fase do processo penal ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.A pena máxima prevista para o crime descrito no artigo 51 da Lei n. 9.605/98 imputado a Laércio é de 01 (um) ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos a teor do que dispõe o artigo 109 do Código Penal. Deste modo, já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o período dos fatos (2006) e a presente data, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, sobretudo porque Laércio foi beneficiado pela transação penal.Consigno que a aceitação da transação penal, no presente caso, não ocasiona a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Isso porque além de não haver previsão legal para tanto, o entendimento doutrinário em sentido contrário afirma que a suspensão é gerada com a homologação da transação, o que não ocorreu neste feito. Da análise dos autos contata-se, assim, que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime ambiental, inclusive quanto à pena de multa aplicada, pois a pena mais leve prescreve com a mais grave, nos termos do artigo 118 do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAÉRCIO MARIANO MAGALHÃES.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para o Juízo Federal de Marília, independentemente de cumprimento (fls. 269-276). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Quanto ao réu Wanderlei, tendo em vista a certidão de fl. 267, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) a ele, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo da nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Após a juntada da resposta, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-17.2007.403.6125 (2007.61.25.003167-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REBECA MAYARA LEME CARDOSO X CIRCA DOS SANTOS X LUCIANO TEIXEIRA X TIAGO PLAZA X ROSALINO BOVEDA GARCIA X THIAGO SOUZA DA SILVA X LUIS SANDRO DO ROSARIO KLOH X JARMIM MOURA FERREIRA X CARLOS DE PAULA X CESAR AUGUSTO DA SILVA

1.RelatórioTiago Plaza, Cirça dos Santos, Luciano Teixeira, Thiago Souza da Silva, Luis Sandro do Rosário Kloh, Jarmim Moura Ferreira, Carlos de Paula, César Augusto da Silva, Rebeca Mayara Leme Cardoso e Rosalino Boveda Garcia foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2008 (fls. 310-311).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados se, após a vinda de seus antecedentes, preenchessem os requisitos legais (fls. 315-verso).Posteriormente, com a vinda da estimativa dos tributos sonegados por cada réu, foi pedida pelo Ministério Público Federal a aplicação do princípio da insignificância a dois deles (Rosalino Boveda Garcia e Rebeca Mayara Leme Cardoso). Foi requerido ainda o prosseguimento do feito para os demais acusados.Como se vê da sentença de fls. 496-500 foram absolvidos sumariamente os denunciados Rosalino Boveda Garcia e Rebeca Mayara Leme Cardoso.O feito teve normal prosseguimento em relação aos demais réus, havendo notícia da aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo réu Tiago Plaza (fls. 669-688 e 691-695).Diante do cumprimento das condições acordadas pelo beneficiado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 697).2. Fundamentação.O beneficiado Tiago Plaza cumpriu as condições da suspensão do processo (fls. 691-695). Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO PLAZA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos

fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado restitua-se o valor recolhido pelo réu Tiago Plaza a título de fiança, a que se refere o documento da fl. 680, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida à restituição, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor do réu Tiago Plaza, CPF 053245019-13, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome dele, por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço em que ele foi localizado ou o último endereço informado nos autos e de que, para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Para prosseguimento do feito em relação aos réus Cirça dos Santos, Luciano Teixeira, Thiago Souza da Silva, Luiz Sandro do Rosário Kloh, Jarmim Moura Ferreira, Carlos de Paula e César Augusto da Silva, cumpra-se o despacho de fl. 660, três últimos itens. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 2659, manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000348-73.2008.403.6125 (2008.61.25.000348-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOEL DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ELIAS DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

1. Relatório JOEL DOS SANTOS MELO E ELIAS DOS SANTOS MELO foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 por terem explorado matéria prima (diabásio) pertencente à União sem autorização legal. Pelo Ministério Público Federal foi oferecida aos denunciados a suspensão condicional do processo em relação ao crime descrito na denúncia, bem como proposta de transação penal em razão de suas condutas terem também se amoldado ao tipo penal descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2008. Nesta ocasião foi designada audiência para oferecimento das propostas de suspensão e transação penal (fl. 135), que foram aceitas como se vê das fls. 175-177. Entendendo cumpridas as condições acordadas na transação penal, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. 2. Fundamentação. Os autores do fato cumpriram o aplicado na transação penal, consoante se verifica das fls. 175-177, 197-215 e 248-255. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Joel dos Santos Melo e Elias dos Santos Melo, relativamente ao crime descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 de que tratam estes autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se o término do cumprimento das condições acordadas quando da aceitação suspensão condicional do processo (prestação de serviços à comunidade) - fls. 258 e 262-264. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000782-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

Em face do tempo decorrido, oficie-se à décima vara criminal do Distrito Federal, solicitando informações acerca da carta precatória a que se refere o documento de fl. 271. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Pascoal Gonçalves Damasceno, conforme certidão da fls. 269-verso. Com as respostas, tornem os autos conclusos.

0000935-54.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X

CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Depois de preso em flagrante no dia 20 de abril de 2010, o réu CLAUDINEI FARIA FRANCO foi condenado na presente ação penal à pena de reclusão de 3 anos, 6 meses e 20 dias pelo delito de roubo qualificado (art. 157, 1º, I, CP), em regime inicial aberto, conforme sentença de fls. 178/184, verso, já transitada em julgado, proferida em 25/01/2010. O réu encontrava-se preso no curso do processo, contudo, em vez de pô-lo em liberdade quando da prolação da sentença condenatória, a MM. Juíza Federal prolatora entendeu cabível sua transferência para hospital psiquiátrico, considerando-o semi-imputável e convertendo a pena em medida de segurança consubstanciada em internação pelo prazo mínimo de 1 ano (art. 98, Código Penal), em virtude da conclusão de perícia médica judicial que, em incidente de insanidade (autos nº 0002109-71.2010.403.6125), concluiu que com sua soltura o condenado pode se tornar perigoso em virtude da ausência de droga e necessidade de seu uso, recomendando, por isso, internação por 9 meses a 1 ano, com prazo mínimo de 3 meses em clínica de desintoxicação (fl. 178 daquele incidente). Como não se encontrou local apropriado para a imediata internação do condenado, ele continuou preso a pedido do MPF (fls. 220/225), conforme se vê da r. decisão de fl. 227 que determinou a suspensão do alvará de soltura antes expedido em seu favor (já que a pena aplicada previu início de cumprimento em regime aberto). Finalmente em 03/02/2011 houve decisão determinando a imediata internação do preso no Hospital Psiquiátrico de Ourinhos-SP, o que foi cumprido, acarretando sua soltura do estabelecimento prisional em que se encontrava e sua transferência para o referido nosocômio em 04 de fevereiro de 2011 (fl. 247). Lá o condenado passou a criar problemas à administração do hospital, infringindo as normas internas do estabelecimento, conforme foi noticiado pelo ofício de fls. 267/268 e de fls. 280/281. Ocorre que, apesar dos problemas, o próprio hospital informou em ofício datado de 24/03/2011 (fl. 295) que o condenado já não apresenta alterações psiquiátricas que justifiquem sua internação, pois não tem delírios, sem alucinações, sem alteração do nível de consciência e sem sintomas de Síndrome de Abstinência, o que, em tese, permitiria sua soltura para início do cumprimento da pena a que foi condenado. Acontece que, tempos depois, o hospital informou que o condenado teria se evadido daquele nosocômio em 22 de abril de 2011 (fl. 314). O cumprimento da medida de segurança imposta ao condenado havia sido deprecado inicialmente à Vara de Execuções Penais de Assis (local em que se encontrava preso), mas por conta de sua transferência para o hospital psiquiátrico em Ourinhos, foi encaminhada a guia de recolhimento de fls. 241/242 para o r. juízo Estadual da Vara de Execução Criminal da Comarca de Ourinhos, tendo sido lá instaurado procedimento próprio para acompanhar o cumprimento da medida de segurança (fl. 308). É esse o cenário aqui posto. De início, consigno que só tem sentido o deslocamento da execução criminal para a Justiça Estadual quanto a condenados pela Justiça Federal quando a pena privativa de liberdade enseja o recolhimento do preso em estabelecimento penitenciário sujeito à administração estadual, conforme preconiza a Súmula nº 192, STJ, in verbis: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Em outras palavras, só se remete à Justiça Estadual a guia de recolhimento dos condenados pela Justiça Federal (via carta precatória) quando a pena a eles imposta for fixada em regime semi-aberto ou fechado e, ainda assim, desde que não seja determinado o seu cumprimento em penitenciária federal. Salienta-se, ainda, a existência de precedente no âmbito do E. TRF da 3ª Região que, mesmo nessas situações, entende estar mantida a competência para a execução penal na Justiça Federal, como se vê da ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO PENAL - REU CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - PENA A SER CUMPRIDA EM PRESIDIO SOB JURISDIÇÃO ORDINARIA ESTADUAL - COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA AS QUESTÕES ATINENTES A EXECUÇÃO DA PENA. COMPETENCIA ABSOLUTA - ARTIGO 109 DA CF - INEXISTENCIA DE DELEGAÇÃO A JUSTIÇA ESTADUAL - DESIGNAÇÃO DE VARA FEDERAL - NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - ARTIGO 110 DA CF - ARTIGO 6 DA LEI N. 8.416/92 - ARTIGO 65 DA LEI N. 7.210/84 - ATO REGULAMENTAR N. 08 DE 30.11.93 - RECURSO PROVIDO. 1. A competência dos juizes federais, em matéria criminal, e de natureza absoluta e esta prevista constitucionalmente, consoante se infere do artigo 109 da constituição federal, sendo que engloba não só o processo e julgamento dos crimes ali elencados, como também a própria execução das penas impostas, pelo que não é dado proceder ao declínio de competência para a justiça estadual, ao argumento de que os presídios, onde serão cumpridas as condenações, estão afetos a área estadual, pois o mandamento constitucional não contem essa ordem de delegação. 2. A designação de uma vara federal para receber os incidentes relativos à execução das penas e matéria que se insere na competência dos tribunais regionais federais, consubstanciando norma de organização judiciária, legitimamente emanada com base no artigo 110 da constituição federal e artigo 6 da lei n. 8.416/92, além de estar em coadunância com o artigo 65 da lei n. 7.210/84, sendo que na justiça federal da terceira região tais atribuições estão afetas a 1 vara federal criminal da seção judiciária de São Paulo e 1 vara da seção judiciária de mata grosso do sul, respectivamente. 3. recurso provido para reconhecer a competência da justiça federal para conhecer e processar as questões relativas a execução das penas impostas decorrentes de seus próprios julgados. (TRF3, RCCR 77803 SP 95.03.077803-4, Rel. Souza Pires, 5ª Turma, j. 18/12/1995, DJU 27/08/1996) O que se pretende aqui infirmar, é que somente em situações excepcionais o acompanhamento do cumprimento da pena (execução penal) deve ser transferido a Justiça Federal para a Justiça Estadual. O caso dos autos, com a devida vênias aos diversos pronunciamentos judiciais em sentido contrário, não enseja a declinação da competência para a execução penal para a Justiça Estadual, ao menos nesse momento processual, afinal, a sentença condenatória aqui proferida fixou como regime inicial da pena privativa de liberdade imposta ao condenado o aberto e, ainda, converteu a pena em medida de segurança, considerando o réu semi-imputável (que inclusive obteve, por esse motivo, considerável redução da pena), prescrevendo sua internação hospitalar pelo tempo mínimo de 1 ano (fls. 183/184). Portanto, a execução penal (da medida de segurança aplicada em

substituição à pena, seguindo o Sistema Vicariante adotado pelo Código Penal a partir da Reforma de 1984 que extinguiu o antigo Sistema Duplo-binário) deve processar-se nesta Vara Federal. Pois bem. Como dito, a sentença condenatória proferida na presente ação penal fixou o tempo mínimo de internação de 1 ano ao condenado, que teve sua pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança, nos termos do art. 98, Código Penal. Contudo, constatado que, por força da detração penal (art. 42, Código Penal), o condenado já cumpriu a referida medida de segurança. Isso porque deve-se abater do cômputo temporal da medida de segurança aplicada (a) o período compreendido entre 20/04/2010 (data de sua prisão em flagrante) e 04/02/2011 (data em que foi transferido para o hospital psiquiátrico após a sentença) e (b) o período em que ficou internado no Hospital Psiquiátrico de Ourinhos por determinação judicial (de 04/02/2011 até 22/04/2011, data em que se evadiu daquele nosocômio). Portanto, já cumpriu 1 ano e 2 dias de pena. Não tivesse havido a conversão da pena em medida de segurança, restar-lhe-ia, ainda, cumprir o restante da pena em mais 2 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão, em regime aberto. Contudo, tendo havido a conversão da pena privativa de liberdade em internação em hospital psiquiátrico, a fim de que seja o acusado submetido a tratamento pelo prazo mínimo de 1 (um) ano (fl. 184), já se permitiria a realização do exame de cessação de periculosidade (art. 175, LEP), pois do prazo mínimo indicado na sentença deve ser abatido pela detração penal o período de 1 ano e 2 dias, como acima visto. Soma-se a isso o fato de o próprio corpo clínico do hospital em que esteve internado o condenado ter afirmado que o condenado já não apresenta alterações psiquiátricas que justifiquem sua internação, pois não tem delírios, sem alucinações, sem alteração do nível de consciência e sem sintomas de Síndrome de Abstinência (fl. 295) o que, em tese, permitiria concluir ter ele cumprido adequadamente a medida de segurança imposta. Apesar disso, o art. 175 da LEP exige que o hospital encaminhe ao juiz minucioso relatório instruído com laudo psiquiátrico, o que não existe nos autos. Assim, antes de se dar por encerrado o caso, entendo de bom alvitre ouvir o ilustre médico que subscreveu o documento de fl. 295, para prestar os esclarecimentos devidos a fim de municiar o juízo com elementos que lhe permitam decidir sobre o cumprimento da medida de segurança ou a necessidade de sua reconversão em pena (pelo remanescente), em audiência a que deverá igualmente ser intimado o condenado para comparecimento (que deverá ser intimado pessoalmente), além de seu defensor e o ilustre representante do MPF. Portanto, à Secretaria do juízo determino que: I - Expeça ofícios aos r. juízos de direito das Varas de Execuções Penais de Assis e de Ourinhos, para onde foram expedidas as guias de recolhimento do condenado, a fim de que devolvam a este juízo os respectivos autos de execução penal lá instaurados, independente de cumprimento, já que competirá a este juízo federal, por ora, processar a execução penal (instrua-se o ofício com cópia da presente decisão); II - Expeça-se nova guia de recolhimento para início da execução penal neste juízo, instruída, nesta ordem, com cópia da presente decisão, da denúncia, da sentença de fls. 178/185, da certidão de seu trânsito em julgado e demais documentos previstos em regulamento. Instrua-se os autos a serem formados também com (a) cópia do laudo de fls. 177/178 dos autos do incidente de insanidade nº 0002109-71.2010.403.6125; (b) cópia dos ofícios de fls. 267/268, 280/281 e 295; (c) cópias das decisões de fls. 264, 282, 292 e 303, nesta ordem. III - Nos autos a serem formados (execução penal), designe audiência conforme a pauta desta Vara Federal, intimando para o referido ato (a) o condenado, pessoalmente no endereço existente nos autos; (b) seu defensor (que atuou na ação penal); (c) o ilustre membro do MPF e (d) o ilustre médico subscritor do ofício de fl. 295 (Dr. Luiz Fernando A. Jorjão), a ser intimado no endereço do Hospital de Saúde Mental de Ourinhos, que deverá comparecer como testemunha do juízo. Mesmo que o condenado não seja encontrado, a audiência será realizada na presença dos demais para se obter do médico, ainda que verbalmente, os dados necessários (minucioso relatório e laudo psiquiátrico - art. 175, incisos I e II da Lei de Execuções Penais) para municiar este juízo sobre elementos que permitam concluir pela extinção da pena/medida de segurança ou revogação da medida de segurança imposta ao preso. IV - Tudo cumprido, arquivem-se estes autos (e seus apensos), com as baixas necessárias. No mais, aguarde-se a audiência designada no processo de execução penal a ser iniciado neste juízo, quando então será analisada a viabilidade da aplicação da Recomendação CNJ nº 35/2011.

0001379-26.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

1. Relatório WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA e EMANUEL PEREIRA DA SILVA qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 273, 1º, B, inciso I, do Código Penal e nos artigos 18 c.c. 19, ambos da Lei n. 10.826/03, nos termos dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 12 de maio de 2011, por volta das 23 horas, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina na BR 153, no Km 338, neste município, abordaram o veículo Fiat/Uno Way, placas EQW-1021-São Paulo, no qual viajavam os denunciados, e acabaram localizando no interior do estepe 360 comprimidos de PRAMIL, medicamento que não possui registro na ANVISA e uma pistola 9 mm de fabricação israelense, marca G-Cherokee, série 11187, com 2 carregadores e 20 munições intactas. O recebimento da denúncia ocorreu em 20 de junho de 2011 (fl. 73). Auto de Exibição e Apreensão encontra-se à fl. 09. Laudo Pericial às fls. 55/59 com a complementação de fls. 153/155 e Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) às fls. 90/93. A resposta preliminar do réu EMANUEL encontra-se às fls. 101/112 com o rol de cinco testemunhas e a do réu WILSON às fls. 113/123 também com o rol de cinco testemunhas, sendo três delas comuns. Após manifestação do Ministério Público Federal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 125/129). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, de seis testemunhas arroladas pela defesa e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 195/206), tudo por meio audiovisual. O MPF ofereceu alegações finais às fls. 221/225 afirmando inicialmente que se encontra comprovada a materialidade do delito pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09, pelo Laudo Pericial de fls. 55/59 com a

complementação de fls. 153/155 e pelo Laudo de fls. 90/93. No tocante à autoria, afirma que embora EMANUEL tenha assumido sozinho a prática do delito, WILSON tinha prévia ciência dos produtos que transportava, pois foi ele quem conversou o tempo todo com os policiais quando da abordagem indicando inclusive onde estavam os remédios e a arma. Observou ainda que a fim de ajudar a livrar o corrêu, WILSON disse que somente ele foi ao Paraguai e que EMANUEL permaneceu em Guaira, mas que sua versão foi desmentida pela testemunha Sidval que afirmou que foi com os dois réus ao Paraguai. Entende comprovada a transnacionalidade do crime, pois o veículo em que estavam os réus foi flagrado pelo sistema SINIVEM transitando por Guaira, região fronteira ao Paraguai. Já quanto à alegação do réu Emanuel, de que os remédios eram para uso próprio, não podem prosperar, já que a quantidade apreendida (360 comprimidos) mostra o fim de comercialização. Requer, ante o exposto, a condenação dos réus EMANUEL e WILSON nos termos da denúncia. A defesa do acusado WILSON, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 228/278, onde preliminarmente pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento deste feito e, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos processuais praticados, pois afirma que não há provas da origem estrangeira dos remédios, arma e munições apreendidos. No mérito diz que os réus foram até o município de Terra Roxa-PR, onde EMANUEL tinha interesse em adquirir um terreno. Já o correu WILSON foi junto para tentar conseguir a representação de uma confecção infantil para revenda em sua cidade. Após resolverem suas pendências na cidade de Terra Roxa, os réus foram até a cidade de Salto del Guairá - Paraguai, onde adquiriram pequenas coisas, todas lícitas e dentro da cota. No dia 12 de maio o réu Emanuel foi ver outro terreno, sozinho, na cidade de Guaira, mas como a venda não deu certo, o corretor lhe ofereceu a arma e os remédios, que acabaram sendo compradas por EMANUEL, exclusivamente. Requer a absolvição de WILSON por falta de provas para condenação. Quanto à medicação, alega que além de o réu também não ter conhecimento de seu transporte, os remédios não tinham fins comerciais, o que é imprescindível para configuração do crime. Aduz que se faz necessária a comprovação de que a substância Sildenafil, contida no medicamento apreendido, é potencialmente lesiva à saúde quando utilizada para o fim desejado pelo acusado EMANUEL - disfunção erétil, pois possui o mesmo sal contido no Viagra, de venda permitida no Brasil. E acrescenta que os remédios apreendidos não são falsos, corrompidos, adulterados ou alterados, como contido no tipo penal. Por todos esses motivos requer a desclassificação para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, especialmente tendo em vista que não houve dano e a pena prevista ao artigo 273, 1.º B, inciso I do Código Penal é elevada e desproporcional. Subsidiariamente requer a aplicação da pena mínima prevista ao tráfico de drogas. Volta a afirmar que não houve importação da arma de fogo e munições, que foram adquiridas no território nacional. Também subsidiariamente requer a desclassificação para o delito definido no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003. Na hipótese de condenação, pleiteia pela substituição da pena privativa pela restritiva de direito (fls. 228/278). Já nas alegações finais do réu EMANUEL (fls. 279-349), a defesa repete boa parte das teses expostas anteriormente ao réu WILSON, razão pela qual passo a expô-las abaixo, resumidamente: (a) incompetência da Justiça Federal e nulidade dos atos praticados, pois o réu esteve no Paraguai, mas a compra dos remédios e armas foi em território nacional; (b) que adquiriu a arma de um corretor de imóvel na cidade de Guairá-PR em uma atitude impensada, pois objetivava se defender de assaltos em seu estabelecimento comercial em São Paulo-SP; (c) os remédios foram adquiridos na mesma ocasião para uso próprio, ou seja, o réu não tinha finalidade mercantil, como exigido pelo artigo 273 do Código Penal; (d) para configuração do artigo 273 do Código Penal é indispensável a comprovação da nocividade do medicamento, mas a única informação que se tem a respeito é a Resolução Anvisa n. 766/2002 que proibiu a circulação do Pramil como medida de proteção à saúde da comunidade, não havendo prova da nocividade quando utilizado para disfunção erétil, tal como o Viagra, que é vendido no país; (e) os medicamentos não são falsificados, corrompidos ou adulterados, como traz o tipo penal; (f) desclassificação para o delito previsto no artigo 334 do Código Penal por faltar o fim comercial; (g) a pena prevista ao crime descrito no artigo 273 1.º, B, inciso I do Código Penal é elevada e desproporcional. Requer a aplicação da pena mínima prevista ao art. 334 ou, subsidiariamente, a pena mínima prevista ao tráfico de drogas; (h) inaplicabilidade dos artigos 18 e 19 do artigo da Lei n. 10.826/2003, pois a arma foi adquirida no território nacional e o art. 19 só se aplica aos verbos constantes dos artigos 17 e 18 da Lei n. 10.826/2003, o que defende não ter ocorrido; (i) desclassificação para o artigo 16 da Lei n. 10.826/2003; (j) na hipótese de condenação requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou cumprimento da pena em regime aberto. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação

Ab initio, registro apenas que o fato de não ter sido este o magistrado que presidiu a instrução, nenhuma nulidade há na prolação desta sentença, afinal, a identidade física do juiz introduzida no direito processual penal pela Lei nº 11.719/08 (art. 399, 2º, CPP) cede à necessidade de respeito aos prazos processuais, devendo aplicar-se por analogia as ressalvas trazidas pelo art. 132, CPC que permitem a mitigação do princípio em prol da celeridade e efetividade da jurisdição. Assim, estando em gozo de férias o Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. João Batista Machado que encerrou a instrução, e havendo réu preso no feito, nenhuma nulidade há na prolação da sentença por magistrado diverso que, aqui, consigna a desnecessidade de repetição de qualquer prova, formando seu livre convencimento das provas produzidas no feito, como adiante se verá. Estando o feito apto a receber sentença, tendo-se respeitado rigorosamente o trâmite processual penal, com o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, passo a decidir o processo.

2.1. Da competência federal Inicialmente reconheço a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Embora os réus afirmem que tanto os remédios quanto a arma foram adquiridos em território nacional, nenhuma prova fizeram de suas alegações. Isso porque ambos foram até o Paraguai, na companhia da testemunha Sidval, que confirmou a viagem ao país vizinho. O sistema SINIVEM também registrou que o veículo dos denunciados transitou, dia 11 de maio de 2011, pelo posto de pedágio da ponte Ayrton Senna sentido Mundo Novo-MS (fl. 35), caminho percorrido por quem deseja chegar ao Paraguai. É notório que neste país é que são vendidos medicamentos como o encontrado com os réus (Pramil). A arma foi adquirida na mesma ocasião, como relatado pelo acusado EMANUEL. Não demonstraram os

réus o motivo que os levou até o Paraguai. Com todos os elementos indicando que as aquisições foram feitas no exterior, caberia aos réus comprovar o contrário, como preceitua a primeira parte do artigo 156 do Código de Processo Penal. Exigir a confissão deles, de que adquiriram o remédio e a arma no Paraguai, para concluir pela transnacionalidade dos delitos, seria até pueril. Por fim, saliento que os policiais que participaram da apreensão afirmaram, na fase policial e em Juízo, que os réus, quando abordados, disseram que tinham adquirido a arma e os remédios no Paraguai. Assim, volto a dizer que somente a versão dos réus contraria a conclusão de que os produtos apreendidos foram comprados no Paraguai. Todos os outros elementos fazem crer pela transnacionalidade. Ante o exposto, afastado a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação penal, assim como afastado a desclassificação para o artigo 334 do Código Penal e para o artigo 16 da lei n. 10.826/2003, decorrente da não reconhecimento da transnacionalidade.

2.2. Da materialidade e da autoria

Aos réus são imputados os crimes de importação de medicamento sem registro na ANVISA e importação de arma de uso restrito, a seguir descritos: Código Penal. Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) Art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19 da Lei n. 10.826/2003. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade de ambos os delitos restou devidamente comprovada pela perícia produzida no feito, emergindo das conclusões periciais extraídas do: (a) Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09, que descreve os produtos apreendidos: 01 pistola 9 mm de fabricação israelense G Cherokee, série GPP 11187, com 2 carregadores e 20 munições e 360 comprimidos Pramil; (b) Laudo Pericial de fls. 55/59 com a complementação de fls. 153/155 que especifica as características e eficácia das armas e munições; (c) Laudo de fls. 90/93 que teve resultado positivo para o fármaco denominado Sildenafil ou Sildenafil, bem como identificou os comprimidos como sendo Pramil, que não possui registro junto a ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Além disso, os acusados não negaram que no carro em que estavam quando foram presos em flagrante encontravam-se também a arma, as munições e os remédios apreendidos. Reputo devidamente comprovada, portanto, a materialidade dos delitos por que são os réus processados. Quanto à autoria, os interrogatórios dos réus, tanto na fase policial como na judicial, foram no sentido de tentar imputar a prática delitiva com exclusividade a EMANUEL (que não registra antecedentes criminais), livrando WILSON (que registra antecedentes por roubo qualificado) de qualquer responsabilidade. Assim, na fase policial o réu EMANUEL usou de sua prerrogativa de permanecer em silêncio (fl. 08), enquanto WILSON negou sua autoria, afirmando que acompanhou Emanuel até a cidade de Terra Roxa-PR com o objetivo de trabalhar com representação de roupas infantis, aproveitando-se do fato do amigo conhecer pessoas que poderiam ajudá-lo. Indagado sobre os produtos ilícitos encontrados no veículo em que trafegavam, disse que só soube da existência deles em seu carro quando a polícia o abordou, pois neste momento é que EMANUEL teria lhe contado tudo, ou seja, que teria adquirido a arma, munições e remédios e os escondido no estepe do seu veículo (fl. 07). A versão de WILSON foi mantida em juízo, sendo que EMANUEL decidiu quebrar o silêncio e, ao juiz, acabou assumindo sozinho a autoria dos crimes, dizendo que tratava da compra de um terreno quando o corretor, ainda no Brasil, lhe ofereceu a arma e os remédios. Isentou o corréu WILSON de qualquer responsabilidade. Apesar dessa tentativa de ambos de imputar a responsabilidade criminal pelos delitos apenas a um deles (justamente aquele que não registra maus antecedentes criminais), não é a impressão deste juiz quando da análise do conjunto probatório produzido no feito. Os policiais que tiveram o primeiro contato com os réus quando de sua prisão foram categóricos em afirmar em seus testemunhos que WILSON foi quem prontamente indicou a eles, durante a abordagem, onde se encontravam a pistola e os remédios ilícitos. Disseram também que WILSON informou que adquiriu tudo em Salto Del Guairá, no Paraguai, tendo pago R\$ 1.800,00 pela arma, além de ter afirmado que o material teria sido escondido no estepe do veículo com a ajuda de um borracheiro na cidade paraguaia. Um deles relatou quando da lavratura do flagrante que na entrevista inicial, tanto WILSON quanto EMANUEL foram consoantes em afirmar que co-participaram da aquisição da arma e dos remédios (fl. 03). E em Juízo esta versão não foi modificada. Além disso, não parece crível que o corréu EMANUEL tivesse tido tempo suficiente para contar a WILSON, quando do flagrante, tudo o que disse à polícia em seu interrogatório, ou seja, que no estepe do veículo haveria remédios, arma e munições, que teriam sido escondidas por um borracheiro na cidade de Salto Del Guairá, tendo a arma custado R\$ 1.800,00 e, ainda, que o objetivo da compra da arma seria para sua defesa pessoal, por conta de um assalto sofrido em São Paulo, e do remédio para seu uso pessoal, em razão de problemas de saúde. Soma-se a isso o fato de o carro ser de propriedade da esposa de WILSON, sendo difícil pensar que seu colega EMANUEL fizesse tudo sozinho e às escondidas do corréu (carregar o estepe do veículo com os produtos ilícitos antes de empreitarem viagem). Assim, embora EMANUEL tenha tentado assumir sozinho a autoria dos crimes quando de seu interrogatório judicial, os elementos colhidos nos autos indicam que ambos os réus sabiam da prática do crime e agiram conjuntamente nos atos executórios que culminaram na sua consumação. Assim, a condenação de ambos é medida que se impõe. A justificativa dada por EMANUEL quanto à aquisição da arma (de que foi adquirida para defesa pessoal, pois tem um comércio em São Paulo e já foi assaltado) não exclui o delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03 (com a causa de aumento do art. 19 da mesma Lei), que não exige dolo específico de mercancia ou comércio. Por sua vez, a justificativa dada quanto aos remédios (de que os teria adquirido para uso pessoal, por conta de

problemas de disfunção erétil de que é portador) não são compatíveis com os elementos existentes nos autos, não se podendo aceitar a tese de que o réu trazia os medicamentos para uso próprio. Além de não ter trazido nenhum documento médico que comprovasse seu alegado problema de saúde, ele estava na posse de 360 comprimidos de Pramil (conhecido vulgarmente como viagra paraguaio) o que, por si só, retira seu uso exclusivamente pessoal, afinal, não é crível (mostrando-se risível) que pretendesse manter uma ereção peniana tão duradoura! Também é importante consignar, no que diz respeito aos remédios apreendidos, que o laudo de fls. 90/93 afasta qualquer dúvida sobre ser a substância Sildenafilil (princípio ativo encontrado no pramil) efetivamente danosa para aqueles que sofrem de disfunção erétil. O fato de ser o mesmo princípio ativo encontrado no Viagra, medicamento livremente comercializado no Brasil, não afasta o delito. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) foi claro ao afirmar, nas respostas aos quesitos, que conforme a Resolução ANVISA 766 de 06/05/2002 e Resolução RE n. 2997 de 12/09/2006, o produto Pramil (sildenafilil) 50 mg, é fabricado pela empresa NOVOPHAR - Division de La Química Farmacêutica S/A - Assuncion/Paraguai e não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional, conforme expressamente previsto na lei penal incriminadora. O pramil é proscrito em todo território nacional, nos termos da Lei n. 6.360 de 23/09/1963, alterada pela Lei n. 10.742 de 06/10/2003 e da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 81 de 05/11/2008, informação esta corroborada pelas resoluções da ANVISA n. 766 de 06/05/2002 que determina a apreensão do produto de nome Pramil Sildenafilil 50 mg em todo território nacional e RE 2997 de 12/09/2006 que proíbe sua importação, comércio e uso (fls. 92/93). Não há, desta forma, parâmetros para comparação do Pramil com o Viagra, que cumpriu as exigências técnicas para ter sua comercialização permitida no Brasil. Não foi produzida nenhuma prova pela defesa de que a identidade de princípios ativos, por si só, seria suficiente para validar um medicamento e ilegitimamente proibir outro. Ademais, a presente ação penal não é o campo apropriado para se discutir o acerto ou não da ANVISA na proibição do medicamento encontrado em poder dos réus quando de sua prisão em flagrante. Tratando-se de medicamento sem autorização do órgão competente, sua importação constitui crime. E ponto. Por fim, cabe lembrar que do laudo ainda constam os malefícios do medicamento, usado justamente para combater disfunção erétil: a utilização de qualquer substância em concentrações diferentes daquelas preconizadas pelo corpo clínico, pode resultar em conseqüências maléficas ao organismo e, no caso específico do medicamento apreendido pode haver angina de peito, hipotensão, insuficiência cardíaca e alterações visuais (fl. 93). Mister se faz salientar que para a configuração do tipo imputado aos réus basta que o sujeito ativo do delito tenha procedido à importação, dentre outras condutas, de produtos farmacêuticos falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273, 1º CP), sendo também suficiente que se trate de medicamento sem registro na ANVISA. (art. 273, 1º-B-I CP) Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus EMANUEL e WILSON, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 2.3. Da dosimetria da pena 2.3.1. Art. 273, 1º-B, I Código Penal - desproporcionalidade da pena Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta, merecendo ser considerada inconstitucional a fim de evitar grande situações de injustiça. O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar a conduta de importar medicamento sem registro na ANVISA, como é o caso dos autos, é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o quê nem Direito haveria. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da Lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa comprimidos para disfunção erétil do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que vem a morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º). Também destoam do próprio bom senso punir-se o importador de pramil com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de seqüestro (extorsão mediante seqüestro) sofreria pena menor (8 anos - art. 159); ou ainda o estupro, (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro seja praticado contra menor de 18 anos ou resulte lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para quem pratica o tráfico de pessoas para fins de prostituição (2 anos - art. 231-A), ou os crimes equiparados a hediondos da tortura (2 anos - art. 1º, Lei nº 9.455/97), ou, pior ainda, de terrorismo, provocando incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal). Não se olvida que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal, contudo, não há qualquer Justiça na condenação dos autores do delito previsto no art. 273, Código Penal, a penas tão desproporcionais, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos desse magistrado pela primeira vez no caso presente, em que se previu, de antemão, que a condenação dos réus, se fossem mantidas as suas penas mínimas, levaria a uma prisão de 16 anos (10 anos pelo crime do art. 273, mais 4 anos pela importação da pistola, aumentada da metade por se tratar de arma de uso restrito), enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína (e não 360 comprimidos de pramil, como no caso presente), foram condenados à irrisória pena de 20 meses de reclusão (5 anos do art. 33, caput, Lei 11.343/06 reduzida de 2/3 por força do 4º do mesmo artigo) e, ainda, admitida a conversão em restritiva de direitos. Em outras

palavras, traficou cocaína (ou heroína, ou crack, ou maconha, ou qualquer outra droga), a pena pode ser de ínfimos 20 meses; por outro lado, traficou pramil, a pena é de, no mínimo, 10 anos. Um verdadeiro despautério! Esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido e proporcional à gravidade da conduta sancionada. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito de importação de pramil a pena prevista para o tráfico de drogas, com suas causas de aumento (art. 40, I) e de diminuição de pena (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/06), na dosimetria da pena, solução que encontra sustento na analogia in bonam partem. Nesse sentido já foi decidido no âmbito do E. TRF da 4ª Região, quando o Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Afonso Brum Vaz discorreu em seu r. voto lançado na Apelação Criminal nº 2001.72.00.003683-2 que o caso é, definitivamente, complexo, para cuja solução não se revelam suficientes os meios usuais de interpretação jurídica. Não inteiramente livre de críticas, sujeita, por isso mesmo, a objeções, a solução encontrada não parece, contudo, exceder dos limites do que em direito se possa considerar razoável. O que definitivamente não poderia ser feito no presente caso era tomar, pura e simplesmente, a pena mínima prevista para o delito cometido. E, desse julgado, extraiu-se a seguinte ementa: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 3. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia in favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. 4. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Neste sentido, também, tem-se orientado a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART. 273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...). 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1ª B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juíza se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B, I, CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem. 22. (...) - (TRF 3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011). PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES LEI Nº 11.343/06, ART. 33, C/C ART. 40, I). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ART. 273, 1º-B, I, DO CP). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO À IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. AUTORIA QUE EXSURGE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. PENALIDADE DESPROPORCIONAL. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA APLICÁVEL AO TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA AMBOS OS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PARA DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (CP, ART. 65, III, D). MAJORAÇÃO PELA TRANSNACIONALIDADE. MINORANTE DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06 QUE NÃO SE ESTENDE À

IMPORTAÇÃO DE REMÉDIOS SEM O DEVIDO REGISTRO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DO NÚMERO DE DIAS-MULTA. 1. (...) 5. a pena prevista para a prática do delito descrito no artigo 273, parágrafo 1º-b, inciso i, do código penal, é de reclusão, e parte do mínimo de 10 (dez) anos, mostrando-se excessiva para a conduta descrita nos autos. de ofício, é razoável considerar para o delito de importação de medicamentos proibidos, a penalidade prevista para o tráfico de drogas, mas tão-só para fins de considerar a pena mínima cominada ao crime (...) (TRF 4ª Região, ACR Rel. Néfi Cordeiro, ACR 200670050047971, 18/03/2008). Passo, dessa forma, à fixação das penas individualmente a cada um dos presos, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas quanto ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal.2.3.2. Do réu EMANUEL PEREIRA DA SILVA Reconheço o concurso formal, contudo, com desígnios autônomos, dos delitos do art. 273, 1º-B do Código Penal com o delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03, motivo, por que, as penas serão somadas. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há notícias de outros envolvimento do réu em feitos criminais (fls. 83, 142 e 189). Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pelo delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, e de 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, pelo delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03..Inexistem circunstâncias agravantes, merecendo a aplicação da atenuantes genérica da confissão que, assim, mantém as penas no seu mínimo legal.Na terceira fase de dosimetria da pena faz-se necessária a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pois não se pode ignorar que o réu é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Assim, entendo que a pena do crime do art. 273, 1º-B, Código Penal deve ser reduzida ao máximo, ou seja, em 2/3, passando a ser fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão. Incide, ainda, a causa de aumento da transnacionalidade do delito prevista no art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, motivo, por que, a pena aumenta-se de 1/6, passando a ser fixada em 1 ano, 11 meses e 10 dias e 190 dias-multa. Quanto ao delito de importação de arma de fogo (Lei nº 10.826/03), por se tratar de arma de uso restrito (pistola 9mm), a pena aumenta-se de metade, passando dos iniciais 4 anos para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, nos termos do art. 19 da mesma Lei.Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente em 1 ano, 11 meses e 190 dias multa (para o crime do art. 273, 1º-B, Código Penal) mais 6 anos de reclusão e 600 dias-multa para o crime de importação ilegal de arma de fogo de uso restrito (arts. 189 e 19 da Lei nº 10.826/03). A pena total, pela regra do conforso forma impróprio, é de 7 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais 790 dias-multa.Levando em consideração a informação de o réu EMANUEL ser dono de um estabelecimento comercial (padaria e restaurante), fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal), ficando a pena de multa fixada, portanto, em 79 salários mínimos.O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto em razão da pena fixada (art. 33, 2.º, b, Código Penal). Não estão presentes os requisitos para substituição da pena em razão de ter sido fixada em patamar superior a 4 anos. Contudo, porque ausentes os pressupostos da prisão preventiva (já estando solto), o réu poderá recorrer em liberdade.2.3.3. Do réu WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA Reconheço o concurso formal, contudo, com desígnios autônomos, dos delitos do art. 273, 1º-B do Código Penal com o delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03, motivo, por que, as penas serão somadas. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, há nos autos informação de seu envolvimento em crime de roubo e extorsão que teria sido praticado em 2005 (fl. 141). Não há, no entanto, outras informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos e 5 meses de reclusão e 550 dias-multa, mais 4 anos e 4 meses de reclusão e 440 dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Por não registrar bons antecedentes, descabida a redução da pena do art. 33, 3º da Lei nº 11.343/06, incidindo, por outro lado, a causa de aumento do art. 40, inciso I da mesma Lei, motivo, por que, a pena para o delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, aumenta-se de 1/6, passando a ser fixada em 6 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e 630 dias-multa. Quanto ao delito de importação de arma de fogo, por se tratar de arma de uso restrito, aumenta-se a pena na metade, passando a ser, portanto, de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.A pena total, pela regra do concurso forma impróprio, é de 12 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, mais 1.230 dias-multa.Levando em consideração a informação de que o réu WILSON é representante comercial e aufera R\$ 1,5 mil mensais, como informado por ele em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Assim, sua condenação de multa será equivalente a 49 salários-mínimos vigentes na data da infração.O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado em razão da pena fixada (art. 33, 2.º, b, Código Penal). Não estão presentes os requisitos para substituição da pena em razão de ter sido fixada em patamar superior a 4 anos. Porque presentes os pressupostos da prisão preventiva (tendo ficado preso no curso do processo), o réu não poderá recorrer em liberdade.3.DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus EMANUEL PEREIRA DA SILVA e WILSON WASHINGTON LUIZ

VALENZOLA pelos crimes descritos nos artigos 273 1.º B inciso I do Código Penal, c.c. artigo 18 c.c. 19 da Lei n. 10.826/2003, em concurso formal impróprio (uma só conduta, com desígnios autônomos), em coautoria (art. 29, Código Penal), às penas seguintes:(a) EMANUEL PEREIRA DA SILVA: pena privativa de liberdade de 7 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, mais 790 dias-multa (cada um no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente quando de sua prisão em flagrante);(b) WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA, pena privativa de liberdade de 12 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, mais 1.230 dias-multa (cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente quando de sua prisão). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.O réu WILSON, por ter permanecido preso durante toda a instrução em virtude da presença dos requisitos da prisão preventiva, NÃO poderá apelar em liberdade. Já o corréu EMANUEL, apesar da pena a ele imposta, porque ainda não transitada em julgado, fica facultado recorrer em liberdade.Independente do trânsito em julgado, (a) encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército para destinação a qualquer órgão de segurança pública, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03, ficando proibida a destruição; (b) solicite-se à Polícia Federal que proceda a incineração dos comprimidos apreendidos, atentando-se às formalidades legais (participação da ANVISA, MPF, etc.) e encaminhando a este juízo cópia do termo em até 60 dias, reservando material para eventual necessidade de contraprova em grau recursal.Transitado em julgado, (a) lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) preencha-se o boletim estatístico (artigo 809 do Código de Processo Penal); (c) intime-se os condenados para pagar a pena de multa e as custas judiciais, expedindo-se a competente guia para início da execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-96.2010.403.6125 - ZENAIDE MORINI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001554-54.2010.403.6125 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo válida e efetivada a intimação pessoal da autora para comparecer ao exame pericial, apesar do contido na certidão de fl. 53, por força do que dispõem o art. 39, inciso II e parágrafo único, c.c. o art. 238, parágrafo único, ambos do CPC.Intime-se o advogado, advertindo-o de que a ausência da autora à perícia poderá ensejar a improcedência do seu pedido por falta de prova (art. 333, I, CPC).No mais, aguarde-se a data do ato.

0001998-53.2011.403.6125 - IDALINA MOREIRA PADILHA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.Int.

0002151-86.2011.403.6125 - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão, desde logo, do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu esposo à Penitenciária de Irapuru, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Na petição inicial a parte autora alega, em síntese, que é esposa de Ademir Bernardo, segurado da autarquia de Previdência Social, atualmente preso. No entanto, depois do evento que culminou na prisão de seu marido, procurou a autarquia-ré, mas houve o indeferimento do benefício pleiteado no âmbito administrativo, sob o argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fls. 23/25).Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 11/25).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 29), a parte autora juntou a certidão de recolhimento prisional à fl. 31.É o que basta para apreciação do pedido liminar.Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu companheiro com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse contexto, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não

recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 407, de 14.7.2011. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, analisando a CTPS do segurado-recluso (fls. 17/19), bem como as informações contidas nos documentos das fls. 21/25, verifico que Ademir Bernardo, quando de sua prisão em 11.7.2009, não se encontrava trabalhando, pois seu último vínculo de trabalho foi encerrado em 25.8.2008. Logo, neste juízo de cognição sumária, observo, primeiro, que à época da prisão, em 11.7.2009, Ademir não auferia nenhuma renda, pois estava desempregado e, segundo, que mantinha ainda a qualidade de segurado porque gozava do denominado período de graça, haja vista que rescindido o contrato de trabalho em 25.8.2008 a qualidade de segurado se estendeu, no mínimo, até outubro de 2009, nos termos do artigo 15, II, Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que o artigo 116, 1º, Decreto n. 3.048/99, prescreve que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, entendendo preenchida a verossimilhança da alegação inicial, bem como os demais requisitos para concessão da antecipação de tutela ora vindicada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor de Neusa Maria Bueno Bernardo. Intime-se o

INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0002485-23.2011.403.6125 - VLADEMIR MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de indébito ajuizada por Vlademir Mendes de Moraes em face da União, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade na cobrança de diferença apurada no Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, por conta do recebimento de valor em atraso oriundo de ação previdenciária ajuizada anteriormente. O autor narra que, em 2003 ajuizou ação previdenciária para revisão do benefício de aposentadoria que percebe e que, em razão de acordo judicial celebrado, foi lhe assegurado o recebimento da importância de R\$ 42.300,87, tendo sido retido, por ocasião do levantamento da quantia citada, a importância de R\$ 1.507,86 a título de imposto de renda retido na fonte. Relata que, apresentada a declaração de Imposto de Renda, exercício de 2010, foi apurado que teria um saldo de imposto de renda a ser pago no importe de R\$ 15.285,65, por conta de ter sido considerado o total das parcelas tributáveis do valor recebido pelo autor como sendo a base de cálculo do imposto em questão, aí se incluindo os juros moratórios. Sustenta o autor que a ré agiu em desacordo com a legislação pertinente, porquanto deveria ter aplicado o regime de competência e não o de caixa para apuração do imposto de renda a ser recolhido, motivo pelo qual a incidência do tributo não pode ser sobre a totalidade do valor recebido pela ação judicial referida. De igual forma, sustenta o autor que não deve incidir o tributo em questão sobre a parcela correspondente aos juros de mora, porque esta possui natureza de indenização pelo pagamento intempestivo, não refletindo situação de acréscimo patrimonial. Assim, em sede de pedido liminar, pleiteia a suspensão de exigibilidade do crédito tributário apurado no exercício de 2010 do Imposto de Renda Pessoa Física, por força de ter levado em consideração regime de tributação indevido e parcela recebida a título de juros moratórios. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/31. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Não é o que extraio dessa análise perfunctória dos aspectos jurídicos invocados pelo autor na petição inicial. A controvérsia sub judice mostra-se estritamente jurídica: discute-se a legitimidade da exação sobre valores oriundos de benefício previdenciário pagos acumuladamente. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A definição do fato gerador, isto é, sua previsão em abstrato envolve quatro aspectos distintos: a) subjetivo, dividido em a) ativo, indicado pela atribuição de competência à União, e a) passivo, devendo-se considerar contribuinte que percebe a renda ou os proventos de qualquer natureza; b) objetivo, delimitado pelos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza; c) espacial, caracterizado pela uniformização no território nacional, uma vez que se trata de tributo de competência da União; e d) temporal, marcado pelo momento de sua ocorrência. É sobre o último aspecto (d) que versa a demanda, entendendo a parte autora que o momento da aquisição de disponibilidade econômica correto deveria ser o mês de competência referente a cada parcela paga em atraso. Não lhe assiste razão. Há que se ter claro que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade, o que pressupõe que os valores estejam disponíveis ao contribuinte, econômica ou juridicamente. No entanto, a concessão ou revisão do benefício previdenciário não implica aquisição de disponibilidade pretérita. Tanto na via administrativa como na via judicial, tal aquisição somente se dá com o ato concessivo ou revisional, sendo os atrasados decorrência do caráter declaratório do ato, sem que isto signifique disponibilidade prévia. A disponibilidade somente surge com o ato. Caso adotada a tese da parte autora, ter-se-ia a incidência do tributo sobre valores ainda indisponíveis, tanto econômica como juridicamente, em flagrante contrariedade à norma. Desta feita, a incidência do tributo ocorre sobre todo o valor recebido, respeitada a alíquota própria. No tocante aos juros moratórios, apesar de guardarem estreita relação com verba de natureza indenizatória (inteligência do art. 404, CC/2002), devem ser analisados com especial atenção em relação às normas de direito tributário. Especialmente no que se refere aos juros moratórios incidentes sobre o montante recebido pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, indubitável acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, os juros moratórios mostram-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao autor do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Aliás, é disposição expressa na legislação vigente a incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Veja-se o disposto no art. 16, parágrafo único da Lei nº 4.506/64 nesse sentido: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições

que a lei prevê como encargo do assalariado;IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário dêste;X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo;XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Não bastasse isso, em 1992 foi editada a lei nº 8.541/92 que expressamente impôs ao órgão judicial o dever de reter na fonte o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, só dispensando de tais rendimentos, dentre outros, os juros e indenizações por lucros cessantes pagos no mês (art. 46, 1º, inciso I, Lei nº 8.541/92), o que permite concluir que sobre juros de mora, salvo os decorrentes de lucros cessantes, por expressa disposição legal, incide o imposto de renda.Não poderiam ser outras as disposições das normas administrativas editadas para dar efetiva aplicabilidade àquelas normas, o que se pode extrair do disposto no art. 43, 3º e no artigo 55, inciso XIV, ambos do Decreto nº 3.000/99, que disciplinam, respectivamente:Art. 43. São tributados os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários...(...) 3º. Serão também considerados rendimentos tributários a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Art. 55. São também tributáveis:(...)IV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.Com efeito, é entendimento deste juízo, ao menos nessa análise sumária do feito, que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN, dentro do arquétipo constitucional da referida espécie tributária, devendo ser declarados pelo contribuinte como tributáveis da Declaração de Ajuste Anual.Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo não haver verossimilhança nas alegações iniciais, motivo que, por si só, impede seja concedida a liminar pleiteada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em caráter liminar, por ausência do requisito legal da verossimilhança das alegações.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se a UNIÃO para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC).Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0002487-90.2011.403.6125 - ANANIAS MALAQUIAS DA SILVA X IDALINA ALVES CARDOSO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por meio da presente ação os autores acima nominados, titulares de lotes no Assentamento Zumbi dos Palmares, pretendem liminar para impor ao INCRA o dever de restabelecer o abastecimento de água em seu endereço, que teria sido cortado pela autarquia-ré por falta de pagamento, o que reputam ilegal e atentatório aos seus direitos de consumidor, além de ter-lhes causado danos de ordem moral. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, que só tem lugar quando cabalmente demonstrados os requisitos legais que justifiquem a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença de tais requisitos (risco de dano irreparável ou de difícil reparação e prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança das alegações), o deferimento da medida inaudita altera parte mostra-se, além de ilegal, também inconstitucional. É o caso presente. Os únicos documentos acostados à petição inicial foram os instrumentos de procuração, declarações de pobreza, cópias de documentos pessoais dos autores, um termo de compromisso (fl. 48) indicando a co-autora IDALINA como beneficiária de um lote de terras no assentamento Zumbi dos Palmares no Município de Iaras, promovido e executado pelo INCRA, e um cadastro ao PRONAF figurando como interessado o co-autor ANANIAS (fl. 14). De tais documentos, portanto, não se extrai qualquer prova dos fatos alegados pelos autores que, diga-se, são inverossímeis, afinal, não parece crível que o INCRA tenha, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, feito ligação de abastecimento de água aos vários lotes do Assentamento, mantendo cobrança regular pelo fornecimento de água, afinal os planos de Reforma Agrária incluem diversas providências de valorização (inclusive açudagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, além de outras previstas no art. 89 do Estatuto da Terra), não se encontrando dentre elas o fornecimento de água encanada em terras rurais. Portanto, ausente o requisito do fumus boni iuris, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Intimem-se os autores. Intime-se e cite-se e o INCRA para contestar o pedido, em 60 dias (art. 188, CPC), devendo apresentar, nesse prazo, cópia integral e detalhada do projeto relativo às providências de valorização realizadas no Assentamento Zumbi dos Palmares, no Município de Iaras, indicando precisamente as obras de melhoria de infraestrutura disponibilizadas aos assentados, bem como o custo de sua realização. Com a contestação, havendo preliminares, intimem-se os autores para réplica em 10 dias, quando deverão indicar eventuais provas pretendidas, especificando-as e justificando-as. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação; fazendo conclusão para sentença, se for o caso.

0002488-75.2011.403.6125 - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por meio da presente ação os onze autores indicados na petição inicial, titulares de lotes no Assentamento Zumbi dos Palmares, pretendem liminar para impor ao INCRA o dever de promover o destoca nos terrenos em que foram assentados. Relatam, em síntese, que o INCRA promoveu a extração da madeira pinus que antes existia nos imóveis destinados à reforma agrária, contudo, manteve os tocos das árvores cortadas nos lotes destinados a assentamento, impossibilitando sua adequada exploração agrícola. Dizem que o INCRA contratou uma empresa (Lwarcel) para realizar a destoca e enleiramento da área (fl. 36) no ano de 2008 mas que, passados mais de dois anos, o contrato ainda não foi cumprido, prejudicando os autores na continuidade de suas atividades rurais que, hoje, limitam-se à subsistência. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, que só tem lugar quando cabalmente demonstrados os requisitos legais que justifiquem a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença de tais requisitos (risco de dano irreparável ou de difícil reparação e prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança das alegações), o deferimento da medida inaudita altera parte mostra-se, além de ilegal, também inconstitucional. É o caso presente. Dos documentos acostados à petição inicial, o único tangencia os fatos alegados pelos autores é a cópia de um acordo judicial celebrado entre o INCRA e a empresa LWARCEL (fls. 32/44), relativa a quatro ações judiciais em que litigavam (indicadas à fl. 33) e que, dentre suas avenças, previu que a Lwarcel ficará responsável pela destoca e enleiramento, inclusive suportando seus custos, da área de 269,0599ha, a qual compreende a Fazenda Capivara II, conforme cronograma acertado pelas partes (fl. 36, cláusula 3). Tal cláusula contratual não advoga em favor dos autores, pois não impôs ao INCRA tal obrigação, mas sim à Lwarcel, que nem parte na demanda é. Além disso, não há qualquer elemento que permita concluir que a área sobre a qual a Lwarcel deveria promover a destoca é a mesma área atualmente ocupada pelos autores nna qualidade de cessionários de uso em contratos firmados com o INCRA, o que também não permite o deferimento do pleito initio litis, pela ausência de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Com efeito, sem que se tenha uma melhor análise do panorama fático envolvido na demanda (o que depende de manifestação da parte ré), não se pode concluir pela presença do direito trazido a julgamento, motivo, por que, INDEFIRO a tutela antecipada inaudita altera parte. Intimem-se os autores, pela imprensa oficial. Intime-se e cite-se e o INCRA para contestar o pedido, em 60 dias (art. 188, CPC), devendo apresentar, nesse prazo, cópia integral e detalhada do projeto relativo às providências de valorização realizadas no Assentamento Zumbi dos Palmares, no Município de Iaras, indicando precisamente as obras de melhoria de infra-estrutura disponibilizadas aos assentados, bem como o custo de sua realização. Com a contestação, havendo preliminares, intimem-se os autores para réplica em 10 dias, quando deverão indicar eventuais provas pretendidas, especificando-as e justificando-as. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação; fazendo conclusão para sentença, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3) - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) Para realização da prova técnica indique a parte autora o(s) local(is) objeto(s) da perícia. Intime-se.

0001262-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001262-9) - EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 259: Defiro o desentranhamento da CTPS de fls. 96, conforme o solicitado. Int.

0001325-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001325-4) - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0000981-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000981-4) - JACIRA TOMIE YAMAZAKI SATO X EITI YAMAZAKI X KAZUE YAMAZAKI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono atuante no presente feito quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em nome da parte autora e em seu nome. Int.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004625-29.2008.403.6127 (2008.61.27.004625-2) - JOSE CARLOS DE RESENDE(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA E SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos de Resende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, iniciada em 17.09.2002, com inclusão do período de 02.1957 a 12.1969. Gratuidade concedida (fl. 62), o INSS contestou (fls. 70/74) defendendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 79/84). Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 117) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 120/124 e 126). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 17.09.2002 (fl. 76). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 29.10.2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0005154-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005154-5) - ARACI VIEIRA DA COSTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 182. Cumpra-se. Intimem-se.

0000115-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000115-7) - CLAUDINEI FELICIO DE ASSIS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6) - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 140, tornando-o sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003373-0) - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza dos Reis Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a

gratuidade (fl. 42) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44).O INSS contestou (fls. 54/55) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/81), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a carência e a qualidade de segurado são incontroversos.Entretanto, o pedido judicial improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8) - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 27 de agosto de 2011, às 08:30 horas. Intimem-se.

0004264-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004264-0) - LUISA DE JESUS MALTA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 181. Cumpra-se. Intimem-se.

0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0) - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: indefiro. Compulsando os autos, verifico que na decisão de fls. 63 e 63-verso, facultou-se ao requerido a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desta decisão, o réu tomou ciência em 27/07/2010, momento em que o procurador do INSS retirou os autos em carga, de modo que restou preclusa a oportunidade que lhe fora conferida para apresentar quesitos. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-09.2010.403.6127 - ELISABETH DOS SANTOS BASTOS ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal,

determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 85/86. Cumpra-se. Intimem-se.

0001424-58.2010.403.6127 - MARCIA MIRANDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 41/42) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido procede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 52/56). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0001754-55.2010.403.6127 - MARIA UMBELINA TRINDADE APRIGIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Umbelina Trindade Aprigio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 48) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou (fls. 66/67) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 79/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre

a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 79/82). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 27 de agosto de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0002638-84.2010.403.6127 - WALLACE FABIO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Wallace Fabio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 34/37) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Improcede o

pedido da parte autora (fl. 57) de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médi-co não possui especialidade na área das suas patologias. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte reque-rente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002642-24.2010.403.6127 - MARIA CELINA TAVARES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 27 de agosto de 2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0003220-84.2010.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROSSI MARINHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-43.2010.403.6127 - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Dalva de Brito Corraini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003768-12.2010.403.6127 - IDAIR ALBERTI CORREIA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/86: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003794-10.2010.403.6127 - SALVADOR DE OLIVEIRA NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Salvador de Oliveira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 39/40) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Improcede o pedido da parte autora (fls. 58/67) de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte reque-rente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003977-78.2010.403.6127 - JOSE LIBERATO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por José Liberato Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/31), defendendo a improcedência dos pedidos, uma vez que o autor, quando do ajuizamento da ação, não ostentava a qualidade de segurado, bem como pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o

exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o CNIS juntado aos autos (fl. 34) demonstra que o autor verteu contribuições aos cofres previdenciários até abril de 2009, de modo que, quando formulou o pedido administrativo, em 27.07.2009, ostentava a qualidade de segurada. Por isso, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada veiculada pelo INSS. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 45/48). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I

0003981-18.2010.403.6127 - JOSE DOMINGOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: ao autor. Int.

0004039-21.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 27 de agosto de 2011, às 12:30 horas. Intimem-se.

0004116-30.2010.403.6127 - ADILSON DE SOUZA GASPAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson de Souza Gaspar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 39/40) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto,

julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Bonaita Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 26/27) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 38/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/42). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004146-65.2010.403.6127 - ANGELIA DAMASIO PASQUIM DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Angelia Damásio Pasquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento (fl. 34), o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 46/48). O INSS contestou (fls. 50/51) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os

requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Improcede o pedido da parte autora (fls. 75/83) de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004147-50.2010.403.6127 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento (fl. 35), o TRF3 deferiu o efeito suspensivo (fls. 46/48) e, julgando o mérito, negou seguimento ao recurso (fls. 64/67). O INSS contestou (fls. 54/55) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 69/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 76/81), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Outrossim, desnecessária ao deslinde do feito a realização de audiência, uma vez que a verificação da (in)capacidade se dá mediante realização de prova técnica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da

condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004282-62.2010.403.6127 - ANTONIA DE FATIMA CABRERA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia de Fatima Cabreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). O INSS contestou (fls. 81/82) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e induzido a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004463-63.2010.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 27 de agosto de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0004464-48.2010.403.6127 - NILSON APARECIDO LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Aparecido Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou (fls. 34/35) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 43/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do

risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 43/46). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004528-58.2010.403.6127 - VANDA MARIA DE MORAES COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Maria de Moraes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou (fls. 48/52) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, quando do ajuizamento da ação, e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é incontroversa. Improcede a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado. Os pedidos administrativos formulados pela autora foram indeferidos em 31.03.2010 e 28.06.2010 (fls. 29/30), quando era segurada, pois esteve filiada até 02.2010 (fl. 55). Entretanto, o pedido judicial improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004590-98.2010.403.6127 - ODETE DE FATIMA PEREIRA PELUQUE (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Odete de Fátima Pereira Peluque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por

invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). O INSS contestou (fls. 24/28) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 41/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/44). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004646-34.2010.403.6127 - MARLI PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 61/63). O INSS contestou (fls. 70/71) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 92/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui

que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 92/95). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 61/63). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004746-86.2010.403.6127 - YARA FELIPE GIAO (SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Yara Felipe Gião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Interposto agravo de instrumento (fl. 66), o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 80/82). O INSS contestou (fls. 84/87) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 99/102), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, como a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000225-64.2011.403.6127 - ELZA MODOLO DE SISTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Modolo de Sisto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/29) defendendo a improcedência dos pedidos por ausência da condição de segurada na data fixada pelo perito da autarquia como início da incapacidade, bem como da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 40/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o

desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é fato incontroverso. Não prospera a tese defendida pelo réu de incapacidade preexistente à filiação. Com efeito, o fato da autora apresentar documento médico indicando que o tratamento teve início em agosto de 1999, não implica dizer que a incapacidade tenha se iniciado naquele momento. Por outro lado, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 40/42). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000274-08.2011.403.6127 - EMILIA DE SOUZA E SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0000294-96.2011.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Josefina Bovo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS contestou (fls. 75/76) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 89/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão

do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 89/94). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação da perita para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 97/99). Com efeito, o laudo fornecido pela perita, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, tenho que a atividade de fazer salgado está inserida dentre as tarefas da dona de casa, mais precisamente, a de cozinhar. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000350-32.2011.403.6127 - ANTONIO LINO DE LIMA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Lino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou (fls. 68/73) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência a carência e da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado é incontroversa. Entretanto, o pedido improcede porque o autor não cumpriu a carência e nem se encontra incapacitado. A carência é contada a partir da primeira contribuição em dia (art. 27, II, Lei 8.213/91). No caso, o autor recolheu em 13.09.2010 as contribuições referentes a 05, 06, 07 e 08 de 2010 (fls. 82). Portanto, apenas a competência 08 foi recolhida com regularidade, iniciando a partir daí o prazo para cumprimento da carência. Assim, quando do requerimento administrativo, apresentado em 17.09.2010 (fl. 77), o autor não havia cumprido a carência (artigos 25 e 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91). A norma inscrita no art. 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade obstar o comportamento daqueles que visam burlar a legislação, efetuando o pagamento da contribuição somente no momento da obtenção do benefício, ou, ainda, recolhendo juntamente com a primeira competência todas as demais exações anteriores. No mais, o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000558-16.2011.403.6127 - JOELMA MARIA DE PADUA COMPRI (SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Joelma Maria de Padua Compri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou (fls. 49/54) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se

perícia médica (laudo - fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000561-68.2011.403.6127 - ANDREIA CRISTINA DIONISIO CAVALLARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia Cristina Dionísio Cavallari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou (fls. 27/33) defendendo a improcedência dos pedidos, uma vez que a incapacidade é preexistente à filiação não restou comprovada incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é fato incontroverso. Não prospera a tese defendida pelo réu de incapacidade preexistente à filiação. Isso porque, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 53/56). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por

profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000712-34.2011.403.6127 - DIRCE LIBERATO DA ROCHA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Liberato da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 100). O INSS contestou (fls. 79/81) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 110/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica com especialistas em ortopedia e psiquiatria. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, é prescindível a nomeação de peritos especialistas para cada patologia que a parte alega ter, bastando, para tanto, que seja profissional médico. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000815-41.2011.403.6127 - EURIDES MARGARIDA VICENTE GUIMARAES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Eurides Margarida Vicente Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 118). O INSS contestou (fls. 123/124) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 138/141), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Improcede o pedido da parte autora (fls. 144/152) de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte reque-rente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001193-94.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS BIDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001281-35.2011.403.6127 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 16, sob pena de extinção. Int.

0001481-42.2011.403.6127 - MARIA RITA TITO MOTTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita Tito Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.914.008-0, concedido em 21.01.2006, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 25), o INSS contestou (fls. 30/38) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica (fls. 46/51). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as

hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.914.008-0, concedido em 27.01.2006 (fl. 11), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0001587-04.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez n. 128.200.011-7, concedida em 11.02.2003, fruto da conversão de auxílio doença. Gratuidade concedida (fl. 26), o INSS contestou (fls. 32/42) defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 47/60). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido,

protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 11.02.2003 (fl. 43). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o pre-sente feito foi ajuizado somente em 25.04.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001597-48.2011.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002239-21.2011.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a decisão proferida em sede de agravo, observe a parte autora o disposto no despacho de fl. 20. Int.

0002324-07.2011.403.6127 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002602-08.2011.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

0002674-92.2011.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a regularização do valor da causa, em atenção ao artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002714-74.2011.403.6127 - MARIA DA PENHA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0) - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 660/662 - Ciência à União Federal e à parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 22

MONITORIA

0001485-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal da petição de fls. 41/43.Int.

0007125-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO MARIANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0009782-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN COSTA BONFIM

Fls.33: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006826-77.2011.403.6130 - CLEMENTINO DUARTE(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/109: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007406-10.2011.403.6130 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVS. DA AREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária proposta pelo rito ordinário, por ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOÇÕES E AFINS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, concernente à COFINS, incidente sobre atos cooperativos próprios. Requer, ainda, determinação judicial para abstenção da prática de

qualquer ato que resulte em multa administrativa, processo administrativo ou ação de execução fiscal, até que seja julgada a presente demanda. Alega a autora que é uma sociedade cooperativa, constituída em conformidade com o disposto na Lei nº. 5.764 de 1971, estando compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, em razão da revogação de isenção concedida às sociedades cooperativas. Alega que as cooperativas não auferem receita ou faturamento sobre a prática de atos cooperativos próprios e, portanto, é ilegal e inconstitucional a incidência da COFINS sobre esses atos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.22/58). Intimada a prestar informações sobre a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 60, juntou aos autos documentação às fls. 65/118. Nessa oportunidade, requereu o substabelecimento de representação processual. Peticionou novamente, às fls. 120/121, requerendo a juntada de documento de fl. 122. É o relatório. Decido. Verifica-se, examinando atentamente os documentos constantes destes autos, correspondentes às cópias da petição inicial e da sentença dos autos do processo nº 0026004-10.2008.403.6100, que tramitou perante esta 3ª. Vara Cível Federal de São Paulo-SP e, atualmente, aguarda julgamento do recurso em Segunda Instância, constato a ocorrência do fenômeno processual da litispendência. As cópias das peças processuais acostadas às fls. 70/118, relativas ao feito apontado no Termo de Prevenção de fl. 60, demonstram que a autora propôs perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 21.10.2008, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária (autos 0026004-10.2008.403.6100), em que formulou pedido de suspensão da exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessas contribuições. Naquele feito, a autora sustentou a isenção da COFINS e da contribuição ao PIS incidentes sobre atos cooperativos, insurgindo-se, em suma, contra a cobrança da COFINS e contribuição ao PIS sobre os rendimentos obtidos pela cooperativa. Constata-se que, na inicial da presente ação e na exordial do feito proposto anteriormente, apontado no Termo de Prevenção de fl. 60, a Autora argumenta com a materialidade constitucional da COFINS, com o conceito de faturamento, como base de cálculo, nos termos do artigo 195, I, da Constituição, e sustenta a não incidência da COFINS sobre o ato cooperativo, considerado aquele decorrente de operações efetivadas com seus associados, sob o fundamento de que a cooperativa não possui faturamento e não visa lucro, pois todos os valores que recebe são revertidos aos sócios-cooperados. Ressalte-se que a menção, na outra ação, à forma de recolhimento, ou seja, a retenção na fonte da COFINS e da contribuição ao PIS, não afasta a litispendência, pois a causa de pedir e o pedido deduzidos nos autos da ação ajuizada anteriormente pela autora é, também, a não incidência sobre atos cooperativos e a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS, incidente sobre as operações efetivadas com seus associados. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm aos mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência e mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência. Sem condenação em verba honorária, uma vez não constituída a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007407-92.2011.403.6130 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVS. DA AREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária proposta pelo rito ordinário, por ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOÇÕES E AFINS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, concernente à contribuição ao PIS, incidente sobre atos cooperativos. Requer, ainda, determinação judicial para abstenção da prática de qualquer ato que resulte em multa administrativa, processo administrativo ou ação de execução fiscal, até que seja julgada a presente demanda. Alega a autora que é uma sociedade cooperativa, constituída em conformidade com o disposto na Lei nº. 5.764 de 1971, estando compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, em razão da revogação de isenção concedida às sociedades cooperativas. Alega que as cooperativas não auferem receita ou faturamento sobre a prática de atos cooperativos próprios e, portanto, é ilegal e inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS sobre esses atos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.22/63). Intimada a prestar informações sobre a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 65, juntou aos autos documentação às fls. 68/122. Nessa oportunidade, requereu o substabelecimento de representação processual. Peticionou novamente, às fls. 124/125, requerendo a juntada de documento de fl. 126. É o relatório. Decido. Verifica-se, examinando atentamente os documentos constantes destes autos, correspondentes às cópias da petição inicial e da sentença dos autos do processo nº 0026004-10.2008.403.6100, que tramitou perante esta 3ª. Vara Cível Federal de São Paulo-SP e, atualmente, aguarda julgamento do recurso em Segunda Instância, constato a ocorrência do fenômeno processual da litispendência. As cópias das peças processuais acostadas às fls. 73/120, relativas ao feito apontado no Termo de Prevenção de fl. 65, demonstram que a autora propôs perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 21.10.2008, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária (autos 0026004-10.2008.403.6100), em que formulou pedido de suspensão da

exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessas contribuições. Naquele feito, a autora sustentou a isenção da COFINS e da contribuição ao PIS incidentes sobre atos cooperativos, insurgindo-se, em suma, contra a cobrança da COFINS e contribuição ao PIS sobre os rendimentos obtidos pela cooperativa. Constata-se que, na inicial da presente ação e na exordial do feito proposto anteriormente, apontado no Termo de Prevenção de fl. 65, a Autora argumenta com a materialidade constitucional da contribuição ao PIS, com o conceito de faturamento, como base de cálculo, nos termos dos artigos 239 e 195, I, da Constituição, e sustenta a não incidência da contribuição ao PIS sobre o ato cooperativo, considerado aquele decorrente de operações efetivadas com seus associados, sob o fundamento de que a cooperativa não possui faturamento e não visa lucro, pois todos os valores que recebe são revertidos aos sócios-cooperados. Ressalte-se que a menção, na outra ação, à forma de recolhimento, ou seja, a retenção na fonte da COFINS e da contribuição ao PIS, não afasta a litispendência, pois a causa de pedir e o pedido deduzidos nos autos da ação ajuizada anteriormente pela autora é, também, a não incidência sobre atos cooperativos e a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS, incidente sobre as operações efetivadas com seus associados. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm aos mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência e mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência. Sem condenação em verba honorária, uma vez não constituída a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008906-14.2011.403.6130 - JAIR APARECIDO TASSE (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR APARECIDO TASSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo o autor que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez nº 133.523.343-9, convertido do benefício de auxílio-doença. Aduz que teve diminuição na sua renda mensal inicial pela não-aplicação da regra veiculada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/38. Intimado a prestar informações sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39, o autor requereu a extinção deste processo, reconhecendo a existência de outra ação com o mesmo pedido em andamento no JEF Osasco (fls. 44/49). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Constata-se, portanto, que da análise dos documentos juntados às fls. 46/49, existe ação idêntica em trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco (feito nº 0008633-60.2009.4.03.6306), na qual o autor, JAIR APARECIDO TASSE, requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Verifica-se, assim, a identidade de partes, de causa de pedir e também de pedidos, o que caracteriza o instituto da litispendência. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm aos mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência e mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Sem condenação em verba honorária, uma vez não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009309-80.2011.403.6130 - ADILSON VICENTE DOS SANTOS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Pede-se indenização por danos morais e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afirmo a parte autora que é portadora de doença mental, que a torna incapaz para todos os atos da vida civil, ficando impossibilitada de dirigir sua própria vida e de realizar todas as atividades rotineiras do dia-a-dia. Aduz que não é alfabetizada e não possui fonte de renda necessária para o seu sustento. Alega que é dependente de sua genitora, que é diarista e percebe salário variável, quando muito um salário-

mínimo mensal. Salienta que o benefício assistencial foi indeferido na via administrativa, porquanto sua mãe, por exercer a curadoria provisória, não estava habilitada a requerer o benefício. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/16. Pela r. decisão de fl. 17, foi reconhecida a incompetência absoluta do MM Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Federal de Osasco. Em fls. 21/30, foi informada a interposição de agravo de instrumento. O E. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco (fls. 33/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 35). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 63/78). Juntou documentos do processo administrativo às fls. 79/125. E atendimento à determinação judicial para especificação das provas (fl. 128), o autor requereu produção de prova pericial médica (fl. 129). O Ministério Público manifestou concordância (fl. 131). Pela r. decisão de fl. 131, foi deferida a prova pericial. O autor apresentou quesitos à fl. 135. O INSS requereu afastamento da obrigatoriedade de realização de depósito (fls. 137/139). O MM Juízo revogou a decisão no sentido do adiantamento da verba honorária pericial (fl. 150). Em fl. 170, em face da instalação das Varas Federais em Osasco, foi determinada a remessa do feito à esta 30ª Subseção Judiciária, atendendo aos requerimentos do autor, formulados às fls. 166 e 169. É o relatório. Decido. Verifico, do exame do documento de fl. 90, consubstanciado em Certidão expedida pelo Diretor de Divisão do Cartório do 3º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Osasco, que o autor foi interdito, tendo sido nomeada curadora definitiva para o autor Claudenice do Nascimento Santos, com compromisso prestado em 05.12.2008. Constato, outrossim, que o pedido de concessão do benefício assistencial, formulado na esfera administrativa foi indeferido, sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 79). Sendo assim, restou evidenciada a desnecessidade da realização da perícia médica, cabendo, no caso, a realização de Estudo Socioeconômico, para verificação da composição do núcleo familiar e das condições econômicas do grupo familiar em que está inserido o autor. Nomeio a assistente social, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco)

dias. Após, intime-se, com urgência, a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

0009649-24.2011.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que determine o regular processamento de todos os recursos administrativos cabíveis, relativamente às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs apresentadas, nas quais foram informados os pagamentos dos tributos, para o fim de extinção da obrigação tributária. Pede-se determinação para a suspensão da exigibilidade dos débitos, inscritos em dívida ativa, em 24.06.2011, sob os n.ºs. 80.7.11.017010-31 (contribuição ao PIS/PASEP) e 80.6.11.083451-87 (COFINS), no processo administrativo n.º 10882.720658/2011-78. Requer-se, outrossim, a declaração de nulidade do lançamento efetuado e das inscrições em dívida ativa, prevalecendo as informações em DCTF com o pagamento do tributo como forma de extinção da obrigação tributária. Afirma a autora ser empresa do ramo de fabricação de embalagens de material plástico. Sustenta ter efetuado pagamento dos débitos tributários, por meio de depósitos judiciais convertidos em renda, com a utilização de crédito em seu favor, existente na ação executiva em tramitação perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, autos n.º 2007.34.00.040037-3, tendo sido informado o pagamento através de DCTF. Alega que a efetivação do pagamento do débito fiscal, ocorrida através de DCTF, refere-se às contribuições para (a) o PIS/PASEP, cujos débitos, confessados em DCTF, referem-se às competências de 09/2010 a 12/2010, no montante de R\$ 735.292,87, e para (b) a COFINS, referente aos débitos compreendidos entre as competências de 07/2010 e 09/2010 a 12/2010, no montante de R\$ 4.539.186,22. Argumenta que, embora os respectivos lançamentos tenham sido realizados pela parte autora através da entrega de DCTF, em 30/11/2010, 21/12/2010, 19/01/2011, 22/02/2011 e 23/02/2011, a Receita Federal do Brasil encaminhou esses débitos à PGFN, que os inscreveu em dívida ativa da União em 26.04.2011, sob n.ºs. 80.7.11.017010-31 e 80.6.11.083451-87, ambas relativas ao processo administrativo n.º 10882.720658/2011-78. Afirma que protocolizou manifestação no referido processo administrativo, porém não obteve resposta. Pugna, assim, pela abertura de processo administrativo, em que seja o débito fiscal enviado novamente à RFB, a fim de que o lançamento efetuado seja homologado e, por conseguinte, seja extinto o crédito tributário. Foram juntados procuração e documentos, às fls. 27/79. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão liminar do pedido, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão liminar da tutela. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, para o fim de considerar-se realizado o lançamento. Não merece prosperar a alegação da parte autora de que a autoridade administrativa não teria instaurado o processo administrativo fiscal nem observado o devido processo legal, deixando de notificá-la para apresentação de recurso administrativo. Deveras, a autora trouxe cópia da Carta cobrança, emitida em 30.03.2011 (fls. 50), por meio da qual foi notificada a efetuar o recolhimento dos valores constantes do demonstrativo de débito, relativo ao processo administrativo n.º 10882.720.658/2011-78, tendo sido intimada a comprovar o recolhimento no prazo de 30 dias, com a advertência de que após esse prazo, o processo administrativo seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Portanto, a autora foi devidamente notificada, tanto que apresentou a impugnação em 08.04.2011 (fls. 47/49). De outro lado, a autora sustenta que efetuou o pagamento dos créditos tributários através de conversão em renda de depósitos judiciais, utilizando crédito existente na ação executiva em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF e assevera que informou esse pagamento através de DCTF. Contudo, não há nos autos elementos de prova da existência do crédito que alega ser detentora, tampouco há comprovação do alegado pagamento, mediante conversão do depósito em renda da União. Some-se a isso o fato de que as informações constantes das DCTFs, acostadas às fls. 53/79, referem-se a suspensão, tendo sido informado o número do depósito e dos autos do processo, sem qualquer comprovação do aludido pagamento. É certo que a Fazenda Nacional inscreveu os débitos em dívida ativa, fato que por si só não representa ilegalidade. Ao contrário, ao realizar a inscrição em dívida ativa, a autoridade administrativa está resguardando seu direito de cobrança a fim de evitar a decadência, cabendo à parte devedora apresentar defesa, se for o caso, em embargos à execução fiscal. A autora não demonstrou que o prosseguimento da cobrança dos débitos, antes da análise do recurso interposto em 08.04.2011 (fls. 47/49), não restando demonstrado o perigo da demora. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o

disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010563-88.2011.403.6130 - SEBASTIAO PINTO DE MORAES(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: defiro, pelo prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011197-84.2011.403.6130 - CLEDENETE MARIA DOS SANTOS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. CLEDENETE MARIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o imediato restabelecimento do benefício assistencial, previsto na Lei n.º 8.742/93 e a condenação em indenização por danos morais. Requer seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que obteve o benefício assistencial em 30.04.1996, no Estado do Piauí. Afirma que, ao mudar-se para São Paulo e requerer a transferência do benefício, a agência da Previdência Social responsável comunicou-lhe que houve a revisão do benefício, designando nova data para realização de perícia médica. Em seguida, recebeu a informação sobre a cessação do benefício, em 05.07.2006. Sustenta a permanência da deficiência, motivadora da concessão do benefício. Informa que, em 31.08.2006, protocolou o recurso administrativo n.º 35659.000113/2006-59, demonstrando seu inconformismo com a cessação do benefício. Esclarece, ainda, que recebeu resposta da Ouvidoria da Previdência Social, informando sobre o empenho daquele órgão em atender rapidamente o pedido formulado, porém até a presente data não houve resposta. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/27. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003), além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, não restou comprovada a condição de miserabilidade da autora, conforme exigência do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. A Autora fundamenta seu pedido na existência da deficiência evidente, porém nada relatou sobre as pessoas que compõem o seu núcleo familiar, tampouco apresentou cópia integral de sua carteira de trabalho, a fim de demonstrar a inexistência de vínculos empregatícios. Assim, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível constatar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, no sentido da sua condição de hipossuficiência econômica e do seu núcleo familiar. Portanto, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamentos: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Ainda que estivesse comprovada sua incapacidade, quanto ao requisito outro, a miserabilidade, não há nos autos elementos que atestem seu preenchimento, nem indício que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. - Imprescindível a realização de estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF da 3ª REGIÃO - AI 201003000123356, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, Decisão: 21/03/2011,) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1; SP; OITAVA TURMA; Decisão: 04/05/200; DJF3 CJ2: 09/06/2009 p. 460.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial NB 104.387.761-1 (fl. 21). Cópia desta decisão servirá como mandado

de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011209-98.2011.403.6130 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 227: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, voltem conclusos. Int.

0011481-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS
Fls.71: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012629-41.2011.403.6130 - EMERSON COSTA SANTOS X RENATA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, ajuizada por EMERSON COSTA SANTOS e RENATA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito à quitação do saldo do contrato de financiamento habitacional, por meio de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Requer-se, ainda, determinação para abstenção de inscrição dos nomes nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASA ou SCPC, até o trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa. Pede-se, alternativamente, sejam os valores em discussão colocados à disposição da ré. Postula-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relatam os autores que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigações, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com Utilização do FGTS dos Devedores, firmado com a Caixa Econômica Federal, adquiriram, em 14.02.2000, um imóvel residencial no valor total de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais). Aduzem que parte do pagamento se deu através de recursos próprios e mediante a utilização do saldo de sua conta fundiária, sendo que o restante adveio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam que, após algum tempo de pagamento das prestações, verificaram que as parcelas tomaram uma proporção de reajuste impagável. Afirmam que o saldo devedor jamais diminuía a despeito de tais pagamentos, haja vista a cobrança de juros sobre juros implementado pelo sistema de amortização. Sustentam que, por motivo de dificuldade financeira, tornaram-se inadimplentes. Afirmam que, ao tentar quitar o contrato utilizando valores do FGTS, depositados em suas contas fundiárias, a Instituição ré recusou-se a receber tais valores, alegando que o FGTS já havia sido utilizado para amortização da dívida com prazo inferior a 2 (dois) anos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 20/61. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em juízo preliminar, não vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais. Inicialmente, constato que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fls. 28/47), a origem dos recursos é o FGTS, o sistema de amortização é a tabela PRICE, havendo, também, previsão de cobrança de taxa anual de juros nominal de 8% e efetiva de 8,2999%. Os autores pretendem a quitação do contrato de financiamento imobiliário, firmado em 14.02.2000 (fl. 28/46), mediante utilização de recursos de suas contas vinculadas ao FGTS. Afirmam que se encontram, atualmente, inadimplentes com as prestações, sem, contudo, mencionar há quanto tempo deixaram de cumprir a avença, limitando-se a questionarem a ilegalidade dos reajustes contratuais. Verifica-se que os autores não juntaram planilha evolutiva do financiamento ou simulação de cálculo, acerca do valor que pretendem depositar em Juízo. Em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de violação contratual. Além disso, a inadimplência, neste tipo de avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, conforme consta da cláusula 28ª, I, a do contrato (fls. 43). Se entendiam injustos o valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderiam, os autores, simplesmente, ter abandonado o cumprimento do contrato. Ademais, o contrato firmado entre as partes faculta, em havendo o desequilíbrio econômico-financeiro, o recálculo dos valores da prestação de amortização, juros e prêmios de seguros a partir do terceiro ano de vigência do pacto (cláusula 12ª, 3º, - fl. 39). No que diz respeito à pretensão da parte autora de quitar o saldo do financiamento, mediante a utilização do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o art. 20, inciso VI, da Lei 8.036/90, profere expressamente a liquidação, com movimentação da conta do FGTS, em intervalo menor do que dois anos. Confira-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Assim, não se revela ilegal a resistência da Caixa Econômica Federal, em não aceitar a liquidação do contrato como pretende a parte autora. Portanto, em que pesem os

argumentos deduzidos na inicial, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indeferido, outrossim, o pedido dos autores de não-inclusão dos seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a flagrante inadimplência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da regularização da sua inscrição no Programa de Integração Social - PIS, para que sejam inseridos os dados corretos no cadastro, relativamente ao período de 1995 a 1997, consoante registros constantes da CTPS. Requer-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais. Afirma a autora que, em 01.07.1995, obteve o primeiro registro de contrato de trabalho na empresa Torres Imóveis e, em 20.07.1995, foi cadastrada no PIS, sob o número 125.536.149-36. Aduz que, conforme pesquisa realizada em 04.08.2010, perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, obteve a informação de que seus dados estão cadastrados em nome de outra pessoa, qual seja, Maria de Fátima Carneiro de Freitas, o que vem lhe ocasionando sérios prejuízos. Relata que, após solicitar esclarecimentos e providências à Caixa Econômica Federal, a Instituição Financeira informou que seu novo número de inscrição no PIS passou a ser 16937711019. Alega que as informações sobre o seu histórico de trabalho, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda estão relacionados ao antigo número de inscrição no PIS, isto é, o número 125.536.149-36. Requer determinação judicial para retificação, pela ré, das informações constantes do banco de dados do Programa de Integração Social - PIS. Sustenta que o equívoco tem lhe causado sérios transtornos e constrangimentos, restando demonstrado o perigo na demora e a existência do direito alegado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/16. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. No caso em tela, a autora relata que, em 04.08.2010, tomou conhecimento da existência de irregularidade nos seus dados cadastrais do PIS e solicitou retificação pela Caixa Econômica Federal. Observa-se do teor do Ofício 0207/2010, emitido pela agência da CEF de Barueri (fl. 10), que foi respondida solicitação da autora, pretendendo a autora, atualmente, a retificação dos dados cadastrais relativos ao seu histórico profissional, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Assim sendo, em que pesem a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, não há nos autos elementos comprobatórios da persistência da irregularidade nos dados cadastrais da autora perante o PIS e o CNIS, razão pela qual faz-se necessária a oitiva da parte contrária. Deveras, não comprovou a autora encontrar-se em situação de necessidade específica de modo que, ocorridos os fatos em março de 2010 e a propositura da presente demanda em julho de 2011, não se vislumbra a presença do periculum in mora. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte,

Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006831-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-36.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BONIFACIO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Ante o teor da informação supra, republicue-se o despacho de fl. 12.2. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 12.1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010974-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-80.2011.403.6130) ADILSON VICENTE DOS SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 29/30, por meio da qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão na sentença e requer a apreciação do pedido contido na letra a da inicial, concernente à concessão do benefício da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, nos autos da ação cautelar, a apreciação do pedido de letra a da prefacial, isto é, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse passo, com razão o embargante, posto que houve omissão quanto a esse ponto. Assim, considerando-se o pedido formulado na inicial (item a - fl. 11) e os termos da declaração acostada a fl. 14, restam preenchidos os requisitos exigidos ao deferimento do benefício em questão. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de declarar a sentença e conceder os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007375-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor

atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009183-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010452-07.2011.403.6130 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN FERNANDES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, haja vista o descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 11/23. Os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse estão estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, a Requerente alega a inadimplência do Arrendamento Residencial, tendo procedido à notificação dos contratantes para efetuarem o pagamento das mensalidades previstas na avença. Entendo necessária a manifestação dos arrendatários para fins da constatação da subsistência do débito ou eventual quitação. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação prévia para o dia 19 de outubro de 2011 às 14hs. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir e poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO do réu GILVAN FERNANDES DA SILVA, RG n.º 2.991.065 e CPF n.º 2492.532.044-00, residente e na ESTRADA DO ADERNO, 358 - APT. 23 BL 07 - CEP 06390-070, VILA SILVANIA, para comparecer na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, n.º 224 - 4º andar - Centro) a fim de participar da audiência de justificação prévia, conforme disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil, cientificando-os ainda de que poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Seguem anexas cópias da petição inicial, as quais ficam fazendo parte integrante deste. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se.

Expediente Nº 39

MANDADO DE SEGURANCA

0012209-63.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resultando da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, seja qual for a modalidade dos regimes (cumulativo ou não-cumulativo). Pede-se, ao final, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título. Afirma a Impetrante ter incorporado outras empresas, em janeiro de 2003, quais sejam a Hewlett-Packard Comercial do Brasil Ltda, Compaq do Brasil Ltda e a Compaq Computer Ind. E Com. Ltda, sendo, por conseguinte, sucessora em direitos e obrigações. Aduz que, como decorrência de suas atividades, é contribuinte da COFINS e da contribuição ao PIS, nos termos das Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91. Alega que a Lei n.º. 9.718/98 alterou a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, por instituir incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas, sem guardar qualquer relação com a classificação contábil. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois os referidos impostos não podem ser incluídos no conceito de faturamento, tendo em vista corresponderem a receita dos Estados e dos Municípios. Sustenta o seu direito de crédito, a ser exercido através da compensação, em relação aos fatos geradores ocorridos desde o advento das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, devendo ser aplicada a taxa SELIC. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 37/6576 e as guias de recolhimento de custas processuais. Em fls. 6582, foi afastada a possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fls. 6578/6580, determinando-se a suspensão do feito, em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n. 18. Pela r. decisão de fl. 6585, foi declarada a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinada a remessa dos autos para distribuição nesta Subseção Judiciária de Osasco. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da

Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS, integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalescente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015366-44.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, para que seja autorizado o recolhimento com a base de cálculo, sem o cômputo do ICMS. Afirma a Impetrante que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi majorada indevidamente, pela inclusão do ICMS, em violação às disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91 que disciplinam a cobrança das referidas contribuições. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, incidente sobre as operações de venda, no conceito de faturamento, para o fim de definição da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade da equiparação do faturamento à receita bruta das empresas, evidenciando a impossibilidade de transformar em receita das empresas o valor do ICMS. Com a inicial, vieram a procuração, os documentos de fls. 31/39 e a guia de recolhimento das custas processuais. O presente feito foi distribuído e tramitou, inicialmente, perante a Primeira Subseção Judiciária Federal de São Paulo. À fl. 43, foi determinada a emenda da inicial, para atribuição de correto valor à causa e para recolhimento da diferença de custas

processuais. Certificado o decurso do prazo para manifestação da Impetrante (fl. 45), foi proferida sentença (fl. 47), extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 295, V, I e 284 do Código de Processo Civil. Peticionou a impetrante, às fls. 49/53, apresentando emenda à inicial e juntando guia de recolhimento à fls. 55. Pela r. decisão de fl. 57, o MM Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, recebeu a petição de fls. 49/53 como emenda à inicial e, em juízo de retratação, reformou a sentença para considerar que foi regularizado o recolhimento das custas processuais. Na mesma r. decisão, foi determinada a emenda à inicial, para prestação de informações acerca do regime de recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, em face do disposto nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, ficando também determinada a suspensão do curso da demanda e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, publicada no DJE de 18.06.2010. A impetrante requereu a emenda à inicial (fls. 60/63), para informar que recolhe as mencionadas contribuições pelo regime não-cumulativo e apresentou documentos, às fls. 62/63. Em fls. 66/67, o MM Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo salientou a cessação da eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, e declarou a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa do feito para distribuição nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo a parcela relativa ao ICMS, integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-17.2011.403.6130 - TRANSPORTES LUFT LTDA (SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, considero sanado o incidente ocorrido. Ciência ao impetrante. Fls. 75/77 e 88/125: ante a decisão de fls. 133/134, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0009410-77.2011.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), ciência às partes para providências cabíveis. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 56. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0012651-02.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento de recursos administrativos interpostos pela Impetrante e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ficando obstada a cobrança, enquanto perdurar o contencioso administrativo nesses processos. Requer-se, ainda, a imediata remessa dos autos à Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento competente para apreciação das manifestações de inconformidade. A Impetrante sustenta que efetuou compensações tributárias de débitos próprios com crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cedido pela empresa coligada Nitriflex S/A Indústria e Comércio, gerando alguns processos administrativos. Afirma que o crédito tributário em questão encontra-se amparado por decisões judiciais e administrativas definitivas, as quais reconheceram o direito à compensação com débitos próprios e de terceiros e, também, afastaram a ameaça de aplicação da IN/SRF nº. 41/00, aduzindo, ainda, que esse crédito foi homologado administrativamente em 1999. Alega que a Autoridade coatora considerou as compensações como não declaradas, baseando-se em legislação atual, instituída posteriormente a todos os fatos e decisões a respeito do referido crédito, vedando a interposição de manifestações de inconformidade e determinando a cobrança dos débitos. Argumenta que, embora tenha interposto as manifestações de inconformidade perante a Autoridade Impetrada, necessita de ordem judicial para determinar o processamento dos recursos administrativos, assegurando, assim, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. A inicial foi

instruída com a procuração de fls. 39/40 e os documentos de fls. 41/890.É o relatório.Decido.A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF).É certo que na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a uma prestação efetiva e eficaz, mais próxima possível daquilo que a parte obter se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar tudo aquilo de que a parte tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja ouvida a parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128):O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que ficar evidenciada a relevância dos fundamentos e nas hipóteses em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, a Impetrante insurge-se contra a alegada recusa da Autoridade Impetrada em processar o seu recurso administrativo, consubstanciado na manifestação de inconformidade, prevista no artigo 74, 9º usque 11, da Lei 9.430/96, tendo em vista a existência de diversas decisões judiciais, transitadas em julgado, em que foram autorizadas as pretendidas compensações tributárias.Em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, por não vislumbrar a existência de risco de perecimento do direito alegado e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0012692-66.2011.403.6130 - RV-O DE COMUNICACAO LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por RV-O DE COMUNICACÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa.Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, que atua na prestação de serviços de informação, publicidade, produção de fotografias e preparação de documentos e serviços especializados em apoio administrativo.Narra que foi indeferido o seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito, formulado em 16.05.2011, sob o fundamento da existência de débito pendente no valor de R\$ 906,70, inscrito em dívida ativa sob nº 39337911-6.Sustenta que o débito em referência foi devidamente quitado, razão pela qual foi extinto o crédito tributário, tendo sido protocolizado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa.Com a inicial, vieram a procuração, os documentos de fls. 08/29 e a guia de recolhimento de custas judiciais.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar.Pretende a Impetrante ordem para que lhe seja fornecida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, argumentando que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 39337911-6 foi extinto pelo pagamento. Aduz que já efetuou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União.A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Dessume-se dos

dispositivos legais supra transcritos que somente será expedida a certidão, ora requerida, se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, embora a impetrante tenha se esforçado para juntar comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, a cópia da Guia da Previdência Social - GPS juntada a fl. 24 está ilegível. Ademais, não há como se aferir que os débitos de 05/2002 a 04/2007 (fls. 18), considerados pendentes de pagamento, correspondam às guias de recolhimento acostas à exordial, pois a soma dos valores das GPSs não corresponde ao valor do principal, indicado no documento de fls. 18. Some-se a isso o fato de que não é possível afirmar que houve o pagamento desse débito pela simples análise das guias de recolhimento (GPS), pois a autoridade impetrada pode imputar o pagamento dessas guias a outros débitos, nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, entendo ausente o *fumus boni juris*, requisito necessário ao deferimento do pedido de liminar no tocante à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois não logrou a Impetrante comprovar que o crédito tributário, correspondente à inscrição em dívida ativa nº 39337911-6, foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, a fim de que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013214-93.2011.403.6130 - JRR - 23 COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de permitir a consolidação dos débitos da Impetrante, relativamente aos códigos 1194, 1204 e 1279, até o último dia do prazo para consolidação de débitos junto ao sistema informatizado dos órgãos públicos. A Impetrante relata que, em 23.09.2009, aderiu ao sistema de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Em seguida, adveio a oportunidade de os devedores retificarem o pedido de adesão desse parcelamento, acrescentando débitos que não haviam sido incluídos anteriormente, tendo, nessa oportunidade, incluído seus débitos previdenciários nesse parcelamento. Relata que, embora tenha efetuado, desde setembro de 2009, o pagamento regular das guias DARFs, relativas ao parcelamento em questão, constatou, em setembro de 2010, que o Sistema da Receita Federal não havia acusado os pagamentos relativos aos meses de abril e agosto de 2010, os quais teriam sido realizados tempestivamente. Aduz que, embora tenha verificado, em 1º.07.2011, o reconhecimento do pagamento das parcelas relativas a abril e agosto de 2010, o sistema não permitiu a consolidação dos demais débitos, pois o prazo teria vencido em 30.06.2011. Alega que as autoridades coatoras agiram ilegalmente, uma vez que a própria Lei nº. 11.941/09 determina que os contribuintes que estiverem com os seus pagamentos em ordem, poderão consolidar seus débitos. Instada a regularizar o recolhimento das custas judiciais (fls. 38), a Impetrante manifestou-se, às fls. 39/40, requerendo a juntada da guia de recolhimento. É o relatório. Decido. A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). É certo que na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a uma prestação efetiva e eficaz, mais próxima possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar tudo aquilo de que a parte tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja ouvida a parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128): O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que ficar evidenciada a relevância dos fundamentos e nas hipóteses em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, a Impetrante insurge-se contra a alegada recusa das Autoridades Impetradas em autorizar a consolidação dos seus débitos, para o fim do exercício do direito ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, diante de erro no sistema interno da Administração Tributária e em face da alegada demora em confirmar a regularidade no recolhimento de parcelas pretéritas. Em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, por

não vislumbrar a existência de risco de perecimento do direito alegado e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações das Autoridades Impetradas, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se, com urgência, as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao 1) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e ao 2) PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0014832-73.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVANA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, em que se pretende autorização para consolidação dos débitos relativos ao código 1240, para os fins do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Afirma a impetrante que tem natureza de condomínio residencial e está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, também, ao cumprimento de obrigações acessórias. Aduz que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tendo sido parcelados débitos relativos a dívidas não parceladas anteriormente e saldo de parcelamentos anteriores. Relata que, em 22.03.2011, foi confirmada a sua adesão ao parcelamento, tendo sido emitido relatório de Acompanhamento de Pedidos, em que não constou pendências relativas aos pagamentos. Argumenta que, embora venha efetuando regularmente os pagamentos das guias DARFs, referentes ao parcelamento, o relatório emitido para o fim de consolidação dos seus débitos, o sistema acusou irregularidade no recolhimento da prestação de maio de 2010, correspondente ao parcelamento de Saldos Remanescentes - Código 1240. Alega que, na agência da Receita Federal, verificou o equívoco no preenchimento da guia DARF do mês de maio de 2010 e procolizou, em 28.07.11, pedido de correção, tendo sido dada baixa na irregularidade na mesma data. Afirma que, em seguida, ao tentar encaminhar as informações para consolidação do parcelamento, relativas ao código 1240, o sistema apontou irregularidade no recolhimento da parcela de julho de 2010, não havendo, desta feita, tempo hábil para regularização da pendência na mesma data. Alega que, embora tenha sido efetuado o recolhimento da prestação de julho de 2010, em 29.07.2011, ou seja, dentro do prazo para consolidação do débito objeto do parcelamento, o sistema não reconheceu o pagamento e impediu a consolidação. Sustenta a Impetrante a ilegalidade da recusa à consolidação dos seus débitos, pois, nos termos da Portaria PGFN/RFB 06/09, a regularização de parcelas e pagamentos deveriam ser realizadas, no prazo máximo de até 3 (três) dias da data fatal para a consolidação, e o relatório, emitido em 25.07.2011, apontava a existência de irregularidade, apenas, na parcela de maio de 2010, a qual foi prontamente sanada. Com a inicial, vieram a procuração, os documentos de fls. 12/54 e a guia de recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). É certo que na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a uma prestação efetiva e eficaz, mais próxima possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar tudo aquilo de que a parte tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja ouvida a parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128): O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que ficar evidenciada a relevância dos fundamentos e nas hipóteses em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, a Impetrante insurge-se contra a alegada recusa das Autoridades Impetradas em autorizar a consolidação dos seus débitos, para o fim do exercício do direito ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, diante de erro no sistema interno da Administração Tributária e em face da alegada demora em apontar a irregularidade no recolhimento de parcelas pretéritas. Em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, por não vislumbrar a existência de risco de perecimento do direito alegado e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações das Autoridades Impetradas, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se, com urgência, as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao 1) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e ao 2) PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0015384-38.2011.403.6130 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Providencie-se o impetrante a emenda da petição inicial, esclarecendo a razão pela qual formulou pedido de liberação e conseqüente devolução da CNH nº 584269070, tendo em vista que a CNH não está em poder da autarquia, bem como, forneça documento que comprove a recusa da devolução da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANN CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se, com urgência, a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte requerente. Oficie-se o leiloeiro oficial indicado na petição inicial (fl. 15). Intime-se a CEF para que providencie a sustação do leilão e dos seus efeitos, caso já tenha se realizado. Intime-se a requerente a comprovar os depósitos, conforme determinado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 180

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-04.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 498/513, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000341-61.2011.403.6130 - OSMAR SAMPAIO X ALBINO LAVORINI NETO(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Vistos.OSMAR SAMPAIO e ALBINO LAVORINI NETO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o fim de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal em seus nomes, bem como a exclusão de seus dados do cadastro da Dívida Ativa da União. Almejam, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo débito cobrado em ação de execução fiscal.Sustentam, em síntese, ter figurado no quadro societário da pessoa jurídica Friosasco Refrigeração Ltda., no período de 23 de fevereiro a 07 de julho de 1993. Após essa data, outras pessoas físicas teriam passado a integrar a sociedade em comento.Contudo, não obstante tenham se desvinculado da empresa no ano de 1993, seus nomes foram inscritos em Dívida Ativa da União como corresponsáveis por débito contraído pela referida pessoa jurídica no ano de 1995, tendo, inclusive, sido acionados judicialmente por meio de execução fiscal, em razão dessa dívida.Assim, pretendem, por meio deste writ, (i) sua exclusão dos cadastros da Dívida Ativa da União; (ii) expedição de CND ou CPD-EM em seus nomes; (iii) pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para responderem pelo débito em execução.Requerem, alternativamente, o reconhecimento da remissão da dívida, com fundamento na Medida Provisória n. 449/08.Juntaram os documentos de fls. 08/22.Às fls. 24/24-verso foi postergada a análise do pleito liminar para momento posterior à apresentação das informações.Informações prestadas às fls. 37/50.Em decisão proferida às fls. 57/64, foi determinada a exclusão do impetrante ALBINO LAVORINI NETO da lide, por falta de interesse processual, considerando ter sido excluído do pólo passivo da execução fiscal no ano de 2008, consoante documentos colacionados ao feito (fls. 44 e 54/55). Na mesma oportunidade, em relação ao Impetrante OSMAR SAMPAIO, foi deferida parcialmente a liminar determinando (i) a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que o único óbice existente fosse a dívida debatida nos autos da execução fiscal n. 9.867/2000; e (ii) a adoção pela autoridade impetrada das diligências necessárias para promover a exclusão do impetrante no pólo passivo da execução

fiscal mencionada. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu, às fls. 79/81, a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No que tange ao impetrante ALBINO LAVORINI NETO, consoante já explicitado anteriormente, foi excluído desta demanda, reconhecendo-se a falta de interesse processual. Passo, então, à análise do mérito quanto a OSMAR SAMPAIO e verifico ser pertinente a confirmação da liminar concedida. O Impetrante distribuiu a presente ação, na qual sustenta não ser corresponsável por dívida fiscal contraída no ano de 1995 pela empresa Friosasco Refrigeração Ltda., porquanto havia deixado de integrar o quadro societário em data anterior (07 de julho de 1983). Importante ressaltar que, no campo do direito tributário, a responsabilização dos diretores, sócios-gerentes ou representantes pelas dívidas tributárias de empresas está disciplinada pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nas seguintes letras: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tendo em conta a literalidade do artigo 135, inciso III, do CTN, desde logo se verifica ser a responsabilidade tributária atribuída àqueles que, como primeiro requisito, possuem a condição jurídica e/ou fática de gestores da empresa. Dessa forma, não se pode pretender responsabilizar o diretor, gerente ou representante por atos ou omissões relacionadas a período anterior ou posterior à sua gestão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIOS QUE COMPROVADAMENTE SE RETIRARAM, EM TRANSFERÊNCIA DA GERÊNCIA A TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. 2. No que interessa ao vertente caso, revelada restou a saída dos sócios, ora agravantes, José Eduardo e Mariana, em novembro de 1996, quando então assumiu a gerência societária outro ente, isso para fatos tributários cobrados quanto a competências referentes ao ano de 1994. 3. Nos termos da v. pacificação jurisprudencial ora em foco, não guarda legitimidade passiva a parte ora agravante, em relação ao quanto nos autos cobrado. Precedentes. 4. Logrando revelar a parte agravante sua retirada da sociedade, cumpriu com seu mister, sendo, assim, de rigor a reforma da r. decisão atacada. Prejudicados, assim, demais temas suscitados. 5. Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes. AI 200603000060069AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 258390 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 1090

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. EXCLUSÃO DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O embargante não era sequer sócio, quanto mais sócio-gerente, quando a empresa deixou de recolher os tributos, que se referem ao período de 1993/1994, conforme documentos juntados aos autos, o que ilegítima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal, mesmo havendo dissolução irregular da sociedade, de forma a não caracterizar a responsabilidade tributária à luz do artigo 135, III, do CTN. 2. Em vista de que a responsabilidade pela obrigação tributária é tomada na consideração da data do fato gerador e incontrolado que a dívida fiscal é posterior a saída do sócio da sociedade, não pode este ser responsabilizado pelo débito exequendo. 3. Apelação provida. AC 200103990082390AC - APELAÇÃO CÍVEL - 669566 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/01/2011 PÁGINA: 494

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o redirecionamento contra os sócios somente tem lugar com início de prova de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos. 2. Comprovado nos autos que o sócio se retirou da sociedade em 1992 e a dívida é do período de 2004, não havendo indícios de que sua saída tinha como objetivo lesar o fisco. Portanto, não cabe a sua responsabilização, pois ausentes os

pressupostos fáticos e jurídicos aptos a autorizá-la. 3. A execução fiscal deve ser extinta com relação ao embargante, em virtude da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 4. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados pelo IPCA-E, de acordo com os parâmetros desta Turma.AC 200971990053564AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 16/12/2009 Neste contexto, a responsabilidade pela obrigação tributária deve ser tomada em consideração da data do fato gerador.No caso sub judice, o Impetrante comprovou ter se retirado do quadro social em julho de 1983 e o débito em litígio refere-se a dívida contraída no ano de 1995, existindo, portanto, um interregno de 12 (doze) anos entre os fatos discriminados .Assim, é incontroverso que, contraída a dívida fiscal em data posterior à saída do Impetrante da sociedade, não pode este ser responsabilizado pelo débito exequiando.Em informações (fls. 37/50), a autoridade fiscal reconheceu a inexistência de responsabilidade do Impetrante pela dívida objeto de testilha, asseverando ter procedido à exclusão do nome dele dos cadastros da Dívida Ativa da União em momento anterior à impetração deste mandamus.Com efeito, os documentos de fls. 41/42 e 47/48 corroboram as assertivas do impetrado quanto a este ter diligenciado no sentido de promover a exclusão do nome do impetrante do CADIN em data anterior à impetração da presente ação.Também promoveu a retirada de seu nome do cadastro da Dívida Ativa da União, reconhecendo a ilegitimidade de parte no processo administrativo de n. 10882.204572/1999-36, consoante se infere do documento de fl. 41.Contudo, não ficou demonstrada sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal n. 9.867/2000 (405.01.2000.033936-0), adrede à referida dívida contraída em 1995 pela Friosasco. Pelo contrário, o extrato processual encartado às fls. 54/55, extraído em 29 de março de 2011, indica permanecer o Impetrante como executado em referida ação judicial.Nesta ordem de idéias, comprovado o equívoco na inclusão do Impetrante no pólo passivo da execução fiscal, compete à autoridade impetrada adotar as medidas cabíveis com o escopo de reverter essa situação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar deferida às fls. 57/64, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante OSMAR SAMPAIO, para determinar (i) a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que o único óbice existente para tanto seja a dívida objeto dos autos da execução fiscal n. 9.867/2000 (405.01.2000.033936-0); (ii) à autoridade impetrada providencie a exclusão do nome do Impetrante do pólo passivo da execução fiscal em comento.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.P.R.I.O.

0000613-55.2011.403.6130 - ARMAGENS GERAIS COLOMBIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Despacho proferido na data de 19/08/2011 (fls. 554):Vistos.I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados no documento colacionado às fls. 549/551.II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Despacho proferido na data de 01/08/2011 (fls. 547):Vistos.Fls. 542/546. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido, solicitando esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da destinação conferida à importância objeto de conversão em renda da União (fls. 537/539). Na mesma oportunidade, deverá o impetrado manifestar-se a respeito do pagamento informado pela Impetrante (fls. 544/546).O ofício deverá ser instruído com cópia da petição e documentos encartados às fls. 542/546 e 537/539.Intimem-se e oficie-se.

0001162-65.2011.403.6130 - MIRIANE MAIA MORAES(SP227205 - GABRIELLE MORAES LOPES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos.MIRIANE MAIA MORAES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, no qual pretende o cancelamento do arrolamento realizado sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 11.727 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.Sustenta ter adquirido, em 18/05/2009, o imóvel descrito na matrícula acima mencionada, conforme contrato celebrado com Robson Marra e sua esposa Raquel de Moraes Coutinho Marra.Assevera ter sido o negócio efetivado por meio do pagamento pela Impetrante de duas parcelas, a primeira em 18/05/2009 e a segunda em 16/07/2009. Após a conclusão, os vendedores lhe outorgaram, em 20/08/2009, procuração pública para efetuar o devido registro imobiliário. Afiança que, na época da celebração do negócio, foram realizadas todas as pesquisas nos cartórios e registros, para confirmar a inexistência de qualquer gravame sobre o bem.Contudo, recentemente buscou providenciar o registro do negócio entabulado, assegurando que não o havia feito anteriormente por motivos familiares, quando constatou a existência de ônus fiscal consistente em arrolamento do imóvel por dívida do anterior proprietário Robson Marra.Argumenta ter sido a averbação do arrolamento na matrícula efetivada em 21/10/2010, posteriormente à aquisição do imóvel, o que prova sua condição de terceiro de boa fé.Instruindo a inicial os documentos de fls. 11/139.Às fls. 142/145 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada aos autos da referida peça processual.A Impetrante promoveu a juntada de outros documentos ao caderno processual (fls. 148/159).Informações acostadas às fls. 168/173. A liminar foi deferida às fls. 175/185.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu, às fls. 197/198, a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e

certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No que tange ao mérito, concluo pela confirmação da liminar concedida às fls. 175/185.A Impetrante distribuiu a presente ação na qual pretende cancelar medida fiscal de arrolamento que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº. 11.727 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, processada em desfavor do antigo proprietário Robson Marra.O arrolamento de bens pela Receita Federal está regulado nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1o No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos:I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ouII - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o deste artigo.Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.Trata-se de um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000.00. No caso de existência de bens imóveis, deve ser providenciado o competente registro, com a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias.Essa medida objetiva evitar que os contribuintes, detentores de dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo a credores e a pessoas de boa-fé.Da mesma forma, o arrolamento traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial do sujeito passivo, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.Contudo, a medida deve recair sobre bem efetivamente pertencente ao patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária.Observe, da documentação acostada aos autos, nada há que enfraqueça a presunção de boa-fé revestidora da realização do negócio jurídico, firmado em 18/05/2009, com Robson Marra e sua esposa Raquel de Moraes Coutinho Marra, não obstante tenha a Impetrante deixado de providenciar o registro do contrato de compra e venda do imóvel mencionado, ato destinado a respaldar a aquisição da propriedade do mesmo.Os documentos colacionados ao caderno processual demonstram o contexto fático que envolve a alienação do imóvel em litígio:Fls. 18/10: cópia da matrícula 11.727, comprovando que o imóvel pertencia a Robson Marra e sua esposa Raquel de Moraes Coutinho Marra, consoante R.11, procedido em 17/03/2003 (fls. 18/19);Fls. 20/25: em 18/05/2009, o casal Marra firma Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, para venda do referido imóvel a Miriane Maia Moraes, ora Impetrante, não providenciando a adquirente, contudo, o seu registro;Fls. 26/31: estão acostados os comprovantes de pagamento efetuados pela Impetrante ao antigo proprietário;Fls. 32/34: cópia da procuração, lavrada em 20/08/2009, em que o

casal Marra outorga à Impetrante poderes para venda do imóvel;Fls. 35/37: cópia da matrícula extraída em 17/05/2009, comprovando que o imóvel estava livre de ônus;Fls. 39/62: certidões extraídas em nome de Robson Marra;Fls. 74/137: documentos comprovando que a Impetrante vem arcando com o pagamento de contas de luz, água e impostos sobre o imóvel;Fl. 151: missiva, datada de 02/03/2011, assinada por Robson Marra, endereçada ao Ministério da Fazenda, informando que havia vendido o imóvel à Impetrante;Fls. 153/159: cópia da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano-calendário 2009 e exercício 2010, em nome da Impetrante, constando a aquisição do referido imóvel. Portanto, deflui-se dos documentos a presunção de que a compra do imóvel tenha, de fato, ocorrido de boa-fé e previamente à existência de qualquer ônus incidente sobre o bem, e, para além de qualquer dúvida, de forma onerosa, haja vista os comprovantes de depósitos realizados pela Impetrante em favor de Robson Marra.No caso sub iudice, após a exibição do acervo documental de fls. 18/159, detalhada alhures, infere-se ter a Impetrante efetivamente se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia. Neste particular, cumpre ressaltar ter a Impetrante, logo após a pactuação, passado a exercer atos de posse sobre o imóvel, inclusive, a partir de maio de 2009, os pagamentos dos tributos e despesas atrelados ao imóvel foram custeados pela Impetrante.É bem verdade que, nos termos do Código Civil, a transmissão de bens imóveis somente se consubstancia mediante a transcrição do instrumento no Registro competente. Sem isso, a rigor, não há transmissão dessa espécie de propriedade imóvel.No entanto, a jurisprudência, ao efetuar interpretação mais branda das normas legais pertinentes, tem permitido que o terceiro de boa fé, independentemente do registro do instrumento, possa fazer valer seus direitos sobre o imóvel.Essa é a posição esposada pela Súmula 84 do E. STJ, cujo enunciado dispõe:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de poses advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Reconhece-se, portanto, ao teor da súmula, a validade do compromisso de compra e venda, mesmo que não providenciado o respectivo registro imobiliário.A esse respeito, há os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé.2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.5. Recurso especial improvido.Origem: STJREsp 892117 / RSRECURSO ESPECIAL 2006/0217618-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HIPOTECA - AFASTAMENTO - SÚMULAS 84 e 308/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I. Inexistem omissões ou contradições no julgado que confere a devida prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas.II. É legítimo o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em que se postula a nulidade de cláusula contratual que autoriza a constituição de hipoteca por dívida de terceiro, mesmo após a conclusão da obra ou a integralização do preço pelo promitente comprador.III. Quanto à alegada ausência de oportuno registro do instrumento de compra e venda, não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula 84/STJ.IV. Afastamento do gravame hipotecário pela incidência da Súmula 308/STJ, que dispõe que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Agravo improvido.Origem: STJAgRg no Ag 638821 / DFRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0155527-6 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2008

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA -FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.I. O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 09, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa -fé . Entretanto, tal documento não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra o ex- proprietário do imóvel .II. A Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel , ainda que desprovido de registro.III. Recurso improvido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425654 Nº Documento: 25 / 129 Processo: 2007.61.06.012200-2 UF: SP Doc.: TRF300305476 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRAÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 09/09/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 657

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO TERCEIRO -EMBARGANTE. SÚMULA 84 DO STJ.

HONORÁRIOS. 1 - O apelado, originariamente terceiro -embargante, de fato adquiriu o imóvel constribuído nos autos principais, e referida aquisição não foi levada a registro.2 - Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. Reforça tal conclusão a ausência, à época da aquisição, de registro de qualquer constrição, circunstância que obsta a presunção de que os contratantes agiram em consilium fraudis.3 - Quanto a questão pertinente à distribuição dos ônus sucumbenciais, em especial dos honorários advocatícios: embora reconhecida como uma questão revisitável pela via do reexame necessário, é fato que a postura de resistência assumida pelo INSS impede a tomada da fórmula preconizada pela Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios) como critério de definição desse ponto.4 - Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001444 Nº Documento: 8 / 129 Processo: 2005.03.99.003591-4 UF: SP Doc.: TRF300317615 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento 11/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1160

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL - ALIENAÇÃO SUCESSIVA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ART. 1.245, CC - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A discussão trazida à baila é justamente a possibilidade de reconhecer a escritura pública como instrumento de transferência de propriedade a despeito do estabelecido no art. 1.245, Código Civil.2. A jurisprudência tem abraçado o entendimento de que a escritura pública é suficiente para comprovação da posse, ainda que não levada a registro.3. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.4. Reconhece-se, portanto, ao teor da súmula, a validade do compromisso de compra e venda, mesmo que não providenciado o respectivo o imobiliário.5. A despeito da legislação citada pela agravante, pela qual é o registro imobiliário competente para a transmissão da propriedade (art.1245, CC/02), a jurisprudência pátria tem mitigado a exigência.6. De rigor a manutenção da decisão agravada, reconhecendo como válidas as alienações sucessivas, também em razão da boa-fé dos adquirentes.7. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266947 Nº Documento: 15 / 129 Processo: 2006.03.00.035533-1 UF: SP Doc.: TRF300314906 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/01/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 387E, especificamente sobre o cancelamento de arrolamento de bens não pertencentes mais ao patrimônio do devedor fiscal, em face da venda anterior a terceiro de boa-fé, colaciono os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE CONEXÃO DO FEITO COM OUTROS FEITOS SIMILARES. ARROLAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR ANTERIOR À LAVRATURA E REGISTRO DO TERMO ADMINISTRATIVO. POSSE DEMONSTRADA POR PROVAS DISTINTAS E CONVERGENTES. ILEGALIDADE DO ARROLAMENTO DE TAIS BENS. ÔNUS IMPOSTO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, E NÃO, COMO DEVIDO, AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA.1. A preliminar de conexão encontra-se superada pelo julgamento dos feitos e pela prevenção da Turma diante da distribuição anterior de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos da ação originária, em que proferida sentença, cuja apelação deve, por consequência, ser apreciada neste colegiado.2. Comprovado que terceiros, promitentes compradores, detêm a posse anterior e legítima de imóveis, ainda que fundado o direito em instrumento particular, porém corroborado por provas contemporâneas, tanto diversas como convergentes, não se legitima o arrolamento de tais bens em garantia de débitos fiscais do sujeito passivo, promissário vendedor.3. A jurisprudência consagra a proteção da posse dos promissários compradores contra a penhora em execução fiscal movida contra os promitentes vendedores, ainda que o negócio jurídico esteja formalizado apenas em instrumento particular, por isso que inviável cogitar-se de tutela judicial diversa em caso de arrolamento, uma vez que comprovado, como na espécie, que não houve fraude dos terceiros, nem conluio com os sujeitos passivos da obrigação tributária, no sentido de simular a transmissão da posse ou domínio para efeito de frustrar o interesse fiscal, consubstanciado no crédito tributário.4. Em face da sucumbência integral da requerida, confirma-se a condenação em verba honorária, cujo valor, porém, deve ser reduzido, conforme a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a 10% sobre o valor atualizado da causa.5. Apelação desprovida, remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073108 Processo: 200261140025090 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA / Dat decisão: 03/05/2006 Documento: TRF300103178 / Fonte DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ARROLAMENTO POSTERIOR À AQUISIÇÃO. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. O arrolamento visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. No caso, a compra-e-venda, por escritura pública, ocorreu antes da averbação do arrolamento. Assim, o imóvel objeto de arrolamento pela Receita Federal de Itajaí/SC não pertencera mais ao sujeito passivo do Procedimento Fiscal-Fazendário instaurado em 2007, restando o Impetrante como terceiro de boa-fé no dito negócio. APELREEX

LIBERAÇÃO. ARROLAMENTO. BOA FÉ. 1) O arrolamento promovido pela União Federal, ora agravada, é um procedimento administrativo disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, através do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 2) O registro do arrolamento não impede ou evita a futura alienação do bem pelo proprietário/devedor. 3) Comprovado que terceiros, promitentes compradores, detém a posse anterior e legítima de imóveis, ainda que fundado o direito em instrumento particular, porém corroborado por provas contemporâneas, tanto diversas como convergentes, não se legitima o arrolamento de tais bens em garantia de débitos fiscais do sujeito passivo, promissário vendedor. AG 200704000010814AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 29/08/2007 Em suma, o imóvel objeto de arrolamento pela Receita Federal não pertencia mais ao sujeito passivo do Procedimento Fiscal-Fazendário, restando a Impetrante como terceiro de boa-fé no mencionado negócio. Nesta linha de raciocínio, o arrolamento do imóvel deve ser anulado, pois tal gravame incide sobre bem que não pertence ao sujeito passivo da ação fiscal. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar a anulação do arrolamento efetivado sobre o imóvel objeto da av. 12 - matrícula n. 11.727, do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP., pois tal gravame incide sobre bem que não pertence ao sujeito passivo da ação fiscal, devendo a autoridade fiscal proceder a comunicação ao Registro de Imóveis. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Em face dos documentos encartados às fls. 153/159 (Imposto de Renda Pessoa Física), decreto o sigilo dos autos, devendo o feito tramitar sob sigilo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos). Providencie a Secretaria a aposição, em todos os volumes dos autos, das etiquetas identificadoras, com os pertinentes registros. P.R.I.O.

0002858-39.2011.403.6130 - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. GLICO ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende seja determinado à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias para o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos nºs 10882.000866/2003-47, 10882.000867/2003-91, 10882.000868/2003-36, 10882.000869/2003-81, 10882.000870/2003-13, 10882.000871/2003-50, 10882.000872/2003-02, 10882.000873/2003-49, 10882.000874/2003-93, 10882.000875/2003-38, 10882.000876/2003-82, 10882.000877/2003-27, 10882.000878/2003-71, 10882.000879/2003-16, 10882.000880/2003-41 e 10882.000881/2003-95, nos quais se pleiteiam o ressarcimento e a compensação de tributos. Alega a Impetrante possuir, com fulcro na disposição contida no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, saldo credor acumulado de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo a cujo recolhimento está sujeita ante a natureza de suas atividades. Aduz ter formulado pleitos de ressarcimento e compensação perante a Receita Federal do Brasil (RFB), no ano de 2003, os quais foram deduzidos por meio de processos administrativos, ainda pendentes de julgamento. Entende ser injustificada a demora da autoridade fiscal em proceder ao julgamento dos pedidos formulados, sobretudo por ter sido extrapolado o prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007, em manifesta ofensa a direito líquido e certo seu. A decisão proferida às fls. 164/167 postergou a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações. Informações prestadas às fls. 179/181 nada esclareceram sobre a situação em concreto narrada nos autos, apenas explicitando como se dá, em abstrato, a atuação do Fisco em hipóteses semelhantes à debatida no presente caso. A liminar foi deferida às fls. 183/190, estabelecendo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da intimação da decisão, para o julgamento, pela autoridade impetrada, dos processos administrativos arrolados pelo contribuinte. O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 197/198, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Posteriormente, às fls. 203/253, foram juntados documentos emanados da autoridade fiscal, dando conta de ter realizado o julgamento dos feitos administrativos na data de 25/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas

conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é *conditio sine qua non* do conhecimento do mandado de segurança, mas não é *conditio per quam* para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Entendo ter sido a questão sub judice devidamente delineada pela decisão que deferiu o pleito liminar, motivo pelo qual é cabível sua confirmação. Aliás, o fato de a autoridade fazendária ter exarado decisões nos procedimentos administrativos tratados neste feito, cumprindo, assim, a liminar deferida, não prejudica a análise do mérito deste mandamus. Com efeito, o deferimento da liminar, de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar o objeto do presente writ, pois não desapareceu o ato inquinado de ilegal. Tem a impetrante o direito de ter o seu pedido confirmado por uma decisão definitiva, pois a liminar tem caráter provisório e precário. Ademais, eventual denegação da ordem ao final da ação tornaria ineficaz a liminar, consoante entendimento já sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal: 405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A Impetrante manejou esta ação com o escopo de assegurar seu direito ao julgamento de processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil há aproximadamente 08 (oito) anos. Os dispositivos legais invocados pela impetrante bem limitam cronologicamente o interregno a tal desiderato. Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A respeito do dever de eficiência da Administração Pública, a lição do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68: Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Igualmente, incumbe salientar-se ser de rigor a intelecção do dispositivo insculpido a partir do inciso LXXVII do artigo 5º, da Carta Magna, acrescentado pela EC 45/2004, no sentido de assegurarem a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No campo da legislação ordinária, a Lei nº 9.784/99, delimitadora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe (art. 49) que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, mais específica sobre a Administração Tributária Federal, veicula ordem expressa dirigida ao Fisco para que este profira decisão administrativa, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A matéria restou assim disciplinada: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na espécie, o escoamento desse prazo já ocorreu, restando configurada a mora administrativa. Com efeito, o pedido administrativo foi protocolizado pela Impetrante no ano de 2003 e já está em análise há mais de 08 (oito) anos, sem desfecho. Ademais, não se trata de intervenção indevida do Judiciário na Administração e, sim, de assegurar ao contribuinte o pleno exercício de seus interesses assegurados em lei, e aplicação do princípio da razoabilidade. Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao contribuinte e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, atividade complexa, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal. Não desconheço as dificuldades de recursos humanos e materiais que afligem todos os setores da administração e a complexidade que o trabalho em questão apresenta, demandando cálculos contábeis com certa dificuldade e o zelo a ser adotado pelo servidor, não só em razão dos montantes significativos envolvidos, mas por se tratar de recursos públicos. Contudo, é de se destacar ser a pretensão legítima, pois já transcorreram oito anos desde a apresentação do pedido perante a autoridade fiscal, prazo mais do que suficiente para um pronunciamento desta. De outro giro, a autoridade fiscal não coligiu ao feito argumentos concretos passíveis de alterar esse desfecho. Assim, tenho que o transcurso de período mencionado para análise dos pedidos administrativos em comento, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), de modo que deve ser confirmada a liminar deferida. Colaciono precedentes jurisprudenciais para corroborar a tese perfilhada (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008;

REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

DIREITO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido

DIREITO CONSTITUCIONAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIACÃO. DEMORA SUPERIOR A DOIS ANOS. PRAZOS LEGAIS EXTRAPOLADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EFICIÊNCIA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação da União que se cinge à queixa de que o prazo de quinze dias, concedido pela sentença para a autoridade impetrada concluir o exame do pedido de revisão de débito, com base na compensação protocolada em 2004, mostra-se muito exíguo e insuficiente para o cumprimento da ordem. 2. Ocorre que o writ foi impetrado em 2006, ocasião em que a impetrante relatou como sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal somente a dívida inscrita em 2004. 3. Ora, a sentença concedeu em parte a segurança apenas para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, analisasse o pedido de revisão de débito e compensação, apresentado pela impetrante, sendo certo que dessa decisão apelou somente a União Federal, a qual alega, em suma, que o prazo concedido para tanto é exíguo e afronta as disposições legais de regência da matéria. 4. Ocorre que a Administração Pública, segundo dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei, sendo certo que a mesma Carta Política assegura, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. No caso dos autos, constata-se que pende de análise do Fisco o pedido feito por meio do processo administrativo nº 10880.524863/2004-03, de 21.06.2004, sendo certo que a omissão da autoridade impetrada obrigou a impetrante a ajuizar o writ em 21.09.2006, para obter ordem destinada a obrigá-la a processar e decidir o pedido de compensação, cuja demora tem obstado a emissão de certidões para atender a interesses lícitos do contribuinte. 6. Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe (art. 49) que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, veicula (art. 24) ordem expressa dirigida ao Fisco para que este profira decisão administrativa, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Resta claro, pois, que a autoridade impetrada encontra-se em mora, quanto ao exame do pedido da impetrante, há quase três anos, não sendo razoável a alegação de que o prazo concedido pela sentença é muito exíguo, quando, na verdade, não poderia ser diferente, em face da demora e da omissão persistente da Administração. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS

200661000207941AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313773Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 322

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO

ADUANEIRO. DEMORA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, o qual consagra a presteza com que deve se basear a administração no desempenho de suas funções. 2. O art. 5º, LXXVIII, transformou em garantia fundamental o direito à razoável duração do processo, bem como acesso aos meios que garantem sua celeridade. REOAC 200872080002139REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVELRelator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 04/05/2010 Logo, em face da não-manifestação administrativa, nos prazos estabelecidos, incontestemente resultou a lesão a um direito da Impetrante, absolutamente legítimo, inafastável, de obtenção de um pronunciamento administrativo em tempo razoável. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 183/190) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002919-94.2011.403.6130 - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Ante o noticiado às fls. 131/132, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento, em favor da Impetrante, do montante depositado na conta indicada nos documentos encartados às fls. 126/127 e 132. Após a adoção das medidas necessárias ao implemento da providência em questão, tornem os autos conclusos para homologação da desistência manifestada à fl. 124. Intimem-se.

0006803-34.2011.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL E COMERCIO S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 104/110), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 132/141), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 96. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011207-31.2011.403.6130 - CAMPEA DROG PERF LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 94/111. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 51-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011237-66.2011.403.6130 - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 281, intime-se a Impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício destinado à autoridade impetrada, nos moldes do disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009.Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 280.Intime-se.

0012676-15.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) dos valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, decorrentes da apresentação de atestado médico pelos empregados. Pleiteia, ainda, a compensação/ restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC.Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados sob a referida rubrica têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo.Juntou os documentos de fls. 22/139.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).O cerne da questão debatida no feito consiste na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos pela Impetrante, aos seus empregados, sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas, em face da apresentação de atestado médico.Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.De início, cumpre ressaltar estar consolidada a jurisprudência acerca da inexigibilidade da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença, assentado o entendimento de não ter a referida remuneração caráter salarial, por inexistir prestação de serviço nesse período:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.omissis13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos.AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SPAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009 Assim, vislumbro a natureza indenizatória no que concerne às verbas pagas sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas em face da apresentação, pelos empregados, de atestados médicos.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese esposada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio

indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. AMS 200861100149662AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário.3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação.8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum.9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.14. Prescrição reconhecida de ofício.Origem: TRF - 4ª RegiãoAPELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.16.000953-5/PRRELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK.D.E. publicado em 19/08/2009Por outro lado, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição.Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas, em decorrência da apresentação de atestado médico pelos empregados, até decisão final.Notifique-se a autoridade

impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012677-97.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
CARGA PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL.

0012678-82.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, decorrentes da apresentação de atestados médicos. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, a natureza indenizatória das verbas pagas sob a rubrica de vale-transporte e faltas abonadas/justificadas decorrentes da apresentação de atestado médico pelos funcionários. Assim, pretende a exclusão de tais importes da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Juntou os documentos de fls. 35/132. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante maneja a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade das contribuições ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale transporte em pecúnia e sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas, decorrentes da apresentação de atestados médicos pelos funcionários. Início pela análise do vale-transporte. O Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente que o pagamento em dinheiro do vale-transporte, sem obediência às disposições legais, compunha a remuneração do empregado e se sujeitava à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, em 10 de março de 2010, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária. A decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Nessa esteira, alinharam-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ Processo: RESP 200901216375RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator: Castro

MeiraFonte: DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133Órgão julgador: Segunda TurmaData da publicação: 26/08/2010

_____AÇÃO

RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. AR 200501301278AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

_____ TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214322 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.03.99.001838-8 UF: SP Doc.: TRF300314116 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CData do Julgamento 10/12/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE - TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235184 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2006.61.00.014135-8 UF: SP Doc.: TRF300310329 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:

394

_____ DAS PRELIMINARES

SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Nº Documento: 52 / 2604 Processo: 2003.61.00.036635-5 UF: SP Doc.: TRF300329166 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 14/06/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA:

683

_____ TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento: 10/03/2010), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária.3. Os valores pagos a título de abono pecuniário e férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constituem verbas indenizatórias não sujeitas à contribuição previdenciária.4. O aviso prévio indenizado, sendo verba indenizatória paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeito a incidência de contribuição previdenciária.5. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição em tela.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não tem natureza salarial.7. O auxílio-creche constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei de Custeio, de modo que não é atingido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária.8. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.9. Reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.71.08.004173-8 UF: RS Data da Decisão: 07/12/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/12/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre as verbas aplicadas pela Impetrante no custeio do transporte de seus empregados.No que tange às faltas abonadas/justificadas em virtude da apresentação de atestado médico pelos funcionários, cumpre ressaltar estar consolidada a jurisprudência acerca da inexigibilidade da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença, assentado o entendimento de não ter a referida remuneração caráter salarial, por inexistir prestação de serviço nesse período:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. omissis13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SPAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009 Assim, vislumbro a natureza indenizatória no que concerne às verbas pagas sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas em face da apresentação, pelos empregados, de atestados médicos.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese esposada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05

(09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. AMS 200861100149662AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário.3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação.8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisorio.9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.14. Prescrição reconhecida de ofício.Origem: TRF - 4ª. RegiãoAPELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.16.000953-5/PRRELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIKD.E. publicado em 19/08/2009Não obstante tenha a construção jurisprudencial vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Por outro lado, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição.Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidentes sobre o vale transporte pago em pecúnia pela Impetrante aos seus empregados e sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestado médico, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014326-97.2011.403.6130 - CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA DISTRIBUIDORA DE

MOTORES CUMMINS contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional liminar destinado ao reconhecimento, pelo Fisco, de três comprovantes de pagamentos, a título de COFINS, no importe total de R\$ 27.248,30, que teriam sido desconsiderados pelo impetrado para dedução do montante da consolidação de débitos do parcelamento que pretende formalizar nos termos da Lei 11.941/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, a quitação dos débitos tributários de sua responsabilidade, relativos ao COFINS, devidos com data de vencimento 12.04.2001. Narra que, a despeito da satisfação da pendência fiscal apontada, o Fisco expediu a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.096478-40, vindicando o pagamento da dívida já adimplida, com acréscimos legais, consubstanciando-se no título da execução fiscal n. 609.01.2004.011018-09 em trâmite perante o anexo fiscal do foro estadual da Comarca de Taboão da Serra - SP. Segundo aduz, a cobrança em questão desconsiderou os pagamentos efetuados, a redundar na execução de R\$ 92.697,32. Aponta ter a autoridade impetrada requerido penhora on line de seus bens, nos autos da execução fiscal, a qual foi desconstituída pelo E. Tribunal Regional Federal por meio do agravo de instrumento, que, no entanto, renovou a coação ao penhor os veículos automotores de sua propriedade. Acredita haver renovação da ofensa a seu direito líquido e certo, sempre que a impetrada desconsidera os três recolhimentos de COFINS realizados em 12.04.2001, como agora, em que pretende o parcelamento de seu passivo tributário federal consolidado, nos termos da Lei 11.941/2009, porém, com o abatimento da quantia paga. Postula, em sede de liminar, o reconhecimento imediato do recolhimento de R\$ 27.248,30, a título de COFINS, de modo que a CDA n. 80.6.03.096478-40 reflita o verdadeiro quantum debeat, mormente quanto aos acessórios, a possibilitar a consolidação da dívida para parcelamento até 29.07.2001, data limite para isso, sem os efeitos de confissão de débito. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade, a manutenção da alteração da quantia devida. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls 21/66. Em petição protocolizada na data de 16/08/2011 (fls 72/74), a impetrante emendou a inicial, atribuindo correto valor à causa e comprovando a complementação das custas, conforme estabelecido na decisão proferida às fls 69/71. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, há a necessidade da presença dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, a respeito da liminar em mandado de segurança, da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento assemelha-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Feitas essas considerações, cumpre-me, neste momento, relevar alguns aspectos da presente lide essenciais para a melhor compreensão da questão posta. Consoante se depreende do exame dos autos, a impetrante teria pago, a menos em parte, a dívida inscrita e consubstanciada pela CDA n. 80.6.03.096478-40, executada judicialmente (proc. n. 609.01.2004.011018-09) perante o anexo fiscal do foro estadual da Comarca de Taboão da Serra - SP. Justifica a impetração perante este Juízo em decorrência da atuação funcional, no feito judicial, da Procuradoria da Fazenda Nacional da Seccional de Osasco, que segundo alega, teria desconsiderado os três pagamentos relativos a COFINS, com data de vencimento 12.04.2001. Acostou aos presentes autos, cópia das guias de recolhimento em questão (fl 33). Pois bem. A impetração do mandado de segurança justifica-se pela existência do chamado ato coator, cuja prática vulnera ou coloca em risco um direito líquido e certo. Evidentemente, a ameaça ao direito daquele que pleiteia a segurança deve estar demonstrada de forma inequívoca, a fim de não pairarem dúvidas a respeito da coação que imbuí a atuação da autoridade indicada como coatora. Não se desconhece que o mandamus, na qualidade de mecanismo constitucional para a salvaguarda de direito líquido e certo dos cidadãos, também pode deter caráter preventivo, ou seja, preceder a consumação do ato visto como ofensivo. Contudo, não se pode olvidar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança preventivo, há a necessidade de ser revelada a iminência de execução do ato considerado abusivo ou ilegal, a ensejar a ameaça de lesão a direito, por ser pressuposto para o cabimento do instrumento constitucional. No caso sub iudice, a impetrante descreve o ato coator como o não reconhecimento, pela autoridade fiscal, dos pagamentos que efetuou e que coincidiriam com a data de vencimento da dívida executada judicialmente. Ademais, assevera ser fundamental a concessão de liminar para a consolidação da dívida, com vistas a viabilizar o parcelamento facultado pela Lei 11.941/2009, uma vez que se mostra imprescindível à obtenção de certidão negativa de débitos fiscais para o exercício de suas atividades. Assevera haver tempestividade no mandamus, posto que o ato coator se prolongaria no tempo. Em que pese a argumentação expendida pela parte impetrante na inicial, não vislumbro a plausibilidade das razões invocadas. De fato, as cópias dos DARFs à fl 33 constituem início de prova: porém, desde logo observo que, muito embora apontados o código da receita e a data de vencimento como sendo efetivamente 12.04.01, o que coincide com os dados constantes do anexo i da CDA à fl 31, as chancelas bancárias parcialmente visíveis nas guias, indicam os dias 24.08.01, 31.08.01 e 18.04.01 como datas dos pagamentos. Ademais, outros documentos acostados aos autos se traduzem em fragmentos da execução fiscal em pleno trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Taboão da Serra, com penhora de veículos da impetrante, ainda que possa ser sobrestada pelo parcelamento do débito. Postos estes aspectos, não entendo manifesto o ato coator a ser reparado ou evitado. Isso porque o pretendido reconhecimento imediato dos recolhimentos de COFINS, apenas com base na cópia frontal parcialmente legível das guias DARF de fl 33, não se mostra plausível ao intento esperado, pelo menos não neste momento processual, não tendo havido ainda a manifestação da autoridade fazendária. Tampouco existe nos autos indicativos de eventuais recursos apresentados na seara administrativa ou judicial, arguindo o pagamento desses DARFs, ainda que parcial, e que essa não haja sido computado pela autoridade impetrada. Ao contrário: há nos autos da execução fiscal o pedido de levantamento da penhora dos veículos e suspensão do processo pelo parcelamento da dívida. Assim, em verdade, a impetrante não

revelou, de forma categórica, qual ato da impetrada poderia ser interpretado como ofensivo ao seu direito líquido e certo, não podendo o provimento jurisdicional ser alicerçado em simples construção argumentativa desprovida de amparo fático. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do indeferimento da inscrição do impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, restando demonstrado, apenas, o requerimento, bem como a sua inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro. 3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante. 5- Apelação a que se nega provimento. Feito extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, CPC. (AMS - 217112, Processo 2001.03.99.010459-1, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJF3 de 08/09/2008) Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, sem a vinda das informações do impetrado, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0015425-05.2011.403.6130 - REGINA MARIA SARAIVA (SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGINA MARIA SARAIVA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional liminar no sentido de ser a autoridade impetrada compelida à análise e decisão, acerca do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. Aduz a impetrante haver ingressado com requerimento do benefício previdenciário em 12 de janeiro de 2011, recepcionado pela autarquia sob o nº 1555.327.888-4. Satisfeitas as providências exigidas pelo INSS em duas ocasiões, a última em 15 de março de 2011, desde então aguarda um pronunciamento a respeito da concessão de sua aposentadoria, no entanto, permanece sem qualquer notícia. Invocando os termos da Instrução Normativa n. 118, de abril de 2005 do INSS, que estabelece a incidência de correção monetária no pagamento do benefício, quando tardar a concessão além de 45 (quarenta e cinco dias), por responsabilidade da Previdência, pleiteia a concessão de ordem judicial para que haja análise de seu requerimento em até 15 dias, sob pena de cominação de multa. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 07/15. Este feito foi distribuído, originariamente, à 6ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco. Posteriormente, houve a redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Osasco, em virtude de decisão por parte daquele Juízo (fl. 16). É a síntese do necessário. Decido. Aceito a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente ação. Quanto à questão posta em debate, é pertinente notar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Certo é que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida, e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Na situação em testilha, a parte impetrante afirma ofensa a direito líquido e certo diante do fato da Previdência tardar na análise de seu requerimento de concessão de benefício, requerendo a concessão liminar do provimento jurisdicional almejado. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação do INSS, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0015439-86.2011.403.6130 - SIOL ALIMENTOS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DO CAC DA RFB EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIOL ALIMENTOS LTDA contra

suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que pretende a impetrante provimento jurisdicional para inclusão, no parcelamento simplificado firmado perante a Receita Federal, de débito da competência 12/2010, dispensando-a do pagamento equivalente a 10% da dívida, exigido para esse fim. Narra a impetrante ter recebido do Fisco o DCG - Débito Confessado em GFIP, relativo ao débito nº 39.660.719-5, consolidado em 23/04/2011, em R\$ 212.012.92, objeto de pedido de parcelamento simplificado, do qual paga a primeira parcela. Posteriormente, relatório da Receita Federal aponta a não inclusão, no referido parcelamento, da competência 12/2010, que só passaria a constar mediante pedido de reparcelamento, procedimento que obrigaria a impetrante ao pagamento, à vista, de 10% do valor parcelado, nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Alega decorrer a pendência de falha da própria Receita Federal e, neste sentido, protocolizou, perante a primeira autoridade impetrada, requerimento de inclusão do citado débito de competência dezembro de 2010, sem a necessidade de pagamento dos 10% do reparcelamento. Porém, em 06/07/2011, o chefe do CAC negou-lhe a pretensão sob a justificativa de que, ao assinar o DCG, o contribuinte confessou os débitos somente nela incluídos. Defende, não obstante, que o DCG emitido pela própria Receita Federal menciona expressamente as competências do débito, entre 10/2010 e 13/2010, inclusive. Assim, o equívoco não lhe poderia ser imputável. Com a inicial vieram os documentos de fls 10/35. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, entendo ser necessária a adequação do polo passivo da presente ação mandamental, uma vez ter sido indicado como impetrado, o Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil em Barueri, o qual, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para correção de atos coatores porventura averiguados. Quanto à questão posta, é curial notar, para a concessão da liminar, ser necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese vertente, afirma a impetrante ser líquido e certo seu direito à inclusão da competência 12/2010 no parcelamento que realizara, sem a exigência do pagamento imediato de 10% do valor parcelado, vez que decorrente de falha da própria Receita Federal. Ademais, porque o DCG - Débito Confessado em GFIP, menciona as competências do débito, compreendidas entre 10/2010 e 13/2010. Feitas essas pontuações, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa da negativa exarada no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Destarte, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelo impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que sejam realizados os registros adequados à exclusão do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo da presente ação mandamental. Intime-se e oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003366-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIVIANE RAMOS DE TOLEDO

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa encartada à fl. 28. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014333-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-38.2011.403.6130) LOURDES MAZUCO(SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por LOURDES MAZUCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação em estudo é incidental ao feito ordinário de nº 0002289-38.2011.403.6130, o qual tramitou perante a Justiça Estadual, e já foi submetido à sentença (fls. 211/214 daqueles autos). Compulsando os presentes autos, verifico ter a parte autora feito menção, em sua causa de pedir, à prolação de sentença neste processo, segundo se depreende das argumentações expendidas, nos seguintes termos: Conforme sentenciado nos presentes autos (sic - fls. 03); (...) até o trânsito em julgado da presente ação (...) (sic - fls. 03). Fato é que a ação em curso ainda não foi objeto de sentença, donde se pode extrair certa falta de coesão por parte da autora na exposição dos fatos componentes da causa de pedir. Ademais, noto não ter sido a petição inicial instruída com toda a documentação indispensável à prova das teses formuladas pela demandante. Nessa senda, com fulcro nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino que a autora emende a inicial para adequar a causa de pedir e apresentar os documentos essenciais à propositura da ação. Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se a respeito da observância da regra insculpida no parágrafo único do art. 800, do diploma legal

em referência, tendo em vista que o feito principal (processo nº 0002289-38.2011.403.6130) encontra-se em sede recursal. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 181

EXECUCAO FISCAL

0003917-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO HERNANDES PERES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 09). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004561-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LORIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. O feito foi distribuído inicialmente, aos 18/12/2006, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 28, por aquele r. Juízo, a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 11/05/2011. Às fls. 26/27 a Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos, 158, único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 26/27, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela Exequente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004903-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NUTRISSEMPRE COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 45/54). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005565-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X DAVID TAKASHI OTAKI

Tendo em vista a duplicidade da apelação, desentranhe-se a petição de fls. 48/57, restituindo-a ao i. subscritor. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 47. Intime-se.

0006573-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CLAUDIO OTRANTO

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 16/18 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/26), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de

abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 17, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extreme de dúvidas.Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 16/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 30 de junho de 2006, relativamente à 2001, até 30 de junho de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006662-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X RENAN ISSAO OGAVA

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 16/18 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/26), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais

ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 17, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 21/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 08 de março 2006, relativamente à 2001, até 08 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006663-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X REINALDO GUINOSSI FILHO
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 15/17 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 19/25), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos desperdidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte estreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 16, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os

termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 21/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 08 de março 2006, relativamente à 2001, até 08 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

000664-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LUIS APARECIDO FERREIRA DA LUZ

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/15 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 17/23), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte estreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 22/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 08 de março 2006, relativamente à 2001, até 08 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão,

promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006665-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LEONILDO COSTA MARCULINO Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 16/18 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/26), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário através do lançamento e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270 de 1981, do Conselho Federal, ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência a qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente do julgamento à fl 17, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas.Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 21/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 08 de março de 2006, relativamente à 2001, até 08 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006667-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JUVENCIO ENEAS DE OLIVEIRA Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 14/16 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 18/24), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia

considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário através do lançamento e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270 de 1981, do Conselho Federal, ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência a qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente no julgamento à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 22/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 08 de março de 2006, relativamente à 2001, até 08 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006698-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X VITOR MANOEL DA CONCEICAO CABELEIRA

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 15/17 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 19/25), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da

legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 16, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 17/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 08 de março 2006, relativamente à 2001, até 08 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006699-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 16/18 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/26), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 17, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 17/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 08 de março 2006, relativamente à 2001, até 08 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006700-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X PEDRO DIAS DE MIRANDA Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/15 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 17/ 23), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença

proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 17/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 08 de março 2006, relativamente à 2001, até 08 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006704-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCIO LUIZ DA COSTA Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 16/18 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/26), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte estreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 17, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e

estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 21/11/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 08 de março 2006, relativamente à 2001, até 08 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009516-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LHF CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA (SP164065 - ROBERTA CHRIST)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA 80 7 04 017135-17, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009 (MP 449/08), e de cancelamento das demais CDAs (80 2 04 051402-99 e 80 6 04 069295-70). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro nos artigos 794, II, do Código de Processo Civil, e 26 da Lei nº. 6.830/80. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010865-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PILOTO LTDA (SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 48/59). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011591-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSBEB TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 103/107). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 57

MANDADO DE SEGURANCA

0004284-77.2011.403.6133 - J DA SILVA MOTTA E CIA LTDA (PR036906 - WELINGTON EDUARDO DUKE E SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X DIRETOR DA DIVISAO DE ADM DA EMPRESA FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE PEDRINI

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº : 0004284-77.2011.403.6133 IMPETRANTE: J DA SILVA MOTTA E CIA LTDA. IMPETRADOS: HELIO PINCELLI JOSE PEDRINI Vistos em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J DA SILVA MOTTA E CIA LTDA em face do DIRETOR DA DIVISÃO DE ADM DA EMPRESA FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A e do responsável pela licitação, com vistas a que as autoridades impetradas, indicadas como coatoras, sejam compelidas a habilitar a impetrante em concurso licitatório, declarando-a vencedora, fixando-se prazo para a assinatura do contrato respectivo. Sustenta a impetrante que, após cumprimento de todas as exigências do edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para prestação de serviços de engenharia, foi desclassificada logo após ser declarada vencedora da licitação, ao argumento de que não consta do contrato social previsão de serviços de manutenção industrial, bem como que o responsável técnico da empresa não possui competência para responder por serviços de manutenção industrial, principalmente quanto à parte elétrica. Sustenta que sua desabilitação teria sido feita de forma tendenciosa e que o

responsável técnico da empresa, um arquiteto, possui referida competência, inclusive porque já figurou como responsável técnico em contrato semelhante firmado com o Departamento de Produção de FURNAS em São Paulo, bem como porque o Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia - CREA atestou a competência do referido profissional para atuar em projetos de execução de instalações elétricas e industriais de baixa tensão, como é o caso de FURNAS. Os autos, inicialmente, foram distribuídos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes - SP (fls. 751), onde o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, ao argumento de tratar-se de mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal (fls. 753/755), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 756). Vieram os autos distribuídos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa de economia mista Furnas Centrais Elétricas S.A., subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Em que pese entendimento diverso deste Juízo, é imperioso reconhecer a jurisprudência atual no sentido do cabimento de mandado de segurança contra ato de dirigente de economia mista, quando envolve procedimento de licitação, como é o caso dos autos. De acordo com a mesma jurisprudência dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível. E segundo este entendimento, tem-se que se uma sociedade de economia mista, podendo contratar diretamente determinado serviço, nos moldes de pessoa jurídica de Direito Privado, não o faz e opta pelo processo licitatório, se submete aos padrões de Direito Público e, nesse caso, o respectivo dirigente age conforme administrador público e está sujeito a responder em mandado de segurança em relação aos atos de licitação. A questão já foi devidamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que inclusive já a sumulou, com o seguinte enunciado: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. (Súmula 333, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 14/02/2007 p. 246). Abaixo um dos acórdãos precedentes que embasaram a Súmula 333/STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANRISUL). LICITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Consoante a doutrina clássica e a jurisprudência dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível. 2. Sob esse ângulo, a decisão proferida em processo de licitação em que figure sociedade de economia mista é ato de autoridade coatora, alvo de impugnação via Mandado de Segurança, nos moldes do 1.º, do art. 1.º da Lei 1.533/51. Precedente: REsp 598.534/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.09.2005. 3. É cediço na Corte que o dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. (REsp 122.762/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005) 4. Deveras, a doutrina do tema não discrepa desse entendimento, ao revés, reforça-o ao assentar: Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo. Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). (REsp 639.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06.12.2004) 5. Recurso Especial provido. (REsp 683668/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 161). Portanto, dou-me por competente, mas postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações em razão da natureza do direito invocado, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Notifique as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestem as informações. Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas na Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int. Fl. 763: Considerando a informação supra, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial e documentos que a instruíram (em duas vias), conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Publique-se a decisão de fls. 761/762. Cumpra-se.

0004320-22.2011.403.6133 - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente, emende a impetrante a petição inicial para: I. Regularizar sua representação processual consoante cláusula VII do contrato social da empresa (fl. 22); II. Recolher as custas devidas na Justiça Federal (Resolução 411/10 - CA - TRF 3); III. Apresentar cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para composição da contrafé, conforme disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: (10) dias, sob pena de extinção. Int.

0004387-84.2011.403.6133 - FABIO PARISI FERRARI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste

informações. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004443-20.2011.403.6133 - MARIA GORETI CALIXTO FERNANDES(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP
Ante a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em razão da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste informações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005254-77.2011.403.6133 - CASEMIRO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por CASEMIRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando que a autoridade impetrada agilize o processo administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em meados de abril de 2011, protocolou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, até a presente data, permaneceu inerte a autarquia, ultrapassando-se, assim, o prazo legal de 30 (trinta) dias para conclusão de referido procedimento. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, em seu artigo 16, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 17. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1840

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003687-08.2000.403.6000 (2000.60.00.003687-0) - OLINDINA DE CARVALHO COSTA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004369-60.2000.403.6000 (2000.60.00.004369-1) - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA INES DE TOLEDO(MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0003738-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003738-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Nos termos do despacho de f. 374, intime-se o beneficiário do pagamento de f. 384 de que o mesmo poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal mediante apresentação do CPF. Após, os autos deverão ser arquivados.

USUCAPIAO

0008048-82.2011.403.6000 - ISMAEL DOMINGOS X ALINE APARECIDA RIBEIRO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 54, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando o pedido de gratuidade judiciária, que ora defiro. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-43.1999.403.6000 (1999.60.00.000667-7) - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA INES DE TOLEDO(MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004307-54.1999.403.6000 (1999.60.00.004307-8) - GIJSBERTUS BEUKHOF(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do despacho de f. 481, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0003555-48.2000.403.6000 (2000.60.00.003555-4) - OLINDINA DE CARVALHO COSTA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003686-23.2000.403.6000 (2000.60.00.003686-8) - OLINDINA DE CARVALHO COSTA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008109-16.2006.403.6000 (2006.60.00.008109-8) - JOAO OLIVEIRA DE LIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o autor intimado de que foi designado o dia 26/09/2011, às 9h30m, no consultório do Dr. Augustin Malzac, localizado na Avenida Mato Grosso, 1111, para a realização da perícia, onde o periciado deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas recentes que porventura possuir.

0004217-94.2009.403.6000 (2009.60.00.004217-3) - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica: 20/09/2011 - 08:00 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado à Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Bairro Santa Fé, nesta Cidade de Campo Grande/MS.

0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca da expedição da Carta Precatória n. 142/2011-SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina, para colheita de depoimento pessoal do autor, devendo, portanto, acompanhar a sua distribuição e providenciar o pagamento de custas e diligências.

0013802-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013802-4) - JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2009.60.00.13802-4AUTOR: JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJanaína da Cunha Neves de Souza ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da União a indenização por danos morais no valor de R\$ 23.000,00 e, bem assim, por danos materiais no montante de R\$ 7.000,00. Aduz que, nos dias 01 a 12 de dezembro de 2008, participou de inscrição para seleção de técnicos temporários de sargento da saúde do Exército Brasileiro. Nesse concurso houve avaliação curricular e avaliação teórica, tendo ela sido aprovada nessas provas. Após realização de inspeção de saúde em clínica particular, recebeu uma ligação do Capitão Leitum, para comparecer perante a junta médica no dia 19.01.2009. Após exame de saúde, obteve o laudo de apta para os serviços do Exército. Foi aprovada no teste de aptidão física. Considerando que foi informada de que deveria se apresentar no dia 02.03.2009, adquiriu a lista de fardamento, exigida para o ingresso na caserna, e pediu demissão junto à sua empregadora anterior (Santa Casa). Ocorre que, no dia aprezado para a apresentação, foi dispensada sem nenhuma justificativa. Impetrou recurso administrativo, mas o mesmo indeferido por motivos alheios ao laudo anterior de apto. Por meio desse recurso, tomou conhecimento de que, no dia 19.01.2009, foi emitido outro parecer da Junta de Inspeção de Saúde, com diagnóstico de incapaz B2. Destaca que, por força de tal situação, está com o seu nome inscrito no Serasa e que teve que trancar matrícula na faculdade, onde possuía financiamento pelo FIES, estando, atualmente, desempregada. Juntou os documentos de fls. 16-50. A União apresentou contestação (fls. 65-67) narrando que as Forças Armadas são responsáveis pela defesa da soberania da pátria, necessitando de pessoas com higidez necessária para cumprir tal mister. Alega que existe um parecer com conclusão de incapacidade em relação à autora. Tal documento possui atributo de veracidade. Além disso, não houve, por parte da autora, a diligência necessária para se certificar de que foram satisfeitos os requisitos exigidos para o exercício do cargo. A culpa pelos danos mencionados, portanto, foi exclusivamente de parte da autora. Quando a atuação da Administração, a mesma é pautada pela legalidade, do que, no caso, não se pode falar em dano moral ou material. Os valores pleiteados estão elevados. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Pretende a autora, candidata ao cargo de Sargento Temporário na área de saúde, obter indenização da União, por danos morais e materiais decorrentes da sua dispensa injustificada, no dia da apresentação, apesar de ter sido aprovada nas avaliações curricular e teórica e obtido parecer favorável, com diagnóstico de apta para o serviço do Exército. O cerne da questão é a responsabilidade da União pelos pretensos danos sofridos pela autora. É fato incontestado, nos autos, a existência de dois pareceres emitidos pela Junta de Inspeção de Saúde Especial do Exército, no mesmo dia, com resultados distintos: um, dando a autor como apta, e o outro dando-a como incapaz B2. (f. 22 e 23). A União não nega a existência desses dois documentos, e se baseia no diagnóstico de incapacidade, para justificar a dispensa da autora. Pois bem. A responsabilidade civil exsurge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta contra legem do agente (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade entre essa conduta, e o resultado (dano). Para a configuração da responsabilidade civil objetiva, do Estado, é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima. E, nesse caso, para ser indenizável, é necessário que o dano seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. Nesse passo, deve o postulante provar a ação proveniente de agente de pessoa jurídica que preste serviços públicos, o dano por ele experimentado, e a relação de causalidade entre a ação praticada e o dano sofrido. Cumpre ainda salientar que, ocorrendo o dano, em decorrência de força maior ou de culpa exclusiva da vítima, resta rompido o nexos de causalidade entre a ação estatal e esse dano, razão pela qual, nessa situação, não há obrigação de indenizar. No entanto, não é esse o caso dos autos. Aqui, a atuação da União (seus agentes), conforme já relatado, não é contestada. E efetivamente existem nos autos dois documentos idênticos (Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde), emitidos no mesmo dia (19.01.2009) e com pareceres contrários entre si (f. 22-23). Ao que se percebe, a autora teve conhecimento do primeiro parecer da Junta de Saúde, que a considerou apta para o Serviço do Exército (f. 22), conforme comprova sua assinatura no documento, e, por certo, confiando na fidedignidade da função pública exercida

pelos militares que a atenderam, tomou as providências que lhe cabiam, adquirindo o fardamento necessário para o exercício das funções do cargo/posto militar almejado; além disso, o que é ainda pior, pediu demissão do emprego que do qual retirava o seu sustento. Quanto ao outro, cujo parecer foi de incapaz B2, somente foi cientificada no dia 02.03.2009. Ora. Além do princípio da legalidade, em especial, na espécie, a Administração deve pautar os seus atos pelos princípios da impessoalidade e da lealdade para com os seus administrados. No caso, considerando que a autora tivera ciência apenas do primeiro laudo pericial, deveria observar esse laudo. Caso tivesse constatado evidente erro no mesmo, deveria instaurar processo administrativo para a revisão do seu ato, oportunizando à parte interessada, o exercício do contraditório, pois, com o primeiro laudo, já havia surgido para a autora o direito de ser nomeada para o cargo. Da maneira como foi conduzida a situação, entretanto, a autora não teve conhecimento, em tempo hábil, do parecer contrário à sua admissão, fato esse que não permitiu a interposição de recurso administrativo, antes da data da apresentação dos candidatos, e, além disso, levou-a a ter gastos com fardamento, bem como pedir demissão de seu emprego anterior, diante da certeza de que havia obtido êxito na seleção e de que ingressaria no Exército como sargento temporário. Consoante verificado nos autos, tenho como nítida a configuração do dano sofrido pela autora, e, bem assim, do nexo de causalidade entre a atuação dos agentes estatais e esse dano. E não há que se falar em culpa de parte da mesma, conforme alega a União, nem mesmo por conta de eventual ausência das diligências a respeito. Afinal, a União emitiu um documento oficial, dando a autora como apta para o serviço do Exército, e, inclusive, deu ciência desse documento à parte interessada. Quem voltou atrás quanto a esse posicionamento foi a requerida. Como se exigir da autora que, não confiando no primeiro documento (do qual tomara ciência), encetasse diligências a respeito? Absolutamente não há razoabilidade nessa exigência. Os indícios são no sentido de inobservância do princípio da impessoalidade. O dano material está comprovado pela nota fiscal de fl. 39, pelo termo de rescisão de contrato de trabalho e o desemprego por sete meses. O trancamento da matrícula de curso superior e a cancelamento do FIES não podem ser mensurados quanto a esse aspecto (dano material). Assim, o dano material sofrido pela autora totaliza R\$ 6.045,55 (valor gasto com o fardamento e sete meses de seu salário na Santa Casa, conforme valor expresso na rescisão contratual). Por outro lado, não restam dúvidas quanto ao dano moral sofrido pela autora. Os planos e desejos da mesma, com relação à sua atuação no Exército, por certo restaram fortemente frustrados. Além disso, há o constrangimento, no dia da apresentação, perante os seus presentes, e, mesmo perante pessoas que, embora não estivessem presentes para o ato, nesse dia, são do seu relacionamento (familiares, amigos, etc). Há ainda os fatos de, com a atuação ilegal da Administração militar, se ter induzido a autora a trancar a matrícula no curso superior que freqüentava, e, também, a solicitar demissão do emprego que ocupava. Tudo isso por certo causou surpresa, vergonha e sofrimento à autora; e, não falta de solução melhor, há que se deferir a indenização. Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso. O quantum indenizatório, na espécie, deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. A fixação do valor deve ser apropriada para cada situação. Assim, no caso, considerando os fatos, tomo como parâmetros, o soldo de terceiro-sargento, posto que a autora ocuparia (Lei nº. 11.784/2008), e o período de um ano, que considero como sendo o tempo razoável para que ela se recupere dos transtornos ocorridos, conseguindo, inclusive, novo emprego, e fixo a indenização por danos morais em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por esta ação, para condenar a União a pagar indenização à autora, por danos materiais, no valor de R\$ 6.045,55, e, por danos morais, no valor de R\$ 23.000,00, o que implica em um total indenizatório de R\$ 29.045,55. Sobre esse montante incidirão juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, conforme as súmulas nº. 43 e 54, do STJ, bem como correção monetária. Ambos deverão respeitar os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único do CPC. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002743-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o

que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001986-75.2001.403.6000 (2001.60.00.001986-3) - EURIPEDES LUIZ DE FREITAS(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X DONIZETE A. FERREIRA GOMES(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X EURIPEDES LUIZ DE FREITAS(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação do exequente à f. 82, que dá conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do executado.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Levantem-se as penhoras. Oportunamente, arquivem-se os autosP.R.I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000993-1) - EDERALDO MARTINS DOS SANTOS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X OTACIO ALVES MARQUES X FRANCISCA XAVIER PEDROSO ROLOM(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimação das partes acerca da audiência de depoimento pessoal das partes designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 14h30, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia (MS).

0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0) - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

SENTENÇAMARCIO ANDRÉ DOS SANTOS VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a declaração de nulidade da decisão que entendeu por sua inaptidão para o cargo de carteiro e, conseqüentemente, sua imediata contratação, garantindo-se os salários, vantagens e direitos do cargo, desde a data do ajuizamento da presente ação até a efetiva contratação. Pede, ainda, a condenação por danos materiais e morais.Alega, em breve síntese, ter sido aprovado em todas as fases do concurso para agente de correios, atividade carteiro, submetendo-se aos exames pré-admissionais. Ao realizar radiografia da coluna lombar, foi detectada uma discreta redução do espaço discal L5/S1, o que motivou sua eliminação do certame. Inconformado, apresentou recurso administrativo, sendo mantida a decisão. Posteriormente, foi submetido a uma ressonância magnética da coluna lombo-sacra, para que a junta médica pudesse concluir em definitivo sobre sua eliminação. Com tal exame, ficou novamente mantida a eliminação. Pondera que, com base no edital do certame, não basta que a suposta anomalia conste de seu teor, sendo exigível que ela comprometa o exercício do cargo de carteiro, o que, no seu caso, não ocorre. Salaria ter realizado exame particular que não constatou a tal redução do espaço discal, além do que já trabalhou como temporário na função de carteiro, de maneira que está apto ao exercício do cargo. Por conta da ilegal exclusão do certame, sofreu danos materiais, uma vez que para realizar os exames admissionais teria que se ausentar de seu serviço (era cobrador de ônibus). Isto porque a empresa na qual trabalhava possui normativo de que o funcionário que se ausentar injustificadamente por três dias seria dispensado por justa causa. Além disso, o edital do certame em questão prevê que o candidato não pode ter sido demitido por justa causa, de maneira que se viu obrigado a pedir demissão, a fim de ingressar nos quadros da requerida. Alega, ainda, ter sofrido dano moral, já que foi exposto a situação vexatória, enquanto considerado inapto a função que já exerceu anteriormente, bem como por ter que solicitar ajuda aos parentes e amigos para realizar suas despesas básicas.Juntou os documentos de fl. 20/94. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido, determinando-se a reserva da vaga questionada. Foi, ainda, determinada a antecipação da prova pericial (fl. 97/101). A requerida apresentou contestação às fl. 113/133, onde alegou, em resumo, que o Edital do certame previu, no item 20, a fase dos procedimentos pré-admissionais, de caráter eliminatório. O autor foi tido por inapto nessa fase, de modo que não pode ser considerado aprovado. Sua inaptidão foi declarada por ser o mesmo portador de patologia considerada como critério de inaptidão (redução do espaço discalL5/S1), com base no PCCS - Plano de Carreiras, Cargos e Salário da ECT e Manual de Pessoal da ECT. Ressalta que a patologia foi constatada por meio de ressonância magnética, fato que o impede de exercer a profissão pretendida,

haja vista que o carteiro efetua diariamente a entrega de correspondências, carregando sacolas com até 10 quilos, dentre outras situações de esforço físico exigidas. Alega, ainda, que a lesão existente em sua coluna não o impede de exercer outras profissões e que a exigência questionada se deve ao fato de que a condição de saúde do autor poderia piorar muito com o exercício do cargo de carteiro, podendo ensejar, futuramente, a responsabilização da ECT por danos morais e materiais. Afirma que não é possível deferir o pedido de pagamento dos salários desde o ajuizamento da ação, haja vista não ter havido a respectiva contraprestação em serviços, o que ensejaria enriquecimento ilícito, além de não ter ficado demonstrada a existência de dano moral, notadamente pela ausência de ato ilícito por parte da ECT e porque o dano moral deve ser razoavelmente grave, o que não restou demonstrado. Juntou os documentos de fl. 134/215. O laudo pericial está acostado às fls. 232/234, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 237/239 e 240/243. Às fls. 244/247, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida admita o autor no cargo de carteiro para o qual foi aprovado. As partes não especificaram outras provas (fls. 256 e 262). É o relato. Decido. DA APTIDÃO PARA O CARGO. De início, é essencial verificar a questão relacionada à inaptidão, administrativamente declarada, do autor para o exercício do cargo de carteiro. De uma leitura dos autos e das provas nele trazidas, é possível verificar que a requerida busca, com determinados itens do Edital do certame, inviabilizar a ocupação de cargos de carteiro por pessoas portadoras de alguma lesão ou patologia, dentre outras, na coluna, não fazendo, contudo, qualquer diferenciação no que se refere ao grau ou gravidade de tais lesões. Isto porque, segundo sua defesa, o profissional carteiro faz a entrega de correspondências, carregando diariamente uma sacola com aproximadamente 10 quilos, o que, com o passar do tempo, poderia causar sobrecarga da coluna que, no caso do autor, já não se apresenta cem por cento perfeita. Entretanto, é necessário verificar que a aptidão para ocupar cargos públicos deve ser verificada no momento do ingresso do candidato e não com vistas à realização de uma previsão futura, sob pena de malferir o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Demais disso, o certame em questão previa vagas para deficientes (item 8 - fl. 63). O autor, contudo, não se inscreveu como deficiente físico, mas, se o tivesse feito, certamente não teria sido assim considerado, já que a patologia que aparentemente possui na coluna não é suficiente para caracterizá-lo como portador de deficiência. Estaria o autor, então, impedido de realizar o concurso em questão, fato que corrobora a afirmação acima, no sentido de que o Edital, como está, fere o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. A jurisprudência pátria, aliás, já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. CARTEIRO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM EXAME MÉDICO. DESVIO NA COLUNA. LIMITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRESUNÇÃO. 1. Candidato que, aprovado em concurso público para o cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi excluído em exame médico, em razão de desvio no eixo lombar para a direita, com crista ilíaca esquerda elevada 1,1 cm em relação a controlateral, conforme laudo médico. 2. Não há informação de que essa deficiência o torne totalmente inapto para o exercício do cargo e a presunção é de que não o torna. 3. O candidato não se utilizou da possibilidade de inscrever-se como deficiente, sendo bem provável que, se assim se candidatasse, a administração, como várias vezes tem acontecido, rejeitaria a inscrição entendendo que sua diferença física não alcança grau suficiente para classificá-lo como deficiente para efeito de concurso público. Então, estaria no limbo, não podendo exercer o cargo como candidato normal, porque reprovado no exame de saúde, mas, por outro lado, não se classificando como deficiente para efeito de reserva de vaga. 4. Remessa oficial e apelação da ECT a que se nega provimento. AMS 200637000025370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200637000025370 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 13/05/2011 PAGINA: 166 Além disso, é importante frisar que a perícia médica judicial concluiu pela plena aptidão do autor para o cargo de carteiro. O laudo pericial assim descreve: Coluna vertebral: ausência de dor referida à apalpação das apófises vertebrais, ausência de contratura muscular paravertebral, ausência de deformidade, amplitude normal dos movimentos articulares de flexo-extensão, rotação e lateralidade. (fl. 233) CONCLUSÃO periciado é apto para exercer a função de carteiro, considerando o exame realizado e a avaliação do exame de R-X de Coluna Vertebral Lombar (discreta redução do espaço discal L5/S1) acostados aos autos. E prosseguiu afirmando: 1) O autor é portador de alguma moléstia, qual? R - Não; o autor apresenta ao exame de R-X de coluna lombar (fl. 37) uma discreta redução do espaço discal L5/S1, ou seja, um achado radiológico que não quer dizer uma doença constatada, apenas uma imagem de uma possível degeneração incipiente do disco intervertebral da quinta vertebral lombar (L5) e primeira vértebra sacral (S1). Desta forma, tenho por devidamente demonstrado que a suposta patologia - pois, segundo o perito, ela sequer pode ser denominada patologia - que acomete o autor não o impede de bem exercer suas funções no cargo de Carteiro. Saliente-se que a possibilidade de se prever a futura existência de uma doença ocupacional em casos como este é praticamente inexistente. Além disso, diversas pessoas que ingressam no serviço público e privado completamente sãs, acabam por adquirir alguma doença ocupacional, não se podendo afirmar, neste caso concreto, que a lesão na coluna do autor irá, com absoluta certeza, se agravar em face do exercício do cargo pretendido e, sob esse fundamento, impedi-lo de ser admitido no cargo para o qual foi aprovado, mormente porque no momento de sua convocação, estava ele totalmente apto para o exercício das atribuições do cargo. Diante do intuito constitucional - ampla acessibilidade aos cargos públicos -, o Edital de qualquer certame deve se orientar no sentido de ampliar, a invés de excluir, a possibilidade de ingresso no serviço público. A exclusão deve-se dar apenas quando a inaptidão seja indiscutível. Na dúvida, a decisão deve ser favorável à aprovação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME PRÉ-ADMISSÃO. REPROVAÇÃO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS NÃO COMPROVADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO À CONTRAÇÃO. - Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, deserção suscitada em contra-razões não acolhida, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69 pela nova ordem constitucional. - O laudo médico que visa à avaliação de

candidato aprovado em concurso público não pode afastar-se do edital, que é lei entre as partes, devendo ser consideradas as condições físicas à vista das funções do cargo a que concorreu, mediante análise técnica objetiva e restrita, sem considerações de ordem aleatória. - Ausência de parâmetros técnicos, fisiológicos e clínicos e possível patologia a comprometerem o exame pré-admissional, que apresenta conclusão totalmente oposta à perícia efetuada judicialmente, que concluiu pela inexistência de problemas ou patologias do aparelho músculo-esquelético. - Se a atividade laboral está preservada e se afirma o perito que não há problemas de coluna, estando o autor apto a exercer suas atividades laborais, não é possível admitir presunções de incapacidade porque poderiam surgir problemas futuros, com base em suposições. - Se a empresa pública está sujeita ao controle Estatal na dupla linha administrativa e política, se é exigido o concurso para o preenchimento das vagas que compõem os quadros da ECT, o edital é lei, valendo a CLT apenas para reger as relações após a contratação, não para anteceder-las com objetivos divorciados dos fins públicos que devem imperar na condução do processo de nomeação dos candidatos. - Não existe ato de mera gestão enquanto não esgotados todos aqueles inerentes ao procedimento endereçado à seleção e preenchimento das vagas disponibilizadas. - Os entes públicos, que prestam serviço público essencial - no que se enquadra a ECT - não podem afastar-se das regras que regem o Direito Administrativo, em decorrência do que dispõe a Carta Política (arts. 37 e 173). - Sentença confirmada pela excelência de seus fundamentos, a bem de exteriorizar o verdadeiro sentido da Justiça, à luz de nossa ordem constitucional e legal, que são os parâmetros do Direito, na acepção dos ideais democráticos e dos princípios que orientam a prestação jurisdicional. - Sucumbência mantida por ausência de impugnação específica. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. AC 200172000058876 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1011 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO. EBCT. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DAS EXIGÊNCIAS. LAUDO DO PERITO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CANDIDATO. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de participação no curso de formação de carteiros do concurso público da EBCT. O candidato havia sido aprovado em todas as provas escritas, porém reprovado no exame médico. II. O laudo médico emitido pela EBCT considerou o candidato inapto por ser portador de patologias da coluna vertebral, dorsal e lombosacra. III. A perícia judicial, realizada por determinação do juízo, considerou a patologia curável e concluiu pela aptidão do autor para o exercício das funções de carteiro. IV. Ausência de previsão editalícia dos rigores aplicados na avaliação médica, baseada em Manual de Pessoal da empresa. A EBCT fundamenta-se em possíveis doenças que poderão ocorrer no futuro, afastando-se do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos. V. Apelação improvida. AC 200584000036160 AC - Apelação Cível - 38554 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::02/08/2006 - Página::713 - Nº::147 Frise-se, finalmente, que a lesão questionada tem por base o Manual de Pessoal da ECT, elaborado unilateralmente e com objetivo declarado em sede de contestação de evitar futuras ações indenizatórias por conta de doenças ocupacionais eventualmente adquiridas, não servindo, portanto, para a verificação da aptidão do candidato por ocasião da ocupação do cargo. Constatada, então, essa aptidão, sua admissão no cargo de carteiro é medida que se impõe. Outrossim, é fato que a percepção da verba salarial corresponde à sua contraprestação, que é o trabalho efetivamente prestado pelo empregado. Assim, fica de todo afastado o pleito inicial no sentido de pagamento dos valores referentes ao salário do cargo de carteiro a partir do ajuizamento da ação, já que não houve a respectiva contraprestação - prestação de labor - de sua parte. A jurisprudência corrobora esse entendimento: CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 52/04 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL I. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. INABILITAÇÃO. CANDIDATA PORTADORA DE REFLUXO EM JUNÇÃO SAFENO FEMORAL. VARIZES NA PARTE MEDIAL E POSTERIOR DE MEMBRO INFERIOR. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE ATUAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO NÃO PRESTADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA ECT. 1. A autora ajuizou ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando tornar sem efeito o resultado de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que concluiu pela sua inaptidão para exercer o cargo de Atendente Comercial I, para o qual fora aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 52/04. ...5. A autora não faz jus aos salários que teria recebido se estivesse no cargo, a partir do momento de ajuizamento da ação, uma vez que, tendo a verba natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, se não prestado este, indevidos quaisquer valores a título de salário. ...8. Recurso adesivo da autora improvido. AC 200635000123714 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000123714 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:229 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS Tratando-se de pedido de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar, inicialmente no que tange ao dano material, que a parte autora deu causa ao dano que alega ter sofrido, já que confessadamente pediu demissão voluntariamente de seu antigo emprego, diante da mera esperança de ingressar nos quadros da requerida. Assim como em qualquer concurso público, a aprovação em todas as etapas do certame não implica em direito adquirido do candidato, mas mera expectativa de direito de ser convocado dentro do número de vagas e de não ser preterido por candidato de colocação inferior à sua. Esse entendimento já está pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. DECADÊNCIA. DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONCORRENTES: NÃO-EXCLUSÃO E NÃO-PRETERIÇÃO. CONCURSO REALIZADO EM DUAS ETAPAS. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA (TREINAMENTO) ASSEGURADA POR MEDIDA PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O prazo decadencial para se impetrar mandado de segurança com o objetivo de obter nomeação de servidor público se inicia a partir do término do prazo de validade do concurso. 2. O que a aprovação em concurso assegura ao candidato é uma salvaguarda, uma expectativa de direito à não-exclusão, e à não-preterição por outro concorrente com classificação inferior à sua, ao longo do prazo de validade do certame. 3. A participação em segunda etapa de concurso público, assegurada por força de medida liminar em que não se demonstra concessão definitiva da segurança pleiteada, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. RMS 24551 RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: Rcl-1728, MS-23040, RMS-23475, RMS-23692; RTJ-56/657. Número de páginas: (09). Análise:(ANA). Revisão:(COF). Inclusão: 12/01/04, No caso do autor, ele sequer havia sido aprovado em todas as fases, de modo que não possuía sequer tal expectativa de direito. Desta forma, vejo que o autor abriu mão espontaneamente do emprego que possuía, fato que só pode ser a ele próprio imputado. Diante da mera expectativa de direito, poderia ele - mesmo aprovado em todas as fases, o que não é o caso - não ser convocado para assumir a vaga de carteiro, de maneira que, considerando sua culpa exclusiva, não se pode imputar à requerida a obrigação de indenizá-lo pelos eventuais danos materiais que tenha sofrido. Frise-se, então: ainda que o autor tivesse a intenção e perspectiva de ingressar nos quadros da ECT, o pedido de demissão foi por ele feito voluntariamente, por sua conta e risco. Da mesma forma, o dano moral merece idêntica sorte. É que, no caso em concreto, a declaração da aptidão do autor ao exercício do cargo buscado, já se mostra suficiente para reparar os prejuízos eventualmente sofridos em decorrência do ato ilícito praticado pela requerida. Ademais, como já mencionado, a aprovação em concurso público não gera direito adquirido, mas mera expectativa de direito, de maneira que a inicial reprovação na prova de aptidão física não é suficiente para ensejar a reparação por dano moral. Nesse sentido: Administrativo. Concurso Público. Candidato reprovado na prova de aptidão física. Sentença que reconheceu o direito à nomeação sem, contudo, deferir indenização por danos morais e materiais. Entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que a aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas mera expectativa. Ausência de dano moral e material. Precedentes do STJ. Apelação improvida. AC 200582000112077 AC - Apelação Cível - 447324 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::15/09/2009 - Página::297 Em semelhante julgado, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CEF. PSORÍASE. APTIDÃO PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA DERMATOLÓGICA. DIREITO À NOMEAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ...3.- A incapacidade deve ser constatada pela situação clínica em que se encontra o candidato no momento do ato de admissão. Assim, não poderia a CEF, com base na mera suposição de superveniência de incapacidade decorrente da psoríase, tê-lo excluído do concurso público. 4.- Embora a Constituição Federal disponha sobre a cumulatividade da indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato (art. 5º, X), no processo em tela, reparado o dano material, como efetivamente fixado na sentença, não subsiste prejuízo a ser ressarcido pela via do dano moral. APELREEX 200571000115978 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/04/2009 Em seu voto, a i. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria esclareceu: Todavia, assiste razão à apelante quando defende ser indevida sua condenação ao pagamento de danos morais, fixados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora a Constituição Federal disponha sobre a cumulatividade da indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato, conforme a previsão expressa do artigo 5º, inciso X, entendo que, no processo em tela, reparado o dano material, como efetivamente fixado na sentença, não subsiste prejuízo a ser ressarcido pela via do dano moral, de modo que a sentença deve ser modificada neste item, com a exclusão da referida verba, prejudicado o apelo da parte autora que pretende a majoração do valor da indenização. Assim, ficam afastados os pleitos indenizatórios formulados na inicial. Diante de todo o exposto, demonstrada a aptidão do autor para o exercício do cargo para o qual foi aprovado, confirmo e mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 244/247) e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida admita definitivamente o autor no cargo de Carteiro, para o qual foi aprovado. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, face à isenção legal (Decreto 509/69). P.R.I. Campo Grande, 17 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1757

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem: O embargante não é beneficiário da justiça gratuita, tanto é que, às fls. 14/15, recolheu as custas processuais, devendo, dessa forma, ser revogado o benefício concedido no despacho de f. 44. Assim,

ao embargante para manifestar acerca da contestação da União Federal e do parecer do MPF, atendendo as determinações ali contidas nos itens c e e, bem como especificando as provas que pretende produzir. Após, à União Federal e ao MPF para a especificação de provas. Campo Grande-MS, em 2 de agosto de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 1758

ACAO PENAL

0006014-71.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X EDSON DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

Vistos, etc. Ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória nº 050/2011-SU03 para oitiva da testemunha André Strugala, Antonio Marcos de Oliveira e Jerônimo Gonçalves, de que a mídia digital encontra-se à disposição para extração de cópia, devendo a parte interessada fornecer o CD para cópia. A Secretaria deverá providenciar cópia de segurança. Manifeste-se a defesa dos acusados Edson de Oliveira e Luiz Alves de Oliveira a respeito das testemunhas não ouvidas: Rosângela da Silva, Dirceu Luiz Zanon e Jefferson Alessandro Schmitz.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1804

MONITORIA

0005702-03.2007.403.6000 (2007.60.00.005702-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PAES LEME(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 118/146), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-03.1999.403.6000 (1999.60.00.000508-9) - VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO SOARES DE FREITAS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0006745-53.1999.403.6000 (1999.60.00.006745-9) - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 690-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convenção. Levante-se, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores depositados na conta nº 3953.005.304705-0.P.R. Intimem-se, inclusive a União. Oportunamente, archive-se.

0002132-19.2001.403.6000 (2001.60.00.002132-8) - LUIZ MANOEL DE FARIAS(MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

O Dr. Luiz Renato Adler Ralho e a Drª Ana Graziela Acosta e Silva renunciaram aos poderes à f. 423, permanecendo como procuradores do autor o Dr. Antônio Sidoni Júnior e a Drª Patrícia Silva. Anote-se nos registros e autuação, conforme determinado no despacho de f. 428. Assim, deixo de apreciar a petição de f. 457, posto que subscrita por advogado que não tem procuração nos autos. Desentranhem-se a referida petição e os documentos que a acompanham (fls. 457-9). O pedido de renúncia deve ser formulado de acordo com o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Int.

0005998-35.2001.403.6000 (2001.60.00.005998-8) - MARIA APARECIDA ESCOBAR MARTINS(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias,

arquite-se.Int.

0005613-19.2003.403.6000 (2003.60.00.005613-3) - PAULO MITUHIKO KIMURA X SONIA KAZUE NISIOKA KIMURA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF019195 - MARCELUS SACHET FERREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal em (Fls. 542-51), seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o item 6 da sentença (f. 532). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2) - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PEDRO LIMA BONFIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS014884 - ELITONIA POLETTI) X CLEDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre o autor Pedro Lima Bonfim e a União, nos termos apresentados às fls. 200-1, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0004220-20.2007.403.6000 (2007.60.00.004220-6) - ROBERTO DE ALMEIDA LASTORIA(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 127/139), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004729-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ANTONIO CARLOS DERZI GALEANO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Designo audiência preliminar para o dia _06_/_09_/2011, às 16h30min., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0007315-58.2007.403.6000 (2007.60.00.007315-0) - REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários em favor da ré no equivalente a 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0011169-60.2007.403.6000 (2007.60.00.011169-1) - DENILSON MIRANDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

DENÍLSON MIRANDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. À f. 292, o autor pediu desistência da ação. Instada, a parte contrária não se opôs (f.295), desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. O autor concordou (f. 299). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0007634-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007634-8) - GLAUCIO PEREIRA DO VALLE JUNIOR(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de instrução para o dia _28_/_09_/2011 às _14:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. 3. Note-se que na própria audiência o autor poderá requerer que seja declinado em mapa o local exato em que ocorreu a infração. Basta que arrole os fiscais como testemunhas.

0009272-26.2009.403.6000 (2009.60.00.009272-3) - ADAO COLLANTE X FATIMA ROSANA ZARA DE SOUZA COLLANTE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Regularmente intimados (fls. 212-3) para que regularizassem a representação processual, os autores silenciaram-se. Sem a representação processual exigida pela capacidade postulatória, não se constitui nem pode desenvolver-se a relação processual, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, face a gratuidade de justiça. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003150-26.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 100-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) IVANA MOREIRA VIEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. Designo audiência para o dia 14/09/2011 às 14h30min. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. Designo audiência para o dia 14/09/2011 às 14h30min. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005457-65.2002.403.6000 (2002.60.00.005457-0) - LUCIENE MARIA FRITZEN DE CAMARGO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X FLAVIO LUIZ CAMARGO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE MARIA FRITZEN DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO LUIZ CAMARGO

LUCIENE MARIA FRITZEN DE CAMARGO e FLÁVIO LUIZ CAMARGO propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Às fls. 368-70, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, renunciando os autores ao direito sobre que se fundou a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 368-70, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. Levante-se, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores depositados na conta nº 3953.005.304343-7. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005693-85.2000.403.6000 (2000.60.00.005693-4) - FLAVIA PAIVA VILALVA CASTRILLO (Proc. VERA REGINA PRADO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001732-29.2006.403.6000 (2006.60.00.001732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-89.1997.403.6000 (97.0001438-0)) LUCRECIA STRINGHETTA MELLO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Cancele-se o registro para sentença. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2011.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 984

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003390-15.2011.403.6000 - ADRIANA ESPINDOLA QUINTANA(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

ADRIANA ESPINDOLA QUINTANA, ajuizou pedido de restituição de veículo apreendido, em face da Delegacia da Receita Federal, aduzindo que a apreensão deu-se quando era conduzido por Evandro Espindola Quintana, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem a devida cobertura fiscal. Informa que não há qualquer procedimento criminal instaurado em face da requerente ou do então condutor do veículo.DECIDO. Este Juízo Federal não detém competência para apreciar o pedido da requerente, dado que, como informado, o veículo não se encontra apreendido em nenhum procedimento criminal, o que refoge à competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, especializado em matéria penal.Ademais, o pedido é deduzido em face da Delegacia da Receita Federal que como é sabido e consabido, não detém personalidade jurídica para figurar em Juízo, em casos como o verificado nos autos. Assim, à vista da incompetência deste Juízo Federal para apreciar matéria cível, encaminhem-se os autos para a redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com competência cível.Intime-se.

ACAO PENAL

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS)

Em razão da certidão supra homologo a desistência tácita da testemunha Ademir Berart, arrolada pela defesa do acusado Ilton Martins da Silva.Depreque-se a oitiva da testemunha Vitor Hugo Michelin Zanin, arrolada pela defesa do acusado Ilton Martins da Silva, à Subseção Judiciária de Toledo-PR, no endereço indicado pela defesa às fls. 474.Depreque-se, ainda, a oitiva da testemunha Sueli Passarine dos Santos, arrolada pela defesa do acusado Donizete Soares dos Santos(fl. 371) à Comarca de Deodápolis-MS.Intime-se as partes da data designada para audiência de inquirição das testemunhas Pedro Bungestab, Odiney Bavaresco Pressotto e Rafael Martinez Gonçalves, arroladas pela defesa do acusado Ilton Martins da Silva, designada para o dia 13/09/11, às 13:30 horas na Comarca de Rio Brillhante-MS, nos autos de Carta Precatória nº 020.11.001517-7(251/2011-SC05.A).Fica a defesa intimada da expedição das seguintes Cartas Precatórias: 01) 411/11-SC05.A, ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Toledo-PR, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Ilton Martins da Silva: Sr. Vitor Hugo Michelin Zanin, 02) 412/11-SC05.A, ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Deodápolis-MS, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Donizete Soares dos Santos: Srª Sueli Passarine dos Santos, bem como para intimação do acusado Donizete para participar da audiência a ser designada por aquele Juízo e para ciência da expedição da CP nº 411.2011-SC05.A, 03) 413/11-SC05.A, ao Juiz de Direito Distribuidor do Foro da comarca de Rio Brillhante-MS, para intimação do acusado Ilton Martins da Silva para participar da audiência a ser designada no Juízo da Subseção Judiciária de Toledo-PR, bem como para ciência da expedição da CP nº 412.2011.SC05.A.

Expediente Nº 994

ACAO PENAL

0002136-80.2006.403.6000 (2006.60.00.002136-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANE DA ROCHA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR X CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JUNIOR X EVERTON DE ALMEIDA MORGADO

Avoquei os presentes autos.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Andréas Herman, requerida pelo Ministério Público Federal em fls. 566.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 567.Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 414.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Tangará da Serra/MT, para interrogatório dos acusados Adriane e Everton;- Carta Precatória nº 415.2011.SC05.B ao Juiz Federal de Paranavaí/PR, para interrogatório dos acusados Carlos e Claudemir.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0010025-85.2006.403.6000 (2006.60.00.010025-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVALDIR ZORNITTA(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em conseqüência condeno o réu IVALDIR ZORNITTA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, c, do CP. O réu poderá apelar em liberdade, já que respondeu a todo o processo livre e porque ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. A suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor do Asilo São João Bosco, tel. 3345-0500, fax: 3345-0509, site www.asilosaojoabosco.com.br, Rua José Nogueira Vieira, 1900, Bairro Tiradentes, 79042-010, Campo Grande-MS, Banco do Brasil, Agência 4211-0, c.c. 302053-3 ou Banco Bradesco Agência 4687, c.c. 15.000-2.2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

Fica a defesa de Antônio Alberto Rodrigues intimada do aditamento da carta precatória n. 662.31.2011.811-0087 - código 41283, na vara única de Guaratã do Norte para que se realize também a oitiva de Robson Oteiro, uma vez que este se mudou do município de Matupá.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0006268-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005091-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS SALLES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo juntado em fls. 180/190, bem como para, nada tendo a requerer, apresentarem suas alegações finais.

0011128-88.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DAUZACKER DE MATOS(MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO)

Intime-se a defesa acerca da testemunha Ronald dos Santos Laranjeira, onde o mesmo não foi encontrado no endereço indicado, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, faz-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da testemunha Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves (fls. 102/103).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001896-0) - MARCO ANTONIO PACCO(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0001229-12.2000.403.6002 (2000.60.02.001229-8) - DEMECIO GARCIA PABLINO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0000085-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000085-9) - ERVINO JOAO FACCONI(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0002774-49.2002.403.6002 (2002.60.02.002774-2) - ISMARTH NUNES CORADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0002947-63.2008.403.6002 (2008.60.02.002947-9) - GILBERTO LUZ DA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO - UFRJ(RJ018435 - ROBERTO DE BASTOS LELLIS E RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7) - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000812-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7)) MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004520-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004520-9) - MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIOMARIA EUGENIA ARANDA FERREIRA pede, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, a condenação desta a promover a Pensão de Terceiro Sargento desde a data do falecimento do cônjuge, bem como a suspensão do desconto; a restituição dos valores pagos indevidamente, no valor de R\$ 9.090,89 corrigidos monetariamente, e ainda, o auxílio-invalidez, isenção do imposto de renda, desde 27 de maio de 2005, data da emissão do laudo que diagnosticou a neoplasia maligna, até seu falecimento, ou seja, 22 de maio de 2005, data do óbito, acrescidos de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é pensionista do Ministério da Defesa, por ocasião do falecimento do cônjuge SEBASTIÃO FERREIRA, em 22 de maio de 2005. Que o de cujus foi acometido de neoplasia maligna em 27 de maio de 2004, conforme consta do Laudo Técnico, expedido pela médica, Dra. Sandra Cristina Kiomido Maia, CRM-MS sob o nº. 2515, cuja especialidade é hematologista. Com a inicial, folhas 02-09, veio a documentação de fls. 10-21 dos autos. Em folhas 23, vº, foi deferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação da União. A ré, citada, apresenta contestação em fls. 28-30 dos autos, na qual sustenta em sede preliminar a necessidade de citação da Fazenda Nacional, bem como a prescrição do direito de a autora pleitear a melhoria de pensão. Junta documentos às folhas 31-160. Em folhas 162-3, a tutela antecipada foi indeferida. Em folhas 166-169, a autora impugna a contestação. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de necessidade de citação da Fazenda Nacional, PSFN, pois a União já está representada nos autos pela Advocacia Geral da União. O acolhimento do pedido importaria em uma superafetação das atribuições da defesa a cargo da União, gerando multiplicidade de intervenções, quiçá em quebra da isonomia entre as partes autora e ré. Rejeito também a preliminar tocante à prescrição, pois à data da propositura da ação o pedido da autora era plenamente plausível, tendo em vista que o fundo de direito da autora já estava consubstanciado através de sua pensão, in casu, pleiteia somente sua melhora, dentre outros pedidos. O marco inicial, portanto, de eventual contagem da prescrição é a data do laudo que

diagnosticou a doença, neoplasia maligna, em 24.05.2004, uma vez que o pedido de reforma de pensão é fundado neste evento. Passo a analisar o mérito. Conforme apurado pelo Exército Brasileiro em regular sindicância, através de Relatório Circunstanciado, a documentação anexa às folhas 32, elenca os seguintes acontecimentos: 1 - Em 30 de outubro de 1987, com a Portaria nº. 816-S1/DIP, publicada no DO nº. 207, de 03 de novembro de 1987, Cabo SEBASTIÃO FERREIRA foi reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, podendo prover os meios de subsistência, com o soldo proporcional a 23/30 (vinte e três, trinta avos) da graduação de Cabo Engajado. 2 - Em 29 de março de 2005, com a Portaria nº. 408-DCIP.22, publicada no DOU nº. 64, de 05 de abril de 2005, foi concedido ao cabo SEBASTIÃO FERREIRA, o benefício de auxílio-invalidez. Por que? Ver laudo do Exército. 3 - Em 29 de março de 2005, com o Despacho nº. 185-DCIP.22, publicado no DOU nº. 64, de 05 de abril de 2005, foi indeferido o requerimento do Cabo SEBASTIÃO FERREIRA no qual pleiteou a concessão de Melhoria de Reforma, haja vista que não houve o agravamento do estado mórbido que motivou a reforma do solicitante. 4 - Em 09 de agosto de 2005, com o Parecer nº. 149-SIP/9-SS2, foi deferida a habilitação à Pensão Militar a Sra. MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA, com a cota-parte, do soldo integral da graduação de Cabo Engajado. 5 - Em 17 de agosto de 2005, com o Título de Pensão Militar nº. 100-SIP/9-SS2, foi habilitada à Pensão Militar a Sra. MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA, com a cota-parte integral, do soldo integral da graduação de Cabo Engajado. 6 - Em 21 de fevereiro de 2007, foi realizada a correção carmim no Título de Pensão Militar nº. 100-SIP/9-SS2, da cota-parte integral, do soldo integral da graduação de Cabo Engajado, para a cota-parte integral, do soldo proporcional a 23/30 (vinte e três, trinta avos) da Graduação de cabo Engajado. 7 - Em 11 de março de 2008, a Sra. MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA, requereu MELHORIA DE PENSÃO. 8 - Em 16 de julho de 2008, com o Despacho nº. 070-DCIP.32, publicado no DOU nº. 138, de 21 de julho de 2008, foi indeferido o requerimento da senhora MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA no qual pleiteou a concessão de melhoria de reforma na condição de viúva do cabo SEBASTIÃO FERREIRA (093612631-7) falecido em 22 de maio de 2005. Dos fatos acima narrados depreende-se que: A reforma do Cabo SEBASTIÃO FERREIRA deu-se em 30/10/1987. O fato que gerou a referida reforma ex officio 093612631-7, foi incapacidade física, conforme folhas 38, Ficha de Controle nº. 1700/87. Na referida ficha há parecer no sentido de incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Fundamento legal: Artigo 104, item II, artigo 106, II, artigo 108, VI e 111, I, da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Ocorre que, na data de 29 de março de 2005 é concedido ao cabo auxílio-invalidez, através da Portaria nº. 408-DCIP.22, de 29 de março de 2005, a qual concede auxílio-invalidez ao cabo SEBASTIÃO FERREIRA, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, consoante Parecer Técnico de folhas 45. O Parecer Técnico de folhas 45, do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, Departamento-Geral do Pessoal - Diretoria de Saúde (Repartição do Cirurgião-Mor do Exército/1808), foi homologado pelo General de Brigada Med. GRIMÁRIO NOBRE DE OLIVEIRA, na data de 15 de março de 2005. O Parecer Técnico nº. 394/2005, de folhas 45 descreve: Processo em que o Cabo Refm Idt (093612631-7) SEBASTIÃO FERREIRA, vinculado à SIP/9, foi inspecionado para fim de melhoria de reforma e auxílio-invalidez, pela JISG/Campo Grande (HGe CG) esta, na Sessão nº. 112/2004, de 08 de outubro de 2004, prolatou: a) DIAGNÓSTICO: C90.0 - MIELOMA MÚLTIPLO/CID 10, COM INFILTRAÇÃO DE VÉRTEBRAS LOMBARES E FRATURA PATOLÓGICA, ESTADIAMENTO CLÍNICO II A, COM MAL PROGNÓSTICO A CURTO PRAZO, NO PRIMEIRO ANO DE ACOMPANHAMENTO. b) PARECER: INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. INVÁLIDO. NECESSITA DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. NÃO HOUVE AGRAVAMENTO DO ESTADO MÓRBIDO QUE MOTIVOU A REFORMA, CONSTANTE A CÓPIA DE ATA REFERENTE À SESSÃO 031/86, DE 25/03/1986, DA JISG/HGECG. Por outro lado, os atestados médicos acostados aos autos pela autora datam do ano de 2004. Os documentos de folhas 18, 19, datam, respectivamente, 27.05.2004 e 24.05.2004, e o de folhas 17, data de 15.04.2008 e faz menção à doença neoplasia maligna na data de 28.04.2004. Logo, a autora, não provou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado na comprovação da existência de neoplasia maligna na data da reforma em 1987. Os documentos de folhas 31-160, juntados pela União, embora ricos em detalhes, não expressam qual doença acometeu o falecido esposo da autora, na época de sua reforma, na data de 29.10.1987, conforme folhas 38-41. Concomitantemente, a autora também não provou qual a doença que acometeu seu falecido esposo na época da reforma, nos termos do artigo 330, do CPC, razão por que tenho afastado o pedido de melhoria de pensão. A legislação militar relativa ao assunto assevera que: O artigo 106 da Lei n. 6.880/80 dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; O artigo 108, da Lei nº. 6.880/80, dispõe: Artigo 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º. Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º. Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V

deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. A redação do artigo 110 da Lei nº. 6.880/80, dispõe: Artigo 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do artigo 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (com a redação dada pela Lei 7.580/86) Inaplicáveis, in casu, o artigo 106, inciso II, e artigo 110, 1º e 2º, letra b todos, da Lei nº. 6.880, de 09 dezembro de 6.880 e inciso XV da Medida Provisória nº. 2.188-9, de 24 de agosto de 2001. Quanto ao pedido de suspensão de desconto não é cabível. No tocante à restituição dos valores pagos indevidamente, é de rigor o seu reconhecimento, porquanto o STJ pacificou entendimento em que são irrepetíveis os valores recebidos quando constatada a boa-fé do servidor, aliado ao caráter alimentar dos proventos como é o caso dos autos. A pensionista percebia conforme lhe pagava a União, não sabendo de eventual erro ou agindo de forma escusa para receber a pensão. Ao que consta dos autos, a viúva percebia a pensão no valor integral do soldo de cabo, conforme verificado dos documentos de folhas 20-21 desde a data de 17/08/2005, uma vez que o falecido esposo da autora foi reformado com proventos proporcionais à graduação de cabo, conforme se verifica às folhas 41. Por outro lado, o esposo falecido renunciou em caráter voluntário e irrevogável, aos benefícios previstos na Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960, conforme dispõe o 1º, do artigo 31, da Medida Provisória nº. 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Em consequência, solicitou o cancelamento do desconto, de sua remuneração, de 1,5% das parcelas constantes do artigo 10, da Medida Provisória retromencionada. Ocorre que, na data de 27 de fevereiro de 2007 a Administração alterou os proventos recebido de forma integral à graduação de Cabo para 23/30 avos da mesma graduação. O título de pensionista, juntado pela autora às folhas 20, faz menção a cota-parte integral e é datado de 17 de agosto de 2005. O parecer de folhas 21, presumidamente deu margem ao título de pensionista, também faz menção a cota-parte integral e é datado de 22 de maio de 2005. De acordo os documentos de folhas 55-7, datados de 17 de agosto de 2005, possuem carimbo, no qual consta o seguinte: é válida a correção a carimbo em 21 de fevereiro de 2007. Estas se reportam à correção à caneta de proventos integrais a 23/30 avos a partir desta data. Logo, desde 17 agosto de 2005 até 21 de fevereiro de 2007 a autora recebeu proventos integrais. E a União, através do Comando da Nona Região Militar está descontando dela, conforme comprovado nos autos de folhas 15. Por outro lado, a União não fez prova do alegado, e limitou-se a dizer que o ato administrativo era legal, não refutando especificadamente o pedido da autora de restituição do valor de R\$ 9.090,89 (nove mil, noventa reais e oitenta e nove centavos). Por essas razões, reconheço à autora o direito à restituição do valor que a União, através do Comando do Exército, Nona Região Militar, descontou do valor de sua pensão, no importe de R\$ 9.090,89, desde a data de 25 de agosto de 2005 até 27 de fevereiro de 2007. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (EREsp 612.101/RN, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 12/03/2007.) Os demais descontos de 27 de fevereiro em diante, estão sob a égide da legalidade do ato administrativo que culminou na mudança da cota-parte integral a 23/30 avos, conforme folhas 56-7. Não tenho ciência do processo administrativo que modificou os percentuais, razão pela qual reputo prejudicada a análise da legalidade ou não do referido procedimento. Quanto ao auxílio-invalidez é totalmente incabível, pois, nos termos da lei, este benefício é devido apenas ao militar que necessite de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Diz o artigo 3º, da Medida Provisória nº. 2215-10/2001: XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário, devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. Logo, se, nos termos da lei, o benefício é devido ao militar pessoalmente, no tocante ao pensionista diversa pessoa interessada, é improcedente. O pedido de isenção de imposto de renda, também não é cabível, considerando-se os termos da Lei nº. 7.713/88, inciso XIV, prescreve que os proventos de aposentadoria ou reforma, para pessoas portadoras de determinadas patologias, serão isentos de imposto de renda. A lei supra mencionada, não faz menção à pensão, ou seja, o direito assiste apenas àqueles que sejam portadores das referidas patologias. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC para o fim de acolher somente o pedido de restituição dos valores descontados da pensionista no período de 17 de agosto de 2005 a 21 de fevereiro de 2007 vinculados na inicial. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor da condenação. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica

a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 32/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0005097-80.2009.403.6002 (2009.60.02.005097-7) - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AI-Relatório Nakonecsny Transportes Ltda pede, em desfavor da União, anulação de decisão administrativa, restituição de bem apreendido, ou sua imediata indenização. Sustenta, em síntese: que em 06/09/2007 foram apreendidos os veículos TRATOR MERCEDEZ BENS/LS 1935, ano 1995/1995, cor branca, placa GOU 7992 e CARRETA S. REBOQUE SR/Random SR CA, ano 2001/2001, cor vermelha, placa ATL 0420, conduzido na oportunidade por sócio da empresa proprietária do bem, por estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida documentação legal; que foi decretado pela Receita federal de Ponta Porã/MS perdimento dos bens em razão de dano ao erário público; que discorda da decisão administrativa, pois não era dona da mercadoria apreendida, conforme consta no auto de prisão em flagrante; que foram ignorados os princípios fundamentais da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório; que a decisão administrativa foi desproporcional, mediante o valor da mercadoria apreendida e do veículo, e que não há comprovação de dano ao erário público, pois as mercadorias não foram comercializadas, não havendo qualquer tipo de vantagem ou lucro; que o valor do bem é de R\$170.000,00 quando as mercadorias são avaliadas em R\$ 28.555,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/232. À fl. 234-v foi deferido o pedido da justiça gratuita e diferido o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação às fls. 242/51, alegando que a decretação da pena de perdimento do veículo é plenamente válida, posto ter sido permeada por normas legais pertinentes, em virtude da existência de ilícito fiscal; que no caso em deslinde não se aplica a razoabilidade entre o valor do veículo e o da mercadoria, sendo notória a prática de contrabando e descaminho com o fim da atividade comercial; aduz também que a ocorrência de dano ao erário público restou evidente, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos respectivos tributos; ademais, o processo administrativo transcorreu sem qualquer vício, dando-se ampla oportunidade de defesa à requerente. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência pois percebe-se pela decisão judicial que o pedido desta e daquela demanda são diversos. Nesta, há também o pedido de indenização do valor do bem, e naquela não. No mérito a demanda há de ser julgada procedente. O auto de infração impugnado, de n.º 10109.002856/2007-40 relata o valor das mercadorias apreendidas como R\$28.555,00, o valor dos tributos como R\$35.693,75 e o bem, caminhão trator, marca Mercedes-Benz, modelo LS 1935, diesel, cor branca, ano 1995-modelo 1995, chassi 9 no valor de R\$130.000,00. O auto de infração, como todo ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, invertendo o ônus da prova para o prejudicado, o qual deve provar que ele é ilegal. Neste sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Os atos administrativos, de que o lançamento fiscal e espécie, gozam da presunção de veracidade, de modo que a prova eventualmente necessária a respectiva anulação constitui ônus do sujeito passivo da obrigação tributária (cpc, art. 334, iv). Hipótese, todavia, em que as instâncias ordinárias decidiram, uniformemente, que a prova pericial, embora dispensável no contexto da causa, convence de que o lançamento fiscal foi abusivo. Recurso especial não conhecido. É inegável que no caso em que o veículo é o próprio objeto do contrabando ou descaminho, cabe a aplicação da pena de perdimento em favor da União, prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1455/76. Tal condição é afirmada pelo próprio autor na inicial, e corroborada pelos depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante de fls. 41, que fundamentou a lavratura do ato impugnado. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico. Acerca do princípio de proporcionalidade ensina-nos a doutrina: Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se confundem, embora estejam intimamente ligados e, em determinados aspectos, completamente identificados. Na verdade, há que se admitir que se trata de princípios fungíveis e que, por vezes, utiliza-se o termo razoabilidade para identificar o princípio da proporcionalidade, a despeito de possuírem origens completamente distintas: o princípio da proporcionalidade tem origem germânica, enquanto a razoabilidade resulta da construção jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana. Razoável é aquilo que tem aptidão para atingir os objetivos a que se propõe, sem, contudo, representar excesso algum. Pois é exatamente o princípio da razoabilidade que afasta a invocação do exemplo concreto mais antigo do princípio da proporcionalidade, qual seja, a lei do talião, que, inegavelmente, sem qualquer razoabilidade, também adotava o princípio da proporcionalidade. Assim, a razoabilidade exerce função controladora na aplicação do princípio da proporcionalidade. Com efeito, é preciso perquirir se, nas circunstâncias, é possível adotar outra medida ou outro meio menos desvantajoso e menos grave para o cidadão. In BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 10. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 33. O princípio da proporcionalidade, como explica Karl Larenz, exige uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que é conferido ao bem respectivo na respectiva situação. Como diz o jurista alemão, ponderar e sopesar são apenas imagens; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Em outras palavras, a ponderação de bens deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos que possa ler-se o resultado como

numa tabela In MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 180. Verificada, porém, a discrepância entre os valores das mercadorias apreendidas (R\$28.555,00) e do veículo transportador (R\$ R\$130.000,00), necessário que se examine se a penalidade de perdimento, aplicada ao impetrante, é proporcional ao dano causado ao Erário. Caso em que não se afigura razoável tamanha restrição a direito, em frente do valor do bem e à ação do transportador, que não se caracteriza como habitual. No mesmo sentir, a jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. As mercadorias apreendidas, desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, e o veículo transportador estão sujeitos à mesma sanção, a de perdimento, conforme disciplinado no Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). 2. O dano ao Erário, base para a aplicação da pena de perdimento, não fica limitado ao valor dos tributos subtraídos da arrecadação, alcançando, também, a violação à lei e aos princípios que regem a relação de administração. Verificada, porém, a discrepância entre os valores das mercadorias apreendidas (R\$ 6.600,00) e do veículo transportador (R\$ 50.000,00), necessário que se examine se a penalidade de perdimento, aplicada ao impetrante, é proporcional ao dano causado ao Erário. Caso em que não se afigura razoável tamanha restrição a direito, frente ao valor do bem e à ação do transportador, que não se caracteriza como habitual. Data Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671010049909 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/09/2007 Documento: TRF400155338 Fonte D.E. 09/10/2007 Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Publicação 09/10/2007 Assim, a penalidade aplicada de perdimento lançada no autor de infração n.º 10109.002856/2007-40 quanto aos veículos do requerente, encontra-se totalmente desproporcional ao valor das mercadorias, devendo ser anulada nesta parte. Contudo, como veículo já fora destinado pela Receita Federal em 22/04/2008, incorporado ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Centro Logístico da Aeronáutica do estado do Rio de Janeiro, de fl. 224 dos autos. Assim, resta impossibilitada a devolução do bem a parte autora, seu proprietário será indenizado, no valor estimado pela própria receita, R\$130.000,000 abatido o valor dos tributos incidentes na internação indevida, R\$35.693,75, o que resulta em R\$ 94.306,25. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda anulando, parcialmente, a penalidade administrativa de perdimento do veículo TRATOR MERCEDEZ BENS/LS 1935, ano 1995/1995, cor branca, placa GOU 7992 e CARRETA S. REBOQUE SR/Random SR CA, ano 2001/2001, cor vermelha, placa ATL 0420, segundo o processo administrativo 10142.000020/2003-71. Condono a requerida a indenizar ao requerente o valor de R\$ 94.306,25, sobre o qual incidirá taxa selic desde a destinação da mercadoria, 22/04/2008. Condono a ré a ressarcir as custas e honorários advocatícios, estes no importe de dois mil reais, diante da análise equitativa que faço da demanda, pequena complexidade sem a produção de provas em audiência. Causa sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7) - AIDA MOHAMED GHADIE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

0005731-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005731-5) - MONICA DE ALMEIDA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

0005732-61.2009.403.6002 (2009.60.02.005732-7) - ALICE DE ALMEIDA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

0001975-25.2010.403.6002 - HELIO LUCIANO DUTRA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 59/86, no prazo de 10 (dez) dias.

0001977-92.2010.403.6002 - TELMA VALLE DE LORO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 60/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0002631-79.2010.403.6002 - PAULO EBERHARD X NESTOR EBERHARD (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X

UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 285/309, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002668-09.2010.403.6002 - SERGIO LUIZ KLEIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 123/156, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002755-62.2010.403.6002 - ROGERIO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 103/139, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003254-46.2010.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO(MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 485/497, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003549-83.2010.403.6002 - VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 304/341, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003593-05.2010.403.6002 - OSVALDO KLEM(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 166/193, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003887-57.2010.403.6002 - MARIA ANDREIA DE MATOS CANAPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 90/114, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004046-97.2010.403.6002 - EDSON ARYS TAVORA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 55/67, no prazo de 10 (dez) dias.

0004344-89.2010.403.6002 - IVANIR ROSSI DA CUNHA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 30/38, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001085-09.1997.403.6002 (97.2001085-1) - IVAN OLIVEIRA FELISBERTO ME(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da carta precatória de fls. 827/840, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6) - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO KLEIBER DIAS FIGUEIREDO pede, em desfavor de Caixa Econômica Federal, a condenação para rever o contrato firmado com ela de modo que:; 1- cobertura pelo FCVS e quitação do contrato; 02- reajuste pelo salário mínimo a partir de março; 03- na transição para URV somente se aplique o reajuste salarial; 04- que no mês de março de 1990 não se aumente a prestação; 05- manutenção do valor de seguro; 06- que o reajuste do fcvs não observou a evolução salarial do autor; 07- recebimento da taxa de cobrança e administração; 08- alterar o sistema de amortização PRICE pelo constante; 09- que a partir do março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelo índice de poupança; 10- a substituição da TR pelo INPC, a partir de março de 1991; 11- que os juors anuais remuneratórios sejam os nominais; 12- que se amortize primeiro o saldo devedor depois a prestação; 13- o expurgo do anatocismo; 14- que a multa contratual seja de dois por cento pelo atraso; 15- que as prestações em atraso sejam incorporadas pela correção pelo pes; 16- repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente; 17- a proibição do leilão extrajudicial. Aduz que firmou o contrato n.º 105.620.020.175-2, em 29/07/1986, de mútuo com hipoteca para financiar um imóvel residencial ; que o o valor financiado foi de Cz\$ 165.358,00. Com a inicial, fls. 02/55, vieram a procuração de fls. 56, e documentos de fls. 57/159. Em fls. 162/3 foi deferida a gratuidade judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a Caixa Econômica Federal, em fls. 259/353 apresenta contestação sustentando a legalidade contratual, aduzindo : 1- ilegitimidade passiva da Caixa; 2- litisconsórcio com a união; 3- indeferimento da inicial por inépcia. No mérito, pontua-se: 4- ausência de ofensa ao PES; 5- impossibilidade de revisão dos índices; 6- não câoculação do reajuste das prestações ao salário mínimo; 7- que o índice de reajuste do saldo devedor em abril de 1990 é 84,32; 8- que devem são reajustadas as prestações e o saldo devedor na conversão da URV; 9- que o seguro habitacional é mutável; 10- que não foram cobrados valores a maior a título de FCVS; 11- que a taxa de cobrança e administração é legítima; 12- que a amortização da dívida é correta; 13- que não se admite a alteração do sistema de amortização contratado; 14- que não há capitalização; 15- que a taxa de juros efetiva é correta; 16- que não há anatocismo na tabela price; 17- que o indexador do saldo devedor é a TR; 17- que a multa contratual é de dois por cento na execução; 18- que as prestações atrasadas são incorporadas ao saldo devedor; 19- que o leilão judicial é legítimo; 20- que não se cobre a dívida pelo FCVS. Em fls. 409/16, a autora impugna a contestação. O autor não depositou os honorários periciais, ficando prejudicada a realização de tal prova, fls. 514. Em fls. 520/1 dos autos, a União intervém no feito. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento uma vez que as partes não especificaram provas a serem produzidas em audiência. Inicialmente, rejeito a tese de indeferimento da inicial. Nos autos o autor pontua os fatos e fundamentos jurídicos de seus pedidos, tanto que a própria requerida contestou o mérito. Por outro lado, não há que se acolher a tese de ilegitimidade ativa, pois a autora firmou o contrato e tem o direito de discuti-lo, ainda que o co-contratante não o faça. Igualmente, rechaço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em favor da EMGEA. O fato de a caixa ter cedido seus créditos não a exclui da relação de consumo, pois fora com ela que a autora contratou o financiamento imobiliário. Quanto à tese de falta de interesse de agir levantada pela Caixa Econômica Federal tal questão se confunde com o mérito e com ele será examinado. Examinadas as preliminares, cumpra-me debruçar-me sobre os aspectos meritórios. A princípio esclarece-se que o contrato em tela tem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo certo que, ao fim do período contratado de 228 meses - findo em - o saldo devedor é quitado, nada mais sendo devido, exceto as prestações vencidas e não pagas até aquela data. Assim, ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigou o mutuário, será apurado o saldo residual porventura existente, resultante da responsabilidade assumida pelo FCVS, nos termos da Resolução nº 36/69 do BNH, e do pagamento das prestações reajustadas, o FCVS liquidará o saldo remanescente. Ocorre que, ao que tudo indica, o autor não quitou todas as prestações do contrato, sendo certo que o FCVS não é utilizado para pagamento dos atrasados, mas, tão-somente, para liquidar o eventual saldo residual remanescente, ao final do contrato. Quanto à aplicação do PES, Plano De Equivalência Salarial, o autor não demonstra o descompasso entre os aumentos verificados em seu salário e os aumentos aplicados pela Caixa. tal imprecisão necessitava de prova judicial por meio de perícia, algo que o autor não fez. De outra sorte, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar os índices de reajuste da renda do mutuário, quando levados ao seu conhecimento por este. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Aplica-se a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A ré não pode ser condenada a fazer a revisão das prestações porque mutuário não cumpriu a obrigação contratual de informá-la sobre os índices relativos aos aumentos salariais. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes

poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do doutro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a exceptio non adimpleti contractus (...).Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato.Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão.É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda.Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se atesta a impropriedade da pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos. Em suma: A parte autora não demonstrou a não aplicação pela requerida do PES em apreço. Do mesmo modo, não há que se falar em devolução do que pagou a maior a título de FCVS, pois não comprovou a ilegalidade da prestação, cujo pedido fica prejudicado.De outra ponta, inviável é a tese de impossibilidade de se aplicar o Sistema Francês de Amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da Tabela Price não caracteriza anatocismo, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ademais, os autores não comprovaram o fenômeno da amortização negativa, ônus que é sua incumbência. Do mesmo modo, rejeito a pretensão de, a partir de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança até fevereiro de 1991; reconheça a cobrança da TR a partir de 1991 ao invés do INPC.O contrato, assinado em 29 de julho de 1986, estabelece na cláusula nona que o saldo devedor do financiamento será atualizado pelos índices de correção monetário fixados pela autoridade competente.O contrato não pode ser analisado segundo as normas da Lei 8.078/90, o denominado Código de Defesa do Consumidor, o qual não vigorava à época em que aquele foi assinado.A Lei 8.078/90 não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo do ato jurídico perfeito, sob pena de violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Ao aplicar a TR na correção monetária do saldo devedor, a ré nada mais fez do que observar o contrato.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Inexistia qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.A Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão ser sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos.Igualmente, não há que se falar em reajuste do saldo devedor pelo índice de salário mínimo. A uma, porque há manifesta ausência de interesse de agir. A duas, Quanto à impossibilidade de reajuste da conversão da URV, rejeito tal pedido.A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94:ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a

emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, estabeleceu, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.O artigo 19 da Lei n.º 8.880/94 estabeleceu a conversão dos salários em URV. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94.De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar.O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei nos estritos limites desta.A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato e as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994, em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV.Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, segundo o qual se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação.Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido (RESP 394671 / PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).Quanto ao pedido de que no mês de março não se corrija a prestação, hei por bem rejeitá-lo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que em março de 1990 as prestações e o saldo devedor devem ser reajustados pelo IPC, conforme revela a ementa deste julgado de sua Corte Especial:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. ABRIL/1990. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental em face de decisão que não conheceu de embargos de divergência por entender aplicável, à espécie, o teor do enunciado 168 da Súmula Do STJ. Nas razões do regimental, sustenta-se que o decisum agravado invoca, em suas razões de decidir, precedente (EResp n 218.426/SP) inquestionavelmente nulo, razão pela qual merece ser reconsiderado.2. Há muito pacificou-se. no âmbito desta Corte, entendimento consoante ao assentado pelo acórdão embargado, qual seja, o de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devem sofrer reajuste em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Confira-se: AgRg no Ag n 700.303/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Ag n 654.048/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, 24/10/2005; AgRg nos EREsp n 437.628/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 29/11/2004; AgRg nos EREsp n 263.554/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp n 594.181/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/10/2004; EREsp n 460.386/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte

Especial, DJ de 07/06/2004.4. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp 143.870/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 326).A parte autora requerer que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado, a título de nominais. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 09,30 % (nominal) e 09,7060(efetiva) Tal limitação somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12%. (o contrato é de 31.08.88), não há portanto que se impor respeito ao limite que somente veio a ocorrer cinco anos após sua assinatura.Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato não foi assinado sob a égide dessa lei.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Quanto à manutenção do valor do seguro, esta também não procede.A cláusula contratua, que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, é legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não acarreta a revisão do contrato, pois não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. Assim, rejeito tal pretensão.Quanto ao pleito visando a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, devendo, por isto mesmo, ser afastada. Quanto há incorporação ao saldo devedor passa o valor a ser corrigido segundo critério deste.Por outro lado, é É legítima a cobrança de TCA (Taxa de Cobrança e Administração) quando prevista no contrato, pois entabulada dentro

da margem contratual emanada da autonomia privada. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Igualmente, rejeito a tese de que houve anatocismo no uso da tabela PRICE ou TR. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Quanto ao pedido de redução da multa contratual, este também não merece acolhimento. Não há prova nos autos de que a partir da incidência da lei 9.298, DE 1 DE AGOSTO DE 1996, que alterou o 1.º do art. 52 do CDC houve cobrança além do limite de dois por cento. Quanto ao pedido de pagamento em dobro do que foi indevidamente pago, como todas as teses do autor foram rejeitadas, não há nada o que repetir. Por outro lado, não a requerida nada mais fez do que cumprir o contrato entabulado, não havendo, por lógica, que devolver em dobro algo que estava previamente acertado com a autora. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica

decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Assim, não vejo como impedir este procedimento pois é pautado na constitucionalidade e legalidade.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Rejeito todos os pedidos vindicados pelo autor na inicial. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em mil reais. Revogo a tutela antecipada de fls. 162/3. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002939-91.2005.403.6002 (2005.60.02.002939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001688-1)) FUTURA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002261-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002261-4) - VITORIANO UTRAGO GRACIOTO X CARMEN DA FONSECA GRACIOTO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls 103/135, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 95v. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-67.2007.403.6002 (2007.60.02.002270-5) - ARTHUR VALLEZZI(MS010158 - ANDRELUCIO VASCONCELOS CAVALCANTE E MS010107 - DIEGO GUTIERREZ DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 83/102, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 76-v. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-22.2008.403.6002 (2008.60.02.002122-5) - IRANY PETELIN PRADO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/88, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 53/55. Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-25.2008.403.6002 (2008.60.02.002471-8) - ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/99, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de

15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 54/56. Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004962-4) - JOSEFA MIRANDA FALCAO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 76/107, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 66-68. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000163-2) - TEREZA FERLE ONO(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO TEREZA FERLE ONO pleiteia em face da UNIÃO FEDERAL a condenação desta a reajustar o saldo das suas contas PIS/PASEP, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/08), vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/15. Em fl. 18 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A União apresentou contestação (fls. 28/38) alegando, em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, prejudicial de prescrição e a improcedência da ação. A parte autora deixou de manifestar sobre os termos da contestação (fl. 40/v). A partes não produziram outras provas (fls. 41 e 48). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União deve ser rejeitada, pois o Decreto-Lei nº 2.052/83 atribui a competência exclusiva da União Federal para cobrança das contribuições devidas ao PIS/PASEP, cabendo-lhe a administração dos recursos deste fundo, de tal sorte que é legitimada a figurar no pólo passivo desta ação. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada. II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada. III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS. IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida. (grifei)(AC 200361040171646, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008) Quanto à prejudicial do mérito, verifico que a pretensão de recebimento de correção das contas PIS/PASEP relativamente aos períodos do Plano Verão (janeiro/1989) e do Plano Collor I (abril/1990), está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 09/01/2009, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que, por se tratar de questão movida contra a União, deve-se aplicar o prazo comum de 5 (cinco) anos mencionado, à míngua de lei especial regulando a matéria. Não há falar em aplicação do prazo trintenário previsto para o FGTS, tendo em vista a natureza jurídico-tributária do PIS/PASEP. Nesse sentir: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 1. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. 2. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 4. Apelação desprovida. (AC 200361040178379, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/06/2007) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500754292, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/05/2007) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, por estar prescrita a pretensão

da autora vindicada na inicial. Deixo de condenar a parte autora nas custas, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000465-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000465-7) - ZONIR FREITAS TETILA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 105/112, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 85. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-78.2009.403.6002 (2009.60.02.000467-0) - EDSON FREITAS DA SILVA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 102/109, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 83V. Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002989-7) - ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, Sentença-tipo MRELATÓRIO ROBSTON PAULO GONÇALVES SILVA por meio da petição de folhas 74-7, opõe embargos de declaração ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, pretende sanar omissão existente na r. decisão de folhas 70-1, vº, no sentido de que o julgador, ao proferir sentença, não observou que o autor não foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados às folhas 54/63, sobre os quais embasou-se a sentença de improcedência. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Verifico que, ao contrário do que alega o embargante, restou claro no julgado que houve oportunidade de produção de provas e contradita (decisão 47, vº-49), porém a parte deixou de se manifestar a respeito das já existentes e especificar as que fossem pertinentes, conforme manifestação de folhas 67-8. Assim, rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível omissão em relação à não oportunidade de contraditório às provas produzidas e especificação das que julgasse necessário, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a sara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego-lhes provimento. P.R.I.C.

0001298-92.2010.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 61/71, no prazo de 10 (dez) dias.

0002174-47.2010.403.6002 - JOSE DORCIVAL MARTINS CASTELAO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO JOSÉ DORCIVAL MARTINS CASTELÃO ajuizou a presente ação em desfavor

da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição ao Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que explora atividade agropecuária; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança; que há instituição de base de cálculo diversa das previstas na Lei Maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/78. Em fls. 81/82, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 88/105, sustentando a improcedência da ação. Em fl. 114/116, foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 117/v e 118/v).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentido, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 12/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar

para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Converto em renda da União os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, realizados durante o período em que perduraram os efeitos da tutela antecipada concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002178-84.2010.403.6002 - ANTONIO BENEDITO DE PAULO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

0002632-64.2010.403.6002 - VALDIR JOSE ZORZO (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 134/163, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002633-49.2010.403.6002 - RUDIMAR DAMBROS (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 72/101, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002669-91.2010.403.6002 - RAINELDES TORMENA JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 233/266, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002745-18.2010.403.6002 - MASAHARU HIRATA X INES MASAYO HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 118/142, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002746-03.2010.403.6002 - PAULO TAKASHI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 131/160, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002768-61.2010.403.6002 - MARCOS ZARBINATE SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 188/214, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002826-64.2010.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 304/327, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002831-86.2010.403.6002 - OSMAR RODRIGUES CAIRES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 141/170, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003488-28.2010.403.6002 - ROGERIO BRAGA CAETANO(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004254-81.2010.403.6002 - IVETE ESTEVO(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fl. 16: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente será apreciado o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 46: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 20/45, no prazo de 10 dias.

0004313-69.2010.403.6002 - NILO CARLITO DALLA VECCHIA X MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA X ANIRTE MARIA DALA VECCHIA X SILVIO DALLA VECCHIA X PAULO CEZAR DALLA VECCHIA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO NILO CARLITO DALLA VECCHIA, MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA,

SILVIO DALLA VECCHIA, ANIRTE MARIA DALLA VECCHIA e PAULO CEZAR DALLA VECCHIA ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 3- ao direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese: que exploram o ramo do agronegócio, em propriedade localizada no Município de Dourados/MS; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ausência do fato gerador previsto em lei para instituição do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/573. Em fls. 576/579, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré apresentou contestação às fls. 584/609, sustentando a improcedência da ação. Em fl. 614, foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Réplica às fls. 618/628. As partes não especificaram outras provas a produzir. O MPF manifestou-se pela ausência de interesse na demanda (fl. 629/v).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378/SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 23/09/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo

artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4) - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)

Nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. Assim, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 631, na parte em que determinou ao requerido(INCRA) o depósito dos honorários periciais em 05(cinco) dias, em caso de concordância. Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco)dias, manifestar-se acerca do valor apresentado a título de honorários

periciais e, havendo concordância, deposite-o, de imediato. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 674, oficiando-se, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003215-49.2010.403.6002 - PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP137564 - SIMONE FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à: 1 - suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2 - declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto às cidades de Juti e Caarapó/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/108. À fl. 111, foi deferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 115/141, o impetrado apresentou informações. Às fls. 143/5, foi deferida a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo guarrado. À fl. 148, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 150. Interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 154/179 e manifestou-se às fls. 180/190. Às fls. 191/4, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança. Decisão do agravo de instrumento interposto às fls. 200/3II- FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento

ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para denegar de segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Outrossim, intime-se a substituta tributária COSAN CAARAPÓ S/A AÇUCAR E ALCOOL para que deixe de efetuar os depósitos equivalentes à retenção do tributo em comento, posto que é parte estranha a lide e a hipótese do art. 151, II, do CTN, diz respeito tão somente ao contribuinte, não ao substituto tributário, conforme assentado no REsp 1.158.726/DF. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004916-45.2010.403.6002 - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 e leis posteriores, suspendendo a exigibilidade (retenção) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, de quem adquire a produção. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo da agroindústria; que vem recolhendo, na condição de substituta tributária, uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/103. Foi deferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 106). Em fls. 110/120, a União requereu o ingresso no polo passivo da ação e apresentou manifestação, sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, sustentou a denegação da segurança. Em fls. 122/150, o impetrado apresentou informações. Em fls. 154/156, foi indeferida a liminar. O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, conforme fls. 163/182. Em fl. 183, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Em fls. 184/187, consta decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pela impetrante. Em fls. 189/192, o Ministério Público Federal apresenta seu parecer. Em fls. 194/195 e 197/199, consta

a interposição de embargos infringentes. A impetrante regularizou sua representação processual às fls. 202/209 e 211/219. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a impetrante, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base

econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de reter e repassar o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Resta prejudicada a apreciação dos embargos infringentes opostos em face da decisão do TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante, vez que deveriam ter sido opostos nos próprios autos do Agravo de Instrumento (n.º 0001705-28.2011.4.03.0000/MS). Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000887-15.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE X FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - MS - FUNCERB X FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA MUNICIPAL AGROTECNICA PROFESSOR OACIR VIDAL X FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE/MS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003306-08.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, a teor do art. 259 e incisos, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir em eventual procedência da ação, recolhendo as custas complementares. Intimem-se.

0003307-90.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUAQUEMI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, a teor do art. 259 e incisos, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir em eventual procedência da ação, recolhendo as custas complementares. Intimem-se.

0003309-60.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, a teor do art. 259 e incisos, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir em eventual procedência da ação, recolhendo as custas complementares. Intimem-se.

0003310-45.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUAQUEMI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, a teor do art. 259 e incisos, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir em eventual procedência da ação, recolhendo as custas complementares. Intimem-se.

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000617-11.1998.403.6002 (98.2000617-1) - ENIO LUIZ PINTO BISOGNIN(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA E MS004301 - BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 200.

0001974-21.2002.403.6002 (2002.60.02.001974-5) - JOAO FERREIRA DA MATA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 139, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 111, arquivando-se os autos.

0000225-95.2004.403.6002 (2004.60.02.000225-0) - NEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 153.

0000845-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000845-2) - ANIBAL PEREIRA DA SILVA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 110/111.

0003185-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003185-5) - ISABEL WINCLER CARDOSO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Fl. 184: ...intime-se a parte autora para declinar se persiste o interesse no presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, fazendo constar, ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Intime-se. Cumpra-se.

0001968-33.2010.403.6002 - ANCILA BASSO(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/53, no prazo de 10 (dez) dias.

0002485-38.2010.403.6002 - ANDREIA HIROMI KONAKA X LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA X MUTSUO KONAKA X MAURICIO TOSHIO KONAKA X YOSHIHARU KONAKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora, inconformada com a decisão de fls. 176/178, interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n.º 0008401-80.2011.4.03.0000, conforme cópia de fls. 188/198, bem como requereu a reconsideração da decisão impugnada. Às fls. 228/233, consta petição protocolizada pela parte autora, com referência ao autos n.º 0002485-38.2010.4.03.6002, em que comprova o recolhimento das custas recursais. À fl. 234, foi juntada a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que negou seguimento ao agravo interposto, em virtude da ausência de recolhimento das custas recursais. Assim, em que pese a parte autora tenha recolhido as custas recursais equivocadamente nestes autos, desentranhem-se as petições de fls. 228/233, para que sejam encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, mediante ofício, com cópia deste despacho, para apreciação. Em tempo, mantenho a decisão de fls. 176/178, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 201/227, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002118-87.2005.403.6002 (2005.60.02.002118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.1999.403.6002 (1999.60.02.000940-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONCA.(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 80/81.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002064-14.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-38.2010.403.6002)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANDREIA HIROMI KONAKA X LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA X MUTSUO KONAKA X MAURICIO TOSHIO KONAKA X YOSHIHARU KONAKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)
Apensem-se aos autos principais.Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001448-9) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo consoante informação de fl. 247.Após, tendo em vista o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20110000033, expeça-se novo Ofício requisitório, cumprindo, no que couber, o despacho de fl. 239.Ciência ao patrono acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (depósito) referente aos honorários de fl. 250.Mantenho, no mais.

0000643-67.2003.403.6002 (2003.60.02.000643-3) - JOSE MACENA FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOSE MACENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 157/158.

0000215-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000215-8) - MANOEL CARDOZO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 218.

0000987-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000987-6) - FLORENCIA VERA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 188.

0003937-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003937-3) - AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 144.

0000345-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000345-4) - JANDIR MATIAZZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIR MATIAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 147.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001318-69.1998.403.6002 (98.2001318-6) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X RANGHETTI E CIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 538/540.

0001321-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VIVIANE CONDI CASTELAO - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA)
Vistos, etc.SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE CONDI CASTELAO - ME, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sentença condenatória, com decisão transitada em julgado.A executada efetuou o pagamento do débito exequendo (fls. 213/216), não tendo a credora se manifestado sobre o adimplemento dentro do prazo estabelecido (fl. 217).Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2016

ACAO CIVIL PUBLICA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001503-10.1999.403.6002 (1999.60.02.001503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOSE ROBSON DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X ELVIRA MARTINS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X MINE MERCADO JR LTDA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Cuida-se de execução/cumprimento de sentença em que a CEF move em desfavor de JOSÉ ROBSON DA SILVA; ELVIRA MARTINS DA SILVA e MINI MERCADO JR LTDA.Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença. Arbitro os honorários da advogada dativa Cristine Albanez Joaquim Ricci que atuou no feito até a data de 02 de outubro de 2003 no valor de 1/3 do valor mínimo da tabela oficial.Arbitro os honorários da advogada dativa DrªLourdes Rosalvo da Silva dos Santos - OAB/MS 7239, em metade do valor máximo.Expeçam-se as solicitações de pagamento.Considerando que o executado foi citado por edital e foi defendido por defensor dativo/curador, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias informar o endereço onde os executados poderão ser intimados para pagamento do valor devido.Informado o endereço expeça-se mandado de intimação aos executados para nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, corrigido até 08/04/2011 (fl.217), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.Intime-se.

0003736-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003736-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA

Fl. 250.Considerando a fase em que os presentes autos se encontram, converta-se a classe para cumprimento de sentença.Como o réu foi citado por edital, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do requerido ou, não sendo possível localizar seu paradeiro, requeira o que de direito.Intime-se.

0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EZEQUIEL DE MELLO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos de Embargos de Terceiro n.0001817-77.2004.403.6002, o qual segue para processamento e julgamento de recurso, em face do pensamento destas ações.Intimem-se.Cumpra-se.

0000228-11.2008.403.6002 (2008.60.02.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X SHIRLEI SANTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 139/140, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, fica a autora intimada sobre o despacho de fl.

138, nos seguintes termos: Defiro o pedido de fls.132/133, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Tradição Comércio de Ferramentas e Maquinas Agrícola Easetta Ltda CNPJ, sob o nº03.911.759/0001-14 e de Shirlei Santi, portadora do CPF sob o nº 661.659.701-68, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$22.261,77(vinte e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.134/137.Intime-se.

0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X IVELI MONTEIRO
Fls. 66/67.Defiro a citação do espólio de Iveli Monteiro, na pessoa de seu inventariante.Remetam-se os autos ao SEDI para substituir Iveli Monteiro por Espólio de Iveli Monteiro no polo passivo da demanda.Considerando que até o presente momento não há título constituído nos autos, indefiro o pedido de ofício ao Juízo do inventário, para fins de habilitação do crédito. Ademais disso, com a citação do inventariante, é dever deste promover os atos necessários junto ao processo de inventário, para o pagamento das dívidas, já que nos termos do art. 991, do CPC, representa o espólio ativa e passivamente.Defiro, excepcionalmente, a citação do espólio, via carta precatória.Intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas e diligências do Sr. oficial de Justiça, a fim de que se possa distribuir a deprecata junto ao Juízo Estadual, ficando desde já a secretaria autorizada a proceder ao desentranhamento dos documentos nos autos.Recolhidas as custas depreque-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

Cuida-se de Ação Monitória em que a Caixa Econômica Federal propõe em desfavor de Juliana Thais Barbosa Dias, Gilberto Karling e Elia Karling.Às fls. 82/84, a autora noticia o falecimento de Gilberto Karling, requerendo a substituição por seu espólio e a citação do herdeiro declarante do óbito Nei Fernando da Silva Karling para os termos da demanda. O ART. 43 do CPC prevê: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art.265.In casu, houve o falecimento do réu, Gilberto Karling sem que houvesse sido informado a abertura de inventário. Logo, cabe ao administrador provisório exercer o papel de representante do espólio, consoante previsto no Art.985 do CPC. Art.985. Até que o inventariante preste o compromisso (art.990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. O Art.1.797 do Código Civil estabelece que o encargo de administrador provisório é atribuído ao cônjuge supérstite ou companheiro, que convivia com o de cujus ao tempo da morte. Vejamos: ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. De regra, o espólio e representado pelo inventariante. Contudo, não havendo inventário em curso, será este representado pelo administrador provisório, sendo o cônjuge supérstite o representante preferencial, nos termos dos artigos 985 e 986 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70009883596, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jose Francisco Pellegrini, Julgado em 12/04/2005).No caso em questão, não há indicação de abertura de inventário, consignado está, entretanto, que o de cujus deixou 03(três) filhos e bens a inventariar. (fl. 84).Assim, à míngua de informações de abertura de inventário e da apresentação do termo de nomeação do inventariante e/ou indicação de administrador provisório, determino que seja citado e intimado o herdeiro NEI FERNANDO DA SILVA KARLING para os termos da presente ação, bem como para informar o fórum onde tramita o inventário e a indicação do nome do inventariante, o qual receberá as intimações a partir do presente momento.Sem prejuízo, apresente a parte autora, o endereço atualizado da ré Juliana Thais Barbosa Dias, Eliá Karling bem como o endereço do Herdeiro Ney Fernando da Silva, a fim de que se possa expedir os referidos mandados.Com as informações nos atos, expeçam-se os mandados necessários.Intimem-se.Cumpra-se.

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 98/99 e os documentos de fls. 100/117, tendo em vista que a parte mencionada na petição (Alessandra Rodrigues da Silveira Galbin) não é ré deste feito.Intime-se.

0002231-31.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INACIA AMELIA LANDIGRAF CAMILO

Defiro o pedido de fl. 30. Desentranhem-se os documentos de fls. 11/19, eis que estranhos aos autos, devendo o advogado retirá-los na Secretaria deste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 11.901,93 (onze mil, novecentos e um reais e noventa e três centavos), atualizada até a data de 18/05/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º, do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que a requerida é domiciliada na Comarca de Maracaju, expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003470-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004036-7)) WINCK & FOSCARINI LTDA - ME(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA FOSCARINI WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Considerando que os embargos são isentos de custas, nos termos da Le 9.289/96, reconsidero o despacho de fl. 93, no que couber. Arquivem-se. Antes, porém, deverá a secretaria proceder o traslado da sentença de fls. 83/88, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 92 para os autos principais. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada da 1ª parte do despacho de fls. 93, que segue a seguir transcrito Julgo prejudicado o requerimento de fl. 91, considerando a sentença proferida nos autos às fls. 83/87, já com trânsito em julgado certificado à fl. 92. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento do valor da metade das custas processuais, conforme já determinado à fl. 87. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o advogado da embargante não colacionou a estes o instrumento de procuração. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000975-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000975-1) - CELSO TADASHI NAKAMISHI(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da CEF às fls. 261/268 em ambos os efeitos, posto que preenche os requisitos legais para a interposição. O recurso interposto pelo embargante às fls. 271/282 somente foi protocolizado nesta justiça em 02/06/2011, conforme se observa do protocolo de fl. 271, quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de recebê-lo em face da intempestividade. Consigno que embora o recurso tenha sido protocolizado em data do dia 13/05/2011 perante o fórum da Comarca de Nova Andradina, o referido protocolo não possui qualquer validade, haja vista que não há normas que regulamentem o protocolo integrado entre a Justiça Estadual e Justiça Federal. Assim, o protocolo a ser considerado para admissibilidade do recurso é o protocolo efetuado perante esta Justiça Federal, o qual, conforme se vê à fl. 271, deu-se intempestivamente. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em manifestação recente declarou intempestivo, recurso que recebeu protocolo junto a Justiça Estadual de São Paulo. Vejamos: TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 27370 SP 2007.03.99.027370-6, Processo AC 27370 SP 2007.03.99.027370-6, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Julgamento: 20/06/2011, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL - PENSÃO POR MORTE - PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, conforme se constata do Provimento nº 308, de 17/12/2009, com as alterações do Provimento nº 309 de 11/02/2010, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, o protocolo do recurso na Justiça Estadual não suspende nem interrompe o prazo recursal, que deve ser aferido com base na data de entrada da petição no protocolo desta Egrégia Corte. Não obstante os embargos de declaração tenham sido protocolados tempestivamente, perante a Justiça Estadual, tal recurso somente foi recebido e protocolado nesta Egrégia Corte em 26/01/2011, quando já escoado o prazo para sua interposição, razão pela qual deve ser considerado intempestivo. Agravo regimental improvido. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da intempestividade e consequentemente o não recebimento do recurso. Intime-se o recorrido para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela CEF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, juntamente com o processo de Execução de n. 2001246-19.1997.403.6002, em virtude do apensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001507-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8)) JOSE LUCIO DIAS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo o recurso interposto às fls. 74/84, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a Monitória 0001817-77.2004.403.6002, em razão do apensamento. Traslade-se cópia deste para os autos principais, assim como da r. sentença de fls. 66/68. Intimem-

se.Cumpra-se.

0004643-66.2010.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT012158 - SONIA MARIA GREFFE DE MELO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001246-19.1997.403.6002 (97.2001246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CELSO TADASHI NAKAMICHI(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X REGINA MARIA GUIMARAES RAMOS X CIRILO RAMOS JUNIOR X PAPELARIA SANTA FE LTDA
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos de n. 0000975-73.1999.403.6002, em face do apensamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002259-48.2001.403.6002 (2001.60.02.002259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Considerando que a parte Exequente se manifestou apenas apresentando o cálculo atualizado da dívida.Considerando que no Detalhamento de Ordem Judicial de fl. 250 não consta que foi efetivada penhora de qualquer valor, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens passíveis de penhora.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Intimem-se.

0004150-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004150-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SIDNEY GOMES

Tendo em vista a expedição do edital de citação do réu, o qual já foi afixado no átrio desse fórum e publicado na imprensa oficial em 06/07/2011, conforme certidão de fl. 55, comprove a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC.Intime-se.

0004163-30.2006.403.6002 (2006.60.02.004163-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO AZAMBUJA

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0004176-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004176-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS006602 - LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Nos termos do art. 5º-A, ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos, às fls. 95/96, da decisão no agravo de instrumento 0008035-41.2011.403.0000, cuja parte dispositiva segue: Ante o exposto, nego seguimento ao agravod de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra a Exequente o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 74/75: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente planilha atualizada dos débitos restantes.

0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO X LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCAS LESSA MELILLO no pólo passivo da ação, considerando que o mesmo também é executado como devedor solidário, conforme se verifica da fl. 03 e, embora conste na certidão do oficial de justiça à fl. 191 que deixou de proceder a citação do mesmo, este, embargou a execução conforme se depreende dos autos de n. 0002801-17.2011.403.6002, em apenso, estando, portanto, suprida eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Intimem-se.

0000411-79.2008.403.6002 (2008.60.02.000411-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.Intime-se.

0003056-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012779 - JEAN

CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fls 54/55, requerendo o que de direito.

0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO

Considerando que a parte autora manifestou-se apenas no sentido de informar o valor atualizado da dívida.

Considerando que no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores não constam valores bloqueados, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens passíveis de penhora. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Intimem-se.

0004033-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004033-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito. Intime-se.

0002760-84.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LURDES MARLENE WEIRICH ME X LURDES MARLENE WEIRICH

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-se01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias esclarecer acerca da petição de fls. 63/64, considerando que o presente feito já foi extinto por pagamento da dívida, conforme se denota da sentença de fls. 51. Após façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Intime-se.

0002763-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X GUSTAVO SILVA VILELA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e para interposição de embargos, conforme certidão de fl. 31, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004521-53.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria 001/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 26, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004526-75.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e para interposição de embargos, conforme certidão de fl. 24, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004548-36.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e para interposição de embargos, conforme certidão de fl. 25, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004550-06.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria 001/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 23, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004551-88.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria 001/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 23, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e para interposição de embargos, conforme certidão de fl. 23, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005245-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURÍCIO DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria 001/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 23, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005252-49.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFERSON RIVAROLA ROCHA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria de 001/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 27, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, fica a parte autora intimada do r. despacho de fl. 19, nos seguintes termos: Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$731,21 (setecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.Intime-se.

0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria 001/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 25, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005258-56.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e para interposição de embargos, conforme certidão de fl. 23, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005263-78.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e para interposição de embargos, conforme certidão de fl. 24, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002945-93.2008.403.6002 (2008.60.02.002945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASSIO BASALIA DIAS

Fls. 60/61.Defiro a dilação de prazo por 20(vinte)dias, conforme requerido.Inclua-se o presente feito na pauta do próximo leilão a ser realizado nesta Vara Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002068-51.2011.403.6002 - AMADOSAN VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da decisão de fls. 189/191.Após, ao MPF para manifestação, conforme antepenúltimo parágrafo da decisão supramencionadaIntimem-se.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000554-63.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004323-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004323-7) - ILDA ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA do polo ativo da demanda considerando que esta é procuradora nos autos, e não requerente. Tendo em vista o equívoco mencionado na petição de fls. 75/76, determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o procedimento administrativo relativo a José Antonio Rodrigues Simões e Ilda Alves Palmeira, esta a autora da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003400-68.2002.403.6002 (2002.60.02.003400-0) - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que as partes instadas a se manifestarem nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000335-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000335-7) - MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS005493 - NELMA BARBOSA SOUZA) X AREIA COMPEDRA LTDA-ME(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009, ficam as partes intimadas acerca dos despachos de fls. 702 e 703, conforme seguem transcritos: Fls. 702: Intimem-se as partes, acerca da decisão de fls. 671/672, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento de nº 0013208-80.2010.403.00000/MS em que aquele Tribunal converteu o Agravo de Instrumento em retido. Manifestem-se as partes requeridas no prazo de 10(dez) dias, acerca do agravo interposto na forma retida, às fls. 674/687, bem como acerca da petição juntada às fls. 690/694. Sem prejuízo, intime-se a Mineradora Nossa Senhora Aparecida para que informe a qualificação e endereço das testemunhas arroladas às fls. 688, considerando que o endereço das testemunhas Silvio Pedro Monteiro Soto, Leônidas Viegas Rocha e Wander Mendonça Nogueira Sobrinho não constam dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 703: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, cujas cópias foram juntadas às fls. 696/698 dos presentes autos, fica a Mineradora Nossa Senhora Aparecida Ltda intimada para dar cumprimento a determinação de complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 670 nos seguintes termos Intimem-se as partes, acerca da decisão de fls. 671/672, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento de nº 0013208-80.2010.403.00000/MS em que aquele Tribunal converteu o Agravo de Instrumento em retido. Manifestem-se as partes requeridas no prazo de 10(dez) dias, acerca do agravo interposto na forma retida, às fls. 674/687, bem como acerca da petição juntada às fls. 690/694. Sem prejuízo, intime-se a Mineradora Nossa Senhora Aparecida para que informe a qualificação e endereço das testemunhas arroladas às fls. 688, considerando que o endereço das testemunhas Silvio Pedro Monteiro Soto, Leônidas Viegas Rocha e Wander Mendonça Nogueira Sobrinho não constam dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000832-98.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo, sob as cominações legais. Após cumpra-se a determinação de arquivamento de fl. 26 vº. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003401-53.2002.403.6002 (2002.60.02.003401-1) - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito, conforme certidão de fl. 207, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004373-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO LUIZ DE SOUZA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, conforme certidão de fl. 146, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X RENATO LUIS COUTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CIRLENE SIMIONI COUTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO LUIS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SIMIONI COUTO

Considerando a informação supra, determino que a petição de n.º 2011.000037969-1 seja desentranhada e enviada ao SEDI para protocolo nos autos corretos: 0001612-04.2011.403.6002.Intimem-se.Cumpra-se.

0000674-48.2007.403.6002 (2007.60.02.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X ARGEMIRO FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa.Considerando que nos termos da Lei 9289/96, artigo 14, III, é expresso que não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II, ou seja, está obrigado ao pagamento da outra metade das custas.Considerando os termos do 1º do artigo supra citado, que prescreve que o abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.Considerando que o presente processo foi extinto, por acordo formulado entre as partes e que foi determinado na sentença final que as custas seriam pagas de acordo com a lei;Considerando que o referido acordo não convencionou acerca do pagamento das custas finais, intimem-se os executados para, no prazo de 30(trinta) dias efetuarem o recolhimento das custas finais do processo, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, sob pena de não o fazendo ser encaminhado os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.Fica revogada a informação de secretaria de fl. 284.Intimem-se.Cumpra-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0000080-78.2000.403.6002 (2000.60.02.000080-6) - LAIDE APARECIDA DE CASTRO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, i da Portaria 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000200-6) - ZACARIAS PIRES DE ALBUQUERQUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0000734-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000734-0) - ALVINA DE ARRUDA GOMES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000739-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000739-9) - MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao

Setor de Arquivo Geral.

0000742-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000742-9) - SAMIR ARAUJO DE CARVALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000780-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000780-6) - MARIA HELENA MACHADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000995-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000995-5) - LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001372-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001372-7) - EDITH MARGAREDA FREDERICA MARKS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001693-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001693-5) - EDNILSON ZOLABARRIETA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0002171-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002171-2) - MARIO MALDONADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0002172-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002172-4) - FERNANDO MALDONADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0003049-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003049-0) - JEREMIAS JOSE VIEGA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0003054-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003054-3) - LOURIVAL CALDEIRA PAULINO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0004548-46.2004.403.6002 (2004.60.02.004548-0) - NELSON DA CRUZ PRATES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000780-78.2005.403.6002 (2005.60.02.000780-0) - NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001333-23.2008.403.6002 (2008.60.02.001333-2) - SILVANO ALVES MENDONCA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Sentença Tipo ASILVANO ALVES MENDONÇA pede, em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES- DNIT, a condenação em indenização de danos morais e pagamento de pensão mensal ao autor desde a data do acidente, 19/10/2002 até o fim da convalescença. Aduz: que em 18/07/2002 estava num veículo que bateu num animal na BR 376, km 71; que ficou internado por quatorze dias, sendo sete em coma; que o requerido deveria zelar pela regularidade do tráfego na rodovia por ele administrada. Com a inicial, fls. 02/18, vieram a procuração de fls. 19 e documentos de fls. 20/43. O réu apresenta contestação em fls. 60/89 dos autos, sustentando: 1-preliminarmente, a incompetência da justiça estadual; 2-ilegitimidade passiva ad causam pois o correto seria o dono do animal; prescrição; não há culpa da autarquia; Em fls. 188/9 dos autos é juntada certidão explicativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em função da condição de pobre afirmada pelo autor na inicial. Por outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele seria, se necessário, analisada. Acolho a preliminar de prescrição. Conforme se observa no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou AÇÃO, SEJA DE QUE NATUREZA FOR, PRESCREVEM EM CINCO (5) ANOS, CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DE QUE SE ORIGINARAM. As AUTARQUIAS e as demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. Entretanto, o aludido decreto estipulou no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal é afastado neste particular, nos termos do artigo 10 do aludido decreto. Assim, o prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil, artigo 206, 3.º, V do Código Civil de 2002, prevalece sobre o quinquenal. Neste sentido o recurso especial 1.137.354-RJ do STJ. Também neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que o acórdão da Primeira Turma solucionou a questão do prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, segundo a regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil. Circunstância temporal inexistente nos arestos da Segunda Turma, que analisaram a matéria à luz apenas do Decreto 20.910/1932, pois ainda não vigorava o Novo Código Civil. 2. O prazo prescricional para pleitear indenização contra a Fazenda Pública foi reduzido para três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. 3. Embargos de Divergência não conhecidos. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.066.063 - RS (2008/0278697-5) No caso dos autos, o autor fora vitimado por acidente ocorrido em 18/07/2002. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente aos 12/06/2007. Portanto, mais de três (3) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. Sublinhe-se que não transcorreu mais da metade do prazo prescricional da lei antiga entre o fato e a entrada da vigência do Código Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição, e julgo improcedente a demanda, para rejeitar do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, e delas é isento o réu. Condeno o autor em honorários, no importe de quinhentos reais, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004163-59.2008.403.6002 (2008.60.02.004163-7) - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO, buscando a declaração de ineficácia perante a requerente do Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) firmado, em 12/11/2007, entre os requeridos; subsidiariamente, pede a declaração de nulidade do CAC, ante a existência de simulação. Aduz que: é pessoa jurídica de direito público interno afetada diretamente pelos atos praticados pelos réus, pertinente à demarcação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul, abrangendo 26 municípios, a qual teve início com a edição das Portarias nº 788 a 793, com a finalidade exclusiva de criação de Grupos Técnicos de Trabalho (GT), decorrente do CAC firmado; que o requerente foi abrangido pela demarcação que se pretende levar a efeito, pois sua região será afetada diretamente; que se trata de ato unilateral, sem participação da sociedade civil, e que poderá acarretar a perda de áreas tradicionais de produção, nas quais sua população trabalha há várias gerações, tendo-as adquirido de forma absolutamente lícita; que haverá inegáveis impactos econômicos decorrentes do ato demarcatório; que há ausência de imparcialidade da FUNAI; que há lesão ao interesse público, na medida em que o ato afetará diretamente o seu orçamento e seus habitantes, diminuindo-se a arrecadação tributária e aumentando os gastos nos diversos setores do requerente; que o CAC tem por finalidade realizar demarcações de terras indígenas em locais em que estão situadas propriedades privadas, atacando de forma frontal o direito de propriedade; que há violação à ampla defesa e ao contraditório; que há simulação de ato jurídico,

pois não houve declaração de vontade verdadeira na assinatura do CAC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/225. Emenda à inicial às fls. 243/244. A FUNAI apresentou contestação às fls. 263/291, arguindo preliminar de falta de interesse da agir quanto às portarias nº 790, 791, 792 e 793, posto que tão só as Portarias nº 788 e 789 fazem menção ao requerente; no mérito, sustentou a improcedência do pedido. A UNIÃO, por sua vez, apresentou contestação às fls. 292/298, arguindo preliminar de falta de interesse processual; no mérito, sustentou a improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 329/331. As partes alegaram não ter outras provas a produzir (fls. 342/344). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Rejeito entendimento anterior acerca da matéria. Busca a parte autora a declaração de ineficácia do Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) firmado, em 12/11/2007, entre o Ministério Público Federal e a FUNAI, que resultou na edição, por esta, das Portarias nº 788 a 792; subsidiariamente, pede a declaração de nulidade do CAC, ante a existência de simulação. Ocorre que carece ao Município de Caarapó/MS legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, uma vez que não possui autorização para pleitear direitos de outrem, qual seja, dos proprietários de terras privadas localizadas em seu território. Logo, não possui legitimidade ativa para pleitear direitos de terceiros, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 2º, 8º, do Decreto nº 1.775/96, o que não é o caso dos autos, pois, à minha ótica, o que se está a buscar nestes autos é a proteção da propriedade particular e a não realização dos trabalhos de identificação e delimitação, que se consubstanciam em direito de propriedade de terceiros, razão pela qual não possui a devida legitimidade em juízo. Ademais, as guerdadas Portarias da FUNAI nº 790, 791, 792 e 793/2008 (fls. 167/170), sequer compreendem terras localizadas no âmbito do Município de Caarapó/MS, que engloba apenas àquelas retratadas nas Portarias nº 788 e 789/2008 (fls. 165/166). Acerca do conceito de legitimidade ativa e passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimação ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63. Outrossim, o Município não possui interesse jurídico na demanda, razão pela qual, falece-lhe interesse de agir, pois o município não faz um pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de terceiros. Não há se confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente, conforme se extrai dos autos. Poderia ocorrer a legitimação ativa do Município se atuasse na proteção das comunidades indígenas e de seus direitos, conforme autorização dada pelo art. 2º da Lei nº 6.001/73. Nesse sentir já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DEMARCATÓRIO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O artigo 2 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) estabelece que cabe ao Município atuar na proteção das comunidades indígenas e proteção dos seus direitos. Inere-se do referido artigo, portanto, que os Municípios são legitimados a atuar em processos na defesa dos interesses indígenas. No entanto, no presente caso, o município de Sete Quedas objetiva proteger os interesses de seus munícipes e não das comunidades indígenas tal como autorizado pelo Estatuto do Índio. 2. Reconheço a falta de interesse de agir do Município de Sete Quedas/MS. Ao que se depreende do caso, o Município não faz um pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de propriedade de terceiros. Não se pode confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente, conforme se extrai das próprias manifestações da parte. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. 4. Considerando a matéria em discussão, a existência de posse indígena no Município agravante, não se deve atribuir a tutela de urgência nos termos requeridos, uma vez que a formação de um juízo de convicção decorrerá, no caso em questão, de dilação probatória nos autos do processo originário. 5. Não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual, mesmo porque, como bem ressaltou a decisão agravada, a questão é controversa, necessitando, assim, de prova ainda mais contundente para definir a ocorrência ou não da posse indígena nos imóveis, bem como para verificar, nos casos de perda da posse, a forma pela qual os silvícolas deixaram de ocupar os imóveis. 6. No julgamento da Ação Popular nº 3388, referente a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal estabeleceu que na configuração de terras como indígenas é necessário aferir se a ocupação das terras pelos índios possui características de persistência e constância, na data da promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1988. No entanto, conforme se extrai da leitura do acórdão, a tradicionalidade da posse nativa não se perde onde, ao tempo da promulgação da Constituição, a reocupação apenas não ocorreu em decorrência de esbulho por parte de não índios. 7. Não se mostra adequado, neste momento processual, excluir todas as propriedades rurais localizadas no Município de Sete Quedas, que tenham titulação e/ou posse comprovadas antes da Constituição de 1988, de eventual processo administrativo demarcatório de terras indígenas, vez que a existência de posse indígena é questão fática e, por isso, devem ser realizados os estudos e análises necessários. 8. Assim, havendo falta de interesse de agir do Município de Sete Quedas/MS e sendo necessária dilação probatória para cabal demonstração do direito pretendido pelo autor, não é o caso de, initio litis, antecipar-lhe a tutela. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000207692, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004961-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004961-2) - SHIO YOSHIKAWA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO SHIO YOSHIKAWA pede em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS a incidência da gratificação especial de localidade, percentual de trinta por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, parcela da gratificação de atividade e outras gratificações. Aduz que a gratificação especial de localidade tem como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo dos servidores. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração de fls. 07 e documentação de fls. 08/09 dos autos. A ré, citada, apresenta contestação em fls. 18/26 dos autos, na qual sustenta prescrição e a improcedência da demanda. Pontua-se que a autora é aposentada desde 28/08/1991 e não percebeu a Gel; que a autora percebe a VPNI e VPI. Em fls. 69/71 dos autos a contestação é impugnada. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quanto às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é improcedente. A Gratificação especial de localidade foi veiculada da seguinte forma: Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. (Regulamento) (Vide Lei nº 9.527, de 1997) Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo: a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades; b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade; c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária; A lei em questão entrou em vigência na data de sua publicação e esta ocorreu em 19/12/1991. A autora se aposentou em 28/08/1991, antes, portanto, da vigência do aludido diploma. A gratificação especial de localidade se caracteriza como retribuição pecuniária pro labore faciendo e propter laborem, sendo percebida somente enquanto o funcionário está prestando o serviço que a enseja. Logo, a ela não faz jus o servidor inativo, que é a autora. Neste passo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. NÃO-GENERALIDADE. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. - Antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, as gratificações com caráter de generalidade eram estendidas aos aposentados do serviço público, em cumprimento ao comando constitucional no sentido da extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, desde que com previsão legal (redação original do art. 40, 4º, CF/88). - A gratificação especial de localidade foi instituída pelo artigo 17 da Lei 8.270/91, para ser concedida aos servidores em exercício em locais, em que as condições de vida o justifiquem, caracterizando o caráter especial propter laborem da verba, inexistindo amparo legal para extensão a todos os servidores ativos e inativos. - Não se verifica a alegada ofensa ao princípio da isonomia na concessão da Gratificação Especial de Localidade a determinadas categorias de servidores, entre as quais não estão inseridos os autores. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF. - Apelação improvida. (AC 94030802472, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/04/2008) Assim, não há suporte fático a amparar o pedido, pois a autora não se beneficia de uma vantagem criada em momento posterior a sua aposentadoria, ocorrida em 28/08/1991. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente nas custas, eis que beneficiária da assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001397-96.2009.403.6002 (2009.60.02.001397-0) - MAR & TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA(SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo BVistos, I - RELATÓRIO MAR & TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA pede em desfavor da União Federal - FAZENDA NACIONAL, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não atender o disposto no artigo 195, I, b, artigo 145, 1º, e artigo 154, I, todos da Constituição Federal e artigo 110 e artigo 4º, I, do CTN, por conseguinte a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao respectivo pagamento indevido, bem como a repetição do indébito. Aduz, em síntese, que: é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado à produção e comercialização de pescados, é contribuinte do PIS e da COFINS, no regime do lucro real, e do ICMS; o valor do ICMS destacado nas notas fiscais não tem natureza jurídica de faturamento e nem de receita, não podendo compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/2310. Em folhas 2313 o Juízo determinou a citação da ré. Em folhas 2319-2331, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da autora. Em folhas 2331, o Juízo determinou a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação. Em folhas 2333, o Juízo determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vejo tratar-se de questão de direito que não demanda a produção de provas em audiência, razão pela qual, adentro diretamente ao mérito do processo. Ocorre que, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Ora, as combatidas contribuições, COFINS e PIS, se sujeitam a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da

autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. A jurisprudência do STJ, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, começava a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação. Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24.03.2004, dos RESP 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos cinco mais cinco. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3.º da LC n.º 118/2005, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Todavia, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4.º do CTN), aplicando-se às ações ajuizadas sob sua vigência. Assim, sendo a ação posterior a 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de *vacatio legis*, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 27 de abril de 2009, APÓS, portanto, a vigência da LC n.º 118/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo de cinco anos. Desse modo, o contribuinte-autor teria, em tese, o direito a buscar no feito a compensação pelos créditos devidos entre o período de 08.06.2005 a 08.06.2010, e as realizadas no curso da demanda. A Lei complementar n.º 118/2005, em seu artigo 3.º, é clara ao determinar a aplicação do prazo de cinco anos para a repetição de indébito quando a ação for proposta sob seu pálio. Assim, acolho a decadência de compensar os tributos eventualmente pagos além dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Por outro lado, da análise dos autos, verifico que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes enunciados: 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - Resp. 521010, Proc. 200300663605-RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 731). No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2.º ficou estabelecido que, verbis: Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se, desde logo, que se o legislador precisou excluir o IPI (tributo indireto) quando destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS, é porque, a contrario sensu, estaria ele naturalmente incluído por força do caput. Como ICMS não foi excepcionado, legitimou-se o entendimento de que estava ele compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3.º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2.º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta. I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, observa-se que a lei só exclui o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando for ele pago em regime de substituição

tributária. Esse regime, por sua vez, é excepcional e depende de expressa previsão legal (art. 150, 7º, CRFB). Com o advento da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, esta alterou a redação do artigo 195 da CF, cujo texto restou assim, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Conforme se verifica, seja em sua redação originária, seja a decorrente da EC nº. 20/98, a Constituição prevê a possibilidade de cobrança de contribuição social incidente sobre o faturamento do empregador. Tal norma, que existe desde 1988, em que pese a mudança de texto, continua em vigor. Mais recentemente, foram editadas as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que regula a cobrança da contribuição PIS/PASEP, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS. Seguindo a tradição, ambas prevêm que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento da empresa. De fato, o custo relativo ao ICMS, quando incorporado ao preço da mercadoria (ou serviço), passa a compor a representação de valor do bem que circula economicamente, sendo, logo, também, representação de circulação de riqueza, estando, assim, sujeito à tributação. Em suma, atendendo à interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, conclui-se que é legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS/PASEP e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento das pessoas jurídicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, IV do CPC, para rejeitar todos os pedidos da autora vindicados na inicial. Condene a autora a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Custas pela autora. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000119-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000119-1) - CEZAR MENDES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002506-14.2010.403.6002 - ALEXANDRE DONIZETE IZEPE (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 57/82, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002863-91.2010.403.6002 - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 233/257, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000222-5) - DORIVAL OCAMPOS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DORIVAL OCAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3272

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005776-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005776-4) - ERIK ATILIO DE MOURA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERIK ATILIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento a(o) perito(a) subscritor(a) do laudo pericial de fls. 99-104. Após, nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3273

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002236-58.2008.403.6002 (2008.60.02.002236-9) - TEREZA CANUTO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X TEREZA CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 152/153. Defiro. Tendo em vista que a Autarquia Federal (INSS) foi condenada, na sentença de folhas 116/117, a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de honorários de advogado, revela-se despcienda a liquidação da sentença com a consequente citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC. Diante disso, expeça-se RPV no valor de R\$1.000,00, atualizados.

Expediente Nº 3279

MONITORIA

0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO DO RÉU JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA, para que efetue, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, no valor de R\$18.773,12 (Dezoito mil, setecentos e setenta e três reais e doze centavos), atualizado até 28/06/2011, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 204/205, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora de bens indicados pela exequente. Sem prejuízo do disposto acima, fica a CEF intimada a comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória à Comarca de Ivinhema-MS, e diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação da ré IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 3280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000785-47.1997.403.6002 (97.2000785-0) - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Fls. 359/360: Defiro. Tendo em vista o pedido de desistência da execução dos honorários por parte da Fazenda Nacional, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Outrossim, traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal, conforme despacho de fls. 349. Intimem-se as partes. Desapensem-se dos principais, certificando-se nos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3283

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003575-52.2008.403.6002 (2008.60.02.003575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-48.2008.403.6002 (2008.60.02.001493-2)) ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 39/40: Por ocasião do deferimento do pedido de restituição do veículo Fiat/Ducato Cargo, 2002/2003, placa DIB-8890, este Juízo fez a ressalva de que a liberação em comento produzia efeitos tão somente na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Desta forma, eventual insurgência do Sr. Ariosto Boscolo Junior deve ser feita pelos meios cabíveis que não o presente feito, onde já se esgotou a competência deste Juízo. Intime-se o requerente e, no caso eventual interesse daquele em relação ao documento de folha 42, desentranhe-se entregando-o ao subscritor da petição de folhas 39/40. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3806

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-56.2011.403.6004 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X PREGOEIRO(A) DA ADMINISTRACAO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR

Verifico que o autor recolheu as custas indevidamente no Banco do Brasil. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais na forma estabelecida pela Resolução nº 411/2010 (DEJ 29/12/2010), que - em seu art. 1º - resolveu alterar o caput e o 2º do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF 3ª região, conforme segue:0,10 Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.Após, conclusos.

Expediente Nº 3811

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-94.2005.403.6004 (2005.60.04.000106-1) - BIAVA E BIAVA LTDA(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Com fulcro na Portaria 18/2011, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a avançada idade do requerente, fato esse que impõe tutela diferenciada nos termos da legislação em vigor, e à necessária efetividade da função jurisdicional, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para comprovação do cumprimento da sentença requerido às fls. 510. Ante o exposto, fica a parte ré intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento do despacho de fl. 508. Trazidos os cálculos ou decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se sobre os cálculos da parte ré, ou apresentar os cálculos que entende corretos.

Expediente Nº 3813

MANDADO DE SEGURANCA

0000816-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000816-0) - INTERCONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP037088 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3814

USUCAPIAO

0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9) - BELMIRO ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA

Manifestem-se os autores sobre a contestação da União. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-25.2009.403.6004 (2009.60.04.000399-3) - VITALINO SOARES PINTO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das tentativas frustradas de intimação do autor para que apresente seus documentos pessoais e para que promova os atos que lhe competem, determino a intimação pessoal do autor nos endereços contantes dos Ofícios de fls. 48/53, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL

0001570-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001570-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLEYTON DE MELLO LEITE(MT005205 - SAMIR BRADA DIB)
Ciência acerca do despacho de fls. 146 (27/05/2011):VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT o interrogatório do réu.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 466/2011-SC à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para o interrogatório.A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL

0000956-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X KLEVERTON SOUZA DA SILVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)
1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 303) e pelo réu (fls. 311).2. Intimem-se as partes a apresentarem as razões de apelação, bem como as contrarrazões, no prazo legal.Com a juntada das peças, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000236-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELTON RICARDO RAMOS(MS005078 - SAMARA MOURAD)
1. Tendo em vista a certidão de fls. 191, designo a audiência para oitiva da testemunha GLAUCO LOPES PINHEIROO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 30/08/2011, às 13:30 horas.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 3948

INQUERITO POLICIAL

0001649-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELVIO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. ELVIO BERNARDO BARBOSA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência que ora designo para o dia 05/09/2011, às 15:30 horas. 4. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA e EDELSON FERRAZ DA SILVA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 05/09/2011, às 15:30 horas. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1228

ACAO PENAL

0000784-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000784-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR002674 - WAGNER BRUSSOLO PACHECO)

Tendo em vista o ofício nº 104/2011, oriundo do IBAMA de Dourados e juntado à folha 501, depreque-se a intimação do réu, Caetano Agrário Beltran Cervantes, no endereço declinado à folha 454, acerca da perícia agendada para a data de 09 de setembro de 2011, a partir da 10 horas. Ademais, defiro a remessa de cópias digitalizadas necessárias (fls. 02/04; 07/21; 23/32; 37/46; 48/94 e 449/450) ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Escritório Regional de Dourados. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal, Local da perícia: Lote 1-C, Fazenda Santo Antônio, Eldorado/MS - APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.

0000535-45.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO CASTELLO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista o ofício de f. 122, oriundo do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande, designo para o dia 09 de setembro de 2011, às 14h30min, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CARLOS AUGUSTO TAMEIROS, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Nessa medida, comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Nesse passo, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como à Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo para que, respectivamente, providencie a escolta do réu preso - JOSÉ ROBERTO CASTELLO e tome as medidas necessárias, a fim de que o indigitado possa ser apresentado no dia e hora designados para a oitiva da testemunha de acusação. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.499/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.500/2011-SC (Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS). Comunique-se o Juízo Deprecado, acerca do presente despacho, servindo de cópia deste como o ofício nº 1.501/2011-SC. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 424

MONITORIA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000138-80.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000354-1) - VALDENICE FRANCISCA ALVES X MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES) X MARCILENE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000042-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000042-8) - ALCEBIADES RIBEIRO DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 108/115.

0000270-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000270-0) - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.Cumpra-se.

0000553-97.2010.403.6007 - DJOHNY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 14:30 horas, na Sede desta Justiça Federal.Defiro o pedido para determinar a colheita do depoimento pessoal da parte autora.Expeça-se mandado para que a testemunha arrolada pela ré seja requisitada nos termos do art. 412, 2º do CPC, por se tratar de servidor público.Deixo para apreciar a pertinência da prova testemunhal requerida pela parte autora para momento posterior à produção das provas acima elencadas.Em prestígio à economia e celeridade processual, intime-se o postulante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de comparecimento espontâneo à audiência, dispensando sua intimação pessoal.No silêncio, ou manifestando-se de forma discordante a parte autora, expeça-se mandado, nos termos do art. 343 do CPC.Após, dê-se vistas à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.. PA 2,10 Cumpra-se.

0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 14:00 horas, na Sede desta Justiça Federal.Com base no art. 130 do CPC, deverão as partes comparecer ao ato, para que prestem depoimento pessoal.Em prestígio à economia e celeridade processual, intimem-se o postulante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de comparecimento espontâneo à audiência, dispensando sua intimação pessoal.. PA 2,10 Após, dê-se vistas à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverá informar acerca da possibilidade de comparecimento espontâneo do réu, dispensando-se a expedição de carta precatória para a intimação pessoal dele.Deixo para apreciar a pertinência das provas testemunhais requeridas (fls. 438 e 447/451), para momento posterior à tomada dos depoimentos dos litigantes.Cumpra-se

0000005-38.2011.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA FILHO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 6/17. O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de estar acometido de uma doença denominada Fibrose Pulmonar, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido durante um determinado período e depois cessado indevidamente.Às fls. 19/21 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como nomeou-se perito com a apresentação de quesitos para realização da perícia médica.À s. fls. 23/24 o autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos para perícia médica.Citado (fl. 25), o réu colacionou contestação e documentos, alegando falta de interesse de agir em razão do benefício ter sido concedido na via administrativa, pugnando pela extinção do feito (fls. 26/43). À fl. 44 foi determinado que a parte autora esclarecesse sua pretensão, haja vista o benefício ter sido concedido na via administrativa, o que culminou no pedido de desistência da ação (fl. 45).Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, o réu reiterou os termos da contestação (fl. 46).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 47).É o relatório. Passo a decidir.Conforme documentos acostados pelo INSS (fls. 29/43), verifico que houve a concessão na via administrativa do benefício assistencial ao autor durante o curso do processo (fl. 30), o que implica a falta de interesse processual superveniente.É letra do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se extingue a ação quando faltar qualquer das condições da ação, o que ocorre no presente caso, falta de interesse processual.Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-10.2011.403.6007 - PAULO SERGIO ELIAS PIRES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a informação de secretaria supra, devolvo o prazo para a emenda à inicial, nos termos do que se decidiu no despacho de fls. 41/42.Intime-se o ilustre advogado mediante publicação.Cumpra-se.

0000216-74.2011.403.6007 - LOURIVAL DA SILVA MIRANDA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AGRICULTURA DO MATO GROSSO DO SUL X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lourival da Silva Miranda em face da União e da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Mato Grosso do Sul, objetivando obter, dos réus, a expedição de Registro Geral de Pesca em seu nome, bem como a execução dos procedimentos necessários para que o mesmo usufrua o seguro-desemprego devido aos pescadores artesanais, durante o período de defeso compreendido entre 05/11/2010 e 28/02/2011. Em decisão prolatada às fls. 50, antecipou-se parcialmente a tutela, para determinar à referida Superintendência a expedição de registro de pesca em nome do postulante. A União Federal contestou o pedido (fls. 65/68). É o relato. Inicialmente, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consigno que a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista serem o Poder Executivo Federal, assim como seus Ministérios, partes integrantes da União, portanto representados pela AGU. Nesse ponto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a devida retificação. Mantenho a decisão que antecipou a tutela, pelos seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, por ser a questão controvertida exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000505-07.2011.403.6007 - ERMIRO ALVES NEVES (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 19/75. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a verossimilhança das alegações da demandante, no que tange à qualidade de trabalhador rural na condição de segurado especial, a princípio, mostra-se plausível em face dos documentos carreados ao processo, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória: cópia da Certidão de casamento, realizado em 17/04/1978 e Formal de Partilha de 08/08/1997, em que consta a profissão de lavrador do autor (fl. 27 e 33); Recibos de mensalidade do Sindicato Rural dos anos de 1982 a 2011; Contribuição Sindical Rural em nome do autor, datada de 28/02/1998, constando como imóvel o Sítio São José; Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural referente os exercícios de 2007 e 2008 (fls. 45 e 73/75); Cartão de Atendimento de Saúde, constado como endereço do autor a Colônia Taquari, local em que fica o Sítio São José (fl. 58); Contas de energia elétrica dos anos de 2005 a 2011, informando como endereço do autor o Sítio São José (fl. 61/67), além de diversas notas fiscais, em nome do autor, que demonstram a aquisição de produtos agrícolas (fls. 68/72). Some-se que o conjunto probatório demonstra que o domicílio rural do requerente ainda é o Sítio São José, o qual possui apenas 15 hectares. Ademais, um dos argumentos utilizados pelo INSS para o indeferimento do pedido do autor, na via administrativa, é de que estaria descaracterizada a condição de segurado especial do autor em razão deste ter tido mão de obra assalariada (fl. 55), entretanto, na entrevista realizada perante a própria autarquia, ficou esclarecido que o requerente laborava apenas com sua família (fl. 51). Observo, portanto, que o conjunto probatório noticia, a priori, o exercício exclusivo de labor rural, em períodos que ultrapassam os 180 (cento e oitenta) meses, legalmente exigidos para a aposentação ante ao implemento do requisito etário por parte do autor no ano de 2011, nos termos preconizados pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos pelo fato do autor contar hoje com 60 (sessenta) anos de idade, que para o exercício da atividade rural é considerada avançada, aliado ao caráter alimentar do benefício. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do postulante ERMIRO ALVES NEVES, com DIB na data do requerimento administrativo (10/03/2011 - fls. 55/56). Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dessa decisão. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a nomeação de advogado dativo de fls. 20/21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000018-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000018-6) - JOSE FELIX DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma

oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000317-48.2010.403.6007 - OSMANO FERRAREZI (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSMANO FERRAREZI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 8/15. À fl. 18 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado a citação do réu com a remessa dos autos ao SEDI. Citado (fl. 18-v), o réu apresentou sua contestação e documentos (fls. 19/33), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 34 foi determinado a intimação da parte autora para apresentar réplica, tendo a mesma deixado transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 34-v. Realizada audiência (fls. 41/43), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, ocasião em que o autor requereu a desistência da ação. O INSS anuiu com o pedido de desistência desde que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação (fl. 46). Intimado a se manifestar, o autor requereu a homologação da desistência com renúncia ao direito de ação (fl. 48). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de interesse patrimonial disponível, pelo que, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 41 e 48 e a anuência da parte ré (fl. 46), a extinção do feito é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-44.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA (MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro em termos o pedido formulado à fl. 173. Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000462-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000462-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BATERIAS LINCER LTDA ME (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Defiro o pedido de fl. 193, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001107-08.2005.403.6007 (2005.60.07.001107-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DO CAMPO LTDA ME (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

À fl. 125, o Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de reavaliação dos bens. Diante da proximidade do leilão, não haverá tempo hábil para nova tentativa de realização do ato, remessa e retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo assim, retirem-se os autos da pauta da hasta pública designada. Dê-se vistas.

0000100-05.2010.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA VILANIR CARVALHO

LOPES(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X MARIA VILANIR DE CARVALHO LOPES
À fl. 32 foi penhorado um jogo de rodas esportivas, permanecendo como depositária a executada.No entanto, foi constatado à fl. 44, o falecimento da devedora.Desta feita, retirem-se os autos da pauta do leilão designado e dê-se vista ao exequente para manifestação.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA

Defiro o pedido de fl. 70, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2011, às 15:00 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Dê-se vistas à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se

0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2011, às 16:00 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000393-72.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se